



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 089

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ

Altera Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Resolução n. 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, regulamentada no âmbito deste Poder pela Resolução n. 031/2017-PR;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que permite aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 313 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO O Ato Conjunto 009/2020- PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0004300-77.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

Art. 1º Alterar Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

Art. 2º Ficam alterados os artigos 6º e 8º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, que passam a vigorar com as seguinte redações:

“Art. 6º [...]

§ 1º Na vigência desta norma, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h. (NR)

§ 2º Até deliberação contrária, o plantão judiciário diário passa a funcionar a partir das 12 horas até as 8 horas do dia seguinte, por meio do qual fica garantido o atendimento externo. (NR)

[...]

Art. 8º As unidades em que tramitam processos físicos poderão acomodar tantos servidores quanto possível, no limite de 1 (um) servidor por sala, podendo, inclusive, alternar os horários para que tal limite não seja ultrapassado, respeitada a carga horária presencial de 4 (quatro) horas e o restante da jornada em sobreaviso (NR)

§ 1º Durante o período das 14 às 18 horas, destinado ao expediente interno, cada unidade deverá manter ao menos um servidor para o recebimento de documentos, inclusive comunicações de prisão em flagrante já distribuídas encaminhadas pelo cartório distribuidor. (NR)

[...]"

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Encaminhe-se cópia do presente ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/05/2020, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1710631e e o código CRC 97260017.

RESOLUÇÃO N. 141/2020-TJRO

Altera o anexo único da Resolução n.020/2016-PR, que dispõe sobre o regimento do Programa de Residência Judicial da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2020-2027, aprovada pela Resolução n.118/2019-PR, especialmente quanto ao macrodesafio de Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional;

CONSIDERANDO o credenciamento da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia junto ao Conselho Estadual de Educação por meio da Resolução n. 957/2011-CCE/RO e do Decreto Estadual n. 16.335/2011 que autorizam a oferta de Educação Superior;

CONSIDERANDO que atualmente são ofertados cursos de pós-graduação lato sensu, como Pós-Graduação em Gestão Pública, Pós-Graduação em Terapia Familiar Sistêmica, Pós-Graduação em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, Pós-Graduação em Gestão Cartorária Judicial e Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura;

CONSIDERANDO que se faz necessário estabelecer os parâmetros mínimos para o Programa Residência Judicial como etapa do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura da Emeron e para o estágio de estudantes de pós-graduação;

CONSIDERANDO a necessidade de permitir que outras Instituições de Ensino Superior também participem do Programa de Residência Judicial, desde que cumpram o programa pedagógico exigido;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000175-03.2020.8.22.8700;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 11 de maio de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo único da Resolução n.020/2016-PR, que dispõe sobre o regimento do Programa de Residência Judicial da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), nos termos do Anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Emeron nº 01/2017, que dispõe sobre procedimentos do Programa de Residência Judicial da Emeron.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N.141/2020-TJRO

REGIMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JUDICIAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se residência judicial a atividade de aprendizado auxiliada por meio de bolsa de estudo, sem vínculo empregatício e sem encargos trabalhistas, prestada ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), por tratar-se de componente extracurricular, na forma de estágio optativo, em que contempla os alunos vinculados ao curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura (EDCM) da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), de outras Escolas Judiciais, bem como outras Instituições de Ensino Superior (IES) que manifestem interesse em participar do programa de residência judicial e que, obrigatoriamente, cumpram o programa pedagógico nos termos exigidos neste Regimento.

Art. 2º A residência judicial tem por finalidade o aprendizado da atividade prático-jurídica, em complementação ao conhecimento teórico adquirido no curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura da Emeron ou de outras Escolas Judiciais, bem como de cursos de pós-graduação de outras instituições de ensino superior, a ser desenvolvida em gabinete de magistrado de primeiro ou segundo grau, sob a orientação de magistrado vitalício pertencente ao PJRO, sob a supervisão da Emeron.

Art. 3º Cabe ao Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia coordenar e administrar o Programa de Residência Judicial.

Art. 4º As atribuições da residência judicial envolverão:

I - pesquisas jurídicas atinentes aos processos judiciais em tramitação;
II - relatórios para fundamentação de atos judiciais;
III - minutas de informações, despachos, decisões, sentenças e acórdãos;
IV - verificação da regularidade processual, especialmente de petições e atos processuais;
V - colaboração em audiências e sessões supervisionadas por magistrado, com a possibilidade de o residente conduzir audiência de conciliação;

VI - outras atividades necessárias ao aprendizado de modo a impulsionar os processos judiciais.

Parágrafo único. Ao ingressar na residência judicial, o estudante será intitulado "residente judicial".

Art. 5º A residência judicial consiste no cumprimento da carga horária de 1.700 (mil e setecentas) horas de atividade, a ser integralizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogável, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

§ 1º A residência judicial é constituída de 2 (duas) etapas, denominadas Residência I e Residência II, com carga horária de 850 (oitocentos e cinquenta) horas cada etapa.

§ 2º A Residência II deverá ser realizada, preferencialmente, em área de atuação diversa da escolhida na etapa anterior, nos termos deste regimento.

§ 3º Se o residente judicial concluir o curso de pós graduação antes do término do prazo mencionado no caput deste artigo, o residente poderá continuar no programa até completar o lapso de 2 (dois) anos, desde que matricule-se em novo curso de pós-graduação da área jurídica.

Art. 6º Fica vedado o reingresso de estudante desligado do Programa de Residência Judicial, sob qualquer das situações previstas no art. 27 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JUDICIAL

Art. 7º O ingresso no Programa de Residência Judicial dar-se-á mediante processo seletivo público.

Art. 8º Compete ao Diretor da Emeron estabelecer em edital as condições de seleção para ingresso, bem como fixar o número de vagas destinadas ao Programa de Residência Judicial, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento da bolsa de estudo.

§ 1º É vedado o ingresso na residência judicial de estudantes matriculados em turmas e cursos diversos daqueles prescritos pelo edital de seleção.

§ 2º O processo seletivo dar-se-á mediante prova escrita, utilizando-se a maior nota como critério de classificação para a seleção do candidato.

§ 3º Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - Maior índice de frequência no total das disciplinas cursadas, até a data de abertura do edital de seleção;
- II - Maior tempo de experiência comprovada de atividade na área específica; e,
- III - Idade mais avançada.

Art. 9º Compete ao Diretor da Emeron a distribuição das vagas para residente judicial entre os magistrados inscritos para atuarem como orientadores, eleitos preferencialmente dentre os professores da Escola.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DO RESIDENTE JUDICIAL

Art. 10. Compete ao estudante selecionado no certame entregar à Divisão de Registro e Controle Acadêmico (Dirca)/Emeron, no período indicado no edital, os documentos abaixo relacionados, para fins de inscrição no Programa de Residência Judicial:

I - Certidões negativas de:

- a) ações cíveis e criminais da Justiça Estadual (1º e 2º graus);
- b) ações cíveis e criminais da Justiça Federal (1º e 2º graus);
- c) ações criminais da Justiça Eleitoral e de quitação eleitoral;
- d) ações da Justiça do Trabalho;
- e) ações da Justiça Militar;
- f) cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- g) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE);
- h) Tribunal de Contas da União (TCU);

II - Declaração de que não advoga e não trabalha em escritório de advocacia na comarca onde exercerá a residência judicial;

III - Declaração indicando a atividade pública ou privada que, eventualmente, exerça, mencionando o local, cargo, horário de trabalho e a disponibilidade de horário para cumprir a residência judicial no período estabelecido; ou de que não exerça atividade pública ou privada remunerada;

IV - Declaração de que não possui nenhum dos vínculos vedados no art. 15 deste regimento;

V - Termo de Compromisso devidamente assinado, especialmente de manter sigilo quanto às ações, processos e procedimentos com os quais tiver contato;

VI - Uma foto 3x4, colorida e recente;

VII - Comprovante de que está regularmente matriculado no curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura da Emeron, de outras Escolas Judiciais ou em curso de pós-graduação oferecido por outra IES que manifeste interesse em participar do Programa de Residência Judicial e cumpra o programa pedagógico exigido; e,

VIII - Fotocópia autenticada em cartório extrajudicial ou cópia simples acompanhada do documento original para conferência, na forma da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018:

- a) da cédula de identidade (RG);
- b) do cadastro de pessoa física (CPF);
- c) do comprovante de residência;
- d) do PIS/Pasep;
- e) do comprovante de conta corrente própria;
- f) do certificado de reservista, se for o caso;
- g) do certificado de conclusão do curso de graduação em Direito.

§ 1º Será considerado inscrito no Programa de Residência Judicial somente o estudante que efetuar a entrega de todos os documentos exigidos neste artigo, no prazo estipulado no edital.

§ 2º As informações relativas ao residente judicial serão registradas e arquivadas, em prontuário individual, na Dirca/Emeron.

§ 3º A Dirca/Emeron encaminhará ao Departamento Administrativo (Dead) da Emeron as informações necessárias para solicitação do registro funcional, cartão de acesso funcional/crachá, token e acesso aos sistemas que serão utilizados pelos residentes judiciais, bem como para a instrução dos processos de contratação de seguro e de pagamento das bolsas e auxílio transporte aos residentes judiciais.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS VEDAÇÕES

Art. 11. São atribuições da Dirca/Emeron:

- I - Avaliar as condições de inscrição do estudante na residência judicial;
- II - Matricular o estudante e encaminhar ao Dead/Emeron as informações dos matriculados para fins das providências administrativas;
- III - Registrar a lotação e a relotação do residente na Residência I e na Residência II;
- IV - Receber do magistrado orientador, mensalmente, a cópia do boletim de frequência e a avaliação de desempenho do residente, para fins de registro e controle;
- V - Controlar mensalmente a carga horária cumprida e o tempo de residência judicial do estudante;
- VI - Informar ao diretor da Emeron, ao orientador e ao residente judicial, com antecedência de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carga horária total ou o fim do período máximo de 2 (dois) anos admitidos para integralização da residência, conforme Art. 5º deste regimento.
- VII - Emitir certificado ou declaração de horas cumpridas na residência judicial.

Parágrafo único. Compete ao Dead/Emeron solicitar à Dipes/SGP o registro funcional, cartão de acesso funcional/crachá, token e acesso aos sistemas que serão utilizados pelos residentes judiciais, bem como tomar providências para contratação de seguro e pagamento das bolsas e auxílio transporte aos residentes judiciais.

Art. 12. São atribuições do residente judicial:

- I - Atender às recomendações do magistrado orientador na atividade prática;
- II - Cumprir 100% (cem por cento) da carga horária do Programa;
- III - Observar as condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário;
- IV - Elaborar relatório das atividades vivenciadas no cotidiano jurisdicional ao final da Residência I e da Residência II;
- V - Guardar sigilo quanto às ações, processos e procedimentos com os quais tiver contato.

Art. 13. Será fornecido Token ao residente judicial para viabilizar o desempenho de todas as atividades determinadas pelo magistrado orientador, especialmente, acesso ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 1º O aluno-residente ao receber o Token assinará termo de compromisso sobre a responsabilidade atinente à guarda, cuidado, sigilo e preservação do dispositivo durante a residência e de devolução ao Dead/Emeron mediante protocolo para destruição quando do desligamento ou encerramento do estágio.

§ 2º Para que sejam preservadas as restrições de acesso e segurança do sistema, é proibido ao residente judicial o uso do Token no perfil "advogado" no desempenho de suas funções como aluno residentes.

Art. 14. São atribuições do magistrado orientador:

- I - Estabelecer o horário da residência e acompanhar seu cumprimento;
- II - Definir as atividades práticas diárias que o residente deverá realizar;
- III - Realizar o controle mensal da frequência e informar eventuais afastamentos do residente judicial à Dipes/SGP, para fins de anotações e descontos em folha;
- IV - Enviar mensalmente cópia da frequência à Dirca/Emeron; e
- V - Avaliar o desempenho do residente em formulário próprio.

Parágrafo único. O controle da frequência será feito por meio eletrônico e as informações serão incluídas no boletim de frequência mensal da unidade, após, enviadas à Divisão de Pessoal – Dipes/SGP e à Divisão de Registro e Controle Acadêmico – Dirca/Emeron.

Art. 15. É vedado ao aluno-residente, enquanto perdurar o estágio optativo do Programa de Residência Judicial:

- I - Possuir vínculo profissional com advogado ou escritório de advocacia na comarca onde exercerá a residência judicial;
- II - Praticar atos de advocacia na comarca onde exercerá a residência judicial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- III - Atuar como subordinado direto a magistrado, que seja seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, o residente judicial, nas comarcas com mais de uma vara, deverá ser lotado em unidade diversa daquela de atuação do magistrado cujo vínculo gera a vedação.

§ 2º O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso, firmará declaração de que não possui nenhum dos vínculos vedados por este artigo, devendo informar eventual alteração dessa condição.

§ 3º A inobservância das vedações previstas neste artigo ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não é verdadeira a declaração a que se refere o § 2º deste artigo acarretarão no desligamento, imediato e de ofício, do residente judicial, independentemente de apuração de outras responsabilidades.

CAPÍTULO V

DA BOLSA-RESIDÊNCIA E DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. O residente terá direito a receber mensalmente uma bolsa no valor R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), vinculando-se ao Programa de Residência Judicial, a partir da data de início da atividade, a ser informada pelo magistrado orientador à Dipes/SGP com cópia para Dirca/Emeron.

§ 1º O residente terá direito ao auxílio-transporte e seguro de acidentes pessoais a serem estipulados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

§ 2º O auxílio-transporte será concedido conforme norma do TJRO, exceto quanto ao valor, o qual será fornecido em pecúnia correspondente a 2 (dois) deslocamentos diários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitados a 22 (vinte e dois) dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticadas nas localidades onde será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

§ 3º O residente poderá utilizar-se dos serviços médicos e odontológicos prestados no TJRO por meio do Serviço Médico, enquanto perdurar a residência, nas mesmas condições asseguradas aos estagiários.

§ 4º O valor da bolsa-residência, prevista no caput, poderá ser revisto por ato do Diretor da Emeron, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, com aprovação do Conselho Superior da Emeron.

Art. 17. As despesas da residência judicial (bolsa-residência, auxílio-transporte e seguro) serão custeadas por verba orçamentária prevista no orçamento da Emeron.

Art. 18. É assegurado ao residente judicial o recesso de 30 (trinta) dias, sem interrupção do pagamento da bolsa de estudo, quando a residência judicial tenha atingido período de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O recesso previsto no caput deverá ser fruído em um único período.

Art. 19. A ausência do residente judicial por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, sem a devida justificativa, será considerada abandono e acarretará a suspensão imediata do benefício da bolsa de estudo e a rescisão do termo de compromisso, devendo o magistrado orientador comunicar o fato à Emeron.

Art. 20. No caso de desistência, a Dirca/Emeron realizará os devidos registros internos e informará ao Dead/Emeron, para solicitação de imediato cancelamento do pagamento da bolsa de estudo e demais providências administrativas necessárias.

Art. 21. O residente judicial poderá faltar à residência judicial, sem desconto no valor da bolsa:

I - por motivo de saúde própria, por até 3 (três) dias consecutivos, mediante apresentação de atestado médico, ou por período de até 15 (quinze) dias, mediante encaminhamento de atestado à Junta Médica do TJRO, para deferimento;

II - para acompanhar filho menor em atendimento médico, por 1 (um) dia, e por motivo de saúde de filho menor, por até 3 (três) dias consecutivos, mediante apresentação de atestado médico, ou por período de até 15 (quinze) dias, mediante encaminhamento de atestado à Junta Médica do TJRO, para deferimento;

III - por motivo de seu casamento, nascimento de filho, falecimento do cônjuge ou companheiro ou parente de até segundo grau, por até 8 (oito) dias consecutivos, mediante apresentação do respectivo comprovante;

IV - para resolver problemas judiciais relativos à adoção ou consecução de guarda para fins de adoção de criança de até 6 (seis) anos incompletos, por até 8 (oito) dias consecutivos;

V - para atender às convocações decorrentes de lei.

Parágrafo único. Nos casos de licença-maternidade ou de apresentação de atestado médico para ausência superior a 15 (quinze) dias, a residência judicial e o pagamento da bolsa de estudo ficarão suspensos.

Art. 22. O residente judicial ficará obrigado a ressarcir ao TJRO o valor da bolsa de estudo correspondente a afastamentos, entradas tardias e saídas antecipadas, mediante desconto em pagamento de bolsa subsequente ou mediante procedimento administrativo de restituição de valores recebidos indevidamente, de competência da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)/TJRO.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. A avaliação de desempenho do residente será feita mensalmente, na escala de insuficiente, regular, bom e ótimo, observando os seguintes aspectos:

I - Qualidade dos trabalhos desenvolvidos - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

II - Produtividade - Volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo de forma eficiente;

III - Presteza - Disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

IV - Conduta - Respeito às normas da Instituição, aos dirigentes, aos servidores e ao público, desenvolvendo um relacionamento profissional ético e harmonioso;

V - Relacionamento interpessoal - boa comunicação, habilidade de ouvir na essência, e falar claramente para ser compreendido, interação, boa percepção dos relacionamentos;

VI - Assiduidade - Comparecimento regular e permanência na unidade de trabalho.

Parágrafo único: O instrumento de avaliação de desempenho está disponível no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) cadastrado como "Formulário de Avaliação - Residência Judicial".

CAPÍTULO VII

DAS AUSÊNCIAS, DO ABANDONO, DA DESISTÊNCIA E DO DESLIGAMENTO

Art. 24. Em caso de ausências injustificadas, o valor da bolsa mensal será proporcional à carga horária cumprida, exceto se o residente as compensar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos casos de compensação, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas, respeitado o período de intervalo, sem acréscimo do auxílio-transporte.

Art. 25. Será considerada como abandono a ausência por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, sem justificativa, incorrendo na perda da residência judicial, da bolsa e dos benefícios.

Art. 26. Em caso de desistência, o residente protocolará na Dirca/Emeron, pedido de cancelamento de vínculo com a residência judicial, com o ciente do magistrado orientador, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 27. O desligamento do residente ocorrerá:

I - automaticamente ao término da residência;

II - ex officio quando o conceito de sua avaliação de desempenho, por duas vezes, for insuficiente;

III - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

IV - pela interrupção ou conclusão do curso, sem a devida apresentação de matrícula em novo curso de pós graduação que trata o § 3º do art. 5º deste regimento;

V - pela inobservância dos deveres previstos no art. 12 deste regimento;

VI - a pedido, na forma do art. 26 deste regimento;

VII - pelo abandono, caracterizado pela ausência injustificada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 28. A Dirca/Emeron manterá atualizado o quadro de residentes judiciais e disponibilizará no sítio eletrônico da Emeron.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 29. Cumpridas as normas deste Regimento Interno, o magistrado orientador e o residente judicial receberão certificado, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, subscrito pelo Presidente e pelo Diretor da Emeron.

§ 1º Os dados relativos à residência judicial constarão no Certificado de Conclusão da Residência Judicial, especialmente quanto aos seguintes itens:

I - Local e período de realização da residência;

II - Carga horária cumprida;

III - Prazo de cumprimento;

IV - Área de atuação;

V - Conceito final com escala entre regular, bom e ótimo; e

VI - Nome dos magistrados orientadores.

§ 2º Farão jus ao certificado que trata o caput, o magistrado orientador e o residente judicial quanto ao cumprimento da carga horária integral de 1.700 (mil e setecentas) horas em até, no máximo, 2 (dois) anos, conforme art. 5º deste regimento.

§ 3º Em caso de desligamento do Programa antes do cumprimento da carga horária total de 1.700 (mil e setecentas) horas do programa que trata o art. 5º deste regimento, o magistrado orientador e o residente judicial farão jus ao certificado relativo à conclusão da etapa Residência I, caso tenha cumprido a carga horária mínima de 850 (oitocentos e cinquenta) horas.

§ 4º O certificado valerá como prova da atividade jurídica prevista no art. 93, I, da CF, pelo período que assinalar, nos termos do art. 58, § 1.º, 'b', e art. 59, inciso III, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outros regulamentos que vierem a substituí-las.

CAPÍTULO IX

DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS

Art. 30. A instituição conveniada que tiver interesse em realizar convênio para participar do Programa de Residência Judicial deverá disponibilizar e comprovar a oferta de curso de pós-graduação, cujo projeto pedagógico contemple a matriz curricular mínima necessária para a realização das atividades de residente judicial e atenda as seguintes exigências:

I - Os conhecimentos técnicos de cada área jurídica deverão estar alinhados à matriz curricular mínima exigida, dentro do contexto preparativo das provas de concurso público para ingresso na carreira da magistratura e nos estudos em áreas de formação humanística, no aspecto teórico e prático, conjugados à atuação do Residente Judicial durante todo o programa, que terá duração máxima de (02) dois anos.

II - As práticas avaliativas consistentes e pertinentes deverão constar na matriz curricular mínima, de acordo com os seguintes temas: concepção da avaliação e a sua articulação com o planejamento e o currículo; ética como elemento norteador da avaliação formativa; práticas avaliativas objetivas; avaliação da aprendizagem do Residente Judicial; avaliação da ação educacional (avaliação de reação); avaliação do desempenho do magistrado orientador; avaliação institucional; avaliação de impactos com a aprendizagem e feedback – orientações na perspectiva da avaliação formativa.

III - O corpo docente deverá preferencialmente contar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de magistrados em seus quadros de professores, devendo ser levado em conta as qualificações, potencialidades e as produções científicas decorrentes, qualificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para possibilitar que os estudos da Escola sejam agregadores da compreensão dos fenômenos jurídicos da atualidade.

IV - A avaliação deverá ser permanente, intrínseca às relações de ensino e aprendizagem, não podendo se reduzir a momentos determinados do trabalho educativo, geralmente circunscritos à análise de um produto final, e será realizada pela instituição conveniada;

Art. 31. O processo formativo dos Residentes Judiciais será elaborado a critério de cada IES conveniada, devendo constar na matriz curricular mínima:

I - O tempo de duração de 2 (dois) anos, distribuídos em módulos distintos;

II - A carga horária mínima de 600 horas-aulas, incluindo as disciplinas teóricas e práticas;

III - As ementas e grades curriculares teóricas e práticas das seguintes disciplinas :

a) Direito Constitucional;

b) Direito Administrativo;

c) Direito Eleitoral;

d) Direito Penal;

e) Direito Processual Penal;

f) Direito Civil;

g) Direito Processual Civil e legislação processual civil em vigor;

h) Organização Judiciária do Estado de Rondônia;

i) Direitos da Criança e do Adolescente;

j) Direito Empresarial;

k) Direito Tributário;

l) Direito Ambiental e Sustentabilidade;

m) Direito do Consumidor;

n) Direito Difusos e Coletivos;

o) Noções Gerais de Direito e Formação Humanística - Sociologia do Direito; Psicologia Judiciária; Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional; Filosofia do Direito; Teoria Geral do Direito e da Política;

p) Processo Eletrônico;

q) Argumentação Jurídica;

r) Métodos Adequados de Solução de Conflitos;

s) Prática de Sentença Civil;

t) Prática de Sentença Penal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O estudante receberá cópia deste regimento no ato da inscrição como residente judicial.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Emeron.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1709263e e o código CRC C2B61348.

RESOLUÇÃO N.142/2020-TJRO

Dispõe sobre as trilhas de aprendizagem, estabelece regras para o seu uso como instrumento de capacitação e desenvolvimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 192/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2020-2027, especialmente os macrodesafios de fortalecimento da política de gestão de pessoas e de fortalecimento da aprendizagem organizacional, cujo objetivo estratégico é aumentar o número de ações de capacitações vinculadas ao Programa de Gestão por Competências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 121/2019-PR, que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 027/2018-PR, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho por competências dos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000593-72.2019.8.22.8700;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 11 de maio de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Implantar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) a oferta de capacitação mediante Trilhas de Aprendizagem, nos termos desta Resolução.

Capítulo I**DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO**

Art. 2º Consideram-se, para efeitos desta Resolução, os seguintes termos:

I - Eixo temático: áreas de conhecimento sobre as quais o PJRO, em razão de sua estratégia e seus objetivos de atuação, possuem interesse especial, e que expressam os campos de conhecimento relevantes ao desenvolvimento da Missão, Visão e Objetivos estabelecidos na Estratégia do PJRO;

II - Subtema: desdobramentos naturais dos eixos temáticos, que servem como norteadores dos percursos de capacitação, representando áreas de conteúdos de conhecimento relevantes ao interesse dos serviços e que têm direta relação com as competências necessárias aos servidores;

III - Competência: é a capacidade de solucionar problemas, mobilizando, de forma transdisciplinar, conhecimentos, capacidades específicas, cognitivas complexas, comportamentais e habilidades psicofísicas, transferidos para novas situações; classificadas como:

a) Competência global: competências institucionais comuns a todos os servidores da instituição, com características transversais; e,

b) Competência setorial: competências comuns a um público específico e que envolvem a mesma unidade ou atribuições.

IV - Conhecimento: corresponde a uma série de informações assimiladas e estruturadas pelo indivíduo, dentro de um esquema preexistente, que exercem influência sobre seu julgamento ou comportamento;

V - Descrição de função/papel: documento institucional que registra as principais informações referentes ao exercício de cada função/papel no PJRO;

VI - Público-alvo: conjunto de pessoas que possuem necessidades ou interesses comuns quanto ao desenvolvimento de competências;

VII - Gap: é a diferença identificada entre o nível requerido para a competência, no exercício de determinada função profissional e o nível que o ocupante da função efetivamente possui;

VIII - Plano de Desenvolvimento Individual (PDI): formulário para o cadastramento de um plano específico para cada servidor, visando aperfeiçoar suas competências;

IX - Objetivo de aprendizagem: declarações ou enunciados que descrevem o conhecimento observável ou as habilidades que devem ser demonstradas como resultado da ação de capacitação, assim considerados:

a) Objetivo geral: o que se pretende alcançar como resultado da ação proposta, descreve desempenhos e competências requeridas no trabalho; e,

b) Objetivos específicos: proposições mais específicas referentes às aprendizagens conceituais e atitudinais e as mudanças comportamentais requeridas.

X - Trilhas de aprendizagem: caminhos alternativos e flexíveis, formados por conjuntos integrados e sistematizados de recursos de aprendizagem, organizados em trajetórias orientadas para o desenvolvimento pessoal e profissional, por segmento de atuação, temas, perfis ou outras referências relevantes para o PJRO, associados a matrizes de competências e a referências de desempenho, necessárias ao alcance dos objetivos estratégicos;

XI - Trilhas institucionais: conjunto de ações educativas com enfoque em desenvolvimento de competências globais para a instituição, podendo ser trabalhadas no ingresso da carreira do profissional ou a partir do resultado da avaliação com base na capilaridade;

XII - Trilhas setoriais: conjunto de ações educativas predeterminadas para um público específico e que envolvem a mesma unidade, como: um departamento, divisão, seção, trabalho, comarca ou nível hierárquico, que tenham em comum as mesmas necessidades de capacitação; e,

XIII - Modelo de navegabilidade: determina a forma como será organizado o percurso da trilha, considerando a participação e o desenvolvimento do público-alvo, assim classificadas:

a) modelo orgânico: o formato do desenvolvimento do profissional acontece de maneira livre, no qual o próprio profissional seleciona a ordem em que deseja receber as capacitações, assim como possui autonomia para definir quais serão os recursos de preferência para ser capacitado;

b) modelo linear: formato estruturado para seguir uma linha de raciocínio ou condução, na qual o participante deverá seguir a trilha com começo, meio e fim, devendo cumprir um módulo específico para então prosseguir para a próxima etapa; e

c) modelo misto: organizado para determinar a capacitação em módulos nos quais algumas temáticas precisam ser cumpridas conforme determinado pela instituição, enquanto outras podem ser de múltipla escolha do profissional.

CAPÍTULO II**DAS PREMISSAS E REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TRILHAS DE APRENDIZAGEM**

Art. 3º As trilhas de aprendizagem serão instituídas com base nas premissas e com vistas aos objetivos a seguir elencados:

I - Ter as matrizes de competências e os eixos temáticos delas derivados como referência e insumo exclusivo para subsidiar a estruturação das ações de capacitação e desenvolvimento;

II - Ser vinculado aos planos de desenvolvimento de competências derivados do Programa de Gestão por Competências, com o Planejamento de Formação e Aperfeiçoamento ou com matrizes curriculares referentes a competências globais ou setoriais;

III - Ter como foco desenvolver e sustentar competências necessárias à consecução dos objetivos e estratégias organizacionais;

IV - Ter a competência e o desenvolvimento autogerenciado como objetivos mais importantes que a forma de aquisição, sendo a escolha do percurso entre diversas trilhas de aprendizagem estabelecida pela instituição em modelos linear, orgânica ou formato misto;

V - Disponibilizar opções de aprendizagem internas e externas à instituição, para aprimorar o desempenho dos servidores, focadas em competências globais ou setoriais, por eixo de competências, processos-chave ou temas de especial interesse para a instituição;

VI - Oferecer aos servidores visão sistêmica da formação profissional e tornar visíveis as expectativas da instituição em relação aos servidores;

VII - Favorecer o desenvolvimento integral e estimular o autodesenvolvimento permanente;

VIII - Tornar o processo de desenvolvimento profissional aberto, conciliando, sempre que possível, as necessidades de competências da instituição com os anseios pessoais por desenvolvimento na carreira vinculados à instituição;

IX - Possibilitar processo de aprendizagem ativo e permanente vinculado a objetivos relevantes para a instituição.

Art. 4º São requisitos para abertura e implantação de trilha de aprendizagem:

I - Existência de demanda por desenvolvimento de competências profissionais vinculadas a temas de relevante interesse, a competências globais, setoriais ou a direcionamentos estratégicos;

II - Existência de público-alvo em quantidade que justifique a relação custo-benefício;

III - Perspectiva de utilização em intervalo temporal não reduzido;

IV - Estar associada a matriz de competência e a eixo temático dela derivado, a macroprocesso organizacional de trabalho e a objetivos de resultados estabelecidos no plano estratégico;

V - Apresentar conjunto sistematizado de informações, orientadas para o processo de desenvolvimento profissional, passível de disponibilização em ambiente virtual de aprendizagem;

VI - Apresentar currículos de aprendizagem estruturados por competências, contendo a sequência completa de atividades de aprendizagem e oportunidades de prática, necessárias para tornar o servidor proficiente e independente no desempenho de determinadas competências.

Art. 5º A escolha e a disponibilização de opções de aprendizagem serão pautadas pelos seguintes critérios:

I - Os objetivos de aprendizagem e os recursos instrucionais disponibilizados nas trilhas de aprendizagem devem ser estruturados em observância:

a) a eixo temático relevante e direcionamento estratégico previamente estabelecido;

b) às competências inerentes aos perfis ocupacionais correlatos.

II - Para cada tema, conteúdo ou objetivo de competência a ser desenvolvido deverão ser propostas diferentes opções e alternativas de soluções de aprendizagem, de modo a favorecer o desenvolvimento auto gerenciado, e devem proporcionar:

a) organização, sistematização e disponibilização das ofertas educacionais de acordo com as diretrizes metodológicas e as abordagens filosófico-pedagógicas estabelecidas nos documentos orientadores da Emeron;

b) visibilidade aos percursos de navegação nas trilhas em harmonia com o plano instrucional previamente estabelecido no projeto pedagógico e com a sequência natural de aplicação prática das competências associadas aos perfis ocupacionais correlatos;

c) significância, assim compreendido que as opções devem estar correlacionadas ao trabalho e fazer sentido no contexto da aplicação;

e, d) autodesenvolvimento, mediante estudo e aprendizado autodirigido.

III - O aluno deve ser levado à problematização, à reflexão, à resolução de problemas, à construção e à transferência de conhecimento de forma colaborativa e, sobretudo, à aquisição de competências, seja no domínio cognitivo ou no âmbito das habilidades e atitudes.

Art. 6º A extensão, a abrangência e a profundidade de abordagem dos objetivos de aprendizagem e dos respectivos conteúdos instrucionais, referentes às opções de aprendizagem disponibilizadas nas trilhas, serão determinadas pelos resultados esperados correspondentes às competências a serem desenvolvidas, observado:

I - Os objetivos prioritários de aprendizagem e de desenvolvimento de competências constituirão trilhas de estudo obrigatórios, acompanhados por recursos de aprendizagem definidos pela instituição e atividades de conhecimento para autoavaliação;

II - A delimitação dos conteúdos, as estratégias didático-pedagógicas e o grau de profundidade e complexidade do tratamento pedagógico a ser dispensado na construção dos recursos mediacionais da aprendizagem serão delimitados pelos objetivos de desenvolvimento das competências da trilha a que se refere.

Art. 7º As ações, as opções de aprendizagem e os conteúdos disponibilizados nas trilhas devem:

I - Guardar coerência e articulação recíproca;

II - Assegurar unidade entre os conteúdos trabalhados, quaisquer que sejam sua organização, disciplinas, módulos, áreas, temas, projetos, de modo a cobrir de forma sistemática e organizada o conteúdo preconizado pelas competências;

III - Ser estruturados, tanto quanto possível, em linguagem dialógica, de modo a promover autonomia do estudante desenvolvendo sua capacidade para aprender e controlar o próprio desenvolvimento;

IV - Indicar quais competências cognitivas, habilidades e atitudes deverão ser alcançadas ao fim de cada unidade, módulo ou disciplina;

V - Oferecer oportunidades sistemáticas de autoavaliação;

VI - Pautar-se por estrutura curricular que assegure flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade do tempo necessário ao estudo com os objetivos de desenvolvimento de competência estabelecidos pela instituição;

VII - Promover a articulação da teoria com a prática.

CAPÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO, ABERTURA E ATUALIZAÇÃO DA TRILHA DE APRENDIZAGEM

Art. 8º As trilhas de aprendizagem serão publicadas em ambiente virtual, de forma padronizada, de acordo com a seguinte estrutura:

I - Nome da trilha;

II - Delimitação da trilha;

III - Indicação das competências que serão alvo de desenvolvimento;

IV - Objetivo da trilha;

V - Público-alvo prioritário;

VI - Orientações gerais de navegação, com destaque para a importância e conteúdo dos trilhos de aprendizagem;

VII - Testes e provas de conhecimento e/ou avaliação de habilidades;

VIII - Rol das opções de aprendizagem disponibilizadas, organizadas de acordo com a taxonomia estabelecida no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º A abertura, manutenção e atualização da trilha de aprendizagem será coordenada pela Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico (Diped)/Emeron a que se refere o art. 14, inciso I, em articulação com a Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento (Sepea)/Emeron, o gestor da trilha e os conteudistas vinculados à área interessada, observadas as seguintes etapas:

I - Formalização da proposta de abertura de trilha por iniciativa da Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec)/SGP ou da Emeron;

II - Análise e deliberação sobre o alinhamento da proposta de abertura de trilhas, quanto aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º, desta Resolução;

III - Designação de gestor de trilha e conteudista;

IV - Elaboração do projeto pedagógico, detalhando a construção da trilha de aprendizagem pretendida, desenho instrucional com base nas competências que serão alvo de desenvolvimento, com indicação dos objetivos de aprendizagem e programa curricular da trilha, estruturado em módulos, disciplinas, matérias ou etapas estabelecidas;

V - Elaboração de matriz de referência de avaliação relacionada aos objetivos de aprendizagem, aos conteúdos, competências e habilidades a serem trabalhados em cada etapa ou módulo do programa curricular da trilha;

VI - Definição de testes e provas com base na matriz de referência de avaliação ou fonte equivalente derivada das competências e dos objetivos de aprendizagem a que a trilha se destina a atender;

VII - Realização de testes de navegação, de consistência e qualidade e, quando necessário, validação dos conteúdos com especialistas convidados; e,

VIII - Validação da trilha à luz dos requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, homologação, disponibilização em ambiente virtual apropriado e divulgação na intranet.

§ 1º O projeto pedagógico será elaborado sob a supervisão do gestor da trilha de aprendizagem, em consonância com as referências derivadas de diagnósticos de desenvolvimento de competências, conforme a necessidade.

§ 2º O tempo de trabalho necessário ao desenvolvimento de trilha de aprendizagem deve ser previamente estimado no projeto pedagógico;

§ 3º Observados os limites estabelecidos no Anexo II desta Resolução, o controle das atividades efetivamente desempenhadas e do tempo aplicado na elaboração de trilha de aprendizagem será feito por meio de registros do projeto pedagógico, e do preenchimento dos formulários de Instrutoria Interna, nos termos das Resoluções 022/2013-PR e 023/2013-PR.

Art. 10. Considera-se atividade de atualização ou manutenção de trilha ou trilho de aprendizagem aquela que decorra de modificação do planejamento original.

§ 1º O procedimento de manutenção de trilha ou trilho de aprendizagem seguirá, no que couber, os passos prescritos no art. 9º desta Resolução.

§ 2º As trilhas poderão ser atualizadas a qualquer momento, por qualquer dos atores mencionados no art. 14, desde que tenha ocorrido alteração em competências, processo de trabalho, direcionamento estratégico, normas, abordagem teórica ou metodológica, emergência de novas ações de desenvolvimento disponíveis e validadas ou outros fatores que, devidamente motivados, justifiquem a abertura de procedimento de manutenção ou atualização.

§ 3º Incumbe a Diped em conjunto com a Sepea e o gestor da trilha, homologar as alterações e autorizar a publicação dos novos conteúdos, no processo correspondente, observado o procedimento de validação.

CAPÍTULO IV

DA NAVEGAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS TRILHAS DE APRENDIZAGEM

Art. 11. A navegação nas trilhas de aprendizagem será aberta a todos os servidores vinculados ao ambiente corporativo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de:

I – Desenvolvimento de competências globais ou específicas para o trabalho, identificadas na avaliação de competências ou de desempenho, inseridas no plano de desenvolvimento individual ou no Planejamento Anual de Formação e Aperfeiçoamento;

II – Atendimento das necessidades de desenvolvimento pessoal e profissional, planejamento da carreira ou para alcançar objetivos pessoais de desenvolvimento em temas relacionados às competências organizacionais do PJRO;

III – Atendimento das necessidades de adaptação às novas estratégias e tecnologias do PJRO.

Parágrafo único. As ações de aprendizagem disponibilizadas nas trilhas serão estruturadas de modo a permitir o alcance da proficiência profissional desejada em tempo compatível com o objetivo de desempenho a ser alcançado e com a qualidade e profundidade necessárias ao domínio dos respectivos conteúdos.

Art. 12. As trilhas de aprendizagem possibilitarão acesso a procedimentos de avaliação mediante testes de progresso, provas de domínio de conteúdos, que serão elaborados sob orientação pedagógica da Emeron, observado o seguinte:

I - O teste de progresso constitui uma avaliação longitudinal que permite ao usuário da trilha efetuar a sua autoavaliação e acompanhar seu desenvolvimento em direção à certificação da competência; e

II - A prova de domínio de conteúdo tem por objetivo o acompanhamento e controle de conhecimentos vinculados a processos ou temas de trabalho relevantes circunstancialmente, sem traduzir o domínio completo necessário para o exercício de funções, indicando o domínio de conhecimentos necessários para uma dada atividade.

§ 1º Os testes de progresso e provas de domínio de conteúdo serão elaborados pelos conteudistas ou gestores das trilhas de aprendizagem, tendo como referência os conteúdos dos trilhos de aprendizagem, com elaboração de banco de questões e disponibilização aleatória.

§ 2º Os testes e as provas serão elaborados em linguagem clara e objetiva, vocabulário apropriado aos objetivos de aprendizagem, às competências e habilidades alvo da avaliação e apresentarão elementos suficientes para que o avaliando entenda precisamente o que e como deve responder, devendo avaliar as habilidades de lidar com os conhecimentos e a competência de utilizá-los eficientemente.

§ 3º Os testes serão disponibilizados na trilha em quantidade proporcional a recortes de conteúdo, e as provas abrangerão a totalidade dos conteúdos associados às competências alvo do desenvolvimento em cada trilha.

Art. 13. O encerramento de trilha de aprendizagem decorrerá de proposta de qualquer dos atores mencionados no art. 14, devidamente motivada e documentada no processo respectivo, nas seguintes situações:

- I - Inadequação ou obsolescência da trilha frente às matrizes de competências e aos eixos temáticos delas derivados;
- II - Em razão da reformulação ou extinção do espaço ocupacional ou do macroprocesso de trabalho ao qual a trilha tinha vinculação, ou da superveniência de alteração substancial nas matrizes ou referências de competências globais, transversais e assemelhadas que deram sustentação à construção da trilha de aprendizagem;
- III - Desvirtuamento em relação aos princípios, critérios e padrões estabelecidos nesta Resolução e nas demais normas relacionadas ao desenvolvimento de competências e à educação corporativa no âmbito do PJRO.

CAPÍTULO V

DOS ATORES E DE SUAS ATRIBUIÇÕES NA GESTÃO DAS TRILHAS DE APRENDIZAGEM

Art. 14. São atores relacionados ao processo de gestão das trilhas de aprendizagem:

- I – A Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico (Diped) do Departamento Pedagógico (Deped)/Emeron, que atuará no sistema de trilhas de aprendizagem gerenciando, planejando, incentivando, orientando e zelando pelo funcionamento do modelo e do sistema de trilhas de aprendizagem; e coordenando as atividades dos gestores de trilhas, em relação aos quais exercerá orientação técnico-pedagógica, em conjunto com a Seção de Planejamento dos Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento (Sepea)/Emeron;
- II - A Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec) do Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde (DDS)/SGP que atuará no sistema de trilhas de aprendizagem com a identificação e encaminhamento das necessidades de formação e aperfeiçoamento dos servidores do PJRO à Emeron;
- III - A Divisão de Formação (Difor)/Emeron, que atuará no processo de instalação e configuração do ambiente virtual de aprendizagem utilizado pela Emeron e oferecerá o suporte aos participantes, em conjunto com a Seção de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação a Distância (Secead)/Emeron;
- IV – O Gestor da trilha de aprendizagem: servidor expert em determinada área de atuação ou detentor de reconhecido domínio em temas afetos aos interesses organizacionais, que atuará na gestão de trilha de aprendizagem, como interlocutor entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades, na definição de objetivos de aprendizagem e de conteúdo das trilhas, na escolha e validação de material didático e de métodos e técnicas de ensino, assim como na elaboração de testes e provas; e,
- V – O Conteudista: servidor expert em determinada área de atuação e/ou detentor de reconhecido domínio em temas afetos aos interesses organizacionais, responsável pela elaboração, ampliação, adaptação ou revisão de material didático e elaboração de questões de testes e provas.

Art. 15. São atribuições da Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec):

- I - Identificar as necessidades de formação e aperfeiçoamento direcionada ao perfil de trabalho, conforme avaliações do Programa Gestão por Competências, Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e demais necessidades estratégicas da instituição que não constituíram o processo avaliativo de competências que visam aprimorar ou modernizar os processos e métodos de trabalho;
- II - Definir público-alvo de ações de desenvolvimento que requerem monitoramento ou aprimoramento de competências; e,
- III – Informar à chefia-imediata a indicação de servidor como público alvo de trilha de aprendizagem.
- IV - Proceder com a convocação do servidor para participar da trilha de aprendizagem.

Art. 16. São atribuições da Diped, em conjunto com a Sepea, supervisionar o sistema de trilhas de aprendizagem as atribuições relacionadas ao perfil gerencial da função correspondente e, de acordo com as disposições desta Resolução, o seguinte:

- I - Gerir o sistema de trilhas de aprendizagem e realizar a interlocução entre a Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras – Diadec, os Gestores das trilhas e os Conteudistas;
- II - Exercer orientação técnico-pedagógica em relação ao sistema de trilhas de aprendizagem;
- III - Aprovar proposta de abertura, coordenar o projeto pedagógico, acompanhar o desenvolvimento e homologar ou determinar a revisão e o aprimoramento de trilhas, assim como acompanhar e homologar a atualização, manutenção e o encerramento de trilhas;
- IV - Auxiliar na escolha de Gestores de trilhas ou, quando necessário, realizar a seleção e formalizar a respectiva designação;
- V - Autorizar a publicação de conteúdos vinculados às trilhas;
- VI - Aprovar mudanças no padrão metodológico de publicação;
- VII - Acompanhar a qualidade geral das trilhas, principalmente dos testes, das avaliações publicadas e da necessidade, oportunidade e navegabilidade de cada uma dessas trilhas;
- VIII - Identificar trilhas obsoletas e não utilizadas, descartando-as ou promovendo a atualização sempre que necessário;
- IX - Validar as trilhas com o gestor de trilhas e conteudistas;
- X - Dominar a linguagem de publicação e dirimir dúvidas; XI - Identificar necessidades e propor eventos de capacitação e atualização periódicos para a equipe técnico-pedagógica, gestores de trilhas e conteudistas;
- XII - Acompanhar o desempenho, avaliar, analisar os resultados e qualidade dos trabalhos dos atores envolvidos no processo de gestão das trilhas; e, XIII - Incluir e excluir qualquer informação, inclusive as questões do teste de conhecimento, em comum acordo com o Gestor de trilhas, Conteudista ou área de interesse no conteúdo.

Art. 17. São atribuições da Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento – Sepea:

- I - Fazer levantamento de possíveis conteudistas a serem selecionados;
- II - Elaborar o projeto pedagógico, detalhando a construção da trilha de aprendizagem pretendida, desenho instrucional com base nas competências que serão alvo de desenvolvimento, com indicação dos objetivos de aprendizagem e programa curricular da trilha, estruturado em módulos, disciplinas, matérias ou etapas estabelecidas;
- III - Orientar o conteudistas na elaboração de avaliação relacionada aos objetivos de aprendizagem, aos conteúdos, competências e habilidades a serem trabalhados em cada etapa ou módulo do programa curricular da trilha;
- IV - Acompanhar o conteudista na gravação de videoaula, orientando nos aspectos pedagógicos;
- V - Realizar testes de navegação, de consistência e qualidade e, quando necessário, validar os conteúdos com especialistas convidados;
- VI - Validar a trilha à luz dos requisitos e critérios estabelecidos nesta Resolução, bem como homologar e disponibilizar em ambiente virtual apropriado;
- VII - Gerenciar a matriz de temas (portal de entrada), o conjunto de trilhas, os artigos publicados na plataforma wiki, vinculados às trilhas, os testes e provas de conhecimento.

Art. 18. São atribuições da Seção de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação a Distância - Secead:

I - Instalar e configurar o ambiente virtual de aprendizagem;

II - Dirimir dúvidas de publicação no ambiente virtual de aprendizagem, podendo incluir ou excluir qualquer informação, inclusive questões do teste de conhecimento, em comum acordo com a Diped;

III - Estabelecer o controle e as regras de acesso ao sistema a todos os usuários e interessados;

IV - Zelar pela manutenção da identidade visual das trilhas publicadas no padrão definido, garantindo funcionalidade, simplicidade e amigabilidade;

V - Orientar e dar suporte ao usuário quanto a acessibilidade.

Art. 19. São atribuições do Gestor de trilha:

I - Auxiliar no diagnóstico de necessidades, na definição de objetivos de aprendizagem e de conteúdo, na validação de material didático e na escolha de métodos e técnicas de ensino, assim como na elaboração de testes e provas;

II - Auxiliar no processo de definição de objetivos de aprendizagem, no desenho e desenvolvimento de soluções de capacitação para as trilhas de aprendizagem;

III - Auxiliar no estabelecimento de objetivos e conteúdos do teste de conhecimento da trilha de aprendizagem;

IV - Promover o desenvolvimento da trilha e atuar em articulação com conteudistas e servidores designados para elaborar testes e provas;

V - Auxiliar na estrutura da respectiva trilha de aprendizagem a partir dos objetivos e dos conteúdos indicados, sugerir melhorias e avaliar as propostas de alteração que surgirem dos usuários, submetendo-as à validação e homologação da Diped e Sepea;

VI - Zelar pela integridade dos conteúdos disponibilizados nas trilhas.

Art. 20. São atribuições do Conteudista:

I - Elaborar conteúdos teóricos e avaliativos, bem como o material didático e de apoio à aprendizagem, de acordo com diretrizes de desenvolvimento de competências estabelecidas e projeto pedagógico;

II - Participar de reuniões e de atividades de capacitação, sempre que convocado pela Sepea;

III - Dominar o conteúdo específico e a legislação vigente relacionada ao curso;

IV - Identificar a bibliografia, os links recomendados e sugeridos no material didático e os materiais complementares, para o aprofundamento dos conteúdos;

V - Propor atividades ou exercícios para cada trilha específico ou etapa da trilha de aprendizagem, assim como sugerir e especificar material complementar ou links para pesquisa;

VI - Desenvolver outras atribuições inerentes ao papel de conteudista.

Art. 21. Os papéis previstos nos artigos 19 e 20 desta Resolução poderão ser desempenhados cumulativamente, caso o servidor detenha a capacitação necessária.

Art. 22. As atividades de gestão de trilhas e conteudista serão remuneradas por meio de Instrutoria Interna, na forma das Resoluções 022/2013-PR e 023/2013-PR, observados os limites de carga horária anual estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

Art. 23. Incumbe à Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação-DTIC, prover e manter o ambiente Wiki e Moodle em funcionamento operacional.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO PÚBLICO E CONTROLADO AOS CONTEÚDOS

Art. 24. As trilhas de aprendizagem poderão conter recursos de desenvolvimento e aprendizagem com público-alvo determinado, sujeito a acesso controlado, e conteúdos de livre e amplo acesso ao público interno.

Art. 25. São recursos de desenvolvimento e aprendizagem com público-alvo determinado e acesso controlado:

I - aqueles que permitem acesso e disponibilidade imediatos e são pagos, com público-alvo determinado e acesso controlado, tais como livros ou cursos on-line pagos;

II - aqueles que não possibilitam acesso e disponibilidade imediatos, necessitando inscrição e compra da vaga, com público-alvo determinado e acesso controlado, tais como cursos presenciais ofertados por instituições externas de ensino; e,

III - os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, ofertados pela instituição, que dependem de processos seletivos.

Art. 26. São recursos de desenvolvimento e aprendizagem abertos ao público interno:

I - aqueles que possibilitam acesso e disponibilidade imediatos e são grátis, tais como livros digitalizados à disposição na web e cursos online gratuitos, onde todos podem acessar e se desenvolver; e,

II - aqueles que não têm acesso e disponibilidade imediatos, necessitando inscrição e são gratuitos, tais como cursos presenciais ofertados pela instituição e outros órgãos, onde todos podem acessar e cursar, após negociação com o superior imediato.

Art. 27. A disponibilização e a utilização de recursos instrucionais de origem externa serão precedidas de procedimento formal de validação quanto à pertinência dos conteúdos e quanto à necessidade de autorização de uso por parte do autor ou detentor dos respectivos direitos autorais.

Art. 28. A utilização de conteúdos pagos provenientes de fornecedores de capacitação e treinamento on-line constitui-se exceção e somente será admitida a sua inserção nas trilhas de aprendizagem para atendimento de necessidades transversais de capacitação e desenvolvimento, por iniciativa e proposição das áreas próprias da Emeron, em acordo com a supervisão e orientação técnico-pedagógica do sistema de trilhas, observado o prévio e devido procedimento de contratação na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A carga-horária definida para a trilha de aprendizagem será certificada com a mesma validade dos demais cursos de formação e aperfeiçoamento.

Art. 30. A chefia-imediata do servidor participante será comunicada pela Diadec sobre a indicação do público-alvo.

Parágrafo único. A chefia-imediata do servidor participante deverá disponibilizar o mínimo de 1 hora diária do expediente, para estudos e navegação nas trilhas, nos termos do art. 16, da Resolução n. 192/2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 31. Compete ao Gabinete de Governança a atualização da nomenclatura das unidades organizacionais dispostas, com fins de atualização desta Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.142/2020-TJRO
TAXONOMIA DE OPÇÕES DE APRENDIZAGEM

1	Bibliografia	1.1 – Artigos; 1.2 – Apostilas; 1.3 – Livros; 1.4 – Capítulos de livros; 1.5 – Páginas da Wiki.
2	Cursos de capacitação a distância	2.1 – Cursos on-line livres; 2.2 – Cursos on-line pagos; 2.3 – Cursos on-line conveniados.
3	Cursos presenciais	3.1 – Cursos promovidos pela Emeron; 3.2 – Cursos oferecidos por órgãos conveniados; 3.3 – Cursos contratados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia; 3.4 – Cursos oferecidos por instituições privadas.
4	Eventos externos	4.1 – Seminários, workshops e congressos; 4.2 – Fóruns, mesas-redondas, simpósios, palestras.
5	Filmes e vídeos	5.1 - Gratuitos (disponíveis na web); 5.1.1 - filmes de treinamento; 5.1.2 - filmes longa-metragem; 5.1.3 - palestras; 5.2 – Pagos 5.2.1 - filmes de treinamento 5.2.2 - filmes longa-metragem; 5.2.3 - filmes (DVD, assinatura etc.)
6	Pós-Graduação	6.1 – Especialização presencial; 6.2 – Especialização a distância, instituições privadas e órgãos conveniados; 6.3 – Stricto sensu, instituições conveniadas; 6.4 – Stricto sensu, instituições conveniadas.
7	Estágios	7.1 – Atividades supervisionadas on the job; 7.2 – Atividades supervisionadas em projetos institucionais.
8	Mentoringe counseling	8.1 – Desenvolvimento de competências específicas e direcionamento da atuação profissional, mediante auxílio de servidor detentor de reconhecida experiência em determinada área.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N.142/2020-TJRO
CARGA HORÁRIA ANUAL - LIMITES

Atividade	Elaboração/implantação de Trilha de Aprendizagem	Atualização de Trilha de Aprendizagem
Gestor da Trilha de Aprendizagem	40 horas-aula	20 horas-aula
Conteudista	40 horas-aula	20 horas-aula
Elaboração de testes e provas	20 horas-aula	10 horas-aula



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1709301e o código CRC DE840FC0.

RESOLUÇÃO n. 143/2020-TJRO

Institui a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e o Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 3º da citada lei, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a supracitada lei;

CONSIDERANDO a Resolução n. 114/2010-CNJ, que dispõe sobre: I – O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; II – Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III – A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV – A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário; e a Resolução n. 198/2014-CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 11/2007-CNJ que dispõe sobre a adoção de políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituíam comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União, dispostas no Acórdão n. 1752, de 5 de julho de 2011, que trata das medidas de eficiência e sustentabilidade por meio do uso racional de energia, água e papel adotadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução n. 201-CNJ, de 3/3/2015, que dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e a implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ);

CONSIDERANDO a Resolução n. 033/2016-PR que dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável (PLS) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 118/2019-PR, que dispõe sobre o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2020/2027, que declara a Responsabilidade Social e Ambiental como atributos de valor institucional, comprometendo-se com o empenho na melhoria de práticas sociais e ambientais responsáveis, procurando sempre atender às necessidades imediatas da sociedade, bem como adotar rigorosa atenção nas tomadas de decisão, considerando as possíveis implicações sociais e ambientais futuras;

CONSIDERANDO a importância de inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da administração pública, bem como da redução do impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades públicas;

CONSIDERANDO a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente por meio das contratações necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a importância de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Processo n. 005230-95.2020,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada em 11/5/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

§ 1º A Política de Sustentabilidade reafirma o compromisso de atuar de forma socialmente justa, ambientalmente responsável e economicamente viável, estando a atuação do PJRO pautada nos princípios da transparência e da boa governança.

§ 2º As unidades administrativas promoverão a adequação de seus planos, programas, projetos e processos de trabalho em conformidade com a política de que trata esta Resolução.

Art. 2º A Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia observará o disposto nesta Resolução, bem como nas disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Parágrafo único. Integram, também, a Política de Sustentabilidade do PJRO, normas gerais e específicas sobre o assunto, bem como instruções e procedimentos complementares destinados à promoção do desenvolvimento sustentável, emanados no âmbito do Tribunal.

Art. 3º A Política de Sustentabilidade do PJRO alinha-se às estratégias do Tribunal e tem por objetivo nortear as ações institucionais quanto à promoção do desenvolvimento sustentável e minimização dos impactos negativos causados por suas ações.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - sustentabilidade: conjunto de ideias, estratégias e demais atitudes ecologicamente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e culturalmente diversas;

II - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que procura satisfazer às necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades;

III - gestão sustentável: capacidade para dirigir o curso da instituição, comunidade ou país, mediante adoção de processos de trabalho que valorizem e promovam o desenvolvimento sustentável;

IV - logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado; e

V - sistema de gestão socioambiental (SGA): parte integrante do sistema de gestão organizacional que compreende a estrutura organizacional, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e recursos para aplicar, elaborar, revisar e manter a política ambiental da instituição.

Art. 5º A Política de Sustentabilidade do PJRO orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - A conservação e preservação do meio ambiente, como um atributo de valor inseparável do exercício da cidadania;

II - O processo institucional de tomada de decisão alinhado ao conceito de sustentabilidade e à adoção de práticas de gestão socioambiental;

III - A gestão sustentável, com aperfeiçoamento de processos, promoção e adoção de práticas de consumo sustentável, redução de emissões de gases de efeito estufa, prevenção e diminuição de impactos negativos, bem como, a melhoria contínua do desempenho socioambiental;

IV - A educação socioambiental e a disseminação das melhores práticas de sustentabilidade, incentivando a participação permanente e responsável dos colaboradores no planejamento e execução de ações socioambientais no PJRO e em suas comunidades;

V - A integração social e de cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI - Realizar parcerias com outros órgãos governamentais com vistas ao apoio e aprimoramento de práticas socioambientais e culturais.

Art. 6º A Política de Sustentabilidade do PJRO tem por objetivos:

I - Zelar pela aplicação da legislação ambiental nas atividades desempenhadas;

II - Integrar as questões ambientais no desenvolvimento das atividades de prestação jurisdicional, adotando padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III - Implementar processos e práticas que acarretem eficiência energética e uso racional dos insumos necessários, com destaque para água, papel, energia elétrica e combustíveis;

IV - Incorporar parâmetros socioambientais nos processos de aquisições e contratações para promover a logística sustentável;

V - Incorporar parâmetros socioambientais nas obras, reformas das edificações e áreas verdes;

VI - Adotar medidas para o correto gerenciamento dos resíduos gerados durante a execução das atividades desenvolvidas;

VII - Alinhar ações, projetos e programas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030;

VIII - Promover a capacitação de gestores e demais servidores para formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1710011 e o código CRC A3F07854.

Resolução n. 144/2020-TJRO

Altera dispositivos da Resolução n. 010/2011-PR, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 010/20211, de 18/05/2011, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;

CONSIDERANDO o Processo n. 0003600-04.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 11 de maio de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o §4º, do inciso V, do artigo 2º da Resolução n. 010/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V – Apoio administrativo

[...]

§4º O apoio administrativo será efetuado por 2 (dois) servidores da Corregedoria Geral da Justiça e por 2 (dois) servidores do Juizado da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Porto Velho. (NR)

[...]

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1709774e o código CRC 8EA1A9FA.

Resolução n. 145/2020-TJRO

Altera dispositivos da Resolução n. 018/2016-PR, que dispõe sobre a criação o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 018/2016-PR criação o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o SEI n. 0005622-35.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 11 de maio de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os incisos VII, VIII, IX e X do artigo 3º da Resolução n. 018/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

[...]

VII – Secretário(a) Judiciário do 2º Grau; (NR)

VIII – Secretária(o) de Tecnologia, Informação e Comunicação; (NR)

IX – Secretária(a)-Chefe do Gabinete de Governança; (NR)

X – Coordenador(a) de Segurança Patrimonial e Humana. (NR)

[...]”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1709833e o código CRC F5888628.

Portaria n. 300/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000265-53.2020.8.22.8007,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 1/4/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação
2071134	BEATRIZ GONÇALVES CÂNDIDO	Técnica Judiciária	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Assistente de Juiz – FG5	Central de Atendimento de Cacoal/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/05/2020, às 09:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1677412e o código CRC DBBB7177.

Portaria n. 352/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completarem 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por haverem cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	N. do processo	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de homologação
ELOAH NAYNA DE AZEVEDO SANTIAGO	2070278	0009394-11.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	TÉCNICO JUDICIÁRIO	1	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	10/05/2020
BENTO GOTO	2070286	0009060-74.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	TÉCNICO JUDICIÁRIO	1	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	11/05/2020
ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI	2070294	0009849-73.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	TÉCNICO JUDICIÁRIO	1	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	15/05/2020

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/05/2020, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/05/2020, às 09:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1708461e o código CRC 5BFB3286.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 037/2020-CGJ

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000592-08.2019.8.22.8015;

RESOLVE:

Designar o Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, para responder pelo Serviço de Atermação na Comarca de Guajará-Mirim, a partir da publicação da Portaria até ulterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/05/2020, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1710281e o código CRC 980A109A.

Portaria n. 039/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a Decisão de 04/02/2020 nos autos 0002019-13.2019.8.22.8800 declarando nulo o citado Processo Administrativo Disciplinar, e os Acórdãos do Conselho da Magistratura, prolatados em 09/12/2019, nos autos 0002013-06.2019.8.22.8800 e 0002020-95.2019.8.22.8800, que igualmente declararam a nulidade dos Processos Administrativos Disciplinares;

CONSIDERANDO as Decisões CGJ n.º 71 e 316, ambas exaradas no Processo SEI 0004148-88.2019.8.22.8800;

RESOLVE:

I – REVOGAR as Portarias Corregedoria n.º 096/2019 - publicada no DJe n.º 164 de 02/09/2019; n.º 116/2019 – publicada no DJe n.º 218 de 20/11/2019, e, a de n.º 117/2019 – publicada no DJe n.º 218 de 20/11/2019, com efeitos retroativos às respectivas publicações.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/05/2020, às 18:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1709552e o código CRC 769265C1.

Edital - CGJ Nº 05/2020

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as Decisões CGJ n. 71 e 316, ambas exaradas no Processo SEI 0004148-88.2019.8.22.8800;

RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO os Editais CGJ n.º. 10 e 11/2019, ambos publicados no DJe n.º. 220, de 22/11/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/05/2020, às 18:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1709564e o código CRC 506A20EA.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 319/2020

Assunto: Ata de Correição realizada no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO

Vistos etc.

Ciente (1710193).

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2020 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria 011/2020-CGJ, publicada no DJE n. 025 de 06/02/2020, conforme processo SEI 0000691-14.2020.8.22.8800.

Publique-se.

Des. Valdeci Castellar Citon

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/05/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1710286e o código CRC 3A4D8369.

Decisão - CGJ Nº 320/2020

Assunto: Ata de Correição realizada no 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO

Vistos etc.

Ciente (1710147).

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2020 no 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO, deflagrada pela Portaria 011/2020-CGJ, publicada no DJE n. 025 de 06/02/2020, conforme processo SEI 0000689-44.2020.8.22.8800.

Publique-se.

Des. Valdeci Castellar Citon

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/05/2020, às 19:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1710340e o código CRC 8C3C230A.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Dr. Ingo Wolfgang Sarlet para ministrar a disciplina "Direito Ambiental e Constituição" na Pós-graduação Lato Sensu em Direito Ambiental, na modalidade Educação a Distância - EAD, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 22 a 23 de maio de 2020, em consonância com o Termo de Referência 11 (1698512) e Proposta de Preços (1673186), Processo Financeiro n. 0311/0566/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0000467-85.2020.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor da Emeron em exercício



Documento assinado eletronicamente por EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, Vice-Diretor (a) da Emeron, em 12/05/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1710490e o código CRC BAC77929.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 12/05/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição :15/05/2019

Data de redistribuição :21/01/2020

Data do julgamento : 24/04/2020

0002012-37.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Keila Francischini Leal Siqueira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL."

Ementa : Recurso Administrativo. Adicional de qualificação. Efeitos financeiros que contam a partir do cumprimento das exigências legais. Os efeitos financeiros da concessão do adicional de qualificação iniciam-se a partir do requerimento, desde que nesta data todos os requisitos legais estejam cumpridos.

Na falta de cumprimento de requisito legal, os efeitos financeiros do adicional de qualificação contam-se a partir do cumprimento da exigência pelo servidor.

(a) Bel^a Celina Pontes da Costa França
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004038-18.2013.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: GILBERGUE AMARAL SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A, AGLICO JOSE DOS REIS - RO650-A, ANTONIO JOSE ADAO - MG36141

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de pagamento de honorários contratuais, a título humanitário, formulado por Aglico José dos Reis, patrono do credor principal do precatório (Gilbergue Amaral Santos), por ser idoso (Id. Num. 8092489).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia opôs-se ao pedido, destacando, preliminarmente, que “o advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS já recebeu, por motivo de idade, antecipação de pagamento de R\$ 47.700,00”.

No mérito, defendeu que “a parte requerente não é credora originária ou por sucessão hereditária, porquanto o advogado tem o direito de receber o correspondente aos honorários contratuais por mero destaque em relação ao crédito principal”.

Ao final, pugnou pelo indeferimento do pleito.

Examinados.

Decido.

Em consonância com a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entrou em vigor em 01/01/2020, é proibido o recebimento de mais de um pagamento em razão de superpreferência no mesmo precatório:

Resolução n. 303/2019 – CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 6º. É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Ademais, tem-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a decisão administrativa exarada por esta Corte, em sede de pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório, nos seguintes termos:

A controvérsia que se descortina ao exame desta Corte Superior está em definir se um mesmo credor pode ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, por se enquadrar em mais de um dos critérios de preferência previstos no § 2º do art. 100 da CF/88, quais sejam, idade, doença grave ou deficiência.

[...]

Este Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.” (AgInt no RMS 46.117/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

[...]

No caso, a Corte local adotou o fundamento do voto condutor do acórdão assim explicitado (fl. 84): Na hipótese, beneficiário recebeu a primeira antecipação de precatório por ser pessoa idosa e agora recebe por motivo de doença grave.

Assim, considerando que a antecipação de pagamento preferencial foi por causa distinta, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Assim, certo é que a solução contida no acórdão recorrido – na medida em que admite, com fundamento no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, a possibilidade de, por motivos diversos, um mesmo credor ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, no mesmo precatório – está em confronto com a jurisprudência consolidada deste STJ, devendo ser revista. (RMS nº 58.151-RO (2018/0180780-5), Min. Sérgio Kukina, julgado em 14 de agosto de 2019).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 59.661/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/02/2019; RMS 59.746/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 03/06/2019; RMS 60.583/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 08/10/2019; RMS 60.295/RO, Rel. Ministra Assuete Magalhães, julgado em 05/04/2019.

Desse contexto, extrai-se a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, na certidão identificada com o Num. 8176427, que “o advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS já recebeu, por motivo de idade, antecipação de pagamento de R\$ 47.700,00 neste precatório (ID 6856375)”.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de pagamento dos honorários contratuais.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente do precatório, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804702-06.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 28/11/2019 08:33:14

Polo Ativo: VALDEMIR PAIVA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Valdemir Paiva da Silva postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. Num. 8479745).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. Num. 8429954).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a Constituição Federal (CF) assim dispõe: CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...]

§ 1º. [...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (sublinhei).

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que o requerente comprovou a condição de pessoa idosa (Id. Num. 8246926 – Pág. 2/3), bem como ainda não recebeu créditos humanitários (Id. Num. 8252530), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003393-17.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 21/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOSE LOPES DE FARIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

Vistos.
Cacilda Soares Lopes postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. Num. 8315798).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. Num. 8429954).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a Constituição Federal (CF) assim dispõe:
CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...]

§ 1º. [...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (sublinhei).

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a requerente comprovou a condição de pessoa idosa (Id. Num. 8315798 – Pág. 3/4), bem como ainda não recebeu créditos humanitários (Id. Num. 8339661), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se o credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803862-93.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/10/2019 08:06:15

Polo Ativo: MIRTES LEILA NERY INFANTE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Mirtes Leila Nery Infante postula a antecipação do pagamento deste precatório, a título humanitário, por doença grave.

O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que a moléstia descrita no laudo apresentado não consta no rol das doenças consideradas graves (inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988).

Pois bem.

A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave “o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;” (artigo 11, inciso II).

Considerando a menção ao inc. XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, mostra-se relevante transcrever o seu teor, in verbis:
Lei n. 7.713/1988.

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial. Com efeito, intime-se a requerente, Mirtes Leila Nery Infante, para comprovar, no prazo de dez dias, o tempo que, eventualmente, tenha ficado afastada de suas atividades profissionais no último ano.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802897-18.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/08/2019 10:15:27

Polo Ativo: ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ademar Pereira Lopes Filho postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por doença grave.

O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que a moléstia descrita no laudo apresentado não consta no rol das doenças consideradas graves (inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004).

Pois bem.

A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave “o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;” (artigo 11, inciso II).

Considerando a menção ao inc. XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, mostra-se relevante transcrever o seu teor, in verbis:

Lei n. 7.713/1988.

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial. Com efeito, intime-se o requerente, Ademar Pereira Lopes Filho, para comprovar, no prazo de dez dias, o tempo que, eventualmente, tenha ficado afastado de suas atividades profissionais no último ano.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005448-38.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 21/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO6153

Despacho

Edmilson da Encarnação Melo, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tressmann postulam a antecipação do pagamento deste precatório, a título humanitário, por doenças graves.

O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito de Edmilson da Encarnação Melo, sob o fundamento de que a moléstia descrita no laudo apresentado não consta no rol das doenças consideradas graves (inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988). Pois bem.

A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave “o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;” (artigo 11, inciso II).

Considerando a menção ao inc. XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, mostra-se relevante transcrever o seu teor, in verbis:

Lei n. 7.713/1988.

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores

de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial. Com efeito, intimem-se os requerentes, Edmilson da Encarnação Melo, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tressmann para comprovarem, no prazo de dez dias, o tempo que ficaram afastados de suas atividades profissionais no último ano.

Ademais, quanto aos requerimentos dos advogados Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tressmann, à COGESP para certificar nos autos se são credores e se já receberam créditos humanitários nestes autos.

Em seguida, encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança n. 0802381-61.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Rita de Cássia Alves

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 22.04.2020

Vistos.

RITA DE CÁSSIA ALVES, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato dito ilegal e abusivo, atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO, por supostamente violar direito líquido e certo seu, ao expedir decreto estadual revogando sua nomeação para ocupar cargo efetivo de FARMACÊUTICA - 40H, apesar de sua aprovação, na 17ª colocação, no concurso público regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEF, de 20/01/2017, e homologado pelo Edital n. 116/GCP/SEGEF, de 3/07/2017.

Diz que foi nomeada pelo DECRETO de NOMEAÇÃO n.24.889 de 20/03/2020, no mesmo dia em que o governo adotou medidas emergenciais para conter a pandemia do COVID-19, no intuito de dotar as unidades de saúde de efetivo suficiente de profissionais e atender eventual contingente de pessoas afetadas pela doença, ditas no Decreto n.24.887/2020.

Todavia, três dias após, a autoridade impetrada editou o Decreto estadual n.24.890/2020, revogando a nomeação.

Alega a impetrante violação aos requisitos do ato administrativo, pela notória falta de motivação. Além disso, o decreto constituiria preterição, se, no dia 26 de março do ano corrente, o Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - GEP/RO, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, divulgou a abertura de vagas para contratação em caráter emergencial de profissionais

da mesma categoria, justificando o ato no estado de calamidade pública em razão da pandemia (Edital de Abertura de Processo Seletivo nº 053/2020 para CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SESAU).

Juntou cópias dos decretos citados, do edital de contratação emergencial e de outros documentos (ID8513085/8513086/8513087).
Relatados, decido.

Tenho reiterado condicionar-se a concessão de liminar em mandado de segurança à concorrência simultânea de dois requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o risco de dano decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional.

No caso, a aparente verossimilhança no direito alegado, abstraída da documentação colacionada nos autos, sugere indício de violação às normas de regência.

Todavia, além de não se poder desprezar o caráter satisfativo da eventual antecipação da tutela de urgência, é de se sobrelevar as eventuais razões a dar lastro à revogação do decreto de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, de modo a tornar mais prudente aguardar as informações da autoridade indicada coatora.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade a autoridade indicada coatora do conteúdo da inicial, a fim de prestar as informações que entender necessárias.

Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Mandado de Segurança n. 0801948-57.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Ayla Judith Nogueira Silva

Advogada: Ayla Judith Nogueira Silva (OAB/RO 9.179)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ayla Judith Nogueira Silva contra ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consistente na sua não nomeação para posse no cargo de Técnico Judiciário, no qual obteve aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 001/2015.

Considerando as novas informações e documentos juntados pela impetrante, acolho suas razões e defiro o pedido de justiça gratuita. Narra a impetrante ter se submetido ao certame e disputado vaga para o cargo de Técnico Judiciário - Ariquemes, para o qual o Edital previu apenas 2 (duas) vagas para provimento imediato, logrando classificar-se em 15º lugar (cadastro de reserva).

Aduz que durante a vigência do concurso foram chamados, além dos dois classificados dentro das vagas, mais 17, com o total de 19 nomeados, sendo que três não se manifestaram no prazo legal, bem como, que a última candidata nomeada foi convocada em 04/09/2019 e que a impetrante seria a próxima, mas até o último dia de convocação (07/12/2019) não foram nomeados técnicos judiciários para a comarca de Ariquemes.

Sustenta que entre os anos de 2015 e 2019 dezessete servidores da comarca de Ariquemes se aposentaram e que apenas 16 candidatos efetivamente foram empossados, restando uma vaga para suprir as vacâncias de aposentadorias. Além de uma das

servidoras empossadas, Rejane Mara dos Santos, ter pedido exoneração em 16/09/2019, após a última convocação para a Comarca, aumentando o déficit de servidores e atrelando o direito líquido e certo de nomeação da impetrante, para ocupar o cargo. Por fim, que os documentos que instruem a inicial são hábeis a demonstrar a forte plausibilidade da pretensão e, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, alega que este se configura com a possibilidade de ter preterido seu direito de assumir cargo efetivo ao qual logrou aprovação em concurso público, ressaltando não haver perigo de irreversibilidade da medida a obstar a concessão da tutela.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinada sua imediata nomeação no cargo público em questão.

É o relatório. DECIDO.

Em exame, a medida liminar pretendida pela impetrante consiste na determinação para que a autoridade impetrada promova sua imediata nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário – nível médio, com lotação na Comarca de Ariquemes.

Cediço, para concessão de tutela provisória fundada em urgência, se faz indispensável a constatação da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais devem ser verificados concomitantemente, sob pena de não concessão da medida.

Na espécie, não se vislumbra presentes nenhum destes requisitos. Conforme assente na orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, em especial do c. Supremo Tribunal Federal, a aprovação de candidatos fora do número de vagas previstas no Edital regente do concurso gera mera expectativa de direito à posse, a qual somente convola-se em direito líquido e certo em situações muito excepcionais a demonstrar, indene de dúvidas, a imperiosa necessidade e conveniência da Administração Pública em promover novas contratações.

Essa possibilidade excepcional, por sua própria natureza, não pode ser utilizada como regra para autorizar a intervenção desmedida do judiciário sobre questões de índole estritamente administrativa, sob pena de subverter a ordem natural das coisas e tornar o Poder Judiciário um “administrador positivo”, a ponto de afrontar ou até aniquilar o espaço discricionário da autoridade administrativa legítima para decidir sobre a oportunidade e conveniência para contratação de novos servidores.

O STF, ao decidir o Tema de Repercussão Geral nº 784, fixou importante tese sobre a matéria, destacando prudentemente que o mero surgimento de novas vagas, ou mesmo a abertura de novo concurso para provimento do mesmo cargo durante o prazo de validade do certame anterior, não tem o condão de gerar, automaticamente, direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas em Edital, o que somente exsurge nas hipóteses como preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública.

A propósito, cito o teor da Tese firmada no Tema nº 784 do STF:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

Na espécie, conquanto a impetrante dedique longas linhas para tentar sustentar as razões pelas quais entende ser conveniente e

oportuno para a Administração a sua contratação para o cargo de Técnico Judiciário para comarca de Ariquemes, não se vislumbra nenhuma ocorrência de preterição arbitrária ou imotivada que, nos termos da tese acima destacada, seria a justificativa apta a autorizar a intervenção judicial na esfera discricionária do gestor público.

Assim, tenho que a pretensão formulada pelo impetrante carece de plausibilidade jurídica a autorizar concessão da tutela provisória requerida neste momento. Além disso, a concessão da liminar seria exauriente do mérito da pretensão mandamental.

O caso também não apresenta nenhum perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois nada impede o cumprimento caso a segurança venha a ser concedida ao final, caso eventualmente reconhecido o direito invocado, mormente por sequer haver previsão de deflagração de novo certame, o que denota que a administração não pretende prover os cargos em futuro próximo.

Em face do exposto, indefiro a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para sua manifestação.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

Distribuído por sorteio em 14.12.2019

Data do julgamento: 04.05.2020

Mandado de Segurança n. 0804974-97.20219.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Eloáh Nayná de Azevedo Santiago

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6.908)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito à nomeação. Ausência.

O candidato aprovado além da única vaga existente no certame está adstrito às normas do edital, resultando inviável sua nomeação por ter se classificado em colocação superior ao número da vaga ofertada.

Segurança denegada.

Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Distribuído por sorteio em 17.12.2019

Interposto em 3.2.2020

Data do julgamento: 04.05.2020

Agravo e Mandado de Segurança n. 0804999-13.2019.8.22.0000 – Pje

Agravante/Impetrante: Eduardo Vasconcelos Correa Junior

Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.339-A) e Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4.049)

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia,

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/ 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas originariamente previstas no edital. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Ausência de direito

líquido e certo. Existência de cargos vagos. Discricionariedade da Administração Pública. Concurso de remoção. Preterição arbitrária e imotivada não demonstrada.

O direito subjetivo do candidato aprovado em certame para o provimento em cargo público, condiciona-se a sua classificação dentro do número de vagas ofertados pelo edital, restando aos demais, aprovados fora deste número, apenas a expectativa de direito.

Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação; ou c) quando surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, hipóteses inaplicáveis à espécie. Ordem denegada.

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Mandado de Segurança n. 0803107-35.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Milena Yuriiko Batista Nakai

Advogado: Sergio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)

Impetrados: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 12.05.2020

Despacho

MILENA YURIKO BATISTA NAKAI, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato dito ilegal e abusivo, atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO, por supostamente violar direito líquido e certo seu, ao expedir decreto estadual revogando sua nomeação para ocupar cargo efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H, apesar de sua aprovação, em 705ª colocação, no concurso público regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEF, de 20/01/2017, e homologado pelo Edital n. 116/GCP/SEGEF, de 3/07/2017.

Diz que foi nomeada pelo DECRETO de NOMEAÇÃO n.24.889 de 20/03/2020, no mesmo dia em que o governo adotou medidas emergenciais para conter a pandemia do COVID-19, no intuito de dotar as unidades de saúde de efetivo suficiente de profissionais e atender eventual contingente de pessoas a ser afetadas pela doença, ditas no Decreto n.24.887/2020.

Todavia, três dias após, a autoridade impetrada editou o Decreto estadual n.24.890/2020, revogando a nomeação.

Alega a impetrante violação aos requisitos do ato administrativo, pela notória falta de motivação. Além disso, o decreto constituiria preterição, se, no dia 26 de março do ano corrente, o Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - GEP/RO, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, divulgou a abertura de vagas para contratação em caráter emergencial de profissionais da mesma categoria, justificando o ato no estado de calamidade pública em razão da pandemia (Edital de Abertura de Processo Seletivo nº 053/2020 para CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SESAU).

Juntou cópias dos decretos citados, do edital de contratação emergencial e de outros documentos (ID8625250).

Pede a concessão da gratuidade da justiça, alegando encontrar-se desempregada.

Relatados, decido.

Tenho reiterado condicionar-se a concessão de liminar em mandado de segurança à concorrência simultânea de dois requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o risco de dano decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional.

No caso, a aparente verossimilhança no direito alegado, abstraída da documentação colacionada nos autos, sugere indício de violação às normas de regência.

Todavia, além de não se poder desprezar o caráter satisfativo da eventual antecipação da tutela de urgência, é de se sobrelevar as eventuais razões a dar lastro à revogação do decreto de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, de modo a tornar mais prudente aguardar as informações da autoridade indicada coatora.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à conta da condição declarada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade indicada coatora do conteúdo da inicial, a fim de prestar as informações que entender necessárias.

Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001383-33.2018.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001383-33.2018.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Apelante: Odete Regina Dandolini Pavelegini e outros

Advogado(a): Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogado(a): Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Apelado: Carla Teixeira Schumann Sampaio e outros

Advogado(a): Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 23058)

Advogado(a): Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 23/01/2019 17:26:56

DECISÃO

Vistos.

Odete Regina Dandolini Pavelegini e Marcos Antonio Pavelegini recorrem da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de ação de reintegração de posse proposta por Carla Teixeira Schumann Sampaio e Jose Fabiano Sampaio Pinto Junior

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido. Observo ainda que os apelantes já haviam feito o pedido de gratuidade da justiça, no entanto este foi indeferido.

Em sede recursal, os apelantes requereram a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, em razão do fraco potencial econômico.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, intemem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Apelação n. 7004464-51.2017.8.22.0005 (PJE)

Origem: 7004464-51.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Elissandra dos Santos Silva

Advogado(a): Aristóteles Rondon Gomes Pereira Júnior (OAB/PR 76.761)

Advogado(a): Kesia Kelly Leandro Souza Soares (OAB/PR 68.908)

Apelado: Amália Pinto De Melo

Advogado(a): Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5.216)

Advogado(a): Nathalia Ferreira de Oliveira (OAB/RO 8.242)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 13/7/2018

DESPACHO

Vistos.

Elissandra dos Santos Silva recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos de ação de despejo proposta por Amália Pinto De Melo.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido.

Em sede recursal, a apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, em razão do fraco potencial econômico.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, intemem-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000396-06.2018.8.22.0011 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000396-06.2018.8.22.0011 - Alvorada do Oeste - Vara Única

Apelante: Maria de Fátima da Silva

Advogado(a): Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/SP 10288)

Apelado: Hermes R Garcia & Garcia LTDA - ME

Advogado(a): Heudy Almeida De Sousa (OAB/TO 5088)

Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 25/01/2019 11:20:15

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Apelação interposta por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, como também ao pagamento das custas judiciais pertinentes.

Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.

Explico.

Portanto, levando em consideração que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 31/10/2018 e, tendo sido protocolada em 12/11/2018, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, em consequência de sua flagrante intempestividade.

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000182-95.2016.8.22.0007 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000182-95.2016.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

Apelante: Vera Lucia de Melo da Silva Iranaldo de Souza da Silva

Advogado(a): Defensoria Pública

Apelado: Marila Flores

Advogado(a): Adelino Moreira Bidu (OAB/RO 7545)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 12/11/2018 10:28:53

DESPACHO

Vistos.

Vera Lucia De Melo Da Silva e Iranaldo De Souza Da Silva recorrem da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos de ação de reintegração de posse proposta por Marila Flores.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido. Observo ainda que os apelantes já haviam feito o pedido de gratuidade da justiça, no entanto este foi indeferido.

Em sede recursal, os apelantes requereram a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, em razão do fraco potencial econômico.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgador, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802067-18.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Processo: 7057755-07.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível Agravante: Banco Itau Consignado S.A.

Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)

Agravado: Uilson Alves de Araujo

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 12/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802932-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002349-25.2020.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante: L. G. S. DE L.

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Agravado: P. H. M. S.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/05/2020

DECISÃO

A agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para majorar o valor fixado a título de alimentos gravídicos para o valor mensal requerido na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e para que seja autorizado o desconto diretamente no salário do agravado. Entretanto, verifica-se que a antecipação de tutela requerida se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial. Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento. Intime-se para contraminuta ao agravo.

Oficie-se ao juízo de origem para que preste as informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7005776-69.2016.8.22.0014 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005776-69.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Recorrente : Gilnei Dorneles

Advogado : Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

Recorrida : Flávio L Alves Construtora Eireli - EPP

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Recorrida : Ana Cláudia Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 12/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803025-04.2020.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Origem: 7045321-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Elane Costa Gonçalves

Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Agravados: Marcio Augusto de Souza Melo, Rubiane Campos de Oliveira

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/05/2020

DESPACHO

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 8612425, o presente agravo interno deveria ter sido juntado aos autos n. 7045321-54.2017.8.22.0001, distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Examinados. Decido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia em recurso de apelação na ação de rescisão de contrato c/c pedido de reintegração de posse e perdas e danos n. 7045321-54.2017.8.22.0001.

Diante disso, à Coordenadoria Cível da CPE2G para que providencie a juntada deste agravo interno ao recurso de apelação e, após certificação, proceda a baixa no sistema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803017-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70146888920198220001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Diego Pereira da Silva

Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Advogada: Roberta Gonçalves Mendes (OAB/RO 8991)

Advogado: Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)

Agravada: Autovema Veiculos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/05/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que revogou a assistência judiciária gratuita concedida ao agravante.

O agravante alega que encontra-se desempregado, trabalha fazendo algumas diárias, não tendo nenhum vínculo trabalhista, sua fonte de renda depende de produção, entretanto, não é todo mês que o agravante consegue realizar sua atividade laboral.

Destaca que possui uma filha (ID 8608369), que depende exclusivamente dele e todo dinheiro que consegue é para seu sustento e de sua filha.

Aponta como situação agravante, o momento atual de pandemia.

Requer a concessão do benefício.

Decisão.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

“[...] A requerida arguiu pelo indeferimento da justiça gratuita, tendo em vista que, o requerente deixou de apresentar qualquer documento comprovando os seus rendimentos.

Tal argumento merece guarida, pois em que pese a demandante ter apresentando emenda a inicial, juntando a declaração de hipossuficiência a fim de obter o benefício, não restou configurada a sua hipossuficiência, vale mencionar, que o autor afirma ter anexado aos autos a carteira de trabalho a fim de comprovar o pleito, entretanto o referido documento não consta nos autos.

O inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”, a partir deste dispositivo, verifica-se que fica o Estado incumbido de prestar a assistência jurídica integral e gratuita, quando a parte assim o comprovar, não é o que ocorre no presente caso.

Diante disso, a preliminar deve ser acolhida, vez que a demandante deixou de comprovar a sua hipossuficiência, e em razão disso, suspendo os efeitos do benefício da assistência gratuita.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.”

Verifica-se que o juízo a quo revogou a assistência judiciária gratuita concedida ao agravante, tendo em vista a impugnação apresentada pela agravada. Constatou que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse o alegado nem mesmo a cópia da carteira de trabalho referida por ele, e que o benefício só deve ser concedido àqueles que comprovam a sua situação de miserabilidade.

Neste recurso, o agravante reafirma todas as alegações já expostas em primeiro grau e não junta nos autos documentos suficientes que demonstrem a sua hipossuficiência.

Assim, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c súmula 568 do STJ, e art.123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801447-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001102-72.2016.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Agravante: Sabrina da Silva Gomes

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravado: Luciano Rossoni da Costa

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

Decisão

Reconsidero a decisão de ID 8313399, a qual indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal em 5 dias, pois conforme documento juntado pela agravante, o benefício já fora concedido em primeiro grau.

Com isso passa-se a análise do agravo de instrumento.

A decisão agravada versa sobre a determinação de recolhimento de custas para efetivação de diligência requerida pela agravante.

A agravante alega que é beneficiária da justiça gratuita e que por este motivo é isenta ao recolhimento das custas exigidas pelo juízo a quo. Requer o provimento do recurso, dispensando-a do recolhimento do valor correspondente à pesquisa no sistema Bacenjud.

Verifica-se que o juízo de origem determinou o pagamento da diligência para pesquisa no sistema Bacenjud, solicitada nos autos 7001102-72.2016.8.22.0006, sob o fundamento de que, de acordo com a Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo.

Ocorre que sobre a gratuidade da justiça, o art. 98, §1º, do CPC, prevê que compreende as taxas ou custas judiciais (inciso I) e os depósitos prévios previstos em lei, para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (final do inc. VIII).

Por isso, deve o Estado, prestar a assistência jurídica integral e gratuita à pessoa hipossuficiente, arcando inclusive com as despesas decorrentes da realização de diligências necessárias à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Este Eg. Tribunal já possui entendimento dominante sobre o tema. Precedentes: Agravo de Instrumento n. 0801890-25.2018.822.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgado em 08/10/2018; Agravo de Instrumento n. 0803363-46.2018.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, Julgado em 04/06/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801785-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/08/2019.

Não há como imputar à agravante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de diligências para buscas de endereços, bloqueio de bens sob pena de negação do acesso à justiça, sendo que tais custas e taxas serão pagas, ao final, pelo executado, ou pelo Estado, se aquele também for beneficiário da justiça gratuita.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c súmula 568 do STJ, e art.123, XIX, “a”, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, fim de eximir a agravante da obrigação de pagar pelas diligências previstas no artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio - 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801428-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000530-57.2018.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível

Agravante : Zacarias José Alves

Advogada : Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Agravado : Mario Hotz Pschiski

Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 09/05/2019

DECISÃO A gratuidade judiciária foi indeferida e foi concedido prazo para recolhimento do preparo em 05 dias, tendo o agravante apresentado agravo interno da referida decisão.

Verifica-se que o agravo interno foi julgado e transitado em julgado.

Transcorrido o prazo e não recolhidas as custas, o agravo de instrumento encontra-se deserto. Portanto, nego-lhe seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802832-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000120-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado:: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravados: Racci & Racci Ltda, Youssef Habib Kmeih

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 06/05/2020

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deixou de apreciar, por ora, todas as medidas constritivas de bens ou valores, tais como: penhora on line, via Bacenjud; bloqueio de veículos, via Renajud; penhora de salário; mandado de penhora; e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros; determinando a suspensão por 30 dias.

O agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto, não se evidencia risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial à concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0801782-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 7009793-85.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Condomínio Morada do Sol II
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Agravada: Armanda Gomes Vieira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 31/03/2020
DECISÃO

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito
 suspensivo ao recurso.
 Mantenho a decisão pela fundamentação já apresentada.
 Prossiga-se na instrução do feito, para posterior análise de mérito.
 Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7010052-73.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7010052-73.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco Pan S.A.
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Advogada: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
 Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
 Apelada: Ligia Helena Reboló
 Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
 Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
 Advogada: Marcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 15/06/2018
DECISÃO

Depreende-se dos autos que a apelação foi apresentada apenas
 com a peça de interposição, desacompanhada das razões
 recursais, impossibilitando o conhecimento da pretensão, ante a
 falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
 Trata-se de vício para o qual não há a possibilidade de concessão
 de prazo para ser sanado, diante da preclusão consumativa
 operada.
 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fulcro no artigo
 932, III, do CPC/2015.
 Porto Velho, maio de 2020
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7046685-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7046685-61.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Narcisio Costa Bigio
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 10/07/2018
 Decisão Acolho a desistência requerida pelo agravante e, por isso,
 julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com
 base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
 Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0802974-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 7000323-45.2020.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara
 Única
 Agravante: Clarice Procopiuk
 Advogado: Rodrigo Pimenta De Souza (OAB/RO 7210)
 Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)
 Agravado: Banco do Brasil SA
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 07/05/2020
Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão
 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
 A agravante alega que os bens existentes em seu nome não geram
 nenhum lucro, apenas gastos com a sua conservação bem como
 o pagamento das taxas e impostos incidentes sobre os mesmos.
 Junta documentos para atestar o alegado em suas razões e aponta
 que, embora possua bens imóveis em seu nome e que os mesmos
 são de vulto expressivo, não é fundamento suficiente para a
 negação da justiça gratuita pleiteada nos Embargos.
 Requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Decisão.

Verifica-se que a agravante não possui mais nenhum semovente,
 conforme faz prova através do documento de Declaração – IDARON
 e que, embora possua dois imóveis, em seu nome, um foi dado em
 garantia, quando da tomada do crédito junto ao banco Agravado,
 qual seja, o Imóvel Urbano Lote nº 01 (Certidão de Inteiro Teor em
 anexo) e o Imóvel Lote Urbano nº 01-A (Certidão de Inteiro Teor
 em anexo) que fica localizado anexo ao Imóvel dado em garantia
 e ora penhorado.
 Considerando o exposto e em observância ao elevado valor da
 causa (R\$284.147,27 – duzentos e oitenta e quatro mil, cento e
 quarenta e sete reais e vinte sete centavos) - e a hipossuficiência
 momentânea da parte, cabível o parcelamento das custas
 processuais, disposto no § 6º do art. 98 do NCPC.

Assim, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c súmula 568, STJ,
 e art.123, XIX, “a”, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para,
 deferir o pedido de gratuidade judiciária, a fim de que a obrigação
 processual seja parcelada em 5 vezes.
 Deverá o agravante comprovar nos autos de origem o recolhimento
 da primeira parcela, em até 05 dias, contados da data de publicação
 desta decisão, e as demais até dia 30 dos meses subsequentes.
 Registre-se que a não comprovação do recolhimento das parcelas
 nos termos aqui definidos importará revogação do benefício.
 Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e
 providências.
 Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio– 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0802801-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 7001010-52.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
 Agravante: BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
 Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)
 Advogado: Pasquali Parise e Gasparini Junior (OAB/SP 4752)
 Agravado: Orlando Roque da Silva
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/05/2020
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que revogou
 a liminar anteriormente concedida de busca e apreensão do
 veículo, tendo em vista que o requerido/agravado comprovou nos

autos o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor do débito) e custas finais; considerou ainda purgada a mora, restabelecendo a normalidade e vigência do contrato.

A agravante requer a suspensão da determinação de restituição do veículo. E ao final, seja dado provimento ao presente recurso de Agravo, a fim de determinar seja purgada a mora com o valor integral da dívida, inclusive com parcelas vincendas e encargos, ante a não aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, afastando-se, pois a determinação de restituição do veículo sob pena de multa.

Inicialmente, à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Considerando que a atribuição do efeito suspensivo só é possível em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e que não restou demonstrado que a determinação de restituição do veículo à agravada resultará em dano ao agravante, vez que a decisão é reversível a qualquer momento, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta.

Oficie-se ao juízo de origem para que preste informações.

No acesso aos autos de origem nº 7001010-52.2020.8.22.0007, o sistema Pje 1º grau registrou pela inexistência dos autos. Portanto, intime-se também a agravante para que junte cópia integral dos autos neste recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802105-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011166-22.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: Uadra Castelhanes David

Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Agravada: Tatiane Moreira dos Santos Silva

Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

DECISÃO

Retirem-se os autos da pauta. Acolho a desistência requerida pelo agravante e, por isso, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123, VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7001097-16.2017.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001097-16.2017.8.22.0006-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Nemias Moura de Aquino

Advogado : Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Recorrido : Martinho Rodrigues Primo

Advogado : Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7048795-33.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048795-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Abigail da Silva Lima

Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Embargada : Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda

Advogada : Nalva Machado de Oliveira (OAB/GO 44454)

Advogada : Selma Fernandes da Cunha (OAB/MT 15600)

Advogado : André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Embargada : Caoa Montadora de Veículos Ltda

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Diego Sabatello Cozze (OAB/SP 252802)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada : Tatyana Botelho André (OAB/SP 170219)

Advogado : Marcelo de Oliveira Elias (OAB/SP 188868-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/03/2020

Despacho

Vistos.

Determino que o departamento certifique o trânsito em julgado do ACÓRDÃO e remeta-se ou autos ao primeiro grau para as providências que se fizerem necessárias.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803029-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000697-58.2020.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Manoel Leite Rodrigues

Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

Agravado: Instituto Nacional De Seguridade Social INSS

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 08/05/2020

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 8613896), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais desta Corte.

Examinados. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0803029-41.2020.8.22.0000 interposto por Manoel Leite Rodrigues em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste na ação para concessão de aposentadoria por idade rural n. 7000697-58.2020.8.22.0018.

No caso, verifica-se que a decisão foi proferida no exercício de jurisdição delegada, conforme art. 109, § 3º da Constituição Federal, uma vez que a demanda é movida em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social e não versa sobre matéria que o legislador constituinte atribuiu como exceção à competência da justiça estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 501, que diz:

“Compete a Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.”

Assim, embora a demanda possa ser processada e julgada na justiça estadual, em virtude da cidade de Santa Luzia do Oeste não possuir sede de vara do juízo federal, o recurso cabível contra a decisão será sempre dirigido ao Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposição contida no art. 109, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

[...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Desta forma, entendo que a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7023584-58.2018.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023584-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargantes : Fabiana Pereira Monteiro e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Relator para o

ACÓRDÃO Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 08/05/2020

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C..

Porto Velho, 12 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7037872-45.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7037872-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Francisca Maria de Nazaré

Advogada : Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)

Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Recorrido: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804486-45.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013820-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante/Agravante : Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Embargada/Agravada : Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo

Advogada : Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 07/05/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I.

Porto Velho, 11 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802606-81.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000424-79.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Agravante: Francisca Rodrigues Pereira e Outros

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Sandro Cardoso De Araujo

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/04/2020

Decisão

FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA e outro agravam de instrumento contra a decisão que não deferiu a gratuidade da Justiça.

Narram que ajuizaram ação de divórcio e partilha c/c guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos, onde pugnaram pelo deferimento da gratuidade da justiça. Ocorre que mesmo com as justificativas apresentadas e documentos apresentados o benefício não lhe foi conferido, determinando o juízo o recolhimento mínimo de custas.

Sustentam que preenchem os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, estão representados pela Defensoria Pública, cuja genitora é autônoma, sem renda fixa. Requer a concessão da gratuidade.

Examinados, decido.

Na espécie, a genitora, ora agravante, não recebe quantia fixa de salário, bem como, estão representados pela Defensoria Pública, que também efetua triagem para atendimento. Inexistindo, portanto, qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim, tenho como demonstrado que as custas e despesas processuais, inclusive as elencadas no art. 98, §1º, do CPC, representariam despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio dos agravantes e família, justificando a alegada impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao agravante seja estendido a todos os atos processuais, inclusive das diligências especificadas na Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 2º, §1, VI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7015816-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015816-47.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Andre Luis Moreira De Deus

Advogado: Mariangela Barbosa (OAB/MG 186933)

Apelado: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/10/2019

Despacho Vistos.

Em que pese haja declaração de hipossuficiência do apelante, verifica-se que consta nos autos contracheque do autor (Id 7323827) que, em tese, contraria tal afirmação.

Assim, tendo-se em vista que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, intime-se o apelante para que comprove justo impedimento para o pagamento das custas judiciais.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7014124-44.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014124-44.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Vanessa de Matos Bezerra

Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Geraldo Chamom Júnior (OAB/PR 67956)

Advogado : José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

Decisão

Vistos.

O banco do Brasil peticiona informando o pagamento da condenação e pugnando pela desistência do prazo recursal e remessa dos autos ao primeiro grau (ID Num. 8464791 - Pág. 1). Considerando a renúncia do prazo recursal e a comprovação de que o requerido depositou o valor devido espontaneamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos à origem para as providências devidas.

Cumpra-se

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020

7006638-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006638-11.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Rosa Maria Gonçalves Santos

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/10/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Morador na unidade. Não comprovação. Litigância de má-fé. Mantida. Honorários recursais. Majoração

A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por dano moral. Todavia, por não haver nos autos comprovação de que o autor residia no imóvel ao tempo da interrupção de energia elétrica, não há como reconhecer o direito à reparação.

Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, § 11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020

7014110-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014110-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco GMAC S/A

Advogada : Isadora Malouf Zero Sarhan Salomão (OAB/SP 243234)
 Advogada : Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
 Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
 Apelado : José Vieira da Rocha
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de Busca e Apreensão. Extinção do processo. Citação. Impositiva é a extinção do feito sem resolução de mérito, quando a parte, devidamente intimada, deixa de atender a determinação para promover a citação da requerida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020

7002030-21.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002030-21.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Elisângela Reis Santos

Advogada : Syrne Lima Felber de Almeida (OAB/RO 3186)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/09/2019

“RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Interrupção. Vários dias. Consumidor. Dano moral. Valor. Majoração. Honorários de advogados. Fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de água que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor da verba honorária sobre o valor da condenação, pois o arbitramento dos honorários não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui o profissional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803008-65.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000228-19.2018.8.22.0006 - Presidente Médiçi/Vara Única

Agravante: Rogerio Gomes da Fonseca

Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Agravado: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 08/05/2020

Decisão

Vistos,

ROGERIO GOMES DA FONSECA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médiçi, nos autos do cumprimento de sentença n. 7000228-19.2018.8.22.0006, apresentado em face de OI S/A.

Combate a decisão que determinou que fosse excluído do cálculo

os juros e atualizações desde a data do pedido de recuperação judicial e fosse emitida certidão de crédito para habilitação pelo agravante junto aos autos de recuperação judicial da agravada que tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Defende nas razões recursais que os créditos já existentes à época do ingresso em juízo com o pedido da recuperação judicial estão sujeitos ao juízo universal, de modo que os créditos constituídos via de decisão judicial transitada em julgado somente após o ajuizamento da ação que visa à recuperação judicial devem ser livremente executados perante o juízo cível em que foram constituídos, estando isentos dos efeitos da recuperação judicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para que seja anulada a decisão agravada.

Considerando a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito do agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, não se verifica nos autos a existência de circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Deste modo, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, inc. II, do CPC. Comunique-se ao juiz da causa.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002060-70.2016.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7002060-70.2016.8.22.0002 - Ariquezes/2ª Vara Cível

Apelante: Galaxy Comercial de Pedras Eireli

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelados: Jose Maria Alves Soares e outro

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 17/03/2020

Despacho

Vistos,

GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS EIRELI peticiona requerendo a dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal.

Considerando a situação de excepcionalidade que vivemos em virtude da declaração de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, defiro o pedido e concedo à apelante a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, volte-me conclusos.

I. C.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803067-53.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003616-68.2020.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Schumann Veiculos Eireli - ME

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Agravado: Jose de Anchieta Serpa

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 11/05/2020

Decisão

Vistos,

SCHUMANN VEÍCULOS EIRELI - ME interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos dos embargos de terceiros n. 7003616-68.2020.8.22.0002, ajuizados em desfavor de JOSÉ DE ANCHIETA SERPA.

Pretende a suspensão da decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela empresa ora agravante e manteve a restrição de circulação do veículo Fiat Strada Working CE, Prata, Placa OXL 9J68, Chassi 9BD27855MD7699096, lançada no sistema RENAJUD.

Decido o pedido de efeito suspensivo.

Inobstante as alegações, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito, pois verifico que a agravante, como bem destacou o magistrado, não trouxe cópia do novo certificado de propriedade do veículo, especialmente do seu verso, onde deveria estar anotado o negócio supostamente entabulado, com data e reconhecimento de firma por semelhança do antigo proprietário nem apresentou prova que providenciou o início do processo de transferência no DETRAN (fl. 68 – processo 7003616-68.2020.8.22.0002).

Assim, nos termos do art. 1.019, inc. I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois, num primeiro momento, entendo ser necessária uma análise cuidadosa do direito vindicado.

Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7023392-96.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023392-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível Embargantes/Apelantes : Wilson Rodrigues de Medeiros e outra Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796) Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada/Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 08/05/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802171-49.2016.8.22.0000 - Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006714-59.2015.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante/Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Embargado/Agravado: Osmar Ronconi

Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB/SP 308606)

Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/03/2019

Decisão

Vistos,

O agravante apresentou petição de fls. 176/178 informando a decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mandes, no dia 07/04/2020, prorrogando por mais 60 (sessenta) meses a suspensão dos processos sobre cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários. Requereu, ao final, a suspensão do presente recurso pelo mesmo prazo, assim como, a intimação do agravado para manifestar se tem interesse em aderir ao acordo coletivo validado pelo STF.

Intimado acerca da petição acima, o agravado manifestou a ausência de interesse em aderir ao acordo (fls. 185).

Pois bem.

O Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional dos processos sobre cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II.

Em 07/04/2020 proferiu decisão singular prorrogando por mais 60 (sessenta) meses a suspensão dos referidos processos.

Transcrevo, por oportuno, a decisão mencionada:

[...]

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se.

Assim, diante da determinação emanada da Suprema Corte, determino a imediata suspensão deste feito até o termo final da decisão supracitada.

Oportunamente, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802876-08.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7017956-51.2019.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogado : Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (Oab/Ro 5369)

Agravado: Thiffany Sandriane Oliveira Souza

Advogado: Allison Almeida Tabalipa(Oab/Ro 6631)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Por Sorteio 06/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança movida por T. S. O. S., assistida por sua genitora Flaviane de Oliveira .

Segue trecho da referida decisão:

[...] Intime-se a requerida para comprovar o depósito judicial do valor dos honorários periciais de R\$1.000,00, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para complementar/retificar ou ratificar o laudo pericial do ID 35895030, observando-se a tabela anexa à Lei 6.194/74, bem como o exato grau de invalidez da vítima.

Intime-se, expedindo-se o necessário. [...].

Argumenta, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais está acima da tabela que prevê a quantia de R\$370,00.

Defende que é possível a análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada e a manutenção da decisão causará dano grave ou de difícil reparação à agravante. Adensa sua argumentação e transcreve julgado que entende pertinente ao caso.

Ao final, reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso visa discutir o valor fixado a título de honorários periciais (R\$1.000,00).

Recentemente, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável

a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação. O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na "urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação", sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiamento de honorários periciais a ser efetivado pela seguradora agravante em quantia fixada pelo juiz que não se mostra desarrazada.

Assim, não obstante as alegações da agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.

Por fim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7000674-17.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000674-17.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : José Alves Mota

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Despacho

Vistos.

Determino que o departamento certifique o trânsito em julgado do ACÓRDÃO e remeta-se ou autos ao primeiro grau para as providências que se fizerem necessárias.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7010211-45.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010211-45.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Jobson Manoel Pereira de Oliveira

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

DESPACHO

Vistos etc.

A requerida informa que efetuou o pagamento da condenação (ID Num. 8493224 - Pág. 1 a 6), tendo a parte autora concordado com o valor depositado (ID Num. 8605422 - Pág. 1).

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos à origem para as providências necessárias para expedição de alvará para levantamento da quantia.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7020607-30.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7020607-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Michel Youssif Abichabki

Advogado : Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)

Advogada : Ernestina Flores dos Santos (OAB/RO 7268)

Apelado: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 08/10/2019

Decisão

Vistos,

MICHEL YOUSSEIF ABICHABKI apela da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de efetuar reembolso de despesas, combinado com danos materiais e morais, ajuizada em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não poder arcar com o preparo do recurso.

O benefício da gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 307/308), sendo a decisão objeto de agravo interno, não provido, à unanimidade (fls. 340/342).

Transitado em julgado o acórdão, o apelante foi intimado para recolher o preparo recursal (fls. 351/352), contudo, permaneceu inerte, consoante certificado pelo Departamento (fls. 356).

É o relatório.

Examinado. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado do

ACÓRDÃO que manteve a decisão singular de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária e a necessidade de recolhimento do preparo recursal, o apelante permaneceu inerte, deixando de recolher o valor devido.

Não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes.

2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014) Não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Majoro a verba honorária para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

7041374-55.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041374-55.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Fábio Campos Freire

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogada : Sarah Araújo da Silva (OAB/SP 307181)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/ro 9172)

Despacho

Vistos.

Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes (ID Num. Num. 8485263 - Pág. 1-3), homologo-o para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802641-41.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0021092-67.2008.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Coimbra Importacao e Exportacao Ltda e outros

Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Agravado: J Vieira Costa Junior - Me e outros

Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 30/04/2020

Decisão

Vistos,
COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na execução que move em face da apelada, J VIEIRA COSTA JUNIOR - ME.

Após a decisão inicial, a agravante comunica que o juízo agravado se retratou da decisão e apresentou a desistência do recurso.

Assim, acolho a desistência e julgo extinto o recurso sem análise de mérito.

Após a estabilidade da decisão, archive-se.

I. P.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803116-94.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015124-14.2020.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família

Agravante: C. A. T. de S.

Advogada: Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776)

Agravado: J. P. Z. e outra

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 12/05/2020

Decisão

Vistos,

CARLOS ANDRE TRENCH DE SOUZA interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada do juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, combatendo decisão que indeferiu pedido liminar de minoração da sua responsabilidade alimentar de 6 (seis) salários-mínimos para 2 (dois) salários-mínimos.

Alega que teve minoração de sua renda, pois deixou de trabalhar junto a faculdade FINCA na qualidade de professor.

Diz que as agravadas residem desde 2013 no imóvel que detém 50% (cinquenta por cento) quando da partilha.

Informa ter contraído outro matrimônio e que tem outros dois filhos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja minorado o valor, bem como regulamentada as visitas à filha, ora agravada.

Relatado. Decido.

Considerando tratar-se de obrigação alimentar, a concessão da medida liminar poderá ocasionar dano maior à alimentada. Assim, indefiro o pedido liminar.

Intime-se as agravadas para responderem os termos do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entendam necessários ao julgamento da lide.

Após, à PGJ para manifestação.

Cumpridas as diligências, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 29/04/2020

7002391-11.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002391-11.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Editora e Distribuidora Educacional S/A

Advogada : Andressa Santana Carneiro (OAB/SP 286914)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Luis Phillip de Lana Foureaux (OAB/MG 104147)

Advogada : Karoline Ilma Martins (OAB/SC 44365)

Apelada : Jéssica Katiani da Silva Rozanski

Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

Decisão "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Suspensão de matrícula de curso superior. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Dano material não configurado. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Por mais que a instituição de ensino tenha autonomia para criar e extinguir curso superior, não pode promover a extinção ou suspender a matrícula sem assegurar alternativas para os alunos matriculados darem continuidade em seus estudos, fato que causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. Em caso de suspensão de matrícula de curso superior, a retomada do curso não causa danos materiais. Mantém-se o percentual máximo da verba honorária, quando a base de cálculo não importar em sua exorbitância.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803132-48.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045813-46.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056) e

Agravado: M De F Moreira - ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 12/05/2020

Decisão

Vistos,

BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line de valores depositados em instituição financeira em conta do agravado, em razão da pandemia que assola o país e os decretos de calamidade pública que foram baixados, e determinou a suspensão da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalta que o pedido de bloqueio de ativos financeiros nas contas da agravada, pelo sistema Bacenjud, representa instrumento legal que traz celeridade e eficácia ao processo executivo, estando em total consonância com a ordem legal esculpida no artigo 835 do CPC e com a imposição prevista no artigo 854 do CPC.

Informa que a agravada se encontra em mora desde o ano de 2017, não tendo tido a pandemia do COVID-19, portanto, qualquer influência no fato da mesma ter se tornado inadimplente junto ao banco Agravante.

Diz que a situação econômica da agravada não importa na pessoal convicção do juízo, mas sim da comprovação da própria agravada. Requer o provimento do agravo para que o processo volte a seu curso e sejam deferidos os pedidos.

Relatado. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line de valores possivelmente depositados em conta-corrente da agravada em instituições financeiras, bem como suspendeu o curso do processo por 30 (trinta) dias, em razão da pandemia que assola o planeta e do caos que pode se abater na economia em breve.

Considerando que o aguardo do julgamento do recurso não trará prejuízos ao agravante, bem como trata-se de decisão negativa, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os termos do recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7059227-48.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7059227-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: SC Transportes Ltda

Advogada : Erika Fernanda Bruni da Silva Canto (OAB/PR 52406)

Advogado : Heitor Barbosa Bruni da Silva (OAB/PR 41422)

Recorrida: Maria da Glória Gomes da Silva

Advogada : Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)

Advogado : Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 12/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7000607-15.2018.8.22.0020 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000607-15.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Recorrente : João Veículos Ltda. - EPP

Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Recorrido : José Mendes da Silva

Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator : DES. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 13/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o recorrente intimado para recolher em dobro o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo N. 7045321-54.2017.8.22.0001 Agravo Interno (Pje)

Origem: 7045321-54.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Elane Costa Gonçalves

Advogado: Carlene Teodoro Da Rocha (OAB/RO 6922)

Advogado: Erivaldo Monte Da Silva (OAB/RO 1247)

Agravado: Marcio Augusto De Souza Melo e Outra

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado: Marcio Augusto De Souza Melo (OAB/RO 2703)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 13/05/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/05/2020

7013468-87.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013468-87.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelada : Ilda Martins de Sousa

Advogado : Sérgio Marcondes da Silva (OAB/RO 9976)

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a interrupção no fornecimento do serviço por essa cobrança, cujo valor seria débito consolidado de anos anteriores e que deve ser objeto de cobrança pelos meios ordinários. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/05/2020

7009519-80.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009519-80.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado : Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)

Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)

Advogado : Eduardo Di Giblio Melo (OAB/RS 56625)

Advogado : Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)

Embargado: Raimundo Nonato Soares

Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 21/02/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vício. Não provimento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados pelo recorrente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020

7003247-74.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7003247-74.2016.8.22.0015-Guarará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Alexandre Carvalho de Albuquerque

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apelada : Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogada : Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Relator r : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 06/08/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos de Terceiro. Julgamento de ação com objeto mais abrangente. Continência. Coisa julgada. Extinção sem resolução de mérito.

Dá-se continência entre duas ou mais ações quando se verificar identidade de partes e causas de pedir, mas os pedidos de uma, por ser mais amplo, abranger o pedido das demais.

Certificado o trânsito em julgado da ação continente, impõe-se a extinção da ação contida sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020

7001128-38.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001128-38.2019.8.22.0015-Guarará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Apelada : Zilá Andreza dos Nascimento

Advogado : Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Sentença mantida.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como se o consumo médio do cliente é o mesmo antes e depois da fatura de recuperação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020

7008813-70.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008813-70.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Impar Transportes Especiais Ltda

Advogado : Flávio Filizola Lima (OAB/MG 35879)

Advogada : Vanessa da Silva Pereira (OAB/MG 159813)

Advogado : Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves (OAB/MG 64564)

Apelada : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada : Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogada : Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/09/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Requerido. Recuperação judicial. Processo. Suspensão. Caso concreto. Não cabimento. Transportador. Multa tributária. Responsabilidade do contratante. Ressarcimento. Prescrição. Configuração.

Não há que falar em suspensão do processo pelo deferimento da recuperação judicial do requerido, quando já esgotado tal prazo por ocasião do julgamento do recurso e quando a ação demanda por quantia ilíquida, não havendo a prática de qualquer ato de constrição ou expropriação patrimonial da parte requerida.

É de três anos a pretensão para ressarcimento de valores decorrente de multa tributária aplicada ao transportador e que, em tese, deveria ser imposta ao comerciante que vendeu o produto transportado, contado o prazo da data da autuação pelo fisco, pois é neste momento que se tem por violado o direito.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/05/2020

7023441-69.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7023441-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: M A Viagens e Turismo Ltda. - ME

Advogada : Veroni Lopes Pereira (OAB/RO 8234)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelados/Recorrentes: Edilza Alves Ascui de Oliveira e outro

Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelada/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)

Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Transporte aéreo. Agência de viagens. Caso concreto. Legitimidade passiva. Passageiro. Menor. Pós-cirurgia. Tratamento fora do domicílio. Declaração médica. Ausência. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. A falha da prestação de serviços da agência de viagens na emissão de bilhete de passagem área para cliente em tratamento médico fora do domicílio, sem a indicação do preenchimento das informações médicas exigidas pela companhia área em face de legislação federal, implica no reconhecimento de sua legitimidade passiva para a ação indenizatória e em sua responsabilização solidária pelo dano moral decorrente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/05/2020

7010962-32.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010962-32.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Vanda de Oliveira Santos

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Redução. Não cabimento. Excepcionalmente, é possível a majoração de honorários periciais acima dos valores tabelados, desde que atendidas as condições previstas no art. 2º, incs. I a IV e §4º, da Resolução 232/2016 do CNJ. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11 para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Processo: 0804424-05.2019.8.22.0000 – Incidente de Assunção de Competência (PJE)
 Origem: 7038054-94.2018.8.22.0001 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Suscitante: Banco Bradesco
 Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 3056)
 Suscitado: Melquezedeuque Rodrigues da Cruz
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/11/2019
 Decisão
 Vistos.
 Submeto este processo a julgamento na sessão da Câmara Cível e, de ofício, propus a afetação do recurso para Incidente de Assunção de Competência, considerando a divergência de interpretação do direito no âmbito das Câmaras Cíveis desta Corte quanto a extinção ou suspensão da execução até o cumprimento do acordo, sendo admitido o incidente e determinada a redistribuição no âmbito das Câmaras Reunidas.
 Contudo, após reanálise da questão, tenho como desnecessário o procedimento, considerando a previsão expressa do Código de Processo Civil. Explico:
 Quando as partes entabulam acordo sem o ânimo de novar, nos termos do que estabelece o art. 361 do Código Civil, a segunda obrigação "simplesmente confirma a primeira".
 Assim, sobrevindo aos autos a composição das partes, o processo deverá ser suspenso pelo prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, na esteira do que dispõe o art. 922 do CPC e seu parágrafo único. Uma vez cumprida a obrigação acordada, o processo executivo é extinto; descumprida, deverá a execução retomar o seu curso, in verbis:
 Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
 Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
 Dessa forma, atento à disposição do CPC e à pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação, tenho por desnecessário o prosseguimento do presente Incidente de Assunção de Competência.
 Destarte, determino o cancelamento da distribuição e, conseqüente, que os autos n. 7038054-94.2018.8.22.0001, que resultaram neste incidente, voltem a julgamento perante a Câmara Cível.
 Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
 Processo: 0804424-05.2019.8.22.0000 – Incidente de Assunção de Competência (PJE)
 Origem: 7038054-94.2018.8.22.0001 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Suscitante: Banco Bradesco
 Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 3056)
 Suscitado: Melquezedeuque Rodrigues da Cruz
 Relator: DES. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por sorteio em 12/11/2019
 Despacho
 Vistos,
 O Desembargador Raduan Miguel Filho proferiu despacho contido no ID 8107381, sustentando que propôs afetação do recurso para incidente de Assunção de Competência, nos termos do art. 947 do CPC, o qual foi admitido em sessão plenária, tendo sido determinada a redistribuição do incidente no âmbito das Câmaras Reunidas.
 Contudo, quando em reanálise da questão, verificou que seria desnecessário o procedimento do feito, posto que a convenção das partes no sentido de que o pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação.
 Desta forma, entendeu que restou desnecessário o prosseguimento do incidente e determinou o cancelamento de sua distribuição e o retorno dos autos originais ao gabinete para julgamento pela Câmara.
 Contudo, no sistema Pje não há a possibilidade de cancelar uma distribuição já realizada, podendo ser feito apenas seu arquivamento com baixa.
 Quando aos autos originais (nº7038054-94.2018.8.22.0001), determino que a Coordenadoria Cível, proceda sua remessa ao gabinete do relator, conforme solicitado.
 Desta forma, encaminhe-se os autos ao Departamento para cumprimento das determinações.
 Porto Velho, 28 de abril de 2020
 Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Processo: 0804424-05.2019.8.22.0000 – Incidente de Assunção de Competência (PJE)
 Origem: 7038054-94.2018.8.22.0001 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Suscitante: Banco Bradesco
 Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 3056)
 Suscitado: Melquezedeuque Rodrigues da Cruz
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/11/2019
 Despacho
 Vistos.
 Proceda-se o arquivamento com as baixas de estilo.
 Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
 RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0021612-86.2006.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: RAIMUNDO LOPES

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2020 14:58:06

Despacho

Vistos.

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho, 11 de maio de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0801979-77.2020.8.22.0000

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES

EMBARGADO: ERNANDES SANTOS AMORIM

ADVOGADO: ELIEL SANTOS GONÇALVES (OAB/RO 6569)

EMBARGADO: CLEBER BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO: ELIEL SANTOS GONÇALVES (OAB/RO 6569)

RELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

OPOSTOS EM 07/05/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Belª Joana Darc N. Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

Agravado De Instrumento Nº 0803053-69.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0002082-50.2012.8.22.0016 Costa Marques/ Vara Única

Agravante: Adonias Serrão Castro De Brito

Advogado: Tiago De Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)

Agravado: Município De Costa Marques

Procurador: Procurador Geral Do Município

Relator: Desembargador Oudivanil De Marins

Redistribuído Em 11/05/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Adonias Serrão de Castro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques que rejeitou a impugnação à penhora.

Relata o agravante que o Município de Costa Marques propôs ação de cobrança e visando satisfazer o crédito foi realizado pelo juízo o bloqueio de valor em conta poupança/salário. Contudo, trata de verba salarial, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e do art. 7º, inciso X da Constituição da República, e o valor de R\$ 1.000,00 traz prejuízo, inclusive, é por onde recebe seu seus vencimentos.

Alega que a penhora recai a sobre sua aposentadoria e devido ao caráter alimentar não pode permanecer por causar prejuízo a própria subsistência.

Por fim, requer a concessão da tutela para sustar os efeitos da decisão agravada e no mérito, a reforma para desbloquear e liberar o valor penhorado em sua conta bancária.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação à penhora e a manteve visando a satisfação do crédito em ação de cobrança proposta pelo Município de Costa Marques.

Muito embora o agravante tenha transcrito a decisão agravada na peça recursal, não junta qualquer documento que comprove sua renda ou razões recursais, inclusive, deixa dúvidas quanto ao valor penhorado (R\$ 1.000,00) e sequer informa o valor percebido a título de seus vencimentos para colaborar com a análise do pedido. Pois bem. A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). No caso, o agravante não traz provas capazes de demonstrar o prejuízo causado com a penhora de R\$ 1.000,00, em sua conta poupança e não junta extratos bancários e contracheques de seu aposento para dirimir tais dúvidas.

Por fim, como consta na decisão agravada, a ação principal tramita há mais de 7 anos sem qualquer manifestação do agravante acerca do pagamento e não traz documentos de sua renda para provar que a penhora realizada inviabilize o sustento familiar. Dessa forma, o agravante não prova o prejuízo irreparável causado com a penhora de R\$ 1.000,00.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo. Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravado de Instrumento nº0804288-08.2019.8.22.0000

Origem: 7031961-81.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: E.J.Construtora Ltda-ME

Advogado: Gustavo Geroia Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia-DER

Procurador: Procurador-Geral do DER

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído em 04/11/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela recursal interposto por E.J. Construtora Ltda e outros e durante a instrução recursal peticionou pela desistência recursal.

Posto isso, ante o pedido de desistência recursal, resta configurada ausência de interesse de agir da agravante e não havendo óbice para a homologação do pleito, julgo o presente recurso prejudicado ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7013175-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013175-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Eliene Ferreira Gonçalves

Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho

Vistos.

Em que pese o pedido de ID. 8169547, já houve julgamento por este Colegiado, de sorte que, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015, compete ao juízo de Primeiro Grau o respectivo cumprimento.

Certifique-se todo o necessário, devolvendo-se à origem.

Intime-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800935-57.2019.8.22.0000

(PJE)

ORIGEM: 7005705-04.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA

DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: RONDOCAT COM. MANUT. DE MAQ. PECAS E

EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADA: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES

SCHOTT (OAB/RO 9506)

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E

LICITAÇÕES – SUPEL/RO

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rondocat Com. Manut. de máquinas, peças e equipamentos EIRELI – EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, não concedeu o pedido liminar para a suspensão do processo licitatório nº.128/2018/ZETA/SUPEL/RO nos autos de Mandado de Segurança.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 17/05/2019 foi prolatada a sentença, denegando a segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento: 0803132-87.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7045471-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Embargado/Embargante: Construtora Marquise S.A.

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205)

Advogada: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração recíprocos opostos tanto pelo Município de Porto Velho, como pela Construtora Marquise S/A em face do acórdão desta 2ª Câmara Especial (ID4755346).

Compulsando os autos, constata-se a ausência das contraminutas sobre cada um destes embargos. Portanto, intimem-se:

1. A agravante para que, caso queira, apresente contraminuta aos embargos da parte agravada (ID4839401) no prazo de 5 (cinco) dias, conforme arts. 1.023, §2º, CPC;

2. O Município de Porto Velho para contraminutar, caso querendo, os embargos da Construtora Marquise S/A (ID4861292) no prazo de 10 (dez) dias, segundo os arts. 1.023, §2º c/c 183, CPC;

3. O Estado de Rondônia para apresentar as contraminutas dos respectivos embargos de declaração acima no prazo de 10 (dez) dias, previsto nos arts. 1.023, §2º c/c 183, CPC.

Após isso, retornem os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802909-95.2020.8.22.0000

(PJE)

ORIGEM: 7003159-54.2016.8.22.0009 PIMENTA BUENO/1ª

VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RANDAL FELIPE DA SILVA

ADVOGADA: CLEONICE DA SILVA LACHESKI (OAB/RO 4703-A)

ADVOGADO: DANIEL MOREIRA BRAGA (OAB/RO 5675-A)

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORA: CRISTIANE CARDI LIMA DE SOUZA (OAB/RO 6854)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

PROCESSO: 0802995-66.2020.8.22.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA – (OAB/RO 10650)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.RENATO MARTINS MINESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2020 10:07:52

Vistos

Antônio Oliveira Mendes impetra Mandado de Segurança contra conduta tida por ilegal e abusiva atribuída ao Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, consistente na suposta retenção de seus vencimentos.

Na exordial, o impetrante narra ser servidor público do Estado, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais desde 07.07.1994, atualmente lotado no Hospital João Paulo II. Diz ter enfrentado problemas de saúde que o compeliram a requisitar afastamento de suas atividades entre 02/08/2019 e 13/01/2020 - período no qual recebeu normalmente proventos pagos pelo IPERON (auxílio doença).

Ao término do período de licença médica, o impetrante narra ter se apresentado para trabalho em 29 de Janeiro de 2020, contudo, foi impedido de exercer suas atividades pelo seu superior imediato, que justificou que o seu retorno às atividades deveria ser precedido de requerimento administrativo junto ao departamento SESAU-RH. Seguindo tais orientações, o impetrante formalizou pedido de retorno às atividades, dando origem ao processo administrativo nº 0036.047573/2020-41.

Somente no dia 18 de Março é que a administração solicitou o retorno do impetrante às suas atividades, o qual retornou prontamente nesta mesma data.

Ocorre que desde então, o impetrante não recebe seus vencimentos, tendo acreditado que o não pagamento da remuneração relativa ao mês de Março se deveu aos entraves burocráticos de reinserção do servidor na folha de pagamento, todavia, o mesmo ocorreu no mês de Abril, deixando o impetrante em uma situação de notável fragilidade financeira.

Ressalta, dentre as dificuldades enfrentadas, que é devedor de pensão alimentícia, a qual é descontada diretamente de seu contracheque, e que esta retenção injustificada de seus vencimentos pode sujeitá-lo inclusive a prisão civil por falta de prestação alimentícia.

Requer, nestes termos, concessão de tutela provisória fundada em urgência para que seja determinado à autoridade impetrada que elabore folha de pagamento complementar em caráter de urgência para efetuar o pagamento dos vencimentos atrasados relativos aos meses de Janeiro à Abril de 2020. No mérito, requer a concessão

da segurança em caráter definitivo.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência exige a constatação dos requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão não seja de pronto apreciada pelo órgão jurisdicional, nos termos que dispõe o art. 300 do NCPC.

A propósito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, o impetrante narra vivenciar situação de verdadeira angústia, pois após ser acometido de doença que ensejou o afastamento de suas atividades laborais, encontrou dificuldades em retornar plenamente ao exercício de suas funções junto a Secretaria Estadual de Saúde.

Segundo narrado, e devidamente comprovado pelos documentos amealhados à exordial, o período de licença-médica necessitada pelo impetrante exauriu-se em 13.01.2020. Em razão disso, o impetrante apresentou-se para retorno de suas atividades em 29.01.2020 - ou seja, cerca de 15 dias após findo período de licença.

O impetrante não apresenta justificativa para este aparente atraso, tampouco há nos autos qualquer manifestação subscrita por autoridade pública que comprovem os impeditivos de retorno do impetrante ao exercício de suas funções.

Não obstante, o Registro Individual de Ponto (ID Num. 8611137) é documento hábil a comprovar que o impetrante efetivamente retomou suas atividades em 18 de Março de 2020, e os extratos bancários dos meses de Março e Abril de 2020 (IDs Num. 8605745 e 8605748) comprovam que não houve pagamento das respectivas remunerações na conta bancária que usualmente recebe seus vencimentos.

Ainda relevante pontuar que as cópias de fichas financeiras anexadas pelo impetrante fazem prova de que é devedor de pensão alimentícia, sendo descontado valor na ordem de R\$ 500,00 mensais, em média, diretamente de sua folha salarial, o que justifica seu receio quanto aos possíveis desdobramentos decorrentes do atraso no pagamento de tais parcelas, inclusive prisão.

Neste panorama, tem-se por devidamente preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela jurisdicional, contudo, em menor extensão do que requerido, devendo lhe ser assegurado, por ora, apenas a remuneração relativa ao último mês de trabalho (abril), relegando os demais valores para decisão de mérito ou, oportunamente, após sobrevinda das informações pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova, incontinenti, o pagamento relativo à remuneração do mês de Abril devida ao impetrante, devendo comprovar seu pagamento no prazo imprerível de 5 dias, sob pena de sequestro do valor.

A autoridade impetrada deverá certificar-se ainda de que o impetrante seja reincluído na folha ordinária de pagamento, sob pena de adoção de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta ordem.

Resguardo direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos a ensejar tal agir.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial para que esta preste as informações que julgar relevantes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. (Art. 7o, II da Lei n. 12.016/09).

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de Maio de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz convocado

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002501-08.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002501-08.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Ecília de Souza Amorim
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/05/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Taxa de licença para funcionamento. Poder de polícia. Comprovação de efetiva fiscalização. Desnecessidade. Encerramento da atividade empresarial. Comprovação. Inexistência. Comunicação ao fisco municipal. Ausência. Ônus da empresa.

A cobrança da taxa de licença de funcionamento prescinde da comprovação da efetiva fiscalização municipal, na esteira da já consolidada jurisprudência dos tribunais superiores.

O encerramento das atividades da empresa deve ser comunicado ao órgão público competente e, na ausência dessa comunicação e de documentação apta a demonstrar a efetiva cessação da atividade empresarial, presume-se o regular funcionamento do estabelecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001445-37.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001445-37.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/09/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito tributário. CDA. Características indispensáveis. Ausência de indicação do dispositivo legal. Vício sanável. ISSQN. Incidência nos serviços financeiros e bancários. Serviços bancários congêneres. Exação devida. Súmula 424 do STJ. Recurso não provido.

Considera-se vício sanável a inexistência da indicação dos dispositivos legais que autorizam o ente a realizar a exação do tributo de sua competência, nos termos da Súmula 392 do STJ.

A inexistência ou eventual irregularidade constante da CDA somente implica sua nulidade quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada.

A Lei Complementar nº 116/2003 estabelece quais serviços estão sujeitos ao ISS, estando nela compreendida os serviços financeiros e bancários.

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar 56/1987, inteligência da Súmula 424 do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0182916-35.2008.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0182916-35.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pedro Luiz Mendes

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Advogado: Antônio Madson Erasmo da Silva (OAB/RO 2582)

Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Advogada: Moema Suelen Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 20/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Cerceamento de defesa. Inexistência. Intimação realizada via DJe. Recurso não provido.

Tendo o cumprimento de sentença sido iniciado sob a égide do CPC/73, predomina o entendimento de que a decretação da prescrição depende da intimação prévia da parte para dar andamento ao feito e só ocorrerá se a parte se mantiver inerte.

Não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando efetivamente houve intimação para pagamento espontâneo, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico e posterior tentativa de intimação via oficial de justiça.

Nos termos do anterior Código de Processo Civil (mantida no CPC/2015), era dever das partes comunicar no processo qualquer mudança de endereço, presumindo-se feita a intimação em caso de devolução da correspondência enviada ao endereço indicado nos autos, mesmo que não fosse ela concretizada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7019125-76.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7019125-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Recorrido: Erick Maia Dias

Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Integrante da carreira de Policial Civil do Estado de Rondônia. Adicional de isonomia. Peculiaridade. Natureza. Verba remuneratória. Recebimento de boa-fé. Desconto descabido. Precedentes STF e STJ.

Mostra-se incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da incidência da prestação e a presunção de boa-fé do beneficiário.

Precedentes do STF e STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7053689-52.2017.8.22.0001 Apelação (Pje)
Origem: 7053689-52.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jovannilce Feitosa da Silva

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/03/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Escrivã da Polícia Civil. Cumulação de adicionais. Insalubridade, periculosidade e penosidade. Cerceamento de defesa. Matéria de direito. Inocorrência. Deserção. Beneficiário de justiça gratuita. Preliminares rejeitadas. Direito de opção entre os adicionais. Cumulação. Vedação legal. Afronta a Constituição Federal. Inexistente. Adicional de penosidade. Regulamentação. Implantação. Poder Judiciário. Princípio da legalidade. Impossibilidade. Recurso não provido.

A discussão quanto o melhor exame do conjunto probatório nos autos e manifestação quanto a inconstitucionalidade de norma, não é matéria a ser apreciada em sede de preliminar de cerceamento de defesa. Incabível a alegação de indeferimento de pedido de produção de prova, quando em réplica a parte autora apenas sugere a feitura de novo laudo, caso o magistrado julgue necessário, e ainda faz pedido de julgamento antecipado da lide.

Não é caso de deserção quando ausente o preparo de apelante que é beneficiário de justiça gratuita. Preliminares rejeitadas.

Dentre os direitos assegurados aos servidores públicos no exercício de sua função, a Constituição Federal não garantiu direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, deixando à discricionariedade do legislador ordinário de cada ente federativo, dispor sobre a remuneração do seu servidor.

Assim, somente os adicionais de insalubridade e periculosidade foram previstos pela Lei Estadual n. 2.165/2009 e LCE n. 68/92, normas gerais, sendo devido aos Servidores da Polícia Civil um dos adicionais, com direito de opção por um deles, vedada a cumulação (Precedente do TJRO. APL 0003811-59.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 05/12/2017).

Não pode o Poder Judiciário regulamentar ou implantar adicional fora das hipóteses disciplinadas pelo Poder Executivo Rondoniense, em respeito ao princípio da legalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0005835-26.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0005835-26.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sandro Henrique Barbosa

Advogado: Alisson de Souza Bandeira Pereira (OAB/PB 15166)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Civil e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Ecloração de processo infeccioso. Desdobramento eventual previsível de procedimento cirúrgico. Negligência afastada em laudo pericial. Perito judicial. Imparcialidade. Não ocorrência. Mera alegação de "corporativismo". Inexistência denexo causal e agir culposo. Recurso não provido.

No caso de erro médico, em que pese a responsabilidade do nosocômio seja objetiva, para o reconhecimento do dever de indenizar, há que ser analisada a conduta do médico que realizou o atendimento da paciente, cuja responsabilidade é subjetiva.

In casu, o laudo pericial não indicou a ocorrência de negligência médica, podendo a ecloração do processo infeccioso ser considerada como um desdobramento eventualmente previsível de procedimento cirúrgico, ou seja, risco inerente, em se tratando de responsabilidade médica.

Não procede a alegação de imparcialidade do perito com a mera alegação de que teria apresentado estudo pericial sobre o trabalho de outro médico, colega de profissão e de forma "corporativista". O perito judicial apresenta contribuição ímpar, pois é sujeito imparcial que traz informações de ordem fisiológica para a solução da matéria controvertida. Tratando o feito de análise de questões técnicas, deve o julgador confiar na expertise do profissional.

Não se vislumbrando o nexo causal e o agir culposo do profissional, não há que se falar em indenização ou reparação pela ocorrência de efeitos adversos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002968-49.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002968-49.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Renan Vieira Arcanjo

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 28/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Policial Civil. Direito de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Reconhecimento. Retroação. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedente RE 870947 do STF (repercussão geral). Recurso não provido.

O adicional de insalubridade ou periculosidade é instrumento legal de compensação ao trabalhador por períodos de trabalho exposto a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde de alguma forma, sendo devido aos servidores públicos por expressa disposição legal, Lei Estadual n. 2.165/2009 e LCE n. 68/92, normas gerais, independentemente se prevista na legislação específica da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos Servidores da Polícia Civil um dos adicionais, com direito de opção por um deles, vedada a cumulação (Precedente do TJRO. APL 0003811-59.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 05/12/2017).

Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária

deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. Tratando-se, no caso, de execução contra a Fazenda Estadual cuja origem é verba remuneratória de servidores públicos – relação jurídica não tributária – impõe-se a aplicação, de ofício, da orientação do STF, incidindo juros da poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0011964-44.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0011964-44.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cujubim
Procurador: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Procurador: Renan Carlos Rambo (OAB/RO 7053)
Apelado: Antônio Godoy dos Santos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Vanessa Clementino (OAB/RO 4722)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 21/08/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e caminhão de propriedade da municipalidade. Ação indenizatória contra o município. Responsabilidade objetiva. Culpa concorrente. Não incidência ao caso. Dano moral e material. Ocorrência. Não provimento. A responsabilidade civil dos entes públicos, de regra, é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, consagrada pela Carta Magna (art. 37, § 6º). Há reconhecimento de concorrência de culpas, em igual proporção, quando os condutores não tomam as cautelas em cruzamento sem qualquer sinalização, mormente quando trafegavam em estrada de terra.

A percentagem adotada para fins de indenização deve ser fixada de acordo com a intensidade das culpas. O motorista do caminhão não teve o cuidado ao invadir a pista contrária de rolamento em curva à esquerda, atingindo de frente veículo menor que vinha em sentido contrário, culpa exclusiva deste.

A simples ausência do uso de cinto de segurança, in casu, não é causa, por si só, para atribuição de culpa exclusiva pelo acidente. A existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente de trânsito, caracteriza abalo moral “in re ipsa”.

No tocante ao dano material, esse configura efetivo prejuízo, de feição econômica, causado por violação a bens materiais corpóreos ou a direitos incorpóreos que compõem o acervo de uma pessoa. Ademais, tem uma incidência direta ou reflexa sobre o patrimônio, podendo ser representado como uma diminuição patrimonial.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenação administrativa em geral, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ambos a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016812-79.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016812-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. - São Paulo
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargante: Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. - Tocantins
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 20/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Fundamentação suficiente. Prequestionamento. Teses e antíteses. Exame expresso ou implicitamente. Vício inexistente. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão. A jurisprudência preconiza que o magistrado não está obrigado a examinar e a aderir às teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente. Isso é, os fundamentos da decisão são aqueles que o juízo entender necessários, suficientes e convenientes para convencer, independentemente das alegações das partes, às quais não se vincula. Quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, não existe omissão, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007137-17.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007137-17.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 19/09/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo indicado à penhora. Embargante legítimo proprietário e possuidor. Penhora incidente sobre o veículo. Desconstituição. Recurso improvido.

Da análise dos autos, verifica-se que o embargante comprovou ser o proprietário do veículo penhorado, sendo assim, não é cabível a penhora do veículo por dívida de terceiro. Nessas condições, têm-se que os elementos probatórios são suficientes para comprovar a ilegalidade da penhora realizada no Veículo da embargante, ora apelada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800277-33.2019.8.22.0000
ORIGEM: 0800093-77.2019.8.22.0000
AGRAVANTE: APARECIDA DE LOURDES TARINI
ADVOGADO: BRUNO ROQUE (OAB/RO 5905)
AGRAVANTE: SIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BRUNO ROQUE (OAB/RO 5905)

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida de Lourdes Tarini e Sirlei Ferreira de Oliveira sobre a decisão advinda desta relatoria que negou pedido liminar no Mandado de Segurança, autos 0800093-77.2019.8.22.0000, em desfavor do Secretário de Estado da Educação.

Compulsando o PJE (Processo Judicial Eletrônico), constata-se a presença de acórdão no Mandado de Segurança ensejador deste recurso publicado no dia 11/11/2020, ademais, aqueles autos já foram arquivados.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a prolação de acórdão nos autos principais absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:7011830-53.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011830-53.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: JBS S.A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 28/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegações de omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000456-74.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000456-74.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Paraná Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Advogado: Danilo José Privato Mofatto (OAB/RO 6559)

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Apelado: Antônio Gonçalves de Oliveira

Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Apelada: Maria da Penha Andrade de Oliveira

Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Interessado: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 06/12/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Usucapião especial urbano. Metragem. Requisito essencial. Não atendimento. Adequação ao limite constitucional. Impossibilidade. Recurso provido.

Imprescindível para a concessão da usucapião o preenchimento dos requisitos formais elencados na Constituição Federal, dentre outros, o limite da área urbana (metragem do terreno) que, ultrapassada, não vinga a pretensão autoral.

O Judiciário não pode adequar o objeto da ação ao limite constitucional se a área ocupada é de tamanho superior.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

Processo: 0801707-83.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0001154-10.2018.8.22.0010 Rolim de Moura /1ª Vara Criminal

Paciente: Cristian Gama Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/03/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Prisão domiciliar. Risco de saúde em razão do coronavírus (Covid -19). Ordem denegada.

Quanto à pandemia de COVID-19, para a concessão de prisão domiciliar é imprescindível que apenas preencha alguns requisitos, entre eles, comprove que integra o grupo de risco.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2020

Processo: 0801744-13.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0005613-60.2015.8.22.0010 Rolim de Moura /1ª Vara Criminal

Paciente: Jose Roberto Lisboa de Jesus

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/03/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão domiciliar. Laudo Médico. Ausência. Coronavírus (Covid -19). Risco de saúde. Ordem denegada.

A Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito

dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. (Precedentes STJ)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

Processo: 0801972-85.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0003477-96.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Rosana da Santa Cruz Silva

Impetrante (Advogado): Quele Mendes De Lima (OAB/RO 9790)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 07/04/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão domiciliar. Filha menor. Não comprovado. Ordem denegada.

1. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, quando não for demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade.

2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade concreta, ao ser presa em flagrante com excessiva quantidade de substância entorpecente, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2020

Processo: 0802098-38.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0000144-39.2020.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Paciente: Juliano Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuição em 14/04/2020

Decisão: “HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N.º 62 DO CNJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO ORDEM DENEGADA.

1. Estando o decreto prisional regularmente fundamentado, não há que se falar em ilegalidade na constrição cautelar.

2. A Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, decorrente do aparecimento do Covid-19, por si só, não tem o condão de provocar indistintamente a concessão da liberdade provisória, devendo o agente comprovar que tenha moléstia grave ou que faça parte do grupo de risco.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2020

Processo: 0801733-81.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0001628-59.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste /Vara Única

Paciente: Ozeias Pereira da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/03/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão domiciliar. Ausência de laudo médico. Risco de saúde, em razão do coronavírus (Covid -19). Ordem denegada.

É indispensável, em sede de habeas corpus, a comprovação do real estado de saúde do paciente, mediante juntada de laudo médico.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2020

Processo: 0801841-13.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0004653-89.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Sergio Miranda Camargos Fabel

Impetrante(Advogada): Jorrana De Oliveira Da Silva (OAB/RO 10154-A)

Impetrante(Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840-A)

Impetrante(Advogado): Janus Pantoja Oliveira De Azevedo (OAB/RO 1339-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/04/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. COVID-19. Recomendação n.º 62 do CNJ. Prisão domiciliar. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Impossibilidade da revogação da prisão preventiva pois subsistem os motivos que decretaram a medida extrema, uma vez que teria o agente comprometido a produção de provas e o andamento processual.

2. A Recomendação n.º 62 do CNJ aconselha evitar a soltura de presos provisórios acusados pela prática de crimes hediondos, crimes praticados com grave violência ou membros de grupos criminosos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2020

Processo: 0801889-69.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0003452-83.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Vanessa Marques de Moraes

Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 03/04/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas corpus. Via Inadequada. Posse de Arma de Fogo. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Medidas Alternativas. Mãe de Criança menor de 12 anos. Prisão domiciliar. Ausência de Constrangimento Ilegal. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva encontra-se embasada em dados extraídos dos autos, motivada a necessidade da medida extrema, como forma de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual, até porque se trata de agente reincidente por tráfico de drogas.

2. A possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (Precedentes STF).

3. O suposto envolvimento da paciente em organização criminosa, afasta a possibilidade de soltura, pois ao introduzir armas de fogo de alto potencial lesivo em sua residência, demonstra que solta não agiu de modo a proteger seus filhos.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 227

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO postulou pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Pois bem.

A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, determina no §6º, do art. 9º:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Ratificando os termos dispostos na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Vejamos:

A controvérsia que se descortina ao exame desta Corte Superior está em definir se um mesmo credor pode ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, por se enquadrar em mais de um dos critérios de preferência previstos no § 2º do art. 100 da CF/88, quais sejam, idade, doença grave ou deficiência.

[...]

Este Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.” (AgInt no RMS 46.117/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

[...]

No caso, a Corte local adotou o fundamento do voto condutor do acórdão assim explicitado (fl. 84): Na hipótese, beneficiário recebeu a primeira antecipação de precatório por ser pessoa idosa e agora recebe por motivo de doença grave.

Assim, considerando que a antecipação de pagamento preferencial

foi por causa distinta, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Assim, certo é que a solução contida no acórdão recorrido – na medida em que admite, com fundamento no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, a possibilidade de, por motivos diversos, um mesmo credor ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, no mesmo precatório – está em confronto com a jurisprudência consolidada deste STJ, devendo ser revista. (RMS nº 58.151-RO (2018/0180780-5), Min. Sérgio Kukina, julgado em 14 de agosto de 2019).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 59.661/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/02/2019; RMS 59.746/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 03/06/2019; RMS 60.583/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 08/10/2019; RMS 60.295/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 05/04/2019.

Desse contexto, extrai-se a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a parte credora ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO já recebeu antecipação do pagamento, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios à fl. 10, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento, sob o amparo do §6º, do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Ultimadas as providências, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 5 de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1001036-42.2017.8.22.0013

Processo de Origem : 1001036-42.2017.8.22.0013

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Eldecir Felini

Advogado: Rafael Pires Guarnieri(OAB/RO 8184)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras, que nos autos da ação penal pública incondicionada proposta em face de Eldecir Felini, julgou improcedentes os pedidos iniciais para absolver condenar o recorrente como incurso no art. 342 do Código Penal.

Consta na denúncia que:

“No dia 31 de agosto de 2017, por volta das 9h00min, na sala de audiência da 1ª Vara Genérica desta Comarca de Cerejeiras, o denunciado ELDECIR FELINI, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, durante audiência de instrução e julgamento no processo nº 7000428-73.2016.8.22.0013. Conforme consta, naqueles autos, apurava-se ato de improbidade administrativa em desfavor de Deocleciano Ferreira Filho, então Prefeito de Corumbiara e Hélio José Silva Rego, Secretário Municipal de Educação à época, em razão da utilização de 06 (seis) ônibus escolares para transportar eleitores nos Distritos de Alto Guarajus e Vitória da União, para votarem nas eleições de administrador distrital ocorrida em 05.05.2013.

Restou apurado que o denunciado era chefe de gabinete e, ao ser ouvido na fase policial, em 02.03.2015, apresentou a seguinte versão sobre os fatos apurados naqueles autos: ‘Afirma o declarante que oficiou diretamente os motoristas pois tinha autorização do Prefeito Municipal através de Decreto para tanto’ (04).

Porém, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada em 31.08.2017, o denunciado prestou depoimento na qualidade de testemunha compromissada, e negou a versão apresentada na Delegacia, pois alegou que o transporte 'foi determinado pelas comissões, foi eleita por portaria, foi criada uma comissão, para que realizasse essas eleições, talvez o Prefeito nem tenha sabido, porque cabia a comissão fazer essa divulgação' (fls. 12)''

O juízo singular julgou improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolveu o recorrido.

Irresignado, o Parquet interpôs apelação (fls. 116) argumentando nas suas razões (fls. 121/126) que restou comprovado que o recorrente incorreu no crime de falso testemunho ante a divergência dos seus depoimentos da fase inquisitorial e em juízo.

O parecer da Procuradoria de Justiça, subscrita pelo Procurador Eriberto Gomes Barroso, opinou pelo não provimento do recurso para que seja mantida a absolvição do recorrido, ante a falta do elemento subjetivo pra a configuração do crime de falso testemunho (fls. 136/144).

É o relatório.

Ao Revisor.

Inclua-se em Pauta Sessão 02/06/2020

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000377-19.2018.8.22.0012

Processo de Origem : 0000377-19.2018.8.22.0012

Apelante: Nicomedes Batista dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Pauta do dia 02/06/2020

Data 13/05/2020

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000122-39.2019.8.22.0008

Processo de Origem : 0000122-39.2019.8.22.0008

Apelante: Francisco Henrique Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0020723-06.2004.8.22.0004

Processo de Origem : 0020723-06.2004.8.22.0004

Apelante: Antonio Macedo Coelho

Advogado: Celio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Ad cautelam, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, oportunizando à eminente Procuradora, Dra. Rita Maria Lima Moncks, para se manifestar e entender o que entender de direito em relação à eventual necessidade de se intimar as supostas vítimas do estelionato, para apresentarem representações, dado o previsto no art. 171, § 5º, do Código Penal Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.964/2009.

Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Tribunal Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n. 1.069

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único da Resolução n. 314/2020-CNJ; § 8º do art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ; art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR/CGJ desta Corte e artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – 5º andar), aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01 - Pedido de Providências n. 0000513-81.2020.8.22.0000
Origem: 0003616-17.2019.8.22.8800/SEI – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: E. P.

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Suspeita: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por encaminhamento ao relator em 4.2.2020

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar.

Pedido de vista: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, em 9.3.2020

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES E PELOS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO

NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02 – Recurso Administrativo n. 0004433-97.2019.8.22.0000

Origem: SEI n. 0000614-36.2018.8.22.8004/DECOM n. 0004191-75.2018.8.22.0000/SAP2G

Recorrente: Rogério Montai de Lima

Recorrido: Conselho da Magistratura

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 10.10.2019

Objeto: Requer anotações de artigos publicados, em revista, em seus assentos funcionais para fins de promoção/remoção.

03 – SEI n. 0001707-03.2020.8.22.8800

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça/NUPEMEC/CGJ

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Indicação de magistrados para atuarem como membros do Sistema de Juizados Especiais – SJESP.

04. SEI n. 0005989-59.2020.8.22.8000

Origem: Gabinete de Governança/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de lei complementar que autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/05/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/01/2020

Data do julgamento : 30/04/2020

0002072-14.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 00020721420188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Ferreira Coelho Gomes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Tatiane Kelly Souza Silva

Advogados: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Rel. originário: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao

Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Rel. p/ o acórdão: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS

APELAÇÕES. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Associação para o tráfico. Necessidade de prova da estabilidade e permanência. Absolvição. Acolhimento. Tráfico de drogas. Pena-base. Maus antecedentes. Art. 42 da Lei de Drogas. Redimensionamento proporcional.

Inexistindo provas contundentes do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os agentes, não há que se falar em condenação pelo crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/06.

Avaliada negativamente, na primeira fase da dosimetria, apenas a circunstância dos antecedentes criminais, e sopesados os vetores dispostos no art. 42 da Lei de Drogas, deve a reprimenda ser redimensionada.

Data de distribuição :11/02/2020

Data do julgamento : 07/05/2020

0000631-57.2020.8.22.0000 Apelação

Origem: 00055354320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Emanuel Mariano da Silva

Advogados: Jackeline Oliveira Mesquita (OAB/MT 25244),

Rafaela de Assunção Araújo (OAB/MT 25187) e

Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Recurso ministerial. Preliminar de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de ofensa ao princípio do juiz natural. Preliminares rejeitadas.

1. Não se admite a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sem que haja a comprovação efetiva de que determinado fato influenciou os jurados, comprometendo a sua imparcialidade.
2. Não se admite a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri se não demonstrado prejuízo concreto para uma das partes.
3. Recurso ministerial não provido.

Data de interposição :12/02/2020

Data do julgamento : 07/05/2020

0001208-73.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00012087320188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Natanael Araújo Nunes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Processual penal. Embargos de declaração. Prequestionamento. Ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Embargos não providos.

1. Ausente no aresto embargado ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, os embargos declaratórios devem ser improvidos.
2. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

Data de distribuição :13/12/2019

Data do julgamento : 07/05/2020

0001488-89.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00014888920198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: José Hermínio Coelho

Advogados: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390) e Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9381)

Apelado: Hildon de Lima Chaves
 Advogados: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52.860) e Samia Ravenna de Sousa Silva (OAB/RO 10312)
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. PRELIMINAR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. Não ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIDO.
 Provadas autoria e materialidade do crime de injúria, mediante depoimento do apelante e documentos probatórios, não há que se falar em absolvição, mantendo-se a condenação.

Data de distribuição :26/02/2020
 Data do julgamento : 07/05/2020
 0002794-63.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00027946320188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Sergio Fernandes da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Ato obsceno. Concurso formal. Possibilidade. Pena. Concurso formal. Fração de aumento. Quantidade de delitos. Redimensionamento.
 1. A norma penal descrita no art. 233 do Código Penal visa a tutelar o pudor público, a moralidade coletiva e, também, o pudor individual daquele que presencia o ato, de modo que, tendo o agente, mediante uma só ação, direcionado a obscenidade a mais de uma vítima, configurado está o concurso formal.
 2. O aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações.

Data de distribuição :19/02/2020
 Data do julgamento : 07/05/2020
 0003807-93.2015.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00038079320158220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
 Recorrente: Clóvis José Gomes
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
 Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA.
 Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu.

Data de distribuição :19/02/2020
 Data do julgamento : 07/05/2020
 0004359-52.2015.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00043595220158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Amarildo Valerio de Souza
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Etilômetro. Quantidade superior ao mínimo previsto em lei. Caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB. Pena. Aplicação no mínimo legal. Confissão reconhecida. Impossibilidade de redução. Limite legal.

1. Realizado o teste do etilômetro, a presença de álcool em quantidade superior ao previsto em lei é circunstância considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado em seu § 1º, I, máxime quando, no caso em apreço, o valor aferido é duas vezes superior ao limite previsto em lei.
 2. O reconhecimento de atenuantes não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena em seu momento inicial (legislativo), além de infringir os princípios da reserva legal e da pena determinada.

Data de distribuição :07/02/2020
 Data do julgamento : 07/05/2020
 0089251-30.2006.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00892513020068220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: F. M. R.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: I. R.
 Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DE I.R. E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE F.M.R."
 Ementa : Penal. Apelação. Prescrição decretada pelo Juiz a quo. Falta de interesse. Recurso não conhecido. Palavra da vítima aliada a outros elementos de prova. Absolvição. Indeferimento. Emendatio libelli. Estupro de vulnerável. Norma mais gravosa. Irretroatividade. Lei mais benéfica. Vigência à época dos fatos. Prevalência. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias valoradas negativamente. Elementos do tipo penal majorado. Afastamento.
 1. Carece de interesse recursal o apelante que teve decretada em seu favor a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois apagados todos os efeitos negativos da condenação.
 2. Em delitos de natureza sexual, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima possui especial relevância, de modo que, apresentada de forma uníssona e carregada de detalhes, encontrando-se, ainda, corroborada por outros elementos de convicção, mostra-se suficiente à manutenção da condenação.
 3. Deve-se proceder à emendatio libelli quando a baliza temporal da capitulação jurídica prevista na lei do tempo do fato é mais benéfica ao réu, devendo prevalecer o comando da lei revogada.
 4. Calcada a valoração negativa das circunstâncias judiciais em elementos próprios do tipo penal majorado, deve a pena ser redimensionada, por ausência de fundamentação idônea.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 13/05/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/01/2020
 Data do julgamento : 07/05/2020
 0000332-96.2019.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00003329620198220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: C. G. R.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Preliminar. Ausência do réu. Oitiva de testemunhas. Presença do defensor. Nulidade. Inocorrência. Ato libidinoso. Materialidade e Autoria. Prova circunstancial. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Importunação sexual. Inviabilidade.

1 – Assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa do réu pela presença de defensor público durante a oitiva da testemunha, que alegou intimidada em prestar suas declarações na presença do réu, não há que se falar em nulidade do ato processual.

2 - O crime de estupro de vulnerável, em virtude de sua natureza, normalmente praticados às escondidas, deve ser analisado pelo contexto fático, levando em consideração as circunstâncias do delito.

3 - O toque lascivo em vítima, menor de 14 anos de idade, impede a desclassificação para o delito de importunação sexual, ante a presunção absoluta de violência. Precedentes STJ.

Data de distribuição : 18/12/2019

Data do julgamento : 07/05/2020

0002809-07.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00028090720198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Marcos Monteiro dos Reis

Advogados: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031) e

Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Posse. Quantidade. Circunstâncias. Pena. Regime. Substituição.

01 - A forma de acondicionamento da droga, apta à venda, somada à apreensão, no dia anterior, de uma porção na posse de usuário que disse ter adquirido do agente, configura o tráfico, apesar de compatível a quantidade com a intenção de consumo próprio.

02 - A reincidência múltipla e específica constitui óbice legal à desclassificação do delito, à substituição da pena privativa de liberdade imposta ou à liberdade provisória.

Data de distribuição : 17/02/2020

Data do julgamento : 07/05/2020

0012442-97.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00124429720198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Brenner dos Santos Correia

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Uso próprio. Provas robustas da traficância. Substituição da pena privativa de liberdade. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade.

1. É inviável a absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.

2. Refletindo a dosagem da pena proporcional com as circunstâncias do delito, mas atendendo aos requisitos da lei penal, procede-se à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 07/05/2020

Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

C MARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0001419-71.2020.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Requerente: Delegacia de Combate A Corrupção Decor Porto Velho Ro

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra
Tot			

C MARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
-------------------------	---	---	---	---

Total de Distribuições	1	0	0	1
------------------------	---	---	---	---

Porto Velho, 7 de maio de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 11/05/2020

Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª C MARA CRIMINAL

0004282-33.2012.8.22.0015 Apelação

Origem: 00042823320128220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Sidney Gonelhu de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012966-94.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00129669420198220501

Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Sidny Andrade Graminholi (Réu Preso), Data da Infração: 28/08/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0010904-81.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00109048120198220501

Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Francivan da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004803-37.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 00048033720148220005

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: André Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0014694-73.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00146947320198220501

Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Danylo Jardel Brito Vieira (Réu Preso), Data da Infração:

15/10/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Advogado: Jared Icardy da Fonseca (OAB/RO 8946)

Apelante: Matheus de Oliveira Feitosa (Réu Preso), Data da

Infração: 15/10/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena

Substituída: Não

Advogado: Jared Icardy da Fonseca (OAB/RO 8946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000264-92.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 00002649220188220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Uallas Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003827-54.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00038275420198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ageu Evangelista da Silva (Réu Preso), Data da Infração:

28/12/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000369-81.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 00003698120198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Silvana Clara Escobar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001165-13.2016.8.22.0009 Apelação

Origem: 00011651320168220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose

Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: José Laécio Ferreira

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541/A)

Advogado: Regia Nunes Ferreira (OAB/ES 23425)

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1004894-08.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10048940820178220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Claudinei Cont

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002985-74.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00029857420198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Denis Macedo (Réu Preso), Data da Infração: 29/09/2019,

Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0008056-24.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00080562420198220501

Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Douglas Capias Simoes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003482-88.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00034828820198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Renato Ferreira da Silva (Réu Preso), Data da Infração:

17/11/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:

Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000237-45.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00002374520198220013

Cerejeiras/2ª Vara

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Willyan Barbosa Lima (Réu Preso), Data da Infração:

17/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003434-32.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00034343220198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rogélio Delfino (Réu Preso), Data da Infração: 10/11/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Sim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000720-90.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 00007209020198220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Silvano Francisco de Abreu (Réu Preso), Data da Infração: 06/08/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Manoel Almeida da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 06/08/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001738-51.2016.8.22.0009 Apelação

Origem: 00017385120168220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Claudiney Araujo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000042-39.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 00000423920198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Valber Antônio de Souza Borges (Réu Preso), Data da Infração: 20/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003428-25.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00034282520198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Maycon de Oliveira Felipe

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000501-92.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00005019220198220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: João Paulo Gomes Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 06/04/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1005455-32.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10054553220178220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Maria José Lemos

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000004-36.2014.8.22.0009 Apelação

Origem: 00000043620148220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rodrigo Rodrigues de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Henrique Souza Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Uilliam Denis Cardoso Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001010-10.2016.8.22.0009 Apelação

Origem: 00010101020168220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Apelante: Danilo Bernardino Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003821-47.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00038214720198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Adailton Luiz Baptista dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 25/12/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000524-57.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00005245720188220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Max Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1000834-77.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10008347720178220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Luiz Francismar Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000006-84.2020.8.22.0012 Apelação
Origem: 00000068420208220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Rony Von Rosa da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
09/01/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apdo/Apte: Osny José da Silva Ribeiro (Réu Preso), Data
da Infração: 09/01/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena
Substituída: Não
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Distribuição por Sorteio

0003465-52.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034655220198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose
Silva de Souza)
Apelante: Ana Paula Pinheiro (Réu Preso), Data da Infração:
13/11/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:
Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Christian Wesley dos Santos (Réu Preso), Data da
Infração: 13/11/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena
Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Analdo Vilete da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
13/11/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:
Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001000-63.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00010006320168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose
Silva de Souza)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alexsandro Klingelfus
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO
2470)
Apelado: Lauro Paulo Klingelfus Junior
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO
2470)
Distribuição por Sorteio

2ª C MARA ESPECIAL
0004429-46.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044294620188220501
Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Celio da Silva Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

C MARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0001483-81.2020.8.22.0000 Restituição de Coisas Apreendidas
Origem: 0000514-66.2020.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Eber Coloni Meira da Silva
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Advogado: Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª C MARA CRIMINAL
0015572-95.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155729520198220501
Porto Velho - Fórum Geral/4ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Lucas Santos da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
07/11/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:
Não
Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011449-54.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114495420198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz
Osny Claro de O. Junior)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Rondnaldo Saraiva Pantoja (Réu Preso), Data da Infração:
22/07/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011430-48.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114304820198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Raiane Araújo Anhes
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO
6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelante: José Magnum Macedo Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004733-53.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00047335320198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz
Osny Claro de O. Junior)
Apelante: Jeferson Paixão de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008889-42.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00088894220198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Daisson Xavier da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
05/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000886-19.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00008861920198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Lindomar Rodrigues de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006975-40.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069754020198220501
Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Apelante: Diego Nascimento Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000633-31.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006333120198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelador: Paulo Henrique Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: André do Carmo Pedroso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Geneilza Nunes Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000904-28.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00009042820198220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Nilton dos Santos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013066-83.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00130668320188220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Elaíde Vale Leite
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogado: Romulo dos Santos Rodrigues (OAB/RO 8795)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000702-67.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00007026720188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Leandro Marcos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002156-78.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00021567820198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Skailer Leonardy Souza Diniz (Réu Preso), Data da Infração: 17/11/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000034-47.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00000344720188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Roberto Henrique Gibim
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000760-48.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007604820198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Franknildo Ventura Paes da Costa Ou Paz Costa
Advogado: Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135)
Advogado: José Hermino Coelho Junior (OAB/RO 10010)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Daniel Júnior Moura (Réu Preso), Data da Infração: 23/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Distribuição por Sorteio

0001454-31.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00028423120188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Apelante: Anderson Aureliano da Silva Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas Cruz Silva (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000500-12.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00005001220168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcelo Torrente Leal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000265-71.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00002657120188220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Paulo Roberto Iarema

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003661-56.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00036615620188220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Apelante: Paulo Roberto Iarema

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002643-27.2014.8.22.0009 Apelação

Origem: 00026432720148220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Arlindo Alves Calheiros

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001439-62.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 00085332220158220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Revisando: Otacilio Paiva Filho

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004465-51.2014.8.22.0009 Apelação

Origem: 00044655120148220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Apelante: Emerson Fernandes de Aguiar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000881-23.2016.8.22.0003 Apelação

Origem: 00008812320168220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Antonio Marcos Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1001611-80.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 10016118020178220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Kelwin Nogueira Antevere

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000110-43.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00001104320198220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Apelante: E. P. V. dos R.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005698-70.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00056987020158220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Apelante: Mário Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1001961-50.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10019615020178220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Apelante: João Victor Santos Costa Leite Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1000455-39.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10004553920178220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Rony Brasil da Cunha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002741-12.2014.8.22.0009 Apelação

Origem: 00027411220148220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Apelante: Carlos Oliveira Spadoni

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002924-19.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00029241920198220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz

Osny Claro de O. Junior)

Apelante: Jeferson da Silva Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Emerson da Silva (Réu Preso), Data da Infração:

23/09/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1000244-97.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10002449720178220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)

Apelante: Eliel Jafit de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

C MARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0001474-22.2020.8.22.0000 Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Requerente: Draco Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas Organizadas

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª C MARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	10	0	0	10
Des. José Antonio Robles	10	0	0	10
Juiz Arlen Jose Silva de Souza	9	0	0	9
2ª C MARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	11	0	0	11
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	10	0	0	10
Juiz Osny Claro de O. Junior	9	0	0	9
2ª C MARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
C MARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. José Antonio Robles	1	0	0	1
C MARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	62	0	0	62

Porto Velho, 11 de maio de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 12/05/2020

Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª C MARA CRIMINAL

0000143-76.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 00001437620198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Fábio de Souza Braga (Réu Preso), Data da Infração: 31/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001175-92.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00011759220188220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: José Francisco Gracioli

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0015588-83.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00155888320188220501

Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Jonatas da Costa Silva (Réu Preso), Data da Infração: 04/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Advogado: Francisco Ivan Palheta Camurça (OAB/AM 9596)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Graicy Kelly Pereira Correa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005548-08.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00055480820198220501

Porto Velho - Fórum Geral/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Claudionor Simões dos Santos

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Advogado: Flavia Fernanda da Silva Martins (OAB/RO 9550)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015709-77.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00157097720198220501

Porto Velho - Fórum Geral/4ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Tiago Souza de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 11/11/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não

Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000549-70.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00005497020188220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Leonardo da Silva Araújo

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Advogado: Marcelo Macedo Báculo (OAB/RO 9327)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Apelante: Mateus Dutra da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000738-65.2017.8.22.0008 Apelação

Origem: 10007386520178220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Pablo Diogo Carlos Lambert

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001341-90.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 00013419020198220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Marcelo dos Santos Rodrigues Junior (Réu Preso),
Data da Infração: 30/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena
Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000905-96.2013.8.22.0022 Apelação

Origem: 00009059620138220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Hélio Pereira João

Advogado: Tiago Gomes Candido (OAB/RO 7858)

Advogado: Jairo Régis de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000401-95.2019.8.22.0017 Apelação

Origem: 00004019520198220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: Ronaldo Caetano Pereira (Réu Preso), Data da Infração:

06/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Daniel de Oliveira Gomes (Réu Preso), Data da Infração:

06/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002016-87.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00020168720188220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Ulliame Maltiere de Franca Linard

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000977-52.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00009775220188220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Euler José Nogueira

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)

Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Advogado: Gabriel dos Santos Regly (OAB/RO 10310)

Distribuição por Sorteio

0001233-42.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00012334220118220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Apelante: Elzine Barros de Jesus

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000603-57.2019.8.22.0022 Apelação

Origem: 00006035720198220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose

Silva de Souza)

Apelante: J. P. B.

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Advogado: Geraldo da Mota Vaz Junior (OAB/RO 9824)

Advogado: Claudia dos Santos Cardoso Macedo (OAB/RO 8264)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002688-95.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00026889520188220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Apelante: Jeni Charles Aparecido Lotério

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1000466-29.2017.8.22.0022 Apelação

Origem: 10004662920178220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Apelante: José Adriano Graciano Agostinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000551-09.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 00005510920198220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Arlen Jose Silva de Souza)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ricardo Costa Liberalino (Réu Preso), Data da Infração:

23/02/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:

Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000376-72.2016.8.22.0022 Apelação

Origem: 00003767220168220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Hélio Bergamim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005292-02.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00052920220188220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Erson Caio Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001491-58.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007918720188220021
Bunitis/2ª Vara
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Anderson Ribeiro Graciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001476-05.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00014760520198220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Elianderson Reis de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

C MARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0001486-36.2020.8.22.0000 Inquérito Policial
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Requerente: Delegacia de Combate A Corrupção Decor Porto Velho Ro
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª C MARA CRIMINAL
0000027-46.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000274620188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gleisson Vitória da Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Fernando de Souza Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002380-59.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023805920188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Apelante: Tiago Vieira Francelino (Réu Preso), Data da Infração: 29/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Adailton Junior Garcia (Réu Preso), Data da Infração: 29/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Railey Nascimento de Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 29/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogada: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10073)
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)

Advogado: Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
Advogada: Viana dos Santos Rodrigues (OAB/RO 9259)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015716-69.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157166920198220501
Porto Velho - Fórum Geral/4ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Condenado: Jones Abraim Batista da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 11/11/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Condenado: Antonio Carlos Silva Lima (Réu Preso), Data da Infração: 11/11/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003752-82.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00037528220148220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Fabrícia Segovia da Silva
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Advogado: Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Raphael de Sousa Silva
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Advogado: Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001875-68.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00018756820188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Ulliam Maltiere de Franca Linard
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011023-11.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00110231120158220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Mailson Pereira Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gilmar Pereira Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000520-38.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 00005203820198220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: A. C. de C.
 Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Advogada: Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8445)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1002824-12.2017.8.22.0007 Apelação
 Origem: 10028241220178220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Crissantos dos Santos Leite
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001604-59.2018.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00016045920188220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cleiton Strelow dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002190-96.2018.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00021909620188220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Diego de Oliveira Brizon
 Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
 Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002070-19.2019.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00020701920198220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Joelson dos Santos Monteiro (Réu Preso), Data da Infração: 12/09/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Davi Maciel dos Santos Rocha (Réu Preso), Data da Infração: 12/09/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000811-23.2018.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00008112320188220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Wellington Santos Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000911-06.2013.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00009110620138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: André Pereira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010651-93.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00106519320198220501
 Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
 Apelante: José Maria Arruda Souza (Réu Preso), Data da Infração: 09/07/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315B)
 Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)
 Apelante: Fernando Barbosa Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 09/07/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
 Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001223-87.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00012238720198220501
 Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Johnny Allan da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Advogado: Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895)
 Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
 Apelante: Marcos Antonio de Oliveira Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 01/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Dheicon Carlos Correia da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Carlos Esteves Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 01/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª C MARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. José Antonio Robles	9	0	0	9
Juiz Arlen Jose Silva de Souza	6	0	0	6
2ª C MARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
Juiz Osny Claro de O. Junior	5	0	0	5
C MARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Total de Distribuições	37	0	0	37

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 41/2020 AO CONTRATO Nº 046/2017

1 – CONTRATADA: RONDÔNIA EMPILHADEIRAS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME.

2 - PROCESSO: 0311/0177/20

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, do Contrato nº 046/2017

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 21/06/2020 a 20/06/2021

5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R\$ 89.617,77

6 – NOTAS DE EMPENHO: 2020NE00532 e 2020NE00533

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 046/2017

11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Clemir Alves da Cruz – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/05/2020, às 09:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1711204e e o código CRC B111F5AA.

Extrato de Termo Aditivo

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

1º TERMO ADITIVO Nº 40/2020 AO CONTRATO Nº 71/2019

1 – CONTRATADA: BRASIL DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMERCIO EIRELI.

2 - PROCESSO: 0311/0097/20.

3 - OBJETO: Acréscimo de 24,99% ao Contrato nº 71/2019.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/05/2020.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total para R\$ 114.620,00, resultante do acréscimo de R\$ 22.915,00 no percentual de 24,99%.

6 – NOTAS DE EMPENHO: 2020NE00525 e 2020NE00526.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.2189.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.40.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 71/2019.

11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Mirian Beleza Matias – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/05/2020, às 09:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1711274e e o código CRC 33AD502F.

Resultado do Julgamento de Recurso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014781-36.2019.8.22.8000
CONVITE 007/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado do julgamento de recurso do Convite 007/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para decisão acerca do Recurso (1699114) interposto pela empresa ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, contra a Decisão (1691028) da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO, baseada no Parecer Técnico (1690873) da Divisão de Contabilidade - DICON/TJRO, a qual a inabilitou, por desatender ao disposto na alínea “e” do Subitem 7.2.4 do Edital 007.2020 - Convite (1661489), que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO”. (...) Assim, pode-se concluir que as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, já que devida e integralmente refutadas pela CPL/TJRO, com fundamento no Edital, nas normas de regência, e nas manifestações técnicas (1690873 e 1702535) exaradas pela Divisão de Contabilidade - DICON, observando-se os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na Decisão (1691028) que a inabilitou. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso (1699114) da empresa ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP e MANTENHO a Decisão (1691028) da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO, que a inabilitou, por desatender ao disposto na alínea “e” do Subitem 7.2.4 do Edital n. 007.2020 - Convite (1661489). (...) Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/05/2020, às 18:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1710318 e o código CRC 6EEA94B7.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: (69) 3217-1372 e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Membro da Comissão, em 13/05/2020, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1711731e o código CRC B3AFB4C2.

Resultado do Julgamento de Recurso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014819-48.2019.8.22.8000
CONVITE 013/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado do julgamento de recurso do Convite 013/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de muro de fechamento externo do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para decisão acerca do Recurso (1697275) interposto pela empresa HBJ MONTEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, contra a Decisão (1691323) da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO, baseada no Parecer Técnico (1691289) da Divisão de Contabilidade - DICON/TJRO, a qual a inabilitou, por desatender ao disposto na alínea “e” do Subitem 7.2.4 do Edital n. 013/2020 - Convite (1665204), que tem como objeto “contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO”. (...) Assim, pode-se concluir que as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, já que devida e integralmente refutadas pela CPL/TJRO, com fundamento no Edital, nas normas de regência, e nas manifestações técnicas (1691289 e 1703246) exaradas pela Divisão de Contabilidade TJRO, com observância dos princípios licitatórios, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na Decisão (1691323) que a inabilitou. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso (1697275) da empresa HBJ MONTEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e MANTENHO a Decisão (1691323) da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO, que a inabilitou, por desatender ao disposto na alínea “e” do Subitem 7.2.4 do Edital n. 013/2020 - Convite (1665204). Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/05/2020, às 18:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1708849 e o código CRC CB7D7639.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: (69) 3217-1372 e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Membro da Comissão, em 13/05/2020, às 10:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1711748e o código CRC D3A4C0F4.

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0014819-48.2019.8.22.8000

CONVITE 013/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado do julgamento de recurso do Convite 013/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de muro de fechamento externo do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para decisão acerca do Recurso (1699121) interposto pela empresa ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, contra a Decisão (1691323) da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO, baseada no Parecer Técnico (1691287) da Divisão de Contabilidade - DICONT/TJRO, a qual a inabilitou, por desatender ao disposto na alínea “e” do Subitem 7.2.4 do Edital n. 013/2020 - Convite (1665204), que tem como objeto “contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO”. (...) Assim, pode-se concluir que as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, já que devida e integralmente refutadas pela CPL/TJRO, com fundamento no Edital, nas normas de regência, e nas manifestações técnicas (1691287 e 1703254), da Divisão de Contabilidade - DICONT/TJRO, observando-se os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na Decisão(1691323) que a inabilitou. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso (1699121) da empresa ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP e MANTENHO a Decisão(1691323) da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO, que a inabilitou, por desatender ao disposto na alínea “e” do Subitem 7.2.4 do Edital n. 013/2020 - Convite (1665204). (...) Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/05/2020, às 18:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1709871 e o código CRC 354F3635.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: (69) 3217-1372 e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Membro da Comissão, em 13/05/2020, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1711767e e o código CRC 14D540CD.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0003781-05.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 021/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (desfibrilador de treinamento, desfibrilador externo automático, kit cipa com prancha em compensado naval, aparelho de pressão digital automático de braço, aparelho de pressão digital automático de pulso, manequim torso para treinamento RCP adulto, manequim torso para treinamento RCP infantil), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 18/05/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 01/06/2020 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2020>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 13/05/2020, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1711964e e o código CRC 0BC8AE30.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000400-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/07/2019 15:08:28

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SAMUEL DA SILVA CRISTOVAM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE
ARAUJO - RO8437-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que o expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma. Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019 Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a sentença proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2018, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRI-

DADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para alterar o marco inicial do pagamento do retroativo para a data da elaboração do laudo pericial, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7032474-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2019 17:35:04

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ADEGINA FERREIRA VAZ DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor que exerce o cargo de merendeiro escolar a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a mesma Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte autora atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento

de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida. Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei n° 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000006-75.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/08/2019 17:50:02

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ALDEMAR DE LIMA BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a juris-

prudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000351-14.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2019 11:29:18

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS JOSE DE PAULA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCOS JOSÉ DE PAULA em face do ESTADO DE RONDÔNIA narrando que teve seu nome inscrito indevidamente em Certidão de Dívida Ativa da União, em decorrência do inadimplemento de débito de ICMS referente à compra de mercadorias pela internet. Em contestação, sustenta o Estado de Rondônia de que tratou-se de lançamento tributário derivado de ocorrência de fato gerador previsto em lei, exercido dentro do Poder de Polícia legalmente reconhecido pela legislação tributária e com o escopo de evitar a perpetuação de manobra tributária ilícita que traria efeitos deletérios para o erário estadual, requerendo a total improcedência do pleito. Indeferida a antecipação de tutela.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Afasto a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, considerando que há nos autos marco probatório satisfatório para apreciação do mérito.

Passa à análise do mérito.

Trata-se de demanda com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, no intuito de declarar inexistentes os débitos oriundos dos DARES (20150300534967 e 20150300848767) e consequentemente indevida a inscrição em Dívida Ativa, além dos danos morais decorrentes de todo transtorno.

A controvérsia contida nos autos consiste em verificar a higidez dos lançamentos de cobrança de diferença de alíquota de ICMS, gerados pelo Estado de Rondônia nas compras realizadas pelo requerente em Estado diverso.

Relata o requerente que no ano de 2015 e 2016 realizou compras "on line" com o seu CPF em 03 (três) empresas diferentes, sendo elas: Kabum Comercio Eletrônico S.A, B2W Companhia Digital (americanas.com) e Caçula de Pneus Comercio de Importação e Exportação Ltda.

No entanto, no dia 17/12/2016, no intuito de adquirir uma motocicleta, tentou realizar um financiamento, o qual fora impossibilitado por ter seu nome negativado junto ao SERASA por um protesto estadual, pelo contrato n. 0228628143 no valor de R\$ 287,83.

Tal protesto, é resultante de débitos de ICMS referente às compras realizadas o qual foram lançados em sua inscrição estadual pela SEFIN/RO através do DARE n. 20150300534967 vencido em 26/08/2015, no valor de R\$ 287,83 e DARE 20150300848767 vencido em 26/05/2015, no valor de R\$ 491,12, que não haviam sido pagos.

Salienta-se que o débito resultante do DARE n. 20150300534967 gerou a Certidão de Dívida Ativa n. 20150205817146, o qual fora pago e expedida a carta de anuência, que não fora cumprida.

Há nos autos as notas fiscais das compras realizadas, a certidão positiva do tabelionato de protesto de títulos de São Miguel do Guaporé/RO e a Carta de Anuência n. 130/PRRM/PGE/2016 datada de 23/12/2016.

Prevê a Constituição Federal que compete aos Estados e o Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte ou ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte. Nesta toada, a Lei Complementar n. 87/1996 chamada Lei Kandir, alterada pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

Enfatizo, portanto, que apesar de receber competência diretamente da CF/88, a liberdade dos entes federativos para legislar sobre o gravame em epígrafe é limitada aos contornos determinados na norma constitucional, assim como na legislação infraconstitucional – Lei Complementar 87/96 – que traz importantes definições sobre o tributo.

O ICMS incide por diversas maneiras, mas, no caso em apreço configura a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

À vista disso, tenho necessário expor a conceituação de contribuinte prevista na Lei Complementar n. 87/96, in verbis:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (grifo nosso)

Assim, entende-se como mercadoria aquilo que o empresário adquire para revenda ou venda, não enquadrando-se o adquirido para consumo próprio. Logo, considera-se mercadoria os bens móveis que podem ser comercializados, devendo haver intuito de obtenção de lucro com a movimentação do bem, além de ter a obrigatoriedade de ser uma atividade habitual.

Nesse viés, tem-se que o requerente, ao adquirir os produtos para consumo próprio, enquadra-se como consumidor final dos bens de uso/consumo, não afeiçoando-se como contribuinte do ICMS. Desta forma, considera-se indevido o lançamento dos débitos no CPF do requerente e consequente negativação e inscrição em dívida ativa.

Por todo o exposto, considero que o art. 37, §6º da Constituição Federal imputa às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responsabilidade pelos danos causados por seus agentes a terceiros na prestação destes serviços.

Com efeito, trata-se de responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade sem culpa que a pessoa jurídica tem relativamente aos atos de seus prepostos. Logo, considerando que os autos sobejam de provas acerca da inexistência dos débitos, por notório que o erro é culpa do requerido.

Portanto, vislumbro ser inexistente os débitos oriundos dos DARES 20150300534967 e 20150300848767. Por isso, deve o requerente ser ressarcido pelo pagamento indevido da DARE n. 20150300534967 no valor de R\$ 307,75 (id 15583356).

Contudo, no que tange aos danos materiais pleiteados, entendo que não há como auferir a veracidade dos gastos com combustível, motivo pelo qual considero descabida a condenação neste sentido, sendo razoável apenas o ressarcimento do dispêndio injusto com o pagamento do DARE.

A respeito dos danos morais, tenho que os fatos apurados constituem atos ilícitos decorrentes da equivocada imputação de devedor inadimplente ao requerente, ofendendo seus direitos personalíssimos básicos, a sua honra e imagem, que por ter seu nome protestado por débito de terceira pessoa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, bem como de culpa ou dolo por parte do ente público, devendo este responder pelos danos produzidos. Deste modo, a indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento da importância deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Em vista disso, considero no arbitramento a capacidade econômica das partes e a necessidade do parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, razão que entendo razoável e proporcional fixar o valor atual a ser pago como indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por MARCOS JOSÉ DE PAULA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar inexistente os débitos em razão dos débitos oriundos dos (DARES 20150300534967 e 20150300848767) lançados em nome do Requerente e determinar; b) condená-lo a restituir ao requerente o valor de R\$ 307,75 (trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso (23/12/2016) e incidir juros moratórios desde a citação; c) condená-lo a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir desta data. Confirmando a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I)..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Protesto indevido. Dívida quitada. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O protesto indevido do nome do administrado junto aos cartórios de protestos ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PRO-VIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7045109-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2019 12:40:39

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOARES e outros Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a preliminar arguida, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas, ante a ausência de contraprestação de fornecimento de serviços de água tratada aos moradores do residencial Porto Madero IV e de bastecimento de água imprópria para consumo, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito, consignando que ao feito devem ser aplicados os dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor

(CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a demandada é prestadora de serviços de abastecimento de água, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

Aduz o(a) demandante que é morador(a) do conjunto habitacional Porto Madero IV, localizado no bairro Socialista, em Porto Velho. Afirma que desde que passou a morar no residencial recebeu faturas de consumo de água da requerida, as quais eram pagas regularmente.

Contudo, afirma ter descoberto posteriormente que tais cobranças são indevidas, já que o abastecimento de água do residencial é fornecido por meio de poço administrado pela construtora do condomínio, alegando, portanto, que a requerida recebeu valores sem efetuar a contraprestação do serviço, motivo pelo qual pleiteia a restituição, em dobro, e indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida afirma que prestou o serviço de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2018, e após esta data interrompeu o abastecimento e igualmente as cobranças, requerendo, por fim, que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Em referido cenário e contexto, verifico que a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Isto porque, em que pese a alegação de ter "descoberto" que a requerida não seria responsável pelo serviço de abastecimento de água, o fato é que o(a) demandante recebe água tratada regularmente em sua residência, seja pelos meios operacionais da empresa CAERD, seja pela existência de poço no residencial, o qual seria administrado pela construtora do condomínio.

Ora, se houve o abastecimento regular de água, o(a) autor(a) deve pagar pelo serviço, que não é gratuito e depende de manutenções regulares, de modo que o pagamento é devido, seja para a empresa requerida, seja para a empresa administradora do poço supostamente existente no local.

Diga-se supostamente, pois a parte autora sequer comprova nos autos a existência do referido poço "artesiano" ou que este seja administrado por empresa diversa e, ainda assim, não comprova ter realizado qualquer pagamento à empresa Casa Alta a título de abastecimento de água.

Portanto, e ad argumentandum tantum, saliento que a parte autora não demonstra que pagou por valores indevidos, pois há no feito contrato de prestação de serviço com a requerida, bem como faturas correspondentes ao período em que a ré afirma ter prestado o serviço, corroborando as suas alegações sobre a cobrança justa e lícita.

Como é cediço, somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Em outras palavras, a mera cobrança indevida, quando não configurada má-fé do credor e sem duplo pagamento por parte do consumidor, não impõe ao credor nenhum tipo de obrigação de ressarcimento material, já que não houve perda patrimonial comprovada com a referida cobrança, pois, como dito, o serviço foi prestado, devendo ser pago, ainda que tenha sido pago para pessoa jurídica diversa da real credora.

Ainda que os fatos narrados na inicial fossem comprovados nos autos, a legítima credora de algum crédito porventura existente seria a própria pessoa jurídica, no caso, a "Casa Alta", que teria prestado o serviço de abastecimento do condomínio sem receber quaisquer valores, de sorte que não há no feito justificativa para acolhimento dos pedidos iniciais.

Portanto, havendo o abastecimento de água consumida pela parte requerente, não há que se falar em repetição de indébito, por total ausência de prejuízo material e, não havendo ato ilícito, igualmente não vinga o pleito indenizatório por danos morais.

Outrossim, não há que condenar a requerida em indenização por danos morais, decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo, posto que o autor não comprovou, mesmo que minimamente que, durante o período em que a requerida esteve responsabilizada pelo abastecimento de água e esgoto (fevereiro/2016 a fevereiro/2018) houve o fornecimento de água em desacordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria no 2914 do Ministério as Saúde.

Ora, extrai-se do laudo juntado pelo autor (id. 22795980 - pág. 10) que a reprovação da potabilidade da água foi constatada através de amostra colhida em 21.05.2018, ou seja, três meses após o término do abastecimento de água pela requerida e durante fornecimento realizado pela construtora Casa Alta que foi retomada em março de 2018.

A resposta emitida pelo Geólogo José R. Morceli também foi expedida em maio de 2018, de modo que não é possível atestar que a amostra foi colhida entre o período de fevereiro/2016 a fevereiro/2018. Definitivamente não há nada nos autos que ateste que a requerida forneceu água imprópria para consumo, durante o período que ficou responsável pelo abastecimento de água e esgoto no condomínio em que o autor reside.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre

convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cobrança indevida. Ausência de serviço. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação. Não comprovado os fatos constitutivos do direito do demandante, a improcedência dos pedidos contidos na exordial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005610-15.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/11/2018 13:36:29

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JORDALINA JOAQUINA NEVES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No caso em exame, a pretensão da ação de origem é a realização de cirurgia de facectomia por facoemulsificação com implante de lente intraocular, malgrado atestada a necessidade do procedimento, no entanto, não é possível extrair dos autos a urgência a legitimar a inobservância da fila de espera criada pelo Estado de Rondônia.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte recorrente, tenho que não há situação de emergência que enseje a necessidade de alteração da ordem de espera da fila do SUS para a realização da cirurgia.

Assim, por mais que a parte recorrente esteja há bastante tempo na lista de espera, o mesmo ocorre com diversas outras pessoas que também necessitam da referida prestação estatal, de forma que privilegiar o então recorrente, sem que haja urgência para tanto, seria medida que iria de encontro com a razoabilidade, frente ao panorama do quadro de saúde do Estado de Rondônia.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que no caso de cirurgia eletiva deve ser observada a fila de espera do Sistema Único de Saúde (AResp 695705 – Rel. Min. Benedito Gonçalves e Aresp 729831 – Rel. Min. Herman Benjamin).

O Tribunal de Justiça de Rondônia assim se manifestou:

Mandado de Segurança. Direito à Saúde. Cirurgia eletiva. Urgência não demonstrada. Fila de espera. Violação ao princípio da isonomia.

Não demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, a denegação do Mandamus é medida que se impõe.

O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. (TJRO – Câmaras Especias Reunidas, Rel. Eurico Montenegro Júnior MS n.o 0800113-10.2015.8.22.0000, Data de Julgamento: 04/12/2015)

Igualmente, este Colegiado Recursal:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO ELETIVO NÃO URGENTE. PRELIMINAR CHAMAMENTO AO PROCESSO UNIÃO REJEITADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E IMPERIOSA NECESSIDADE DA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM DESFAVOR DOS DEMAIS USUÁRIOS NA LISTA DE ESPERA(TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.o 0002275-21.2014.8.22.0008, Data de Julgamento: 25/06/2015).”

FAZER. REALIZAÇÃO

Assim, os procedimentos cirúrgicos oferecido pelo SUS não podem ser feitos de modo que burle o princípio da isonomia, favorecendo aquele que se socorre às vias judiciais, em detrimento daqueles pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe no artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem. É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Direito à Saúde. Realização de cirurgia eletiva. Não demonstrada a urgência. Impossibilidade de preterição. Fila de espera. Princípio da Isonomia.

Inexistindo comprovação da urgência de procedimento cirúrgico, é necessário aguardar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003221-53.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2020 11:07:12

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MARCIO RAMOS NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARCIO RAMOS NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.

Pretende o(a) autor(a) a declaração de inexistência de dois débitos, um na importância de R\$ 212,31 (Duzentos e Doze reais e trinta e um centavos) e outro no valor de R\$ 168,44 (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Pugna ainda pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da abusividade da cobrança.

Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da cobrança.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição da validade de conduta da requerida em condicionar o fornecimento da energia elétrica (serviço público essencial) ao pagamento ou assunção de débito por locatário do imóvel, quando demonstrado que o débito pertence a locatário anterior.

Como é cediço, dívidas como água, telefone e energia são consideradas pessoais, assim, não se transferem para adquirente ou como no presente caso, novo inquilino do imóvel.

Por sua vez, a lei de locação, Lei no 8.245/1991, impõe como obrigação do locatário pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto, deste modo (art. 23, VIII), deste modo, não pode a prestadora desses serviços, cobrar a dívida no novo locatário, ou, condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento ou assunção de uma dívida que não pertence ao novo locatário.

Neste sentido a jurisprudência do TJRO:

Contrato de locação. Transferência da titularidade das faturas de energia e água. Responsabilidade do locador. O pagamento de tarifa de energia constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem,

porque vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos, e não ao direito real de propriedade ou posse do bem imóvel em que prestados. Assim, cabe ao autor requerer a mudança de titularidade, ou retirada do medidor, à concessionária deste serviço, e não ao locador ou terceira pessoa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 0005514-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/06/2019

E:

Apelação cível. Indenização. Contrato de locação posterior ao débito. Impossibilidade de cobrança da dívida da atual locatária. Danos morais configurados. Manutenção. A prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve se dar mediante contrato realizado entre a concessionária e o consumidor - sendo este a pessoa que faz a solicitação e se beneficia dos préstimos, assumindo, por consequência, as responsabilidades contratuais e legais. Os débitos decorrentes da prestação do serviço não podem ser atribuídos àquele que não tinha a posse nem a propriedade da unidade consumidora ao tempo de sua constituição. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Apelação, Processo no 0006850-59.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/08/2018

Ainda, em julgamento recentíssimo:

Indenização. Compra de imóvel. Transferência da titularidade das faturas de energia. Negativa pela concessionária. Dano moral e material. Configuração. O pagamento de tarifas de energia constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem, porque vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos. Presume-se a ocorrência de dano moral, quando negado o direito ao fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade. Estando comprovadas despesas com aluguel não previstas, decorrentes da impossibilidade de usufruir do imóvel adquirido, é dever da concessionária ressarcir por dano material. APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7011638-89.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2019

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados mostra ser sedimentado que a obrigação ao pagamento de dívidas de fornecimento de energia elétrica é pessoal, não podendo a prestadora impor a quitação do débito para iniciar o fornecimento de energia elétrica ao adquirente ou locatário de imóvel.

Assim, tenho por certo que o requerente apenas assumiu o débito anterior porque se viu obrigado, para não ser privado de serviço público essencial. Tanto é verdade que logo em seguida buscou um profissional do direito para resguardar seus direitos.

Assim, deve o valor pago ser devolvido ao autor, devidamente corrigido desde o desembolso.

Deixo de determinar a repetição dobro, posto que a requerida não restou demonstrado no presente caso a má-fé da cobrança por parte da requerida, requisito esse exigido conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 664.888 / EAREsp 600.663 / EREsp 1.413.542 / EAREsp 676.608 / EAREsp 622.697). Quanto ao pedido de dano moral, extrai-se dos julgados acima que o dano moral em casos como o presente é presumido.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa

trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva. Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor para ratificar a antecipação de tutela concedida (ID 28674365); declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir os débitos assumidos pelo autor, nos valores de R\$ 212,31 (Duzentos e Doze reais e trinta e um centavos) e outro no valor de R\$ 168,44 (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). CONDENO a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 212,31 (Duzentos e Doze reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido desde o desembolso. Por fim, CONDENO ainda a requerida a pagar a autor indenização por danos morais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula no 362, do STJ) (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1o, Código Tributário Nacional).

Sem custas ou honorários advocatícios..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Débito do locatário. Imposição de pagamento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. É ilícita a imposição de pagamento de débito pertencente a antigo proprietário ou inquilino do imóvel, a fim de que haja o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão.

2. A negativa injustificada de restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral in re ipsa.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7046980-98.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/06/2018 13:40:47

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a preliminar arguida, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor pretende a restituição, em dobro, atualizada conforme site do TJ/RO, das tarifas que reputa abusivas, cobradas em contrato de consórcio firmado com o réu: Taxa do DETRAN/RO (R\$ 324,75), Taxa de inclusão de gravame eletrônico (R\$ 60,78) e Taxa de vistoria de avaliação (R\$ 170,00).

Da retificação do polo passivo

Defiro o pedido do réu para retificar o polo passivo que passará a constar como: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Do mérito

Em análise aos fatos e provas juntados ao feito, verifico que merece procedência em parte o pedido do autor.

A relação entre as partes deve ser submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, que é regido por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1o) e prevalecem as cláusulas gerais de boa-fé objetiva (artigo 4o, inciso III). Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços e estão submetidos às disposições do CDC, o qual versa expressamente sobre o assunto no §2o do seu artigo 3o.

Também a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Além disso, é perfeitamente possível o afastamento de cláusulas abusivas dos contratos com base no Código Civil, por força dos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva, razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio contratual.

Esclarecidas tais questões, passo ao exame da legitimidade da cobrança das tarifas referidas na peça inicial, exigidas no contrato firmado pelas partes.

Na contestação, a instituição financeira confirmou que as partes firmaram contrato de consórcio, alegando que o autor teve ciência das cláusulas acordadas mediante a adesão ao grupo de consórcios e que não houve nenhuma irregularidade ou valor pago a menor, inexistindo qualquer crédito referente a esta cota, visto que o pagamento da carta de crédito já foi devidamente efetuado.

Não há ilicitude na estipulação contratual que prevê o desconto na carta de crédito de taxas pagas a terceiros, como aquelas que foram descontadas do autor, taxas de gravame, DETRAN e vistoria, no entanto, deve a administradora de consórcio demonstrar que efetivamente pagou tais despesas, o que não ocorreu na hipótese, pois a defesa da instituição financeira não passou de meras alegações. A parte ré sequer apresentou o contrato de consórcio firmado com o autor, tampouco o pagamento de taxas a terceiros.

O repasse do custo destas tarifas, sem demonstração dos gastos efetivos ofende o princípio da transparência e não oferece ao consumidor um mínimo de informação a respeito do que realmente significa e em que o aproveita.

No que se refere à devolução em dobro, entendo que não se aplica ao caso o art. 42 do CDC, pois para legitimar o pedido de devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada, torna-se imperiosa e necessária a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se vislumbra quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução na forma simples.

Desse modo, reconheço como devida a restituição simples, atualizada, do valor equivalente às tarifas supracitadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, dou por extinto o feito com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a quantia de R\$ 561,08 (quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (30/10/2017) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. ...”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Consórcio. Taxas. Repasse a terceiro. Não demonstração. Abusividade. Restituição.

A legalidade da cobrança de taxas em contrato de consórcio depende da demonstração do referido repasse de tais valores a terceiros, sob pena de ser declarada a nulidade de tal cláusula, bem como da determinação de restituição dos valores cobrados abusivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003871-54.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 12:25:45

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LEVI SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(...)Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Instada a requerida não comprovou a alegada irregularidade no medidor que teria aferido consumo aquém do real.

Ainda que o autor reconheça cobrança de tarifa mínima durante um prazo, a concessionária não diligenciou em comprovar a alegada intervenção no lacre, tampouco o período faturado e o respectivo procedimento à recuperação de consumo.

Desse modo, tenho que não comprovou a requerida a excludente de responsabilidade quanto à cobrança impugnada.

Por outro lado, não há que se considerar a repetição do indébito, porquanto não comprovado o correspondente pagamento.

O dano moral, por outra via, merece prosperar uma vez que houve a indevida suspensão do serviço, decorrente de débito cuja litude não comprovou a requerida.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Levi Santos da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida a compensação pelos danos morais no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária –

Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano material. Via de consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1o., do NCPC..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária de serviço público deve agir estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. Não demonstrada a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, deve o débito cobrado ser declarado inexigível.

3. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante, causa dano moral in re ipsa.

4. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7033646-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2020 18:36:50

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO -

RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO -

RO2991-A

Polo Passivo: ELIANA GUEDES DE ALENCAR e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191-

-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção emergencial na aeronave, mas que prestou a devida assistência à consumidora. Aduz ainda, a inoportunidade de danos e ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório. Sem contrarrazões.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de mais de 10 (dez) horas para a chegada da recorrida ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente

de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pela recorrida.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para re-dimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condene a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7043361-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2020 09:34:06

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PETTERSON LANYNE COELHO

ALEXANDRE VAZ - RO8494-A

Polo Passivo: ATAYDE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que a alteração do voo ocorreu em virtude da malha aérea, mas que prestou toda a assistência necessária ao consumidor, inclusive, tendo informado da respectiva alteração com a devida antecedência. Aduz ainda, a inocorrência dos alegados danos e pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de 02 (dois) dias para a chegada do recorrido ao destino programado.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, os arestos:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

"(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FA-

LHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. "Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor." Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. "A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor."... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral". (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos - Capital). Ademais, no tocante a afirmativa da requerida de que foram repassadas as informações acerca das mudanças realizadas na reserva da parte autora com a devida antecedência, não deve prosperar, posto que apenas o print de telas sistêmicas não é dotado de tal força probatória.

Resalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pela alteração do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem - em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7015340-43.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/12/2018 11:05:01

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: PAULO CESAR DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013153-25.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 07:54:38

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: JK MOTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507-A

Polo Passivo: CLAUDIR SANAGIOTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293-A, IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei no 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para junta ou recolhimento do preparo recursal, contudo, manifestou-se novamente sem qualquer documento comprobatório da alegada insuficiência de recursos.

Ressalta-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Dessa forma, o não atendimento aos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita motiva a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de no 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3a Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7045722-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/04/2020 08:26:07

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Polo Passivo: MARIANA AGUIAR ESTEVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que a alteração no voo ocorreu em virtude da malha aérea, mas que prestou toda a assistência necessária à consumidora. Aduz ainda, a inocorrência dos alegados danos e pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de aproximadamente 06 (seis) horas para a chegada da recorrida ao destino programado.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, os arestos:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

“(…) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse aconte-

cimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço.” (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. “Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor.” Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. “A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor.”... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral”. (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pela alteração do voo, resta configurado o dano moral suportado pela recorrida.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para re-dimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – não se revela excessivo, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7027822-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/11/2019 09:04:55

Polo Ativo: RAIANE SILVA SANTANA TRINDADE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610-A

Polo Passivo: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-S, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A
Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Ressalta-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Dessa forma, o não atendimento aos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita motiva a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial

Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito do julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7033383-91.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/11/2019 10:19:46

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041-A

Polo Passivo: LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGO

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Despacho

Considerando o pagamento voluntário do valor da condenação, evidencia-se a preclusão lógica, com o conseqüente aceite do julgado.

Dessa forma, retornem os autos imediatamente a origem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800115-67.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2020 17:54:40

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Velho em face da decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de implantação do adicional de insalubridade cumulada com cobrança dos valores retroativos tombada sob o n. 7002371-25.2020.8.22.0001.

Em suas razões recursais, a parte agravante assevera que não é responsável pelo custeio dos honorários periciais, considerando que compete a União e aos Estados prestarem assistência jurídica integral e gratuita aos beneficiários da gratuidade da justiça, de sorte que a decisão se mostra contrária à legislação vigente.

Demais disso, argumenta o agravante que, na hipótese dos autos, o valor dos honorários periciais deve ser pago ao final do processo pela parte sucumbente; que o magistrado de origem não poderia determinar a inversão do encargo para que o Município de Porto Velho custeie a realização da prova, uma vez que a realização do encargo poderia ser realizado em juízo.

Se opõe, ainda, quanto ao valor atribuído a título de honorários periciais, asseverando que a resolução 232 do Conselho Nacional

de Justiça é clara ao estabelecer o teto para este tipo de perícia, sendo necessária a reforma nesse sentido.

Concluiu pedindo a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão que determinou a realização do pagamento de honorários periciais. No mérito, pede o provimento do recurso para lhe desonerar do encargo de recolher os valores atinentes aos honorários periciais.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte agravante recorre da decisão que deferiu a realização de perícia técnica e lhe atribuiu o ônus de recolher os valores atinentes aos honorários periciais.

A probabilidade do direito reside no fato do Juízo de origem ter, em despacho inicial, deferido o pedido da parte de gratuidade da justiça, determinado a realização da prova pericial e obrigado o Município de Porto Velho recolher os honorários periciais.

O perigo de dano encontra-se demonstrado, uma vez que a ausência de cumprimento da ordem pode ensejar eventual sequestro nas constas do Município.

Verifico, ainda, a possível irreversibilidade da medida, tendo em vista que o processo não pode tramitar sem a realização dessa prova técnica.

Dessa forma, verifica-se que estão presentes a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do provimento jurisdicional, de sorte que o deferimento da liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso, é medida de rigor.

Por tais considerações, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação.

Oficie-se o Juiz de primeiro grau, a quem caberá cuidar para que a processo prossiga regularmente.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Ao Ministério Público para, querendo, se manifestar.

Cumprida as diligências acima, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7022756-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/10/2019 15:16:45

Polo Ativo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A

Polo Passivo: ANTONIO CEZAR DUARTE DE QUEIROZ

Advogado do(a) PARTE RÉ: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Despacho

Considerando o depósito voluntário do valor da condenação, evidencia-se a preclusão lógica, com o consequente aceite do julgado. Dessa forma, determino o imediato retorno dos autos a origem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7044265-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/04/2020 15:15:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Despacho

Os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer documento apto a demonstrar a suposta hipossuficiência financeira dos mesmos.

Diante disso, intime-se os recorrentes para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem a situação de hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002157-35.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/02/2020 09:48:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: EMERSON SOARES

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS SOARES - RO10286-A

Despacho A parte recorrida Emerson Soares noticiou nos autos que apresentou Reclamação junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim, visando a ocorrência de prática de atos desnecessários, determino o sobrestamento do feito, até posterior deliberação.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014600-85.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2019 17:41:37

Polo Ativo: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Polo Passivo: PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI

Despacho Vistos,

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, conforme certidão de id nº: 7347018, remeta-se os autos a origem.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000671-79.2020.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima: Meio Ambiente

Autor do fato: Cicero Eduardo Oliveira Junior

Advogada: Kassia Motter Pinheiro OAB/RO 9026

Despacho: "Vistos, etc. Em razão do Ato Conjunto n.006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, redesigno audiência preliminar para o dia 3.9.2020, às 08h. Intime-se a parte, por meio de sua advogada constituída nos autos.

Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0004051-47.2019.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Querelante: Carlos Alberto Alves Gomes

Advogado: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785; José Viana Alves OAB/RO 2555; Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549; Nayara Simeas Pereira Rodrigues Tomasete OAB/RO 1692; Ingrid Julianne Molino Czelusniak OAB/RO 7254; Ágnes Clícia Oliveira Cavalcante OAB/RO 10223

Querelada: Octavia Jane Silva

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal OAB/RO 5649; Saiera Silva de Oliveira OAB/RO 2458

Decisão: "Vistos, etc. J. Trata-se de queixa-crime apresentada por Carlos Alberto Alves Gomes em face de Octavia Jane Ledo Silva, pela suposta prática da conduta criminoso talhada no artigo 140 do Código Penal. A querelada, sentindo-se constrangida, impetrou Habeas Corpus junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, autuado sob o nº 0001160-76.2020.8.22.0000, a fim de trancar a ação, bem como, socorreu-se ao Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/RO, com o mesmo intuito. Autuado os autos neste JEcrim, foi designada audiência de conciliação para o dia 16.3.2020 às 8h, nos termos da Lei 9.099/95, que restou infrutífera diante da ausência de intimação da querelada, pois de acordo com certidão do oficial de justiça (fls. 26) encontrava-se viajando em tratamento de saúde. Cumpre registrar que a Lei 9.099/95 busca, sempre que possível, um acordo ou uma composição civil entre as partes quanto ao fato que deu causa ao processo, sempre buscando por fim à questão criminal. A composição sempre é possível nos delitos em que se exige representação ou queixa da vítima, e a audiência de conciliação tem por objetivo solucionar de maneira célere e econômica a demanda crescente no âmbito do Juizado Especial Criminal. Isto posto, indefiro o requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, uma vez que os autos encontram-se em fase pré-processual, a queixa-crime sequer foi recebida, e sua admissibilidade será analisada em momento oportuno, em outra fase do processo. Em razão do Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, que foi publicado no Diário de Justiça/RO de 18/03/2020, redesigno audiência de conciliação para o dia 3.6.2020, às 08h10min. Intimem-se as partes, primeiramente por telefone, caso infrutífera, expeça-se mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Ana Paula dos Reis Rodrigues
Diretora de Cartório

1º CARTÓRIO DE DELITOS DE TÓXICO

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0015735-12.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Darci Aparecido de Paula, Débora de Souza França, Emerson de Leme Lima, Eudes dos Santos, Fabiano Cantero dos Santos, Gustavo Monteiro Nunes Souza, Jessica Montenegro dos Santos, Jéssica Santos da Silva, João Batista Wosni, Jose Geovani Pereira, Josiel Americo Torres, Marcos Aurélio Venceslau de Castro, Paulo de Lima Alves, Rubens Patrik Morel, Sidclei Pereira de Moraes, Sidnei Pereira de Moraes, Tainara Aguilera Mendes, Viviane Araújo do Nascimento

Advogado: Nara Denise Bastos (OAB/PR 60199), Rodrigo Mendonça Duarte (OAB MS 20.802), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Decisão:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a denunciada Tainara Aguilera Mendes obteve a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar mediante monitoramento eletrônico no dia 20 de março de 2019, por meio do Ofício nº 16384/2019-CPPE do STJ (fls. 799). As fls. 1189/1193, verifico que a denunciada Tainara Aguilera foi presa preventivamente no bojo do IPL 037/2020-DECCV de competência do Tribunal do Juri, oportunidade a qual foi retirada do Sistema de Monitoramento Eletrônico. Pois bem, na presente data, aporta nesta unidade jurisdicional a informação de que Tainara Aguilera terá a revogação de sua prisão preventiva. Desse modo, com base na decisão de fls. 792/798 DETERMINO a reinclusão de TAINARA AGUILLERA em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até julgamento de mérito, nos termos do art. 318, V, do CPP. Serve a decisão como ofício ao Diretor da Unidade Prisional Feminina, onde a ré se encontra recolhida, para que seja encaminhada até a Unidade de Monitoramento Eletrônico ¿ UMESP. Serve, também, como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico ¿ UMESP para implementar a tornozeleira eletrônica na ré e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ela para cumprimento da medida. Intime-se. Cumprida a diligências, segue-se a marcha processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

Proc.: 0014671-64.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Campos Novato

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Decisão:

Advogado: Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407 Vistos. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva de Anderson Campos Novato. A prisão do postulante tinha sido decretada no moldes do art. 366 do CPP, conforme decisão as fls. 69 dos autos. O postulante foi recolhido no sistema prisional, bem como construiu advogado (fls. 96), fatos que tornam desnecessária a manutenção do carcere, visto que a medida atingiu a finalidade a qual se destinava. Deste modo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON CAMPOS NOVATO, nascido em 21.02.1998, filho de Judite Alves Campos e João Novato, RG 2243390-2 SSPMT, residente e domiciliado na Rua Aluizio Ferreira, nº 131, B. Satellite, Candeias do

Jamari/RO. Em consulta ao sistema SAPP, BNMP2 e SEU, não verifico impedimentos a soltura do recluso. Sirva a presente decisão como Alvará de Soltura, bem como Mandado de citação. Desde já, fica Anderson Campos a se fazer presente na audiência vindoura, oportunidade a qual poderá apresentar a sua versão dos fatos. Cumpra-se. Prossiga com o feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000647-60.2020.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Lucio Antonio Mosquini, Áureo César da Silva

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OABRO 4477), RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI (OAB/RO 5579), José Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

Despacho:

Vistos. Designo audiência para o dia 29/05/2020 às 11h55., a fim de inquirir a testemunha Altevir Purari, bem como para interrogar o acusado Áureo César da Silva. Considerando a Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), contando com anuência do Promotor de Justiça e Defensor Público que atuam na vara. A gravação estará disponível no DRS Audiências. As partes ou testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Intime-se por qualquer meio, ou requisite-se, se for o caso. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00130615120148220000 e providências cabíveis, inclusive para dar conhecimento, querendo, às partes. Caso o advogado constituído, caso não se faça presente ao ato, ainda que remotamente, será nomeado dativo. Informe que quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canal de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3217-1229 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br. Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006059-40.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Jandre

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Finalidade: Intimar o defensor que foi designado o dia 29.06.2020, às 10h, para a realização do ato deprecado à Comarca de Ourro Preto do Oeste/RO, Carta Precatória nº 0000024-32.2020.822.0004.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Proc.: 0003157-46.2020.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudimar Saldanha Lima, Antonio Carlos Costa e Silva Filho

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Despacho:

ATA DE AUDIÊNCIA – DELIBERAÇÃO1 – Aos dias 13 dias do mês de maio de 2020, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde, através de videoconferência pelo Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, O Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público. Foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos nº 00031574620208220501, em que o Ministério Público move contra Claudimar Saldanha Lima e outros. 2 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade seria realizada através de videoconferência pelo Google Meet., uma das ferramentas disponíveis pelo PJRO, nos termos do art. 6º, § 8º, do Ato Conjunto nº 006/2020, mas a Defesa informou, via WhatsApp, que nesta data está designada audiência na Comarca de origem, nos autos principais, razão pela qual pediu a redesignação deste ato. 3 – A testemunha Charlson Luiz não foi localizada no endereço que consta na Precatória, conforme certidão do oficial de justiça. Deve a defesa indicar endereço ou fone para contato, em 05 dias. 4 – Pelo MM Juiz: “Considerando que trata-se de Carta Precatória de réu preso, e na esperança de que as coisas se normalizem, redesigno a audiência para o dia 29 de maio de 2020, às 10h00min., a fim de inquirir as testemunhas Vanderlucia Seabra Braga (99306-2377) e Rodolfo José Fernando Claros (98132-9250/99336-0505). Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00010587620198220004. Caso o advogado constituído não compareça ao ato, ainda que remotamente, será nomeado dativo, em favor de quem serão arbitrados honorários. Diligencie-se pelo necessário. Saem os presentes intimados. PUBLIQUE-SE.” A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado, apenas pelo magistrado. Eu, ____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003656-30.2020.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Jander Braga Nogueira
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca da decisão do MM.
Juiz:

Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, interposto pelo Advogado JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO, OAB-RO/816, requerendo a concessão de liberdade provisória ao acusado JANDER BRAGA NOGUEIRA, preso/denunciado em razão do crime de homicídio tentado, descrito no art. 121, caput, em sua combinação com o art. 14, II, ambos do Código Penal, cometido contra JEFERSON BRAGA NOGUEIRA.Em suas razões (fl. 11), sustenta que a segregação cautelar do acusado não é imprescindível, na medida em que, além de ser deficiente físico, possuindo problemas de locomoção decorrentes de acidente de trabalho, fazendo uso regular de fraudas e medicamentos, é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.Juntou documentos de fls. 12/61. Lavrou parecer pela Promotoria de Justiça a Dra. JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, manifestando-se pelo DEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 e art. 319, do Código de Processo Penal (fls. 63/65).Este é o relatório. DECIDO.In casu, a despeito de tratar de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, além de estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, não se tem, por ora, elementos a fim de justificar a segregação cautelar, leia-se, necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou como forma de assegurar a aplicação da lei penal, sendo medida escorregada a concessão de liberdade provisória ao acusado JANDER BRAGA NOGUEIRA, subordinada à fiel observância de certas medidas cautelares.Com efeito, apesar de grave a conduta atribuída ao réu, vê-se que, a princípio, trata-se de evento isolado em sua vida, tanto é que não se tem notícia do cometimento de quaisquer outros delitos. Não bastasse isso, deve-se destacar que o acusado tem residência fixa no distrito da culpa (fls. 17 e 19), é aposentado (fls. 31 e 40), e, ainda, portador de deficiência física em razão de acidente de trabalho, o que compromete sua locomoção (fls. 23/59), permitindo, então, concluir, ao menos em tese, ser remota a possibilidade de reiteração delitiva, fuga ou de perturbação da instrução do processo.No mais, há que se consignar, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção, revelando-se suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual.Nesse sentido:Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da decisão agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. (Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão:

Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011). PRISÃO PREVENTIVA. (ç) Ausência de demonstração de periculosidade ou de risco de reiteração delitiva. Risco de evasão, garantia do prestígio e da segurança da atividade jurisdicional, repercussão social, estado de comoção social e de eventual indignação popular. Argumentos genéricos que não são idôneos para justificar a prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ. Não pode a 2ª instância implementar decisões de 1º grau referente a prisão preventiva, para suprir eventuais vícios de fundamentação. Precedentes. Para a validade da custódia cautelar, é necessária a demonstração da insuficiência e inadequação das medidas alternativas à prisão. Precedentes. Ordem concedida, com a submissão do paciente às medidas cautelares previstas no artigo 319 incisos I, IV do CPP e expedição de alvará de soltura. Unânime. (TJRJ; HC 0059756-42.2017.8.19.0000; Duque de Caxias; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Carlos Nascimento Amado; DORJ 18/12/2017; Pág. 175).HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS FUNDAMENTADO EM REGISTROS POLICIAIS PRETÉRITOS. SUSTENTADA A INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO. CABIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DO REGISTRO ACERCA DAS OCORRÊNCIAS LEVADAS À EFEITO JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. PRIMARIEDADE TÉCNICA. CRIME PRATICADO, EM TESE, SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. PERICULOSIDADE NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA. PACIENTE QUE, DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NÃO SOUBE PRECISAR SEU ATUAL ENDEREÇO, EM RAZÃO DE MUDANÇA RECENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E SANÁVEL. PARECER FAVORÁVEL DOS REPRESENTANTES MINISTERIAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. PRISÃO COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, RESSALVADA A IMPOSIÇÃO DE OUTRAS, A CRITÉRIO DO JUÍZO SINGULAR. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. Com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão provisória passou a ser a exceção da exceção, ou seja, impõe-se ao Magistrado antes de decretá-la, verificar diversas probabilidades, sendo elas o risco à sociedade, ao processo, ou à própria execução da pena, como observar se, ao final da persecução penal, poderá vir a ser aplicada pena privativa de liberdade suficiente para impor ao acusado a privação da liberdade. Sendo negativas as observações, a medida extrema não se mostrará adequada, devendo, quando cabível, ocorrer a imposição de uma ou mais das medidas cautelares, doravante previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4012501-16.2016.8.24.0000, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 27-10-2016). Do exposto, nos termos do art. 282, I, II e § 5º, c/c art. 316, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória ao acusado JANDER BRAGA NOGUEIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1] Informar e manter atualizado seu endereço;2] comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades;3] proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, haja vista que a permanência no distrito dos fatos é conveniente para investigação/instrução;4] proibição de manter contato com a vítima, devendo manter distância superior a 200 metros e, também, deixar de se comunicar por quaisquer meios com tal pessoa.No ensejo, fica o acusado alertado que o descumprimento de

qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória (art. 282, § 4º, c/c art. 312, § 1º, do CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo JANDER BRAGA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, electricista, portador do RG de nº 6924990 SSP/RO, nascido em 24/09/1971, natural de Porto Velho/RO, filho de Jorge Frederico Nogueira e de Jandira Braga Nogueira, residente na Rua Vasco da Gama, nº 1206, Bairro Três Marias, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Comunique-se a vítima JEFERSON BRAGA NOGUEIRA sobre a soltura do acusado (art. 201, § 2º, do CPP). Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003655-45.2020.8.22.0501. A seguir, desapense-se e arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004218-39.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Helton dos Santos Moura

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Decisão:

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805). Vistos etc. Helton dos Santos Moura, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 159, caput e § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada com base nos artigos 366, c/c 312, ambos do CPP, nos Autos n. 014267-76.2019.8.22.0501. O acusado constituiu Defensor e requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, já que comprovou possuir endereço certo, ser primário e trabalhador. Ao pedido juntou cópias de documentos pessoais, declaração de emprego e comprovante de endereço. O Ministério Público manifestou-se às fls. 21/23. Passo a examinar a necessidade, ou não, da manutenção da prisão cautelar. Compulsando os autos, verifico que o motivo que deu ensejo à decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital), não mais subsiste, pois o acusado constituiu defensor e demonstrou possuir endereço certo e, portanto será possível a sua intimação pessoal para os atos processuais subsequentes. Não obstante comprovada a materialidade delitiva e indícios de autoria (pressupostos), a gravidade dos crimes (sequestro e roubo circunstanciado), entendo que, por ora, o acusado não constitui em ameaça à ordem pública. Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado Helton dos Santos Moura, impondo-lhe o compromisso de declinar e manter atualizado o seu endereço, bem como comparecer aos atos processuais subsequentes, sob pena de revelia. Expeça-se contramandado de prisão nos autos principais. Intime-se pessoalmente o acusado entregando-lhe cópia da denúncia. No mesmo ato, a fim de que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais (Autos n. 0014267-76.2019.8.22.0501). Diligencie-se,

pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1015056-29.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Onivaldo Rodrigues Guimaraes, Marlon Rodrigues Felício Guimarães, Wilson Bueno Siqueira, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Elcemir Ferreira Santana, Rafael de Melo Campos, Vanderson Olivetti Farias, Heverton Cruz Aguiar, Leandro Kysney Coelho Alves, Manoel Antonio Ferreira Junior, Marli Fabiana da Silva, Robertino Teixeira Colares, Miguel de Sá da Fonseca, César Roberto Soares, Daniel Pinheiro da Silva, Gilmar Rogério da Rocha, Nilton Ribeiro de Santana

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852), Daves Macklin Mota Caetano (), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833), Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135), José Hermino Coelho Junior (OAB/RO 10010), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Despacho:

Vistos. Em relação ao réu CÉZAR ROBERTO, mantenham-se os autos suspensos em razão do incidente de insanidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

4º CARTÓRIO CRIMINAL

Proc.: 0004359-58.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Greycyane dos Santos Lima Moraes

Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

Despacho:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com a substituição da prisão por medidas cautelares apresentado por Greycyane dos Santos Lima Moraes, através de seu patrono constituído. Aportaram aos autos n. 0003675-36.2020.8.22.0501 este pedido, o qual foi necessário ser distribuído de maneira autônoma, em razão da referida ação penal estar em carga para a Defensoria Pública. Com efeito, faz-se necessária, para a apreciação do requerimento, a juntada de cópia das peças relevantes do inquérito policial ou da ação penal, sobre as quais se imponha a análise para avaliação do pleito. Diante do exposto, intime-se a requerente, por meio de seu advogado constituído nos autos, para instruir o requerimento de modo a apresentar elementos que possam fundamentar o deferimento, juntando documentos necessários. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com urgência. Com o retorno, voltem imediatamente conclusos para decisão. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7017049-45.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ADAILDO EVANGELISTA DE SOUZA

FINALIDADE I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

"(...) A requerente menciona que manteve união estável com o requerido por seis anos, com quem teve uma filha em comum, encontrando-se separados há oito meses. Relata que no dia dos fatos, o requerido, que não aceita a separação, foi até a residência dela, embriagado, passando a discutir com a requerente, querendo saber se ela havia recebido o benefício do Bolsa Família. Então, o requerido ficou alterado, momento que o cunhado da requerente pediu para que se retirasse da casa, o que foi negado por ele, entrando ambos em vias de fato (cunhado e requerido). Disse que o requerido proferiu ameaças contra ela e o cunhado. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física, em tese, praticadas pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta decisão:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que

inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de afastamento do lar em razão das partes estarem separadas há oito meses e residindo em endereços diferentes. O requerido deverá cumprir a medida de proibição de frequentar a residência da requerente, conforme determinado item 'c' acima descrito.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19), faculto a intimação da requerente do teor desta decisão por meio de WhatsApp.

Sirva-se a presente como mandado de intimação do requerido, bem como da requerente, caso não haja êxito na intimação via WhatsApp, dando-se efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar perante o cartório do Juizado, a revogação das referidas medidas, por meio de contato telefônico: (69) 3217 1212, ou por e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 29/10/2020.

Porto Velho/RO quinta-feira, 30 de abril de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

(...)

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7017188-94.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: G. R. F.

REQUERIDO: M. F. DE S.

FINALIDADE:INTIMAR o requerido, M. F. DE S., local incerto e não sabido, são que concedeu medidas protetivas de urgência a seu desfavor.

“DECISÃO COMO MANDADO N.º _____

[...]

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 65673/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acom-

panhamento pelo referido Núcleo.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____

/ 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 998408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / (69) 98479-8760.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 03/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito “”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7016980-13.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:SIDNEI DO VALE SALGUEIRO

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

(...)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Elaine em desfavor de Sidnei.

Narra a requerente que está separada do requerido Sidnei há 5 anos, informa que já registrou ocorrências contra ele e inclusive já teve medidas protetivas em desfavor do requerido. Na data do fato, relata que o requerido foi até a sua residência embriagado e bastante alterado, proferiu xingamentos e ameaças a todos que estavam no local. Informa que o requerido só se retirou do local após a polícia ser acionada. Na ocasião dos fatos, a vítima estava trabalhando e somente teve conhecimento dos fatos quando chegou em casa. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 64593/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 64593/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____

/ 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 998408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / (69) 98479-8760.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 28/10/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(...)

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7017215-77.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Edilson Araujo de Farias

FINALIDADE I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

("...")

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima I. A. M. em desfavor de Edilson Araújo de Farias.

Narra a requerente que estava na casa de sua cunhada quando Edilson, seu companheiro, em visível estado de embriaguez, chegou no local e tentou levá-la à força para casa. Os familiares intervieram na situação e iniciou-se uma discussão, momento em que o requerido ameaçou de morte sua companheira. Temendo

por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 66162/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 66162/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 03 (três) dias. O PRESENTE MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinhei-

ro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 998408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / (69) 98479-8760.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 03/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(...)

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7012642-93.2020.8.22.0001

DEPRECADO: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
DEPRECADO: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO: Nathália Kowalski Fontana, OAB/PR 44.056

DEPRECADO: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP -

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a alegada situação de instabilidade mundial decorrente da pandemia de COVID-19, não há indícios ou provas de que a requerente enfrenta dificuldades financeiras que a impeçam, ainda que de forma momentânea, de recolher as custas da carta precatória.

Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo de trinta dias.

Diante da ausência dos requisitos necessários para cumprimento, devolva-se a carta precatória à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001481-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA - ADVOGADO DO EXE-

CUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para ciência quanto a possibilidade de acordo na esfera administrativa, conforme esclarecido pela Fazenda na petição de ID:37818974, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035800-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA

- EPP

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01719605-7, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200005003, Código de Receita 5519. Contribuinte: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 06061119000150.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ulтимadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043591-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

- ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº

RO5020

DESPACHO

Vistos,

A executada solicitou a suspensão das medidas constritivas em virtude do processamento da recuperação judicial.

Intimada, a Fazenda Pública esclareceu que encontra-se vigente um REFAZ específico para empresas nesta condição.

Neste sentido, visando propiciar a recuperação do crédito em condições vantajosas para ambas as partes, intime-se a executada para ciência em dez dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Carta Precatória Cível : 7018160-64.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: A. C. F. E. I. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DEPRECADO: L. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, assim como indique fiel depositário com endereço nesta comarca, em cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 38198934). A cópia servirá de mandado.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Bom Futuro, Km 1 – Jaci Paraná/RO lado esquerdo - Serraria do Frangão

Objeto do mandado: Busca e apreensão

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0307310-17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDER DE ASSIS CARVALHO - ADVOGADO

DO EXECUTADO: JOSIELLE RODRIGUES SIGILIAO, OAB nº

MG125526

DESPACHO

Vistos,

Em consulta a conta judicial o saldo disponível foi levantado em 20/03/2020, conforme consta no ofício ID 37722699.

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043591-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Vistos,

A executada solicitou a suspensão das medidas constritivas em virtude do processamento da recuperação judicial.

Intimada, a Fazenda Pública esclareceu que encontra-se vigente um REFAZ específico para empresas nesta condição.

Neste sentido, visando propiciar a recuperação do crédito em condições vantajosas para ambas as partes, intime-se a executada para ciência em dez dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001481-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para ciência quanto a possibilidade de acordo na esfera administrativa, conforme esclarecido pela Fazenda na petição de ID:37818974, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009644-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVO-PASTORIL DO ESTADO

EXECUTADO: LINDOMAR CORDEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024182-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOLFO KNOBLAUCH - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O extrato de movimentação de encomendas do Correios não é documento apto a comprovar a citação, pois não há identificação da pessoa que recebeu a carta.

À CPE: providencie a juntada do aviso de recebimento assinado pelo devedor.

Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7050866-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BATISTA NAVEGACAO E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034942-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JJCR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016544-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR
DECISÃO
Vistos,
A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

jus.br. Execução Fiscal:0090434-68.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7048956-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: C & D MOTORS AVANT LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013924-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Para aguardar o cumprimento e devolução da carta precatória, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005116-15.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAILSON MENDES MACHADO

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01651845-0, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ulтимadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7029442-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034056-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS ANTONIO TORTOLA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032466-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012966-59.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAURINO JOAQUIM DA SILVA - ME

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7048826-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A C P FILHO EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7052004-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL A.M.N EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048952-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A F DE MARCHI TRANSPORTES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para o cumprimento e devolução da carta precatória, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0066484-64.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 35408901.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7052384-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7022492-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANANIAS P FIALHO JUNIOR - ME
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036602-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PNEU FORTE LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública Estadual em desfavor da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal (ID 36655773).

Aduz que a sentença tomou como base documento juntado após a impugnação, em violação ao contraditório prévio disposto no art. 10 do CPC. Ainda, sustenta a existência de obscuridade na decisão quanto a questão da anterioridade do parcelamento sobre a propositura da demanda executiva.

Argumenta que, mesmo se baseando pelas informações postas pelo Excipiente, tanto o parcelamento quanto à propositura da ação ocorreram em 26/08/2019. Todavia, diz que a execução foi proposta às 11 horas e 51 minutos, enquanto o comprovante de pagamento indica horário posterior às 16 horas.

Intimada em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, a Executada contrapôs que não houve violação ao contraditório prévio, tendo em vista que ao rechaçar os fundamentos apresentados na objeção de pré-executividade, a embargante teve a oportunidade de verificar no sistema SITAFE a data do pagamento da primeira parcela.

Por fim, alegou que os embargos de declaração ora apresentados tem como único objetivo a rediscussão da matéria já enfrentada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, o recurso escolhido destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, assiste razão à Fazenda Pública. A sentença tomou como base documento juntado após sua manifestação nos autos, do qual não foi oportunizada ciência ou resposta, como determina o teor do artigo 10 do CPC/2015. In verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A inobservância da regra constitui vício de atividade ou erro de procedimento (erro em procedimento), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de ocorrido antes da sentença.

Nesse contexto, a ausência de intimação da parte acerca de novos atos praticados no processo implica em violação expressa do

princípio da não surpresa e contraditório prévio, além do devido processo legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes dou provimento para tornar sem efeito a sentença de ID 36655773, por vício de procedimento. Consequentemente, os autos retornarão ao estado anterior à referida decisão.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação acerca da petição e documentos juntados no ID 34858622 e subsequentes.

Após, retornem conclusos para análise.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005601-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: LINHA 13, KM 02, LOTE N. 01 e 02, BAIRRO: DISTRITO RIO PARDO, CEP: 76834-899, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0089289-50.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA, JOSE AUGUSTO FERNANDES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se JOSÉ AUGUSTO FERNANDES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA ELIAS GORAYEB, Nº 3337, BAIRRO LIBERDADE, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039853-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se a empresa no endereço dos sócios para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

(I) RUA BORGES DE MEDEIROS, Nº 8920, BAIRRO SÃO FRANCISCO, CEP: 76.813-330, PORTO VELHO/RO;

(II) RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, Nº 9016, BAIRRO SOCIALISTA, CEP: 76.829-122, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7018127-74.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DEPRECADO: APARECIDA PINGUELO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do (ID: 38192886). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7050000-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME, JULIO CESAR CASTELO BRANCO COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

(I) RUA GUANABARA, 2244, SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 76804-049, PORTO VELHO/RO;

(II) RUA JOÃO GOULART, 2613, SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 76829-585, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000093-57.2014.8.22.0101

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

Tendo em vista que os autos voltaram à origem em razão de não ter sido publicada a sentença, bem como não houve a intimação das partes, pelo extinto sistema PROJUDI, o que fora certificado pela CPE (ID 33623547), determino a publicação da sentença constante do ID: 25941728, a fim de que seja sanada essa irregularidade. Segue o teor:

Vistos, etc.

Executado pelo Município de Porto Velho, HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO opôs embargos à execução, alegando a inconstitucionalidade da lei que estabelece a aplicação de multa e tempo para atendimento em fila de banco, bem como, ser abusiva a multa cobrada.

O Município impugnou em embargos, manifestando-se a respeito dos fatos alegados pelo embargante.

É o relatório. Decido.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA:

A despeito da manifestação do embargante, tenho que a matéria já foi consolidada por reiterados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, ao ponto de não mais haver qualquer discussão a respeito do tema. A competência é do município para legislar sobre regras de interesse da comunidade local, e de proteção ao atendimento rápido e seguro.

Portanto, pode o Município legislar sobre atendimento ao público e o tempo de espera em filas nas agências bancárias, vez que se trata de assunto de interesse local, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras -art. 30,1, da CF.

Como já se decidiu:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE n.º 432.789/SC – relator Ministro Eros Grau-j. 14.6.2005).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA À AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DEIXA DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIMITAÇÃO DE TEMPO DE ESPERA DE CLIENTES PARA ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE MÁQUINA DISTRIBUIDORA DE SENHA - IMPOSIÇÃO ADVINDA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA VERIFICADA - ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTENTE - MULTAS FIXADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVO-

CATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. Como já decidiu o STF (RE n. 432.789-9/SC, Rel. Min. Eros Grau), é constitucional, por ser de iniciativa do Município, em face do interesse local, sem qualquer invasão à competência legislativa da União para regular e fiscalizar as atividades finalísticas das instituições financeiras, e sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, a lei municipal que exige a distribuição de senhas e o atendimento dos clientes em tempo máximo, nas agências bancárias, com previsão de multas pelo descumprimento da norma. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa em grau máximo se resta comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que exige a distribuição de senhas e regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco. Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, de acordo com a complexidade da causa nos autos dos embargos à execução fiscal, não prospera a irresignação do município em relação ao valor determinado pela sentença. (TJ-SC - AC: 809306 SC 2010.080930-6, Relator: Jaime Ramos Data de Julgamento: 30/06/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Tubarão.)

MULTA ABUSIVA:

Inexiste qualquer forma de abuso na aplicação da multa, eis que estabelecida segundo a legislação municipal, haja vista que o valor diminuto não tem o condão de coagir a instituição financeira a diminuir o tempo de espera do usuário nas filas.

A finalidade da lei, não é a aplicação de multas e outras sanções, nem mesmo aumentar a arrecadação dos cofres públicos, mas a observância de um tempo mínimo razoável para atendimento bancário, além de um tratamento mais humanitário, em consideração à dignidade, saúde, prestação e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de serviços.

Lógico que uma multa irrisória e insignificante, frente ao poderio econômico e lucros exorbitantes de uma instituição financeira, não teria qualquer objetivo sancionatório ou mesmo didático, sendo o objetivo da lei a prestação e certeza na prestação do serviço bancário.

Como forma de não reincidir e tornar célere o atendimento, o valor da multa parece ser o ideal, quando se trata de infrações administrativas, estando o valor da multa longe de ser ilegal ou mesmo exorbitante, sendo plenamente proporcional ao dano social causado.

Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, tornando subsistente a penhora realizada nos autos de execução.

Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.

Transitada em julgado, transcreva-se a parte dispositiva desta no processo principal.

PRI

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0140953-43.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ALDENORA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA MIRANDA, OAB nº RO3286

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/

MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrih, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0135623-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALDANHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA

VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar a favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de ho-

norários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0088323-10.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLEMILSON G BEZERRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145

do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de

situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide Resp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0055220-12.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA LUCIA CANDEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao

endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de

contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0105210-69.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE AGUIBERTO SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da

notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo exe-

cutivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0057193-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIRIAM MORAES DE NEGREIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fá-

ticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0105120-61.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LINDALVA VALERIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos

apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0058850-42.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PANIFICADORA IRACEMA LTDA - ME, FRANCISCO ALBINO JUNIOR, MU CEPHEI VELORUM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014;

AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrihgi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015230-77.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERGIO BAFFI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0050830-96.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JULIO CEZAR J. FONTOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0058300-81.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROSEMBRANS MACHADO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário

constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009440-49.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ISMAEL BORGES SOBRINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de ho-

norários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0122370-58.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA TORRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0100960-90.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOANA S RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a

inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-

nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0028150-20.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CORONAE DELTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fácticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO

E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0024670-97.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CICERO CORREA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0080832-78.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AMAZONSOL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDREA FIGUEIREDO RAMOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 10/12/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atuali-

zar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSI-

VOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0040682-84.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROSA FLAVIA CARLOS DA SILVA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 04/11/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCU-

RADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito es-

pecial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um

ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0058915-37.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: OTILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TITICANS MONOCEROTIS, MEBSUTA PUPPIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 11/10/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 19 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia

da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, se não vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg

no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030865-20.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação da executada, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, sendo que em 15/12/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 20 anos do ajuizamento, tendo somente sido localizada a parte executada, não prosperando a expropriação em patrimônio desta, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal

de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acerta-

da o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (Aglnt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003123-35.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GILBERTO LOBO, AV RIO MADEIRA, 4874., PQ ALPHAVILLE - RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Analisando os autos, verifica-se que a exequente informou o adimplemento do crédito tributário (Id 25711131 - Pág. 1), requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI).

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 294, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentos de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0104213-86.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO HOLANDA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e

conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, manifestando-se apenas em termos de prosseguimento do feito.

Em nenhum momento, foi apresentado documentos que comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados. Tenho, portanto, que a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da noti-

ficação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014233-94.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEVERINA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibi-

lidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do paga-

mento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo.

Em nenhum momento, veio aos autos documentos que comprove a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que não há prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0039773-66.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMILIA AMARAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com

fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo.

Em nenhum momento foi apresentado documento que comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que não há prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 100040-81.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Despacho

Considerando que a questão versa sobre ...e, como o comprovante de pagamento das Guias de Depósito Judicial dos IDs: 25857567 e ID: 25857567 estão ilegíveis, bem como a autenticação mecânica impressa na via de pagamento do Alvará de 2009 (ID: 25857567) não mostra a data do alegado pagamento, intime-se o Embargante para sanar tais questões, em 15 (quinze) dias, para melhor apreciação do caso por este juízo.

Por oportuno, apresente o Embargado, em 15 (quinze) dias o relatório de pagos extraído do SIAT, que comprove as alegações de que a CDA nº 400, referente a Licença de Funcionamento Regular do ano de 2009 fora quitada em 11/10/2012 e as CDA's relativas ao ISSQN foram quitadas na data 14/05/2015.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0067440-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZINHA NETO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribu-

nal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0045470-83.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JULIA GONCALVES DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO

E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020900-42.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSÉ BARBOSA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova

hável a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0048910-53.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HARY BIES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário

constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016,

DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos

do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030760-24.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZA PRA FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quan-

do o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039429-96.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ERIVELTO DA SILVA GASQUES, RUA ITÁLIA 965, JARDIM ITALIA JARDIM EUROPA - 78065-428 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVN JATUARANA 1118, - ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO CHAVES DE CAMPOS, OAB nº MG179633, LEONARDO DE LIMA NAVES, OAB nº DF48532

Decisão

Vistos etc.

Aduz a embargante que a Decisão de ID: 33955970, determinou o prosseguimento do feito observando apenas os preceitos do art. 29 da LEF, e do próprio Código Tributário Nacional, assim foi omissa, posto que não considerou o teor do acórdão proferido pelo STJ no tema 987 dos recursos repetitivos.

O exequente foi intimado para se manifestar, mante-se inerte.

Sendo assim, em face do teor da petição apresentada, atendendo aos preceitos do inciso III, art. 927 do CPC, suspenda-se o curso desta execução até o julgamento REsp de nº 1.694.261/SP

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036180-10.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049670-36.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DELTA HERCULLIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0059900-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDER RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibi-

lidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do paga-

mento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021680-36.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO ROSENDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0112780-09.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL ANGELO DEODATO SANTANA E OUTROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034460-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R N S SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mer-

cê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos

do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0148580-98.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE NAZARETH N. DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quan-

do o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0102510-03.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Marise Magalhaes Costa Castiel

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e

conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolveu a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta,

“dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0000179-84.2010.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: SIMONE CANDIDO TENORIO - CPF: 034.191.524-69 e SIMONE CANDIDO TENORIO - ME
CDA's : 295/2010; 296/2010; 297/2010; 21231/2008
CITAÇÃO DO EXECUTADO: SIMONE CANDIDO TENORIO - CPF: 034.191.524-69 e SIMONE CANDIDO TENORIO - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 843,73 - Atualizado até 26/01/2010 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0050520-90.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0113000-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LIDIA GUEDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fácticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos

do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0029920-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO2035

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovi-

do. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0031860-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco Ferreira de Brito

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e

conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolveu a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta,

“dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0046680-72.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE F. DANTAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/

MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pre-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do

CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0122670-69.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SADIR LEPORIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovi-

do. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015410-94.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL CARLOS BEZERRA BARBOSA, RUA CURITIBA 3582, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

Despacho

Intime-se o patrono da causa, o Sr. VILSON DOS SANTOS SOUZA a apresentar, em 10 (dez) dias o instrumento de mandato outorgado pelo Sr. MANOEL CARLOS BEZERRA BARBOSSA ou por sua nomeada como suposta curadora a Sra MARIA DO CARMO BEZERRA BARBOSA, nos termos do art. 37, caput, do CPC. Por oportuno, apresente também documentos que comprovem a referida curatela, sob pena de serem considerados inexistentes os atos já praticados e conseqüente extinção do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0057080-14.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE AGUIAR

SENTENÇA

Realizada a pesquisa no Sistema INFOJUD: "NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS". Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 19/08/2014 o executado foi citado por edital, e em 29/03/20104 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas (BACENJUD), dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 19 anos do ajuizamento desta, não logrou-se a apropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, pois que não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Na-

cional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017). A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0116360-47.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE A. BONFIM'

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe

2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0131520-15.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SALVISTIANO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado,

na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7009269-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executados: RAMOS & DORE LTDA - ME - CNPJ: 07.895.379/0001-94 e ELIS REGINA DORE GONCALVES - CPF: 811.444.742-72

CDA's :30407/2017; 30408/2017; 30409/2017; 30410/2017

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: RAMOS & DORE LTDA - ME - CNPJ: 07.895.379/0001-94 e ELIS REGINA DORE GONCALVES

- CPF: 811.444.742-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias,

contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens

à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.431,25 - Atualizado até 13/03/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no

“TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos

do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.”

Porto Velho/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008320-68.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Angela Neves Furlan

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fácticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso

não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0104670-16.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executados pelo Município de Porto Velho, CLOVIS AVANÇO e OUTRO opuseram Exceção de Pré-executividade, alegando a impenhorabilidade do bem de família, com base no art.1º da Lei 8.009/90.

O excepto impugnou, requerendo o prosseguimento do feito, bem como a possibilidade de penhora do bem em caso de dívidas tributárias.

É o breve relatório. Decido.

O feito versa sobre Ação de Execução Fiscal decorrente do não pagamento de IPTU dos exercícios de 2004 e TRSD de 2005 e 2006, ajuizada pela Municipalidade, na qual o imóvel objeto da obrigação tributária fora penhorado, sendo este o único imóvel residencial do executado lhe servindo de residência.

Em que pese a alegação de impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar com amparo na supracitada lei, tal argumento esbarra nas exceções previstas nesta mesma lei.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei”.

Por sua vez, o artigo 5º da supramencionada norma legal preceitua: “Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Todavia, o art. 3º desta mesma lei diz que “ A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Portanto, uma vez que aqui discute-se crédito tributário proveniente do próprio imóvel, enquadra-se o caso na exceção prevista no art. 3º supra, que legitima a penhora do bem em comento.

Ainda que assim não fosse, as provas constantes dos autos não demonstraram que o imóvel constrito é o único bem imóvel da parte executada e de sua família.

Ante o exposto, rejeito a exceção pré-executividade.

Intimem-se, depois, prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0096300-53.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IZALDINA SOARES MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0103080-09.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a

inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-

nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0078700-19.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Rosa Maria Oliveira de Araujo

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0025690-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO DA CRUZ FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000050-91.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A Fazenda Pública ajuizou,

O Município de Porto Velho/RO promoveu em 07/02/2012, execução fiscal em face de devedor ignorado e do corresponsável Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (CNPJ 02.278.152/0001-86), por dívida de IPTU/TRSD incidente sobre o imóvel inscrito sob o nº 03015010150001, localizado nesta Capital na Estrada do Terminal dos Milagres nº 400, Bairro Panair.

A inicial foi instruída com as CDA 281/2012 282/2012 283/2012, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 59.696,74.

LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA opôs exceção de pré-executividade, informando que descobriu por acaso que estava vinculado a esta Execução Fiscal por meio de pesquisa no sítio eletrônico do TJ-RO, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, por não ter nenhuma relação com o imóvel e nem constar como Executado nas CDA's que instruem a presente execução, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a desconstituição de quaisquer outras exigências do crédito tributário e a condenação do Excepto em honorários advocatícios.

Instado a manifestar-se, o excepto não impugnou.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste tanto ao excipiente quanto ao excepto. Ao primeiro pela sua evidente ilegitimidade, posto que é pessoa estranha à lide por ausência de relação jurídica com a obrigação tributária ou com os reais devedores, bem como não detendo domínio ou posse do referido imóvel, nem, tampouco, sendo representante legal dos executados indicados na inicial, como restou comprovado nos autos. Ao segundo porque, embora não tenha impugnado a presente exceção, em momento algum atribuiu ao excipiente a responsabilidade pela dívida exequenda, tanto que, os requerimentos de citação/intimação do atual possuidor ou proprietário do imóvel alvo da exação fiscal jamais se deu em nome/CPF do excipiente, o que pode ser corroborado pela certidão constante do ID: 32597769.

Trata-se, na verdade de uma situação excepcional, na qual o surgimento do nome do Excipiente nos autos se deu por uma impropriedade ocasionada durante a migração do processo para o PJE, quando vincularam o CPF deste equivocadamente à presente execução (ID: 25951335).

Assim sendo, com base no princípio da causalidade, não há falar em pagamento de custas e honorários pelo excepto, tendo em vista que não deu causa a instauração do processo, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade por esta vinculação, logo, estamos diante de mero aborrecimento experimentado pelo excipiente quando de sua inclusão na referida execução, posto que não teve maiores prejuízos nem constrição de seus bens.

Ademais, registra-se a juntada pelo cartório de comprovantes de pagamento de custas e de parcelamento da dívida realizada pelo Sr. EVERSON ALMEIDA DA SILVA (ID: 25951331), daí, subentende-se ser este o real possuidor do imóvel; Registra-se, ainda, o requerimento pelo exequente, ora excepto de suspensão do presente feito, haja vista que aguarda o julgamento do processo judicial nº. 7016106-33.2017.8.22.0001 em grau de recurso.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para DECLARAR a ilegitimidade passiva de LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA, excluindo-o do polo passivo deste e, em razão do parcelamento do crédito tributário, bem como diante da pendência de julgamento do processo judicial nº. 7016106-33.2017.8.22.0001 em grau de recurso, SUSPENDO o presente feito, como requerido, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN.

Quanto aos honorários sucumbenciais pleiteados não há razão, vez que, como já expresso anteriormente, o município não deu causa à inserção de seu CPF na execução.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0044130-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ROMULO ANDRADE LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-

-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0045040-97.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JEFERSON LIMA BARBOSA- ME, JEFERSON LIMA BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145

do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0022260-66.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO MIGUEL DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobran-

ça de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de descon-

stituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036420-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS COSTA
 LUSTOSA, OAB nº RO792

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-

-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0089230-82.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VELORUM ZETA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg

no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um diverso momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049150-43.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PROELT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO GOMES VALENTE, OAB nº SC45747, EVELIN FABRICIA ROCH, OAB nº SC30353, MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY, OAB nº SC17068, LIA GOMES VALENTE, OAB nº SC6503

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 (vinte e cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Execução Fiscal- PJe)

Processo nº : 7042229-97.2019.8.22.0001

Classe : [Cessão de créditos não-tributários]

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO : Nome: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME

Endereço: AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 1273, -, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Nome: MONICA ANDREA PENHA DAS NEVES

Advogado(a): JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - OAB RO7424

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, fica por esta INTIMADO(A), o(a) executado/atual proprietário a comparecer ao Cartório deste Juízo, para que comprove ou efetue o pagamento dos honorários advocatícios, em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0094623-80.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação da executada, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, sendo que em 25/02/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, tendo somente sido localizada a executada, não prosperando a expropriação em patrimônio desta, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUA-

TORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 12 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7058045-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRUNA DO VALE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 35625210, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 38195760, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031886-42.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSCAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042016-91.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NORMA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVI BETTI - RO9608
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028743-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança c/c com obrigação de fazer, onde o requerente aduz ser agente administrativo, desempenhando sua atividade junto a Unidade de Prisão Albergue Masculino no município de Porto Velho. Narra que o seu cargo foi estabelecido pela alínea "a" do inciso V do artigo 4º, Lei Complementar n. 423 de 28 de dezembro de 2007 e posteriormente recepcionada pela Lei Complementar n. 728 de 27 de agosto de 2013, na forma da alínea "a" do inciso V do artigo 4º da supracitada Lei Complementar.

Alega portanto, que desde o início de suas atividades laborativas na Secretaria de Justiça, não vem recebendo os mesmos já implantados na remuneração dos demais servidores daquela pasta, dentre os quais requer a implantação das verbas 994 – Auxílio Fardamento e 996 – Auxílio Atividade Penitenciárias e ainda requer o pagamento das verbas retroativas da implantação das verbas 994 e 996 na remuneração correspondente aos meses devidos da incorporação ao vencimento básico de todo o tempo laboral do autor, ou seja, desde 01 de outubro de 2016, até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Fundamento. Decido.

A Lei Complementar nº 728/2013 que recepciona o Estatuto dos Servidores e determina a incorporação de adicionais/auxílios à remuneração de todos os agentes penitenciários, veja:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar;

...

§ 2º As indenizações e os adicionais devidos aos servidores da SE-JUS serão concedidos nas formas previstas na Lei Complementar nº 37, de 09 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 28. Os auxílios fardamento, Ressocialização e Atividade Penitenciária ficam incorporados ao vencimento por força da decisão judicial, prolatada nos Autos do Processo nº 0008931-86.2012.8.22.00. onde dispõe que os Agentes Penitenciários e Socioeducadores terão incorporados os Auxílios Fardamento, Auxílio Ressocialização e Atividade Penitenciária, bem como os cargos de Agente em Atividades Administrativas e Técnico Penitenciário terão incorporados o Auxílio Fardamento e Atividade Penitenciária, em conformidade com as Leis n.s. 2.632 de novembro de 2011, 2.476 de 36 de maio de 2011 e 2.793, de 02 de julho de 2012, não podendo ser objeto de novas reivindicações por parte dos beneficiários deste PCCR.

No entendimento deste juizado verifica-se que é direito líquido e certo do requerente, o recebimento dos auxílios Fardamento e Atividade Penitenciária.

Em análise aos documentos juntados pela SEGEP ID. 32408351 a administração reconhece que não pode haver diferença de remuneração visto que exerce a mesma função do Agente em atividades Administrativas Código 919, portanto, como já dito irá adotar as providências necessárias para a regularização do cargo de código 300 consoante a LC 728//2013, deste modo, não merece prosperar a alegação da requerida quanto a diferença do enquadramento da requerente, visto que erroneamente não foi incorporado o Agente Atividade Administrativa código 300 à Lei Complementar 728/2013. Dispositivo.

Isto posto e ao mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:

a) a implantar do Auxílio Fardamento e Auxílio Atividade Penitenciária, no vencimento básico, nos termos da legislação vigente;
b) no pagamento dos valores retroativos do Auxílio Fardamento e Auxílio Atividade Penitenciária ao Sr. GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO desde outubro de 2016 até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando o prazo quinquenal.

Os valores pendentes de pagamento serão corrigidos mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, incisos I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento.

Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo. Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7046352-41.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIO CEZAR DAVILA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o fornecimento dos medicamentos SECNIDAZOL 1000mg comprimido, ATENOLOL 50 mg comprimido, ANLODIPINO 10 mg comprimido, ACIDO ACETILSALICÍDIO 100 mg comprimido, LOSARTANA 50 mg comprimidos e PROPANOLOL 40 mg comprimidos, DOMPERIDONA 10 mg, ZOLPIDEM 10 mg e PROPILRACIL 100 mg.

Diz a parte autora que é portador de hipertireoidismo e que em razão da doença surgiram outras como hipertensão arterial, irritabilidade, exoftalmia, necessitando que tratamento médico com medicamentos específicos e contínuos.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer a procedência para o fim de compelir o Estado de Rondônia e o Município de Candeias do Jamari a fornecer imediatamente os fármacos prescritos para seu tratamento.

Apresenta questionário Médico dando conta do atual estado de saúde e com a informação que necessita do medicamento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A requerente comprova que efetivamente necessita do medicamento (ID 31812187 – pag. 12, 13 e 14) e que este está dentre aqueles de responsabilidade de fornecimento pelo Estado e pelo Município.

Em que pese a alegação do Estado de que o medicamento ZOLPIDEM não é incorporado ao SUS, o laudo subscrito por médico especialista acostado aos autos dá conta de que já foram tentadas as alternativas do SUS, logo, presente os requisitos definidos pelo STJ no REsp nº 1657156/RJ.

Dispositivo.

Posto isto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento da medicação fornecimento da medicação DOMPERIDONA 10 mg e ZOLPIDEM 10 mg, de acordo com pedido médico e o MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI o MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI ao fornecimento dos medicamentos: SECNIDAZOL 1000mg comprimido, ATENOLOL 50 mg comprimido, ANLODIPINO 10 mg comprimido, ACIDO ACETILSALICÍDIO 100 mg comprimido, LOSARTANA 50 mg comprimidos e PROPANOLOL 40 mg comprimidos e PROPILRACIL 100 mg.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002877-98.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GENALZO ALVES CHALEGRA Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003013-95.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALDACI DE ARICAUA SABINO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e

não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7002994-89.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARCELINO

LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº

RO331

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito dos argumentos trazidos em contestação, em especial em relação aos valores que sustenta serem devidos a parte requerente.

Intime-se.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041806-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MADALENA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ser portadora de ABORTAMENTO DE REPETIÇÃO decorrente de TROMBOFILIA GESTACIONAL, necessitando fazer uso com urgência do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 40mg.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prova da necessidade do medicamento está consubstanciada no Laudo Médico (ID 31031522) e nos demais documentos médicos acostados aos autos, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada por todo o período gestacional, em razão da sua gravidez de alto risco.

O Estado diz que medicamento postulado não é incorporado ao SUS, todavia, a Portaria do Ministério da Saúde nº 10, de 24 de janeiro de 2018 incorporou o referido medicamento.

Com efeito, não há escusa para o seu fornecimento.

Dispositivo.

Posto isto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento da medicação ENOXAPARINA SÓDICA 40mg.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado

digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade

Processo 7017675-64.2020.8.22.0001

AUTOR: DELMARTINS CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA,

OAB nº RO9073

RÉU: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/05/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
=====

Processo nº: 7005024-97.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANGILSON ANDRADE CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 34643093, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 38194880, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043944-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JELCILENE DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053342-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória para que seja pago o adicional de periculosidade dos meses de outubro de 2015 até julho de 2017 na forma retroativa, pois alega que não recebeu nenhum adicional, seja de insalubridade ou periculosidade até o mês de outubro de 2016 e em novembro de 2016 passou a receber adicional de insalubridade e somente em julho de 2017 começou

a perceber os valores referentes ao adicional de periculosidade. Pois bem!

A CF/88 estabelece um regime jurídico que determina critérios de uniformização salarial busca disciplinar a remuneração de servidores públicos e agentes políticos, determinando critérios de uniformização para os diversos níveis da Federação e entre os poderes constituídos. Porém, não evita distorções ou o estabelecimento de contrapartidas que são absolutamente distanciadas das reais necessidades ou complexidades de um determinado ente político.

O art. 37, em seu inciso X, da CF, determina que somente por lei específica pode haver a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes públicos, mediante ato administrativo, observada a iniciativa privativa em cada caso.

É importante salientar que não há norma que assegure automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita reestruturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário: a Constituição admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o tratamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito e remuneração de pessoal do serviço público, sendo complementada pelo artigo 39 que assegura isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas também foi eliminada. Os padrões de vencimentos agora são fixados por conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos, sem qualquer garantia constitucional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares. Assim, nota-se que os Servidores Públicos não possuem ajustes automáticos (diante do que estabelece o § 3º do art. 39 da Constituição Federal), sendo imprescindível a criação de lei específica, uma vez que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. A matéria, anteriormente, era regulamentada pela Lei n. 2.165/09, nos seguintes termos:

Art. 1. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1-Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

A nova legislação, no âmbito do Estado de Rondônia, quanto ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estão previstos na Lei Estadual n. 3.961/16, que em seu art. 2º, prevê o pagamento de adicional ao servidor no exercício de atividades insalubres ou perigosas:

"Art. 2º – O §3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá o adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Assim sendo, diante de alteração legislativa, a base de cálculo do adicional de periculosidade a base de cálculo de R\$600,90 e não o vencimento do cargo do servidor.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, no entanto, a irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das súmulas n. 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido. (STF – ARE 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)(grifei).

Portanto, uma vez assegurada a irredutibilidade de vencimentos, a administração pode rever a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

É direito do servidor público receber o adicional de periculosidade/insalubridade quando constatada situação perigosa a que se expõe no exercício de sua atividade laboral. Faço ponderação que é vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, constatado o direito ao recebimento de ambos, deve o beneficiário optar por aquele que entender ser-lhe o mais benéfico

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Portanto a caracterização da insalubridade e periculosidade no local de trabalho deve ser atestada através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IM-

PROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em Dje 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a que resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmativo-probatório, obstado pela Súmula 7/r as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fáSTJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em Dje 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ainda aduz a requerente que procedeu administrativamente com o pedido de pagamento retroativo do adicional de periculosidade, no entanto, não encontrei prova nos autos que comprove a alegação da requerente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7002493-38.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERIKA LEANNE MACHADO PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 34582959, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 38194898, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021276-83.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ZENAIDE ROCHA BRITO, VASNIL MEIRELES SOUZA, UELINGTON BARBOSA MIRANDA, RAMIRO ROCHA DE ALBUQUERQUE, LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO, LORIZETE PIMENTEL, EUDES LUIZ ALVES, CELIO SOUZA DA SILVA, ADEMILSON GALDINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO

Verifico que houve expedição e encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias não houve pagamento, portanto, expeça-se mandado de sequestro de quantia, sendo que no mesmo já deverá constar a conta corrente do credor para que o valor seja transferido para lá.

Após, archive-se o processo.

Porto Velho, 12/05/2020 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012847-30.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ADINARIO DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS MARUO MARUYAMA, RICARDO ALVES CHUI, CLAUDSON RODRIGUES VIANA, DARIO NUNES MOURAO, FABIO FAGUNDES, GERSON BATISTA DA COSTA,

INGRID GRISOLIA CYPRIANO MENEGATT

Advogado do Requerente: ADOGADO DOS EXEQUENTES: LE-
NINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SA-
NITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTA-
DO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO

Verifico que houve expedição e encaminhamento de RPV e trans-
corrido o prazo de 60 (sessenta) dias não houve pagamento, por-
tanto, expeça-se mandado de sequestro de quantia, sendo que no
mesmo já deverá constar a conta corrente do credor para que o
valor seja transferido para lá.

Após, archive-se o processo.

Porto Velho, 12/05/2020 12/05/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7013857-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARIA FERNANDA CA-
MARGO ALVES MARQUES DE OLIVEIRA, MARCIO DASSI NE-
GRI, KLEBER SAITER REBOLI, KENIA DE PINHO BERNARDI-
NO MACHADO, JOSE DE FREITAS GUEDES, JOAO ORLANDO
MENDES CARNEIRO, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, GEOVANI
DE OLIVEIRA IRBER, EUDES LUIZ ALVES

Advogado do Requerente: ADOGADO DOS EXEQUENTES: LE-
NINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SA-
NITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTA-
DO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO

Verifico que houve expedição e encaminhamento de RPV e trans-
corrido o prazo de 60 (sessenta) dias não houve pagamento, por-
tanto, expeça-se mandado de sequestro de quantia, sendo que no
mesmo já deverá constar a conta corrente do credor para que o
valor seja transferido para lá.

Após, archive-se o processo.

Porto Velho, 12/05/2020 12/05/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7002877-98.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GENALZO ALVES CHALEGRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: ARCELINO
LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº
RO331

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERI-
DO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da par-
te requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e
não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do
processo.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado
ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051186-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA MEJIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE
MELO - RO7326

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-
se acerca dos cálculos da contadoria.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053590-14.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RO-
DRIGUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRI-
GUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO DE CAS-
TRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº
RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR
ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE
CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB
nº RO7124

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔ-
NIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ES-
TADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos...

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte reque-
rida alegando que é servidor público lotado na SESAU, exercen-
do o cargo de médico. Complementa que seu ingresso se deu
em 21/10/2009, com 01 Contrato de 40h semanais (matrícula
300093110).

Em sua tese sustenta que a Lei Complementar n.º 68/1992, que
dispõe sobre o Regime Único dos Servidores, instituiu o direito
a progressão funcional dos servidores em seu artigo 293, sendo
que as regras de implantação encontram-se consubstanciadas no
PCCS da área da saúde (LC 67/1992 e Lei 1067/2002). Reclama
que a Administração Pública, a partir da edição da Lei 1993/2008,
que definiu novo salário base para a categoria dos médicos, não
mais aplicou a progressão de regime funcional nos vencimentos da
parte requerente, o que vem lhe causando prejuízos.

Ao final, pleiteia a procedência do pedido para: a) conceder tutela
antecipada para que seja determinado a parte requerida implantar
a progressão funcional da parte requerente para passar a ser pago
o salário base em valores correspondentes a tese sustentada; b)
condenar a parte requerida a realizar a devida progressão funcio-
nal da parte requerente nos termos da Legislação vigente, isto é
LC 67/92, Lei 1067/02, Lei 1386/04, confirmando a liminar outrora
concedida; c) condenar a parte requerida a pagar as diferenças
do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda,
sendo os valores corrigidos monetariamente e com incidência de
juros de mora.

A parte requerida contestou e postulou pela improcedência do pe-
dido ao argumento da inexistência de norma regulamentadora e a
ilegalidade da mudança de referência.

DECIDO.

Inicialmente manifesto-me sobre eventual ocorrência de prescrição de parte dos créditos.

Está sedimentado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não ocorrência da prescrição do fundo do direito quando houver relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública for parte, salvo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, reconheço a prescrição apenas referente ao crédito relativo aos períodos anteriores aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que tais créditos não poderão integrar a base de eventual decreto condenatório (CPC, art. 240, § 1º).

Prejudicial de mérito.

Em virtude da alegação da parte requerida sobre os médicos que ingressaram em bloco com essa demanda não terem a condição de estatutário e diante da falta de um documento que evidenciasse essa condição essencial para sustentação da tese jurídica de progressão, durante alguns meses determinou-se à parte requerente e posteriormente à parte requerida a realização de prova inequívoca para demonstração dessa circunstância fática.

Como resultado nenhum documento conclusivo foi apresentado, porém, a Procuradoria do Estado, através de e-mail enviou para este juízo uma relação onde constam o nome dos médicos que trabalham nos quadros da parte requerida e a natureza do vínculo existente. Foi com base nessa informação que projetou-se as consequências jurídicas para julgamento desse bloco de ações.

No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto nas Leis Complementares n.º 68/92 e 67/92, Leis Ordinárias de n.º 1.067/02, 1.386/04 e 1.993/08.

Para os fins da Lei Complementar n.º 67/92 considera-se progressão horizontal e vertical o seguinte:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

A Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. A propósito, confira-se a redação do artigo 293 da Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre este tema:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Na época, o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual foi instituído pela Lei Complementar de n.º 67/92.

A Lei Complementar de n.º 67/92, em seu capítulo VII, tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir:

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único – As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Com o advento da Lei Estadual de n.º 1.067/02, foi instituído o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial e descrição de atividades dos cargos. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 4º e 5º, e respectivos parágrafos e incisos:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 5º O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 5º A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Após a Lei n.º 1.386/2004 alterou o art. 4º da Lei n.º 1.067/2002, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar n.º 297, de 13 de abril de 2004; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei n.º 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar n.º 297, de 2004.

§ 2º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS é constituído de 04 (quatro) categoriais funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 5º. Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º. O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. (negritei)

Vê-se que, de fato, há uma hierarquização dos cargos e classes, e, ainda, previsão de tabela salarial. Há direito à progressão, em referências de 1 a 18. Ademais, a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

Além disso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004 em seu artigo 2º acresceu na Lei n.º 1.067/2002 os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação, sendo a divisão feita da seguinte forma: “classe A” para quem possuir habilitação em nível superior; “classe B” para quem possuir habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; “classe C” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de mestrado; “classe d” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de doutorado; registre-se que ambos os quatro níveis de habilitação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. A seguir confira-se o teor dos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 1.386/2004 que acrescentou os artigos 6º-A e 6º-B na Lei n.º 1.067/2002:

Art. 2º. Ficam acrescentados os artigos 6º A e 6º B à Lei n.º 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESA e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso; (...)

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; (...)

Portanto, foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde, um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical.

Sobreveio, posteriormente, a Lei n.º 1993/2008, de 2.12.2008, que alterou dispositivos da Lei n.º 1.067/2002.

Nesse ponto, impende destacar, consoante art. 3º, da Lei n.º 1993/2008, que “O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.”

Extrai-se da contestação que, ante o teor do preceito supramencionado, “o Governo de Rondônia vem pagando, desde janeiro de 2009, os respectivos vencimentos para os cargos de médicos do Estado, sem, entretanto, aplicar o instituto da Progressão sob o argumento da ausência de previsibilidade legal.”, ou seja, conforme relatado, todos os médicos, por exemplo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, passaram a receber o mesmo vencimento – R\$ 3.300,00, independentemente do tempo de serviço e de seu nível de habilitação.

O demandante, a seu turno, não concorda com a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, quer dizer, dissociada do regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002, notadamente o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º (redação dada pela Lei n.º 1.386/2004).

O demandado, entretanto, sustenta o pagamento a título de vencimento fixo (R\$ 3.300,00 para o contrato de 20 vinte horas semanais e R\$ 6.600,00 para o contrato de 40 quarenta horas semanais), ao argumento de que inexistente previsão legal para o instituto da progressão.

Todavia, entendendo que assiste razão a parte requerente pelos seguintes motivos: não houve revogação da Lei n.º 1.067/2002, já que a Lei n.º 1993/2008 apenas alterou dispositivos da Lei 1.067/2002. Nem se argumente ter havido revogação tácita, na medida em que a intenção expressa do legislador fora tão somente alterar dispositivos, mantendo-se, pois, em plena vigência a Lei n.º 1.067/2002.

Por outro lado, ao que se depreende do teor do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, cuidam-se de vencimentos básicos iniciais. Confira-se: Art. 3º. O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.” (negritei)

Assim sendo, em se tratando de vencimentos básicos iniciais, conclui-se pela possibilidade da progressão, conforme regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002.

Não prospera também o argumento de “ausência de previsibilidade legal” para aplicar o instituto da progressão, pois a progressão está devidamente prevista na Lei n.º 1.067/2002, que continua em vigor. Caso o legislador quisesse que cada nível de carreira não fosse

constituído de uma progressão nas referências de 1 a 18, ao contrário do disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.067/2002 (redação dada pela Lei nº 1386/2004), teria, quando da edição da Lei nº 1993/2008, revogado expressamente, como o fez com relação à gratificação de apoio à saúde, a qual foi excluída para os ocupantes do cargo de Médico, conforme art. 2º da Lei nº. 1993/2008; à gratificação de avaliação de desempenho, a qual não se aplica aos médicos à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, também conforme revela o art. 2º da Lei nº. 1993/2008; à gratificação de atividade específica, a qual foi excluída para o cargo de Médico ANS 336, conforme art. 6º da Lei nº. 1998/2008.

Destarte, afigura-se indevida a aplicação isolada do art. 3º da Lei nº. 1993/2008, o que faz com que os médicos percebam vencimentos fixos, desconsiderando a progressão prevista na Lei nº. 1.067/2002, a qual, aliás, repita-se, permanece vigente.

Acaso revogada a Lei nº. 1.067/2002 ou, ainda, revogada expressamente a hierarquização e progressão previstas na referida lei; e acaso a Lei nº. 1993/2008 fosse também expressa quanto à percepção de vencimentos fixos ou tivesse previsto que os médicos passariam a perceber parcela única a título de vencimento (subsídio), este juízo não teria dúvida quanto à improcedência da progressão. Mas não é esse o caso.

Portanto, com razão o demandante ao afirmar que os vencimentos – R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o contrato de 40 (quarenta) horas semanais – são iniciais, devendo-se utilizar os parâmetros para progressão previstos na Lei nº. 1.067/2002, de modo a levar em conta as referências de 1 a 18, sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento), bem como as classes de “A”, “B”, “C” e “D”, de acordo com o nível de habilitação de cada profissional.

Enfim, tem-se a partir de 14/09/2004 (data da publicação da Lei 1.386/2004 no DOE nº 117), o seguinte:

Progressão funcional em 18 (dezoito) níveis nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I da Lei nº. 1.386/2004 (progressão horizontal), com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 3º, na Lei nº. 1067/2002), sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior, de 2% (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 4º, na Lei nº. 1067/2002);

Série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma (progressão vertical): Classe A – habilitação em nível superior; Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado; Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado (art. 2º da Lei 1.386/2004 que incluiu art. 6º-A, I e 6º-B, I, “a”, “b”, “c” e “d”, na Lei nº. 1067/2002), conforme tabela do Anexo I a seguir transcrita:

ANEXO I

NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Classe

A

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

572,45

583,90

595,58

607,49

619,64

632,03

644,67

657,57

670,72

10

11

12

13

14

15

16

17

18

684,12

697,80

711,76

725,99

740,51

755,32

770,43

785,84

801,56

Classe

B

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

686,94

700,68

714,69

728,99

743,57

758,44

773,61

789,08

804,86

10

11

12

13

14

15

16

17

18

820,94

837,36

854,11

871,19

888,61

906,38

924,51

943,00

961,86

Classe

C

Referência

1	1.415,70
2	1.444,02
3	1.472,90
4	1.502,36
5	1.532,40
6	1.563,05
7	Aliado a isto, ainda se tem a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140):
8	Vencimento básico inicial de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 40 (quarenta) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008);
9	Vencimento básico inicial de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 20 (vinte) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008).
858,39	Como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico a Lei n.º 1.067/2002 em seus artigos 6º assevera que as progressões somente serão realizadas após o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e também em vista da Emenda Constitucional de n.º 19/98 de 04/06/1998. Desta feita o estágio probatório a ser aplicado aos servidores do grupo ocupacional saúde é de 3 (três) anos para aqueles que forem admitidos no serviço público estadual a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional de n.º 19/98). Já para aqueles servidores do grupo ocupacional de saúde que tiverem sido admitidos no serviço público estadual antes de 04/06/1998 aplica o prazo de 2 (dois) anos para o estágio probatório conforme disposto na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92 e após este marco o prazo de 3 (três) anos.
875,55	Após o estágio probatório, as progressões funcionais ocorrerão a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento para aqueles servidores que não tenham sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 1067/2002 e respectivos regulamentos.
893,06	Feitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional da parte requerente no caso concreto.
910,92	Compulsando os autos vejo que a data de admissão da parte requerente em seu contrato de 40 (quarenta) horas de trabalho com o Estado de Rondônia se deu com as seguintes características:
929,14	Data de contratação
947,72	Número da matrícula
966,68	21/10/2009
986,01	300093110
1.005,73	Não há nenhuma prova nos autos de que a parte requerente desde a data de sua admissão no serviço público estadual tenha sofrido pena de suspensão ou que tenha obtido nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação. Logo, inexistente qualquer óbice para o direito de progressão funcional da parte requerente durante ao longo de sua carreira profissional.
10	A parte requerente possui ESPECIALIZAÇÃO (ID: 33014739 p. 1 de 3), estando, destarte, inserida na "Classe B" (Anexo I da Lei Estadual n.º 1.386/2004). Logo, considerando a dispensa do estágio probatório e o tempo necessário para se obter a progressão funcional tem-se o seguinte:
11	Estágio probatório: 1) antes EC 19/98 de 04/06/1998 = 2 anos; 2) depois EC 19/98 de 04/06/1998 = 3 anos
12	Matrícula n.º 300093110 (40 horas semanais)
13	Referência
14	Classe B
15	Admissão
16	21/10/2009
17	Vencimento básico
18	Estágio probatório
1.026,19	Vencimento básico
1.046,71	Progressão
1.067,65	21/10/2012
1.089,00	
1.110,78	
1.133,00	
1.155,66	
1.178,77	
1.202,35	
Classe	
D	
Referência	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
1.115,89	
1.138,21	
1.160,97	
1.184,19	
1.207,88	
1.232,03	
1.256,67	
1.281,81	
1.307,44	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
1.334,05	
1.360,73	
1.387,95	

1
Progressão
21/10/2015
2
Progressão
21/10/2017
3
Progressão
21/10/2019
4

Considero que o valor reconhecido nesta fundamentação (R\$ 3.300,00 para contratos de 20 horas e R\$ 6.600,00 para contratos de 40 horas) deve ser aplicado desde a data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140, ou seja, 09/12/2008, ponderando-se os acréscimos decorrentes das passagens por classes e referências nos termos desta sentença.

Deve então o Estado de Rondônia efetuar a correta progressão funcional para os cargos de médicos, obedecendo o vencimento básico inicial, junto a tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos.

Uma vez devida a progressão funcional nos termos das fundamentações acima expendidas, deverá a parte requerida pagar em favor da parte requerente as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação;

declarar que o vencimento básico inicial tem o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140);

declarar a progressão da parte requerente, conforme as datas, níveis e referências abaixo registradas, para o valor base inicial declarado no item "b":

Matrícula n.º 300093110 (40 horas semanais)

Referência

Classe B

Admissão

21/10/2009

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

21/10/2012

1

Progressão

21/10/2015

2

Progressão

21/10/2017

3

Progressão

21/10/2019

4

condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente as diferenças vencimentais relativas as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda, bem como as vincendas até a data em que for implementada a reclassificação da parte requerente, por simples cálculos que deverão levar em conta as seguintes regras:

d.1. Construir memória de cálculo baseada na(s) tabelas(s) desta sentença, acrescentando uma coluna para na linha de cada referência lançar o valor base inicial, acrescentando-se o percentual a cada progressão;

d.2. Encontrado o valor que seria o correto deverá ser deduzido o que foi pago, pois busca-se a diferença;

d.3. O saldo de cada mês deverá ser atualizado tendo por base o dia 23, com aplicação de correção monetária. Os juros são incidentes a partir da citação. Recomenda-se calcular a atualização numa segunda tabela.

d.4. Sobre o valor da diferença atualizada deverão ser calculados para efeito de abatimento o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

e) Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclassificar a parte requerente, conforme item "c", servindo cópia da presente de mandado para intimação do gerente da folha de pagamento, que deverá ser cientificado que na hipótese de desobediência sofrerá pessoalmente multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras providências administrativas, civis ou criminais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimação das partes pelo sistema.

Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Para expedição de RPV, é necessário apresentar o seguinte: petição com planilha de cálculo e memorial descritivo das regras empregadas para construção do cálculo, sentença, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, acórdão (se houver), planilha de cálculos, número do CPF, número do RG, número da conta corrente, banco e agência.

Porto Velho, 12/05/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7015091-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA RAIMUNDA PESTANA DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo

requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPD 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPD 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPD 476), sob as penas do art. 468, do NCPD. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045431-82.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROCICLEIA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra. Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)

Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juizes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!

A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos “servidores” públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Anota-se que ao se referir a “servidores”, sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura “empregado” público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.

A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:

“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão “toda pessoa”, reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.

Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:

“O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)

Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado “plantão extra”, a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.

As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, ca-

put, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar. Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do "total da remuneração", mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.

2) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.

2.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

3) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)

4) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7012136-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELCINETE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA

para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7017810-76.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CAIO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

Requerido/Executado: REQUERIDOS: S. M. D. T., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado à requerida imediata baixa do registro do Auto de Infração de Trânsito nº SA00062722 de 17.05.2019.

Aduz que é militar e que na data do referido auto de infração estaria em missão pelas forças armadas, tendo deixado sua motocicleta com o SR. Auceli.

Alega ainda que, devido a referida multa, não consegue renovar sua habilitação, requerendo a baixa da infração para que seja possível a regularização.

É o necessário.

DECIDO.

O documento ID: 38123461 demonstra que a infração impugnada fora cometida no dia 17/05/2019.

Já no relatório ID: 38123468 que supostamente comprovaria que o requerente não se encontrava na cidade indica: "Deslocaram-se em, 270500MAI19", ou seja, indica que o deslocamento ocorreu em 27/05/2019 as 05:00h.

Dito isto, a probabilidade do direito alegado não está demonstrada nos autos.

Logo, considerando a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para:

1) indicar no polo passivo da demanda o SR. Auceli que indica ser o real condutor no dia da infração;

2) apresentar documentos/relatórios das forças armadas que comprovem sua alegação de que não se encontrava na cidade no dia da infração cometida;

3) Retificar o polo passivo da demanda para que conste Município de Porto Velho, visto que a SEMTRAN não possui personalidade jurídica para demandas judiciais.

O não atendimento das determinações acima refutarão ao requerente ser considerado litigante de má-fé e ofícios às forças armadas para apurarem a conduta que, caso seja contrária a realidade

dos fatos, pode ser imputada como eventual infração aos códigos militares.

Agende-se decurso de prazo.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão liminar.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7013529-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEIR CIRIACO DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE USG DE ARTICULAÇÃO DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não

provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE USG DE ARTICULAÇÃO DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7012134-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIVANE MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA DE MEMBROS INFERIORES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA

para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ELETRONEURO-MIOGRAMA DE MEMBROS INFERIORES., observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017669-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MARIA SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Os pedidos da requerente são todos atrelados à resolução do contrato realizado com a primeira requerida.

Forçoso acreditar que haveria responsabilidade do Município em relação aos fatos aventados na inicial.

Ademais, a responsabilidade subsidiária do ente público somente será apurada após a responsabilização da requerida que efetuou a venda.

Assim, declaro EXTINTO o feito em relação ao Município de Porto Velho.

A CPE deverá retificar o polo passivo da demanda para excluir o município de Porto Velho e redistribuir o feito a uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048869-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ELANE COSTA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de EXAME DE ULTRASSONO-GRAFIA OMBRO DIREITO E ESQUERDO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho aduzem que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para CONDENAR os requeridos a fornecerem o exame de EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA OMBRO DIREITO E ESQUERDO, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002353-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE COSTA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL, ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL MID E MIE ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER VENOSO MSD E MSE.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho aduzem que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecura-

tórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para CONDENAR os requeridos a fornecerem o EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER ARTERIAL, ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER ARTERIAL MID E MIE ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER VENOSO MSD E MSE, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017473-87.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento desta, para incluir no polo passivo o titular dos descontos impugnados.

Intime-se.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001954-72.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito dos argumentos trazidos em contestação, em especial em relação ao documento ID: 35888283 que demonstra que houve o pagamento de parte das verbas pleiteadas antes da propositura da demanda.

Intime-se.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7012555-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO LAERCIO DE RESENDE ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA – MEMBROS SUPERIORES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG

20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ELETRONEURO-MIOGRAMA – MEMBROS SUPERIORES, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010900-33.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PINTO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ULTRA-SONOGRRAFIA DE OMBRO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho aduzem que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para CONDENAR os requeridos a fornecerem o EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA DE OMBRO, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7001922-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE ARTICULAÇÃO DE OMBRO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min.

DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE DE ULTRASSONOGRAFIA DE ARTICULAÇÃO DE OMBRO, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7001465-35.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE ARTICULAÇÃO PUNHO E OMBRO ESQUERDO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE ARTICULAÇÃO PUNHO E OMBRO ESQUERDO, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008379-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE POLISSONOGRRAFIA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo

regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE POLISSONOGRAMA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Seguro

Processo 7003100-51.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BATISTA ALEIXO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 14 de setembro de 2020, às 09 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O Município de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7051214-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de EXAME DE USG OMBRO DIREITO e USG DE ARTICULAÇÃO PUNHO DIREITO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho aduzem que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para CONDENAR os requeridos a fornecerem o exame de EXAME DE USG OMBRO DIREITO e USG DE ARTICULAÇÃO PUNHO DIREITO, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7056481-08.2019.8.22.0001

AUTOR: AUREA MARIA FIRMIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE USG de Joelho.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE USG de Joelho, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047899-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS BATISTA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Ingressa com ação de natureza condenatória para que seja pago o adicional de periculosidade dos meses de março de 2016 a junho de 2017 na forma retroativa, pois alega que não recebeu nenhum adicional, seja de insalubridade ou periculosidade até o mês de fevereiro de 2017 e requer que requerido seja instado a pagar o adicional de periculosidade em uma única rubrica.

A CF/88 estabelece um regime jurídico que determina critérios de uniformização salarial busca disciplinar a remuneração de servidores públicos e agentes políticos, determinando critérios de uniformização para os diversos níveis da Federação e entre os poderes constituídos. Porém, não evita distorções ou o estabelecimento de contrapartidas que são absolutamente distanciadas das reais necessidades ou complexidades de um determinado ente político.

O art. 37, em seu inciso X, da CF, determina que somente por lei

específica pode haver a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes públicos, mediante ato administrativo, observada a iniciativa privativa em cada caso.

É importante salientar que não há norma que assegure automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita reestruturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário: a Constituição admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o tratamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito e remuneração de pessoal do serviço público, sendo complementada pelo artigo 39 que assegura isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas também foi eliminada. Os padrões de vencimentos agora são fixados por conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos, sem qualquer garantia constitucional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares. Assim, nota-se que os Servidores Públicos não possuem ajustes automáticos (diante do que estabelece o § 3º do art. 39 da Constituição Federal), sendo imprescindível a criação de lei específica, uma vez que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. A matéria, anteriormente, era regulamentada pela Lei n. 2.165/09, nos seguintes termos:

Art. 1. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1-Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- 10% (dez por cento) grau mínimo;
- 20% (vinte por cento) grau médio; e
- 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

A nova legislação, no âmbito do Estado de Rondônia, quanto ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estão previstos na Lei Estadual n. 3.961/16, que em seu art. 2º, prevê o pagamento de adicional ao servidor no exercício de atividades insalubres ou perigosas:

“Art. 2º – O §3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente a R\$600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá o adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Assim sendo, diante de alteração legislativa, a base de cálculo do adicional de periculosidade a base de cálculo de R\$600,90 e não o vencimento do cargo do servidor.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo lhe assegurado, no entanto, a irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das súmulas n. 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido. (STF – ARE 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)(grifei)

Portanto, uma vez assegurada a irredutibilidade de vencimentos, a administração pode rever a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos.

Posteriormente, ainda, a Lei n. 4.168/2017 alterou o art. 3º da Lei 3.961/2016, disponível, assim dispondo:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte.”Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4168.pdf>.

Portanto, verifica-se que a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade não gera redução nos vencimentos da parte autora, uma vez que para compensar eventual perda, o legislador instituiu, ainda que provisoriamente, o adicional de irredutibilidade. Ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo qualquer outro como adicionais de gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior incurrirá decesso remuneratório.

O advogado da parte requerente precisaria demonstrar em sua petição inicial que após a implantação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade o valor global dos vencimentos diminuiu.

Por tudo que consta nos autos, não restou provado nos autos qualquer irredutibilidade de vencimentos com o advindo da nova Lei e novo valor do adicional.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

Não se pode deixar de reconhecer o comportamento virtuoso da administração pública que buscou corrigir uma anomalia normativa para evitar distorções entre os servidores, bem como de que criou um vencimento básico em valor superior a soma do vencimento básico anterior com a do extinto (por incorporação) “Adicional de Isonomia”. Diga-se ainda que houve preocupação de atender-se a ordem jurídica também porque o administrador previu na nova regulamentação um elemento remuneratório para impedir eventual redução remuneratória global. Aparentemente ele precisou ser aplicado ao caso da parte requerente onde lançou no contracheque do servidor uma rubrica de irredutibilidade remuneratória.

Quanto ao pedido retroativo dos valores atinentes ao período em que não recebeu nada a título de insalubridade ou periculosidade, entendo que o direito ao recebimento de adicional de periculosidade deve ser constatado por meio de laudo pericial, e que a atividade em tal circunstância se enquadre no Regulamento Normativo 16 e seus anexos.

Assim, não encontrei nos autos qualquer prova de que o servidor de março de 2016 a junho de 2017 fazia jus a percepção de qualquer um desses adicionais. De modo que, é rigor deste juizado não acatar os pedidos contidos na inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048888-25.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA ARCO VERDE 84 NOVA FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Converso o julgamento em diligência ante a alegação de litispendência arguida pelo Estado de Rondônia (7024433-93.2019.8.22.0001), intime-se a parte requerente, pessoalmente e pela DPE, para que no prazo de 10 dias, se manifeste e, caso haja litispendência, justifique a propositura de nova ação com o mesmo objeto, sob pena de extinção do feito.

Cópia da presente servirá como mandado.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7054023-18.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZETE PEREIRA OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de cobrança onde o autor aduz ser servidor público do ESTADO DE RONDÔNIA exercente do cargo de escrivã de polícia, sob matrícula nº 300021625. Alega que foi lotado na divisão de Delegacia Especializada de Apuração e Atos Infracionais - DEAAI sob a Portaria nº 239/DGPC/RO de 05/05/2014, conforme juntado nos autos com o ID. Nº 33092822.

Narra que o Diante da inércia do Estado em providenciar melhores condições de trabalho, os próprios servidores contrataram peritos para avaliarem riscos existentes no local de trabalho, consoante estabelece o art. 7º do Dec. 19.202/2014.

Em maio de 2011 o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL, Sindicato dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINDEPRO, e Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia – SINPEC, contrataram a perita engenheira de segurança do trabalho e uma médica do trabalho, para avaliar as questões de insalubridade e periculosidade em todas as delegacias da capital, inclusive a Delegacia Especializada de Apuração e Atos Infracional DAAL, conforme o Laudo Técnico que a requerente juntou nos autos.

Em junho de 2014, um perito e um engenheiro do trabalho, com visto para o Estado de Rondônia sob nº 9660, analisou o prédio da DEAAI e detectou atividades perigosas por explosivos decorrentes do depósito de munições e armamentos, permanecendo a mesma situação desde o ano de 2011, quando foi elaborado o laudo acima mencionado.

O autor ingressa com a presente demanda para que seja concedido o pagamento dos valores retroativos do adicional de periculosidade em que a parte requerente começou a laborar na DEAAI (novembro de 2014 até março de 2015), e adicional de isonomia ambos calculados em 30% sobre o vencimento básico.

Pois bem!

O direito do servidor público receber o adicional de periculosidade/insalubridade quando constatada situação perigosa a que se expõe no exercício de sua atividade laboral. Faço ponderação que é vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, constatado o direito ao recebimento de ambos, deve o beneficiário optar por aquele que entender ser-lhe o mais benéfico.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Portanto a caracterização da insalubridade e periculosidade no local de trabalho deve ser atestada através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmatório-probatório, obstado pela Súmula 7/r as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fáSTJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017).

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regu-

lamentada a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator.

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício

do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprova o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ja foi decido por este tribunal que quanto ao adicional de periculosidade, que manuseio de munições ou trabalhar em local com poucos materiais inflamáveis não constitui hipótese prevista de risco acentuado traçado na NR n. 16, bem como que o eventual confronto com criminoso é risco inerente à própria profissão. Veja o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Servidor público. Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Aplicação. Lei estadual n. 2.165/09. Possibilidade. Laudo pericial produzido unilateralmente. Inércia do Estado. Análise do laudo tecnico. Porte de arma de Fogo. Materiais inflamáveis. Pequenas quantidades de uso doméstico. Exposição a equipamentos eletrônicos. Computadores e afins. Ausência de risco acentuado. Conceito de periculosidade nos termos da Norma Regulamentadora 16. Recurso. Não provimento.

Os servidores públicos do Estado de Rondônia, neles inclusos os pertencentes às classes da Polícia Civil, têm direito ao recebimento de adicional de periculosidade quando constatado, por meio de laudo pericial, que a atividade em tal circunstância se enquadra no Regulamento Normativo 16 e seus anexos.

O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

O simples fato de o agente laborar portando arma de fogo, ou em ambiente que o exponha a poucos materiais inflamáveis e/ou eletrônicos, não se enquadra no conceito de atividade com risco acentuado traçado no Anexo 1 e 2 da Norma Regulamentadora nº 16, pelo que não confere aos servidores direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Apelação, Processo nº 0021054-45.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ELIZETE PEREIRA OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intime-se as partes pelo sistema Pje/DJe/, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/intimação/carta-ar/mandado/ofício.

Agende-se o decurso do prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se!

Publique-se

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010209-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMAR REGINA TIMOTEO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA de Região Inguinal e ULTRA-SONOGRAFIA das mãos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA de Região Inguinal e ULTRA-SONOGRAFIA das mãos, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7013535-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA NASCIMENTO ROSIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA – MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ELETRONEURO-MIOGRAMA – MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7050857-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISSAMU ARIMOTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - . I.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos...

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público lotado na SESAU, exercendo o cargo de médico. Complementa que seu ingresso se deu em 22/01/2002, com 01 Contrato de 40h semanais (matrícula 300038967).

Em sua tese sustenta que a Lei Complementar n.º 68/1992, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores, instituiu o direito a progressão funcional dos servidores em seu artigo 293, sendo que as regras de implantação encontram-se consubstanciadas no PCCS da área da saúde (LC 67/1992 e Lei 1067/2002). Reclama que a Administração Pública, a partir da edição da Lei 1993/2008, que definiu novo salário base para a categoria dos médicos, não mais aplicou a progressão de regime funcional nos vencimentos da parte requerente, o que vem lhe causando prejuízos.

Ao final, pleiteia a procedência do pedido para: a) conceder tutela antecipada para que seja determinado a parte requerida implantar a progressão funcional da parte requerente para passar a ser pago o salário base em valores correspondentes a tese sustentada; b) condenar a parte requerida a realizar a devida progressão funcional da parte requerente nos termos da Legislação vigente, isto é LC 67/92, Lei 1067/02, Lei 1386/04, confirmando a liminar outrora concedida; c) condenar a parte requerida a pagar as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda, sendo os valores corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A parte requerida contestou e postulou pela improcedência do pedido ao argumento da inexistência de norma regulamentadora e a ilegalidade da mudança de referência.

DECIDO.

Inicialmente manifesto-me sobre eventual ocorrência de prescrição de parte dos créditos.

Está sedimentado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não ocorrência da prescrição do fundo do direito quando houver relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública for parte, salvo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, reconheço a prescrição apenas referente ao crédito relativo

aos períodos anteriores aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que tais créditos não poderão integrar a base de eventual decreto condenatório (CPC, art. 240, § 1º).

Prejudicial de mérito.

Em virtude da alegação da parte requerida sobre os médicos que ingressaram em bloco com essa demanda não terem a condição de estatutário e diante da falta de um documento que evidenciasse essa condição essencial para sustentação da tese jurídica de progressão, durante alguns meses determinou-se à parte requerente e posteriormente à parte requerida a realização de prova inequívoca para demonstração dessa circunstância fática.

Como resultado nenhum documento conclusivo foi apresentado, porém, a Procuradoria do Estado, através de e-mail enviou para este juízo uma relação onde constam o nome dos médicos que trabalham nos quadros da parte requerida e a natureza do vínculo existente. Foi com base nessa informação que projetou-se as consequências jurídicas para julgamento desse bloco de ações.

No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto nas Leis Complementares n.º 68/92 e 67/92, Leis Ordinárias de n.º 1.067/02, 1.386/04 e 1.993/08.

Para os fins da Lei Complementar n.º 67/92 considera-se progressão horizontal e vertical o seguinte:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º – Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

A Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. A propósito, confira-se a redação do artigo 293 da Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre este tema:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Na época, o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual foi instituído pela Lei Complementar de n.º 67/92.

A Lei Complementar de n.º 67/92, em seu capítulo VII, tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir:

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antigüidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único – As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Com o advento da Lei Estadual de n.º 1.067/02, foi instituído o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial e descrição de atividades dos cargos. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 4º e 5º, e respectivos parágrafos e incisos:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 5º O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 5º A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Após a Lei n.º 1.386/2004 alterou o art. 4º da Lei n.º 1.067/2002, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar n.º. 297, de 13 de abril de 2004; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei n.º. 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar n.º. 297, de 2004.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS é constituído de 04 (quatro) categoriais funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde

– SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 5º. Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º. O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. (negritei) Vê-se que, de fato, há uma hierarquização dos cargos e classes, e, ainda, previsão de tabela salarial. Há direito à progressão, em referências de 1 a 18. Ademais, a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

Além disso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004 em seu artigo 2º acrescentou na Lei n.º 1.067/2002 os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação, sendo a divisão feita da seguinte forma: “classe A” para quem possuir habilitação em nível superior; “classe B” para quem possuir habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; “classe C” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de mestrado; “classe d” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de doutorado; registre-se que ambos os quatros níveis de habilitação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. A seguir confira-se o teor dos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 1.386/2004 que acrescentou os artigos 6º-A e 6º-B na Lei n.º 1.067/2002:

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESAU e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso; (...)

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e

sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; (...)

Portanto, foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde, um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical.

Sobreveio, posteriormente, a Lei n.º 1993/2008, de 2.12.2008, que alterou dispositivos da Lei n.º 1.067/2002.

Nesse ponto, impende destacar, consoante art. 3º, da Lei n.º 1993/2008, que “O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.”

Extrai-se da contestação que, ante o teor do preceito supramencionado, “o Governo de Rondônia vem pagando, desde janeiro de 2009, os respectivos vencimentos para os cargos de médicos do Estado, sem, entretanto, aplicar o instituto da Progressão sob o argumento da ausência de previsibilidade legal.”, ou seja, conforme relatado, todos os médicos, por exemplo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, passaram a receber o mesmo vencimento – R\$ 3.300,00, independentemente do tempo de serviço e de seu nível de habilitação.

O demandante, a seu turno, não concorda com a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, quer dizer, dissociada do regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002, notadamente o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º (redação dada pela Lei n.º 1.386/2004).

O demandado, entretanto, sustenta o pagamento a título de vencimento fixo (R\$ 3.300,00 para o contrato de 20 vinte horas semanais e R\$ 6.600,00 para o contrato de 40 quarenta horas semanais), ao argumento de que inexistente previsão legal para o instituto da progressão.

Todavia, entendo que assiste razão a parte requerente pelos seguintes motivos: não houve revogação da Lei n.º 1.067/2002, já que a Lei n.º 1993/2008 apenas alterou dispositivos da Lei. 1.067/2002. Nem se argumente ter havido revogação tácita, na medida em que a intenção expressa do legislador fora tão somente alterar dispositivos, mantendo-se, pois, em plena vigência a Lei n.º 1.067/2002.

Por outro lado, ao que se depreende do teor do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, cuidam-se de vencimentos básicos iniciais. Confira-se: Art. 3º. O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.” (negritei)

Assim sendo, em se tratando de vencimentos básicos iniciais, conclui-se pela possibilidade da progressão, conforme regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002.

Não prospera também o argumento de “ausência de previsibilidade legal” para aplicar o instituto da progressão, pois a progressão está devidamente prevista na Lei n.º 1.067/2002, que continua em vigor. Caso o legislador quisesse que cada nível de carreira não fosse constituído de uma progressão nas referências de 1 a 18, ao contrário do disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.067/2002 (redação dada pela Lei nº 1386/2004), teria, quando da edição da Lei n.º 1993/2008, revogado expressamente, como o fez com relação à gratificação de apoio à saúde, a qual foi excluída para os ocupantes do cargo de Médico, conforme art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de avaliação de desempenho, a qual não se aplica aos médicos à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, também conforme revela o art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de atividade específica, a qual foi excluída para o cargo de Médico ANS 336, conforme art. 6º da Lei n.º 1998/2008.

Destarte, afigura-se indevida a aplicação isolada do art. 3º da Lei nº. 1993/2008, o que faz com que os médicos percebam vencimentos fixos, desconsiderando a progressão prevista na Lei nº. 1.067/2002, a qual, aliás, repita-se, permanece vigente.

Acaso revogada a Lei nº. 1.067/2002 ou, ainda, revogada expressamente a hierarquização e progressão previstas na referida lei; e acaso a Lei nº. 1993/2008 fosse também expressa quanto à percepção de vencimentos fixos ou tivesse previsto que os médicos passariam a perceber parcela única a título de vencimento (subsídio), este juízo não teria dúvida quanto à improcedência da progressão. Mas não é esse o caso.

Portanto, com razão o demandante ao afirmar que os vencimentos – R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o contrato de 40 (quarenta) horas semanais – são iniciais, devendo-se utilizar os parâmetros para progressão previstos na Lei nº. 1.067/2002, de modo a levar em conta as referências de 1 a 18, sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento), bem como as classes de “A”, “B”, “C” e “D”, de acordo com o nível de habilitação de cada profissional.

Enfim, tem-se a partir de 14/09/2004 (data da publicação da Lei 1.386/2004 no DOE nº 117), o seguinte:

Progressão funcional em 18 (dezoito) níveis nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I da Lei nº. 1.386/2004 (progressão horizontal), com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 3º, na Lei nº. 1067/2002), sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior, de 2% (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 4º, na Lei nº. 1067/2002);

Série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma (progressão vertical): Classe A – habilitação em nível superior; Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado; Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado (art. 2º da Lei 1.386/2004 que incluiu art. 6º-A, I e 6º-B, I, “a”, “b”, “c” e “d”, na Lei nº. 1067/2002), conforme tabela do Anexo I a seguir transcrita:

ANEXO I

NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Classe

A

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

572,45

583,90

595,58

607,49

619,64

632,03

644,67

657,57

670,72

10

11

12

13

14

15

16

17

18

684,12

697,80

711,76

725,99

740,51

755,32

770,43

785,84

801,56

Classe

B

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

686,94

700,68

714,69

728,99

743,57

758,44

773,61

789,08

804,86

10

11

12

13

14

15

16

17

18

820,94

837,36

854,11

871,19

888,61

906,38

924,51

943,00

961,86

Classe

C

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

858,39

875,55

893,06
 910,92
 929,14
 947,72
 966,68
 986,01
 1.005,73
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 1.026,19
 1.046,71
 1.067,65
 1.089,00
 1.110,78
 1.133,00
 1.155,66
 1.178,77
 1.202,35
 Classe
 D
 Referência
 1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 1.115,89
 1.138,21
 1.160,97
 1.184,19
 1.207,88
 1.232,03
 1.256,67
 1.281,81
 1.307,44
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 1.334,05
 1.360,73
 1.387,95
 1.415,70
 1.444,02
 1.472,90
 1.502,36
 1.532,40
 1.563,05

Aliado a isto, ainda se tem a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140):
 Vencimento básico inicial de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 40 (quarenta) horas semanais, (art. 3º da

Lei n.º 1993/2008);
 Vencimento básico inicial de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 20 (vinte) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008).

Como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico a Lei n.º 1.067/2002 em seus artigos 6º assevera que as progressões somente serão realizadas após o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e também em vista da Emenda Constitucional de n.º 19/98 de 04/06/1998. Desta feita o estágio probatório a ser aplicado aos servidores do grupo ocupacional saúde é de 3 (três) anos para aqueles que forem admitidos no serviço público estadual a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional de n.º 19/98). Já para aqueles servidores do grupo ocupacional de saúde que tiverem sido admitidos no serviço público estadual antes de 04/06/1998 aplica o prazo de 2 (dois) anos para o estágio probatório conforme disposto na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92 e após este marco o prazo de 3 (três) anos.

Após o estágio probatório, as progressões funcionais ocorrerão a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento para aqueles servidores que não tenham sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 1067/2002 e respectivos regulamentos.

Feitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional da parte requerente no caso concreto.

Compulsando os autos vejo que a data de admissão da parte requerente em seu contrato de 40 (quarenta) horas de trabalho com o Estado de Rondônia se deu com as seguintes características:

Data de contratação

Número da matrícula

22/01/2002

300038967

Não há nenhuma prova nos autos de que a parte requerente desde a data de sua admissão no serviço público estadual tenha sofrido pena de suspensão ou que tenha obtido nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação. Logo, inexistente qualquer óbice para o direito de progressão funcional da parte requerente durante ao longo de sua carreira profissional.

A parte requerente possui ESPECIALIZAÇÃO (ID: 32535044 p. 4 de 4), estando, destarte, inserida na "Classe B" (Anexo I da Lei Estadual n.º 1.386/2004). Logo, considerando a dispensa do estágio probatório e o tempo necessário para se obter a progressão funcional tem-se o seguinte:

Estágio probatório: 1) antes EC 19/98 de 04/06/1998 = 2 anos; 2) depois EC 19/98 de 04/06/1998 = 3 anos

Matrícula n.º 300038967 (40 horas semanais)

Referência

Classe B

Admissão

22/01/2002

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

22/01/2005

1

Progressão

22/01/2007

2

Progressão

22/01/2009

3

Progressão

22/01/2011

4

Progressão

22/01/2013

5

Progressão

22/01/2015

6

Progressão

22/01/2017

7

Obs: Portanto, o Requerente passou para a inatividade no mês de março/2018 na classe B e referência 7.

Considero que o valor reconhecido nesta fundamentação (R\$ 3.300,00 para contratos de 20 horas e R\$ 6.600,00 para contratos de 40 horas) deve ser aplicado desde a data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140, ou seja, 09/12/2008, ponderando-se os acréscimos decorrentes das passagens por classes e referências nos termos desta sentença.

Deve então o Estado de Rondônia efetuar a correta progressão funcional para os cargos de médicos, obedecendo o vencimento básico inicial, junto a tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos.

Uma vez devida a progressão funcional nos termos das fundamentações acima expendidas, deverá a parte requerida pagar em favor da parte requerente as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda.

Fica o Estado de Rondônia autorizado a descontar a contribuição previdenciária que deverá ser repassada ao IPERON que, por sua vez, deverá corrigir o valor dos proventos da aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação;

declarar que o vencimento básico inicial tem o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140);

declarar a progressão da parte requerente, conforme as datas, níveis e referências abaixo registradas, para o valor base inicial declarado no item "b":

Matrícula n.º 300038967 (40 horas semanais)

Referência

Classe B

Admissão

22/01/2002

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

22/01/2005

1

Progressão

22/01/2007

2

Progressão

22/01/2009

3

Progressão

22/01/2011

4

Progressão

22/01/2013

5

Progressão

22/01/2015

6

Progressão

22/01/2017

7

condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente

as diferenças vencimentais relativas as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda, bem como as vincendas até a data em que for implementada a reclassificação da parte requerente, por simples cálculos que deverão levar em conta as seguintes regras:

d.1. Construir memória de cálculo baseada na(s) tabelas(s) desta sentença, acrescentando uma coluna para na linha de cada referência lançar o valor base inicial, acrescentando-se o percentual a cada progressão;

d.2. Encontrado o valor que seria o correto deverá ser deduzido o que foi pago, pois busca-se a diferença;

d.3. O saldo de cada mês deverá ser atualizado tendo por base o dia 23, com aplicação de correção monetária. Os juros são incidentes a partir da citação. Recomenda-se calcular a atualização numa segunda tabela.

d.4. Sobre o valor da diferença atualizada deverão ser calculados para efeito de abatimento o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

e) Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

f) Fica o Estado de Rondônia autorizado a descontar a contribuição previdenciária que deverá ser repassada ao IPERON que, por sua vez, deverá corrigir o valor dos proventos da aposentadoria.

A parte requerida terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclassificar a parte requerente, conforme item "c", servindo cópia da presente de mandado para intimação do gerente da folha de pagamento, que deverá ser cientificado que na hipótese de desobediência sofrerá pessoalmente multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras providências administrativas, civis ou criminais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimação das partes pelo sistema.

Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Para expedição de RPV, é necessário apresentar o seguinte: petição com planilha de cálculo e memorial descritivo das regras empregadas para construção do cálculo, sentença, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, acórdão (se houver), planilha de cálculos, número do CPF, número do RG, número da conta corrente, banco e agência.

Porto Velho, 12/05/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Comissão de Permanência

Processo 7008970-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ARCELINO DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 14 de setembro de 2020, às 10 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012999-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE URODINÂMICA COMPLETA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE URODINÂMICA COMPLETA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7005786-84.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA CARDOSO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria.
 Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7011880-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA NASCIMENTO DA ROCHA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE HISTEROSSALPINGOGRAFIA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal,

não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE HISTEROSSALPINGOGRAFIA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7031135-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEIR SILVESTRE LIMA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos etc

A discussão versa sobre se em fevereiro de 2018 o Estado de Rondônia se encontrava em situação fiscal que lhe permitisse implementar o pagamento da nova política remuneratória criada pela lei nº 3.961/2016.

É que o Estado de Rondônia demorou alguns meses a implementar o pagamento conforme a nova fórmula e diante da reclamação dos servidores argumenta em sua defesa que atendendo o § 1º, do art. 1º, da referida lei, somente procedeu a realizar os pagamentos pela nova fórmula quando alinhados com a lei de responsabilidade fiscal.

DECIDO.

O legislador criou um novo padrão remuneratório para a carreira da Polícia Civil e determinou o termo inicial de vigência que foi o mês de fevereiro de 2018.

“Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.”

Concomitantemente criou cláusula para que esse termo inicial pudesse ser postergado. Essa cláusula tem a seguinte redação (art. 1º, § 1º, lei nº 3.961/2016):

“A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Tendo em vista que o legislador não criou uma fórmula objetiva para essa hipótese de alastramento do termo inicial, indicando regra matemática e fontes de dados específicas, o texto da lei torna-se uma regra abstrata.

Assim sendo, temos uma regra de conteúdo concreto versus uma regra de conteúdo abstrato para serem trabalhadas. Passarei a análise da regra de conteúdo abstrato, pois a resposta ao que a parte requer depende de raciocínio sobre ela.

Quem tem o dever de demonstrar a ocorrência de fato que se enquadra no art. 1º, § 1º, da lei nº 3.961/2016?

Aquele que tem o domínio das informações financeiras das contas do Estado de Rondônia, logo, ao servidor basta reclamar a implementação conforme regra do art. 1º, caput, da lei nº 3.961/2016, de modo que a falta de implantação em fevereiro de 2018 somente poderá ser considerada caso o Estado de Rondônia demonstre que ocorreu o fato previsto no art. 1º, § 1º, da lei nº 3.961/2016.

Anoto que essa demonstração não é fácil por causa do alto grau de abstração da regra criada, razão pela qual este juízo solicitou opinião técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Segundo o relatório contido no ID 31182897 do processo 7023027-37.2019.8.22.0001, no ano de 2018 o Estado terminou o ano com saldo positivo no limite para as despesas primárias correntes (item 6). Apenas no ano de 2019 é que há uma projeção de que as despesas estão acima do limite previsto até a presente data (por um cálculo estimativo já que o ano não encerrou).

Na medida em que o Estado de Rondônia apresenta contestação sem apresentação de documentos que pudessem evidenciar a situação financeira no mês de fevereiro de 2018 para demonstrar que a projeção da economia era negativa por conta do que se esperava arrecadar poderíamos cogitar uma análise mais profunda sobre estarmos diante de circunstância que se amoldasse aos termos do art. 1º, § 1º, da lei nº 3.961/2016 não há como acolher sua tese jurídica.

Segundo o relatório do TCE/RO o cenário de 2019, observado no mês de setembro é negativo, mas o fato de base para análise do direito em questão ocorreu em fevereiro de 2018, de modo que o momento atual não pode servir para impedir o reconhecimento do direito que buscou fato gerador no passado.

Se a fórmula apresentada pela parte requerente está correta porque decide-se que não havia circunstância para deixar de implementar a nova fórmula da política remuneratória instituída pela lei nº 3.961/2016, então, deve-se acolher sua tese jurídica.

O raciocínio é simples.

A parte requerente está pleiteando a diferença de valores que existe se calcularmos o que lhe foi pago (basta a simples demonstra-

ção da ficha financeira tal como feito na inicial) e qual é o valor correto pelas novas regras.

Na petição inicial essa simples conta foi realizada e a parte requerida não conseguiu demonstrar vícios que recomendassem rejeitar aquela conta, de modo que merece ser acolhida para efeito de liquidação da condenação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 4.877,93 (quatro mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos);

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, se a parte requerente não fizer cumprimento de sentença em 5 dias, archive-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049237-28.2019.8.22.0001

AUTOR: EDIANA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME HISTERIOSCOPIA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho aduzem que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal,

não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, de modo que a ilegitimidade alegada pelo Município não se sustenta, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para CONDENAR os requeridos a fornecerem o EXAME DE HISTERIOSCOPIA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012103-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TALIS RODRIGO DA COSTA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA DE MEMBROS INFERIORES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ELETRONEURO-MIOGRAMA DE MEMBROS INFERIORES., observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7034102-73.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE MINERVINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a retificação do seu ato de reserva para que a parte requerente seja enquadrado nos proventos em grau hierárquico superior, tendo em vista que fora reformado erroneamente em razão de acidente em serviço.

O autor defende que não ocorreu a prescrição, por se tratar de prestações de trato sucessivo.

Apresenta alguns julgados, mas que ou não se aplicam ou não traduzem a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão da parte requerente efetivamente encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, senão vejamos.

A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Compulsando os autos, observo que a requerente pretende ver revistos seus proventos de aposentadoria, que fora concedida em ainda no final década de 90, sendo a ação proposta apenas em 2019.

Logo, a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria está prescrita:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF
1. A matéria pertinente ao art. 493 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.

3. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.229.621SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma do STJ, data do Julgamento 18 de maio de 2018). (destaquei).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO

1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na busca da revisão do ato de aposentadoria, após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

2. A aposentadoria do servidor público é concedida por um único ato e, a partir dessa concessão, inicia-se a pretensão do aposentado de exigir sua revisão. Superado esse prazo de cinco anos, extingue-se não apenas a pretensão de receber as parcelas em atraso, mas também o próprio fundo de direito.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.407 - PR (2018/0056038-7), Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, data do julgamento: 13/12/2018.

O posicionamento firma da 1ª e 2ª Turma do STJ é que o prazo prescricional para impugnar o ato de aposentadoria tem como termo inicial a concessão da aposentadoria/reforma/transferência para inatividade, de modo que, não se acolhe a tese da não prescrição aventada.

Neste sentido, o que se pretende efetivamente é a desconstituição do ato administrativo que excluiu o autor do serviço ativo da PMRO para reformulá-lo e, tendo transcorrido lapso superior a cinco anos, a demanda está prescrita.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública e, desde que tenha sido levantada nos autos, pode ser reconhecida pelo juízo de ofício ou a requerimento das partes.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, não se faz necessária a instrução com a oitiva de testemunhas que pretendem comprovar o acidente em serviço.

Dispositivo.

Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão postulada, nos termos do art. 487, II, CPC.

Declaro resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, dada a não comprovação da efetiva hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 12/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7054091-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos...

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público lotado na SESAU, exercendo o cargo de médico. Complementa que seu ingresso se deu em 10/04/2015, com 01 Contrato de 40h semanais (matrícula 300131436).

Em sua tese sustenta que a Lei Complementar n.º 68/1992, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores, instituiu o direito a progressão funcional dos servidores em seu artigo 293, sendo que as regras de implantação encontram-se consubstanciadas no PCCS da área da saúde (LC 67/1992 e Lei 1067/2002). Reclama que a Administração Pública, a partir da edição da Lei 1993/2008, que definiu novo salário base para a categoria dos médicos, não mais aplicou a progressão de regime funcional nos vencimentos da parte requerente, o que vem lhe causando prejuízos.

Ao final, pleiteia a procedência do pedido para: a) conceder tutela antecipada para que seja determinado a parte requerida implantar a progressão funcional da parte requerente para passar a ser pago o salário base em valores correspondentes a tese sustentada; b) condenar a parte requerida a realizar a devida progressão funcional da parte requerente nos termos da Legislação vigente, isto é LC 67/92, Lei 1067/02, Lei 1386/04, confirmando a liminar outrora concedida; c) condenar a parte requerida a pagar as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda, sendo os valores corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A parte requerida contestou e postulou pela improcedência do pedido ao argumento da inexistência de norma regulamentadora e a ilegalidade da mudança de referência.

DECIDO.

Inicialmente manifesto-me sobre eventual ocorrência de prescrição de parte dos créditos.

Está sedimentado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não ocorrência da prescrição do fundo do direito quando houver relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública for parte, salvo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, reconheço a prescrição apenas referente ao crédito relativo aos períodos anteriores aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que tais créditos não poderão integrar a base de eventual decreto condenatório (CPC, art. 240, § 1º).

Prejudicial de mérito.

Em virtude da alegação da parte requerida sobre os médicos que ingressaram em bloco com essa demanda não terem a condição de estatutário e diante da falta de um documento que evidenciasse essa condição essencial para sustentação da tese jurídica de progressão, durante alguns meses determinou-se à parte requerente e posteriormente à parte requerida a realização de prova inequívoca para demonstração dessa circunstância fática.

Como resultado nenhum documento conclusivo foi apresentado, porém, a Procuradoria do Estado, através de e-mail enviou para este juízo uma relação onde constam o nome dos médicos que trabalham nos quadros da parte requerida e a natureza do vínculo

existente. Foi com base nessa informação que projetou-se as consequências jurídicas para julgamento desse bloco de ações.

No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto nas Leis Complementares n.º 68/92 e 67/92, Leis Ordinárias de n.º 1.067/02, 1.386/04 e 1.993/08.

Para os fins da Lei Complementar n.º 67/92 considera-se progressão horizontal e vertical o seguinte:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

A Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, criou um sistema de progressão do servidor que na carreira dar-se-ia de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios a serem definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos. A propósito, confira-se a redação do artigo 293 da Lei Complementar de n.º 68/92 que dispõe sobre este tema:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Na época, o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual foi instituído pela Lei Complementar de n.º 67/92.

A Lei Complementar de n.º 67/92, em seu capítulo VII, tratou da progressão do servidor público estadual por meio dos artigos 11 e 12, conforme se infere a seguir:

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único – As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Com o advento da Lei Estadual de n.º 1.067/02, foi instituído o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde,

constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial e descrição de atividades dos cargos. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 4º e 5º, e respectivos parágrafos e incisos:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 5º O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 5º A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Após a Lei n.º 1.386/2004 alterou o art. 4º da Lei n.º 1.067/2002, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – tabelas salariais – Anexos I e II da presente Lei;

II – hierarquização dos Cargos e das Classes – Anexos I e II da Lei Complementar n.º 297, de 13 de abril de 2004; e

III – descrição de atividades dos cargos – Anexo III da Lei n.º 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar n.º 297, de 2004.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde – SUS é constituído de 04 (quatro) categoriais funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buriitis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 5º. Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as dis-

posições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

§ 6º. O quantitativo de cargos de Médico Veterinário desta Lei não compreende aqueles próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON. (negritei)

Vê-se que, de fato, há uma hierarquização dos cargos e classes, e, ainda, previsão de tabela salarial. Há direito à progressão, em referências de 1 a 18. Ademais, a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

Além disso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004 em seu artigo 2º acrescentou na Lei n.º 1.067/2002 os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação, sendo a divisão feita da seguinte forma: “classe A” para quem possuir habilitação em nível superior; “classe B” para quem possuir habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; “classe C” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de mestrado; “classe d” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de doutorado; registre-se que ambos os quatros níveis de habilitação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. A seguir confira-se o teor dos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 1.386/2004 que acrescentou os artigos 6º-A e 6º-B na Lei n.º 1.067/2002:

Art. 2º. Ficam acrescentados os artigos 6º A e 6º B à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º A. As atribuições de cada cargo dos Quadros de Pessoal da SESAU e da FHEMERON são a seguir descritas:

I – Profissionais de nível superior do SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso; (...)

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;

(...)

Portanto, foi criado para o grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde, um sistema misto que engloba tanto a progressão horizontal como a vertical.

Sobreveio, posteriormente, a Lei n.º 1993/2008, de 2.12.2008, que alterou dispositivos da Lei n.º 1.067/2002.

Nesse ponto, impende destacar, consoante art. 3º, da Lei n.º 1993/2008, que “O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40

horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.”

Extraí-se da contestação que, ante o teor do preceito supramencionado, “o Governo de Rondônia vem pagando, desde janeiro de 2009, os respectivos vencimentos para os cargos de médicos do Estado, sem, entretanto, aplicar o instituto da Progressão sob o argumento da ausência de previsibilidade legal.”, ou seja, conforme relatado, todos os médicos, por exemplo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, passaram a receber o mesmo vencimento – R\$ 3.300,00, independentemente do tempo de serviço e de seu nível de habilitação.

O demandante, a seu turno, não concorda com a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, quer dizer, dissociada do regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002, notadamente o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º (redação dada pela Lei n.º 1.386/2004).

O demandado, entretanto, sustenta o pagamento a título de vencimento fixo (R\$ 3.300,00 para o contrato de 20 vinte horas semanais e R\$ 6.600,00 para o contrato de 40 quarenta horas semanais), ao argumento de que inexistente previsão legal para o instituto da progressão.

Todavia, entendendo que assiste razão a parte requerente pelos seguintes motivos: não houve revogação da Lei n.º 1.067/2002, já que a Lei n.º 1993/2008 apenas alterou dispositivos da Lei. 1.067/2002. Nem se argumente ter havido revogação tácita, na medida em que a intenção expressa do legislador fora tão somente alterar dispositivos, mantendo-se, pois, em plena vigência a Lei n.º 1.067/2002.

Por outro lado, ao que se depreende do teor do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, cuidam-se de vencimentos básicos iniciais. Confira-se: Art. 3º. O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.” (negritei)

Assim sendo, em se tratando de vencimentos básicos iniciais, conclui-se pela possibilidade da progressão, conforme regramento previsto na Lei n.º 1.067/2002.

Não prospera também o argumento de “ausência de previsibilidade legal” para aplicar o instituto da progressão, pois a progressão está devidamente prevista na Lei n.º 1.067/2002, que continua em vigor. Caso o legislador quisesse que cada nível de carreira não fosse constituído de uma progressão nas referências de 1 a 18, ao contrário do disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.067/2002 (redação dada pela Lei n.º 1386/2004), teria, quando da edição da Lei n.º 1993/2008, revogado expressamente, como o fez com relação à gratificação de apoio à saúde, a qual foi excluída para os ocupantes do cargo de Médico, conforme art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de avaliação de desempenho, a qual não se aplica aos médicos à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, também conforme revela o art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de atividade específica, a qual foi excluída para o cargo de Médico ANS 336, conforme art. 6º da Lei n.º 1998/2008.

Destarte, afigura-se indevida a aplicação isolada do art. 3º da Lei n.º 1993/2008, o que faz com que os médicos percebam vencimentos fixos, desconsiderando a progressão prevista na Lei n.º 1.067/2002, a qual, aliás, repita-se, permanece vigente.

Acaso revogada a Lei n.º 1.067/2002 ou, ainda, revogada expressamente a hierarquização e progressão previstas na referida lei; e acaso a Lei n.º 1993/2008 fosse também expressa quanto à percepção de vencimentos fixos ou tivesse previsto que os médicos passariam a perceber parcela única a título de vencimento (subsídio), este juízo não teria dúvida quanto à improcedência da progressão. Mas não é esse o caso.

Portanto, com razão o demandante ao afirmar que os vencimentos – R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o contrato de 40 (quarenta) horas semanais – são iniciais, devendo-se utilizar os parâmetros para progressão previstos na Lei n.º 1.067/2002, de modo a levar em conta as referências de 1 a 18, sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra

imediatamente superior é de 2% (dois por cento), bem como as classes de “A”, “B”, “C” e “D”, de acordo com o nível de habilitação de cada profissional.

Enfim, tem-se a partir de 14/09/2004 (data da publicação da Lei 1.386/2004 no DOE n.º 117), o seguinte:

Progressão funcional em 18 (dezoito) níveis nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I da Lei n.º 1.386/2004 (progressão horizontal), com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 3º, na Lei n.º 1067/2002), sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior, de 2% (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 4º, na Lei n.º 1067/2002);

Série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma (progressão vertical): Classe A – habilitação em nível superior; Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado; Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado (art. 2º da Lei 1.386/2004 que incluiu art. 6º-A, I e 6º-B, I, “a”, “b”, “c” e “d”, na Lei n.º 1067/2002), conforme tabela do Anexo I a seguir transcrita:

ANEXO I

NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Classe

A

Referência

1

2

3

4

5

6

7

8

9

572,45

583,90

595,58

607,49

619,64

632,03

644,67

657,57

670,72

10

11

12

13

14

15

16

17

18

684,12

697,80

711,76

725,99

740,51

755,32

770,43

785,84

801,56

Classe

B

Referência	1.067,65
1	1.089,00
2	1.110,78
3	1.133,00
4	1.155,66
5	1.178,77
6	1.202,35
7	Classe
8	D
9	Referência
686,94	1
700,68	2
714,69	3
728,99	4
743,57	5
758,44	6
773,61	7
789,08	8
804,86	9
10	1.115,89
11	1.138,21
12	1.160,97
13	1.184,19
14	1.207,88
15	1.232,03
16	1.256,67
17	1.281,81
18	1.307,44
820,94	10
837,36	11
854,11	12
871,19	13
888,61	14
906,38	15
924,51	16
943,00	17
961,86	18
Classe	1.334,05
C	1.360,73
Referência	1.387,95
1	1.415,70
2	1.444,02
3	1.472,90
4	1.502,36
5	1.532,40
6	1.563,05
7	Aliado a isto, ainda se tem a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140):
8	Vencimento básico inicial de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 40 (quarenta) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008);
9	Vencimento básico inicial de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) do profissional médico que tem contrato de trabalho com o Estado de Rondônia de 20 (vinte) horas semanais, (art. 3º da Lei n.º 1993/2008).
858,39	Como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico a Lei n.º 1.067/2002 em seus artigos 6º assevera que as progressões somente serão realizadas após o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e também em vista da Emenda Constitucional de n.º 19/98 de 04/06/1998. Desta feita o estágio probatório a ser aplicado aos servidores do grupo ocupacional saúde é de 3 (três) anos para aqueles que forem admitidos no serviço público estadual a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional de n.º 19/98). Já para aqueles servidores do grupo ocupacional de saúde que tiverem sido admitidos no serviço público estadual antes de 04/06/1998 aplica o prazo de 2 (dois) anos para o estágio probatório conforme disposto na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92 e após este marco o prazo
875,55	
893,06	
910,92	
929,14	
947,72	
966,68	
986,01	
1.005,73	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
1.026,19	
1.046,71	

de 3 (três) anos.

Após o estágio probatório, as progressões funcionais ocorrerão a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento para aqueles servidores que não tenham sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 1067/2002 e respectivos regulamentos.

Feitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional da parte requerente no caso concreto.

Compulsando os autos vejo que a data de admissão da parte requerente em seu contrato de 40 (quarenta) horas de trabalho com o Estado de Rondônia se deu com as seguintes características:

Data de contratação

Número da matrícula

10/04/2015

300131436

Não há nenhuma prova nos autos de que a parte requerente desde a data de sua admissão no serviço público estadual tenha sofrido pena de suspensão ou que tenha obtido nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação. Logo, inexistente qualquer óbice para o direito de progressão funcional da parte requerente durante ao longo de sua carreira profissional.

A parte requerente possui ESPECIALIZAÇÃO (ID: 33103803 p. 4 de 4; ID: 33103804 p. 1 de 2), estando, destarte, inserida na "Classe B" (Anexo I da Lei Estadual n.º 1.386/2004). Logo, considerando a dispensa do estágio probatório e o tempo necessário para se obter a progressão funcional tem-se o seguinte:

Estágio probatório: 1) antes EC 19/98 de 04/06/1998 = 2 anos; 2) depois EC 19/98 de 04/06/1998 = 3 anos

Matrícula n.º 300131436 (40 horas semanais)

Referência

Classe B

Admissão

10/04/2015

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

10/01/2018

1

Progressão

10/01/2020

2

Considero que o valor reconhecido nesta fundamentação (R\$ 3.300,00 para contratos de 20 horas e R\$ 6.600,00 para contratos de 40 horas) deve ser aplicado desde a data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140, ou seja, 09/12/2008, ponderando-se os acréscimos decorrentes das passagens por classes e referências nos termos desta sentença.

Deve então o Estado de Rondônia efetuar a correta progressão funcional para os cargos de médicos, obedecendo o vencimento básico inicial, junto a tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos.

Uma vez devida a progressão funcional nos termos das fundamentações acima expendidas, deverá a parte requerida pagar em favor da parte requerente as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda.

Não há como deferir a antecipação de tutela neste caso. A uma porque o valor ainda precisa ser liquidado quando do cumprimento da sentença. A duas porque não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte requerente está pleiteando direitos oriundos de leis publicadas em 14/09/2004 (Lei 1.386/2004, DOE n.º 117) e 09/12/2008 (Lei n.º 1993/2008, DOE n.º 1140), portanto, há muito tempo atrás.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento

das verbas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação;

declarar que o vencimento básico inicial tem o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a partir de 09/12/2008 (data da publicação da Lei n.º 1993/2008 no DOE n.º 1140);

declarar a progressão da parte requerente, conforme as datas, níveis e referências abaixo registradas, para o valor base inicial declarado no item "b":

Matrícula n.º 300131436 (40 horas semanais)

Referência

Classe B

Admissão

10/04/2015

Vencimento básico

Estágio probatório

Vencimento básico

Progressão

10/01/2018

1

Progressão

10/01/2020

2

condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente as diferenças vencimentais relativas as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda, bem como as vincendas até a data em que for implementada a reclassificação da parte requerente, por simples cálculos que deverão levar em conta as seguintes regras:

d.1. Construir memória de cálculo baseada na(s) tabelas(s) desta sentença, acrescentando uma coluna para na linha de cada referência lançar o valor base inicial, acrescentando-se o percentual a cada progressão;

d.2. Encontrado o valor que seria o correto deverá ser deduzido o que foi pago, pois busca-se a diferença;

d.3. O saldo de cada mês deverá ser atualizado tendo por base o dia 23, com aplicação de correção monetária. Os juros são incidentes a partir da citação. Recomenda-se calcular a atualização numa segunda tabela.

d.4. Sobre o valor da diferença atualizada deverão ser calculados para efeito de abatimento o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclassificar a parte requerente, conforme item "c", servindo cópia da presente de mandado para intimação do gerente da folha de pagamento, que deverá ser cientificado que na hipótese de desobediência sofrerá pessoalmente multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras providências administrativas, civis ou criminais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimação das partes pelo sistema.

Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Para expedição de RPV, é necessário apresentar o seguinte: petição com planilha de cálculo e memorial descritivo das regras empregadas para construção do cálculo, sentença, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, acórdão (se houver), planilha de cálculos, número do CPF, número do RG, número da conta corrente, banco e agência.

Porto Velho, 12/05/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042927-06.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para fins de DETERMINAR a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a alegação de prescrição, inclusive do fundo de direito e, ainda, sobre a existência de alguma causa impeditiva/suspensiva/interruptiva do prazo.

A parte requerente deverá esclarecer sobre o suposto fato de sua transposição para os quadros da União, oportunidade em que deverá informar a data da efetivação (dia/mês/ano), o ato administrativo que ensejou a transposição (portaria etc), data de publicação no diário oficial, o número do diário, bem como outras informações que julgar importantes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7038506-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042836-13.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para fins de DETERMINAR a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a alegação de prescrição, inclusive do fundo de direito e, ainda, sobre a existência de alguma causa impeditiva/suspensiva/interruptiva do prazo.

A parte requerente deverá esclarecer sobre o suposto fato de sua transposição para os quadros da União, oportunidade em que deverá informar a data da efetivação (dia/mês/ano), o ato administrativo que ensejou a transposição (portaria etc), data de publicação no diário oficial, o número do diário, bem como outras informações que julgar importantes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/05/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008596-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO LEONARDO GARCIA CUELHAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a anulação do lançamento tributário (Auto de Infração n. 20202900100045, de 14/02/2020 - ID: 35357730 p. 1 de 1) que estaria relacionado com o DANFE n. 1529866 emitido em 12/02/2020 (ID: 35357723 p. 1 de 1) que, por sua vez, descreve a transferência de produção do estabelecimento da FAZENDA N SENHORA APARECIDA, localizada na rodovia BR 364, km 101 - zona rural -, lote 53 - sentido Rio Branco -, Porto Velho/RO, CEP 76824-518 para o Sítio Júlio Mesquita, sn, bairro Vertentes, CEP 17550-000, município de Júlio Mesquita/SP (vide ID: 35357721 p. 1 de 1), ambos pertencentes e/ou sob a sua posse (ID: 35357719 p. 1 de 3; ID: 35357720 p. 1 de 1; ID: 35357717 p. 1 de 4; ID: 35357300 p. 1 de 1) sob o argumento de que não houve a circulação de mercadoria, mas apenas deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento seu a ensejar a inexistência de fato gerador do ICMS.

Pois bem.

A meu ver a parte requerida não esclareceu que formalidade o governo exige para que o agropecuarista demonstre não estar comercializando os animais, mas apenas transportando para outro local onde continuará o processo de criação e engorda, consoante determinado no despacho de ID: 35710630 p. 1 de 2 (CPC/2015, art. 373, II).

Com isso e com arrimo nos documentos supracitados e outros

anexados em pedido de reconsideração, entendendo que a parte autora demonstrou que as duas fazendas acima estão sob a sua posse, bem como que o Auto de Infração n. 20202900100045, de 14/02/2020 (ID: 35357730 p. 1 de 1) foi lavrado indevidamente, pois não considerou que o transporte do gado estava sendo realizado de um para outro estabelecimento da parte autora sem que houvesse transferência de propriedade.

Conforme jurisprudência do STF o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ainda que localizados em unidades distintas da Federação, não constitui fato gerador do ICMS, in verbis:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ainda que localizados em unidades distintas da Federação, não constitui fato gerador do ICMS. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 824167 AgR / BA - BAHIA; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 26/08/2014). [grifei]

No mesmo sentido temos ainda:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 267599 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-03 PP-00558 RB v. 22, n. 555, 2010, p. 39-40) [destaquei]

O STJ também compartilha deste entendimento segundo o enunciado de Súmula n. 166, senão vejamos:

NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

Assim, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DECRETAR a nulidade/ anulabilidade do Auto de Infração n. 20202900100045, de 14/02/2020 - ID: 35357730 p. 1 de 1.

Como consequência, DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que se abstenha de cobrar qualquer crédito relacionado com Auto de Infração n. 20202900100045, de 14/02/2020 - ID: 35357730 p. 1 de 1.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se.

Publique-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021097-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008603-92.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258

EXECUTADOS: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, JOCIELI DA SILVA VARGAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552, GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021459-54.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da petição exceção de pré-executividade id nº 35792659.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7045870-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERISSIMO & JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

RÉU: EDSON LUIS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

R\$ 2.000,00

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 24/06/2020, às 09h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: VERISSIMO & JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA SANTOS DUMONT 178, - ATÉ 218 - LADO PAR CAIARI - 76801-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: EDSON LUIS DA SILVA, TRAVESSA SANTA MARIA 51 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7023485-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO MARTINS VERGILIO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

RÉUS: BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, GLEN-CORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., TRANSPORTES

BERTOLINI LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, OAB nº SP78179, RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº SP253975, ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA, OAB nº SP185467, ALEX ROECE ONASSIS, OAB nº MT179330

R\$ 17.532,36

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 01/07/2020, às 09h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: ROBERTO MARTINS VERGILIO, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3542, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4597, CAIXA POSTAL 1285 VILA JOSÉ LUIZ - 78705-064 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, GLEN-CORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., RUA TERESINA 373, SALA 03 - NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7045825-26.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLANTEC COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR, OAB nº ES20111, ANA FRANCISCA FERNANDES GAIÃO, OAB nº ES22954, JESSICA ROCHA DA SILVA, OAB nº ES24881

RÉUS: J. L. PEDROSO TRANSPORTES LTDA ME - ME, GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, LUIZ FERNANDO LEITE MACHADO, OAB nº PR85627, AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO, OAB nº PR35191, MARIA APARECIDA AVELINO, OAB nº PR10422

R\$ 63.092,98

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 17/06/2020, às 11h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: PLANTEC COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA, AVENIDA MÁRIO BERGAMIM S/N ALTO CAXIXE - 29375-000 -

VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ESPÍRITO SANTO
 RÉUS: J. L. PEDROSO TRANSPORTES LTDA ME - ME, AV. PARANÁ 84, FUNDOS CENTRO - 86455-000 - JOAQUIM TÁVORA - PARANÁ, GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA, HORTIFRUTIGRANJEIRO BR-364, Km 13, N 10350 LOTE 26, GLEBA D - BR-364 PROJETO HORTIFRUTIGRANJEIRO - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016217-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: MARIA LUCILENE DE JESUS BARROS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002645-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ALEXLAN REINALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7052183-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CACILDA NERY TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

R\$ 27.656,56

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da

unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 24/06/2020, às 10h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: CACILDA NERY TORRES, RUA RENATO PEREZ 1193, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044605-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: LOPES & BARBOSA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034455-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEUZA MARIA COGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558

RÉU: ANGELA BEATRIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033025-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

EXEQUENTE: FRANCIELE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043825-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Execução de Título Extrajudicial

7018976-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXECUTADO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7053048-93.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EWELINE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

EWELINE GOMES DA SILVA propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO. A embargante sustenta que a execução das taxas de manutenção e contribuição ordinária no período de março de 2018 a janeiro de 2019, que somadas perfizeram R\$ 6.254,38 não pode prosperar, pois o contrato foi rescindido administrativamente em outubro de 2017. Aduz ainda que a incorporadora aceitou a rescisão administrativamente, mas não restituiu as parcelas que haviam sido pagas pelo terreno, razão pela qual moveu ação declaratória de rescisão contratual (nº 7038817-95.2018.8.22.0001) em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta comarca. Com isso, arguiu preliminares de litispendência e conexão com aquele autos, devendo a ação executória manejada nos autos principais ser extinta, eis que naquela demanda se discute o contrato que abrange, por conseguinte, as despesas daí decorrentes. Requereu a concessão de liminar para que seja determinada a baixa da restrição creditícia. Os pedidos de concessão de liminar e de concessão de efeito suspensivo foram indeferidos (ID 3303732), tendo a parte embargante manejado agravo de instrumento, que foi provido parcialmente, tendo o Tribunal de Justiça determinado a baixa da restrição creditícia, sob pena de aplicação e multa diária.

A parte embargante apresentou impugnação aos presentes embargos, sustentando que não há se falar em litispendência ou conexão, pois a ação declaratória que tramita perante a 7ª Vara Cível foi proposta em face da INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA (CNPJ sob n. 04.793.899/0001-06) e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A (CNPJ sob n. 05.262.743/0001-53), discutindo relação contratual, ao passo que a Embargada é pessoa jurídica, sem fins lucrativos, constituída tão somente com o fim de preservar as características urbanísticas do empreendimento. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide

Atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientes a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, cumulado com o art. 920, incs. I e II, do CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Das preliminares de conexão e litispendência

Em que pese as taxas executadas nos presentes autos tenham origem no contrato que está sendo discutido perante o juízo da 7ª Vara Cível, entendo que não há que se falar em conexão ou litispendência, tendo em vista que a exequente é pessoa jurídica distinta das empresas que figuram como réis naqueles autos. Ademais não se vislumbra risco de decisões conflitantes.

Afasto as preliminares e passo ao exame do mérito.

No caso, constato que os e-mails juntados aos autos deixam claro que houve rescisão contratual em meados de 2017 e que a discussão girava em torno tão somente da restituição das parcelas pagas pela embargada pelo terreno que originou a cobrança das tarifas executadas nos presentes autos.

Como houve a rescisão do contrato, não há que se falar em continuidade da cobrança das taxas de manutenção, tendo em vista que a executada deixou de figurar como proprietária de terreno localizado no condomínio, de modo que eventual cobrança deveria ter sido direcionada às incorporadoras que receberam o terreno de volta com a rescisão do contrato.

Demais disso, ao consultar os autos da ação declaratória que tramitam perante a 7ª Vara Cível (nº 7038817-95.2018.8.22.0001) verifiquei que foi prolatada sentença declarando a rescisão contratual, com restituição do valor pago pela embargante, o que corrobora com a alegação da embargante de que o contrato havia sido rescindido e por isso deixou de pagar as taxas de manutenção.

Assim, os títulos executivos apresentados pela embargada carecem de legitimidade e exigibilidade, o que leva ao acolhimento dos presentes embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução declarando inexigíveis os títulos executivos que subsidiaram a ação principal. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo de execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor causa atualizada.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais (n. 7038499-78.2019.8.22.0001), arquivando-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015774-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - PR68861

EXECUTADO: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7012733-57.2018.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE

AO CANCER, UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO FILIPE CAVALCANTI

DE SOUZA SANTOS, OAB nº PE39920, RAFAEL FERREIRA CA-

LADO, OAB nº PE30006, JEFFERSON VALENCA DE ABREU E

LIMA SA, OAB nº PE20742, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CAR-

VALHO JUNIOR, OAB nº PE22097, RAFAEL JOSE PINTO TIZEI,

OAB nº PE38367

Valor: R\$ 2.000.000,00

Decisão

Vistos...

CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs embargos de declaração contra a decisão prolatada sob o ID nº 37026839, sob a alegação que haver omissão quanto o pedido de penhora dos salários do Executado para satisfação da presente execução.

A parte embargada se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Analisando os autos verifica-se realmente que houve omissão, quanto a apreciação do pedido de penhora, o que passo a fazer.

Esclareço que em que pese a pandemia que assola o mundo, causando grandes danos financeiros em grande parte da população, verifico que o Executado é servidor público e continua recebendo, mês a mês, os vencimentos que lhe são devidos pelos serviços prestados ao Estado de Rondônia, não tendo sofrido qualquer decréscimo financeiro.

Destaco ainda, que o embargado é médico é, hoje, uma das profissões mais bem pagas em todo o país.

Assim, não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Isso se faz mais presente quando o crédito é de natureza alimentar.

O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna do executado, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

Nesse sentido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se manifestou, por maioria, permitindo a penhora do salário do devedor, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em sendo assim, recebo os presentes embargos, acolhendo-os e consequentemente deferindo o pedido de penhora de salário do executado.

Com essas considerações determino seja realizado o desconto mensal de 10% do salário do Executado PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA CPF: 301.275.724-4 junto ao seu órgão empregador GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA até a satisfação do crédito, uma vez que os 90% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.

No mais persiste a decisão como lançada.

Determino que a parte exequente traga no prazo de cinco dias planilha de débito atualizada. Vindo os cálculos, expeça-se o respectivo ofício.

Intime-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA, RUA TRIZIDELA 6589, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER, AVENIDA CRUZ CABUGÁ 1597 SANTO AMARO - 50040-000 - RECIFE - PERNAMBUCO, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO 526, RUA DO PRÍNCIPE 526 BOA VISTA - 50050-900 - RECIFE - PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7049051-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

RÉU: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

R\$ 29.720,59

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências na unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 10/06/2020 às 09horas.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o

caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: RONIVALDO DOS SANTOS ARAUJO, RUA CARAPIÁ 2828 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7032, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÁ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7008991-53.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

RÉUS: ALVARO MOURA RIBEIRO, YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.100,64

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: RÉUS: ALVARO MOURA RIBEIRO, RUA GUANABARA, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES, RUA GUANABARA 3142, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029937-17.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº RO9603

EXECUTADO: ALEX BARROS COSTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, MARIA IVONY LINS DA SILVA, OAB nº PE39006

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face de RN COMERCIO VAREJISTA S.A (EM RECUPERAÇÃO EXTRA-JUDICIAL), empresa que está em liquidação judicial.

Analisando os autos, verifico que inexistente exibilidade do título nos presentes autos. Tramitando feito de recuperação judicial, liquidação judicial ou falência, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação.

Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Expeça-se de imediato a certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.

PROCEDA A CPE A RETIFICAÇÃO DOS POLOS DA AÇÃO, POIS SE ENCONTRAM INVERTIDOS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7009464-39.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REQUERIDO: DELCI FATIMA SAMPAIO DE ALENCAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 181.064,27

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEO-
CONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida por oficial de justiça conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: REQUERIDO: DELCI FATIMA SAMPAIO DE ALENCAR, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5049, APTO 02, TÉRREO AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019722-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927

EXECUTADO: J F DA SILVA SARMENTO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO CEZAR RIBEIRO - AM4848, PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO - AM11063

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7051510-77.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA EDUARDA SANTOS TAVARES, PEDRO SANTOS TAVARES, SAMILA DOS SANTOS XIMENDES

ADVOGADO DOS AUTORES: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, KLENIO FRANCISCO TORQUATO DO REGO, KR VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

R\$ 15.000,00

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 10/05/2020 às 11h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: MARIA EDUARDA SANTOS TAVARES, RUA PAULO FORTES 6862, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APOINIÁ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SANTOS TAVARES, RUA PAULO FORTES 6862, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APOINIÁ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMILA DOS SANTOS XIMENDES, RUA PAULO FORTES 6862, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APOINIÁ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, KLENIO FRANCISCO TORQUATO DO REGO, AVENIDA AMINTAS BARROS 2372, SALA 13 LAGOA NOVA - 59062-350 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7006406-96.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANTOS & SOARES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

Valor: R\$ 1.150,00

DESPACHO

Vistos.

A parte executada informou nos autos que não foi possível cumprir a decisão porque a parte exequente não mais funciona no endereço cadastrado nos autos e requereu a intimação da parte exequente para atualizar endereço.

A parte exequente, por sua vez, sustentou que o novo endereço já havia sido informado nos autos (Comunidade de Realidade, Distrito de Humaitá/AM), sendo que o mesmo local em que o mandado cautelar de arresto foi cumprido, de modo que a alegação da executada é procrastinatória.

A parte executada peticionou informando da impossibilidade de se deslocar até à Comarca de Humaitá para devolver os bens ao exequente, em razão da pandemia causada pelo COVID-19. Sustentou ainda que o exequente não informou endereço exato, pessoa responsável para receber os bens, nem número de telefone de contato, o que torna arriscado se deslocar até àquela localidade sem ter certeza de êxito na devolução dos bens.

É a síntese necessária. Decido.

Com razão a parte executada. O simples fato de o mandado judicial ter sido cumprido no Distrito de Realidade (em 2015) não tem o condão de se concluir que executada tenha conhecimento da exata localização da exequente. Ademais, a parte executada peticionou o requerendo o endereço exato para devolução dos bens para evitar viagem perdida e gasto desnecessário. No entanto, a exequente se manifestou alegando procrastinação da executada e que o endereço já existe nos autos.

As partes devem colaborar para por fim a demanda. Não se vislumbra razão para atitude da parte exequente em não fornecer as informações pormenorizadas para o cumprimento da decisão que determinou a devolução dos bens.

Assim, intime-se a parte exequente para informar nos autos: endereço exato (detalhado); nome da pessoa responsável pelo recebimento dos bens; e número de telefone para contato.

Com o fornecimento da informações, concedo 45 (quarenta e cinco) dias para a executada devolver os bens, tendo em vista as restrições provocadas pela pandemia.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SANTOS & SOARES LTDA - ME, AV. IVO MILAN 250 DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1700, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042837-03.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 0003855-73.2015.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

Valor: R\$ 413.559,81

Decisão

Vistos...

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Materiais.

Os exequentes adquiriram, ainda na planta, 05 (cinco) unidades hoteleiras do empreendimento Hotel Porto Express, nesta Capital, cuja entrega estava prevista para 30 de novembro de 2012.

Não obstante terem cumprido integralmente com suas obrigações assumidas, o imóvel em questão só foi entregue em 19 de novembro de 2013, fato este que provocou a propositura da presente ação requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 5.2, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.3, dano material (lucros cessantes), dano moral, multa contratual, juros moratórios reversos, custas e honorários advocatícios.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Após o trânsito em julgado, os Exequentes promoveram o início da fase de cumprimento de sentença em 07/11/2018 no valor R\$ 134.492,04 (cem mil e trinta e quatro reais e quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos)

Diversas foram as tentativas de quitação do débito, foram tentadas ainda pesquisas no BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD, entretanto, sempre frustradas, dessa forma, requer o exequente a penho-

ra da fração ideal de 2/3 (dois terços) do imóvel de matrícula n. 33.780, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (lote de terras urbano n. 0423, quadra 043, setor 09, inscrição cadastral n. 03.09.043.0423.0001, localizado na Av. Lauro Sodré, s/n, Bairro São João Bosco);

Conforme certidão de inteiro teor (ID: 32126184) a executada é proprietária de 2/3 do imóvel, segue:

Dessa forma, DEFIRO a realização de penhora sobre o bem imóvel, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros, devendo a parte credora efetuar o pagamento dos emolumentos e incluí-los na conta do processo.

A intimação da penhora será feita através de publicação no Diário da Justiça, através dos advogados da parte devedora, na forma da lei:

“Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.”

Deverá ser observado também o art. 525, § 11 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, RUA BEL CAMURÇA, 320 - CASA 01, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDO DE OLIVEIRA, RUA ANISIO SERRAO, 2504 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. LAURO SODRÉ 2392, 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7006920-49.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

BRANCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

SIDINEI DA SILVA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7003186-90.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7039126-19.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

RÉUS: JOSE RODRIGUES DA COSTA, LUCAS ALVES SAMPAIO

ADVOGADO DOS RÉUS: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

R\$ 26.400,00

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 10/06/2020, às 10h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o

caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA, RUA EQUADOR 2154, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE RODRIGUES DA COSTA, RUA GUANABARA 1171, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS ALVES SAMPAIO, RUA GUANABARA 1171, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7036097-92.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, KAMILA LUIZA SANTOS VIANA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

R\$ 21.764,95

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADOS: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, AVENIDA TIRADENTES 2968, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, RUA TRÊS E

MEIO 717, APTO. 102, BLOCO B FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAMILA LUIZA SANTOS VIANA, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO. 102, BLOCO B FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 5024 CIDADE NOVA - 76810-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7023503-46.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES VIAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, SHEILA BORGES RAMOS, OAB nº RO3878, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

R\$ 129.562,91

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016639-55.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7011477-76.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, PONTUAL CELULARES LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº PA11307A, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525

R\$ 130.528,00

DECISÃO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Tratam os presentes autos de ação ajuizada por AUTORES: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, PONTUAL CELULARES LTDA - ME em face de RÉU: Telefonica Brasil S.A..

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 02/06/2020, às 11h00min. Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google

Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, RUA AUSTRIA 3106 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PONTUAL CELULARES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 13776 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7045095-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIO ANTONIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

R\$ 40.672,86

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 03/06/2020, às 09h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da

audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: CELIO ANTONIO LIMA DA SILVA, RUA HIGIENÓPOLIS 10516, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BL C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004162-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7040925-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº

Não informado no PJE

R\$ 49.394,28

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 3200 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7000156-76.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELICA AUGUSTA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.127,34

Decisão

Vistos.

A parte requerida opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos sustentando que houve omissão do juízo quando à análise do prazo para apresentar defesa, ao argumento de que o prazo estaria suspenso até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia de causada pelo Covid - 19, nos termos do ATO CONJUNTO N. 006/2020 - PR-CGJ.

A parte autora, ora embargada, manifestou-se tempestivamente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Nó mérito, não merece parcial provimento.

Não há que falar em omissão. A alegação trazida em suas razões recursais não guarda relação com os presentes autos, tendo em vista que a parte fora citada da presente ação em 08/01/2020, tendo tomado ciência nesta mesma data, de modo que a contagem do prazo iniciou em 21/01/2020 e fulminou em 11/02/2020, sem que a embargante tenha apresentado defesa.

Há de se ressaltar que não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que a requerida não realiza acordo, restando ex-

presso no despacho inicial o prazo de 15 dias para contestação a partir da citação.

Ademais, a sentença foi prolatada em 18 de março, ou seja, sequer havia sido decretada a suspensão dos prazos em razão da pandemia. A suspensão do prazo se deu a partir de 23 de março. Ainda que assim não o fosse, o fato de os prazos estarem suspensos não impede a prolação de sentença.

Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença inalterada.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Como não houve alteração na sentença, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: ANGELICA AUGUSTA SOUZA, RUA ROBALO 2439 AREIA BRANCA - 76809-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7038435-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

R\$ 60.000,00

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 03/06/2020, às 10h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045859-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISOLINA AIRES DA SILVA VILLAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, TALLIANE CRISTINE SOUZA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/08/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência através do aplicativo Whatsapp

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058419-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: JOSE HELIOMAR ALVES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/08/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência através do aplicativo Whatsapp
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021666-19.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a trazer aos autos endereço atualizado do requerido para fins de cumprimento do Despacho de ID 38157039, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032103-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047159-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE ROCHA BURNETT

Advogado do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

RÉU: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/08/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência através do aplicativo Whatsapp
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038136-28.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: DIMITRE MONTEIRO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011945-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7034870-96.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº RO10098

RÉUS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, ADROALDO UCHOA REBOUCAS

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

R\$ 208.147,33

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 17/06/2020, às 09h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5586, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, RUA WILMAN MAIA 6163 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADROALDO UCHOA REBOUCAS, RUA WILMAN MAIA 6163 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000959-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: WEVERSON ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7057895-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENER-

GISA RONDÔNIA

R\$ 11.470,19

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção

ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo

com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia

de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 03/06/2020,

às 11h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da

audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência,

na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo

de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando

celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência

ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação

dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação

de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão

ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º),

limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: TEREZA ALMEIDA DA SILVA, RUA FREI TITO LIMA

8372, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-308 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , -

DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7007465-85.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

EMBARGADOS: JANAINA RIBEIRO VERAS, ANDERSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

R\$ 33.000,00

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 17/06/2020, às 10h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

EMBARGANTE: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS, RUA PIRAPITINGA 2288, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADOS: JANAINA RIBEIRO VERAS, RUA IRANCUBA 2893 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA, RUA IRANCUBA 2693 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002337-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA PINTO

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039126-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

RÉU: LUCAS ALVES SAMPAIO e outros

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a trazer aos autos endereço atualizado do requerido LUCAS ALVES SAMPAIO para fins de cumprimento do Despacho de ID 38227552, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7038499-78.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: EWELINE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA

CONSTANTINO, OAB nº RO7061

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a procedência dos embargos à execução reconhecendo a inexibibilidade dos títulos executados nos presentes autos, conforme cópia da sentença juntada aos autos, julgo extinto este processo, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002376-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DAVI FERREIRA SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
 RÉU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RCI BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
 Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/08/2020 Hora: 11:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014722-30.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANDER LUIZ MOLINA GARCIA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/08/2020 Hora: 08:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 -observação: as audiências da unidade jurisdicional, poderão ser realizadas por videoconferência.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011556-87.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: J. F. FLORENCIO - ME
 Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
 RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/08/2020 Hora: 09:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003748-31.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO
 Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
 RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/07/2020 Hora: 16:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência, através do aplicativo Whatsapp.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040623-34.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: O. A. R. T.
 Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
 RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/06/2020 Hora: 08:00
 -observação: a audiência será realizada por videoconferência conforme despacho ID38189709. Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008307-31.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: W. M. S. D. C.
 Advogados do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/08/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036937-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, DECOLAR. COM LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/08/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010767-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KESIA GONCALVES DE ABRANTES NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA GONCALVES DAS NEVES - RO9400

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/08/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050993-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIA ALVEIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 22/06/2020 Hora: 08:00

observação: a audiência será realiza por videoconferência conforme despacho ID38192360. Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012667-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO - RO5100

RÉU: PORTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002838-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA BERNARDO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência - através do aplicativo Whatsapp

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7057708-33.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
 RÉU: BENICIO LOPES SOUSA MORAES
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 16:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/03/2020 Hora: 10:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência através do aplicativo Whatsapp
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7056322-65.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999
 RÉU: ELIZABETH FREITAS DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7013577-36.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANA ROSA COSTA FARIAS
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706
 RÉU: BANCO BRADESCO S/A
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/08/2020 Hora: 09:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008782-84.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ PRESTES FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/08/2020 Hora: 10:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 -Observação:as audiências da unidade jurisdicional, poderão ser realizadas por videoconferência.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7058054-81.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
 RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos valor atualizado da dívida para então expedição de edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009409-25.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913
 RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030229-65.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUMA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI - MT9203
 RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/08/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência através do aplicativo Whatsapp

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055268-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

RÉU: JBS S/A, CARLOS ALBERTO CASTRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/08/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência através do aplicativo Whatsapp

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010042-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FREIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/08/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

-Observação: as audiências da unidade jurisdicional, poderão ser realizadas por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000759-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANI LUCIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAFAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: FABIO VITORIO DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/08/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência através do aplicativo Whatsapp

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052192-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA DE SOUZA INES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TRANSVACARI TRANSPORTES LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/08/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

-Observação: as audiências da unidade jurisdicional, poderão ser realizadas por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026924-73.2019.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: SERVSAT RASTREAMENTO E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, GIORDANO SIMPLICIO JORDAO - AC2642, TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES - AC3560, RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - AC3196

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054553-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JOSINEY MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. (proposta de acordo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006674-82.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: ANDERSON BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7057648-60.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ANTONIO SOUZA DA LUZ, MARIA WALSIMIRE DE MIRANDA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044904-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: GHUEISA SILVA FERREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7028055-20.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEANDRO YAN DIAS BELEZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7040356-62.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

RÉUS: DALCY SOUZA NASCIMENTO, RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7054348-61.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7031880-35.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

EXECUTADO: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0251554-86.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENTAL BELIA LTDA - ÉPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR - RO3749, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

EXECUTADO: TOKLEVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA COSTA DE OLIVEIRA - GO54599, TATIANE CARVALHO ALVES MELO - GO52449, JOSE CANTIDIO PINTO - RO1961, GESMAR RODRIGUES DA SILVA - GO7598, ROSANGELA BORGES DE FREITAS FELICIANO - GO26549

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7039753-57.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: ROMERO MARQUES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049334-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7016026-69.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: DIOGO BARROS SABIAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020744-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FRANCISCO DO NASCIMENTO ELIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abatimento proporcional do preço, Liminar, Mensalidades

Ação Cível Pública Cível

7017162-96.2020.8.22.0001

11/05/2020

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, FACULDADE METROPOLITANA, FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA, SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE RONDONIA, FACULDADE PORTO, UNIJIPA, UNIRON, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

DECISÃO

Vistos,

Como já explanado em decisão anterior, os autos foram distribuídos inicialmente à 8ª Vara Cível, cuja magistrada titular deu regular andamento ao feito, todavia posteriormente declarou-se impedida. Seguindo a sequência da substituição automática, os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Cível e, em seguida, à 10ª Vara Cível e, em ambos os Juízos, houve declaração de suspeição por motivo de foro íntimo.

Por este Magistrado ser impedido de processar e julgar o feito por ser professor de um dos centros universitários requeridos na inicial, encerrou-se a cadeia de substituição automática. Assim este juízo comunicou o ocorrido à Corregedoria Geral de Justiça através do SEI 0001879-14.2020.8.22.8001 o qual obteve a seguinte resposta:

No caso dos autos, conforme reportado pelo requerente, os autos já foram encaminhados ao quarto Juízo, esgotando a lista de substitutos automáticos. Logo, encerrado este rol sem a fixação de um juiz natural desimpedido, conforme parágrafo único do art. 18 das DGJ, "em razão de conveniência e interesse da Justiça, o substituto será designado pelo Corregedor Geral da Justiça". Diante da urgência que o caso requer, bem como pela inexistência de continuidade da lista de substituições automáticas para além daquelas já estabelecidas pelas DGJ, faço a indicação de magistrado que dirigirá neste processo.

Como método de escolha defini o prolongamento da sequência já existente, para não fugir da lógica e manter o caráter objetivo da designação da direção do referido processo. Portanto, defino que os autos devem seguir para a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e, na existência de impedimento ou suspeição, defino a seguinte escala excepcional de substituição automática: 3ª Vara Cível; 4ª Vara Cível; 5ª Vara Cível; 6ª Vara Cível e 7ª Vara Cível. Por DECLARO O MEU IMPEDIMENTO PARA ATUAR NESTE FEITO e, por consequência, seguindo a orientação da CGJ, determino a redistribuição do feito a 2ª Vara Cível, com as anotações de praxe.

Intime-se.

13 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002128-52.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: EUILDES ARCANJO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018714-70.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: Jose Ailton Sabala da Cunha e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7060625-30.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003741-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7002237-95.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGUINALDO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

A audiência inaugural já foi cancelada (Id. 38110484).

Para dar andamento ao feito, intime-se a parte requerida pessoalmente, informando que o prazo para defesa, será de 15 dias, a contar da juntada do AR-MP, da intimação da presente decisão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica.

Mantenho os demais termos do despacho inicial.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7040512-55.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

A Certidão de Crédito já foi expedida, nos termos da Lei.

Dê-se baixa e archive-se, conforme já determinado.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA MOTA, RUA DEBRET 8742 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7034773-67.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, MANOEL VILAR REIS FILHO, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 132.329,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação aos honorários periciais pela Requerida, sob a alegação de que o Perito cobrou R\$ 13.295,00 para realizar a prova técnica, calculando R\$ 1.800,00 de transporte, sem descrição completa deste custo. Alegou que os parâmetros estabelecidos pelo CNJ na Resolução 232/2013 os serviços de laudo de avaliação de engenharia deve ser de R\$ 700,00, devendo ultrapassar no máximo 5 vezes este valor, chegando à monta de R\$ 3.500,00. Requeriu, por fim, a redução do valor dos honorários periciais e a intimação do Perito para esclarecer o valor do custo alto de transporte.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação da Requerida não deve prosperar. Isso porque o valor apontado pelo perito encontra-se na média indicada em dezenas de outros processos, motivo pelo qual não vislumbro razão para redução. Sabe-se que a perícia realizada nos processos em face da Requerida são complexas e não pode, ser enquadradas em situação padrão de laudo de engenharia. A dificuldade de acesso às localidades afetadas é evidente e por isso o custo do transporte é alto. Muitas vezes o perito tem que utilizar de mais de dois meios de transporte, carro, barco, etc, até chegar ao local da diligência.

A requerida tem conhecimento deste fato pois já acompanhou centenas de perícias.

Assim, mantenho o valor dos honorários, conforme pleiteado pelo expert. Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Autorizo a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL VILAR REIS FILHO, LINHA C 01 S/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7053232-49.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 35.911,41

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA C1, SNº, KM 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA CALAMA 5355, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7055087-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: BRUNA THAIS ARAUJO LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte autora recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Pagas as custas, cite-se na forma requerida no Id. 35784661 .

Porto Velho 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7056417-95.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA ajuizou a presente ação monitória em face de RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 4.567,31, valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Do mérito

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 4.567,31 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 4.567,31 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da sentença.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7026632-25.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 140.292,69

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo para pagamento das custas de diligência, pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500, RM POOL DE EMPRESAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7019769-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: MARIA LEILA ROCHA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.900,80

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço de um dos executados é em outra comarca, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida.

Expeça-se e encaminhe-se a Carta Precatória.

Após, intime-se a parte autora para recolher as custas da precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7057847-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

EXECUTADO: ARISTOTE GERMANO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7024302-60.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

EXECUTADOS: CONSTRUTORA BS S.A., FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILAS DO NASCIMENTO FILHO, OAB nº MT4398, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Valor: R\$ 59.945,03

DESPACHO

Vistos,

Diante da concordância do Credor, libere-se a restrição sobre o veículo indicado no Ofício de Id. 37633699 e notifique-se a Polícia Rodoviária Federal em resposta ao referido ofício.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 36764524 .

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BAIRRO NOVO "IRIS" 159 NOVO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA CAMPOS SALES 3023 OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CONSTRUTORA BS S.A., RUA GOVERNADOS ARI MARCOS 1504 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA BRASILIA 2757 TUCUMANZAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7003169-83.2020.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTES: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
REQUERIDOS: SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, AUREA YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, MICHICO YAMANISKI, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746

Valor: R\$ 934.887,38

Decisão

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deferindo o redirecionamento da execução, a fim de atingir bens dos sócios da executada PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sustenta que houve omissão/contradição, pois o pedido foi acolhido, mas não foram incluídos todos os sócios na parte dispositiva da decisão. Sustentou ainda que houve omissão quanto a condenação dos requeridos em honorários de sucumbência.

As partes embargadas manifestaram-se tempestivamente.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Nó mérito, merece parcial provimento.

De fato, houve erro material na redação da parte dispositiva da decisão embargada, tendo em vista que o pedido foi acolhido e deferido o redirecionamento da execução em relação aos sócios da parte executada PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. É incontroverso que PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 00.522.239/0001-21, é sócia da parte executada, devendo também ser incluída na execução, conforme fundamentação lançada naquela decisão. Assim, neste particular, o recurso deve ser provido.

Quanto ao pleito de condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, sem razão a parte embargante.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, justamente por se tratar de um incidente, pois na ação de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença já houve a condenação em honorários advocatícios. Neste ponto, os embargos devem ser rejeitados, pois não há omissão.

Por tais considerações, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos para incluir PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 00.522.239/0001-21 na parte dispositiva da decisão, a qual fica com o seguinte teor:

Por isso, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, admitindo seja a execução direcionada ao patrimônio pessoal dos seus sócios PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 00.522.239/0001-21, MICHIKO YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, ÁUREA YAMANISKI e SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA.

Mantenho na íntegra os demais termos da decisão embargada.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERENTES: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AUREA YAMANISKI, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JORGE YAMANISKI FILHO, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MICHIKO YAMANISKI, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7018150-20.2020.8.22.0001

Monitoria

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: PANIFICADORA PAO DE MEL EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 141.629,20

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justifica, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: PANIFICADORA PAO DE MEL EIRELI - ME, RUA DANIELA 5790, - DE 5490/5491 AO FIM APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/Inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041073-45.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7004722-39.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EXPEDITO DE LIMA SANTOS, ALDO MOURA, GEANO CARLOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.777,27

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja autorizado o envio de ofício as companhias de telefonia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência e informar a quais empresas devem ser encaminhados os ofícios.

Após, expeça-se e encaminhe-se os ofícios as companhias de telefonia para que informem o endereço da parte requerida que encontram-se cadastrados nos seus bancos de dados.

EXECUTADOS: EXPEDITO DE LIMA SANTOS, CPF nº 29384729272, ALDO MOURA, CPF nº 35021845268, GEANO CARLOS DA SILVA, CPF nº 57543550253

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 dias.

Vindo as respostas dos ofícios, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7052693-88.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos,

Libere-se o valor remanescente na conta judicial em favor da parte autora, conforme pleiteado no Id. 38016407.

A sentença foi clara ao determinar a liberação de R\$ 4.000,00 ao Banco do Brasil S/a e o remanescente, com acréscimos, à parte autora (Id. 35822007). O valor do Banco já foi liberado (Id. 36609793), sendo que o saldo existente na conta judicial deve ser liberado em favor da autora.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2421 CENTRO - 76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7015592-12.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.284,77

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão de Id. 36764664 por seus próprios fundamentos.

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1225 CENTRO - 76850-000 - GUAJARA-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 0023076-13.2013.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES, MARIA IZABEL DOS REIS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, PEDRO SOUZA HOMEM, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, LINO ALVES DA SILVA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, MAURO PEREIRA PINHEIRO, MARIA VIANA DA SILVA, GERALDO DE JESUS SILVA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SUELI VITURINO DIAS, GERALDO GONCALVES PEREIRA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, RONALDO VITURINO DIAS, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, RONA VITURINO DIAS, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, EZEQUIEL ROBERTO PEREIRA, MIRIAM LOPES MARINHO, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ELIONES VITURINO DIAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 1.000,00

Decisão

Vistos.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A apresentou petição requerendo o chamamento do feito à ordem ao argumento de que não houve manifestação do juízo sobre os embargos de declaração opostos em face da decisão saneadora, bem como sobre a impugnação à nomeação do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para realização do encargo. Informou ainda que o Tribunal de Justiça deu provido ao

recurso de agravo de instrumento, determinando que o Estado arque com os honorários periciais, razão pela qual requereu o levantamento da quantia depositada nos autos, bem como a restituição do valor levantado pelo Perito (50% dos honorários).

É a síntese necessária. Decido.

Com razão a requerida. Chamo o feito à ordem e passo a regularizar o feito.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante alega que a decisão saneadora encontra-se eivada de obscuridade e contradição, e requereu a inclusão dos seguintes pontos controvertidos:

A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ. Se os limites da(s) área(s) objeto de discussão nesta lide, individualizada por cada coautor e sua exata delimitação, encontram-se dentro dos limites da declaração de utilidade pública do empreendimento. Se os limites da(s) área(s) objeto de discussão nesta lide, individualizada por cada coautor e sua exata delimitação, encontram-se dentro dos limites da área declarada de utilidade pública para o imóvel objeto de desapropriação judicial nos autos do processo n.º 0006645-69.2011.8.22.0001, correspondente a 757,0624ha É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. No mérito, não merece provimento.

Não há que se falar em ajustes dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, mormente porque a comprovação da posse e a delimitação da área já foram incluídas como questão a ser comprovada. Além disso, foi determinada a realização de prova pericial justamente para verificar se as áreas ocupadas pelos autos estão dentro da área que é objeto da ação principal de desapropriação, conforme se verifica na decisão saneadora:

Não há certeza sobre a delimitação da área em que cada um dos requerentes exerce, exerceu ou exercia a sua posse. Fixo, por consequência, como ponto controvertido da lide a comprovação da posse, sua ancianidade, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação de cada parte dos pedidos formulados pelos diversos autores sobre o imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.

Assim, não há qualquer reparo a ser realizado na decisão saneadora.

Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

DA IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ

Aduz a parte requerida que o objeto da perícia é imóvel rural, de modo que a escolha do perito deve recair sobre profissional com habilitação específica, sendo mais indicado para o encargo engenheiro agrônomo que é o profissional que tem habilitação para avaliar imóveis rurais.

É a síntese da impugnação. Decido.

Sem razão a parte requerida. O simples fato de o objeto da perícia ser imóvel rural não afasta a designação de engenheiro civil para realizar a medição de delimitação da área questionada. A matéria discutida nos autos não tem relação com atribuições específicas da área de agronomia e sim sobre simples delimitação de uma área menor localizada dentro de uma área maior.

Ademais, o Perito nomeado é profissional capacitado e tem realizado várias perícias semelhantes em autos que tramitam perante este Juízo.

Assim, REJEITO a impugnação apresentada e mantenho a designação do Perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para realização do encargo.

DO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA INCUMBÊNCIA DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que é incumbência do Estado de Rondônia arcar com os honorários periciais, tendo em vista que os autores são hipossuficientes.

Desta forma, o Perito deve ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar nos autos a quantia levantada antecipadamente (50%) dos honorários periciais, a qual será restituída à parte requerida. Os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia ao final do processo.

Informo o perito se aceita realizar o exame pericial para receber do Estado, ao final do processo no prazo de 15 dias.

Expeça-se, de imediato, alvará em favor da parte requerida da quantia existentes nos autos (50%) dos honorários periciais depositados nos autos.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício
Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, ALMIRANTE BARROSO 104 JACI PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES, ÁREA RURAL 23, ET DO MORRINHOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DOS REIS, BARAO DE LEGER 22, VELHA JACI JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA CAULA 7951 TEIXEIRA - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, BARAO DE LEVEJE 267, VELHA JACY JACY PARANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, CARAMBOLA 2726 COHAB - 76808-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, POVOADO UNIAO BANDEIRANTE, KM 2 JARDIM IMPERIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SOUZA HOMEM, RUA CHICO BATISTA 325, LOTE 12 PRIMAVERA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, RUA: EMANOELITO Nº 164 164 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LINO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL, BR 364, KM 94, LINHA SÃO JOSÉ JACY PARANÁ ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, GENEROSO PONCIO 22 VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MAURO PEREIRA PINHEIRO, GENEROSO PONCE 22, VELHA JACI JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA VIANA DA SILVA, JOSE RODRIGUES 169 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO DE JESUS SILVA, OLAVO PIRES 896 DISTRITO DE JACY - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, SENADOR OLAVO PIRES 787 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SENADOR OLAVO PIRES 787, NOVA JACY JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SUELI VITURINO DIAS, HILÁRIO MAIA s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO GONCALVES PEREIRA, AC JACI PARANÁ S/N, RUA HILÁRIO MAIA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, JOSE PEREIRA 126, JACI PARANA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONALDO VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA S/N, CENTRO JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, JOSE PEREIRA 164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONA VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA 164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, LINHA 94, BR 364, SENTIDO ACRE s/n, MARGENS DO RIO CONTRAS

SITIO BOM FUTURO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, BR 364 SENTIDO ACRE s/n, MARGEM DO RIO CONTRAS SITIO BOM FUTURO - LINHA 94 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM LOPES MARINHO, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, RUA ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIONES VITURINO DIAS, RUA PETROLINA, 11367 11367, 9211-8637 MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, ED. ANDREA NASSER, APTO 1401 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE, SANTO ANTÔNIO MARGEM ESQU TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7004594-48.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGALHÃES E CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007

RÉU: MARKEON ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.577,29

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho anterior em sua integralidade dando seguimento ao feito.

Intime-se a parte requerida pessoalmente informando que o prazo para defesa será de 15 dias, a contar da juntada do AR-MP, da intimação da presente decisão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica.

Mantenho os demais termos do despacho inicial.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MAGALHÃES E CIA LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 186, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: MARKEON ALVES DA SILVA, RUA TILÁPIA 3200, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7052305-83.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: AMBEV S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.000,00

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerente: AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA MARTINS, RUA JACY PARANÁ 3726, FRENTE NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: AMBEV S.A., ANTARCTICA 1.891 FAZENDA SANTA URSULA - 13820-000 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7021616-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEVI SILVA DOS SANTOS, LOIDI SILVA DOS SANTOS, JOSE EDILSON SILVA DE OLIVEIRA, FELIPE LOPES FIDELIS, MARIA YARINA LOPES DO NASCIMENTO, SAULO TELES JANUARIO, MARLENE BEZERRA DE SOUZA, JARDELAN NASCIMENTO DE BRITO, JARDAN NASCIMENTO DE BRITO, MARIA SONIA ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação aos honorários periciais pela Requerida, sob a alegação de que o Perito cobrou R\$ 36.975,00 para realizar a prova técnica, calculando R\$ 400,00 de transporte, sem descrição completa deste custo. Alegou que os parâmetros estabelecidos pelo CNJ na Resolução 232/2013 os serviços de laudo de avaliação de engenharia deve ser de R\$ 700,00, devendo ultrapassar no máximo 5 vezes este valor, chegando à monta de R\$ 3.500,00. Requereu, por fim, a redução do valor dos honorários periciais e a intimação do Perito para esclarecer o valor do custo alto de transporte.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação da Requerida não deve prosperar. Isso porque o valor apontado pelo perito encontra-se na média indicada em dezenas de outros processos, motivo pelo qual não vislumbro razão para redução. Sabe-se que a perícia realizada nos processos em face da Requerida são complexas e não pode, ser enquadradas em situação padrão de laudo de engenharia. A dificuldade de acesso às localidades afetadas é evidente e por isso o custo do transporte é alto. Muitas vezes o perito tem que utilizar de mais de dois meios de transporte, carro, barco, etc, até chegar ao local da diligência.

A requerida tem conhecimento deste fato pois já acompanhou centenas de perícias.

Assim, mantenho o valor dos honorários, conforme pleiteado pelo expert. Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Autorizo a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: LEVI SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOIDI SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EDILSON SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE LOPES FIDELIS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA YARINA LOPES DO NASCIMENTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAULO TELES JANUARIO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE BEZERRA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDELAN NASCIMENTO DE BRITO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SONIA ARAUJO NASCIMENTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO sem número TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7013577-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ROSA COSTA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

RÉU: BANCO BRADESCO SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 235.012,23

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone, para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerente: AUTOR: ANA ROSA COSTA FARIAS, AVENIDA CAMPOS SALES 3621, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007491-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

EXECUTADO: ALINE NOGUEIRA TORRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora novamente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055326-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. R. Q. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/08/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041174-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: N. F. S. PEREIRA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010648-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das cus-

tas judiciais (iniciais e finais), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064711-44.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE10952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870, DARLEN SANTIAGO - RO8044

EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050684-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041101-76.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA DEMETRIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REQUERIDO: JOCELIA PINTO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037146-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIFED RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/08/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025141-46.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Certidão/INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/07/2020 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057556-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS -

SP415428

RÉU: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/08/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033876-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/08/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A

audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015028-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/07/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência, através do aplicativo Whatsapp, conforme despacho inicial.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009096-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

RÉU: M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/08/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018118-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ROBSON PALHANO DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/07/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência, através do aplicativo Whatsapp, conforme despacho inicial. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012061-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/08/2020 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057126-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/08/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235. A audiência poderá ser realizada através do aplicativo Whatsapp, por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010798-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

RÉU: TIAGO DA SILVA BARBOSA, JOALYSON GURGEL DUARTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/07/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO.: A audiência poderá ser realizada por vídeo conferência, através do aplicativo Whatsapp, conforme despacho inicial. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011522-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO CARDOSO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

RÉU: STELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/06/2020 Hora: 08:00

-AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA CONFORME DESPACHO ID38189316. Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade. Ficam as partes devidamente intimadas.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7014358-97.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: NELSON LOPES DA SILVA, CPF nº 19069138204, TAMAREIRA 3997, CASA CONCEICAO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO OLIVEIRA ASSIS, CPF nº 59762004272, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

II - Com relação aos alvarás, ante o requerimento de ID nº 34900473, expeça-se novamente o alvará deferido no ID nº 33118194

III - No que diz respeito ao saldo remanescente dos valores bloqueados, considerando que a parte exequente concorda com a liberação de valores referente a FGTS em favor da parte executada (ID nº 35303019), autorizo a expedição de alvará em favor da parte EXECUTADA para levantamento do valor de R\$ 1.151,12 (um mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos) BLOQUEADOS no ID nº 32462140. O saldo remanescente deve ser revertido em favor da parte exequente, através da expedição de alvará.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

IV - Com relação aos alvarás do executado Magno Oliveira Assis, atente-se a CPE ao constante na petição de ID nº 38110083.

V - Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como os requerimentos das partes, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria Porto Velho/RO, e, ante a pandemia causada pelo SARS-COVID-19, fica desde já aventada a possibilidade de sua realização por meio de videochamada, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NELSON LOPES DA SILVA, CPF nº 19069138204, TAMAREIRA 3997, CASA CONCEICAO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO OLIVEIRA ASSIS, CPF nº 59762004272, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024646-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIENILSON TELES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024998-91.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: GABRIELA LAIRANA PEREIRA, CPF nº 87895927272, AVENIDA PEDRO ELEOTHERIO FERREIRA 02889 CAETANO (PRÓXIMO AO COMERCIAL MARTINS) - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. F. VALIANTE - ME, CNPJ nº 06040668000149, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de sentença. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, sendo a diligência infrutífera e renovada foi negativa, RENAJUD infrutífero, e INFOJUD também infrutífero. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGR-AVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019). AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n.

97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embarçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.
3. Com relação ao bloqueio dos cartões de crédito, a expedição de ofício fica condicionada a apresentação do endereço, pelo exequente, das instituições financeiras emissoras dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449; Porto Velho, 12 de maio de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0171816-25.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcos Cesar dos Santos e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A, REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO - RN16867, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

EXECUTADO: INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, EDUARDO DE SA MARTON - SP228347

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002466-55.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ANDRE ASSUNCAO TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004403-08.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: TEREZA JOSIAN DA SILVA ROCHA, CPF nº 86242121204, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MELO DA ROCHA, CPF nº 69241821272, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSINEI GONCALVES BRAGA, CPF nº 86409875215, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO EDSON RABELO AGUILAR, CPF nº 82409277268, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOELI D APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS, CPF nº 43815529204, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 01639602240, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIRLEI SILVA E SILVA, CPF nº 00200890239, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS DE SOUZA ZACARIAS DOMINGOS, CPF nº 54559286272, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA MARTINS DA CRUZ, CPF nº 00597764204, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUDSON ZACARIAS DOMINGOS, CPF nº 13891723253, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

SENTENÇA

Vistos.

GILSINEI GONCALVES BRAGA, GIRLEI SILVA E SILVA, NOELI APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS, HUDSON ZACARIAS DOMINGOS, LUCAS DE SOUZA ZACARIAS DOMINGOS, JOÃO EDSON RABELO AGUILAR, JOÃO MELO DA ROCHA, TEREZA SILVA ROCHA, HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA DA SILVA OLIVEIRA e BRENO DA SILVA ROCHA ajuizaram a presente ação

de indenização por danos ambientais, materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando em síntese que residem no Distrito de Nazaré, Zona Rural de Porto Velho-RO, a jusante da margem, e que o imóvel foi atingido pelas cheias de 2014. Segundo os autores, após a construção, instalação e início das atividades da UHE em que pese o fenômeno natural, o nível das águas teria se elevado violentamente devido a vazão das águas represadas pela empresa requerida em sua barragem, provocando desbarrancamentos, assoreamento e inundações cada vez maiores na área da residência dos autores. Alegam que teria ocorrido impactos decorrentes do acúmulo/ depósito dos sedimentos na parte montante da barragem, ou seja, houve acúmulo de sedimentos no reservatório. Afirmam que com a concentração demasiada de sedimentos a montante, o maior fluxo de água foram transportados e causaram grande impacto a jusante. Alegam ainda a negligência da requerida, pois mesmo sabedora das chuvas extraordinárias que ocorriam nos Andes desde Outubro de 2013, deixou o reservatório atingir seu nível máximo, demorando a tomar uma atitude e ocasionando a intervenção do ONS que terminou determinando a redução da quantidade de água na barragem. Isso teria ocasionado vazão de água acima do limite estabelecido pela ANA. Assim, uma grande quantidade de água foi descarregada associada com a grande quantidade de sedimento acumulado. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita a concessão de liminar de realojamento e pagamento de um salário mínimo. Pugnam, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados na área ocupada e suas benfeitorias, bem como pela perda do terreno e indenização pelos danos morais. Juntam documentos.

No ID nº 8372841 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológicos, hidráulicos e hidrologicos nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexos causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 11208854.

Réplica no ID nº 14655171.

Determinada a especificação de provas as partes se manifestaram. Feito foi saneado no ID nº 19687456.

Sob o ID nº 23664086 o Ministério Público informou não possuir interesse na presente demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7045438-79.2016.8.22.0001, que foi aproveita-

da a estes autos. Em seguida há manifestações da parte requerida, enquanto a parte autora manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95. À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexos de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexos de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os

requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumprir destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexos de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio: 14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico (Num. 11052190 - Pág. 9).

15. Hánexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não hánexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e compro-

vado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores (Num. 11052190 - Pág. 9/10).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. *Ipsis litteris*:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexos de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico

n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:
Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitava realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o Eg. TJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexo de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é

idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011549-66.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ nº 62266440000142, RUA SENADOR PAULO EGÍDIO 72, CJ 1.109 E 1209 SÉ - 01006-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AC4050

RÉU: ELENIR AVALO, CPF nº 10547452187, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.259, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

SENTENÇA

Vistos.

PIMENTEL ASSOCIADOS E ADVOCACIA ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ELENIR ÁLVARO, alegando em síntese que contratou os serviços de correspondência do advogado reque-

rido para atender alguns atos judiciais presenciais relacionados a processo de n. 0026984.20.2009.822.0001, que tramitava perante a 1ª Vara Cível de Porto Velho, cujo patrocínio da SOMPO SEGUROS, antiga Yasuda Marítima Seguros S/A, encontrava-se sob a responsabilidade do Requerente. Assim, o escritório autor outorgou ao requerido substabelecimento com reserva de poderes, e ao final da fase executória foi determinada expedição de alvará de levantamento em favor de Sompog Seguros, relativo ao excesso da quantia penhorada. Diz o autor que em agosto do ano de 2013, foram expedidos alvarás judiciais, retirados e levantados pelo requerido, nos valores de R\$ 43.931,03 e R\$ 2.353,77. Afirma que em abril do ano de 2017 teve acesso aos autos, quando tomou conhecimento de que os documentos já haviam sido emitidos e os valores levantados pelo requerido. Ao solicitar esclarecimentos, o requerido o informou que transferiu as quantias para sua conta bancária, que foram retiradas pela instituição financeira, em razão de débitos pessoais, contudo não apresentou nenhum extrato bancário. Salaria que o escritório autor procedeu o pagamento do valor de R\$ 57.000,00 à seguradora, correspondente ao valor levantado e atualizado, com isso, foi sub-rogado ao requerente direitos de cobrança dos valores. Diante disso, requer a procedência do pedido, e em consequência a condenação do requerido ao pagamento dos valores levantados e não repassados ao cliente, quais sejam R\$ 43.931,03 e R\$ 2.353,77, atualizados e acrescidos de juros desde agosto de 2013, e a condenação por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID n. 22554507.

Em contestação ID n. 22944956, o requerido propõe preliminarmente reconvenção requerendo o pagamento de honorários, em razão de sua atuação como patrono nos autos de n. 0026984-20.2009.822.001, aduz que deve ser arbitrado um quantum pelo juízo, vez que, a participação do requerido pode ser verificada, além disso, requer o reconhecimento da prescrição dos intentos da requerida, tendo em vista que, os autos restaram paralisados, e somente no ano de 2017 o requerente postulou em juízo. Afirma que não restou caracterizado o suposto dano moral, e requer a improcedência da ação.

Réplica no ID n. 23753960.

Foi determinada a especificação de provas, do que as partes se manifestaram.

Após foi afastada a prescrição e foi também deferida a expedição de alvará do valor incontroverso em favor da parte autora.

É o necessário relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que, a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Em sua peça contestatória, o requerido propõe preliminarmente reconvenção, requerendo o pagamento de honorários, em razão de sua atuação como patrono nos autos de n. 0026984-20.2009.822.001, alega que o requerente não o pagou pelos serviços prestados, afirma que deve ser arbitrado um quantum pelo juízo.

No ID. 24791205, foi determinado que o Requerido/Reconvinte atribuisse o valor da causa ao feito, e procedesse o recolhimento das custas, contudo, assim não o fez, deixando de atender a determinação. Ressalta-se que no ID. 27897933 foi dada nova oportunidade ao demandado, a fim de que este regulariza-se o pleito, entretanto, verifica-se por meio de manifestação no ID 28368896, que a parte deixou de indicar o valor da causa.

O artigo 292 do Código de Processo Civil prevê que a parte deve atribuir o valor da causa na reconvenção, sendo este um dos requisitos a serem preenchidos, consoante ao que dispõe o artigo 319, inciso IV, do mesmo diploma legal. O valor da causa é uma condição para que o procedimento transcorra com previsibilidade em relação aos seus efeitos, garantindo o direito a ampla defesa da parte adversa.

Não assiste razão ao pleito do requerido, vez que, não preenche os requisitos para a propositura da reconvenção, nem tampouco aten-

deu as determinações designados por este juízo, sendo medida que se impõe o indeferimento do processamento da reconvenção. No mérito, o autor alega que contratou os serviços de correspondência do advogado requerido, para atender atos judiciais relacionados ao processo de n. 0026984.20.2009.822.0001, assim outorgou substabelecimento com reserva de poderes ao demandado. Afirma que foi determinada a expedição de alvarás, e em agosto do ano de 2013 o requerido os retirou, sendo estes nos valores de R\$ 43.931,03 e R\$ 2.353,77, contudo, não foram repassados ao requerente. Em razão disso requer a condenação do requerido ao pagamento dos valores levantados e não repassados ao cliente, devidamente atualizados e acrescidos de juros desde agosto de 2013, e a condenação por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

Da análise dos autos, verifica-se que o advogado requerido efetivamente promoveu a retirada e levantamentos dos alvarás expedidos em razão da demanda que ensejou a propositura do presente feito, indo em contraposição ao que foi previamente pactuado entre os advogados substabelecendo e substabelecido.

Na qualidade de mandatário, tinha o advogado requerido o dever de prestar contas dos alvarás que foram retirados, bem como repassar os referidos valores ao patrono principal da demanda, contudo, assim não o fez, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, ao reter os valores.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe em seu artigo 33, que "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". Já o artigo 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, estabelece que o advogado deve atuar de forma honesta, velando por sua reputação pessoal e profissional, com veracidade, decoro e lealdade.

Na presente demanda, no momento em que o requerido levantou os valores do processo em que estava atuando de forma substabelecida pelo requerente, sem ter dado ciência a este, deixou de cumprir com os seus deveres éticos e morais. Vale mencionar que o requerente efetuou o pagamento valores levantados ao cliente representado naquela ação, com isso, foi sub-rogado a ele o direito de cobrar os valores devidos.

A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, respondendo este por seus atos praticados mediante dolo ou culpa. Quanto ao assunto tem-se o entendimento:

Advogado empregado de sociedade advocatícia. Repasse valores levantados para a sociedade. Retenção indevida de valores. Responsabilidade subjetiva. Não repasse ao cliente.

A responsabilidade do advogado é contratual do tipo subjetiva e está prevista no art. 32 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), na qual para que haja o dever de indenizar é necessário que a presença de dolo ou culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007924-92.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/05/2019

Em sua peça contestatória, o requerido confessou que procedeu o levantamento do valor de R\$ 46.284,80, sendo tal ponto incontroverso, e efetuou a devolução da quantia de R\$ 40.000,00, conforme comprovante de ID n.23060395. Assim, a essa altura merece guarida o pleito autoral, uma vez que o requerido efetuou a devolução em parte do valor objeto da lide, sendo que para a integralização do valor total devido deverá este proceder o depósito dos saldos remanescentes de forma atualizada, havendo a incidência de juros desde a citação válida. Não há multa, em razão da falta de previsão contratual.

Além disso, arguiu o requerente a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, não assiste razão ao referido pleito, pois não há nos autos documentos que comprovem os supostos danos sofridos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação

fática, não sendo possível a constatação implícita do danos, como ocorre em casos que envolvam pessoa física, não havendo o dano moral in re ipsa,

Vejamos o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO. 1. Ação ajuizada em 29/08/2016.

Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018. 2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente. 3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade do recorrido. 5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1759821/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019)

Nos autos, a requerente não comprovou a ocorrência dos supostos danos morais sofridos sendo incabível a indenização, portanto não assiste razão ao referido pleito a parte autora.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR o Réu a restituir a parte autora o valor de R\$ 6.284,80, referente aos saldos remanescentes do alvará expedido nos autos de n. 0026984-20.2009.822.001, devidamente atualizados desde agosto do ano de 2013 e acrescido de juros desde a citação válida.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 20% a cargo do autor e 80% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se por sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009121-14.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MIRLIAN SILVA MALUF COSTA, CPF nº 10692444220, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

DESPACHO

Vistos.

O pedido de ID nº 35033307 já foi analisado no ID nº 32822322, pelo que, arquivem-se os autos.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021432-71.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

RÉU: DRAUZIO JONATHAN DE ALMEIDA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIELÉN DA COSTA - RO7745

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Registra-se que a parte autora demandou duas diligências em relação à três CPFs, porém só recolheu a monta de duas custas de "cód. 1007" (ID 38197679), motivo pelo qual deve haver complementação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041478-47.2018.8.22.0001

Aquisição

REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA, CPF nº 34918230210, RUA JOÃO PAULO I 015, - DE 2710/2711 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REQUERIDOS: odinelson gomes braga, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2986, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CORNELIO BRAGA, CPF nº 02832860249, AVENIDA AMAZONAS 2986, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILDA GOMES DE BRITO, CPF nº 16291506220, AMAZONAS 2986, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escritania quanto a citação e intimação da requerida Rosilda Gomes de Brito nos termos do despacho inicial, pois

analisando detidamente os autos não vislumbrei a designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, para se computar o início do prazo para defesa.
Porto Velho 12 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0009319-49.2013.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 87093910700, RUA LUIZ DE CAMÕES 6253, CASA- CONJUNTO OURO PRETO APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES ESSER, CPF nº 28438507972, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 35778946104, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIO ALAMINI, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO LUIZ BASSANI, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELDA DUTRA GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA DUTRA BERNARDI, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOCADIA SIBELISKI SELHORST, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA, CPF nº 28963261204, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, OAB nº DF38828

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manteve incólume o fundamento da sentença extintiva de ID nº 34101213-Págs.40-44, reafirmando a necessidade de prévia liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido e que a readequação do procedimento executório, nos moldes pretendidos pela parte exequente, afigura-se inviável, pois daria ensejo a evidente prejuízo processual à parte executada que já ofereceu a sua impugnação, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 34101210-Pág.7 para a conta corrente indicada no ID nº 34677812, pertencente a executada.

Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 12 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7008849-83.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: AMANDA VENICIO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº MT7649
RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.
Sentença
Vistos.

Em diligência junto ao Controle de Custas Processuais, observa-se que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas iniciais, embora determinado no ID nº 25295246.
Verifica-se ainda que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação realizada em 13.02.2020 a efetuar no prazo de cinco dias o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais (ID nº 34850039), no entanto, somente em 24.04.2020, a parte autora pugnou pelo pagamento das custas processuais ao final da ação, sem apresentar quaisquer justificativa para o pedido intempestivo, pelo que o indefiro.

Ora, note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrela a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo". Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas processuais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7034647-46.2019.8.22.0001

Duplicata, Vaga de garagem

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILO MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, CPF nº 88764540200, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 702, RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7021317-50.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDVANDRO LOBATO DA SILVA, CPF nº 56473591249, EURICO ALFREDO NELSON 1119 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIS ANDRE MORAES DIAS, CPF nº 80154158291, RUA ISÍDIO ROCHA 2675 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DO CARMO CUNHA, CPF nº 17600294320, RUA MARECHAL DEODORO 913, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022818-73.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RONALDO RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020938-46.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC15430

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026378-23.2016.8.22.0001

Classe : DISCRIMINATÓRIA (96)

AUTOR: GRACILDA FEITOSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039412-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036528-58.2019.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: CONTAGEM - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: CLEONICE DE TAL

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001462-85.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LINDALVA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 38212426). Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006677-35.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056272-39.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ANDREA LIMA RESENDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050748-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WLADIMIR RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032246-74.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: FLADEMIR DORADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), abatendo-se o valor já recolhido (R\$ 131,85), devendo, portanto, recolher apenas a complementação no valor de R\$ 195,53 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047608-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055412-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001348-13.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JOANA DARC ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014318-47.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando a manifestação da Curadora Especial, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037612-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: KARINA DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (recebido por outra pessoa). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054833-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMISSON RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negati-

vo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050187-08.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048039-87.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
 EXECUTADO: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029002-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ADIADAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010216-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA e outros
 Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

RÉU: MARIA ALVES PINHEIRO, CARLOS PINHEIRO GORAYEB, MM ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME, PINHEIRO E GORAYEB & CIA LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 31/08/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036690-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
 Advogados do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039907-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

ATENTE-SE AINDA PARA A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (ID 35973429).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014915-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: MARISELMA GOMES BRAGA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, ciente de que o mandado de citação já foi distribuído.

CITAÇÃO (9463299) MARISELMA GOMES BRAGA Central de Mandados (06/04/2020 21:12:19) Prazo: 15 dias Distribuído para o(a) Oficial(a) de Justiça ANDERSON SEGORVEA DE MOURA em 12/05/2020 10:27:36 VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL ELABORAR CERTIDO NÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020055-92.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031625-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERCULES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003487-37.2018.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Direito de Imagem, Sucumbência, Honorários Advocatícios

Requerente: AUTOR: SILVANI CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 530 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Requerido: RÉU: ORESTES POLO, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do coronavírus (covid-19), bem como, as determinações para isolamento social, resta inviável, neste período, a marcação de perícia médica, haja vista a necessidade de evitar aglomerações e disseminação de contágio, bem como, ao fato dos profissionais de saúde estarem diretamente empenhados no combate da pandemia.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. Após, retorne os autos concluso para deliberação.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037603-40.2016.8.22.0001

Cédula Hipotecária

Cumprimento de sentença

R\$ 445.761,62

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: JANESNEIDE VIANA DE FARIA SENA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5109, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANESNEIDE VIANA DE FARIA E OUTROS, em face da sentença de Id. 30973532 – Pág. 1/3 ou fls. 1456/1458, que nos autos de cumprimento de sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante haver omissão na decisão, pois deixou de arbitrar honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem como, requer a extinção também pelo fundamento do inciso V, do art. 485, do CPC, por ofensa a coisa julgada.

Sem impugnação.

Vieram-me os autos concluso. É o relatório. DECIDO.

Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que são devidos os honorários sucumbências pois foi vencedora na ação de cumprimento de sentença, com razão a embargante.

No que tange aos honorários, deve-se observar as regras dispostas no art. 85, do CPC/2015, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, o valor atribuído a causa é no importe de R\$ 445.761,62 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo certo que, o arbitramento da verba honorária sobre tal valor no percentual mínimo previsto em lei (10%), corresponderia à cifra de R\$ 44.576,16, o que entendo, destoa da realidade dos autos, considerando-se que se trata de uma ação de cumprimento de sentença, julgada extinta sem resolução do mérito.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC/2015, que dispõe: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". Sendo razoável que tal valor deve ser compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Destaca-se ainda que a aplicação do disposto no artigo 85 do CPC (fixação dos honorários advocatícios), deve sempre estar embasada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR APÓS A EFETIVA POSSE NO IMÓVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1345331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que o promitente comprador de unidade autônoma passa a ter responsabilidade ao pagamento dos encargos condominiais. Não comprovada a má-fé da construtora, os valores devem ser restituídos na forma simples. Os honorários advocatícios, no caso, devem ser fixados por equidade em valor razoável e proporcional de acordo com o art. 85 do CPC e havendo arbitramento excessivo, impõe-se a redução até o patamar razoável. (1.0702.14.043139-7/001, Relator (a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, 17/09/2019) (grifei).

In casu, o valor da condenação honorária, na concepção de fixação equitativa, é adotado a fim de que se evite obrigação excessiva à parte sucumbente, e, ao mesmo tempo, seja suficiente para remunerar o trabalho prestado pelo advogado vencedor, considerando os critérios delineados no art. 85, § 2º, do CPC.

Portanto, considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, mas que, por outro lado, a demanda já dura aproximadamente 4 anos, entendo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados, por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em aplicação/interpretação analógica à regra disposta no § 8º do art. 85 do NCPD.

Por fim, não há qualquer omissão a ser sanada, quanto ao fundamento da extinção do processo com base no inciso VI, art. 485, do CPC/2015, que consiste na falta de interesse processual, porquanto restou bem fundamentado a decisão no sentido de que houve ausência de título executivo para embasar a pretensão da Embargada.

Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, sanando a omissão apontada, e fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

12 de maio de 2020

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017321-08.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: Charles Ribeiro da Silva, ANALICE COSTA DA SILVA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

RÉU: Luiz Alves Barbosa

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero a decisão de fls. 70 e a citação por edital do requerido. Na manifestação de fls 62 foi informado que embora constasse no polo passivo o Sr. Luiz Alves Barbosa, em verdade, na certidão de inteiro teor consta averbação de domínio em favor de JOSÉ WILSON MORAES.

Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto a certidão id. 24281172.

Após, conclusos para despacho.

Porto Velho 12 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007701-98.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE AGUIAR SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

DESPACHO

Vistas às partes no prazo comum de 5 dias para ciência/manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Após, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho 12 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027487-67.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral, Overbooking

AUTORES: VICTORIA CAROLINE KAIL VIZALLI, ENZO KAIL VIZALLI ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho terça-feira, 12 de maio de 2020

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042251-58.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENER-GISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, querendo, impugnar a contestação à reconvenção no prazo de 15 dias, bem como recolher as custas iniciais da reconvenção, código 1001.4 do sistema de custas.

Decorrido o prazo, intimem-se para em 5 dias especificarem provas. Na sequência, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho 12 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043128-95.2019.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244

DECISÃO

Vistos,

Em consulta ao sistema PJE constatou-se que as partes litigam em 6 processos neste juízo.

Desses, 3 foram conclusos após o autor impugnar os embargos apresentados.

Em ambos, o embargante arguiu preliminar de conexão e litispendência.

Contudo, sem razão porque as notas fiscais que embasam as ações correspondem a meses diferentes.

Portanto, por não se verificar conexão entre eles e o processo que tramita na 10ª vara cível, eis que a causa de pedir não é comum, rejeito a preliminar suscitada nestes autos e nos processos: (i) 7043099-45.2019.822.0001 e (ii) 7042799-83.2019.822.0001.

No mais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem provas que pretendem produzir.

Após, conclusos para decisão ou julgamento, se decorrido in albis. À CPE: a presente decisão deverá ser juntada nos processos "i" e "ii" devendo também serem as partes intimadas quanto a produção de provas.

Porto Velho 12 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008605-28.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉU: TIAGO GOES PAES

ADVOGADOS DO RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244 VALOR DA CAUSA: R\$ 150.129,12 em 07/03/2017 (data da última distribuição)

DECISÃO SANEADORA

A parte autora sustenta: o réu foi administrador da empresa de 31/10/2012 até 10/08/2016; mesmo sendo administrador da autora, o réu abriu empresa TG Paes Eireli-ME em 26/03/2015 que atuava no mesmo ramo da autora; houve aumento de consulta do Chek Express por causa de consultas feitas em favor da empresa do réu; a empresa do réu participou de duas licitações (27/2015 de Theobroma e 2206/2015 do IMPAM) vendendo mesmo produto da autora; atraso no fechamento dos balanços anuais; lançamento de multas na Sefin; transferências de valores da autora para conta pessoal do réu; sustenta violação do art. 195, III e XI da Lei 9279/96; indenização por lucro cessante, correspondente ao valor da receita diminuída por conta da atitude do réu de abrir outra empresa, ao valor da gratificação (R\$ 47.186,66) paga ao réu mesmo ele tendo empresa concorrente com a da autora, ao valor que a empresa do réu ganhou nas licitações que a autora poderia ter participado (R\$ 16447,98 + R\$ 27.339,67); assim, o dano material seria o valor que a empresa Autora prejudicada teria auferido se a violação não tivesse ocorrido, além da devolução corrigida dos valores que foram auferidos pelo autor da violação (R\$ 80.533,66); dano moral de R\$ 50.000,00. A parte requerida contestou alegando em resumo: a administração da autora era exercida de forma ilegal até 2012 pelos sócios, porque eram proibidos de exercerem tal função, por serem funcionários públicos; não houve concorrência desleal; a queda do faturamento da autora em 2015 foi por causa da crise e recessão econômica; a alta lucratividade entre 2012 à 2014 foi por causa da construção das Usinas Jirau e Santo Antônio; a obrigação de apresentar balanço era do contador da autora e não do requerido; não tem prova de que o réu fez uso indevido do Check Express e nem prova de uso desse aplicativo em proveito da empresa do réu; não tem documento que proíba o réu de ser proprietário de empresa;

enquanto trabalhou para a autora, cumpriu sua jornada de trabalho; impossível que o réu conseguisse administrar as duas empresas; a administração da empresa do requerida ficava à cargo do sócio; a empresa do requerido participou em áreas da informática aonde o requerente não presta serviço ou não vendia os referidos produtos licitados; o requerido em nenhum momento se utilizou de dados sigilosos da requerente; a empresa requerida atuava apenas no atacado e a autora no varejo; não houve desvio de clientela; não há prova de multas da SEFIN e SUFRAMA; os balanços são de responsabilidade do contador da autora; os valores transferidos para conta corrente do requerido se referia a pagamento de comissão não declarada, bem como, para fins de despesas com abastecimento de veículos, reparos, pagamento de terceiros; nega dano material e dano moral. Pontuado os principais pontos levantados pelas partes, como as partes insistem na produção da prova, passo a sanear o feito (art. 357, CPC). Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC): a) a autora já participou de licitações antes da saída do requerido? b) a diminuição de receita verificada em 2015 e 2016 foi provocada pela má gestão do réu? c) qual era a obrigação do réu na empresa? d) o réu tinha senha de acesso à conta da empresa? Além do réu, alguém mais tinha senha de acesso à conta? e) Os sócios não controlavam as contas da autora? f) Por que só depois da saída do réu, em 2016, a autora questionou as transferências feitas em 2013 e 2014? g) Qual a razão das transferências da empresa para a conta pessoal do réu? h) Quem fez (o réu ou algum sócio da autora) essas transferências? i) Quais foram as vendas da empresa do réu em 2015 e 2016 e o lucro líquido? j) qual foi o lucro líquido da empresa do réu nas licitações que participou em 2015 e 2016? l) Depois da saída do réu, qual tem sido o faturamento da autora? m) A empresa do réu ainda está funcionando? n) Qual a atividade profissional atual do réu? o) qual foi a informação ou dado confidencial utilizado pelo réu, capaz de configurar a hipótese do art. 195, XI, da Lei 9279/96? p) o réu desviou em proveito próprio clientela da autora? Se sim, quais foram os clientes? q) qual o meio fraudulento usado para esse desvio, capaz de configurar a hipótese do art. 195, III, da Lei 9279/96? r) Qual(is) o(s) benefício(s) a autora deixou de auferir que tenha relação com a conduta do réu? A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) fixo o(s) seguinte(s): a) aplica-se o artigo 208 da Lei 9279/96 ao caso presente? Não vislumbro outra que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão. No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), deve a autora provar os itens '4a' até '4f', '4h', '4l' e '4o' até '4r'. O réu deve provar os itens '4g', '4i', '4j', '4m' e '4n'. Defiro a produção de prova documental para esclarecimento dessas questões, podendo até à audiência as partes juntarem os documentos faltantes, devendo as partes fazerem uma tabela colocando em uma coluna a questão de fato e em outra coluna o ID do documento que prova a questão. A necessidade de perícia será decidida na audiência, após o interessado justificar a necessidade, apresentando laudo técnico que o seu profissional já responda as perguntas que a parte pretende fazer ao perito, para o juízo verificar se tem pertinência e necessidade. Registro que uma perícia parece que irá trazer gastos desnecessários, podendo cada parte juntar laudo técnico sobre a questão que entende relevante para prova das questões de fato acima indicadas. Defiro a prova testemunhal já arrolada (dois do autor e três do réu). Lembro que a parte deve intimar sua testemunha para a audiência (art. 455, CPC). Como cada parte já disse nos autos o que pretendia, não vejo utilidade no depoimento pessoal. Apesar disso, deixo essa questão para ser decidida após a oitiva das testemunhas, assim como a questão da prova pericial. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2020 às 8:30 h de Porto Velho, a ser feito via videoconferência, caso ainda estejam proibidas as audiências presenciais. No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/xxx-veia-wqw e solicitar participação da audiência; ou, b) enviar mensagem para o celular (69) 98432-8799 ou (69) 98495-7129, caso não consiga participar. O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo

anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. Partes intimadas via DJE, por seus patronos. Sobre o pedido de ofícios, como o réu ficou com o ônus de provar as vendas da sua empresa em 2015/2016 e as licitações que participou em 2015/2016, dou prazo até a audiência para o réu: a) juntar as notas fiscais das vendas feitas pela sua empresa entre março/2015 até agosto/2016; b) juntar a relação das licitações que a empresa participou entre março/2015 até agosto/2016, com as notas fiscais dos produtos vendidos; e, c) apresentar o lucro líquido mensal da empresa no período e o lucro líquido em cada licitação. Advirto que a falta de juntada de tais documentos, poderão, em caso de procedência, ensejar a presunção de verdade do que a autora alegou na inicial (os valores por ela apresentados). Caso o réu não atenda o prazo do item anterior ou para a autora confirmar a veracidade das informações prestadas, DEFIRO o envio de ofício à autoridade fiscal que controla as notas fiscais e aos órgãos públicos de Rondônia para que apresente as notas fiscais da empresa do réu de março/2015 até agosto/2016 e as licitações que a empresa do réu forneceu equipamentos de informática. SERVE esta decisão como ofício nº 7008605-28.2017.8.22.0001/12052020/GAB-A endereçado à autoridade fiscal (SEFIN) competente para que em cinco dias forneça à autora ou seu patrono(a) as notas fiscais emitidas pela empresa TG-TECH – CNPJ 22.139.740/0001-46, durante o período de março/2015 até agosto/2016. A autora deverá fazer a entrega do ofício e buscar a resposta, juntando aos autos até a audiência designada. SERVE esta decisão como ofício nº 7008605-28.2017.8.22.0001/12052020/GAB-B endereçado à todos os entes públicos (direto ou indireto) do Estado de Rondônia (Município, Estado e Autarquias) que fizeram contrato com a empresa TG-TECH – CNPJ 22.139.740/0001-46, durante o período de março/2015 até agosto/2016 para que em cinco dias apresente para a autora ou seu patrono(a) as notas fiscais das compras feitas pelo ente da requerida. A autora deverá fazer a entrega do ofício e buscar a resposta, juntando aos autos até a audiência designada. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) aguarde-se a audiência; b) partes terão até a audiência para juntar os documentos faltantes e apresentar a tabela mencionada no item 7; e, c) réu terá ainda que juntar até a audiência os documentos do item 16. Porto Velho, 12 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006791-08.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se em 5 dias sobre os cálculos da contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho 13 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 0011584-87.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: TAMARA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB nº

RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO,

OAB nº RJ95502

VALOR DA AÇÃO: R\$ 7.546,89

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese da executada ter sido assistida pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo da Executada, intime-se a exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se a exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: GOL Linhas Aéreas, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.575.651/0001-59.

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, entre os eixos 46-48/O-P, sala de gerência - Back Office, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-340.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040272-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

EXECUTADO: ANISIO COUY

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024562-33.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, da requisição de pequeno valor expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028172-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: NIVALDO GOMES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013832-26.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREDSON LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107,

NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

EXECUTADO: Oi S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALES-

SANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

- PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

- RO2913, LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA - AC848,

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS44046

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedi-

do, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem

como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa

Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para

a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0226460-39.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON NEGREIROS DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR -

RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000252-89.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUZIMEIRE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

- MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315,

DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, CARLOS EDU-

ARDO PALINKAS NEVES - SP215954, MARCELO TOSTES DE

CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões

Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058070-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -

SP209551

EXECUTADO: TIAGO VENANCIO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão

do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente

novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas

de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir

acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da

Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi->[tir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi-), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060050-22.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO3208

RÉU: JOSE CABRAL SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048120-02.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE

ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

RÉU: BRUNO & BRUNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSO-

RIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-

ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006580-42.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MANOEL ARRUDA DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054,
 FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO E DEPÓSITO ID's 38190536 e 38190538

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014570-19.2011.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

RÉU: Carmem Dolores Paranhos Sampaio e outros

Advogados do(a) RÉU: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - MG16582, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO19739, WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI - BA29318, WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES - GO31145

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0100860-76.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACYR MENDES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560
 EXECUTADO: ANTONIA TAGINA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para dar prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028566-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

EXECUTADO: JANDERSON BRAGA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017336-42.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JONAS ROLIM DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0043916-20.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DA SILVA - RO3027, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO1430

RÉU: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013830-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLANE VENANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/08/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005163-20.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROGINALDO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011596-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILRA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GONDINHO - RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024733-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: LEONARDO SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047274-82.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DUARTE LIMA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021954-64.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se quanto aos documentos anexos ao ID 37538251.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011384-80.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, AMANDA CRISTINE SOARES - RO1079, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, PATRICIA BERGMASCHI DE ARAUJO - RO4242

EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRA O DE LIMA - RO5171

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057557-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053497-51.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: REGIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058437-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: ROGERIO SILVA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043277-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041207-38.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: GILVANI ANELLI MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021761-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: HAILIN VIEIRA LEITE

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7051500-38.2016.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Cheque

AUTOR: SONIA APARECIDA GARZON DELBONI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: JOSE ILDO DOS SANTOS

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050760-46.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR:

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Determino a produção da prova pericial, inclusive deferindo neste caso que os honorários sejam suportados pela requerida, tanto pela aparente hipossuficiência da consumidora comparada às condições da empresa, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, a parte autora restituirá o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.

Nomeio a pessoa do Sr. RONEI PLÁCIDO RIBEIRO, Engenheiro Eletricista, apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias, sob pena de não se manifestando, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como complementarem quesitos, caso queiram, no prazo de dez dias, a contar desta audiência, observando a CPE que as partes já os apresentaram e serão mantidos, caso não complementem.

Após a manifestação das partes, inclusive da requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao feito, desnecessária nova conclusão, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a conclusão.

Fixo como ponto controvertido a regularidade ou não das cobranças.

Após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Depois, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais, bem como esclarecerem se ainda pretendem a realização de prova testemunhal.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário para a realização da perícia.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036875-62.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: ERIQUE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARA-GAO, OAB nº DF29135

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito. Primeiramente constata-se que a requerida foi devidamente citada, razão pela qual, recebo a presente contestação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva invocada em sede de contestação, nada obstante seja questão atinente ao mérito da demanda, uma vez que se relaciona à própria responsabilidade civil ou não da parte ré pelo evento danoso noticiado na inicial, não há como acolhê-la. Explico:

Sendo fatos incontroversos a aquisição do produto pelo(a) requerente e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade da parte requerida.

Inegável a caracterização da parte ré como fornecedora (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.

Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.

Assim sendo, inequívoca a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a produção de prova pericial no aparelho celular, no entanto, a parte autora informou o furto do objeto, razão pela qual, a ré afirmou não possuir outras provas a produzir (Id nº 34797948).

A parte autora pleiteou o depoimento pessoal do representante da requerida, seu próprio depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (Id nº 29273888).

Fixo como ponto controvertido a existência de vício no produto, data do surgimento e responsabilidade da ré.

Desta forma, defiro a produção do meio de prova pleiteada pela autora, considerando a necessidade e a pertinência.

Antes, porém, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de suas testemunhas, com qualificação e endereço.

A não apresentação de rol de testemunhas pela parte autora no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018023-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JUNIOR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas em 1%, em havendo interesse na audiência de conciliação ou 2% sobre o valor da causa em caso de desinteresse, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046187-91.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte exequente (ID 38133020), pugnano pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT em face de RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023197-09.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADOS: AMANDA OLIVEIRA LIMA, ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 34765043), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA – EPP em face de ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA e AMANDA OLIVEIRA LIMA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007291-42.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: MARCUS BARROS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0242557-22.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: J L DE S SARAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188, LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO, OAB nº RO3479

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, pessoalmente, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018065-34.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: BARBOSA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA, OAB nº ES25622

RÉU: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.646,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais), referente ao valor principal R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492, CNPJ nº 22771541000156

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 5079, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76820-280.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.646,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046929-87.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LUIS EDUARDO MAIORQUIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

REQUERIDOS: MARGARETH MIRANDA TOGNI, JUVENAL MEDEIROS, HELIO MOREIRA LOPES, EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido de medida cautelar azuizada por LUIS EDUARDO MAIORQUIN em desfavor de MARGARETH MIRANDA TOGNI, JUVENAL MEDEIROS, HÉLIO MOREIRA LOPES e EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, alegando em síntese que indivíduos que se identificaram como participantes do movimento sem terra invadiram propriedade de seu vizinho em 23/05/2017 onde montaram acampamento.

Afirma que os requeridos tem ameaçado invadir todos os lotes da Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casa.

Relata que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural, lote de terras nº05, setor 08, localizado na GLEBA BAIXO CANDEIAS E IGARAPÉ TRES CASAS, denominado, FAZENDA FELICIDADE, entre os rios Preto e candeias, com acesso a partir do KM 28 da BR 364, Município Candeias do Jamari-RO, com área de 388.9111 hectares, há mais de 17 (dezessete) anos.

Conta que seu vizinho, senhor Hernando Linhares, proprietário do lote 06 demanda reintegração de posse contra os invasores no processo n. 7030302-08.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Civil.

Assevera que em 16/10/2017 ouviu dizer que sua propriedade seria invadida.

Conta que uma das residências construídas em suas terras foi incendiada em 22/10/2017 por pessoas desconhecidas e que em 24/10/2017 sua propriedade foi novamente visitada por três indivíduos, aparentemente pertencentes ao movimento MST, dos quais dois estavam encapuzados, todos armados com pistola, revólveres e espingardas calibre 12, que efetuaram mais de vinte disparos de arma de fogo nas paredes, portas, e janelas da residência habitada pelos funcionários do autor.

Relata que após os disparos, os invasores arrombaram a porta e aos gritos retiraram os funcionários da casa e utilizando-se de violência e tortura psicológica os mantiveram em cárcere privado, onde tentaram conseguir informações sobre possíveis armas na propriedade, entre outras coisas.

Afirma que no dia seguinte recorreu as autoridades policiais.

Ao final requereu tutela antecipada para que os requeridos se abstenham de esbulhar e turbar o seu lote sob pena de multa, e no mérito requereu a confirmação da tutela antecipada.

Foi deferida a tutela antecipada no ID 14843393 - Pág. 4.

As tentativas de cumprimento do mandado foram infrutíferas conforme certidão de diligências nos IDs 17018632, 18658278 e 20430281.

O autor requereu a conversão do mandado em reintegração de posse no ID 23757523.

Determinada a expedição de mandado de reintegração de posse no ID 27399367 - Pág. 1. Contudo, apesar das várias diligências, não houve cumprimento até o presente momento.

A Defensoria Pública peticionou nos autos no ID 32193777 informando que Maria Nonata Freire da Silva e Daiangre Cristina Costa e Silva informaram que são moradoras do lote de terras n. 05, setor 08, localizado na Gleba Baixo Candeias e Igarapé 3 casas, denominado Fazenda Felicidade, em Candeias de Jamari, mas que desconhecem as pessoas qualificadas pelo autor.

Afirmaram ainda que no local há mais de 30 famílias residindo no local, incluindo idosos e crianças, todos de baixa renda.

Asseveram ainda que não se trata de uma ocupação precária, mas sim de um assentamento, denominado Flor do Amazonas, em relação ao qual existem outras demandas judiciais em trâmite, nas quais foram suspensas as liminares de reintegração de posse, inclusive com suscitação de conflito agrário.

Argumentam ainda que a área pertence à União.

Requereram a imediata suspensão da liminar de reintegração de posse e declínio de competência da ação para a justiça federal.

No ID 32471643 - Pág. 1 foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de ID 31437162 e determinada a intimação da União e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para dizer se possuem interesse no litígio.

Intimado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) requereu intervenção anômala no feito como parte interessada, conforme ID 34202168 - Pág. 1.

O autor no ID 37934467 - Pág. 1 requereu o restabelecimento da liminar concedida, com a devolução do mandado de reintegração de posse ao Oficial de Justiça, visando o cumprimento da medida antecipatória.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Em análise dos autos vejo que os requeridos não foram citados até o presente momento e que não houve cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Considerando que o INCRA requereu intervenção anômala no feito, entendo por bem a manutenção do despacho que suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse até que se resolva a questão da competência para processar e julgar a lide.

Denomina-se anômala a intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público.

A expressão anômala pode ser justificada em razão da desnecessidade de demonstração de interesse jurídico na intervenção, conforme o estabelecido no art. 5º da Lei no 9.469/97.

A Lei no 9.469/97 possibilitou que a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla em qual-

quer processo alheio, desde que, como parte, seja na qualidade de autor, réu ou terceiro interveniente, figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas públicas. Para tanto, basta a manifestação da vontade de intervir, não se exigindo a demonstração de interesse jurídico relevante. É o que se denomina intervenção anômala.

Não obstante a literalidade da lei, por força da Súmula 150 do STJ, o entendimento dominante é no sentido de que a intervenção só será possível quando presente o interesse jurídico, competindo à Justiça Federal deferir ou não a intervenção.

Assim, manifestando a União interesse em intervir na lide que se processa perante a justiça estadual, os autos deverão ser remetidos ao juízo federal, para que lá seja decidida a possibilidade de intervenção.

Nesse caso, decidindo o juízo federal pela impossibilidade da intervenção, os autos retornarão ao juízo estadual, que não poderá reexaminar a decisão da justiça federal (Súmula 254 do STJ).

A intervenção anômala da União não tem o condão de deslocar automaticamente a competência para a Justiça Federal. Isso porque, segundo entendimento do STJ, o deslocamento somente deverá ocorrer caso seja demonstrado o legítimo interesse jurídico na demanda, nos termos dos arts. 119 e 124 do CPC.

Portanto, considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal da Administração Pública brasileira e que demonstrou interesse no feito, DECLINO COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária instalada nesta Comarca, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Incra.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7028923-61.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: REJANE MARIA SCHAEFER PORTO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

RÉU: JAIME FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS, OAB nº RO6751

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que requerida apresentou preliminar de inépcia da inicial, argumentando que a exordial não foi instruída com os documentos essenciais, e argumentos que comprovem a irregularidade do ato da parte ré, tampouco a demonstração dos fatos alegados e eventual inadimplemento.

A preliminar não merece prosperar.

No caso, o requerente pretende a rescisão do contrato de locação de placa de táxi e ainda a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 8.938,82 a título de perdas e danos. É o que se constata da petição inicial Id. 28741488.

Assim, considerando que a petição inicial indica claramente os motivos pelos quais a parte requerente pretende a rescisão contratual e indenização por perdas e danos, expondo de forma clara os fatos ocorridos, dos quais decorre logicamente o pedido, não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que a causa de pedir próxima e remota estão claramente indicadas.

De mais a mais, a autora apresentou o contrato firmados entre às partes.

Rejeito a preliminar.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal no Id nº 34546829.

Fixo como ponto controvertido em: inadimplência da parte ré e desobediência do negócio jurídico firmado entre às partes e seus preceitos.

Desta forma, defiro a produção do meio de prova pleiteada pelo requerido, considerando a necessidade e a pertinência.

No entanto, intime-se às partes a respeito da presente decisão e após volvam conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7019472-80.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações e dados de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF de ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 43833241268.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Antes da expedição do ofício, deverá a parte credora comprovar o pagamento das custas de diligência.

Com a comprovação, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

O presente serve como ofício.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7018044-58.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: SUELEN CARDOSO DE ANDRADE, ANATILO LINCK

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem fazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 11.179,86 (onze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente ao valor principal R\$ 10.647,49 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOMES E ENDEREÇOS: ANATILO LINCK, solteiro, brasileiro, agente de segurança, cadastrado no CPF sob o nº 457.300.240-53, portador da CNH 04440026705, telefone: (69) 99384-4704, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, nº 4904, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Apartamento 21, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.820-537, e SUELEN CARDOSO DE ANDRADE, cadastrado no CPF sob o nº 722.036.682-53, portadora da CNH nº 06432153522 DETRAN/RO, telefone: (69) 99294-6136,

residente e domiciliada na Rua Jupiter, nº 2652 C, Bairro Eletronorte, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.808-600.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 11.179,86 (onze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030431-13.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: LUCIO HELENO BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046897-82.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO DE LIMA NAVES, OAB nº DF48532, RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ, OAB nº SP258568

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.

Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas restritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.

Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050636-63.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉUS: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391A, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730, HERMANO ISMAEL EMILIO, OAB nº PR34239, NATALI MARIA SILVA BRITO, OAB nº RO8968

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu o julgamento antecipado ID 24977469 e a parte ré produção de prova pericial ID 34934135 .

Fixo como ponto controvertido: se há tarifas não pactuadas e aplicação de juros abusivos e acima da média do mercado, eventual dano suportado pela requerida, sua natureza e extensão; eventual nexo de causalidade entre a constatação e o resultado.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional contador, Sr. ARNALDO ALVES DE CASTRO, que pode ser localizado Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 4405, CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA TORRE 04 APARTAMENTO 1101, Rio Madeira - Porto Velho/RO, 76821-331, FONE: 6992574290, E-mail: peritoarnaldo1214@gmail.com, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte que requereu a prova para manifestação, em 5 (cinco) dias.

A parte requerida deverá apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, no prazo 15 (quinze) dias, entregando-os no Cartório Distribuidor, mediante recibo.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.

Int.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030790-26.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA NEUSA DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A parte exequente manifestou-se informando a quitação total do débito, bem como apresentou o recibo de quitação Id. 35862024 - fls. 78/79, razão pela qual nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CONTRA MARIA NEUSA DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR BRAGA DA SILVA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

P.R.I

Porto Velho, terça-feira, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028560-45.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
RÉU: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora comprovou o pagamento das custas do edital Id. 38079325 - fl. 108, razão pela qual cumpra-se o determinado na decisão Id. 34439775 - fl. 102.

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005962-97.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, ANTONIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES, OAB nº RO8426

RÉUS: FABIANA PEREIRA DA SILVA, LUCAS DA SILVA RODRIGUES, MAURICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Vistos e examinados,

I - RELATÓRIO

JEAN CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de MAURICIO JOSE DA SILVA, LUCAS DA SILVA RODRIGUES, FABIANA PEREIRA DA SILVA.

Nela, diz o autor, em síntese, que com intuito de vender o seu veículo automotor Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Espécie: PAS/AUTOMOVEL/NÃO APLIC., de Placa JXS0817, Cor Cinza, CHASSI n. 9BWCA05W971013142, Renavam nº893441686, providenciou no dia 31/05/2016, anúncio de sua venda pelo valor de R\$ 13.500,00, em especial no site OLX.

Demais disso, no dia seguinte compareceu diante de sua pessoa o requerido Lucas, apresentando-se como morador de Nova Marmoré - RO, manifestando interesse em sua compra, onde depois de aceitar vendê-lo ao mesmo, condicionou assinar o DUT (documento único de transferência) após confirmar o respectivo valor do negócio em sua conta bancária (R\$ 13.000,00).

Diz, também, que depois foi levado a acreditar que tal depósito havia sido efetivado porque, ao analisar extrato da conta bancária, constatou a existência de depósito bem no valor convencionado, assinando, então, referido documento, com o seu preenchimento em nome de "Fabiana Pereira da Silva", isto conforme lhe foi solicitado pelo tal comprador, o qual agora presume ser o "esposo" da mesma.

Demais disso, que passado alguns dias dessa confirmação, consultando novamente a sua conta bancária, verificou que dela alu-

dido “valor havia desaparecido”, recebendo a informação de um funcionário da instituição bancária, que o cheque nela depositado pertencia à pessoa de Gilson Luiz Zonotelli, como também que o estorno decorrida de rasura e pelo fato de ser originário de conta encerrada.

Afirma, da mesma forma, que em razão de todos esses fatos tentou encontrar a requerida, Sra. Fabiana Pereira da Silva, por meio do endereço que ficou constando no DUT, todavia, tratou-se de endereço falso. Ademais, ma sequência ter registrado ocorrência policial, dando ensejo a instauração de inquérito policial, no qual determinou-se medida restritiva objetivando a apreensão do veículo.

Alega, ainda, que dois dias após tais providências esse automóvel foi apreendido na cidade de Pontes Lacerda/MT, na posse do advogado, Sr. José Aparecido Orlando Bispo, o qual informou que um cliente havia adquirido numa garagem de compra e venda de veículos da cidade de JiParaná - RO, denominada MONZA VEICULOS, e diretamente do próprio proprietário, Sr MAURICIO JOSÉ DA SILVA.

Aduz, por fim, que por meio de documentos endereçados ao inquérito policial, que o seu DUT havia sido adulterado, constando pessoa diversa para a qual havia vendido, preenchido em nome do segundo requerido, Sr. Lucas da Silva Rodrigues, cuja pessoa o mesmo jamais realizou qualquer negociação. E mais, ou seja, que conforme foi apurado no caderno investigatório, Maurício José da Silva supostamente o teria adquirido do requerido Lucas da Silva Rodrigues, no dia 02.06.2016, pelo valor de R\$ 10.500,00.

Com base nessa retórica, propugna pelo deferimento de tutela de urgência antecipada, no sentido de proceder a busca e apreensão do veículo tratado nestes autos, que está na posse de requerido, Sr. Maurício José da Silva. No mérito, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, “declarando-se a nulidade do negócio jurídico” em relação à avença nele informada, condenando-se os requeridos nas verbas de sucumbência.

Foi exarada decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela Id. 8675638 - fls. 48/51.

Realizada audiência Id. 9718100 - fl. 94 a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência de citação dos requeridos Lucas e Fabiana. Na mesma solenidade a parte autora pugnou pela desistência da ação em relação a parte requerida Fabiana, sendo exarada sentença extinguindo o feito em face da referida parte ré. O requerido Maurício apresentou contestação Id. 10190943 - fls. 137/141, afirmando ser um comprovador de boa fé, e que o autor não foi cauteloso ao realizar a primeira venda do veículo objeto da lide, pois deveria ter conferido as informações antes de assinar o documento de transferência do bem móvel. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte ré Lucas da Silva Rodrigues foi citado por edital Id. 27396252 - fl. 205, sendo nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral Id. 29471983 - fls. 209/210.

A parte autora apresentou réplica Id. 11267521 e 29861669.

Instadas a especificarem provas Id. 32299355, somente a curadoria especial manifestou-se afirmando não ter interesse na produção de provas Id. 32299355.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Nos termos do que já foi relatado, verifica-se que a parte autora e o requerido Lucas celebraram negócio jurídico verbal, cujo objeto consubstanciava a compra e venda do veículo objeto da lide, fato este, frise-se, incontroverso nos autos.

Consta nos autos também, que posteriormente o requerido Lucas vendeu o veículo Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Espécie: PAS/AUTOMÓVEL/NÃO APLIC., de Placa JXS0817, Cor Cinza, CHASSI n. 9BWCAO5W971013142, Renavam n°893441686 para o requerido Maurício por meio de documento (DUT) adulterado.

Na esteira do art. 107 do Código Civil, a validade de um negócio jurídico não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exija.

Confira-se: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Os princípios da boa-fé, arts. 113 e 422 do CC, e da liberdade das formas, art. 107 do CC, admite-se como válido o pacto verbal, mas tal possibilidade não exige a parte do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos a parte autora comprovou por meio do documento ID. 85355699 - fl. 44, que o cheque depositado para pagamento do veículo objeto da lide foi devolvido pelo motivo 35, qual seja rasura/possibilidade de fraude.

E através do Laudo Pericial nº 11127/16 - IC/RO (ID. 8535694 - fls. 36/42), restou demonstrado que o requerido Lucas adulterou o DUT do veículo para realizar a venda do bem móvel para o requerido Maurício.

Portanto, entendo que a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte ré Lucas deixou a obrigação contratual, uma vez que não efetuou o pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao autor, e que adulterou o documento do veículo para realizar a venda para o requerido Maurício nos termos do art. 373, I, do CPC.

Verifico, portanto, que a questão não guarda grande complexidade, considerando a documentação apresentada pela parte autora, e a falta de contrariedade dos fatos narrados pela requerente, eis que verossímeis, adequada e juridicamente possíveis entendo como devida a resolução do contrato com a consequente restituição do veículo à autora.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar deferida nos autos JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), a fim de: a) DECLARAR resolvido o contrato firmado entre as partes, determinando o retorno ao status quo ante, devendo o requerido restituir o veículo descrito na inicial ao requerente.

b) Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045990-44.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

RÉU: SAGRES SERVICOS & COMERCIO LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados,

OSMIR JOSE LORENSSETTI propôs ação monitória em face de SAGRES SERVICOS & COMERCIO LTDA. - ME, pretendendo a garantia de eficácia executiva (cheque nº 850033 - ID. 5891782 - fl. 04), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 30/03/2012.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (ID. 33056763), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral ID. 37869439.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública na função de curadora especial do requerido, uma vez que o juízo procedeu todas as diligências necessárias na tentativa de localizar o demandado.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por SAGRES SERVICOS & COMERCIO LTDA. - ME contra OSMIR JOSE LORENSETTI e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042144-19.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036984-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIKA DA SILVA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

RÉU: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: JESSE GALHARDO RIBEIRO REIS - SP337037, MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013066-70.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE TERESA SAMORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009016-42.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ARISLEIDE MACIEL UCHOA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0000059-45.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIZETE DE JESUS DIAS, MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA, MARIA FRANCINEIDE COELHO NASCIMENTO DA COSTA, REGILDA BRAGA REGIS, RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA, FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDES CARVALHO, AURELIANO BARRETO PRESTES, ADRIANA PRESTES VAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Trata-se de pedido de prorrogação na data da realização da perícia designada para 20/05/2020.

Considerando o atual cenário mundial e em especial o Estado de Rondônia no tocante à pandemia de coronavírus, bem como ao fato da doença ser altamente contagiosa e até o presente momento não ter uma vacina eficaz, determino que o perito seja intimado para redesignar a perícia, devendo informar nova data com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência).

Em razão da proximidade da perícia agendada, determino que o perito seja intimado com urgência via telefone e sistema.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008636-82.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINETE NUNES MANSO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018145-95.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTORES: ISAMARA PEREIRA DA COSTA, MICHELE PEREIRA DA COSTA QUEIROZ, SAMIA PEREIRA DA COSTA BASTOS, JOSE LUIZ DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: INVESTPREV SEGURADORA S.A., S.R. WARMLING AMARO & CIA LTDA - ME, BIANCA WARMLING AMARO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação Procedimento Comum Cível Seguro, Acidente de Trânsito, proposta por ISAMARA PEREIRA DA COSTA, MICHELE PEREIRA DA COSTA QUEIROZ, SAMIA PEREIRA DA COSTA BASTOS, JOSE LUIZ DA COSTA em face de INVESTPREV SEGURADORA S.A., S.R. WARMLING AMARO & CIA LTDA - ME, BIANCA WARMLING AMARO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

Buscam os autores a condenação da empresa requerida em indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente de trânsito que desencadeou o falecimento da esposa e genitora dos requerentes.

Veja-se que o acidente de trânsito ocorreu na cidade de Vilhena/RO, sendo também a localidade o domicílio dos autores, consoante informações dos autos.

O art. 53, V, do CPC, descreve ser competente o foro para reparação de dano o local " de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves."

Sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA E LOCAL DO FATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, V, DO NCPC. A decisão que determina a intimação da parte para comprovar a hipossuficiência financeira por ela alegada - para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária - não é agravável, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015, do NCPC. Admite-se, no entanto, a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre competência, mediante interpretação extensiva do inc. II do art. 1.015 do NCPC, pois se trata de situação semelhantes e, por isso, devem ser tratadas da mesma forma, em razão do princípio da igualdade. Nas ações de cobrança de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, é facultado à parte autora optar pelo ajuizamento no foro de seu domicílio ou no do local do fato.

(TJ-MG - AI: 10024113176572002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 08/02/2019).

Não trata-se o presente caso de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, qual a competência é concorrente, vejamos:

Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência comprovada. Litispendência. Inexistência. Competência do juízo. Súmula 540-STJ. Invalidez permanente. Laudo pericial conclusivo. Aplicação da tabela. Manutenção da sentença. Comprovando-se a condição de hipossuficiente nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, não há que se falar em revogação da assistência justiça gratuita concedida. Inexiste litispendência, quando a parte desiste de ação idêntica protocolada em juízo equivocado. De acordo com a Súmula 540 do STJ "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". Trata-se, portanto, de competência concorrente, ficando a escolha a cargo da parte autora. O pagamento do seguro obrigatório deverá ser feito de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade avaliada em laudo pericial.

(APELAÇÃO 7060710-16.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2018.)

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010084-51.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: FRANCSON HILDELBRANDO DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO7172, SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos n. 0014077-76.2010.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Endereço: AVENIDA JATUARANA, Nº 940, CONDOMÍNIO JARDIM VITÓRIA, CASA 38, BAIRRO LAGOA, CEP 76.812-052, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 6 de março de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050115-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SUSANE DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009760-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACQUELINE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578, ILZA NEYARA SILVA - RO7748
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada para tomar ciência dos documentos juntados pela parte executada e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050184-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SILVIA ANDREA AGUILAR SAYALE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000466-80.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS BASILIO DA SILVA e outros (25)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047856-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUARA DA COSTA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: ALPHACLIN LABORATORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042345-40.2018.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Despejo para Uso Próprio, Liminar

AUTOR: DIRCEU ROSANO

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉUS: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL

ADVOGADO DOS RÉUS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

VISTOS ETC

Dirceu Rosano, pessoa física devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação de despejo, contra Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Rondônia e Acre, objetivando o imóvel descrito na inicial.

Sustenta ter locado ao réu o imóvel comercial situado à Avenida Calama n. 1041, centro, nesta cidade de Porto Velho.

Diz que o contrato fora firmado por 24 meses, com valor mensal de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Aduz que antes mesmo do fim do prazo contratual o réu deixou de adimplir os alugueres e encargos da locação.

Pugna pela liminar de despejo e no mérito a condenação no pagamento dos alugueres vencidos e inadimplidos além dos acessórios da locação.

A liminar foi concedida através da decisão de fls. 9 de 33.

A parte ré devidamente citada compareceu ofertando contestação às fls.13 de 33.

Impugnação às fls. 21 de 33.

Designada audiência de conciliação que restou infrutífera quanto a composição amigável.

Instados a especificarem provas a parte autora restou silente (fls. 24 de 33) enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 28 de 33).

Vieram-me para apreciação.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito requer o tratamento dispensado pelo artigo 355, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as provas contidas nos autos são suficientes para o livre convencimento motivado, pois o ponto nodal da controvérsia versa acerca de contrato de locação na forma escrita, portanto, matéria unicamente de direito, além do mais as partes principais interessadas em produzir outras provas, no prazo legal, não requereram nenhuma outra além daquelas já existentes nos autos.

No mérito, o autor aduz ter firmado com a ré contrato de locação do imóvel comercial situado na Avenida Calama n. 1041, centro, nesta cidade de Porto Velho, com prazo de 24 meses e valor mensal de R\$2.200,00.

Afirma que o réu não vem cumprindo sua parte na avença relativo ao pagamento dos alugueres e encargos, especialmente os dos meses de junho a dezembro/16, janeiro a dezembro/17 e janeiro a outubro/18.

O réu não nega os fatos, apenas alega que não deve as faturas de energia e que no valor cobrado deve ser abatido valor das benfeitorias realizadas no imóvel.

Deste modo, a solução da querela não necessita de maiores indagações, mesmo porque a parte ré em sede de contestação não nega a inadimplência.

O contrato ajustado entre as partes (fls. 4 de 33) prevê a vigência durante vinte e quatro meses, início em 01.06.15 e término em 31.05.17, podendo ser renovado.

Pelo que consta na peça de ingresso o contrato foi renovado, eis que o réu teria inadimplido os meses de junho.17 a outubro.18.

Da narração dos fatos decorre que após o ajuste contratual, o réu adimpliu apenas o primeiro ano de vigência.

O réu não prova ter efetuado o pagamento dos meses cobrados pelo autor, portanto, a inadimplência é de R\$63.800,00 que equivale a vinte e nove meses não pagos.

A cláusula quinta prevê multa de 2% em caso de inadimplência, assim sendo, sobre o valor acima deverá incidir a referida cláusula o que eleva a quantia acima e resulta na importância de R\$65.076,00. Acerca das prestações vincendas, caberia a autora no prazo que lhe foi concedido comprovar a efetiva entrega das chaves ou mesmo efetivo cumprimento da liminar concedida nos autos, assim não procedendo, eventuais prestações vincendas poderá ser objeto de liquidação de sentença, pelo procedimento comum, pois terá que provar fato novo (art. 509 II/CPC).

No que atine as despesas em relação aos acessórios da locação, verifico na cláusula quarta que caberia ao réu transferir para si a conta de energia para que arcasse com esta despesa.

Em que pese ser obrigação da parte ré, caberia a parte autora, cumprindo seu encargo encontrado no artigo 373 I do CPC, coligir ao feito prova cabal acerca da inadimplência desta despesa.

Concernente a tese de defesa de ter que descontar da quantia co-

brada o que dispendeu acerca de benfeitorias, cumpre analisar o contrato de aluguel pactuado para se chegar a bom termo no que tange a eventual retenção e indenização.

A cláusula oitava em seu parágrafo segundo prevê a hipótese, contudo, mediante aprovação prévia do proprietário.

Na peça de defesa não foi juntada qualquer prova da anuência do autor.

É de sabedoria mediana no mundo jurídico, que o conceito de benfeitorias está elencado no art. 96, do Código Civil, sendo que “são obras e despesas que se fazem em bem móvel ou imóvel para conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo”.

Assim, resta insubsistente a tese levantada pelo réu, e por consequência, cai por terra os seus argumentos, haja vista que convencionou através do contrato que as benfeitorias somente seria autorizada pelo autor.

Por tudo que se viu até aqui no presente feito, resta configurado o descumprimento do contrato no que tange ao adimplemento dos alugueres.

Corolário lógico é a rescisão e o despejo, de acordo com o preconizado no Art. 9º, inciso III e 62, ambos da Lei 8.245/91.

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. INFRAÇÃO CONTRATUAL HÁBIL A ENSEJAR A RESCISÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Enseja a rescisão do contrato e consequente despejo, conforme art. 9º, III, da Lei da Inquilinato, o descumprimento de cláusula contratual por parte do locatário, no caso, o não pagamento pontual dos alugueres. A quitação de alugéis em atraso, para ser considerada perfeita, há de ser efetuada com o pagamento dos encargos previstos e juros moratórios, assim como opagamento em juízo pressupõe o depósito de todos os atrasados, despesas processuais e honorários advocatícios.”(TJSC - Sexta Câmara de Direito Civil, Processo: 2010.003679-0 (Acórdão) – Balneário Camboriú, Rel. Joel Figueira Júnior, j. 04/07/2013)

Isto posto, por tais fundamentos, com fulcro nos artigos 5º, 9º, inciso III e 62, da Lei n.º 8.245/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Despejo, para CONDENAR o réu ao pagamento dos alugueres vencidos até 16/10/18 além da multa contratual que totaliza a importância de R\$65.076,00 (sessenta e cinco mil e setenta e seis reais) – junho/16 a outubro/18 – com juros e correção monetária (INPC) a incidir desde o vencimento de cada prestação, restando rescindido o contrato objeto da pretensão.

Condeno ainda a ré nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme preconiza o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Eventual recurso da presente sentença, somente terá o efeito devolutivo em homenagem ao art. 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91, e, se for o caso de execução provisória, sem caução (art. 64, caput, da mesma Lei), pela reconhecida inexigência de tal, quando da procedência da ação de despejo fundada na infração legal ou contratual.

Expeça-se o necessário e aguarde-se manifestação da parte interessada acerca do cumprimento de sentença.

P.R.I.C.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031646-87.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LEOMAR ROZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037009-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO5341, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058116-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: GLEISEANE DAMACENO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023406-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027340-12.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVES BADOCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REQUERIDO: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015591-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (id. 36864096; id. 36864097).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011818-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILSON FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CORREIA

CARDOSO FILHO - CE14503

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006193-22.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELY DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

RÉU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037708-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

RÉU: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008755-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009700-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE PACIFICO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: DALETE TAVARES REINALDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017978-47.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDILSON GONZALEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008806-54.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034288-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA G. DA SILVA SANJUAN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7025874-12.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: REJANE PEREIRA DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ

KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

REQUERIDO: RENILSON MERCADO GARCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Ação de Cobrança de aluguéis oposta por Rejane Pereira Dias, devidamente qualificada e representada nos autos em face do Renilson Mercado Garcia.

Sustenta ser proprietária do imóvel situado na Avenida Calama n. 5997, Bairro Aponiã, nesta cidade e ter locado para o réu cujo valor mensal é de R\$1.100,00.

Salienta que o réu deixou de adimplir o aluguel e não mais respondeu as ligações e mensagens que lhe eram enviadas, ficando em aberto os meses de junho e setembro.17, abril, maio, julho a dezembro.18 e janeiro.19.

Pondera ter enviado notificação ao réu que manteve-se inerte até que uma vizinha lhe comunicou que o réu estaria de mudança do imóvel, foi então contatado e disse que gostaria de fazer um acordo para entregar as chaves.

Narra ter realizado vistoria e constatado que encontrava-se sem pintura, tanque furado, caixa de descarga com defeito, dentre outras avarias.

Pleiteia pela condenação do réu nos alugueres vencidos e conserto dos danos existentes no imóvel.

Juntou documentos de id. 28188653 e seguintes.

O processo foi distribuído junto ao Juizado da Infância.

Aportou neste juízo em julho.19 quando então foi proferido o despacho inicial determinando a emenda.

Após emendada foi determinada a citação do réu (id. 29409838).

Devidamente citado (fls. 54 de 62) compareceu a audiência preliminar (fls. 57 de 62) que foi infrutífera quanto ao acordo.

Aba de expedientes do dia 05.11.19 informando que o réu deixou de ofertar contestação.

Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 61 de 62)

Vieram-me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rejane Pereira Dias em face do Renilson Mercado Garcia., na qual a autora pretende o recebimento da quantia de R\$21.072,42 referente a locação de imóvel e seus consectários, inadimplidos pela parte ré.

Devidamente citado o réu compareceu a audiência preliminar, contudo, não ofertou defesa no prazo legal.

Sem maiores delongas, deve ser aplicada a regra inculpada no artigo 334, do Código de Processo Civil/15.

Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a decisão final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a autora locou (ID 28188658) o imóvel, situado na Avenida Calama nº. 5997 ao réu, que por sua vez, restou inadimplente em relação aos alugueres do imóvel e também não entregou nas condições em que recebeu.

Portanto, o silêncio do réu concatenados com os documentos coligidos pela autora, tornam verdadeiros os fatos relativos ao descumprimento do contrato de aluguel e entrega sem efetuar a pintura e consertar os itens que lhe foi entregue em perfeitas condições.

Segundo se infere do contrato de locação o aluguel mensal é de R\$1.100,00 e considerando que deixou de pagar os meses de junho e setembro.17, abril, maio, julho a dezembro.18 e janeiro.19, resulta, portanto, na importância devida de R\$12.100,00.

Ao que concerne aos danos e falta de pintura por ocasião da entrega, constato na cláusula VIII que o réu realizou a vistoria no imóvel quando nele adentrou, recebendo em perfeito estado de conservação.

Segundo item "h" da cláusula VIII deveria o locatário arcar com as despesas em caso da vistoria constatar se estava nas mesmas condições da vistoria de entrada no imóvel.

A autora diz ter constatado avarias, contudo, a despeito de ter coligido fotografias do imóvel, não trouxe ao feito a vistoria realizada no momento em que o réu entrou no imóvel para se aferir o que realmente restou danificado por culpa deste.

Deste modo, não prospera o argumento da autora acerca da constatação de danos e avarias no imóvel.

Ao que concerne a falta de pintura, esta é inerente a obrigação de entrega do imóvel.

Para tanto, sabe-se que os danos materiais devem ser efetivamente comprovados.

A autora coligiu ao feito apenas um orçamento que não foi produzido de forma unilateral, a saber: aquele de id. 28188665 e ali consta valores referentes a pintura, como e.g. argamassa, massa corrida, lixa e acrílico maxivinil.

Os valores relativos a obrigação do réu concernente a pintura do imóvel resulta na quantia de R\$1.158,35 que deve ser adimplida pelo réu.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora e, em consequência, CONDENO o réu a pagar a importância de R\$ 13.258,35 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a incidir desde o inadimplemento.

Condono o réu nas custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Torno EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Porto Velho, 5 de abril de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035144-31.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397

RÉU: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012805-71.2015.8.22.0001

Classe : APREENSÃO DE TÍTULOS (177)

REQUERENTE: GRACA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024181-90.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: CLEMILDES AMERICO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009037-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO IRAN RIBEIRO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009037-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO IRAN RIBEIRO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023154-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029418-76.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Vistos,

Trata-se de simples ação de cumprimento de sentença, em especial execução de honorários sucumbenciais, que teve por origem sentença proferida nos autos n. 0013281-80.2013.8.22.0001.

A parte executada foi intimada para efetuar pagamento espontâneo (ID 11754043), porém deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de ID 14482165).

Os patronos/exequentes atualizaram os cálculos acrescentando, corretamente, a multa prevista no art. 525 do CPC e 10% de honorários na fase de execução, chegando ao montante de R\$551,05 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), requerendo penhora via Sistema BacenJud o que foi atendido pelo Juízo (ID 19795875).

A parte executada, intimada acerca da penhora de valores, não impugnou, vindo posteriormente a depositar valor superior ao executado, alegando serem pagamento de custas e honorários advocatícios.

Os patronos da parte exequente se manifestaram nos autos requerendo o levantamento do valor depositado pelo banco executado (ID 20757413) e não pelo valor bloqueado.

O Juízo decidiu pela liberação do valor bloqueado em favor da parte exequente, e do valor depositado a maior pela parte executada que fosse descontado o valor das custas processuais e liberado em favor da

parte executada o remanescente (ID 22449240).

Os exequentes novamente insistem no levantamento do quantum depositado com valor a maior (petição de ID 22708370).

Houve sentença de extinção (ID 23876987 - Pág. 2) mantendo a decisão proferida no ID 22449240.

Mais uma vez o exequente requereu o levantamento do valor depositado pelo banco requerido conforme petição ID 24590868 - Pág. 1.

Os autor foram enviados para a contadoria a fim de se apurar o valor das custas, contudo, tal conduta não é mais necessária, visto que o Sistema de Custas calcula automaticamente o valor a ser pago quando da emissão do boleto, conforme ID 25971546 - Pág. 1.

Expedido alvará judicial no valor de R\$551,05 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) em favor do exequente, conforme ID 26243612, referente a CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01678552-0.

Expedido alvará judicial no valor de R\$1.033,98 (mil, trinta e três reais e noventa e oito centavos) em favor do banco executado, conforme ID 27042021 - Pág. 1, referente a CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01678763-9.

Ao ser intimado para levantamento dos valores via alvará judicial, o executado requereu fossem os valores transferidos para a conta bancária n. 99.738-691-6, ag. 3791-1 - Setor Público - Curitiba, CNPJ 00.000.000/5084-97.

Expedido ofício de transferência no ID 27590382 - Pág. 1.

O executado comprovou o pagamento das custas processuais no ID 30370474 - Pág. 1.

Banco do Brasil requereu seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que apresente o comprovante de transferência referente a conta judicial n. 2848.040.01678763-9.

Vieram os autos conclusos.

Em que pese tenha havido certidão no ID 29589920 que as contas judiciais foram zeradas, não houve resposta da Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de transferência expedido no ID 27590382 - Pág. 1..

Portanto, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o comprovante de transferência da CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01678763-9 conforme determinado no ofício de transferência ID 27590382 - Pág. 1.

Com a resposta de vistas ao executado e archive-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 2848

ENDEREÇO: Avenida Nações Unidas, 271 - Nossa Senhora Das Graças. Porto Velho/RO

FINALIDADE: Apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de transferência da CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01678763-9 para a conta bancária do Banco do Brasil n. 99.738-691-6, ag. 3791-1 - Setor Público - Curitiba, CNPJ 00.000.000/5084-97, conforme determinado no ofício de transferência ID 27590382 - Pág. 1.

OBSERVAÇÃO: O comprovante poderá ser enviado para o email institucional: 4civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018498-77.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAMELA RODRIGUES DA SILVA SENA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que PAMELA RODRIGUES DA SILVA SENA, CPF nº 02575761263 demanda em face de OI MOVEL S.A.

A executada está em recuperação judicial e através do Despacho 53455 / 2018/GABPRE/PRETJRO, este Juízo recebeu o ofício nº 614/2018, oriundo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando que, com a aprovação da Assembleia Geral de Credores, todos os créditos que tenham fato gerador constituído antes de 20 de junho de 2.016, estão sujeitos à recuperação judicial da requerida.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que tratando-se de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à parte, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento.

Vale dizer, o sujeito prejudicado assume a posição de credor da reparação civil derivada de ato lesivo contra ele intentado desde sua prática, e não com a declaração judicial de sua ocorrência.

Tanto é assim que, nas hipóteses de responsabilidade civil extracotratual, o marco inicial de fluência dos juros decorrentes da mora do devedor são contados da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

No caso dos autos, a ação do exequente foi proposta em 08/04/2016, de modo que se trata de crédito concursal e deverá ser submetido ao concurso de credores.

Determino a expedição de certidão de dívida judicial decorrente da sentença, e após, a remessa de ofício ao Juízo da 7ª Vara

Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial, para que habilite a exequente nos autos da Recuperação Judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que esta receba os créditos extraconcursais, juntando a certidão de crédito expedida e, ainda, consignando que seja informado a este juízo quando da realização do depósito em favor da parte autora.

Assim, arquivem-se os autos provisoriamente.

Com a juntada da guia de depósito nos autos, desde já e independente de nova conclusão, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Após, tornem os autos concluso para extinção.

Int.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7018716-42.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ESTER DE SOUZA BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

I – Relatório

Petição inicial (ID 1425804): ESTER DE SOUZA BATISTA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, PERDAS, E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da estrada do Belmont, zona rural no município de Porto Velho/RO, a qual teve a residência diretamente impactada pela construção da UHE Santo Antônio. Por tal razão, propugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o realojamento da família que se encontra em local de risco, fornecendo-lhes, ainda, alimentação básica. Requer ainda, o pagamento de um salário mínimo, por requerente maior. Atribuíram à causa o valor de R\$ 504.000,00. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procurações, documentos e fotografias.

Despacho inicial (ID 1454581): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a medida liminar, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Contestação (ID 1874585): a empresa requerida apresentou teses preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ilegitimidades ativa e passiva, e de denúncia à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Como tese de mérito, impropriedades as pretensões dos autores.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 2259336).

Decisão saneadora (ID 12062095): apreciada as preliminares, definido os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e nomeado o perito.

Laudo pericial (31358376): A vistoria da propriedade contida no processo foi realizada em 13 de maio de 2019 (foto 35), a Sra. Ester de Souza Batista, não estava presente. Quem indicou o local e acompanhou a vistoria foi o Sr. Raimundo da Silva Dantas (ex.

cunhado e vizinho da frente), da requerente. Por parte da requerida Santo Antônio Energia S.A, estava presente o Sr. Emanuel Fulton Madeira Casara, e por parte do cartório Carvajal, o Sr. Hudson dos Santos Portela

Manifestação sobre o laudo pericial: da autora (ID 32922740)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, no qual alega a autora que supostamente sofreu os danos.

A Decisão saneadora (ID 12062095) expõe que as pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, só será possível de reconhecimento julgado o meritorum in causae.

Pois bem, entendo que a autora é ilegítima para configurar no polo ativo da ação. Explico.

Apesar da possibilidade de serem indenizadas eventuais benfeitorias em terras da União, no caso dos autos, a requerente se limita a trazer declarações de próprio punho, sequer subscriptas por testemunhas, bem como não realizaram o mínimo de individualização e delimitação do imóvel que alegam possuírem, citando apenas ser moradora da estrada do Belmont, zona rural de Porto Velho-RO, tampouco na Réplica não enfrentou afundo a questão levantada pela requerida.

Ademais, o laudo alegou o perito Ronaldo César Trindade na questão 05 (ID 31358390) no tocante a área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é titulada pelo Incra ou escriturada? Se positivo, em nome de quem? Eis a resposta: "A propriedade não possui escritura ou título de posse emitido pelo Incra, nem nos autos consta qualquer documento que comprove o domínio do imóvel em questão".

Por fim ao concluir o laudo pericial mencionou que: "A vistoria da propriedade contida no processo foi realizada em 13 de maio de 2019 (foto 35), a Sra. Ester de Souza Batista, não estava presente. Quem indicou o local e acompanhou a vistoria foi o Sr. Raimundo da Silva Dantas (ex. cunhado e vizinho da frente – foto 41), da requerente. O Sr. Raimundo da Silva Dantas, informou que a autora residiu no local por 3 (três) anos, saindo em 2014. Informou também que, o Sr. Luís Almeida dos Santos (esposo da autora), recebeu o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de aluguel social, durante a cheia de 2014. Sobre o Programa MCMV (Minha Casa Minha Vida), não soube informar se a autora fez inscrição ou foi contemplada. Na (foto 38), consta nome e número de telefone, que pertence a "Mauro", que segundo informação do Sr. Raimundo Dantas, é do filho da nova proprietária do imóvel".

Em sede de alegações finais a autora nada apresentou os pontos apresentados pelo perito.

A ilegitimidade da parte autora, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser decretada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, VI, § 3º do CPC de 2015.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado

Com tudo isso, não se identifica no caso condição elementar da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa, impedindo de se avançar por absoluta falta de plausibilidade da alegação de titularidade de possível direito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade ativa e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de

15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0161097-91.1998.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: PLACIDO CORDEIRO PRADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

EXECUTADO: JOSE DAS NEVES XIMENES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534

Vistos,

Expeça-se ofício informando à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, processo nº 94.001782-0, anexando os documentos contidos no ID 33996392.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003497-52.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, LUDMILA RODRIGUES FERNANDES SOBRAL, OAB nº RO7657

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos,

Em homenagem ao princípio da economia processual e levando em conta ser desproporcional o valor para busca de diligências para o recebimento do valor apontado pela contadoria, considerando que o valor de casa diligência (R\$15,83) é sensivelmente ao valor devido (R\$21,38), razão pela qual tenho que por razoável o arquivamento do feito.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011114-58.2019.8.22.0001

Classe Demarcação / Divisão

Assunto Servidão

AUTOR: MADIZON MUNIZ DE MINAS

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991

RÉU: MARCIO DOMINGOS PEDROSA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306

Vistos,

Antes da prolação de decisão saneadora, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes.

Ademais, intime-se a parte requerida sobre o pedido de prova emprestada de Id nº 31805053 páginas 01/02, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Com a comprovação das custas, volvam os autos conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010669-04.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHE DE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: GARCIA E PRADO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE demanda em face de GARCIA E PRADO LTDA -ME.

O executado foi citado por edital no ID 30098885 - Pág. 1, houve nomeação da Defensoria Pública como curador do executado a fim de preservar o contraditório.

O exequente requereu o julgamento procedente da demanda no ID 34130427 - Pág. 1.

Contudo, o presente processo é uma executória cujo rito de tramitação é distinto de um processo comum, logo não há que se falar em sentença de julgamento de mérito.

Portanto, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art.

921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Ape-

lação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio do advogado habilitado nos autos para que no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7050760-46.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise dos autos verifico que a parte requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais Id. 36391675, razão pela qual determino a intimação do Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais.

Após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Depois, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário para a realização da perícia.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7018003-91.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMA O, OAB nº AM209551

RÉU: MAXCILENE DA SILVA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: MAXCILENE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02132588201

ENDEREÇO: Rua 32, nº 211, Bairro União, Candeias do Jamari/RO, CEP 76860-000

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Strada Working Cabine Dupla 1.4, Fab/Mod: 2011/2012, Cor: Cinza, Chassi: 9BD27804MC7440128, Placa: NCX-8778, Renavan: 00343490544, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0208952-85.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte devedora Id. 37751813. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018010-88.2017.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Prestação de Contas

AUTOR: SEBRAE RO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513

RÉU: INSTITUTO DE TECNOLOGIA AGROPECUARIA DE MARINGÁ - ITAM

ADVOGADO DO RÉU: ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, OAB nº PR41727

Vistos,

Tocante à manifestação de Id. 35312772 - fls. 1411/1413, considerando que no entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, e por não verificar qualquer situação capaz de justificar a substituição do expert, determino a intimação da parte requerida para proceder o pagamento da quantia indicada na proposta Id 33405040, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para dar indica data e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de que se intimem as partes, o que será feito pela CPE.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022152-38.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023470-83.2014.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Cheque

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

RÉU: ADALTO RODRIGUES DE MACEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações e dados de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF de ADALTO RODRIGUES DE MACEDO, CPF nº 27629511353.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Antes da expedição de ofício, deverá a parte credora no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas da diligência.

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

A parte autora manifestou-se pugnano pela intimação da parte ré para apresentar documentos.

O réu apresentou manifestação Id. 34796214 pugnano pelo julgamento antecipado do feito.

Defiro o pedido da parte autora Id. 34828667, e determino a expedição de ofício ao INMET (Instituto Nacional de Meteorologia - Eixo Monumental, via S1, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70680-900) a fim de que este órgão apresente os relatórios dos registros de descargas atmosféricas nos dias 17, 18 e 19/12/2018 na cidade de Porto Velho - RO.

Com a apresentação do relatório do INMET, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020441-27.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, EDCLEI PINHEIRO DO NASCIMENTO, SIDILENE LIMA, MARCOS ANTONIO MARIN, FRANCISCA DIONIZIO GONCALVES XISTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte credora Id. 36255986 - fls. 127/128, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, em face de FRANCISCA DIONIZIO GONÇALVES XISTO e MARCOS ANTONIO MARIN, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais executados.

Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da informação constante na certidão Id. 35408180 - fl. 118, acerca de eventual falecimento da executada Sidilene Lima. Prazo 15 dias.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001521-66.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: NAILSON SOARES CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

AUTOVEMA VEICULOS LTDA propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face de NAILSON SOARES CAMPOS, aduzindo, em síntese, que em 22/11/2010 o requerido adquiriu junto à empresa autora um veículo Ford Fiesta, placa NDT 2232, ano/modelo 2008/2008, pertencente a sra. Rosimeire da Silva Araujo, mas não procedeu a transferência do veículo junto ao Detran/RO.

Afirma, que a sra. Rosimeire da Silva Araújo acabou por ingressar judicialmente em face da parte autora visando a obrigação da transferência do veículo para o nome do atual proprietário (Nailson SoaresCampos) e a quitação dos débitos existentes à época (taxas de IPVA, licenciamento e multas, referentes aos anos de 2013 e 2014), no valor de R\$ 4.333,86 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

Diz, que requerido acabou por efetuar a transferência do veículo para o seu nome mas se recusou a pagar para a autora o valor dispendido com débitos efetuados para resolver o problema da sra. Rosimeire da Silva Araújo, cujo valor corrigido até a data da propositura da ação corresponde a R\$ 4.653,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais).

A parte ré foi citada por edital Id. 29924874, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral Id. 34329232.

A parte autora apresentou réplica Id. 35118076.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA para condenar RÉU: NAILSON SOARES CAMPOS ao pagamento do valor de R\$ 4.653,00(quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais), atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023841-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

Parte requerida: RÉUS: AMANDA PALACIO DA SILVA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSE AMAURI DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

, Após exaustivas tentativas de localização dos requeridos José Joaquim e José Amauri, a parte exequente pugna pela expedição de carta precatória para citação deste e citação por edital daquele. Defiro os pedidos, e ressalto que em relação a citação por edital foram realizadas tentativas de citação pessoal em vários endereços, diligenciados pelo autor, com base em buscas via BACEN, INFOJUD, operadoras telefônicas, todas infrutíferas.

Assim, determino a citação por Carta Precatória a ser cumprida por Oficial de Justiça na Comarca de Jaru na Rua Sebastião Cabral de Souza, 2701 ou 2607, Setor 4, Jaru/RO. Com relação ao Requerido Jose Joaquim dos Santos, determino a sua citação por Edital, com prazo de 30 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050773-79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ALBINO JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de ID38140895 e do AR de ID38123682, determino que a Escrivania proceda à transferência do valor (devido ao executado) depositado em conta judicial, para a conta centralizada do TJ/RO, conforme o disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004328-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308

EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009247-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALDA PALHETA MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ANDRE DE MEDEIROS JORGE, OAB nº RO6813

Parte requerida: RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

DESPACHO

Não há pedido de alvará, nem manifestação do requerente acerca dos depósitos realizados.

Isto posto, concedo à requerente prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que informe se o valor depositado satisfaz sua pretensão.

Intime-se.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020765-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ciente da manifestação de ID38091630, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Promova a autora/exequente a citação de Nilton dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050955-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUALITAS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071

RÉU: ORLYSON DE OLIVEIRA CELESTINO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/10/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018144-13.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

Parte requerida: RÉUS: ROBERTO MUNIZ PEREIRA, INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006546-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Parte requerida: RÉU: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS

Vistos,

Certifique a escrivania se houve a realização da solenidade designada para o dia 17/04/20, às 12h30, juntando a ata se for o caso.

Após, concluso para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026266-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de id. 38068784, eis que a autora ainda pode diligenciar pela localização de endereços, através de escritórios às operadoras de telefonia.

É cediço que o sigilo das comunicações telemáticas é protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Entretanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização dos requeridos/executados nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências citatórias negativas (mandados/cartas ARMP), determino à autora/exequente que providencie a expedição de escritórios para empresas de telefonia fixa e móvel para obter informação quanto ao endereço da ré/executada, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, CEP 76.801-235, 2º andar, e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O escritório poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário em 10 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048889-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038

Parte requerida: EXECUTADOS: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA, CARLOS FRANCA RODRIGUES - ME, CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão de cartão de crédito), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão de cartão de crédito da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021378-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: FRANCISCA SHEILA CAMURCA DE QUEIROZ, WILSON GUERINO BERTOLI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

Parte requerida: RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 38054801 e determino a expedição de novo mandado de citação nos termos do despacho de id 27498871 para o novo administrador indicado, a ser cumprido no endereço a seguir descrito, mediante o recolhimento das custas inerentes.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: AV. CARLOS GOMES, N.º 513, BAIRRO CAIARI, SALA 205, 2º ANDAR, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, CEP 76.801-166.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010608-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006644-47.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: OSMARINA CARDOSO DE BRITO LOPES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pgj/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Endereço da parte requerida: RÉU: OSMARINA CARDOSO DE BRITO LOPES, RUA IRMÃ CATARINA 7049 NACIONAL - 76802-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004924-50.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos,

Considerando o despacho de id. 36002197, expeça-se certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, constando na mesma o teor da sentença judicial, obedecendo aos requisitos do §2º do art. 517 do referido diploma processual.

Caberá ao credor promover a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou realizar o protesto do mesmo.

Outrossim, após a expedição da certidão deve o exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034465-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053661-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: HOSANIRA MARIA DE SOUSA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Com razão o senhor perito (ID38080616). Mormente porque este juízo já vinha fixando o valor de R\$ 2.000,00 em outros processos. Por um lapso, saiu consignada quantia inferior nos presentes autos. Sendo assim, determino que a ré comprove o pagamento de R\$ 2.000,00, à título de honorários periciais.

Após, dê-se início aos trabalhos.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006805-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDILENE PEDROSO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: SAUDE E VIDA REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inércia, archive-se.

Intimem-se as partes via DJRO.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016601-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora. Oficie-se ao credor fiduciário para que forneça o extrato financeiro do veículo da marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, ano 2015, placa NCS-2861, Chassi 9C2JC4820FR610306, pertencente a executada.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: LUIZ SOUZA CRUZ, RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO, FRANCISCO CARVALHO BOTELHO, ANTONIO VALCIMAR COSTA SARMENTO, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, DELSINEI MOTA PRESTES, AURIMAR COSTA SARMENTO, FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ERMELINDO MARQUES DA SILVA, ADEMAR MENDES DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando o atual estado de calamidade pública de Rondônia, bem ainda a petição de id. 38207897, intime-se o expert para readequar o cronograma apresentado no id. 37657912. O juízo sugere que os trabalhos sejam iniciados a partir da segunda quinzena de junho.

As partes serão intimadas previamente acerca do novo cronograma.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034748-83.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: THIAGO CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Reveja a sentença de id 34449258, declarando-a nula por constatar na presente data que a citação foi realizada por hora certa (Id 33101278) e não houve a nomeação de curador especial, conforme art. 72, II do CPC.

Consequentemente, declaro nulos os atos subsequentes à sentença.

Expeça-se ofício ao DETRAN informando a revogação do ofício de id 35666948, sem custos à parte exequente.

Nomeio Curador Especial, a ser designado pela Defensoria Pública, para que apresente defesa no prazo legal.

Vindo a defesa, intime-se o requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que a liminar resta mantida por não conter qualquer vício, razão pela qual a apreensão do veículo é válida.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047601-32.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Atento à decisão retro, e considerando que não houve mudança na situação vivenciada face à pandemia, notadamente no cenário econômico, mantenho a suspensão do feito, determinando que se aguarde nova conclusão em arquivo provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Proceda a Escrivania à suspensão/arquivamento provisório no sistema.

Alternativamente, podem as partes tentar compor extrajudicialmente, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo pelo juízo.

Em tempo, certifique-se a Escrivania acerca do descadastramento do perito, consoante manifestação do expert (ID38098916).

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025055-75.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Parte requerida: EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte credora, arquivem-se, com as anotações necessárias.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038019-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES Vistos,

Considerando o atual estado de calamidade pública de Rondônia, defiro em parte o pleito de id. 38064739.

Assim, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias. Após, independentemente de intimação, o exequente deverá indicar novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Em casos de pesquisas on line deverá recolher as custas pertinentes.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016085-23.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR, OAB nº SP244234, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: RÉU: ANDSON DA CONCEICAO TELES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

Vistos.

Banco Santander Brasil S.A. ajuizou a presente ação em face de Andson da Conceição Teles, ambos qualificados nos autos.

A parte autora foi intimada para recolher as custas de repetição de diligência, sob pena de extinção do feito (ID36275693).

Intimada (ID38005099), a parte autora silenciou.

Deixou de cumprir diligência que lhe competia, qual seja, recolher as custas pertinentes à repetição de diligência do Oficial de Justiça. Diante disto, o presente feito deve ser extinto, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Insta salientar que o Banco autor requereu reiteradas vezes o cumprimento do pedido liminar, entretanto, observou-se que o autor não compreendeu que a medida constritiva (Renajud) só seria realizada após a citação. Motivo pelo qual foi proferido o despacho de ID34100239.

Acrescento, oportunamente, que muito embora a pesquisa (Renajud) fosse realizada, encontrando inclusive veículos em nome do réu, este juízo não promoveria a inclusão de restrição, mediante a averbação em seus registros, nem para o caso de bloquear apenas e tão somente a circulação do veículo, como medida de se obter o paradeiro da garantia fiduciária.

Notadamente porque este juízo entende que a pretendida liminar só deve ser analisada (e/ou deferida) após a citação. Veja bem, fato este que difere da apreensão do veículo no momento da citação/intimação. Que não ocorreu até o momento.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente ação, movida por Banco Santander Brasil S.A em face de Andson da Conceição Teles. Sem custas. Revogo a liminar deferida por decisão de ID18927564.

Transitada em julgado a sentença, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046805-41.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA 68461186249

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015798-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEL-

SON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADO: JOEL BERALDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face do despacho de id 37558615, alegando, em síntese, vício de omissão e obscuridade no despacho inicial.

Aduz que a omissão consiste na ausência de análise do pedido de expedição de certidão de admissão da execução, requerida nos termos do art. 828 do CPC.

Deixo de conhecer dos embargos por terem sido opostos em face de despacho (art. 1.001, CPC), todavia, recebo-os como petição.

Defiro o pedido e determino a expedição de certidão, nos moldes do art. 828 do CPC. Consigno que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização em caso de abusos.

Cumpra-se o despacho de id 37558615.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016487-36.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: FLAVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA, ALISSON FRANK SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDOS: JOSE IVO MARQUES, RUA URUGUAI 469, APT.

1 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NEIVA FATIMA FABRO MARQUES, RUA URUGUAI 469, APT. 1

NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALISSON FRANK SILVA em face do despacho de id. 3733212. Aduz que há contradição do juízo, visto que não há a necessidade de recolhimento de custas por tratar-se de incidente.

Deixo de conhecer dos embargos por terem sido opostos em face de despacho (art. 1.001, CPC), todavia, recebo-os como pedido de reconsideração.

Assiste razão à parte requerente, motivo pelo qual passo a sanar o equívoco.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se os sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente.

3. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).

4. Expeça-se mandado, servindo esta decisão como carta/mandado, de citação dos sócios, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (art. 135, CPC), bem como requererem as provas que entenderem cabíveis. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

5. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDOS: JOSE IVO MARQUES, RUA URUGUAI 469, APT. 1 NOVA PORTO VELHO -

76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIVA FATIMA FABRO MARQUES, RUA URUGUAI 469, APT. 1 NOVA PORTO VELHO -

76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046525-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVELTON ELIZIANO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533 Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CPF:

612.738.482-68, por intermédio do(s) advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012343-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO NORTE SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

Vistos,

Considerando a informação de endereço diverso do devedor (id. 29515589), intime-se o mesmo para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias no endereço Rua Cristina, n. 6547, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO. Custas solvidas.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030585-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO Ficam as partes executadas, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para para se manifestar e tomar ciência da retira do sigilo das petições que estavam com sigilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006256-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038333-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa on line para localização de bens da executada, via Bacenjud. Explico:

Considerando o enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como também todo o país;

Considerando que a economia está entrando em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população,

Os pedidos de pesquisas on line (Bacenjud, Renajud e Infojud) para localização de bens serão indeferidos, por ora, assim como outras medidas de constrição também serão restritas, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Dito isto, determino a suspensão do feito/arquivamento provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, os autos retornarão conclusos, ocasião em que será analisada a possibilidade da penhora postulada, vislumbrando-se uma melhora na situação experimentada por todos nesse período.

Alternativamente, podem as partes tentar compor extrajudicialmente, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo pelo juízo.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017638-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão/OFFÍCIO

Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC) e ressaltando que este juízo já realizou diligências junto aos sistemas conveniados as quais restaram infrutíferas, DEFIRO a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais lí-

quidos da devedora EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN, CPF 315.260.202-20 junto à empresa HOTEL DO PORTO LTDA - CNPJ 09.028.864/0001-96 (Id 36740057), até o limite da dívida no valor de R\$32.746,62 (trinta e dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 13/12/2019.

Os valores deverão ser depositados em conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal e vinculada a estes autos.

A ordem judicial deverá ser cumprida e comprovada nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias e a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente via e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br.

Obs.: O percentual poderá ser revisto mediante requerimento da parte caso traga prejuízo ao seu sustento, o que deverá ser comprovado nos autos. Ademais, a penhora não deverá ser realizada caso recaia sobre valores oriundos de benefícios governamentais. Valor da dívida: R\$32.746,62 (trinta e dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 13/12/2019.

Realizada a penhora, intime-se a parte executada pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Endereço Hotel do Porto: RUA DOM PEDRO II, 3090, CEP 76.820-136, nesta.

Endereço Lorena Lucia: Rua Benedito Inocêncio, 9000, Socialista, CEP 76829-238, nesta.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004328-66.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

Parte requerida: EXECUTADOS: ADELAN ATHOS FIRMIANO DE SOUZA, JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

DECISÃO

Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC) e considerando que este Juízo já realizou consulta junto a sistema conveniado, sem sucesso, DEFIRO a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais do devedor JONAS MINELE FIRMIANO SOARES, CPF 917.825.202-44, junto à CÂMARA DOS VEREADORES DE PORTO VELHO, até o limite da dívida no valor de R\$16.243,40 (dezesesseis mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) atualizado até 05/03/2020.

Os valores deverão ser depositados em conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal e vinculada a estes autos.

A ordem judicial deverá ser cumprida e comprovada nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias e a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente via e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br.

Obs.: O percentual poderá ser revisto mediante requerimento da parte caso traga prejuízo ao seu sustento, o que deverá ser comprovado nos autos. Ademais, a penhora não deverá ser realizada caso recaia sobre valores oriundos de benefícios governamentais. Valor da dívida: R\$16.243,40 (dezesesseis mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) atualizado até 05/03/2020.

Realizada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte exequente deverá apresentar endereço completo para a realização da diligência, bem como o comprovante de recolhimento das custas correspondentes.

Vindo as informações e comprovante, expeça-se o mandado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Jonas Minele: Rua Ingá, 661, Castanheira, CEP 76811-510, Porto Velho/RO.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006961-16.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Indefiro, por ora, os pedidos de pesquisas on line para localização de bens da parte executada, via Bacenjud, Renajud e Infojud (ID35693744).

Explico:

Considerando o enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como também todo o país;

Considerando que a economia está entrando em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população,

Os pedidos de pesquisas on line (Bacenjud, Renajud e Infojud) para localização de bens serão indeferidos, por ora, assim como outras medidas de constrição também serão restritas, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Dito isto, determino a suspensão do feito/arquivamento provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, os autos retornarão conclusos, ocasião em que será analisada a possibilidade da penhora postulada, vislumbrando-se uma melhora na situação experimentada por todos nesse período.

Alternativamente, podem as partes tentar compor extrajudicialmente, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo pelo juízo.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019081-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDA-
DAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARI-
NA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO CLEMENTINO DA
SILVA, APARECIDO FERREIRA DE JESUS, MUSSOLINO FER-
REIRA JORDAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Atento à decisão retro, e considerando que não houve mudança
na situação vivenciada face à pandemia, notadamente no cenário
econômico, mantenho a suspensão do feito, determinando que se
aguarde nova conclusão em arquivo provisório, pelo prazo de 60
(sessenta) dias.

Proceda a Escrivania à suspensão/arquivamento provisório no sis-
tema.

Alternativamente, podem as partes tentar compor extrajudicialmen-
te, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do
acordo pelo juízo.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Ma-
chado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012676-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: EDVALDO PIEDADE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICA-
OM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURA-
DORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda e defiro os benefícios da assistência judiciária
gratuita nos termos do art. 98 do NCP.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da
produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso
o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso
no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias,
nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-
o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia,
presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante
exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independen-
tamente de sua intimação para os demais atos, propiciando
ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr.
Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatolo-
gista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a
CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E.
Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quin-
ze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$
300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas,
conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intimem-se
para comparecerem a audiência designada a parte autora na pes-
soa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico

ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intima-
cao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão
como anexo.

Ressalta-se que a designação da audiência deve observar o Ato
Conjunto 009/2020-PR-CGJ que determinou a suspensão das au-
diências presenciais. Desta forma, a audiência só deverá ser desig-
nada após novo ato da administração deste E. Tribunal de Justiça.
A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César
Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bair-
ro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técni-
cos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a
realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos
e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão
realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audi-
ência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail
citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convê-
nio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n.
05/2019-PR-CGJ).

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos
que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico [http://
pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam](http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam), nos termos do Art.
20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consór-
cios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA
DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO
- RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: EDVALDO PIEDADE FREI-
TAS, RUA TUCUMÃ NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045231-75.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Retificação de Área de Imóvel

Parte autora: EMBARGANTES: TERCIA MARILIA MARTINS BRA-
SIL, EIDER DE MEDEIROS BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES:
IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL
AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EMBARGADOS: VALDISA MESQUITA LIMA,
MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado da parte requerida: EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

EMBARGANTES: TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL, EIDER
DE MEDEIROS BRASIL ajuizou a presente ação de Embargos de
Terceiro em face de EMBARGADOS: VALDISA MESQUITA LIMA,
MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS MININI DE CASTRO
, ambos qualificados nos autos.

Por decisão de ID num. 35410736, foi determinado à parte autora
que emendasse a inicial: "Concedo, mais uma vez, o prazo de 15
(quinze) dias para a parte autora comprovar a alegada hipossufici-
ência ou, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes."

Intimada, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, se
manifestando apenas pelo diferimento das custas, sem comprovar
sua incapacidade financeira para arcar com as custas judiciais.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de
15 (quinze) dias, para comprovar a alegada hipossuficiência ou, no
mesmo prazo, recolher as custas pertinentes., não tendo cumprido
a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EMBARGANTES: TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL, EIDER DE MEDEIROS BRASIL em face de EMBARGADOS: VALDISA MESQUITA LIMA, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS MININI DE CASTRO e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006177-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

No que tange ao pedido de RENAJUD, nesta data foi realizada a consulta, todavia, não foi encontrado qualquer bem cadastrado em nome da executada e, conseqüentemente, seu endereço, conforme extrato de consulta anexo.

Isto posto, fica a parte exequente intimada para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031985-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DIRLEI ASCOLI, SILVIA LETICIA MARQUES DA ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Atento ao pedido de ID38056745, determino que se oficie a fonte pagadora da parte executada para que mantenha os descontos mensais no contracheque da devedora, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora (ID38056745).

Ciente a fonte pagadora de que deve comprovar os depósitos/transferências nos autos.

Com isso, os autos podem aguardar o cumprimento integral da obrigação no arquivo.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023835-42.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: NATANE RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

Parte requerida: EXECUTADO: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, INVERTENDO OS POLOS DA DEMANDA.

Conforme sentença proferida nos autos, NATANE RIBEIRO DA SILVA é agora devedor.

Intime-se NATANE RIBEIRO DA SILVA, para pagamento do débito, nos termos do despacho de ID37458588.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017839-34.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: G. MENDES DA SILVA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Vistos,
Atento à certidão de id. 3601764, o valor depositado no importe de R\$ 692,54 corresponde ao pagamento de custas finais.

Conforme já explicitado no despacho de id. 34866980 o depósito no importe de R\$ 528,37 foi realizado de forma extemporânea, devendo portanto o executado ser intimado a pagar o saldo remanescente (R\$ 189,36 – diferença) conforme planilha de id. 35173694. Atento à manifestação da exequente (id. 35173691), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 35786749), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento retro.

Agência: 3321 (Banco do Sicoob), Conta: 6430-0, Titularidade: Galera Mari Advogados Associados, CNPJ: 00.290.572/0001-52.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014893-55.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARINEZ CARREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029693-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: TAIANE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005714-97.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: RÉUS: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME, JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve a citação de JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA, mas tão somente de BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA – ME, conforme se depreende da certidão constante no id. 19130625.

Com efeito, prematuros os pedidos constantes no id. 36812773. Deve o autor providenciar a citação do requerido JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA para que o triângulo processual seja fechado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual com relação a parte retro.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017271-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MOIZES BELARMINO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

Parte requerida: RÉUS: BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos,

Atento à manifestação do senhor perito (ID37968778), esclareço que, no entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida.

Sendo assim, oportunizo os réus a efetuarem o pagamento dos honorários periciais, no valor pedido pelo expert, comprovando o pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002960-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT16377

RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020467-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADO: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que um dos veículos registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.

Não obstante, existe outro veículo sem qualquer restrição, razão pela qual realizei a restrição de circulação sobre o referido bem.

No mais, em atenção ao pedido de id 37158673, nesta data foi realizada a quebra de sigilo fiscal via sistema Infjud, cujo resultado restou positivo, conforme detalhamento em anexo.

Dado a natureza das informações, os extratos estão sob sigilo. Deverá a CPE conceder acesso apenas aos patronos das partes, que não poderão usá-los fora dos autos ou com finalidade diversa.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. A parte deverá informar se possui interesse na penhora do veículo localizado e, em caso positivo, deverá informar endereço completo a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044690-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALPIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente "Ação Declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais", em face de BRADESCO S.A., também qualificado, afirmando que ao tentar realizar compras no comércio local pelo sistema de crédito fora impedido, sob informação de que seu nome encontrava-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que em consulta aos cadastros de inadimplentes descobriu que se tratava de uma negativação inserida pela parte requerida no valor de R\$: 587,84, decorrente do contrato n.

066601262000087EC. Contudo, nunca assinou o referido contrato. Entende que referida situação lhe causou danos morais. No mérito pleiteia a declaração de nulidade do contrato e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o reconhecimento dos danos morais sofridos, com a condenação da parte requerida a indenizá-lo. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apresentou documentos.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial, por não ter comprovado os danos alegados. No mérito, sustenta a inexistência de dano que justifique a condenação pretendida. Entende que se trata de situação de mero dissabor. Defende a regularidade da prestação do serviço. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, a autocomposição não restou frutífera diante da ausência da parte autora.

A parte autora impugnou a contestação, bem como afirmou não pretender a produção de outras provas. Enquanto a parte requerida não se manifestou quanto ao interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que conforme despacho inicial os presentes autos terá o mesmo destino de julgamento que os autos 7044690-42.2019.8.22.0001.

Ademais, embora oportunizado às partes a produção de provas, a parte autora afirmou não ter interesse na produção de outras provas, enquanto a parte requerida quedou-se inerte.

Inicialmente, quanto a alegação de inépcia da inicial, sem razão a parte requerida. Isto porque, a narrativa fática e jurídica encontra-se devidamente realizada na exordial, inexistindo qualquer inépcia da mesma. Ademais, o entendimento do demandado de que a parte autora não logrou comprovar suas alegações não tem o condão de implicar em inépcia, mas sim de ser sopesado no mérito da demanda. Dito isto, rejeito a preliminar.

De outro lado, muito embora não tenha a parte autora comparecido à audiência, houve justificativa prévia de impossibilidade, razão pela qual afasto a incidência de multa pelo não comparecimento. Passo ao mérito.

Pretende a parte autora seja declarada a inexistência de débito, bem como indenizada por danos morais, sob o fundamento de que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta do requerido, sem possuir contrato com o mesmo.

A parte requerida, a seu turno, apresenta contestação genérica que nada fala sobre a origem da dívida, mas tão somente afirma que não houve dano indenizável.

Vejamos, pois.

Em se tratando de relação consumerista, caberia à parte requerida demonstrar a existência de débitos, a não realização do pagamento, ou qualquer outro fato que justificasse a existência de débito, contudo não o fez.

As não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que débito outro não existe com o ora autor. Tanto que a parte requerida não apresentou documentos comprobatórios.

Disso já se conclui, portanto, pela inexistência de débito, relativamente aos fatos mencionados nestes autos, da parte autora com a requerida.

E nem se trata de qualquer inversão do ônus probatório, na medida em que a comprovação da relação jurídica cabe ao fornecedor do serviço, não sendo possível a exigência da prova negativa do consumidor.

Assim, não tendo a parte requerida demonstrado o vínculo jurídico entre as partes se denota ilegítima a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Não há dúvida de que a inscrição do nome de qualquer pessoa no cadastro de inadimplentes causa ofensa à sua dignidade, uma vez realizada fora dos parâmetros legais.

Trata-se de ofensa à dignidade *ipsu factum*, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

No entanto, constata-se do documento apresentado pela própria parte autora (id. 31522963) que possuía diversas negativas em seu nome, sendo que existia, inclusive, negativação preexistente da empresa SISTEK LIFE COMERCIO SERVIÇOS VENDAS E COBRANÇAS inclusa nos órgãos de proteção ao crédito em 30.11.2015, portanto, posteriormente à negativação discutida nos autos que fora inclusa em 13.09.2016.

Neste ponto, poderia a parte autora ter demonstrado que referido débito encontrava-se sob discussão judicial, mas isso não o fez.

Nesse sentido é de se aplicar a súmula 385 do STJ, a qual preceitua não ser devida a indenização por danos morais quando preexistente negativação legítima anterior.

Rejeito, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA em face de BRADESCO S.A., todos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Declarar a inexistência de débito da parte autora com a requerida, relativamente ao valor de R\$: 587,84, decorrente do contrato n. 066601262000087EC;

2. Determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito mencionado nos autos.

3. Considerando que a autora decaiu da maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor da requerida de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC.

4. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055373-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

Parte requerida: EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID38058714) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE em face de PATRICIA MORATO BARALDI, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005404-21.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046747-38.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: ALDECY MOREIRA DE MACEDO, A.M.DE MACEDO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, nesta data foi realizada consulta via sistema INFOJUD e constatou-se que as executadas não possuem declarações de bens junto ao fisco, conforme demonstrativos anexos.

Em pesquisa ao RENAJUD foi incluída restrição de circulação sobre o único bem localizado: VW/8.150, placa NBQ1328, ano 2000, conforme extrato anexo.

O exequente deverá informar seu interesse no bem ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso possua interesse, a parte deverá informar a exata localização do veículo a

fim de possibilitar a expedição de mandado e penhora e avaliação, atentando-se que o endereço registrado no RENAJUD é o mesmo já diligenciado nos autos e infrutífero.

Intime-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040400-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CLISTENES DOS ANJOS SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para especificar qual diligência requer na petição ID 38115818. Se trata-se de renovação do AR que retornou ausente ou outra diligência, tendo em vista não ter ficado claro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014138-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARILIA KELLYANE DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009498-48.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JEAN DEON SCHVINDER DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031478-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

Parte requerida: RÉUS: SUPERMIX CONCRETO S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Considerando o teor da manifestação de id 38086938, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 35415987) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA em face de RÉUS: SUPERMIX CONCRETO S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031495-24.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: DANTAS & LOPES MOVEIS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022130-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Parte requerida: RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao INSS solicitando os préstimos para que informe se houve algum desconto no benefício previdenciário da parte autora (MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 874.695.452-04) referente ao contrato nº 52-0390991/19.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br.

Prazo de dez dias.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045205-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

Parte autora: AUTOR: ISAIAS RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Antes de prosseguir com o andamento do feito, determino que o douto patrono da parte autora, Dr. Renato Fioravante do Amaral OAB/SP n.º 349.410, apresente inscrição suplementar da OAB/RO, pois no PJe, constam mais de cinco ações protocoladas neste Estado de Rondônia.

Regularize-se assim a representação processual, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028357-15.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: MARCO AURELIO GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Parte requerida: EMBARGADO: ANEDIO DARIO GARCIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736

Vistos,

Atento à decisão retro, e considerando que não houve mudança na situação vivenciada face à pandemia, notadamente quando este juízo não pode garantir a dinâmica da realização de audiências de outras unidades jurisdicionais, determino que o embargante/exe-

cutado se manifeste, informando se ainda pretende a produção de prova oral.

Note-se que a testemunha arrolada reside em Cacoal.

Havendo desistência da oitiva de testemunha, os autos retornarão conclusos para julgamento.

Alternativamente, podem as partes tentar compor extrajudicialmente, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo pelo juízo. Cientes de que os termos pactuados surtirão efeito também nos autos da Execução de Título Extrajudicial (n.7025383-73.2017.8.22.0001).

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054759-36.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARIA MARQUES DA SILVA MUGRAVE

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015829-80.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: RÉU: ANDRE MOREIRA PETEREIT

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cadastre-se a Curadoria Especial no polo passivo da lide.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011879-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES DE BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Vistos,

O executado apresentou comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais (id. 38178886).

Em nada sendo pleiteado pelo exequente em 05 dias, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027667-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: WANDERCLEY RODRIGUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC) e ressaltando a realização de outras diligências as quais restaram negativas, DEFIRO a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos mensais da parte devedora EXECUTADO: WANDERCLEY RODRIGUES CPF nº 389.354.062-87, junto ao Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 00.394.585/0001-71, até o limite da dívida no valor de R\$7.909,63 (sete mil novecentos e nove reais e sessenta e três centavos) atualizado até 15/01/2020 (id 33991272). Deverá ser respeitada a margem consignável.

Os valores deverão ser depositados em conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal e vinculada a estes autos.

A ordem judicial deverá ser cumprida e comprovada nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias e a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente via e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br.

Obs.: O percentual poderá ser revisto mediante requerimento da parte caso traga riscos ao seu sustento, com a comprovação de suas alegações. A penhora não deverá ser realizada caso recaia sobre benefícios governamentais concedidos em virtude da pandemia do Covid-19.

Valor da dívida: R\$7.909,63 (sete mil novecentos e nove reais e sessenta e três centavos) atualizado até 15/01/2020.

Realizada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte exequente deverá trazer aos autos endereço completo do órgão empregador bem como recolher as custas da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo o endereço, encaminhe-se o mandado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Wandercley Rodrigues: Rua Castanheira, n. 1991, setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022185-89.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edmar Amorim de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar conta corrente bancária para a confecção do expediente requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006198-13.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VIEIRA DE CASTRO e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do documento juntado aos autos pelo perito (ID 38171122).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006770-05.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: LUCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016429-72.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 38056475 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito tramita desde 2016. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012129-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA

Vistos,

Considerando o petição de id. 38096967, revejo em parte o constante no id. 35843021.

Assim, em 15 dias ocorrerá o trânsito em julgado da homologação retro, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017638-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (dois ARs)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009178-61.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO RAMOS PONTES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: VICENTE DE PAULO NETO, EDMILSON VIEIRA LARA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/08/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7012420-04.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA ROSEANE DA SILVA COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
 EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017245-15.2020.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO ITAÚ
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
 RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
 Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato firmado entre as partes e pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do bem caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente, além do fato de ser comum que os bens, embora alineados fiduciariamente, sejam entregues irregularmente a terceiros.
 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a integralidade do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, o bem lhe será restituído.
 Ao exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para pagamento do débito, as despesas decorrentes do traslado, até a efetiva devolução, correrão às expensas da parte autora.
 Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
 No prazo de 15 dias, a contar da citação, a parte requerida poderá apresentar contestação.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
 REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 2670, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
 Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

0188773-33.2006.8.22.0001
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE VIEIRA PINTO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
 EXECUTADO: S N COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho, 13 de maio de 2020.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

7004209-37.2019.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
 EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA FERREIRA, ROBSON FERREIRA CARVALHO DA SILVA
 Decisão
 Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho, 13 de maio de 2020.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001865-49.2020.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
 EXECUTADO: A R DE ARAUJO
 Decisão
 Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
 Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
 Porto Velho, 13 de maio de 2020.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009264-32.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato firmado entre as partes e pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do bem caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente, além do fato de ser comum que os bens, embora alinhados fiduciariamente, sejam entregues irregularmente a terceiros.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a integralidade do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, o bem lhe será restituído.

Ao exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para pagamento do débito, as despesas decorrentes do traslado, até a efetiva devolução, correrão às expensas da parte autora.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a parte requerida poderá apresentar contestação.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO, AVENIDA GUAPORÉ 3821, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010278-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ASSUNÇÃO, EMERSON ASSUNCAO CHAGA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.416,42 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADOS: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ASSUNÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, BECO ATUM 4755 CALADINHO - 76808-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON ASSUNCAO CHAGA, CPF nº 67853927215, BECO ATUM 4755 CALADINHO - 76808-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7038884-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: ANGELITA FERNANDES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A derradeira petição da parte autora não guarda sintonia com a marcha processual.

A ré foi citada pessoalmente, não havendo razão para buscas de endereço..

A autora deve complementar as custas processuais iniciais, conforme determinado.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016467-48.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ONOFRE CARLOTA DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrência do montante de R\$ 63.066,38 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (agência/operação/conta: 2848/040/ 1719951 - 0 e 1719949 - 8), devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA, CPF nº 16756878549, RUA TRÊS, QUADRA 13 MONTE LÍBANO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006837-62.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: VITOR DE SANTANA NETO

Decisão

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0097687-73.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: BARBARA SUELEN ROCHA RANGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA AFONSO RIBEIRO - RO5108

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7044161-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ENOQUE DA COSTA CARDOZO, LAUAN CARDOZO SAMPAIO

ADVOGADO DOS AUTORES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Defiro a gratuidade, uma vez que apresentada a prova documental. A preliminar alegada pela ré já foi exaustivamente decidida em processos similares. Não há obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que se caracterize o interesse processual.

Tal exigência está ligada a outras questões, notadamente quando envolve pessoas jurídicas de direito público.

Rejeito a preliminar.

TONIO FRANCISCO DOS SANTOS, MILLENA PANCOTTI RAGNINI, MARCELO FABIANO RAGNINI, NEREIDE GONCALVES DE ABREU SATO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº SP4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº SP126504, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

DESPACHO

Banco Bradesco S/A requer a expedição de ofício para recebimento via transferência dos valores existentes na conta deste juízo, em razão do acordo de Id. 37189301, firmado com Nereide Gonçalves de Abreu Sato, homologado pela sentença de Id. 37693310.

Verifico que conforme Id. 13519678 - Pág. 48 a 51, o executado efetuou o depósito de R\$ 53.671,34 como garantia do juízo, em face dos cálculos periciais homologados pelo juízo na decisão de Ids. 13519678 - Pág. 43 e 44.

Em tais cálculos, a exequente Nereide Gonçalves de Abreu Sato tinha direito à diferença de R\$ 44.871,06 (Id. 13519678 - Pág. 6).

Desta feita, neste momento, só é cabível a transferência ao executado do valor que depositou em garantia correspondente ao crédito de Nereide Gonçalves de Abreu Sato, pois outro valor prejudicaria os demais exequentes.

O valor do depósito atualizado é de R\$ 81.185,04, conforme extrato em anexo.

Desta feita, fica INTIMADO o executado, por meio de seus advogados, para apresentar o valor atualizado que deve ser transferido.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001584-09.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO RIO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO668, TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS - RO1362, FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO1754, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

O valor da causa foi retificado. Desta forma, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024961-98.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: GILMAR DIAS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043092-53.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: CLEVERSON ZANCHIN RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033712-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

EXECUTADO: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, deverá imprimir o boleto de pagamento na opção de Emissão de 2ª Via para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Entre os exequentes listados na inicial e também na petição informativa do acordo está a pessoa de SANDERSON VITO.
Ocorre que no sistema não aparece tal pessoa entre os exequentes.
À CPE para que inclua SANDERSON VITO, qualificado na petição inicial, no pólo ativo.
Após, concluso para homologação.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031634-39.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
RÉU: IVELEN JUAN DA COSTA FRANCISCO
RÉU: IVELEN JUAN DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO DO RÉU: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213
SENTENÇA
As partes informam que firmaram envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação do acordo.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquite-se.
Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0001715-71.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA ALAIDE GOMES, MANOEL FERNANDES VIEIRA, JOSE RAMOS, DELFIM OSVALDO FORTINI, PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
DESPACHO
A conclusão não é necessária.
Os acordos firmados com os exequentes José Ramos e Delfim Osvaldo Fortini já foram homologados.
O cumprimento de sentença prosseguirá em relação aos demais credores.

O processo deve ser arquivado provisoriamente, conforme determinado na sentença homologatória.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008452-92.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TENORIO VELOSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043968-76.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA PAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036383-02.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
EXECUTADO: ISRAEL BRASIL RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018066-87.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: MARIA PAULA EGUIGENES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram envolvendo a totalidade da obrigação (Id. 35814451). Requerem a homologação do acordo. Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado, bem como informaram que o valor depositado remanescente deve ser levantando pela parte executada.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Expeço alvará eletrônico:

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1699382-4, Saldo: R\$ 646,56 Favorecida: MARIA PAULA EGUIGENES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 00578564270, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência 1294, Nº da Conta: 12475-3

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7018242-95.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CUJUBIM

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

RÉU: RAQUEL VIEIRA CRESPO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0010783-79.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545 EXECUTADOS: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS, BRUNO LOPES MORAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO

1) Conforme informação da Exequite, em diligência na Conta Judicial, constatei os seguintes depósitos, conforme extrato em anexo:

30/09/2019 - R\$ 366,82 e R\$ 98,79

11/11/2019 - R\$ 1.482,43

18/12/2019 - R\$ 1.477,04

07/01/2020 - R\$ 1.473,27

EXPEDI os competentes alvarás eletrônicos, cumpridos por meio de transferência para a conta informada pela Exequite no Id. 34933109.

2) Fica INTIMADA a Exequite para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID: 37846844), nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000004-67.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: SILVIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, mantenho a decisão agravada, e por cautela, DETERMINO a CPE que aguarde-se em cartório a vinda das informações da instância superior. Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7017353-44.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO,
 OAB nº RO4180
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Há pedido de antecipação de tutela em razão de urgência, a qual ora analiso.

O autor afirma que descobriu em data recente que está havendo desconto em sua aposentadoria, oriundo de empréstimo consignado nunca contraiu, e que tentou resolver a situação administrativamente, sem sucesso.

Que o desconto compromete sua renda e, por conseguinte, sua subsistência.

Decido.

A tutela de urgência tem como requisitos a probabilidade do direito alegado e o risco, no caso de demora, no resultado útil do processo (CPC 300).

O autor anexou documento comprovando a existência dos descontos, os quais estariam sendo feitos desde janeiro último. Afirma que por morar na zona rural somente veio a saber dos descontos recentemente, uma vez que fica tempos sem ir à cidade.

De fato, consta que o autor reside na zona rural, de forma que possível que os deslocamentos à cidade sejam espaçados.

Também afirma que nunca contraiu empréstimo junto ao réu. Tal afirmação, por evidente, não tem como ser demonstrada pelo autor, vez que absolutamente negativa. Cabe ao réu demonstrar o contrário, comprovando a existência do contrato.

A situação atual decorrente da pandemia COVID-19 impõe que as pessoas mantenham suas rendas, de forma que não haja risco à subsistência, sendo oportuno observar que o desconto feito na conta do autor é de mais de mil reais mensais.

O risco de prejuízo ao resultado útil do processo em caso de demora é evidente.

Por outro lado, em caso de comprovação de que os descontos são lícitos, o contrato seguirá normalmente, inexistindo prejuízo ao réu. Ao exposto, concedo a tutela provisória de urgência, e o faço para suspender os descontos relativos ao empréstimo consignado relatado na inicial e nos extratos da aposentadoria do autor, cabendo ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o que for necessário para cessação dos descontos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Observo que o autor não tem interesse em participar de audiência preliminar de conciliação. Assim, intime-se e cite-se o réu, a fim de que tenha ciência e cumpra a antecipação da tutela e, querendo, conteste a ação.

Cópia da decisão servirá de mandado/ carta/ ofício.

Réu: BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF 61.186.680/0001-74, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, bloco B, andar 9, bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP e CEP nº 04538-133.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7018243-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

RÉU: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7026963-12.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES

Decisão / OFÍCIO/2020-GAB

I – EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES, CPF nº 01065509260, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

II – Sem nova conclusão e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7013065-53.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela.

A pretensão é somente de reparação de danos morais, não ca-

bendo, por evidente, antecipar a tutela para determinar que as rés paguem tal indenização.

À CPE para que designe data para realização de audiência preliminar de conciliação pelo CEJUSC/Cível, por meio virtual, salvo se houver impossibilidade técnica de alguma das partes.

Citem-se as rés pelo correio, com Aviso de Recebimento, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou, caso a ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça ou se forem custas já recolhidas no valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637-, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051581-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7039603-76.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉUS: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA, BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674, NICOLE VIEIRA DE ASSIS, OAB nº SC31313, ROSANE MARINA FROES SALTORI GRECO, OAB nº SP210251, EVELYN DALMOLIN CANALLI, OAB nº SP274297, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

DESPACHO

Considerando que as partes recolheram as custas finais do processo, bem como houve a ordem de transferência dos valores das condenações por danos morais ao representante do autor, conforme sentença de Id. 33686423, não há nada mais pendente nos autos.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052883-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CLEVIS CALADO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7012406-44.2020.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALCELINA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INGRID RAFAELA CÂNDIDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do pedido de concessão de liminar, o qual homologo, cancelo a audiência de justificação.

Também não há interesse na conciliação, conforme afirmado pela autora.

Assim, cite-se a ré para contestar, caso queira, no prazo de 15 dias. Cópia servirá de mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Oswaldo Ribeiro s/n, Quadra 599, Bloco 04, Lote 460, Apto 303, Bairro Jardim Santana, Residencial Orgulho do Madeira, CEP 76828-320, Fone (69) 99396-6093, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7049125-93.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICU-
LOS LTDAADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO,
OAB nº RO1751, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

Evidente que as medidas de contenção da pandemia, incluindo a
mais importante, que é o isolamento social, não podem ser igno-
radas.Contudo, não há mínima previsão de quando cessará a quarentena
e flexibilizado o isolamento. Não há, portanto, como atender o plei-
to do perito sem que as partes com isso concordem.Assim, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a
petição do perito pleiteando a suspensão da perícia até que cesse
o isolamento social.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022931-61.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLO-
GICA RONDONIA S/AAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

EXECUTADO: WANMIX LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco)
dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓ-
DIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007131-15.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMEN-
TO DUARTE - RO6165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR
NETO - RO4569

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CAR-
VALHO - RO4240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS -
RO5757, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MAR-
CELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7016624-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JULIA GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE,
OAB nº RO6512EXECUTADOS: ANDERSON MOISES ARNDT VELLOSO, ANA
PAULA SANTOS DE ALMEIDA, ALEKSANDRO BANDEIRA DA
SILVA, SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a emenda.

Altere-se a classe processual para Incidente de Desconsideração
da Personalidade Jurídica.Vincule este incidente ao processo n. 7058623-87.2016.8.22.0001,
o qual ficará suspenso até decisão no incidente.A tutela de urgência exige mais do que simples argumentação, vez
que depende de provas que façam presumir a probabilidade do
direito alegado.Ademais, a concessão de qualquer medida de natureza antecipa-
tória dos efeitos do mérito deve, em regra, ser precedida de debate
entre as partes e ampla defesa.O processo principal tramita desde 2016, de forma que não se
pode alegar que a não antecipação da tutela em incidente proces-
sual gere riscos ao resultado útil do processo.Por fim, a atual situação decorrente da calamidade pública causa-
da pela pandemia COVID-19 desaconselha o bloqueio de contas
bancárias, salvo situações excepcionais.

Indefiro a antecipação da tutela.

Citem-se os réus, pelo correio, com Aviso de Recebimento, para,
querendo, contestarem a pretensão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos ter-
mos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quan-
to a audiência designada, observando o seguinte endereço para o
seu cumprimento:EXECUTADOS: ANDERSON MOISES ARNDT VELLOSO, CPF nº
30380485850, RUA BRASÍLIA 3428, - DE 3391/3392 A 3895/3896
SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔ-
NIA, ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 02918672190,
RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, CONJUNTO RESIDENCIAL
ARAUCÁRIA, BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VE-
LHO - RONDÔNIA, ALEKSANDRO BANDEIRA DA SILVA, CPF
nº 03795224462, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, CONJUNTO
RESIDENCIAL ARAUCÁRIA, BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-038
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, SSO CONSULTORIA E SERVI-
COS LTDA - EPP, CNPJ nº 15741547000115, RUA GONÇALVES
DIAS 145, - ATÉ 249/250 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003345-07.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, DONIZETI ELIAS DE SOUZA, OAB nº RO266, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO, OAB nº SC39613, JULIA TRESOLDI, OAB nº SC40188, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RJ56630

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL

Defiro o pedido expedição de alvará judicial constante do ID 38118973.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA/OFÍCIO (alvará eletrônico) para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência dos valores vinculados nestes autos, no montante total de R\$ 49.158,97 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 1726265 - 3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

FAVORECIDO: EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA, CPF nº 17519438791, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120.

OBS: Recomendo que a parte credora, através de seu advogado(a), desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

OBS: Em caso de inercia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal.

Após o levantamento dos valores, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto a impugnação oposta pela parte executada.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

7003751-59.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA

Decisão

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046601-26.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MILTON SILVA DE SALES

Decisão

Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048195-41.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO MEZONI

Decisão

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045365-73.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

EXECUTADO: MARILENE DA SILVA MOURA

Decisão

Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito,

requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010386-80.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato firmado entre as partes e pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do bem caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente, além do fato de ser comum que os bens, embora alinhados fiduciariamente, sejam entregues irregularmente a terceiros.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a integralidade do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, o bem lhe será restituído.

Ao exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para pagamento do débito, as despesas decorrentes do traslado, até a efetiva devolução, correrão às expensas da parte autora.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a parte requerida poderá apresentar contestação.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS, RUA JANAÍNA 6175, - ATÉ 6300/6301 IGARAPÉ - 76824-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7030223-58.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: WILSON ALIPIO GRAEFF

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REQUERIDO: LOURENCO TEODORO SEVERO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na certidão consta que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço fornecido pela autora em três ocasiões distintas, numa dessas ocasiões, inclusive, estava acompanhado da autora. Consta que em todas as ocasiões o imóvel estava fechado.

Nesse caso, a renovação do ato deve ser precedida do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055297-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: NATIELE SILVA COSTA DE CARVALHO

Decisão

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003958-19.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: RAMISSON DOS SANTOS MENEZES

Decisão

Em consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000275-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A RÉU: EDUARDO DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024061-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JEAN LIMA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043175-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MATHEUS FREITAS PAJANOTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005996-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017509-35.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE NAZARE DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018990-96.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025960-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: A. F. DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028728-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024001-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024003-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GABRIELA ALEXANDRA CASTEDO RIBERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000118-62.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, CARLA BEGNINI - RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: Lourenço & Silva Ltda-Me

Advogado do(a) EXECUTADO: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO795

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042981-69.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: FRANCISCO CAETANO DA FROTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016,

artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017127-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON DE SOUZA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001195-11.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: FERNANDO MELO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000275-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

RÉU: EDUARDO DA SILVA FERREIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. (OBS: TECNICO DEVE LIBERAR O BOLETO no SCCP através de Guia Restrita>Tipo de Custa>1008.9>indicar valor)

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

7005248-74.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR, MARIA LOPES CORREA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035195-42.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEA KATIUCIA BABIRETZKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7065346-25.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SAMANTA APARECIDA DA SILVA, TATIANE DE JESUS GOMES DE SOUZA

Decisão

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7013973-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILSA MARIA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para:

1) REITERAR o ofício de Id. 34006136.

2) EFETUAR consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Ressalto que a exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Anexadas as informações, retornem-me conclusos os autos para apreciação dos demais pedidos da petição de Id. 37741822.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7030090-16.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR HUGO ZENATTO, OAB nº RS27205

EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE, o contador Francisco das Chagas Lopes Ribeiro, com endereço na Rua Cezar Guerra Peixe – Bairro Igarapé – em Porto Velho/RO – CEP 76824-220 – para que informe nos autos o atual endereço da empresa executada, caso disponha.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018096-

54.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: EMPORIO JUJU BISCOITOS E DELICIAS EIRELI

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 33.759,09 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de

prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o

arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: EMPORIO JUJU BISCOITOS E DELICIAS EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA, ESPAÇO COMERCIAL N Q25, 1 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

7009510-33.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: PVH TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PEDRO DOS SANTOS JUNIOR

Decisão

Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011129-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.519,04 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, CPF nº 74413201272, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, AP. 402 D INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003568-81.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027163-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234

DESPACHO

Nas petições de IDs: 35791989 e 37875052, a exequente requer a inclusão no polo passivo de MARIA DAS DORES SANGUINA, alegando que o seu patrimônio se confunde com o patrimônio da executada MARIA DAS DORES SANGUINA (CNPJ 15.459.610/0001-25), por se tratar de empresária individual.

Conforme se verifica nos autos a executada é empresária individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa de sua titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física da empresária perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização.

Portanto, defiro o requerido no ID 37875052 e determino a inclusão no polo passivo da ação a pessoa física, sendo dispensável nova citação, uma vez que no ato de citação da pessoa jurídica foi a pessoa física quem a recebeu, conforme certidão constante no ID 15468564.

Assim, em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7006179-43.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS
LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB
nº MG8807
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNIS-
TEM, OAB nº RO2609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº
MG141079, DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784, LUI-
ZA IVANENKO VILLELA, OAB nº MG150215, JULIO CESAR DE
OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº MG134437
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 180 dias,
conforme petição de ID. 38170272.
Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326
PROCESSO Nº: 7042185-78.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB
nº RO5793
EXECUTADO: PATRICIA LENES DA SILVA DIAS
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID38129759 que
as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e
seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na trans-
ação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas
com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transa-
ção deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo
com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se
numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocom-
posição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMO-
LOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produ-
za seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTIN-
TO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo
487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado
nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanes-
centes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de
descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada pode-
rá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao
saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: [http://
www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
7015749-24.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOT-
TO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBA-
NEZ, OAB nº BA206339
EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens
dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Lado outro, em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a
existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual
fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em
anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no pra-
zo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de
arquivamento.
Porto Velho, 12 de maio de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018070-56.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. A. D. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMEN-
TO, OAB nº BA46617
RÉU: F. J. P. F.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende a inicial para correção do valor da causa, o qual deve ser
o valor previsto para purgação da mora e não o débito em aberto.
Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deve recolher as custas processuais.
Nos dois casos sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020446-88.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831
EXECUTADO: ELIELTON DIAS LEMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de con-
sulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-
JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores),
fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de
custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016,
artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência

virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010219-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

À CPE para habilitação do parcelamento das custas, nos termos do Id. 35738200 - Pág. 2.

Após, retornem conclusos os autos para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7032488-33.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO(A): RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora pugna por nova tutela antecipada, visando a prorrogação do benefício auxílio doença acidentário NB 6263133566, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral.

A fundamentação jurídica para a concessão da tutela de urgência encontra-se disposto na decisão de ID 33609500, de forma que, necessário a prorrogação do benefício da parte autora.

Isto posto, defiro a prorrogação da tutela provisória de urgência constante do ID 33609500, determinando ao requerido que mantenha ativo o benefício auxílio-doença outrora concedido via medida liminar à parte autora, desta vez por até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da cessação do último benefício (DCB), em harmonia com o laudo médico de ID 38120922 .

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, considerando a nova sistemática de atendimento das demandas judicial pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, em que as decisões liminares não serão mais cumpridas necessariamente pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ) local, mas por servidores vinculados a qualquer das unidades do INSS nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, INTIME-SE o INSS, através da Procuradoria Federal em Rondônia, via oficial de justiça, para que implante/restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida. Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO

CPF: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO, CPF nº 75196786287

NB: 000000000

DIP: Data da presente decisão

DCB: 180 (cento e oitenta dias) dias contados da cessação do último benefício

No mais, expeça-se novamente ofício a Policlina Oswaldo Cruz para indicação de médico psiquiatra apto a realização da perícia da parte autora, anexado a decisão de ID 33609500, observando que foi arbitrado honorários periciais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Por fim, fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida e INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002836-34.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: CASA DE CARNE ALVORADA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017890-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITIELE DE SOUZA ORTIZ

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é extinção do processo, com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso XI, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016467-48.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ONOFRE CARLOTA DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 63.066,38 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (agência/operação/conta: 2848/040/ 1719951 - 0 e 1719949 - 8), devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA, CPF nº 16756878549, RUA TRÊS, QUADRA 13 MONTE LÍBANO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, arquite-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038095-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003345-07.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, DONIZETI ELIAS DE SOUZA, OAB nº RO266, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO, OAB nº SC39613, JULIA TRESOLDI, OAB nº SC40188, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RJ56630

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL

Defiro o pedido expedição de alvará judicial constante do ID 38118973.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA/OFÍCIO (alvará eletrônico) para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência dos valores vinculados nestes autos, no montante total de R\$ 49.158,97 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 1726265 - 3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

FAVORECIDO: EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA, CPF nº 17519438791, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120.

OBS: Recomendo que a parte credora, através de seu advogado(a), desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

OBS: Em caso de inercia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal.

Após o levantamento dos valores, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto a impugnação oposta pela parte executada.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008573-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAMARIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A autora não comprova ausência de recursos para arcar com as custas processuais.

Indefiro a gratuidade.

Recolha as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045926-63.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEILA PINTO TAVARES

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS BARROS MOREIRA,

LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS BARROS MOREIRA,

LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025501-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017886-03.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURICELIA AMARAL DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS, OAB nº PB23704

RÉU: LUCIANA MIRANDA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 10.000,00, não levou em consideração o proveito econômico perseguido. Assim, nos termos do § 3º combinado com os incisos II, V e VI, todos do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 12.400,00.

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 12.400,00.

Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais (2%), em 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção. Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

A tutela de urgência pleiteada será analisada à luz do contraditório, depois da apresentação da contestação.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Apresentada contestação, venha concluso para decisão urgente.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: LUCIANA MIRANDA DA SILVA, RUA ANGICO 2761, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7055209-76.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: YURI RICARDO CARDOSO ARGENTO PINHO

Valor da causa: R\$ 2.932,69

Distribuição: 09/01/2020

DECISÃO

De acordo com a decisão de ID n. 33803076, o juízo da 1ª Vara Cível declarou-se impedido e, em razão disso, determinou a redistribuição do processo ao substituto legal.

Nos termos do art. 18, 22-A e Anexo I (Provimento n. 15/2019) das Diretrizes Gerais Judiciais, o primeiro substituto legal da 1ª Vara Cível é a 2ª Vara Cível. Logo, o processo deveria ter sido redistribuído àquele juízo.

Por outro lado, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constatei que o exequente distribuiu o processo n. 7055205-39.2019.8.22.0001 (mesmas partes, causa de pedir e pedido) perante a 6ª Vara Cível no dia 06/12/2019 às 08h40min, sendo julgado extinto em 18/12/2019, sendo que este processo foi distribuído na mesma data, porém, às 08h53min.

Inicialmente haveria litispendência, mas nos termos dos arts. 43 e 59 combinado com inciso II do art. 286, todos do CPC, a competência para processar e julgar esta ação é da 6ª Vara Cível considerando que o primeiro processo foi julgado extinto.

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente (6ª Vara Cível), via redistribuição.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Processo n7043665-91.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SALASIEL, VITOR, JOEL, ORISVALDO, EDNALDO JOSÉ PEREIRA, GERALDO LIBERATO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisação), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data do dia útil seguinte à consulta do teor da citação ou do dia útil seguinte ao término do prazo para consulta, nos termos do inciso V do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

1) Ednaldo José Pereira

2) Geraldo Liberato

3) Salasiel

4) Vitor

5) Orisvaldo

6) Demais Ocupantes

Endereço: Linha 102 - Linha dos Extrativistas - Gleba Capitão Silva - Sítio Nova Aliança - Zona Rural - Jaci-Paraná (Porto Velho)/RO.

Obs.: A parte autora apresentou maiores informações acerca do local onde os requeridos podem ser encontrados em petição de ID n. 33971574.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7032097-78.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: JANIETE ARAGAO ALMEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.537,70

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto prévio eletrônico formulado na petição de ID n. 30981805, uma vez que não foi angularizada a relação jurídica processual.

As decisões proferidas pelas Colendas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.338.032/SP e 1.370.687/MG, são isoladas e, por isso, devem ser observadas com cautela, conforme voto-vogal do Ministro Raul Araújo no último recurso.

Além disso, não foram esgotados todos os meios de localização do executado, como, por exemplo, pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL ou expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7037978-36.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: FRANCIELY VIEIRA ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 53.626,09

Distribuição: 02/09/2019

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, uma vez que consta restrição judicial do veículo por meio do sistema RENAJUD (ID n. 30463770).

Desentranhe-se o mandado para cumprimento.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051279-50.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Apreciarei o pedido de ID n. 38109988 (audiência de conciliação por videoconferência) depois da citação da parte requerida que, inclusive, poderá oferecer proposta de acordo em contestação ou entrar em contato com o advogado do autor para tentativa de acordo extrajudicial.

Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado o recolhimento do complemento das custas iniciais, cumpra-se o despacho de ID n. 37086211.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038955-33.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016732-47.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA SANTA GERACAO - ISG

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

IGREJA SANTA GERACAO - ISG ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo,

pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Segundo a autora, em 30/12/2019, foi aprovada a sua usina de energia solar pela requerida. Argumenta que, com a instalação, deixou de consumir energia elétrica fornecida pela requerida. Alega que, após a instalação, a requerida deveria realizar a leitura dúplex do medidor, verificando a energia consumida, bem como a produzida, sendo esta última devolvida à rede da requerida. Menciona que a energia que produz com a sua usina é superior ao que consome, assim teria que arcar somente com a taxa média emitida pela requerida. Alega que nos três meses que decorreram após a instalação da usina (janeiro, fevereiro e março/2020), não foram realizadas as medições corretas pela demandada, o que gerou a emissão de faturas de valores excessivos (R\$2.405,70, R\$1.202,02 e R\$1.278,80). Aduz que pagou a fatura do mês de janeiro. Em relação à fatura do mês de fevereiro, depois de reclamar na sede da requerida, conseguiu redução para o valor de R\$243,04 e a do mês de março está em aberto. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de cobrar o valor da fatura do mês de março, não inscrever o nome da autora o cadastro de inadimplentes e não suspender o fornecimento de energia elétrica. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação da requerida a reparar danos morais. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da alegação de irregularidade das faturas de energia elétrica emitidas pela requerida, sustentada pela autora, que alega sofrer danos com a cobrança indevida e a possibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica e de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos caso ocorra a suspensão da energia elétrica, bem como a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à requerida que se abstenha de cobrar a fatura do mês de março/2020 (R\$1.278,00), referente a unidade consumidora n. 1349991-2 (Avenida Imigrantes, n. 4.137, Bairro Industrial, nesta cidade), bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na referida unidade consumidora e de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplente referente ao débito da fatura do mês de março/2020, sob pena de multa de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), até o limite de R\$10.450 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais). Ressalto que esta decisão não se estende a nenhuma outra fatura ou débito da requerente com a autora.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC e Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de

Justiça de Rondônia

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

A citação e intimação da requerida deve ser realizada por meio eletrônico.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002486-44.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRANCA RUTH MENDES VOLLRRATH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: L.B.NEVES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCA JOSILEIDE ALVES DE LIMA CPF: 470.570.412-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 14.796,58 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 15/08/2019.

Processo:0016146-76.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:AUTOVEMA VEICULOS LTDA CPF: 03.968.287/0001-36, FABIO CAMARGO LOPES CPF: 011.879.826-01

Executado: FRANCISCA JOSILEIDE ALVES DE LIMA CPF: 470.570.412-68

DECISÃO ID 37672174: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 29922472), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por Edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC. Considerando a intimação da parte executada por por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, desde já, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, enquanto não for constituído advogado, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2500

Preço por caractere - 0,02001

Total (R\$)50,03

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017752-73.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATHAIDE GERONIMO RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, MADIZON MUNIZ DE MINAS, OAB nº RO413

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se o despacho de ID n. 38133237.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048608-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIOMARA CUNHA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO3210
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016928-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANIR MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO - APAE DE CANDEIAS/RO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010566-38.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIX DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA ME - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006868-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029521-15.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Apesar de a requerida ter comparecido na audiência de conciliação, não foi citada oficialmente pelo conciliador, tampouco advertida dos efeitos da revelia, não caracterizando a citação disposta no inciso III do art. 246 do CPC (ID n. 34564869).

Assim, a fim de evitar eventual declaração de nulidade dos atos processuais futuros, considerando que não foi certificado no processo a citação da requerida, indefiro o pedido de ID n. 35481518. Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar nova audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

RÉU: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 76429296253

Endereço: Rua Nova Esperança, nº 3831, Conjunto Tucuruí II, Bairro Caladinho, telefone (69) 99396-3494 (ID n. 34564869)

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7039321-04.2018.8.22.0001

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ADVOGADO DO AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

RÉU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$ 118.801,41

Distribuição: 01/10/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIANÓSTICOS DA AMÉRICA SA ajuizou ação monitoria contra LABORATÓRIO CLÍNICO PRO-VIDA LTDA EPP, ambos qualificados no processo, pretendendo receber R\$ 118.801,41. Segundo o requerente, ele celebrou com o requerido contrato de prestação de serviços, deixando este de pagar o montante de R\$ 68.611,32. Disse que o inadimplemento também faz incidir a multa prevista na cláusula 9ª do contrato, de R\$ 50.190,09. Postulou a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 118.801,41. Apresentou documentos.

Regularmente citado, o requerente apresentou embargos monitorios (ID n. 28670604) alegando que reconhece o débito de R\$ 65.088,44, referente as notas fiscais não pagas e de R\$ 3.522,88, referente a multa de 2% sobre o valor do débito em razão do inadimplemento, totalizando R\$ 68.611,32. Afirmou que celebrou contrato de adesão, não sendo possível discutir as cláusulas contratuais. Disse que o inadimplemento contratual já está coberto com a sanção disposta no parágrafo único da cláusula 4.1 (multa de 2% sobre o valor), não devendo incidir multa penal sob o fundamento de inadimplência, sob pena de bis in idem. Postulou que seja reconhecido o excesso de R\$ 50.190,09. Apresentou documentos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação (ID n. 29383895) afirmando que o valor da multa não ultrapassa o valor principal, não incidindo o art. 412 do Código Civil, bem como que o contrato de prestação de serviços foi negociado livremente entre as partes, concordando o embargante com a previsão da cláusula penal. Postulou pela improcedência dos embargos monitorios.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos monitorios merecem procedência.

Conforme contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (ID n. 21897937), verifica-se no parágrafo único da cláusula 4.1 penalidade de multa de 2% sobre o valor inadimplido, acrescido de juros moratórios de 2% ao mês (ID n. 21897937, p. 3). Já na cláusula 9ª, restou estipulada multa penal de 3 vezes do valor da média das 6 últimas faturas, caso haja descumprimento das cláusulas contratuais (ID n. 218997937, p. 4).

O exequente, na petição inicial, cobra o montante de R\$ 68.611,32, referente ao valor dos serviços prestados, atualizado e acrescido de multa (parágrafo único da cláusula 4.1), bem como o montante de R\$ 50.190,09, referente a cláusula penal (cláusula 9ª), que diz incidir em razão do não pagamento dos serviços dentro do prazo.

Assim, no caso em análise, verifica-se que a parte exequente está cobrando duas penalidades do executado (multa de 2% sobre o valor inadimplido e multa de 3 vezes o valor da média das 6 últimas faturas), ambas com fundamento no mesmo fato, qual seja, inadimplemento do débito.

Sobre o ponto, consigna-se que ambas as penalidades são cláusula penal (gênero), sendo a primeira moratória e a segunda compensatória (espécies), sendo que, se baseadas no mesmo fato gerador, não podem ser cumuladas, sob pena de caracterizar dupla condenação pelo mesmo fato.

Desta forma, incabível a cumulação da multa moratória com a multa compensatória, porque a infração ao contrato é apenas o não pagamento pelos serviços prestados, e ninguém pode ser apenado duplamente pelo mesmo fato. Vale dizer, as multas moratória e compensatória só podem ser cumuladas quando seus respectivos fatos geradores forem diversos. Caso contrário, como ocorre na espécie, a cumulação importaria bis in idem.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA - EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE MULTAS COMPENSATÓRIA E MORATÓRIA – INADMISSIBILIDADE -RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Multas moratória e compensatória só podem ser cumuladas quando seus respectivos fatos geradores forem diversos; caso contrário, a cumulação importa bis in idem.”A contratação de advogado para defesa dos interesses da parte em juízo traduz exercício regular do direito de acesso à Justiça, além de assegurar as garantias do

contraditório e da ampla defesa, não configurando, por si só, dano material passível de indenização”. (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, APL 1096919-35.2017.8.26.0100, Rel. Renato Sartorelli, j. em 15/10/2018, DJe de 15/10/2018 – grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. VÍCIO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. DOCUMENTO PARTICULAR. DECLARAÇÃO. ARTIGO 408 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA. COBRANÇA. ALUGUEL. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MORA EX RE. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO. COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caberia ao apelante a demonstração do alegado vício de vontade na celebração do Contrato de Locação, nos termos do artigo 373, II e III do Código de Processo Civil, dever do qual se desincumbiu. 1.1. As afirmações contidas nas atas notariais, por si só, não têm o condão de comprovar a nulidade do título executivo, porquanto consoante dispõe o artigo 408, parágrafo único, da Lei Processual Civil, as declarações constantes de documento particular quando contiverem declaração de ciência de determinado fato, prova a ciência, mas não o fato em si, cabendo a obrigação de prová-lo ao interessado. 1.2. Do mesmo modo, em que pese o apelante tenha impugnado a veracidade das mensagens eletrônicas carregadas aos autos, não desincumbiu-se do ônus de desconstituir o valor probatório dos referidos documentos. 2. A obrigação de pagamento de aluguéis é líquida e positiva, e o inadimplemento no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, nos termos do artigo 397 do Código Civil. 3. Incabível a cobrança cumulativa das multas previstas nas cláusulas II e VII do Contrato de Locação, porquanto as obrigações delas decorrentes se referem ao mesmo fato gerador, qual seja, o inadimplemento do aluguel, configurando bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJDF, 8ª Turma Cível, APL 0708518-70.2017.8.07.0001, Rel. EUSTÁQUIO DE CASTRO, j. em 17/07/2019, DJE de 22/07/2019 – grifei) Sendo assim, considerando que as multas cobradas pela exequente estão consubstanciadas no mesmo fato gerador, qual seja, inadimplência do pagamento do débito, de rigor a procedência dos embargos monitorios para afastar a cobrança da multa disposta na cláusula 9ª do contrato celebrado entre as partes, no montante de R\$ 50.190,09.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios ofertados por LABORATÓRIO CLÍNICO PRO-VIDA LTDA EPP contra DIANÓSTICOS DA AMÉRICA SA, ambos qualificados e, em consequência, declaro excesso na cobrança da multa disposta na cláusula 9ª do contrato celebrado entre as partes. FIXO o valor do débito em R\$ 68.611,32.

CONDENO a parte embargada (Diagnósticos da América SA) a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor cobrado em excesso (R\$ 50.190,09), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada de seu crédito, conforme o valor do débito fixado nesta decisão, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010448-26.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: JOYCE PENELOPE RODRIGUES DE CABRERA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar mani-

festação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0125728-89.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARI DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: INARA REGINA MATOS DOS

SANTOS - RO2921, TITO MAGNO RODRIGUES - RO3100,

FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES

DE OLIVEIRA - RO4858

EXECUTADO: JOSE DIONIZIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS

LIMA - RO333

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS,

informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de

direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos va-

lores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004358-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO

- RO9566

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS,

informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de

direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos va-

lores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0021480-28.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: SERGIO GONDIM LEITE, MARILENE CARDOSO

COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVANILSON LUCAS CA-

BRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB

nº RO1096

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHER-

ME FERREIRA, OAB nº AL151056

Valor da causa: R\$ 48.941,91

18/10/2012

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SERGIO GONDIM LEITE e MARILENE CARDOSO COSTA contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Oficie-se a CAIXA para realizar a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01725110-4 (extrato em anexo) para a conta corrente indicada no ID n. 23771704 - p. 25 (Banco do Brasil, Agência n. 3181-X, Conta Corrente n. 22.327-1 de titularidade de LONGO e CABRAL ADVOGADOS - CNPJ n. 09.223.166/0001-41).

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050728-41.2017.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ

CALDAS BEZERRA - RO681

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MO-

REIRA - AC4688

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de

05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arqui-

vamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de pla-

nilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, vi-

sando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

judiciais O não pagamento integral ensejará a expedição de certi-

dão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição

na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gera-

da no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá

também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em

sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0016791-09.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE AL-CANTARA, OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: MARIA ETELVINA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 19176899268

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Valor da causa: R\$ 5.560,26

07/09/2010

SENTENÇA

Retifiquem-se os registros do processo para constar cumprimento de sentença.

Ante a informação do cumprimento da obrigação pelo pagamento integral do débito (ID n. 38067816), com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIO - AESA contra MARIA ETELVINA ARAÚJO DA SILVA, ambas qualificadas no processo, e DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

DECLARO sem efeito o alvará judicial expedido em favor da parte exequente, constante na decisão de ID n. 37973181, p. 1 e 2.

Com o valor existente no processo (conta n. 2848 / 040 / 01.716.655-7), promova-se o recolhimento das custas pendentes. Se houver remanescente, expeça-se alvará em favor da parte executada.

Se houver pendência de custas, intime-se a parte executada para recolhê-las, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029456-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GILSON SQUARCINI VICCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi->

tir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049008-68.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: EDINALVA APOLONIO PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DAVI MARTINS FLAUZINO CPF: 739.419.482-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$90.264,53 (noventa mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). atualizado até 07/03/2017.

Processo:7008386-15.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE CPF: 054.244.878-58, BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU CPF: 276.784.718-23, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS CPF: 135.107.208-06

Requerido: DAVI MARTINS FLAUZINO CPF: 739.419.482-53
DECISÃO ID 37749487: "Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 25 de abril de 2020."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2298

Preço por caractere - 0,02001

Total (R\$)45,98

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018224-74.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cível para oitiva de testemunhas arroladas no processo n. 700088-18,2019.8.22.0001.

Todavia, na Comarca de Porto Velho, somente o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais é competente para cumprimento de precatórias cíveis, na forma do inciso V do art. 94 da Lei Complementar n. 94/1993 – Código de Organização Judiciária do Estado.

Assim, promova-se a remessa do processo ao juízo competente, via redistribuição.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7011276-19.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: JOAO MARCOS PIMENTA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.812,93

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra JOÃO MARCOS PIMENTA RIBEIRO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

As custas iniciais foram recolhidas conforme informação constante do sistema de Controle de Custas do TJRO (em anexo). Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024638-64.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CBS MOTORS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Advogados do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

RÉU: DMC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CESAR NASSER VIDAL - PR29107, FELIPE HASSON - PR42682

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008386-15.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018172-78.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMEA TAVARES CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.248,27

Decisão

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

SAMEA TAVARES CRUZ ajuizou ação de reparação de danos contra JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO, ambos qualificados no processo, pretendendo seja o requerido condenado a pagar verbas tributárias referentes a veículo negociado entre as partes, bem como a pagar indenização por ofensa moral. Narrou que, no ano de 2010, celebrou negócio jurídico verbal com o requerido, por meio do qual entregou motocicleta financiada em seu favor (Honda CG 125 Fan – plana NDE0920) e, em contrapartida, o requerido assumiria as parcelas futuras do financiamento permanecendo na posse do veículo. Aduziu que, no ano de 2013, o requerido deixou

de efetuar os pagamentos referentes ao financiamento, motivo pelo qual a autora teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes. Sem conseguir acordo com o requerido, então, foi obrigada a quitar o saldo remanescente do financiamento. Sustentou, ainda, que o requerido não efetua o pagamento do licenciamento anual do veículo desde o ano de 2016, situação que ocasionou o protesto do nome da autora. Formulou pedido de tutela de urgência com medida de busca e apreensão do veículo. Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de tutela.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da autora não se verifica de plano, uma vez que o negócio jurídico firmado entre as partes ocorreu de forma verbal, inexistindo mínima demonstração dos exatos termos fixados no contrato.

Diante de tal situação, torna-se temerário o deferimento da medida pleiteada sem antes ouvir a parte requerida, de forma a permitir uma análise mais aprofundada do caso.

A mera alegação de celebração de negócio jurídico não é suficiente para amparar a plausibilidade do direito da autora, pois, por ser ter sido celebrado verbalmente, não há como mensurar eventuais peculiaridades definidas entre as partes e, conseqüentemente, não é razoável o deferimento das medidas pleiteadas por meio de uma análise superficial da questão.

Diante disso, nos termos do art. 303 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Jorge Estolano de Andrade Neto

Endereço: Rua Anari, n. 618, Cohab, CEP n. 76807-644, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018141-58.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: EDLEUZA DO CARMO SILVA, RAIMUNDO LAZARO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 3.700,92

Distribuição: 12/05/2020

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

1) Edleuza do Carmo Silva

Endereço: Av. Ayrton Senna, n. 2568, setor 6, CEP n. 76880-000, Burity/RO

2) Raimundo Lazaro da Silva

Endereço: Rua José Ferreira Sobrinho, n. 1454, São João Bosco, CEP n. 76803-790, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0015286-80.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RUBENS JOAQUIM DE BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, nos termos do despacho de ID 35980401.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7016906-56.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

Distribuição: 28/04/2020

DESPACHO

A tutela de urgência será analisada à luz do contraditório, depois da apresentação da contestação.

Considerando a comprovação do recolhimento das custas iniciais, cumpra-se decisão de ID n. 37869616.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7037192-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.425,27

Última distribuição: 28/08/2019

Autor: LARISSA ALVES GOMES GADELHA, CPF nº 01719368252, RUA BANDONIÓN 4579, CASA CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

Réu: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Sentença

Vistos, etc.

LARISSA ALVES GOMES GADELHA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA / DANOS MORAIS contra UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, alegando, em síntese, que é beneficiária do Plano de Saúde e Hospital Unimed com atendimento nesta capital - Porto Velho –Estado de Rondônia, “titular, modalidade individual, segmentação assistencial do plano ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, matrícula nº. 08650002226851004, validade até 30.11.2019”, encontrando-se adimplente com suas obrigações. Conta que estava grávida de 35 semanas de gestação, em acompanhamento médico pré-natal de alto risco, desde o início da gestação, seguidamente internada por ameaça de TPP (Trabalho de Parto Prematuro) e depressão na gestação, tristeza extrema, e que no dia 18.07.2019 às 02h27 da manhã, necessitou atendimento de imediata internação no Hospital Unimed, sendo submetida a assinar uma guia de solicitação de internação, conforme registro ANS nº. 337374, guia nº. 273575, e posteriormente, foi surpreendida com a cobrança no valor de R\$ 1.425,27 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), referente a internação no dia 18.07.2019 às 02:27 da manhã e alta no dia 19.07.2019 às 09:40 da manhã. Relata que, posteriormente, a requerida se recusou a autorizar a intervenção cirúrgica (cesárea) da Requerente porque o plano de saúde deste estava no período de carência que venceria na data 30/11/2019, obrigando-a a pagar a cirurgia de forma particular, valores estes que pretende ser ressarcida com a presente ação, juntamente com o pagamento de danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 30351201).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 32999707).

Devidamente citada, a parte ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL apresentou contestação (ID 33450804). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que a legalidade da recusa de atendimento médico, pois a a carência somente escoar-se-ia em 30 de julho de 2019, data posterior ao evento narrado na exordial. Requeru a observância da força obrigatória dos contratos, para evitar que haja desequilíbrio contratual e insegurança jurídica. Asseverou a inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A requerida UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA apresentou contestação (Id. 33669796), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte. No mérito, explicou que a recusa de atendimento se deu em virtude da carência, e que após a explicação feita pelo serviço social a parte autora optou pela internação em caráter particular, assinando os termos de responsabilidade financeira, mas se recusou a realizar o pagamento no dia seguinte, de modo que não haveria qualquer ilegalidade na cobrança pelos serviços prestados pelo Hospital da Unimed. Rebateu a existência de dano moral, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve Réplica (Id. 34429177). A autora requereu o reconhecimento da responsabilidade solidária entre a Unimed Porto Velho e Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e a procedência dos pedidos por ela formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial/testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Unimed Porto Velho

Sabe-se que ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelos requeridos está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação.

Hodiernamente, pode-se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, ou seja, considerando-se as assertivas do demandante em sua petição inicial. Assim, estando presentes, de acordo com a asserção ou afirmação do autor em sua exordial as condições da ação, deve o processo caminhar em sua direção normal, ou seja, o julgamento do mérito, sob pena de considerar a teoria concreta da ação como aplicável ao ordenamento jurídico.

In casu, afasta-se a preliminar, considerando que a Unimed Porto Velho participou da cadeia de consumo e se mostra como fornecedora aparente, na medida em que é a instituição em que a autora buscou atendimento médico e também o responsável pelo encaminhamento das cobranças referentes à internação do dia 18/07/2019.

Assim sendo, refuto a mencionada preliminar.

Do mérito

Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de típica relação de consumo.

Neste sentido a súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 608 - aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Não há controvérsia entre as partes acerca da celebração de negócio jurídico de Plano de Saúde e Hospital Unimed com atendimento nesta capital - Porto Velho - Estado de Rondônia, matrícula nº. 08650002226851004, com validade até 30.11.2019, nem sobre a recusa de cobertura na data de 18.07.2019.

Controvertem as partes sobre a licitude ou ilicitude da recusa de atendimento, dizendo a autora em situações excepcionais como o presente caso, é devida a cobertura de Plano de saúde para atendimento médico de emergência ainda que se encontre no período de carência; e as requeridas que não praticaram ato ilícito, pois a autora era conhecedora das cláusulas e condições do contrato, e sabia que até o período da carência não fazia jus ao atendimento pretendido. Assim, passo a analisar se o caso da autora era ou não situação de urgência ou emergência que afastaria o cumprimento do prazo de carência.

O art. 35-C da Lei 9.656/98 se encarrega de definir o que são atendimentos de urgência e de emergência. De urgência são os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. De emergência são os que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados em declaração do médico assistente.

Compulsando os autos, nota-se que no dia 18/07/2019 a autora necessitou submeter-se a tratamento médico e internação prescritos, sendo estes caracterizados como de urgência, já que teve complicações no processo gestacional.

Tal conclusão é extraída dos documentos colacionados nos autos, notadamente da própria tela de sistema interno juntada na contestação apresentada pela requerida Unimed Porto Velho (Id. Num. 33669796 - Pág. 11), em que se vê que o atendimento iniciou-se no dia, 18/07/2019, às 03h05, "internação de urgência/emergência proveniente de pronto socorro", sendo que no mesmo dia, às 19h26, a usuária/funcionária Andreza escreveu "prezada coirmã,

favor priorizar na devolução da solicitação, pois trata-se de paciente em complicação gestacional". Como se vê, a devolução limitou-se a analisar apenas objetivamente a carência não cumprida, sem se atentar que se tratava de caso de urgência.

A urgência era facilmente cognoscível pela requerida que detinha todas as informações médicas a seu dispor, como se pode ver da documentação acostada nestes autos.

É dos autos que há prescrição médica para a programação/antecipação do parto da parte autora, atestando o profissional da medicina que a autora apresentava quadro de depressão profunda e estava em acompanhamento com psiquiatra, não havendo condições psicológicas para enfrentar trabalho de parto normal (Id. Num. 30300122 - Pág. 1); a autora recebeu atestado médico para afastamento do trabalho a partir de 22/07/2019 (Id. Num. 30300126 - Pág. 1); na guia de solicitação de internação datada de 16/08/2019, consta expressamente que se trata de paciente em "acompanhamento psiquiátrico e ou dor" (Id. Num. 30300120 - Pág. 1), o que é corroborado com os encaminhamento médico ao psiquiatra (Id. Num. 30300132 - Pág. 1).

Oportuno ser ressaltado que, conforme amplamente pacificado na jurisprudência aplicável à espécie, cabe ao médico, e não à empresa operadora de plano de saúde, a averiguação e definição do tratamento mais adequado ao quadro clínico de cada paciente, de acordo com as especificidades inerentes a cada enfermidade.

Outrossim, consignase-se que as requeridas não impugnaram especificamente a necessidade médica e também não trouxeram aos autos qualquer elemento probatório a infirmar esta prescrição, limitando-se a questão objetiva da carência, que apenas se encerraria em 30/07/2019.

Definidos os procedimentos médicos como sendo de emergência/urgência, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 35-C, inciso I, da Lei 9656/98, bem como o artigo 12, inciso V, alínea c, os quais estabelecem o prazo máximo de carência nas hipóteses emergenciais, a saber: 24 horas, com vigência da data do contrato, sendo obrigatória a cobertura de atendimento.

Confira-se:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

V - quando fixar períodos de carência:

- prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Assim, a negativa manifestada pela requerida referente à cobertura de internação afigurou-se arbitrária, pois, nos casos de urgência e emergência, não há que se falar em observância dos prazos de carência contratual, quando já ultrapassadas as primeiras 24 (vinte e quatro) horas posteriores à celebração do ajuste, razão pela qual se afigura inexigível a cobrança referente à internação do dia 18/07/2019.

Diante das indevidas recusa de atendimento e cobranças pela internação do dia 18/07/2019, a parte autora buscou atendimento médico, por via particular, no Hospital Regina Pacis, tendo seu parto realizado no dia 11.09.2019 às 16h40.

Em que pese se saiba que a gravidez é um acontecimento da vida que pode ser premeditado, que não obrigatoriamente implica em riscos à saúde e que não deve ser vista ou classificada como doença, é importante destacar que o caso da autora foge ao comum,

na medida em que teve gestação de alto risco, com suspeita de trabalho de parto prematuro, depressão e tristeza extrema que a impossibilitavam de aguardar o curso normal da gestação.

Diante do caso concreto, merece sobreposição do princípio da dignidade da pessoa humana a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, pois restaram ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, conseqüentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, não se vislumbra má-fé da parte autora, ou que pretenda auferir vantagem indevida, pois juntou aos autos cópia de diversas mensagens enviadas às requeridas explicando a situação em que se encontrava (em acompanhamento psiquiátrico e com perda de sangue), buscando receber o atendimento que precisava, qual seja, a realização do procedimento cirúrgico da cesárea (Id. Num. 31158656 - Pág. 1/10), entretanto, sem sucesso, fato que a levou a buscar atendimento médico em outro hospital, sendo de rigor o ressarcimento pelos valores pagos, eis que decorrentes da falha na prestação de serviço das requeridas.

Do dano moral

Dentro desse contexto, também é indubitável que a paciente sofreu danos morais, tanto em razão do ato ilícito, injustificável, praticado, tanto em razão da sua situação de hipossuficiência, uma vez que se encontrava debilitada emocionalmente, o que, sem dúvida, gera frustração e angústia em demasia, uma vez que a expectativa é que haja o pronto atendimento, em atenção aos princípios da dignidade e do direito à saúde.

No caso há nexos causal entre a conduta das requeridas em recusar ilicitamente a cobertura do tratamento e o resultado suportado pela autora, quais sejam os transtornos, toda angústia, abalo psicológico já declinados.

Incontestável, portanto, a responsabilidade civil das requeridas em ressarcir os danos experimentados pela autora, decorrentes da negativa de cobertura contratada, nos moldes do art. 186 do vigente Código Civil.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, considerando que as requeridas são empresas aptas a arcar com a condenação indenizatória de valor considerável, sem prejuízo de sua estabilidade financeira, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por LARISSA ALVES GOMES GADELHA em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA o que faço para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente aos custos da internação no dia 18/07/2019 em relação à parte autora de Id. Num. 33671003 - Pág. 1/3;

b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (Num. 31158661 p. 1 e 6).

Julgo improcedentes os pedidos de concessão de tutela antecipada para determinar à empresa Requerida retire o nome da Requerente do cadastro de inadimplentes e o de restituição do valor de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos) a título de diferença/assistência médica (Id. Num. 31158046 - Pág. 12), tendo em vista que não há comprovação material nos autos acerca de tais pedidos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022260-38.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA BELARMINO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO DO RÉU: WILLIAM BATISTA NESIO, OAB nº AC3638
 Valor da causa: R\$ 38.627,74

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 38196635), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037996-62.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FRANCIELE BACH STRADA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n7024316-05.2019.8.22.0001

Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971

RÉUS: JULIANA VIEIRA KOGISO, JEBBERSON FABIO RODRIGUES MASIOLI, LEIDINALVA MENDONCA DE SOUZA SANTOS, OSMARIO FERNANDES SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intimem-se JEBBERSON FÁBIO RODRIGUES MASIOLI e JULIANA VIEIRA KOGISO para apresentarem contestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. A intimação será feita por meio do advogado constituído.

Intimem-se LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA SANTOS e ESPÓLIO DE OSMARIO FERNANDES SANTOS para apresentarem contestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. A intimação se dará por carta com aviso de recebimento no endereço informado no processo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

1) ESPÓLIO DE OSMÁRIO FERNANDES SANTOS, representado por LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua João de Oliveira, n. 111, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO (ID n. 29682798) e/ou Rua 25, n. 2626, Jardim Social, Vilhena/RO (ID n. 35352780)

2) LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua João de Oliveira, n. 111, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO (ID n. 29681809) e/ou Rua 25, n. 2626, Jardim Social, Vilhena/RO (ID n. 35352780)

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000011-18.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE MARIA MENDES MARTINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.960,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerida e o setor competente para que, em 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos da sentença proferida (ID n. 15034578 - p. 2), sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária (§ 1º do art. 536 CPC).

Sem prejuízo da determinação anterior, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a executada para, em 30 (trinta) dias, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (ID n. 31867246), sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte exequente.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030256-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AURIA MIRIAN DA SILVA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7038171-51.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: VILCILANE GIL CAETANO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO GMAC S.A. contra VILCILANE GIL CAETANO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015219-81.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BRUNA TANDARA ZAVAGLIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015891-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIEL COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 37989497). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044001-66.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLAN REBOUCAS BLUMER

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de pla-

nilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (INICIAIS E FINAIS).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045946-25.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA LIMA DE ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO JUNIOR - AC2263

EXECUTADO: BANCO BMC S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014362-98.2012.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDO PINTO BASTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CELSO MARCON - RO3700-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043961-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA ALVES FERREIRA

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 38112062). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027000-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009989-53.2014.8.22.0001

Polo Ativo: OLGA ELIZABETH SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014199-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUCELINA REGIS BRAGA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046489-91.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ERCILIO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEDILSON MOREIRA LUNA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que ambas as partes estão assistidas pela Defensoria Pública.

Após a realização da perícia (Id. 28448874), as partes foram intimadas e apresentaram manifestação acerca do laudo pericial.

Intimadas para apresentação de alegações finais por memoriais, a parte requerida postulou, para não comprometer a ordem legal, que primeiro o autor apresentasse suas alegações finais e depois lhe fosse dada nova vista para apresentação dos memoriais (Id. 29485036).

Ocorre que, a parte autora apresentou suas alegações finais no mesmo documento em que se manifestou da perícia (Id n. 28898256).

Assim, para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, dê-se nova vista dos autos à parte requerida, para apresentação de suas alegações finais por memoriais.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Serve de mandado de intimação.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019182-02.2016.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ADRIANA GOMES FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Advogado do(a) RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Advogado do(a) RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0005530-71.2015.8.22.0001
 Polo Ativo: GABRIEL DE SOUSA BARROS
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A
 Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nesses autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 12 de maio de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7056458-67.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
 Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
 2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (INICIAIS E FINAIS), bem como MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA no importe de dois por cento do valor corrigido da causa em favor do Estado de Rondônia.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7004481-65.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDINEIDE MARIA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 38119802). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040719-83.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FERNANDES e outros
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698
 RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
 Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados, ID 29009488.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0005530-71.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Gabriel de Sousa Barros
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 RÉU: BANCO BRADESCO S. A
 Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de pla-

nilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (INICIAIS e FINAIS).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014362-98.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO PINTO BASTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, SERGIO SCHULZE - SC7629, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7030473-91.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: FERNANDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KETLEN MARTINS ARAUJO, OAB nº RO10430

Valor da causa: R\$ 1.498,74

Distribuição: 17/07/2019

SENTENÇA

Retifiquem-se os registros do processo para constar cumprimento de sentença.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 38058725), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA contra FERNANDA MARTINS DA SILVA, ambas qualificadas no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Considerando que o alvará judicial (ID n. 38082966 - p. 2), não foi levantado pela parte exequente, conforme verifica-se no extrato

bancário em anexo, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no ID n. 38058724, e DETERMINO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do montante depositado na conta judicial vinculada a este processo.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017812-80.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA FLAVIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.580,91

Distribuição: 30/04/2019

SENTENÇA

Promova a CPE a exclusão de ORLANDO LEAL FREIRE do polo ativo da demanda, uma vez que é tão somente representante do condomínio exequente.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 35000617) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II contra MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA FLAVIO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003494-56.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCILANIA DE SOUZA PONTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

04/03/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LUCILANIA DE SOUZA PONTES contra OI S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas recolhidas conforme extrato anexo.

Expeça-se certidão de dívida judicial, nos termos dos cálculos de ID n. 33597100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7021408-43.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: ANA LUCIA BATISTA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.847,25

Distribuição: 22/05/2017

DESPACHO

Considerando que a carta com aviso de recebimento para fins de intimação da executada para recolhimento de custas retornou negativa (ID n. 33638406), observa-se que o valor da diligência para intimá-la por meio de oficial de justiça (R\$ 100,62) torna irrelevante o valor do benefício tributário a ser cobrado (R\$ 163,69) conforme certificação constante no ID n. 33897606.

Diante disso, dispensei o recolhimento das custas iniciais adiantadas e finais e, em consequência, determino o arquivamento imediato do processo.

Arquive-se.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Processo nº7011805-38.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo conclusivo para extinção. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Azul Linhas Aéreas S/A

Endereço: Av. Doutor Marcos Pentead de Ulhoa Rdrigues, n. 393, 9º andar, Tamboré, CEP n. 06460-040, Barueri/SP.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7055631-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo conclusivo para extinção. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Latam Linhas Aéreas S/A

Endereço: Aeroporto Internacional de Porto Velho, Av. Governador Jorge Teixeira, n. 6490, CEP n. 76803-970, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050851-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINO PAZ DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.774,16

DESPACHO

Foi informado no processo o falecimento do autor (ID n. 34915794), sendo formulado pedido de habilitação no processo por seus herdeiros (ID n. 34915792).

Recebo o pedido de habilitação.

Nos termos do art. 690 do CPC, cite-se a parte requerida por meio de seus advogados para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha conclusivo para decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7007784-19.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO KEVIN BATISTA DE HOLANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

Valor da causa: R\$ 16.000,00

DESPACHO

Promova habilitação dos patronos das requeridas, conforme os documentos de ID n. 36293161 e ID n. 36293169 (Gol Linhas Aéreas S/A) e ID n. 37559548 (CVC Brasil S/A).

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034027-34.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIVABEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028393-96.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 31175715), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7005324-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

RÉU: MARIA HELENA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Valor: R\$ 39.920,00

Distribuição: 14/02/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, planilha de crédito discriminado e atualizado, observando os incisos do art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento da petição de cumprimento de

sentença de ID n. 37537841.

Intime-se.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7011169-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANIA SOUZA MATEUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

RÉUS: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, AUDELINO CUSTÓDIO FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Valor: R\$ 202.270,00

Distribuição: 22/03/2018

DESPACHO

Considerando que o perito nomeado deu-se por impedido conforme documento de ID n. 35914554, revogo a nomeação do Dr. Alexandre Luiz Rech e, em consequência, NOMEIO o perito do Juízo o médico na especialidade ginecologia e obstetrícia, Dr. Heinz Roland Jakobi CRM 579 (ID n. 30802547 - p. 9 - Avenida Calama, 3250, Bairro Embratel, telefones 3225-5137/99981-2981, e-mail: laudo.ro@hotmail.com), nos demais termos da decisão de ID n. 34718529.

Intime-se o perito.

Porto Velho 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Processo n. 7012257-48.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA ALA MOLLO

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Valor da causa: R\$ 7.431,77

Distribuição: 18/03/2020

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

As custas iniciais já foram recolhidas no percentual de 2% (ID n. 36078161).

Promova a CPE o cadastramento no sistema PJe dos patronos da requerida (ID n. . 37262168 - p. 14).

Intime-se a parte requerida, por meio de seus advogados, para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Processo n7048977-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.828,48

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do requerido em novo endereço indicado pela autora (ID n. 35579597).

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo conclusivo para extinção. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: José Ferreira de Souza Neto

Endereço: Rua Dom Pedro II, n, 2579, Bairro São Cristóvão, CEP n. 76804-027, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Processo n7055984-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: SIMONE NEVES COELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.310,68

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 36135875, cite-se a parte requerida por mandado, nos termos a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisa- do), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

As custas iniciais foram recolhidas em sua integralidade (ID n. 33435681).

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da jun- tada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITA- ÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Simone Neves Coelho

Endereço: Rua Pedro Albeniz, n. 7143, Aponiã, CEP n. 76824-162, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola- ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010136-45.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBLIANE SOUZA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO

GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: UNIRON

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEI- RO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, CAROLI- NE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar- se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de acei- tação tácita quanto aos valores depositados como sendo o paga- mento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acor- do com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052857-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RONALI CAVALCANTE MANAITA, MARIA LEONILIA

DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 799,26

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID n. 36024027. Cite-se o requeri- do por mandado, nos seguintes termos:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de concilia- ção (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do proces- so.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisa- do), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da jun- tada no processo do mandado cumprido, nos termos dos incisos II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITA- ÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Fernando Batista dos Santos

Endereço: Rua Osvaldo Calistro, n. 6591, Bairro Cuniã, CEP n. 76824-462, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050673-56.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB n° RO704

EXECUTADO: ANA PAULA BORGES DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.068,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e hono- rários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, inde- pendente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumpri- mento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento

de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Processo n7054769-80.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO, OAB nº SP187799

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGI-SA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.710,81

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7055794-31.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: PATRICIA CEOLIN RAMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 82.268,00

DESPACHO

De acordo com o AR devolvido, conforme o ID n. 37017508, a diligência de citação por carta foi negativa porque o número da residência indicado não existia e não pelo fato de o endereço não ser atendido pelos Correios.

Assim, se a autora pretende a realização da diligência de citação por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, deverá, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas respectivas, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para promover a citação da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado o pagamento da diligência, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

As custas iniciais foram recolhidas em sua integralidade (ID n. 33400980).

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Patrícia Ceolin Ramos

Endereço: Rua D. Pedro II, casa "02", Bairro Socialista, CEP: 76.829-210, Porto Velho – Rondônia (acesso pela Rua Osvaldo Ribeiro antes de chegar no residencial Porto Madeira).

Observação: a parte autora disponibilizou-se para acompanhar a diligência para tanto forneceu o telefone para contato – 69 9.9972-3322 (whatsapp) e 69 9.9981-2259 (podendo ser encontrado também pelo e-mail: rga.adv3300@gmail.com).

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7044183-81.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBO-SA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte requerida e também o seu setor competente, nos termos do ofício de ID n. 35671084, para que, em 15 (quinze) dias, implemente o benefício concedido ao autor (ID n. 34609661 e ID n. 35559671), sob pena de caracterizar crime de desobediência, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária (§ 1º do art. 536 CPC).
Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo n7024316-05.2019.8.22.0001

Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971

RÉUS: JULIANA VIEIRA KOGISO, JEBBERSON FABIO RODRIGUES MASIOLI, LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA SANTOS, OSMARIO FERNANDES SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intimem-se JEBBERSON FÁBIO RODRIGUES MASIOLI e JULIANA VIEIRA KOGISO para apresentarem contestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. A intimação será feita por meio do advogado constituído.

Intimem-se LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA SANTOS e ESPÓLIO DE OSMARIO FERNANDES SANTOS para apresentarem contestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. A intimação se dará por carta com aviso de recebimento no endereço informado no processo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

1) ESPÓLIO DE OSMÁRIO FERNANDES SANTOS, representado por LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua João de Oliveira, n. 111, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO (ID n. 29682798) e/ou Rua 25, n. 2626, Jardim Social, Vilhena/RO (ID n. 35352780)

2) LEIDINALVA MENDONÇA DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua João de Oliveira, n. 111, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO (ID n. 29681809) e/ou Rua 25, n. 2626, Jardim Social, Vilhena/RO (ID n. 35352780)

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Processo n7046624-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.500,85

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo conclusivo para extinção. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

RÉU: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA

Endereço: Rua Wanda Esteves, n. 2714, Apto 404 B, CEP 76820-510, Porto Velho/RO

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021955-54.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
 EXECUTADO: TATIANE COSTA NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7000617-48.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
 RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035632-15.2019.8.22.0001
 Classe: Monitória
 Assunto: Contratos Bancários
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
 RÉU: JOSE EDMILSON DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163
 D E S P A C H O
 Vistos.
 1. Compulsando feito, verifico que a parte requerida informa estar em tratativas de composição extrajudicial com o autor.
 Assim, defiro prazo de 15 dias para apresentação da minuta do acordo devidamente assinada pelas partes, para homologação do juízo.
 2. Findo o prazo sem manifestação ou frustrada a tentativa de composição, volvam conclusos para julgamento.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
 REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
 REQUERIDOS: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672
 D E S P A C H O
 Vistos.
 Manifeste-se a requerente quanto ao documento de ID.38097354 onde consta o encerramento de suas atividades e a baixa de seu cadastro em 30/06/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007327-21.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
 EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA, CPF nº 50952404249, RUA JOÃO GOULART 2533, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 D E S P A C H O
 Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
 A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.
 Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0006603-78.2015.8.22.0001
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
 REQUERENTE: MILTON GARCIA FIGUEIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
 REQUERIDOS: WELTON JUNIO DE OLIVEIRA RIFFEL, WESLEY ROSE DIAS DA SILVA, VALDEVAN SANTOS NASCIMENTO, SERGIO DE SOUZA E SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA,

PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO, PAULO BONIFACIO DE SA, NATHIELY ALVES PEREIRA, MARIA VITAL ROCHA, MAURICIO DA SILVA NEVES, MARCIO DE PAULA DA SILVA, MARCELO DA SILVA LEONIDIO, JOSE FERREIRA DE MORAIS, ISAIAS ALVES PEREIRA, ILQUELAINE DA SILVA SANTOS, HERMERSON RIBEIRO REZENDE, HITALO VINICIUS FERREIRA, GUIOVANE RIBEIRO REZENDE, GEOVAN MARQUES DA SILVA, FLAVIO DE SOUZA SOARES, FLAVIO FRANCISCO DE BARROS, FABIANO SCHULZ HAASE, FARIS SCHULZ HAASE, EMANOEL MESSIAS FERREIRA SILVA, ELIELTON DE SOUZA OTTONI, DANILO DA SILVA PIRES, DIONE FAGUNDES DOS SANTOS, DIVINO CABRAL DA SILVA, DAVI RITA, CLAUDECI LIRA DE CASTRO, CRISTIANO DA ROCHA BARROS, AMANDA JAHNNE ALMEIDA SILVA, APARECIDO RODRIGUES DO PRADO, AILTON GOMES DE SA, WELTON JUNIO DE OLIVEIRA RIFFEL, WESLEY ROSE DIAS DA SILVA, VALDEVAN SANTOS NASCIMENTO, SERGIO DE SOUZA E SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO, PAULO BONIFACIO DE SA, NATHIELY ALVES PEREIRA, MARIA VITAL ROCHA, MAURICIO DA SILVA NEVES, MARCIO DE PAULA DA SILVA, MARCELO DA SILVA LEONIDIO, JOSE FERREIRA DE MORAIS, ISAIAS ALVES PEREIRA, ILQUELAINE DA SILVA SANTOS, HERMERSON RIBEIRO REZENDE, HITALO VINICIUS FERREIRA, GUIOVANE RIBEIRO REZENDE, GEOVAN MARQUES DA SILVA, FLAVIO DE SOUZA SOARES, FLAVIO FRANCISCO DE BARROS, FABIANO SCHULZ HAASE, FARIS SCHULZ HAASE, EMANOEL MESSIAS FERREIRA SILVA, ELIELTON DE SOUZA OTTONI, DANILO DA SILVA PIRES, DIONE FAGUNDES DOS SANTOS, DIVINO CABRAL DA SILVA, DAVI RITA, CLAUDECI LIRA DE CASTRO, CRISTIANO DA ROCHA BARROS, AMANDA JAHNNE ALMEIDA SILVA, APARECIDO RODRIGUES DO PRADO, AILTON GOMES DE SA, LUCELIA DA SILVA DE PAULA, HELIO PEREIRA JOAO

ADVOCADOS DOS REQUERIDOS: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, para que se manifestem acerca do interesse de intervenção na lide.

Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para manifestar se possui interesse na área sob litígio.

O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7053217-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

AUTOR: MARLI PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

D E C I S Ã O

Vistos.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por MARLI PEREIRA OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da

qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal

O requerido sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide pois seria mero operador do fundo, pelo que deveria ser aplicada a súmula 77 do STJ.

Pois bem.

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.”

Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)

- I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
- II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;
- IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;
- V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;
- VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;
- VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

“Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

- I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
- II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;
- V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
- VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e
- VII - um representante titular e suplente dos participantes do PA-

SEP.”

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

- a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
- b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;
- c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e
- d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;”

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autori-

zado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88.

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019765-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF nº 90158660234, RUA EÇA DE QUEIROZ 9770, - DE 9420/9421 A 9879/9880 MARIANA - 76813-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO PEREIRA ALEXANDRE, CPF nº 19221983234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1714, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Indefiro por ora, o pedido de citação via edital, eis que não foram esgotadas as diligências para encontrar o paradeiro dos executados.

Entretanto, defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054867-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678

EXECUTADO: ANA BASILIO DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027675-94.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata, Juros

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

RÉU: RONALDO TEIXEIRA DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de RONALDO TEIXEIRA DE MELO, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando ser credor do requerido em razão de sua atuação como taxista convidado junto à autora, e de sua inadimplência quanto ao boleto por essa prestação de serviço, no valor de R\$ 474,00. Afirmou que o débito atualizado seria de R\$ 501,71 (quinhentos e um reais e setenta e um centavos). Postulou pela condenação do requerido ao pagamento do débito. Juntou documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, fora deferida a citação por edital (ID. 31881380). Transcorrido o prazo do edital não houve manifestação, pelo que se intimou a defensoria pública na qualidade de curadora de ausente.

A curadoria especial apresentou manifestação deixando de apresentar defesa em razão de se tratar de ação legítima e a defesa por negativa geral não ter proveito prático, mas apenas a contraposição da pretensão o que poderia redundar em maior oneração do requerido com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o Relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Primacialmente, cumpre registrar que não fora apresentada defesa, e não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada sua revelia que, além de autorizar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do Estatuto Processual Civil Pátrio, importa em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do código.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende receber os numerários que diz ter direito em razão de sua condição de credora perante a parte requerida.

A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credora do valor pleiteado.

Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido.

Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isen-

ção, ou impor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

Em verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.

A ausência de contestação torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o direito da autora e o dever de pagar do requerido. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial e condeno o requerido ao pagamento do valor de R\$ 501,71 (quinhentos e um reais e setenta e um centavos).

Ressalto que em sede de cumprimento de sentença deverá se observar a incidência de correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do escoamento do prazo para manifestação do edital de citação.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de resistência à pretensão deduzida.

Intime-se a curadoria especial.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

EXECUTADOS: TALISSON SANTANA NASCIMENTO, IRISMAR SANTANA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Requer o exequente a realização de nova diligência para citação dos executados.

Pois bem, quanto ao endereço do executado Talisson Santana, o Oficial de Justiça certificou que não fora localizado o nº 4278 e no que concerne ao executado Irismar, não foi encontrado no local informado pelo exequente, mas considerando que na certidão do Oficial consta ter diligenciado apenas no dia 10/03/2020 às 13h15min. Há ainda informação de que o endereço do executado Talisson está correto, podendo ser encontrado na Rua Alba, 4278, entre as Ruas Pinheiro Machado e Rua Vera, Bairro Igarapé, estando o nº inscrito na parede da casa, como mostram as fotos juntadas aos autos em ID. 38163899.

Desta forma, desentranhe-se o mandado, sem ônus ao exequente, para que o Oficial realize a diligência como determina o art. 252 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0012803-72.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Ronaldo Laborda Araújo, Erilane Silva dos Santos, MARIA HELENA LABORDA, Jacson de Oliveira Rabelo, Jhenifer Silva dos Santos Coelho, Neuton Laborda de Araújo, MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA, Elias Rangel da Silva, ELIOMAR LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS RABELO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Luci Oliveira da Silva, MIRIAN DAMASCENO REGO, Mayara Rego de Oliveira, Otilia Cabo Verde da Silva, Natiele da Silva Farias, Mateus da Luz Araujo, Thelma Laborda Araújo, Julienne Rayna Laborda da Luz, Janaine de Oliveira Ferreira, Jadson de Oliveira Rabelo, Clara Alice Araújo da Silva, Izaías de Araújo da Silva, Carlos Alexandre de Araújo da Silva, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, Maria Emanuel Siva dos Santos Amaral, Leonardo Oliveira da Silva

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o perito está no aguardo do ofício encaminhado ao INSS para a conclusão de seu trabalho, defiro prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos, com efeito da intimação da juntada do ofício.

Desta forma, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta do INSS. Esgotado o prazo sem manifestação, expeça-se novo ofício.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023125-61.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CASABLANCA KIDS FESTAS INFANTIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, intime-se o exequente para apresentar medida útil para a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0013518-22.2010.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

TERCEIRO INTERESSADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861TERCEIRO INTERESSADO: ANEZIA PAULO AFONSO
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7008680-62.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060 RÉU: ELOANA ACACIO DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038756-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019884-40.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, CPF nº 43555284487, RUA JOÃO BORTOLOZO 3016 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES, CPF nº 91257360272, RUA JOÃO BORTOLOZO 3016 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, em nome deste Juízo, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. Os ofícios/requerimentos poderão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias.

Suspende-se o feito por 30 dias no aguardo de resposta aos requerimentos a serem enviados pelo exequente.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031484-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO LIMA RAMOS DE FRANCA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

D E S P A C H O

Vistos.

O dado do número da agência bancária já é o suficiente para sua localização em pesquisa no google. Indefere-se o pedido de intervenção judicial para reaver valores de depósito impróprio. Veja-se que a questão é de natureza administrativa podendo ser resolvida neste âmbito, por ora, se quer houve tentativa nesse sentido.

Rearquiem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025159-04.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE

Advogado do(a) RÉU: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035994-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MAURO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da respostas de ofícios juntadas aos autos

Processo nº: 7019212-32.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: VERENICE DA CONCEICAO ARAUJO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO DE SOUZA MELO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009164-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449
EXECUTADO: M V COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020710-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a certidão da serventia (ID 38191453), existem valores disponíveis em conta judicial que pertencem ao INSS, sendo estes valores oriundos do bloqueio judicial (ID 36674519).

Intime-se o INSS via sistema PJE, para indicar dados bancários, no prazo de 10 dias, sob de pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência.

Se quedar inerte, encaminhem-se os valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

2. Após, remetam-se os autos para alguma das Varas Cíveis da Justiça Federal da seção de Porto Velho/RO, nos termos da decisão ID 33820673.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002631-05.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IVONALDO BENTO DE AQUINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JANILENNY CHALENDER FERREIRA BORIN - RO10551, BRUNA HELENA PORTOCARREIRO DE SENA BOUCHABKI - RO10534, JOYCE ANNE DE OLIVEIRA FREIRE - RO10542, NILMARA DA SILVA AQUINO - RO10533

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA CRUZ SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035534-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH ROSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: LUCAS JOSE DE LIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7018178-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atualização de Conta

AUTOR: IZAIAS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta face ao BANCO DO BRASIL S/A, com a pretensão de ressarcimento por danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Da competência da Justiça Federal

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.”

Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

“Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.”

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais con-

vergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;”

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88. Vale mencionar ainda que, caso tenha ocorrido a suposta retirada indevida de valores da conta, promovida por colaboradores do Banco do Brasil, tal fato também é de interesse da União, já que, o Banco do Brasil age como seu mandatário e se está operacionalmente incidindo em erro ou fraude óbvio o interesse do mandante.

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Como aquela esfera opera com plataforma de informação diferente do PJE, fica a cargo da parte autora, através de seu advogado, promover a chegada dos autos na Justiça Federal. Arquivem-se os autos, eventuais consultas ou petições podem ser feitas mesmo estando o feito arquivado virtualmente. Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018199-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO, PAULO CESAR ROSA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto no Plantão Forense.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

PAULO CÉSAR ROSA LIMA e FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, qualificados na petição inicial, pleiteiam tutela antecipada em caráter antecedente contra ENERGISA S/A, igualmente qualificada no feito, alegando que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência onde moram e, além disso dificultou a regularização da situação, uma vez que o canal de atendimento remoto não deu a adequada atenção, pois firmaram um acordo para pagamento. Reconhecem que estão em atraso em relação a 3 (três) faturas de consumo, referentes aos meses de fevereiro, março e abril/2020, no importe de R\$ 279,46. Argumentam que há decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que veda a suspensão do fornecimento do serviço, por 90 (noventa) dias, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19). Requeiram a concessão de tutela de urgência para imediata religação da energia elétrica e a apresentação do termo de acordo. Apresentaram documentos.

É a síntese necessária.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que impede a suspensão do fornecimento do serviço no período em que ocorreu.

Com efeito, a Resolução n. 878/2020 da ANEEL, que trata de medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), em seu art. 2º, expressamente veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de unidade consumidora residencial do subgrupo B1 (alínea "a" do inciso III).

A referida Resolução, que tem validade por 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação (art. 10), foi publicada no Diário Oficial em 25/03/2020 (seção 1, p. 67, v. 158, n. 58), portanto está em plena eficácia.

Nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL (art. 2º, XXXVIII, "a"), o subgrupo B1 compreende os consumidores residenciais com fornecimento em tensão inferior a 2,3 Kv, portanto a unidade

dos requerentes se enquadram perfeitamente na vedação de suspensão.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos decorrentes da falta de energia elétrica, especialmente nesse período de pandemia do coronavírus (Covid-19), no qual as autoridades de saúde recomendam o isolamento e a permanência das pessoas em suas residências.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, uma vez que a parte requerida pode adotar as medidas legais cabíveis para cobrança dos débitos, conforme previsto no §4º do art. 2º da Resolução n. 878/2020.

Ante o exposto, presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado pelos autores e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que, em 24 (vinte e quatro) horas, promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos requerentes (Rua Osvaldo Costa, 2669, JK1, AP 01, nesta cidade de Porto Velho - unidade consumidora n.º 1139621-0), sob pena de multa diária de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), até o limite de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

Ressalto que esta decisão não se estende a nenhuma outra situação referente à unidade consumidora, apenas se referindo à suspensão em decorrência da inadimplência dos meses de fevereiro, março e abril/2020.

Intime-se a parte requerida a cumprir esta decisão, sob pena de incidir na multa estabelecida.

Por ora, não será determinada a citação da demandada, uma vez que a petição inicial necessita de emenda.

Assim, em 15 (quinze) dias, a parte autora deverá emendar a petição inicial para, atendendo o disposto no caput e §4º do art. 303 do CPC, expressamente indicar o pedido de tutela final e adequar o valor da causa a esse pedido, sob pena de indeferimento e revogação da tutela de urgência concedida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo conclusivo para a deliberação necessária.

Intime-se a parte requerente por seu advogado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002641-54.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: IDALINA RIBEIRO DE MOURA, PEDRO VIANA BELESA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) verbera a inconclusividade do laudo pericial e afirma contradição na certeza da sentença, a inconclusividade do laudo, e quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de decisão extra e ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b”, “c” e “e”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigo que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliar os e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional garante relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a escoreita quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de decisão obscura, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomen juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018181-40.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: SODRE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 6.513, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APOENIA - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.848,99 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047481-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: RICARDO BRUNO MORAES EVARISTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de RICARDO BRUNO MORAIS EVARISTO, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que teria firmado um negócio jurídico com o requerido para que viesse prestar a este os serviços educacionais do curso de Ciências Biológicas, com o benefício da campanha FIES, onde o requerido não pagaria a matrícula de plano, mas esta seria gerada posteriormente, pois o valor reduziria com a concessão de tal financiamento estudantil. Entretanto, conta que não houve a contratação do FIES, motivo pelo qual o requerido teria restado inadimplente com todas as mensalidades do primeiro semestre letivo de 2015, incluindo a matrícula, totalizando um débito de R\$ 4.538,34 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), que atualizado até a propositura da ação importaria no valor de R\$ 8.881,26 (oito mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Requereu a expedição de mandado de pagamento e posterior constituição do título executivo. Juntou documentos. Despacho inicial (ID. 32000186).

Citado (ID. 33350595), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sem apresentação de defesa nos autos.

É o relatório. Decido.

Primacialmente, cumpre registrar que a autora em patente propriedade técnica distribuiu “ação de cobrança” pelo rito comum e fundamentou seus pedidos nos artigos do Código de Processo Civil que regulam o procedimento especial monitorio.

Considerando que o despacho inicial observou o rito comum, esse será levado em conta pelo juízo.

Entretanto, saliento que não fora apresentada qualquer manifestação defensiva pelo requerido, e não apresentada antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do Estatuto Processual Civil Pátrio, importa em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do códex.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória onde a autora sustenta a existência de pendência financeira do requerido em razão da prestação do serviço educacional realizada e do não pagamento das contraprestações pecuniárias, vez que o réu não lograra êxito na obtenção do Financiamento Estudantil – FIES junto ao Poder Público, e pretende o adimplemento deste débito.

A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar a contratação e que de fato o

serviço educacional fora prestado no primeiro semestre de 2015, o que torna exigível o débito perseguido.

Essa depreensão decorre não somente pelo alegado e provado pela autora, mas da falta de instrumento hábil juntado pela parte ré para demonstrar sua isenção, ou impor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

Em verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência contratual atestada pelos documentos e narrativa autoral, bem como o fato de o requerido está em condição de enriquecimento ilícito, porquanto recebeu a prestação do serviço e não remunerou a prestadora deste, ora autora da demanda.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 8.881,26 (oito mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios vez que não houve resistência à pretensão.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053163-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

AUTOR: EMANUELLE AKEMY LOEBLEIN TOMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: EMANUELLE AKEMY LOEBLEIN TOMA ajuizou ação de Danos Morais em face de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos com qualificação nos autos, afirmando em suma, que, A autora adquiriu passagens aéreas da parte ré, ida e volta de Porto Velho/RO a São Paulo/SP, e que a volta estava prevista para o dia 04/02/2019, com embarque às 21h05min e saída de São Paulo/SP às 21h45min, com previsão de chegada em Porto Velho/RO às 23h25min, informa, ainda que na data prevista do retorno da Autora e de sua

família a Porto Velho/RO, (pai, mãe e tio) ao chegarem ao aeroporto de Guarulhos, às 20h30min, aplicativo de mobilidade urbana: “cabify”), a autora (por meio de seu pai) e sua família foram orientados pela atendente da requerida a aguardar em uma fila única, uma vez que já haviam feito “check-in web” e só precisavam despachar as bagagens, após aguardar na fila, por volta de 21h10min, já no atendimento foram questionados pela atendente “se realmente estavam naquele voo”, a qual estranhou quando lhe foi apresentando o comprovante feito pelo “check-in web”. Após isso, por volta das 21h15min, a atendente retornou e informou a autora e sua família que o embarque estaria encerrado e que àquela

altura não tinha mais nada a se fazer, em que pese o voo contratado pela autora estivesse previsto originalmente para decolar às 21h45min, percebendo o total despreparo e a falha na prestação de serviços da requerida, a autora juntamente com sua família procuraram o gerente de plantão, o qual informou-lhes que poderia reacomodá-los no próximo voo com destino a Porto Velho/RO, que sairia às 21h45min do dia seguinte, ação que acabou incidindo em "overbooking", sendo realocados em um voo no dia 05/02/2019 às 21h45min, ou seja, 24 horas depois, a Autora afirma também que teve vários outros gastos com diária em apartamento (em nome do pai da autora), alimentação, Diante disso, os autores pleiteiam os benefícios da gratuidade da justiça, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a condenação do Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais, a parte autora foi intimada para comprovar a situação de hipossuficiência, conforme ID nº 33020682, a parte Autora recolheu às custas ID nº 330206417, no valor de R\$ 150,00, equivalente a 1% do valor da causa, houve intimação do Ministério Público Estadual, conforme ID nº 33247691, e manifestação ID nº 33478903.

A empresa requerida foi citada via correios em 18/02/2020, conforme ID nº 35906725, houve manifestação da Autora pela não realização de audiência de conciliação, pelo motivo de não propagação de contágio do covid 19, conforme ID nº 36140300, houve despacho informando a suspensão dos prazos processuais, conforme ID nº 36435737, a empresa Requerida apresentou contestação, conforme ID nº 37447672, alegando em preliminar a retificação do polo passivo, a aplicação do artigo 19, da Resolução 400 da ANAC, alega ainda em peça defensiva que a "overbooking" é inverídica, eis que a aeronave tinha capacidade para 186 passageiros, e foram vendidas 182 passagens, inexistência de dano moral, inexistência de comprovação do alegado, impossibilidade da inversão do ônus da prova.

A Autora apresentou réplica, conforme ID nº 37875910.

Houve intimação para que as partes manifestassem sobre a produção de outras provas, ID nº 37879903, as mesmas manifestaram pelo julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos:

II.1 - PRELIMINAR:

A Empresa Requerida, alega ilegitimidade passiva, pois a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A é apenas a holding controladora do "Grupo GOL", não possuindo sequer funcionários.

Em que pese os argumentos da Empresa, verifico nos próprios autos, documentos capazes que demonstram a relação de consumo perante a Requerida, informações que destoam dos documentos bilhetes de viagem, conforme ID nº 32947172 (páginas 1 e 4), e os cartões de embarque ID nº 32947174, não cabendo ao consumidor ter o total conhecimento da situação de fusão das empresas aéreas.

Rejeito a ilegitimidade passiva.

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, não havendo nenhuma questão preliminar para ser sanada, passo a analisar o mérito.

II. 2 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO/ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

No que toca ao mérito trata-se de contrato celebrado entre consumidores e Empresa de viação aérea GOL, onde a Autora sentindo-se lesada pelo atraso no voo marcado e consequente realocação, pretendem reparação por danos morais.

Pois bem, como prova dessa relação de consumo, a autora trazem aos autos seus bilhetes de viagem, conforme ID nº 32947172 (páginas 1 e 4), e os cartões de embarque ID nº 32947174, desta forma, não há dúvidas da relação jurídica de consumo entre as partes.

Não há dúvida, portanto sobre a relação jurídica consumerista.

Aplico, o Código de Defesa do Consumidor.

Outra questão versa sobre a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, na lei 8.078/1999, prescreve que será con-

cedida a inversão do ônus da prova quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

A empresa Gol frisa que no presente caso ensejaria uma verdadeira injustiça, vez que a ré teria que fazer prova negativa dos fatos narrados pelo autor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesta esteira, entendo que há hipossuficiência, desta forma, aplico ao caso a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII, para que a empresa GOL, apresente provas de que não houve falhas na prestação de serviço.

Ao que diz respeito a responsabilidade, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que há responsabilidade independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos serviços prestados.

Entendo, que no presente caso, houve o dano no serviço prestado pela empresa, qual seja: o atraso no voo G3 1600.

Reconheço, portanto, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, caput, do CDC.

II.3 DO DANO MORAL:

No tocante ao mérito, trata-se de um atraso de voo, onde a Autora (menor impúbere) alega lesão no direito da personalidade e a empresa Requerida alega ausência de ato ilícito.

Tratando-se de atraso de voo, estamos diante do chamado dano moral in re ipsa, ou seja, independe de comprovação para sua configuração.

Pois, bem, nesse sentido, o STJ já decidiu: EDcl no Resp 1280372/SP.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Dito isto, entendo que no presente caso há dano moral in re ipsa.

Além do mais, o contrato de transporte prevê que o transportador deve entregar as pessoas no horário e data programada. A comprovação do dano moral é presumida, em razão do descumprimento do contrato de transporte. O TJ/RO corrobora este entendimento.

RECURSO INOMINADO

7053289-38.2017.8.22.0001

JULGAMENTO 15/02/2019

EMENTA

Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Sentença mantida.

1 O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

Vislumbro, sem embaraços o dano moral sofrido pela Autora, (artigo 6º, inciso VI, do CDC).

II.4 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA:

A Requerida alega que a Autora perdeu o voo por sua culpa exclusiva, uma vez que a mesma afirma categoricamente, ter chegado ao aeroporto às 20:30h, comprovando tal alegação, embora reconheça, expressamente, que o embarque para seu voo se iniciava às 21:09, e que conforme orientação da Cia que ao despachar bagagens, os passageiros devem chegar ao aeroporto com 1 hora de antecedência ao embarque.

Desta forma, requer a improcedência da Ação, vez que não houve vício no serviço prestado pela transportadora.

Por outro lado, a Autora alega ter chegado no aeroporto às 20h30min, conforme id nº 32947175, e que também já havia feito o WEB CHECKIN, via e-mail, como mostra o ID nº 32947172.

Assim, a empresa pleiteia o no show e aplicação do artigo 19, da Resolução 400 da ANAC.

É importante dizer, que a Lei consumerista abrange toda relação de consumo.

Neste sentido, a 4ª Turma do STJ, dispõe:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que “a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista” (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014).2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. gRg no AREsp 661046 / RJ.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.2015/0027690-4. Publicado em DJe 24/09/2015. 4 turma. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146). Em que pese os argumentos trazidos pela Requerida, reconheço que houve má prestação nos serviços da Requerida. II.5 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA:

O dano moral aderido no Brasil é compensatório e não punitivo/punitive damages, conforme o REsp. 838.550, desta forma o PODER JUDICIÁRIO não deve aplicar valores aos danos morais de maneira que venha punir as empresas em sua esfera econômica, ao ponto de fechar suas portas.

Desta forma, o dano moral deve ser fixado pelos critérios da compensação, que tem como parâmetros, a condição econômica da vítima e do lesante, a extensão do dano e sua repercussão social, bem como o transcurso do tempo, conforme os REsp's 183.508 e 416.846.

Assim, fixo os danos morais de acordo com os parâmetros expostos, bem como a análise dos documentos apresentados.

III. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir desta sentença;

Ante a sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como em pagamento de verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor dos pedidos do proveito econômico que pedira e que sucumbira; condeno o requerido ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como em pagamento da verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, promova-se as baixas necessárias e arquite-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0016817-07.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

EXEQUENTE: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228, EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131 EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359 D E C I S Ã O

Vistos.

1) Trata-se de embargos de declaração proposto pela executada, sob a alegação de que houve omissão e contradição na decisão proferida sob o ID. 32415017, em razão de ter constado a incidência da decisão contida na ADI 2332 referente aos juros remuneratórios a partir do julgamento desta.

Intimada a se manifestar, a parte exequente impugnou genericamente os argumentos da executada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a contradição apontada, uma vez que expressamente fora consignado não ter ocorrido a modulação dos efeitos da decisão do STF e em seguida fixou-se a limitação temporal de incidência, razão pela qual retifico a decisão para corrigi-la, que passará a ter a seguinte redação:

“(.) Dos juros remuneratórios

Fora declarada a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano, no que tange aos juros remuneratórios previstos no art. 15-A, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, no julgamento da ADI 2332.

A sentença prolatada nestes presentes autos transitou em julgado em 12/12/2018, conforme certidão de trânsito em julgado expedida pela serventia do STJ, e constante nos autos sob o ID. 27467124 - Pág. 2.

Considerando que o acórdão proferido na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade fora publicado no DJE em 28/05/2018, e que não houve modulação de efeitos quanto ao lapso temporal para incidência do que se decidira, o teor do decismum se aplica aos processos em curso após o trânsito desta.

Pelo exposto, o índice de 6% é aplicável ao presente caso.

Assim, determino a incidência de juros remuneratórios em percentual de 6% ao ano sobre a diferença entre o quantum da indenização apurada no laudo pericial e a oferta inicial, (ambos devidamente corrigidos nos termos do item “Da correção monetária” deste decismum), com termo inicial na data da imissão na posse (20/12/2010, conforme certidão do oficial de justiça sob ID. 27458161 - Pág. 21).

(.)”

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da Decisão.

2) Remetam-se os autos à contadoria para novos cálculos, em razão da retificação da decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018203-98.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Acesso

AUTOR: JOSE CAVALCANTI BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora apresentou inicial de ação monitoria, informando nos autos que firmou com a requerida em 19/03/2014 um contrato de compra e venda de dois imóveis rurais: • lote nº 2 da Gleba 3 do imóvel da Gleba Cajueiro, denominado Fazenda Boa Esperança, com área de 114,0 ha (cento e quatorze hectares), registrado no cartório de imóvel de Porto Velho, sob matrícula nº 2.756. • Lote de nº 1 da Gleba 2 do imóvel Gleba do Cajueiro, denominado sítio Arco Íris, com área de 88,0 há (oitenta e oito hectares), localizado as margens da BR-364, km 113, Porto Velho sentido Ariquemés.

A ser pago o valor de R\$ 581.000,00 em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 290.000,00 e a segunda no valor de R\$ 291.000,00. No entanto, o requerido deixou de realizar o pagamento da segunda parcela.

Pois bem.

Em consulta ao sistema PJE, constatou-se a existência de ação idêntica que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, autos 7042899-43.2016.2020.8.22.0001, a qual fora extinta sem resolução de mérito.

Considerando o disposto no art. 286, II do CPC/2015, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos.

Assim, considerando o teor do art. 57, e disposto na jurisprudência e art. 286, II, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051873-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO24681, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

SENTENÇA

Vistos.

1) A executada opôs embargo de declaração alegando "omissão na apreciação de sua petição".

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades nos provimentos judiciais.

Note-se que não houve qualquer decisão desse juízo para que fosse possível o manejo dos aclaratórios.

Os embargos da executada estão lastreados no decurso do tempo do processo, e em muito, no ato ordinatório promovido pela CPE intimando a parte exequente para apresentar planilha atualizada.

Assim, a questão pretendida pela parte poderia ser apresentada por simples petição nos autos.

Desta forma, sequer conheço dos presentes embargos.

2) Na petição de ID. 35173546 a executada sustenta que o saldo contratual devedor do exequente é superior à quantia que cobra no presente cumprimento provisório e postula pela compensação. Em sua manifestação o exequente argue a impossibilidade de compensação pois não teria sido notificado para quitação do saldo devedor em 30 dias.

Note-se que não há impugnação ao valor do débito contratual congelado por força da sentença e indicado pela executada na ordem de R\$ 113.542,39, devidamente demonstrado no extrato financeiro juntado sob o ID.35173549. Ademais, o prazo de notificação para pagar em 30 dias é relativo principalmente ao período de congelamento do valor contratual pendente.

O valor aqui executado é de R\$ 48.347,45.

Diante disso, acolho a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e autorizo a compensação com fundamento no art. 368 do Código Civil pátrio, o que enseja extinção do presente cumprimento de sentença pela satisfação limitada à abrangência da compensação.

Por conseguinte, extingo o presente cumprimento de sentença provisório, com fundamento no art. 924, III, CPC.

Ressalto que para a cobrança do débito remanescente pela executada deverá pela via própria notificar e/ou demonstrar a notificação anterior da parte ora exequente, nos termos da sentença.

Considerando que a extinção teve azo na tese de compensação apresentada pela executada em sede de impugnação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a este cumprimento, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7047662-82.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FUMIKO OKABAYASHI

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

RÉU: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR EM CIENCIAS DA SAUDE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Fumiko Okabayashi ingressou com a presente ação de despejo cumulado cobrança de aluguéis e pedido de tutela antecipada em desfavor do Unifatec – Unidade de Serviço de Ensino Superior em Ciências da Saúde Administração e Tecnologia Eirelli, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que firmou com o requerido contrato de locação de imóvel comercial pelo prazo de 60

(sessenta) meses – do seguinte imóvel urbano: Lote 300, quadra 109, setor 002, com área de 546,00m², Salas 01, 02, 03, 04 e 05, Porto Velho/RO, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Narra que o requerido encontra-se inadimplente com os aluguéis dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019, perfazendo a quantia atualizada de R\$ 16.290,60 (dezesesseis mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos). Postula liminar de despejo para desocupação voluntária do imóvel, condenação ao pagamento dos aluguéis, multa contratual e rescisão do contrato de locação. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 32105575) deferiu tutela antecipada para desocupação voluntária do imóvel.

Devidamente citado por oficial de justiça (ID 33505167), o requerido ficou inerte.

A parte requerente informou que o requerido desocupou o imóvel voluntariamente em 04/11/2019.

Audiência de conciliação com resultado prejudicado (ID 35520192). Instadas à especificação de provas, apenas a autora se manifestou, postulando julgamento da lide nos termos da peça inicial.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os presentes autos sobre ação de despejo e cobrança de aluguéis, em que a requerente pretende a desocupação do imóvel e a cobrança dos aluguéis inadimplentes em decorrência de contrato de locação, além de multa contratual.

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação de despejo e cobrança, fundada no contrato de locação de (ID 32009678), firmado em 15/01/2019, referente a um imóvel comercial, com início em 15/01/2019 e término em 15/01/2020, cujo valor mensal foi firmado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O contrato anexado à exordial atesta o comprometimento do requerido ao pagamento de aluguéis, com previsão de multa contratual equivalente a 01 (um) aluguel de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas firmadas.

A autora informa que o requerido pagou aluguel apenas até junho/2019, e posteriormente teria quedado em inadimplência integral nos meses julho, agosto, setembro e outubro, totalizando um valor atualizado de R\$ 16.290,60 (dezesesseis mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos).

Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, ou seja, não houve manifestação no sentido de demonstrar ter efetuado o pagamento dos aluguéis, no valor previsto no contrato.

Em relação à desocupação voluntária do imóvel, os autores trouxeram informação que o requerido desocupou o imóvel voluntariamente em 04/11/2019 (ID 27120194).

Portanto, resta demonstrada a inadimplência do réu no que atine às obrigações assumidas em contrato, restando assim, o direito dos autores de cobrar os valores relativos às obrigações inadimplidas, bem como a multa contratual.

Da rescisão do Contrato de Locação

Em decorrência dessa inadimplência, e, diga-se, contínua, restou violado alguns preceitos estabelecidos no pacto firmado entre as partes. Com efeito, a rescisão contratual por ato exclusivo do requerido é patente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial para:

- a) confirmar a liminar de despejo;
- b) rescindir o contrato de locação;
- c) condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis atrasados no valor de R\$ 16.290,60 (dezesesseis mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos), incluídos multa de mora e juros mensais previstos no instrumento contratual, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação e ainda pagamento de todas as parcelas vincendas até a desocupação imóvel;
- d) condenar o requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da cláusula décima quinta do contrato celebrado entre as partes.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho / , 13 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014656-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SORAYA DALBONI GONZAGA CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JAINAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA MARANGONI - PR63447, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, os executados, por estarem sendo defendidos pela Procuradoria do Estado de Tocantins.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$21.133,28
- Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos

Advogados do(a) EMBARGADO: JAINA FURTADO LOPES - RO10285, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 38176410 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025201-87.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018323-49.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0014001-52.2010.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
 EXECUTADO: Simplex Equipamentos Ltda
 Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TORRES - MG35726, ROBERTO GREJO - SP52207, LEME BENTO LEMOS - RO308-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034487-21.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
 RÉU: MIRIAN ALVES CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008497-91.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 RÉU: RANIELE SANTOS DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047147-47.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: JULIANA SILVEIRA DE LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018482-55.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
 REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018534-51.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040284-75.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MATILDE HORTENCIA NEGRAO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017446-75.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIMAR GOMES FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVES-TIMENTO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053784-14.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936
RÉU: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008781-36.2019.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Intimação Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta de ofício juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026186-90.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
EXECUTADO: REGINALDO GIRELLI MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043730-57.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046
EXECUTADO: GUEDES & CORREA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte executada não constituiu.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0022561-41.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento EXEQUENTE: CONSTRUTORA ATERPA S/A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, OAB nº MG88304 EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTROL LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018042-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WAGNER DA SILVA PUA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035939-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: SIDEVAL ALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039969-81.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EDIS MENDES FERNANDES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Intime-se a Defensoria a se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016470-

68.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: A D GRACILIANO BRAGA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva. Assim, considera-se a parte executada devidamente intimada da notificação para pagamento espontâneo do cumprimento de sentença.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7009182-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: THAILA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA,

OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO,

OAB nº RO5100

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004067-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES, MIGUEL RODRIGUES DE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

MARIA GOMES RODRIGUES e MIGUEL RODRIGUES DE NASCIMENTO ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, por ações e omissões que imputa à ré. Afirmam que residiam às margens do Rio Madeira, na Linha C 01, BR 319, S/N, Zona Rural do município de Porto Velho/RO.

Verberam que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, atribuindo a responsabilidade à requerida, vez que não teria ocorrido a aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu a comunidade em que vivem, pois, a casa onde residiam teria sido submergida.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informam que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada.

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais pelos danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação pericial, bem como pelos danos causados aos pertences que guarneciam o imóvel, no valor de R\$ 2.000,00; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 20884953), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação sob o ID. 21363192.

Oportunizada a especificação de provas, os autores postularam pela produção de prova testemunhal, pericial e realização de batimetria do rio, enquanto a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, produção de prova testemunhal e pericial.

Decisão saneadora sob o ID. 22999092, na qual fora saneado o feito, invertido o ônus da prova, e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial juntado sob o ID. 32419533.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 33449585) acompanhada de laudo contraposto.

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal da autora Maria Gome Rodrigues, sob o ID. 35031549. (Ocorrida em 18/02/2020)

Alegações finais dos requerentes sob o ID. 35745811, e da requerida juntada sob o ID. 35924089.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguardando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água. A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado durante a enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma ex-

ponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade. Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem

sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Prevenção

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexos de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexos de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na posseção do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(.) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidência do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e aos direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta. Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da junção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos

e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não

foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiente do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambien-

tais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco. Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(.) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarramentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialis-

tas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)."

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(...) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não estruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram

barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA - JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni - instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios - até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do

material mais gráudo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado "Dinâmica fluvial do Rio Madeira"[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição "das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira".

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio)

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da Linha C-01 na comunidade de São Silveira

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, na comunidade Silveira que está situada nas proximidades do marco 230.2 e antes do marco 219.2. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

O gráfico da seção 230.2 demonstra que de 2011 à primeira batimetria de 2012 houve um registro de assoreamento na porção central da calha e de erosão na porção próxima à margem direita, posteriormente, no registro obtido com a segunda batimetria de 2012, fora evidenciada uma grande erosão no centro do rio. Em 2013 houve uma dinâmica de erosão da região central em direção à margem esquerda, e de assoreamento do centro à margem direita. Em 2014, ocorreu um maior assoreamento da região central do álveo em direção a ambas as margens com uma relevante deposição de sedimentos em terra firme, quase 5m (cinco metros).

*Imagens no arquivo em anexo.

Na seção de monitoramento 219.2.0 observa-se o assoreamento da porção que vai do centro à margem direita e o aprofundamento da faixa que se estende do centro à margem esquerda, com alte-

ração do talvegue, que outrora tinha maior fluxo na proximidade da margem direita, para a porção mais central da calha.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decúrios – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreciação de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive

na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[14], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidência de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levan-

do o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[16].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)”.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guardam relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarda relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarramentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados aos autores, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejam os seguintes julgados do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses

firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas. Inclui-se a relato nos autos acerca do fato de que o terreno seria do pai da autora.

A residência dos requerentes está geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, e relatado no depoimento pessoal da autora, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2018, o perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas e frutíferas encontradas seria:

*Imagens no arquivo em anexo.

Quanto à avaliação do imóvel, o perito aduziu que "o valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude da impossibilidade de moradia no local".

No mais, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas e frutíferas perdidas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneciam o imóvel, não houve demonstração de quais os bens se perderam, o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 35.261,36 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta um reais e trinta e seis centavos), em favor dos autores, a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

9. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar

ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto visto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

9.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, bem como a grande modificação hidrossedimentológica, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada na Linha C 01, Localidade de São Silveira, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias. Através do depoimento pessoal da autora é possível constatar que o imóvel fora edificado como habitação da família constituída no idos de 2013, e que o autor menor de idade, Miguel, ainda era nascituro quando a autora teve que sair da localidade em razão da enchente, no mês de fevereiro/2014, vindo a nascer no mês de março quando já estava residindo na área urbana de Porto Velho/RO.

O Código Civil pátrio, no tocante à personalidade jurídica, adota a teoria natalista, vejamos:

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Por essa teoria, a aptidão genérica para tutelar direitos e obrigações na esfera civil se dá a partir da primeira troca ox carbônica do indivíduo após a separação do ventre materno.

Não obstante, o códex supracitado resguarda expressamente os direitos da personalidade do nascituro, e a Jurisprudência da Corte Cidadã, o Superior Tribunal de Justiça, é assentada na garantia de proteção dos direitos dessa natureza, inclusive entendendo ser cabível a reparação moral ao nascituro, conforme acórdão do julgamento proferido no REsp. 931.556 – RS.

Assim, a privação quanto ao usufruto do imóvel, em decorrência do grande extravasamento agravado pela requerida, somente recaiu sobre a autora Maria Gomes Rodrigues.

Porém, o nascituro sofreu riscos a sua integridade a partir do momento em que sua genitora fora exposta aos riscos decorrentes da enchente potencializada pela requerida.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago em favor de cada um dos autores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 35.261,36 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Eudfro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.eudfro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[13] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatemetria/Levantamento%20Topobatem%20C3%A9trico%20do%20Rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatemetria/Levantamento%20Topobatem%20C3%A9trico%20do%20Rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[14] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[15] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[16] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>

[17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[18] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20-%20Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]: 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045398-63.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIA-

GENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662 EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada na publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Converta o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0023122-65.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: REBECA NECKEL DOS SANTOS, ELISMAN DE SOUZA NECKEL, JOSALEM GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

RÉUS: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7001027-77.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTES: MARCELA MOTA, EDMILSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: JOÃO DA SILVA BARROS, FRANCILENE DA SILVA FERREIRA BARROS ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Intime-se a Defensoria para que se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003600-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674, DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: omissão acerca da forma de reparo, forma de entrega e retirada do veículo e o índice de correção do valor e o percentual de juros aplicados na condenação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0011960-44.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES, OAB nº RO3674

EXECUTADO: Construtora Sofia Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva. Assim, considera-se a parte exequente devidamente intimada para prosseguimento da execução.

Como não ocorrera providência do andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, escoando o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providências. Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028400-49.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que já houve satisfação da obrigação nos autos de cumprimento de sentença nº 7051639-82.2019.8.22.0001, inclusive sendo prolatada sentença de extinção do feito.

Determino o arquivamento destes autos.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023793-32.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto:

Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565 EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046972-53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: JAQUELINE SILVA BARBIERI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o

prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte executada não constituiu.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043252-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a pandemia de corona vírus (COVID-19) e as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, fica dispensada a audiência de conciliação designada anteriormente.

Indique o exequente medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031858-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015836-72.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: DAVID ANDRE RODRIGUES FERREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009222-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: ELIONEIA SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2003010003061090000033492025 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7011368-31.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E RE-

PRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 EXECUTADO: KARINA DA SILVA TEIXEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038260-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: WALMIZETE MENDONCA MALVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando o depósito dos honorários periciais (ID 35820591), intime-se o perito para apresentar dados bancários, no prazo de 15 dias.

Com os dados, expeça-se alvará de transferência na proporção de 50% para início dos trabalhos periciais.

2) Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia, para os dias 07 e 08 do mês de outubro do corrente ano, conforme manifestação ID 38179173.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018153-72.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703, DEBORAH RESENDE RODRIGUES SOUZA, OAB nº MG179414

RÉU: CLEBIA DAMACENA PANTOJA ESBARZI, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5736 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

Caso as partes preferam e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem considerar que as pautas das CEJUSC estão com datas agendáveis somente para o período posterior a junho/2020, bem como deverão adotar todas as medidas preventivas à propagação do COVID-19 preconizadas pelo Poder Público.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produ-

zir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2005121442007890000036106331 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048030-28.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
Defiro suspensão da execução por 30 dias, aguardando as diligências do registro imobiliário do imóvel que pretende penhorar direitos.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017694-07.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES DUTRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
D E S P A C H O

Vistos.
1) Não há como homologar o acordo apresentado já que não há assinatura de representante do exequente, tão pouco fora juntado aos autos, com assinatura eletrônica em rodapé, por advogado do banco exequente.

2) Manifeste-se o exequente em termos de impulso do processo executivo, sob pena de arquivamento.

Em caso de silêncio será presumida a anuência tácita com o levantamento dos valores depositados/consignados pelo executado.
Prazo: 3 dias.

3) Apresente o executado, dados bancários para transferência dos depósitos em seu favor. Esclarece-se que em virtude da pandemia, é aconselhável evitar a expedição de alvarás de saque presencial, por isso, necessários os dados bancários para confecção de alvará de transferência.

Com os dados bancários, decorrido o prazo de item 2, volvam conclusos para expedição de alvará eletrônico.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009629-91.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TEREZO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599
REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
Defiro prazo de 15 dias para o autor realizar as diligências solicitadas.

Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014038-40.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: VALE & LIMA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7012401-22.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: DAVID SA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese o autor nomear sua inicial de ação ordinária de implantação de aposentadoria por invalidez c/c restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c antecipação de tutela, na verdade, trata-se de ação de reconhecimento de direito previdenciário para restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário e sua conversão para aposentadoria c/c pedido liminar.

Desta forma, percebe-se que a matéria em questão tem interesse da Justiça Federal, vez que versa sobre pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário (31) para aposentadoria, nos termos do art. 109, I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. Com isso, não há competência deste juízo para deliberar sobre tal matéria, afinal, não somente falta-lhe substrato legal como interesse sobre a natureza da questão.

Desta forma, declino da competência determinando a remessa destes autos a alguma das varas Cíveis da Justiça Federal da Seção de Porto Velho/RO.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7037238-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

D E S P A C H O

Vistos.

1) Custas finais recolhidas.

2) Manifeste-se a parte autor quanto ao depósito voluntário de R\$ 5.500,00, em caso de silêncio, será presumida a aceitação tácita deste valor como quitação integral da obrigação de pagar a condenação principal e honorários de sucumbência.

Indique o autor seus dados bancários para confecção de alvará de transferência dos valores em seu favor. Indica-se que com a pandemia de corona vírus estão sendo evitadas a emissões de alvarás tradicionais de saque presencial.

Em caso de silêncio, também serão os valores direcionados à conta centralizadora deste tribunal e arquivado do processo.

Prazo: 5 dias.

3) Evoluam-se os registros do PJE para a fase de cumprimento de sentença.

4) Após volvam conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032479-71.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS, CPF nº 52828050220, RUA DA PRATA 3528, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

Correção Monetária

7020611-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retramação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Direitos e Títulos de Crédito EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489

EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens

ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0003410-89.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉU: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043768-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

EXECUTADO: ANSELMO VIEIRA FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009207-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Assunto: Seguro

AUTOR: ANGELO ANTONIO PIRES BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Vistos.

Intimado o autor para demonstrar a condição de hipossuficiente, este apenas juntou fragmentos de carteira de trabalho, sem comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo o autor, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração atualizada, eis que data de 2018; documento de identidade legível e comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0011411-29.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: VANDEIR ALVES PEREIRA - ME, VANDEIR ALVES PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação pelo exequente do encaminhamento dos ofícios.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016699-57.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016699-57.2020.8.22.0001

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2286, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 555, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER, RUA PRUDENTE DE MORAIS 2367 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AV. SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU UNIBANCO S.A., RUA DOM PEDRO II 665, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Assiste razão à embargante, embora tenho por desnecessário, já que a decisão fez expressa menção as agências mencionadas na inicial e demais filiais, todavia, para que fique bem claro, em complementação a decisão que concedeu parcialmente a tutela (Id 37869421, páginas 1/4), passe a constar que o âmbito da decisão alcança todas as agências indicadas na inicial atuantes na capital, bem como as demais agências dos municípios do Estado de Rondônia.

Isto posto, em aditamento ao mandado a ser expedido, faça constar:

Que o âmbito da tutela concedida abrangerá as agências bancárias atuantes na capital e indicadas na inicial, bem como as demais agências nos municípios do Estado de Rondônia.

Em atenção a Teoria da Aparência, ressalto que as demais agências dos municípios do Estado de Rondônia, serão tidas por intimadas quanto da intimação a ser feita na sede da respectiva agência bancária da capital.

Ficam os demais termos inalterados.

Intimem-se do teor da presente decisão.

Porto Velho, 4 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

04/05/2020 15:16:31

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 37962562 2005041516320000000035879145

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052967-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUCIANA MARONARI DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063857-50.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GERSON DE CARVALHO ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628, IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE - SP247354

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041887-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005527-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: KARINE RORIZ DE CARVALHO, COPIADORA RORIZ LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

EXECUTADO: BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.393,73

Despacho

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora.

Para fins de realização de diligências on line, deve a parte autora comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para cada consulta a ser realizada.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044857-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRENTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: MAICY GILBER W. TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048351-29.2019.8.22.0001

AUTOR: I. F. R.

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

RÉU: A. L. A. B. S.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho

Considerando tratar-se de demanda que envolve interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 178, II do CPC).

Em seguida, conclusos para deliberação.

I.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031696-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: ELISANGELA LEAO AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.620,10

Despacho

1 - Foi realizada pesquisa junto ao Infojud, Renajud e Bacenjud que restaram negativas.

2- Entendo por prematura a suspensão do feito pelo fato de competir ao autor diligenciar no sentido de indicar bens que garantam a execução. Não se justifica manter um feito suspenso se não se esgotaram as tentativas de localização de bens.

3- Em sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora busque a realização de diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, INSS, IDARON (por meio dos sistemas conveniados), com a ressalva de que para cada diligência deverá ser recolhida a respectiva taxa (Lei de Custas), sob pena de extinção.

I.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0007066-20.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: LINDOMAR CUSTODIO GOMES

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

Executado: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente ou ofício para transferência, se requerido.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034827-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7057278-

81.2019.8.22.0001 7057278-81.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUIZA GUARIENTO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

MARIA LUIZA GUARIENTO DA COSTA ajuizou ação anulatória de débito de energia elétrica em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida se abstivesse de proceder à suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora n. 1391887-7, bem como se abstivesse de cobrar o débito no valor de R\$12.998,77(doze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos, referente à recuperação de consumo.

A requerida, por seu turno, alegou que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos, pois teriam sido devidamente consumidos, mas deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição.

Assevera que teria encaminhado correspondência intitulada Notificação de Irregularidade acerca do qual o requerente teria deixado de se manifestar, confessando o débito. Formulou pedido de reconvenção a fim de que o autor fosse compelido a pagar o valor relativo à recuperação de consumo.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Superadas tais questões, passo à fixação dos pontos controvertidos da demanda e à distribuição do ônus da prova (art. 357, III do CPC).

A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória será a (in)existência de erro na medição da energia elétrica e, por conseguinte, a legalidade do débito pendente de pagamento por parte do autor. Para tanto, fixo como pontos controvertidos:

Se houve erro na medição da energia elétrica no período relativo à recuperação de consumo (julho/2017 a agosto/2019); Havendo erro na medição, se este decorre de falha no equipamento (medidor de energia elétrica) ou de ação humana; Se a carga de energia elétrica recebida na residência é a mesma instalada e se há perdas/fugas decorrente de irregularidade na fiação da residência do autor. No que pertine à distribuição do ônus da prova (art. 357, III do CPC), tratando-se de relação consumerista e vislumbrada a vulnerabilidade técnica e econômica do requerente em relação ao

requerido, determino a inversão do ônus da prova, o que faço nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Defiro a produção de provas orais, pericial e documentais.

Considerando a necessidade de realização de perícia para dirimir quaisquer dúvidas, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência do autor, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.

Após, será analisada a necessidade de designação de audiência.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025362-97.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MARTIUS BRANDAO COMPASSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054617-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012098-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KREMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

EXECUTADO: ARTICO INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.

Fica a advogada LEILA PISKE FRANKE OAB/SC 26.628, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016302-32.2019.8.22.0001

AUTOR: ARY JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701

RÉU: ALFREDO DA COSTA AGRA NETO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.753,69

Despacho

1- Inclua-se Neuza Aparecida Raulindo de Oliveira, CPF 386.928.992-91 no polo ativo.

2- Dê-se ciência à Curadoria Especial quanto a alteração do polo ativo.

3- Na sequência, nada sendo requerido, conclusos para JULGAMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036362-26.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Desapropriação de Imóvel Urbano

AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos em saneador.

NUBIA SOUZA DA SILVA endereça a presente ação em desfavor da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, pretendendo se ver indenizada do imóvel afetado pela construção do empreendimento da ré localizada na Rua Hilário Maia, 530, Distrito Jaci Paraná, Porto Velho. Pugnou pela realização de perícia, prova documental e testemunhal.

Citada e intimada para audiência de conciliação, as partes não compareceram.

A ré apresentou resposta, levantando preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Pugnou pela produção de provas consistentes no depoimento da autora e prova documental. Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

Da preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual:

O exame das preliminares deverá ser feito em conjunto com o mérito da ação, pois com ele se confundem.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Superadas as preliminares suscitadas, e não havendo nulidades a serem supridas, sendo as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos:

- 1) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel da parte autora que impossibilite sua utilização como moradia;
- 2) a impossibilidade de permanência da parte autora no local;
- 3) os danos materiais causados a parte autora;
- 4) a responsabilidade da ré pelo evento danoso;
- 5) se o imóvel da autora está inserido na área declarada como utilidade pública e abrangida pelo empreendimento da ré;
- 6) a ocorrência dos danos materiais e
- 7) a ocorrência dos danos morais e ambientais.

Considerando a necessidade de realização de perícia:

1. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização (se ainda não houver em arquivo na Vara)

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a ré deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

5. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

I.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009671-72.2019.8.22.0001
AUTORES: MATHEUS ALVES EVARISTO, MARCELO ALVES EVARISTO, APARECIDA IDALINA ALVES EVARISTO, WILSON EVARISTO
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Valor da causa: R\$ 28.614,88

Despacho

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem suas alegações finais.

Com manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046630-47.2016.8.22.0001
AUTOR: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO

ADVOGADO DOS RÉUS: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

Valor da causa: R\$ 4.252,17

Despacho

Em consulta ao sistema de 2º grau, observei que o Agravo de Instrumento se encontra arquivado e que não foi dado provimento ao recurso. Segue tela de pesquisa.

Em sendo assim, arquivem-se, conforme já determinado.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050162-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUCAS CARVALHO LISBOA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012141-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003091-89.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ANA BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004889-61.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO LOPES MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034481-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILLIAM SILVA FEITOSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054928-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046798-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

EXECUTADO: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005267-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO MOTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Diga a contadoria quanto a manifestação de Id 36624546, no tocante a impugnação aos cálculos.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038131-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JULIANE ALVES FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014779-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7017805-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: SEBASTIAO LIRA SOBRINHO

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

Executado: RÉU: PORTO VEICULOS LTDA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº PE24592, MARIA KATIA BATISTA MARTINS, OAB nº AM9581, FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA, OAB nº PE19278

Despacho

Indefiro o pedido da requerida para expedição de ofício ao Detran/RO para que efetue a transferência do veículo para terceiro, constatou da sentença obrigação de fazer donde a requerida poderia realizar a transferência do veículos e demais encargos a quem de direito e, caso não a fizesse a ordem é para que o Detran proceda com a transferência, multas e encargos do veículo em favor da ré e não de terceiro que sequer integrou à lide.

0- Sendo assim, concedo prazo de 15 dias para que a ré proceda com a transferência do veículo, nos termos da sentença e, em caso de inércia, determino que a CPE, expeça-se ofício ao Detran/RO, para que realize a transferência do bem, nos exatos termos da sentença.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constricção e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, pode-

rá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente ou transfira-se, caso alguma conta seja indicada.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005605-18.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

EXECUTADOS: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Decisão

O autor BANCO BRADESCO interpôs recurso de Agravo em face da decisão judicial que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD durante o período da pandemia decorrente do Coronavírus.

Nas razões do Agravo alegou, em suma, que a dívida corresponde a R\$ 91.528,16, sem atualização; que os executados foram citados e não pagaram o débito e nem impugnaram os cálculos; que a ação foi proposta em 2012 e a inadimplência dos executados não teria relação com o surto da pandemia; que a penhora de dinheiro obedece a ordem prevista no rol de penhoras do art. 845 do CPC; que o juiz singular não pode presumir de ofício que eventuais numerários existentes nas contas dos executados constituem recursos essenciais para a sua subsistência e ressaltou que após eventual penhora os executados são intimados para apresentar defesa. Finda pleiteando a reforma da decisão e, em petição autônoma, pede a reconsideração em juízo de retratação (38072441 e 38072442). É, em suma o relatório. DECIDO.

Os executados foram citados e se manifestaram nos autos oferecendo proposta de parcelamento (17578435 - Pág. 19/38), porém, o Banco não aceitou (17578435 - Pág. 43).

A ação tramita desde 2012 e até hoje os executados não realizaram o pagamento do crédito. Por outro lado, durante esses anos o Juízo realizou diversas buscas de bens dos executados, mas todas foram negativas (19672797 e 23629874).

Com razão a parte exequente no sentido de que eventual impenhorabilidade de dinheiro encontrado via BACENJUD deve ser alegada, em sede de impugnação, pelos devedores.

Ademais, considerando que foi revogado o Ato Conjunto 007 do TJ/RO (ato que suspendeu os prazos dos processos virtuais), não mais vislumbro prejuízo jurisdicional para os executados, caso haja bloqueio positivo.

Diante do exposto e, a par de ser de conhecimento público a situação de emergência de importância internacional na área da saúde causada pelo Coronavírus (Covid-19) e a crise financeira/econômica deflagrada pelo desemprego em massa e diminuição drástica das vendas do comércio em razão desta pandemia, reconsidero a decisão agravada.

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 1.018, §2º do CPC, em juízo de retratação, revejo a decisão anterior (37051888) para deferir o pedido de ID: 33279911 e determinar a tentativa de

bloqueio via BACENJUD. Taxa paga (33660444). Junto ao final, minuta comprovando a inclusão da ordem de bloqueio, utilizando o último cálculo de atualização do crédito.

1- Comunique-se com urgência o Relator do Agravo de Instrumento (38072443), via ofício, acerca desta decisão.

2- Após, voltem os autos conclusos para consulta acerca da resposta da ordem de bloqueio realizada via BACENJUD.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min52s terça-feira, 12/05/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200005441142

Data/Horário de protocolamento: 12/05/2020 13h57 Número do Processo: 0005605-18.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Execução de título extrajudicial Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 02.379.638/0001-00 : SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 127.658,82 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 317.032.672-49 : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA 127.658,82 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017956-20.2020.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: JOSÉ KOZMA ARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art.

334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangusu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito ou transfira-se para conta que indicar.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017952-80.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Seguro, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA em face de RÉU: GENTE SEGURADORA SA

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, antes mesmo de ser proferido despacho inicial (38153186).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7008727-36.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARCIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: ANDRESSA OLIVEIRA DE ARAUJO, DIEGO VIEIRA SOLIDERA

DESPACHO

Cancelo a determinação anterior no que tange a realização de audiência (35770936), a fim de que o feito fique aguardando indefinidamente o término da pandemia, todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

1- Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

3- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mes-

mo artigo.

4- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉUS: ANDRESSA OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7222, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO VIEIRA SOLIDERA, AVENIDA GETULIO VARGAS 15 FASE 1 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA RÉUS: ANDRESSA OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7222, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO VIEIRA SOLIDERA, AVENIDA GETULIO VARGAS 15 FASE 1 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Porto Velho 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034045-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: CSX ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7017996-02.2020.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 172.824,62

EMBARGANTE: LUCINEIDE DA COSTA SANTANA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EMBARGADOS: JS RONDONIA CERS CURSOS LTDA. - ME, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK, JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Vincule-se aos autos n. 7002959-32.2020.8.22.0001.

2) Defiro a gratuidade da justiça. Registre-se no PJE.

3) Recebo os Embargos. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ressalto que os referidos requisitos são cumulativos e, ainda que presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, é imprescindível a garantia do juízo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. - Considera-se nula a decisão desprovida de fundamentação, e não aquela concisa, mas que exteriorize a motivação do julgador - Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, a parte embargante deve requerer essa medida mediante a demonstração da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, e da garantia do juízo - Deve ser indeferida a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução se a parte embargante não garantiu o juízo, ainda que demonstrada a probabilidade do seu direito, uma vez que os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do novo CPC são cumulativos. (TJ-MG - AI: 10024160973616001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 03/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO APROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015, repetindo o já disposto no art. 739-A, § 1º do CPC/1973, in verbis: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 2. O C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, se posicionou a respeito do tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja pedido expresso do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e, c) garantia suficiente para caucionar o Juízo. [...] (TRF-3 - AI: 00198359020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

4) Quanto ao pedido de sigilo, é faculdade do advogado, ao adicionar os documentos nos autos, adicioná-los em sigilo.

5) Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017987-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE
DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE, RUA UNIÃO 3277, - DE 3056/3057 A 3353/3354 SOCIALISTA - 76829-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013136-87.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: JULIO SALAZAR MERUVIA, VALDIR MOREIRA DA SILVA, MARIA MADALENA MONTEIRO MOSENA, ARISVALDO SILVEIRA PATEZ, SIDALINO FIGUEIRA LARIOS, ERNESTO FRANCISCO DIAS, LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI, EDMILSON FELISBINO TEIXEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF38828, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850

Valor da causa: R\$ 127.351,17

Despacho

Visando ao prosseguimento da demanda, conforme já determinado no despacho de Id n. 24763989, inviável o prosseguimento da demanda sem o trânsito em julgado em relação a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0801873-91.2015.8.22.0000.

1- Sendo assim, suspendo o feito por 90 dias ou até o trânsito em julgado da decisão.

2- Vindo a certidão de trânsito em julgado, ficam os exequentes intimados para apresentar seus cálculos e requerer o que de direito. Consigno que foi realizada consulta perante o site da Caixa Econômica Federal e não foram localizados valores depositados para os presentes autos.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006364-18.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de Impugnação a cumprimento de sentença oferecida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS em desfavor de SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA, em que a executada alega excesso de execução.

Alega a impugnante que os valores bloqueados no Bacenjud estão em excesso, vez que a impugnada informou como valor inicial a quantia de R\$ 8.790,29, quando o valor da condenação é R\$ 7.723,43, de maneira que gerou excesso na execução.

Intimada da impugnação a autora admitiu o excesso e concordou com o valor apresentado pela requerida na impugnação. Pugnou pelo levantamento dos valores incontroversos R\$ 17.160,84 e que o remanescente fosse devolvido para a ré.

Pois bem, ante a concordância da autora de que houve equívoco que gerou excesso na execução, tenho por legítimos os cálculos apresentados pela executada e o homologo.

1- Expeça-se alvará dos valores transferidos em favor da autora na quantia de R\$ 17.160,84 (ID 36044797)

2- Após o levantamento pela parte autora, expeça-se alvará ou ofício de transferência do valor remanescente ao requerido, devendo a conta ser zerada

3- Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

4- Realizada as diligências acima determinadas, sem que haja requerimento das partes, conclusos para extinção pela satisfação.

Porto Velho, 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014570-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: JARIO ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.957,50

DESPACHO

Conquanto a suspensão do feito para cumprimento de acordo em sede de execução seja possível (art. 313, II e art. 922, ambos do CPC) seu prazo não deverá exceder 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, § 4º, CPC.

No presente caso, o acordo celebrado entre as partes prevê o pagamento do débito exequendo em 32 (trinta e duas) parcelas mensais, de modo que o cumprimento do acordo dar-se-á ao longo de mais 2 (dois) anos. Inviável, portanto, a suspensão do feito para o cumprimento da avença.

Ademais, entendo ser o pedido de suspensão do feito para cumprimento de acordo incompatível com o pedido de homologação do acordo, que só se dá por sentença.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado, que era extrajudicial, de modo que se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da sentença.

Assim, deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por sentença. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7018117-30.2020.8.22.0001

AUTOR: ERLIN DIAS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: EDNA LOPES DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infra-legais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de

presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012194-57.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: LAYSA MINELE LIMA DE MOURA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LAYSA MINELE LIMA DE MOURA, representada por seus genitores, Sebastião Pereira Mouta e Deusiléia Lima De Souza ajuizou ação de indenização por dano moral em face de LATAM LINHAS AÉREAS, todos qualificados nos autos.

Narra ter adquirido passagens aéreas junto à requerida para passar férias em conjunto com sua família na cidade de Recife/PE – cujos bilhetes extraviou – e que na ida, foi devidamente acomodada, experimentando dificuldades apenas no retorno a cidade de Porto Velho/RO.

Relata que saiu de Recife/PE no dia 25.02.19, voo nº 4600, chegando à conexão em Guarulhos às 16:00, onde ficou até às 21:00, embarcando somente às 23:30, daquele aeroporto rumo a cidade de Brasília, de onde sairia às 02:00, já no dia 26.02.19.

Assevera que em plena conexão na cidade de Brasília/DF foi informada por preposto da requerida, que o voo nº 3791 para Porto Velho estava cancelado e que só teria vaga para o dia 27.02.19 (quarta-feira) no voo nº 3594, apesar de que poderia ser realocada em outro voo imediatamente, pois haveria outras operadoras com voo direto para Porto Velho/RO.

Sustenta ter sofrido prejuízos decorrentes do atraso do voo, pois somente pode retornar a cidade de Porto Velho/RO, 48 (quarenta e oito) horas depois do previsto.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais. Apresentou documentos.

EMENDA/DESPACHO INICIAL: a determinação de emenda de Id n. 26326035, págs. 01/02/PDF, foi reconsiderada em seguida (Id n. 27394216, pág. 01/PDF), sendo determinada a citação do requerido nos termos do despacho inicial.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa e conciliação foi inexistente (vide ata de Id n. 30392508, pág. 01/PDF).

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 28419229 - Pág. 1), a requerida apresentou defesa (Id n. 31021849, págs. 01/20/PDF) baseando suas alegações na ausência de comprovação dos danos sofridos pela parte autora, posto que sequer teria comprovado ter adquirido passagens aéreas rumo a Recife/PE, tampouco comprovar que houve cancelamento.

Afastou o pedido de reparação por dano moral, considerando não se tratar de dano moral presumido e ressaltou que na hipótese de procedência, a fixação da indenização deve se pautar em critérios razoáveis, evitando o reconhecimento sem causa.

Afastou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, ao argumento de que não haveria comprovação de que hipossuficiência do consumidor e verossimilhança na alegação de seu direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou impugnação (Id n. 32159840, págs. 01/14/PDF).

PROVAS: instados a se manifestar acerca de eventuais novas provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. A parte requerida, por sua vez, pugnou pela realização de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal.

O Ministério Público ofertou parecer pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito.

De início, pontuo que cabe ao magistrado, enquanto presidente do feito observar a necessidade da produção de novas provas, indeferindo as que julgar dispensáveis (art. 370, CPC).

No presente caso, não obstante haja pedido de produção de provas orais (depoimento pessoal) e provas documentais, as provas constantes nos autos são suficientes para formar convencimento deste Juízo. A parte requerida não trouxe qualquer indício ou argumento suficiente para lançar controvérsia capaz de afastar a hipótese de julgamento antecipado.

Além disso, em seu parecer o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, ratificando as razões deste Juízo para assim proceder. Portanto, indefiro a produção de novas documentais e provas orais.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes

à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp1338010/SP)

II.2 – Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Embora a parte autora tenha deixado de trazer aos autos comprovação de que adquiriu as passagens aéreas junto à empresa requerida, pois teria extraviado os bilhetes, consta nos autos boletim lavrado junto ao posto da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no aeroporto de Brasília/DF, o qual comprova que o atraso de voo ocorreu, conforme narrado na inicial (Id n. 25956002).

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar falta de prova do dano moral alegado pela parte autora, mas deixa de trazer quaisquer provas de que cumpriu sua obrigação contratual de levar a requerente ao seu destino final no horário e dia agendados previamente.

Considerando a falha da requerida em comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, conforme previsão legal (art. 373, II, CPC), aliado aos documentos apresentados na inicial, os pedidos iniciais merecem a procedência.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva. Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida bem como o dano consubstanciado no atraso do voo, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejam o seguinte caso análogo:

Apelação cível. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Comprovação. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Juros de mora. Termo inicial. Alteração de ofício. Indenizatória. Transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral. Quantum. Majorado. Honorários contratuais. Indevidos. O atraso de voo sem justificativa, somado à perda da conexão, necessária para a chegada ao destino final, no prazo inicialmente previsto, gera dano moral, impondo-se o dever de indenizar, devendo o valor ser fixado dentro dos parâmetros da moderação e da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso e sua inobservância, impõe-se a majoração. Os honorários contratuais estabelecidos entre o

autor da ação e seu patrono não podem ser impostos à restituição pela parte contrária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-61.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/07/2019).

Comprovado que houve a falha na prestação de serviço, consistente em atraso de voo e retardo na chegada da viagem, ausente excludente de responsabilidade, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não observadas tais diretrizes. Os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, sem que isso caracterize reformatio in pejus, sendo certo que, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041950-82.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/2019).

Apelação cível. Indenização por danos morais. Tráfego aéreo. Dano moral. A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos morais, em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004671-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/09/2019)

Apelação cível. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Comprovação. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Juros de mora. Termo inicial. Alteração de ofício. Comprovado que houve a falha na prestação de serviço, consistente em atraso de voo e retardo na chegada da viagem, ausente excludente de responsabilidade, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não observadas tais diretrizes. Os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, sem que isso caracterize reformatio in pejus, sendo certo que, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041950-82.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/2019)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações por volta de R\$5.000,00 (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041950-82.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/2019; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041950-82.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/2019).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine à gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora não viajou no dia agendado 25/02/2019, tendo embarcado somente no dia 27/02/2019. Deve-se ponderar, ainda, que a requerida ofereceu hospedagem e alimentação durante o período que a parte requerida permaneceu na cidade de Brasília/DF.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes embarquem no dia e hora aprazados.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado, posto que a requerida sequer mencionou o motivo do não embarque em sua defesa. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 12 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003235-32.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON CASSIO BACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045875-86.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉU: WG ELETRO S.A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 10.747,62

Despacho

Considerando que a informação de que a executada está em recuperação judicial e que os créditos aqui discutidos estão sujeitos ao concurso de credores instituído no processo de recuperação judicial e, portanto, deverão pagos no Juízo da recuperação, devendo o feito prosseguir perante este juízo até que se apure o valor efetivamente devido pelo credor, ou seja, até liquidação da dívida que se fará após a intimação para cumprimento de sentença, com o consequente prazo para possível impugnação pela ré. Após, o credor deverá habilitar seus créditos perante o juízo da recuperação judicial.

Conforme se extrai da Lei de Falências, estão sujeitos à Recuperação Judicial, os créditos existentes na data do pedido de recuperação, caso dos autos. Com essas considerações:

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada intimada, por via de seu advogado, nos termos do art. 525 do CPC para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, vindo os cálculos, expeça-se Certidão de Crédito em favor do autor/credor, para que proceda com a habilitação de seu crédito nos autos de Recuperação Judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que este receba os créditos concursais

4- Na sequência, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, posto que o fato de estar em recuperação judicial não obsta o pagamento das custas do processo, após, archive-se o presente, ante a inviabilidade deste juízo proceder atos de expropriação.

5- Apresentada impugnação, intime-se o autor para se manifestar, em 15 dias, após, conclusos para deliberação e expedição de Certidão de Crédito.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035275-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050238-53.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CAMILO DA SILVA

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035588-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034789-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCOS PAULO PEPELASCOV XAVIER

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027609-80.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: IRNE RODRIGUES SILVA, EDMARY RODRIGUES

SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANA ELEN SANTOS

MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO,

OAB nº RO4700

RÉUS: GOMES TRANSPORTES - EIRELI - ME, TIAGO MOURA

DO NASCIMENTO ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA

RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Sentença

I - Relatório

EDMARY RODRIGUES SILVA E IRNE RODRIGUES SILVA, ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em face de GOMES TRANSPORTES LTDA E TIAGO MOURA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

Narram que no dia 14 de março de 2019, por volta das 15:30 horas, a sra Irne Rodrigues, trafegava com o veículo Fiat Toro, ano

2018/2019, cor branca, placa OHO-5981 de propriedade de sua irmã Edmary, na Rua Rafael Vaz e Silva sentido Amazonas, quando o sr. Tiago, condutor do caminhão de placa OHW-0336, de propriedade de Gomes Transporte avançou o sinal vermelho do cruzamento nesta Capital.

Sustentam que restou demonstrado pelo boletim de ocorrência que a sra Irne sofreu ferimentos decorrentes do sinistro e foi conduzida pelo corpo de bombeiros até o Hospital João Paulo II, juntou laudo de exame de lesão corporal.

Alegam que o laudo pericial do acidente foi documentado por fotos e imagens de câmera de segurança e concluiu que o ocorrido se deu por negligência e imprudência do condutor do caminhão que avançou o sinal vermelho.

Salientam que o veículo Fiat Toro, não possui seguro e tão pouco as autores tem condições financeiras para arcarem com os danos sofridos.

Relatam que o reparo do veículo é de aproximadamente R\$ 60.000,00 que demonstra a perda total do veículo, posto que o mesmo foi adquirido pela quantia de R\$ 80.804,77 uma semana antes do acidente.

Informa que buscou os requeridos para resolver a lide, contudo, sem sucesso.

Pugna pela indenização dos danos materiais sofridos, bem como os danos morais suportados, esse último ao argumento de que a condutora do veículo (Irne) restou abalada psicologicamente em razão do acidente, que lhes causou lesão e quanto a proprietária em razão de continuar arcando com o pagamento das parcelas do veículo que praticamente deu perda total.

Pleiteou pela gratuidade judiciária que foi indeferida.

Tutela de urgência foi deferida em Decisão inaugural.

Com a inicial juntou documentos.

Citados, os requeridos apresentaram defesa, não negam o acidente, contudo, divergem quanto ao valor atribuído ao dano material, ao argumento de que não foi constatada a perda total do veículo. Alegam que a perda total do veículo é considerada quando o valor para o reparo do veículo supere 75% do valor de mercado, que não seria o caso em tela.

Informa que realizou orçamento em três oficinas para ter parâmetro de valor dos danos sofridos no veículo, orçando as mesmas peças, quantitativos, fotos e orçamento feito pelas autoras e encontrou valor menor do que o orçado pelas autoras, razão pela qual reconhecem como devida a quantia de R\$ 47.227,14.

Quanto ao dano moral, relatam que não restou comprovada a sua configuração, motivo pelo qual pleiteiam pela improcedência.

Pugnou pela gratuidade judiciária em favor do réu Tiago.

Com a defesa documentos foram juntados.

Em réplica as autoras refutaram os argumentos da defesa.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Intimados para especificar provas, apenas os requeridos pugnaram pela prova pericial, com o fim de avaliar e apurar os valores necessários para o conserto do automóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentos do Julgado

Do Julgamento Antecipado do mérito.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferrindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

O cerne da demanda consiste na apuração dos valores à título de indenização por danos materiais, de modo a identificar o valor necessário para o conserto do automóvel.

Conquanto as requeridas tenham pugnado por prova pericial tendo-a por inócua, pois o perito não competiria ao perito orçar o valor das peças, mas tão somente relatar e descrever os danos causados no automóvel. Sendo assim, desnecessária a produção de tal prova.

Do Mérito

Trata-se de ação de indenização, buscando o autor ressarcimento pelos danos materiais e morais provocados pela conduta supostamente ilegal do requerido.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária em favor do réu Tiago Moura do Nascimento, defiro o pedido, eis que comprovada a hipossuficiência (Documentos ID 34195727).

Pela dinâmica descrita nos autos restou comprovado o comportamento culposo do requerido, que ignorando o dever de cautela, de forma imprudente, não respeitou as normas de sinalização de trânsito, donde decorreu o sinistro.

De igual modo, o resultado danoso está materializado pelos documentos trazidos com a inicial, notadamente orçamentos, laudo pericial e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, evidenciado sobretudo pelo laudo pericial.

Ademais, as autoras alegam que houve a perda total do veículo, o documento acostado aos autos (orçamento), não corrobora com o alegado, posto que dele se infere que o automóvel é passível de reparos e, muito embora o valor para reparo seja alto não há elementos que comprovem a perda total do bem, se assim fosse estaria descrito no orçamento.

Ademais, a jurisprudência infere que somente configura a perda do veículo, quando o valor orçado supere 75% do valor do veículo pela tabela FIPE. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DOS ORÇAMENTOS QUE SUPERA 75% DO VALOR DO VEÍCULO PELA TABELA FIPE. PERDA TOTAL, DEVENDO O RÉU SER CONDENADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PLEITEADO PELO AUTOR, DE ACORDO COM O MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível n. 71006071291, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 29/06/2016, publicado em 04/07/2016)

No caso em apreço, embora as autoras aleguem a perda total do veículo não juntaram documento nesse sentido e sequer trouxeram aos autos o valor do bem na tabela FIPE para que o juízo pudesse averiguar possível perda total em razão de orçamento superior a 75% do valor do automóvel na tabela FIPE.

Em contrapartida, as requeridas juntaram mais dois orçamentos para confrontar o valor orçado pelas autoras, com valores menores do juntado com a inicial.

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove os prejuízos patrimoniais que suportou em decorrência do ato ilícito.

Os orçamentos juntados tanto pelas autoras, quanto pelos requeridos, descrevem minudentemente todas as peças que exigiam substituição, são compatíveis com o acidente.

Portanto, tenho por satisfatoriamente comprovados os danos materiais alegados e condeno os requeridos ao pagamento da média dos três orçamentos juntados nos autos, um pelas autoras e dois pelas requeridas (R\$ 55.197,69; R\$ 39.097,42; R\$ 43.627,00), cuja a média perfaz o montante de R\$ 45.974,04.

Saliento que o valor foi assim aferido para equidade das partes na confiança depositas nas oficinas de sua confiança.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA INCONTROVERSA DA DEMANDA-

DA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INSURGÊNCIA DESTA QUANTO AO VALOR DOS PREJUÍZOS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DO DANO, ORA CONSOLIDADO NA MÉDIA DOS QUATRO ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. SOLUÇÃO VIÁVEL PARA EQUACIONAR A CONFIANÇA DAS PARTES NAS OFICINAS ORÇADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESTABILIDADE DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO DEMANDANTE. ÔNUS DA PARTE DEMANDADA (CPC, ART. 373,II). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. Em caso de acidente de trânsito, é necessário considerar os orçamentos realizados pelas partes em empresas de sua confiança - que serão responsáveis pelo reparo do veículo, cujo montante orçado, até prova em contrário, tem presunção de obedecer o valor médio de mercado.

(TJ - SC - RI: 006092782620148240004, Araranguá, Relator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Data de Julgamento: 10/10/2017, Quarta Turma de Recursos - Criciúma).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONJUNTO PROVATÓRIO INDICANDO A CULPA DO CORRÉU PELO ACIDENTE. HIPÓTESE EM QUE A R. SENTENÇA ANALISOU PRECISAMENTE AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. REFORMA EM PARTE DA R. SENTENÇA, COM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS, ADOTANDO-SE O VALOR CORRESPONDENTE AO ORÇAMENTO MÉDIO COLIGIDO AOS AUTOS. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TJ-SP-APL: 40100467520138260114 SP 4010046-75.2013.8.26.0114, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/09/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2016).

No tocante a indenização material do valor despendido com guincho, não veio aos autos comprovante do alegado, razão pela qual nesse sentido o pedido improcede.

Superado a quantificação do dano material, passa-se a análise do dano moral.

O Código Civil estabelece em seu art. 186 que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No que pertine ao dano moral, entendo que a situação vivenciada pela condutora do veículo (Irne Rodrigues Silva) não transcendeu a esfera moral, conquanto alegue abalo psíquico não demonstrou nos autos repercussões na esfera íntima do indivíduo.

Ademais, o simples acidente de trânsito, sem maiores consequências, se transmuda em mero aborrecimento do cotidiano, do laudo de lesão corporal não se extrai que a autora tenha sofrido grande abalo, tanto que sequer necessitou ser afastada de suas atividades laborais, por mais de 30 dias.

No tocante a indenização por danos morais pleiteada pela proprietária do veículo (Edmary Rodrigues Silva), tenho que merece guarida, explico, a proprietária do automóvel teve seu veículo abalroado pelos requeridos em março/2019 e não teve o bem consertado, ou seja, há mais de 1 ano amarga com o veículo parado e, ainda, tendo que arcar com as parcelas do mesmo.

Certamente vivenciou angústias que comprometeram o seu bem-estar, pois foi tolhida de uso e gozo do automóvel, os incômodos gerados pela perda do bem, eis que inutilizado, não condiz com mero dissabor, mas com fato grave, cuja necessidade indenizatória a título de danos morais se impõe, já que o automóvel está indisponível para uso.

Nessa perspectiva:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - INCIDÊNCIA DO CDC - DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. [...]

(TJ-MG-AC: 10079150039869001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 28/03/2019, Publicação: 05/04/2019).

Sopesando todos os fatores, notadamente o de desestímulo da requerida, tenho por justa e suficiente indenização em R\$ 8.000,00.

III - Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na ação principal, para:

a) CONDENAR os requeridos a pagar as autoras a importância de R\$ R\$ 45.974,04 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do sinistro e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

b) Condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora (Edmary Rodrigues Silva), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as autoras e os requeridos ao pagamento das custas finais na proporção de 50% para cada uma.

Observando ainda a proporcionalidade da sucumbência, condeno as autoras e os requeridos, em proporções iguais, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, qual seja, o somatório do dano material e moral decorrente desta decisão, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Quanto ao requerido Tiago Moura do Nascimento deve ser observada a condição suspensiva decorrente da concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 13 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020489-18.2013.8.22.0001

AUTORES: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, ZENILDE AFONSO DOSSIMO, DOMINGOS DORIMAR NUNES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, PEDRO GALDINO DE CARVALHO, FRANCISCA SOCORRO LIMA DA CUNHA, ROMARIO AFONSO DE OLIVEIRA, ROSAGELA BELEZA DE CASTRO, DOMINGOS SAVIO TAVARES PINTO, PEDRO SOUSA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412

Valor da causa: R\$ 1.285.200,00

Despacho

Em análise detida ao feito, observa-se que após a decisão saneadora (pág. 3432/PDF), veio aos autos a resposta dos ofícios encaminhados ao INSS, DRT-RO, Ministério de Desenvolvimento Social e Departamento de Biologia da Unir-RO.

Ante a resposta dos ofícios, a Santo Antônio Energia, levantou a tese de ilegitimidade ativa (vide petição de Id 18314955, página 5268/PDF), sobre a qual os autores não se manifestaram nos termos do art. 10, CPC.

O feito prosseguiu, tendo a ré Energia Sustentável reiterado o pedido de expedição de ofício a Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura (Gabinete da Superintendência em Rondônia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MPA) que não foi apreciado.

Em audiência (pág. 5426/PDF), foi determinada a expedição de precatória para oitivas de testemunhas, sendo que tal prova restou prejudicada, pugnano a ré Santo Antônio Energia S.A, pela juntada da oitiva de testemunhas realizadas em outros feitos (d 31542282), o que ora defiro.

As partes foram instadas a apresentar alegações finais.

Em sede de pedido de reconsideração a ré Energia Sustentável reiterou a necessidade de expedição de ofício à Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura (Gabinete da Superintendência em Rondônia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MPA) – pág. 5537/PDF.

Em sede de embargos de declaração a ré Santo Antônio Energia, afirmou quanto a necessidade de realização de perícia biológica (Id 35426850, páginas 12730/12735/PDF).

É o necessário relato.

Visando sanar irregularidades registradas:

1 - Torno sem efeito o despacho de Id 34919217.

2- Nos termos do art. 10, CPC, ficam os autores intimados a se manifestar quanto a alegada ilegitimidade ativa levantada pela ré Santo Antônio Energia S.A, na manifestação de Id 18314955, página 5268/PDF. Prazo: 10(dez) dias.

3- Com a vinda da manifestação dos autores, venham conclusos para análise dos pedidos de Id 31542282 e pág. 5537/PDF.

I.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040361-55.2017.8.22.0001

Usucapião

Usucapião Ordinária

AUTORES: SIMONE MARIA RODRIGUES CHAVES, GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

RÉUS: GERMANO CAMPOS CAMARA, VERONICA MARIA PONTE PINHEIRO ADVOGADO DOS RÉUS: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de pretensão de usucapião ordinário que GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES e SIMONE MARIA RODRIGUES CHAVES endereçam a GERMANO CAMPOS CÂMARA e VERÔNICA MARIA PONTE PINHEIRO em que a autores pretendem seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial (Rua Petrólio Barcelos, nº 121, Porto Velho-RO) incluído o lote existente, com 12,50m de frente por 14,50m de fundos, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº 1.451, sendo: lote de terras urbano nº 012, da quadra 19, cadastro 000-019-012. Área de 433,000m², exercendo a posse justa, mansa, pacífica e de boa-fé desde o ano de 1992.

Com a inicial apresentou documentos.

Os autores emendaram a inicial apresentando a Certidão de Inteiro Teor (Id 133381283).

Despacho inicial determinando a citação dos réus, dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Id 14145074). Os autores apresentaram a Certidão de Inteiro Teor retificada (Id 16674525).

O réu Germano Campos Câmara foi citado (Id 22088847).

Os confinantes Luiz Artur Brack e Wilma Ascar Cechin se manifestaram afirmando nada ter a opor quanto ao pedido dos autores (Id 22843578 a 22843608).

Citada (Id 23876899), a ré Verônica Maria se manifestou, confirmando a alienação do imóvel e a consequente transferência da posse pelo comprador aos autores. Requer que seja isenta da condenação em honorários de sucumbência pelo fato de não se opor ao pedido (Id 23413351).

Edital de citação dos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (Id 24303128).

As Fazendas foram intimadas, vindo a manifestação do Município e Estado que afirmaram não haver interesse no feito (Id 27084132 e 27084140).

O feito foi convertido em diligência para que fosse feita a citação dos confinantes (Id 36158967), vindo a manifestação dos autores noticiando que os confinantes já haviam se manifestado (Id 36697250).

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de usucapião ordinária (CC, art. 1.242), onde os autores pretendem usucapir o imóvel urbano descrito na inicial, sob o qual detêm a posse desde 1992.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade ou de outro direito real, possibilitando o reconhecimento da condição de proprietário ao possuidor, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

A usucapião ordinária está prevista no artigo 1.242 do CC, tendo como pressupostos a posse pelo prazo de 10 anos, exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, além de justo título e boa-fé.

Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião.

Somente quando estiverem comprovados os elementos nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião.

No caso dos autos, além de se encontrarem preenchidos tais requisitos, a ré Verônica Maria não se opôs ao pedido autoral e Germano deixou de se manifestar.

Em sendo assim, a ausência de oposição por parte da ré faz presumir a posse mansa e pacífica do imóvel, ou seja, de forma incontestada e continuada pelo prazo definido na inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a" do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião, do imóvel objeto da inicial (descrito na Certidão de Inteiro Teor de Id 16674525, páginas 1/2, contido na matrícula 1.451, 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho).

Para o registro desta sentença no Registro de Imóveis, a parte autora deverá atender às solicitações do Cartório (o que inclui, eventual, georreferenciamento e/ou levantamento topográfico da área usucapida).

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR) o desmembrando da área usucapienda com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel. Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na Apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira.

Serve esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO na forma da Lei de Registros Públicos, devendo a parte autora apresentar os outros documentos que o cartório de imóveis exigir para o devido registro.

Deixo de condenar os réus em custas e verbas sucumbenciais por não ter havido oposição ao pedido.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.

Porto Velho- RO, 13 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041992-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: IRAN SEIXAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.242,05

Despacho

Como o valor recolhido é suficiente para a realização de apenas uma diligência, este juízo realizou consulta ao sistema INFOJUD, conforme anexo.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Caso pretenda que seja realizada nova tentativa de citação no endereço encontrado, deve comprovar o pagamento da taxa relativa a repetição da diligência.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023080-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: LEOMAR LUCENA GUIMARAES, EMANUELLY EMILLY LUCENA DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.886,79

Despacho

Considerando o decurso do tempo desde o pedido de ID: 35686019, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016747-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: SAULO ARAUJO SOUTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005167-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019229-10.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004717-85.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANUBIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045147-11.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001719-76.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376
EXECUTADO: A & S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000987-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: EDSON FREITAS BROGLIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047597-92.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ELANE GUARDA DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012037-19.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: Ademir Alves de Assis e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049366-33.2019.8.22.0001

AUTORES: NELCY BOARIA MULLER, CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

RÉU: JANDILAINE CORREA GRACIOLI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.958,12

Despacho

Defiro o pedido de ID: 36733682, devendo ser expedido o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028827-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925

EXECUTADO: MADEIREIRA 13 DE SETEMBRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011342-65.2013.8.22.0001

AUTOR: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

RÉUS: WESMAR GONCALVES, ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE, SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA, SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA, AILDO DA CRUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

Valor da causa: R\$ 350.000,00

DESPACHO

Considerando o número de páginas que compõem o presente feito e todos os atos que já ocorreram, se faz necessário um resumo de todo o ocorrido.

Aildo da Cruz apresentou defesa (Id 17798333, páginas 408/421-PDF).

Silvio Marcos de Araújo apresentou defesa (Id 17798333, páginas 483/494-PDF).

Isaias Florisvaldo de Andrade apresentou defesa (Id 17798349, páginas 515/530-PDF) e Reconvencão (Id 17798349, páginas 556/562-PDF).

A autora apresentou defesa à reconvencão (Id 17798355, páginas 634/654-PDF)

Isaias Florisvaldo de Andrade apresentou réplica à defesa ofertada em sede de reconvencão (Id 17798355, páginas 669/670-PDF).

Sávio César de Araújo, embora citado, não apresentou defesa.

Wesmar Gonçalves, citado por edital, apresentou defesa por intermédio da Curadoria Especial (Id 31049836, pág. 856-PDF).

É o necessário relato.

Observa-se que antes da fase de saneamento do feito e posterior instrução, algumas providências precisam ser atendidas, conforme determinações anteriores do juízo:

1- Fica intimada a autora a atender ao comando de Id 17798366, pág. 741-PDF, trazendo aos autos o relatório de arrecadação mensal da entidade no ano de 2011, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Fica intimado o requerido Aildo Cruz a dizer se ainda pretende a produção da prova consistente no envio de ofícios ao Banco do Brasil, visando à remessa da movimentação bancária referente aos dias 21, 22 e 23/09/2011 das pessoas indicadas naquele petição (Id 17798333, pág. 420-PDF).

Atendidas as determinações acima, conclusos para decisão/saneamento e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

I.

Porto Velho - RO, 2 de março de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011342-65.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: AILDO DA CRUZ e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7050122-42.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: GIDEAO YGOR NEVES COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID35995908.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002137-43.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: JANE MARIA CASSIMIRO GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020137-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: SAMARA MARTINS DE CASTRO e outros (2)

Intimação AUTOR

O comprovante de pagamento apresentado pela Exequente constou "agendamento", sendo que ainda não houve reconhecimento no sistema de custas, conforme certidão de ID.

No ensejo, considerando que os endereços apresentados pertencem à Candeias do Jamari/RO, a diligência do Oficial de Justiça é considerada como Rural Composta (Execução), Código 1008.5.

Prazo: 05 dias.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037226-98.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MICHELE LIMA SCOPEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019806-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034556-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007628-65.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040944-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: VANNESCA LIMA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que o requerido propôs acordo (ID35476119), o qual foi devidamente aceito pela requerente (ID35870913).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012528-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034956-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LEONARDO NUNES CERCI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017198-46.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA DO ROSARIO LOPES DE ARAUJO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057446-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA ARCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055646-25.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038269-70.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
 RÉU: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
 RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER
 MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no
 prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorá-
 rios periciais, nos termos da decisão de ID 36316210.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046082-85.2017.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
 Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
 JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
 REQUERIDO: SAULO ALVES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do man-
 dado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a),
 intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
 de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela
 abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execu-
 ção ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,
 as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (compos-
 ta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi-
 tir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmi-

 tir.jsf), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7044747-94.2018.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
 RO3208
 RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007207-75.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES
 Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES -
 RO4682
 REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIA-
 GENS SA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES
 PIRES - RO8158
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para
 no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recur-
 sais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030488-60.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MA-
 DEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCO-
 LAN - RO3956
 EXECUTADO: UDILTON PEREIRA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expe-
 dido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem
 como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
 Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para
 a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036197-76.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 Advogados do(a) AUTOR: ELGLISLANE MATOS BORGES DA SIL-
 VA CORDEIRO - RO5575, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOU-
 ZA - RJ135753
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELE-
 TRONORTE
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Ola-
 ria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022758-64.2012.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317
 EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
 Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 38132918.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002318-78.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUELY FRANCISCA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 38124363.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7001248-26.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
 RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7049407-97.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JIATNAN JEANE GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
 RÉU: ENERGISA e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
 Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026898-75.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
 EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 0007527-89.2015.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Perdas e Danos
 AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 SENTENÇA
 O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 22916699 - Pág. 1.
 Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente indicou a existência de um saldo remanescente (ID: 23542058 - Pág. 1), motivo pelo qual, a parte executada foi intimada para se manifestar, sob pena de bloqueio online (ID: 23703781 - Pág. 1).
 Ante a ausência de manifestação da parte executada, foi realizado bloqueio online do saldo remanescente (ID: 25628495 - Pág. 1). A executada apresentou impugnação (ID: 26452724 - Pág. 1) e, diante da divergência entre as partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria que apontou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 75,32 (ID: 31086713 - Pág. 1/31086713 - Pág. 2).
 Os cálculos da Contadoria foram homologados pelo juízo (ID: 32974580 - Pág. 1/32974580 - Pág. 2), e a executada apresentou petição informando o depósito do valor do saldo remanescente (ID: 36021787 - Pág. 1).
 Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
 1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 36021787 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.

valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA, RAMAL MARMELO, KM 08 DISTRITO VISTA ALEGRE - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7011773-33.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: J. C. R. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo autor AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de JONNEY CONCEICAO ROBERTO FREIRE.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:36015570), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:36015573), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:36015575).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente

financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: J. C. R. F., RUA VALDEMAR ESTRELA 5521 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014337-82.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: MARCELO DA SILVA PINHEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo autor Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de MARCELO DA SILVA PINHEIRO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:36598204), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:36598205), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 36597499).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foga ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito. Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID 19, pois público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo.

Expeça-se ofício à BEMOL CNPJ N. 04.565.289-00012-8, localizada na Avenida Rio Madeira n. 3288, loja âncora n. 201, Bairro

Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP 78.905.450, nesta cidade, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO, CPF nº 00476421225 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 1.041, 13, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Por ora indefiro penhora sobre bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista perdurar a pandemia, bem ainda, visando evitar penhora em excesso.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005254-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO e outros (2)

Intimação AUTOR - CARTA DE CRÉDITO EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Crédito expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050644-06.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: STEFANE FERREIRA MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1307

Processo nº 7022768-42.2019.8.22.0001

AUTOR: RITA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 de maio de 2020, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente a MM Juíza Duília Sgrott Reis, às 08h30min. foi procedida a abertura da audiência de instrução através de videoconferência, Google Meet, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, pre-

sente a autora RITA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS - CPF: 421.780.292-72, e seu advogado ADELSON GINO FIDELES - OAB RO9789. Ausente a requerida BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4427-04, bem como seu advogado. Presente ainda as testemunhas Maria Arlete Furtado RG 488334. INICIADOS OS TRABALHOS, foi constatada a ausência do requerido, o qual foi devidamente intimado através do DJE nº 082 datado de 05/05/2020. Foi feito um resumo do processo. A seguir foi fixado ponto controvertido consistente no fato da autora negar ter celebrado contrato de empréstimo com a parte ré e desta afirmar que foi a autora quem fez o empréstimo. A seguir foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Maria Arlete Furtado, através de videoconferência, utilizando a ferramenta Google Meet. Pela MM Juíza foi decidido: redesigno a audiência de instrução para o dia 26/05/2020 às 08:30 para oitiva dos gerentes da agência à época Flavio Romero do Nascimento Junior e Rodrigo Cordeiro Nogueira, bem como do senhor Maurílio, pessoa citada pela autora e por sua testemunha em seus depoimentos, o qual afirmam ser funcionário do banco do Brasil na agência Calama 37966 e gerente da agência Jatuarana na época dos fatos, sendo uma pessoa morena de aproximadamente 50 anos e forte. Na hipótese das testemunhas não serem apresentadas pela instituição financeira, para o ato acima designado, ou ainda não apresentarem a qualificação e endereço e contato de e-mail e telefone para que o juízo possa ter contato para que sejam ouvidas, a produção da prova ficará preclusa, sendo aberto o prazo para as partes para apresentação de alegações finais. A presente ata será publicada no DJE, para que será dada publicidade. A audiência foi realizada através do Google Meet, e será disponibilizada no processo no próximo dia útil. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0010309-69.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: BRAZ ANTONIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025333-11.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022768-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 de maio de 2020, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente a MM Juíza Duília Sgrott Reis, às 08h30min. foi procedida a abertura da audiência de instrução através de videoconferência, Google Meet, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, presente a autora RITA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS - CPF: 421.780.292-72, e seu advogado ADELSON GINO FIDELES - OAB RO9789. Ausente a requerida BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4427-04, bem como seu advogado. Presente ainda as testemunhas Maria Arlete Furtado RG 488334. INICIADOS OS TRABALHOS, foi constatada a ausência do requerido, o qual foi devidamente intimado através do DJE nº 082 datado de 05/05/2020. Foi feito um resumo do processo. A seguir foi fixado ponto controvertido consistente no fato da autora negar ter celebrado contrato de empréstimo com a parte ré e desta afirmar que foi a autora quem fez o empréstimo. A seguir foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Maria Arlete Furtado, através de videoconferência, utilizando a ferramenta Google Meet. Pela MM Juíza foi decidido: redesigno a audiência de instrução para o dia 26/05/2020 às 08:30 para oitiva dos gerentes da agência à época Flavio Romero do Nascimento Junior e Rodrigo Cordeiro Nogueira, bem como do senhor Maurílio, pessoa citada pela autora e por sua testemunha em seus depoimentos, o qual afirmam ser funcionário do banco do Brasil na agência Calama 37966 e gerente da agência Jatuarana na época dos fatos, sendo uma pessoa morena de aproximadamente 50 anos e forte. Na hipótese das testemunhas não serem apresentadas pela instituição financeira, para o ato acima designado, ou ainda não apresentarem a qualificação e endereço e contato de e-mail e telefone para que o juízo possa ter contato para que sejam ouvidas, a produção da prova ficará preclusa, sendo aberto o prazo para as partes para apresentação de alegações finais. A presente ata será publicada no DJE, para que será dada publicidade. A audiência foi realizada através do Google Meet, e será disponibilizada no processo no próximo dia útil. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028213-75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211
EXECUTADO: RICARDIS ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904
SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu descontos em sua folha pagamento ,a partir de agosto/2019, com parcelas de R\$ 1152,92, até limite de R\$ 9.223,36.(ID nº 31729715 - pag 74)

Verificando o extratos da conta judicial e ficha financeira (ID nº 37608783 - pag. 129/130), é possível constatar que os descontos se deram de forma contínua e foram transferidas para conta judicial, alcançando o valor integral do débitos. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047838-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, R\$ 10.570,17 (dez mil quinhentos e setenta reais e dezessete centavos), no acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer direta-

mente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 21 - QD 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051762-17.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, CPF nº 04484360942, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, SALA 13 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, CPF nº 94083460253, RUA CABO VERDE 2696, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital do executado ROBERTO AMBRÓSIO DA SILVA pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026501-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte ré. De outro passo concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES LIMA, RUA CABEDELLO 2044 MARCOS FREIRE - 76814-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7033165-97.2018.8.22.0001

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A. SEMPRESBOM RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 16783824000115, RUA DA BEIRA 6190 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADOS: JANDIR BATISTA, CPF nº 98038508904, RUA 10 A 10 PARK ANCHIETA - 75180-000 - SILVÂNIA - GOIÁS, CONSTRUTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 22281131000127, RUA PRIMEIRO DE MAIO 247 SETOR CENTRAL - 75020-050 - ANÁPOLIS - GOIÁS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de suspensão, concedendo o prazo de 60(sessenta) dias e não de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016624-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

RÉU: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055804-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PAMELA DE LIMA AFONSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024864-30.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, R\$ 29.278,35, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do

recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8065, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056008-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: LAURA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora para citação da parte ré LAURA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA na Rua Caramujo, n. 1900, Bairro Conceição, CEP 76808-284, PVH/RO, autorizando a prática dos casos de ressalva do artigo 212, § 2º do CPC.

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

02. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030964-06.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7041316-18.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000340, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: JOSE DE ALENCAR LIMA, CPF nº 11361875291, ALUIZIO FERREIRA 252 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá apresentar planilha de débito atualizada.

03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7037658-88.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 12550914000105, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, APTO 4 - SÃO FRANCISCO BATATAIS RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZEO JOSE PESTANA, CPF nº 38806886991, ESTRADA DA PENAL (ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO) 5616, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias em face das partes informarem estarem entabulando acordo.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 13 de maio de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0009106-72.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: Marcos Filho Oliveira Costa, MAQUELI OLIVEIRA DA COSTA, Kauani Armozinhe Oliveira da Costa, MARCOS AURELIO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Santo Antônio Energia S.A opôs Embargos de Declaração (ID: 36899585 - Pág. 1/36899585 - Pág. 8) em face da sentença proferida.

A parte embargante alega que a sentença proferida foi omissa quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, vez que a área é considerada como "terreno reservado", tratando-se de bem da União e, portanto, não susceptível de apossamento e de indenização das benfeitorias erigidas.

Sustenta que houve omissão quanto ao conjunto probatório favorável à embargante, uma vez que não considerou adequadamente as provas contidas nos autos, colocadas com a contestação, além dos documentos encartados durante a instrução do feito, aptos a infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Aponta que houve contradição, pois, a sentença foi baseada em laudos inconclusivos e contraditórios.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para suprir as omissões, contradições e obscuridades invocadas e fundamentadas.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pelo não acolhimento dos embargos (ID: 38174862 - Pág. 1/38174862 - Pág. 11).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este re-

curso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, inexistindo na decisão combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006642-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: OELITON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO

01. Retornem a CPE para que a gestora esclareça o ocorrido como determinado as fls. 123/124, bem ainda, quanto ao teor da manifestação do advogado da parte, informando qual o valor sacado pelo perito, qual o valor sacado pela parte autora. Prazo: 48h.

02. Após conclusos despachos urgentes.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000725-14.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RO7413, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: WILIAN DE JESUS MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002465-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: A L MADEIRA GOMES

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047534-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SILVIA ALVES GONTIJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: VAGNER MITSUO KIKUTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042104-37.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0003670-06.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, OAB nº AP626

EXECUTADOS: SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA, Silvano Oliveira Cezar

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCAS VIEIRA CARVALHO, OAB nº AC3456, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, OAB nº AC3131, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Deverá ainda apresentar cálculo atualizado da dívida, no mesmo prazo.

Após, venham conclusos para penhora via bacenjud.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050247-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: NAJLA BENEVIDES MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

EXECUTADOS: ELIVAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, INGRID HELEN DE OLIVEIRA VEIGA KEMPER, EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que os autos vieram conclusos a pedido do autor para que fosse realizada a citação da pessoa de Ingrid Helen de Oliveira Veiga Kemper, esposa do sócio Edilberto Ferreira Kemper, visto alegar que esta também pertence ao quadro societário da empresa Elival Comércio de Colchões LTDA.

Ocorre que em análise dos autos, verifica-se que não foi acostado aos autos o contrato social da referida empresa.

Por essa razão, indefiro por ora a citação da requerida Ingrid Helen, porém concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o autor comprove através de documento o quadro societário da empresa Elival Comércio de Colchões LTDA, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7008595-76.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: C. C. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010581-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDERSON SA MARCHIORO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

RÉU: GIOVANI FLORES DOS REIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 19/08/2020 às 08h30min por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7053516-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RENILSON XIMENES VIEIRA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte exequente na petição de ID: 35063871 - Pág. 1/35063871 - Pág. 4. Não havendo concordância, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045341-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTORES: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, ALFREDO DE BARROS CORREA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

RÉU: ALTINO BRITO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024321-27.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: GILSINEIA DE SOUZA SOARES

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de ID:37988218, visto que não se esgotaram os meios para citação da requerida e localização do bem.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Com a respostas das diligências acima, cite-se o requerido nos endereços encontrados.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7038281-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE RIBEIRO GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-78, que deverá ser intimado (69-9288-6920, 69-9323-0533, e-mail: engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$2.000,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos).

tricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7033962-39.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: SANDRA MACHADO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em face da pandemia do COVID-19 e das medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação no presente feito.

Considerando que a parte executada foi citada por hora certa e não opôs embargos à execução, fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito em 10 (dez) dias, podendo:

- apresentar tabela atualizada do débito;
- requerer consulta junto aos Sistemas Bacenjud, Renajud e In-fojud, mediante o prévio recolhimento das custas para cada pesquisa;
- indicar bens passíveis de penhora.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7033014-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: MANUELLY MENDONCA PANTOJA, MARITANIA MENDONCA RIBERA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº RO5666

RÉU: IRIA CARMELINO AGUAIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, devendo comprovar o complemento das custas de diligência conforme determinação anterior,

sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

AUTORES: MANUELLY MENDONCA PANTOJA, RUA DA LUA 210, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARITANIA MENDONCA RIBERA, RUA DA LUA 210, apt 1, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7036766-48.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: CELSO CORREIA PASSOS

ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Validade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Bem Apreendido com Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por Advilson Brito das Neves em face de Celso Correia Passos, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, no dia 06.07.2017, o autor realizou a compra do veículo Ford Ecosport, XLT 1.6, Flex, ano 2009, modelo 2009, cor prata, placa NDX 4538, chassi 9BFZE55P698553297, Renavam 163371490.

Ocorre que, no dia 14.07.2017, enquanto estava em sua empresa, foi surpreendido com a visita de uma equipe da polícia civil que estava acompanhada pelo ora requerido, e na ocasião os policiais afirmaram ao autor que o veículo estava sendo apreendido, tendo em vista que supostamente o antigo proprietário, ora requerido, não recebeu o valor da venda.

Informa que apresentou os documentos do veículo que estavam em nome de Isaías de Moura Cesário junto ao Detran/RO, pessoa que lhe vendeu o carro, e mesmo após a apresentação dos documentos que demonstravam que o autor é o atual proprietário do bem, os policiais afirmaram que iriam levar o veículo para a Delegacia, momento em que exigiu que apresentassem a ordem judicial para o ato, o que não foi feito, e levaram o veículo para sem autorização do autor para a 3ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, autor de apresentação e apreensão anexo.

Alega que decidiu acompanhar o ato e prestou esclarecimentos a autoridade policial, ocasião em que afirmou que comprou e pagou pelo veículo do Sr. Isaías de Moura Cesário, apresentando o seu extrato bancário que comprovava o pagamento, o recibo do veículo que comprova que junto ao Detran o proprietário era a pessoa que lhe vendeu, bem como uma procuração pública onde o vendedor outorgou todos os poderes do veículo ao autor, e ainda, a certidão de validade da procuração.

Ainda assim foi mantida a apreensão do veículo, o que ensejou o ajuizamento do presente processo.

Requer a concessão de tutela provisória para determinar a restituição do veículo objeto da ação. No mérito, requer a procedência da demanda para confirmar que o autor é proprietário do bem, e confirmar a restituição do veículo.

Juntou documentos (ID: 12721549 - Pág. 1/12721783 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 13625716 - Pág. 1/13625716 - Pág. 2 foi determinada a expedição de ofício para a 3ª Delegacia de Polícia solicitando informações sobre a apreensão do veículo indicado na inicial.

OFÍCIO – Foi juntado aos autos Ofício nº 046/2017-Gab-3ªDP encaminhando as informações requisitadas (ID: 15676195 - Pág. 1/15676943 - Pág. 7).

DESPACHO – No despacho de ID: 16609129 - Pág. 1 foi determinada a expedição de ofício para a 3ª Delegacia de Polícia solicitando informações acerca da restituição do veículo.

OFÍCIO – Foi juntado aos autos Ofício nº 188/2018/CC-3ªDP informando que o veículo objeto dos autos por estar vinculado a crime de estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e provável associação criminosa em apuração no IPL 110/2017-3ªDP, se encontra apreendido nos autos, e guardado no Depósito da Polícia Civil (ID: 17626084 - Pág. 1/17626107 - Pág. 2).

DECISÃO – Na decisão de ID: 17969285 - Pág. 1/17969285 - Pág. 5 indeferido o pedido de tutela, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

DESPACHO – Foram prestadas informações ao relator do Agravo de Instrumento nº 0801370-65.2018.8.22.0000.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital encaminhando a decisão que, confirmando a antecipação de tutela de urgência concedida, deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a restituição do veículo objeto dos autos (ID: 21186946 - Pág. 1/21186946 - Pág. 2).

DESPACHO – No despacho de ID: 21203853 - Pág. 1 foi determinado o cumprimento da decisão do agravo que determinou a restituição do bem.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência do requerido (ID: 21397652 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 21425047 - Pág. 1/21425047 - Pág. 13), arguindo preliminar de denunciação da lide da empresa Advilson Brito das Neves – ME, tendo em vista ser de propriedade do autor e gerar dúvidas acerca de quem de fato adquiriu o veículo, mesmo porque, conforme consta no inquérito policial, tão logo o autor adquiriu o veículo, já o anunciou novamente a venda.

No mérito, alega que é vítima de crime de estelionato, sendo o veículo que o autor tenta tomar para si, objeto do crime. Informa que compareceu, no dia 07/07/2017, na 3ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO para comunicar que tinha sido vítima de crime, onde narrou que havia realizado a venda do seu veículo Ecosport, placa NDX 4538, para uma pessoa de nome Marcos, pelo valor de R\$ 23.700,00, contudo, conforme extrato bancário em anexo, a transação comercial não foi consumada, pois o cheque não foi compensado.

Diante dessa situação, procurou a 3ª Delegacia de Polícia Civil e, conforme despacho exarado no dia 07.07.2017, foi deliberado que a ocorrência policial permanecesse tramitando no setor de Investigação do Cartório, bem como determinou a realização das citações dos envolvidos, e, ante os fortes indícios de que o ora requerido havia sido vítima de crime de estelionato, bem como aparente associação criminosa, determinou a apreensão do veículo.

Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo e vítima de crime, enquanto o autor, conforme inquérito policial, adquiriu a posse do veículo de forma duvidosa e temerária, inclusive consta nas fls. 57 do Inquérito Policial que o autor tem práticas constantes na compra de objetos de origens duvidosas, comprometendo a suposta boa-fé.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

RECONVENÇÃO – A parte requerida apresentou, ainda, reconvenção (ID: 21425053 - Pág. 1/21425053 - Pág. 11) requerendo a procedência do pedido para declarar nulo o negócio jurídico, reconhecendo a decisão do Detran/RO que anulou as transferências fraudulentas do veículo. Subsidiariamente, requer a sua anulabilidade e a declaração de ausência de boa-fé do autor/reconvindo. Juntou documentos (ID: 21425079 - Pág. 1/21425150 - Pág. 4).

CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO – A parte autora/reconvinda apresentou contestação à reconvenção (ID: 22052040 - Pág. 1/22052040 - Pág. 8) requerendo a improcedência da reconvenção. RÉPLICA – A parte requerida/reconvinte apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da reconvenção (ID: 26961058 - Pág. 1/26961058 - Pág. 3).

DESPACHO – A parte requerida/reconvinte foi intimada para emendar a reconvenção para juntar documentação que demonstre a sua hipossuficiência ou para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento (ID: 31734130 - Pág. 1/31734130 - Pág. 2).

PETIÇÃO – O advogado da parte requerida/reconvinte apresentou petição informando que não conseguiu contato com a parte que representa e requereu a concessão de novo prazo para cumprir o despacho.

DESPACHO – No despacho de ID: 34836291 - Pág. 1/34836291 - Pág. 2 foi concedido prazo de 48 horas para cumprir o despacho.

Foi consignado que para deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final deve-se comprovar a momentânea impossibilidade de recolhimento das mesmas.

É o relatório.

Preliminar – Denunciação da Lide

Citado, o requerido arguiu preliminar de denunciação da lide da empresa Advilson Brito das Neves – ME, tendo em vista ser de propriedade do autor e gerar dúvidas acerca de quem de fato adquiriu o veículo, mesmo porque, conforme consta no inquérito policial, tão logo o autor adquiriu o veículo, já o anunciou novamente a venda. Pois bem.

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou procuração outorgada por Isaias de Moura Cesário, de quem teria comprado o veículo objeto dos autos, lhe conferindo poderes para vender, ceder, doar, retirar, liberar, transferir, dar em pagamento, permutar ou alienar, o veículo Ecosport, placa NDX 4538 (ID: 12721549 - Pág. 1/12721573 - Pág. 1).

Também apresentou cópia da Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV preenchida em seu nome (ID: 12721610 - Pág. 2).

Dessa forma, considerando que ambos os documentos estão confeccionados em nome da pessoa física, e não há outros indícios nos autos de que tenha sido adquirido pela pessoa jurídica, não vislumbro possibilidade de torna-la parte do feito.

Ademais, o caso dos autos também não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo que trata da denunciação da lide (art. 125, I e II, do CPC).

Posto isto, não acolho a preliminar arguida.

Extinção Reconvenção

A parte requerida/reconvinte foi intimada a promover a emenda à reconvenção, sob pena de indeferimento da inicial, para demonstrar a sua hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas processuais (ID: 31734130 - Pág. 1/31734130 - Pág. 2), no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demanda a extinção da reconvenção.

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Justiça Gratuita – Parte Requerida

Em contestação a parte requerida apresentou pedido de justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

No caso dos autos, a parte requerida foi intimada para comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira, contudo, manteve-se inerte.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de justiça gratuita.

O feito encontra-se saneado.

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução de para o dia 14.08.2020, às 11h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2

metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016359-55.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DESPACHO

Intime-se o perito para se manifestar da impugnação dos requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047715-97.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224

REQUERIDO: SUELI HENRIQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, I, CPC.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de concordância, tal ato será realizado pelo CEJUSC e por videoconferência em virtude da adoção de medidas preventivas ao covid-19.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003167-55.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: MARGARETH ALVES DA SILVA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, ALCIONE SILVA DOS SANTOS, ALDINEI SILVA DOS SANTOS, ALDEIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Isento de custas ante a gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018569-

11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ALEXANDRE MARCIEL SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ajuíza ação monitória em face de ALEXANDRE MARCIEL SOUZA DO NASCIMENTO, ambos já qualificados.

Alega ter firmado contrato de prestação de serviços médicos com o réu, o qual está inadimplente nas mensalidades de junho/2013 e abril/2014 a fevereiro/2016. Requer o pagamento de R\$4.466,81.

O requerido apresentou contestação suscitando preliminar de suspensão do mandado de pagamento e carência da ação. No mérito, argumenta que em janeiro/2013 foi comunicado da suspensão do plano por inadimplência sem indicação do período inadimplido e que o pagamento é realizado por desconto em folha de pagamento. Sustenta que não são exigíveis as mensalidades do período de suspensão e que as mensalidades anteriores foram devidamente descontadas, inexistindo inadimplência. Postula o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

1. Considerando que o art. 702, §4º do Código de Processo Civil determina que, independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor embargos à ação monitória, os quais suspendem a eficácia da decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento até o julgamento final da lide, imperioso que tal determinação seja feita nos presentes autos. Logo, acolho a preliminar suscitada para suspender o mandado de pagamento de ID19644265.

2. O art. 700, I do Código de Processo Civil dispõe que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (...)". Assim, verifica-se que um dos requisitos é que a ação seja fundada em

prova escrita sem eficácia de título executivo, o que é o caso dos documentos de ID18273116 a ID18273120. Assim, não vislumbro ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco de legitimidade ou interesse processual, de modo que rejeito a preliminar arguida.

3. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

4. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

5. Sendo apresentado pedido de produção de provas ou rol de testemunhas, retornem os autos conclusos para decisão. Caso contrário, para julgamento.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7042868-18.2019.8.22.0001

Mútuos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO MUGRABE OLIVEIRA, CPF nº 29026423268, RUA LUCILO 2321 CASTANHEIRA - 76811-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

RÉUS: GABRIEL E COSTA LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2722, LOJA 01, FRENTE EMBRATTEL - 76820-

892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 4205, - DE 3815

A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORATO & HENN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3518, SALA

01, TÉRREO OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA MORATO BARALDI, RUA OLEIROS 5015, - DE

4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora solicitou os benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial. Entretanto, foi intimado por despacho para emendá-la com o pagamento das custas. Em face disso, em sua petição de ID n. 32017889, requereu o parcelamento das custas iniciais justificando não possuir condições de arcar com a despesa, sem prejuízo do seu sustento próprio, porquanto é servidor público com folha de pagamento onerada por empréstimos bancários e outras despesas, recebendo como valor líquido aproximadamente R\$ 5.796,25 (cinco mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos); além de afirmar que é o único provedor da casa e que possui filho(a) em tenra idade.

Para embasamento juntou contracheques (ID n. 31197558), comprovantes de despesas (ID n. 32017890) e documentos da esposa e do filho (ID n. 32017893).

Quanto ao pedido de parcelamento das custas, INDEFIRO-O, de vez que não há na lei estadual de custas previsão quanto a isso. O que há é o art. 98, §6º, do CPC autorizando o parcelamento sob o crivo do juiz de despesas processuais que o beneficiário da justiça gratuita precisar adiantar, no curso do procedimento.

Sobre isso, vale ressaltar que as custas possuem natureza tributária e para seu parcelamento é necessário haver lei que autorize e

a leis estadual de custas nº 3.896-2016 nada menciona a respeito. Todavia, DEFIRO a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, ante a comprovação da sua hipossuficiência, tomando também como referência o alto valor da causa.

Após, a parte autora apresentou novo endereço para citação dos réus, conforme petição de ID n. 33332108 e 35041918.

Portanto, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via OFICIAL DE JUSTIÇA.

Cite-se, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: PATRICIA MORATO BARALDI - CPF: 031.556.329-09 ; MORATO & HENN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 03.224.340/0001-94 ; B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME - CNPJ: 23.860.214/0001-33 ; GABRIEL E COSTA LTDA - ME - CNPJ: 14.876.217/0001-74

ENDEREÇO: Rua Maurice Ravel, Casa 27, Nova Esperança, Residencial Alphaville, Telefone 69 98421-2913, conforme petição de ID n. 35041918

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003758-75.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: JORGE JOSE DA SILVA

Despacho

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Com a respostas das diligências acima, cite-se a requerida nos endereços localizados.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000388-64.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADOS: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARIA LINETE PAIVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de valores fixados em ação monitória tendo como exequente o Banco do Brasil em face das executadas AERONORTE VIAGENS E TURISMO e Maria Linete Paiva, com objetivo de recebimento da quantia de R\$ 2.656.015,95 (dois milhões seiscentos e cinquenta e seis mil e quinze reais e noventa e cinco centavos). (ID nº 13057600 - pag. 123/124)

Realizado bloqueio Bancejud, este foi parcialmente positivo, conforme ID nº 15175491 - pag. 149.

A parte executada manifestou-se em impugnação alegando excesso de execução (ID nº 16091321 - pag.152/158).

Houve decisão acolhendo a impugnação da parte executada, reconhecendo como devido a quantia de R\$ 221.483,95. (ID nº 21224884)

A parte executada opôs Embargos de declaração, pugnando pela correção da omissão quanto a condenação da parte exequente Banco do Brasil em sucumbência, sendo este acolhido, nos termos da decisão de ID nº 23244631 - pag. 190/192, e fixado a condenação em honorários advocatícios em 10 % sobre o valor apurado pela contadoria.

A parte executada manifestou-se requerendo o pagamento da quantia de R\$ 32.905,41 (trinta e dois mil novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários. (ID nº 27856644 - pag. 220/224)

Assim, ambas as partes são credoras recíprocas nesses autos, sendo o Banco do Brasil credor em cumprimento de sentença referente ao débito apurado pela contadoria e a parte executada ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS credor de valores de referente aos honorários advocatícios.

Pois bem.

01. Fica intimada a parte executada Banco Brasil S/A, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue dos honorários advocatícios sucumbenciais na quantia R\$ 32.905,41 (trinta e dois mil novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos) em favor da credora ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS.

Desde já, fica a parte executada Banco do Brasil, ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

02. Em relação ao crédito a ser recebido pelo do Banco do Brasil, que encontra-se em fase mais adiantada, fica intimada a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, devendo atualizar o débito e requerer ainda Bancejud, Renajud, Infojud e outras medidas, a fim de viabilizar o pagamento do débito.

Ressalto que em razão do caráter alimentar da execução de honorários advocatícios, não será deferido a compensação de valores.

03. Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transfêrencia do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

04. Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pela CPE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056879-57.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CREUZA MARIA DE ALMEIDA BASTOS, ELIZEU TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a junta das manifestações técnicas divergentes, impugnando o laudo, e requerendo a intimação do perito para responder aos pontos duvidosos do laudo pericial.

Pois bem.

Indefiro o pedido de nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, tendo em vista que, no caso dos autos, o perito já foi intimado para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte requerida e já apresentou Laudo Pericial Complementar.

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 14/08/2020 às 10h00min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo de 10 dias, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (<http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade

de devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0005394-

79.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTE: MARIA AUREA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA,

OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957,

EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

Despacho

A parte executada veio aos autos e propôs a suspensão do feito, visto que o objeto da demanda não foi incluído no acordo Operação Justiça Rápida e que há previsão de uma segunda etapa.

O exequente manifestou-se pela não concordância da suspensão da demanda, no entanto, informou aceitar receber os valores referente aos honorários advocatícios de forma parcelada.

Pois bem.

Considerando que trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios, não havendo relação com a obrigação de fazer, não há porque suspender o feito. Por essa razão, indefiro pedido de suspensão do processo.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a informação da exequente em aceitar receber os valores de forma parcelada, devendo os patronos, em caso de acordo, elaborar termo de acordo e juntar nos autos para posterior homologação.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034132-

11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA OR-

LANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA LINS ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de pedreiro, recebendo auxílio-doença previdenciário de 27/01/2010 a 03/06/2019. Em 07/05/2019 teve seu pedido de prorrogação indeferido, apesar de incapacidade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória para restabelecer o auxílio-doença e, no mérito, o pagamento das parcelas retroativas e conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de benefícios. Postula o julgamento improcedente dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O autor, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos que atestam dorsalgia e outras patologias lombares. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar os requisitos de concessão dos benefícios previdenciários acidentários, além de afirmar que já prestara a assistência devida ao autor.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que para concessão da aposentadoria por invalidez, além do segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, deve-se levar em conta os aspectos socioeconômicos do segurado, além do baixo nível de escolaridade e o impedimento para realizar trabalhos que demandem esforço físico, a incapacidade definitiva para o trabalho que executava no momento do acidente e a impossibilidade de reabilitação (Apelação, 0018326-31.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 11/05/2017).

Depreende-se do conjunto probatório que, apesar do perito ter atestado que a incapacidade do autor é total e temporária (ID31554820), verifica-se que ele é pedreiro desde 2004 e que atualmente possui 51 anos (ID29189349), além de ter gozado do benefício de auxílio-doença por mais de 09 anos (ID31801308). Assim, a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa do requerente e, em que pese não ter sido concedido na modalidade acidentário, foi atestado pelo perito que “a atividade descrita de pedreiro pode agravar a sintomatologia” diante da exigência de “força física e carga manual de peso”.

É inegável que o exercício da atividade de pedreiro atinge diretamente a coluna, de modo que as lesões apresentadas pelo autor se enquadram na qualidade de doença ocupacional do art. 21, I da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se ainda que o caráter temporário da incapacidade atestada pelo perito não se mostra tão crível quando analisado o longo período (nove anos) em que o INSS reconheceu a incapacidade, concedendo ao autor auxílio-doença, cujo pressuposto é incapacidade total. Desta forma, a incapacidade total se mostra inequívoca, bem como o fato de que não se trata de incapacidade temporária, mas sim permanente.

Forçoso concluir, portanto, que o autor não possui condições de reabilitação para o mercado de trabalho, considerando sua idade, grau de escolaridade e condições de saúde. Nesse sentido, assente o TJRO que comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, é devida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Apelação, 0021891-03.2014.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 11/05/2017).

Destarte, considerando que o autor não possui condições de ser reabilitado em outra função e que sua invalidez é permanente para a atividade que sabe exercer e exercia ao tempo da incapacidade, não há outro entendimento senão de que é devida sua aposentado-

ria por invalidez, segundo o art. 42 da Lei n. 8.213/91. O pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença n. 5392954843 e deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido INSS a:

a) Conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício n. 5392954843, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC)

c) Pagamento de honorários periciais ao médico João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), no valor de R\$600,00.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7012884-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP, HELIO PESSOA CALDAS CORREIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação apresentada pela parte exequente de que não tem interesse nos veículos localizados, levanto as restrições via Renajud (ID: 32817150 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido da parte exequente para que haja a suspensão da CNH, passaporte e cartão de crédito em nome do devedor (ID: 34812674 - Pág. 1/34812674 - Pág. 6).

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz dirigirá o processo, podendo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Ocorre que, compulsando os autos, vislumbro que não foram realizadas todas diligências que pudessem assegurar o pagamento do débito, visto que somente foram realizadas consultas nos Sistemas Bacenjud, Renajud, e Infojud. Destaco que na pesquisa efetuada no Sistema Renajud foram localizados dois veículos, contudo, a parte exequente informou não ter interesse.

Dessa forma, indefiro, por ora, os pedidos de suspensão da CNH, passaporte e cartão de crédito, por se mostrar medida excepcional que somente poderá ser deferido, após esgotada todos os meios tradicionais de satisfação do débito.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens à penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

<http://www.oficioeletronico.com.br>

<https://www.registradores.org.br/>

<https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

<https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: SAMARA REIS DA SILVA, CPF nº 52794318268, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

03. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008408-44.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Leais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO SALLA,

OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

DECISÃO

Primeiramente, embora ação tenha sido proposta pela exequente Centrais Elétricas de Rondônia, sabe-se que a empresa Energisa foi vencedora do leilão de privatização da companhia, passando esta a regular a fornecer os serviços de energia no estado de Rondônia.

Dessa forma, proceda o cartório a substituição da concessionária CERON pela empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., no polo ativo da ação, com inclusão cadastral dos seus patronos, conforme petição em ID nº 33449488 - pag. 281/282.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios oposta por Maria Auxiliadora da Silva Andrade em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, alegando que a Exequente incluiu nos cálculos de liquidação de honorários de advogado, sem observar que a parte executada é beneficiária da Justiça Gratuita, fixando o valor que entende devido a quantia de 13.586,83 (treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos). (ID nº 34462103 - pag. 287/288).

Os exequentes formularam pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 14.865,25 (quatorze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com inclusão dos honorários de sucumbência. (ID nº 33449488 - pag. 278/279)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Razão assiste a parte executada/impugnante, eis que em sentença de mérito, embora tenha condenado a parte executada em sucumbência, a exigibilidade do pagamento restou suspenso, em razão da gratuidade concedida, conforme transcrito abaixo:

“Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Contudo, defiro a gratuidade da justiça à parte requerida e, consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.” Portanto, acolho a impugnação da parte executada para determinar a exclusão da cobrança de honorários de sucumbência, devendo a parte exequente apresentar novo cálculo nos termos desta decisão. Prazo: 5 (cinco) dias.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho, terça-feira, 12 de maio de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018173-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 17.390,61 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não

seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA, RUA TREZE DE JULHO 1886 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7023840-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 25.007,08 (vinte e cinco mil, sete reais e oito centavos)

Parte autora: J V ARNALDO, AVENIDA PERIMETRAL 4441 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

Parte requerida: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, AV FARQUAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PA-NAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente, em sua petição de ID n. 34983155, requereu a cominação de astreintes com base no art. 537 do CPC, "penhora das cotas das empresas" e indisponibilidade de bens imóveis da devedora.

Quanto a aplicação de astreintes, não acolho tal pedido, pois os presentes autos tratam-se na verdade de uma execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao passo que a utilização da medida pleiteada pelo exequente se destina ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer e ou entregar coisa, ou seja, sentenças mandamentais, o que não é caso dos autos, conforme a localização do art. 537 no Código de Processo Civil.

A respeito do pedido de "penhora das cotas das empresas", deixo também de acolher esse requerimento. Pois que essa medida é aplicada quando o exequente demonstra nos autos que o executado é sócio de alguma sociedade simples ou empresária, nos termos do art. 861 do CPC e art. 1026 do CC. Na hipótese, o credor não trouxe nenhuma informação a respeito do executado de que este faça parte do quadro societário de uma determinada empresa. Assim, deve a parte ajustar seu pedido para melhor análise e coesão com o procedimento executório.

No que diz respeito ao pedido de indisponibilidade de bens, INDEFIRO-O, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas, utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho terça-feira, 12 de maio de 2020 às 18:20 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052861-

85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

AUTOR: AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

RÉUS: SISTEMA RONDONIA DE RADIO LTDA - ME, ALESSANDRO LUBIANA, FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

1. Postergo a análise da preliminar por entender que se confunde com o mérito.

2. Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0019410-38.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PATRICIA BERGAMASCHI

DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE

MELO, OAB nº RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA

JUNIOR, OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº

AC3438

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID n. 38050741).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026426-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JACSON BRITO SARMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida por C. S. Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda. em face de Jacson Brito Sarmiento, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a empresa autora firmou com o requerido negócio jurídico no qual este atuaria como revendedor autônomo, onde a primeira forneceria produtos e mercadorias nos termos do Cadastro de Revendedor, que previa antecipadamente as condições do negócio, com as quais o requerido concordou.

Informa que na condição de Revendedor Autônomo, o requerido recebia os produtos e/ou mercadorias nos prazos avançados, e no caso de inadimplência, seria aplicado multa, juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e encargos relativos a procedimentos de cobrança.

Sustenta que o requerido deixou de cumprir sua obrigação, restando um débito atualizado no valor de R\$ 1.935,61.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida no pagamento da quantia atualizada de R\$ 1.935,61.

Juntou procuração e documentos (ID: 28290187 - Pág. 1/28290194 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 28296181 - Pág. 1/28296181 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (ID: 30667951 - Pág. 1).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado (ID: 29144419 - Pág. 1), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

PETIÇÃO – O advogado Reynaldo Diniz Pereira Neto apresentou petição informando não mais representar a parte autora (ID: 30947967 - Pág. 1), e em seguida a parte autora apresentou petição constituindo novo advogado (ID: 31518475 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Cobrança, onde a parte autora alega que as partes firmaram negócio jurídico no qual o requerido atuaria como revendedor autônomo e a parte autora forneceria produtos e mercadorias nos termos do Cadastro de Revendedor, que previa antecipadamente as condições do negócio, com as quais o requerido concordou.

Sustenta que o requerido deixou de cumprir sua obrigação, restando um débito atualizado no valor de R\$ 1.935,61.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora. Vejamos.

A requerente juntou aos autos: Cadastro de Revendedor Autônomo, assinado (ID: 28290193 - Pág. 1/28290193 - Pág. 2); cópia dos documentos pessoais do requerido, como RG e CPF (ID: 28290193 - Pág. 3); cópia do comprovante de endereço – fatura de energia (ID: 28290193 - Pág. 4); tabela atualizada de débito (ID: 28290191 - Pág. 1); Nota Fiscal nº 00025470, emitida em nome do requerido, no valor de R\$ 390,03 (ID: 28290192 - Pág. 1).

Dessa forma, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte autora a fim de demonstrar o seu direito, e tendo em vista a ausência de contestação, entendo que o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento pelos serviços/ produtos contratados deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 1.935,61 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024389-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias. O requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039568-53.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES ZAURIZIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 36274599, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013558-33.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO CARLOS SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 37525048, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003229-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA SBRISIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 366661597.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020519-19.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAVIO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 36740989.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019379-81.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

EXECUTADO: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 38212366 - andamento processual do incidente de descondição da personalidade jurídica autos n. 7008742-39.2019.8.22.0001.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019918-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZADETE CORREA DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001224-30.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043038-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040578-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

EXECUTADO: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056964-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TAMILY DOS SANTOS ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023517-59.2019.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: GILSON BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

DESPACHO

1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

2. No mesmo prazo, fica a parte requerida intimada para acostar aos autos o comprovante de recebimento da notificação acerca do leilão, assinado pela parte autora. Caso o referido documento já se encontre nos autos, deverá indicar o seu ID.

3. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito

Kennysen Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000394-76.2017.8.22.0005

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná(Autor)

Adeilson Duarte Paião(Infrator)

Advogado(s): Jose Carlos Nolasco(OAB 393B RO)

2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná(Autor)

Adeilson Duarte Paião(Infrator)

Advogado(s): Jose Carlos Nolasco(OAB 393B RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)),

Finalidade: Intimação do advogado do infrator sobre o retorno dos autos do Colégio Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003354-12.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JOAQUIM FAUSTINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/07/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVÉRTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003354-12.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM FAUSTINO, CPF nº 08544670253, RUA JOÃO BATISTA NETO 2273, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/, 28 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003934-42.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, ESTEFANIA SOUZA MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: C. P.C. DE MORAIS - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/07/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002044-68.2020.8.22.0005

AUTOR: DARCI ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA - RO3784

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/07/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003976-28.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ELY FERREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008268-90.2018.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: ELZIMAR APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 28618629200, RUA MATO GROSSO 1524, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre petição da parte executada. Prazo de 5 dias,. Após, retornem conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004276-53.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/07/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004276-53.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTOS, CPF nº 47104783253, VILA AGRICOLA, LINHA 02, CHÁCARA 06 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)
DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de "Amort. Cartão Crédito - OLÉ" (id. 38084772, fls. 12); b) a parte autora alega que nunca fez contrato de empréstimo com a requerida, fato que neste momento presume-se sua veracidade; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo na remuneração do autor, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Doutro norte, desde já fica a parte autora advertida sobre a litigância de má-fé em caso de comprovação da contratação do empréstimo. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 9 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003662-48.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA HIPOLITO, CPF nº 35024038991, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2607, CASA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003698-90.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JORGE SOUZA BARROS, CPF nº 40850293200, RUA IMBURANA 2000, - DE 1880/1881 A 2178/2179 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

A antecipação de tutela perdeu o objeto com o julgamento parcial que reconheceu o interesse de agir e ilegitimidade do Estado em relação á cessação dos descontos. Conforme decisão anterior, cabe ao requerente pleitear a execução da sentença homologatória para cessar os descontos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004279-08.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO, CPF nº 32565895291, RUA ANGELIM 1831, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556086643, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1584, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que: a) a requerente afirmou que realizou compra no estabelecimento da requerida e foi cancelada a entrega; b) comprovou que as cobranças do produto continuaram; c) quanto ao perigo de dano, a continuidade dos descontos acarreta prejuízos à requerente por limitar o seu poder de compra; d) outrossim, oportuno consignar que o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e) ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança da compra realizada pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, somada à hipossuficiência dessa em relação à requerida.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e

designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010640-75.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JAIME LUIZ KEFFER, CPF nº 19163088215, DOS CANARINHOS 1857, - DE 1840/1841 A 1975/1976 UNIAO 2 - 76913-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ERICK MARTINS FERREIRA, CPF nº 03002521299, RUA DOUTOR FIEL 426, MECÂNICA MARTINS DIESEL JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Não decorreu o prazo previsto na sentença para transferência (30 dias). O prazo inicia como trânsito em julgado.

Aguarde-se na serventia o decurso do prazo.

Não havendo informação de cumprimento voluntário, desde já autorizo a expedição de ofício ao Detran para transferência do veículo objeto da demanda, com a observação que os custos decorrentes serão de responsabilidade da parte requerida.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011459-12.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 16261879249, RUA JAMIL PONTES 629, - DE 603/604 A 900/901 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, denoto que a parte executada informou o cumprimento da obrigação. Intimada, a parte exequente não se manifestou, presumindo-se cumprida a obrigação.

Assim, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013730-91.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO RAFAEL CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01067352252, RUA PEDRO GURGACZ 315, - DE 252/253 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004999-43.2018.8.22.0005

Assunto: Títulos de Crédito, Dação em Pagamento

Parte autora: EXEQUENTES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 86530712291, RUA CEDRO 1440, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ABEL NUNES TEIXEIRA, CPF nº 52802132253, RUA CURITIBA 688, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Parte requerida: EXECUTADO: VITOR SETE DA SILVA, CPF nº 19146248234, RUA SANTA CLARA 1646, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ante a não apresentação da localização veículo que pretende penhorar, arquivem-se aos autos.

Sobrevindo a informação do endereço, bem como cálculos atualizados, retornem os autos conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007028-32.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA, CPF nº 38645726220, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 310, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA

SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME, CNPJ nº 13059553000161, AVENIDA MARECHAL RONDON 706, SALA 01 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

DESPACHO

Acolho os embargos e passo a me manifestar sobre a justiça gratuita.

A requerente é servidora pública municipal, fisioterapeuta, com remuneração que supera R\$ 5.000,00.

Ainda, não há outros elementos que demonstrem sua hipossuficiência.

Portanto, indefiro a justiça gratuita.

inalterado os demais termos.

Restituo o prazo recursal.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011854-04.2019.8.22.0005

Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: SABRINY ALBUQUERQUE, CPF nº 05327115216, RUA DA PAZ 4000 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando a certidão de id. 37576997, dando conta a ausência de intimação da parte autora para audiência de conciliação, torno sem efeito a sentença que extinguiu o presente feito.

Proceda-se novamente com nova tentativa de audiência de conciliação, preferencialmente por meio digital.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000023-22.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, CPF nº 00244884102, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 966, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.396,00). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 - Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executivo) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003354-12.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM FAUSTINO, CPF nº 08544670253, RUA JOÃO BATISTA NETO 2273, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/, 28 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juízo especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

AUTOS: 7001892-20.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE NERI FONSECA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar orçamentos e pedido administrativo feito à Ceron, não juntando sequer o projeto elétrico ou ART com chancela da Ceron, ou seja, não há provas para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."). Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximos ao Detan e BPM. Processo: 7011355-20.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: FABIANO FREITAS SOUZA, CPF nº 81360231234, RUA SETE DE SETEMBRO 2154, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximos ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximos ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003354-12.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JOAQUIM FAUSTINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximos ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/07/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004363-09.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA BONO, CPF nº 20365756172, R ARGEMIRO LUIZ 4509, - DE 870 A 1158 - LADO PAR RESIDENCIAL CARNEIRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., CNPJ nº 07170938000107, RUA JOÃO PESSOA 83, MEZANINO, SALA 02 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ainda, verifico que a parte autora reside na cidade de Presidente Médici/RO. Esclareça a competência deste juizado de Ji-Paraná.

Por fim, esclareça a se a inicial foi endereçada à vara cível ou aos Juizados.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001315-47.2017.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HELBEL, CPF nº 56304226934, RUA GOIÂNIA 895, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Indefiro a aplicação de multa, eis que em casos análogos (7004649-89.2017.8.22.0005) não foram encontradas diferenças salariais. Defiro o prazo de 20 dias para resposta do ofício de id. 34869626 (SEI 0031.081904/2020-12). Intime-se o Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000093-39.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, CPF nº 58187090278, AVENIDA JI-PARANÁ 612, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte exequente renunciou aos juros e correção (id. 38052235). Manifeste-se a fazenda pública. Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/9 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
 Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005687-68.2019.8.22.0005
 AUTOR: PEDRO LUIS LOCATELLI, CPF nº 32656122287, RUA
 DOIS DE ABRIL 2423 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES,
 OAB nº RO4584

SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
 CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Por ora indefiro a retirada do nome da parte autora nos cadastros
 de inadimplentes, pois a dívida não foi declarada no todo inexigível.
 Razoável a demonstração pela parte requerida que refaturou a
 recuperação de consumo de acordo com a sentença.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído
 nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador
 constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, §
 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer consoante o disposto
 na sentença, no prazo de 10 dias, sob as penas já fixadas, além
 de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
 Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7013200-87.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204,
 AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA -
 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DAIANE
 GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: ILCILENE NATIELY NUNES PEREIRA DOS
 SANTOS 01236258231, CNPJ nº 17839618000142, RUA CEDRO
 2654, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ
 - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço
 constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço
 da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual
 endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951,
 aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis,
 o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os
 documentos ao autor"

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7005926-72.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
 Material

Parte autora: REQUERENTE: ALESSANDRA BORGES DA
 SILVEIRA, CPF nº 71096361272, ESTRADA DO AEROPORTO
 s/n, LOTE 64 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
 EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA MARECHAL
 RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-
 027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº
 MS6835

DESPACHO

1. Tendo em vista a orientação do TJ à CEF quanto à impossibilidade
 de depósito judicial em feitos arquivados, excepcionalmente, até
 que seja resolvida essa questão, autorizo a executada a depositar
 a quantia referente à condenação, sem incidência de multa. Nos
 juizados não são devidos honorários na fase de execução.

2. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias úteis.

3. Com a juntada de comprovante, expeça-se alvará ao credor.

4. Após, nada mais havendo, conclusos para extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7004997-39.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DA SILVA, CPF
 nº 31213057272, AVENIDA SÃO PAULO 1895, - DE 1723/1724
 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE:
 THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS
 FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente
 concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim,
 HOMOLOGO-os (R\$10.375,96). Consequentemente extingo o
 feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
 2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face
 do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser
 cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento,
 para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os
 dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias
 necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-
 PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição
 do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais
 descontos tributários, assim como informações de não incidência
 tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de
 arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistem razões para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7002545-22.2020.8.22.0005

AUTOR: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2971, - DE 2571/2572 A 2990/2991 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA POLIANA TEIXEIRA, OAB nº RO8302

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência do débito, pois realizou o pagamento das dívidas vencidas e vincendas atreladas à conta bancária que detinha com a requerida. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013250-16.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: PAULINA FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 77276116204, RUA TEREZA DE JESUS 543 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO

1 - Considerando informação de que a área da casa da autora está provavelmente localizada em local de reserva ou de preservação permanente, será necessária melhor análise da situação e, ainda, inclusão do município de Ji-Paraná no polo passivo, já que eventual decisão favorável à autora pode causar contrariedade do ente municipal por circunstancial malefício ao meio ambiente na parte que lhe compete.

2 - Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada e ordeno a inclusão do município de Ji-Paraná no polo passivo desta ação.

3 - Desde logo, determino que o município junte aos autos, com a contestação, uma consulta de viabilidade ao pedido da autora, feito pela Secretaria Municipal competente.

4 - Ainda, determino seja realizado mandado de constatação por oficial de justiça, examinando se há outras residências vizinhas à autora que possuem o serviço de água instalado pela Caerd.

5 - Tendo em vista a situação de pandemia atual e, ainda, os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a audiência de conciliação.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentarem defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 15 dias.

8 - As partes deverão ter vista do relatório de viabilidade e do mandado de constatação, no prazo de 10 dias.

9 - O Ministério Público também deverá falar nos autos.

10 - Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

PARTES REQUERIDAS:

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA-

- MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: (69)3416-4170.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012315-73.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOAO PINTO, CPF nº 41903838215, LINHA 86, LOTE 30, GLEBA VIDA NOVA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011944-12.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AV BRASIL 922, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: ALEX SANDRO RODRIGUES DOMINGOS, CPF nº 01232158208, RUA MÉXICO 100 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011499-91.2019.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: JOAQUIM MORETTI NETO, CPF nº 74279491291, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: RÉU: SKY Brasil Serviços, CNPJ nº 72820822002769, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1100, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7003905-89.2020.8.22.0005

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: REQUERENTE: GERALDO PEREIRA RAMOS, CPF nº 23788445149, RUA JOSÉ SOARES s/n CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Avoco os autos.

Em que pese requerente não ter incluído no PJE o pedido de antecipação de tutela, em análise à inicial verifico que há o pedido. Assim, passo à análise.

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que há crédito tributário referente ao IPTU do imóveis de cadastros nº 000004499,0000 4500,00004501,00004502; b) aparentemente os tributos estão prescritos, eis que datam do ano de 2014 e anteriores; c) não há informação sobre a suspensão ou interrupção da prescrição; d) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, suspenda a exibibilidade do crédito tributário referente aos IPTUs do imóveis acima e que os fatos geradores ocorreram nos anos de 2014 e

anteriores, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto. Cumpra-se os demais atos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011740-65.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Citação, Tutela Provisória

Parte autora: REQUERENTE: LUCIANA SOARES VIDAL DO NASCIMENTO, CPF nº 82408408253, ÁREA RURAL lote 168 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Constou na sentença: " Confirmo a antecipação da tutela".

Desnecessária a afirmação na sentença do valor líquido em razão do descumprimento da antecipação de tutela. Basta a parte autora demonstrar, em cumprimento de sentença, o período de descumprimento da medida e os respectivos valores decorrentes. Ante o exposto, não acolho os embargos em razão da inexistência da omissão.

Restituo o prazo recursal. Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000485-76.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: VANIA FERNANDES CORREA FULANETI, CPF nº 09232275805, RUA IPÊ 1122, - DE 1078/1079

A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011399-39.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 38701073249, LINHA 86, S/N, LOTE 22 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007915-16.2019.8.22.0005

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade, Nulidade - Não Observância da Reserva de Plenário

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES, CPF nº 28618831204, RUA PORTO ALEGRE 653, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Parte requerida: REQUERIDOS: NATANAEL MULLER CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RODRIGUES ALVES 898, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Designa-se nova audiência de conciliação, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se Natanael Muller Chagas na Rua Rodrigues Alves, n 898, Bairro Cafezinho, cp: 76913-218, ou no Sítio Monte Verde, Bairro Pantaleão, município de Amparo/SP (id. 5420471, autos 700754542.2016.8.22.0005).

Desde já autorizo a citação por hora certa.

Junto com a citação encaminhe-se a inicial (id 29240120), ata de audiência (id. 33648821) e decisão de id. 33861664.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008910-63.2018.8.22.0005

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: HUMBERTO PINHEIRO REZENDE, CPF nº 88745848220, RUA SENA MADUREIRA 1369, - DE 1245/1246 A 1482/1483 SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PGE/RO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de sentença em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008437-77.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DE ANDRADE, CPF nº 48566551249, RUA EQUADOR 1987, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010157-79.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar

Parte autora: EXEQUENTE: ORLI LUIZ PAGOTO, CPF nº 23917253291, RUA MENEZES FILHO 1400, APTO 01 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: EXECUTADO: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO, CPF nº 93834276200, RUA GOIÂNIA 1425, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido (id. 38143391).

Expeça-se mandado de avaliação, penhora e remoção do veículo no seguinte endereço: Rua Mato Grosso, nº 2450, esquina com Rua Fernandão, Bairro Dom Bosco em uma borracharia.

Desde já fica autorizado que o Oficial de Justiça poderá ligar para a patrona antes de realizar a diligência nos telefones 3421-6704 ou celular 69-99285-2605, a fim de promover os meios para remoção do veículo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007972-34.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZA ALVES MEIRA, CPF nº 08517797272, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2030, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a informação da continuidade da cobrança das faturas, no prazo de 5 dias, sob pena de, mais uma vez, sofrer majoração da multa cominatória, eis que esta é insuscetível de preclusão ou trânsito em julgado (Agravo no REsp. 1354776-SP).

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000401-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JAYNE MARTINS BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

Parte requerida: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407

DESPACHO

Converto em diligência.

O documento juntado ao id. 36593249 está ilegível, tratando-se, aparentemente, de comprovante de recebimento de produtos anexados à nota fiscal carreada ao id. 36593248.

Assim, necessário seja juntado aos autos de forma legível.

Para tanto, concedo à requerida o prazo de 10 dias.

Após, vista à requerente para se manifestar, no mesmo prazo.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7012980-89.2019.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASTRONILDO CANDIDO DAS
CHAGAS, CPF nº 41352246104, RUA SÃO LUIZ 1924, - ATÉ
392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686,
GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON COSTA DE SOUZA,
CPF nº 26590820813, RUA MARINGÁ 1930, - ATÉ 433 - LADO
ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7000411-27.2017.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: CLEVERSON ESTEVES DA SILVA,
CPF nº 61854662287, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1107, - DE
888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,
AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro a aplicação de multa, eis que em casos análogos (7004649-
89.2017.8.22.0005) não foram encontradas diferenças salariais.

Defiro o prazo de 20 dias para resposta do ofício de id. 34869626
(SEI 0031.081970/2020-92). Intime-se o Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7001440-10.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VERALUCIA RICARTE DE BARROS, CPF
nº 34890815287, ÁREA RURAL linha 16, LOTE 26 - C ÁREA
RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO
LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A
4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA
RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não
se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do
Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com
base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7001113-65.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº
18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE
1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ELENILCE PEREIRA MARREIRA,
CPF nº 38721511268, RUA OURO PRETO 356 ORLEANS JI-
PARANÁ I - 76912-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço
constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte
executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951,
EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis,
o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os
documentos ao autor"

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002190-46.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Danos Moral, Bancários

Parte autora: AUTOR: HERCILIA RITA DE SOUZA FRANCA SANTANA, CPF nº 85085154215, LH UNIVERSO, LINHA UNIVERSO LT 132 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000689, MARECHAL DEODORO 869, CONJ 104 ANDAR 01 CENTRO - 80060-010 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se as partes sobre o novo documento juntado (id. 38003747).

Prazo de 5 dias.

Após retornem conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000954-25.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: GENIR DE SOUZA LIMA

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/07/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002545-22.2020.8.22.0005

AUTOR: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/07/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7004279-08.2020.8.22.0005

AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/07/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br Processo nº: 7012871-75.2019.8.22.0005

REQUERENTE: NICOLE SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012605-88.2019.8.22.0005

AUTOR: DIVINO INDALECIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/07/2020 Hora: 10:05
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000509-07.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 47040181215, RUA DOM PEDRO I 452 JOTÃO - 76908-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias.

Ji-Paraná/12 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004231-49.2020.8.22.0005

Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Multas e demais Sanções

Parte autora: AUTOR: CAMILO & COUTINHO LTDA - ME, CNPJ nº 15054277000174, AVENIDA RITA CARNEIRO RIOS 1751 NOVO JI-PARANÁ - 76900-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em que pese o cumprimento da determinação anterior, verifico a necessidade de mais esclarecimentos para a concessão da antecipação de tutela.

A parte autora deverá juntar a integralidade do procedimento administrativo que culminou com a multa e sua revisão, principalmente a sua defesa administrativa, o parecer jurídico e a decisão final administrativa (na íntegra), pois há nos autos apenas a resposta ao recurso administrativo (fls. 17), e não o recurso e suas razões.

Ainda, deverá juntar fotografias atuais do local, bem como croqui do local do imóvel com informação sobre o localização: a) do terreno, do aterro, das divisas do terreno, do igarapé e do curso hídrico de pouca vazão.

No documento de fls. 132, consta um pedido de requerimento administrativo de vários processos administrativos. Ao que tudo indica, há um processo de licenciamento ambiental (10.241-2019) e outro de viabilidade (11.995-2017), além de uma outra infração (no.171). No auto de infração questionado há 03 infrações, sendo 01 referente ao licenciamento e outras 02 referente ao aterro. A inicial não menciona a existência de ato administrativo concedendo a licença ambiental - que não se confunde com viabilidade, nos termos do art. 42 e seguintes do Código Ambiental do município. Não há nada que comprove que a empresa está funcionando ou não.

Esclareça e junte documentos.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para Decisão/Antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001098-96.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIVALDA CARVALHO, CPF nº 28614267215, RUA AURÉLIO BERNARDI 1834 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 15, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o

enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (Aglnt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001120-57.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SOUZA, CPF nº 34991859204, RUA TARAUCÁ 2626, - DE 3092 A 3320 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 13, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma

de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida,

tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma

Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001488-66.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA, CPF nº 10962069272, RUA VENCESLAU BRÁS 986, - DE 985/986 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 12, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção

da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição

quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "6", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001580-44.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LAUDICEIA DA SILVA CEZAR, CPF nº 70089876253, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1129, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

REQUERIDOS: THEO SCHUMANN KRAHN, CPF nº 80675409004, RUA DAS ORQUÍDEAS 105, ED. SANT TROPEZ, AP. 62 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ELLEN RIBEIRO TOSTA MIGUEIS, CPF nº 70046565191, RUA REPÚBLICA DA ARGENTINA 02 JARDIM TROPICAL - 78065-198 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOAO ARAOKA MATSUURA BORRALHO, CPF nº 00357571169, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3878, AP. 405, ED. TARUMÁ CENTRO NORTE - 78005-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora protocolou aos autos INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

De acordo com as novas regras do CPC em vigor, a desconSIDERAÇÃO da personalidade, passou a ser tratada como um incidente autuado e processado em apartado, o qual enseja a suspensão do processo principal para regular deliberação judicial.

No caso específico em exame, a ação principal n. 7008027-87.2016.8.22.0005 foi ajuizada em 2016 e, em 05/12/2017, a empresa executada foi condenada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 7.240,00 e restituição a título de luvas, no importe de R\$ 6.000,00, entre outras obrigações. Não houve recurso nominado e o trânsito em julgado deu-se em 04/5/18.

Desde 25/7/2018 a parte exequente tenta receber o crédito sem sucesso. Houve tentativas de bloqueio de valores e bens via Bacenjud e Renajud, todas sem sucesso.

Assim, tendo em vista que a executada em nenhum momento veio nos autos para saldar a dívida ou oferecer bens à penhora, entendo cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observando-se os pressupostos previstos em lei, art. 50 do CC, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC em vigor.

Por outro lado, verifica-se que o indicado JOÃO ARAOKA MATSUURA BORRALHO não pode integrar o pedido de desconsideração, pois retirou-se da sociedade em 28/10/2013, conforme documento anexado ao id. 34738925, devendo responder ao presente incidente apenas ELLEN RIBEIRO TOSTA MIGUEIS e THEO SCHUMANN KRAHN. Ordeno, portanto, a exclusão de JOÃO ARAOKA MATSUURA BORRALHO do polo passivo deste incidente.

Com fundamento no disposto no artigo 854 do CPC, determinei a penhora de valores via Bacenjud, a qual resultou infrutífera, conforme anexo.

No Renajud, como forma de garantir o débito, foi lançada restrição num único veículo encontrado, em nome de Theo Schumann, que deverá se manifestar quanto ao bloqueio juntamente com a manifestação ao presente incidente, no mesmo prazo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 135 do CPC, citem-se e intemem-se os proprietários/sócios da pessoa jurídica executada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas à parte autora para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, faça-se conclusão dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de decisão interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.

Ji-Paraná, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001156-02.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARCIA DA SILVA SOUZA, CPF nº 40835286215, RUA DOS ACADÊMICOS 383, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das

diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL:

00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001104-06.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: CICERA LIMA DA SILVA, CPF nº 40934608253, RUA SÃO LUIZ 56 NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor

Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP

1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que susponderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração

de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001183-82.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA MAGHINI SANTOS, CPF nº 42200881215, RUA CHAPECÓ 57, CASA 2 CAFEZINHO - 76913-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO

E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o

momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001102-36.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO RODRIGUES FURTUNATO, CPF nº 18322859287, RUA CASTANHEIRA 1189, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 15, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é induvidosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos

morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007602-55.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, CPF nº 02251055274, RUA VALDEMAR DA SILVA 3857 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

Parte requerida: REQUERIDOS: ALLAN ALVES OLIVEIRA, CPF nº 66954150215, SIDNEI GIRÃO 103 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, AC BARUERI, AVENIDA SANSÃO 98 JARDIM SÃO PEDRO - 06402-970 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face de Allan Alves Oliveira e Tokio Marine Seguradora em razão de danos causados no veículo do requerente, após ser atingido por veículo conduzido pela requerida.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de Allan, eis que ele era condutor do veículo. Ainda, não pode a requerente intentar ação direta e exclusivamente em face da seguradora (Sum. 529 do STJ)

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Verifico que a Tokio Marine é revel, eis que não compareceu à audiência de conciliação, bem como não apresentou contestação.

Danos materiais: Compulsando os autos, entendo que merece procedência este pedido, uma vez que: a) é fato incontroverso o acidente entre os veículos dos requerentes e da requerida; b) a requerente trafegava pela Av. Marechal Rondon, sentido bairro 2 de Abril, via preferencial; c) o requerido trafegava pela Rua 22 de novembro, sentido BR, desobedecendo a sinalização da via, adentrou a preferencial (id. 28949550, fls. 21); O requerido Allan nada provou a fim de afastar sua responsabilidade no acidente. Considerando a dinâmica do acidente, demonstrada pelo boletim de ocorrência, entendo que o requerido deu causa ao acidente ao adentrar em via preferencial, agindo imprudentemente, não obedecendo à sinalização de trânsito¹, e, em decorrência, cometeu ato ilícito², ocasionando, por fim, a obrigação de reparar o dano causado³

Definida a responsabilidade da requerida, cabe mensurar o valor dos danos materiais. Entendo razoável e proporcional acolher o menor orçamento juntado aos autos, no valor de R\$ 1.090,00 (id. 28951204, fls. 55).

Consigno que se a requerida teve acesso posterior às alegações da autora, era necessário que rebatesse seus argumentos de que a dificuldade pela não confecção do orçamento foi da parte adversa. Poderia, por exemplo, ter peticionado nos autos e ter indicado uma oficina para a apresentação da moto. Ainda, os valores dos danos materiais vinculados à motocicleta são de responsabilidade de ambos os requeridos.

Quanto ao ressarcimento das despesas hospitalares, passo à análise.

Entendo razoável e proporcional acolher o valor pretendido pelo requerente, eis que demonstrou que sofreu danos físicos e necessitou de consultas e medicamentosos. Demonstrou que desembolsou os valores de R\$ 65,00 + R\$ 55,40, totalizando R\$ 120,40 referente aos medicamentos (id. 28951201, fls. 37 e 38).

Entretanto, outros custos hospitalares foram custeados pelo plano de saúde, conforme se depreende dos documentos de id. 28951201, fls. 22 e seguintes. Não há nos autos provas de qual valor o requerente pagou a título de coparticipação no custeio dos procedimentos cirúrgicos e atendimento hospitalar, não cabendo a juízo presumir tal gasto. Caberia ao requerente demonstrar os valores efetivamente desembolsados no custeio das despesas.

Assim, somente deve ser ressarcido das despesas ou prejuízos efetivamente comprovados, R\$ 120,40 referente aos medicamentos (id. 28951201, fls. 37 e 38).

Danos morais: Entendo que merece parcial procedência o pedido de indenização por danos morais em face do requerido Allan, uma vez que os documentos de identificador nº 28951201 e demais documentos demonstram que a autora sofreu lesões decorrentes do acidente de trânsito. A impossibilidade de realizar as atividades diárias em decorrência do sinistro, associada às lesões físicas sofridas, são suficientes para ocasionar abalo emocional suficiente a fim de gerar o dever de indenizar. Ademais, a jurisprudência da Turma Recursal rondoniense segue o mesmo pensar, entendendo que:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL. É cabível indenização por dano moral em razão de abalo sofrido em razão de acidente de trânsito, sobretudo quando há lesão corporal na vítima. A indenização no valor de R\$ 5.000,00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro

da razoabilidade e da situação da partes, não fugindo ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal. Recurso Inominado, Processo nº 1001950-47.2010.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 22/03/2013 No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.500,00 reais.

Dispositivo: Ante o exposto: Julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora e: a) condeno os requeridos, solidariamente, pagar à autora o montante de R\$ 1.090,00 reais, corrigido (IGP-M) a partir do dia 24.04.2018, e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da mesma data; b) julgo parcialmente os pedidos de danos morais, a fim de condenar o requerido Allan Alves Oliveira a pagar a título de danos morais o importe de R\$ 2.500,00, já atualizados nesta data; c) condeno o requerido Allan Alves de Oliveira a ressarcir a autor o valor de R\$ 120,40 relativo às despesas com medicamentos, com juros (1%) e correção (IGP-M) desde a compra dos medicamentos. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia4, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Código de Trânsito Brasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

2 Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

3 Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

4“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001099-81.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: JANETE MARIA DE SOUZA, CPF nº 90507088700, RUA COLORADO DO OESTE 3428, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 15, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está

sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001128-34.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA GUEIRAS, CPF nº 31575536234, RUA RIO BRANCO 557, - DE 320/321 A 536/537 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extraí-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001507-72.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES, CPF nº 54284830678, RUA SÃO MANOEL 1097, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 12, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão

sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência “5”, demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001514-64.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA GONCALVES DO BONFIM, CPF nº 30882630130, RUA GUARAPARI 112 SÃO FRANCISCO - 76908-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extraí-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 9, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (Aglnt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos. Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011551-87.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: JORGE GERONIMO DE ARAUJO, CPF nº 29807220904, AVENIDA GUANABARA 454, - ATÉ 462/463 SÃO FRANCISCO - 76908-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Parte requerida: RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado".

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Quanto à decadência/prescrição do direito, o contrato ainda não terminou, portanto, o prazo para reclamar dos vícios ou danos se renova a cada prestação paga, logo, não há que se falar em decadência/prescrição, pelo que rejeito também a prejudicial de mérito levantada.

Afasto, de igual modo, a complexidade da causa, pois basta analisar os documentos e cálculos para julgar o feito, sendo desnecessária a perícia.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 1067,00, R\$ 105,58 (id. 33416101, fls. 93 e ss) e uma compra no valor de R\$ 6,00 (id. 33416101, fls. 79), totalizando o valor de R\$ 1.178,58; b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 49,90, desde outubro de 2015 (id. 31751202, fls. 31), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 47 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 2.150,10; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e; e) assim, verifica-se

que o autor pagou mais do que o valor tomado de empréstimo, porém, menos que o dobro dessa quantia, havendo, portanto, a quitação do contrato. Entretanto, evidente que se os descontos não forem cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser rescindido (segundo o entendimento adotado por este juízo).

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando

a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016."

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id.33416101, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, utilizou o cartão para realizar compras apenas 1 vez e em valor ínfimo (R\$ 6,00), mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos atinjam, em média, duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso em que o autor já quitou valor inferior ao dobro do empréstimo, mas superior ao valor nominal, deve ser rescindido o contrato e, por conseguinte, cessados os descontos e declarada quitada a dívida (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.").

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o dobro do valor nominal do empréstimo, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento muito superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.).

Enfim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/12/2018.)

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados.

Julgo improcedentes os pedidos de repetição em dobro do valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001526-78.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIANA FRANCISCA ARAUJO, CPF nº 35334460187, RUA CAUCHEIRO 1286, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extraí-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios,

julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "6", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001101-51.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: CRESCENCIANA MARIA TONIATO DOS SANTOS, CPF nº 76866688787, RUA CAUCHEIRO 1117, - DE 988/989 A 1183/1184 CAFEZINHO - 76913-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão biennial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda,

ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO

E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que susponderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o

momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002199-71.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 54134056420, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1646, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação),

vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 13, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu: Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012744-40.2019.8.22.0005

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Parte autora:

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: REQUERIDO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de provável vício de produto eletrodoméstico.

Rejeito a preliminar arguida, pois desnecessária a prova pericial. À requerida cabe comprovar que o produto não apresentou defeito,

todavia, diante dos vários protocolos apresentados pela autora, não os refutou.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Verifica-se que no dia 02/04/2018 a requerente adquiriu do requerido um fogão brastemp 5 bocas cor inox com forno duplo de 135 litros e acendimento automático pelo valor de R\$ 3.509,00 (id: 32985128). Ocorre que, a requerente alega que após cerca de 1 ano de uso o fogão apresentou vício em uma peça, razão pela qual procurou a loja em que adquiriu o produto para repará-lo, momento em que foi informada que apenas a fábrica trocaria a referida peça. Ressalta-se que por se tratar de relação de consumo e sua consequente inversão do ônus da prova, a requerida em sua contestação não demonstrou provas que pudessem modificar o direito postulado pela requerente, desse modo, as alegações feitas na exordial possuem presunção de veracidade.

Com efeito, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a requerente é destinatária final de produto durável oferecido pelo requerido, sendo este responsável de forma objetiva pelos vícios apresentados pelo produto. É o que dispõe o CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Em razão da faculdade da escolha previsto no art. 18, § 1º do CDC, a requerente pleiteia a entrega de outro fogão que possua as mesmas medidas de 76,01 cm de largura, eis que os móveis de sua cozinha são planejados. Contudo, pelo fato do mesmo fogão estar indisponível, a requerente pugna pela entrega de um fogão equivalente ao preço pago, desde que o requerido arque com os custos referente as adequações de seus móveis. Tal possibilidade está prevista no 18, § 4º do CDC:

Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Assim, é lícito a substituição do produto por outro de diferente espécie, marca ou modelo, desde que não gere eventuais prejuízos ao consumidor. Por idêntica razão, constata-se que a entrega de um fogão que não possua as mesmas dimensões, irá causar prejuízos à requerente, tendo em vista a cozinha planejada que possui, sendo passível de perdas e danos, na forma do artigo 18, § 1º, II, do CDC: "II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

Embora a requerente alegue que a garantia estendida não foi colocada no sistema, por se tratar de um bem durável, eletrodoméstico, o disposto no art. 26 do CDC prevê que o prazo decadencial da garantia legal é de 90 dias, contudo, para resolução do caso em tela, independente de findar a garantia, considera-se o entendimento utilizado pela jurisprudência referente à vida útil do bem, eis que um fogão possui uma certa longevidade, não sendo esperado que em apenas 1 ano se torne obsoleto.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. GELADEIRA. BEM ESSENCIAL PARA A VIDA COTIDIANA. VIDA ÚTIL DO PRODUTO QUE GERA EXPECTATIVA DE QUE ELE ATENDA SUA FINALIDADE POR CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO, SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO. DEVER DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO PREÇO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 18, § 1º E § 3º, DO CDC. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE VERIFICADO. 1. É incontroverso entre as partes que a autora adquiriu uma geladeira junto à loja demandada, em 13/01/2016, sendo que referido bem durável apresentou vícios em duas oportunidades, sendo a primeira em 11/10/2017, oportunidade em que foi mandado um técnico para resolver o defeito (fls. 100/101), e a segunda, em 28/03/2018, sem resolução, em razão da falta de peças de reposição (fls. 103/104). 2. Inicialmente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a hipótese em comento cuida de vício no produto, incidindo a previsão do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, havendo a responsabilização solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante. 3. Com efeito, a responsabilidade da demandada é objetiva, uma vez que a relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo. Logo, aplicável à espécie o disposto no artigo 18 do Código de Defesa do... Consumidor. 4. Observa-se que a norma citada confere ao fornecedor o prazo de no máximo de 30 dias para sanar os vícios, sendo que, findo esse tempo, poderá o consumidor exigir, à sua escolha, as alternativas insculpidas nos incisos I, II ou III do mesmo artigo. Todavia, o § 3º do art. 18 do CDC embute uma exceção à regra, que permite ao comprador exigir, de imediato, quando se tratar de produto essencial, qualquer das alternativas previstas no § 1º, incisos I, II e III, como de fato ocorreu. 5. Note-se que uma geladeira é considerada bem durável, não sendo razoável que apresente vícios no período mencionado, em desalinho ao esperado período de vida útil do bem. De fato, a expectativa de quem compra tal produto é de que cumpra com sua finalidade durante período de tempo considerável, sem que apresente qualquer problema. 6. Desse modo, sendo imprescindível para a organização e funcionamento interno e cotidiano do lar e para saúde alimentar dos consumidores, correta é a decisão que impõe a restituição do valor pago pelo produto defeituoso. 7. No que se refere ao dano extrapatrimonial, entendo que se encontram configurados, in casu, de modo excepcional, eis que se trata de bem de uso essencial, estando a consumidora há longo período sem solução para o problema do... refrigerador. 8. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. REFRIGERADOR. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. PRODUTO NOVO ENTREGUE COM DEFEITO. NECESSIDADE, PARA CONserto, DE TROCA DE PEÇAS COMO FILTRO SECADOR, VEDANTE E CARGA DE GÁS. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 3º, DO CDC. CONSUMIDOR QUE FAZ JUS À SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO PRODUTO. DANO MORAL CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO. TRANSTORNOS CAUSADOS AO CASAL DE IDOSOS PELA PRIVAÇÃO DO BEM ESSENCIAL E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA. PROVA DOCUMENTAL DE PROBLEMAS DE SAÚDE. PROVA ORAL PRODUZIDA, A DEMONSTRAR O DESCONFORTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007431414, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/02/2018)-grifei PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº

71007931256, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 14/11/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007931256 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 14/11/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2018). (Grifou-se).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO NO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FOGÃO QUE APRESENTA VÍCIO CINCO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DEMONSTRADO. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, § 3º DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Chantal Aline Maria Borges de Macedo, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007460-97.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 15.02.2017) (TJ-PR - RI: 000746097201681601820 PR 0007460-97.2016.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/02/2017). (Grifou-se).

Assim, nota-se que o fogão por analogia ao julgado acima citado, também deve ser considerado um bem essencial, razão pela qual a requerente poderia ter utilizado da exceção do art. § 3º do art. 18 do CDC e exigido a substituição imediata do fogão, sem que fosse necessário aguardar o prazo de 30 dias previsto no caput do referido artigo para a troca da peça. Aliás, vale constar que houve uma primeira troca de peça, portanto, a requerida teve a chance de sanar definitivamente o vício ou trocar o produto.

Desse modo, considero que é devido a entrega de outro fogão para a requerente conforme art. 18, § 1º, I do CDC, de forma que, caso o requerido não tenha o mesmo modelo disponível, ou outro fogão que possua as dimensões que se adequem aos móveis da requerente, deverá responder por perdas e danos e pagar o equivalente à alteração dos móveis.

No mais, é seguro afirmar que, por conta da situação retratada na inicial, a requerente enfrentou uma verdadeira via crucis para tentar a resolução do problema, o qual se originou de vício no produto adquirido da empresa requerida. De fato, a requerente sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, apto a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o requerido na obrigação de fazer de entregar à autora um fogão do modelo Brastemp 5 bocas cor inox com forno duplo de 135 litros e acendimento automático, sendo que, em caso de indisponibilidade do produto, deverá entregar outro fogão de diferente modelo, arcando com custos de eventual diferença de valor, além do pagamento de despesas para refazer os móveis planejados da requerente (perdas e danos), no limite do

valor postulado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.500,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente; b) condeno o requerido a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojuj de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, sob pena de penhora de valores e bens via BacenJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001088-52.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CLAUDIO BAYER, CPF nº 81678231720, RUA IMBURANA 836, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão biennial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 16, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve

o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é induvidosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "5", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001130-04.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA, CPF nº 59690291653, RUA CARAMUÁ 273, CASA 01 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extraí-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente

transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaque)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a proposição da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator:

Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012041-12.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59563826272, ÁREA RURAL Km 3 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão biennial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção

da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição

quinquenal é operada sobre o fundo de direito.(TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001512-94.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: DOLORES ADAMI MARIA PEREIRA, CPF nº 11552123200, RUA LIMEIRA 2748 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira..

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 8, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção

da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição

quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "5", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001510-27.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: LELIA FERREIRA SAMPAIO ROCHA, CPF nº 21989168272, AVENIDA JI-PARANÁ 1852, - DE 1694 A 1918 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira..

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 11, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há

falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é induvidosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO

FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito.(TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "5", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001162-09.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: TEREZINHA LUIZA GUEDES, CPF nº 15199860259, RUA FERNANDÃO 1395, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica

já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaque)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido

de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001186-37.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARGARIDA FLORA CAPELAZO ESTERRETER, CPF nº 59553235204, RUA FLORES 72 JARDIM CAPELASSO - 76912-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade

o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no

AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "6", demonstrando que o requerido está realizando a

progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002201-41.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA THEBALDE, CPF nº 31573363200, RUA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 1211 CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos

morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito.(TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002200-56.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE BARBOSA DA SILVA ARANDA, CPF nº 43258263434, RUA DAS MANGUEIRAS 3114, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 13, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e
II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência “8”, demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001522-41.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: ELSA HERRMANN GESUALDO, CPF nº 19096062272, RUA TEREZINA 766, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após

os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor

público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator:

Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "6", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002204-93.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: LENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71907602704, RUA IMBURANA 2134, - DE 1880/1881 A 2178/2179 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão biennial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das

diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi

proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002218-77.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: SONIA MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 31688306234, AV. JK 1366 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 13, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o

enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ,

AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência “8”, demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002207-48.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: NILDA FURTUNATO MOURAO, CPF nº 20803648634, RUA CAFÉ FILHO 866 SÃO PEDRO - 76913-581 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO

FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001127-49.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO, CPF nº 07885679268, RUA CASTELO BRANCO 1191, - DE 1894 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de

servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está

sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002197-04.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA ANDRADE, CPF nº 32554699291, RUA TARAUCÁ 2577 SÃO PEDRO -

76913-631 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 8, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e
II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência “5”, demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002198-86.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: ALCIONE APARECIDA MORETTI, CPF nº 37812343120, RUA PRIMEIRO DE MAIO 766, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extraí-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver

entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001520-71.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 24214779215, RUA BRASILEIA 3196, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 13, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra

imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente

transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito.(TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001103-21.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: EDNA PEREIRA LUNA BARBOSA, CPF nº 31305768272, RUA XAPURI 2973, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de

servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a

extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência “8”, demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002498-48.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: IVONETE ALVES DE ANDRADE, CPF nº 61679720953, RUA CAUCHEIRO 1733, - DE 1623/1624

A 2079/2080 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948057068, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu atendimento bancário 1h24min após a emissão da senha para atendimento, conforme se verifica nos comprovantes juntados pela autora (Id. 35587881, fls. 15).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente foi até o banco no dia 05-11-2019, às 09h26min (hora local), tendo sido atendido às 10h50min (hora local), na qual se verifica um tempo de espera em cerca de de 1h24min.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001129-19.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: ELIZANGELA GORETTE DE LIMA, CPF nº 48623482204, RUA DOS CAJUEIROS 28 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei). Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão

sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximos ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximos ao Detan e BPM. Processo: 7001184-67.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS GIORI, CPF nº 32551118204, RUA TARAUCÁ 1709, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reequadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reequadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reequadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnam o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reequadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel.

Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reequadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reequadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da

parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002206-63.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 47925671220, RUA CRUZEIRO DO SUL 1605 SÃO PEDRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico

que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/ progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/ STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009505-28.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Parte autora: REQUERENTES: LURDE FERREIRA LACERDA, LURDE FERREIRA LACERDA 69081441272

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Parte requerida: REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MAGNATA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais c.c obrigação de fazer, ajuizada em razão da suposta utilização indevida de dados da empresa requerente para emissão de nota fiscal pela requerida. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Neste caso, verifica-se que os pedidos merecem improcedência. Isso porque, em que pese o ato ilícito cometido pela requerida, o qual inclusive confessado, não resultou nenhum prejuízo concreto às requerentes, além de já corrigido, tratando-se, portanto, de mero dissabor.

Nessa linha de entendimento nos ensina a doutrina: “[...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que acarretará indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (SILVIO DE SALVO VENOSA, “Direito Civil: Responsabilidade Civil”, São Paulo: Atlas - citação em <https://www.migalhas.com.br/depeso/316770/presenca-de-corpo-estranho-em-alimento-sem-consumo-pode-acarretar-em-danos-morais>).

É de se notar que nem todo ato ilícito gera dano moral, pois o instituto é reservado às situações pontuais porque visa proteger os direitos da personalidade, além da honra objetiva da empresa, e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente ou afetação à imagem da empresa, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do dissabor e aborrecimentos pelos transtornos, situação que pode ocorrer nos entrecosques do cotidiano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ERRO OFENDEU ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR A ENSEJAR DANOS MORAIS. A parte autora pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Hipótese em que o autor se cadastrou junto ao site SEFAZ - RECEITA ESTADUAL, por meio de seu CPF no intuito de receber descontos no IPVA e participar dos sorteios e promoções do programa nota fiscal gaúcha. Em consulta ao sistema percebeu emissão de nota fiscal eletrônica emitida pela empresa ré no valor de 10.000,00 datada de 30.01.2016 às 11h09min59, embora não tenha adquirido mercadoria para tanto. A empresa ré esclareceu que na emissão foi utilizado erroneamente o código de cliente 1269, do autor que possuiu cadastro, ao invés do efetivo código (1289) do consumidor/cliente no dia em questão. Acostou email enviado em 04.08.2016 ao SEFAZ solicitando esclarecimentos para solução do impasse (fl. 60). E mais, asseverou por se tratar de nota fiscal de pagamento à vista, inexistirá cobrança do receptivo valor ao autor. Em juízo, a funcionária da empresa relatou ter sido ela quem emitiu a nota, tendo refeito a nota do cliente que... percebeu o equívoco. No entanto, não cancelou a nota no código do autor, justificando ser novo o sistema de nota eletrônica, desconhecendo meios para respectiva exclusão, bem como que não comunicou

à sua chefia tal ocorrência (fl. 70). Os danos morais não estão evidenciados. O caso em apreço não se reveste de características próprias a ensejar reparação extrapatrimonial. Ainda que o autor tenha se sentido inseguro com a situação, temendo ser prejudicado de alguma forma com a emissão da aludida nota, efetivamente nenhum prejuízo foi provocado. A fixação de danos morais exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional. O relato de seu amigo, ouvido como informante (fl. 69), não restou suficiente para aludida demonstração. Inexistente comprovação de danos subjetivos, ônus que competia ao autor/recorrente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Portanto correta a sentença que determinou a retirada da nota fiscal eletrônica objeto da presente do CPF do autor e ser oficiado à Receita federal para as medidas pertinentes ao cancelamento da nota fiscal eletrônica (fl. 62), afastado o pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO... (Recurso Cível Nº 71006893549, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 27/06/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006893549 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 27/06/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017). (Grifou-se).

Assim, o conjunto dos autos é insuficiente para se reconhecer que tenha ocorrido alguma ofensa relevante aos direitos da parte autora, capaz de gerar constrangimento ao nome ou imagem da empresa (honra objetiva) ou abalo psíquico à requerente pessoa física.

Com relação ao pedido de obrigação de fazer, em que pese as notas pudessem ter sido canceladas, como descrito no documento juntado ao id. 34903334, houve a devolução de venda das NFs, conforme comprovado no id. 32549514, não se verificando nenhum prejuízo à parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que LURDE FERREIRA LACERDA, LURDE FERREIRA LACERDA 69081441272 movem em face de REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MAGNATA LTDA Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 13/05/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004157-29.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, CPF nº 76400514287, RUA SEIS DE MAIO 867, APARTAMENTO 06 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13590585000199, AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR, SALA 36 PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Em suma, sustentou o requerente, que contratou os serviços fornecidos pela requerida no valor mensal de R\$ 22,90.

Argumenta que a partir de abril de 2017 começou a receber cobranças em duplicidade nas faturas de seu cartão de crédito, bem como a em janeiro de 2018 os valores foram elevados.

Em síntese, alega que houve cobrança em duplicidade pelo mesmo serviço oferecido.

Afasto inépcia, eis que há dados processuais suficientes para análise e julgamento da demanda.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que merece parcial procedência os pedidos do autora, uma vez que: a) demonstrou a autora que contratou os serviços de "streaming" da requerida pelo valor mensal de R\$ 27,90; b) ficou demonstrado nos autos que desde abril de 2017 há cobrança em duplicidade do serviço (id. 26624075, fls. 58); c) tentou extrajudicialmente resolver o problema, mas não foi respondido, eis que solicitou o cancelamento do serviço em janeiro de 2019; d) no mês posterior, fevereiro de 2019, houve nova cobrança em duplicidade (id. 26624070, fls. 12 (id. 24576953, fls. 8 e fls. 61); e) a parte requerida nada contestou sobre a cobrança em duplicidade realizado na fatura de cartão da requerente. Cabia à requerida a demonstração de legitimidade destas cobranças. Veja-se que as cobranças continuaram, conforme faturas do cartão de crédito da requerente (id. 26624075, fls. 41 e ss)

As cobranças somente cessaram em razão da requerente buscar sua agência bancária, eis que a requerida foi incapaz de cumprir a determinação judicial (id. 27361146, fls. 89).

Ainda, verifico que a devolução deverá ser em dobro, eis que demonstrado nos autos que a requerida realizou a cobrança em duplicidade e nunca cessou. Ademais, mesmo após o deferimento da antecipação de tutela as cobranças continuaram até setembro de 2019. Irrelevante o fato da necessidade da informação do número do cartão cadastrado para o cumprimento da antecipação de tutela, eis que a requerida dispunha de outros meios para identificar o cadastro;

Assim, procede o pedido de devolução em dobro e dos danos morais, eis que demonstrado o tempo que a requerida realizou a cobrança em duplicidade e não procedeu com a correção na falha do serviço.

Sobre o assunto a Turma Recursal já decidiu:

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. CONSUMIDOR. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADO. DESCONTO NO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RO - RI: 70005095520178220023 RO 7000509-55.2017.822.0023, Data de Julgamento: 24/07/2019)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor

pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira das requeridas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 reais.

Neste sentido:

Apelação cível em ação indenizatória. Direito do consumidor. Cobrança indevida. Fatura em cartão de crédito. Falha na prestação do serviço. Repetição do indébito. Dano moral. Indenização devida. Majoração da indenização. Impossibilidade. Sentença. Manutenção. Recurso. Desprovisionamento. Demonstrada a ocorrência de falha na prestação do serviço, há de ser mantida a condenação do fornecedor ao pagamento de indenização pelos danos morais e patrimoniais experimentados pelo consumidor, em vista da prática de ato ilícito, materializada na cobrança indevida de valor, apta a alicerçar esse tipo de condenação. Quando o valor da indenização por danos morais se apresentar circunscrito às balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, é medida de rigor sua manutenção. (Apelação, Processo nº 0013810-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/05/2016) (TJ-RO - APL: 00138100220138220001 RO 0013810-02.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/06/2016.)

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a devolver à autora o dobro dos valores cobrados em duplicidade nas suas faturas de cartão de crédito, com juros (1%) e correção desde a citação pelo índice IGPM desde o desconto indevido, incluindo os descontos realizados após o deferimento da antecipação e tutela; b) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 de danos morais, já atualizados nesta data. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Convalido a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores em razão do descumprimento deverão ser pleiteados em cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
 Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7000869-
 73.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA
 PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2809, - DE 2523/2524
 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA
 DA SILVA, OAB nº RO8847

EXECUTADO: SAULO CORREA SOARES, AVENIDA BRASIL
 4041, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor,
 bem como a parte exequente deixou de se manifestar.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-
 se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art.
 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá
 o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes
 da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos
 termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à
 espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento
 e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora,
 antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor,
 se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7008616-74.2019.8.22.0005

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

Parte autora: AUTOR: RR DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº
 13662140000177, RUA HORÁCIO SPADARE 93, - DE 93 A 325
 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA
 RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA
 NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, RUA
 BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, SULAMERICA

SEGUROS CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO
 DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
 SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária c/
 indenização por danos morais.

No presente caso o pedido merece procedência em parte.

Com efeito, o contrato do seguro é fato incontroverso, assim
 como o é a ocorrência do sinistro. As alegações do autor são
 verossímeis, pois narrou o infortúnio e apresentou os valores dos
 produtos furtados (id. 29704829, fls. 32 e ss), comprovando os
 danos. Declarou, ainda, a relação dos bens furtados (id 20092767,
 fls. 21).

Veja-se que no questionário de risco nada é perguntado sobre os
 bens que ficam no estabelecimento, ou onde são dispostos.

Conforme fotografias e contrato juntado aos autos (fls. 272),
 comprovou que possuía alarme contra roubo.

A requerida, por sua vez, limitou-se a alegar que contrato de seguro
 não cobre bens ao ar livre. Esta foi também a resposta ao pedido
 administrativo do pagamento do seguro (id. 29704828, fls. 41)

O art. 757, do Código Civil disciplina o contrato de seguro: "Pelo
 contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento
 do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a
 pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Nesse toar,
 vale constar que a requerida não esclareceu a requerida, no ato
 de assinatura do contrato, o que seria furto qualificado ou roubo.

Em verdade, faltou a requerida com seu dever de informação
 sobre o serviço oferecido¹. Somente na negativa administrativa
 esclareceu à autora a ausência de cobertura de bens ao ar livre,
 bem as características do que seria "ao ar livre".

Os bens não estavam ao ar livre ou de fácil acesso ao larápio,
 eis que este "pulou o muro delimitador de área, este que mede
 aproximadamente 3,0m de altura, onde percorreu cerca de 15
 metros até a parte dos fundos do imóvel segurado, até roubar os
 itens que estarão sendo mencionados em planilha," Ora, havia
 a delimitação territorial do imóvel do requerente, bem como
 instrumentos mínimos de segurança.

É faltar com a boa-fé contratual a seguradora inspecionar o
 imóvel, concordar com o seguro, e depois negar a cobertura pela
 característica do próprio imóvel.

Assim, havendo omissão de informações quanto à cobertura
 securitária, deve ser aplicado a todos os bens da parte autora a
 proteção securitária.

Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE
 CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO
 QUALIFICADO - ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE
 - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR
 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto

a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução
 da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes
 é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado
 dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa
 do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a
 hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de
 o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige,
 de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre
 uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão
 da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui,
 ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de
 informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor,

nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido. (REsp 1293006/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Sobre o assunto o TJRS já decidiu:

RECURSO INOMINADO. SEGURO EMPRESARIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. SINISTRO. FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA PORQUE BENS ESTARIAM AO AR LIVRE. AUSENTE PREVISÃO ESPECÍFICA DE QUE OS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS E SUBTRAÍDOS EFETIVAMENTE CONSTAM NOS RISCOS EXCLUÍDOS. PREVISÃO CONTRATUAL GERAL. CLÁUSULA ABUSIVA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008504094, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/04/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008504094 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/04/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2019)

Deveria a parte requerida, quando da vistoria para aprovação do seguro, ter excluído expressamente quais eram os bens que não segurados em razão de estarem "ao ar livre", bem como informar ao requerente o conceito e abrangência do termo.

A indenização securitária deverá ser de acordo com o contrato entabulado (fls. 27):

Portanto, a indenização será de R\$ 5.000,00, devendo ser descontado desse valor a franquia de R\$ 700,00;

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a requerente tenha sofrido algum abalo emocional pelo não pagamento do prêmio securitário; d) ademais, o simples descumprimento contratual não cabe danos morais; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais. Neste sentido o Tribunal de Justiça já decidiu:

Seguro. Cobrança e indenização por danos morais. Cláusula abusiva. Risco da seguradora. Obrigação de pagar. Dano moral não configurado. Ao segurado não cabe conhecer a diferença técnica entre roubo, furto qualificado, furto simples e apropriação indébita, sendo certo que seu único intuito é ser ressarcido em caso de perda do bem, portanto abusiva é a cláusula especificadora. Apesar do aborrecimento suportado pelo segurado em face da negativa da cobertura securitária, tem-se como caracterizado um mero dissabor, não podendo ser entendido como dano moral, pois não violados bens tutelados como a sua honra, imagem, intimidade e vida. (Apelação 0009865-97.2010.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2013. Publicado no Diário Oficial em 09/01/2014.)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 em favor da autora, a título de indenização securitária, com juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento da obrigação (art. 397

do CC) e correção monetária contada do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), quais sejam a data do indeferimento administrativo: 03-04-2019, devendo haver a retenção de R\$ 700,00 a título de franquia, conforme previsão contratual. Julgo Improcedente o pedido de danos morais." Julgo Improcedente o pedido de danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará e após arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011101-47.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ROSA APARECIDA SILVA COSTA, CPF nº 73769622200, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2111, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: IGOR ALVES FREITAS, CPF nº 04658044200, RUA CAUCHEIRO 298, - ATÉ 326/327 CAFEZINHO - 76913-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) : DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA OAB/RO 2480

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de Igor Alves Freitas, em razão de danos causados no veículo do requerente, após ser atingido por veículo conduzido pelo requerido.

Afasto a ilegitimidade ativa, eis que demonstrado a posse do veículo pela autora, bem como o veículo está em nome de seu companheiro. Ademais, os danos materiais serão suportados por ela, fato que a torna parte legítima.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte

requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Danos materiais: Compulsando os autos, entendo que merece procedência este pedido, uma vez que: a) é fato incontroverso o acidente entre os veículos do requerente e da requerida; b) o requerente trafegava na Rua Antônio Serpa do Amaral (preferencial), e o requerido transitava pela Rua Cedro. A parte requerida confessa que avançou a preferencial, rebatendo apenas a velocidade da via; c) a velocidade da via não foi fator fundante do acidente, mas sim a imprudência da parte requerida, que desobedecendo a sinalização da via, adentrou a preferencial e ocasionou o acidente, conforme se depreende da narração dos fatos.

Caberia a parte requerida provar a velocidade que a requerente conduzia o veículo, mas assim não o fez, presumindo-se que conduzia na velocidade permitida para o local.

Quanto às alegações do requerido, culpa concorrente, tenho que não merece prosperar, pois não demonstrou indícios que o autor estivesse em velocidade superior à via.

Considerando a dinâmica do acidente, demonstrada pela narração dos fatos da autora e confissão do requerido sobre a invasão da preferencial, entendo que o requerido deu causa ao acidente ao adentrar em via preferencial, agindo imprudentemente, não obedecendo à sinalização de trânsito¹, e, em decorrência, cometeu ato ilícito², ocasionando, por fim, a obrigação de reparar o dano causado³.

Neste sentido a jurisprudência da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. CULPA. IMPRUDÊNCIA/NEGLIGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Antes de adentrar na via principal o condutor deverá cercar-se de todas as cautelas necessárias, em especial, verificar se nela há veículo trafegando. A inflexão do veículo à via preferencial sem esses cuidados impõe ao seu condutor responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente. (RECURSO INOMINADO 7001959-31.2015.822.0014, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2017.)

Definida a responsabilidade da requerida, cabe mensurar o valor dos danos materiais. Entendo razoável e proporcional acolher o menor valor pretendido pelo requerente, eis que demonstrou que o veículo sofreu avarias e para o conserto foi orçado o valor de R\$ 6.100,00 (id. 31685919, fls. 11)

Dispositivo: Ante o exposto: Julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o requerido a pagar à autora o montante de R\$ 6.100,00 reais, a título de danos materiais, com correção (IGP-M) e com juros (1%) a partir do evento danoso, 22/09/2019. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia⁴, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Código de Trânsito Brasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

2 Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

3 Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

4 "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010565-36.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: RENATO PERASSOLI COLOMBO, CPF nº 21095749846, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1027, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Uma vez mais, converto o julgamento em diligência.

A parte autora não cumpriu integralmente às determinações do último despacho, limitando-se a repetir o que já consta na impugnação à contestação, que, por seu turno, limita-se ao que já consta na petição inaugural.

Após diversas manifestações da parte autora, não é possível verificar se houve dano e, em caso positivo, qual teria sido a sua extensão, evidentemente porque a parte autora não envidou esforços no sentido de demonstrar qual teria sido o horário da decolagem no dia 16.12.2017, os horários das eventuais conexões/escolas, bem ainda qual teria sido o horário de chegada no destino final no dia 17.12.2017. A ausência de documentos transformam tais afirmações e meras conjecturas.

Com efeito, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para apresentar documento hábil a demonstrar o dia e horário da decolagem, de eventuais conexões e/ou escalas, bem como da aterrissagem no destino final.

Deverá demonstrar documentalmente, ainda, o horário que fez a retirada do veículo alugado no dia 17.12.2017 e quanto pagou em cada diária, porquanto, se considerarmos que a retirada estava

prevista para o dia 16.12.2017, às 00h15m e que o voo chegou no dia 17.12.2017, é possível que tenha sido perdido apenas o dia 16.12.2017, se o autor retirou o veículo no primeiro horário do dia 17.12.2017, ou, ainda, que tenha havido um desconto. PRAZO DE 5 DIAS.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento..

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001517-19.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO, CPF nº 30577624172, RUA I 68 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 13, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e

não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição

quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002216-10.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI, CPF nº 70076901653, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1226, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor

Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento

com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013012-94.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: JOEL FEITOSA PEREIRA, CPF nº 32553641249, RUA CASTANHEIRA 1832, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544086602, AVENIDA BRASIL 545, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Cuida-se de indenização por danos morais, ajuizada em face da Claro SA, em razão de cobrança indevida no plano controle.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência a demanda, na medida que a) o autor contratou com a requerida plano controle por R\$ 29,99 mensais (id. 33174672, fls. 7). informa que solicitou o cancelamento após 15 dias de uso, mas pagou a integralidade da fatura. Requer a restituição do valor que pagou a mais; b) nada é devido ao autor, eis que o plano controle é cobrado pelo mês utilizado, conforme bem esclarecido pela requerida. Ainda, constou no fatura (fls. 7) o período de uso de 15/02/2019 a 03/03/2019, demonstrando, mais uma vez, que o plano controle é cobrado pelo mês utilizado, e não pelo dias. Era opção do autor aguardar o término do ciclo para solicitar o cancelamento. Mas optou por cancelar antecipadamente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS EM RAZÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PORTABILIDADE. DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DO PLANO CONTROLE À AUTORA COM EMISSÃO DE FATURAS DE VALOR FIXO EM CICLOS NO PERÍODO. EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS E LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EM VISTA DO NÃO PAGAMENTO DAS FATURAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007424146, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 27/03/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007424146 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 27/03/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018)

Ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - TESE DE ILEGITIMIDADE NA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR PELA RÉ, EM VIRTUDE DE PORTABILIDADE DO SERVIÇO - DESCABIMENTO - O autor aderiu a plano nominado como Claro Controle, plano de telefonia móvel prefixado, por meio do qual o consumidor contrata antecipadamente um valor pré-determinado, para ser utilizado durante o ciclo mensal ou até 60 dias. No caso dos autos, com início do mês, há início de um novo ciclo de faturamento, não havendo, por isso, que se falar em redução proporcional do valor devido

de R\$ 38,90 (trinta e oito reais e noventa centavos), ainda que a portabilidade entre operadoras de telefonia móvel tenha ocorrido em 08 de Novembro do mesmo ano. Ausência de abusividade na cobrança da ré - Fundamentos da sentença adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ-SP. Recurso desprovido. (TJ-SP 10085129620178260506 SP 1008512-96.2017.8.26.0506, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 12/04/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2018) Assim, não vislumbro cobrança abusiva e o dever de restituição. Não havendo abusividade na cobrança, não há falar em danos morais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOEL FEITOSA PEREIRA em face de Claro S.A. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001523-26.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: NEIVA APARECIDA SOARES DA SILVA, CPF nº 18324118268, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1474, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 14, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos

morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004359-06.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: AUTOR: VANUZA JANUARIO DE FREITAS, RUA DOS PROFESSORES 269, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA - 76914-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que se objetiva que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná sejam compelidos a fornecerem para a parte requerente o medicamento ASSERT (Cloridrato de Sertralina), uma vez que é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID 10 F 33.2).

A fim de evitar danos à saúde da autora, bem como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional, defiro o sequestro solicitado às fls. 160, id. 34191261 p. 1 - R\$ 446,80. Porém, por ora, autorizo o levantamento de, apenas, 50% do valor sequestrado para aquisição do fármaco.

Consigno que a liberação da totalidade do valor estará condicionada a demonstração da integral ineficácia dos medicamentos disponíveis no SUS e omissão do Estado.

Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Se positiva, expeça-se alvará judicial correspondente a 50% do valor sequestrado, dando ciência e advertindo ao responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, a contar da data da liberação do alvará para a compra de medicamento, sob pena de restituição dos valores levantados. Deverá a parte requerer DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução de eventual valor excedente.

3- Não se vislumbra, totalmente, demonstrada a impossibilidade de substituição do medicamento ASSERT (Cloridrato de Sertralina) pelas alternativas existentes no SUS. Extraem-se dos Pareceres Técnicos Farmacêuticos acostados aos autos:

a) Fls. 194/195, id. 34464183 p. 2 a 3, que:

Alternativamente, o SUS oferece os medicamentos cloridrato de amitriptilina, clomipramina, nortriptilina (antidepressivos tricíclicos), fluoxetina (antidepressivo inibidor da recombinação da serotonina).

(...)

Substitutibilidade: Em princípio, a Sertralina pode ser substituída por um dos agentes antidepressivos usualmente fornecidos pelo SUS, principalmente pela Fluoxetina, uma vez que ambas pertencem ao mesmo grupo farmacológico e têm eficácia, mecanismo de ação e perfil de efeitos colaterais similares.

b) Fls. 211/212, id. 37215247:

Contudo, sugerimos que o clínico pondere em uma criteriosa análise dos medicamentos constantes na RENAME, ou nos itens constantes neste parecer, para viabilizar uma possível substituição dos itens prescritos pelos itens neles presentes, como o "cloridrato de amitriptilina (25 e 75 mg)", o cloridrato de nortriptilina (10, 25, 50 e 75 mg) e o cloridrato de Clomipramina (10 e 25 mg) contidos na lista da RENAME 2018.

Ainda, constou no PARECER que a Sertralina faz parte da Relação Estadual de Medicamentos Essenciais de Rondônia - RESME/RO: Ressalto que o Cloridrato de Sertralina na concentração de 25 mg e 50 mg fazem parte da Relação Estadual de Medicamentos Essenciais de Rondônia - RESME/RO, disponibilizados pelo SUS em unidades ambulatoriais de dispensação padronizadas no CAPS II e POC.

No item "3" do Relatório Médico/CNJ - Medidas médicas alternativas tentadas sem sucesso (fls. 203/204, id. 37166737), há menção do tratamento com medicamentos fornecidos pelo SUS, apesar de não elencados os medicamentos utilizados, mas nos termos do Relatório de fls. 23, item "3" (id. 26748274 p. 4 a 7), a paciente já utilizou a Fluoxetina, Clomipramina e Amitriptilina. Ocorre que inexistem nos autos notas ou estudos científicos que demonstram a superioridade do medicamento ASSERT em detrimento das opções do SUS.

Dispõe o Enunciado n. 58, da Jornada de Direito da Saúde - Conselho Nacional de Justiça, que:

ENUNCIADO Nº 58 - Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde - SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.

4- Assim, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do médico DR. DEMÉTRIO CHERON - CRM 2383/RO, que prescreveu o medicamento em favor da paciente VANUZA JANUARIO DE FREITAS para que apresente a este juízo esclarecimentos/justificativas sobre a possibilidade ou impossibilidade de substituição do medicamento prescrito pelas alternativas existentes no SUS, a saber:

Medicamento Prescrito:

Alternativas no SUS:

ASSERT (Cloridrato de Sertralina)

cloridrato de amitriptilina, clomipramina, nortriptilina e fluoxetina

Prazo de 05 dias. (Obs. a resposta deverá ser entregue à paciente - fone n. (69) 9 9911-2137 ou (69) 9 9221-

5920 e por esta anexada aos presentes autos).

Obs. Anexe à notificação cópia do Receituário Médico (ID: 37166742); do Relatório ((ID: 26748274 p. 4 a 7, 37166737, 37166738, 37166739 e 37166740) e dos Pareceres Técnicos (ID: 34464183 p. 2 a 3 e id. 37215247).

5 - Intime-se a parte autora para anexar aos autos as informações/diligência acima (esclarecimentos médico). Ainda, considerando que o medicamento ASSERT (Cloridrato de Sertralina) consta na relação de medicamentos do Estado (RESME), fica a parte autora intimada para demonstrar que diligenciou-se junto à Gerência Regional de Ji-Paraná (com apresentação dos documentos necessários) e que mesmo assim, não obteve êxito em adquirir o medicamento. Prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.

6- Cumpra-se o despacho da seguinte forma:

a) Intime-se a parte exequente via sistema.

b) Notifique-se o médico DR. DEMÉTRIO CHERON - CRM 2383/RO: Especialista em Psiquiatria - Endereço: Centro de Atenção Psicossocial - Raio de Luz - CAPS II - Rua Dom Bosco, 1391, bairro Dom Bosco (em frente ao Hospital Municipal) - fone: 69 3421-4415.

SERVE A PRESENTE DE COMUNICAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7012461-17.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: JOAO PAULO SAVI LOURENCO, CPF nº 01382214219, RUA B 104, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

Parte requerida: REQUERIDOS: SAMUEL DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO FRANCISCO 86 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDETE ISAIAS DE LIMA ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA

SÃO FRANCISCO 86 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MATHEUS LIMA ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO FRANCISCO 86 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES Advogado OAB/RO 1706

SENTENÇA

Habilite-se o advogado dos requeridos (MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, Advogado OAB/RO 1706).

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais em razão de danos causados no veículo do requerente, após ser atingido por veículo conduzido pelo requerido.

Afasto a ilegitimidade ativa, eis que demonstrada a posse do veículo pela parte autora, bem como há nos autos demonstração que o prejudicado pela necessidade de conserto de veículo. Ademais, os danos materiais serão suportados por ela, fato que a torna parte legítima

Preliminarmente, afasto a alegação do requerido Samuel de ilegitimidade passiva, vez que proprietária do veículo, sendo responsável pelos fatos ocorridos.

De igual modo afasto a ilegitimidade de Samuel, eis que este era o motorista no momento do acidente, e o motorista é responsável pelo veículo que conduz e pelos passageiros que transporta.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

A autora declara que se encontra em regular deslocamento pelo estacionamento, quando a passageira (Claudete) que estava no veículo conduzido pelo requerido (Samuel) efetuou a abertura da porta deste, causando a colisão com a lateral direita de seu automóvel, causando avarias. Trouxe aos autos vídeo do estacionamento do supermercado, demonstrando os danos que sucederam ao abalroamento, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Por seu turno, o requerido alega que a parte autora transitava com seu automóvel, sem guardar distância segura dos veículos que ali se encontravam, bem como estava distraída.

Conforme se infere pelas fotos dos automóveis anexadas aos autos, os danos no veículo dos requerente ocorreram basicamente em sua porta, que se encontra com uma parte amassada.

Pelas imagens juntadas, constata-se que o requerido estacionou seu veículo e houve a abertura da porta; neste momento, o veículo da requerente já estava passando ao lado, sendo que era impossível exigir que ela parasse o veículo. Assim, pela posição das avarias, patente a culpa das partes réis pelo acidente verificado. O artigo 49 do Código de Trânsito Brasileiro traduz este entendimento, conforme segue: "O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via". Arnaldo Rizzardo leciona que: "Ao estacionar, deve o motorista observar a corrente de trânsito, assegurando-se de que se encontra livre, para somente então abrir a porta, ou permitir que o acompanhante abra a de seu lado" (in 'A reparação nos acidentes de trânsito', Edt. RT, 12ª ed., 2013, página 342).

A experiência ordinária autoriza a segura e necessária conclusão de que, em acidentes como o presente, atribui-se a culpa àquele que abre a porta do seu veículo, sem se atentar para as condições do trânsito na via pública respectiva.

Neste sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO ESTACIONADO ABERTURA DA PORTA SEM CAUTELA COLISÃO COM CICLISTA IMPRUDÊNCIA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DANOS MORAIS DEVIDOS, COM REDUÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE LITIGÂNCIA DE MÁ-

FÉ NÃO CONFIGURADA. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SP – Apelação nº 1000648-48.2017.8.26.0266 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Antonio Nascimento – j. 14/12/2017). "Indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. R. sentença de improcedência, com apelo só do acionante. Abertura da porta da caminhonete da ré, estacionada, sem a devida cautela. Colisão com o GM Astra, de propriedade do autor, conduzido, na ocasião do sinistro, por sua esposa, não se tendo provado conduta culposa desta. Nem mesmo culpa recíproca. Intelpecção do art. 333, II, do CPC. Art. 49 do CTB. Dá-se parcial provimento ao apelo do demandante, julgando-se procedente em parte a ação por ele ajuizada, com inversão sucumbencial." (TJ-SP – Apelação nº 0153789-30.2011.8.26.0100 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Campos Petroni – j. 10/06/2014).

No mesmo sentido:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA QUE, ESTANDO COM SEU VEÍCULO ESTACIONADO, NÃO SE CERTIFICA DAS CONDIÇÕES DO TRÂNSITO NO LOCAL E ABRE A PORTA DO AUTOMÓVEL, A QUAL É ATINGIDA POR UMA MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 49 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEVER DE INDENIZAR. ACÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000651356, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 14/06/2005)(TJ-RS - Recurso Cível: 71000651356 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 14/06/2005, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2005)

A TJRO já decidiu caso semelhante:

Acidente de trânsito. Causalidade adequada. Veículo. Porta. Abertura. Imprudência. Responsabilidade configurada. Dano material. Verba devida. Dano moral e dano estético. Cumulação. Indenização procedente. Valor. Fixação. Critérios. Capacidade laborativa. Redução. Prova. Ausência. Improcedência. Evidenciado que o requerido abriu a porta de seu veículo sem observar as condições de tráfego, causando colisão com motocicleta, deve indenizar os danos daí decorrentes. É indenizável o dano material efetivamente comprovado e decorrente de acidente de trânsito. São acumuláveis as indenizações por dano moral e dano estéticos, sendo que os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético, devem ser feitas caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Ausente prova da redução da capacidade laborativa da vítima de acidente de trânsito, deve ser rejeito pedido de pagamento de pensão. (Apelação, Processo nº 0000861-84.2011.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/02/2017) (TJ-RO - APL: 00008618420118220010 RO 0000861-84.2011.822.0010, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/03/2017.) Frise-se, pois, que caberia à passageira, antes de abrir o veículo, se inclinar para frente a fim de olhar o retrovisor e se certificar que nenhum veículo se aproximava. E caberia ao motorista do veículo orientar sua passageira sobre como proceder com a abertura das portas em caso de estacionamento.

Destarte, patente a responsabilidade dos requeridos no caso apresentado. Quanto ao montante pretendido a título de danos materiais, trouxe a parte autora aos autos orçamentos de conserto do veículo (R\$ 700,00, id. 32732652, fls. 19). As peças e reparos nestes informados são perfeitamente condizentes com o sinistro constatado pela prova produzida.

Quanto aos danos morais, merece improcedência, eis que não demonstrou o autor seu principal requisito: o abalo emocional em razão do acidente. Não houve ferimento físico.

Via de regra não há danos morais quando inexistente vítimas.

Neste sentido o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolemamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (REsp 1653413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Dispositivo: Ante o exposto: Julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor o montante de R\$ 700,00 reais, a título de danos materiais, com correção (IGP-M) e com juros (1%) a partir do evento danoso, 31/10/2019. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001528-48.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: CLEUZA MARIA DE REZENDE DIAS, CPF nº 28374304200, RUA SÃO VICENTE 743, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira..

Requer o reconhecer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 15, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade

o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no

AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência “8”, demonstrando que o requerido está realizando a

progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7011903-45.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: WESTERLEY CARDOSO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por

mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001485-14.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: SILVANA BARBOSA, CPF nº 45768617272, RUA BARRAO DO RIO BRANCO 1450 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há

falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP

1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "8", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000580-09.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: ANTONIO METON DE AMORIM, CPF nº 07039131153, RUA MENEZES FILHO 1871, - DE 1760/1761 A 1897/1898 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-767 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A,

CNPJ nº 6118668000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8º E 9º ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado."

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida.

Com relação à complexidade da matéria, não vejo razão à requerida, pois se trata de análise das cláusulas contratuais, não prescindindo de cálculos complexos ou perícia. Rejeito, pois, tal preliminar. Ainda, afasto a inépcia, eis que há nos autos documentos suficientes para análise do feito.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 3.024,80, em 09/05/2018 (id. 35767409, fls. 92); b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 120,48, desde abril de 2018 (id. 34122299, fls. 7), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 18 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 2.154,77; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e, e) assim, verifica-se que o autor pagou menos do que o valor tomado de empréstimo. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com juros de 2,14% ao mês, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015 - DOU DE 17/08/2015, uma vez que a contratação se deu quando o referido ato normativo já estava em vigor.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo

das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016."

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 35767414, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos pela dívida atinjam, em média, duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso, considerando que o autor não quitou sequer o valor nominal do empréstimo, deve ser alterado o contrato e, por conseguinte, convertido de cartão de crédito para empréstimo consignado (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o valor nominal do empréstimo, portanto, a dívida subsiste. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir: RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento superior ao contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de agústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.)

Outrossim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática

abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a decisão liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 120,48), devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, até que os pagamentos atinjam o dobro do valor do empréstimo, ou seja, R\$ 6.049,60, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7003846-72.2018.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA MATSUNAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: EXECUTADOS: VINICIUS FORMAGIO BACH, RUAM BRUNO CHAVES CORREA, RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, ANDREY REVELES KIST, OAB nº MT21506

DECISÃO

1. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou parcialmente positiva, no valor total de R\$ 4.644,25, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Renajud sem êxito para veículo livre de ônus, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Bacenjud não é suficiente para quitar o débito, a parte exequente terá o prazo de 15 dias para indicar outros bens à penhora.
6. Após, conclusos.

Ji-Paraná, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001487-81.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA LIMA SATO, CPF nº 10459601873, RUA GOIÂNIA, 2340 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 12, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra

imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente

transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "6", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002280-20.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: DANUBIA NOGUEIRA FIGUEIRA, CPF nº 34122374855, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APTO.204, BLOCO 2 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DIAS MURBACH, OAB nº PR99511

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Número do processo: 7011911-22.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VANDO SERGIO JACINTO MOREIRA, CPF nº
69408920287, RUA RIO MAMORÉ 971, - ATÉ 1111/1112 DOM
BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais
decorrente de suposta má prestação de serviço pela concessionária
de energia elétrica - ENERGISA.Alega a parte autora que a concessionária de energia esteve
em sua residência e podou as árvores que apresentavam risco
à rede elétrica, deixando os galhos cortados em frente à sua
residência. Disse, ainda, que tentou solucionar o problema junto à
concessionária, mas não obteve êxito. Por fim, contratou empresa
particular de coleta de lixo no valor de R\$ 120,00, pugnando pela
indenização em dobro pelos danos materiais e danos morais.Em sede de contestação, essencialmente, a parte requerida
alegou ônus da prova da parte autora e ausência de dano moral,
requerendo a total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu
necessário para a prova do fato alegado.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra,
prescindindo de outras diligências.No mérito, dispõe o artigo 373, I do CPC/2015, que à parte autora
cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder
a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte
requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os
elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da
parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).Em relação à indenização por danos morais, tenho que o
pedido merece improcedência, vejamos: (a) é de sabença que a
concessionária de energia elétrica não só tem o poder, mas sim o
dever de zelar pela manutenção da rede elétrica, adotando medidas
reparatórias e preventivas a fim de proporcionar um serviço
contínuo; o fornecimento de energia elétrica é tido como serviço
essencial, de sorte que sua interrupção pode gerar desordem
à coletividade; nesse sentido, o serviço de poda de árvore está
dentro das responsabilidades a serem desempenhadas pela
concessionária de serviço público (vide "Norma de Distribuição
Unificada – NDU-016", página 3 e seguintes); nesse ponto,
portanto, o serviço prestado pela requerida é irretocável, pois agiu
em observância às normas de segurança, impedindo interferênciados galhos na rede elétrica, evitando suspensão no fornecimento
de energia e/ou danos aos consumidores transeuntes; (b) também
é consabido que a coleta de lixo é de incumbência precípua da
municipalidade, havendo, inclusive, tributo nesse sentido (taxa de
lixo); todo Município dispõe de norma específica nesse sentido,
estabelecendo as diretrizes para a prestação do serviço de coleta
de lixo, havendo, inclusive, por vezes, terceirização do serviço para
empresa especializada; (c) o autor não demonstrou ter procurado
o órgão municipal responsável pela coleta de lixo para solicitar
a remoção do lixo deixado em frente ao seu imóvel; limitou-se a
questionar apenas a concessionária acerca do lixo advindo da poda
das árvores; aliás, deve-se registrar, nesta passagem, a desídia da
parte autora em não comunicar a concessionária acerca do risco
iminente existente em sua residência; não fosse a poda realizada
pela concessionária, os galhos poderiam tocar a rede elétrica e
causar curto circuito, interrompendo a energia, ou, ainda, e pior, ter
causado algum dano à integridade de transeuntes.Nesse diapasão, não há que falar em conduta da parte requerida
hábil a causar no autor dano ou sequer abolo à sua moral. Neste
ponto, a improcedência do pedido se impõe, pois, no muito,
configura mero dissabor da vida moderna.Por amor ao debate, registro que não há espaço para a incidência
da teoria da perda do tempo útil, porquanto a incidência da referida
teoria exige situações que extrapolam a normalidade do cotidiano.
No mundo globalizado em que vivemos, é normal nos depararmos
com fila de espera, demora no atendimento via telefone, e, ainda,
o incômodo de ter de procurar o fornecedor a fim de solucionar
eventual problema na prestação do serviço. O fato de a parte autora
ter ligado algumas vezes para a concessionária, ou comparecido
até o escritório de relacionamento não é hábil para responsabilizar
a requerida pelo tempo útil perdido. Se meros dissabores fossem
considerados como atitude idônea a ensejar danos morais, decerto
o Judiciário seria abarrotado com a chegada diuturna de ações
desta natureza.Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, tenho
que o pedido merece procedência, vejamos: (a) em que pese a
inexistência de danos morais causados pela concessionária, o
consumidor, parte vulnerável nas relações consumeristas, não
deve ser penalizado por conta de falha na prestação do serviço de
coleta de lixo, repise-se, ônus do município, devendo, portanto, ser
ressarcido do valor dispendido na contratação do referido serviço;
(b) ademais, a concessionária não demonstrou ter acionado o
órgão municipal responsável pela coleta do lixo, deixando a cargo
exclusivo do autor tal incumbência; (c) deve haver sintonia entre
a concessionária e a municipalidade na prestação de tal serviço;
a primeira (concessionária) na manutenção da rede elétrica,
empreendendo esforços para não interrupção no fornecimento de
energia elétrica, serviço tido como essencial; o segundo (Município),
em seu mister na coleta de lixo, zelando pelo meio ambiente sadio
e equilibrado, primando pela correta arborização municipal e
limpeza das ruas e calçadas; (d) ainda, é de obviedade ululante
a não incidência do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa
do Consumidor no presente caso, a uma porque o consumidor
em momento algum foi cobrado em quantia indevida pela
concessionária; a duas porque, conforme entendimento pacífico do
STJ, para a incidência da norma, exige-se a má-fé do fornecedor,
algo não demonstrado nos autos (STJ. Corte Especial. EAREsp
738.991/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/02/2019).
Com efeito, por tudo que dos autos constam, o ressarcimento
deve ser simples, no exato valor desembolsado pelo consumidor,
acrescido de correção monetária e juros legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, e, via de consequência: (a) condeno a parte requerido a pagar à parte autora o montante de R\$ 120,00 a título de danos materiais (despesas com a contratação do serviço de coleta de lixo), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011257-35.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: PATRICIA MARINHO GONCALVES, CPF nº 94658455234, RUA FERNANDÃO 918, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer, ajuizada em face da Telefônica Brasil S/A – Vivo S/A, em razão de cobranças por serviços cancelados.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Mérito:

Merece procedência em parte os pedidos da autora, uma vez que: a) a requerente afirmou que sua intenção era contratar um plano controle para o telefone de seu esposo (69)9.9906-6880; b) em contato com a requerida foi contratado plano, mas não para a linha citada, e sim para o telefone da requerente (69)9.9903-8743. Entretanto, alega a autora que não era do seu interesse a alteração do seu plano, eis que fidelidade estava terminado e iria cancelar o plano; c) demonstrado nos autos que requerida alterou o plano da autora, pois majorou os valores por ela pagos anteriormente (R\$ 64,99, fls. 8, fatura de agosto de 2019) para o valor de 69,99 (fls.); d) ainda, não há demonstração nos autos que a requerida tenha habilitado o telefone do esposo da requerente (9906-6880), Demonstrando, assim, que a requerida incorreu em falha do serviço; e) não falar, ainda, na ausência de protocolo por parte da autora, eis que caberia à requerida demonstrar que a solicitação de alteração do plano não foi para o telefone da autora; e) frise-se, ainda, que a requerida poderia ter guardado a gravação telefônica desde o momento que foi notificada extrajudicialmente (17/10/2019, id. 31801693, fls. 20), mas assim não o fez, presumindo-se a veracidade da alegação da parte autora. Naquele tempo não havia expirado o prazo para a guarda das gravações da contatação.

Ora, sabendo a requerida da real intenção da autora na contratação do plano quando tentada a resolução extrajudicial, deveria a parte ré ter tomada as providências necessárias para guarda da comprovação da contratação.

Assim, ante a inversão do ônus probatório e hipossuficiência do consumidor, o pedido de cancelamento do plano sem fidelidade é procedente, bem como a restituição dos valores que pagou a maior.

Com relação ao dano moral, o fato da disponibilização, cobrança e fidelização de serviço de telefonia não contratado, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando o estado de espírito da pessoa, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, corrobora o fato de que a autora tentou extrajudicialmente a resolução do problema, mas nada foi resolvido. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa TR: CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002687-09.2018.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/07/2019.)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.500,00.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a proceder com o cancelamento do plano da autora vinculado à linha (69)9.9903-8743, sem a cobrança de multa de fidelidade, alterando o plano para pré-pago; b) condeno a requerida a restituiu os valores da diferença entre o plano anteriormente contratado pela requerente (64,99) e e por ela pago (69,99), inclusive os valores pagos durante o trâmite desta demanda, com juros (1%) e correção monetária (IGP-M) desde o pagamento de cada fatura; c) condeno a requerida a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 2.500,00, já atualizados nesta data.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001527-63.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: BERNADETE FALQUETO, CPF nº 78930030734, RUA XAPURI 1281, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bienal horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 16, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o

próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a

extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "6", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Número do processo: 7010242-31.2019.8.22.0005
AUTOR: ELIZEU ALVES PIMENTA, CPF nº 46899782200, RUA MARACATIARA 3691, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora excessiva no atendimento telefônico.

A parte autora alegou que sua energia foi interrompida das 13 horas até às 17 horas. Que telefonou para concessionária a fim de saber do que se tratava a interrupção, ocasião em que teria aguardado por uma hora e trinta minutos na linha, além de ter sido tratado com desdém pela atendente, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a requerida alegou que a falha de energia deu-se por fato alheio a vontade da concessionária, qual seja, a queda de uma árvore no circuito de alimentação da rede, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015)..

Revedo os autos, entendo que o pedido merece improcedência. Analisando os áudios da ligação telefônica, não restou configurado qualquer desrespeito pela requerida, como quer fazer acreditar o autor, tendo a atendente prestação a informação solicitada sem nenhum acontecimento digno de atingir a moral e/ou a dignidade do autor. Ademais, não restou minimamente demonstrado que o autor efetivamente teria aguardado por mais de 1 hora para ser atendido. Instado a produzir prova nesse sentido, o que poderia ser feito com a simples juntada de uma fotografia da tela do celular (print), o autor ficou-se inerte. Com efeito, as alegações do autor caem em descrédito na medida em que não houve qualquer fato hábil a abalar a moral do autor, nem tampouco demonstrou o autor ter aguardado por tempo excessivo para ser atendido, repise-se, o que poderia ter sido feito facilmente com o histórico de ligação do aparelho celular do autor.

Ademais, a concessionária demonstrou que a falha na prestação do serviço não foi individual de modo a prejudicar o autor, mas sim que a interrupção foi geral, já que teria ocorrido por evento da natureza, consistente na queda de uma árvore no circuito de alimentação da rede, o que prejudicou o devido fornecimento.

Também deve-se ressaltar que o serviço ficou suspenso por poucas horas (das 13 às 17 horas), tendo a concessionária prontamente restabelecido o abastecimento de energia no local.

Em verdade, denota-se que se trata de mero aborrecimento da vida moderna, tendo o autor se enveredado numa aventura jurídica, cujo resultado não pode ser outro, senão a total improcedência do pedido.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, não vislumbro ocorrências que possam ter abalado sobremaneira a moral do autor, hábil a ensejar indenização por danos morais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001524-11.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 13986180206, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1511, - DE 1235/1236 A 1439/1440 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira.

Requer o reconhecimento ao direito da progressão bial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 16, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma

de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada.

A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e

não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei)

Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição

quinquenal é operada sobre o fundo de direito.(TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência "7", demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000033-66.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FABIANO GUILHERMINO DOS SANTOS, CPF nº 00349904294, RUA JOÃO BATISTA NETO 2641, - DE 2464/2465 A 2800/2801 VALPARAÍSO - 76908-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, notadamente porque a parte autora juntou documentos idôneos ao julgamento

do mérito. Igualmente, não merece guarida a preliminar suscitada pela parte autora de ilegitimidade ativa, porquanto muito embora a Unidade Consumidora esteja em nome de terceira pessoa, resta evidente que os serviços são efetivamente usufruídos pelo autor, tornando-o consumidor em relação aos serviços de fornecimento de energia.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010). No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime." (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade

objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatorio a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, sem notificação prévia, nem imediata, eis que não estava inadimplente. Verificando a análise de débito da Unidade Consumidora da parte autora (ID 37279377), denota-se que ao tempo do corte (05.12.2019), o consumidor não tinha faturas pendentes de pagamento, vejamos a situação do autor no momento da suspensão do fornecimento de energia elétrica: a fatura correspondente ao consumo do mês de outubro/2019, no valor de R\$ 38,32, emitida em 21.10.2019, com vencimento previsto para o dia 30.10.2019, foi adimplida no dia 13.11.2019, portanto, antes do corte; a fatura correspondente ao consumo do mês de novembro/2019, no valor de R\$ 62,86, emitida em 03.12.2019, com vencimento previsto para o dia 13.12.2019, foi adimplida no dia 09.12.2019, portanto, ainda não vencida no momento do corte.

Depreende-se, com clarividência, que a interrupção da energia na Unidade Consumidora da parte autora deu-se de forma indevida, posto que não havia inadimplência por parte do autor, caso em que a procedência do pedido de indenização por danos morais se impõe.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, alegando ausência de ato ilícito. A alegação de que não restabeleceu prontamente a energia porque os fios haviam sido furtados também não merece prosperar, porquanto a responsabilidade pela integridade dos fios e aparelho medidor é da própria concessionária. Ademais, o litígio circunda em derredor do corte indevido, o que restou claramente demonstrado, conforme já fundamentado alhures.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil c/c art. 5º, X, da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que o pleito merece improcedência, porquanto a parte autora não demonstrou documentalmente o prejuízo supostamente causado pela má prestação no serviço de fornecimento de energia elétrica. De mais a mais, os poucos documentos juntados referem-se à compra de alimentos, não se podendo atribuir tal gasto como consequência da falta de energia, porquanto mesmo com o fornecimento de energia, a parte autora certamente desembolsaria valores para a compra de mantimentos. Inexiste, no caso, nexos de causalidade específico entre a ausência de energia e a compra de alimentos, repito, compra esta que haveria de ocorrer, mesmo com a energia em pleno funcionamento.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: (a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão; (b) julgo improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008160-27.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTOR: WILSON MACEDO FOSTER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da CERON, em razão da demora no restabelecimento de energia elétrica no imóvel do requerente.

Alega a parte autora que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido em sua residência, e que no dia 17.4.2019 solicitou a religação da energia. Contudo, o serviço somente foi realizado no dia 05.6.2019. Ainda, argumentou que foi emitida uma fatura no valor de R\$ 22.11 (ID 29402506) em relação ao consumo no período de 09.4 a 09.5 de 2019, período em que sua energia permaneceu interrompida. Pugna pela condenação da parte requerida a indenização por danos morais e a desconstituição do débito no valor de R\$ 22.11.

Em sede de contestação, a parte requerida aduz inépcia da petição inicial e ausência de ato ilícito, juntando telas sistêmicas nesse sentido. Por fim, postulou pela total improcedência do pedido formulado na inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Rechaço, de início, a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela requerida, porquanto o feito encontra-se hábil para o julgamento do mérito, com todos os documentos pertinentes.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido inicial.

No presente caso, a parte autora alega que houve demora excessiva no restabelecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, ao que consta, deu-se no dia 28.3.2019, em razão do autor estar inadimplente com a concessionária. Na sequência, no dia 17.4.2019, a parte autora solicitou o imediato restabelecimento da energia. Em casos tais, a Resolução 414/2010-ANEEL preconiza que o serviço deve ser realizado no prazo de 24 horas, in verbis:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Contudo, conforme bem depreende-se dos autos, a religação deu-se a destempo, ultrapassando em muito o prazo estabelecido no Ato Normativo da Agência Reguladora respectiva. Embora a parte autora alegue que a energia foi restabelecida somente no dia 05.6.2019, denota-se pelos autos 7005429-58.2019.8.22.0005 - ID 28594963 que a concessionária restabeleceu a energia, ainda que fora do prazo, no dia 28.5.2019, às 10h10m. Registro, a título de esclarecimento, que o referido processo foi ajuizado pela parte autora com as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente demanda, todavia houve arquivamento sem resolução do mérito em razão da ausência injustificada da parte autora na audiência de conciliação.

A alegação da concessionária de que esteve no imóvel do consumidor nos dias 17 e 24.4.2019, a fim de restabelecer a energia,

e que o serviço somente não foi efetivado por motivos técnicos e/ou de segurança, não merece prosperar, vejamos: primus, deve-se presumir de boa-fé e adequadas as instalações na unidade consumidora do requerente, notadamente porque até o momento do corte, a energia vinha sendo fornecida regularmente, de sorte que caberia a concessionária comprovar quais seriam os motivos técnicos e/ou de segurança impeditivos para o fornecimento da energia; secundus, a requerida não esclareceu ao autor do que se tratava os motivos que estavam prejudicando a religação da energia, limitando-se a dizer, de forma genérica e vaga, que deixou de efetuar a religação por “motivos de ordem técnica e/ou de segurança”; tertius, também era dever da concessionária requerida intimar o consumidor para a devida regularização (salvo se compromete-se a segurança local ou a coletividade, o que não era o caso).

Denota-se que a concessionária não cumpriu com as exigências previstas nos artigos . 140, § 3º, II, 142, 171 e 173 da Resolução 414/2010-ANEEL, que se refere à notificação e concessão de prazo, preferindo cortar a sua energia sem fundamento legal, in verbis:

Art. 140: A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

II – Após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

Art. 142 A distribuidora deve comunicar ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, a necessidade de proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica, informando-lhe o prazo para regularização e o disposto no § 1º .

§ 1º A inexecução das correções pertinentes no prazo informado pela distribuidora enseja a suspensão do fornecimento, conforme disposto no inciso II do art. 171.

§ 2º Caracteriza deficiência na unidade consumidora, o não atendimento às normas e padrões técnicos vigentes à época da sua primeira ligação.

Art. 171. Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos: II – pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica; ou

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança;

Soma-se ao caso, o fato de que se trata de relação consumerista, cuja informação deve ser transmitida de forma clara e precisa, não havendo campo fértil para ambiguidade, omissões ou contradições (art. 6º, III do CDC).

Entendo que no caso sub exame, a concessionária falhou ao não notificar expressamente o consumidor acerca de quais seriam os motivos exatos de ordem técnica e/ou de segurança, obstaculizando o restabelecimento imediato da energia elétrica.

Não seria fora de propósito exigir que a parte requerida notificasse corretamente o autor para as providências necessárias, concedendo-lhe prazo para tanto, sem prejuízo do imediato restabelecimento da energia elétrica.

Com isso, é de rigor a procedência do pedido, impondo-lhe à concessionária o dever de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados pela demora na religação do serviço de energia elétrica.

Nesse toar, a procedência do pedido se impõe.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Por fim, em relação ao pedido de inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 22.11, referente ao consumo no período de 09.4.2019 a 09.5.2019, declaro prejudicado o pedido, evidentemente em razão da concessionária ter cancelado a cobrança do referido débito.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, apenas em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 22,11 (fatura ID 29402506), pois houve perda superveniente desse objeto no decorrer da ação, na medida em que a requerida efetuou o cancelamento da fatura; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença, e, como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar

planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 08 de maio de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001484-29.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: LUCIA ELENA DA ROCHA, CPF nº 27254038200, TRIANGULO MINEIRO 842 SÃO PEDRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de diferenças salariais

Preliminares serão julgadas juntamente com o mérito, eis que com ele se confunde.

Em síntese, afirma a parte autora que é professora Classe C. Em 2012, a partir da vigência da lei 680/2012 (PCCR da Educação), vem sofrendo perdas salariais pois como decurso de tempo não ocorreu sua progressão na carreira..

Requer o reconhecer o reconhecimento ao direito da progressão biennial horizontal (referências) e as diferenças salariais.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à correção do enquadramento da parte requerente no cargo de Professor Classe C, Referência 10, com base na LC 680/2012, bem ainda, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.

Em que pese os autos parecerem se diferenciar de outros análogos já julgados por este juízo (cito 7001419-68.2019.8.22.0005), verifico que a questão é idêntica, mas abordada de forma diferente. Não há falta de progressão, mas sim o reenquadramento em referência dita incorreta.

O enquadramento dos professores não ocorreu somente nos cargos de professor classe A, B, e C, mas sim também nas referências/progressões funcionais, com base em ato administrativo.

Em 2012 entrou em vigência a lei 680/2012, novo plano de cargos e carreiras dos professores estaduais, definindo os critérios de progressão na carreira, estabelecendo:

Art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Assim, a progressão horizontal é realizada de acordo com referências, de 1 a 16, observando-se o Art 59:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Em março de 2013 foi editada a portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com o estatuída na legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências da classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O ato administrativo foi publicado e a parte autora foi reenquadrada. A partir da publicação do ato administrativo iniciou o prazo para questionamento de eventual erro ou incorreção no reenquadramento. Neste sentido STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EResp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EResp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (destaquei) Portanto, é cristalina a jurisprudência do STJ no sentido de dizer que tanto o enquadramento como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.

Não há nos autos provas de que tenha realizado pedido administrativo, fato que suspenderia a prescrição. Ora, conforme explicitado acima a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de dizer que em casos assim o fundo de direito também está sujeito à prescrição. A parte requerente, ao que parece, não se atentou para tal fenômeno jurídico que tem como consequência a extinção da pretensão. Neste caso, é indubitosa a ocorrência da prescrição. Trata-se de um pedido que questiona o enquadramento com fundamento na LC n. 680/2012, e o ato administrativo foi regulamentado a lei foi expedido em 2013. A petição inicial foi proposta em 2020, portanto, em tempo bem aquém do prazo quinquenal. Frise-se, em tempo, que foi oportunizado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a decadência/prescrição, conforme se depreende dos autos através do despacho de emenda à inicial.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. A aposentadoria e o enquadramento funcional constituem atos únicos de efeito concreto, situação jurídica fundamental da pretensão, razão pela qual a prescrição quinquenal é operada sobre o fundo de direito. (TJ-RO - RI: 00038031420148220001 RO 0003803-14.2014.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2016.)

Por fim, conforme contracheques juntado aos autos, verifico que a parte requerida procedeu com a progressão da referência da parte autora após o enquadramento, estando essa atualmente na referência “10”, demonstrando que o requerido está realizando a progressão da parte autora de acordo com a lei 680/2012 e com o enquadramento realizado pelo ato administrativo.

Se houve erro administrativo no enquadramento/reenquadramento após a edição da lei 680/2012 e ato administrativo regulamentador, deveria a parte autora ter questionado tal ato no prazo prescricional quinquenal.

Diferente seria o caso se o requerido não estivesse realizando a progressão, fato não observado nestes autos.

Dispositivo.

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte requerente referente ao enquadramento de diferenças salariais, nos termos do art. 487, inciso II e parágrafo único.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7002100-09.2017.8.22.0005

Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

EXEQUENTE: JOEL DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito judicial feito pela executada e considerando que a parte exequente já tinha apresentado planilha de cálculo, onde se constata diferença de valores, determino:

1 - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor existente na conta judicial n. 1824 / 040 / 01517814-7.

2. Após, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, para informar se há valores remanescente. Não havendo valores ou escoado o prazo, retornem conclusos para extinção.

3. Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 11:29

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013478-88.2019.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: ODESIA DOURADO GOMES FILHA, CPF nº 38447720144, PRIMEIRO DE MAIO 632, CASA DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000112, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO D, CONJ. 11,12,21,22,41 COND. MILLENIUM OFFI VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, onde se discute possível vício oculto em aparelho celular e danos decorrentes.

Compulsando os autos, entendo que será necessária a realização de perícia técnica no produto para apurar eventual responsabilidade da parte requerida.

Com efeito, ambas partes trouxeram aos autos informações unilaterais atribuindo reciprocamente culpa pelas defeitos alegados

na inicial, porém, a requerida fez análise do produto em garantia, alegando que forte impacto teria causado problema no aparelho. A requerente, todavia, não apresentou nenhum laudo técnico quanto a isso.

Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APARELHO CELULAR. VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MANTIDA. Narra o autor que adquiriu aparelho celular em 17.10.2014. No ano de 2016, passou a apresentar mau funcionamento, tendo-o levado até a assistência técnica. Menciona que alguns meses depois e em 01.05.2017, o aparelho apresentou erro da tela azul e não ligou mais. Argumenta haver vício oculto de fabricação, havendo muitas reclamações similares à sua. Postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. A demandada apresentou contestação, na qual aduz que o aparelho do autor não se encontra mais na garantia, bem como que, pelo critério de vida útil do bem, não pode ser responsável por solucionar eternamente qualquer vício que apareça no produto. Deve ser mantida a sentença que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação, ante a necessidade de realização de perícia. Conforme se verifica dos autos, o aparelho celular foi adquirido pelo autor em 2014 e somente parou de funcionar em 2017, ou seja, cerca de 03 anos após a compra e efetiva utilização do bem, de modo que a realização da perícia se mostra imprescindível para averiguar a... causa do não funcionamento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71007678022, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007678022 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

Sendo assim, dada a necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido da requerente.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012425-72.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vóo

Parte autora: REQUERENTE: SIMONI IZIDORO JACINTO, CPF nº 78403375204, RUA HOLAMBRA 875 SANTIAGO - 76901-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº RO8591

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por SIMONI IZIDORO JACINTO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., objetivando danos morais sob alegação de antecipação de voo.

No mérito, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Da análise dos autos, infere-se que a autora adquiriu bilhete aéreo para o trecho Campinas/SP-Dourados/MS, com previsão de saída às 16h55m do dia 22.9.2019. Segundo a autora, a decolagem do voo foi antecipada para às 08h20m do mesmo dia 22.9.2019. Em razão da antecipação, a parte autora teria de se organizar para chegar a tempo de pegar a referida aeronave.

Pois bem!

A parte requerida argumentou que o voo foi antecipado em razão de alteração na malha aérea. O intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas relacionados ao trânsito aéreo estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Doutro norte, quantos aos danos morais, importante notar que o dano moral não decorre do simples atraso, cancelamento ou antecipação do voo, mas sim em virtude da ocorrência de situações que causam abalo moral ao consumidor, o que não ocorreu no caso concreto. Isso porque a antecipação do voo foi de poucas horas, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório de comprovar o real abalo em seu estado psíquico, ou, ainda, que tenha sofrido prejuízo ou desconforto além do razoável. A situação, cuida-se, no muito, de mero dissabor da vida moderna. Além disso, também não comprovou que perdeu compromissos em razão do atraso.

No mesmo sentido vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos

morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Ademais, a alternativa ofertada pela empresária em razão da alteração na malha aérea deu-se dentro da razoabilidade, antecipando a decolagem da aeronave em algumas horas. Tanto o é, que a parte autora conseguiu chegar a tempo de embarcar, pegando normalmente o voo sem mencionar qualquer prejuízo nesse sentido.

Frise-se, portanto, que no caso em tela, não sendo o caso de dano moral presumido, imprescindível a produção de provas a fim de comprovar sua configuração, o que não se verifica nos autos. Ademais, não há falar que a requerente perdeu compromissos ou teve algum prejuízo na antecipação do voo, pois sequer comprovou ter perdido o ônibus de Dourados/MS rumo a Ponta Porã/MS, seu destino final, ou outro compromisso. Indiscutível que a situação trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada. Contudo, meros dissabores não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.

Assim, incabível no caso a presunção do efetivo prejuízo, e não provado os danos sofridos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Sentença registrada e publicada via DJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013906-05.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: D. D. S. M., RUA DOS ESTUDANTES 429, - DE 240/241 AO FIM NOVA BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: A. M. C. J., RUA RIO BRANCO 100 02 DE ABRIL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

Valor da causa: R\$ 123.108,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, 5 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010792-94.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ADONILDO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, LH UNIVERSO, KM 05, CHACARA JOSE TOLEDO CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.575,83

DECISÃO

Proferida a decisão de ID: 37661365 acolhendo o pedido do requerido quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, sobreveio manifestação da parte autora, na qual informa que o requerido não cumpriu o parcelamento pactuado entre as partes e postula pela reconsideração da decisão (ID: 37823538).

É o relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos da parte autora, verifica-se que o fundamento da decisão anteriormente proferida, aborda a impenhorabilidade dos ativos bloqueados, nada mencionando acerca da vigência ou validade do acordo de parcelamento entabulado, tanto é, que determinou-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença e intimou-se a parte autora para promover o prosseguimento dos autos.

Dessa forma, mantenho a decisão de ID: 37661365, determinando o cumprimento dos atos ali descritos.

Fica a parte Autora intimada para indicar bens de propriedade do requerido e passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010874-62.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: SERGIO SUSSUMU SUGANUMA, RUA JOSÉ GERALDO 867 JOTÃO - 76908-292 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARISANGELA ANDREA DO AMARAL, OAB nº RO960

Valor da causa: R\$ 7.254,08

DESPACHO

Proferida sentença julgando procedente os pedidos autorais, manifesta-se a Curadora Especial no ID: 37831123, requerendo a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios em favor do requerido.

Contudo, verifica-se que na sentença em questão que não houve condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que a defesa apresentada nos autos decorreu de determinação legal, portanto, não há questões passíveis de reforma, motivo pelo qual, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7008579-18.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, sendo que a diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I - Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7002469-32.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO HUDSON PEIXOTO TRINIDAD
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES -
RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, JOSE HENRI-
QUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada
a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração
opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.
Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7002353-26.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA -
RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RON-
DÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada
para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apre-
sentados (ID 38095428).
Ji-Paraná, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7011651-42.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEIDE FERREIRA DE AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -
RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data
da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRI-
GUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 30/05/2020, às 09:30
horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801,
sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. As perícias serão reali-
zadas por horário agendado, com intervalo de 1 hora entre cada
consulta, por isso não se faz necessário chegar antes do horário
agendado. O periciando deverá comparecer no ato com máscara
cirúrgica descartável ou de tecido, e, será orientado na chegada a
realizar o protocolo de assepsia das mãos. Caso se recuse a usar
máscara ou se recuse a realizar assepsia das mãos, não será pos-
sível realizar a perícia. É necessário que esteja munido de docu-
mentos de identificação com foto para preenchimento do formulário
de atendimento. Não é necessário que o periciando esteja munido
de laudos médicos ou exames, pois estes estão contidos nos autos
do processo.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,
uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do
prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7003737-58.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO
EXECUTADO: NEY NUNES DA SILVA
VALOR DA AÇÃO: R\$ 829,95 (19/04/2018), CDA n. 2015205846490
REFERENTE:
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: NEY NUNES DA SILVA, CPF.
203.385.972-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta
Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para,
no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de
juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo,
garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depó-
sito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens
à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar
a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda
Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que
garantam a dívida.
Ji-Paraná, 28 de abril de 2020.
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7005529-13.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES -
RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, JOSE HENRI-
QUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada
a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração
opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.
Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7006883-10.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA -
RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
RÉU: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU -
RO4730
Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.
Ji-Paraná, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7006468-90.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: VOLNEI INOCENCIO DA SILVA

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 233, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795

Nome: NEIDE FERNANDES COIMBRA DA SILVA

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 233, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Requerido(s):

RÉU: MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA MARTINS

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

CITAÇÃO DE: MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA MARTINS

QUALIFICAÇÃO: brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n. 13.034.720 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 036.807.462-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Usucapião, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de Usucapião proposta por Volnei Inocencio da Silva e Neide Fernandes da Silva em face de Maria Donette Simões da Silva Martins. Ocorre que os usucapientes adquiriram da requerida, em meados dos anos de 1992, o Lote de terra urbano n. 38 da Quadra 12, Setor 02.03, com área de 431,20 m². Residem no referido imóvel sem oposição da Requerida ou de terceiros, exercendo sobre o mesmo a posse mansa, pacífica, continua e com animo de proprietário. Pelo fato de haverem perdido os documentos recebidos do representante da Imobiliária que intermediou a negociação, e não terem logrado conseguir uma segunda via da procuração recebida, os Usucapientes não conseguiram transferir o imóvel para seu próprio nome junto ao CRI do 1º Distrito e a Prefeitura desta cidade, razão pela qual não vê outra alternativa senão recorrer á esse r. Juízo, através da presente ação, para obter através de sentença judicial o reconhecimento da aquisição do domínio e da propriedade do imóvel acima mencionado e descrito.

Ji-Paraná, 22 de abril de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7008658-26.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA - ME, LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA, OLIMPIO CHAVES NETO

Valor da Causa: R\$ 49.686,53

Intimação DE: OLIMPIO CHAVES NETO

QUALIFICAÇÃO: pessoa física, inscrito no CPF sob o n. 645.751.282-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para dar conhecimento da penhora no valor de R\$ 368,56 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

Ji-Paraná, 28 de abril de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7001725-37.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ALINE FERNANDA MOREIRA JUSTINO

Endereço: Rua Tereza de Souza Faria, 1172, BAIRRO TERRA NOVA II, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-626

Requerido(s):

EXECUTADO: JOÃO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 888,75

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JOÃO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA

QUALIFICAÇÃO: brasileiro, casado, açougueiro, RG e CPF desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor apresentado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC).

ADVERTÊNCIA: A apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco e que justificativa não será aceita de forma alguma caso repita os mesmos argumentos.

NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por A. F. M. J., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Tatiana Moreira de Almeida, em face de João Batista Justino de Oliveira. O executado se comprometeu ao pagamento, a título de alimentos a exequente, no equivalente a 30% do salário mínimo nacionalmente vigente, mediante depósito em conta bancária em nome da então guardiã da exequente, todo dia 10 (dez) de cada mês. Ocorre que o alimentante, ora executado, não vem cumprindo com suas obrigações. Desta feita, o

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001641-07.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: ABELARDO ABREU, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1684, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO "C" - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077

Valor da causa: R\$ 29.737,36

DECISÃO

Tendo em vista do lapso temporal decorrido desde a última atualização do valor da dívida, fica a parte exequente intimada a apresentar novos cálculos.

Venham os autos conclusos na sequência.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002951-48.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ANNELMARKES RODRIGUES DA COSTA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1385 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.615,12

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova busca de ativos financeiros em nome da parte executada uma vez que o resultado da busca de ID 30860009 p. 70 apresentou resultado negativo.

Fica a exequente intimada a promover o seguimento eficaz ao processo, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008351-09.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SI-

COOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: GLEICIELLY DA SILVA RAMOS, RUA DOS PROFESSORES 631, - DE 484/485 AO FIM PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMERCIAL LAVORATTI EIRELI - ME, RUA DOS PROFESSORES 631, - DE 484/485 AO FIM PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Valor da causa: R\$ 58.160,68

DESPACHO

Tendo em vista do lapso temporal decorrido desde a última atualização do valor da dívida, fica a parte exequente intimada a apresentar novos cálculos.

Venham os autos conclusos na sequência.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004539-22.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

AUTOR: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1390, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, AVENIDA DO TABOÃO 899 455, AVENIDA DO TABOÃO 899 RUDGE RAMOS - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, KM 3,5 SETOR 04 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Valor da causa: R\$ 18.516,55

DESPACHO

A parte autora apresentou laudo com parecer técnico nos autos (ID: 35765188).

DECIDO.

Fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito, com a análise das preliminares e deliberações pertinentes.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012918-49.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARLENE PREISEGHE, RUA SANTO ANDRÉ S/N ANDRÉ CARLONI - 29161-851 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

EXECUTADO: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 593, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Informou que realizou acordo administrativo com a parte exequente, requerendo a homologação. Alegou ainda, excesso de execução (ID: 34855195).

DECIDO.

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para informar sobre o acordo realizado com o executado e juntado aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000569-48.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, R D AUGUSTO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200

EXECUTADO: MANUELINA ALVES PEREIRA GARCIA, RUA MARIANGÁ 2320, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309

Valor da causa: R\$ 1.686,41

DESPACHO

A parte exequente requer a intimação do patrono da parte executada para proceder ao recolhimento das taxas devidas, com a finalidade de pesquisar o endereço de sua cliente via INFOJUD, e a expedição de ofício ao INSS e a Justiça Eleitoral (ID: 36794222). DECIDO.

Indefiro o pedido da parte exequente, pois o ônus do pagamento das custas processuais cabe a quem pleiteia a diligência. As despesas poderão ser cobradas pela parte exequente.

Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, apresentando o comprovante do pagamento das custas processuais ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005123-89.2019.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Saúde

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURA PEREIRA DE SOUZA LIMA, AVENIDA JK 1999, - ATÉ 149/150 CASA PRETA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 499,29

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de MAURA PEREIRA DE SOUZA LIMA, propôs a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando garantir o fornecimento de medicamento à hipossuficiente por ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2. Aduz que o médico especialista em diabetes que lhe assiste, prescreveu o uso contínuo da medicação Trayenta (Linagliptina 5mg), 1 comprimido por dia sob pena de risco a sua vida. E que ao se dirigir à Farmácia Básica do Município e a Delegacia Regional de Saúde para a obtenção do medicamento receitado, foi-lhe informada não ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde.

Argumenta que ela não possui condições financeiras de arcar com o custo do seu tratamento, o qual perfaz mensalmente a quantia de R\$ 499,29 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos). Requereu assim, a procedência do pedido para condenar o requerido ao fornecimento do medicamento. Instruiu a inicial com documentos pessoais e receituário médico informando a necessidade do uso contínuo do fármaco (ID: 27214152- ID: 27214155).

A tutela antecipada foi deferida, determinando o fornecimento do medicamento pelo requerido, ID: 27239120.

Citado, o Estado de Rondônia, ofereceu contestação ID: 27434018, aduzindo impossibilidade de cumprimento da ordem, pois, em regra, somente serão fornecidos gratuitamente, os medicamentos previamente elencados na lista do RENAME, e para que seja condenado em prestar medicamento fora daquela lista, é imprescindível que a autora comprove a inexistência de medicação adequada para o caso na lista, ou a superioridade da medicação pleiteada em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público. Asseverou que a parte deverá comprovar a condição de hipossuficiente, discorrendo quanto a estrutura e funcionamento do SUS, natureza do direito à saúde e a cláusula de reserva do financeiramente possível, requerendo o afastamento de eventual multa por descumprimento. Postulou ao final, pela improcedência do pedido.

Impugnação juntada no ID: 28481732.

A parte autora informou o descumprimento da decisão liminar pelo requerido, postulando pelo sequestro dos valores, que foi diligenciado por este juízo na decisão de ID: 29142282, a qual determinou o sequestro direto das contas do Estado de Rondônia via sistema Bacenjud, em valores suficientes para aquisição do medicamento pelo período de 03 (três) meses.

Após, o requerido informou inexistir resposta da SESAU - Secretaria de Estado de Saúde acerca do fornecimento do medicamento, ID: 29382194.

Determinou-se a intimação do requerido para fornecimento do medicamento no ID: 29235152. O qual, quedou-se inerte.

A parte autora informou o descumprimento da decisão de ID: 29142282, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento do valor bloqueado, ID: 29550167.

Expedido alvará para aquisição dos medicamentos e intimação da parte autora para apresentar prestação de contas ao juízo mediante nota fiscal da compra do medicamento, ID: 29777051.

A parte autora prestou contas da quantia levantada no ID: 30079947, fls. 3-5.

Despacho intimando a parte autora para juntar aos autos informação documentada por profissional médico atestando acerca da eficácia do medicamento requerido, ID: 33566963.

A parte autora pugnou pela dilação de prazo por 20 (dias) dias para apresentar relatório médico atestando a eficácia do medicamento, ID: 33665339. O qual foi deferido no ID: 34657629. Findo o prazo, a parte autora ficou-se inerte.

O requerido informou a abertura de processo de cotação de preços, requerendo a dilação do prazo para cumprimento da ordem, ID: 35109631.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, em favor de Maura Pereira De Souza Lima, pleiteia em desfavor do Estado de Rondônia o fornecimento de medicação especial, por ser ela portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, hipossuficiente e necessitando do medicamento para manutenção do seu tratamento.

No caso em tela, a parte autora carregou aos autos receituário médico constando a necessidade do uso do medicamento Trayenta (Linagliptina 5mg) informou não deter condições financeiras para custeio particular, bem como restou inevitável a intervenção judicial, porquanto o ente público não o forneceu com a urgência que o caso requer, e sujeitou-se por consequência à liminar deferida.

Em se tratando do objeto pretendido é cediço que a saúde é um dever do Estado, garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nos termos do artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal.

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA PADRONIZADA DO SUS. RECÉM-NASCIDO COM DESNUTRIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 196, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado, atribuiu responsabilidade solidária à União, aos Estados-membros e aos Municípios. Desse modo, qualquer dos entes demandados tem o dever de prestar o necessário para a manutenção da saúde do cidadão. Em que pese o entendimento da Corte seja pela ausência de obrigatoriedade do Poder Público em dispensar medicamentos, tratamentos e insumos não previstos na lista do SUS, é possível ao Judiciário determinar o fornecimento quando, em razão das peculiaridades do caso concreto, a medida for imprescindível para a manutenção da saúde e da dignidade daquele que o pleiteia. Recurso a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, Processo nº 0800414-

83.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 19/10/2017.

Ainda, sobre o presente tema, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990, dispõe em seu art. 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Contudo, em que pesem as alegações apresentadas na inicial pela parte autora, verifica-se que foi devidamente instada nos IDs: 29818814; 33566963 e 34657629 a manifestar, e não demonstrou a imprescindibilidade e eficácia do medicamento ou, ainda, a ineficácia de outros fármacos fornecidos e administrados pelo SUS para o tratamento dessa enfermidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. Pretensão da impetrante ao recebimento de medicamentos para tratamento de diabetes, não incorporados em atos normativos do SUS Sistema Único de Saúde. Sentença de denegação da segurança. Inconformismo da impetrante. Descabimento. Ação ajuizada após a publicação do Acórdão do STJ, no REsp 1.657.156/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC (recurso repetitivo Tema nº 106), no qual fixou-se a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "(a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e (c) existência de registro na ANVISA do medicamento". No caso dos autos, o receituário e o relatório médico juntados com a inicial não atendem às exigências do precedente vinculante, em especial por não especificar e fundamentar a necessidade dos fármacos pretendidos e a incompatibilidade dos medicamentos padronizados do SUS para o tratamento da moléstia. O modelo predeterminado de receituário, ou seja, aquele pronto, genérico ou standard, em formulário padronizado, não pode ser admitido como laudo médico fundamentado e circunstanciado. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1003313-79.2018.8.26.0079; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

Destarte, ante a não comprovação médica pela parte autora da necessidade do medicamento, não há como obrigar o Estado de Rondônia a custear o fornecimento de fármaco sem a comprovação de sua eficácia, e imprescindível a tratar o problema de saúde da paciente.

No presente caso, a parte autora não cumpriu a determinação de comprovar a eficácia do medicamento postulado (IDs: 2977051, 33566963 e 34657629).

Diante disso, não é razoável atribuir ao Estado o ônus de custear a compra e fornecimento de fármacos quando não justificado a sua imprescindibilidade, bem como a inviabilidade dos demais tratamentos fornecidos pelo sistema único de saúde.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela provisória de urgência concedida (ID: 27239120), e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC - Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a paciente Maura Pereira de Souza Lima, ora autora, em custas e honorários advocatícios por ser hipossuficiente.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004563-84.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Assembléia

AUTOR: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A., RUA LUIZ MIZAMBINHO NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS, OAB nº RS64948

RÉUS: GUSTAVO VEDANA DE SOUZA, RUA DA CONSOLAÇÃO 3367, COMP. 21 CERQUEIRA CÉSAR - 01416-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA, RUA ANCHIETA, 91 CENTRO - 99150-000 - MARAU - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

A parte requerida opõe embargos de declaração arguindo existir contradição na decisão de ID: 35361162. Segundo alega, é contraditória no ponto que estende a penalidade de multa por litigância de má-fé ao procurador da parte, argumentando que o artigo 7º, § 2º da Lei 8.906/1994, confere imunidade ao advogado para sua atuação profissional.

Relatei. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Contudo, em que pese as alegações da parte embargante, denota-se que a própria Lei por ele invocada - 8.906/1994 -, dispõe: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Portanto, o Estatuto da Advocacia, autoriza a condenação do advogado pela prática de atos que praticar com dolo ou culpa, mesmo no exercício da atividade profissional, devendo assim ser pronunciado, caso verificado pelo juiz.

Nos termos que fez constar a decisão ora embargada, a multa fixada somente será exigida da parte, cuja a qual for constatado praticar atos simulados em prejuízo, inclusive, da dignidade da justiça, já que a conduta de uma das partes nos autos, aparenta, dentre outros, pretender levar em erro o juízo.

Uma vez que existe norma legal autorizando a condenação do advogado por atos praticados mediante dolo ou culpa, não há que se falar em contradição na decisão de ID: 35361162, visto que proferida em harmonia com o ordenamento jurídico.

O recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, as alegações apontadas pela parte embargante não podem ser objeto do recurso de embargos de declaração, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da decisão recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID: 35768222 – ponto 1.

Dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos para análise dos demais pontos arguidos na petição de ID: 35768222.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004573-94.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AVISO PRÉVIO, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Estabilidade Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VANESSA QUEIROZ DE LIMA, RUA ITAPEVI 3667, - DE 3441/3442 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa:R\$ 79.535,71

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, arguindo omissão na decisão de ID: 35190293, segundo alega, na sentença, não houve o reconhecimento da quitação integral do pagamento conforme foi demonstrado nos autos (ID: 35891698).

Manifestação da parte Autora (ID: 38127598).

Relatei. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]”

A parte Requerida busca sanar omissão na sentença proferida (ID: 35190293), alegando não ter sido reconhecido a quitação integral, uma vez que, foi condenada ao pagamento referente a indenização das verbas remuneratórias referente ao pedido de estabilidade (31/12/2018 a 27/10/2019).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004355-32.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561A SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: RANIELE ALVES DO NASCIMENTO, RUA DAS PEDRAS 1538, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)****DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 794,13.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimada da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000503-34.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: ISMAIRE NUNES DE FREITAS, RUA CASTRO ALVES 1985, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA**ADVOGADO DO AUTOR:** MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO**ADVOGADOS DO RÉU:** IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 6.412,50

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida arguindo erro material na sentença de ID: 35052811, quanto a aplicação das custas e honorários, pois totalmente contrário ao que determina a legislação em vigor por ter a parte Autora decaído em maior parte de seu pedido, as custas deveriam ser pela parte Requerente, ou ainda, divididas, de acordo com o percentual em que sucumbiu, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Postula ao final, retificação quanto ao recolhimento das custas pela Requerida (ID: 35459160).

Intimada a se manifestar a parte Autora ficou-se inerte (ID: 36076176).

Relatei. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]".

Contudo, em relação a alegação de erro material na sentença, verifica-se que não compete prosperar, eis que, mediante análise dos documentos que instruíram o feito, a parte decaiu de parcela mínima de seu pedido, assim os ônus processuais e honorários advocatícios devem ser suportados, em sua totalidade, pela parte Requerida, consoante depreende-se do trecho questionado.

Não se pode olvidar que aquele que maneja uma ação contratando advogado, pelo fato de a parte contrária dar razão ao seu ajuizamento, nunca compreenderá e assimilará essa ideia de que deverá ter que suportar o pagamento de honorários advocatícios mesmo que vencedora em maior ou menor parte.

Observe-se que deve a parte Autora, no momento de ajuizar a ação apresentar todos os pedidos que tiver relacionado com a causa de pedir contra a parte contrária e que entender cabível, motivadamente, situação que decorre da liberdade de pensamento e expressão.

Nesse passo, se a lei impõe essa obrigação à parte Requerente, se sucumbente em parte, por conta de decisão judicial, justamente um terceiro que decide no exercício de seu livre convencimento, que não está, portanto, obrigado a acolher todos os pedidos da parte, porque entendimento contrário seria sua função dispensável, não tem que suportar honorários de sucumbência da parte ex adversa porque estava justamente no exercício regular de um direito, um direito de ação constitucionalmente assegurado, e nem por isso pode-se dizer que a parte contrária foi vitoriosa em parte, não tendo

o advogado desta feito mais que uma obrigação ao ser contratado, além de estar obrigado, pelo princípio da eventualidade, a apresentar todos os pedidos contra a parte autora, que somente estaria sujeita ao pagamento de honorários se totalmente sucumbente.

Ademais, em que pese o alegado pela parte embargante, no caso dos autos, verifica-se que a mesma deu causa ao ajuizamento da presente ação, já que não pagou os valores que eram devidos corretamente à parte autora, quando solicitado na via administrativa. É o entendimento deste juízo que a parte responsável por suportar o ônus da sucumbência é aquela que deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual houve condenação da parte requerida de modo acertado, inexistindo na sentença, o erro alegado pela embargante.

Assim, o recurso oposto não busca sanar qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Portanto, as alegações apontadas pela parte embargante não podem ser objeto do recurso de embargos de declaração, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da decisão recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, estando o embargante a questionar o mérito do julgado. Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004347-55.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: ANDRE AUGUSTO DUARTE, RUA JOÃO BATISTA NETO 1549, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 2.908,71, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandato inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004120-65.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: GIUAPORÉ, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 622, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

EMBARGADO: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS, RUA DIVINO TAQUARI 2043, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Guaporé Locadora de Veículos LTDA, representada por sua sócia proprietária, sra. Jociane Rezende dos Santos, em desfavor de Lucineide Nunes dos Santos, visando a liberação do imóvel penhorado por ser o legítimo possuidor do bem.

O fundamento legal da demanda está no artigo 674 do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

O embargante comprova, mediante prova documental, que adquiriu a posse do bem objeto de constrição judicial nos autos de execução n. 7011039-41.2018.8.22.0005.

Assim, é possível verificar que a parte autora apresenta a condição de terceiro e está na posse do bem objeto de constrição, elementos essenciais necessários para, em cognição sumária, ser concedida a liminar de manutenção da posse, senão vejamos o disposto no art. 678 do CPC:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse sobre o bem móvel em favor da parte embargante, que deverá prestar caução nos autos de devolver o bem em perfeitas condições de uso caso de improcedência do pedido.

Suspendo o prosseguimento do processo n. 7011039-41.2018.8.22.0005, até decisão de mérito nesta ação, na forma do artigo 679 do Código de Processo Civil, juntando-se cópia da presente decisão aos autos mencionados.

Cite-se e intime-se a parte embargada, por seu procurador, através do Diário da Justiça, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, conforme preconiza o artigo 679 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de resposta, vista ao embargante.

Após, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003409-02.2016.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA BELONI, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3082 ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 3.426,69
DECISÃO

A parte autora requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução tendo em vista a não localização do bem, tampouco a citação do requerido (ID: 37014959).
Decido.

Dispõe a legislação que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em AÇÃO EXECUTIVA (execução para a entrega de coisa) (art. 4º do DL 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014).

Assim, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos do artigo 4º do DL 911/69, com redação dada pela lei n. 13.043/2014, providenciando o cartório a alteração da classe processual.

Desta feita, cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avalie-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Int.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e outros atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0086681-57.2009.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: Banco Bradesco S/A, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: MAIS FRIO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP, AV. BRASIL 1172 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 23.263,93
DESPACHO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, conforme acórdão ID 30860012 p. 30 de 63, que excluiu do polo passivo da ação a avalista Leia Pinheiro da Silva Heesch.

Desde então, busca-se a citação da requerida Mais Frio Comércio de Ar Condicionado, sendo que nem durante a fase de conhecimento esta foi localizada. O representante legal, Cirnei Domingos Pacheco já faleceu (ID 30860006 p. 72, 71) e o outro sócio, Francisco Assis Dias do Nascimento, citado conforme ID 30860009 p. 70, nunca se manifestou nos autos.

Assim, o processo segue em tramitando sem qualquer resultado satisfatório ao adimplemento da obrigação, já que a parte interessada reitera pedidos de diligências eletrônicas em busca do endereço da executada, que teve suas atividades encerradas de fato há anos, e cujo único responsável, citado, manteve-se inerte na fase de conhecimento.

Considerando o acima exposto:

1- Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2- Fica a parte exequente intimada a promover o seguimento do processo, de forma correta e eficaz, indicando o valor atualizado da dívida, bem como indicando o endereço correto daquele que supostamente poderá garantir com bens passíveis de penhora o seguimento e resultado do processo. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7013774-13.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197
EXECUTADO: ELIZEU BARNABE DE LIMA e outros
Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/Mandado), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem

praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADOS urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOS urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do mandado, pelo Cartório, diretamente à Central de Mandados, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7013801-93.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FERNANDO ZAN BARBOSA

Certidão

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para “Cumprimento de Sentença”.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0006609-44.2013.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE ANTERO ALVES

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como manifestar-se quanto a eventual alteração de endereço do executado, sendo que a última diligência realizada nos autos ID n. 9028944 - Pág. 59 foi na Comarca de Santa Luzia D' Oeste/RO.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009054-03.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE PNEUS IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: VALMIRA DA SILVA BERNARDELI

Certidão

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para “Cumprimento de Sentença”.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003922-28.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DE SOUZA PACHU

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004395-14.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JAQUELINE ELER DE AGUIAR, AVENIDA MACAPÁ 1287 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

RÉU: JEFFERSON SOUZA CARNEIRO, RUA CARAMUÁ 274 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não pro-

vido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: LIEZIO DA SILVA -CPF. 638.887.422-34

Endereço: Rua Matogrossense, 166, Urupá, Ji-Paraná/RO, CEP - 76.900-297

Processo n: 7003322-75.2018.8.22.0005

CARTA DE INTIMAÇÃO

Juiz da 1ª Vara: Haruo Mizusaki

Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(a) para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$. 1.080,64 (hum mil e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

PRAZO: 05 Dias

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, n° 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001114-89.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MOISES ALEXANDRE TEODOSIO, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 173, BAIRRO BOA ESPERANÇA TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

A parte autora apresentou petição de execução de sentença requerendo o pagamento de parcelas não quitadas do seu benefício previdenciário (ID: 27025847), juntando aos autos demonstrativo dos valores pleiteados (ID: 27025847/ID: 27025849).

Procedeu-se a intimação do executado (ID: 29984447).

Manifestação da parte Requerida (ID: 30765869) postulando pelo acolhimento da execução invertida, para reconhecer que não é devido ao autor nenhum valor a título de retroativo, sendo devido apenas ao advogado os honorários de sucumbência.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial retornando com demonstrativo dos valores atualizados no ID: 37172519/ID: 37172542.

Manifestação da parte Autora concordando com os cálculos e requerendo a expedição de RPV (ID: 38139502) e decorrido o prazo sem manifestação do Requerido.

HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria acima referido.

Assim, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos os dados a serem informados para expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Em seguida, expeça-se a RPV em favor da parte autora para recebimento dos valores apresentados no ID: 37172519/ID:37172542, dando-se vista ao executado para pagamento do crédito no prazo de até 02 (dois) meses.

Após, arquivem-se os autos onde se aguardará o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006228-04.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDINEIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: FERNANDO SALLES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada nos termos da Sentença ID. 38007525

Sentença: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por C. D. S. S. em face de F. S. R. para reconhecer a união estável entre as partes no período compreendido de abril de 2015 e termo final em janeiro de 2019, em razão da sua dissolução, fixando a partilha dos bens e obrigações descritas no item "a" e "b" em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento no valor de R\$ 24.338,80 (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) a parte autora, consoante indenização dos valores pagos dos bens móvel e imóvel que continua em poder do requerido, adquiridos durante a constância da união estável. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados

correção monetária e dos juros. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

Impugnação juntada sob ID: 34804937.

Instadas as partes para manifestarem-se quanto ao interesse na produção de probatória, ambas informaram não possuir interesse em produzir mais provas além das já lançadas no feito (ID: 35153785 - ID: 35542281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresentou impugnação aduzindo que o valor da causa apresentado pela autora, deveria corresponder ao montante que dispendeu com a construção da subestação. Outrossim, cuida-se de ação objetivando a cobrança de indenização por danos materiais, o termo inicial da correção de cálculo deve ser aplicada da data do prejuízo, ou seja, do desembolso dos valores, que no caso ocorreu em 08/08/2018. Neste liame, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA – DATA DO DESEMBOLSO. Sobre a indenização por danos materiais incide a correção monetária a partir da data do desembolso, nos termos da Súmula n. 43 do STJ. (TJ-MG – AC: 10114070835805002 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 19/11/2019).

A preliminar fica, portanto, afastada.

Ainda em sede preliminar, pugnou pela inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios de utilização da rede elétrica por terceiros, ART e Projetos Originais, notas fiscais, recibos para comprovar o dispêndio dos valores arcados. Todavia, ao compulсар os autos, percebe-se que a inicial está devidamente instruída por: projeto de extensão da rede elétrica assinado por profissional habilitado; ATR de obra ou Serviços sob o nº 8300182395; Atestado de Viabilidade Técnica – AVT; Projeto assinado por profissional credenciado (ID: 32575244); descrição detalhada dos materiais utilizados na construção da rede elétrica (ID: 32575240); nota fiscal consoante a prestação dos serviços de construção da subestação de energia elétrica (ID: 32575231). Assim, não há que se falar em ausência de provas ou falta de justa causa. Destaca-se que a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à correta proposição da ação, ao que preceitua o art. 319, inciso VI do CPC. Portanto, não merece prosperar a preliminar arguida, motivo pelo qual, rejeito-a.

Os documentos colacionados aos autos comprovam a construção da rede de energia elétrica. Todavia, restou incontroverso que após a conclusão das obras, a requerida incorporou ao seu patrimônio a rede de eletrificação, objeto da discussão, porquanto não houve irresignação da demandada no tocante a tal questão.

Deste modo, a autora instruiu a peça vestibular com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o ATR de obra ou Serviços nº 8300182395, Certidão de Viabilidade Técnica – AVT; Projeto assinado por profissional credenciado, descrição detalhada dos materiais utilizados na construção da rede elétrica, bem como nota fiscal dos serviços prestados no importe de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Não há, pois, dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora. Nesse contexto, não restou evidenciado pela requerida a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Se a obra não foi custeada pela autora, deveria a demandada comprovar que esta não foi realizada ou que o foi por sua conta, o que não ocorreu nos presentes autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Os valores investidos pela autora na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9 da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou em sua contestação.

Destarte, a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular, como ocorreu no caso vertente, constituiu um exce-

lente negócio para a requerida, visto que esta se apropriou da rede, sem investir nenhum valor na construção da mesma, aproveitando tão somente do bônus. Se não bastasse, a autora, na condição de proprietários de rede elétrica, além de ter cumprido com o dever que caberia à requerida, ainda é compelida a entregar de maneira gratuita o fruto de seus esforços, que teve como objetivo o bem estar da Cooperativa de Produtores De Leite E Agrícola – Cooplegari, ora requerente, e de seus cooperados.

Não é a toa que já existem julgados reprovando essa prática corriqueira das concessionárias/permissionárias de energia elétrica, determinando que restituam aos ex-proprietários de redes elétricas os valores desembolsados na implantação da rede, inclusive com juros e atualização monetária.

Nesse sentido, a jurisprudência assim dispõe:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

Com efeito, o exame dos autos demonstrou que não houve qualquer ressarcimento por parte da concessionária, circunstância que, indubitavelmente, a coloca em nítida vantagem frente ao particular. Diga-se, por relevante, que a incorporação ao patrimônio não tem natureza de doação, portanto, patente o direito à indenização. Caso contrário, poderíamos estar diante de uma expropriação forçada, sem a devida contraprestação pecuniária, o que implicaria afronta ao direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXII).

A questão ora debatida não é nova e já foi objeto de reiteradas apreciações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão de ressarcimento por valores despendidos para instalação de rede de eletrificação em imóvel rural. Sentença de procedência. Data da distribuição da ação: 09/05/13. Valor da causa: R\$ 4.174,00. Valor da condenação: R\$ 2.000,00. [...] Falta demonstração de quando se iniciou o fornecimento de energia elétrica. Mérito propriamente dito. Inexistência de ato de doação. Expropriação forçada sem a respectiva contraprestação pecuniária. Inocorrente demonstração de hipótese excepcional de obrigação exclusiva do consumidor. Autor faz jus à indenização do valor consumido para a construção de bem incorporado ao patrimônio da ré.” (Ap. 0001099-80.2013.8.26.0444, Rel. Des. James Siano, j.22/3/2014).

De tudo se conclui que a indenização pretendida é devida. Pois, a incorporação pela requerida daquilo que fora construído pela autora, evidencia-se a obrigação de ressarcimento.

Sobre o valor gasto, a autora, por meio de nota fiscal (ID: 32575231), comprova ter gasto a quantia de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE E AGRÍCOLA – COOPLEGARI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON – GRUPO ENERGISA, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), a título de restituição, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 405 do CC.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre

o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 2º, CPC

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Transitada em julgado, intime-se o requerido para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.

Recolhidas as custas e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007953-28.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GESIANE BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXEQUENTE: EZEQUIEL LOPIS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 38104473 - DESPACHO:

"(...)

Em seguida, intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010074-29.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER VOLTOLINI e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026

Advogados do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026

RÉU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (ID 38226309) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/Mandado), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOs urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do mandado, pelo Cartório, diretamente à Central de Mandados, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006131-72.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7013336-84.2019.8.22.0005

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAQUIM PEDRO NOGUEIRA MATIAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

INTERESSADO: Inss

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a resposta de Ofício ID 37959734 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0005517-65.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Espécies de Contratos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803

EXECUTADOS: ORLANDO JOSE PEREIRA, RUA VENEZUELA 2122 EMBRATEL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIVIAN HELENA PEREIRA, AV. MARECHAL RONDON, 658, CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378

Valor da causa:R\$ 14.262,00

DESPACHO

A constrição de bens para venda pode ser realizada pela penhora ou por termo nos autos. Determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos".

Livre-se o termo de penhora, ficando o representante legal da exequente como depositário, salvo se houver oposição da parte devedora, quando então deverá comparecer em cartório para assinar o respectivo termo de depositário.

Intime-se a parte executada e seu cônjuge se casado for, bem como eventuais credores com garantia real (usufrutuários), para opor embargos do devedor, no prazo legal.

Não havendo oposição de embargos ou julgados improcedentes, diligencie a parte autora junto ao juízo deprecado para a reabertura da Carta Precatória (ID 32073509) para a venda judicial e juntando os documentos necessários.

Providencie a parte exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC, caso entenda necessário.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012563-39.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas AUTOR: W. M., AVENIDA SÃO PAULO 1176, ESCOLA ACONCHEGO NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

RÉU: M. D. S. S., RUA MARACATIARA 650, - DE 420 A 820 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

Valor da causa:R\$ 2.400,00

DESPACHO

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 36086017), na qual, formulou pedidos em face do requerido e pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Para instruir o seu pedido de gratuidade, apresentou recibo de pagamento referente aos meses de julho e agosto de 2019. Contudo, para análise do pedido, deverá apresentar contracheque atualizado ou outros documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica.

Ademais, quanto aos pedidos formulados em face do autor, deverá a requerida adequar a petição, apresentando-a nos moldes procedimentais da reconvenção, com atribuição do valor da causa e não sendo beneficiária da gratuidade, recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0000903-36.2020.822.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: DELCIR EDUARDO PEREIRA COUTINHO

Advogado.: Dra. SUELLEN SANTANA DE JESUS (OAB/RO 5911).

Finalidade: Intimar a Advogada supramencionada, para, no prazo legal, apresentar Defesa Prévia nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000188-91.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Celio de Souza Soares, Karina Pereira do Nascimento

Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Defensoria Publica ()

Decisão:

Vistos.CÉLIO DE SOUZA SOARES, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva em sua resposta à acusação juntada aos autos em 06/05/2020 (fls. 189/190). Este Juízo, em atendimento ao disposto no artigo 316, § único do Código de Processo Penal analisou e manteve a prisão preventiva do requerente e da corré no mesmo dia (fls. 191/192).Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sua manutenção em audiência de custódia e em decisões posteriores, notadamente pelo fato da última delas ter sido proferida em 06/05/2020, como acima indicado. Ademais, na referida decisão, foram rebatidos os fundamentos indicados pela defesa no requerimento. Ainda, o fato de supostamente CÉLIO possuir residência fixa não é óbice para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como amplamente demonstrados nos au-

tos. Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por CÉLIO DE SOUZA SOARES e mantenho-o na prisão em que se encontra.Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 HORAS

Proc.: 0135647-85.2008.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Antônio Gustavo Moraes Pinto da Mota e Adriana Luiza Locks Moraes Pinto da Mota

Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva, OAB 2273 RO

Finalidade: INTIMAR a advogada acima citada, para que proceda a devolução dos autos supramencionados, no prazo de 24h, que se encontram com carga extrapolada, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 HORAS

Proc.: 0003679-77.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dianaton Alves de Melo França

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira, OAB 1032 RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima citado, para que proceda a devolução dos autos supramencionados, no prazo de 24h, que se encontram com carga extrapolada, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 HORAS

Proc.: 0000331-51.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elivandro Freira

Advogado: Jackson Barbosa de Carvalho, OAB 8310 RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima citado, para que proceda a devolução dos autos supramencionados, no prazo de 24h, que se encontram com carga extrapolada, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 HORAS

Proc.: 0007732-14.2012.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adiney da Silva e Juliana Pereira dos Santos

Advogado: Wlleysser Bruno Ribeiro da Silva, OAB 8883 RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima citado, para que proceda a devolução dos autos supramencionados, no prazo de 24h, que se encontram com carga extrapolada, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1000439-77.2015.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Madeira Bom Princípio Ltda (Extinta a Punibilidade), Raimundo Aparecido Bellto (Extinta a Punibilidade), Leandro Esture Goes (Extinta a Punibilidade), Carlos Frutuoso de Figueiredo Júnior (Denunciado)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Delegado de Polícia Civil (Autor)

Madeira Bom Princípio Ltda (Extinta a Punibilidade), Raimundo Aparecido Bellto (Extinta a Punibilidade), Leandro Esture Goes (Extinta a Punibilidade), Carlos Frutuoso de Figueiredo Júnior (Denunciado)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Ficam os réus intimados na pessoa de seu advogado Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes a apresentar no prazo de 10 dias alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001263-77.2020.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu: Edmilso Brunoro

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 52678)

Despacho:

Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/06/2020, às 09h30. Considerando a Resolução n. 313 e 314/2020 o CNJ, bem como o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do Google). A gravação será disponibilizada no DRS Audiências, inclusive com anuência do Promotor de Justiça e Defensor Público que atua na Vara. Intime-se por qualquer meio ou requisi-se, se for o caso. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, para juntada aos autos principais e providências cabíveis, inclusive para dar conhecimento, querendo, às partes e no caso de advogado constituído, caso não se faça presente ao ato, ainda que remotamente, será nomeado dativo, apenas para o ato. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser realizadas por meio de contato telefônico, nos seguintes números: 9 9399-0222 e 3535-3473. O Oficial de Justiça deverá solicitar às testemunhas número de telefone com acesso à

internet para viabilizar a audiência, bem como que permaneçam, se possível, em local com poucos ruídos no dia e horário da audiência, com a finalidade de garantir a integridade da captação do áudio e vídeo. Pratique-se o necessário. Testemunhas: Fabiano Cabral Alves, poderá ser localizado na ENERGISA João Ivanildo Cordeiro, poderá ser localizado na ENERGISASERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de maio de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1003763-07.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Nilo Brisot

Advogados: Caroline Carranza Fernandes. (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), João Batista Batisti (OAB/RO 7.211), Homero Humberto Marchezan Auzani (OAB/MT 6624)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da sentença de absolvição, abaixo transcrita:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Nilo Brisot, dando-os como incurso no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 23/10/2017 (fls. 100/101). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Em manifestação nos autos, a Defesa do réu requer a extinção da punibilidade, aduzindo que o acusado efetuou o pagamento integral do débito tributário que gerou a presente ação penal. Instado, o Ministério Público pugou pela realização de diligências e novas vias após a juntada de documentos. No dia 04/03/2020 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Às fls. 296/314, aportou aos autos documentos confirmando-se o pagamento integral do débito pelo acusado, com os benefícios do REFAZ. Diante dos documentos acostados aos autos, o Ministério Público manifestou pelo acolhimento do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo acusado, com esteio no disposto na Lei n. 12.382/2011. Fundamento e Decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Nilo Brisot a prática da conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Conforme consta dos autos, a empresa administrada pelo réu pagou integralmente o débito tributário com os benefícios do REFAZ, em 19/02/2020 (fl. 312). Conforme bem salientado pelo Ministério Público, diferente da hipótese de parcelamento do débito, o pagamento integral do tributo, mesmo após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. É pacífico na jurisprudência do STJ e STF o entendimento de que o adimplemento do débito tributário, a qualquer tempo, é causa de extinção de punibilidade. EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (HC 81929, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ

27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00780). - Grifei. "PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. É possível o reconhecimento da extinção de punibilidade, mesmo após o recebimento da denúncia, quando existe prova convergente e pré-constituída no sentido da ocorrência do pagamento integral dos tributos devidos. Precedentes. 2. No caso, as informações prestadas pelo Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança de Marília/SP indicam que, após a inscrição do débito em dívida ativa, foram realizados três recolhimentos, em 13/6/2016, 11/7/2016 e 22/7/2016, suficientes para liquidar integralmente o valor devido. 3. Recurso provido para trancar a ação penal na origem. (RHC 98.508/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018) Ementa: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO E ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA DE INFRAÇÃO AO DECRETO-LEI 201/1967, ART. 1º, III E IX. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EMENDATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A PARCELA DA APROPRIAÇÃO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO, EM RELAÇÃO AO MAIS. 1. A apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) prevalece sobre o tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967, quando a hipótese versa descumprimento de lei municipal atinente a recolhimento a autarquia previdenciária. 2. Ausência de descrição própria de desvio de renda pública, independente da suposta apropriação indébita, leva à absolvição, sobretudo quando a prova dos autos evidencia não ter havido o suposto fato. Improcedência da denúncia, no ponto. 3. Incide, no caso, o entendimento de que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do crime tributário. Precedente. (AP 450, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015) Dessa maneira, considerando que, na espécie, foi efetuado o pagamento do tributo devido, não há outra opção a não ser a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, absolvo sumariamente o réu Nilo Brito, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da extinção da punibilidade após o efetivo pagamento integral do tributo. Após o trânsito em julgado, façam as anotações e comunicações pertinentes e archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de maio de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juíza de Direito. Melquisedeque Nunes de Alencar Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7002971-77.2019.8.22.0002

REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, RUA FORTALEZA, SALA A 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REQUERIDOS: RENAN DAQUILA DIAS, CPF nº 02089822210, RUA MONTREAL 1472, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO BERNADINO DIAS, CPF nº 42014352291, RODOVIA BR-421, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53/A ZALTANA RAÇÕES APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença em que fora realizada a penhora de imóvel urbano, conforme mandado juntado no id. 32212946.

Desse modo, ante a indicação de novo endereço dos requeridos por meio da petição de id. 36090923, determino ao cartório que proceda a atualização no processo. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS posto que a obrigação de informar bens passíveis de penhora dos executados é obrigação que incumbe à parte e não ao juízo.

Assim, defiro o pedido apresentado pela exequente e determino a designação de leilão para alienação do imóvel penhorado nos autos, em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% valor da avaliação.

Conforme previsto no art. 892 do CPC, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, ao leiloeiro.

Após a designação, intimem-se as partes, devendo os executados serem intimados com a advertência de que após a arrematação, inexistindo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no §2º do art. 903 do CPC, a arrematação será declarada perfeita e acabada.

Cumprida a presente, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009937-56.2019.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: JACY FERREIRA SOARES, CPF nº 42116953200, RUA RIO DE JANEIRO 176 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO MARTINS SOBRINHO, CPF nº 64466230200, BR 364 KM 124 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de instrução e julgamento fica SUSPENSA enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem.

Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência por videoconferência, desde já me prontifico a realizar o ato usando o aplicativo validado pelo TJRO que é Google Meet, disponível na plataforma Google, ficando cada parte responsável por contatar as testemunhas que queiram ouvir, fornecendo-lhes meios para participar da audiência virtual no dia a ser designado. Intimem-se as partes e/ou Advogados habilitados nos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência. Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual. Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento e intimação

das partes. Caso as partes prefiram, desde já autorizo a juntada de Declaração das Testemunhas com firma reconhecida em Cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação. Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7014936-52.2019.8.22.0002

AUTOR: ODOLINO PERON, CPF nº 06242291819, LINHA C 42,5, LOTE 35, GLEBA 34, BR 364, TV B54 s/n ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexistente necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015497-76.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLI DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 66320658215, RUA GLAMOUR 5459 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente afasto a preliminar de Coisa Julgada arguida pelo requerido, tendo em vista que a causa de pedir da demanda indicada possui pedido diverso ao apresentado no presente processo. Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.

No caso em tela, a parte autora, na qualidade de Técnico(a) de Saúde I/Técnico(a) de Enfermagem junto a Administração Pública Municipal, ingressou com a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para recebimento de valores a título de horas extraordinárias e demais reflexos, sob o argumento de que laborou por tempo superior a jornada regular, o que impõe o pagamento do pretendido adicional.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde I – Técnico em Enfermagem – 40 horas semanais. Ocorre que, com dada frequência, vem realizando plantões extraordinários porém, apesar do efetivo serviço prestado, nunca recebeu por tais horas extraordinárias tampouco lhe fora ofertada a compensação, o que pleiteia judicialmente.

De acordo com a Contestação, o Município pugnou pela improcedência do pleito que objetiva o pagamento de horas extras e seus consectários porque a parte autora é servidor(a) efetivo(a) e já recebe uma gratificação, o que justamente espelha contraprestação a exercício excedente de suas funções laborais. Pelo exposto, porque a parte autora não faz jus ao recebimento de adicional de horas extras no caso concreto, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

O município alegou ainda que a parte autora, por sua livre vontade, concordou com a realização de plantões extras, tendo afirmado ainda que as folhas de ponto apresentadas não indicam a realização de jornada extraordinária, conforme alegado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Via de regra, os contratos firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores, submetem-se ao regime jurídico-administrativo. Logo, o servidor público efetivo vincula-se à administração pública por meio deste regime próprio, o que significa dizer que o vínculo se estabelece por típica relação de ordem estatutária, o que demanda a submissão a prerrogativas e sujeições estabelecidas em regimento próprio. Portanto, a Lei Municipal merece especial exame no caso em tela, para julgamento da causa (Estatuto – Lei 1.336 de 31 de Agosto de 2007).

A causa de pedir reside no fato de que, a carga horária de contratação do servidor é de 40 horas semanais. No entanto, por conta da realização de plantões, a parte autora cumpriu jornada superior a 40 horas semanais.

Registre-se no caso, que o servidor recebe gratificação de horas extras, conforme admitido pela Lei 1.838/2014. No entanto, esse benefício não serve para ilidir o pagamento das horas extraordinárias e, ao que tudo indica vem sendo adotado pela Municipalidade como subterfúgio, na tentativa de substituir o adicional de horas extras, o que não é admitido, haja vista que os fundamentos do adicional e da sobredita gratificação são totalmente distintos. Explico.

Sob a ótica da Lei geral (CLT), os prêmios e gratificações adimplidos pelo empregador possuem natureza nitidamente salarial e constituem contraprestação ao trabalho desenvolvido pelo empregado com melhor produtividade em dado momento do pacto laboral. A CLT embora inaplicável ao caso da parte autora que foi contratada pelo regime jurídico estatutário, serve como vetor quanto ao fundamento da gratificação de desempenho. Especificamente ao caso, aplica-se a LEI MUNICIPAL 1.838/2014,

a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de atividade ao médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e ao auxiliar de enfermagem em serviço no Município de Ariquemes, conforme segue: (...) XVII – Para o Técnico em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Essa gratificação, portanto, tem substrato no Poder Discricionário da Administração em conceder ao servidor público, ocupante de cargo específico na área da saúde, um plus salarial alusivo ao desempenho/esforço durante atividade exercida no regime de plantão.

Por outro lado, com relação ao adicional de horas extras, o fundamento é realização de atividade laboral em período excedente à jornada regular de trabalho. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele que visa atender situações excepcionais e temporárias, limitadas a 2 horas diárias, situação em que o servidor fará jus à percepção de acréscimo de 50% em sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8112/90. Mais uma vez, essa é a regra, o fundamento.

Especificamente na LEI MUNICIPAL (Estatuto nº.1.336 de 2007) há previsão em seu artigo 70, de que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e sábados em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados”.

Logo, é conclusivo que o pagamento de gratificação pela Administração não a exime do adimplemento de obrigação alusiva à hora extraordinária, estando obrigada a satisfazer pagamento a este título se o servidor comprovar os requisitos elencados em lei.

A jornada de trabalho no serviço público, via de regra, tem duração de 40 horas semanais, tendo limite máximo diário fixado em oito horas, por disposição legal contida nos artigos 19 da Lei 8.112/90 e artigo 7º, XIII da CF/88. Nesta linha de raciocínio, o servidor público, faz jus à percepção de adicional de horas extras nas hipóteses em que comprovado o labor extraordinário, extrapolando a jornada regular prevista em lei, excetuada eventual compensação admitida junto ao órgão público.

A Constituição determina que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais será de oito horas diárias e carga horária de 40 horas semanais, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, exceto nos casos previstos em lei específica.

Nesse sentido, a realização de horas extraordinárias é bastante comum por servidores públicos na área da saúde, seja por inexistência de contingente de servidores suficientes para suprir a demanda elevada, ou ainda, porque o próprio labor assim o exige, já que para salvaguardar o direito à vida e à saúde não pode deixar o local de trabalho sem a conclusão de determinado atendimento por parte do profissional. Enfim, a Jurisprudência, admite o pagamento de horas extras a servidor público efetivo nesta área de atuação. Senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA VARIÁVEL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. I. É assegurado aos servidores, com carga horária variável, o cálculo de seus proventos de aposentadoria com base na jornada predominante nos três anos de serviço anteriores à inativação, conforme se verifica do disposto no art. 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.652636, 20080110968260EIC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 46). APELAÇÃO CÍVEL. MÉDICO APOSENTADO DA REDE PÚBLICA. PROVENTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Não obstante alguma intermitência do serviço extraordinário, a sua predominância no triênio anterior à

aposentadoria configura a carga horária variável de que trata a LODF 41, § 7º, o que, aliado ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.112/90, confere o direito de incorporar aos proventos o adicional de hora extra, observada a efetiva prestação, até o limite máximo de duas horas diárias. (Acórdão n.583638, 20080111455994APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/2011, Publicado no DJE: 08/05/2012. Pág.: 153).

Desse modo, o servidor, quando labora extraordinariamente, faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, independentemente do recebimento de gratificação. Ocorre que o pedido é inepto em relação as horas extraordinárias que a parte alega ter cumprido.

As folhas de ponto apresentadas no id. 32339568 não comprovam as horas extraordinárias realizadas pela parte autora, sobretudo na quantidade indicada nas tabelas de id. 32339974.

Embora tenha demonstrado que cumpriu algumas horas extraordinárias, a parte autora não especificou os dias em que laborou extraordinariamente e também não demonstrou nos autos como se deu o cálculo do valor que apurou como devido.

Nesse sentido, como o pedido inicial restringe-se tão somente ao pagamento de valor retroativo, verifico que o feito improcede integralmente pois é imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido, demonstrando os exatos períodos em que fora desenvolvido serviço extraordinário, a fim de amparar o pedido indenizatório que não pode se dar por estimativa. Como isso não foi feito pela parte autora e as folhas de ponto não demonstram a realização de horas extraordinárias de todo o período reclamado, o feito improcede.

Assim, como inexistente a possibilidade de liquidação de sentença e como a parte autora não especificou os dias, além dos meses em que laborou extraordinariamente bem como o cálculo utilizado para apuração do valor retroativo requerido, o feito improcede.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7003665-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, CPF nº 73398683215, ECOARA 750, - DE 725/726 AO FIM JD TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CORPO PERFEITO LTDA - ME, AVENIDA DO ORATÓRIO 2534, - DE 1980 A 2970 - LADO PAR PARQUE SÃO LUCAS - 03220-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de constrição online.

Pois bem. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Por todo o exposto e em atenção a situação de calamidade pública enfrentada por todo o mundo, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.

No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas. Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001663-11.2016.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO JORGE SULZBACHER, CPF nº 41521331120, AV. JK 4510 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017278-36.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOEDILSON DA CRUZ, CPF nº 49798634268, ALAMEDA PAPOULAS 2109, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDO: SPRINGER CARRIER LTDA, CNPJ nº 10948651000161, RUA BERTO CIRIO 521 SÃO LUIS - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000064-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS, CPF nº 29391865100, RUA ARIQUEMES 3179 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

EXECUTADO: FABIO WILHAM CORTES, AVENIDA CANAÃ 4178, FARMACIA DO POVO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Trata-se de pedido de constrição online.

Pois bem. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Por todo o exposto e em atenção a situação de calamidade pública enfrentada por todo o mundo, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.

No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas. Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006929-08.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA DE AZEVEDO ENCIZO, CPF nº 60823682234, AVENIDA DOS DIAMANTES 1649, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA, CPF nº 75676249234, RUA ALBINA SORDI 3713 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte exequente peticionou nos autos requerendo a constrição online.

Pois bem. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCPC, o qual preceitua que "suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis", verifica-se que este improcede. Explico.

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

No caso, MANTENHO a restrição RENAJUD, já que o exequente sinalizou que está diligenciando na localização do bem em questão.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7005814-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLINICA ESPACO SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 24238492000116, RUA SÃO VICENTE 2331, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.234,66 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referente à diferença de consumo da UC nº 0169676-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA/SCPC), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de

que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001690-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALMOR AMANTINO MACIEL, CPF nº 34070435204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariqueemes – RO;

data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001399-86.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADILTON ALMEIDA ADORNO, CPF nº 52915980500, BR 364, LOTE 01, GLEBA 35/A km 30, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003378-83.2019.8.22.0002

AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7017494-94.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA PRAZERES DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003739-66.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: NICOLAI BERTO TEODORO SILVA, CPF nº 00930639200, RUA MATÃO 2485, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES predio 03, PORTARIA 03, CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos em razão da juntada de petição da parte autora requerendo a realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de CONCILIAÇÃO fica SUSPENSA enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC poderá realizar o ato.

Como a parte requerente já se manifestou informando o interesse na realização da audiência por meio de vídeo conferência, intimem-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.

Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.

Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de conciliação.

Caso as partes tenham a intenção de realizar acordo, nada impede que juntem aos autos a proposta para que a parte contrária seja intimada para se manifestar, ou, caso preferam, que juntem termo de acordo para análise e homologação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003588-03.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ADENIR TEREZINHA BORTOLOTTTO ALBA, CPF nº 42044855291, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEMIRO BORTOLOTTTO, CPF nº 30059844949, S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADENILDE MARIA BORTOLOTTTO DA SILVA, CPF nº 67795870287, S, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-

600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AVELIRDE BORTOLOTTO BIFF, CPF nº 64017591272, KM 01 RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALICE TEREZINHA BORTOLOTTO MACHADO, CPF nº 51126940259, KM 09 LOTE 03 Gleba 21 LINHA C 20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALBERTINA SILVIA MADEIRA, CPF nº 67208770204, ANTIGA LC 20 KM 01 RO010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDECIR ANTONIO BARTOLOTTO, CPF nº 27214796287, ANTIGA LINHA C 20, KM 1 RO010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial em razão da juntada de emenda, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de nova EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001471-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 08475148000194, AVENIDA CANAÃ 1800, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REQUERIDO: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA, RUA CEU AZUL/ TRIUNFO 4343, - SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o requerido não foi localizado para ser citado, a teor do aviso de recepção/ mandado juntado aos autos.

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a suspensão do feito para localização do endereço do réu.

Ocorre que, suspender o feito aguardando o impulso pela parte certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito uma vez que contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Além disso, o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotarà em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu. Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos. Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001358-85.2020.8.22.0002

AUTOR: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01995729256, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4716, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: ROSANGELA DEMETRIO ROZA, CPF nº 70848793234, RUA FRANÇA 3252 JARDIM EUROPA - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho quanto a designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62) enquanto durar o estado de calamidade pública. Logo, não é viável nem recomendável realizar atos presenciais e designar a audiência neste processo, por ora.

Para que o processo não fique suspenso, acarretando prejuízos às partes e ao próprio Judiciário, é possível realizar atos não presenciais e promover o andamento desse processo.

De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), DETERMINO que a presente demanda adote rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos, SALVO SE AS PARTES ENTENDEREM IMPRESCINDÍVEL A SUA REALIZAÇÃO, hipótese em que será feita audiência de conciliação por videoconferência.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos do processo, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes. Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor,

a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito. Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, o devedor deverá comparecer pessoalmente na Central de Atermação para que sua defesa seja reduzida a termo por um servidor, devendo instruir sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença ou outra providência que se mostre necessária.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003711-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO TUDEIA DOS SANTOS, CPF nº 08008000287, ÁREA RURAL LINHA C-105, LOTE 35, GLEBA 64 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, relativamente ao SALDO REMANESCENTE, em que a requerida se insurgiu quanto ao valor apontado pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO, onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes.

Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos, certificando que o saldo pendente de pagamento soma a quantia de R\$ 214,03.

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Pois bem. A análise dos autos demonstra que a quantia que resta pendente de pagamento revela-se IRRISÓRIA, tendo em vista a situação de pandemia do COVID-19, em que a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Como a parte autora já levantou a importância de R\$ 11.115,22, considero irrisório o remanescente advindo de atualizações monetárias.

Nesse sentido, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela requerida, pelo que reputo legítimo o valor já depositado nos autos não havendo em que se falar em saldo remanescente.

Por todo o exposto, como já houve demonstração de pagamento pela requerida do valor devido, bem como o levantamento do valor pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013635-70.2019.8.22.0002

AUTOR: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: DULCE BARBOZA DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 40801098220, AC TRIUNFO, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o requerido não foi localizado para ser citado, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013836-33.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 94820961268, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1151, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004315-59.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: ENIO GOMES DA SILVA, CPF nº 72094800210, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITA FLAVIA DE CASTRO, CPF nº 79851070106, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos em razão da juntada de petição da parte autora requerendo a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência.

Pois bem, considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de CONCILIAÇÃO fica SUSPensa enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC poderá realizar o ato.

Como a parte requerente já se manifestou informando o interesse em realizar a audiência de conciliação por meio de videoconferência, intimem-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.

Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.

Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de conciliação.

Caso as partes tenham a intenção de realizar acordo, nada impede que juntem aos autos a proposta para que a parte contrária seja intimada para se manifestar, ou, caso prefiram, que juntem termo de acordo para análise e homologação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003234-75.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 56338562287, RUA CURITIBA 2296, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Considerando que não houve a intimação do despacho anterior e por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002127-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS KOZERSKI, CPF nº 19746679953, RUA NATAL 2700, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: G M MENDES - ME, CNPJ nº 34731364000163, RUA UNIÃO 2654, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o requerido não foi localizado para ser citado, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter

o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu. Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora. Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005574-60.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MONICA REGINA BRANDINA DUARTE, CPF nº 72332506268, TRAVESSÃO B-40, LINHA C- 50, KM 12 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado penhora on line do valor devido e expedido alvará judicial em favor da parte requerente.

Como a parte requerente não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004283-30.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES, CPF nº 19187220210, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 28579194504, ALAMEDA DO IPÊ 1744 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por GERALDO CEZAR FAGUNDES em face de JOÃO BATISTA GOMES DOS SANTOS em que fora realizado leilão no dia 14/10/2019 para a venda do Veículo Motocicleta Honda Biz, cor preta, placa NBX 5123, ano 2013/2013, modelo BIZ 125 - ES (Flex).

Conforme petição de id. 26170405 o valor da execução é no montante de R\$ 2.823,81 (dois mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) e, conforme termo de arrematação apresentado no id. 35850843, o veículo fora arrematado pelo importe de R\$ 3.250,00 (Três mil, duzentos e cinquenta reais) por Margarida Moreira da Silva, CPF: 409.757.972-04, RG- 442881/RO, residente: Av. Jaru, nº 5079, Bairro Colonial, Ariquemes — 69 3536-4186 / 69 9 9267-7545.

Desse modo, inobstante a previsão no art. 892 do CPC de que o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, não há informação nos autos de que esse pagamento tenha sido realizado ao Oficial de Justiça leiloeiro.

Assim, determo que a arrematante seja intimada para realizar o pagamento do valor ofertado como lance, que ensejou a arrematação do veículo Motocicleta Honda Biz, cor preta, placa NBX 5123, ano 2013/2013, modelo BIZ 125 - ES (Flex) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada com a advertência de que em caso de desistência, deverá apresentar petição nos autos, em igual prazo, formalizando tal pedido, nos termos do § 5º do art. 903 do CPC.

Decorrido o prazo ofertado à arrematante, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se as partes.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003131-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 00569605148

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte requerida apresentou impugnação sob o argumento de que há excesso de execução. A parte requerida alegou ainda estar em processo de Recuperação Judicial.

A parte autora por sua vez, requereu o prosseguimento do feito com a intimação da requerida para realizar o pagamento da condenação, tendo afirmado ainda que seu crédito não está sujeito ao processo de recuperação judicial, dada a data de sua constituição.

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Assim, em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sem a incidência de juros por descumprimento da obrigação.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçaojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Portanto, como o crédito da parte autora somente foi constituído com o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido no ano de 2019, verifico tratar-se de crédito extraconcursal, sobre o qual não incide juros, multas e a regra de limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular. Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve

ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial e não perante este juízo, conforme alegado pela parte autora.

É assente na jurisprudência a impossibilidade de constrição de valores. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART.523 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PORTARIA GC 160/2017 ALTERADA PELA GC 140/2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, PELO JUIZ, DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO CREDOR. ART. 536, "CAPUT" E §§ 1º e 2º DO CPC. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CURSO NORMAL AÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Aduz a agravante que não houve intimação para o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa; que a agravada em nenhum momento solicitou a execução da obrigação de pagar; que ao Juiz não é permitido determinar o cumprimento de sentença de ofício e que o JEC não é competente para o prosseguimento da fase executória. 2. A agravante foi condenada à obrigação de não fazer. Posteriormente, com a execução pelo devedor do ato de que deveria se abster, houve a fixação de multa pelo Juízo de origem, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com intimação da empresa por meio eletrônico (Portaria GC 160/2017 alterada pela GC 140/2018). Desse modo, por não se tratar de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, é inaplicável o art. 523, § 1º do CPC. No cumprimento de sentença, em que há obrigação de não fazer, o Juiz pode determinar, de ofício, as medidas necessárias à coerção do devedor, de se abster da prática de ato, e satisfação do exequente, mediante a imposição de multa (art. 536, "caput", §§ 1º e 2º do CPC). Vale notar, no entanto, que, ao contrário do afirmado pela agravante, a exequente/agravada requereu o cumprimento de sentença concernente à multa fixada pelo descumprimento da obrigação de não fazer, ID 42872766, p.01. 3. Assim, considerando que agravante está em recuperação judicial e foi realizada a Assembleia Geral de Credores- termo final do stay period-, e que o crédito foi constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), não há óbice ao prosseguimento da ação, notadamente porque o crédito extraconcursal está excluído do Plano de Recuperação Judicial e de seus efeitos. 4. Não obstante as ações sigam o seu curso normal, tratando-se de créditos extraconcursais, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação (destaquei). 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para determinar a liberação do valor bloqueado em favor do agravante, como também a suspensão de qualquer medida constritiva ao patrimônio do réu, decorrente do cumprimento de sentença, devendo o juízo de origem informar ao da recuperação judicial, mediante ofício, a necessidade do pagamento. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1234329, 07041363220198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Desse modo, considerando a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial e ausência de impugnação específica pela parte requerida, já que se insurgiu quanto ao cálculo mas não indicou o valor que entende devido, julgo improcedente a impugnação apresentada e determino a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/
carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003599-66.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DA ROCHA DIAS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7005958-23.2018.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS,
CPF nº 85084603253, RUA GOIAS 4004 SETOR 05 - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037,
AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB
nº AC4270

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante
de pagamento pela parte requerida. Como a parte requerente já
peticionou nos autos informando conta bancária (ID 38170242) para
transferência do valor depositado judicialmente, bem como as
medidas de prevenção do COVID-19, determino a expedição
de ofício solicitando a transferência do valor correspondente ao
depósito judicial (ID 38164780) e todo o saldo (valor original e

remanescentes) em favor da parte requerente. Visto que a parte
requerente alegou também que o valor depositado judicialmente
não contempla a totalidade do débito, determino que a CPE
intime a parte requerida para se manifestar quanto eventual saldo
remanescente e, caso concorde com o pedido autoral, realize o
pagamento da diferença diretamente na conta bancária indicada no
prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003220-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAILDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº
62642502287, LINHA 03, LOTE 32 KM 33 PA RIO ALTO - 76888-
000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE
SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de
rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a
correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial face juntada de
emenda, mas por não conter todos os documentos e elementos
necessários para o recebimento, é caso de nova EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em
duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede
pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo
do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a
integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a
exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura
de energia), projeto de construção original ou legível e adequação
do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de
renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de
demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para
de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições
diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo
desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou
a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em
que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente
na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos
proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança
jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais
pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge
sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir
do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do
documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre
a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da
mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada
a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que
junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado
nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou
outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por

litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo. 7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010150-96.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, CPF nº 06506612908, RUA CASTANHEIRA 1705, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

EXECUTADO: M. D. R. C., RUA ERMELINDO MILANI 1040, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e após, expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016595-96.2019.8.22.0002

REQUERENTES: ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS, CPF nº 69747075253, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS, CPF nº 69747075253, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS, CPF nº 69747075253, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta contradição na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença condenou o município ao pagamento de verbas rescisórias em valor superior ao previsto no termo de exoneração apresentado na petição inicial.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença de id. 36034169.

No caso em tela, diante da revelia do requerido e consequente ausência de defesa, o feito fora julgado a partir das provas e cálculos apresentados pela parte autora, de modo que a condenação seguiu o valor descrito na petição inicial, inexistindo obrigatoriedade da sentença levar em consideração o exato valor do termo de exoneração expedido pelo município.

Por fim, como dito, o requerido por ser revel, não impugnou o valor apurado pela parte autora a título de verbas rescisórias, ensejando a procedência do pedido no valor apontado na petição inicial.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastas as alegações de contradição e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRÁ-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7000105-33.2018.8.22.0002
 EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
 EXECUTADO: PAMELA KAROLINE SANTANA DE SOUZA, GILSON ROSA DE AGUIAR
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.

7013419-46.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: CLARA MAFALDA PINTO BESSA DE SOUSA, CPF nº 02261475683, TRAVESSA VÊNUS 221, APTO 32 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADOS DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença
 Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob o fundamento de que a penhora online realizada nos autos é indevida.

A parte executada alegou por meio da petição de id. 35641587 que o pagamento da condenação fora realizado tempestivamente no dia 12/06/2019. No entanto, conforme já mencionado na decisão de id. 32866221, o pagamento foi realizado no dia 29/07/2019 e, como o prazo se encerrou no dia 24/07/2019, a parte autora faz jus ao recebimento da multa prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A alegação de que o pagamento fora realizado no dia 12/06/2019 é inverídica posto que em aludida data sequer havia sentença proferida nos autos, além disso, o comprovante de depósito judicial comprova que o pagamento foi realizado no dia 29/07/2019.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada para o fim de reconhecer que NÃO há excesso de execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora quanto a existência de crédito remanescente, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7017745-15.2019.8.22.0002
 Requerente: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Requerido(a): ENERGISA e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.

7007293-48.2016.8.22.0002
 EXEQUENTE: COUTINHO & VICARI LTDA - ME, CNPJ nº 09057182000101, RUA INGAZEIRO 1453 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

EXECUTADO: FRANCIELE SOUSA DO NASCIMENTO, CPF nº 88578062272, RUA MINAS GERAIS 3923, TELEFONE (069)8473-0900 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADO DO EXECUTADO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

Sentença HOMOLOGATÓRIA
 Extraí-se dos autos que as partes entablaram acordo e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do acordo apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelos termos constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005797-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 32665016249, RUA PAULO VI 3701, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: FABIO JUNIO NASS RUBLESKI, CPF nº 00924721251, RUA RICARDO CANTANHEDE 3278 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADOVADO(S)

Trata-se de Ação de Execução de Título extrajudicial.

Ocorre que o título não preenche os requisitos legalmente exigidos (prescrita). Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, para fim de adequar à ação correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

11 horas e 44 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001494-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA, CPF nº 28520394949, BR 421, ESTRADA DO FRIGORIFICO BRASÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015409-38.2019.8.22.0002

Requerente: SAMUEL FIGUEREDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001793-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUCILIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 05210453200, LINHA C-50, LOTE 30, GLEBA 50 LOTE 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUCILIA MARIA DE SOUZA (CPF 052.104.532-00) construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C-50, LT 30, Gleba 50, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 049838, código único nº. 11865504, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária

de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 26.980,55 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado no ID nº. 37838839. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LUCILIA MARIA DE SOUZA no importe de R\$ 15.701,72 (quinze mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário,

desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001342-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872, RO 247 KM 66, ZONA RURAL ENTRE A LH 75 E LH 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado

nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001950-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO ROSA, CPF nº 36437352787, RO 140, LINHA C-25, LOTE 57, GLEBA 38 LOTE 57 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiquo improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional

aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIAO ANTONIO ROSA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na BR 364, Travessão B-65, Linha C-25, Zona Rural, em Cacaulândia - RO, através da ART nº 8202021529 e com o código único 256987-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária

de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 25.899,15 (Vinte e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37840133. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SEBASTIÃO ANTONIO ROSA no importe de R\$ 16.485,64 (Dezesseis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7000415-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAGALI PEREIRA MARTINS, CPF nº 45818622134, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo

requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MAGALI PEREIRA MARTINS construiu uma subestação de 30 KVA's, situada na Qd 26, LT 10, 12 ao 17, Setor 06, cidade de Cacaupora/RO, através da ART. 139.306, código único nº. 590-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de

rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora atendendo a determinação deste juízo, juntou 03 (três) orçamentos diversos, demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MAGALI PEREIRA MARTINS no importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015431-96.2019.8.22.0002

REQUERENTES: BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 11404299220, BR 421, TRAV B -40, LINHA C-70, LOTE 9 E 10, GL 46 LOTE 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENILTO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 61993433287, BR 421, TRAV B -40, LINHA C-70, LOTE 9 E 10, GL 46 LOTE 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 32662556234, BR 421, TRAV B -40, LINHA C-70, LOTE 9 E 10, GL 46 LOTE 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , -

DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se que os autos nº 1000101-40.2014.8.22.0002 (PROJUDI) trata-se de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 1000101-40.2014.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos, inclusive mesma ART e projeto. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará referente ao custo total da construção e levantado pela parte autora e seu causídico e após houve a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7015431-96.2019.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 1000101-40.2014.8.22.0002 (projudi).

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017723-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA MARCIELLI DOS SANTOS TAVARES, CPF nº 07374493908, AVENIDA CUJUBIM 2416, CENTRAL BEBIDAS SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora, qual seja, termo de declaração de testemunha.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003512-76.2020.8.22.0002

REQUERENTES: DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO, CPF nº 57291438268, BR 421, LOTE 42, GLEBA 17, KM 80 LOTE 42 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 37099213920, BR 421, KM 83, LOTE 27, GLEBA 36 lote 27 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTONOART. 206, §5º, IDOCC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA

LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que um dos autores realmente ajuizou outra demanda em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o referido processo fora julgado improcedente e arquivado antes do ajuizamento deste, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS e DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO construíram uma subestação de 05 Kva's, situada na BR 421, KM 83, Lote 42, Gleba 17, Zona Rural, em Monte Negro-RO, através da ART nº 0169885 e com o código único 0564021-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 21.330,35 (vinte e um mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37687836. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS e DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO no importe de R\$ 18.934,11 (Dezoito mil novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por

seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015452-72.2019.8.22.0002

REQUERENTES: JOSE ALVES CORDEIRO, CPF nº 15201031234, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-0, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JESUS SERATI PICOLI, CPF nº 31259855287, AV TANCREDO NEVES 3096 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos

de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores a JESUS SERATI PICOLI e JOSE ALVES CORDEIRO construíram uma subestação de 05 KVA's, situada BR 421, Travessão B-20, Linha C-95, 2º Marcação, Zona Rural, em Alto Paraíso-RO, através da ART nº 0159342 e com o código único 1442084-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação tempestiva, posto que seu prazo encerrou apenas em 17/03/2020, requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 21.360,85 (vinte e um mil trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37715810. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JESUS SERATI PICOLI e JOSE ALVES CORDEIRO no importe de R\$ 17.285,31 (Dezesseis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquem - Juizado Especial

7002133-03.2020.8.22.0002

REQUERENTES: VALDETE ANTONIO NETO, CPF nº 22337091520, RUA RIO DE JANEIRO 2984, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 17245079900, LINHA C-50, KM 3.5, B R 421 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que um dos autores realmente ajuizou outra demanda em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o pedido fora extinto sem resolução do mérito, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e VALDETE ANTONIO NETO construíram uma subestação de 10 KVA's, situada na Linha C-50, Km 3.5, Zona Rural, em Monte Negro-RO, através da ART nº 34726 e com o código único 183757-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado

à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e VALDETE ANTONIO NETO no importe de R\$ 19.421,85 (dezenove mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001386-53.2020.8.22.0002

AUTOR: MARILZA DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 79163980282, SANTA LUZIA 488, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por MARILZA DOMINGOS DA SILVA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e pretende a declaração da inexistência do débito cobrado indevidamente no valor de R\$ 698,06 (seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). A inicial diz que a autora foi surpreendida a conta referente ao mês de outubro, com vencimento em 15 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 698,06 (seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), quase 20 (vinte) vezes a média de consumo mensal. Diz que procurou a agência da requerida, para questionar a motivação do valor excessivo, sendo informado que poderia haver alguma irregularidade e que após vistoria do local, nada foi encontrado (nenhum vazamento/violação

de lacre, etc) e foi informado que não tinha o que ser feito e que o valor era referente ao parcelamento da irregularidade apurada no hidrômetro. Alega que a requerida "cortou" o fornecimento de água na residência, motivo pelo qual a família se viu obrigada a se instalar provisoriamente na casa de um familiar e por isso ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela e restabelecimento do serviço.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que de fato ocorreu a suspensão do abastecimento de água na residência da autora, em tempo pretéritos, em razão de débitos referente as faturas dos meses 09/2018, 01/2019, 02/2019 e 06/2019 e que após o pagamento destas faturas a requerida foi religar a água e constatou fraude no medidor o que gerou a multa no valor de R\$ 698,06.

Os argumentos da requerida seriam convincentes se viessem acompanhados de provas.

Quanto a alegação de que o corte ocorreu porque existia débitos em aberto, a requerida não juntou relatório ou histórico de pagamento em atraso para comprovar sua alegação.

Quanto a alegação de que o valor cobrado é referente a multa pela violação do medidor não juntou aos autos comprovação de que a inspeção foi acompanhada pela consumidora e tampouco juntou a comprovação de que a autora foi NOTIFICADA da irregularidade e cientificada do prazo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, a notificação juntada pela requerida não tem assinatura da requerente e tampouco foi juntado aos autos AR (aviso de recebimento) para comprovar que a notificação foi enviada para sua residência.

Em contrapartida a requerente anexou à inicial a fatura discutida nos autos e nesta consta em aberto uma única pendência no valor de R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) com vencimento em 15/12/2019.

A requerida não comprovou que respeitou as normas quanto a inspeção e notificação de irregularidade, assim tudo o que for decorrente de ato ilegal/abusivo é NULO.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES ficou provada por meio dos documentos que o(a) requerente sofreu o corte indevidamente do abastecimento de Água pois a fatura que originou a cobrança era resultante de uma multa por ligação irregular no Hidrômetro a qual não foi notificada.

Como se trata de causa consumerista, competia a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar que tinha motivos para efetuar o corte do abastecimento de água. Cabia a requerida comprovar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada da suspensão do serviço e de eventual irregularidade no hidrômetro. Todavia, NADA PROVOU.

Por outro lado, a autora juntou documento comprovando que a fatura discutida não condiz com sua média de consumo que o valor exorbitante e desproporcional era resultante de uma suposta "fraude" apurada unilateralmente pela requerida.

Assim, a requerida cortou indevidamente o abastecimento de água da requerente.

A requerente sofreu o corte do abastecimento de água em sua residência por negligência da requerida.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos. É sabido que a falta da água potável, gera desconforto, prejuízos à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado por corte indevido do serviço essencial. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica

a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar o corte de um serviço essencial indevidamente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pelo corte indevido do serviço essencial de abastecimento de água. Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 698,06 (seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos) em nome da autora e para o fim de CONDENAR a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de ÁGUA no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquememes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Comarca de Ariquememes - Juizado Especial

7013978-71.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANUBIO PEREIRA GURGEL, DENYLO FERREIRA DE SENA, EDCARLOS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID nº 37708949, promovo a intimação da partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

7013891-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES, CPF nº 16280954234, ÁREA RURAL Lote 27, BR-364, LC-45, GLEBA 35-A, KM 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA em que os autos foram remetidos a contadoria judicial para apuração do valor devido a parte autora.

Após ser intimada, a parte autora expressou sua concordância quantos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que a requerida manteve-se inerte.

Desta feita, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela contadoria e determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Para não onerar a CPE com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7016632-26.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, CPF nº 78273463249, RUA CRUZEIRO DO SUL 4678, CASA ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, ESCRITÓRIO DA EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Os autos vieram conclusos após retorno da audiência de conciliação onde as partes não fizeram acordo e não se manifestaram quanto as demais provas que pretendem produzir.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência por videoconferência, desde já me prontifico a realizar o ato usando o aplicativo validado pelo TJRO que é Google Meet, disponível na plataforma Google, ficando cada parte responsável por contatar as testemunhas que queiram ouvir, fornecendo-lhes meios para participar da audiência virtual no dia a ser designado.

Intimem-se as partes e/ou Advogados habilitados nos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.

Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.

Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento e intimação das partes.

Caso as partes prefiram, desde já autorizo a juntada de Declaração das Testemunhas com firma reconhecida em Cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7004332-95.2020.8.22.0002

AUTOR: RONALDO DE PAULA PIRES, CPF nº 42090741287, RUA DAS ORQUÍDEAS 2291, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS

PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por RONALDO DE PAULA PIRES em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente por débito no valor de R\$ 4.320,56 (quatro mil trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

A inicial diz que o autor foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 4.320,56 (quatro mil trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) referente à recuperação de consumo apurado unilateralmente pela requerida.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a suspensão da negativação do seu nome e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora e que o autor acompanhou a inspeção e foi notificado da apuração da fraude, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pelo requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura do requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço do requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento. A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a inscrição da negativação do nome do autor é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ademais, a negativação ocorreu quando havia um débito em aberto, sendo discutido judicialmente após a inscrição da negativação.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO

MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014). Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais. Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade. Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 4.320,56 (quatro mil trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) em nome do autor. Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se. Ariques - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariques - Juizado Especial 7017342-46.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VILMAR CONCEICAO, CPF nº 36920037220, BR 421 LC 70 LT 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não

merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR). Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito. Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A. tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora VILMAR CONCEIÇÃO construiu uma subestação de 03 Kva's, situada na BR 421, Linha C-70, Lote 11, Gleba 47, Poste 48, Zona Rural, Ariqueemes-RO, através da ART nº 052923 e com o código único 0183663-3, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora

construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por

meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocados ou fora da realidade. Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 20.466,19 (vinte mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37841893. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VILMAR CONCEIÇÃO no importe de R\$ 16.330,41 (Dezesseis mil trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7000683-25.2020.8.22.0002

Requerente: TEREZA ALMEIDA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo requerente.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012485-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CELSO SABINO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005345-66.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERNER KRUGER

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012095-21.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIO CAETANO LIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

7006822-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADOS: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 05654112000180, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980, EMPRESA VALE DO JAMARI GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITOR MASSATOSHI ABREU HIGUTI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, ENTRE A IGREJA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A MAÇONARIA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITÓRIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, ENTRE A IGREJA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A MAÇONARIA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a reiteração do pedido de constrição online formulado pelo credor.

Todavia, embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, a decisão que indeferiu as contrições online foi tomada com base na dignidade da pessoa humana e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de constrições online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito. Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas. Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao

valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7011911-31.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ZILDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

7005790-50.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: J. D. 1. V. F. D. S. D. S. J. D. E. D. E. S., RUA 1 A CIVIT II - 29168-063 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. J. E. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005726-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ PAULO XAVIER, CPF nº 30802156991, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LUIZ PAULO XAVIER, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005785-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FILIPE MORAES GUILHERMINO, CPF nº 82230854291, RUA RIO DE JANEIRO 2212, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: S. D. F. M. D. A., AV TANCREDO NEVES 2166, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 12 de maio de 2020

17 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

7001193-09.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA, CPF nº 71179224191, RUA GRACILIANO RAMOS, 3182 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a reiteração do pedido de constrição online formulado pelo credor.

Today, embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, a decisão que indeferiu as contrições online foi tomada com base na dignidade da pessoa humana e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de constrições online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito.

Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas. Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7003879-03.2020.8.22.0002

AUTOR: ORIDES PONCIANO, CPF nº 20303300949, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ORIDES PONCIANO, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial. e revogo o despacho do ID 36278558 . Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração

de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011265-89.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO OLINTHO DE CARVALHO, CPF nº 36428884704, ÁREA RURAL, BR 364, KM 480 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: GILSON ROSA DE AGUIAR, AVENIDA CANAÃ 3421, LOJA VIVO SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a reiteração do pedido de constrição online formulado pelo credor.

Todavia, embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, a decisão que indeferiu as contrições online foi tomada com base na dignidade da pessoa humana e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de constrições online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.

No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito.

Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas. Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente

para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008630-04.2018.8.22.0002

AVISO PRÉVIO

AUTOR: FABIO SILVA SILVANO, CPF nº 00192115200, AV. GALO

DA SERRA 1664 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSO FERREIRA DOS SANTOS

RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Os autos vieram conclusos face o pedido de cumprimento da sentença apresentado pela parte autora.

Ocorre que em análise aos autos, verifica-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença para o requerido, posto que seu prazo para recurso finda apenas em 18/05/2020, conforme se verifica na aba de expedientes do sistema PJE.

Portanto aguarde-se o decurso do prazo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença apresentado.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7007701-68.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELI SOUSA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005269-08.2020.8.22.0002

AUTOR: MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO, CPF nº

19192819249, ÁREA RURAL BR 364, KM 22 ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO, ÁREA RURAL

BR 364, KM 22 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

7000411-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: HELENO LOPES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

7009585-06.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DE BRITO, CPF nº 28038320115, RUA HUMAITÁ 4320 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088 EXECUTADOS: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915015761, AVENIDA TANCREDO NEVES 2355, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 00217622000176, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2700, - DE 1902 AO FIM - LADO PAR RECREIO SÃO JUDAS TADEU - 13571-272 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, PAULO BIZ FARIA, OAB nº PR75679, GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, MARIANA TACIV, OAB nº SP297344

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em desfavor de LATINA ELETRODOMESTICOS S/A.

Os autos vieram conclusos face a juntada pela CPE do extrato da conta judicial n.º 1831 / 040 / 01530613-5 atestando o levantamento PARCIAL do alvará judicial expedido nos autos.

Nesse sentido, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos comprovando o valor recebido, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7003298-85.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA REGINA ZIRONDI BEIRIGO, CPF nº 57147280920, RUA DO SABIÁ 1271, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de instrução e julgamento fica SUSPENSA enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência por videoconferência, desde já me prontifico a realizar o ato usando o aplicativo validado pelo TJRO que é Google Meet, disponível na plataforma Google, ficando cada parte responsável por contatar as testemunhas que queiram ouvir, fornecendo-lhes meios para participar da audiência virtual no dia a ser designado.

Intimem-se as partes e/ou Advogados habilitados nos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.

Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.

Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de instrução e julgamento e intimação das partes.

Caso as partes prefiram, desde já autorizo a juntada de Declaração das Testemunhas com firma reconhecida em Cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002989-64.2020.8.22.0002

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA, CPF nº 40802302220, RUA 7 DE SETEMBRO N3180 ZONA URBANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AV PAULISTA 2100 N2100, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Os autos vieram conclusos em razão da juntada de petição da parte autora requerendo a dispensa da audiência de conciliação em razão da Pandemia e pedido de prosseguimento do feito.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de CONCILIAÇÃO fica SUSPENSA enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ. Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem.

Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC poderá realizar o ato. Intimem-se as partes e/ou Advogados habilitados nos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência. Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.

Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de conciliação.

Caso as partes tenham a intenção de realizar acordo, nada impede que juntem aos autos a proposta para que a parte contrária seja intimada para se manifestar, ou, caso prefiram, que juntem termo de acordo para análise e homologação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005789-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROBSON APARECIDO FECINI, CPF nº 77222911200, RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF nº 17112958172, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2073, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo

facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória. Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes. Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito. Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia. Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença. Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. terça-feira, 12 de maio de 2020

17 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7015413-75.2019.8.22.0002

AUTOR: ENDER DA SILVA MATOS, CPF nº 02760390250, RUA DOS RUBIS 1151, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbra risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009100-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59787902134, RUA MACAL 5249, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000506-37.2015.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIELE GALVAO DE SOUSA, CPF nº 96499958204, RUA COLATINA 4090 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000340, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos e no acórdão proferido em segundo grau.

Tendo em vista a concordância expressa das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido, em relação ao depósito judicial de ID:7811560 p. 1 de 3 em 29/12/2016, expeça-se Alvará e/ou ofício de transferência para a liberação de R\$ 169,24 em favor da parte autora e a devolução da diferença que contempla R\$ 611,09 com eventuais acréscimos, deverá ser transferida para a conta da requerida indicada nos autos, qual seja:

Beneficiário: BV FINANCEIRA S.A.

CNPJ: 01.149.953/0003-40

Banco: Votorantim (655)

Agência: 0001-9

Conta Corrente: 623454-5.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009295-83.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624170000137, AVENIDA TANCREDO NEVES 1895 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADOS: SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, RUA TARIMATÁ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRYSYRIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187, CNPJ nº 13873387000132, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado a penhora on line do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005782-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HENDRIO GUIMARAES MERA, CPF nº 02237522235, AVENIDA GUAPORÉ 3195, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 03 AO 06 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62) enquanto durar o estado de calamidade pública. Logo, não é viável nem recomendável realizar atos presenciais e designar a audiência neste processo, por ora.

Para que o processo não fique suspenso, acarretando prejuízos às partes e ao próprio Judiciário, é possível realizar atos não presenciais e promover o andamento desse processo.

De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), DETERMINO que a presente demanda adote rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos, SALVO SE AS PARTES ENTENDEREM IMPRESCINDÍVEL A SUA REALIZAÇÃO, hipótese em que será feita audiência de conciliação por videoconferência.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos do processo, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, o devedor deverá comparecer pessoalmente na Central de Atermação para que sua defesa seja reduzida a termo por um servidor, devendo instruir sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio

de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia. Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença ou outra providência que se mostre necessária. Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento. Atriquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Atriquemes - Juizado Especial

7008179-13.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA, CPF nº 15212653215, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte requerida impugnou o cálculo de valor remanescente devido apresentado pela parte autora.

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Desta feita, como transcorreu “in albis” o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, acolho a impugnação arguida pela parte requerida e determino o prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação, qual seja, R\$ 1.763,52 (mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Expedida intimação em favor da parte requerida, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pelas partes.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Atriquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7013862-94.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CLERIA FERREIRA ALVES, CPF nº 27318680153, RUA FALCÃO 3060, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa. Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55). P. R. Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008671-34.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROGERIO SABAIN EUFRASIO, CPF nº 35050659272, LINHA C-05 KM 08 GLEBA 05 LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO. Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência. Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003444-29.2020.8.22.0002

AUTOR: IRIO ABEL, CPF nº 19142617200, LINHA C-01, LOTE 108, GLEBA 01, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008775-26.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAQUE GOMES DE LARA, CPF nº 28728742915, LT 01, GB 69 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002411-77.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ALVARES BUENO, CPF nº 00272665240, RUA DOS BURITIS 2583 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte

autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015571-33.2019.8.22.0002

Requerente: ISRAILTON FERREIRA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003125-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 81739435249, RUA BOU GAIN 2027, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos novos pela parte autora, qual seja, termo de declarações de testemunhas. Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014185-02.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE ROSA DA SILVA, CPF nº 71760156272, BR 421 KM 02 LINHA C65 SETOR DE CHÁCARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001603-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENERINO SOARES FERREIRA, CPF nº 14300192634, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000725-11.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCIO EVANDO FERREIRA, CPF nº 85066320210, LINHA C-80, LOTE 98, GLEBA 44, CHÁCARA 08 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016122-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ ELIAS BONIN, CPF nº 38969939253, ÁREA RURAL LINHA C-95, LOTE 71, GLEBA 67 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017168-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISMAR LUIZ ALVESADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ

FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que a parte autora formulou pedido de desistência, antes mesmo da apresentação de contestação, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISMAR LUIZ ALVES construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na BR 421, Km 18, Zona Rural, em Ariquemes - RO, através da ART nº 055658 e com o código único 183218-2,

sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 19.117,35 (dezenove mil cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37690521. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora FRANCISMAR LUIZ ALVES no importe de R\$ 14.294, 44 (Quatorze mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser

acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015093-25.2019.8.22.0002

AUTOR: CRISTIAN IGOR SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 01317262263, AVENIDA RIO PARDO 1581, - DE 1478 AO FIM - LADO PAR SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3565

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Trata-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte autora pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria contraditória e omissa porque não reconheceu os danos morais e a procedência da inicial com fundamento nos documentos comprobatórios apresentados pela parte autora.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Diversamente ao alegado pelo embargante, na sentença constou referência das provas apresentadas com a inicial, no entanto, conforme fundamentado, as provas se mostraram insuficientes para atestarem os danos morais, os quais, no caso em tela, não são presumidos e por isso dependem de comprovação.

Desse modo, não há omissão, tampouco contradição na sentença de id. 34795062.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e, como a parte não apresentou prova capaz de amparar suas alegações, o feito fora julgado improcedente.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016471-16.2019.8.22.0002

AUTOR: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, CNPJ nº 21677856000176, AVENIDA CANAÃ 2937, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

RÉU: JOAO ROBERTO MARRAS DA SILVA, CPF nº 42269628268, DOS PIONEIROS 2009 ST 08 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012666-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SANDRA SANTANA EVARISTO YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 43837743268, RUA PARANAÍ 4128, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Ante a concordância das partes, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de ID 37773007. Requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011029-06.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FREDERICO TRONI, CPF nº 32759045900, AC ALTO PARAÍSO BR 421 LC 82, ZONA RURAL BR 421 LC 82 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ofício carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009482-91.2019.8.22.0002

Liquidação / Cumprimento / Execução

EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS, CPF nº 10673911268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396

EXECUTADO: WASHINGTON DOUGLAS PAULO CIRILLO, CPF nº 11956308750, ALAMEDA TUCUMÃ 2910, PRÓX. A RUA SALVADOR, CASA AMARELA. FONE 9270-6214 SETOR 01 - 76870-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7016500-66.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FANTICELLE, CPF nº 57606080704, BR 421, LINHA C- 30, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização. Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo

proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003040-75.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CALU DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Trata-se de pedido de reconsideração de TUTELA DE URGÊNCIA onde o banco requerido protestou pela revogação da tutela de id. 35701331 que determinou a suspensão dos descontos de reserva de margem consignável no benefício previdenciário

da parte autora. Ocorre que os fundamentos apresentados pelo requerido invocam questão relativa ao próprio mérito da demanda de modo que a suspensão dos descontos, por ora, apresenta-se como medida menos danosa ao consumidor, e, em caso de improcedência da inicial, os valores poderão ser cobrados retroativamente pelo requerido. Desse modo, mantenho inalterada a decisão de evento 35701331 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes e após a juntada de Ata de Audiência pelo CEJUSC, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7006611-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME, CNPJ nº 63794465000181, RODOVIA BR-364 879, MECANICA SAO CRISTOVAO MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, BRD ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

EXECUTADO: ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2403 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017739-08.2019.8.22.0002

Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

AUTOR: ILDA RAMOS MIRANDA, CPF nº 81174772204, RUA LIBERDADE 4850, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545, AGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante o trâmite processual foi oferecida proposta de acordo pela parte requerida e aceita pela parte requerente.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelos termos contidos na proposta de acordo (37584269) juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência. Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011432-72.2018.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, CPF nº 76681513204, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

EXECUTADO: GENILDO MARQUES CARVALHO, CPF nº 41917367287, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-30, LOTE 45, GLEBA 41 LINHA C-110, TRAVESSÃO B-30, LOTE 45, GLEBA 41 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7001056-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DENISAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 10382780744, LINHA C-15, LOTE 13, GLEBA 17 LOTE 13 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se que os autos nº 7005441-81.2019.8.22.0002 trata-se de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7005441-81.2019.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos, inclusive mesma ART e projeto. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico e após houve a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7001056-56.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 7005441-81.2019.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado, porém advirto os patronos da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7001722-57.2020.8.22.0002

AUTORES: ISAIAS ALBANES, CPF nº 66710200272, RUA CHICO MENDES 3899, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DE LIMA ALBANES, CPF nº 52353230253, RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA ALBANES, CPF nº 61856258220, ALAMEDA FORTALEZA 3062, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL ALBANES, CPF nº 74445804215, RUA JACI PARANÁ 3062 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA DE LIMA ALBANES, CPF nº 06442637840, ALAMEDA FORTALEZA 2387, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO DE LIMA ALBANES, CPF nº 92500293220, RUA UIRAPURU 1226, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)".

No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexistente necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE. Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.P. R. Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação. CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012261-53.2018.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA QUEIROZ PAIVA, CPF nº 01136398210, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2284, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7000141-07.2020.8.22.0002

Desconto em folha de pagamento, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DULCINEIA PINHEIRO GALINDO, CPF nº 48405442987, RUA RIO NEGRO 2275, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS S/A, CNPJ nº 61186680000174, QUADRA SBS QUADRA 1 24 ANDAR, BLOCO G ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-,terça-feira, 12 de maio de 2020.

18 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003414-91.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEGILSO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 74343270220, RUA BICO NA BRASA, CHÁCARA MASTER ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades. Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em

que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos: 1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia); 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras; 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras; 4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO; 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON; 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7001934-78.2020.8.22.0002

AUTOR: CREMILDA ARAUJO PEREIRA, CPF nº 65265440704, AVENIDA CANDEIAS, SITO A BR-364, TB-54, LC-40 KM 2.5, MUNICÍPIO DE A ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7001696-59.2020.8.22.0002

AUTOR: MILIAN PREISIGHE KLEMS, CPF nº 03177413657, . . . LINHA C-05, KM 04, LOTE 08, GLEBA 06 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 ADOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização. Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos: 1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia); 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos. 8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000345-85.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA FERREIRA, CPF nº
31649408234, GLEBA BURAREIRO S/N, ZONA RURAL LINHA
C-50, LOTE 222 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº
RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o
pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de
depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo
remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos
de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a
serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito,
considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento
comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em
julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001232-40.2017.8.22.0002

Admissão / Permanência / Despedida

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE SOUZA, CPF nº 00394719263,
LINHA C 85 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRÍCIA CHAGAS
MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ,
OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº
63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL
CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -
RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº
93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA -
76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de
Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando
que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte
requerida.

Desta feita, como o requerido foi intimado para efetuar o pagamento
da RPV, conforme verifica-se no campo "Expedientes" e não o fez
dentro do prazo legal, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora,
devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV
expedida nos autos.

Após a intimação do requerido, arquivem-se os autos, ficando
desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso
de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/
MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA
PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014420-32.2019.8.22.0002

Requerente: DANIEL HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA
- RO5347

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017333-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO GERONIMO NETO, CPF nº
64968588291, RO 257, S/N, LOTE 04, GLEBA 01, BAIRRO
ZONA RURAL 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO
PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela
parte autora, qual seja, declaração de testemunha.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a
tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos
documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos
ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que
foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades
e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no
§ 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido
para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte
autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de
julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa,
faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/
Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das
partes.

Ariquemes – RO;

data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002496-24.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, CPF nº 70529922215, AVENIDA BRASIL 4270, . MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Esta feita, como o requerido foi intimado para efetuar o pagamento da RPV, conforme verifica-se no campo "Expedientes" e não o fez dentro do prazo legal, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.

Após a intimação do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7007120-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GARIBALDI VICENTI

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003614-98.2020.8.22.0002

AUTOR: WILSON GUERINO BERTOLI, CPF nº 19199813220, RUA NATAL 2120, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7001762-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR MIOTTO, CPF nº 23945605920, ALAMEDA ITAÚBA 1371 SETOR 01 - 76870-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

7001175-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA, CNPJ nº 03307073000119, RUA URUGUAI 3886 JARDIM AMÉRICA - 76871-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem

o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA construiu uma extensão de rede de distribuição de 700m, situada na Rodovia 364, km 519, Setor industrial, no Município de Ariquemes-RO, através da ART nº 0111720, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede

particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto de

ID 34047446 trata-se de uma extensão de rede de uma unidade consumidora já existente. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA no importe de R\$ 34.789,96 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7012497-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VICENTE ALIXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014177-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LAUDIOMIR VERLI SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7016615-87.2019.8.22.0002

Requerente: GILENE TEODORO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011029-06.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREDERICO TRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, TAIS FROES COSTA - RO7934

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008179-13.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
 REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
 Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme Sentença ID 38207723.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7002989-64.2020.8.22.0002

AUTOR: LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a apresentar manifestação sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº 7003879-03.2020.8.22.0002

AUTOR: ORIDES PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA

Recebo a emenda a inicial. e revogo o despacho do ID 36278558. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

7001661-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: NEUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA, RUA ESPIRITO SANTO 4004, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de constrição online.

Pois bem. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais. Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um

trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Por todo o exposto e em atenção a situação de calamidade pública enfrentada por todo o mundo, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.

No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas. Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000410-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº 7005269-08.2020.8.22.0002

AUTOR: MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013210-77.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 04823714202, AC ALTO PARAÍSO 3902, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

EXECUTADOS: RODRIGO QUADROS DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILLIAM ANGELO OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a reiteração do pedido de constrição online formulado pelo credor.

Todavia, embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, a decisão que indeferiu as contrações online foi tomada com base na dignidade da pessoa humana e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de contrações online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito.

Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas. Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015145-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA GORETE COZZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7015640-65.2019.8.22.0002

Requerente: FRANCIANE DIAS FACCO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7013460-13.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA, CPF nº 11394404204, . Linha C 25, LOTE 106, GLEBA 37 . - 76889-000

- CACAULÂNDIA - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, relativamente ao SALDO REMANESCENTE, em que a requerida se insurgiu quanto ao valor apontado pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO, onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes.

Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos, certificando que o saldo pendente de pagamento soma a quantia de R\$ 50,54.

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Pois bem. A análise dos autos demonstra que a quantia que resta pendente de pagamento revela-se irrisória.

Nesse sentido, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela requerida, pelo que reputo legítimo o valor já depositado nos autos não havendo em que se falar em saldo remanescente.

Por todo o exposto, como já houve demonstração de pagamento pela requerida do valor devido, bem como o levantamento do valor pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Cumpridas eventuais pendências arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli MoraisJuíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003233-90.2020.8.22.0002

AUTOR: AMERICO COSTA PINHEIRO, CPF nº 14214539249, BR 421, LC 45, LOTE 26, GLEBA 51 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.Considerando que não houve a intimação do despacho anterior e por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso

de EMENDA. Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7014426-44.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: NEUSA BENTO DE MEDEIROS, AC CUJUBIM 2439, RUA MARACANÃ SETOR 07 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 33885724005854, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que a sentença não foi cumprida pela parte requerida, relativamente a obrigação de fazer.

Como a parte autora apresentou extrato de benefício previdenciário indicando o descumprimento da obrigação de fazer, determino que a parte requerida seja intimada para se manifestar nos autos a fim de comprovar o respectivo cumprimento da sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, faça-se conclusão para DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7016285-90.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALVARO AUGUSTO BATTISTON
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Requerido: RÉU: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS BAREVEIRA, ANDRE FERNANDO PASSONI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da retirada da restrição RENAJUD, conforme certidão ID 38229362.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7018311-61.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAODOSTRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: EXECUTADO: CLARICE BORTOLOTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011195-09.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001243-98.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: REGINA DOS ANJOS XAVIER DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016186-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005765-37.2020.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: AUDILENE LOURENCO DA SILVA

Requerido:DEPRECADO: DEUZEDINA DE JESUS LOPES

Movimento para controle de prazo - 05 dias.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0004446-32.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, ZEZITO LEITE DA SILVA, ROSILEIDE MENDES MOTA, IVOMER SOARES SILVA, MARIO GOMES DE LELIS, ADEMAR GOMES DE LELIS, ELENILSON DE LIMA SILVA, CARLOS CESAR DIAS, ODAIR JOSE PEREIRA, NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA, CREMILSON PASSOS GOULART, AFONSO DOS SANTOS PINTO, VALDINEI DIAS PEREIRA, JOSÉ DE LIMA SILVA, JOSÉ CARLOS ARANDA ALONSO, ADEMAR PEREIRA DOS REIS, MARIA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte EXEQUENTES intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição ID 38072908, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016729-26.2019.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente: AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSIMEIRE PEREIRA DE MORAES, MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA, JOSE FERREIRA DE MORAES, JOAO VITOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000082-19.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: LETICIA GABRIELA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004891-23.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009016-97.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
 Requerido: EXECUTADO: JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006930-56.2019.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 Requerido: RÉU: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do mandado no endereço da Comarca indicada.
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014860-28.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ESTEVAM AMRTINS GIMENEZ
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 Requerido: RÉU: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre certidão do NUPS.
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012997-37.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: CARLOS DORILDO MOREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a resposta negativa do médico indicado, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 0004335-87.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da causa: R\$ 3.856,20 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte requerida: SOFIA RAUPP JORGE PEREIRA, RD BR 364 s/n, KM 519 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, RODOVIA BR.364, KM.19 3870, LOTE 07 DA GLEBA 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, RD BR 364 s/n km519 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76987-032 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n.37866578), restando pendente apenas as custas processuais e os honorários, que foram devidamente pagos, conforme ID 38180159 e 38180160, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
 Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
 Custas devidamente recolhidas.
 Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
 Intime-se o exequente para informar a conta para transferência do valor depositado a título de honorários. Vindo a informação, expeça-se alvará para levantamento (ID 38180159)
 Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos, expedindo-se o necessário, às expensas do interessado.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
 Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:13 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7016239-04.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)
 Parte autora: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS, LC 20 LT 11 GL 34 s/n, ZONA RURAL ZINA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
 2- Considerando que não houve anuência quanto à proposta do acordo apresentado pela autarquia, fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, a efetiva existência de incapacidade/redução da capacidade laboral da parte autora em decorrência da enfermidade que lhe aflige e a qualidade de segurada especial da previdência social.
 3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
 4- Defiro às partes a produção de prova pericial já antecipada e realizada, bem como a prova testemunhal e juntada de novos documentos.
 5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
 6- Deixo de designar audiência de instrução neste momento, em razão da suspensão da realização de atos presenciais no âmbito do TJRO em decorrência da pandemia do COVID19, através dos atos n. 006 e 009/2020 do TJRO, motivo pelo qual suspendo o feito até o término do regime de exceção para designação do ato.
 7- Sem prejuízo, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício concedido em sede de tutela provisória de urgência a favor da parte autora, em 5 dias.
 8 - Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
 Atriquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:10 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015554-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos
 Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES / SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante do não provimento do recurso de agravo de instrumento n. 0800515-18.2020.8.22.0000 (ID n. 38184269), prossiga com os trâmites processuais.

2 - Cumpra-se o item 5 do despacho saneador.

Atriquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008329-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
 Valor da causa: R\$ 10.458,88 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

1 - Diante da impossibilidade da realização da audiência de conciliação, intime-se o banco para apresentar sua proposta de acordo por petição, em 5 dias, intimando-se o autor na sequência para manifestar em igual prazo.

2 - Inexistindo proposta de acordo, colha-se o parecer ministerial e volvam conclusos para sentença.

Atriquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009912-43.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: MICHELLI MAYARA ALVES LOPES, RUA MACEIÓ 2156 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: N. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2141 A , SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS PEREIRA DE SOUZA, RUA MACEIÓ 2156 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÃ 2545, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A embargante interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença retro, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008633-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LEANDRO VIEIRA LOVO, LINHA CA4, LOTE 05, CP 22 SN ASSENTAMENTO MUTUM, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014289-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Parte requerida: GESIMAR TORRES DOS SANTOS, RUA DOS RUBIS 1820 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de pesquisa de bens, atenda-o após a juntada do comprovante de pagamento da taxa de pesquisa.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7014531-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 12.488,95 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: ANA LUZIA LOPES, RUA MILÃO 5299 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, ANDAR 14 AO 16 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Ante a anuência da parte requerida excluem-se os documentos do ID 33167004.

2 - No mais, cumpra-se o despacho retro e volvam conclusos para sentença.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003678-11.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILBERTO DOS ANJOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

Requerido: RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da emissão das guias de custas finais, no sistema de custas, viabilizando a emissão da 2ª via para pagamento.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7015499-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.872,60 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: DORIVAL HILDEBRANDT, LINHA C 40, KM 10, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por DORIVAL HILDEBRANDT em desfavor do BANCO BRADESCO S.A..

A parte autora alegou que tinha alguns contratos de empréstimo consignado, devidamente averbados em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido à repetição do indébito na forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

No ID 32354036 foi deferido pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência.

Devidamente citado (ID 33401596) o demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 33921835. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizando pagamentos e apenas 1 saque no valor de R\$ 40,00, mediante utilização de senha pessoal. Aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro, da inversão do ônus da prova, e impugnou os documentos juntados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

No ID 33926191, foi oportunizada à parte autora a apresentação de réplica e às partes a especificação de provas. A parte autora manifestou-se no ID 33991226 impugnando os termos da contestação, reforçando o pleito inicial e especificou as provas que pretende produzir, enquanto o requerido ficou em silêncio.

Decisão saneadora no ID 35524594, deferindo a inversão do ônus da prova, concedendo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, indeferindo as provas do autor e determinando ao requerido que acostasse aos autos cópia do contrato/autorização do cartão consignado.

No ID 25812064 o requerido informa não ter provas a produzir.

O Ministério Público informou não possuir interesse na causa (ID 36239041). O requerido informa a impossibilidade de apresentação do contrato referente ao cartão de crédito Elo (ID 36263497).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo o autor e o réu enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial. Explica-se.

Narrou o autor que procurou instituição financeira para formalizar contrato de empréstimo mediante consignação e, de forma categórica, negou ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.

O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.

Conseqüentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes indicaram isso, o demandante carrou os autos com cópia do cartão de crédito disponibilizado pelo requerido, e este por sua vez, trouxe aos autos as faturas mensais do cartão de crédito.

Apesar do requerido não acostar aos autos o contrato firmado entre as partes, a pactuação restou demonstrada pelos demais elementos existentes nos autos.

Dá análise dos autos, verifica-se a licitude da contratação, posto que a modalidade de cartão de crédito consignado tem amparo legal, a parte autora recebeu o cartão de crédito e o utilizou para efetuar compras, bem como efetuou apenas 1 saque, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), no dia 24 de novembro de 2017.

Verifica-se ainda que a contratação/averbação junto ao INSS, ocorreu no mês de julho de 2017, e o cartão só foi utilizado para compras no mês seguinte, não havendo qualquer saque/disponibilização de valores diretamente ao autor, que pudesse demonstrar que o autor estivesse em busca de empréstimo consignado e o requerido tivesse lhe imposto serviço diverso do contratado.

Desta forma, a afirmação do autor de que na época em que buscou dinheiro emprestado, e que o réu lhe impôs o cartão de crédito consignado, não merece prosperar, haja vista que não há provas que demonstrem o alegado.

Assim, o conjunto probatório demonstra que a contratação de cartão de crédito não possui mácula, capaz de invalidar o negócio jurídico realizado entre as partes, portanto o pleito autoral deve ser julgado improcedente.

Os pleitos de Repetição de Indébito na Forma Dobrada e a indenização por Danos Morais, devem ser julgados improcedentes, visto que restou demonstrada a contratação sem qualquer vício.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência, com conseqüente apelo da autora. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito – RMC. Contratação demonstrada pelo banco. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Incontroversa disponibilização do crédito. Inexistência de débito a ser repetido. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida (TJ-SP -AC: 10131915720188260037 SP 1013191-57.2018.8.26.0037, Relator: JAIRO BRASIL FONTES OLIVEIRA, Data do Julgamento: 24/06/2019).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DORIVAL HILDEBRANDT em desfavor do BANCO BRADESCO S.A. extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013729-23.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 284.620,56 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, GONÇALVES DIAS 471 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JANINE COLOMBI DALSASSO, GONÇALVES DIAS 471 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EMERSON BAGGIO, OAB nº RS4272, RUA DAS FAVEIRAS 3293 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: WALDIR MACHADO, RUA SANTA CATARINA 2027 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2442, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Para fins de pesquisa junto ao sistema INFOJUD (Receita Federal), intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento da taxa de pesquisa, sendo uma para cada CPF, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013989-66.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: VALDIR FERREIRA DE SOUZA, RUA CANÁRIO 1564, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da manifestação do perito, hei por bem reduzir os honorários periciais para R\$ 2.900,00 porque trata-se de montante padrão das propostas do referido perito em outros autos, que este juízo entendo razoável para a magnitude do trabalho, inexistindo elementos convincentes para sua elevação sem uma justificativa específica da complexidade referente ao caso em questão.

2 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006099-08.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Hipoteca

Valor da causa: R\$ 139.204,20 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ORLA 14 ALAMEDA 12 SN, QD 23 LOT E 05 PLANO DIRETOR SUL - 77026-090 - PALMAS - TOCANTINS, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, 15 645, QD H 11 LT 12 SETOR MARISTA - 74150-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, QUADRA 103 NORTE RUA NO 5 PLANO DIRETOR NORTE - 77001-020 - PALMAS - TOCANTINS

Parte requerida: MARIA MADALENA NERI, LT 35, GL 66, LINHA C-100 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANAIBA FIALHO, LT 35, GL 66, LINHA C-100 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 2.862 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes (ID 38130405), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).

2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado.

3. INTIMEM-SE os executados da penhora e avaliação, na pessoa de sua patrona para que, caso queiram, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

4. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

5. O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7011995-66.2018.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: AGNALDO OLIMPIO INACIO, ÁREA RURAL, BR 364, KM 520 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

Parte requerida: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, juntada de informações e parecer ministerial, volvam conclusos para sentença.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011270-77.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: PAULO SILVA SANTOS, RUA AMAZONAS 3327

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

Parte requerida: MARCELO JOSE INACIO, RUA CRUZEIRO DO SUL 5090, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro por falta de regulamentação legal.

2 - Intime-se a parte autora para providenciar a citação do requerido, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003041-60.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: H. H. F. C. e outro

Advogado do(a) RECLAMANTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

Advogado do(a) RECLAMANTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

Requerido: JOAO MARCOS AJALA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, face o decurso de prazo para pagamento.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007765-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 12.148,45 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA

GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

1 - À vista da decisão em caráter de tutela de urgência no recurso de agravo de instrumento n. 0802732-34.2020.8.22.0000, determino o levantamento de apenas 30% do valor penhorado nos autos a favor da parte exequente.

2 - Para deliberação do montante remanescente, aguarde-se o julgamento do AI.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015740-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.992,28 (vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MARIA BEZERRA DE ARAUJO, RUA MÉXICO 1344, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO

MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 102,

23 ANDAR, TORRE B VILA DA SERRA - 34006-053 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA BEZERRA DE ARAUJO em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

A parte autora alegou que tinha alguns contratos de empréstimo consignado, devidamente averbados em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. O pedido de gratuidade da justiça foi deferido, mas indeferida a tutela provisória de urgência no ID 32626238.

Devidamente citado (ID 33395585), o demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 34379124, alegando que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica e especificação de provas no ID 35413904, impugnado a contestação e requerendo a condenação do requerido em litigância de má-fé, bem como reiterando as provas requeridas na petição inicial. Oportunizada a especificação de provas ao requerido (ID 34554433), que ficou silente. Decisão saneadora no ID 36603625, deferindo a inversão do ônus da prova, concedendo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, indeferindo as

provas do autor, bem como determinando a expedição de ofício ao banco receptor da TED e a intimação do Ministério Público. No ID 36735701o Ministério Público informou não ter interesse na demanda. Decisão determinando expedição de Ofício ao Banco receptor da TED no ID 32413389.

Resposta do Ofício no ID 36794616, devidamente intimados para manifestação (ID 37352578), a parte autora apresentou suas considerações no ID 37672354, enquanto o requerido o fez no ID 38159493.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.

Narrou a autora que procurou instituição financeira para formalizar contrato de empréstimo mediante consignação e, de forma categórica, negou ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.

O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou quatro saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.

Consequentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes indicaram isso e o demandado carrou aos autos "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" assinadas pela requerente (ID 34379129).

Todavia, pendente litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora nega ter tentado ou contratado cartão de crédito consignado, porque almejava dinheiro emprestado, e não há nos autos prova do recebimento do plástico do cartão pelo requerente, que este procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque via cartão.

Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte do consumidor.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

Note-se, o requerido é uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utiliza-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e que mal assina o nome, incorreu em erro. É pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo "cartão", o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas

sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente. Do exame do instrumento contratual utilizado pelo réu constam campos destacados que sugerem uma dinâmica dissonante das práticas nas operações de cartão de crédito, posto que já consta o valor a ser averbado mensalmente (R\$ 44,00), taxa de juro pré-fixada (3,36% a.m.), o valor liberado no ato da contratação (R\$ 1.040,00), remetido para conta indicada no contrato, via TED (ID 34379125). Isso contraria a lógica da modalidade contratual "cartão de crédito", em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dúbio, confuso e mal elaborado.

Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, sem número de prestações determinadas e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo.

Tal fato, portanto, conduz à conclusão de que a versão autoral é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Para corroborar a abusividade já exposta, o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação incompatível com o rendimento da parte autora, pois a importância emprestada é superior ao valor do benefício previdenciário por ela percebido e, obviamente, não seria liquidado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia mediante amortizações parciais por longo período.

Aliás, ressalta-se que o banco não comprovou a entrega do cartão, nem que a demandante registrou senha e utilizou o plástico do cartão para novos saques, apenas carrou aos autos a TED remetida para a conta da parte autora (ID 34379125).

Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita. Eis que, buscando a parte autora a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia fazê-lo por meio de novo empréstimo consignado, ou renovando os contratos existentes, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo e com adoção de sistema de amortização conhecido, com previsão certa de liquidação.

Corroborando todo o exposto, cita-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. NÚMERO DE PRESTAÇÕES INDETERMINADO. REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA QUANTIA TOTAL

DA DÍVIDA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PREVENDO O PERCENTUAL DE JUROS, A PRESENÇA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO E DE OUTRAS TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A modalidade de contrato de uso de cartão de crédito de cartão de crédito, com o desconto direto na folha de pagamento do servidor público, todo mês, apenas do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestações determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial nunca terá fim, tratando-se de contratação lesiva e dispendiosa ao consumidor. 2. Logo, a consignação de descontos mensais em folha de pagamento do servidor para satisfação do empréstimo e cartão de crédito em valor mínimo, causando o crescimento do débito em quantia superior à que tomou emprestada, consiste em conduta abusiva, sem olvidar na ausência de cláusulas prevenindo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização e de outras taxas e encargos, bem como a falta de prazo determinado para quitação da dívida, restando caracterizada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira, violadora da boa fé objetiva e seus deveres. 3. Considerando a importância inicial da dívida e do montante já pago pelo contratante, resta evidenciada a quitação do pacto, o que enseja a declaração de rescisão contratual. 4. Uma vez que não houve a imposição de condenação às partes a justificar a aplicação do §3º, do art. 20 do CPC, deverá a verba honorária ser fixada consoante regra preconizada pelo §4º do referido dispositivo, ou seja, de forma equitativa pelo julgador, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão que negou seguimento ao apelo, impõe-se o desprovemento do agravo regimental e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO. AC 0224243-63.2012.8.09.0006; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 12/12/2014; Pág. 147) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde outubro de 2015, o consumidor bancário sujeitou-se ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois o consumidor assinou documento sem preenchimento acreditando ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia na liberação de cartão de crédito, com limite para compras e saques, além da consignação do pagamento em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pelo consumidor, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Estando configurada

a ofensa à honra do consumidor, é de rigor a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de danos morais. 5 - Havendo a sucumbência mínima dos pedidos iniciais, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial em face do Banco. (TJMT - Ap 105561/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 15/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL - DÍVIDA INSOLÚVEL - ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes, incide as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. No caso dos autos, o consumidor foi levado a imaginar que celebraria um contrato de empréstimo, quando na verdade se trata de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura, fato este confessado na contestação. O banco apelado deixou de informar ao autor/apelante, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, mas sim contrato de cartão de crédito. Igualmente, faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura. O aludido contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. A conduta do apelado é abusiva, pois, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes. Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que se discute a fixação da taxa de juros, quando o contrato não é juntado aos autos, tem-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença. Não há pactuação expressa da capitalização de juros, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Se apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de sentença, inclusive se já houve o adimplemento integral da dívida. O desconto indevido realizado nos vencimentos do autor/apelante certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral, aqui fixada em R\$ 8.000,00. (TJMT - Ap 109495/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 29/11/2017).

Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC. Deve ser declarada a ilegalidade do referido contrato, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos

retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil. Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido. No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora não se adéqua à previsão legal. Eis que a demandante confirmou que buscou mútuo, o documento de ID 34379125 indica a remessa de R\$ 1.40,00 para sua conta bancária, mas o somatório das averbações - 33 pagamentos (ID 34379128 e 34379132) - resultou no importe de R\$ 1.315,50, pouco ultrapassando o valor emprestado, porém importância esta que não extrapolaria o montante devido na hipótese de mútuo calculado pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Tais fatos, portanto, não ensejam a punição do requerido na restituição em dobro. É improcedente o pedido neste ponto.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pela abusividade verificada na adesão contratual extremamente onerosa.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que a consumidora, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexacta dos fatos e, ainda assim, o demandado preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por 33 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou o aderente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que

estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018)

Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fidedignidade, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implicará sucumbência parcial da parte autora.

Finalmente, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que a parte autora não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA BEZERRA DE ARAUJO em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A., e por essa razão:

a) DECLARO a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo requerido no benefício previdenciário da parte autora, CCB 46976608, no valor de R\$ 1.047,79 (um mil e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), razão pela qual a requerente deverá restituir o valor recebido do demandado, R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir de cada crédito em conta;

b) CONDENO o demandado a restituir todos os valores recebidos da parte autora (art. 323 do CPC), R\$ 1.315,50 (um mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento; c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado; d) DEFIRO a compensação entre os créditos de titularidade da autora e do banco réu.

e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na forma dobrada.

f) INDEFIRO a incidência de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.

g) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 70% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 30% restantes.

g) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

h) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005771-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

Parte requerida: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a reconsideração para constar o endereçamento para quaisquer das varas cíveis de Ariquemes.

2 - Distribuído por sorteio a este juízo.

3 - No entanto, cuida-se de ação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, consoante Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no DJ n. 112/2010.

4 - Por este motivo, declino da competência e determino a redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7017621-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.079,95 (quatorze mil, setenta e nove reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: PEDRO MIGUEL DE SOUZA, RUA ANISIO TEIXEIRA 3642, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº MG7226

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que as partes não possuem outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução.

2 - Volvam os autos conclusos ara sentença. Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7013359-39.2019.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: JONAS GOMES ONORIO, GLEBA 53C PAD MARECHAL DUTRA LOTE 32B LINHA 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Parte requerida: NAIR JESUS DA SILVA MAIA, GLEBA 53/C LOTE 32/B, PAD MARECHAL DUTRA BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JORGE MAIA, GLEBA 53/C LOTE 32, PAD MARECHAL DUTRA LINHA 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias (art. 577, NCPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, os interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 576, parágrafo único, NCPC, aos quais desde já nomeio curador na pessoa de qualquer dos Defensores Públicos Estaduais atuantes na comarca que, decorrido o prazo de defesa, sem manifestação, deve ser intimados para oferecer defesa no prazo legal.

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7054796-34.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 176.500,00 (cento e setenta e seis mil, quinhentos reais)

Parte autora: IVANEIDE SILVA DE SANTANA, RUA CAÇAPAVA 4233 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN LUCAS GOMES DE SANTANA, RUA CAÇAPAVA 4233 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Parte requerida: AILTON RAFAEL CANDIDO, RUA SÃO MANOEL 1311 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro pelo fundamento da decisão do item 6 do despacho saneador do ID n. 35805649.

2 - Certificado o decurso do prazo de estabilidade, volvam conclusos para sentença.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7009602-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.065,00 (vinte mil, sessenta e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA, GLEBA 05 LOTE 157, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1297, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca do real valor de seus honorários advocatícios, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7015736-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Data de Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.882,40 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE FERREIRA DE SOUSA, LOTE 30 LOTE 30 LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos 1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo o patrono a justificar-se atribuindo a culpa a si porque não se atentou para a publicação da intimação deste juízo. Intimado o próprio patrono para justificar a ausência no ID n. 35628985, o patrono ficou inerte, de forma que tornou-se necessária a intimação pessoal da parte para impulso em 5 dias, sob pena de extinção.

1.1 - Não acolho a justificativa porque não fundado em fato que realmente tenha impedido a parte autora de se fazer presente ao ato, e sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do NCPC, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial devido a culpa iniligendo, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 3º do NCPC, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado. 2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, intime-se o perito para agendar nova perícia. Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:12 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014099-94.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015430-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 26.440,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA MOREIRA, RUA REGISTRO 5264, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar especificamente sobre o item 5 do despacho saneador, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7009508-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R\$ 81.786,00 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZABELITA HINSELMANN, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO TOPOLNIAK, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Parte requerida: MANOEL DE SOUSA E SILVA, RUA BAHIA 3832, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DE SOUZA E SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3140, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE SOUSA E SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1922, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ALAMEDA CACAUEIRO 1515, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos. 1- Atenda-se o pedido de desbloqueio de circulação e bloqueio para transferência, referente ao veículo indicado. 2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis e o pedido da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para

suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7006835-26.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EMBARGANTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A, RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406 Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406 Requerido: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12.851,19, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004932-53.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RICARDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015069-65.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA, NEUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005084-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

MARCIA KANAZAWA

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015452-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 20.047,92 (vinte mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: VALDECIR DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 884, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7009776-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RENIVALDO APARECIDO DOS REIS, BR 364, TB-40, LC-35 LT 02, GL, 57 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011955-53.2011.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 17.692,80 (dezesete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, RAM LINHA C-65 4149 RESIDENCIAL ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: GUILHERME GERALDO DE SOUZA, RUA TOLEDO 2710 JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos procuração outorgada pelo requerido a seu irmão Alex Antônio de Souza, com poderes para firmar acordo com a autora, ou no mesmo prazo acoste minuta de acordo subscrita pelo requerido Guilherme Geraldo de Souza.

2- Associe-se a Defensoria Pública como patrono da parte requerida.

3- Vindo a procuração ou nova minuta de acordo, intime-se a Defensoria Pública para tomar ciência do retorno dos autos e do acordo firmado, requerendo o que entender oportuno, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003232-08.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: NELDEMAR GABRIEL DA SILVA RONCONI, LINHA C-40, BR 21, LOTE 18, GLEBA 52 zona rural SANTO ANTÔNIO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NELDECI DA SILVA RONCONI, LINHA C-40, BR 21, LOTE 18, GLEBA 52, zona rural SANTO ANTÔNIO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Vistos.

NALDECI DA SILVA RONCONI, NELDEMAR GABRIEL DA SILVA RONCONI e NELCI ANTÔNIO DA SILVA RONCONI representados por seu genitor, Nelcivaldo Ronconi, ajuizaram a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seus assentos de nascimento afim de retificar o nome de sua genitora. Assim, postularam pela procedência da ação e consequente retificação de seus registros para fazer constar o nome de casada se sua mãe, qual seja, "Nilza Figueiredo da Silva Ronconi". Juntaram documentos.

Intimada a emendar a inicial, a parte trouxe aos autos a informação de que o requerente Naldecir veio a falecer, passando seu genitor, na qualidade de substituto processual, requerer a retificação do assento de óbito.

Quanto ao requerente Nelci, este foi excluído do polo ativo, pela ausência dos documentos pessoais essenciais a propositura da ação.

O Ministerial Público no ID 37963358 apresentou parecer favorável ao pedido autoral.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, especialmente os documentos pessoais dos interessados, eficientes em demonstrar as alegações iniciais.

Considerando a prova produzida, não há dúvida da inclusão do patronímico ao nome da genitora dos autores, razão pela qual os registros devem ser retificados na forma postulada, vez que o pedido expressa a real situação fática e as retificações postuladas não acarretam prejuízo algum a terceiros ou à segurança pública. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Monte Negro/RO para que retifique o assento de nascimento lavrado sob o termo 6.046, livro A-19, fls. 146, e passe a constar o nome da mãe do nascido como "NILZA FIGUEIREDO DA SILVA RONCONI", sem ônus em razão da gratuidade de justiça que concedo à parte, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que retifique o assento de óbito lavrado sob o termo 0870, livro C-03, fls. 270, e passe a constar o nome da mãe do falecido como "NILZA FIGUEIREDO DA SILVA RONCONI", sem ônus em razão da gratuidade de justiça que concedo à parte, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados.

Instrua-se com os documentos necessários.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC), ante a procedência do pedido e parecer favorável do Ministério Público.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7002836-31.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)

Parte autora: FRANCIELI BRAGANHOL ROMANINI, RUA SANTA CATARINA 3299, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3791, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814

Vistos.

FRANCIELI BRAGANHOL ROMANINI ajuizou a presente ação de retificação de registro público requerendo a retificação de seu assento de nascimento apontando erro no mês de seu nascimento. Declarou que nasceu no mês de junho, assim, postulou pela retificação de seu assento de nascimento para que passe a constar sua data de nascimento como sendo "03 de junho de 1983".

A inicial veio instruída com os documentos essenciais a propositura da ação.

Determinada a expedição de ofícios ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, requisitando informações, as quais foram apresentadas no ID 37713429.

O Ministério Público no ID 37765891 manifestou não ter interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, eficientes em demonstrar as alegações iniciais.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que retifique o assento de nascimento referente a matrícula n. 096370 01 55 1983 1 00014 375 0010947 56, passando a constar a data de nascimento da requerente como sendo "03 de junho de 1983", cujo os emolumentos ficarão a cargo da requerente, permanecendo inalterados os demais dados.

Instrua-se com os documentos necessários.

Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.

Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, II, lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC), ante a procedência do pedido da requerente.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7017919-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.642,95 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-30, Poste 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAROLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é contribuinte empregado da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou o benefício ao argumento de que não era incapacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como designada perícia prévia no ID 33848788.

Laudo pericial no ID 36324341.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 37747931, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preencheu os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial. Na hipótese de procedência, argumentou que o DIB deve ser a data do laudo pericial em juízo e que o juízo deve fixar DCB. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica e especificação de provas no ID 38147585.

Oportunizada a especificação de provas ao requerido, este quedou silente.

Manifestação da autora quando ao laudo pericial no ID 38147595.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurado e da carência no dia do requerimento administrativo (22.11.2019) é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 37747933) e a CTPS (ID 33696788) apresentados indicam que o requerente é contribuinte empregado e que manteve contribuição ininterrupta desde 9/2013. Isso demonstra que os requisitos da qualidade de segurado e carência foram plenamente cumpridos pela previsão contida no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente teve o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência (ID 33696789).

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.02.2020, conforme ID 36324341. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar o CID

Sim, CID 51.1/ M54.4/M 54.3

c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.

Neste momento física.

d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Neste momento sim

g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

(X) total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral); ou
() parcial (apenas restringindo seu desempenho).

h) - Caso a resposta aos quesitos "d e e" seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

() impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente); ou
(X) possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).

i) - No caso de constatação da incapacidade temporária, seria possível estimar o prazo da sua duração? Qual a data prevista para reavaliação médica acerca da continuidade ou não da incapacidade?

90 dias, pós tratamento poderá retorna atividades, dando continuidade ao tratamento fisioterápico, pós esse período poderá ser inserida no mercado, sendo necessário que faça acompanhamento contínuo com equipe multidisciplinar (ortopedista, fisioterapeuta), sugiro exercícios tais como: hidroginástica ou natação ou pilates ou qualquer outra terapêutica que se enquadre no controle de algia.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Por consequência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (29.11.2019) pelo prazo de 90 dias, contados do laudo pericial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas de auxílio-doença, vencidas desde a data do requerimento administrativo (22.11.2019), pelo período de 90 dias, contados da data do laudo pericial, ou seja, até 12.05.2020, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

b) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000681-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 24.209,04 (vinte e quatro mil, duzentos e nove reais e quatro centavos)

Parte autora: POMPILIO MARTINS, RUA TICO TICO 1873 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

1- Afasto as preliminares de inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da justiça, carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição.

1.1 – Os documentos indicados não são essenciais à propositura da ação porque podem ser produzidos durante a instrução do feito, o que afasta o pleito de inépcia da inicial.

1.2 – A parte requerida não trouxe à baila elementos que alterassem o convencimento judicial quanto à hipossuficiência da parte autora, motivo pelo qual afasto a preliminar porque inalterada a condição econômica analisada por ocasião do despacho inicial.

1.3 – A pretensão resistida mostra-se evidente à vista da oposição quanto a pleito do autor nesta demanda através da contestação, tornando desnecessário comprovar documentalmente essa resistência para acesso de sua pretensão ao PODER JUDICIÁRIO.

1.4 – O direito do autor não está prescrito porque não se trata de demanda para reparação civil com prazo trienal, mas de declaração de inexistência de ato jurídico ainda não abraçada pela prescrição.

2. Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito.

3- Não há relação de consumo entre as partes, pois nega a parte autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 35091336, p. 8, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de dezembro/2018.

6- Vindo o documento solicitado, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

7 - Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010288-97.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.666,08 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos)

Parte autora: SAMUEL FIRME DE SOUZA, RUA PARANÁ 3887, - DE 3770/3771 A 3910/3911 SETOR 05 - 76870-592 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Parte requerida: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 15 andar, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo banco executado, ao argumento de falta de intimação da sentença do ID n. 32928918.

Determinada a certificação da publicação da sentença e seu trânsito em julgado, a escritania certificou no ID n. 37789225 que a sentença foi publicada no dia 27/11/2019 do DJe, página 736, tendo transitada em julgado em 20/01/2020.

Neste passo, confirmada a publicação da sentença, a intimação das partes nas pessoas dos respectivos patronos e o conseqüente trânsito em julgado do decurso, a impugnação improcede.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o faço para determinar a intimação do exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.

Certificado o decurso do prazo para comprovação do pagamento das custas processuais, proteste o executado e o inscreva em dívida ativa.

Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005191-14.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KAMILY VITORIA FREITAS PRUDENCIO Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004561-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010571-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

Requerido: EXECUTADO: CLEBER CALDEIRA BORGES Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001781-45.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO TARCISIO LISBOA Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811 Requerido: EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO2485

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009881-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MIQUELÃO, FABIO GALHERE MIQUELÃO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 12 de maio de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7002085-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais)

Parte autora: ODETE EMIDIO DE ARAUJO, RUA SAMAMBAIA 2207 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a inexistência de de pauta para realização da perícia pelo Dr. Izaque, nomeio em substituição o perito Dr. Fellipe Orbem Pereira - CRM/RO 5367, que deverá ser intimado nos termos da decisão de ID 25948076.

2- Intime-se as partes para, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012420-93.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: D.L. MACHADO & OLIVEIRA MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 5127, SALA E ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados. O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs os presentes embargos de declaração face da decisão retro, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória em seus argumentos frente ao constante nos autos quanto ao encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes à decisão, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento da decisão apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo.

Nesse trilhar, tem-se que a contradição arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de agravo de instrumento.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decurso tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015016-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 20.055,48 (vinte mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: JOSE OLIMPIO FOGACA, RUA CARLOS CHAGAS 2888 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

1 - Indefiro o pleito retro, por se tratar de ônus da parte.

2 - Em razão da pandemia do COVID19, concedo à parte autora mais 30 dias para cumprir a ordem.

Ariquemes terça-feira, 12 de maio de 2020 às 10:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS - CPF n. 203.345.912-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pague 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7014379-65.2019.8.22.0002

Assunto : [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GESMAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EXECUTADO: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS

Valor do Débito: R\$ 40.248,62

Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 4 de maio de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres:

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 22,03

Processo n. 7000887-69.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA NUBIA ANDRADE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016768-23.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EDEMILSO DE SOUZA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$700,00 (setecentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPD). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPD).
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível
 7005783-58.2020.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
 Valor da causa: R\$ 3.795,65 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos)
 Parte autora: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
 Parte requerida: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, RUA RIO GRANDE DO SUL 3655, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON LEITE FERNANDES, RUA BARRETOS 2494, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Vistos e examinados.
 1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.
 2- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7008093-71.2019.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do CPC.
 3- Providencie a escritoria a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.
 4- Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).
 5- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
 6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
 7- Retifique-se a classe processual para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
 SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
 Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:27 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7001284-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
 Valor da causa: R\$ 5.659,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais)
 Parte autora: BELMIRO PEREIRA BARBOSA, RUA CARÁIBAS 122 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 Trata-se de ação consumerista ajuizada por BELMIRO PEREIRA BARBOSA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 O autor narrou que foi surpreendido pela demandada comunicando irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, postulou tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, e requereu a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.
 Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 34139500. A requerida apresentou contestação no ID 34691124 rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o autor usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
 Em sede de reconvenção na contestação (ID 37199010), a demandada-reconvinte alegou que os documentos carreados demonstram a legitimidade da dívida questionada e, por isso, requereu a condenação do autor-reconvindo ao pagamento da importância de R\$ 5.659,00 em seu favor.
 No ID 35542207 o demandante-reconvindo impugnou os argumentos apresentados na peça de defesa/contra-ataque, reforçando o pleito inicial.
 Oportunizada a especificação de provas (ID 37857368), as partes informaram não ter provas a produzir (ID 38093796 e 38136458). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que o requerente alega a nulidade de faturamento de energia, postulando a declaração de inexistência de débito. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pois bem. Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 5.659,00 com vencimento no dia 16.01.2020, unidade consumidora n. 0567698-3 (ID 34081010). Além disso, alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade. Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que

os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL. Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. Em verdade, a parte ré não produziu prova alguma nos autos de forma a validar seus argumentos, nada. Eis que a demandada se limitou a apresentar defesa desprovida de suporte probatório documental. Sendo assim, é procedente o argumento autoral. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a verificação a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017) E como não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado. Finalmente, quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pelo autor-reconvindo, no valor de R\$ 5.659,00. Todavia, o referido débito foi declarado nulo em tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BELMIRO PEREIRA BARBOSA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão: a) RATIFICO a decisão de ID 34139500, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0567698-3, no valor de R\$ 5.659,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), com vencimento em 16.01.2020.

c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em desfavor de BELMIRO PEREIRA BARBOSA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003975-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 18.624,40 (dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: VALDEMIR DE ALMEIDA ALVES, RUA JANDAIAS, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

Parte requerida: UNIKA LTDA, RUA PARAÍBA, - ATÉ 3319/3320 GUAÍRA - 80630-000 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Avoco os autos.

2- Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como suspensão das audiências presenciais no CEJUSC, e a necessidade da entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere, suspendo a designação de audiência de conciliação/ mediação neste momento.

3- Cumpra-se a decisão inicial, independentemente de designação da audiência.

4- Consigno que o prazo para apresentação de defesa, iniciará com a juntada do comprovante de citação aos autos.

4.1- Deverá a parte requerida, em sua peça de defesa, manifestar expressamente o interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

5- Havendo manifesto interesse na realização da audiência, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

5.1- Não havendo interesse na realização da audiência, intime-se a parte autora para comprovar, em 05 dias, o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob o código 1001.2, sob pena de extinção do feito.

5.2- Restando infrutífera a conciliação, fica a parte autora intimada para comprovar, em 05 dias após a audiência, o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob o código 1001.2, sob pena de extinção do feito.

6- Expeça-se o necessário para cumprimento.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7005774-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: KETHEN SOPHIA GONCALVES DE SOUZA, RUA ALEGRIA 5047 JARDIM FELICIDADE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

Parte requerida: RICHARD WESTER BRENDO CORREIA DE SOUZA, RUA CAÇAPAVA 4232, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo de alimentos nº 0003749-11.2015.8.22.0002, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7016387-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 6.986,00 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, RUA CAÇAPAVA 4403, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor narrou que, mesmo preenchendo os requisitos legais para o benefício previdenciário da aposentadoria por idade urbana, teve seu pedido administrativo indeferido pelo requerido, erroneamente justificado pela falta de período de carência. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 33230855.

Devidamente citado (ID 33253571), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Oportunizada a especificação de provas, autor informou não ter novas provas a produzir, enquanto o requerido ficou em silêncio.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que ostentava a idade

de 66 anos ao tempo do requerimento administrativo, pois nascido em 16.07.1952, contava com de 66 anos à época do requerimento administrativo datado de 25/06/2019 (ID 32873122, p. 1). No que se refere à carência, o extrato previdenciário do CNIS (ID 32873116) e a CTPS do autor (ID 32873113), comprovaram que na data do requerimento administrativo o demandante contava mais de 180 contribuições previdenciárias, cumprindo a carência. Conforme anotações da CTPS e CNIS o autor contribuiu por 12 anos, 4 meses e 20 dias, bem como recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho pelo período de 9 anos, 10 meses e 21 dias, totalizando assim, 267 meses de contribuição.

Data Ini.

Data Fim

Dias

Tempo de Contribuição

Obs.

01/06/84

19/04/86

687

1 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s)

20/04/86

27/08/87

494

1 ano(s), 4 mês(es) e 7 dia(s)

Não averbado

01/09/88

24/02/89

176

0 ano(s), 5 mês(es) e 23 dia(s)

01/04/90

22/06/90

82

0 ano(s), 2 mês(es) e 21 dia(s)

Não averbado

14/09/98

13/02/02

1248

3 ano(s), 4 mês(es) e 30 dia(s)

10/09/02

28/07/05

1052

2 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s)

07/04/06

31/05/08

785

2 ano(s), 1 mês(es) e 24 dia(s)

25/06/08

16/05/18

3612

9 ano(s), 10 mês(es) e 21 dia(s)

Auxílio-doença

8136

22 ano(s), 3 mês(es) e 10 dia(s)

Nesse contexto, ressalta-se que as anotações constantes no CNIS autor constituem prova plena de exercício de atividade e, conseqüentemente, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual em nenhum momento foi elidida pelo INSS.

Ressalta-se ainda, que o tempo não averbado, não é capaz de tirar a carência exigida, posto que mesmo com a exclusão dos 2 períodos, ainda assim, o autor teria cumprido o mínimo exigido por lei, posto que contaria com 248 contribuições.

Quanto ao recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, a lei é expressa ao aduzir que o tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, IX do Decreto 3.048/1999.

Art. 60: Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não;
Ademais, o requerente demonstrou claramente preencher o requisito da carência, visto que ao tempo do requerimento administrativo contava com quantidade de contribuições mais do que suficiente.

Destarte, não subsiste dúvida quanto ao cômputo da carência para a concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOAO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o benefício da aposentadoria urbana por idade, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (25/06/2019) – ID n. 32873122, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

d) Isento de custas.

e) Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7013220-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 1.602,00 (mil e seiscentos e dois reais)

Parte autora: REGINALDO GOMES CAMACHO, RUA PARANAÍ 3316, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, BAIRRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REGINALDO GOMES CAMACHO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

O autor narrou que foi surpreendido pela demandada comunicando irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, postulou tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, e requereu a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e de gratuidade da justiça no ID 31031726.

No ID 31746490, a parte autora informou o descumprimento da liminar e postulou a aplicação da multa estabelecida.

A requerida apresentou contestação no ID 32117147 rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o autor usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em sede de reconvenção na contestação, a demandada-reconvinte alegou que os documentos carreados demonstram a legitimidade da dívida questionada e, por isso, requereu a condenação do autor-reconvindo ao pagamento da importância de R\$ 1.602,00 em seu favor.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 32195105.

No ID 33005794 o demandante-reconvindo impugnou os argumentos apresentados na contestação reforçando o pleito inicial.

A requerida-reconvinte informou não ter provas a especificar no ID 35670674.

O autor-reconvindo contestou o pleito reconvenicional no ID 36086211, pleiteando a produção da prova pericial, testemunhal e juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que o requerente alega a nulidade de faturamento de energia, postulando a declaração de inexistência de débito.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor-reconvindo, por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP). Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 1.602,68 com vencimento no dia 09.09.2019, unidade consumidora n. 1432874-7 (ID 30930323).

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2019/17183, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender oportunamente, asseverando que não praticou irregularidade.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. Em verdade, a parte ré não produziu prova alguma nos autos de forma a validar seus argumentos, nada. A demandada se limitou a apresentar defesa desprovida de suporte probatório documental.

Note-se que os documentos apresentados pelo autor foram unilateralmente gerados pela ré após a constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

E como não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

Quanto à aplicação da MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, verifica-se que a concessionária deve ser penalizada. Isso, porque no expediente 7609841 (03.10.2019) foi intimada para não suspender o serviço, sob pena de multa, e no ID 31746953 a parte autora comprovou ter suportado o corte de energia em sua residência, que ocorreu no dia 07.10.2019.

Nessa toada, tratando-se de astreintes, salienta-se que o prazo para cumprimento da ordem judicial inicia a partir da intimação pessoal da parte obrigada e não da juntada aos autos do mandado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 pelo descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada requerida pelo agravado. Alegação de que a mera notícia de descumprimento por parte do autor, desacompanhada de provas, não pode ensejar a incidência da multa. Ônus probatório que incumbia à agravante, do qual ela não se desincumbiu. A multa é devida desde o descumprimento, mas só será exigível após o trânsito em julgado da sentença. Recurso desprovido. (TJ-SP. Ag.I. 00824773220138260000 SP 0082477-32.2013.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 25/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2013)

E ainda, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo o descumprimento da obrigação imposta em decisão antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa. Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. (TJRO. Ag.I., Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017) Portanto, considerando a requerida descumpriu obrigação de não fazer imposta na decisão de ID 31031726, incorreu na multa especificada. Todavia, tem-se que, embora exigível, deve ser reduzida a referida multa para o importe de R\$ 2.500,00 por ser quantia mais razoável e proporcional à verdade posta nos autos.

Finalmente, quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pelo autor-reconvindo, no valor de R\$ 1.602,00. Todavia, o referido débito foi declarado nulo em tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvençional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO GOMES CAMACHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 31031726, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1432874-7, no valor de R\$ 1.602,68 (um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 09.09.2019.

c) Ante a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

d) Face ao descumprimento da tutela provisória de urgência, aplico MULTA de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em desfavor da requerida, a ser revertida em favor da parte autora.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvençional formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON em desfavor de REGINALDO GOMES CAMACHO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011697-11.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: EXECUTADO: ADEMAR TITON

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005335-85.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: CENILSON DE OLIVEIRA, LINHA: C-10, N 2311 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Parte requerida: ERLAINE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo à emenda. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dispondo em seu artigo 4º, sobre a realização de audiências por videoconferência, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, encaminhando-se os autos para o Cejusc, para tentativa de conciliação, independentemente de citação.

3- Restando infrutífera a conciliação, ou não sendo possível a realização da audiência, cumpra-se a decisão inicial, independentemente de designação da audiência.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7- Caso a parte requerida/executada não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO

8- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escrituração a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7010079-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R\$ 23.088,48 (vinte e três mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA FAUSTINO NOVAIS, LINHA 105, GLEBA 05, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a resposta de do ofício (ID 36794261 e 36794622), em 5 dias.

Após, concluso para sentença.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015203-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)

Parte autora: MARIA DE LOURDES PIRES, RUA SOSSEGO 115 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA DE LOURDES PIRES em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

A parte autora alegou que contratou empréstimo consignado com o requerido, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 24384528.

Devidamente citado (ID 24960558), o requerido rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 25336070. No concernente ao mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova e da compensação de crédito. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 25356769, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Ofício informando o não provimento do Agravo de Instrumento no ID 28049353.

Oportunizada a especificação de provas (ID 28049358), o demandado quedou silente, enquanto o autor reiterou as provas da inicial e réplica no ID 28358820.

No ID 28509589 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Decisão no ID 29524564, deferindo a inversão do ônus da prova, concedendo novo prazo ao requerido para especificação de provas e indeferindo as provas da autora.

Decisão no ID 32414502 determinando a expedição de ofício ao banco receptor da TED.

Resposta do Ofício no 36015218. Oportunizada manifestação, a demandante o fez no ID 36165528, enquanto o demandado quedou silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.

Narrou a autora que procurou instituição financeira para formalizar contrato de empréstimo mediante consignação e, de forma categórica, negou ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.

O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou quatro saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.

Consequentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes indicaram isso e o demandado carrou aos autos "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e CCB" assinados pela requerente (ID 25336071).

Todavia, pende litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora nega ter intentado ou contratado cartão de crédito consignado, porque almejava dinheiro emprestado, e não há nos autos prova do recebimento do plástico do cartão pelo requerente, que este procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque via cartão.

Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte do consumidor.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

Note-se, o requerido é uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utiliza-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e que mal assina o nome, incorreu em erro.

E pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo "cartão", o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente.

Do exame do instrumento contratual utilizado pelo réu constam campos destacados que sugerem uma dinâmica dissonante das práticas nas operações de cartão de crédito, posto que já consta o valor a ser averbado mensalmente (R\$ 39,40), taxa de juro pré-fixada (3,06% a.m.), o valor liberado no ato da contratação (R\$ 1.065,94), remetido para conta indicada no contrato, via TED (ID 25336069). Isso contraria a lógica da modalidade contratual "cartão de crédito", em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dúbio, confuso e mal elaborado. Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, sem número de prestações determinadas

e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo. Tal fato, portanto, conduz à conclusão de que a versão autoral é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo. Para corroborar a abusividade já exposta, o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação incompatível com o rendimento da parte autora, pois a importância emprestada é superior ao valor do benefício previdenciário por ela percebido e, obviamente, não seria liquidado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia mediante amortizações parciais por longo período.

Aliás, ressalta-se que o banco não comprovou a entrega do cartão, nem que a demandante registrou senha e utilizou o plástico do cartão para novos saques.

Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita. Eis que, buscando a parte autora a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia fazê-lo por meio de novo empréstimo consignado, ou renovando os contratos existentes, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo e com adoção de sistema de amortização conhecido, com previsão certa de liquidação.

Corroborando todo o exposto, cita-se a jurisprudência sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. NÚMERO DE PRESTAÇÕES INDETERMINADO. REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA QUANTIA TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PREVENDO O PERCENTUAL DE JUROS, A PRESENÇA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO E DE OUTRAS TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A modalidade de contrato de uso de cartão de crédito de cartão de crédito, com o desconto direto na folha de pagamento do servidor público, todo mês, apenas do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestações determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial nunca terá fim, tratando-se de contratação lesiva e dispendiosa ao consumidor. 2. Logo, a consignação de descontos mensais em folha de pagamento do servidor para satisfação do empréstimo e cartão de crédito em valor mínimo, causando o crescimento do débito em quantia superior à que tomou emprestada, consiste em conduta abusiva, sem olvidar na ausência de cláusulas prevendo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização e de outras taxas e encargos, bem como a falta de prazo determinado para quitação da dívida, restando caracterizada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira, violadora da boa fé

objetiva e seus deveres. 3. Considerando a importância inicial da dívida e do montante já pago pelo contratante, resta evidenciada a quitação do pacto, o que enseja a declaração de rescisão contratual. 4. Uma vez que não houve a imposição de condenação às partes a justificar a aplicação do §3º, do art. 20 do CPC, deverá a verba honorária ser fixada consoante regra preconizada pelo §4º do referido dispositivo, ou seja, de forma equitativa pelo julgador, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão que negou seguimento ao apelo, impõe-se o desprovemento do agravo regimental e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO. AC 0224243-63.2012.8.09.0006; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 12/12/2014; Pág. 147)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde outubro de 2015, o consumidor bancário sujeitou-se ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois o consumidor assinou documento sem preenchimento acreditando ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia na liberação de cartão de crédito, com limite para compras e saques, além da consignação do pagamento em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pelo consumidor, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Estando configurada a ofensa à honra do consumidor, é de rigor a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de danos morais. 5 - Havendo a sucumbência mínima dos pedidos iniciais, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial em face do Banco. (TJMT - Ap 105561/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 15/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL - DÍVIDA INSOLÚVEL - ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes, incide as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. No caso dos autos, o consumidor foi levado a imaginar que

celebraria um contrato de empréstimo, quando na verdade se trata de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura, fato este confessado na contestação. O banco apelado deixou de informar ao autor/apelante, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, mas sim contrato de cartão de crédito. Igualmente, faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura. O aludido contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. A conduta do apelado é abusiva, pois, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes. Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que se discute a fixação da taxa de juros, quando o contrato não é juntado aos autos, tem-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença. Não há pactuação expressa da capitalização de juros, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Se apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de sentença, inclusive se já houve o adimplemento integral da dívida. O desconto indevido realizado nos vencimentos do autor/apelante certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral, aqui fixada em R\$ 8.000,00. (TJMT - Ap 109495/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 29/11/2017).

Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC.

Deve ser declarada a ilegalidade do referido contrato, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Considerando que não restou demonstrado nos que houve o efetivo crédito em favor do autor, posto que o extrato da conta informada na TED, não consta o crédito do valor indicado, nem mesmo informa qualquer TED, no mês do referido contrato, assim não há que se falar em devolução dos valores recebidos.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC: Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal. Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pela parte requerente dos valores indevidamente averbados, posto que o requerido confirmou que debitou mensalmente no benefício previdenciário da demandante, e só cessou os descontos quando do cumprimento da tutela

provisória de urgência. Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da parte autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro. Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017) Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da demandante, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de sentença. Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pela abusividade verificada na adesão contratual extremamente onerosa. Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente. Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que a consumidora, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexata dos fatos e, ainda assim, o demandado preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por 36 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou o aderente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema: **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.** O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço,

uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018) Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fides, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido. Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implicar sucumbência parcial da parte autora. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por MARIA DE LOURDES PIRES em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, e por essa razão: a) **DECLARO** a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo requerido no benefício previdenciário da parte autora, CCB 4379101, no valor de R\$ 1.073,92 (um mil e setenta e três reais e noventa e dois centavos); b) **CONDENO** o demandado a restituir em dobro todos os valores recebidos da parte autora (art. 323 do CPC), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento; c) **CONDENO** o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado; d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, **CONDENO** a parte autora a pagar 25% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 75% restantes; e) Quanto aos honorários sucumbenciais, **CONDENO** a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC; f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariqueques quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010883-28.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 Requerido: EXECUTADO: EDER SANTOS TOZATO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de R\$ 26,63.
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1cível@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 De: NELSON NOMINATO DE SALES - CPF n. 544.598.852-04 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
 ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7000139-37.2020.8.22.0002
 Assunto : [Duplicata]
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
 EXECUTADO: NELSON NOMINATO DE SALES
 Valor do Débito: R\$ 1.705,38
 Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 27 de abril de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Caracteres:
 Preço por caractere: 0,02001
 Total: R\$ 24,25

Processo n. 7014139-47.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 Requerido: EXECUTADO: EDER COIMBRA SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012249-05.2019.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Requerido: RÉU: ADEMAR JESUS FIGUEIREDO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008099-83.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: NEREU MEZZOMO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
 Requerido: EXECUTADO: GEMAS DA AMAZONIA COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME, CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIM
 Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
 1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida no valor de R\$ 63.219,63 (sessenta e três mil duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
 2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
 Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003669-49.2020.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Requerido: RÉU: MARCOS ALVES DA SILVA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004449-57.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Requerido: RÉU: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
 Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CPF ou CNPJ.
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009582-46.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MANOEL GONCALO RAMALHO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 03 de AGOSTO de 2020, 16h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, sito à Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, em Ariquemes, com o perito Fernando Villas Boas.
 Necessário documentos questionados originais, para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado.
 O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com seus documentos pessoais originais (CNH, RG, CTPS, TÍTULO DE ELEITOR, PASSAPORTE, etc.).
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível
 0009902-94.2014.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da causa: R\$ 6.169.875,00 (seis milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)
 Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Parte requerida: Agropecuária Nova Vida Ltda, FAZENDA NOVA VIDA - BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, FAZENDA NOVA VIDA BR 364, Km 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ARANTES JUNIOR, BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, FAZENDA 3 IRMÃOS Area Rural - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847, AVENIDA HERVAL, - ATÉ 799/800 CENTRO - 87013-110 - MARINGÁ - PARANÁ, RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, JOAQUIM ANTUNES 725, APTO 11 PINHEIROS - 05415-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206, MIAMI 122 CIDADE MONCOES - 04564-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE EDSON CARREIRO, OAB nº SP139473, LOURENCO DE ALMEIDA 196, - ATÉ 719/720 V. NOVA

CONCEICAO - 04508-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Vistos.Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à petição do ID n. 37840729 e os documentos que a instrui, em 15 dias.Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:56 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Processo n. 7012621-51.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Ariquemes, 13 de maio de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7001922-64.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
 Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 Parte autora: AFAIDE INACIO FERREIRA, LINHA C 50, S/Nº, BR 421, LOTE 53 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos em saneador.

1- A parte requerida arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, em razão de que o prazo para fornecimento do serviço ainda não esgotou, fato que ocorrerá somente em 2022. Afasto a preliminar, porque de defesa processual não se trata, notadamente porque a matéria é alusiva ao mérito da causa, que no momento pertinente será enfrentada.

2 - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

3 - Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4 - Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despicienda para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.

5 -Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentençaAriquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:56 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005779-21.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROBISON MARTINS AYABE, GUILHERME MARTINS AYABE, PATRICIA DE PAULA AYABE DA SILVA, ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA, RIAN DE PAULA AYABE
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

INVENTARIADO: ROBISON APARECIDO AYABE

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que os requerentes ajuizaram ação de alvará judicial, visando sacar valores deixados pelo falecido em contas bancárias, a qual foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível sob o n. 7005770-59.2020.8.22.0002.

Contudo, como sabido, a ação de alvará judicial somente é cabível quando o de cujus não tiver deixados outros bens a partilhar, o que não é o caso do presente feito, haja vista que, pela análise da petição inicial, observa-se que foram arrolados bens a serem partilhados, tendo sido inclusive incluídos os valores que são objetos da ação de alvará judicial.

Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer o motivo pelo qual ajuizaram a ação de alvará judicial, requerendo o que entenderem necessário.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003162-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687, SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB nº MG72793

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000329-39.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIRCO PEREIRA GOMES, JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO (INVENTARIANTE), I. B. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Analisando o presente feito, observa-se que, inicialmente, foi ajuizado por Sirço Pereira Gomes, contudo, em razão de seu falecimento, foram habilitados seus herdeiros para recebimento das verbas retroativas, sendo eles Joana Dark Nascimento Barreto (companheira) e Iago B. G. (filho).

Verifica-se que, por ocasião da expedição da RPV, nela constou apenas o nome do filho do falecido, quando, na verdade, deveria ter constado o nome de ambos os herdeiros (ID 36696344).

Em seguida, sobreveio ao feito decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca no processo de execução de título extrajudicial nº 7006638-42.2017.8.22.0002, que tem como executada Joana Dark Nascimento Barreto, determinando a penhora no rosto dos presentes autos, dos valores destinados a ela (ID 38195273).

Assim, considerando que os valores referentes a verba retroativa outrora devida ao falecido Sirço Pereira Gomes, foram destinadas a sua companheira e a seu filho, mostra-se possível a penhora no rosto dos autos de apenas metade do valor, eis que o herdeiro Iago B. G. não é executado no processo que determinou a penhora, mas sim, apenas a herdeira Joana.

Diante do exposto, expeça-se alvará judicial em favor do herdeiro Iago B. G., para levantamento do valor de R\$ 2.233,30 (dois mil duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, que corresponde a metade do valor da RPV expedida e paga no presente feito (ID 38113756).

No que tange a outra metade dos valores (R\$ 2.233,31), estes deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao processo de nº 7006638-42.2017.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível, mediante a expedição de ofício de transferência à instituição financeira competente.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências.

Intimem-se.

Após, adotadas as providências acima, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006207-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004458-48.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004949-26.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DESPACHO

Defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, voltem conclusos.

Intime-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011847-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉUS: FABIANA GOMES DOS SANTOS, EDIVALDO ALVES CORREIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 38094459, pelos fundamentos expostos na decisão de ID 34229371, sendo irrelevante a citação ou não da parte requerida.

Assim, intime-se o requerente comprovar o pagamento das custas (2%), no prazo de 05 dias,

Não comprovado o pagamento, cumpria-se a decisão de ID 34229371.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008904-31.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI BATISTA NOLASCO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004390-74.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: VICENTE DE PAULA SILVA, DE PAULA IND E COM DE BODIESEL LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

Despacho

Intimem-se os executados para que, em 05 (cinco) dias indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Em igual prazo deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito, conforme art. 774, V e parágrafo único, do CPC/2015.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7001877-60.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002832-96.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONIVAN GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos e examinados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID 37882065) que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou a CERON / ENERGISA ao pagamento de quantia correspondente à reparação de danos morais, estéticos, lucros cessantes e pensão em favor de RONIVAN GOMES DE LIMA.

O embargante afirma que os declaratórios servem para sanar omissão existente na decisão, "para fins de que seja esclarecida a forma de pagamento da pensão (mês a mês ou em parcela única)" (ID 38098434).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Inicialmente registro que o suprimento da omissão reclamada pelo embargante não ensejará a alteração do mérito da sentença prolatada por este juízo, pois independe de incursão fático-probatória e se refere, tão-somente, ao modo de cumprimento da obrigação, não sendo a hipótese do art. 1.023, §2º, do CPC.

Com efeito. Ao analisar os fundamentos apresentados observo que, de fato, por equívoco, a decisão objurgada não mencionou a forma de adimplemento da pensão mensal fixada, ou seja, se a quitação da obrigação deverá ser realizada mensalmente ou em parcela única.

Outrossim, para melhor compreensão do provimento jurisdicional, no contexto da letra "c" do dispositivo da sentença, ONDE SE LÊ:

"c) pensão mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo, cujo pensionamento deverá ser pago até a data de expectativa de vida (65 anos) do requerente, devida a partir da data desta decisão, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos a contar desta decisão (Súmula 362, STJ)" (ID 37882065, p. 8).

A partir de agora, LEIA-SE:

"c) pensão mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo, cujo pensionamento deverá ser pago até a data de expectativa de vida (65 anos) do requerente, devida a partir da data desta decisão, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos a contar desta decisão (Súmula 362, STJ), a ser adimplida em prestações mensais.

Por estas razões, acolho os embargos declaratórios e, no ponto omissivo, promovo a integração do dispositivo da sentença para incluí-la à condenação do provimento jurisdicional alhures destacado.

Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7002458-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMUEL NUNES, NATALY THAIS NUNES FILHO, ANGELITA NUNES FERRAZ

ADVOGADO DOS AUTORES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000759-20.2018.8.22.0002

Classe: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA, OAB nº SP145160

RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Despacho

Ao contrário do que afirma a requerida (ID 37997327), houve sua condenação ao pagamento das custas, conforme decisão de ID 34618638, a qual acolheu os embargos de declaração.

Assim, fica a requerida intimada a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014710-81.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANEZIO VAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005798-27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. B. F. S., H. B. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉU: F. F. S.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a ação visa o recebimento de um crédito. Ademais, os requerentes sequer apresentaram sua qualificação profissional e também não juntaram nenhum documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010637-32.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTES: J. V. A. F., E. J. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: S. A. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDENILZA JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência em face de SEBASTIÃO ALVES FAGUNDES, partes qualificadas no feito. Narra a inicial, em síntese, que as partes mantiveram relacionamento amoroso, o qual resultou no nascimento de Daniel Felix Fagundes, nascido aos 08/10/2001;

Débora F. F., nascida aos 19/04/2003 e João V. A. F., nascido aos 11/05/2006, os quais, após o término da relação, permaneceram sob os cuidados do genitor. Sustenta que, por ocasião de acordo firmado judicialmente, a requerente foi condenada ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos, no importe equivalente a 30% do salário mínimo. Aduz que, após uma discussão, os filhos Débora e Daniel saíram da casa do requerido e foram morar com primos e o menor João passou a residir com a genitora, contudo, após um tempo, voltou para a casa do genitor. Alega a requerente que o requerido induziu os filhos a erro, ao ajuizar indevidamente ação de execução de alimentos em seu desfavor, o que tem lhe causado prejuízos. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de obter a guarda provisória dos filhos e para que seja exonerada do dever de pagar alimentos a eles, pugnando ainda pela suspensão da ação de execução de alimentos. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos. Inicialmente, este Juízo determinou a intimação da requerente para incluir os filhos no polo passivo da ação, ante a existência de pedido de exoneração de alimentos, e para esclarecer quem exerce a guarda fática dos menores (ID 29142709).

Devidamente intimada, a requerente requereu a inclusão dos filhos no polo passivo da ação e informou que o menor João está sob a guarda fática do requerido e Débora e Daniel estão residindo com primos (ID 29174640).

Recebida a inicial, foi determinada a inclusão dos menores no polo passivo da ação, ocasião em que a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação dos requeridos e designada audiência de conciliação (ID 29229864).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 30988279).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que sempre exerceu os cuidados dos três filhos, após o término da relação com a requerida, sendo que no ano de 2019, após um desentendimento, os filhos Débora e Daniel saíram de casa e o menor João permaneceu sob seus cuidados. Sustenta que as alegações da requerente sobre ter induzido a erro os filhos ao ajuizamento de execução de alimentos são inverídicas. Alega que não há motivos para alteração da guarda dos filhos, eis que tem cuidado bem do filho João e, com relação aos filhos Daniel e Débora, não se deve nem discutir sobre guarda, eis que Daniel já atingiu a maioridade e Débora se casou. Diante do exposto, pugna pela improcedência do pedido inicial (ID 31634663).

Instada a impugnar a contestação, a requerente pugnou pela designação de audiência de conciliação (ID 32121033), o que foi deferido por este Juízo (ID 32947046).

A audiência de conciliação restou infrutífera, ante o não comparecimento da requerente, apesar de devidamente intimada. Na ocasião, constatou-se a necessidade de adequação dos polos ativo e passivo da ação e ainda o requerido pugnou pela citação pessoal de Débora e Daniel, dos termos da ação (ID 34420183). Despacho de ID 34933279 determinando a alteração dos polos ativo e passivo da ação e a intimação da requerente para justificar sua ausência na audiência de conciliação designada.

Devidamente intimada, a requerente justificou sua ausência na audiência e confirmou algumas alegações do requerido, no que tange ao fato de que os filhos Daniel e Débora estão morando sozinhos e requereu que seja fixada a guarda unilateral do menor João em favor do requerido, contudo, pugnou pela fixação dos alimentos em 9,57% do salário mínimo (R\$ 100,00), mais metade das despesas complementares (ID 35490966).

Instado a se manifestar, o requerido pugnou pela aplicação da multa por não comparecimento na audiência à requerente; requereu a regularização do polo passivo da ação; concordou com a fixação da guarda do menor João unilateralmente em seu favor, contudo, não concordou com o valor ofertado pela requerente a título de alimentos, ofertando a contraproposta de ela pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem fixação dos 50% das despesas complementares ou R\$ 200,00 (duzentos reais), mais metade das despesas complementares, mediante desconto em folha de pagamento (ID 36260882).

Despacho de ID 37204942 informando que a aplicação da multa seria analisada em sentença e determinando a intimação da requerente para dizer se insiste no pedido de guarda e exoneração de alimentos em relação aos filhos Daniel e Débora e, em caso positivo, estes deveriam ser citados e, em caso negativo, deveriam ser excluídos da ação. Determinou-se ainda que a requerente se manifestasse sobre a contraproposta do requerido.

Devidamente intimada, a requerente não concordou com a contraproposta do requerido e requereu o arbitramento dos alimentos devidos ao menor João em 10% do salário mínimo e requereu a desistência do pedido de guarda e exoneração de alimentos em relação aos filhos Daniel e Débora. Com relação a guarda de João, concorda que seja exercida pelo requerido, garantindo seu direito de visitas de forma livre (ID 37745897).

Parecer do Ministério Público opinando pela fixação dos alimentos em favor do menor João em 30% do salário mínimo e pela regulamentação da guarda unilateral em favor do genitor.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos ajuizada por Edenilza Jesus dos Santos em face de Sebastião Alves Fagundes.

Inicialmente, cumpre consignar que a requerente desistiu do pedido de modificação de guarda e exoneração de alimentos em relação aos filhos, Daniel Felix Fagundes e Débora F. F., tendo o requerido concordado com tal pedido.

Analisando o presente feito, observa-se que, em virtude de acordo firmado entre as partes no processo nº 0004583-14.2015.8.22.0002, a requerida ficou obrigada a pagar pensão alimentícia aos filhos, Débora, Daniel e João, no importe equivalente a 30% do salário mínimo, considerando que, por ocasião da separação do casal, os filhos permaneceram sob a guarda fática do genitor.

A requerente ajuizou a presente ação visando obter a guarda unilateral dos filhos e ser exonerada dos alimentos devidos a eles. Contudo, durante o trâmite processual, houve alteração da situação fática apresentada, haja vista que restou comprovado que o filho Daniel atingiu a maioria em 08/10/2019 e Débora, apesar de ser menor de idade, casou-se. Dessa forma, verifica-se que Daniel e Débora não residem mais sob a guarda fática do genitor.

No entanto, apesar de estar demonstrado que a requerente não deve mais alimentos aos filhos Daniel e Débora, verifica-se que ela desistiu do pedido de exoneração de alimentos em relação a eles. Por outro lado, considerando que não há pedido de revisional de alimentos, mister consignar que não é possível, neste processo, alterar o valor devido pela requerente a título de alimentos.

Dessa forma, considerando que as provas produzidas no feito demonstram que a requerente concordou com a manutenção do menor João sob a guarda fática do requerente, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe, com exceção dos pedidos em relação aos filhos Débora e Daniel, eis que a requerida desistiu do pedido inicial em relação a eles.

Imperioso consignar que, com a improcedência da presente ação, fica valendo entre as partes o teor da sentença homologatória do acordo firmado em relação aos alimentos, cabendo a requerente, se for o caso, ingressar com a ação competente para se ver exonerada do dever de prestar alimentos ao filho maior e à filha que se casou e ao menor João ajuizar ação visando rever os alimentos devidos ele, caso tenha interesse. Por fim, com relação à aplicação da multa por não comparecimento da requerente na audiência de conciliação, não vislumbro cabível a condenação dela ao pagamento da referida prestação pecuniária, haja vista que, dentro do prazo concedido por este Juízo, apresentou justificativa plausível pelo não comparecimento na referida solenidade, motivo pelo qual deixo de condenar a requerente ao pagamento da multa prevista no art. 334, §8º, do CPC. III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente em relação aos requeridos, DANIEL FELIX FAGUNDES e DÉBORA F. F., julgando o feito extinto sem resolução do mérito em relação a eles, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por EDENILZA JESUS

DOS SANTOS em face de SEBASTIÃO ALVES FAGUNDES e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios ao requerido Sebastião Alves Fagundes, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes, 13 de maio de 2020. Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 0007596-21.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPÓ MOTOS LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº

RO4212EXECUTADO: EDILSON ALBANI PROCOPIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHOO pedido de levantamento dos valores depositados pelo executado devem ser efetuados nos autos onde estão vinculados os depósitos, ou seja, nos autos de embargos à execução, e o exequente deve juntar neste feito o comprovante dos valores levantados. Intime-se. Ariquemes, 13 de maio de 2020. Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005808-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL SACCHIADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a decisão administrativa proferida pela Autarquia previdenciária, que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado.

No mesmo prazo, deverá juntar ao feito novamente o instrumento de mandato conferido às suas advogadas, com a assinatura legível, eis que no documento de ID 38222568 sua assinatura está ilegível.

Ariquemes, 13 de maio de 2020. Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito Intimação para fazer constar no sistema prazo para apresentação de contestação.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002910-85.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENI BARIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento. Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7013481-52.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008177-09.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. G. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE -
RO2095
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013106-85.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERSON CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI
- RO5334
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008437-52.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015056-95.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUSA HELENA VIEIRA DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -
RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015612-34.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIA DE DEUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008758-24.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA ZILDA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS -
RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003523-42.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIELDA MEIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011798-14.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIOVAN DEMETRIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009584-16.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANE DEBASTIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005739-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. R. D. S.ADOVADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: F. C.DECISÃO

Altere-se a classe processual para interdição.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Versam os presentes sobre ação de curatela que EUZIMAR RODRIGUES DE SOUSA endereça em face de FLÁVIA CAMPOS. Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência vindicada, pois os documentos trazidos com a inicial evidenciam o risco de perecimento do direito.

Há sérios indícios que induzem, no primeiro momento, o convencimento quanto à atual incapacidade da requerida, consubstanciado nos laudos médicos colacionados na inicial, que justificam a nomeação de um curador provisório.

Não se pode deixar que as consequências da incapacidade da requerida, obstem o gerenciamento de seus bens e renda e compromete assim o seu próprio sustento, sendo, por isso, aconselhável a providência judicial para deferir a tutela de urgência requerida.

Posto isto, com base no artigo 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para nomear a requerente, EUZIMAR RODRIGUES DE SOUSA, provisoriamente, curadora da requerida, FLAVIA CAMPOS, pelo prazo de 180 dias, ou até decisão final, se ocorrer antes do prazo mencionado.Expeça-se termo de curatela e intime-se para assinatura.Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO, por ora, de designar a audiência prevista no art. 751 do CPC.CITE-SE a requerida para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil. Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-la na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.O oficial não poderá

citar a requerida na pessoa da requerente.Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.Nomeio como perita a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, que pode ser intimada através do e-mail renobru@hotmail.com ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415. A perícia se realizará no dia 08 de junho de 2020, a partir das 15 horas, no domicílio da requerida.Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.

Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente decisão, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Intime-se a requerente da necessidade de apresentar, no dia agendado, os laudos/exames médicos da requerida, para análise do perito, referentes à incapacidade alegada.

Ciência ao Ministério Público.

VIAS DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFICIO/CITAÇÃO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais?
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia?
- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil?
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença?
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório?
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa?
- 7) Tal incapacidade é parcial ou total?
- 8) Qual o CID da doença?

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003043-98.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANI FLAUZINO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004955-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERCULES BORBA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Avoco os autos para retificar o endereço onde serão realizadas as perícias, a fim de fazer constar o seguinte: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta.

Intimem-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013903-95.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SILVA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011845-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. R. D. D. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de alimentos que NICOLE R. D. D. F., representada por sua genitora, move em face de ROBSON COSTA DE ALMEIDA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito alimentar e requerendo a extinção do feito (ID 38064275).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005404-20.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JOSE CELSO DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: MARIA CIRLENE LUCAS

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

4. Cite-se a requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002671-18.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003735-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMIRA ALVINA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da requerente, para levantamento da quantia depositada no ID 36027076.

Após, considerando que, apesar de intimada, a requerente não se manifestou, archive-se.

Ariquemes,

12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005265-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEILTON RODRIGUES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO,

OAB nº RO5825

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos para retificar o endereço onde serão realizadas as perícias, a fim de fazer constar o seguinte: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta.

Intimem-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005722-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADERVAL MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004211-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL CLEMENTE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos para retificar o endereço onde serão realizadas as perícias, a fim de fazer constar o seguinte: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta.

Intimem-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003339-86.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005471-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MIGUEL NOGUEIRA FELIZARDO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos para retificar o endereço onde serão realizadas as perícias, a fim de fazer constar o seguinte: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta.

Intimem-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009799-89.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANTHONY GABRIEL SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LETICIA DAIANA DA SILVA.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ANTHONY GABRIEL SILVA, menor impúbere, representado por NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA VALENTIM, ajuizou pedido de abertura de inventário negativo da sua genitora, LETÍCIA DAIANA DA SILVA, que faleceu em 30-07-2012 e não deixou patrimônio a partilhar.

Em suma, o requerente justifica a necessidade de declarar a inexistência de bens, visando regularizar a situação reclamada nos autos do inventário de nº 7004592-17.2016.8.22.0002, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes, e onde figura como herdeiro por representação (ID 28604522).

No despacho inicial foi concedida a gratuidade e determinado o segredo de justiça, sendo NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA VALENTIM nomeada inventariante (ID 28652193).

O Ministério Público se manifestou pelo declínio da competência à Comarca de Jaru, considerando o domicílio do menor, mas a inventariante insistiu que o processamento do feito permaneça nesta origem (ID 28730814 e 30604842).

Este juízo reconheceu a relatividade da competência para a tramitação do inventário (art. 48, CPC) e, com isso, declarou-se competente para processar e julgar o presente feito (ID 33556113). Documentos complementares foram trazidos aos autos para provar a ausência de patrimônio da falecida (ID 35803245).

Na sequência, o Parquet emitiu parecer favorável (ID 35956391).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, sendo juntados ao processo documentos pessoais do requerente e da falecida, bem como certidões negativas de débitos e de ausência de bens (móveis e imóveis).

A necessidade da declaração de inexistência patrimonial está justificada, pois objetiva dar cumprimento à determinação exarada no inventário (PJE nº 7004592-17.2016.8.22.0002) que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, e regularizar a situação do requerente como herdeiro por representação.

A sentença no inventário negativo tem natureza declaratória, de modo que o eventual aparecimento de bens não ofenderá a coisa julgada, caso em que se admitirá a abertura de novo processo.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e DECLARO, por sentença, a inexistência de bens a inventariar em nome da falecida LETÍCIA DAIANA DA SILVA (30-07-2012).

Sem custas e honorários, em vista da gratuidade.

Em face da preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7001719-39.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005638-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos para retificar o endereço onde serão realizadas as perícias, a fim de fazer constar o seguinte: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta.

Intimem-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005747-16.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: NELSI SCHIMADA

Decisão

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005152-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATAIR SABARA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO

O pedido de pagamento das custas ao final do processo já foi indeferido, conforme decisão de ID 37675940, eis que não há prova que justifique a concessão de tal medida.

Dessa forma, oportuno, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias, para que o requerente cumpra a decisão de ID 37675940, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7012952-67.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO

BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005665-19.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: TICIANE CASSOL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JUBELINO JOSE DE SOUZA.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

DECISÃO

Vistos e examinados.

Consta dos autos pedido formulado por ALEXANDRE MAGNO CAMPOS VAZ, objetivando se habilitar no presente feito na condição de terceiro interessado, para fins de investigação de paternidade post mortem e recebimento de herança.

Em suma, o requerente ampara a sua pretensão no fato de que, após a morte de Jubelino José de Souza, sua mãe teria revelado que o de cujus seria o seu pai biológico (ID 35826293).

Com efeito.

Em que pesem os argumentos lançados pelo requerente, o pedido não se encontra consubstanciado em elementos mínimos que demonstrem a probabilidade do direito alegado, justificando a habilitação de ALEXANDRE neste momento processual como terceiro interessado. O pleito repercute em perquirição de matéria de alta indagação, que deve ser apurada em ação própria de

investigação de paternidade na via ordinária, sem que isso importe em distribuição por dependência a estes autos. Deixo de suspender este inventário para assegurar a continuidade do trâmite da ação, ressaltando a possibilidade de futuro manejo de petição de herança, caso a partilha seja resolvida antes do esclarecimento do vínculo de paternidade. Ademais, os direitos do requerente não serão prejudicados com a possível reserva da cota parte que lhe seja eventualmente devida, nos termos do art. 628, §2º, do CPC.

Dessarte, indefiro o pedido de habilitação de terceiro, pelos motivos alhures mencionados, destacando que eventual

No mais, cumpra-se o despacho de ID 29284773 na sua integralidade.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005742-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAIR DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

RÉU: LEILA TORRENTE DE SOUZA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Narra a inicial, em síntese, que o requerente é genitor e a requerida é genitora dos menores Mayume S. L. e KAYKO d. S. L., os quais encontram-se aos cuidados do requerente desde março de 2019, ocasião em que a requerida abandonou o lar. Assim, requereu em sede de tutela de urgência a concessão da guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito alegado encontra-se presente, pela análise dos documentos juntados ao feito e considerando a informação de que os infantes encontram-se sob a guarda de fato do requerente.

2.3 Além disso, a medida pleiteada apresenta-se plenamente reversível, uma vez que poderá ser revista a qualquer tempo.

2.4 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e CONCEDO a guarda provisória dos menores, Mayume S. L. e KAYKO d. S. L., ao requerente, Odair da Silva Lopes, pelo prazo de 180 dias, ou até decisão final. FIXO alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pela requerida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

2.5 Intime-se a requerida da presente decisão.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual. 4. Cite-se a requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005658-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCINEIDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos para retificar o endereço onde serão realizadas as perícias, a fim de fazer constar o seguinte: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta.

Intimem-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004343-25.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: Aleia de Chau Lima

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: Miguel Raimundo Mota Lima. Espólio

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ALEIA DE CHAU LIMA, DENYSE CHAU DE LIMA, DAIANY APARECIDA CHAU LIMA e GABRIELLY CHAU LIMA ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por MIGUEL RAIMUNDO MOTA LIMA, falecido em 15-02-2015, conforme certidão de óbito (ID 13009076, p. 12).

Foi nomeada como inventariante a viúva, ALEIA DE CHAU LIMA (ID 13009098).

As primeiras declarações indicaram como objeto do espólio: a) imóvel residencial situado no Lote 12, Quadra 2320, Setor Colonial, Ariquemes; b) motoneta Shineray, gasolina, 2011, Chassi LXYXCBL01B0269171, Renavam 001001; c) saldo em conta poupança no Banco Econômica Federal, agência 1831, opção 013, conta 55957-4.

Na mesma oportunidade o inventariante elencou dívidas que recaem sobre o espólio e que consistem em débito funerário, equivalente a R\$664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), e aquisição de lote em cemitério no valor de R\$285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Foram juntados documentos pessoais do autor da herança, do cônjuge supérstite e dos herdeiros, bem como dos bens arrolados e certidões (ID 13009076).

Foi expedido edital de citação. DENYSE CHAU DE LIMA, DAIANY CHAU DE LIMA e GABRIELLY CHAU LIMA foram assistidas pela Defensoria Pública que apresentou contestação por negativa geral (ID 13009098, p. 13, 15 e 24).

Após a manifestação do Ministério Público, chegou aos autos cópia do da CRLV da motoneta e a informação de que o imóvel está cadastrado em nome do falecido, sendo o bem avaliado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) (ID 18375958).

Em ofício a agência bancária noticiou saldo de: a) PIS: R\$656,86 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos); b) conta poupança: R\$3.502,27 (três mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos); c) FGTS: R\$190,56 (cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos) (ID 18551261).

A inventariante juntou isenção do ITCMD (ID 25077063) e, logo após, as últimas declarações e formal de partilha (ID 28700223).

O Parquet Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 34411427).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo imóvel, móvel e valores.

O patrimônio foi individualizado em: a) imóvel urbano, denominado Lote 12, Quadra 2320, Bloco 00, Setor 33 (Colonial), Zona Fiscal 17, inscrito no Cadastro Imobiliário nº. 033.2320.00.00012, situado na Rua Francisco Xavier, n. 5076, em Ariquemes/RO, avaliado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais); b) moto Shineray, modelo Phoenix Gold, 49C, gasolina, 2011/2011, Chassi LXYXCBL01B0269171, cor vermelha, RENAVALM 1093264826, avaliada em R\$2.654,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais); c) saldo de R\$656,86 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) de quota do PIS; d) saldo de R\$3.502,27 (três mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) em poupança (Caixa Econômica Federal, agência 1831, opção 013, conta 55957-4); e) saldo de R\$190,96 (cento e noventa reais e noventa e seis centavos) de FGTS.

Também foram contabilizadas dívidas com a Funerária e Cemitério Municipal.

Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros e da viúva meeira, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens e valores que integram o espólio (ID 13009076, p. 6-29 e 13009098, p. 37 e 43, 18375958, 18551261, 18750568, 25077063 e 33727622).

Outrossim, inexistiu óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 28700223) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens e valores deixados por MIGUEL RAIMUNDO MOTA LIMA, falecido em 15-02-2015 (ID 13009076, p. 12)

Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Considerando a concessão da gratuidade (ID 13009098), deixo de impor o recolhimento das custas judiciais.

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes,

12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007586-47.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014706-10.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARTINS BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011130-77.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONCIO BEZERRA DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001950-66.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DO ROSARIO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003493-75.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FELICIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002478-03.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006173-62.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES VERONICA CAMPANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001484-09.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. G. D. A. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7013075-31.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7006122-51.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DIVINA MARIA ROSA GALDINO
 Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7001245-68.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AIRTON RAIMUNDO FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7014942-64.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDINEI DELGADO DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013897-88.2017.8.22.0002
 Classe: Inventário
 REQUERENTE: M. A. D. A.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 INVENTARIADO: E. D. M. D. A. B.
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido formulado pela inventariante (ID 38138196) para que providencie os documentos mencionados no item 6 do ID 17692342, devendo o feito aguardar o transcurso do prazo em arquivo provisório.
 Intimem-se e cumpra-se
 SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7014844-11.2018.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LAUDICEIA DE SOUZA CUSTODIO
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 7015997-79.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA BARBOSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014719-43.2018.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: M. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

REQUERIDO: J. N. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARIA PEREIRA DA SILVA ingressou com pedido de abertura de inventário dos bens deixados por seu cônjuge, José Neves da Silva, falecido em 23-09-2018, aduzindo que os herdeiros ELIZEU NEVES DA SILVA, EDENILSON JOSÉ DA SILVA, ERONILDO NEVES DA SILVA, LUIZ SALMO DA SILVA e SUELY QUEIROZ DA SILVA renunciaram expressamente à partilha do único imóvel que o falecido deixou (ID 23011466).

No despacho inicial foi concedida a gratuidade e determinado o processamento sob sigilo de justiça, nomeando-se a requerente como inventariante (ID 23063289).

Este juízo determinou a apresentação de renúncia expressa dos herdeiros, vindo eles a assinarem os respectivos termos judicialmente (ID 29778603).

Aportaram ao feito as procurações dos cônjuges dos herdeiros, assim como a averbação de divórcio em relação a um deles (ID 31998200 e 37732913).

Foram juntadas certidões negativas das Fazendas Públicas e declaração de isenção de ITCMD.

O Ministério Público não manifestou interesse na ação (ID 23121212).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço da partilha do único bem deixado pelo autor da herança, compreendendo o imóvel indicado no ID 23012912, com renúncia expressa dos filhos herdeiros em favor da inventariante.

In casu, estão presentes a certidão de óbito do inventariado e seus documentos pessoais, bem como os documentos pessoais dos herdeiros e da cônjuge do falecido, certidões negativas de tributos e documentos inerentes ao bem descrito na últimas declarações.

Inexiste óbice à homologação da partilha.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 659 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 27953232 nestes autos de inventário, no tocante aos bens deixados por José Neves da Silva, falecido em 23-09-2018.

Em consequência, atribuo à herdeira nela contemplada os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Considerando a concessão da gratuidade (ID 24968350), ficam os autos sem cobrança de custas.

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015967-44.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIZELE SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004179-96.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014339-20.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATAIDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013916-60.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSEIAS FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005877-40.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUELY PAULO DA SILVA CARDOSO
 Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7011238-72.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NATALIA ALMEIDA PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7012842-68.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLOVIS GARCIA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7015175-56.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA NILVA RODRIGUES DA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado para realização da perícia social, ante o teor do ID Num. 33982947, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO,
 12 de maio de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7012453-83.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ADEILDA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7007184-63.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE RILDO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7009906-36.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083
 RÉU: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
 ADVOGADO DO RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
 DECISÃO
 1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminar a ser analisada, dou o feito por saneado.
 2. Fixo como ponto controvertido da demanda I) demonstração da invalidade do ato jurídico objeto da presente demanda; II) demonstração da prática de agiotagem, III) demais questões eventualmente surgidas por ocasião da instrução processual.
 3. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, cujo rol encontra-se encartado no feito no ID 34792701 e 35017779.
 4. No entanto, deixo, por ora, de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.4.1 Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas

neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

4.2 Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim.

4.3 Por esta razão, SUSPENDO o presente feito, por prazo indeterminado, até ulterior decisão.

4.4 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

5. Recolhidas as custas, aguarde-se em arquivo provisório.

6. Não comprovado o recolhimento das custas, voltem conclusos para extinção.

7. Intime-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7016489-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. MEZZOMO E CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID 37882148) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a ré a reparar o dano moral ensejado, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A embargante visa "sanar a obscuridade apontada quanto a aplicação dos honorários advocatícios, se deve ser aplicado sob o valor da soma do proveito econômico da condenação, ou seja, 20% sob R\$14.598,73 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) + R\$ 2.000,00 (dois mil reais)" (ID 38070202).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Ao contrário do que alega a embargante, não há obscuridade a ser sanada. A sentença é clara e se encontra em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pátrio, sobretudo aquele firmado pela Corte responsável por uniformizar a interpretação das leis federais.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, §2º, do CPC elegeu uma ordem de preferência e vocação para a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios (condenação, proveito econômico, valor da causa ou equidade), de modo que a subsunção de uma hipótese impede o avanço para a categoria seguinte.

Assim, eis o recentíssimo julgado proferido pelo STJ e que ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios:

(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. A) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. B) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

1.1. No caso em tela, a fixação de obrigação de fazer possui valor econômico aferível, a afastar a incidência excepcional e subsidiária da regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.787.893; Proc. 2018/0337996-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 20/04/2020; DJE 27/04/2020)

Dessarte, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014885-12.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSENIR LOPES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009398-61.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006271-47.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002008-69.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOIR ANTONIO BALTHAZAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006269-77.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001411-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Versam os presentes sobre ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, inexistindo questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.

2.1 Fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado especial da falecida e a relação de dependência do requerente em relação ao "de cujus".

2.1 Indefiro a tomada de depoimento pessoal do requerido, eis que tal prova não se mostra pertinente para o deslinde do feito.

2.2 Defiro a prova documental produzida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 35879704.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior decisão, suspendendo também a tramitação do feito.

4. Intimem-se.

5. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7017654-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCOS SANTANA RODRIGUES ajuizou a presente ação para concessão de benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é portador de enfermidade que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Sustenta que não é segurado da previdência social e a renda da família não tem sido suficiente para pagamento das despesas. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, contudo, o pedido foi indeferido em razão do não comparecimento do requerente na perícia médica. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao requerente. Juntou documentos.

Inicialmente, este Juízo determinou a intimação do requerente para esclarecer se, de fato, não compareceu à perícia administrativa e, em caso positivo, deverá formular novo requerimento administrativo, a fim de viabilizar a análise de seu caso pela Autarquia previdenciária (ID 34229439).

Apesar de não ter sido recebida a inicial, o requerido apresentou contestação (ID 35135761), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 35576941).

Intimado a cumprir o despacho de ID 34229439, o requerente informou que, apesar de o motivo do indeferimento administrativo tenha sido o não comparecimento na perícia médica, ele compareceu no dia agendado, contudo, não havia perito disponível para realização do exame, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito (ID 37872575).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) que Marcos Santana Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, o requerente é carecedor do direito de ação, eis que, apesar de ter formulado pedido administrativo referente ao pretendido benefício, este foi indeferido por não comparecimento do requerente na perícia médica, o que impossibilitou a análise de seu quadro clínico pela Autarquia previdenciária. Em que pese o requerente tenha afirmado que compareceu no dia agendado para realização da perícia administrativa, sendo que esta não foi realizada por ausência de perito para fazer o exame, verifica-se que este não comprovou documentalmente suas alegações. Ademais, como sabido, as decisões administrativas possuem presunção de veracidade, motivo pelo qual a simples alegação do requerente não é capaz de desqualificar a decisão exarada pela Autarquia previdenciária. Dessa forma, imperioso reconhecer a falta de interesse de agir por parte do requerente autora para ajuizamento da presente ação, eis que a decisão administrativa que instrui a lide não é suficiente para demonstrar a resistência da Autarquia previdenciária em conceder o benefício pela via administrativa, eis que não foi possibilitada a análise do quadro clínico do requerente.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO POR NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA AGENDADA. INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para ações distribuídas até 03/09/2014. 2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS. 3. Embora a parte autora tenha juntado comprovante de indeferimento administrativo, observa-se que o pedido foi negado em razão do não comparecimento à perícia médica, providência indispensável para se verificar o preenchimento de requisito exigido para a concessão do benefício pretendido. 4. Não tendo a parte autora comparecido à perícia agendada, não foi possível o INSS a análise do direito ao benefício, de modo que o indeferimento por este motivo não configura pretensão resistida e não é suficiente para caracterizar o interesse de agir. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 – AC: 00187556720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 06/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). Sem grifos no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075134437, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017) (TJ-RS – AI: 70075134437 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017). Sem grifos no original.

Pelas razões acima, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual por parte do requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III c/c art. 485 VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, eis que concedo a gratuidade da justiça ao requerente neste ato.

P.R.I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007268-64.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO PASSOS RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002903-30.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELMA BENEDITA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014948-66.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELBER CEZARIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005597-35.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

REQUERENTE: S. C. M. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB nº MG161405, GUSTAVO

HENRIQUE DA SILVA, OAB nº MG149554

REQUERIDO: G. J. M.

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995, ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261
Intimação

Fica a parte autora intimada, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005792-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

RÉU: UNIAO RONDONIENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

No caso em apreço, trata-se de ação que objetiva o recebimento de um crédito. Ademais, observa-se que a representante legal da requerente é funcionária pública, não tendo juntado ao feito nenhum comprovante de renda que demonstre a alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, poderá realizar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011810-62.2017.8.22.0002

Classe :

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: A. E. PETROSKI MADEIRAS - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente à diligência requerida na petição de ID Num. 30859820, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000569-86.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.919,96

Última distribuição:14/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 06142411000106, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de novo endereço da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve alteração:

CNPJ: 06.142.411/0001-06 Nome Empresarial Completo: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA Nome Fantasia Completo: C.F.C. PILOTO CPF do responsável: 242.296.952-68 Logradouro: AVENIDA TANCREDO NEVES , 2719 Complemento: : SALA C; Bairro: SETOR 03 Município: ARIQUEMES UF: RO CEP: 76870-525Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002385-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:11/02/2020

Autor: MARIA APARECIDA VIEIRA, CPF nº 35057262220, AC ALTO PARAÍSO 4509, LH C80, 4509, POSTE 44, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Nada obstante ter a parte pedido reconsideração do indeferimento da gratuidade de justiça, não houve a comprovação do seu estado de hipossuficiência, motivo pelo qual mantenho a decisão de ID 35534369, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias ao prosseguimento do feito (2%).

Com a juntada das custas, cite-se a parte ré, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000773-33.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 170,62

Última distribuição:15/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME, CNPJ nº 08699465000194, AVENIDA CANAÃ, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo encontra-se extinto, conforme a sentença de ID 34542650, não havendo motivos para a conclusão.

Cumpra-se o arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002034-04.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.288,00

Última distribuição:23/02/2018

Autor: NAZARE FELIX DE MOURA, CPF nº 57909083220, RUA JANDAIAS 1134 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NAZARE FELIX DE MOURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário (LOAS), considerando seu estado de vulnerabilidade, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos. O pedido liminar restou indeferido (ID 16833850).

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (ID 34786087).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

De início, a posterior mudança de domicílio da autora não influi para fins de alteração de competência, conforme pleiteado pela autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada (ID 31678444), a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, apresentando justificativa quase 01 (um) mês após a data agendada, sob o fundamento de mudança de domicílio, o qual não merece acolhimento, uma vez que, conforme dito anteriormente, a alteração do domicílio no curso do processo não implica alteração de competência. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de mérito. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91).” (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido.

Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensinar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição

de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005795-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.578,00

Última distribuição: 12/05/2020

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

Réu: FABIANA ARAUJO FREIS, CPF nº 00324351186, RUA RUI BARBOSA 3541, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 91706483287, RUA RUI BARBOSA, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008316-92.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 148.706,31

Última distribuição:12/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Réu: KING PUB BAR LTDA - ME, CNPJ nº 21613680000199, AVENIDA CANAÃ 2560, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT, CPF nº 03571735463, AVENIDA CANAÃ 1963 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILIO DE MELO MACHADO, CPF nº 76720527215, AVENIDA CANAÃ 1963 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Despacho

Vistos.

Ante o julgamento dos Embargos de Terceiro, providencie a escritania o necessário para baixa da penhora de Id.17122023.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007913-60.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.639,46

Última distribuição:15/07/2016

Autor: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME, CNPJ nº 14135326000130, AV. TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - CENTRO COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: LEONORMARCO, RUA SABUARANA 1862, APARTAMENTO 02 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003805-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 17.812,50

Última distribuição:27/03/2019

Autor: SOLANGE DOS SANTOS NUNES, CPF nº 95468692287, RUA SÃO VICENTE 2288, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Sentença

Vistos.

ERIVONALDO JUSTINO DA SILVA, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$1.687,50. afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$11.812,50. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente, bem como danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 26829210). Impugnou, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 28626530).

Sobreveio o Laudo pericial (ID 35452938).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo (ID 35540505), acerca do qual somente a parte requerida se manifestou (ID 35666760).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos (ID 25766297).

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.

Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexo causal (ID 35452938).

Indicou, ainda, o expert que o quadro clínico demonstra incapacidade permanente, parcial e incompleta no tornozelo esquerdo, em repercussão média.

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A partícula “até”, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações

promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001) Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução,

para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, a hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda completa da mobilidade de um dos tornozelos (25% de R\$ 13.500,00), de repercussão média, caso em que a indenização deve corresponder a 50% do valor máximo previsto. Temos assim: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50.

Assim, considerando que a parte autora já recebeu R\$1.687,50 pela via administrativa, conclui-se que ainda que sua pretensão restou satisfeita administrativamente.

Não obstante tenha o perito indicado a inexistência de valor a receber pelo autor, isso não invalida o trabalho desenvolvido pelo profissional, tampouco o laudo que amparou este juízo ao julgamento. Certo é que todos os quesitos foram respondidos de forma clara, congruente.

Esclareço ainda que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7010374-68.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.385,74

Última distribuição: 25/08/2017

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: EBERSON LOUBAK FELIZARDO, CPF nº 82093253291, RUA DA SAFIRA 760, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o cálculo do valor exequendo.

Com a atualização, DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado/indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 34894914).

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão. O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889). Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca

inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013530-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.996,00

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: VALDEVINA SANTOS DE AMARAL, CPF nº 42087112215, RUA DO SABIÁ 1685, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDEVINA SANTOS DE AMARAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

A ação foi recebida, sendo determinada a perícia médica e posteriormente a citação da autarquia (ID 31169427).

Sobreveio Laudo Pericial (ID 32650066), acerca do qual a parte autora se manifestou, nos termos da peça de ID 33083848.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 34772901). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 36551215).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 32650066 - Pág. 7):

“A periciada possui quadro de estenose aórtica. Não existe nexos causal com o trabalho exercido. Não existe incapacidade para o exercício de sua última função ou de suas atividades habituais.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia. A impugnação ofertada pela parte autora de que a resposta aos quesitos pelo perito não possui fundamento, mas apenas indicação de negativa ou afirmativa, não tem o condão para descreditar o laudo, pois que a sua objetividade ofertou o essencial para julgamento da causa, dispensando-se maiores esclarecimentos na elaboração da respostas do quesitos que poderiam vir a dificultar sua compreensão.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7012736-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 3.644,49

Última distribuição:03/10/2018

Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 07100066000950, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Réu: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03283772000176, RUA GARÇA 4423, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza. É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, impulsionar o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002216-24.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 14.690,46

Última distribuição: 01/03/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 93638817253, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP, CNPJ nº 08934491000150, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA, CPF nº 29018943215, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009902-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.567,53

Última distribuição: 04/07/2019

Autor: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Réu: DORACI DE OLIVEIRA MARQUES, CPF nº 38656191268, AC ALTO PARAÍSO 4286, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de DORACI DE OLIVEIRA MARQUES.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID 37596468 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005066-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.917,47

Última distribuição: 15/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: WALMILLE CASSAMANI DA SILVA BASILATO, CPF nº 06231095657, PIQUIA 1411 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

Por oportuno, informo que em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005532-74.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013082-28.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. V. B. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO -

RO3782, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880,

ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: EDERSON LUCINDO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira,

13 de Maio de 2020.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003911-76.2018.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

APELADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA

Advogado do(a) APELADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008693-29.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: REvisa CAR AUTO CENTER EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON - RO9446

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013770-19.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301,

OMAR VICENTE - RO6608

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND -

RO4872-A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013759-87.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 29/10/2018

Autor: ROSENI DA VEIGA, CPF nº 01339348292, RUA SANHAÇO 1813, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PREDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício BPC-LOAS concedido ou comprovar a atribuição de efeito suspensivo por intermédio do recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005737-69.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.688,90

Última distribuição: 11/05/2020

Autor: BRASIL AUTO SERVICIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., CNPJ nº 10964693000196, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ nº 25248287000102, RUA CURIMATÁ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000225-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.488,00

Última distribuição: 08/01/2020

Autor: JOAO ROBINSON LOZANO, CPF nº 46910662253, RUA MARACANÃ, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

JOAO ROBINSON LOZANO ingressou com a presente ação em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID 37867436).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7014688-23.2018.8.22.0002- Inventário e Partilha

AUTORES: ROSA FRANCISCO MENDES DE ALVIM, CPF nº 19126042215, SILVIA RENATA MENDES, CPF nº 04362332669, ANA PAULA MENDES, CPF nº 06174427625, SILVANY CRISTINA MENDES, CPF nº 04362324640, JARDEL LUCAS MENDES, CPF nº 07518710609, PAULO HENRIQUE MENDES, CPF nº 07113719627, ASCENDINA PEREIRA MENDES, CPF nº 42084903220, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF nº 67575293272, WILSON FRANCISCO MENDES, CPF nº 27723810210, AGENARIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 38970597204, SILVIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 15360415215

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉUS: PAULA ANTONIA PEREIRA, CPF nº 38971070234, ANTONIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 08458871220

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por ROSA FRANCISCO MENDES DE ALVIM, SILVIA RENATA MENDES, ANA PAULA MENDES, SILVANY CRISTINA MENDES, JARDEL LUCAS MENDES, PAULO HENRIQUE MENDES, ASCENDINA PEREIRA MENDES, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, WILSON FRANCISCO MENDES, AGENARIO FRANCISCO MENDES, SILVIO FRANCISCO MENDES em face dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO FRANCISCO MENDES .

São herdeiros dos de cujus, os contantes nos autos (ID.31086650), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito (ID:22990508), documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome do de cujus.

A existência do bem e sua propriedade foram devidamente comprovadas nos autos.

A Fazenda Estadual manifestou-se acerca do pagamento integral do ITCD (ID.34006177)

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 25865307), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ANTONIO FRANCISCO MENDES , atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

P.R.I.C.

Ariqueemes/RO, 13 de maio de 2020.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005749-83.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 14.552,62

Última distribuição:11/05/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: OSMAR ALVES MIRANDA, CPF nº 90843622253, RUA PIO XII 2219, - DE 2074/2075 A 2328/2329 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014388-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 4.398,81

Última distribuição:06/12/2016

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, CENTRO CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, ARMANDO SILVA BRETAS, CPF nº 01831457989, JOSE TIBURCIO FIRMINO 433, CASA CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Réu: CESAR ANTONIO LAUER, CPF nº 59956909220, TRAVESSA JETIQUIBÁ SETOR 01 - 76870-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Decisão

Vistos.

Realizada consulta RENAJUD, atesto que o veículo localizado encontra-se gravado com alienação fiduciária, conforme detalhamento em anexo, motivo pelo qual deixo de inserir restrições.

Por oportuno, promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010814-30.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 8.726,82

Última distribuição:22/08/2018

Autor: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA, CPF nº 36069593898, RUA PETROLINA DE J SILVA 509 CENTRO (5º BEC) - 76988-024 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

Réu: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09249139000148, RODOVIA PR-317 loja7, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ, E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME, CNPJ nº 17183964000115, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIS REGINA DORE GONCALVES, CPF nº 81144474272, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo das executadas não representadas nos autos, tendo em vista que o endereço constante no ID 20843604 encontra-se incompleto.

Sem prejuízo do disposto acima, prossiga-se o feito em face da executada representada, nos termos do despacho inicial.

Por fim, informo que foi retirada a restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7010148-63.2017.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$ 2.850,38

Última distribuição:21/08/2017

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: ADEMIR FERREIRA, CPF nº 75807874234, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de dois veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC). Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005756-75.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:12/05/2020

Autor: FELIPE TOSTI, RUAMOEMA2231, - ATÉ 2189/2190 JARDIM

JORGE TEIXEIRA - 76876-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017603-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 839,14

Última distribuição:16/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CRIATIVE COMERCIO E FABRICACAO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 16615211000179, RUA CAUCHO 4250, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015558-34.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 5.402,16

Última distribuição: 06/11/2019

Autor: V A R LOPEZ AUTO PECAS E TRANSPORTES - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1377 - B, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

Réu: JOAQUIM DINIZ DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUPÍ 944 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (id38166045).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005738-54.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 5.495,18

Última distribuição: 11/05/2020

Autor: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., CNPJ nº 10964693000196, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: A M DA CONCEICAO - ME, CNPJ nº 22636986000123, AVENIDA TANCREDO NEVES 3789, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ [a qual, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do PODER JUDICIÁRIO], bem como considerando o estado de emergência em saúde pública e, ainda, visando assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO, por ora, de designar audiência prévia de conciliação, podendo aludida solenidade ser agendada assim que superado esse quadro excepcional, tão logo sinalizado por nosso Egrégio TJRO.

Nada obstante isso, poderão, as partes, formular acordo a qualquer tempo e apresentá-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Complementadas as custas, prossiga a escritoria no cumprimento das determinações infratranscritas.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7012020-45.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 4.569,71

Última distribuição:21/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: JOSE CLAUDINEI PEREIRA, CPF nº 46912550282, BR 421, LINHA C 70, LOTE 09, GLEBA 72, 00 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Em que pese o pleito de pesquisas realizadas pela parte, verifico que não foi dada ao executado a oportunidade para pagamento voluntário da obrigação pactuada entre as partes.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de aplicar a multa legal de 10%, considerando que no acordo pactuado entre as partes já restou estabelecida a multa sancionatória em caso de descumprimento, aplicando apenas a fixação de honorários, eis que estes incidem pela necessidade de instauração do procedimento executivo para recebimento do crédito.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, tornando conclusos para análise das pesquisas já requeridas.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007095-67.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 35.000,00

Última distribuição:08/06/2015

Autor: Jacques Dantas da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMBAÚ 2207 PARQUE COLUMBIA - 21535-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

Réu: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, RUA EMBAÚ 2207 PARQUE COLUMBIA - 21535-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 38211208), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004234-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.333,40

Última distribuição:10/04/2018

Autor: VANDERICO BUCELI DE SOUZA, CPF nº 30535590997, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA2 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: ROSANE OLEJNIK PASSARELLI, CPF nº 94369062268, RUA JAÇANÁ 3575, RUA C PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OTAVIO PASSARELLI, CPF nº 96003570806, RUA JAÇANÁ 768, CONDOMÍNIO TROPICAL II PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAÇANÁ 768, CONDOMÍNIO TROPICAL 2 PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes,

13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014608-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.122,86

Última distribuição: 17/10/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: FERNANDO CASSEMIRO DA SILVA, CPF nº 02710207257, RUA BRUSQUE 4394 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Aproveitando o ensejo, ESPECIFIQUE a parte interessada o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000935-26.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 27/01/2015

Autor: OST & OST LTDA - EPP, CNPJ nº 05670781000145, ALAMEDA DO IPÊ 1708, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: MAURICIO MARTINS LOUREIRO - ME, CNPJ nº 38900478000140, ALAMEDA DO IPÊ 1708, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIOGO PRESTES GIRARDELLO, OAB nº RO5239

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003191-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.822,56

Última distribuição: 14/03/2019

Autor: MARIA DA PENHA SERPA, CPF nº 27176401268, LINHA C-85 S/N, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: LATICINIOS TROPICAL LTDA, CNPJ nº 05807202000163, RODOVIA 460 S/N, KM 1,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusa o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada,

circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato. Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, desfeito em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público

na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

Desta feita, indefiro por ora, o pedido de citação por edital.

Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, promovi de ofício diligência junto ao Infojud e Siel na busca de endereço dos representantes da empresa ré, para fins de citação, nos termos do art. 75, VIII do CPC.

Assim, cite-se nos termos do despacho inicial, nos endereços localizados expedindo-se o necessário.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 290.525.132-87 Nome Completo: NILSON FARIA ALVERNAZ Nome da Mãe: OLGA FARIA ALVERNAZ Data de Nascimento: 19/10/1968 Título de Eleitor: 0005020212321 Endereço: AV MONTE NEGRO 2338 CX POSTAL 48 SETOR 04 CEP: 76880-000 Município: BURITIS UF: RODados do Eleitor Nome NILSON FARIA ALVERNAZ Título 005020212321 Data Nasc. 19/10/1968 Zona 34 Endereço AV RONDONIA1937 Município BURITIS UF RO Data Domicílio 26/04/2006 Nome Pai JOSE DE SOUZA ALVERNAZ Nome Mãe OLGA FARIA ALVERNAZ Naturalidade IAPU, MG Cód. Validação fb1a6666cc9e7eb7f79d9f4c6dbbcc03

CPF: 359.918.365-15 Nome Completo: ZENILDO ROMANO CORREIA Nome da Mãe: ANA ROMANA CORREIA Data de Nascimento: 25/02/1964 Título de Eleitor: 0014096270574 Endereço: NELSON ALVES DE FREITAS 741 PARK AMAZONAS CEP: 76920-000 Município: OURO PRETO DO OESTE UF: RODados do Eleitor Nome ZENILDO ROMANO CORREIA Título 014096270574 Data Nasc. 25/02/1965 Zona 16 Endereço BR 230TRANSAMAZONICA4240 VILA DE MATUPI Município MANICOR UF AM Data Domicílio 17/10/2019 Nome Pai AGENOR FRANCISCO CORREIA Nome Mãe ANA ROMANA CORREIA Naturalidade NOVA CANA, BA Cód. Validação a0976cfe45ca8a9e512c0b9f659a3058

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014433-31.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$ 1.003,67

Última distribuição:14/10/2019

Autor: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18625802000152, AV. CANAÃ 2689 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: PAULA BENITES GROLLI, CPF nº 93535104220, AV. RIO BRANCO 3410, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004184-84.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 14.200,32

Última distribuição: 19/03/2020

Autor: JOB DA SILVA FERREIRA, CPF nº 42253705268, RUA GARÇA 4036, - ATÉ 4276/4277 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, THALES MARQUES RODRIGUES, OAB nº RO4995

Réu: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI, CNPJ nº 15210778000100, AVENIDA CANDEIAS 2099, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

JOB DA SILVA FERREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de n. 7004066-84.8.22.0002, que lhe move D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução.

Antecipo o julgamento do feito, na forma do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.

De proêmio, noto que os embargos à execução só se destinam à discussão das matérias constantes do rol taxativo do artigo 917 do CPC, de modo que não há como se ingressar no mérito quaestio.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Nada obstante isso, nestes autos sequer poderão ser apreciadas. Isso porque, analisando o processo de execução mencionado como dependente, verifico que se trata, em verdade, de cumprimento de sentença, não de execução autônoma de título executivo extrajudicial.

O meio de defesa para a execução fundada em título executivo judicial se encontra previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, conforme determinado, inclusive, nos próprios autos da execução (Processo nº 7004066-84.2015.8.22.0002) no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença (ID 35204239), o qual menciona que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciaria o prazo para impugnação, em observância ao disposto do aludido artigo.

É cediço que o interesse processual encontra-se atrelado à utilidade e à necessidade do provimento jurisdicional. Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, sendo a necessidade da tutela jurisdicional compreendida como a única forma de se atingir o objetivo almejado pela parte.

Deve a parte, portanto, utilizar o meio processual cabível, a fim de obter o provimento judicial que pretende.

Dessa forma resta clara a ausência de interesse processual da parte embargante, tendo em vista que apresentou peça de defesa de execução de título extrajudicial em ação de conhecimento que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento legal é diverso do apresentado nos presentes autos, sendo evidente que a via eleita pela parte é inadequada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, REJEITO, liminarmente, os presentes Embargos à Execução opostos, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte embargante.

Custas na forma da lei.

Sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente

infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7016827-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.431,88

Última distribuição:02/12/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: RONALDO HENRIQUE CARRARA DA SILVA, CPF nº 00145107230, RUA NOVA ESPERANÇA N 2850 KS, . CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO DE SOUZA MARTINS 95103600234, CNPJ nº 27772290000148, AVENIDA TABAPOÁ N 2939, SALA 3 SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreta citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008335-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.992,00

Última distribuição:31/05/2019

Autor: SIDNEY DA SILVA FERREIRA, CPF nº 69892024249, BR364 LC35 GL59 LT31 lote 31 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3.3 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005772-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:12/05/2020

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS, CPF nº 26016397334, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1790, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014359-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

Última distribuição: 21/11/2018

Autor: MARLENE ELIZA FERNANDES PEREIRA, CPF nº 29015200220, RUA NATAL 2408 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: UADRA CASTELHANE DAVID, CPF nº 00550278222, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3951 CENTRO -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando a notícia de possibilidade de composição das partes, DEFIRO o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte autora dar impulso ao feito, oportunidade na qual deverá cumprir com a determinação retro, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012610-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 113.838,52

Última distribuição: 04/09/2019

Autor: JULIA MARIA DA SILVA, CPF nº 64635678253, QUADRA 21 Lote 01 AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636

Réu: ALTAIR AGUETONI, CPF nº 00570167205, RUA RIO MADEIRA 3033, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Diante dos fatos narrados pela exequente e com fulcro no art. 98, §5º do CPC, defiro a gratuidade, por ora, tão somente para a prática deste ato.

Cite-se no endereço fornecido pela exequente, nos termos do despacho inicial.

Se frutífera a diligência, desde já, providencie a escrivania a retificação do endereço no sistema.

Se infrutífera, intime-se a credora para requerer o que de direito para citação do executado.

Outrossim, informo que cabe a parte interessada o contato com o oficial de justiça a fim de combinar a realização da diligência.

Endereços para diligência:

a) RUA H, Bairro jardim Alvorada, entre os números 3782 e 3750, atual endereço, Alto Paraíso-RO;

b) ALTAIR AGUETONI - TEL: (69) 99941-2337 MADEIREIRA ADDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA Rua Primavera, nº 2821, Setor 05 Cidade Alto Paraíso-RO

OBS: A madeireira fica nos fundos da Madeireira Paraíso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008693-29.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 7.847,91

Última distribuição:16/07/2018

Autor: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 04484538000184, AVENIDA MASSANGANA 2142, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
Réu: REVISA CAR AUTO CENTER EIRELI - ME, CNPJ nº 27057277000107, AVENIDA CANDEIAS 2923 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Sentença

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 34830631), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Custas na forma da lei, pela parte executada.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

7005770-59.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa:R\$ 21.963,36

Última distribuição:12/05/2020

Nome REQUERENTES: R. M. D. S., CPF nº 98416758204, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. M. A., CPF nº 07236012246, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, G. M. A., CPF nº 06875736292, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 -

CUJUBIM - RONDÔNIA, P. D. P. A. D. S., CPF nº 70016112202, ZONA RURAL s/n LINHA B90, LOTE 54, GLEBA 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. D. P. A., CPF nº 70034816267, ZONA RURAL s/n NA LINHA B90, LOTE 54, GLEBA 4, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADOVADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

NomeINTERESSADO: R. A. A., CPF nº 79272894204, FAZENDA NOVA VIDA s/n, ZONA RURAL BR 364, KM 45 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: INTERESSADO SEM ADOVADO(S) DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora em epígrafe requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar, falecido conforme certidão de óbito em anexo.

Requeru-se a Justiça Gratuita.

Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada, eis que são cinco autores, dentre os quais ao menos três realizam atividade econômica, o que induz a conclusão de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 100,00 (valor mínimo das custas).

Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

a) Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

a.1) NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

b) APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

c. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

1. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.

2. De igual forma, oficie-se aos bancos indicados na inicial requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).

a) ROBISON APARECIDO AYABE, CPF sob o nº 792.728.942-04, NIT-125.84037.65-5;

a.1)- Banco Bradesco

a.2) - Caixa Econômica Federal

3. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

4. Em seguida, faça-se vista ao MP.

5. Somente então, retornem-me conclusos os autos.

6. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020, às 12:38.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016747-
47.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.485,51

Última distribuição:29/11/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA, CNPJ nº
15769270000139, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3811, -
DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir,
com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que
todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial
destinado a subsistência do devedor.

Por oportuno, informo que em pesquisa junto ao RENAJUD
não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte
executada.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos
a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada,
indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora
eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências
foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER
também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem
autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para
busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário
promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse
público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de
certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do
feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do
CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de
localização de bens penhoráveis em nome da parte executada,
restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado,
passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º,
do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado
a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do
executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002043-
63.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 71.951,40

Última distribuição:23/02/2018

Autor: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL
DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546

Réu: U. F., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 945 A 1355 -
LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTOVELHO - RONDÔNIA,
AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, CNPJ nº 64611213000132,
RUA CARAMURU VILA MARISTELA - 19020-420 - PRESIDENTE
PRUDENTE - SÃO PAULO, MARCIO BRITO ESTEVAM, CPF nº
86592386800, RUA CARAMURU VILA MARISTELA - 19020-420 -
PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA
FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM
RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de
depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte
autora.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos,
com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas
pertinentes no sistema, conforme determinado em sentença.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005017-73.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 952,49

Última distribuição:25/04/2018

Autor: BRYAN FERNANDES GONCALVES, SÃO JANUARIO 2454
SÃO GERALDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Réu: FAGNER FELISMINO, RUA AREIAS 5527, - DE 5296/5297
AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

BRYAN FERNANDES GONCALVES, devidamente representado
por sua genitora, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO
em desfavor de FAGNER FELISMINO, para recebimento da
importância discriminada na exordial.

Sobreveio notícias de que o executado realizou o pagamento.

Instada a se manifestar quanto ao cumprimento da avença
pactuada, a parte exequente ficou-se inerte.

POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em
decorrência do pagamento do débito executado.

Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, a zelosa
escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado
de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações
necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro
motivo não estiver preso.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a
ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação
de restrições decorrentes destes autos.

Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não vislumbrar
interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado
da r. sentença nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

sentido o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

Ciência ao MP.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004662-34.2016.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7001492-20.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 9.142,43

Última distribuição:13/02/2017

Autor: PATRICIA RODRIGUES LEITE, CPF nº 38971402253, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4828, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Réu: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 66046572215, RUA AZALÉIA 2946 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

Conforme comprovante que adiante segue, procedi com o bloqueio junto ao Renajud de veículo localizado em nome do executado. Contudo, tal medida não garante a execução, haja vista que esta somente se concretiza com o penhora do bem.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, consoante disposto no artigo 517, §1º, do CPC.

Alerto, a par disso, que, conforme preconiza o §2º do artigo 517 do mesmo diploma, a referida certidão de teor da decisão deverá indicar "o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário", ficando a encargo da parte exequente a indicação dos requisitos legais. Anoto, ainda, que a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação (CPC, art. 517, §4º). E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto

n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011882-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 17.974,00

Última distribuição:19/08/2019

Autor: GERALDO QUEIROZ BARCELOS, CPF nº 64271170259, LC 105 TB20 GLEBA 64 Lote 34, ZONA RURAL BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GERALDO QUEIROZ BARCELOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar (ID 30311864 - Pág. 1), foi determinado de imediato a realização da perícia médica e posterior citação da autarquia previdenciária.

Sobreveio laudo pericial (ID 32916981).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 35460574).

Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 36154442).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014). Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida. De igual modo, também, não caberia se cogitar de falta de interesse de agir caso o autor não tivesse trazido aos autos cópia atualizada de indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto

Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...]”.

Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INTERESSE EM AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida; não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado” (TRF-4-AC 161765620154049999, RS0016176-56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016, julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

No mérito, o pedido é procedente.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de da aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas

na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239). Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Lauda Pericial - ID 32916981 - Pág. 3) a incapacidade total e permanente

da parte autora. Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de: “Dessa forma, conclui-se que, não se encontra apto para funções laborativas, necessita de afastamento definitivo.” Portanto, o quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

A perita reforçou que, diante dos documentos e avaliação médica realizada no autor, a incapacidade teve início no ano de 2011.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício em 30/04/2020 (ID 30000258 - Pág. 1), reconheço essa data como o termo inicial para pagamento integral, sem prejuízo do valor complementar das competências anteriores, pago a menor, em razão do período tido como de recuperação, que segundo informações na exordial, tiveram início em 01/05/2019.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a

fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez no valor a ser liquidado nos termos do art. 44 c/ art. 29, II da Lei 8.213/91, dede a cessação do pagamento do benefício em 30/04/2020 (ID 30000258 - Pág. 1), sem prejuízo do valor complementar das competências anteriores, pago a menor, em razão do período tido como de recuperação, que segundo informações na exordial, foram reduzidos a partir de 01/05/2019.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se

esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010175-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.179,66

Última distribuição: 10/07/2019

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS, CPF nº 00657523259, RUA MONTEIRO LOBATO 4071, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008033-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.456,00

Última distribuição:03/07/2018

Autor: ELVIRA GALVAO, CPF nº 61335940200, RUA BRUSQUE 5245 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7018088-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 10.128,80

Última distribuição:23/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11993903000137, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 2029 A 2135 - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-729 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de G DE SOUZA E CIA LTDA - ME e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora na boca do caixa.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...).”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de constrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhos de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016000-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 193.500,00
 Última distribuição: 17/12/2018
 Autor: ANCELMO BENITEZ, CPF nº 28587197215, RUA VENEZUELA 2915, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVINO PEREIRA ROJAS, CPF nº 25635948120, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1310, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Acolho a arguição apresentada pelos autores.

Em razão disso, promovo a substituição da perita anteriormente nomeada pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704.

Providencie contato com a perita nomeada para designação da perícia, na forma determinada nos autos (ID 35535721).

Por oportuno, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000023-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 941,24

Última distribuição: 03/01/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARCILIO COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 05593824000136, AVENIDA TABAPOÃ 3113 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROOSEVELT SALGADO, CPF nº 33660573949, ARIQUEMES 226, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 07 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS HENRIQUE, CPF nº 63508800210, JACY PARANA 3255 SETOR 07 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereço localizado na diligência, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000553-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.382,02

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: AIRTON F. DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11723885000173, RUA CAUCHO, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

No mais, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005787-95.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.629,10

Última distribuição: 12/05/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: EVERSON DA COSTA SILVA, CPF nº 51478005220, RUA TUCUMÃ 1825, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERSON DA COSTA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 22852327000124, AVENIDA CANAÃ n 1653, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012314-34.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. G. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

EXECUTADO: G. L.B.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015244-88.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da complementação do laudo.

Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002745-38.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENI BARIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA que a audiência de conciliação será realizada no dia 22/06/2020 às 08h00min, no CEJUSC (Fórum da Comarca de Ariquemes/RO), podendo o ato ser realizado por videoconferência, caso seja necessário (COVID-19).

Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7006784-15.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FLAVIO SILVA BRUSTOLON e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam os executados intimados da contraproposta.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7007602-69.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:07/07/2016

Autor: C. A. D. A., CPF nº 28647696204, ALAMEDA MARACANÃ 1054, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. D. S. A., CPF nº 03054938255, ALAMEDA MARACANÃ 1054, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. E. D. S. A., CPF nº 05468548267, ALAMEDA MARACANÃ 1054, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. D. S. A., CPF nº 02405892200, AVENIDA JAMARI 4921, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Réu: M. R. D. S. A., CPF nº 49811746249, RUA PAINEIRA 1054,
- DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por C. A. D. S. A. e outros, em razão dos bens deixados, M. R. D. S. A., genitora da primeira requerente, inventariante nos autos.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 37937818 - Pág. 1 os autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.

Havendo interesse de menor, o feito foi acompanhado pelo Ministério Público, o qual opinou favoravelmente à partilha apresentada (ID 38053975).

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, bem como o interesse dos herdeiros menores, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de 37937818 - Pág. 3, destes autos de inventário dos bens deixados por M. R. D. S. A.. Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC..

Considerando o desdobramento e iliquidez do inventário, defiro a gratuidade postulada na manifestação de ID 37937817 - Pág. 1.

Expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 7 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0115929-82.2006.8.22.0002

Requerente: SELMA BARBOSA BERNINI e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAMALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Advogado do(a) REQUERENTE: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760

Requerido: JOSE BERNINI

Fica a parte Inventariante SIMONE REIS VIANA, através de seus procuradores, NOVAMENTE INTIMADA para, no prazo de 30 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009305-98.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENY PIMENTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

RÉU: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito.

Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000575-30.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

EXECUTADO: Tim Celular

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005224-04.2020.8.22.0002

Requerente: JEFERSON COLOMBO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005406-87.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. P. P. M. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: A. M. C.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeito para atuar neste feito, e por isso determino a redistribuição ao substituto automático, nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Comunique-se o Conselho da Magistratura.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008879-18.2019.8.22.0002

Requerente: ODETE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7016216-92.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 20.766,10

Última distribuição:20/12/2018

Autor: BRUNA FERNANDA TEIXEIRA MENDONCA, CPF nº 07716394142, RUA CÉU AZUL 4533 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO ANDRE TEIXEIRA MENDONCA, CPF nº 05783234273, RUA CÉU AZUL 4533 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: DAZIM CARVALHO DE MENDONCA, CPF nº 00802059252, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1656 SENTINDO LINHA 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de requerimento de diligência(s), da(s) qual(is), noto que não demonstrou a parte exequente ter diligenciado, por seus próprios meios.

Pois bem. Como é cediço, a execução se faz no interesse do credor, cabendo-lhe, em princípio, indicar os bens sobre os quais recairá a execução.

Com efeito, o atual quadro do processo executivo não se compadece com a protelação indevida dos feitos, de modo que se deve interpretar o ordenamento processual com vistas à sua finalidade maior: a entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e célere. E isto se consegue com a maior participação do credor nos atos de satisfação da dívida.

O novo processo de execução impõe deveres às partes para que não frustrem, pela inércia (credor) ou pela deslealdade, a satisfação (devedor) do direito expresso no título.

Esta é a exegese que se depreende da interpretação sistemática do Código de Processo Civil, como se infere do enunciado normativo colacionado infra:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. A reforma processual visou conferir meios mais expeditos para a satisfação do direito de crédito, atribuindo o ônus de sua realização ao credor. O PODER JUDICIÁRIO deve ser resguardado como instância discursiva imparcial, nada obstante seu caráter supletivo na busca de satisfação do direito contido no

título executivo. Noutras palavras, o Estado-juiz somente entra em cena quando inviável a localização de bens pelo credor, seja porque o processo de investigação pressupõe poderes que faltam ao exequente, seja porque os elementos de fato utilizados na identificação do devedor ou de seus bens (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal) são insuficientes para o prosseguimento da execução.

Em casos análogos, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA SISTEMA RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA PARTE CREDORA. TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS DA PARTE AO

PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Agravo Interno interposto pela CEF, objetivando a reforma da Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de consulta ao sistema RENAJUD para localização de bens dos devedores. II - Não demonstrou a CEF ter diligenciado, por seus próprios meios, no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Pelo contrário, tem-se que apenas o MM. Juízo a quo buscou, através do sistema BACEN JUD, localizar ativos financeiros eventualmente existentes em contas pertencentes aos Agravados. Tentativa esta, diga-se, que resultou infrutífera. III - Limita-se a CEF a requerer a atuação do

PODER JUDICIÁRIO para suprir seu próprio comportamento omissivo, quando, na verdade, caberia a ela comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis, no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, o que não ocorreu nos presentes autos. IV - Nem mesmo diligenciou a CEF, no sentido de efetivar a citação de todos os executados. Não pode, dessa forma, transferir ao

PODER JUDICIÁRIO, ônus que lhe compete, enquanto aguarda imóvel um desfecho que lhe seja favorável V - Agravo de Instrumento fundamentado em jurisprudência dominante. VI - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AG: 201202010005922 RJ 2012.02.01.000592-2, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 13/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 28/06/2012)

"[...] O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fi s cal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial [...]” (STJ – 4ª T., AGRESP nº 1135568, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 28/05/2010)

Desta feita, considerando que a nobre missão/função da advocacia não se resume em apresentar petições, cabendo ao causídico também diligenciar no interesse da parte que representa, bem como que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acautelatórias de seu direito, cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO, de regra, o papel de árbitro das pretensões e de fiscal do exercício regular do direito à execução, INDEFIRO as diligências requeridas.

Informo a parte, desde já, que não serão admitidos pedidos de expedição de ofícios, visto que cabe a parte diligenciar nesse sentido, não podendo transferir tal ônus à Justiça, sobretudo quando, no(s) sistema(s) de pesquisa pretendido(s), não fora imposto sigilo sobre seus dados (a informação é pública).

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003690-25.2020.8.22.0002

Requerente: IZAURA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 13:00, que ocorrerá no endereço: Av. Jamri, 3106, setor 01 Areas especiais.

O paciente deverá estar com as máscaras de proteção bem como a importância de que cada um respeite o seu horário agendado sendo que deverão estar apenas CINCO pessoas por hora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003320-46.2020.8.22.0002

Requerente: PEDRO DE PAULA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES

- RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 13:00, que ocorrerá no endereço: Av. Jamri, 3106, setor 01 Areas especiais.

O paciente deverá estar com as máscaras de proteção bem como a importância de que cada um respeite o seu horário agendado sendo que deverão estar apenas CINCO pessoas por hora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015811-22.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA ELCY CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -

RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 13:00, que ocorrerá no endereço: Av. Jamri, 3106, setor 01 Areas especiais.

O paciente deverá estar com as máscaras de proteção bem como a importância de que cada um respeite o seu horário agendado sendo que deverão estar apenas CINCO pessoas por hora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015550-57.2019.8.22.0002

Requerente: NEIDE MARIA TURMENA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 13:00, que ocorrerá no endereço: Av. Jamri, 3106, setor 01 Areas especiais.

O paciente deverá estar com as máscaras de proteção bem como a importância de que cada um respeite o seu horário agendado sendo que deverão estar apenas CINCO pessoas por hora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004070-48.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS dda data da perícia: 22/06/2020, as 13:00, na Clínica Popular, em frente a Farmacia São Mateus. Endereço: Av. Jamari, 3106, Areas Especiais.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário

Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0072047-65.2009.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVERTOM MAKER DE PAULA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: Orivaldo Antônio de Souza
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, EVANETE REVAY - RO1061

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004813-97.2016.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA LOPES DO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELMA SANTANA AMORIM - RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

RÉU: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014261-26.2018.8.22.0002

Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: RODRIGO ANADAO PINAFFI

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 38222313, no valor de R\$19,33.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002466-86.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO,
Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012770-81.2018.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: ALVES & BARBARA LTDA - ME

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Intimação

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002289-88.2020.8.22.0002

Requerente: JAQUELINE ALVES LINARDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011512-02.2019.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CLAUDENILSON BRAZ e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000652-10.2017.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 EMBARGADO: IVANILDA DA BARRA ALMEIDA e outros
 Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002783-84.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILO NOVA ESPERANCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) da data da realização da perícia (30/05/2020 as 08h00min., conforme a certidão retro), assim como para apresentarem os quesitos, no prazo de 05 dias.

Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005832-07.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002585-13.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:13/02/2020

Autor: LUCIANA FROZZA, CPF nº 96878398991, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA SILVA WOSNIAK, OAB nº PR64291

Réu: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., CNPJ nº 47067525000108, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETULIO VARGAS 204, 1 ANDAR CENTRO (S-01) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, VERIDIANA PIRES FRAGA, OAB nº SP213488

Despacho

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.

No mais, com base no poder de cautela e no intuito de não causar prejuízo a nenhuma parte, SUSPENDO a perícia designada para o dia 25/05/2020, devendo ser a perita intimada da presente decisão, COM URGÊNCIA.

Por fim, informo que a perícia somente poderá ser designada após a resolução da controvérsia indicada nos embargos de declaração, momento em que este juízo determinará a intimação da profissional para a designação de data, se for o caso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

1ª publicação no diário da justiça eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013359-73.2018.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Valor da Causa:R\$ 954,00

Última distribuição:19/10/2018

Autor: I. D. F. F., AVENIDA CANDEIAS 2762 SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: O. J. F. D. L., AVENIDA CANDEIAS 2762 SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

IRACI DE FREITAS FRANCISCO, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de seu cunhado, OSCAR JULIO FRANCISCO DE LIMA, brasileira, viúvo, nascido em 06 de março de 1923, natural de Jaboatão/PE, filho de Júlio Francisco de Lima e Antonia Maria Francisca da Conceição, portador da Cédula de Identidade nº 60552 SSP/ RO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 024881592-047, residente e domiciliado na Avenida Candeias, 2762, Setor 03, Ariquemes/RO.

Para tanto, alega, em síntese, que o interdito consta atualmente com 97 anos de idade, sendo portador de doença de Alzheimer (CID 10: G30), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a Tutela de Urgência (ID: 22450000).

Audiência de entrevista do requerido e oitiva da requerente (ID: 34812511).

Contestação pelo curador nomeado ao requerido (ID 36071085).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pela requerente (ID: 31452539).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.

No mérito, o pedido é procedente.

Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos coligidos que o interditado é portador de doença de Alzheimer (CID 10: .G30), além da idade avançada, o que, por si só, já prejudica (embora isoladamente não impeça) o desenvolvimento de muitas das atividades cotidianas sem o auxílio de terceiros.

Tal quadro, devidamente comprovado, por intermédio da perícia médica realizada no curso da marcha processual (ID 31067441), o torna inapto para exercer, de forma independente, os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos de natureza patrimonial e negocial necessários, em nome do interditado, em razão da moléstia que é portador.

A propósito, colhe-se do parecer médico produzido:

Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.

Periciado sexo masculino, 96 anos de idade, não alfabetizado, ingressa á perícia medica com acompanhamento de sua cunhada (iraci de freitas francisco), cadeirante, desorientado parcialmente, verbaliza minimamente, Glasgow 15/15. Com debilidade motora e mental, memória diminuída, possível alzeihmer, sendo dependente para atividades diárias, como comer, higienização e locomoção. Apresenta se calmo, nega dores, e em bom estado geral de higiene e hidratado. Outros antecedentes pouco esclarecido por familiares.

Quesitos do Juízo

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais? Sim.
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia? Patologia sequelas de Doença de Alzheimer (congênita) de etiologia diversa.
- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil? Sim, limitações neurológicas (mentais), intelectual e cognitiva.
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença? Patologia congênita, sequelas de Doença de Alzheimer.
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório? Permanente.
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa? Sim.
- 7) Tal incapacidade é parcial ou total? Total.
- 8) Qual o CID da doença? - G30.9 Doença de Alzheimer não especificada.

Ademais, do compulsar dos autos constatou-se, que a requerente IRACI DE FREITAS FRANCISCO, está apta a ser curadora do Interditado, não havendo informações de qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que o Interditado já encontra-se residindo junto à cunhada, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que todas as circunstâncias apresentadas atendem as necessidades do curatelado, incontestável que a melhor solução para o caso é procedência do pedido inicial.

Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público ao ID: 31452539, coadunando-se com esta decisão.

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de OSCAR JULIO FRANCISCO DE LIMA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Conseqüentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva à requerente IRACI DE FREITAS FRANCISCO, a qual deverá praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial.

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado OSCAR JULIO FRANCISCO DE LIMA.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 11 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005076-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.215,93

Última distribuição:15/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: LINDIOMAR DE SOUZA NOLASCIO, CPF nº 72334622249, RUA JARU 2135 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra LINDIOMAR DE SOUZA NOLASCIO, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 1.215,93, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 25694676.

Às fls. 20, a parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada (ID 38114274).

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015765-33.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.700,72

Última distribuição: 11/11/2019

Autor: VALDINEI DELGADO DA COSTA, CPF nº 19173121215, RUA DEZESSETE 5781 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Sentença

Vistos.

VALDINEI DELGADO DA COSTA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$1.173,65, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31401222). Citado, o requerido apresentou contestação (ID 33457090). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como acrescentou estar agindo em exercício regular de direito. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu o dano moral. Defendeu a inexistência de vícios de consentimento e/ou informação. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova. Requeru a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos. Não houve réplica. Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto que a requerida nada requereu. Convertido o julgamento em diligência, o juízo determinou que as partes apresentassem o contrato firmado entre elas, ocasião em que o autor informou não possuir cópia do instrumento, enquanto que o requerido narrou que não houve contrato com a parte, tendo em vista que a proposta havia sido recusada.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha

por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida pela autora, pelas razões que serão esposadas a seguir, passando ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Pois bem.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir

dos compromissos que conscientemente contraiu. No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutuante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Todavia, compulsando o estofo probatório angariado nos autos pelas partes, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar, minimamente, a existência da relação jurídica com a parte requerida. Isso porque, conforme extrato juntado pela própria parte ao ID 32506138, verifica-se que não há data de início, fim e tampouco o n.º de parcelas restantes para o aludido financiamento.

Em verdade, verifico que não houve a comprovação da existência de contrato entre as partes, prova mínima essa em que a parte autora teria condições de produzir, devendo ser ressaltado que a inversão do ônus da prova não exime a parte de provar minimamente os fatos alegados na inicial.

Mas não é só.

Conforme dito acima, além de a parte não ter comprovado a existência do negócio jurídico (mesmo afirmando ter pactuado), não ficou demonstrado que houve o desconto narrado na inicial, tendo o autor indicado a data de “averbação” (ID 32506138) como marco inicial para a contagem de descontos, sendo que o mesmo documento utilizado demonstra que não houve data de início e sequer data prevista para o fim, sendo que no item “Vlr Quitação” expressa o montante de R\$ 0,00, o que corrobora com a alegação da parte requerida de que não houve contratação ante a recusa de proposta.

Assim sendo, os pedidos da inicial devem ser julgados improcedentes, seja porque não houve a comprovação da realização do negócio jurídico e os consequentes descontos, seja porque, ainda que houvesse, a contratação da referida cláusula de reserva de margem consignada não se mostra como abusiva.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação/causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7005569-67.2020.8.22.0002

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉUS: D. M. M. M., B. G. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc..

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Trata-se de oferta de alimentos c/c regulamentação de guarda e visitas, em que o autor/alimentante oferta alimentos para seu filho no percentual de 14,35% do salário mínimo, mais 50% de despesas com hospital, farmácia e material escolar, tendo constado em sua qualificação inicial que trabalha como autônomo, não informando sua renda mensal atual.

2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, “por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados” (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São

Paulo: RT, 2002).

2.1. Verifica-se que o genitor ofertou percentual diferente daquele praticado reiteradamente pelos Tribunais Pátrios para o sustento de um único filho – média de 30% dos rendimentos líquidos –, sendo que não há notícia nos autos de que ele tenha outros filhos com os quais tenha obrigação alimentar. Ademais, considera-se a renda mínima de um trabalhador, mesmo que atue no mercado informal, no valor de 1 (um) salário mínimo.

2.2. Estando desacompanhada de prova da escassez de rendimentos ou que autorizem conclusão diferente da renda assinalada no item anterior, a jurisprudência tem-se mostrado firme no sentido de que a oferta constitui mera estimativa do genitor e que não vincula o juízo (REsp 182.681/TO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2002), sobretudo, como no caso, tal valor estiver incompatível com a notória necessidade de uma criança de 02 anos de idade e se mostrar desproporcional aos ganhos de um pai que tem força de trabalho e cujas despesas pessoais são diluídas. Neste particular, extrai-se do comprovante de endereço do autor que ele reside em imóvel pertencente a sua mãe, não tendo, portanto, ônus com aluguel e energia elétrica ou, quando muito, ele é reduzido.

2.3. Assim, fixo liminarmente alimentos em 30% do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado ou pago diretamente à representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Não havendo elementos indicativos de que a guarda compartilhada não seja recomendada às partes, estabeleço-a provisoriamente, assim como fixo o lar de residência materno como residência base.

3.1. Considerando a idade do filho, poderá o pai tê-lo consigo:

a) no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, buscando-a às 08 horas do sábado e devolvendo-o no mesmo dia, às 18 horas. A partir dos 03 anos de idade, poderá haver a pernoite, devolvendo a criança no dia seguinte, domingo, às 18 horas;

b) em feriados intercalados, buscando-o às 08 e entregando-a às 18 horas do feriado. A partir dos 03 anos de idade, poderá buscar no dia anterior ao feriado, às 18 horas;

c) no dia dos pais;

d) durante a primeira metade das férias escolares de julho e janeiro nos anos pares e na segunda metade, nos anos ímpares; e

e) no Natal e Ano Novo intercalados e alternados, começando o de 2020 com o pai o Natal, que caberá observar a entrega à mãe um dia após as datas comemorativas, no horário das 18 horas.

3.2. Os pais poderão ajustar tais datas, substituindo, ampliando ou compensando, desde que haja consenso.

3.3. Prematura a análise da busca e apreensão requerida, se não havia anterior regulamentação. Entretanto, é importante assinalar que embaraço injustificado para o contato entre pais e filhos pode constituir alienação parental a justificar a inversão de guarda ou da residência base da criança, o que pode ser considerado, a depender de fatos novos, como elemento para julgamento da causa.

4. Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dispondo em seu artigo 4º, sobre a realização de audiências por videoconferência, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, encaminhando-se os autos para o Cejusc, para tentativa de conciliação, independentemente de citação.

4.1. Restando infrutífera a conciliação, ou não sendo possível a realização da audiência, cumpra-se a presente decisão, independentemente de designação de nova audiência.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos, bem como intime-se dos alimentos provisórios.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7- Caso a parte requerida/executada não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO

8. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7011402-37.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMELIO VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

EXECUTADO: TNL PCS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese tenha sido recebido o pedido de cumprimento de sentença, verifico que a executada encontra-se em recuperação judicial, cujo pagamento deve observar o plano apresentado nos autos que visam a recuperação judicial da empresa.

Assim, para o recebimento de seu crédito, a parte autora deverá habilitá-lo nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

1- Expeça certidão de crédito em favor da parte autora.

2- Após, não havendo pendências, arquivem os autos.

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011423-47.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.312,09

Última distribuição: 22/09/2017

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: EMERSON DILLENBURGER, CPF nº 05481172925, RUA NAFTALI 5195, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para a realização da diligência.

Com a juntada, defiro o pedido retro a fim de determinar expedição de ofício ao DETRAN para que informe sobre possível comunicação de venda de veículo lançado sobre o CPF da parte executada.

Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005743-76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 455.000,00

Última distribuição: 11/05/2020

Autor: ERICA GOMES SILVA, CPF nº 87284723220, ALAMEDA ARACAJÚ 2384, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: VALME DIAS DE AZEVEDO, CPF nº 42174600234, ALAMEDA ARACAJÚ 2384, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dispondo em seu artigo 4º, sobre a realização de audiências por videoconferência, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, encaminhando-se os autos para o Cejusc, para tentativa de conciliação, independentemente de citação.

Restando infrutífera a conciliação, ou não sendo possível a realização da audiência, cumpra-se a presente decisão, independentemente de designação de nova audiência.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015712-52.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROZANGELA RECHE

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009904-37.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 26/04/2018

Autor: ADRIANE MARIA DE LARA, CPF nº 62625470291, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOACYR GOMES PEREIRA, CPF nº 46600116668, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

Réu: VANTUIL VERNECK DE BARROS, CPF nº 03034146698, AREA RURAL LC-30, LOTE 57, GLEBA 37, TRAVESÃO B-40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado, tendo em vista que as partes não demonstraram a negativa da empresa para a entre dos documentos solicitados pelo perito.

Assim, devem as partes diligenciar junto à empresa para que seja dado andamento ao feito, devendo o documento ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito.

Na hipótese de negativa da referida empresa na entrega dos documentos, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa Canaã Geração de Energia, no endereço indicado pela parte ao ID 38147757, a fim de que sejam entregues os documentos mencionados pelo perito ao ID 37969401.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012107-35.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 70.388,71

Última distribuição: 19/09/2018

Autor: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA, CPF nº 96414952249, RUA UIRAPURU 1322, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: ANACIRA SILVA CASTELO, CPF nº 08842981249, RUA JACUNDÁ 2305, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA ingressou com a presente ação em desfavor de ANACIRA SILVA CASTELO.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos. Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum. Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter

seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente. POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012271-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Última distribuição: 27/08/2019

Autor: LENILDA DAMASCENO DA ROCHA, CPF nº 62767445220, RUA VILHENA 2533, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LENILDA DAMASCENO DA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar (ID 30311911 - Pág. 1), determinou-se a realização prévia da perícia judicial e, ato seguinte, a citação da autarquia previdenciária.

Sobreveio laudo pericial (ID 32972124 - Pág. 2).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 35146375).

Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo, requerendo a prorrogação do benefício outrora concedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 36110265 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5.

Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida. De igual modo, também, não caberia se cogitar de falta de interesse de agir por não ter o(a) requerente trazido aos autos cópia atualizada de indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento

do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...]". Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INTERESSE EM AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida; não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado" (TRF-4-AC 161765620154049999, RS0016176-56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016, julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

No mérito, o pedido é procedente.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final. Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à

época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é - no ponto - o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 32972124 - Pág. 3) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“ Conclui-se que, periciada necessita de afastamento definitivo de suas atividades laborais, devido ao quadro clínico.”

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício em 01/06/2019 (ID 30254704 - Pág. 1), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração

da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 44 c/ art. 29, II da Lei 8.213/91, desde a cessação do pagamento (01/06/2019).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 13 de maio de 2020 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7003104-85.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 22.949,99

Última distribuição: 27/02/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME, CNPJ nº 05492768000143, RUA 01 DE MAIO LOTE 02 QUADRA01 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão Vistos.

Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.

Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça (ID 35672391), informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no mandado, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.

Assim, atento ao pleito da parte credora, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.

Inclua-se o sócio administrador, SILVIO CELSO CASARIN (CPF nº 49748840263), no polo passivo da demanda.

Cite-se, conforme Despacho inicial, no endereço indicado (ID 38139776). Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000726-59.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

- SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003962-24.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SIMPLICIO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Intimação DE:

Nome: MARIA DA SILVA SIMPLICIO

Endereço: RUA ESTRELA DALVA, 5083, ROTA DO SOL,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004574-54.2020.8.22.0002

Requerente: EDMAR BETZEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009270-70.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: ALINE VALENTIM CASTRO
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002344-39.2020.8.22.0002

Requerente: WALMOR BRONDANI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017818-84.2019.8.22.0002

Requerente: RAIMUNDO NONATO FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o relatório da médica perita (ID n. 36241302) e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005010-86.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da proposta de acordo juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003267-65.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 10h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477

Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006083-25.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: SANTOS & BEZERRA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME e outros

Intimação DE:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Intimação

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007012-24.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

RÉU: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011502-89.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTINO BARROS DE ALMEIDA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação DE:

Nome: ALTINO BARROS DE ALMEIDA

Endereço: POSTE 56, S/N, ZONA RURAL, LH TB90, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Intimação

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009168-48.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL

DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: GIVALDO SOBRAL DE JESUS e outros

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, juntar nos autos a certidão de inteiro teor do imóvel (atualizada), bem como informar número de telefone celular para contato do Cartório de Registro de Imóveis, possibilitando o cadastro da penhora no sistema SNREI.

Processo n.: 7005733-32.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 3.762,00

Última distribuição: 11/05/2020

Nome AUTOR: M. J. N., RUA DOS RUBIS 2067, - DE 2002/2003

A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: H. B. N., CPF nº 41988078253, 5ª RUA 4761, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dispondo em seu artigo 4º, sobre a realização de audiências por videoconferência, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, encaminhando-se os autos ao Cejusc, para tentativa de conciliação, independentemente de citação.

Restando infrutífera a conciliação, ou não sendo possível a realização da audiência, cumpra-se a presente decisão, independentemente de designação de nova audiência.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 1831, conta 21569-7, operação 013, Conta Poupança, Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos, bem como intime-se-o dos alimentos provisórios.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

Caso a parte requerida não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO.

CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020, 16:51 horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7005134-93.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 5.016,00

Última distribuição: 20/04/2020

Nome AUTOR: E. L. L. D. S., RUA BEIJA FLOR 2240 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: E. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUERO-QUERO 1243 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dispondo em seu artigo 4º, sobre a realização de audiências por videoconferência, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, encaminhando-se os autos ao Cejusc, para tentativa de conciliação, independentemente de citação.

Restando infrutífera a conciliação, ou não sendo possível a realização da audiência, cumpra-se a presente decisão, independentemente de designação de nova audiência. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 40% do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 1831, conta 108309-3, operação 013, Conta Poupança, Caixa Econômica Federal), até o

dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos, bem como intime-se-o dos alimentos provisórios.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

Caso a parte requerida não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO.

CUMPRE-SE, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020, 16:51horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011298-11.2019.8.22.0002

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: KELLY CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

RÉU: DAVID ANTUNES LOPES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004075-70.2020.8.22.0002

Requerente: J. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009277-62.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL VIANA VOGADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 10h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004172-41.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

EXECUTADO: JARDEL MAYKON SOUSA

Intimação DE:

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696

Intimação

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 12 de maio de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000802-88.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA KELLY CAVALHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003182-79.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERIVALDO SOUZA DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo : 7006320-88.2019.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514
REQUERIDO: ONDINA PEREIRA DA SILVA
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) formal de partilha.
Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002412-86.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTAIR CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES -
RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do Laudo pericial juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016792-51.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ILSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA -
RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo : 7008367-06.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
FILHO - RO7519
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0013041-20.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS
ESPINDOLA - RO4312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- RO4875
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze)
dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob
pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo : 0013041-20.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS
ESPINDOLA - RO4312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- RO4875
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7004134-92.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s). Fica a parte
exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de
05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento
do feito.
Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo : 7002596-13.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RENATO APARECIDO FIGUEIRA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
 - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
 Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível
 7003723-15.2020.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALEX NASCIMENTO BARROS
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
 ALBUQUERQUE - RO4988
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 11h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7014442-90.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO PATRICK CARDOSO SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, INTIMADAS da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 12h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037. OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003313-54.2020.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN -
 RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 11h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 7015613-82.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TEREZINHA VARGAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -
 RO5089
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 11h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010413-94.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. L. A. P.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, INTIMADAS da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 12h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004052-27.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIAS FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 12h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012623-21.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIALLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 12h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003863-49.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANEIDE GUEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE

ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 22/06/2020, às, 12h00min, que ocorrerá na Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a médica perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000087-41.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SANTINA SARANTTOLA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

- RO4069

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Pela oportunidade, fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002636-24.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELCIO MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Pela oportunidade, fica a parte autora, através de seu advogado,
INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar
no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
0005626-83.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Maria Miotto de Souza
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS
ESPINDOLA - RO4312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI - PE21678
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal
de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar,
no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte
sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob
pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de
Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
sentença.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002407-35.2018.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e outros
(3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS
SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS
SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS
SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
INVENTARIADO: DARCI MOREIRA DOS SANTOS
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta
comarca, fica a parte autora INTIMADA para, NO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS, apresentar comprovação do pagamento de todas
as despesas (custas processuais, ITCMD).
SENTENÇA ID 37985929 "Condiciono a expedição do formal de
partilha para somente após a comprovação do pagamento de todas
as despesas (custas processuais, ITCMD), no prazo de 30 dias. ..."
Ariquemes-RO, 13 de maio de 2020

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7005734-17.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: BRASIL AUTO SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
S.A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1512 A 1788 - LADO
PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
RÉU: AMANTINO & MACIEL LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ
3282, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.521,05, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 2.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
- 6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC). SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 12:27 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005781-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

AUTOR: FABIANA CUNHA DA SILVA TAMANINI, CPF nº 04141614246, LINHA C10, 3753, GLEBA 37 S/N, LOTE 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012488-14.2016.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 7.904,80

AUTORES: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., CNPJ nº 59956185000155, ALAMEDA RIO NEGRO 1084, 120 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., CNPJ nº 59956185000155, ALAMEDA RIO NEGRO 1084, 120 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉUS: JULIO CESAR OLIVEIRA DE PINHO, CPF nº 01375011294, AVENIDA RIO BRANCO 4888, - DE 4663/4664 A 4902/4903 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIO CESAR OLIVEIRA DE PINHO, CPF nº 01375011294, AVENIDA RIO BRANCO 4888, - DE 4663/4664 A 4902/4903 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao autor para manifestar-se quanto as informações obtidas através do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, desde que comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato.

3. Não sendo a parte localizada, diga o exequente se pretende a citação por edital, que desde já defiro e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 013.750.112-94 Nome Completo: JULIO CESAR OLIVEIRA DE PINHO Nome da Mãe: SIMONE SANTOS OLIVEIRA Data de Nascimento: 29/07/1994 Título de Eleitor: 0015885552305 Endereço: R RUA UMUARAMA 4363 SETOR 09 CEP: 76870-970 Município: ARIQUEMES UF: RO

RENAJUD

Dados do Proprietário

Nome JULIO CESAR OLIVEIRA DE PINHO CPF/CNPJ 013.750.112-94 Endereço RIO BRANCO, N° 4888, , JARDIM DAS PALMEIRAS - ARIQUEMES - RO, CEP: 76876-634

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005778-36.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: BRUNA CARVALHO DE MOURA, CPF nº 00277054206, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão URGENTE

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.819,23 da Unidade Consumidora: 1410547-0.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.819,23 da Unidade Consumidora: 1410547-0.4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política

interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015804-64.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Laudo complementar.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011452-29.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADO: JUSCELINO NUNES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 13 de maio de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001981-52.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: EDISON ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 03260757201, LINHA C-18 KM 03 LOTE 10 GL 03 18, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, FRANCISCA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 69760802287, LC18, KM 03 LOTE 10 GI 003 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

O feito se encontra na fase do saneador, tendo a parte autora juntado novos documentos aos autos (Id. 37841747).

Instada a se manifestar quanto a petição da requerente, a parte requerida impugnou os documentos juntados, sob o argumento de que se trata de um depoimento colhido de forma unilateral.

Para tanto, a parte requerida pleiteou a produção de provas, especialmente, a prova testemunhal, razão pela qual a defiro.

Todavia, em razão do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ (CORONAVÍRUS), determino a suspensão do andamento do feito por 30 (trinta) dias. Em momento oportuno, será designado audiência. Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7004248-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 10.600,00

AUTOR: ALEXSANDRO ALVES SILVA, CPF nº 72331313253, RUA ALFAZEMA 5455 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por ALEXSANDRO ALVES SILVA em face de ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER. Analisando os autos, pormenorizadamente, verifico a arguição preliminar de denunciação da lide da UNIMED JI-PARANÁ.

O instituto da Denunciação à Lide é assim definido por Luiz Rodrigues Wambier: A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a

lide eventual não deve ser examinada já que a denúncia como que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).No caso sub judice é de se acatar tal pretensão, tendo em vista que a ASPER afirma não ser operadora de plano de assistência à saúde, mas contratante da operadora do plano de saúde coletivo, tendo formalizado com a Unimed Ji-Paraná, em 12/11/2015 contrato de plano privado, para atender a todos os servidores públicos associados. Portanto, viável a denúncia à lide da Unimed, levando-se em conta que, dependendo do resultado da demanda, a denunciante poderá ajuizar ação regressiva, a fim de lhe ser satisfeito o valor despendido com eventual condenação a reparar o dano causado à parte postulante, o qual, em tese, estaria garantido pela denunciada.

Por economia processual é de se acatar tal pedido, tendo em vista também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.

Isto posto, defiro a denúncia à lide proposta em face de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o n. 00.697.509/0001-35, devidamente registrada na ANS sob o n. 34.750-7, na Av. Transcontinental, n. 1019, bairro Centro no município de Ji-Paraná/RO – CEP: 76900-091, com fulcro no artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o litisdenunciado, com as advertências da lei.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7009128-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da Causa: R\$ 146.006,23

AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP, CNPJ nº 05992508000137, AC ALTO PARAÍSO Travessão B-20, AVENIDA TANCREDO NEVES, LOTE 98 A, GLEBA 43 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na sentença, que julgou improcedente o pedido de reconvenção e não fixou honorários.

Intimada, a ré não se manifestou.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, vejamos:

A ação principal julgou o pedido parcialmente procedente, anulando o débito que está sendo cobrado pela ré, conseqüentemente a reconvenção interposta é improcedente, devendo ser fixados honorários de sucumbência.

Neste sentido:

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. INCIDENTE RECONVENCIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. APELAÇÃO (...). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CASO EM QUE HÁ AÇÃO PRINCIPAL CUMULADA COM RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS QUE DEVE SER REALIZADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO PRINCIPAL EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º DO CPC E NO INCIDENTE RECONVENCIONAL EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. APELAÇÃO 2 (RÉUS/ RECONVINTES): 1. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. RECONVINTES QUE NÃO OBTIVERAM ÊXITO EM COMPROVAR A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA CAUSA DOS DANOS SOFRIDOS. LAUDO TÉCNICO QUE, ALÉM DE SE MOSTRAR DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS TÉCNICOS PARA COMPROVAR A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NÃO ESPECIFICA A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NEM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS REFERENTES AO TÉCNICO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO TAMBÉM QUANTO AOS VALORES ALEGADOS COMO GASTOS COM BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E BENS MATERIAIS DANIFICADOS. APRESENTAÇÃO DE TABELA SIMPLES COM VALORES QUE NÃO SE MOSTRA APTA A DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DOS GASTOS ALEGADOS. 2. PERÍODO DE ALUGUERES DEVIDOS. APRESENTAÇÃO DE COMUNICADO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2019, INFORMANDO A RETIRADA EM ATÉ SETE DIAS. ESTIPULAÇÃO DE QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SOMENTE OCORRERIA APÓS A VERIFICAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTAVA DE ACORDO COM A VISTORIA INICIAL. TERMO DE VISTORIA REALIZADO EM 17 DE ABRIL DE 2019, INFORMANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE REPAROS. ALUGUÉIS QUE SÃO DEVIDOS ATÉ A DATA DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES AO LOCADOR. APELAÇÃO 1 conhecida e PROVIDA E APELAÇÃO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0085590-52.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 20.04.2020)”. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

“Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial ajuizados por MADEIREIRA PARANAISO EIRELI – EPP, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ ENERGISA, confirmando a antecipação de tutela e, declarando nulo o ato administrativo que apurou o débito na ordem de R\$ 116.006,23 (cento e dezesseis mil, seis reais e vinte e três centavos). Julgo improcedente o pedido de danos morais e a reconvenção interposta pela parte ré.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

No que tange à ação principal, ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (artigo 85, § 8º), cuja cobrança fica suspensa (artigo 98, § 3º). Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00.

Relativamente à reconvenção condeno a ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.500,00 (artigo 85, § 8º do CPC)”. Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes,

13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002082-94.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUDITE STELTER EMERICK

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7011965-94.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo em nome da executado encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, não foi realizada a restrição.

2. A pesquisa valores, por meio do BACENJUD, restou infrutífero, por ser mínimo o valor bloqueado, eis porque determino o seu desbloqueio..

3. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002270-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA, CPF nº 56479280210, RUA 01 RODV 205 S/N AMÉRICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002274-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: AMANDA KELRY CHAVEIRO PINTO, CPF nº 02334822299, LINHA 102 ROD 205 S/N AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7010412-12.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 22.804,26

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO, CPF nº 86723308204, AVENIDA TABAPOÃ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COSME DOS SANTOS MENEZES, CPF nº 84851449291, AVENIDA TABAPOÃ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Realizada a busca de valores via Bacenjud, com relação ao executado Cosme, nada foi localizado.
2. Quanto às informações de endereços da executada Gislene, diga o exequente.
3. Havendo requerimento de citação, desde já defiro, desde que comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato.
4. Não sendo a parte localizada, diga o exequente se pretende a citação por edital, que desde já defiro e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.
5. Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes, 13 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7005791-35.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação
Valor da Causa: R\$ 4.180,00
AUTOR: TAINA SOUSA DA SILVA, CPF nº 06143147205, LINHA C-10, GLEBA 37, LOTE Nº 53 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
- Ariquemes, 13 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009961-21.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: ISABEL MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido, bem como, para manifestar-se quanto a satisfação do crédito e extinção dos autos.
Ariquemes, 13 de maio de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001477-80.2019.8.22.0002
Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 17.848,51

AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉU: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO, CPF nº 00825056241, RUA ALDEBARA 5127, RUA ALDEBARA N 5127 ROTA DO SOL ARIQUEMES RO ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Trata-se de ação monitória proposta por RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, em face de ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO.

A Defensoria Pública manifestou nos autos em favor da requerida, alegando a ocorrência de nulidade da citação editalícia, sob argumento de que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para sua citação pessoal (Id. 37640349).

Houve manifestação da parte requerente, pleiteando o afastamento da preliminar, alegando que houveram tentativas de localização da parte requerida antes da citação por edital (Id. 38172690).

Relatei sucintamente. Decido.

Pois bem, em que pese os argumentos da defesa, ressalta-se que, segundo a jurisprudência, o esgotamento das vias necessárias para a localização da parte requerida não é imperiosa a expedição de ofícios a todos os órgãos públicos e empresas, basta que a adoção de medidas efetivas visando a localização da parte contrária.

Neste sentido, seguem as ementas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INEXISTENTE. LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. DESNECESSIDADE. 1. Para que seja realizada a citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, não é necessário o absoluto esgotamento dos meios existentes para a localização dos réus que estejam em local incerto e não sabido, mormente quando empreendidas diversas diligências pela autora nesse sentido. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07002263120198070000 DF 0700226-31.2019.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS EXISTENTES. DESNECESSIDADE. Para se requerer a citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios existentes de localização da parte ré, sendo suficiente que tenham sido realizadas diligências nos endereços disponíveis. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJDF- Acórdão n.1107984, 20160110714720APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2018, Publicado no DJE: 17/07/2018. Pág.: 428/437).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. A citação por edital ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido, ou quando for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o esgotamento das vias necessárias para a localização da requerida, não é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a localização da parte contrária. 3. Recurso desprovido. (TJDF- Acórdão n.1091008, 20160110063537APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 480/486) No caso dos autos, tentou-se a localização da requerida no endereço inicial, sem que a encontrasse. Assim, o requerente apresentou petição (Id. 28282605), informando novo endereço, tendo a certidão do oficial

de justiça restado negativa (Id. 29947769). Assim, em nenhum dos dois endereços apresentados, a requerida foi encontrada para citação. Assim, diante de todas as tentativas frustradas e do fato de a Requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido, houve citação editalícia (Id. 32417030). Logo, diante da desnecessidade de esgotamento de todos os meios, e como no caso sub judice houve tentativa real de localização da requerida, não há que se falar em nulidade. Ante o exposto, não acolho o pedido de nulidade de citação editalícia. Fica a parte requerente intimada a promover o andamento da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006711-43.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 18.305,00

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 26638347691, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

1. Pretende a parte autora a realização de perícia grafotécnica.

Impõe-se ao presente caso a necessidade de aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

A teoria em questão, rompe com as regras rígidas da distribuição do ônus da prova, imposta pelo legislador, tornando-as mais dinâmicas e flexíveis, com a possibilidade de adaptação a cada caso concreto.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou réu, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valere, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137 sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por decisão do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico".

Posto isto, com fundamento na teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, DETERMINO que o ônus de arcar com os custos da produção da prova pericial, serão da parte requerida.

2. DEFIRO a realização de perícia grafotécnica pleiteada pela parte autora (Id. 37756731). E, portanto, determino que o Banco requerido apresente o contrato original que anexou a sua defesa, ao Sr. (a) Diretor (a) de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.

3. Nomeio a perita grafotécnica Paula Ciufa Menossi, que deverá ser intimada para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

5. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

6. A requerente pretende, também, o seu depoimento pessoal.

Em que pese o autor não possa requerer seu próprio depoimento pessoal, nos termos do art. 385, CPC, o juiz pode, de ofício, determinar a produção de provas para a busca da verdade real (art. 370, do CPC).

Sendo assim, determino a oitiva da parte autora para esclarecimento dos fatos.

Em momento oportuno, será designado audiência.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005788-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 64412083268, GLEBA 06 s/n, SÍTIO TABAPUÁ BR 421, LINHA C-40, LOTE 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que o requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7001258-67.2019.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017861-21.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22089713291, RUA FLORIANÓPOLIS 2290, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003676-17.2015.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA PAULA, CPF nº 65555414234, RUA PARANAÍ 5167, CASA -B SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

EXECUTADOS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, CPF nº 24423165600, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEILTON SOUTO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, CENTRO ADMINISTRATIVO DR. CARPINTERO / SECRETARIA SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos. Ante a não manifestação da parte interessada, archive-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014790-16.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 12.150,00

AUTOR: ANEZIO VAZ FILHO, CPF nº 20387350268, RUA FLORIANOPOLIS 2873 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos pela parte requerida, em face da sentença proferida nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega erro material/contradição do Juízo aduzindo que os honorários sucumbenciais foram fixados de forma excessiva.

Em que pese o alegado, verifico que a parte ré pretende discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7008256-51.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FRANCIANE DIAS FACCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO

MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção, nos termos do art.485, III do CPC.

Ariquemes/ 13 de maio de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005796-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: MARIA CREUSA COSTA, RUA PORTO ALEGRE 2690 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 13 de maio de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7003591-26.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZEU DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS,

OAB nº RO7412

EXECUTADOS: JOSE LUIZ DA ROCHA, CLAUDIO DUPSKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.

“EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

2. Inscreva-se no sistema SERASAJUD, após a comprovação do recolhimento das custas.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009929-79.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos. A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento

do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002992-19.2020.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: EDILSON LUIZ FERREIRA, CIRLENE CLARA

EMIDIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA -

RO876

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA -

RO876

INTIMAÇÃO

Quanto ao Formal de Partilha expedido.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003192-02.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: CRISTIANE MACHADO FERREIRA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO TEODORO AZEVEDO

- RR2181, ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA - RR799

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes,

13 de maio de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017033-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 151.220,31

Requerente: NOEMIA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 69881790204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 00, LINHA C75, S/N, CHAPADÃO, GARIMPO BOM FUTURO SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A. s/n, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA TANCREDO NEVES 2074, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NOEMIA MARIA DE ALMEIDA, em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento da quantia total de R\$ 151.220,31, referentes a 100% de duas apólices de Vida e Previdência, uma no valor de R\$10.235,75 (Multiplano Geração 3 Rede) e outra no valor de R\$140.984,56 (Multiplano Geração 2).

Aduz, em suma, que após o falecimento de seu companheiro, a Autora abriu o sinistro conforme orientação recebida dentro da agência Ré e encaminhou toda a documentação necessária.

Todavia, restaram infrutíferas todas as tentativas de recebimento.

A autora realizou pedido de emenda à inicial (Id. 34595053), informando que os réus efetuaram o pagamento da apólice Multiplano Geração 3, no valor de R\$10.235,75 e, para tanto, requereu a exclusão do pedido em relação ao pagamento da apólice Multiplano Geração 3.

Citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 35417068), aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento administrativamente, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id. 36272689).

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança cuja inicial foi protocolizada em 05/12/2019, sendo que no dia 22/01/2020, o Advogado dos Réus teve acesso aos autos e efetuou o pagamento apenas no dia 29.01.2020.

Portanto, conforme se infere dos autos, a requerida efetuou o pagamento no curso do processo.

Desta forma, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Neste contexto, a ré reconheceu a procedência do pedido, eis que deu quitação da sua obrigação.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso III "a", do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido.

Condeno a parte ré, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes autora, arquite-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005801-79.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 54.500,00

AUTOR: JUAREZ FAMELLI DOS SANTOS, CPF nº 51490382291, RUA ZÉLIA GATAI 3574, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, RUA PORTUGAL 3268, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO GAGO DA SILVA, CPF nº 53120906204, RUA CACOAL 1198, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 07 (BNH) - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, . Processo n.: 7000229-45.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: VILSON BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000250-21.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GERALDO SILVINO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n: 7002900-4120208220002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

AUTOR: INGRIDE PAMELA RIBEIRO RODRIGUES

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, RONY MOREIRA BOTELHO - AM11240

INTIMAÇÃO

Vistos

Ao requerido para trazer os autos, em 5(cinco) dias, número de telefone para realização de audiência via videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC

Com a informação, encaminhe-se os autos ao CEJUSC

Ariquemes, 11 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n: 7017967-8020198220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido

Ariquemes, 12 de maio de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7011986-7020198220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto à resposta de ofício

Ariquemes, 12 de maio de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n: 7008928-9320188220002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao Alvará expedido, bem como, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo proceder a atualização do crédito e a indicação de bens à penhora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento dos autos

Ariquemes, 12 de maio de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7007174-1920188220002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: VALDIR DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Quanto a reexpedição do Alvará
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

Processo n: 7014031-8120188220002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
 AUTOR: EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608
 RÉU: JANIDES EURIQUE RODRIGUES e outros (12)
 Advogados do(a) RÉU: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Advogados do(a) RÉU: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Advogados do(a) RÉU: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7011205-4820198220002
 EXEQUENTE: IRAMILTON SANTOS SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 NOTIFICAÇÃO
 De ordem do MM Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art 35, § 1º, da Lei 3896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa
 Ariquemes-RO, 12 de maio de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

Processo n: 7004556-3320208220002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Rural (Art 48/51)]
 AUTOR: SADI JOSE SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimação da parte autora para réplica à contestação
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,
 Processo n: 7011205-4820198220002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Seguro]
 EXEQUENTE: IRAMILTON SANTOS SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO
 Quanto ao Alvará expedido
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,
 Processo n: 7004573-0620198220002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
 EXEQUENTE: LUCIANA TUBINO MACHADO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 EXECUTADO: OI SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS - RO5594
 INTIMAÇÃO
 Intimação da exequente acerca da manifestação da executada
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,
 Processo n: 7004031-5120208220002
 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
 Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento]
 REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, VILSON BONAMIGO, FRANCISCO BONAMIGO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
 Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
 Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
 REQUERIDO: JOSE BONAMIGO
 INTIMAÇÃO
 Intimação dos herdeiros quanto ao requerido pela requerente/testamenteira
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,
 Processo n: 7015524-9320188220002
 Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: EDIMAR TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

INVENTARIADO: MARLI CORREA LEMOS

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora de que o feito aguarda o prazo solicitado (5 dias)

Ariquemes, 12 de maio de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005657-0820208220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abuso de Poder, Demissão ou Exoneração

Valor da Causa: R\$ 222748,80

AUTOR: WANESSA HARETA DE SOUZA, CPF nº 71020934204, RUA VALENÇA 1365 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Vistos

1 Defiro a gratuidade

2 WANESSA HARETA DE SOUZA, propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM SERVIÇO PÚBLICO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Aduziu a autora que é servidora pública aprovada em concurso público para o cargo público de farmacêutica, sob regime de 20 horas semanais, empossada em 21/09/2012. Afirmando que foi instaurado em seu desfavor Processo Administrativo Disciplinar nº 549/2014, por manipulação pessoal pela Secretária de Saúde daquele Município com a qual possuía desentendimentos pessoais, tendo sido condenada administrativamente à pena de Demissão por ter, em tese, praticado a conduta tipificada no artigo 102, inciso I e XVI e, conseqüentemente, infringindo o artigo 101, incisos I, II e X, todos da Lei Municipal nº 023/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo). Requereu a concessão de liminar, a fim de se promover a imediata reintegração ao cargo, garantindo-lhe o regular recebimento dos vencimentos.

É o relatório. Decido.

O art 300 do NCPC estabelece que:

Art 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende valer-se a autora da medida liminar para assegurar, desde logo, a reintegração ao cargo a que entende fazer jus.

Contudo, em que pese as alegações da requerente, não vislumbro a existência do requisito do fumus boni iuris. Explico.

Verifico inexistir o requisito do periculum in mora, materializado no art 300 do CPC, como sendo a possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o decurso do lapso temporal entre a demissão da Requerente (setembro/2015) e o ajuizamento da ação de reintegração (maio/2020) perfaz mais de 4 (quatro) anos.

Tal lapso temporal retira o caráter urgente necessário para concessão de provimento da mesma natureza, principalmente, ao perceber que o questionamento da requerente se baseia na suposta ilegalidade do ato administrativo. Nesse sentido:

AGRAVODE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO TUTELA DE URGÊNCIA AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO I - Para a concessão da antecipação assecuratória da tutela, é imprescindível que se demonstre, além da prova inequívoca do alegado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Diferentemente do que o agravante alega, verifico inexistir o requisito do periculum in mora, materializado no art 300 do CPC, como sendo a possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o decurso do lapso temporal entre a exclusão do agravante do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas (09/02/2010) e o ajuizamento da ação de reintegração (23/04/2014) perfaz mais de 4 (quatro) anos. Tal lapso temporal retira o caráter urgente necessário para concessão de provimento da mesma natureza, principalmente, ao perceber que o questionamento do recorrente se baseia na suposta ilegalidade do ato administrativo proferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar, em 09/02/2010, que determinou o licenciamento do recorrente III - Recurso conhecido e improvido (TJ-AM 40024864320168040000 AM 4002486-4320168040000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 29/01/2017, Terceira Câmara Cível).

Não restando caracterizado o periculum in mora, devido ao lapso temporal existente entre a demissão e a propositura da ação, bem como tendo sido a decisão de dispensa motivada, não há que se falar em irregularidades que ensejem a reintegração ao cargo neste momento processual.

Ademais, não há como conceder a antecipação nos termos requeridos, entendendo precocemente pela nulidade do processo administrativo disciplinar, com a subsequente reintegração, até porque o deferimento causa ônus para o Estado e requer extrema cautela do magistrado, ao se ter em conta tratar-se de procedimento ordinário.

Deste modo, ao se verificar a falta de um dos requisitos exigidos pelo art 300 do CPC para amparar a concessão da tutela de urgência, acarreta a desnecessidade de tecermos maiores análises quanto aos demais requisitos da tutela de urgência, visto que estes são exigidos cumulativamente, e a falta de um desses pressupostos invariavelmente implicará na não concessão da tutela de urgência. Assim, não se mostra prudente determinar liminarmente a reintegração da autora no cargo público, o qual possui caráter precário e temporário.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pretendida.

3 Sem prejuízo, CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

4 Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (15 dias).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002260-3820208220002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 85393,44

AUTOR: ANTONIO FEITOSA LIMA FILHO, CPF nº 10647139200, RUA CASTRO ALVES 3701, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005728-1020208220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12540,00

AUTOR: EDITH DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1- Defiro a gratuidade processual

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso

3-Para realização da perícia médica, nomeio o Dr Daniel Marques Franco

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N 01/2018, de 02/05/2018

4 Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art 465, § 1º)

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social

Expeça-se o necessário

Quesitos do INSS em anexo

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1 Qualificação geral da parte autora – anamnese Seu histórico clínico e de tratamentos

2 Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3 O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar

4 A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça

5 Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6 Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7 A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art 20, § 1º, Lei 8742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006058-1220178220002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 220000,00

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES RANGEL, CPF nº 46910123204, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA, CPF nº 46910093291, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IOMAR ALVES RANGEL, CPF nº 69722714287, AVENIDA DOS DIAMANTES 2299, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: DOMICIO RANGEL, CPF nº 05209315215, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 Indefiro o pedido da inventariante, vez que o ônus de buscar as informações junto à Receita Federal lhe pertence

2 Prazo de 30 dias para cumprir o item 2 despacho ID: 36081600

Ariquemes, 12 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7003711-9820208220002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art 48/51)]
AUTOR: ADEMIR MENEZES RECLUSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação
Ariquemes, 12 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7004054-9420208220002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art 87)]
AUTOR: FRANCIELE DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação
Ariquemes, 12 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
7001828-1920208220002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WANDA DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377
RÉU: I - I N D S S
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não se manifestou
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
Custas por conta do autor
PRI
Arquive-se
Ariquemes, terça-feira, 12 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7004089-5420208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art 48/51)]
AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação
Ariquemes, 12 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005433-7020208220002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha
Valor da Causa: R\$ 614000,00
REQUERENTE: CLIMEDIO CAETANO DE PAULA, CPF nº 59508345268, RUA DO TOPÁZIO 1620, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286
INVENTARIADO: ROSALINO CAETANO DE PAULA, CPF nº 62678523268, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 Ao herdeiro APARECIDO CAETANO DE PAULA, para manifestar quanto a alegação apresentada pelo inventariante, Id 38181452
Ariquemes, 12 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7002879-6520208220002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: CENTRAL FARMA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO5249
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação
Ariquemes, 12 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7005216-3220178220002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: HONORINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
INVENTARIADO: DURVALINA MARIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) Despacho proferida(o) nos autos
 Prazo de manifestação: Após os 30 dias, dar andamento ao feito
 Ariquemes, 12 de maio de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n: 7004685-3820208220002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros

INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível,

fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o)

Sentença proferida(o) nos autos

Prazo de manifestação: 30 dias

Ariquemes, 13 de maio de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjrojusbr

Número do processo: 7010735-1720198220002

REQUERENTE: VALDICE JESUS DA PAZ, RUA TOPÁZIO

S/N VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

REQUERIDO: RIOBLAIM RICARDO JESUS MENDES, CPF nº

03907195280, RUA TOPÁZIO s/n VILA IBESA - 76879-400 - BOM

FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

VALDICE JESUS DA PAZ, qualificada nos autos, ajuizou o

presente pedido de curatela em face de RIOBLAIM RICARDO

JESUS MENDES, igualmente qualificado Relata, em síntese, que

é genitora do requerido, que é portador de Esquizofrenia Paranoide

(CID-10 F200), não tendo assim, condições de reger pessoalmente

sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil Pleiteia

em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar

e administrar seus bens e proventos em benefício Com a inicial

vieram os documentos

Em decisão inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela,

deferindo-lhe a curatela provisória do requerido

O curador do requerido contestou por negativa geral

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência

do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus

direitos de natureza patrimonial e negocial (ID: 36904054)

É o relatório Decido

Trata-se de ação de curatela, ajuizada por Valdice de Jesus da

Paz, alegando que seu filho é portador de Esquizofrenia Paranoide

(CID-10 F200), não tendo assim, condições de reger pessoalmente

sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil

O laudo médico apresentado nos autos atesta que o interditando

é portador de esquizofrenia, em uso de antipsicóticos típicos (ID:

29226182 p 10)

Com a entrada em vigor da Lei 13146/2015, o art 1767 do Código

Civil foi alterado Confira-se:

Art 1767 Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (Redação dada pela Lei nº 13146, de 2015) (Vigência)

Art 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;IV - os pródigos

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro,

pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela

que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, nos termos do art 2º do Estatuto da

Pessoa com deficiência (Lei nº 13146/2015), não deve ser mais

tecnicamente considerada civilmente incapaz

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos

relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art

85, caput) passando a ser uma medida extraordinária Vejamos:

Art 85 A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos

direitos de natureza patrimonial e negocial

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo,

à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde,

ao trabalho e ao voto

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da

sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os

interesses do curatelado

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização,

ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que

tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com

o curatelado Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento

psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A

CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista

a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos

assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e

a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de

natureza patrimonial e negocial

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como

fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os

bens e rendimentos do curatelado

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa

da autora, a curatela de seu FILHO lhe deve ser deferida

Posto isto e portanto o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE

o pedido de VALDICE JESUS DA PAZ, portadora do CPF n

737040832-91, deferindo-lhe a curatela do requerido RIOBLAIM

RICARDO JESUS MENDES, inscrito no CPF 039071952-

80, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial

e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de

Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente

no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial,

três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade

processual

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro

de pessoas naturais

Ariquemes, RO, 6 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7000366-6120198220002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ISAIAS PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7003188-8620208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: VANUSA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n: 7001666-2420208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: NELMA INES DA COSTA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: ODAIR MARIA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogados do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação

Ariquemes, 13 de maio de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7003417-4620208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Liminar]

AUTOR: IVANIR BOGORNI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

Processo n: 7009523-5820198220002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: ALINE ARAUJO MORAIS 75141876187 e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados (resposta do INSS)

Ariquemes, 13 de maio de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7015064-7220198220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA FALCAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

Intimação da parte requerida para contrarrazões à apelação
Ariquemes, 13 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002842-3820208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art 86)]

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003279-7920208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONÇALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7004538-1720178220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: ADEMIR GUIOMARIO EMERICK

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017495-7920198220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7003277-1220208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ROSEMARY DO CARMO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n: 7003674-7120208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art 203,V CF/88)]

AUTOR: LUCINEIA DE JESUS CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n: 7003684-1820208220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: GRASIELA REINALDO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496,

EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO

BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo DR DANIEL MARQUES FRANCO, na Emili Clínica Popular localizada a Av Jamari, n 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19 Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras

Ariquemes, 13 de maio de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015940-6120188220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 34300,00

AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 90262476215, RUA

AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA -

76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº

RO9040, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉUS: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, RUA

RIO DE JANEIRO 2404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, ROGERIO SPAGNOL, CPF nº 61676730206

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA COMAR DA SILVA, OAB

nº MT7650, PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, EDELSON

INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890

Vistos,

1 O feito encontra-se na fase do saneador, no entanto, em razão do Ato Conjunto n 009/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do ETJ RO

2 Em momento oportuno será saneado e designada audiência

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7005745-4620208220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 121050,96

AUTOR: SERGIO LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 24223581287, RUA

VILHENA 2179, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB

nº RO6736

RÉU: I - I N D S S

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos

À parte autora para trazer aos autos o exaurimento do pedido, pela via administrativa, contemporâneo, considerando que o apresentado nos autos data de 2017 e, neste decurso de prazo, pode ter ocorrido agravamento no estado de saúde do autor e o pedido ser deferido administrativamente

Prazo de 30(trinta) dias

Ariquemes, 13 de maio de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002983-35.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Andressa Almeida Dias

Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011) Raíssa Karine de

Souza (OAB/RO 9103)

Decisão:

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Andressa Almeida Dias por meio de advogado constituído, alegando ausência dos fundamentos da prisão preventiva. Afirmou que a prisão da requerente decorreu em razão do descumprimento das medidas cautelares dela impostas. Entretanto, conforme documentado apresentada, a é portadora de esquizofrenia paranoide, necessitando da presença da requerente para ministração dos medicamentos. É o breve relatório. Decido. Homologada a prisão, o juízo inicial, converteu a segregação oriunda do flagrante em preventiva. Posteriormente, em sede de audiência de custódia, a prisão preventiva da requerente foi substituída por medida cautelar diversa. No entanto, o MP requereu a conversão das medidas cautelares em prisão preventiva diante da superveniência da informação de que a acusada teria descumprido medida cautelar consistente no suposto envolvimento com o delito de tráfico de drogas, tendo ela sido presa em flagrante, o que ao meu ver sinalizada a possibilidade de reiteração criminosa, de modo que, sua prisão é necessária para garantia da ordem pública. Por outro lado, embora genitora da requerente seja portadora de esquizofrenia paranoide, não restou demonstrado, por ora, que a soltura da requerente é imprescindível para os cuidados de sua mãe ou que inexista outra pessoa da família capaz de cuidar dela. Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Oficie-se ao CRAS de Ministro Andrezza para que faça diligência in loco, na residência da Sr Andréia Paula com vista a esclarecer se há algum parente ou amigo com condições de cuidar da mãe da requerente, além de abordar as condições de higiene pessoal e da habitação e sua capacidade de cognição durante a visita devendo, ao final, ser elaborado laudo psicossocial do caso, com encaminhamento a este juízo. Aguarde-se a realização da audiência já designada que, provavelmente, será realizada por videoconferência caso persista a suspensão pelo TJ de realização de atos presenciais. Com a vinda do relatório, ao MP. Intime-se a defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000082-60.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Infrator:Valmir Pereira Alves

Advogado:Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Decisão:

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado VALMIR PEREIRA. Alega a requerente que a revogação da prisão se faz necessária sobretudo diante de excesso de prazo para encerramento do feito, além de disseminação do covid-19. É o breve relatório. Decido. Este juízo não desconhece que, no processo penal, a prisão preventiva é medida de ultima ratio e deve ser empregada somente em casos excepcionais, quando se fizer estritamente necessária. Contudo, tenho que, ante a todos os argumentos empregados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado aliados aqueles utilizados para indeferir os sucessivos pedidos de revogação da custódia cautelar, resta mais que evidenciada a necessidade de manter o acusado acautelado ante a necessidade da garantia da ordem pública, que foi maculada quando o acusado supostamente efetuou diversos golpes contra sua ex-companheira, no interior do quarto do casal, na presença da filha. Após, ceifar a vida da vítima, ele evadiu-se, deixando a menor sozinha com a mãe ensanguetada em casa. Com efeito, o E.TJ tem sedimentado o entendimento de que para caracterizar excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, deve pautar pelo princípio da razoável duração do processo, não se aferindo eventual excesso pela soma aritmética dos prazos processuais, daí porque, analisando a tramitação do feito, não verifico qualquer irregularidade em sua tramitação capaz de caracterizar excesso de prazo. O eventual retardo no encerramento do feito encontra-se plenamente justificado em razão da necessidade de oitiva de testemunhas e realização de estudo psicossocial em outras comarcas, além dos sucessivos pedidos de revogação da prisão e instauração de incidente de insanidade mental lançados pela defesa, que, embora legítimo, não deixa de retardar o andamento do processo. Lado

outro, se a demora no encerramento da instrução se dá justamente em razão da não remessa a este juízo da escuta especializada efetivada na Comarca de Pimenta Bueno, conforme reclamado pela defesa, poderia ela própria mediante requerimento ao juízo deprecado obter a cópia da mídia da referida escuta especializada, trazendo-a aos autos. Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão em razão da presença da motivos ensejadores da prisão preventiva aliado a não configuração de excesso de prazo. Proceda-se a Serventia imediato contato telefônico com o juízo deprecado para que remeta, com a máxima urgência, o estudo psicossocial, realizado em 03/09/19, a este juízo. Com a juntada, venham os autos conclusos para designar reinterrogatório. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0013166-07.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Zilmar Martins, Nininho Martins

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Decisão:

Vistos etc. Citado por edital, o acusado Nininho compareceu espontaneamente em juízo, por meio de advogado, requerendo a revogação da prisão. Concedida a revogação da prisão, ficou a defesa intimada, por edital, para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Entretanto, quedou-se ela inerte. Considerando que a defesa do referido acusado não informou seu paradeiro, apenas fez constar que ele tem residência fixa no Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 217 e 232), porém está temporariamente residindo na Comarca de Caratinga/MG, sem, contudo, declinar seu endereço, daí porque deixo de terminar a expedição de mandado de intimação para que constitua novo advogado diante da inércia de seu patrono. Contudo, determino que ele (acusado) seja intimado por edital a constituir novo advogado, no prazo de 5 dias, informando-o que caso não habilite novo advogado, a Defensoria Pública prosseguirá no patrocínio da causa. Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos a DPE para que apresente a defesa inicial. Após, conclusos para designar audiência. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002375-03.2019.8.22.0007

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Paula Souza Gama

Advogado:Advogado Não Informado (), Mariza Silva Moraes Cavacante (OAB 8727), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Despacho:

Vistos etc. Intimem-se o MP e defesa constituída do laudo de insanidade mental dando a acusada como inimputável. Após, conclusos para deliberação. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000533-51.2020.8.22.0007

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Juliana Tiago Ramos

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (RO 2736)

Requerido:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Sentença:Vistos.JULIANA TIAGO RAMOS, qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, requereu a restituição das cédulas bancárias abaixo:Cheque NºConta-CorrenteAgênciaBancoUA-00020105631-07945ITAÚUA-00020405631-04945ITAÚEm íntese, aduziu que os referidos cheques foram apreendidos na residência de NOÉ RAMOS CLEMENTE, após o cumprimento de mandado de busca e

apreensão na residência deste. Segundo a inicial, os cheques apreendidos foram dados como forma de pagamento da venda de uma motocicleta BIZ 125, a qual a requerente adquiriu de NOÉ RAMOS CLEMENTE, sendo que já teria adimplido com o débito e ficou acertado que NOÉ devolveria os cheques, porém foi preso antes. O pedido inicial é instruído com os documentos de fls. 08/11. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Em que pese os argumentos lançados pela defesa, entendendo ser o caso de indeferimento do pedido. NOÉ responde pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, organização criminosa, e outros (autos 0002221-82.2019.822.0007). Conforme manifestação ministerial, há fortes indícios da ligação dos cheques apreendidos com a prática dos crimes supostamente praticados por NOÉ, dentre eles o de lavagem de capitais. Demais disso, a defesa não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a suposta compra e venda da motoneta BIZ, sequer informou a placa do veículo, restando dúvida quanto ao direito da requerente. Dessa forma, tenho que as cártulas bancárias apreendidas ainda interessam ao processo, de forma que indefiro, por ora, o pedido de restituição, com fundamento no art. 118 do CPP. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais n. 0002221-82.2019.822.0007. Intime-se. Ciência ao MP e Defesa. Após, em nada mais havendo, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000144-66.2020.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Neli de Almeida

Advogado: Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

Requerido: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Sentença:

Vistos. Trata-se de requerimento de restituição de bem apreendido formulado pela defesa de NELI DE ALMEIDA. Aduz que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, tendo como alvo a pessoa de MAGADIEL JEMIFER DA SILVA, sendo que foram apreendidos joias e seu aparelho celular Samsung J4 - IMEI 354659103197927. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Pois bem. Inicialmente, verifico que nos autos principais foi deferido a restituição das pulseiras e correntes douradas, e indeferido, por ora, a restituição do aparelho celular em razão da necessidade de perícia. Ocorre que, conforme documento juntado às fls. 55/59, foi realizada perícia no referido aparelho, sendo que "não foi encontrado nenhum dado relevante para a investigação em tela". Demais disso, a requerente comprovou a propriedade do referido aparelho celular por meio da nota de compra juntada às fls. 46/47, e este por sua vez, não interessa ao processo e não se encaixa nas hipóteses de confisco (art. 119 e 779 CPP, c.c. 91, CP), tornando a apreensão prescindível à apuração do fato criminoso. Ainda neste rumo, o artigo 118, CPP, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu. Em suma, não vejo óbice para o deferimento do pedido. ISTO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do aparelho celular aparelho celular Samsung J4 - IMEI 354659103197927, à proprietária NELI DE ALMEIDA. Intime-se a autoridade policial para que tome as providências necessárias e remeta o termo de restituição no prazo de 10 dias. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Não havendo pendências, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002149-95.2019.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Pâmela Sabrina da Silva

Requerido: Marlon Mares Aragão Martins

Decisão:

Vistos, Considerando a manifestação da vítima de fl. 41, revogo as medidas concedidas às fls. 10/11. Intime-se a vítima por edital, tendo em vista que a vítima não foi localizada para audiência preliminar. Ciência ao MP. Em nada sendo requerido, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007305-13.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NOEMI GALON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Reiterando a intimação ID 36391550, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora. Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010556-68.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILEIA FIGUEIREDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010900-49.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009761-96.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIANE BAGIO MACHADO, LINHA 4, KM 10, GLEBA 03, LOTE 74 S/N ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, OAB nº RO4395

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 03, ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, QUADRA 1401 SUL AVENIDA JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO PLANO DIRETOR SUL - 77019-740 - PALMAS - TOCANTINS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ, OAB nº PR61262, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

Vistos

A UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS interpôs impugnação ao pedido de cumprimento de sentença proposto pela exequente ELIANE BAGIO MACHADO sob o argumento de que, atualmente, é autarquia estadual e por isso esse Juízo é incompetente para apreciar o presente pedido.

Eis a condenação (id 20957381):

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ELIANE BAGIO MACHADO em face de UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA para condenar as requeridas a pagarem indenização à requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir desta data. Em sede recursal, a sentença fora reforma parcialmente, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sem condenação em custas e honorários (id 20957399).

1- Da incompetência alegada

O feito foi processado e julgado perante esse Juizado Especial da Fazenda Pública, que é competente para apreciar demanda em face dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º da Lei 12.153/09).

Portanto, embora de outro Estado da Federal, o que não foi alegado oportunamente, o feito foi processado perante Juizado Especial da Fazenda Pública competente. Não cabendo a executada arguir, em sede de execução, incompetência.

2- Da responsabilidade solidária

A exequente tentou receber o valor da indenização em face da executada SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, inclusive com a tentativa de penhora Bacenjud, mas sem êxito.

Por isso, concordo que a presente execução seja direcionada apenas em face da UNITINS, em razão da responsabilidade solidária em que o exequente pode optar contra quem demandar.

3- Do valor principal

Quanto ao débito principal, razão assiste a executada quanto aos juros de mora aplicados, sendo que o correto é 6%, por se tratar de execução contra ente público e como consta devidamente na sentença.

Em contrapartida, o STF, na data de 20/09/2017, julgou o RE 870.947, com repercussão geral, com as seguintes conclusões: quando se tratar de crédito não-tributário deve-se aplicar a correção monetária IPCA-E e os juros moratórios devem ser os índices utilizados pela caderneta de poupança (0,5% ao mês).

Com isso, para evitar dúvidas, determino a realização de novos cálculos. Com a ressalva de que não é devida a aplicação de multa de 10% prevista no art. 523 do CPC e que não há honorários sucumbenciais arbitrados.

4- Da intimação da executada

A executada UNITINS já encontra-se cadastrada no sistema como autarquia estadual e, portanto, possui Procuradoria devidamente vinculada aos autos.

Consequentemente, as intimações ocorrerão via sistema PJE, onde a sua procuradoria está devidamente cadastrada.

5- Determinações:

a) à Contadoria para atualização do débito, inclusive com os honorários sucumbenciais;

b) intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema) para ciência.

c) expeça-se precatório para recebimento do crédito, posto que o limite para a expedição de RPV no Estado de Tocantins é de 10 salários mínimos.

c.1) atente-se para que o precatório seja encaminhando ao Tribunal de Justiça do Tocantins para fins de inscrição para recebimento do valor.

c.2) Deverão ser destacados os honorários contratuais (id 21381060).

d) o feito deverá ser mantido arquivado até o pagamento final.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7002119-38.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANIZABEL MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7002442-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19216, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REQUERIDO: JORNAL OBSERVADOR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que o requerido teria publicado notícias falsas e vídeos sobre a requerente com conteúdos mentirosos, razão pela qual requer medida liminar para que o mesmo retire esse material publicado no YouTube.

DECIDO

Com efeito, o disposto na exegese do art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois pressupostos genéricos indispensáveis e a permitir sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Analisando os autos, verifico que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, uma vez que restou identificado a autoria das publicações (notícia e vídeos) com conteúdo ofensivo à imagem da requerente, atribuindo-lhe a prática de crimes.

Referido material pode ser identificado nos seguintes endereços eletrônicos:

<<https://www.youtube.com/watch?v=-MeF9M1350>> ;

Vale ressaltar que as informações contidas nas publicações podem prejudicar a imagem da requerente perante terceiros, dado a facilidade de acesso desse material pelos usuários.

Nessa conjuntura, a medida deve ser concedida até que se proceda a instrução probatória aprofundada.

Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pela requerente para que a parte requerida proceda à retirada das publicações de sua autoria relacionadas à requerente e constantes no site da requerida bem como no YouTube. Prazo de 5 (cinco) dias. Pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 13/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7001837-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO, GLEBA 04 LINHA 04, LOTE 113 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

OFÍCIO 222/2020/JECACGAB

1ª Vara Cível desta comarca

Ref. Proc. 0008460-78.2014.8.22.0007

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação, porém, já havia penhora Bacenjud, cujo valor ainda está pendente de devolução àquela.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Publicação e Registro automáticos e custas finais já pagas.

Determinações:

a) intimação das partes (DJ) para ciência.

b) Serve a presente decisão de ofício a ser enviado para o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, referente aos autos nº 0008460-78.2014.8.22.0007, comunicando que foi transferido ao exequente as quantias de R\$11.781,61 e R\$2.042,05

Obs: encaminha cópia do alvará de id 37395443 e dos extratos bancários de id 38205213 e 38205217.

c) Expeça-se alvará de transferência dos valores remanescentes em todas as contas judiciais para a executada Ceron. Providencie o necessário.

d) Após, certifique-se o saldo das contas judiciais.

e) confirmadas as transferências, arquite-se.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7002623-10.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n, LH 10, GLEBA 04, LOTE 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) Determino a exclusão das petições de id 37646281 e 37646282.

a.1) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004113-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOELMA PEREIRA MOTTA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 724, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004110-15.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCIA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06 LOTE 32 GL 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011554-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA, ÁREA RURAL Linha 05, LINHA 05, LOTE 81, GLEBA 04, KM 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004092-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANO KOLER, RODOVIA DO CAFÉ, N. 4655, KM 1.5, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: D. CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, RUA DOS PIONEIROS 2293, SALA 103 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284,

bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002430-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELAINE DE FREITAS, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, CASA 02 NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que incompatível com a sistemática processual da Lei n. 9.099/95;

2 - Em razão do ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça n. 52 de 18/03/2020 o qual suspendeu a realização das audiências, designo o dia 27/07/2020, às 08h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

3.1 - A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO;

4 - Intimem-se as partes;

5 - Em sendo realizada a sessão por videoconferência, atente-se o CEJUSC quanto à intimação prévia das partes;

6 - Na audiência deverá ser instado o exequente para apresentar impugnação à contestação, nos termos do despacho inicial.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7003874-63.2020.8.22.0007

REQUERENTE: HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS, RUA RIO GRANDE 1276, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7013050-08.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RONNIA DA SILVA SANTOS, AVENIDA PARANÁ 1188, ESQUINA COM AV. MALAQUITA NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

1 - Considerando que na diligência de id n. 35137624 a executada ofereceu à penhora um sofá, mas que ainda será fabricado, bem como a petição de id n. 37275655;

2 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2020, às 08h40min (agende-se no sistema);

2.1 - A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO; 3 - Intimem-se exequente (Dje) e executada (mandado);

4 - Não havendo acordo ou não comparecimento da executada, deverá o exequente ser instado a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7005555-05.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: NAUANA RODRIGUES VIEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 1926, - DE 1731/1732 AO FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: SEGURO SURA, EDIFÍCIO E CONDOMÍNIO PLAZA CENTENÁRIO 12995, 4 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IRMAOS MUFFATO CIA LTDA, AV. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO 190, SUPER MUFFATO ZONA DO ARMAZEM - 87020-015 - MARINGÁ - PARANÁ
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, OAB nº PR15746, NELTO LUIZ RENZETTI, OAB nº PR15750, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHOVistos.

1 - Defiro o pedido de id n. 36872173;

2 - Em razão do ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça n. 52 de 18/03/2020 o qual suspendeu a realização das audiências, designo o dia 27/07/2020, às 08h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema); 3.1 - A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO;

4 - Intimem-se a parte autora e a requerida IRMAOS MUFFATO CIA LTDA; 5 - Em sendo realizada a sessão por videoconferência, atente-se o CEJUSC quanto à intimação prévia das partes;

6 - Na audiência deverá ser instado o exequente para apresentar impugnação à contestação, nos termos do despacho inicial;

7 - Este despacho serve de mandado de intimação à parte autora.
 Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7005272-79.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: GENESON GOMES DE CARVALHO, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOCAL DE TRABALHO - COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHOVistos

O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.

1 - Indefiro o pedido de pesquisas aos sistemas CENSEC E SREI, pois este Juízo não tem acesso aos aludidos sistemas, bem como, em se tratando de rito processual previsto na Lei n. 9.099/95, incumbe ao exequente as diligências para perseguir seu crédito;

2 - Expeça-se ofício ao empregador requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte executada e apresentando o último holerite da mesma, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário. Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 215/2020/ CACJEGAB.ÓRGÃO/EMPRESA: Cocical

ENDEREÇO: Avenida Porto Velho, nº 2579, bairro Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-877 SERVIDOR/EMPREGADO: GENESON GOMES DE CARVALHO, CPF N. 701.596.102-49 Cacoal, 13/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7002051-54.2020.8.22.0007

REQUERENTE: J.A. DOS SANTOS & BROLLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409, RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA - RO8890
 REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7007367-82.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7004091-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA, TRAVESSA B 1615 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o TRATAMENTO CIRÚRGICO (URETEROLITOTRIPSIA ENDOSCÓPICA FLEXÍVEL + IMPLANTE DE CATETER DUPLO J).

O requerente é portador de ureterolitíase proximal à esquerda associada a hidronefrose, necessitando, em caráter de urgência, de tratamento cirúrgico sob pena de perda definitiva da função renal e/ou quadro infeccioso agudo, com potencial evolução para sepse e risco de morte. CID N20.1

Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

O requerente comprova a necessidade de realizar a cirurgia em caráter de urgência e que seu pedido está cadastrado desde 11/05/2020, com RISCO VERMELHO - EMERGÊNCIA. Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário. Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de grau complexidade, como a cirurgia, deve ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível e eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município. A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável. Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse. Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de TRATAMENTO CIRÚRGICO (URETEROLITOTRIPSIA ENDOSCÓPICA FLEXÍVEL + IMPLANTE DE CATETER DUPLO J). Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante. Prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da intimação via sistema, para informar a data agendada para a cirurgia, sob pena de sequestro. Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação. Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho). Cacoal/RO, 13/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009730-42.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe) Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RIVELINO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736 REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Com base em sentença proferida por este juízo, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Cacoal, 13 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial 7010351-39.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569 EXECUTADO: BRUNA STEPHANI SANTOS ATAIDE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a anexar os cálculos atualizados, uma vez que na petição ID 38048611 não há arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de maio de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010545-39.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: TATIANA MATTOS DE OLIVEIRA BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7011256-44.2019.8.22.0007
Requerente: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 12 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7000642-43.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO, RUA PEDRO SPAGNOL, 4074, CASA BAIRRO JARDIM PARIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
EXECUTADO: MONICA RIBEIRO ALVES, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1271, CASA VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo

de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo. Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005961-26.2019.8.22.0007

AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, RUA RIO BRANCO 2161, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000996-05.2019.8.22.0007

Requerente: EULINA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários para devolução do valor bloqueado nos autos, conforme despacho ID 36766678

Cacoal, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010512-20.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIO MARIANO RODRIGUES NETO, RUA RIO BRANCO 2334, EDIFÍCIO FLORIDA, APTO 204 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001732-23.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, RUA RIO BRANCO 1849, SALA 01 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

a) Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem quanto aos embargos de declaração, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006360-26.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3360 NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7008876-48.2019.8.22.0007
Requerente: NELVA TOIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO
TOZI - RO9180
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES - MG76696-A
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do saldo indicado na Certidão da Contadoria ID 38191257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora, bem como imediata cessação dos descontos, sem prejuízo de fixação de nova astreintes.
Cacoal, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7001286-83.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA
AMAZONAS 2117, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-
749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB
nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS, RUA MARECHAL
FLORIANO PEIXOTO 1729, - DE 1310/1311 A 1489/1490 JARDIM
CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 12/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7010102-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL
OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 -
CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO
SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA,
OAB nº RO7404
EXECUTADO: PAULIANE FRANCISCO NETO, RUA MARECHAL
DEODORO DA FONSECA 1247, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR
JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Vistos
Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no prazo de 05 (dias) dias, o novo acordo efetuado.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos para homologação.
Cacoal, 12/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011259-
96.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA
ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274
CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY, OAB
nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO
NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: AMILCAR LEOPOLDINO AQUINO ARAUJO,
AVENIDA PORTO VELHO 2712, LOCAL DE TRABALHO - DR.
SHAPE CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) Havendo pagamento, archive-se.
c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).
e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal, 12/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004074-
70.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, RUA
RUI BARBOSA 1593, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO -
76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO,
OAB nº RO385A
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA 3290,
SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA
- DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente esclarece que juntamente com seu companheiro contratou um plano de telefonia fixo + internet junto à requerida no valor mensal de R\$ 78,00, sendo que posteriormente a mesma teria lhe ofertado os mesmos serviços no valor de R\$ 39,00, o qual aceitou.

Ocorre que, após ter aceitado a proposta mais vantajosa, a requerente foi surpreendida com fatura no valor de R\$ 113,23, sendo que nesta compreendia somente cobrança do telefone fixo. Ademais, as faturas recebidas (ID: 38170304) estavam com nome de terceira pessoa bem como número de CPF que não pertence a requerente.

Esclarece que por diversas vezes foi até o PROCON na tentativa de resolver o problema com a requerida, solicitando informações das faturas recebidas, porém, até o momento sem resposta.

Requer, em tutela de urgência, a abstenção da requerida de enviar-lhe cobranças bem como de negativar seu nome.

DECIDO

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente no que diz respeito a estar sendo cobrada por débito que não deu causa, bem como, perigo de dano ou risco (tutela de urgência, NCPD 300).

Analisando os autos, verifico a existência de faturas de cobranças em valores acima do contratado pela requerente, nas quais se encontram em nome de terceira pessoa, bem como endereço e CPF diverso da requerente.

Aliado a isso, existe ainda a probabilidade da requerente ter sido ludibriada pela proposta da requerida, principalmente porque, assim que recebeu a fatura de cobrança, solicitou o seu cancelamento.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar cobranças à requerente de valor que se apresenta, em tese, indevido, bem como obstaculizar a negatificação do nome da mesma, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, o nome do requerente poderá ser negativedo, bem como, efetuar a cobrança de tal valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida não emita novas faturas de cobrança em nome da requerente, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada fatura de cobrança enviada à residência da requerente; bem como, se abstenha de negativar o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente às faturas vencidas em 30.12.2019; 21.02.2020; 28.02.2020; 03.03.2020 e 14.03.2020 - sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo as provas que demonstrem a regularidade do débito.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000894-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: BRASÍLIA DE FÁTIMA DA COSTA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4849, CHACARA COSTA CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7002559-97.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, CASA 02 NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que incompatível com a sistemática processual da Lei n. 9.099/95;

2 – Em razão do ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça n. 52 de 18/03/2020 o qual suspendeu a realização das audiências, designo o dia 27/07/2020, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

3.1 - A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO;

4 - Intimem-se as partes;

5 – Em sendo realizada a sessão por videoconferência, atente-se o CEJUSC quanto à intimação prévia das partes;

6 - Na audiência deverá ser instado o exequente para apresentar impugnação à contestação, nos termos do despacho inicial.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013601-17.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RAIMUNDO FLOR, ÁREA RURAL, LINHA E, LOTE 28, GLEBA 3, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: HELENO DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA E, LOTE 28, GLEBA 3, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação de quitação da obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004675-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ADRIANA KRAUZER LANA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2321, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004076-40.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEIR RODRIGUES, RUA RUI BARBOSA 1593, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA 3290, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar as faturas que teria recebido cobrança em duplicidade (R\$ 39,90) nas datas de 05/12/2019 e 14/12/2019;

b) esclarecer se já residuiu no endereço constante nas faturas encaminhadas pela requerida (Rua dos Pioneiros, bairro Floresta, nesta) visto que referido endereço não corresponde ao endereço informado aos autos pelo requerente no ID: 38170907.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007996-56.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALFREDO LAURENT, LINHA 03 s/n, POSTE 120, S/N, LOTE 82, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7000387-85.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS GUIMARAES, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1950 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001049-25.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTIANO GARCIA MALESCZA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 652, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011391-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SILAS NEIVA DE CARVALHO, RUA CASTRO ALVES 2028, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Consta no dispositivo da sentença que eventual parcela recebida administrativamente deverá ser deduzida do montante da condenação:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por SILAS NEIVA DE CARVALHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 19.285,44 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por três licenças prêmios não gozadas, referente ao período de labor para o requerido (de 03/03/1986 a 27/09/2017), a ser corrigido monetariamente desde a data de 30/06/2017 com juros de 0,5% ao mês a contar da citação (índices da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

O Estado alega que um período aquisitivo de licença prêmio já foi indenizado em dezembro/2015, porém, a ficha financeira juntada encontra-se parcialmente cortada.

Assim, intime-se o exequente (DJ) para juntar aos autos a sua ficha financeira do ano de 2015.

Prazo de 5 dias, sob pena de acolhimento da alegação do executado.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005937-66.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: LAZARINO PELICIONI, LH 12 LT 04 GB 12 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7004402-34.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARINA DE DEUS FERREIRA, RUA RUI BARBOSA 733, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259, PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA, OAB nº RO10409

EXECUTADO: SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR, RUA SÃO PAULO 2539, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002535-69.2020.8.22.0007

AUTOR: CLEONI CASSIANO STOCO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: RENATO CONCEICAO FERREIRA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1450, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005937-66.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAZARINO PELICIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007887-42.2019.8.22.0007

REQUERENTE:

MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004101-53.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10698

REQUERIDO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO 750 ZONA 07 - 87030-010 - MARINGÁ - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

22/07/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua

José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7003618-23.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO MARCELINO, LINHA 21, GLEBA 15, LOTE 02 Km 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SÃO PAULO 2384 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão

do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7004097-16.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE NEVES DE OLIVEIRA, LINHA 10 lote 34, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHOVistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada; b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 12/05/2020Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7004087-69.2020.8.22.0007

AUTORES: TATHIELY SOARES DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4088, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA, RAMON FILIPPE DOS REIS BARBOSA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4088, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE - TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHOVistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008186-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19160, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1241 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que o requerente foi intimado para indicar bens passíveis de penhora, mas manteve-se inerte.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7011979-63.2019.8.22.0007

Requerente: NATALIA APARECIDA LABENDZS FERREIRA

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação À PARTE REQUERIDA

Sentença

Vistos

DO MÉRITO

Cuida-se de relação regida pela Lei nº. 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), com pedido de natureza condenatória, tendo em vista sua aplicação subsidiária prevista no artigo 35-G da Lei nº. 9.656/98, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

Alega a requerente ter solicitado à requerida autorização para realização de sessões de pilates, pois que em processo de reabilitação após cirurgia da coluna (20/08/2019), mas teve resposta negativa da ré.

Compulsando os elementos contidos nos autos, verifico que o procedimento solicitado não está no rol da Resolução Normativa nº. 428/2017, logo, sem cobertura de caráter obrigatório.

É certo que a ré, enquanto prestadora do serviço, possui a obrigação de zelar pela prestação no atendimento das necessidades de seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos segurados, especialmente porque realiza a dispensação de serviços médicos.

Contudo, imprescindível identificar no ajuste celebrado entre as partes a inexistência da cobertura do serviço questionado e como tal, verifico cláusula dispondo expressamente a exclusão de cobertura de técnicas cinesioterápicas específicas, dentre as quais encontra-se o pilates, bem como não constar o procedimento no rol de cobertura obrigatória estabelecido pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Por fim, no que tange a pretensão de reembolso dos valores suportados com a realização do procedimento (ID: 34449881) também não há como acolher a pretensão, já que somente as despesas decorrentes dos serviços incluídos na cobertura obrigatória prevista no contrato ensejam o ressarcimento; Inexistindo ato ilícito nada há que se perquirir acerca de danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reembolso e indenização por danos morais formulados por NATÁLIA APARECIDA LABENDZS

FERREIRA em face de UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55). Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes (a requerente via mandado; a requerida via DJ). Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 19/03/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004085-02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DANIELLY ALVES DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 1153, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: AILTON PAULINO SOARES JUNIOR 01211464210, RUA PADRE ADOLFO 2339, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7012205-39.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANKIE LOPES DE SOUZA, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2412 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente FRANKIE LOPES DE SOUZA e com o qual o exequente não concordou.

Eis a sentença condenatória após a apreciação dos embargos de declaração (id 18585619):

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANKIE LOPES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer devido o reajuste sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 15/01/2013 no percentual de 8,93%, totalizando o valor devido de R\$3.407,00 (três mil, quatrocentos e sete reais);

b) reconhecer o reflexo do reajuste acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014 quando o valor devido deveria ser de R\$3.606,99 (três mil, seiscentos e seis reais e noventa e nove centavos);

c) reconhecer que em novembro/2017 o vencimento base do requerente (vencimento + adicional de isonomia) deveria ter sido pago no valor de R\$12.931,33 e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes; d) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$18.086,93 (dezoito mil e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) referente ao montante retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado no período de 15/01/2013 a novembro/2017, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global. e) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado a partir de dezembro/2017 até a data de implantação do valor da nova tabela de vencimentos da carreira, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida O recurso do Estado foi improvido, com algumas ressalvas e condenação em honorários sucumbenciais em 10% (id 30029616): Ante o exposto, calcado no precedente citado, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença atacada. Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passarão a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que, = para o cargo de Delegado de Polícia são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos. De ofício, destaco que sobre os valores devidos incidirá juros a partir da citação e correção monetária a partir da data em que deveria ter sido pago cada crédito. Os índices são aqueles definidos no Tema 810 de Repercussão Geral do STF.

Sem custas por se tratar da fazenda pública. Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Nota-se que a sentença de mérito foi clara a prever que "eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global". De acordo com o Estado, foram pagas ao exequente as seguintes verbas a título de DIFERENÇA DE PROGRESSÃO: R\$6.121,50 em julho/2013; R\$3.816,49 em março/2018; R\$3.816,49 em abril/2018; R\$3.816,49 em maio/2018 e R\$3.816,49 em junho/2018 (id 34220975), cujos valores devem ser deduzidos do valor global.

Ainda, a nova tabela salarial dos policiais civis entrou em vigor em janeiro/2018, logo, correta a alegação do Estado de que os cálculos da diferença da progressão deve ser realizado apenas até dezembro/2017.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$6.249,11 e honorários sucumbenciais de R\$624,91, atualizados até 30/08/2019, id 34220975).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Deverá a Contadoria Judicial atualizar o débito a partir dos cálculos do Estado, ora homologados.

b) Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema Pje) apenas para ciência.

c) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e RPV para recebimento dos honorários.

d) caso a obrigação principal ultrapasse o limite de 10 salários mínimos, a exequente deverá ser instada a se manifestar quanto a possível renúncia do saldo remanescente.

e) se não houve renúncia expressa, expeça-se precatório para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

f) sendo expedidas apenas RPs, as partes deverão ser intimadas e mantido o feito arquivado, como de praxe realizado pela CPE.

Cacoal/RO, 12/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7012052-35.2019.8.22.0007EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293EXECUTADO: DIANA BIANCARDI BARBOSAIntimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 13 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado EspecialIntimação DA PARTE RECORRENTE Processo nº: 7010512-20.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO MARIANO RODRIGUES NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680 EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUM01nxE8.wildfly01:custas1.1Cacoal, 13 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial7000600-62.2018.8.22.0007 EXEQUENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293EXECUTADO: PRISCILA PINHEIRO DA SILVA Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 13 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial7003178-32.2017.8.22.0007 REQUERENTE: DILEUZA VIEIRA TERRA RAIMUNDO Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790 REQUERIDO: OI S/A Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Intimação (VIA DJE) FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cacoal, 13 de maio de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial 7011146-45.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe) Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO MENDONÇA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE) Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011534-45.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILTON FLORENCIO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício, bem como requereu o reconhecimento de vínculo que não constava no CNIS, que não fora apreciado e considerado pelo INSS no momento do cálculo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Despacho inicial concedendo a gratuidade ao autor e determinando a citação do requerido.

Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora, postulando pela procedência da demanda.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

In casu, sub examine, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, negado pelo instituto réu na via administrativa.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se pode inferir do disposto supra, a aposentadoria por tempo de contribuição foi criada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e exige para sua fruição a contribuição para a Previdência Social por 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, sendo necessário o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material.

Narra a parte autora que já possui mais de trinta e sete anos de contribuição, sendo que na data do requerimento administrativo contava com mais de 36 anos de serviço.

Conforme se vê do documento de ID 32598306 – pg. 5, o pleito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi inferido com o seguinte fundamento:

“Tempo de contribuição apurado até a DER: 34 ANOS, 08 MESES e 08 DIAS”

O autor alega que o vínculo com a empresa Parque Clube Apediá, onde laborou no período de 05/06/1993 a 05/07/1996, fora reconhecido em ação trabalhista e fora devidamente anotado em sua CTPS, contudo tal vínculo não consta no CNIS e, apesar de apresentar a carteira de trabalho e solicitar o reconhecimento deste período, o requerido não o considerou em seus cálculos.

Com efeito, o autor trouxe aos autos cópia da ação reclamatória trabalhista, onde verifica-se a veracidade de suas alegações, posto que fora reconhecido tal vínculo, bem como fora realizado a anotação em sua CTPS deste vínculo pela secretaria da Vara do Trabalho, sendo que o tal fato fora comunicado à Procuradoria do INSS e informado que o empregador procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária (Id 32598323).

Desta forma, em que pese a autarquia não ter averbado o referido vínculo empregatício e nem o considerado, tal período deve entrar no cálculo do tempo de contribuição, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atente-se que o vínculo acima informado se sobrepõe no período de 01/07/1993 a 20/09/1994, com outro vínculo registrado em seu CNIS e deve-se acrescer ao tempo de contribuição constatado apenas os períodos não sobrepostos, que vão de 05/06/1993 a 30/06/1993 e 21/09/1994 a 05/07/1996, ou seja, 1 ano, 10 meses e 09 dias.

Feitas estas considerações, ao cálculo realizado pelo INSS no procedimento administrativo, cuja cópia fora apresentada no Id 32598309 – Págs. 24 e 25, deve ser acrescido o tempo de 01 ano, 10 meses e 09 dias, o que resulta no total de 36 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, portanto, equivocada a decisão do INSS, devendo ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor.

Ainda, somando este período de contribuição à idade do segurado na data do requerimento, que era de 58 anos, 06 meses e 22 dias, chega-se ao total de 95 anos, 01 mês e 09 dias, ou seja, mais de 95 pontos, que segundo o art. 29-C, I da Lei 8.213/91 autoriza ao autor optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, devendo o cálculo da renda mensal do benefício ser elaborado Previdencial Social a partir dos critérios legais por oportunidade da implantação do benefício.

Do termo inicial do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data do requerimento, a saber, 19/11/2018.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos supra, até o 30º dia após a sua intimação. Dispositivo.

Isto posto, com fundamento no artigo 201. §7º, I da CF/88, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/11/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo

regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Se inerte a autarquia e a parte autora (após o prazo do INSS), arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004019-22.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO DO CARMO SERGIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os

autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM
() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004068-63.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO AUGUSTO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não foram apresentados documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica. Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJE. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade,

sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos. Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto RoqueDados:

1)RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Cacoal - 1ª Vara Cível 7004059-04.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BARBOSA CIDADE

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica. Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJE. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos. Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto RoqueDados:

1)RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003828-74.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI TESOURAS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perita o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPD, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão

ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza sua não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003780-18.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIEZER PIRES KESTER DUMER

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Há irregularidade na representação processual do presente caso, uma vez que a procuração deve estar no nome da criança, ora representada pela sua mãe. Assim, à parte autora para adequar, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

Defiro a gratuidade jurídica. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica. Nesse contexto, a dispensa da

designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJE. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos. Cacoal/,28 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

7007244-84.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: WANDERLEY DA SILVA RIBEIRO JUNIOR

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7007244-84.2019.8.22.0007, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), proposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de WANDERLEY DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

7000854-64.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J PERSCH DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: RONDONIA CONSTRUCOES E
TERRAPLANAGENS LTDA - ME
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: J PERSCH DA SILVA - EPP
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5692, CENTRO, Ministro Andreazza
- RO - CEP: 76919-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível

Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7000854-64.2020.8.22.0007, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposto por J PERSCH DA SILVA - EPP, em desfavor de RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA
Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003882-40.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMILTON BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não foram apresentados documentos que forneçam elementos suficientes para subsidiar a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica. Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJE. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois

da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos. Cacoal/5 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 no 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001602-96.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA LEITE SILVA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Publicação e registro via PJe.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria, via PJE, para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado (DIP 01/06/2020).

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício requisitório, para pagamento do valor do retroativo, constante na proposta de acordo.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003194-15.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA RAMOS

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua das Andorinhas, 1936, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512

CARTA DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7003194-15.2019.8.22.0007, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposto por I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, em desfavor de ROBSON FERREIRA RAMOS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003962-04.2020.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$339,77), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 12 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011865-27.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA

PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual. OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005353-96.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADO: WESLEY ALEX RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Libere-se eventual constrição.

Informe a Leiloeira acerca do cancelamento do Leilão.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003482-60.2019.8.22.0007

Assunto: Benefício Previdenciário

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ E SENTENÇA

Finalidade: Ficam as partes intimadas a visualizarem a sentença extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005131-94.2018.8.22.0007

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVANE MARTINS DOS SANTOS BENICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ E SENTENÇA

Finalidade: Ficam as partes intimadas a visualizarem a sentença extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011383-16.2018.8.22.0007

Assunto: Benefício Previdenciário

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ALCILENE MIRANDA RODRIGUES SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ E SENTENÇA

Finalidade: Ficam as partes intimadas a visualizarem a sentença extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0008683-36.2011.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TELMA ALVES DE QUEIROZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ALVARÁ
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado via sistema PJe.

Cacoal - 1ª Vara Cível
 7001523-54.2019.8.22.0007
 +Classe: Execução de Alimentos
 EXEQUENTES: H. D. S. R., R. C. D. S. R.
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELOISA MENDES ROCHA, OAB nº RO8786
 EXECUTADO: G. R.
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
 SENTENÇA
 Considerando que o executado apresentou comprovante de depósito em conta judicial (Id 35957954), do valor dos alimentos devidos até a data do depósito, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPD.
 Sem custas e honorários de sucumbência.
 Libere-se eventual constrição.
 Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD). Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora. Certifique-se acerca da expedição do mandado de prisão. Caso tenha sido expedido proceda-se à imediata baixa do mesmo no BNMP e o seu recolhimento, caso tenha sido encaminhado para cumprimento via Oficial de Justiça.
 Após, arquivem-se. P. R. I. C.
 Cacoal/RO, 5 de maio de 2020

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0004563-76.2013.8.22.0007
 Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473
 RÉU: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogados do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, DEBORAH MAY - RO4372
 RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
 Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requererem, no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7002081-89.2020.8.22.0007
 \$Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTORES: MARINA GRAIN BARRETO CARDOSO, RAFAELA GRAIN BARRETO CARDOSO

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
 Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
 O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
 PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
 Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPD e na lei 11419/2006, determino a realização de audiência inicial de conciliação pelo CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para agendar data e horário para a audiência.
 Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPD).
 Com os dados, encaminhem-se o processo ao CEJUSC.
 Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do NCPD.
 Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida.
 Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPD).
 O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se a) da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC ou b) da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória comprovando a citação.
 Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
 Nos termos do art. 249 do NCPD, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
 Após, conclusos.
 Cacoal, 7 de maio de 2020
 Emy Karla Yamamoto Roque
 Dados:
 1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001523-54.2019.8.22.0007
 Assunto: [Alimentos]
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, HELOISA DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MENDES ROCHA - RO8786
EXECUTADO: GENISON REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

ALVARÁ Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002852-38.2018.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
ALVARÁ FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009443-16.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZINA AKER NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, acerca da expedição de alvará de levantamento de valores, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá informar acerca do levantamento e requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008583-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR MALDONADO DE ARRUDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar a carta precatória via sistema PJe, instruí-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003301-30.2017.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008344-74.2019.8.22.0007

Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JAMES ROBSON COSTA DAS NEVES 95283820297 - ME

PENHORAS ON LINE - BACENJUD e RENAJUD

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) manifeste-se eventual interesse na avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s) via RENAJUD (indicando qual(is), em havendo mais de um); 2) indique o endereço atualizado onde o(s) automóvel(is) pode(m) ser(em) encontrado(s) e avaliado(s), e 3) manifeste-se acerca da penhora on-line - BACENJUD, efetivada sobre valores de conta corrente, cujo resultado foi parcialmente frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

Prazo Fazenda(s) e DPE = 10 (dez) dias

Cacoal - 1ª Vara Cível

7000208-59.2017.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. L. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA, OAB nº RO3763

REQUERIDO: E. A. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da petição apresentada pela parte autora, que estão em tratativas de acordo, informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, se as partes acordaram acerca do feito, ou da necessidade de dilação de prazo.

Intime-se.

Cacoal/ , 8 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003909-23.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA BRONELLE SODRE

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC).

Com os dados, encaminhem-se o processo ao CEJUSC.

Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do NCPC. Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se a) da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC ou

b) da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória comprovando a citação. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CITAÇÃO DE: CITAR REGIANE MARQUES BISPO, brasileira, convivente, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo nº: 7003912-80.2017.8.22.0007

[Alimentos, Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDUARDO VITOR MARQUES DE SOUZA, JOAO VITOR BISPO DE SOUZA, MARIA EDUARDA DE SOUZA BISPO, ELIZEU DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

RÉU: REGIANE MARQUES BISPO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Castanheira, localizado na Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76963-731, Cacoal/RO / Fone/ Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 203583-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7001921-64.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CASSIANO TADIOTTO CIELO, GIORDANO TADIOTTO CIELO, EMILIANO TADIOTTO CIELO, CARINY BALEEIRO TADIOTTO, UILLIAN CRISTIANO CIELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2020, às 8:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 11 de março de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000323-75.2020.8.22.0007

Assunto: [Exoneração]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

RÉU: MARIA JOSE LEOPOLDINO DE AQUINO ARAUJO, AMILCAR LEOPOLDINO AQUINO ARAUJO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar telefone ou outro meio de contato da parte requerida, no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação via sistema de videoconferência, a ser realizada pela CEJUSC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000523-82.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atraso de voo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE ROGERIO FERREIRA JUNIOR, ANA LUIZA AZEVEDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar telefone ou outro meio de contato da parte requerida, no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação via sistema de videoconferência, a ser realizada pela CEJUSC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001720-72.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GEISSIARA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar telefone ou outro meio de contato da parte requerida, no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação via sistema de videoconferência, a ser realizada pela CEJUSC.

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001943-25.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSIANE ALVES PINTO, HYGOR ALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

RÉU: EDER DA SILVA LUCINDO

DO RÉU:

DECISÃO

com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

Processo-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

Dos alimentos provisórios

Pleiteia a autora, a fixação de alimentos provisórios em caráter de urgência no importe de R\$800,00 (Oitocentos reais) para satisfação das necessidades do filho, o que indefiro uma vez que, no momento, inexistem indícios suficientes da alegada paternidade.

Do Processo

Nos termos do artigo 334 do NCPC e artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2020, às 11:00 horas, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

Serve via desta de mandado/carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para que a parte ré:

a) tome conhecimento da ação e compareça à audiência conciliatória, acompanhado de advogado, sendo que o não comparecimento do réu à audiência implicará presunção de paternidade (Súmula 301 do STJ, artigos 231 e 232 do Código Civil e artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade – Lei n. 8.560/1992). Não tendo a parte ré condições de constituir advogado, poderá procurar o Defensoria Pública.

b) oferte resposta, querendo, no prazo 15 dias a contar da data designada para a audiência, caso não haja acordo, independentemente de seu comparecimento (art.335, I, NCPC).

c) na audiência, poderão as partes acordar quanto ao reconhecimento da paternidade, quanto à realização de exame pericial de DNA e quanto aos alimentos pleiteados. Ainda que requeiram a prova pericial, poderão as partes acordar quanto aos alimentos para o caso do resultado do exame ser positivo.

d) a recusa em realizar o exame de DNA implicará presunção de paternidade (Súmula 301 do STJ, artigos 231 e 232 do Código Civil e artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade – Lei n. 8.560/1992).

Por ocasião da intimação, o Oficial de Justiça deverá extrair cópia dos documentos pessoais do réu ou anotar seus dados pessoais, inclusive o nome dos pais.

Ausente o requerido, não havendo acordo ou em caso de recusa à realização de perícia, decorrido o prazo para a oferta de contestação (a partir da data da audiência) intime-se a parte autora para impugnação bem como para que especifique outras provas que tenha a produzir, podendo inclusive arrolar testemunhas que atestem o relacionamento da genitora da requerente com o requerido. Ficam as partes advertidas nos termos do art.334, § 8º, NCPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Dê-se, ainda, ciência ao Ministério Público.

Cacoal, quarta-feira, 11 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: EDER DA SILVA LUCINDO, RUA JORGE TEIXEIRA 2374 S-26 - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013051-22.2018.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: CLAUDIO GENELHU LOURENCO

RETIRAR CERTIDÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA (via PJE) e IMPULSIONAR

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Certidão de Débito decorrente de Sentença para fins de protesto, a ser retirado pelo Sistema PJE, a ser retirado pelo Sistema PJE, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.OBS.: Atentar à necessidade de atualizar o débito exequendo, quando conveniente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.

CITAÇÃO DE: 01) Daniel Dutra Azevedo, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº8.700.251 SSP/RJ e CPF nº 497.393.607-34; 02) Hedimar Dutra Azevedo Mozzer; 03) Lucinéia Azevedo, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação Declaratória de União Estável Pós Morte, abaixo descrita e, querendo, ofereçam contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da comarca.

Processo nº: 7009892-08.2017.8.22.0007

[Reconhecimento / Dissolução]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERCILIANA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: NORIVAL LANGAMER DE AZEVEDO, ELIAS LANGAMER DE AZEVEDO, RIVAIL LANGAMER DE AZEVEDO, JOSUE LANGAMER DE AZEVEDO, DANIEL DUTRA AZEVEDO, JOSILETE LANGAMER DE AZEVEDO, JOSIAS LANGAMER DE AZEVEDO DUTRA, HEDIMAR DUTRA AZEVEDO MOZZER, DIONICE DUTRA ROLIM, ELIZA DE AZEVEDO PEREIRA, LUCINEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA, LAUDINEA AZEVEDO DE LIMA, ELIANE AZEVEDO DE LIMA, ELIENE DE AZEVEDO LIMA

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297 E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 30 de março de 2020.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 203583-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

COMARCA:

CACOAL/RO

ÓRGÃO EMITENTE:

1ª Cível de Cacoal

Processo nº: 7012575-81.2018.8.22.0007

Assunto: [Concurso de Credores]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL CITAÇÃO

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ROSILENE APARECIDA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 932.931.942-49, filha de APARECIDA DE FATIMA GONCALVES, nascida aos 05/03/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) Citação da parte acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ R\$ 23.979,29 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) – calculado até 24/04/2020, a ser atualizado por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo; 2) FICANDO INTIMADO de que foi arrestado via BACENJUD (ID 27793872) a quantia de R\$ 134,38 (cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo que, caso não haja pagamento no prazo legal, O ARRESTO converter-se-á

automaticamente em PENHORA, após o prazo para oferecimento dos embargos. da penhora. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. DECISÃO: "(...) Considerando que todas as diligências realizadas para citação da executada Rosilene restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o arresto seja frutífero, intime-se a executada no edital, bem como intime-a do arresto Id 27793872 p. 3. (...) Cacoal/RO, 21/02/2020. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito."

OBS.1: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, Rua Padre Adolfo, 2434, (esquina com Av. Cuiabá - Antigo prédio do Tribunal de Contas) Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. CEP 76.963-658. Fone 69-3443-6928.

OBS.2: O prazo será contado após o término do prazo de publicação deste edital.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal. CEP 76963-731. Fone (069) 3441-2297. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003993-24.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEOSÉDINO MONTANARI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de quatro anos. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCP) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto. terça-feira, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001574-31.2020.8.22.0007

Assunto: [Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)]

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO (RPV - PRC)

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004014-97.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: Banco Bradesco S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7005880-14.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUNIOR ABREU JORDANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: EDIVALDO MINERVINO DE FARIAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5343

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

0005569-21.2013.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RUI RODOLFO GRAFFUNDER, ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA CALDAS, MARIA DAS GRACAS SILVA VIEIRA, NELSON AUGUSTO SCHOTT

ADVOGADO DOS AUTORES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO RÉU: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF38828, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão até decisão definitiva nos Recursos Repetitivos nº 1.438.263/SP e nº 1.361.869/SP, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 12 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003951-72.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCENIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ainda, com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, deverá a autora, proceder a indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, a fim de viabilizar possível audiência por videoconferência, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC).

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas, e ainda, o contato eletrônico (e-mail/telefone whatsapp) da parte requerida.

Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002985-12.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Da tutela de urgência

A parte autora ajuizou ação restituição de valor indevidamente cobrado c/c dano moral e pedido de tutela de urgência em face da ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANAPPS, alegando, em síntese, que a requerida vem procedendo descontos não pactuados de contribuição para ANAPPS em seu benefício previdenciário.

Alega a parte autora a inexistência da obrigação, visto que nunca autorizou tais descontos, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a requerida suspenda quaisquer descontos sobre seu benefício previdenciário.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado. Há prova documental que confirma as cobranças efetuadas pela requerida. Nesse ponto, vale observar que, tratando-se de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negatização indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O risco de dano é evidente porquanto a presença do desconto mensal no benefício da autora poderá acarretar o comprometimento de seu sustento e de sua família.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à parte ré que suspenda quaisquer descontos sobre o benefício previdenciário nº. 1018241296, pensão por morte em nome do autor. Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, determino a realização de audiência inicial de conciliação pelo CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para agendar data e horário para a audiência.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC).

Com os dados, encaminhem-se o processo ao CEJUSC.

Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do NCPC.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se a) da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC ou b) da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento

antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Intime-se desta decisão a parte autora, via DJE.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, RUA DOS ANDRADAS 1512, ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL PENSIONISTAS PREVIDEN CENTRO HISTÓRICO - 90020-010 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014218-45.2016.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 12 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7010568-53.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Com a comprovação, realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 12 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003993-24.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEOSDINO MONTANARI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de quatro anos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000058-10.2019.8.22.0007

*Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: JAIRLANE GARCIA DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Com a comprovação, realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutífera a busca, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 12 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7001602-96.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA LEITE SILVA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Publicação e registro via PJe.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria, via PJE, para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado (DIP 01/06/2020).

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício requisitório, para pagamento do valor do retroativo, constante na proposta de acordo.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7004004-53.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO DIAS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA, OAB nº RO698

RÉUS: ELIZABETH DE SOUZA, MARCELINO VITOR CARLOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não há declaração de hipossuficiência da parte. Todavia, não consta nos autos elementos para tanto, razão pela qual indefiro eventual pedido de gratuidade. Indefiro o pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, deve a parte autora informar tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Além disso, no recibo de quitação e cessão de direitos apresentado pelo autor não constam as assinaturas dos requeridos e das testemunhas, devendo a parte autora justificar tal ausência, juntar outro documento assinado ou esclarecer se irá provar o alegado por outros meios.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para a parte autora esclarecer o solicitado, indicar os dados necessários e apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais (Lei 3.896/16), sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003958-64.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA
 ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
 RÉU: WESLEY GAVA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro presentes os elementos e os requisitos para a concessão do benefício. Concedo, todavia, o pedido de diferimento das custas ao final.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 642.106,50), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Serve a presente de carta/mandado. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão. Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: WESLEY GAVA, RUA GOIÂNIA 2171 NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005478-64.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: VERA LUCIA RODRIGUES PAVESE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ofício nº. 0160/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

No mais, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens imóveis pertencentes ao executado, por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, em razão do Juízo não dispor de acesso ao referido sistema no momento.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 12 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7010800-02.2016.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILSIO DA SILVA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA

PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

SENTENÇA

SILSIO DA SILVA LEITE ingressou com ação de cobrança contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO objetivando recebimento de verbas referentes a exoneração.

Argumenta, em síntese, que foi contratado para exercer a função de chefe de equipe do Departamento de Estrada e Rodagens de Rondônia. Entretanto, a função exercida pelo autor desde a sua admissão foi a de vigilante do aeroporto da cidade de Cacoal. Aduz que a escala de trabalho era de plantões, todavia, a folha de ponto que lhe era enviada era como se trabalhasse de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 12:00 horas e das 14:00 as 18:00 horas. Narra que durante o contrato de trabalho, no dia 22/02/2014 sofreu um acidente de trabalho, conforme CAT 2014.277.256-9/01, o qual ocorreu durante o deslocamento para sua residência, após o turno de trabalho. Deste acidente, afirma que ficou com sequelas severas, e não houve nenhum tipo de ajuda por parte da ré. Argumenta que trabalhou até outubro de 2015, mês que foi dispensado sem justa causa, no entanto, o autor estava na estabilidade provisória devido ao acidente que sofreu em fevereiro de 2014, haja vista ter voltado

a laborar em dezembro de 2014. Afirma que a ré não depositou o FGTS corretamente, não fez registro na CTPS e não recolheu as contribuições previdenciárias previstas. Por fim, requer: horas extras e seus reflexos; adicional noturno; saldo de salário relativo à estabilidade provisória; aviso prévio; 13º salário integral e proporcional; férias integrais e proporcionais e 1/3 constitucional; indenização do artigo 477 da CLT; aplicação da multa do artigo 467 da CLT; FGTS e multa de 40%; diferença no valor das contribuições previdenciárias; dano moral; indenização em razão do acidente; fixação do adicional de periculosidade e seus reflexos e assinatura na CTPS. Atribuiu o valor à causa em R\$129.617,13 e requereu a procedência da ação com condenação em custas e honorários. Os autos foram distribuídos ao Juízo da Vara do Trabalho, nesta, em que acolhida a preliminar erigida pelo Departamento Estadual de Estradas declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos deduzidos nos autos e determinando a remessa à Justiça Comum. Remetidos, os autos foram recebidos por esse Juízo e determinada a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor que ultrapassa o lapso quinquenal. No mérito, aduz a violação à regra de concurso público previsto no art. 37, II, e par. 2º, da Constituição Federal, tratando-se de ato nulo, não havendo verbas trabalhistas a receber, tão somente, caso atuado de boa-fé, o direito à percepção dos saldos de salários e ao FGTS, porque atos nulos não geram os efeitos regulares dos atos válidos. Narra que nos dois primeiros anos o autor trabalhou sob regime de 12x24, depois, passou para o regime de revezamento de 12x36, salientando que os dois primeiros anos estão atingidos pela prescrição quinquenal, não se vislumbrando direito a horas extras se posteriormente a jornada de trabalho foi sob regime de 12x36. Informa que não há que se falar em dispensa sem justa causa no âmbito da relação jurídico-administrativa formada por meio de nomeação para ocupar cargo em comissão, pois tais cargos de confiança são demissíveis, bem como as contratações sem observar a norma do art. 37 da CF, não gera efeitos, não havendo que se falar em estabilidade. Aduz a inexistência de responsabilização da ré quanto aos danos eventualmente sofridos pelo autor, uma vez que ausente o nexo de causalidade, por não ter colaborado de forma alguma no acidente do autor, e no pagamento das verbas rescisórias também não incide o dever de indenizar, eis que se trata de relação jurídico-administrativa. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassado, pela improcedência. Com a contestação, juntou documentos. Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera ante a ausência da requerida.

Em saneador, foi afastada a preliminar ventilada e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foi ouvida 01 testemunha.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Determinada a intimação da autora acerca do laudo acostado com as alegações finais.

Manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes, bem como as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo por que passo ao exame do mérito.

Do mérito:

1) Do contrato de trabalho

Segundo consta nos autos, o autor foi contratado, mediante contrato temporário, para prestação de serviços no Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO, na localidade para qual foi inscrita de Cacoal/RO, podendo, contudo, a Juízo da administração pública, ser remanejado a critério do DER/RO, desde que não sejam alterados as suas atribuições, funções ou encargos.

As contratações temporárias feitas pela Administração Pública fundamentam-se na Carta Magna no art. 37, inciso IX: Art. 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Nesse norte, a regra de acessibilidade ao serviço público é o concurso, enquanto a exceção destina-se aos cargos em comissão, com livre nomeação e exoneração, e as contratações por prazo determinado a fim de atender à necessidade temporária e ao interesse público excepcional. Desse modo, a contratação temporária é um ato discricionário da Administração Pública que verifica a conveniência e a oportunidade em obediência ao acima descrito. Do mesmo modo, a rescisão do contrato também é um ato discricionário praticado quando a Administração não vislumbra mais a necessidade de receber os serviços do contratado temporariamente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECARIIDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO CERTO. I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência, II Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Re!. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006J p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003. IV-Agravo regimental improvido. STJ - (AgRg no RMS 33227/PA, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ARTIGO 37, IX DA CF. RESCISÃO UNILATERAL PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1. Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular, pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação. 2. Recurso improvido. STJ (RMS 8.827/PA, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/08/2003, p. 422).

In casu, a contratação em apreço ocorreu sob a égide do art. 37, IX, da Constituição Federal, e baseada nos termos da Lei Estadual n. 184/2003, Lei Estadual n. 1545/2005 e Lei Estadual n. 2.755/2012. Sendo assim, equipara-se aos servidores públicos da categoria geral para todos os fins.

Com amparo em situação temporária de excepcional interesse público regulamentada pela LE 1.184/2003, foi o autor contratado, e teve seu contrato prorrogado pelo prazo necessário aos interesses da administração, com a devida anotação na CTPS desde o termo inicial do contrato.

Vale sublinhar que, embora tenha havido anotação na CTPS, o contrato temporário firmado entre as partes possui natureza administrativa, tanto é que foi afastada a competência da Justiça Especializada – decisão irrecorrida pelas partes de id 6398635.

Dirimida a controvérsia acerca da natureza da relação jurídica entre as partes, conclui-se que o autor trabalhador temporário é equiparado a servidor público e, por isso, é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes a este, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados. 2) Das verbas:

Pleiteia o autor o adicional noturno; horas extras e seus reflexos; saldo de salário relativo à estabilidade provisória; aviso prévio; 13º salário integral e proporcional; férias integrais e proporcionais e 1/3 constitucional; indenização do artigo 477 da CLT; aplicação da multa do artigo 467 da CLT; FGTS e multa de 40%; diferença no valor das contribuições previdenciárias; dano moral; indenização em razão do acidente; fixação do adicional de periculosidade e seus reflexos e assinatura na CTPS.

Pois bem. Conforme narrado anteriormente, os contratos temporários, por serem de direito administrativo, estão sujeitos às regras do regime próprio de direito administrativo. Assim, havendo a rescisão contratual, não cabe o pagamento de verbas indenizatórias inerentes aos contratos de trabalho regido pela CLT, a saber, multa prevista no artigo 477, § 8, da CLT e multa do art. 467 da CLT. Como visto, somente será cabível ao servidor temporário o pagamento pelos serviços prestados durante a vigência do contrato. 2.1) Das horas extras e adicional noturno

Aduz que nos dois primeiros anos e meio trabalhou em escala de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso. Posteriormente, alterado para 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, trabalhando inclusive em horário noturno.

Pleiteia as horas extras e seus reflexos.

Os dois primeiros anos, conforme já esclarecido nos autos, estão atingidos pela prescrição quinquenal - 06/02/2009 a 06/02/2011.

No restante do período, sustenta que laborou sob jornada de 12 (doze) horas de trabalho seguida de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

A jornada mencionada não incorre em ofensa ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República/88, uma vez que o dispositivo admite a compensação de horários. Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME DE REVEZAMENTO 12X36 HORAS. HORAS EXTRAS NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A jornada de 12 (doze) horas de trabalho seguida de 36 (trinta e seis) horas de descanso não incorre em ofensa ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República/88, uma vez que o dispositivo admite a compensação de horários. 2 - Aferida da análise dos espelhos de ponto, acostados aos autos, a inexistência de labor que tenha ultrapassado a jornada de trabalho atribuída ao autor, correspondente ao regime de revezamento de 12x36, patente resta a inexistência de qualquer direito ao recebimento de horas extras, devendo tal pedido ser julgado improcedente. 3 - Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, imperioso se mostra majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 2º Grau, ficando a sua exigibilidade, contudo, suspensa pelo prazo e condições previstas no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça. Apelação conhecida e improvida (TJ-GO - APL: 02427791920158090168, Relator: ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, Data de Julgamento: 31/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS DEVIDAS. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO A MENOR. ART. 373, I, DO CPC DE 2015. A parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, no sentido da demonstração acerca das supostas diferenças a título de horas-extras, a teor da exigência prevista no art. 373, I, do CPC de 2015. Precedentes deste TJRS. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70078366648, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 30/11/2018) (grifei)

Da análise dos espelhos de ponto, inexistente labor que tenha ultrapassado a jornada de trabalho atribuída ao autor, correspondente ao regime de revezamento de 12x36 e o referido labor durante o período noturno.

Assim, os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar as alegadas diferenças devidas e o labor noturno, razão pela qual não há como acolher o pedido, consoante disposição do art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

2.2) Do saldo de salário relativo à estabilidade provisória

Aduz o autor que não foi pago o saldo de salário referente a estabilidade em razão do acidente, uma vez que retornou às atividades em dezembro de 2014 e foi dispensado em outubro de 2015.

Assim, requer a indenização do saldo de salário do período de 02 meses de estabilidade e seus reflexos. A teor do art. 118 da lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. A regra contida no artigo supramencionado é aplicada ao empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado. Sendo assim, dispensado o empregado antes do prazo da estabilidade (12 meses), passível a indenização correspondente e seus reflexos (13º salário, férias proporcionais e o terço constitucional).

Assim, o pedido de pagamento do saldo de salário do período de 02 meses de estabilidade e seus reflexos procede.

2.3) Do aviso prévio

O tipo de contratação não induz à existência de qualquer vínculo trabalhista, não estando vinculado às regras da Consolidação das Leis do Trabalho que traz a previsão do recebimento de aviso prévio, dentre outras verbas trabalhistas e nem aos ditames estatutários, uma vez que, como visto, trata-se de uma regra de exceção, submetida a regime especial, nos termos da Lei nº 8.745/93.

Portanto, dada a natureza administrativa do contrato temporário, não são aplicáveis os dispositivos da CLT mas, sim, a legislação interna que rege a matéria, razão pela qual não cabe o pagamento de aviso prévio. Nesse sentido, é o entendimento:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR - CONTRATO TEMPORÁRIO - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - DISPENSA QUE PRESCINDE DE AVISO PRÉVIO - RECURSO DESPROVIDO "IN CASU". - A dispensa de pessoa contratada pelo Estado em caráter transitório e excepcional prescinde de qualquer motivação, tendo em vista que o vínculo entre aquela e a Administração Pública pode ser extinto a qualquer tempo, em consonância com os critérios de conveniência e oportunidade justo em face da precariedade do vínculo funcional. (TJ-MG - AC: 10056150069021001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 10/03/2020)

2.4) Do levantamento do FGTS

Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, as contratações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido (STF - RE nº 705.140, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28.08.2014).

Do mesmo modo, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO RETIDO. RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS PELO JUIZ COMPETENTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO E EXONERAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo magistrado competente para apreciar a causa, sendo possível a ratificação dos atos decisórios.

2. Nos termos do §4º do art. 64 do CPC, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

3. As contratações sem concurso pela Administração Pública não geram efeitos jurídicos válidos, exceto direito à percepção dos salários do período trabalhado e aos depósitos de FGTS.

4. Não é devida indenização por danos morais pela rescisão de contrato de trabalho nulo.

5. Apelo não provido.

(Apelação, Processo nº 0025174-68.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 3/3/2017) (o original não ostenta os grifos).

Por sua vez, o § 3º, do art. 39, da Constituição da República, elenca quais desses direitos são extensivos aos servidores ocupantes de cargo público, dentre os quais está inserido o 13º salário, as férias remuneradas e o respectivo acréscimo do terço de férias, in verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Portanto, ao autor, como servidor público estadual temporário deve, ser conferido as parcelas remuneratórias pelo trabalho prestado em decorrência do contrato administrativo firmado, qual seja, levantamento do FGTS já depositado, 13º salário, férias e terço de férias constitucional, caso não tenham sido quitados pelo empregador, observada a prescrição quinquenal.

2.5) Das férias, adicionais e 13º salário

Conforme explanado alhures, o direito de férias e 13º salário aos servidores temporários encontra-se previsto no inciso XVII e VIII, respectivamente, do art. 7º da CF/88.

No caso concreto, não há comprovação de que a ré, durante a vigência do contrato tenha procedido ao pagamento das férias e seu terço constitucional.

Assim, deverá o requerido efetuar o pagamento das férias integrais e proporcionais, acompanhado do adicional constitucional.

Do mesmo modo, não demonstrado o pagamento do 13º salário, faz jus o autor ao respectivo pagamento.

3) Do dano moral e da indenização em razão de sequelas do acidente

O autor requereu indenização alegando que o não pagamento das verbas rescisórias no momento oportuno lhe causou danos morais, alegando inclusive que durante o contrato de trabalho não gozou férias.

O requerido afirma que não há incidência do dever de indenizar, uma vez ausente o nexo de causalidade.

Pois bem.

Para a configuração do dano moral, é imprescindível clara demonstração de que o abalo sofrido interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar. No caso, embora incontestável que o inadimplemento de verbas trabalhistas cause aborrecimento ao servidor/trabalhador, inexistente, nos autos, demonstração de qualquer tipo de humilhação ou ofensa aos atributos personalíssimos do autor. O simples atraso, ou falta de pagamento de parcelas salariais, não é suficiente, por si só, à caracterização do pretendido dano moral, uma vez que tal fato constitui apenas danos de natureza material e mero dissabor temporário, insuscetível de indenização. No tocante à indenização em razão das sequelas do acidente, sofrido em 22/04/2014 no trajeto

para sua casa após sair de seu plantão, de fato constata-se que o autor sofreu acidente, tanto que a testemunha ouvida em audiência afirmou que foi procurada para socorrer o autor. Todavia, com a oitiva da testemunha, não se verificou a incapacidade permanente do autor, nem ao menos os abalos afirmados na exordial. Para a fixação do dano, necessário a comprovação dos fatos alegados, não bastando para tanto a juntada do CAT ou documento médico particular - prova produzida unilateralmente.

Ainda, a juntada do CAT, por si só, não é suficiente para fixação da indenização.

Destarte, ausente comprovação nos autos de efetivo prejuízo de ordem moral em decorrência da falta do pagamento da remuneração à autora e dos abalos advindos com as sequelas do acidente, impõe-se a improcedência dos pedidos.

5) Do adicional de Periculosidade

Pleiteia o autor o recebimento do adicional de Periculosidade, diante da atividade que desenvolvia durante o contrato temporário de trabalho.

A Constituição Federal não vedou o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores públicos, mas, apenas de deixou de incluí-lo no artigo 39, razão pela qual o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, comprovada a circunstância periculosa das atividades exercidas, quando existente lei autorizativa, é de ser concedido o adicional.

A verba remuneratória pretendida é devida ao servidor exposto a atividade perigosa, constatado por meio de perícia no local de trabalho.

No caso concreto, as partes nada requereram acerca da produção de prova pericial.

Para fazer jus a verbas extraordinárias - como o adicional de periculosidade - o servidor público tem que comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sobretudo quando o labor em condições periculosa é controvertido nos autos.

Logo, a ação carece de prova idônea a permitir o acolhimento do pedido, consoante regra inserta no art. 373, I, NCPC.

Do dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por SILSIO DA SILVA LEITE em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA para: i) condenar o réu a entregar as guias para o levantamento dos valores depositados a título de FGTS; ii) condenar o réu ao pagamento das férias com o respectivo adicional e o 13º salário; iii) condenar o réu ao pagamento do saldo de salário relativo à estabilidade provisória e seus reflexos; iv) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação das multas prevista no artigo 477, § 8, e do art. 467, ambos da CLT; horas extras e seus reflexos, adicional noturno e seus reflexos, aviso prévio, indenização por dano moral, indenização em razão das sequelas do acidente e adicional de periculosidade.

Deve incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, que fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte requerida no percentual de 10% sobre a condenação, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC, os quais ficam suspenso ante a gratuidade concedida. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de Fazenda Pública, que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre a condenação, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006319-59.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ofício nº. 0162/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 12 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7001465-51.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEISON FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)

Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7001248-08.2019.8.22.0007

[Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODNE SALUSTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

O relatório social foi devidamente juntado aos autos.

Assim, intime-se a partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo.

Não havendo impugnação, requirite-se os honorários da Assistente Social.

Cacoal/, 7 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001445-26.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHIONATAN RIZZI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

Petição com quesitos para pericia.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0007128-42.2015.8.22.0007

Assunto: [Restabelecimento]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZILIA PETERS LIBMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA - RO1054

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação das partes acerca da retificação dos honorários nos termos da decisão, da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF.

Cacoal - 1ª Vara Cível

0008618-75.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIONALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A petição do exequente de ID: 32742850 apresenta dois cálculos, o primeiro informando o valor dos honorários e o valor residual. No segundo, apresenta outro cálculo informando que este é o valor atualizado, mas não explica sua origem, se é todo crédito atualizado, ou apenas o retroativo, bem como não informa a data de início e fim da suposta atualização.

Ademais, na segunda parte do cálculo a parte informa o valor residual atualizado no montante de R\$126.617,64, mas em seguida inclui na somatória os juros, ora, o valor inicial já não estava atualizado?

Ainda, se este não estivesse atualizado não deveria iniciar em R\$82.300,25?

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Intime-se.

Cacoal/, 30 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

EXECUTADOS: HELTON MARQUES SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, H M S HOTEL LTDA ME - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19308, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA, HELVER MARQUES SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000539-70.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES GIROLDO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.893,89), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 4 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013178-57.2018.8.22.0007

“CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉU: ANDRE BIANQUI DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA)

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na forma do art. 513, §4º, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escritania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos. Intime-se.

Cacoal/, 30 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

RÉU: ANDRE BIANQUI DA SILVA, RUA DOMINGOS PERIN 1466 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7006058-94.2017.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 5 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 5 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009679-34.2011.8.22.0007

“Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. R. D. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: R. R. D. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA CARVALHO E SILVA, OAB nº GO45104, ENY FREIRE DA SILVA, OAB nº GO35663

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar acerca da satisfação do crédito objeto desta execução, considerando a petição apresentada pelo requerido e comprovantes de depósito.

Alegando haver débitos, deverá indicar os meses e valor da presente execução, bem como instruir seu pedido com extratos bancários indicando que não houve os referidos depósitos que o executado indica ter quitado.

Intime-se.

Cacoal/ ,5 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000888-10.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARI LOURENCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de execução invertida em que a parte autora apresentou concordância com os cálculos apresentados, bem como apresentou contrato de honorários para que seja expedida RPV/PRECATÓRIO separado dos honorários.

Pois bem.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a autora expressou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia.

Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, desde que apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do precatório/rpv.

Contudo, é vedada a expedição autônoma de requisição de pagamento, uma vez que deve-se considerar que, nestes casos, o crédito pertence ao autor para fins de classificação do requisitório, pois os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. Nesse sentido, convém destacar acórdão recente do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) Por todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de RPV/ Precatório autônomas e determino seja expedido o competente RPV/Precatório em favor da parte autora. Considerando o contrato, deve ser requisitado o pagamento da verba contratual diretamente ao causídico, frisando-se que tal requerimento deve constar do precatório e não pode constituir requerimento autônomo. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos. Cacoal/, 5 de maio de 2020 Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7001889-59.2020.8.22.0007

\$Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Cuida-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 7008797-06.2018.8.22.0007, no tocante à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência. Os autos principais estão tramitando na segunda instância, em grau recursal. A autarquia executada vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial. Intime-se desta o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da sentença apresentada nos autos. Após, arquivem-se os autos. Anexos: cópia da sentença e documentos pessoais. Cacoal/, 5 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7003975-03.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: SOUZA & NERIS LTDA. - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16), e indicar os dados necessários para possibilitar a realização da audiência por videoconferência. Altere-se a classe para Procedimento Comum. Cacoal/, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002395-35.2020.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO MARCOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Cacoal - 1ª Vara Cível

7008240-82.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO CAETANO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Despacho inicial, determinando a realização de

perícia médica, nomeando perita, elencando quesitos a serem respondidos pela experta e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico. Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo. O requerente não aceitou os termos da proposta e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência da ação, pagamento do adicional de 25% e deferimento da tutela de urgência.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, inclusive o autor estava em gozo de benefício até a data de 07/05/2019.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique o restabelecimento do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que o autor está acometido pelas enfermidades indicadas pelo CID-10: F03, F91.9, R47 e T90.5, sendo que estas o incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10). Narrou-se, ainda que houve progressão da doença e que o autor depende da ajuda de terceiros em tempo integral. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa. Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%. Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho desde a cessação e convertido em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo aos autos.

Do termo inicial do benefício. Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, tendo havido comprovação de que o benefício fora indevidamente cessado, este é devido desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, a saber, 08/05/2019.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, desde a cessação indevida (08/05/2019) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a juntada aos autos do laudo pericial (18/12/2019), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/PreCATórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003108-10.2020.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HELLOA VITORIA BAUTZ DOS SANTOS, ANA PAULA BAUTZ DE SOUZA, ARTHUR DA SILVA SANTOS, ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA

INVENTARIADO: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO da inventariante para assinatura do termo de compromisso.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011872-19.2019.8.22.0007- Nota Promissória

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: REYNALDO ALVES PEREIRA, RUA RUI BARBOSA 1500, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.

Considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, intime-se a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Após constar as informações de telefones ou emails das partes, determino a remessa destes autos ao CEJUSC, visando à realização da audiência de conciliação/mediação, cuja data será oportunamente indicada pelo próprio CEJUSC, o que faço com fulcro no disposto no parágrafo 7º do artigo 334 do CPC, aliado ao artigo 4º do ato conjunto do TJRO (publicado no DJE 076, em 24.04.2020).

As partes serão oportunamente informadas, mediante contato prévio a ser realizado pelo CEJUSC, sendo que sobre a data e horário da audiência de conciliação.

As partes deverão apresentar propostas de pagamento, parcelamento, desconto.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002409-24.2017.8.22.0007- Liminar

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, CELSO MARCON, OAB nº AC3266

REQUERIDO: ODERLANDIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens (Doc. Num. 9360831), com alienação fiduciária do veículo Ford Passeio, modelo Ka 1.0, ano/modelo 2011, cor vermelha, placa NCV-5096, chassi nº 9BFZK53A3BB312071, Renavan 331397889. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em decisão de mérito.

A liminar foi deferida, porém, não foi cumprida, e não tendo sido localizado, após diversas tentativas de citação, nos endereços localizados através de sistemas judiciais, determinou-se a citação por edital da parte requerida, conforme despacho ID 25643332 - Pág. 1.

A DPE foi nomeada para atuar em defesa da parte requerida, como curadora especial e apresentou contestação.

O autor impugnou.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido formulado pelo autor, quanto ao desentranhamento da contestação, e primando pelo contraditório e ampla defesa, passo a análise das matérias arguidas.

A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da parte requerida, tendo sido efetivadas consultas via sistemas judiciais para busca de endereços, além de diligências em endereços diversos, cujas diligências restaram infrutíferas. (ID's 12596095 - Pág. 1; 12597607 - Pág. 1; 12597612 - Pág. 1; 12597620 - Pág. 1; 12687198 - Pág. 1; 12687198 - Pág. 2).

Com efeito, denota-se que tal argumento não pode prosperar, porquanto houve diversas diligências antes da citação por edital, sendo esta a ultima ratio.

No mais, vê-se que os demais requisitos do art. 257 foram cumpridos, com a publicação do edital no Diário Oficial, razão pela qual as alegações de que a citação é nula deve cair por terra.

Ademais, apesar da alegação de ausência de requisito indispensável à propositura da ação e contestação por negativa geral, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à presente ação de busca e apreensão de veículo.

De outro turno, no tocante a alegação de que os cálculos apresentados pela parte autora são exorbitantes, afasto a alegação do requerido, haja vista que compete ao mesmo, trazer de forma detalhada, os valores que entendem que possui excesso na correção e juros, dado que, os juros e correção devem ser aplicados de acordo com o contrato particular/adesão firmado entre as partes. Posteriormente, em fase de execução, se verificar a necessidade, encaminharei os autos à contadoria do juízo para apresentar o valor do débito atualizado, de acordo com os critérios expressos no contrato entabulado anexo aos autos.

Cumprido salientar que o lastro probatório dos autos demonstra que a parte ré tem débito com a parte autora, não havendo provas que infirmem essa conclusão e apontem para conclusão diversa, portanto a obrigação deve ser cumprida.

O Decreto-Lei 911/69, alterado após a publicação da Lei n. 13.043/2014, em seu art. 4º, prevê que, nestes casos, converte-se o pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Para tanto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista.

Não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, continua existindo o título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito. O próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor previsto no próprio título executivo.

Ante o exposto, tendo em vista os princípios que norteiam a condução célere e efetiva do processo, DETERMINO a conversão da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Após, o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE e procedam-se às anotações necessárias. Cumpra-se as determinações a seguir. 2. Nos contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, quando houver a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, o débito exequendo deve representar o valor da integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato). STJ. 3ª Turma. REsp 1.814.200-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020 (Info 665). 2.1. INTIME-SE o autor para apresentar demonstrativo de débito atualizado no prazo de 5 dias, observando o recente julgado do

Superior Tribunal de Justiça. 3. Por conseguinte, processe-se sob o rito do art. 829 do CPC.a) Cite-se a parte executada por EDITAL para, em 03 dias, a contar da citação, efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. Fixo honorários em 10%. b) Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;

c) Não havendo pagamento, CASO INFORMADO ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO, pela parte exequente, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, devendo observar a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, assim como, nos demais casos previstos no art. 915 do CPC.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

f) Não sendo indicado endereço atualizado, decorrido o prazo para pagamento espontâneo (alínea "a"), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006729-47.2014.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA P ASSARELI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para manifestação quanto a petição ID 35560067, e demais documentos juntados pelo Município. Havendo concordância, cumpra-se nos termos da decisão ID 33290122.

Prazo: 10 dias.

Int.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento da decisão retro.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001272-02.2020.8.22.0007

AUTOR: LUAN VITOR SCHARFF BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

RÉUS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347

DESPACHO

Considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, intime-se a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida K.S. Artigos Esportivos, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

A parte requerida Mercadopago.com encontra-se devidamente representada nos autos e deverá informar telefone/e-mail para contato pela equipe do CEJUSC.

Após constar as informações de telefones ou emails das partes, determino a remessa destes autos ao CEJUSC, visando à realização da audiência de conciliação/mediação, cuja data será oportunamente indicada pelo próprio CEJUSC, o que faço com fulcro no disposto no parágrafo 7º do artigo 334 do CPC, aliado ao artigo 4º do ato conjunto do TJRO (publicado no DJE 076, em 24.04.2020).

As partes serão oportunamente informadas, mediante contato prévio a ser realizado pelo CEJUSC, sendo que sobre a data e horário da audiência de conciliação.

Não havendo acordo ou restando prejudicada a audiência de conciliação, o prazo para contestação será contado a partir da juntada da ata pelo CEJUSC na primeira hipótese e, na segunda, da intimação da certidão de informação da audiência não realizada.

No mais, cumpra-se conforme despacho anterior.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007732-39.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: NIVALDO ALVES BORBA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EMBARGADO: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

DESPACHO

Considerando a certidão retro, fica a parte embargada intimada a informar o endereço de seu genitor, testemunha do juízo.

No mais, aguarde-se o agendamento da audiência e cumpra-se conforme despacho anterior.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003591-40.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN DIEGO BRETAS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consultando os autos 7002635-24.2020.8.22.0007, que tramita perante a 2ª Vara Cível, verifica-se estar sendo ali pleiteado indenização decorrente dos mesmos fatos aqui narrados, quais sejam, indenização por danos decorrentes da má prestação de serviços de locação de imóvel no período de 31/12/2019 a 05/01/2020, sendo dirigida à mesma parte requerida.

Para conexão entre ações impõe-se serem comuns o pedido ou a causa de pedir, conforme art. 55, do CPC.

O caso dos autos apresenta a mesma causa de pedir deduzida na ação supramencionada.

Portanto, vislumbra-se conexão entre os autos porquanto apresentam a mesma causa de pedir.

Desta forma, no caso em comento, imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 do CPC, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca/RO e ordeno a remessa destes autos.

Proceda-se as baixas necessárias.

Cacoal, 23 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 2ª Vara Cível

7011685-79.2017.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RENATO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem a citação do requerido (ID: 15243966 p. 1 a 2);

O requerido, citado, contesta a ação, ocasião em que alega, a ausência de perícia médica; a fixação da data do benefício e necessidade de cessação do benefício. Por derradeiro, pugnou pela improcedência da ação (ID: 19800102 p. 1 a 7 e ID: 25453689 p. 1 a 3);

Laudo Médico Pericial (ID: 24218860 p. 1 a 3);

Impugnação à contestação (ID: 27576254 p. 1 a 3);

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de ajuizar a ação, vide documentos carreados na inicial.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que a parte está acometida por Cervicalgia ou Lommbalgia (CID 10: M 54.2 ou M 54.4), portanto, incapacitada, e de forma temporária, cujo prazo de convalescimento é de 6 meses da data da feitura do laudo (ID: 24218860 p. 1 a 3).

Diante disso, vê-se que à situação do autor melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por ausência de caráter definitivo da incapacidade. Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91

passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 6 meses, conforme o item 4, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 21/12/2018 (ID: 24218860 p. 1 a 3). Ademais, observo que o pedido administrativo ocorreu em 19.06.2017 (ID 15059852), sendo que do laudo extrai-se incapacidade desde maio de 2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por RENATO FERNANDES RIBEIRO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo (19.06.2017) até 21.06.2019, ou seja, seis meses a contar de 21/12/2018, data da confecção do laudo pericial, conforme ID 24218860; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC/15 e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC/15. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC/15.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013676-56.2018.8.22.00077013676-56.2018.8.22.0007Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos morais. A parte autora narra que ao tentar adquirir produto no comércio local por meio de crediário, teve seu pedido negado diante da informação de suspensão de seu crédito em razão de negativação existente em seu nome junto ao SPC/SERASA, o que ficou confirmado através do extrato de pendências financeiras em razão de duas negativações realizadas pelo banco requerido. Sustenta, contudo, que nunca firmou qualquer negociação com o requerido para que justificasse a negativação. Postula a declaração de inexistência do débito e condenação em danos morais em razão da inscrição indevida em seu nome.

Requer tutela de urgência para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplente. Juntou documentos. Deferida a tutela de urgência. Audiência de conciliação no CEJUSC restou infrutífera. O banco demandado contestou sustentando a existência de relação contratual entre as partes referente aos contratos de empréstimo consignado n. 1385657 e 1447945, realizados em 18/07/2013, no valor de R\$ 2.014,09, e em 06/09/2013, no valor de R\$ 3.000,00, ambos em 58 parcelas, respectivamente, de modo que o débito objeto da inscrição é devido; discorreu sobre o princípio da boa-fé objetiva, ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva, culpa exclusiva da parte autora inadimplente, incidência da Súmula 359, do STJ, no tocante a responsabilidade do órgão mantenedor de cadastro ao crédito pela notificação do devedor antes de proceder à inscrição, ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais; da razoabilidade e proporcionalidade do quantum indenizatório. Postulou a improcedência do pedido.

Réplica pela autora aduzindo que é pessoa simples e como sacou os valores no Banco do Brasil, acreditava que tinha celebrado contrato com este e não como banco requerido, bem assim como os valores vinham sendo descontados de seu benefício, acreditava que os empréstimos já estavam quitados desde o mês 05/2018 (contrato nº 1385657) e mês 07/2018 (contrato nº 1447945), quando foram cessadas as deduções de seu benefício. Ocorre que, verificou que teve seu benefício cessado em maio/2018, sendo restabelecido no mês seguinte, o que ensejou a ausência de pagamento da parcela dos empréstimos, de forma que o inadimplemento não ocorreu por culpa da autora mas sim do INSS. Sustenta que não foi informada do débito referente a parcela em aberto ou da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aponta que a ausência de desconto era relativa à parcela de maio/2018 enquanto as restrições foram realizadas em relação às prestações de agosto/2018 e junho/2018.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, além de outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.

Nesse sentido, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.

Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.

No presente caso, restou incontroverso pelo documento acostado na inicial - ID 23441800 -, a existência de restrições em nome da parte autora inseridas pelo banco requerido.

Acerca da ausência de notificação em relação à inclusão de restrição, não cabe tal discussão, conforme Súmula 359 do STJ, conforme bem apontado pela parte ré.

Verifica-se do extrato previdenciário documento ID 28576505 p.36 que a prestação de benefício previdenciário percebido pela parte autora do mês de maio/2018 foi pago em dia diverso das demais, não tendo ocorrido ao final do mês, mas em 08/06/2018, não tendo sido deduzidos os empréstimos consignados, inclusive aqueles contratados com o requerido. Pelo histórico de pagamento das prestações cuja imagem encontra-se no bojo da contestação (ID 27520794 p.6) consta ausência de pagamento no mês de 06/2018. Não há nos autos, contudo, informação de que a suspensão/demora no pagamento do benefício previdenciário e consequente interrupção dos descontos ocorreu por culpa da autora, de forma

que, tratando-se de empréstimo consignado, caberia ao banco investigar junto ao INSS a existência de erro no sistema ou o necessário para demonstrar que a inadimplência se deu por ato voluntário da autora, através de notícia de que o INSS teria razão para efetuar o bloqueio, por exemplo. Ademais, houve descontos nos meses de julho e agosto, restando pendente apenas a última prestação de cada contrato, o que importaria na regularização da pendência do mês de maio/junho, o banco não comprovou a razão de não ter havido o desconto das parcelas faltantes.

Diante disso, o banco recorrido, mesmo ciente da necessidade de esclarecimento e/ou averiguação junto ao INSS, efetuou apontamento negativo em nome da autora.

Nesse contexto, evidencia-se caracterizado o dever de indenizar, haja vista a não comprovação de que, embora devido, a parte autora tenha dado causa ao inadimplemento e consequente ilicitude da inscrição, que resta indevida, gerando dano moral in re ipsa, que prescinde de demonstração do abalo concreto.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a negativação de seu nome por débito a que não deu causa ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, sofreu alteração de sua paz interior provocada por sentimentos negativos (se sentiu enganado, revoltado, frustrado e impotente diante dos incômodos que uma dívida não devida exigida reiteradas vezes provoca), de modo que a violação a esses bens extrapatrimoniais gera dano moral.

Portanto, estabelecida a responsabilidade da requerida pela negativação imerecida do nome do requerente em órgão restritivo de crédito, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor, ou seja, o magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita, e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Assim, dentro dos limites legais e em atenção à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável às circunstâncias fáticas encontradas na espécie (o inadimplemento não decorreu de ato da parte autora) o valor da indenização no montante de R\$ 3.000,00, pois proporcional às circunstâncias fáticas.

No mais, levando-se em consideração a procedência do pedido inicial, verifico a presença da verossimilhança da alegação da parte, de modo que confirmo a decisão liminar proferida no despacho inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido ITAU UNIBANCO S/A ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora em razão da inscrição que

se mostrou indevida. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida para determinar a baixa nos débitos relativos aos contratos BOW000000001447945 e BW000000001385657 em nome do autor e RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC.

Desde já, contudo, visando a afetividade da demanda, determino o desconto do valor objeto da condenação das prestações objeto da inscrição, quais sejam, R\$ 93,83 e R\$ 63,00, que deverão ser corrigidas monetariamente.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Intimadas as partes via DJe.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7005167-73.2017.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELIZABETH RODRIGUES DE PAULA, em face do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – SINDERON, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, narra a autora ser servidora da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, e presta serviços ao Estado como Auxiliar em Enfermagem, e no dia 05 de maio de 2015, protocolou documento informando que não mais tinha interesse em continuar filiada ao sindicato ora Réu, conforme documento ID 10910873; afirma que tentou diversos contatos na via administrativa, solicitando a cessação dos descontos, porém, sem êxito.

Ao fim, requereu antecipação dos efeitos da tutela para cessação dos descontos referente à mensalidade do sindicato em folha de pagamento da parte autora.

No mérito, pede a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente à quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e danos materiais referentes ao ressarcimento das parcelas descontadas em sua folha de pagamento, provenientes da mensalidade sindical. Pede a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos, notadamente o requerimento de desfiliação sindical (ID 10910873), formulado em 05/05/2015.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária, e o pedido de tutela de urgência, para suspensão quanto aos descontos relativos a mensalidade sindical.

(ID 25818792) O requerido foi citado, porém não apresentou contestação.

(ID 30987205) Decretada a revelia do requerido.

A tentativa de conciliação restou prejudicada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual fora decretado a sua revelia.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência dos descontos indevidos, e somente a partir de 11/2018, não foi mais descontado o valor da mensalidade, conforme faz prova as fichas financeiras juntadas com a petição ID 31099260.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto a afirmação da autora de quais descontos são indevidos, reconheço como indevidos os referidos descontos, dado que a requerida não comprovou eventual autorização/adesão da autora para com a filiação ao respectivo sindicato, no período posterior ao requerimento formulado na via administrativa (ID 10910873).

De outro lado, quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC o pedido formulado por ELIZABETH RODRIGUES DE PAULA, em face do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – SINDERON, ambos qualificados na inicial para:

a) DECLARAR indevidos os descontos provenientes da mensalidade sindical, efetivados em folha de pagamento da autora, desde junho/2015 a outubro/2018 (data do último desconto). Por consequência, deverá a requerida restituir os valores descontados indevidamente, corrigidos monetariamente desde a data do desconto, e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação.

Tais valores deverão ser apurados pela autora, em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a antecipação de tutela, a qual torno definitivo a cessação dos descontos provenientes de mensalidade sindical.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 20% do valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85 §2º do CPC, notadamente em razão do valor da condenação (danos morais e materiais).

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Não sendo pagas as custas processuais, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto. Pratique-se o necessário.

2. Conforme ata de audiência (ID 26437916), a tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada, vez que, apesar do requerido ter sido intimado (ID 25818792), este não compareceu na audiência.

Nesse contexto, verifico que, apesar de devidamente intimado, a parte requerida não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, o qual sequer apresentou justificativa quanto a sua ausência, tampouco contestação, razão pela qual também reconheço ato atentatório à dignidade da justiça.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Sobre a multa incidem correção monetária pela tabela prática disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, (computada desde o ajuizamento da demanda) e juros moratórios a partir da presente data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).

Assinalo à parte requerida, independente do trânsito em julgado, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito judicial da multa, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal. Comprovado o pagamento, pratique-se a escrituração o necessário para transferência do valor, em favor do Estado de Rondônia. Caso não ocorra comprovação de pagamento no prazo assinalado, proceda-se a inscrição em dívida ativa, bem como o protesto, o que desde já defiro, nos termos do Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016), em caso de inércia da parte devedora.

Releva notar que, o referido valor deverá ser pago independentemente da concessão ou não da gratuidade judiciária à (s) parte (s), porquanto, trata-se de sanção processual, e a concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar a multa imposta (artigo 98, § 4º do CPC).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7004596-68.2018.8.22.0007 - Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ORONILDO RAMOS DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, JOSE UELISSON ALVES LEITE, OAB nº RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ORONILDO RAMOS DE JESUS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido lesão permanente em acidente de trânsito em 18/07/2016. Junta documentos que entende pertinentes. Pede Justiça Gratuita.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção de prova pericial. Citada, em contestação, arguiu a requerida, que insubsiste o pedido, ante o pagamento já realizado na via administrativa; ausência de prova da invalidez; necessidade de prova pericial; necessidade de observância de proporcionalidade no pagamento da indenização (Sum. 474, STJ); observância quanto à correção monetária, juros legais e honorários, conforme disposto nos entendimentos dos tribunais. Por fim, requer total improcedência (ID: 23286405 p. 1 a 12).

Réplica pela parte autora.

Laudo Médico Pericial (ID: 29405589 p. 1 a 2).

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Decido.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 18/07/2016 (ID: 18170604 p. 1 a 2). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme faz prova a ficha de atendimento (ID: 18170612 e 18170624). Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial descreve no exame físico que há lesões, decorrentes do acidente, no PUNHO DIREITO, bem como consigna, ainda, o caráter definitivo do dano anatômico, embora seja apenas parcial (ID: 29405589 p. 1 a 2).

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (PUNHO DIREITO), é de 25% do percentual integral. No caso, por ser parcial, equivale ao percentual de 75% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau intenso.

Verifica-se, assim, que o valor da indenização é: R\$ 13.500 x 25% = R\$ 3.375; R\$ 3.375 x 75% = R\$ 2.531,25. Contudo, como já houve pagamento administrativo de R\$ 4.725,00 (ID: 18170669 p. 1), não há valores a serem pagos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ORONILDO RAMOS DE JESUS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pelas razões e fundamentos acima dispostos. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Decorrente da sucumbência, CONDENO a autora em custas e honorários. Quanto a estes, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15, suspendo a exigibilidade das verbas, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/15, REMETA-SE ao E. TJ/RO. De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser

encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005514-38.2019.8.22.00077005514-38.2019.8.22.0007Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: DEUSDEDIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada, e, em razão de sua atividade, desenvolveu graves doenças pulmonares obstrutivas crônicas, que justificaria a concessão de benefício por incapacidade sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado. Para comprovar, pugna pela produção de prova pericial. Junta documentos que entende pertinentes.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção de prova pericial antecipada.

Produziu-se prova pericial, que fora juntada aos autos (ID: 29347465 p. 1 a 4).

Em sede de contestação, o requerido emerge a necessidade de observância dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, seja a qualidade de segurado e a constatação de incapacidade. Por fim, requer total improcedência da demanda (ID: 29458706 p. 1 a 6).

Em réplica, o autor manifesta concordância parcial e impugna o laudo médico pericial (ID: 31007280 p. 1 a 5).

É o relatório do processo. Decido.

Como não se levantou preliminares, passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto à carência, deve-se analisar nos termos do art. 25, inciso I, qual seja a comprovação ao importe de 12 contribuições mensais. Neste contexto, conforme análise realizada ao cadastro CNIS e demais documentos de cunho probatório carreados autos, verifica-se que o autor não contribuiu para a previdência social desde o ano de 2015 (ID: 27626888 p. 2 a 5 e ID: 29458707 p. 1 a 3). Deste modo, falta-lhe um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

Com efeito, não se tem por preenchido o requisito da carência pelo autor.

Ademais, o laudo pericial não concluiu pela sua inaptidão ao trabalho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por DEUSDEDIO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a conclusão. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, remeta-se ao E. TRF1 para julgamento.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005599-24.2019.8.22.0007- Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ROSICLEIA DA SILVA STRELOW

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

ROSICLEIA DA SILVA STRELOW ingressou com esta ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando em síntese: é segurada da Previdência Social na qualidade de segurada especial; ao tempo do parto da filha ANA CLARA STRELOW SCHEREDES, em 12/07/2014, mantinha a qualidade de segurada em razão do período de graça previsto na legislação previdenciária; a inércia do INSS com posterior negativa no curso do processo em pagar o auxílio-maternidade ao argumento de que a requerente não cumpriu o requisito da carência na data do nascimento. Ao final, requereu a concessão do auxílio-maternidade. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e designou-se a audiência de instrução e julgamento. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID: 27874121 p. 1);

O requerido foi citado e contestou discorrendo sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, com base no art. 71 e art. 25, III da Lei n. 8.213/91c/c o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/1999 vigente ao tempo do nascimento, falta de carência e de elementos probatórios que corroborem o direito da autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (ID: 28092696 p. 1 a 7);

A autora, apresentou impugnação refutando as teses da peça contestatória. Por derradeiro, repisa os fundamentos aduzidos na exordial (ID: 29334514 p. 1 a 7);

Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que fora colhido o depoimento das testemunhas. Nesta oportunidade o autor apresenta alegações finais remissivas (ID: 30682464 p. 1);

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Apesar das considerações delineadas pelo requerido quanto à ausência do indeferimento administrativo, nota-se que em momento posterior a parte autora o junta aos autos da ação no ID: 31519492 p. 1 a 2. Por tanto, arredo tal preliminar e passo à análise do mérito.

Para procedência do pedido a parte autora deve provar: a) qualidade de segurada e b) nascimento de um filho.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91, "O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Evidente, pois, que para o recebimento do benefício pelo trabalhador rural, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurada especial; 2) maternidade; 3) cumprimento do período de carência de dez meses. Com essa finalidade, a parte autora junta aos autos comprovante de residência rural (ID: 27691616 p. 5); Certidão de casamento (ID: 27691616 p. 4); Certidão de nascimento da filha (ID: 27692022 p. 1); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 24/06/2011 (ID: 27692024 p. 1); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 10/11/2011 (ID: 27692024 p. 2); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 29/10/2013 (ID: 27692024 p. 3); cartão de gestante datado de 15/01/2014 (ID: 27692024 p. 4); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 05/03/2014 (ID: 27692024 p. 5); nota fiscal eletrônica datada de 07/03/2014 (ID: 27692024 p. 6); nota fiscal eletrônica datada de 27/08/2014 (ID: 27692024 p. 7); nota fiscal eletrônica datada de 02/09/2015 (ID: 27692024 p. 8).

Além disso, produziu-se prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se Julielton Moraes Buss, Eliane Boane Rainholz e Enivaldo Neitezol Rainholz os quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos e que a viram trabalhando na zona rural em economia familiar. Confirmam que a requerente trabalhava como agricultora no período anterior ao nascimento do filho, ocorrido no ano de 2014, em tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, condição corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.

No caso, a qualidade de segurada especial e a carência restam comprovadas pelo conjunto probatório.

De igual modo, resta comprovado o nascimento da filha ANA CLARA STRELOW SCHEREDES, em 12/07/2014, por meio da certidão constante do ID: 27692022 p. 1.

Consigno, ainda, que o benefício a qual a autora faz jus é, assegurado o valor de um salário mínimo, correspondente à média dos salários de contribuição nos termos do art. 73, III, da Lei n. 8.213/91, com duração de 120 (cento e vinte) dias (art. 71, da Lei n. 8.213/91).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por quatro meses, no valor, assegurado um salário mínimo, correspondente à média dos salários de contribuição nos termos do art. 73, III, da Lei n. 8.213/91, por conta do nascimento da filha ANA CLARA STRELOW SCHEREDES.

Com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC/15 e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil). Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Pub. via DJ.

Intime-se o INSS.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002387-92.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIANA LOPES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise de antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID: 25773793 p. 1 a 3).

Laudo Médico Pericial (ID: 27793910 p. 1 a 3).

Em sede de contestação, o requerido emerge a necessidade de observância dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a necessidade de perícia médica e a fixação de data de início e cessação do benefício. Por fim, requer total improcedência da demanda (ID: 28220859 p. 1 a 4).

A parte autora impugna a contestação (ID: 30743439 p. 1 a 3);

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide documentos carreados na inicial.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 27793910, e isso ocorre em razão da DOENÇA DEGENERATIVA DISCAL (CID 10: M 51.1 ou M 54.4).

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência. Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, eis que se mostrou indevido o seu indeferimento, portanto a partir do dia 12/12/2018 (ID: 25342186 p. 1). Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, portanto a partir de 28/05/2019 (ID: 27793910 p. 1),

conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por SEBASTIANA LOPES GONCALVES, e, por conseguinte para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, o que ocorreu em 12/12/2018 (ID: 25342186 p. 1); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 28/05/2019 (ID: 27793910 p. 1), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012047-47.2018.8.22.0007 - Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ANDREZINO DIAS VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS, OAB nº RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANDREZINO DIAS VIANA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 2.832,05, (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido lesão permanente em acidente de trânsito em 06/07/2017. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em despacho inicial deferiu-se a gratuidade de justiça determinou-se a produção de provas, além disso, houve ordem a citação do requerido (ID: 22445362 p. 1 a 2);

Citada, em contestação, arguiu a ré, preliminarmente, falta de comprovante de residência e ilegitimidade de documento essenciais ao deslinde da demanda. No mérito, aduz que inexistente prova da invalidez; insubsistência do pedido, ante o já pagamento na via administrativa; necessidade de observância de proporcionalidade no pagamento da indenização (Sum. 474, STJ); necessidade de prova pericial; observância quanto à correção monetária, juros legais e honorários, conforme disposto nos entendimentos dos tribunais. Por fim, requer total improcedência (ID: 23727988 p. 1 a 14);

Laudo Médico Pericial (ID: 27244657 p. 1 a 3);

Manifestação da parte requerida ao Laudo Médico Pericial (ID: 28584622 p. 1 a 2);

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

Devidamente relatados os autos, passo a analisar as preliminares. Preliminarmente, assevera a requerida que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem sua residência. No entanto, consta dos autos, no ID: 22441849 p. 2, o comprovante. Assim, tal preliminar não pode ser acolhida. Sobre os documentos com prejudicial de ilegitimidade, após meticulosa análise, não vislumbro dos documentos carreados tal impossibilidade irrogada pela requerida. Arredo, portanto, esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/07/2017 (ID: 22441871 p. 1). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme faz prova a ficha de atendimento ID: 22441873 p. 1 a 2). Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial descreve no exame físico que há lesões, decorrentes do acidente, no tornozelo esquerdo, bem como consigna, ainda, a definitividade do dano anatômico, embora seja apenas parcial.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (tornozelo esquerdo), é de 10% do percentual residual. No caso, por ser parcial, equivale ao percentual de 10% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau médio. Verifica-se, assim, que o valor da indenização é: $13.500,00 * 0,25 = 3.375,00$; $3.375,00 * 0,10 = 337,50$. Contudo, como já houve pagamento administrativo de R\$ 843,75 (ID: 22441908 p. 1), não há valores a serem pagos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDREZINO DIAS VIANA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pelas razões e

fundamentos acima dispostos. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Decorrente da sucumbência, CONDENO o autor em custas e honorários. Quanto a estes, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15, suspendo a exigibilidade das verbas, já que defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7007819-63.2017.8.22.0007- Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSALINO COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SPC, EDIFÍCIO BARÃO DE SERRO AZUL 1159, AVENIDA PAULISTA 1159 CJ, 214 BELA VISTA - 01311-921 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

ROSALINO COSTA AGUIAR ajuizou ação de indenização por dano moral em face de SERASA S/A e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), todos qualificados na inicial.

Em síntese, aduz a parte autora que, ao deslocar-se ao comércio local, fora lhe informado pendência financeira referente contrato nº 17958243, modalidade CREDCARTÃO, no valor de R\$ 100,03 (cem reais e três centavos), junto ao Banco do Brasil, alegando para tanto, que nunca recebeu qualquer notificação das empresas requeridas, quanto a relativa inadimplência.

Ao final, pede a condenação solidária das requeridas, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

Despacho inicial, tendo sido deferida a gratuidade judiciária em favor do autor. As requeridas foram citadas, sendo que, somente a empresa SERASA apresentou contestação. (ID 20040036) A requerida SERASA apresentou contestação, alegando em síntese, que a emissão do comunicado foi prévia à disponibilização da dívida no banco de dados para ser consultada, fato esse perfeitamente aferível pela análise em conjunto do documento denominado "lista de postagem – fac. simples", onde consta o carimbo dos Correios dando conta da data de postagem, com a tela "Concentre UC20", que demonstra a data da disponibilização, conforme ora se arrola na contestação, tendo a correspondência sido remetida ao

endereço do autor, qual seja, o mesmo declinado na inicial. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O Requerente impugnou a contestação. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera/frustrada. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o requerente pelo julgamento da lide no estado em que se encontra e as requeridas deixaram transcorrer inerte o prazo para tal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que a requerida SPC, apesar de devidamente citada (ID 20475724), manteve-se inerte, razão pela qual lhe decreto a revelia e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial no que se refere à inexistência de débito, conforme disposição do art. 344 do CPC.

Lado outro, necessário pontuar que, em consulta aos autos n. 7004996-19.2017.8.22.0007, verifica-se que o autor ajuizou demanda em face da pessoa jurídica BANCO DO BRASIL S.A, suposta credora do autor, relativo ao débito inscrito pelos requeridos, sendo que, naqueles autos o pedido do autor foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a legitimidade da inscrição nos órgãos de proteção, ora requeridas, em razão do credor ter apresentado documentos, contrato e telas com anotações cadastrais afirmando ser legítima a cobrança pelo inadimplemento de cartão de crédito Ourocard efetivamente contratado pela demandante.

Nesse norte, apesar daquela sentença não ter transitado em julgado, colhe-se elementos suficientes para inclusive rejeitar este pedido, já que, são fortes e contundentes as provas que levam a crer que o débito inscrito pelos requeridos, é devido.

Com efeito, a notificação da inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito encontra determinação legal estabelecida no art. 43, §2º, do CDC, que assim dispõe:

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Além disso, a Súmula 359 do STJ é clara ao estabelecer que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Portanto, o órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor, devendo a notificação ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.

No caso, verifico que apesar da segunda requerida não ter apresentado contestação, a primeira requerida SERASA S.A, encaminhou a notificação previamente ao endereço residencial do autor, conforme documento denominado "lista de postagem – fac. simples" (ID's 20040049 - Pág. 2; 20040049 - Pág. 3; 20040049 - Pág. 4; 20040049 - Pág. 5; . 20040049 - Pág. 6; 20040049 - Pág. 7; onde consta o carimbo dos Correios dando conta da data de postagem, com a tela "Concentre UC20", que demonstra a data da disponibilização, conforme ora se arrola: Data da Dívida: 01/07/2013; 20040049 - Pág. 8) Data da Postagem: 27/04/2017 e Data da Disponibilização: 08/05/2017. Assim, a requerida cumpriu a disposição legal do art. 43, §2º, do CDC.

Desse modo, havendo prova de que o órgão restritivo de crédito enviou notificação prévia ao endereço informado pelo credor, não há que se falar em responsabilidade das requeridas pelos danos morais alegados. Além do mais, conforme supramencionado, existem provas contundentes nos autos n. 7004996-19.2017.8.22.0007, de que o débito inscrito é legítimo, tanto que fora revogada a liminar concedida naqueles autos, a qual havia determinado anteriormente, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Na trilha do mesmo raciocínio, já manifestou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERASA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - AFASTAR -

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 42 DO CDC - PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - Constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo.- A empresa que mantém o banco de dados referente ao cadastro de proteção ao crédito é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização por danos morais em virtude da alegada ausência de comunicação prévia a respeito da inclusão da restrição ao crédito em nome do consumidor, uma vez que a notificação prévia do ato é de sua responsabilidade, e não da do apontante. - Se há prova de que a empresa que mantém o banco de dados restritivos ao crédito enviou prévia notificação da inscrição do nome do suposto devedor em seus cadastros, não há que se falar em sua responsabilidade pelos alegados danos morais. - Não há que responder pelos danos morais eventualmente havidos em decorrência de negativação indevida de nome o órgão de proteção ao crédito que, antes de proceder à inscrição do nome em seus cadastros, a pedido do credor, procede à notificação do suposto devedor, ainda que sem "AR", pois a lei não o exige. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.025781-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2015, publicação da súmula em 29/09/2015). [Grifou-se]

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO QUE DIVULGA O REGISTRO - ART. 43, §2º CDC - COMUNICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sendo um banco de dados e fornecendo informações, mesmo que originadas de outras entidades, o SPC é parte legítima para responder pelos danos causados pela falta de comunicação prévia acerca da inclusão dos dados, pois assume o risco da irregularidade do registro divulgado. Comprovando o órgão de restrição ao crédito ter expedido regularmente a notificação de que trata o §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em indenização por danos morais. Tanto o SPC quanto a SERASA registram informações pessoais e dívidas correspondentes, e estas informações são compartilhadas pelo SPC, SERASA e outros bancos de dados, não revelando razoável se exigir que haja tantas comunicações quantas empresas que mantêm cadastros de inadimplentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.15.005648-3/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 04/03/2016). [Grifou-se] Importante lembrar, que a lei não exige que a comunicação prévia seja feita por meio de AR, tampouco que seja entregue pessoalmente ao destinatário. Portanto, basta que seja escrita e que seja comprovado o envio para o endereço do consumidor, informado pelo credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.245983-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016) - (STJ, Processo REsp 1083291 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2009, RSSTJ vol. 38 p. 162).

Desse modo, entendo que a parte requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar que foi enviada notificação ao consumidor antes de proceder a negativação, afastando-se assim, seu dever de reparar civilmente o autor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ROSALINO COSTA AGUIAR em face de SERASA S/A e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), e extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da requerida SERASA S.A nos termos do art. 85 §2º do CPC, sendo que a cobrança fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, nos termos do art.98 §3º do CPC.Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para

apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC. Oportunamente, archive-se.P.R.I. Cacoal/RO,13 de maio de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7006055-42.2017.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: ELAINE DA ROCHA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELAINE DA ROCHA GUIMARAES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 7.087,50 a título de indenização que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido perda funcional severa no antebraço esquerdo, bem como R\$ 2.700,00 a serem ressarcidos em razão de gastos médicos.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça. Além disso, houve ordem a citação do requerido (ID: 11761456);

Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 11928178) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da justiça gratuita, requerendo a sua revogação. No mérito, indica que já houve pagamento do valor devido na via administrativa; bem como a litigância de má-fé da parte autora; acerca do pedido de ressarcimento das despesas médicas, alega ser necessário o desembolso para possibilitar o pedido, além da invalidade quanto ao laudo particular como única prova para decidir o mérito. Relata também acerca da necessidade de perícia complementar pelo IML. Além disso, disse sobre a necessidade de observância da Lei 11.745/09 e da Súmula 474 do STJ e de eventual incidência de juros, correção monetária e honorários. Pugna pela improcedência (ID: 13338740 p. 1 a 24);

Laudo pericial juntado ao processo (ID: 29667555 p. 1 a 3).

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, decido acerca da impugnação à gratuidade judiciária.

É cediço que, quando da alegação de hipossuficiência do autor, este não necessariamente precisa comprovar a sua condição, bastando a mera alegação (é isso que se infere do CPC – art. 99, §§2º e 3º). Apesar disso, costuma-se fazer uma análise do conjunto fático antes de conceder, vez que tem se tornado costume o pedido de justiça gratuita, ainda que quando desnecessária.

Da análise sumária feita, entretanto, concluiu-se que haveria necessidade de concessão benéfico.

De seu turno, o Requerido se limita a trazer fundamentos genéricos à impugnação, os quais não possuem o condão de efetivamente convencer, pois não guardam consigo qualquer conteúdo probatório. Deixou-se, então, de comprovar especificamente o motivo pelo qual o autor merece ter seu benefício da AJG revogado.

Diante disso, impõe-se a improcedência da preliminar. Passo a analisar o mérito.O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente ou sequelas, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe

de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, a requerente traz ao processo um Boletim de Ocorrência que indica a ocorrência de um acidente (ID: 11500962 p. 1 a 3), bem como que a parte autora foi socorrida e enviado ao hospital para atendimento (ID: 11501024 p. 1 a 2). Isso somado ao fato de que houve reconhecimento administrativo pela parte requerida da existência do acidente, com o consequente pagamento da indenização, são circunstâncias suficientes para que se tenha por presente a existência do dano à parte autora resultante de acidente em veículo automotor.

Há nos autos comprovação de que a autora procurou assistência médica, e que inclusive foi submetido à cirurgia (ID: 11501061 p. 1 a 4 e ID: 11501075 p. 1 a 4).

Nessa senda, resta apenas analisar o quanto é devido, a fim de saber se há valor remanescente a ser pago.

Quanto ao valor, entretanto, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Em sede pericial, o expert consignou que há dano parcial, e que este atinge o ANTEBRAÇO ESQUERDO, conforme alegado pela autora, mas apenas em percentual médio (25%).

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (dano anatômico parcial médio no ANTEBRAÇO ESQUERDO), é de 70% do percentual integral. Adiante, deve-se considerar apenas 25% do valor ora obtido. Veja-se o cálculo: $13.500,00 \times 0,7 = 9.450,00 \times 0,25 = 2.362,50$.

Assim, com razão a requerida, não há valor a ser complementado, pois o valor pago foi correspondente ao aqui constatado, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente tal pedido.

Acerca do ressarcimento dos danos materiais (DAMS), há a nota fiscal de ID: 11501061 p. 1 a 4 e ID: 11501075 p. 1 a 4, que indica a realização de procedimento cirúrgico após o acidente, e o paciente é o autor (ID: 11501040 p. 1 a 3). É o quanto basta para se reconhecer, nos termos da Lei n. 6.194/74, o direito à cobertura securitária obrigatória, vez que comprovado o desembolso com despesas médicas e que esta se deu em razão do acidente, configurado está o dever de ressarcir.

Apesar do valor ultrapassar o importe de R\$ 5.583,83 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), é sabido que a indenização deve se limitar a R\$2.700,00 e este valor que entendo devido.

Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELAINE DA ROCHA GUIMARAES para CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ao pagamento do valor correspondente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de ressarcimento pelas despesas médicas, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (06/09/2017, ID: 12970540) e correção monetária desde o desembolso (11/03/2016, ID: 11501061).

Em decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

7011127-73.2018.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: REGINALDO SEVERINO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REGINALDO SEVERINO LEITE em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido lesão permanente em acidente de trânsito em 29/08/2015. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita. Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID: 21923110 p. 1 a 2);

Citada, em contestação, a requerida aduz que insubsiste o pedido, ante o já pagamento na via administrativa; necessidade de observância de proporcionalidade no pagamento da indenização (Sum. 474, STJ); necessidade de prova pericial; observância quanto à correção monetária, juros legais e honorários, conforme disposto nos entendimentos dos tribunais. Por fim, requer total improcedência (ID: 25030941 p. 1 a 13);

Laudo Médico Pericial (ID: 29676917 p. 1 a 3)

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/08/2015 (ID: 21889534 p. 1 a 2). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme faz prova a ficha de atendimento (ID: 21888505 p. 10). Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." O laudo pericial descreve no exame físico descreve que há lesões, decorrentes do acidente, na perna esquerda, bem como consigna, ainda, a definitividade do dano anatômico, embora seja apenas parcial. Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (perna esquerda), é de 25% do percentual integral. No caso, por ser parcial, equivale ao percentual de 70% da cobertura

já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau médio. Verifica-se, assim, que o valor da indenização é: $13.500 \times 0,70 = 9.540,00$; $9.540,00 \times 0,25 = R\$ 2.362,50$. Contudo, como já houve pagamento administrativo de R\$ 4.725,00 (ID: 21888309 p. 1), não há valor devido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO SEVERINO LEITE para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. pelas razões e fundamentos acima dispostos. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Decorrente da sucumbência, CONDENO a autora em custas e honorários. Quanto a estes, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade das verbas, já que defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007819-63.2017.8.22.0007- Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSALINO COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SPC, EDIFÍCIO BARÃO DE SERRO AZUL 1159, AVENIDA PAULISTA 1159 CJ, 214 BELA VISTA - 01311-921 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

ROSALINO COSTA AGUIAR ajuizou ação de indenização por dano moral em face de SERASA S/A e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), todos qualificados na inicial.

Em síntese, aduz a parte autora que, ao deslocar-se ao comércio local, fora lhe informado pendência financeira referente contrato nº 17958243, modalidade CREDCARTÃO, no valor de R\$ 100,03 (cem reais e três centavos), junto ao Banco do Brasil, alegando para tanto, que nunca recebeu qualquer notificação das empresas requeridas, quanto a relativa inadimplência.

Ao final, pede a condenação solidária das requeridas, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

Despacho inicial, tendo sido deferida a gratuidade judiciária em favor do autor.

As requeridas foram citadas, sendo que, somente a empresa SERASA apresentou contestação.

(ID 20040036) A requerida SERASA apresentou contestação, alegando em síntese, que a emissão do comunicado foi prévia à disponibilização da dívida no banco de dados para ser consultada, fato esse perfeitamente aferível pela análise em conjunto do documento denominado "lista de postagem - fac. simples", onde consta o carimbo dos Correios dando conta da data de postagem, com a tela "Concentre UC20", que demonstra a data da disponibilização, conforme ora se arrola na contestação, tendo a correspondência sido remetida ao endereço do autor, qual seja, o mesmo declinado na inicial. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

O Requerente impugnou a contestação.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera/frustrada.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o requerente pelo julgamento da lide no estado em que se encontra e as requeridas deixaram transcorrer inerte o prazo para tal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que a requerida SPC, apesar de devidamente citada (ID 20475724), manteve-se inerte, razão pela qual lhe decreto a revelia e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial no que se refere à inexistência de débito, conforme disposição do art. 344 do CPC.

Lado outro, necessário pontuar que, em consulta aos autos n. 7004996-19.2017.8.22.0007, verifica-se que o autor ajuizou demanda em face da pessoa jurídica BANCO DO BRASIL S.A, suposta credora do autor, relativo ao débito inscrito pelos requeridos, sendo que, naqueles autos o pedido do autor foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a legitimidade da inscrição nos órgãos de proteção, ora requeridas, em razão do credor ter apresentado documentos, contrato e telas com anotações cadastrais afirmando ser legítima a cobrança pelo inadimplimento de cartão de crédito Ourocard efetivamente contratado pela demandante.

Nesse norte, apesar daquela sentença não ter transitado em julgado, colhe-se elementos suficientes para inclusive rejeitar este pedido, já que, são fortes e contundentes as provas que levam a crer que o débito inscrito pelos requerido, é devido.

Com efeito, a notificação da inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito encontra determinação legal estabelecida no art. 43, §2º, do CDC, que assim dispõe:

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Além disso, a Súmula 359 do STJ é clara ao estabelecer que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Portanto, o órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor, devendo a notificação ser enviada ao endereço fornecido pelo credor. No caso, verifico que apesar da segunda requerida não ter apresentado contestação, a primeira requerida SERASA S.A, encaminhou a notificação previamente ao endereço residencial do autor, conforme documento denominado "lista de postagem - fac. simples" (ID's 20040049 - Pág. 2; 20040049 - Pág. 3; 20040049 - Pág. 4; 20040049 - Pág. 5; . 20040049 - Pág. 6; 20040049 - Pág. 7; onde consta o carimbo dos Correios dando conta da data de postagem, com a tela "Concentre UC20", que demonstra a data da disponibilização, conforme ora se arrola: Data

da Dívida: 01/07/2013; 20040049 - Pág. 8) Data da Postagem: 27/04/2017 e Data da Disponibilização: 08/05/2017. Assim, a requerida cumpriu a disposição legal do art. 43, §2º, do CDC. Desse modo, havendo prova de que o órgão restritivo de crédito enviou notificação prévia ao endereço informado pelo credor, não há que se falar em responsabilidade das requeridas pelos danos morais alegados. Além do mais, conforme supramencionado, existem provas contundentes nos autos n. 7004996-19.2017.8.22.0007, de que o débito inscrito é legítimo, tanto que fora revogada a liminar concedida naqueles autos, a qual havia determinado anteriormente, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Na trilha do mesmo raciocínio, já manifestou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERASA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - AFASTAR - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 42 DO CDC - PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - Constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo. - A empresa que mantém o banco de dados referente ao cadastro de proteção ao crédito é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização por danos morais em virtude da alegada ausência de comunicação prévia a respeito da inclusão da restrição ao crédito em nome do consumidor, uma vez que a notificação prévia do ato é de sua responsabilidade, e não da do apontante. - Se há prova de que a empresa que mantém o banco de dados restritivos ao crédito enviou prévia notificação da inscrição do nome do suposto devedor em seus cadastros, não há que se falar em sua responsabilidade pelos alegados danos morais. - Não há que responder pelos danos morais eventualmente havidos em decorrência de negativação indevida de nome o órgão de proteção ao crédito que, antes de proceder à inscrição do nome em seus cadastros, a pedido do credor, procede à notificação do suposto devedor, ainda que sem "AR", pois a lei não o exige. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.025781-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2015, publicação da súmula em 29/09/2015). [Grifou-se]

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO QUE DIVULGA O REGISTRO - ART. 43, §2º CDC - COMUNICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sendo um banco de dados e fornecendo informações, mesmo que originadas de outras entidades, o SPC é parte legítima para responder pelos danos causados pela falta de comunicação prévia acerca da inclusão dos dados, pois assume o risco da irregularidade do registro divulgado. Comprovando o órgão de restrição ao crédito ter expedido regularmente a notificação de que trata o §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em indenização por danos morais. Tanto o SPC quanto a SERASA registram informações pessoais e dívidas correspondentes, e estas informações são compartilhadas pelo SPC, SERASA e outros bancos de dados, não revelando razoável se exigir que haja tantas comunicações quantas empresas que mantenham cadastros de inadimplentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.15.005648-3/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 04/03/2016). [Grifou-se] Importante lembrar, que a lei não exige que a comunicação prévia seja feita por meio de AR, tampouco que seja entregue pessoalmente ao destinatário. Portanto, basta que seja escrita e que seja comprovado o envio para o endereço do consumidor, informado pelo credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.245983-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016) - (STJ, Processo REsp 1083291 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do

Julgamento 09/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2009, RSSTJ vol. 38 p. 162).

Desse modo, entendo que a parte requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar que foi enviada notificação ao consumidor antes de proceder a negativação, afastando-se assim, seu dever de reparar civilmente o autor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ROSALINO COSTA AGUIAR em face de SERASA S/A e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), e extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da requerida SERASA S.A nos termos do art. 85 §2º do CPC, sendo que a cobrança fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, nos termos do art.98 §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Cacoal/RO, 13 de maio de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7013195-64.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FORTUNATO LUIZ GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 37737450.

Cacoal, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005599-24.2019.8.22.0007 - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ROSICLEIA DA SILVA STRELOW

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

ROSICLEIA DA SILVA STRELOW ingressou com esta ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando em síntese: é segurada da Previdência Social na qualidade segurada especial; ao tempo do parto da filha ANA CLARA STRELOW SCHEREDES, em 12/07/2014, mantinha a qualidade de segurada em razão do período de graça previsto na legislação previdenciária; a inércia do INSS com posterior negativa no curso do processo em pagar o auxílio-maternidade ao argumento de que a requerente não cumpriu o requisito da carência na data do nascimento. Ao final, requereu a concessão do auxílio-maternidade. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e designou-se a audiência de instrução e julgamento. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID: 27874121 p. 1); O requerido foi citado e contestou discorrendo sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, com base no art. 71 e art. 25, III da Lei n. 8.213/91/c o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/1999

vigente ao tempo do nascimento, falta de carência e de elementos probatórios que corroborem o direito da autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (ID: 28092696 p. 1 a 7); A autora, apresentou impugnação refutando as teses da peça contestatória. Por derradeiro, repisa os fundamentos aduzidos na exordial (ID: 29334514 p. 1 a 7); Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que fora colhido o depoimento das testemunhas. Nesta oportunidade o autor apresenta alegações finais remissivas (ID: 30682464 p. 1);

Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Apesar das considerações delineadas pelo requerido quanto à ausência do indeferimento administrativo, nota-se que em momento posterior a parte autora o junta aos autos da ação no ID: 31519492 p. 1 a 2. Por tanto, arredo tal preliminar e passo à análise do mérito.

Para procedência do pedido a parte autora deve provar: a) qualidade de segurada e b) nascimento de um filho.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91, "O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Evidente, pois, que para o recebimento do benefício pelo trabalhador rural, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurada especial; 2) maternidade; 3) cumprimento do período de carência de dez meses.

Com essa finalidade, a parte autora junta aos autos comprovante de residência rural (ID: 27691616 p. 5); Certidão de casamento (ID: 27691616 p. 4); Certidão de nascimento da filha (ID: 27692022 p. 1); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 24/06/2011 (ID: 27692024 p. 1); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 10/11/2011 (ID: 27692024 p. 2); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 29/10/2013 (ID: 27692024 p. 3); cartão de gestante datado de 15/01/2014 (ID: 27692024 p. 4); nota fiscal da compra de produtos agropecuários datada de 05/03/2014 (ID: 27692024 p. 5); nota fiscal eletrônica datada de 07/03/2014 (ID: 27692024 p. 6); nota fiscal eletrônica datada de 27/08/2014 (ID: 27692024 p. 7); nota fiscal eletrônica datada de 02/09/2015 (ID: 27692024 p. 8).

Além disso, produziu-se prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se Julielton Moraes Buss, Eliane Boane Rainholz e Enivaldo Neitezol Rainholz os quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos e que a viram trabalhando na zona rural em economia familiar. Confirmam que a requerente trabalhava como agricultora no período anterior ao nascimento do filho, ocorrido no ano de 2014, em tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, condição corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.

No caso, a qualidade de segurada especial e a carência restam comprovadas pelo conjunto probatório.

De igual modo, resta comprovado o nascimento da filha ANA CLARA STRELOW SCHEREDES, em 12/07/2014, por meio da certidão constante do ID: 27692022 p. 1.

Consigno, ainda, que o benefício a qual a autora faz jus é, assegurado o valor de um salário mínimo, correspondente à média dos salários de contribuição nos termos do art. 73, III, da Lei n. 8.213/91, com duração de 120 (cento e vinte) dias (art. 71, da Lei n. 8.213/91). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por quatro meses, no valor, assegurado um salário mínimo, correspondente à média dos salários de contribuição nos termos do art. 73, III, da Lei n. 8.213/91, por conta do nascimento da filha ANA CLARA STRELOW SCHEREDES. Com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC/15 e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil).

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Pub. via DJ. Intime-se o INSS. Cacoal/RO, 13 de maio de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001535-73.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: OZIEL TAVARES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de ID 22346159, "[...] Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito[...]".

Cacoal, 13 de maio de 2020

Cacoal - 2ª Vara Cível 7007608-27.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte para no prazo de 15 dias comprovar a Distribuição da Carta Precatória para Ribeirão Preto-SP, visando a penhora e avaliação de bens da executada. ID. 37812280.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

Cacoal - 2ª Vara Cível

7013609-62.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte AUTORA para manifestar no feito diante da informação prestada pela contadoria judicial.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006614-28.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIO LUIZ NUNES LOPES, CPF nº 27191257253, AC CACOAL, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

EXECUTADOS: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 73350427200, RUA ERNESTO DE LAZARI 3876, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
 VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, CPF nº 71019987200, LINHA 05 Gleba 04, LOTE 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de embargos de declaração (ID 38183381) opostos pelo exequente, alegando que houve omissão na decisão de Id 37864245, sob o argumento de que não foi apreciado os pedidos de penhora de bens em nome da esposa do executado e a remoção dos bens penhorados, utilização da teoria da aparência e autorização de uso de força policial com ordem de arrombamento.

Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Alega o embargante que não houve a apreciação dos pedidos de penhora de bens em nome da esposa do executado e a remoção dos bens penhorados, utilização da teoria da aparência e autorização de uso de força policial com ordem de arrombamento.

Todavia, as questões jurídicas referidas não podem ser antecipadas sem que haja uma razão suficiente, apoiada em fatos, isto é, em situações concretas.

O que a embargante pretende é uma antecipação genérica, sem base fática mas apenas hipotética, sobre a incidência da teoria da aparência e ordem de arrombamento. Já em relação à remoção, também não se indica quais bens seriam removidos, o que num primeiro momento afigura-se prematuro. No que toca aos bens em nome da esposa, poderá o Oficial de Justiça identificá-los e penhorá-los se houver, não necessitando de ordem previa nesse sentido. Assim, nego provimento aos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência dos vícios apontados.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7005358-50.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINE NAYARA OLIVEIRA CRIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483

RÉU: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007434-47.2019.8.22.0007

AUTOR: IZABEL DE SOUZA SANTOS, CPF nº 61959987291, RUA

PROJETADA B 4290 PINA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

IZABEL DE SOUZA SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 58 (cinquenta e dois) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com sequela de acidente vascular cerebral e outras comorbidades. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.

Designada perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (ID. 29882131).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 32051725).

Impugnação pela autora do laudo pericial (ID. 32549203).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 34051516) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios e em relação a perícia judicial realizada, requereu a improcedência da ação.

Réplica com pedido de nova colheita de prova pericial (ID. 34223107).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Afasto o pedido de nova perícia uma vez que a colheita de prova pericial foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em medicina do trabalho. Ademais, a incapacidade será analisada com base em todo o recorte probatório acostado nos autos.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Aprecio o mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade até 08/04/2019 (ID. 34051518).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 32051725) atesta o(a) requerente com histórico descrito por familiar relatando que a paciente teve acidente vascular cerebral isquêmico em 2006, após este episódio teve dificuldade de se comunicar e apresentou crises convulsivas esporádicas. Eletroencefalograma 27/09/2006: mostrando atividade elétrica por ondas alentas de projeção predominante nas áreas frontais do hemisfério cerebral esquerdo. Em uso de hidantal 100mg 1 cp ao dia (sic). Diabética e hipertensa em uso de losartana, glibenclâmida e metformina.

Ao exame clínico, afásica, colaborativa, familiar refere que não ocorre crise convulsiva a alguns meses, apresentando crises hipertensivas e diabetes. Ausculta pulmonar e cardíaca sem alterações. Membros inferiores com motricidade preservada, ausência de edema.

A perícia reconheceu ser portador(a) das doenças classificadas nos CIDs: I 10/ G 40.0/ E 10/ I69.4 [hipertensão arterial primária; epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal; diabetes mellitus insulino-dependente; e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico], com início no mês 08/2005. Atestou incapacidade parcial e permanente mais limitações funcionais para o trabalho em altura, atividades com risco de cortes ou com direção veicular (quesitos 1, 3 e 4).

Apontou incapacidade anterior a realização da perícia, sem progressão e sem possibilidade de reabilitação (quesitos 7, 8 e 9). Ao final, esclareceu que a pericianda possui seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico de longa data, evoluiu com amnesia retrógrada e afasia, sem déficit motor. Em tratamento medicamentoso para diabetes e hipertensão arterial. Não há incapacidade para atividade laboral como agricultora (quesito 16).

Malgrado as conclusões da Perita em não apontar incapacidade para o labor na agricultura, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) encontra-se em tratamento com médico especialista em cardiologia em razão das comorbidades advindas das seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido no ano de 2005 e atestadas em laudo médico recente (07/06/2019, ID. 29195948 - Pág. 2).

A perícia foi contundente em apontar a gravidade das seqüelas do AVC, sendo a paciente afásica, ou seja, possui incapacidade de expressar ou compreender a linguagem falada ou escrita, devido aos danos às áreas do cérebro que controlam a linguagem – a ponto de ter sido assistida por familiar no ato da realização da perícia.

Além das seqüelas do acidente vascular cerebral, sofre com de comorbidades graves decorrentes - hipertensão arterial primária; epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal; diabetes mellitus insulino-dependente.

Em razão da cronicidade das doenças, a autora faz uso de medicação contínua e controlada - hidantal 100mg 1cp/dia (para tratamento de epilepsias e de crises convulsivas isoladas), losartana (pressão arterial), glibenclâmida e metformina (controle de diabetes), os quais demonstram a seriedade das doenças.

Possui histórico de vida laboral interrompido pela doença, já às beiras da terceira idade (58 anos) e grau baixo de instrução (ensino fundamental incompleto).

Outro fator a considerar é o fato de a autora, desde a início das doenças ter percebido benefício previdenciário pela incapacidade do labor habitual/agricultora, (30/08/2005 a 08/04/2019, ID. 34051518 - Pág. 1).

Destarte, não se mostra razoável aferir que autora, após decorridos cerca de 15 (quinze) anos, e com quadro de saúde agravado, não só pela idade, como também pelas comorbidades adquiridas ao longo do tempo, estaria apta ao trabalho braçal na agricultura.

Por tais circunstâncias, é de se concluir pela demonstração de incapacidade definitiva para as atividades habituais, a ensejar o deferimento do pedido aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (08/04/2019, ID. 34051518).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente IZABEL DE SOUZA SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, como segurada especial rural, desde 08/04/2019, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento)

das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009092-09.2019.8.22.0007

AUTOR: ALLAN JHONATTAN DA SILVA, CPF nº 05120079261, ÁREA RURAL 1, RUA B ESQUINA COM A RUA I, CINTURÃO VERDE, BAIRRO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ALLAN JHONATTAN DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 19 (dezenove) anos de idade e encontrar-se incapacitado para as atividades laborais devido a procedimento cirúrgico corretivo de hernia inguinal.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 31093542).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 32873979), seguido de manifestação pelo autor (ID. 32185028).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 34051533), requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual/de agir por ausência de pretensão resistida, ante a ausência de pedido de prorrogação.

Réplica (ID. 35000503).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da decisão em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; [...]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do Mérito Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recebimento de benefício por incapacidade até 23/07/2019 (ID. 30606706).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 32873979) atesta o(a) requerente com histórico de dor em fossa ilíaca esquerda, diagnóstico hérnia inguinal esquerda realizado hernioplastia 30/09/2019. Ao exame clínico, bom estado geral, ferida em bom aspecto de cicatrização, presença de pequena quantidade de seroma. Demais sem alterações. A perícia atestou ser o autor portador(a) da doença classificada no CID: k40.9/ Z 98 [hernia inguinal e outros transtornos pós-cirúrgico], com início da doença/incapacidade em 04/07/2019 e término estimado para 30/11/2019 (quesitos 1 e 2). Detectou-se incapacidade temporária e total para o trabalho, com limitações funcionais: levantamento de peso e esforço físico (quesitos 3, 4 e 5). Sem progressão/agravamento e sem a possibilidade de reabilitação. Ao final, esclareceu que o Periciando realizou cirurgia corretiva de hérnia inguinal. Com boa evolução em processo pós-operatório (quesito 16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, contudo, há comprovação de que o autor fora declarado apto ao retorno do trabalho em 02/12/2019, conforme atestado de saúde ocupacional (ID. 33873775). Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (23/07/2019, ID. 30606706), até a data do efetivo retorno ao trabalho (02/12/2019). Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ALLAN JHONATTAN DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer/pagar o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente a 23/07/2019 e com vigência até 02/12/2019 (DCB).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se. Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001604-03.2019.8.22.0007

AUTOR: EDNALVA SOUZA GOMES, CPF nº 31572626291, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4509, - DE 4133/4134 A 4319/4320 VILLAGE DO SOL - 76964-318 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

EDNALVA SOUZA GOMES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 48 (quarenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com doença ortopédica. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborativas. Instrui o feito com documentos.

Designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 25220361; 33727163).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 26163542), seguido de manifestação pela parte autora (ID. 34127792).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 35330931). Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, da ausência de pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID. 35555313).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença/conversão para aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da decisão em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; [...]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do Mérito Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Insubsistente a arguição da prescrição quinquenal, vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 29.09.2018 (ID. 24828129 - Pág. 2).

Passo à análise do mérito. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório. A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido benefício (auxílio-acidente) até 29.09.2018 (ID. 24828129 - Pág. 2). Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 33727163) atesta o(a) requerente com histórico de queixa de dor cervical e lombar desde os 16 anos de idade (há 31 anos), após esforço físico

no trabalho. Realizou fisioterapia e sintomáticos e ressonância para complementação. Em exame clínico, tomografia de 2017 com alterações degenerativas leve, abaulamento no nível de L4 – L5 sem compressão. Radiografia da coluna cervical com sinais degenerativos leves. Ressonância evidenciando alterações degenerativas graves de C5 até C7 com estenose do canal cervical. Atestou ser portador(a) de cervicalgia e lombalgia (CID. M542; M544), com início da doença em 1988 e término indeterminado (questos 1 e 2). A perícia detectou incapacidade total e permanente, mais limitações funcionais para o trabalho braçal e carregamento de peso (questos 3, 4, 5 e 7). Sem agravamento/progressão e com possibilidade de reabilitação (questos 9 e 10). Ao final, esclareceu que o(a) periciando(a) com quadro de estenose e com indicação de cirurgia devido à gravidade (questo 17).

Consta dos autos que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário em razão da incapacidade ortopédica pelo período de 06/09/2006 até 29/09/2018 (ID. 24828134).

A perícia judicial atestou incapacidade total e permanentemente, requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, situação corroborada pelos demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a comorbidade mencionada ortopédica grave e de longa data.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente EDNALVA SOUZA GOMES, o benefício de aposentadoria por invalidez, como segurada especial rural, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (29.09.2018, ID. 24828129 - Pág. 2), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário

a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7005251-40.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CAMPO NORTE VEICULOS LTDA - ME e outros
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da citação por edital, em caso de requerimento de pesquisa de bens, deverá comprovar o recolhimento das custas para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006547-63.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7003622-60.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. K. D. O. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 29/05/2020, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo :

7004490-43.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: IZAC TADEU LENZI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da intimação da penhora por edital, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000699-61.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008608-91.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE LINO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 85450642253, RUA CEREJEIRA 1313, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SANTO ANTONIO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOSE LINO DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial, contar com com 49 (quarenta e nove) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com epilepsia (CID. G40.9), transtorno mental devido a disfunção cerebral (CID. F06.9), doença pulmonar obstrutiva crônica (CID. 144.8) e perda auditiva (CID. H91.91). Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais. Designada perícia médica, audiência de instrução e deferida a gratuidade da justiça (ID. 30484239).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 31752242) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios, da necessidade de colheita de prova pericial e da impossibilidade de recebimento de valores retroativos concomitantes ao labor trabalhado, requereu a improcedência da ação.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 32051704).

Manifestação acerca do laudo pelo requerido, pugnano pela improcedência da ação (ID. 32291177).

Réplica (ID. 33252480).

Produção de prova oral e testemunhal em audiência de instrução, ocasião em que fora colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas 03 testemunhas. Fixado prazo sucessivo de 10 dias para as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora, que já sai intimada.

Memoriais do autor acostado no evento de ID. 33303333.

Devidamente intimado (ID. 33823225), o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Tocante à qualidade de segurado especial, há nos autos contundente prova material instruindo a peça inicial, confirmando a condição de rurícola do autor, inclusive, houve tal reconhecimento nos autos do processo (7008332-65.2016.8.22.0007) no ano de 2017 (ID. 30215961 - Pág. 1/3). Ademais, colacionou aos autos contrato de parceria agrícola como meeiro dos anos de 2010-2012 e notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas, venda café e leite pelo período de 2006 a 2015 (ID. 30215962 - Pág. 1-24). Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Destarte, a prova oral produzida ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 32051704) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor lombar com início em 2016, com piora significativa nos últimos 2 anos. Refere surdez. Audiometria 07/02/2017: Perda auditiva neurossensorial, de grau profundo, orelha direita (80db). Perda auditiva neurossensorial, de grau severo, orelha esquerda (90 db). Ressonância Magnética de crânio: imagem nodular no conduto auditivo interno esquerdo. Esparsos pequenos focos de alteração de sinal na substância branca periventricular, subcorticais e centros semiovais, notadamente a direita. Ressonância magnética do Tórax 17/04/2019: enfisema pulmonar. Nódulos pulmonar não calcificado, de contornos levemente irregulares, no segmento superior do lobo inferior direito, de natureza indeterminada. Ao exame clínico detectou-se dificuldade de audição, dificuldade de contar história da doença.

Tabagista pesado, desde os 9 anos. Ausculta pulmonar com roncocal difusos (tabagista). Lasegue negativo bilateral. Portador(a) de doença classificada no CID. H 90.6 [perda de audição por transtorno de condução e/ ou neuro sensorial] desde 02/02/2017 (quesitos 1 e 2). Com limitações funcionais para a atividade remunerada como motorista categoria C/D/E e incapacidade parcial e permanente (quesitos 4 e 5). Em resposta ao quesito 7, atestou incapacidade anterior a realização da perícia. Contraditoriamente, ao final, descreveu não apontar incapacidade para a atividade laboral atual (quesitos 3 e 16).

Malgrado respeitável entendimento a l. Perita, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames, laudos médicos particulares e demais documentos (art. 479, CPC).

Além da perda severa da audição, os laudos e exames particulares mostram que o autor encontra-se em acompanhamento com neurologista devido à cefaleia em razão de diagnóstico de nódulo nodular no conduto auditivo interno e pequenos focos de alteração de sinal na substância branca periventricular, subcorticais e centros semiovais, conforme exame de imagem de crânio (RM), CID. R51, sendo doença (dor na cabeça) prejudicial a atividade laboral (agricultor) – Laudo médico datado de 10.06.2019 (ID. 30215958 - Pág. 9).

Ainda, conforme exame de imagem (TC de tórax de 17/04/2019, ID. 30215958 - Pág. 11), o autor apresenta “nódulo pulmonar não calcificado, de contornos levemente irregulares, no segmento superior do lobo inferior direito, de natureza indeterminado, sendo conveniente comparação com estudos anteriores ou prosseguimento da investigação diagnóstica.”

Consta dos autos que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade até 31.12.2017, pelas mesmas comorbidades.

Outrossim, a perícia judicial destacou as doenças que acometem o autor e a incapacidade, inclusive em período anterior à realização da perícia.

Por tais considerações, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, pelo fato de ainda encontrar-se em tratamento, o que não se descarta a possibilidade de recuperação. Para tanto, fixo a DCB para 31.05.2021 por inferir ser esse, o tempo razoável para a realização do tratamento/recuperação do autor e, mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a(o) requerente JOSE LINO DOS SANTOS RODRIGUES, o benefício auxílio-doença, como segurado especial rural, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 31.12.2017 (ID. 30215961 - Pág. 2) até 31.05.2021 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias,

para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7010644-09.2019.8.22.0007

Classe :

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:

VERA LUCIA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7001874-90.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENCO ANTONIO MIRANDA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 28/05/2020, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000238-89.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. H. F. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7003121-77.2018.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ALVARO JUNIOR DIOGUINO

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7001576-98.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZENIR XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 Processo : 7001551-85.2020.8.22.0007
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 RÉU: JANDER CASSIO CRUZ MARTINS
 Intimação
 Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

7012108-68.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
 EXECUTADO: MIQUEIAS REGINALDO DE CARVALHO
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
 - 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 Processo : 7002303-96.2016.8.22.0007
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
 EXECUTADO: SEBASTIAO CORREA DA SILVA
 Intimação
 Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7006302-86.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 EXECUTADO: OSVALDO LEANDRO DA SILVA, CPF nº 59050306268, RUA SANTO ANDRÉ 1732 INDUSTRIAL - 76967-646 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença.
 Comunicada a formalização de acordo (ID 38070136) para por fim à execução.
 HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
 Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
 Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
 Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
 Intime-se e arquivem-se.
 acoal/RO, 13 de maio de 2020.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7007970-58.2019.8.22.0007
 AUTORES: ROSIMERI FACHETTI, CPF nº 40909140278, RUA RIO BRANCO 1442, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
 ROBSON REINOSO DE PAULA, CPF nº 30241340268, RUA RIO BRANCO 1442, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Trata-se de ação indenizatória.
 As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada nos IDs. 36520159 / 36520160.
 Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
 Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
 Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
 A requerente é beneficiária da gratuidade de justiça.
 Intime-se e arquivem-se.
 Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005517-90.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO VALENGA, CPF nº 51195240287, ÁREA RURAL linha 05, LINHA 05, LOTE 64, GLEBA 5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006329-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA MAIA, CPF nº 04807285262, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4899 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009519-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CREUZA GOMES PINA, CPF nº 70185417272, RUA DA BÍBLIA 1418 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

EXECUTADOS: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001287-68.2020.8.22.0007

AUTOR: UNIVERSO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 07549463000156, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2468, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

RÉU: MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO, CPF nº 12675423491, AVENIDA COPACABANA 182, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com indenização por danos morais e materiais.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 37578793.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.

As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007599-94.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIMAR FRANCISCO, CPF nº 74292145253, ÁREA RURAL s/n, LH 13, LT 21, PT 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7001187-16.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7012182-25.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PENAZZO & MALANCHEN LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008128-84.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: THAYSE CAROLINA DE ARAUJO, CPF nº 80112820263, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 139, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADOS: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07007596000109, AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, ALAMEDA MARIA TEREZA 4266, SALA 01 DOIS CÓRREGOS - 13278-181 - VALINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante de ID 35792803, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016).

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006630-16.2018.8.22.0007

REQUERENTES: FERNANDA ABREU DOS SANTOS, CPF nº 00401727246, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1584, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU, CPF nº 63899590287, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1584, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVANI SOUZA TRINDADE, OAB nº RO1431

HONORIO MORAES ROCHA NETO, OAB nº RO3736

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

REQUERIDOS: LEONITA DONATA DE JESUS CADILHAC, CPF nº 68725620215, DAS MANGUEIRAS 1901, CASA VISTA ALEGRE - 76960-086 - CACOAL - RONDÔNIA

PEDRO GERONIMO DA SILVA, CPF nº 39047601220, BANDEIRANTES 1832, CASA LIBERDADE - 76967-392 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

Considerando a litispendência com os autos n. 7006624-09.2018.8.22.0007, pretérito a este, distribuído em 20/06/2018, às 12:30h, é o caso de extinção do presente feito.

Consigne-se que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, NCPC), conforme se verificou no caso.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) devidos pela parte autora, além das custas processuais. Ônus, todavia, suspensos em razão da gratuidade.

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004086-84.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, CPF nº 25594044272, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 916, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REQUERIDO: KARINA FERREIRA, CPF nº 29091143843, AVENIDA CASTELO BRANCO 21774, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Requerente alega hipossuficiência financeira, mas não demonstra minimamente essa condição.

2. Assim, para análise do requerimento de gratuidade, faculto à requerente, no prazo de dez dias, carrear aos autos documentos acerca da sua condição econômico-financeira, tais como extratos bancários, comprovante de renda, declaração de IR ou promover o recolhimento das custas iniciais.

3. Vindo manifestação ou decorrido o prazo supra, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002386-73.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: EVERTON LIMA GAUDENCIO, CPF nº 40912760249, RUA DOIS 2696 JARDIM ITÁLIA II - 76960-154 - CACOAL - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste

despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficial como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 651,39(seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7003680-63.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA CRISTINA VEIGA DUQUESNE

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004090-24.2020.8.22.0007

AUTOR: IRANI CONFECOES LTDA - ME, CNPJ nº 02488992000173, AVENIDA PORTO VELHO 2339, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

RÉU: EVELIN CAROLINE DO NASCIMENTO SOARES 92648509291, CNPJ nº 30144746000130, RUA SETE 1266, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência momentânea, em razão do fechamento do comércio devido à pandemia de Covid-19, defiro o recolhimento das custas ao final.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 98.618,28 (noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004032-21.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO, CPF nº 51777800234, RUA DUQUE DE CAXIAS 2037 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

1. Instauro a fase de cumprimento de sentença apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer.

2. Serve de ofício ao setor competente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC).

3. Quando houver comprovação da implantação do benefício, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007342-06.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVIO DOS REIS VIANA, CPF nº 35097515234, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 301 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979

EXECUTADO: BANCO ITAUCARDS S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006893-19.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JONAS SUAVE, CPF nº 67430970710, ÁREA RURAL 13, LINHA 06, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar as obrigações de fazer consoante o disposto na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprida tempestivamente as obrigações de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa.

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).

4. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID. 36283102 / 36283104) para a parte favorecida e intime-se para o levantamento.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000711-75.2020.8.22.0007

AUTOR: Y. Z. E. S., CPF nº 00135068207, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2826, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: A. L. A. B. S., CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou por qualquer outra razão não se realizar. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

As custas processuais deverão ser complementadas na hipótese de não ser frutífera a conciliação, no prazo da contestação.

Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000474-75.2019.8.22.0007

AUTOR: SAIANE BARROS DE SOUZA, CPF nº 88354130282, RUA MARIA APARECIDA SCHER DA SILVA 5173 MORADA DO BOSQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000850, RODOVIA BR 101 1019 CENTRO - 88390-000 - BARRA VELHA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário. 3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). 4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). 5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos

financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de

Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustradas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 7.315,03.

14. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da quantia incontroversa depositada no ID 36283556.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011829-87.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02233814000100, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: ALMEZINO MAFRA, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1262 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011373-35.2019.8.22.0007

AUTOR: I. C. H., CPF nº 78938805115, RUA DINAMARCA GRÉCIA 3030 JARDIM EUROPA - 76967-186 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA, OAB nº RO8558

RÉU: M. F. O. P. H., CPF nº 93334974120, AV. MACAPÁ 2332 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1- Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- A parte autora e requerida por intermédio de seus advogados cadastrado nos autos, deverão informar o telefone e/ou e-mail para que os conciliadores passem dar início às tratativas visando à realização de acordo. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

4- Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001068-89.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GENI DIAS DA PENHA, CPF nº 92408990220, ÁREA RURAL s.n, LOTE DE TERRAS RURAL SOB O N 102-A, GLEBA 09, KM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, árbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005808-90.2019.8.22.0007

AUTOR: NICOLLAS HEYTOR SIQUEIRA RODRIGUES, CPF nº 05357129282, RUA PROJETADA C 4826, AVENIDA SÃO PAULO 2775 MORADA DO BOSQUE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

RÉU: FLAVIO RODRIGUES CORREIA, CPF nº 01852909226, RUA DIAMANTINO 309 JARDIM RENASCER - 78061-372 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Considerando que a audiência anterior restou frustrada, por ausência na localização do requerido, atualiza-se o endereço no sistema, sendo, Av: Ayrton Senna, Km 08, S/N, Distrito Industrial, CEP: 78098-970, Cuiabá/MT, Mecânica Vedana, telefones 65-3667-6848/3667-4888/3667-0044

2- Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

3- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

4- A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

5- Cite-se e intime-se dos alimentos provisórios, e demais advertências constantes a decisão de ID 28060961.

6- Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000726-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07069724000130, AC PARECIS, LINHA 105, KM 40, LADO DIREITO CENTRO - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360EXECUTADO: TIMÓTEO AREAS GAMBATI, CPF nº 00861577280, CINCO QUILOMETRO AO LADO DIREITO 179 BR 421, KM 179 - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O executado Timóteo Areas Gambati, citado por edital, pela Curadoria Especial, impugnou o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud realizado pelo Juízo a requerimento da exequente.

Afirma que a constrição recai sobre salário, portanto, incidiu sobre valores impenhoráveis.

Fundamenta a aplicação da regra do art. 833, IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade dos vencimentos/salários.

Decido.

O Código de Processo Civil tem regra no sentido de que são impenhoráveis os salários (art. 833, IV). A exceção à impenhorabilidade das verbas com natureza remuneratória é especificada no § 2º do mesmo artigo, abrangendo prestação alimentícia e valores excedentes a 50 salários-mínimos.

Compulsando os autos, constata-se que a Curadoria Especial alega impenhorabilidade, sem, contudo, apresentar qualquer prova de que a conta objeto da constrição seja destinada apenas ao recebimento de salário.

O impugnante não logrou demonstrar que a conta bancária objeto do bloqueio de ativos financeiros é utilizada para o recebimento de salário ou que seja conta-poupança. Ou seja, não restou demonstrado que o bloqueio recaiu sobre verba de natureza salarial.

Ante o exposto REJEITO a impugnação para manter o bloqueio Bacenjud (ID27726263) e determinar a transferência do valor bloqueado (R\$847,44) para conta judicial e expedição de alvará para levantamento pelo exequente ou seu advogado.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012453-34.2019.8.22.0007

AUTOR: DJANIRA MARIA DE PAULA, CPF nº 61558923691, RUA PEDRO KEMPER 3209, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou por qualquer outra razão não se realizar. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

As custas processuais deverão ser complementadas na hipótese de não ser frutífera a conciliação, no prazo da contestação.

Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009223-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA NEVES, CPF nº 03013247274, RUA CARMELA PONTES 1071, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000817-37.2020.8.22.0007

AUTOR: JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA, CPF nº 81934947253, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3667, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou por qualquer outra razão não se realizar. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).As custas processuais deverão ser complementadas na hipótese de não ser frutífera a conciliação, no prazo da contestação. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível7002136-40.2020.8.22.0007

REQUERENTE: T. P. N., CPF nº 01698789297, RUA BELGICA 3059 JARDIM EUROPA - 76967-193 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407INTERESSADO: C. M. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIAINTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.THAMILA PEREIRA NEVES pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de seu cônjuge Evandro Carlos de Oliveira, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.Alega a requerente que é herdeira do falecido e que tomou conhecimento de que este teria direito a receber valores referentes à exoneração e pecúlio junto à Câmara Municipal de Cacoal. Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores.Ofício da instituição no ID 35540961 informando a existência dos valores disponíveis, no total de R\$15.400,00.Declaração de Benefício de Pensão por Morte em nome da requerente (ID36729679).É o necessário relatório.O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.O decreto nº 85.845/81 complementa tal dispositivo e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).Comprovado que os valores são de exoneração e pecúlio (ID 35540961) e que a autora é a única beneficiária a receber pensão por morte, conforme certidão de ID 36729679, é de se liberar tais quantias.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente THAMILA PEREIRA NEVES a levantar o valor depositado em nome do de cujus Evandro Carlos de Oliveira, CPF: 698.075.312-68, no total de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), e acréscimos de houver.Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.Expeça-se o competente alvará.Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira BastosJuiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível7012553-86.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALTAMIRA DOS SANTOS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA - RO1415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IntimaçãoFinalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Cacoal - 3ª Vara Cível7013847-81.2016.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 63447223200, RUA ADIL NUNES LEAL 3701 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO FELIPE MIOTTO, OAB nº MT7252

ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS, OAB nº MT7438
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID. 37247792, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da decisão sob o argumento de omissão/obscuridade quanto a compreensão das razões da improcedência do pedido. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os Embargos devem ser rejeitados.

Isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo em relação ao indeferimento do pedido, e não que a decisão seja obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

A omissão/obscuridade que autoriza interposição de Embargos é somente aquela interna à decisão, verificada entre a fundamentação e sua conclusão e não aquela que possa existir, por exemplo, com entendimento jurisprudencial.

Do que se vê, pretende a parte embargante, tão somente, a pretexto de suposta "omissão/obscuridade", a reconsideração da decisão e reanálise de seu conteúdo para o fim de modificá-la.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração apresentados no evento de é que se impõe.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 37707865). Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7014184-70.2016.8.22.0007

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, CPF nº 08363127833, NOVO ESTADO 1042, AVENIDA PORTO VELHO 2302 INCRA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554MÁRIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

O requerido apresentou embargos de declaração em face da sentença. Alega vício de obscuridade.

O argumento é de que a valor da multa civil arbitrada na sentença baseia-se no conceito de remuneração, o que no entender do embargante é um conceito muito aberto e pode gerar prejuízo. Complementa que recebe verbas transitórias e indenizatórias as quais devem ser excluídas da base de cálculo.

Decido. A Lei 8.429/92 emprega a expressão "remuneração" quando se refere à sanção de multa civil.

Tratando-se de um lei que cuida de evitar e reprimir abusos na administração pública, é razoável entender que o termo "remuneração" ali empregado tem o sentido próprio acolhido pelo Direito Administrativo, isto é, é utilizado em sentido técnico e não comum.

Nesse sentido, compreende-se remuneração como sendo "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" (art. 41 da Lei 8.112/90) ou "o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei" (art. 65 da Lei. 68/92).

Embora o Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia inclusa no conceito de remuneração as vantagens temporárias previstas em lei, deve-se compreender, para os fins aqui propostos, que as vantagens temporárias são somente aquelas com marca de continuidade/regularidade, e não as episódicas/excepcionais.

Isso porque a base de cálculo da sanção deve corresponder ao que o servidor normalmente auferir financeiramente como contraprestação pelos serviços prestados e não ao que eventualmente ganha. Tomando como exemplo o comprovante de rendimento juntado pelo próprio embargante (ID. 35725022), todas as verbas ali listadas têm caráter de continuidade/regularidade, de modo que integrariam a base de cálculo da multa.

Ante o exposto, esclarecido o ponto, dou parcial provimento aos aclaratórios para estabelecer que no conceito de remuneração incluem-se as vantagens temporárias previstas em lei, desde que revelem características de continuidade/regularidade, excluindo-se apenas as episódicas/excepcionais. Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7002025-56.2020.8.22.0007

AUTOR: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 01739767000108, ÁREA RURAL, BR 364 LINHA 09, KM 03, LOTE 06, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão concessiva de medida liminar de ID. 35752079, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da decisão sob o argumento de omissão na apreciação de parte dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os Embargos devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo em relação ao pleito liminar de interesse da parte embargante, e não que a decisão seja obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

A omissão que autoriza interposição de Embargos é somente aquela interna à decisão, verificada entre a fundamentação e sua conclusão e não aquela que possa existir, por exemplo, com entendimento jurisprudencial.

Do que se vê, pretende a parte embargante, tão somente, a pretexto de suposta "omissão", a reconsideração da decisão e reanálise de seu conteúdo para o fim de modificar a decisão.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Em que pese os pedidos de tutela de urgência apresentados pela parte na inicial, em análise perfunctória, o juízo entendeu cabível o deferimento conforme disposto na decisão vergastada.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração apresentados no evento de é que se impõe.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 36116115). Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011606-03.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Averbação / Contagem Recíproca

Requerente (s): MARIA SILVA ALVES, CPF nº 17269580359, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Decisão 1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que havendo impugnação serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, que desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE TERMO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7003903-84.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 13, KM 25, LOTE 29, GL 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.596,44

DECISÃO

1 - Acolho o pedido de penhora no rosto destes autos, que deve ser observada por ocasião de liberação de valores em favor do credor.

2 - Concedo um prazo improrrogável de 10 dias para que a Procuradoria do INSS comprove nos autos o pagamento da RPV, sendo que assim não agindo será oficiado a Presidência do órgão, considerando que o atraso no pagamento tem se repetido em diversos processos.

3 - Intime-se via PJE.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

0010523-42.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2256, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADOS: ELIANE APARECIDA MICHELON, RUA DOM PEDRO I 1812, CASA LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA, CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, RUA: ANAPOLINA 1453 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Valor da causa: R\$ 107.213,55

DECISÃO Intime-se a credora hipotecária para informar em 5 cinco dias se já houve a liquidação do debito que possuía a empresa construdias e se ocorreu pagamento parcial qual é o saldo devedor atualmente. expeça-se o necessário. Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 0004683-51.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: EXECUTADO: LUANNY GUIMARAES SILVA e outros

Valor da Causa: R\$ 1.823,42

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 13 de maio de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7005778-55.2019.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: ILSO MANZOLI, NERCI DE LIMA DOS SANTOS MANZOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

Requerido: REQUERIDO: MARTIM HEIDMANN

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar suas alegações finais, no prazo de (10) dias.

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003299-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NILSON CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R\$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7009253-24.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADO: GILMAR SIMOES DE JESUS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Duplicata, Nota Promissória ajuizada por COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA em face de GILMAR SIMOES DE JESUS, todos qualificados nos autos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, tanto por seu procurador, como pessoalmente a parte autora manteve-se inerte. Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, archive-se.
Cacoal, 13 de maio de 2020
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025,
Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo n.: 0000867-37.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ANDRADE, AV. SANTO ANTONIO 1347, NÃO INFORMADO SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
EXECUTADO: JOSE BASILIO, AV. INTEGRAÇÃO SOCIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 55.651,43
DECISÃO
1) - O executado mudou de endereço e não informou nos autos, razão pela qual deixo de intimá-lo para apresentar contrarrazões.
2) - Encaminhe-se os autos ao TJRO para análise do recurso interposto.
Cacoal, 13 de maio de 2020.
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7000134-34.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE FERREIRA CANGIRANA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 1.928,54
SENTENÇAVistos, etc...
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor do EXECUTADO: JOSE FERREIRA CANGIRANA, CPF nº 11214953115
O executado não foi localizado no endereço fornecido na inicial. Por duas vezes a exequente foi intimada a se manifestar nos autos e dar prosseguimento ao feito, contudo, decorreu o prazo sem nenhuma manifestação.
Desta forma, fica impossível o seguimento do feito, devendo os autos serem extintos.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte Exequente.
Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas de estilo.Serve a presente de mandado para intimação da exequente por seu advogado, através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível0007113-73.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: LUCINEIA LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 92536204200, RUA 02 960 JARDIM ITÁLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, DEFIRO O PEDIDO E SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.
Juiz(a) de Direito

7006930-12.2017.8.22.0007
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988
RÉU: LOURIVALDO RODRIGUES DOURADO RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU SEGUROS S/A em face de LOURIVALDO RODRIGUES DOURADO, todos qualificados nos autos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, tanto por seu procurador, como pessoalmente a parte autora manteve-se inerte. Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe. Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Sem custas.P.R.I.Não havendo pendências, archive-se. Cacoal, 13 de maio de 2020
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7003599-85.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOELMA ROSSOW DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 13 de maio de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível
0007934-53.2010.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA, RUA V 3969 VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
Valor da causa:R\$ 2.367,08
DECISÃO

As alegações do devedor, são genéricas, inconsistentes e foram destruídas pela realidade fática, pois as parcelas foram normalmente descontadas e encontram-se aptas a promoverem a liquidação do débito, mas o fato é que existe o manifesto desejo de se furtar aos compromissos e deveres, deixando débitos para resgate em um horizonte distante e imprevisível. Todos os argumentos trazidos pelo devedor mostraram-se frágeis, pelo que os rejeito, determinando ao credor que traga aos autos em 5 cinco dias demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.
Cacoal, 13 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7011426-50.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: E S RAMOS, CNPJ nº 07352732000190, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2635, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Nos termos do despacho proferido nos Embargos SUSPENDO o processo até julgamento daquele feito.
O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.
Intime-se, via sistema PJE
Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000722-78.2010.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Endereço: MARECHAL RONDON, 365, FONE 3422-1986, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: Nome: Osni Ferreira da Silva
Endereço: Travessa Safira 303, Não consta, Arco Iris, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: OSNI FERREIRA DA SILVA - ME
Endereço: Rua Rural, 01, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000857-22.2012.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: JOSE NILTON NERES SANTOS
Endereço: Rua: Duque de Caxias, 1902, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Jurcirlania Del Piero Glonorino
Endereço: Rua Rio Branco, 2445, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Requerido: Nome: MARIA MARCELINO GREGORIO
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal - 4ª Vara Cível 0001895-40.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DJANIRO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: linha 07, lote 13, gleba 7, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - AC3791
Requerido: Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Av. Porto Velho, 2750, Banco Múltiplo, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001478-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): NIUZA MARIA VIEIRA LOIOLA, CPF nº 69032700278, RUA: JOSE M. OLIVEIRA 6146, DISTRITO DO RIOZINHO CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

Requerido (s): BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Despacho

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até o dia 19 de Abril de 2020, podendo este prazo ser prorrogado se as circunstâncias assim recomendarem.

Diante deste quadro, REDESIGNO a audiência de conciliação deste feito para o dia 09/07/2020, as 08h30min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 25 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001478-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): NIUZA MARIA VIEIRA LOIOLA, CPF nº 69032700278, RUA: JOSE M. OLIVEIRA 6146, DISTRITO DO RIOZINHO CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

Requerido (s): BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Despacho

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até o dia 19 de Abril de 2020, podendo este prazo ser prorrogado se as circunstâncias assim recomendarem.

Diante deste quadro, REDESIGNO a audiência de conciliação deste feito para o dia 09/07/2020, as 08h30min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 25 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001278-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01551025248, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 56171595268, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Despacho

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até o dia 19 de Abril de 2020, podendo este prazo ser prorrogado se as circunstâncias assim recomendarem.

Diante deste quadro, REDESIGNO a audiência de conciliação deste feito para o dia 10/07/2020, as 12h00min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 25 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001278-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01551025248, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 56171595268, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Despacho

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até o dia 19 de Abril de 2020, podendo este prazo ser prorrogado se as circunstâncias assim recomendarem.

Diante deste quadro, REDESIGNO a audiência de conciliação deste feito para o dia 10/07/2020, as 12h00min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 25 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001708-63.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: JOSEMAR BOROTO, LH 12, LT 4, GB 12, PT 47
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº
RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 48.952,78

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao TRF1 para análise do recurso interposto.

Cacoal, 12 de maio de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007328-
85.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SILVIA SOARES DE SOUSA, AVENIDA GETÚLIO
VARGAS 527, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL,
OAB nº RO5921

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON
870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.866,00

DECISÃO

Determino o arquivamento provisório deste feito, no aguardo do retorno da ação originária do TRF1, somente quando será possível analisar o pedido de expedição de RPV.

Cacoal, 12 de maio de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7007637-43.2018.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Ordinária

AUTORES: DOMINGAS GOMES DE SOUZA, AVENIDA
PRIMAVERA 1993, - DE 1959 A 2169 - LADO ÍMPAR VISTA
ALEGRE - 76960-103 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO BATISTA
FILHO, AVENIDA PRIMAVERA 1993, - DE 1959 A 2169 - LADO
ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-103 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE
- ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE
BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA
602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO,
NILMA APARECIDA RUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO
HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO
DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO
HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CELIA MARIA
DA SILVA MOTTA, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA -
52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº
RO1354

Valor da causa:R\$ 23.787,79

DECISÃO

Certifique-se o transito em julgado e ARQUIVEM-SE ESTE AUTOS pois exaurida a prestação jurisdicional.

Cacoal, 12 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013428-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NILDO MOREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005254-
92.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NILZA KLITZKE JACOB, LINHA 3, LOTE 32 A1, GLEBA
3 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº
RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

O processo nao pode ficar indefinidamente paralisado aguardando implantação do benefício, até porque existe recurso apresentado e passível de análise necessária. Encaminhem se os autos ao Tribunal Regional Federal para o perseguido reexame.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002786-24.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA, CPF nº 02375525663,
RUA MARCOS DA LUZ 5301, CASA RIOZINHO - 76969-000 -
RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES,
OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº
MG130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138541,
RUA DOS PIONEIROS 2574 PRINCESA ISABEL - 76964-118 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA,
OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Despacho

Incluo este feito na lista de designação de audiência, o que deixo de fazer por ora em razão da suspensão parcial das atividades nos termos do Ato Conjunto 06-2020 PR-CGJ TJRO.

Tão logo sejam normalizadas as atividades, deverá o cartório certificar nos autos a data da audiência.

SERVE APRESENTE DECISÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DA CERTIDÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DO PJE.

Cacoal, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0001039-71.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AV. CASTELO BRANCO N. 18918 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA PESSOA, RUA JOÃO PAULO I, 1545, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 538,04

DECISÃO

Defiro o solicitado, devendo ser emitido ofício ao INSS indagando qual o vínculo empregatício do devedor bem como o endereço da empresa onde trabalha e onde reside.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0005242-13.2012.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE LIMA, LINHA 09, GL. 09, LOTE 19, KM 20, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797

MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

EXECUTADOS: ORLANDINO RAGNINI, AV. CUIABÁ 2233, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA,
ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI, RUA DOS PIONEIROS, 1833, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA,
INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO, 20015, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Valor da causa: R\$ 30.841,52

DECISÃO

Com base nas informações trazidas pelos credores, defiro a expedição de nova certidão de dívida judicial, cujo conteúdo será exatamente aquele estabelecido na legislação e noticiando os dados trazidos pelos credores como complemento de qualificação. Expedida a certidão, determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO, ficando consignado que poderá vir a ser desarquivado na hipótese de serem localizados bens dos devedores que possam assegurar a execução com seus encargos. Intimem-se Cacoal, 13 de maio de 2020. Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0008949-18.2014.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

EXECUTADOS: NAYARA SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020 quarta-feira, 13 de maio de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001431-76.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: I. NUNES NASCIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AVENIDA CUJUBIM 2122 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.101,96

DECISÃO

Defiro o pedido, Expeçam se duas cartas registradas, cada uma para um dos endereços indicados pelo credor, objetivando a citação da devedora.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0006139-70.2014.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AV. JORGE TEIXEIRA 99 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)

EMBARGADO: GENECI MENDONÇA DE OLIVEIRA, AV. PRIMAVERA 1311 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

Valor da causa: R\$ 2.866,52

DECISÃO

Determino a suspensão do processo até que haja julgamento do Agravo de instrumento interposto.
Cacoal, 13 de maio de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0013241-80.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: FABIA ANDREIA DE BRITO CANGIRANA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1758, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022
Valor da causa: R\$ 5.293,48

DECISÃO

Defiro o pedido, devendo ser expedida a certidão de dívida judicial conforme solicitado.
Cacoal, 13 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012446-76.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Requerente (s): VALDENIR DE PAULA, CPF nº 11366362268, RUA LUIZ DE MELO 1062 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 19.080,00
Decisão

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que havendo impugnação serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, que desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
 - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
 - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE TERMO para:

- 6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
- 6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, quarta-feira, 13 de maio de 2020.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
7014471-33.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LAUDELINO RIBEIRO FARIAS, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1261 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 280,58

DECISÃO

DEFIRO O PEDIDO. SOLICITAÇÃO EM FRENTE. EM SENDO POSITIVA A PENHORA, INTIME-SE O DEVEDOR, NÃO SENDO EXITOSA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE O SEJAM LOCALIZADOS BENS LIVRES E DESEMPARACADOS DO DEVEDOR PARA PENHORA.
Cacoal, 13 de maio de 2020.
MARIO JOSE MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013251-29.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FLORINDA LAUVERS SCARDUA, LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 17.000,00
DECISÃO
Encaminhe-se ao TRF1 para análise do recurso interposto.
Cacoal, 13 de maio de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004361-04.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: EDUARDO SERGIO NOBRE ALMEIDA, AC CACOAL N 1168, AVENIDA RECIFE, BAIRRO NOVO CACOAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 24.300,00

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao TRF-1 para análise do recurso interposto.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000222-70.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IRANDIR RIBEIRO SANTOS, AV. 7 DE SETEMBRO, Nº 2327, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.572,15

DECISÃO

Este processo se arrasta ha anos objetivando localizar bens do devedor e assegurar a execução sem que se tenha qualquer sucesso nesta direção, ao contrario, todas as providencias restaram frustradas, nao obstante repetidas em periodos longos de tempo e variadas. Ate suspensao do direito de dirigir por um periodo foi deferido sem qualquer efeito pratico. Diante deste sombrio panorama, determino o ARQUIVAMENTO deste processo, facultando ao autor o desarquivamento na hipotese de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. Intimem-se, Cacoal, 13 de maio de 2020.

MARIO JOSE MILANI E SILVA.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004907-25.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JUCELIO DE LIMA MAGALHAES, CPF nº 01862551103, AC CACOAL 2670, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Decisão

1. Intime-se a Procuradoria do INSS, advertindo que o benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano, devendo permanecer ativo pelo menos até 10/12/2020, a fim de que o requerente possa efetuar o tratamento necessário.

1.1 Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que havendo impugnação serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, que desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE TERMO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7010945-24.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

AUTOR: MARCEL AIRES DE CERQUEIRA, AVENIDA CUIABÁ 1425, RUA PASTOR AURELIO PINTO, GREENVILLE CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 34.453,44

DECISÃO

Intimem-se as partes para que em 10 dez dias manifestem o seu interesse em produzirem outras provas ou se querem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009642-65.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCELO AMORIM RAMOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3701, FUNDOS FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.406,40

DECISÃO

Indefiro o pedido pois nao se encaixa na excepcional hipotese de sua aplicacao. Como nao houve localizacao de bens , nao obstante a serie de diligencias realizadas com este proposito, determino a suspensao deste processo pelo prazo de 1 um ano a ser contado deste despacho. Intimem-se

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012402-57.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS, RUA BASÍLIO DA GAMA 1267 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 954,00

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao TRF-1 para análise do recurso interposto.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002239-81.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JEFFERSON DOMINGOS DE JESUS SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 1047, - DE 967/968 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-244 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.550,52

DECISÃO Tendo sido totalmente infrutifera a tentativa de penhora via bacenjud, determino a suspensao deste processo pelo prazo de 1 ano a ser contado deste despacho, ou até intervenção espontanea do credor indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao devedor. Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

0001331-22.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, COMÉRCIO NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: APARECIDO FILHO DE SOUZA, LINHA E, LOTE 07, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.171,33

DECISÃO

Defiro o pedido, solicitacao em frente. Em sendo localizados valores penhoraveis, intime-se o devedor.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007182-78.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ZENILTON RICARDO DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3127, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.402,00

DECISÃO

Intime - se a parte autora, através de seu advogado para que junte aos autos procuração com poderes para tanto, bem como promova a juntada de documentos pessoais dos demais filhos/herdeiros do de cujus, prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem manifestação, expeça - se mandado de intimação aos herdeiros conforme petição com nomes e endereços em id 34164776, para que tomem ciência da ação e apresentem manifestação na forma da lei. Às providências.

Intime - se via PJE.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7007066-72.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

A impugnação se mostra parcialmente correta, fazendo-se necessário decote de valores incluídos indevidamente pela autora em seu cálculo, o que afasta portanto a pretensão de pagamento de honorários nesta fase a autora. Como houve concordância da credora com os valores impugnados, determino a expedição de rpv na quantia de R\$-16.403,87 a título de retroativos e da quantia de R\$- 1.572,96 a título de honorários de advogado. Intimem-se Cacoal, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009612-06.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: NRT FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME

Endereço: Av. Porto Velho, 2635 - 1º andar, 2635, Não informado,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472

Requerido: Nome: R. F. RIGO

Endereço: Av. Guaporé, 3169, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: RONALDO FABRICIO RIGO

Endereço: Rua: B, 3564, Não consta, Vilage do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7003162-73.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Requerente (s): DAUSIO MARQUES DE FARIAS, CPF nº

16208447291, LINHA 11, LOTE 11, Gleba 11 ÁREA RURAL DE

CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080

Requerido (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945,

BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE

OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº

71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ

1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS

GERAIS

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Se os descontos ocorrem desde outubro de 2015, isto é um indicativo de que o valor da prestação não representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorrido o primeiro desconto já teria o autor percebido o valor faltante em sua aposentadoria. Assim, neste

momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas prolongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 4 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0001633-90.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA

Endereço: Av.São Paulo, 2800, Não informado, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: ANTONIO AGOSTINHO CAPO

Endereço: Rua Anísio Serrão, 3111, Não informado, Floresta,

Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7012672-81.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: RÉU: CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO3540

Valor da Causa: R\$ 5.698,28

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar memória atualizada do débito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011119-60.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente (s): CRISTINA DE OLIVEIRA FLORES, CPF nº 39010708268, RUA "A", 3851, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES Nº 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.

3.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal, sexta-feira, 17 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000498-69.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: SERGIO FALK, LINHA 05 S/N LT 40-A GB 5 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM CENTRO - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.468,00

DECISÃO

Intime-se o requerente por intermédio de seu advogado, da perícia médica reagendada para 29/05/2020 as 11h10min.

Cacoal, 13 de maio de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001228-85.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: MILENA CARLA FREITAS TEIXEIRA, AC CACOAL 1022 fundos, AVENIDA JUSCIMEIRA 1022 FUNDOS NOVO HORIZONTE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 275, R GENERAL OZORIO 275 P ISABEL CACOAL RO PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.355,85

DECISÃO

1. Após intimação em termos de cumprimento de sentença, o INSS apresentou a impugnação de ID: 35822607, alegando a existência de excesso de execução.

2. Intimada a parte requerente para manifestação quanto a impugnação, esta concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Requereu a expedição dos respectivos RPV's.

3. Vieram os autos conclusos.

4. Pois bem. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, determino a IMEDIATA expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS, sendo a título de retroativos o valor de R\$ 12.492,36 e a título de honorários, o valor de R\$ 1.249,23 .

5. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

6. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

7. Cumpra-se.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.
Cacoal, 13 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7004595-49.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente (s): MARIA JOSE DA SILVA, CPF nº 53956524268, RUA RAUL POMPÉIA 1585, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

GESIANE LOPES DOS SANTOS, CPF nº 01428230238, RUA RAUL POMPÉIA 1585, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 24.419,34

Decisão

1. O INSS deve empenhar esforços para promover a implementação dos benefícios determinados em decisão judicial, especialmente neste período de pandemia em que as pessoas tem passado por severas dificuldades financeiras. Determino a intimação da Procuradoria do INSS para que no prazo improrrogável de 10 dias comprove nos autos a implantação do Benefício conforme já determinado na sentença, sob pena de aplicação de multa diária, além de Comunicação para a Presidência da Autarquia, dado o grande volume de casos em que há descumprimento da ordem judicial, acarretando multas desnecessárias para o INSS.

2. Comprovada a implantação do Benefício, promova-se a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculos no prazo de 5 dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que havendo impugnação serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, que desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE TERMO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de implantação do benefício e apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n.: 7006305-75.2017.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: RENATO CORTES, RUA BRASÍLIA 1165 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.186,10

SENTENÇA

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n.º 07.707.650.0001.10, com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Amador Bueno, n.º 474, Bloco C, 1º andar, Santo Amaro,, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra RENATO CORTES, portador do RG nº 5170154 e do CPF nº 289.023.006-68, residente e domiciliado na Rua BRASÍLIA, 1165, Bairro INCRA - Cacoal.

Na sequencia, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., noticiou nos autos que o crédito objeto ação foi cedido a ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, razão pela qual, requereu a substituição processual.

Deferido o pedido e concedida a liminar, contudo o veículo não foi localizado para apreensão.

Na sequência, a exequente juntou petição noticiando a realização de acordo entre as partes e requereu a suspensão do processo, objetivando o total adimplemento da obrigação.

Concedido o prazo requerido, com a ressalva de que no final do prazo concedido deveria a requerente informar o juízo sobre o cumprimento integral do acordo pelo requerido.

Decorreu o prazo e a requerente foi intimada a se manifestar nos autos, contudo manteve-se inerte, o que faz presumir que foi o acordo devidamente cumprido, com a pagamento integral do débito pelo requerido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002040-59.2019.8.22.0007

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): WEMERSON PEREIRA JERONIMO, CPF nº 04564363247, RUA PIONEIRO SEMI DE OLIVEIRA 1069 VILA VERDE - 76960-456 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Decisão

1. Determino a intimação da Procuradoria do INSS para que no prazo improrrogável de 10 dias comprove nos autos a implantação

do Benefício conforme já determinado na sentença, sob pena de aplicação de multa diária, além de Comunicação para a Presidência da Autarquia, dado o grande volume de casos em que há descumprimento da ordem judicial, acarretando multas desnecessárias para o INSS.

2. Comprovada a implantação do Benefício, promova-se a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculos no prazo de 5 dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que havendo impugnação serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, que desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE TERMO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de implantação do benefício e apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0006755-84.2010.8.22.0007

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Em consulta ao Renajud, foram localizados os mesmos veículos já pesquisados nestes autos, cujos bens já possuem restrições referente a outros processos judiciais e por serem muito antigos, não inseri nova restrição. Resultado em anexo.

Em razão da ausência de informação de novos bens penhoráveis, determino a Suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal-, 13 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

7000784-29.2020.8.22.0013

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 00825256259

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉUS: PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE PLACA DE TOLEDO-PR KBW-2644, CPF nº DESCONHECIDO, VALDIR MIRA TOBIAS, CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Portanto, suspensa também as audiências de conciliação presididas por este Juízo. Portanto, não há condições de designar audiência, razão pela qual a dispense e desde já ordeno a citação do requerido.

Nos termos da Jurisprudência consolidada do STJ o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito

CITE-SE a requerida para apresentar contestação no prazo legal podendo formular proposta de acordo na contestação, caso queira, cientifique que poderá promover o chamamento ao processo do proprietário do veículo.

Por ora, ainda que procedida a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, pode ser que em razão da transferência do veículo ocorrer com a tradição que o real proprietário não seja a pessoa que consta no registro do veículo, sendo necessário aguardar manifestação do requerido.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 00825256259, RUA MARIA GODOY DURAN 1743 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE PLACA DE TOLEDO-PR KBW-2644, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 1461 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDIR MIRA TOBIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 1461 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
7000756-61.2020.8.22.0013

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo, in verbis:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Além disso, diante da pandemias do COVID-19 (coronavírus) que assola o país, estão suspensas todas as audiências até segunda ordem, sendo que a designação de conciliação nestes autos seria sem data certa, violando o princípio da celeridade processual.

Desta forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000896-32.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100, ARLINDO LEOPOLDINO, CPF nº 08491089268, MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04812352134, LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, CNPJ nº 34761254000144

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

BANCO BRADESCO S/A ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES em face de LATICÍNIO CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA e os avalistas MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, ARLINDO LEOPOLDINO e EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, cobrando dívida no importe de R\$ 411.987,77 (quatrocentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Requeru o bloqueio de valores da pessoa jurídica e dos avalistas.

Procedido o bloqueio, restou frutífero em relação à pessoa jurídica e parcialmente frutífero em relação aos avalistas.

Vieram conclusos, decido. De plano, cumpre esclarecer que tramita perante este Juízo os autos n. 7000776-86.2019.8.22.0013, sendo que consta decisão cuja parte dispositiva se transcreve (id 37101904): “DEFIRO o pedido da recuperanda e determino a dilação do prazo previsto no art. 5 § 4º da Lei n. 11.101\05 por 180 (cento e oitenta dias) a partir da assinatura digital desta decisão a fim de suspender todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da referida Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei em comento (inciso III)”. Portanto, em que pese a penhora de valores em conta da Recuperanda, estes devem ser desbloqueados, em razão da decisão pretérita que prorrogou o prazo de suspensão das execuções individuais, visto que a execução destes autos não é a exceção de que trata o art. 6º da Lei 11.101\05, uma vez que a Recuperação se pauta pelo princípio da preservação da empresa e bloquear valores em conta levaria à antecipação da falência e violação expressa à Lei de Recuperação Judicial, pelo que efetuado o bloqueio, procedi a liberação imediata dos valores.

No ponto, mesma sorte não assiste aos avalistas, visto que respondem solidariamente pela dívida tem responsabilidade solidária em ação de execução. Tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução. Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos. Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5). Intime-se os avalistas para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que poderá habilitar seus créditos perante o Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial (7000776-86.2019.8.22.0013).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100, RUA JORDANIA 2301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, CPF nº 08491089268, RUA RIO DE JANEIRO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04812352134, RUA ARACAJU 1290 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, CNPJ nº 34761254000144, RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000755-76.2020.8.22.0013

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo, in verbis:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Além disso, diante da pandemias do COVID-19 (coronavírus) que assola o país, estão suspensas todas as audiências até segunda ordem, sendo que a designação de conciliação nestes autos seria sem data certa, violando o princípio da celeridade processual.

Desta forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIACerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

7002534-37.2018.8.22.0013

AUTOR: LUCERIA DE SOUZA LIEBNANN, CPF nº 81712243268

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O julgamento da presente ação depende de perícia judicial. Conforme de conhecimento público, bem como amplamente divulgado em sítios da rede mundial de computadores¹, os peritos da Justiça Federal não estão sendo remunerados pelas perícias realizadas, ante a inexistência de previsão para pagamento dos honorários, bem como em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto. Tal circunstância reflete nos feitos previdenciários de competência delegada a que este juízo preside.

Os peritos não têm aceitado o encargo em razão do atraso ou da ausência do pagamento. Assim, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na nomeação de peritos e, tendo em vista a necessidade de realização das perícias para elucidar o mérito da ação, determino a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há possibilidade de arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCERIA DE SOUZA LIEBNANN, CPF nº 81712243268, LINHA 04, KM 12, 3ª PARA 4ª EIXO S/N, RUMO DISTRITO DE GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7002270-83.2019.8.22.0013

REQUERENTE: SEBASTIAO CARMO DA CRUZ, CPF nº 31065651104

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Portanto, suspensa também as audiências de conciliação presididas por este Juízo. Portanto, não há condições de designar audiência, razão pela qual a dispenso e desde já ordeno a citação do requerido.

CITE-SE a requerida para apresentar contestação no prazo legal formular proposta de acordo na contestação, caso queira. Para cumprimento, expeça-se carta precatória.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO CARMO DA CRUZ, CPF nº 31065651104, LINHA 05, 3º PARA 4º EIXO S/N, POSTE 31 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001053-10.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES, CPF nº 92971989291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº 09470975000158

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES, CPF nº 92971989291,
LIINHA 5, 4ª PARA 5ª EIXO Km 6.5 ZONA RURAL - 76999-000 -
PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº
09470975000158, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 215
CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA – RONDÔNIA

7001019-30.2019.8.22.0013

AUTOR: JOSE VIEIRA FERNANDES, CPF nº 53338146604

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº
RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento dos valores referentes à condenação proferida nos presentes autos, servirá a presente como Alvará Judicial de nº 00113/2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; fazendo saber a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado o sacante JOSE VIEIRA FERNANDES, brasileiro, casado, portador do RG n. 1292509 SSP-RO, inscrito no CPF sob o n. 533.381.466-04, com endereço na Linha 3º eixo (esquina com linha 04), lote 14, gleba 26, Km 24, zona rural, cidade de Corumbiara – RO, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 18.094,03 (dezoito mil, noventa e quatro reais e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência: 4334 Operação: 040 Conta: 01503890-0.

O sacante deverá dirigir-se ao banco munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), e assim que efetuado o saque, comprovar nesta Vara Cível. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informar imediatamente a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação, EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Após a juntada dos comprovantes, archive-se definitivamente o feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE VIEIRA FERNANDES, CPF nº 53338146604, LINHA
3º EIXO (ESQUINA COM LINHA 04), LOTE 14 lote 14, GLEBA 26,
KM 24 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001495-68.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONY RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
- RO4427

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001925-88.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS OLIVEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO
- RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: Municipio de Corumbiara

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PATRICIO DOS REIS
- RO4366

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001496-53.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANDRO PALOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
- RO4427

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001609-07.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LOURENCO BIZOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
- RO4427

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias,

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 001/2020

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE ALYSSON SANDRO DE ALMEIDA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado no importe de R\$ R\$21.827,97 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), ficando cientificado de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial e, efetuado o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Autos: 7001743-68.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas

Requerente: REGINALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
 Requerido: WALTER TENORIO FERREIRA e outros
 Cerejeiras-RO, 30 de janeiro de 2020.
 CARLOS VIDAL DE BRITO
 Diretor de Cartório
 Assina Por Ordem do MM. Juiz de Direito
 Conf. Portaria n° 007/98

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7002203-21.2019.8.22.0013
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCELA REGINA RIBEIRO VEDANA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES
 ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE
 MELO DIAS - RO2353
 RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, impugnar
 a contestação.
 Cerejeiras, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7002313-20.2019.8.22.0013
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO -
 RO7562
 REQUERIDO: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES e outros
 Advogado(s) do reclamado: VANGIVALDO BISPO FILHO
 Advogado do(a) REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO -
 RO2732
 Advogado do(a) REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO -
 RO2732
 ATO ORDINATÓRIO
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, impugnar
 a contestação.
 Cerejeiras, 13 de maio de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
 PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 cjs2vara@tjro.jus.br
 JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes
 Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0003192-25.2014.8.22.0013
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado:Izael Rodrigues de Souza
 Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Decisão:
 DECISÃOVistos.Considerando a declaração pública de situação
 de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização
 Mundial de Saúde OMS em 11 de março de 2020, a Declaração
 de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional
 da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da
 mesma OMS, o Decreto de Estado de Calamidade Pública em todo
 o território do Estado de Rondônia para fins de enfrentamento à
 pandemia causado pelo COVID-19 (Decreto 24.887 de 20 de março

de 2020), assim como a Recomendação 62 do CNJ de 17/03/2020
 que prevê a adoção de medidas para fins de prevenção à infecção
 e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços
 de confinamento, DEFIRO o pedido da SEJUS/RO de fls. 278/279
 e suspendo o prazo para a realização do recambiamento do preso.
 No mais, oficie-se o Juízo Criminal da Comarca de Marabá/PA, a
 fim de informar se há possibilidade de acompanhar a audiência de
 instrução e julgamento que será realizada nesta Comarca por meio
 de videoconferência.Com a resposta, retornem os autos conclusos.
 Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de maio de 2020.Ligiane
 Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000214-65.2020.8.22.0013
 Ação:Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Preso
 Autor:Delegacia de Polícia Civil
 Flagranteado:Rodrigo Santana da Luz

Decisão:
 DECISÃOVistos. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer
 das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do
 Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta
 de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação
 penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por
 esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir
 pelo rito do Júri, nos termos do artigo 394, §1º, II do Código de
 Processo Penal.Cite o denunciado para que, querendo, apresente
 sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e
 alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e
 justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco
 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando
 necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Caso
 decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser
 certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código
 de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta
 Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe
 vista dos autos por dez dias.Expeça-se o necessário. Serve de
 carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de maio de
 2020.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000240-63.2020.8.22.0013
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Réu:Mathias Batista Castilho
 Decisão:

DECISÃOVistos.Considerando o Ofício de fl. 15 e o Memorando
 de fl. 16, deixo de cumprir a Carta Precatória.Devolva-se a origem.
 Arquivem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.
 Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
 Jonas de Lacerda
 Diretor de Cartório Substituto

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:
 7001850-78.2019.8.22.0013
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
 EXEQUENTES: AUGUSTO CESAR PINTAR, CPF nº 11489723234,
 AVENIDA MARECHAL RONDON 2042 CENTRO - 76980-000
 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON JOSE PINTAR, CPF nº
 27684130200, AV. PAULO DE ASSIS, FOGÁS CENTRO - 76993-
 000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADOVADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO
 SOARES SILVA, OAB nº RO3694
 EXECUTADOS:VENANCIA IBARRACIEL, CPF nº 22404775200,
 RUA RONDONIA 1025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS
 - RONDÔNIA, VILMAR RIGO, CPF nº 59226072000, AVENIDA
 DOS ESTADOS 1144 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -
 RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta de intimação/mandado, conforme o caso.

Cerejeiras- , 13 de maio de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000113-09.2020.8.22.0012

Requerente:

ORGENTILIA MARTINEZ e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Colorado do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000568-71.2020.8.22.0012

REQUERENTE:

JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO:

ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO),

13 de maio de 2020.

AUTOS 7000358-20.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome:

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA

Endereço: Rio Negro, 4072, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDIMAR GUILHERME DE LIMA

Endereço: Rio Negro, 4072, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da designação da audiência de conciliação para o dia 10/07/2020, às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência, nos termos do Art. 4º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ e do Art. 334, § 7º, do CPC.

AUTOS 7001222-29.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA

Endereço:

Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4681, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome:

CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI

Endereço:

Linha 03 esquina com a linha 04, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002762-78.2019.8.22.0012

CLASSE:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE:

YURI FREDERICO SOUZA FELINI, RUA LAURO WENTZ 558, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO:

E. J., RUA GETÚLIO VARGAS 1693, 2 ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Retificação de Registro Civil de nascimento e de casamento, formulado por Yuri Frederico Souza Felini, por meio do qual pretende retificar possível erro material quanto ao sobrenome "Felini". Disse que a grafia correta é "Fellini", conforme sobrenome de seu pai, todavia, no registro de nascimento do requerente constou "Felini" tanto em seu sobrenome, quanto no sobrenome dos genitores e avós paternos, o que acarretou também o erro no registro de casamento do autor.

Recebido o pedido, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para certificar a existência do erro material no registro civil.

Em resposta, o Registro Civil de Pessoas Naturais informou que procedeu a retificação do registro civil de nascimento do requerente.

O Ministério Público manifestou pela não intervenção.

O requerente pugnou pelo prosseguimento do feito quanto ao registro de casamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei 6.015/1973 prevê, em seu artigo 109 caput, a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar o assento no registro civil. Vejamos:

Art. 109 – Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No presente caso, não bastassem os documentos juntados aos autos, é evidente que existe erro material no registros de nascimento e de casamento do requerente, já que, conforme consta da certidão de casamento de seus pais, a grafia correta do sobrenome é "FELLINI" com "LL". Constato, ainda, que esta é a única alteração necessária em seus registros de nascimento e de casamento, a qual considero justa, diante aos fatos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Yuri Frederico Souza Felini, para determinar a retificação dos registros de nascimento e de casamento do requerente, com o fim de corrigir o sobrenome de família de seu genitor, de modo que deverá constar "FELLINI" no sobrenome do requerente, bem como no sobrenome de seus genitores e avós paternos, com fundamento no artigo 109, da Lei nº 6015/73.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, serve a sentença como mandado de averbação, a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste – RO, para que proceda à retificação do sobrenome de família do genitor no assento de nascimento registrado sob o n. 16.858, do Livro A-042, fls. 001, bem como para retificar o registro de casamento sob matrícula n. 095752 01 55 2016 2 00004 185 0000786 91, para fazer constar "FELLINI" no sobrenome do registrado, bem como no sobrenome de seus genitores e avós paternos. Justiça gratuita. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas.

P. R. I.

Após trânsito, realizadas as alterações, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7003035-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROSENILDA BARBOSA DE ALMEIDA

Endereço: RUA TUPINIQUINS, 3569, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002595-61.2019.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Avenida Senador Roberto Simonsen 304, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-902

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO

Nome: IVAIR RODRIGUES DE MORAES

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4435, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Dar ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição e encaminhamento do Ofício ao Diretor(a) do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade.

AUTOS 7000447-43.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome:

FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA

Endereço:

Av. Rui Barbosa, 4160, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: ADAUTO NOTARO

Endereço:

Rua Goias, 4147, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte exequente, através de seu advogado, da designação da audiência de conciliação para o dia 17/06/2020, às 08 horas, a qual será realizada por videoconferência, nos termos do Art. 4º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ e do Art. 334, § 7º, do CPC.

AUTOS 7003318-80.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço:

Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO

Nome:

GILDA DA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua Cabixi, 4351, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da redesignação da audiência de conciliação para o dia 17/06/2020, às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência, nos termos do Art. 4º, do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ e do Art. 334, § 7º, do CPC.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7001419-47.2019.8.22.0012.

AUTOR: JURACI PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao
cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC,
sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Colorado do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000567-86.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ANTONIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA
- RO7352

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica
a parte requerente intimada a apresentar impugnação à
contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000130-45.2020.8.22.0012.

REQUERENTE: JOSE PEREIRA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar
acerca do documento de ID 38051990, no prazo de 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002713-37.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: VENILSON PINHEIRO GOMES

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA
DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao
cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC,
sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Colorado do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001685-68.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRA PEREIRA SANTOS, LINHA 5 LOTE 77 VISTA
ALEGRE ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002686-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GERALDO ALVES BARBOSA, RUMO ESCONDIDO, TRAVESSÃO DO OSVALDINO LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO TELES DE PROENCA, RUMO ESCONDIDO,, TRAVESSÃO DO OSVALDINO LINHA 02 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002562-42.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIRANDA DA MODA LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3663 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 4798 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Expeça-se carta de sentença/certidão de crédito com a finalidade de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.

Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002104-25.2017.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: LUZINETE SOUZA DA SILVA, LINHA 6, KM 8 00000, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

INVENTARIADO: VANDERLEI DE SOUZA, LINHA 6, KM 8 0000, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após a manifestação do inventariante, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002762-78.2019.8.22.0012

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: YURI FREDERICO SOUZA FELINI, RUA LAURO WENTZ 558, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: E. J., RUA GETÚLIO VARGAS 1693, 2 ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Retificação de Registro Civil de nascimento e de casamento, formulado por Yuri Frederico Souza Felini, por meio do qual pretende retificar possível erro material quanto ao sobrenome "Felini". Disse que a grafia correta é "Fellini", conforme sobrenome de seu pai, todavia, no registro de nascimento do requerente constou "Felini" tanto em seu sobrenome, quanto no sobrenome dos genitores e avós paternos, o que acarretou também o erro no registro de casamento do autor.

Recebido o pedido, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para certificar a existência do erro material no registro civil.

Em resposta, o Registro Civil de Pessoas Naturais informou que procedeu a retificação do registro civil de nascimento do requerente. O Ministério Público manifestou pela não intervenção.

O requerente pugnou pelo prosseguimento do feito quanto ao registro de casamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei 6.015/1973 prevê, em seu artigo 109 caput, a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar o assento no registro civil. Vejamos:

Art. 109 – Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No presente caso, não bastassem os documentos juntados aos autos, é evidente que existe erro material no registros de nascimento e de casamento do requerente, já que, conforme consta da certidão de casamento de seus pais, a grafia correta do sobrenome é “FELLINI” com “LL”. Constato, ainda, que esta é a única alteração necessária em seus registros de nascimento e de casamento, a qual considero justa, diante aos fatos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Yuri Frederico Souza Felini, para determinar a retificação dos registros de nascimento e de casamento do requerente, com o fim de corrigir o sobrenome de família de seu genitor, de modo que deverá constar “FELLINI” no sobrenome do requerente, bem como no sobrenome de seus genitores e avós paternos, com fundamento no artigo 109, da Lei nº 6015/73.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, serve a sentença como mandado de averbação, a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste – RO, para que proceda à retificação do sobrenome de família do genitor no assento de nascimento registrado sob o n. 16.858, do Livro A-042, fls. 001, bem como para retificar o registro de casamento sob matrícula n. 095752 01 55 2016 2 00004 185 0000786 91, para fazer constar “FELLINI” no sobrenome do registrado, bem como no sobrenome de seus genitores e avós paternos. Justiça gratuita. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas.

P. R. I.

Após trânsito, realizadas as alterações, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000350-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARDEL ZILES, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉUS: GEORGE HENRIQUE DE PROENCA ZILES, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE VALENTIN DE PROENCA ZILES, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002961-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANIR DE FATIMA FERREIRA, LINHA 8, KM 6, RUMO PLANALTO SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

IVANIR FATIMA FERREIRA auzou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido. Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

O réu apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000770-82.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ELAINE APARECIDA NOTARO, RUA PARÁ 4062 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o salário da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos: “[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provedimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado

de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados”. Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Ademais, a exequente requer a penhora de parte de 20% (vinte por cento) do salário da executada, quantia razoável, que não prejudicará a subsistência da parte e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, defiro o pedido da exequente, serve esta decisão como ofício n. 368/2020 ao empregador do executado, da seguinte forma: Empregador: MECÂNICA MARÍLIA (Rua Goiás, n. 4117, Colorado do Oeste - RO)

Empregado: ELAINE APARECIDA NOTARO - CPF 419.563.202-10 Percentual a ser descontado: 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos da executada até atingir o montante de R\$864,96 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) Conta bancária para depósito: Conta corrente n. 16583-2, agência 1381-1, Banco do Brasil, titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, CPF n. 007.382.952-80.

Deverá o empregador comprovar o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail (colcivel@tjro.jus.br) Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 0001396-70.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ASSESSORIA EMPRESARIAL DA AMAZONIA LTDA, RODOVIA RO 399, KM 03, LT. 60-A, GL. 43 ni, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO MATIELO, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4606 4606, NÃO INFORMADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME CALDAS, LINHA 135, GLEBA RIO CORUMBIARA 235, NÃO INFORMADO NI - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL AVANZI PRAVATO, OAB nº PR55621, EUGENIO LUCIANO PRAVATO, OAB nº PR28533, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000896-69.2018.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento de Bens

REQUERENTES: SILVANO SIMAO MATTOS, RUA TAMOIOS 3626 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MAURA DA PAZ FONSECA, RUA RORAIMA Chácara 34 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HIGORA DAMARES FONSECA MATTOS, LINHA 2 Km 10, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO FONSECA MATOS, LINHA 2 Km 10, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUNIOR FONSECA MATTOS, RUA PERNAMBUCO 1835 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-188 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante a atender ao pedido ministerial, no sentido de apresentar as certidões negativas de débito em nome do "de cujus" justo às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, assim como providencie o cálculo e pagamento do ITCMD ou comprove a isenção, se for o caso, além de apresentar as últimas declarações. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se os herdeiros representados por patrono diverso para que se manifestem, também em 15 (quinze) dias.

Por fim, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002858-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOIDE JORGE DE FREITAS, RUA MINAS GERAIS Nº. 4615 4615, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo.

Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0000310-93.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUIZA HELENA PEREIRA

Endereço: rua açai, 2924, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376 REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: 500, centro, Av. Julho de Castilho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, do retorno dos autos proveniente do TRF-1, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7003255-55.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIZANGELA GONCALVES CAMPOS FARIA

Endereço: LINHA 01, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO, SITIO ADRIANA, Zona RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO - MT26743/O

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestar quanto à proposta de acordo apresentada nos autos.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7001316-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO MODA, RUA RORAIMA, CHÁCARA 40 - AOS FUNDOS DO AEROPORTO 40 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por trinta (30) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002210-84.2017.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: E. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. B. K., RUA ACÁCIA 3577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. G. D. S., A LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. I. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. B. K., RUA ACÁCIA 3577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. J. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

INVENTARIADO: A. J. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante, a juntar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, a Nota Fiscal de Venda do Gado, o relatório de movimentação/venda fornecida pelo IDARON local, com o respectivo preço de venda. Bem como juntar aos autos, certidão e ou declaração de quitação da dívida do espólio junto ao Banco Basa.

Após, encaminhe-se os autos ao contador deste Juízo, para cumprimento da cota Ministerial de Id n. 37946808, apurando-se a diferença entre o valor da venda em relação à avaliação judicial. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Tudo cumprido, conclusos.

Colorado do Oeste- , 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

Processo: 7003294-52.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária

AUTOR: LOURDES BOTELHO MORENO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LOURDES BOTELHO MORENO, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por LOURDES BOTELHO MORENO e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente decisão como ofício n. 370/2020 à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste, 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS 7000582-26.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: GRACILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Pará, 4098, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Paraná, 4143, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Paraná, 4133, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias ou até a resolução da execução acima citada. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

AUTOS 7001133-40.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME

Endereço: Av. Rio Madeira, n 4021, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA

Endereço: Marechal Rondon, n 3188, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá indicar quais administradoras de crédito pretende que sejam oficiadas, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

0002003-49.2013.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32 s/n, EDIFÍCIO SEDE SETOR BANCÁRIO SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

EXECUTADOS: TABALIPA & BRAVIN LTDA - ME, RUA TUPI 3150, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES, AVENIDA JO SATO 2360, CASA JARDIM AMERICA - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL TABALIPA, AVENIDA JÔ SATO 2360, CASA SETOR 18 - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, além da situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país, o que evidencia que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online. O bloqueio de bens via sistema BACENJUD será restrito por ora, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo, havendo apenas veículos antigos e com diversas restrições, portanto, embaraçados, de modo que não procedi a nenhum bloqueio.

Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010). Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado. Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2020. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

AUTOS 7001191-72.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOMINGOS MOTA

Endereço: LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, CASA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes para manifestarem acerca da proposta dos honorários periciais no prazo de cinco dias.

AUTOS 7001191-72.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOMINGOS MOTA

Endereço: LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, CASA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes para manifestarem acerca da proposta dos honorários periciais no prazo de cinco dias.

AUTOS 7000272-54.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000178-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

EXEQUENTE: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086 EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 807 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRINEU MACHADO DE SOUZA, HUGO NOBUHIRO MATSUBARA, AV. GUAPORÉ 3886

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EDEVAIR DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 4098 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SELMIRO INACIO

MADERS, AV. TIETE, Chacára 33 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RAPHELSON

KAREN ALVES PEREIRA, QUADRA SQS 210 BLOCO G apto 210 ASA SUL - 70273-070 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, IRINEU BORDIGA, RUA GOIÁS 4637 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BUNICHI MATSUBARA,

AV. GUAPORÉ 3886 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MAURO NOMERG, RUA RAPOUSO TAVARES 4334 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 000 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDMILSON INACIO DOS SANTOS, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3524 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AV. RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SANTIN ARLINDO FERRARI, RUA RAPOUSO TAVARES 4382 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GRACILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 4098 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON VIEIRA DANTAS, RUA MINAS GERAIS 4866 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ARTEMIO DAL PRA, AV. VILHENA s/n SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON LUIZ ROCHA SOARES, RUA SANTA CATARINA 4441 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALCIDES DIANIN, RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1799, - DE 1352/1353 AO FIM CENTRO - 87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, SERGIO JOSE FELIPPE, RUA MINAS GERAIS 4206 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA GONCALVES ROSA, RUA MINAS GERAIS 4595 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SIRVAL CARO LOPES, RUA POTIGUARA 3716 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE MANOEL PAIM, RUA BAHIA 4555 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, STEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROS, QUADRA SQS 210 BLOCO G ASA SUL - 70273-070 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, REGINALDO FERREIRA DUTRA, AV. AMAZONAS, 4248 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RONEIR SILVA DIONISIO, RUA CAETES 3198 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JULLIERMES SILVA DE JESUS, AV. AMAZONAS 3611 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ESOLI POGGERE, RUA BAHIA 4491 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JEAN LOPES REIS, AV. RIO NEGRO 3630 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3519 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, AV. GUAPORÉ 4281 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA VERONI MIRANDA, RUA PARÁ 4434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIRO MANOEL FRIGO, RUA TUPI 3443 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO ADRIANO PENA DE SOUZA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3653 BAIRRO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, LEONOR MARQUES NOGUEIRA, AV. VILHENA 3150 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ZACARIAS DOS SANTOS, RUA HELECONIA 3477 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TAYANA MEDEIROS BELCHIOR, RUA CHIARA LUBICH 371, APTO 102 JARDIM ERMIDA I - 13212-117 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO, TERCEIRA PARA QUARTA EIXO km 10,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DIONISIO, LINHA 6, RUMO COLORADO Km 4 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA VIEIRA DANTAS CARNELOS, RUA TAPUIAS 3622 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANDER BORGES DE PAIVA, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO LOPES, RUA GOIAS 5237 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE CRIVELARO, AV. TAPAJÓS 4670

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARICE BARBOSA CORIM, RUA POTIGUARA 3227 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO HELDER PINHO SANTOS, AV. MARECHAL RONDON 4134 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO JULIO SKOWRONSKI, LINHA 1, RUMO ESCONDIDO Km 27,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE WILSON LIMA MARTINS, RUA CHIARA LUBICH 371, APTO 102 JARDIM ERMIDA I - 13212-117 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, JEFERSON LUIZ SALGUEIRO, MINAS GERAIS 4325 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA, RUA MARGARIDA 1264 JARDIM PRIMAVERA - 76983-348 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EDIVAL DE OLIVEIRA PINHO, LINHA 4, 1ª EIXO km 10,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELDIO DE MACEDO, FERNÃO DIAS 4110 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELCI CAVALCANTE MURBACH, RUA JURUA 3595 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZANE CARVALHO DAMASCENO, RUA CAETES 3671 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, AVELINO BRUNETO, RUA PARÁ 4434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NADIR BURANELLO CRIVELARO, AV. TAPAJÓS 4670 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SIMONE ROCHA CARNEVALLI, RUA TAPUIAS 3112 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELENICE SCHMITZ, AV. MARECHAL RONDON 4210 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ORIDES PRIMO CARNEVALLI, AV. MARECHAL RONDON 2728 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO SOARES DA SILVA SOBRINHO, RUA ACÁCIA 3225 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3669 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-644 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, AV. AMAZONAS 3611 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANAIR DA SILVA, AV. GAUPORE 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

Defiro o pedido das partes.

Serve o despacho como ofício n. 355/2020 ao Cartório de Registros Público da Comarca de Cerejeiras/RO; Vilhena/RO e Colorado do Oeste, afim de que prestem informações acerca de contratos envolvendo transações de imóveis em nome do autor Valmiro Gonçalves Ribeiro, portador do RG n. 250.351 - SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 220.768.92-68, discriminando o período de compra ou venda, inclusive para quem fora alienado, no últimos cinco (05) anos; Serve o despacho também como ofício n. 356/2020 ao IDARON, solicitando informações a respeito de eventuais movimentações de bovinos, registrados em nome de Valmiro Gonçalves Ribeiro, portador do RG n. 250.351 - SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 220.768.92-68, nos últimos três (03) anos; Prazo de 05 (cinco) dias para as respostas Com a resposta, intime-se o Ministério Público a apresentar seu parecer. Após, conclusos. Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2020. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000072-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação de Exigir Contas

AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, RUA NOVE DE JULHO 700, - ATÉ 813/814 VILA ROMANÓPOLIS - 08500-135 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, OAB nº SP215398

RÉUS: DERLANDES FERREIRA BEZERRA, LINHA 9 KM, 2,5 25,5 RUMO RIO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RICARDO SOUZA AMORIM, LINHA 9, KM 2,5 RUMO RIO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVALDO ALVES AMORIM, LINHA 9, KM 2,5 2,5 ZONA URAL - RUMO RIO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste- , 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001792-78.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARMELINDO SOARES PEREIRA

Endereço: Humaitá, 3192, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte promovida, através de seus advogados, para depositar o valor dos honorários no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001390-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS 4031

CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

RÉU: NIVALDO FERNANDES GRIGOLETO, LINHA 07, KM 9,5 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a se manifestar sobre a cota Ministerial de Id n. 37959573, bem como apresentar sua impugnação à contestação de Id n. 35482569 e seguintes, no prazo preclusivo de quinze (15) dias.

Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, o que deverá ser feito de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado para nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Por fim venham os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- ,

13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000252-58.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDO SAVEGNADO, RUA FERNANDO DIAS 4831

SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973

RÉU: MARCIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4384 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de ação de cobrança proposta por ROMILDO SAVEGNADO em desfavor de MARCIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA. Alegou a parte autora que tenha realizado um empréstimo consignado diretamente em folha de pagamento, realizado em favor da parte requerida, com a finalidade de aquisição de um imóvel residencial. Alegou que o valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) fora transferido diretamente na conta do vencedor, e os outros R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a requerida tenha utilizado para quitação de seu veículo financiado. Alegou que até o ajuizamento da ação, foram descontadas 40 parcelas, no entanto a requerida, mesmo após diversas tentativas do autor em receber o crédito, não tenha pago nenhuma parcela. Por fim requereu a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento da dívida devidamente corrigida com juros e correção monetária.

A requerida, devidamente citado, apresentou contestação. Sustentou que nas preliminares que não tem condições de suportar as custas processuais, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da inicial, vez que o autor não tenha demonstrado a veracidade de suas alegações. Asseverou que não é admissível provas exclusivamente testemunhal no presente caso, não tendo ficado claro que o autor não tenha realizado algum negócio jurídico no ano de 2016, com a pessoa que recebeu o dinheiro. Alegou que com referencia ao veículo, também não restou comprovado nos autos. Alegou que a requerida tenha comprado o imóvel em 07/12/2015, e o financiamento alegado pelo autor fora realizado em 03/10/2016, um ano após a requerida ter comprado a casa. Sustentou que não tomou o dinheiro emprestado, e que as alegações do autor são para lhe prejudicar, pois enciumado com o rompimento da relação amorosa. No Mérito, reafirmou que não tenha tomado dinheiro emprestado do autor e que este age com animus de prejudicá-la. Sustentou que o autor juntou em seu pedido inaugural documento de compra e venda de transação realizada pela requerida, esclarecendo que as contas de consumo de água e energia comprovam que o autor não está falando a verdade, pois já era proprietária do imóvel ao final de 2015. Sustentou que era proprietária de um veículo gol G-6, financiado junto ao Banco Carevel. Pugnou pela improcedência do pleito inicial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requer a produção de prova testemunhal.

É O NECESSÁRIO.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade.

Defiro a gratuidade requerida pelo réu.

Sobre a preliminar de inépcia da inicial, verifico se tratar de alegação que se confunde com o mérito, assim, deverá ser analisado por ocasião da decisão do mérito in causae.

Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Diante do exposto, verifico necessária a produção de prova testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas

as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-, 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001085-13.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: JOSE ANATALINO DORNELES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Colorado do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001270-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUA ANHAGUERA 4833 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-, 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000426-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES, AVENIDA SOLIMÕES 4978, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA S/N, RICARDO ELETRO POÇÃO - 78015-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que este juízo promoveu a extinção do feito, tendo em vista que já havia determinado a transferência de valores ou expedição de alvará judicial, o que, todavia, não foi cumprido pela serventia.

Assim, cumpra-se na íntegra a decisão de id n. 33414639.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001318-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. R. D. O. S., RUA GERALDO BIESECK 1610 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

RÉUS: G. B., RUA GERALDO BUEZERQUE 1610 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, D. D. S., RUA XINGÚ 2936 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

DECISÃO

Trata-se a presente de ação oposição proposta por SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA em desfavor da primeira oposta DAIZI DOS SANTOS e do segundo oposto GILBRAIN BORGES, na qual alega, em síntese, que o imóvel em litígio nos autos n. 7001253-83.2017.8.22.0012, foi adquirido na constância da convivência entre si e o segundo oposto, e que deve ser retirado da partilha daqueles autos, pois seu companheiro já não habitava com a oposta Daizi dos Santos. A primeira oposta, devidamente citada e intimada, apresentou contestação. Sustentou em preliminar que concorda com a conexão ou continência com os autos 7001253-83.2017.8.22.0012. Sustentou que discorda da alegação da oponente de que tenha convivido por mais de 10 anos com o segundo oposto. Que à época da aquisição do imóvel era público e notório que primeira e segundo opostos conviviam juntos

em Cabixi. Alegou que o relacionamento entre ambos somente tenha terminado em janeiro de 2017, quando Gilbrain tenha se mudado definitivamente para Corumbiara/RO, abandonando o lar, companheira e filhos. Asseverou que a Empresa não é pauta de discussão. Alegou que a documentação apresentada nada tem a acrescentar aos fatos, tão pouco serve para gerar alguma prova, em especial ao imóvel. Afirma que reconhece que os comprovantes de depósito da pensão alimentícia tenha sido efetuada no período em que o segundo oposto estava no Estado do Mato Grosso. Alegou que a nota promissória no valor de R\$ 320,00(Id n. 28183414), descrevendo peças de roupas em prol de sua filha, uma das poucas despesas que teve. Apresentou impugnação aos recibos sem assinatura. Alegou que o imóvel discutidos nos autos, tenha sido transferido para o nome da oponente com finalidade de retirá-lo da divisão entre os opostos. Alegou que junto à presente contestação juntou documentos do IDARON de Cabixi, para comprovar as informações sobre o imóvel questionado, ficando esclarecido que houve uma tentativa de exclusão do imóvel do nome do segundo oposto pra fraudar a divisão com a primeira oposta. Requer concessão das provas emprestadas dos autos 70001253-83.2017.8.22.0012, tais como depoimento pessoal do requerente e requerida, bem das testemunhas, concessão da Justiça Gratuita. Pugnou pela improcedência do pleito inicial.

O Segundo oposto citado apresentou peça de assentimento à oposição. Em preliminares requer concessão de Gratuidade da Justiça. Alegou que as alegações constantes do pedido inicial são verdadeiras. Alegou que conviveu maritalmente com a oposta Deizi dos Santos. Alegou que em junho de 2013 a sociedade de fato fora dissolvida. Alegou que na época deixou para ex companheira a casa em que moravam e toda a mobília, além da quantia em média de R\$ 1.500,00, que era depositado em conta bancária em nome da irmã de Daizi. Alegou que em razão da queda dos ganhos da empresa passou a repassar valor abaixo do relatado, o que levou a oposta Daizi a ficar insatisfeita com o novo valor, buscando então as pretensões sobre o imóvel. Alega que as testemunhas arroladas comprovarão que a separação ocorreu no ano de 2013, e que de agosto de 2013, já conviva maritalmente com a oponente em corumbiara. Afirmou que a união estável entre Daizi, não perdurou até janeiro de 2017. Alegou que não existe comprovação de que o imóvel lhe pertença. Pugnou pela procedência do pleito inicial.

Intimada, a oponente, apresentou impugnação à contestação dos opostos.

A oponente e segundo oposto requereram a produção de prova testemunhal, enquanto a primeira oposta requereu juntada de provas emprestadas dos autos 7001253-83.2017.8.22.0012, bem como prova pericial.

É o suficiente relatório.

Verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Após minuciosa análise dos autos, identifico como ponto controvertido o período final da união estável entre Deizi dos Santos e Gilbrain Borges, e o período inicial da união estável entre Sonia Regina de Oliveira Silva e Gilbrain Borges. Identifico, ainda como ponto controvertido a aquisição do imóvel denominado "Sítio Por do Sol", localizado na Linha 11 (onze), km 10 (dez), Terceira Eixo, no município de Cabixi/RO.

Defiro a prova testemunhal. A prova pericial, por ora, entendo desnecessária, podendo ser revista após a oitiva das testemunhas. Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000557-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIZABETI RODRIGUES BARREIRA DA SILVA, LINHA 9 Esquina 1 Eixo, RODOVIA 370 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias. Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Assim, o perito Dr. Wagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 19 de junho de 2020, às 13h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Wagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
 e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
 f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
 j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
 Expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
 Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2020. Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000241-29.2020.8.22.0012
 Requerente: AILSON PEREIRA DA SILVA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
 Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
 Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Colorado do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000811-15.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: GIOVANE GOMES DO NASCIMENTO, RUA 3 5515 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3.914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias. Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus. Assim, o perito Dr. Wagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 19 de junho de 2020, às 13h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO. Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Wagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica. Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral. Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas. Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique; h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão; j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO. Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2020. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000468-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOSMAR GOMES DUARTE, RUA JACARANDÁ 3677 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias. Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus. Assim, o perito Dr. Wagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 19 de junho de 2020, às 15h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO. Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Wagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica. Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral. Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promotora se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas. Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; b) Doença/moléstia ou lesão decorrem

do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique; h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO. Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000466-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, PRIMEIRA EIXO km 1, CHACARA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias. Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Assim, o perito Dr. Wagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 19 de junho de 2020, às 14h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os

quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001361-22.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: E. K. S., AV. SETE DE SETEMBRO 2587

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, N. G.

C. L., ESTRADA PACARANA km 02 ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSINI MARIE SANTOS

SILVA, OAB nº RO6117

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000758-46.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS,

BAHIA 2630, CASTRO CAMPOS E STEDILE ADVOGADOS

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE,

OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: METROPOLITAN EDUCACAO LTDA., AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 1693, - ATÉ 1900 - LADO PAR

RIBEIRÂNIA - 14096-350 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.099,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus. De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC. Em consequência, fica cancelada audiência anteriormente designada. Considerando que houve a citação do requerido. Intime o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Contados a partir da data da

intimação ou da ciência do respectivo ato, conforme Enunciado 13 do Fonaje. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001343-98.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: NELSON CAETANO DE SOUZA, LINHA 15, KM 60 LT 35/A ST O3 GLEBA CORUMBIARA S/N, ESTRADA DO CALCÁRIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.480,93

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001373-36.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTORES: MARIA ROSELY MATIAS MUNIZ, AVENIDA BERLAMINDO s/n, QUADRA L, LOTE 10 VILA MACHADO - 75830-000 - MINEIROS - GOIÁS, ALMIRO TIMOTEO MUNIZ, LINHA 08 s/n, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 222 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 78.000,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001317-03.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ADAO FERREIRA ALVES, RUA TOCANTINS 1795 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

RÉU: DAVID ALEX MASCHEO DE SOUZA, PARANÁ 3559 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.038,87

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7001329-17.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME,
RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA,
OAB nº RO10379

REQUERIDO: DONIZETTI APARECIDO DE JESUS, RUA SAO
LUIZ 2940 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 668,18

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7001353-45.2020.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAEST DE TRANSPORTES, DNER - NÚCLEO DOS
TRANSPORTES 03, SAUN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE -
70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO AGUIA
DE FERRO LTDA - EPP, RUA CINTA LARGA 1000, BARRAÇÃO
DA GARAGEM SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.197,97

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000939-47.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Bancários

AUTORES: NIVEA CRISTINA ULKOWSKI, RUA ROMIPORÂ
2826 CENTO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,
THIAGO JOSE ULKOWSKI DE MIRANDA, RUA MINAS GERAIS
2129 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA, ANDRE ALEXANDRE ULKOWSKI, ESTRADA
ANDRADINA KM 02, SAÍDA PARA O CALCÁRIO ZONA RURAL -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA
ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1002
EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO
PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 210.000,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

1. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja manifestação de proposta de acordo, o prazo para contestar fluirá nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

3. Após, Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

5. Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Não havendo manifestação da possibilidade de acordo entre as partes, deverá a parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas iniciais em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003442-75.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: MARIANA RODRIGUES DINIZ, VALE FORMOSO 1746 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON LUIZ KRUK, RUA VALE FORMOSO 1746, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS REQUERENTES: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Constou equivocadamente a intimação da ré para apresentar contrarrazões, porquanto, o revel não interveio no processo tampouco constituiu advogado para acompanhamento do feito, correndo contra ele os prazos, em cartório, independentemente de intimação (art. 346 do CPC).

Assim, independente de novo despacho, remetam-se imediatamente os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003223-62.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2678 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA, RUA PARANÁ 2317 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 713,34

DESPACHO

Considerando o arresto (ID: 31942845 p. 1 de 2 e 2 de 2), defiro o pedido de Citação Editalícia, conforme ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001357-82.2020.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: GILMAR SCHULZ, RUA PERNAMBUCO 3364 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.342,54

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003055-60.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: FERNANDO GONCALVES GALINARI, RUA PRESIDENTE KENNEDY 550, - DE 429/430 A 594/595 NOVA ESPERANÇA - 76961-722 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: WILDSON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO, RUA PARANÁ 312 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.442,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitoria.

A tentativa de citação do executado restou infrutífera conforme certidão ID 33820093.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001367-29.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: CAIO ERDTMANN SALES, RUA SÃO PAULO 2528 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: ANA PAULA ERDTMANN, RUA BOA VISTA 1991 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.684,25

DESPACHO

Intime-se o exequente para emendar a inicial, juntando aos autos, cópias de sentença judicial que embasem o pedido elaborado na exordial, eis que em proficua análise dos autos, não consta referido ato.

Prazo: 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001547-79.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto:Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. C. B., RUA VALE FORMOSO 2645 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDOS: A. C. B. J., RUA AMAPÁ 2887 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. P. D. S. D. C., RUA AMAPÁ 2887 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de investigação de paternidade.

Devidamente citada, a ré não apresentou contestação.

A parte autora peticionou pelo arquivamento do feito, ante o resultado positivo do exame de DNA.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001711-44.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: VICTOR ALEXANDRE GABIATTI, RUA NAÇÕES UNIDAS 1920 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: DIEGO GUSTAVO GABIATTI, RUA MINAS GERAIS 2374 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

2 - A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss..De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de mediação, que se designa para o dia 15/06/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003045-16.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA 75200821215, LINHA DO CALENDÁRIO FAZENDA 2 IRMÃOS, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA LINHA CAPA 80, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.901,15

DECISÃO

Vistos, etc...

No caso dos autos, o feito não demonstrado efetividade, eis que após, diversas diligências no intuito de localizar o executado, pessoa jurídica Ademir Pereira Da Silva (SORVETERIA Italiano todas restaram infrutíferas.

Após diversas pesquisas de endereços, e instada a exequente a promover o andamento do feito, ou manifestar se pretende a citação editalícia, esta quedou-se a indicar endereço que já foi objeto de mandado (ID 34209952).

Quanto ao executado Armando Prezilius, apesar de devidamente citado, apurou-se não haver bens penhoráveis.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 13/05/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003072-33.2018.8.22.0008

Requerente: MOISES OLIVEIRA GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com o autor destes autos para o dia 03/11/2020, às 16:00 h, com o médico perito Telmo José Ávila Savoldi, no seguinte endereço: Hospital São Paulo, Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Ficam ainda as partes intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do NCPC.

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000821-71.2020.8.22.0008

Requerente: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com o autor destes autos para o dia 24/06/2020, às 16h30min, com o médico perito Edson Umino, no seguinte endereço: Clínica de Olhos Brasil, Av. Castelo Branco, 19026, Centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Ficam ainda as partes intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do NCPC.

Obs. do Perito: Favor pedir à pericianda que traga os exames e laudos oftalmológicos pertinentes. Em função da pandemia pelo COVID-19, deve comparecer de máscara e acompanhada de somente uma pessoa - e que essa não seja pertencente ao grupo de risco (idoso, gestante, portador de doença crônica, febril ou com sintomas de gripe, que tenha do contato nos últimos 15 dias com pessoa em quadro gripal.

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001820-63.2016.8.22.0008

Requerente: MARILZA AGUIAR MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 13 de maio de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003453-07.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): JORGE MARLIN BERRNE e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000745-47.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA

- EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: VILMAR ALVES DE SOUZA, RUA PERNAMBUCO

2719, OU LINHA 14 DE ABRIL KM 36 ZONA RURAL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 396,20

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu

a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08 de junho de 2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15– Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO,

13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002231-38.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA, ESTRADA ANDRADINA, KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MILDO JAMOR PEREIRA, ESTRADA ANDRADINA, KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 73.639,69

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial formulada pelo Banco Bradesco S/A em face de Mildo Jamor Pereira e Lourdes Maria Di Domenico Pereira, ambos qualificados na exordial.

Postula o exequente pela suspensão do direito de dirigir do executado.

Todas as formas de buscas tornaram-se infrutíferas não trazendo resultados úteis ao processo.

I - Da suspensão da CNH.

Pois bem. Em análise a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, não havendo óbices a sua concretude, até mesmo porque à teor das novas disposições do Código de Processo Civil, deve-se determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139 IV do CPC).

Neste sentido é o entendimento da Egrégia Corte:

“Inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 97876 ”

Posto isso defiro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados.

II – Do bloqueio de cartões de crédito.

Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução.

Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

III – Da inclusão do nome dos executados via SERASA.

O pedido deve ser indeferido, eis que a providência pode ser adotada pelo exequente via extrajudicial de forma ágil, portanto não há necessidade de intermediação do judiciário para regular a utilização, o próprio exequente poderá se cadastrar e utilizar o sistema.

Posto isso, determino a suspensão do direito de dirigir dos executados:

Nome: MILDO JAMOR PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 226.556.890-20

Nome: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF nº 619.791.550-20, Serve como Ofício nº: 261/2020 ao DETRAN para que no prazo de 10 dias providencie a suspensão da carteira nacional de habilitação e informe a este juízo.

Após a informação de cumprimento do determinado judicialmente intime-se a parte requerente para manifestação.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000781-89.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: FARMAVIDA EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2740 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, 130.ANDAR BELA VISTA - 01321-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

Valor da causa: R\$ 26.885,80

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Ademais, destaca-se que em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara face a requerida a audiência restou frustrada.

1. Intimem-se a REQUERIDA para contestar, ciente que o prazo para contestar fluirá nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-seão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

3. Após, Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

5. Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000785-29.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 595 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: MARIA LUCIVANIA RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2438 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.973,96

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização

de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08 de Junho de 2020 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15 – Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7002649-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL KM 60, FAZENDA BEIJA-FLOR ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: ZILDA ALVES DE MORAES, LINHA E KM 12, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 813.120,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/06/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

11- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000418-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES, RUA PIAUI 4576 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 817,16

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2.1-Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08 de Junho de 2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas

de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

- a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000045-71.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, AV. SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08 de Junho de 2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

- a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000632-93.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IRANI APASRECIDA DOS SANTOS GABIATTI, MINAS GERAIS 2374, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09 de Junho de 2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020,

elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça. 4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001385-50.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DA ROCHA, RUA PAUI 4586 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003195-65.2017.8.22.0008

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Contas

AUTORES: JOAO REZENDE, RUA PAVÃO 2902 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZA KEFLER RESENDE, RUA PAVÃO 2902 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA, RUA CASCAVEL 2344 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

Valor da causa: R\$ 170.950,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se ação de exigir contas, na qual após a apresentação das contas, a demandante postula pela condenação no reembolso de R\$ 86.617,21 (oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil setecentos e vinte e um reais)

ID 35426101, veio aos autos a notícia do falecimento da autora, e cópia de procuração de um dos herdeiros.

Pois bem. É cediço que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme exposto no art. 100 do Código e Processo Civil), dando lugar à habilitação.

A habilitação, de sua vez, proceder-se-á nos próprios autos quando “promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade” (CPC - art. 689). Na hipótese de inexistência de outros bens, dá-se a habilitação simples dos herdeiros, independente da abertura do inventário e nomeação de inventariante.

No caso, não consta nos autos a certidão de óbito da autora, tampouco a comprovação e quais seriam todos os herdeiros, eis que havendo a notícia do falecimento, todos devem constar no polo ativo. Assim, intime-se a parte autora, para acostar aos autos cópias da certidão de óbito de ambos os autores, e a indicação, acompanhada dos documentos pessoais de todos os herdeiros, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C. Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000630-26.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 REQUERENTE: AMANDA JAQUELINE GABIATTI, MINAS GERAIS
 2374 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº
 RO1253
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
 AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
 RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI
 - SÃO PAULO
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 10.000,00
 DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09 de Junho de 2020 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
 b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o

contrário resultar da convicção do juiz.10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000713-42.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: JURACI CORREIA DE ARAUJO, RUA PIAUÍ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09 de Junho de 2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001035-62.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde

AUTORES: KAWAM GEOVANE DA SILVA PEREIRA, RUA CARLOS GOMES, 1923 MORADA DO SOL, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, RUA CARLOS GOMES, 1923 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 685,25

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por T. A. S. P. e K. G. S. P. representado e assistido por seu genitor Valdeilton Correia Fernandes, na qual a parte autora almeja o fornecimento dos medicamentos constantes na exordial.

Pois bem. Incumbe ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o

PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Os critérios estabelecidos só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir da decisão.

A tese fixada estabeleceu que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Desta forma, para a análise da necessidade do fornecimento do fármaco pretendido, faz-se necessária a dilação probatória com produção de perícia médica.

Assim, na forma do art. 465, do CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos médicos clínico geral que atende pela Rede Pública de Saúde. Independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada de que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo.

Designada perícia médica, intime-se a parte atora acerca da data para realização, com urgência.

A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados.

Tal medida encontra escopo, nas últimas decisões em que tem decidido o STF, ante a possibilidade de grave lesão à economia, ou estrutura financeira do poder público, deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara a imprestabilidade e urgência do fármaco.

Intimem-se o autor para os fins do artigo 465, §1º, do CPC.

Como quesito do Juízo o perito deverá responder:

a) a imprescindibilidade e a urgência do medicamento AO PERICIANDO? b) o medicamento pode ser substituído por genéricos ou outro que conste na lista do SUS de mesmo efeito ao PERICIANDO? c) A eficácia, a efetividade, a acurácia e a segurança do medicamento AO PERICIANDO ?

Intimem-se as partes.

I.C.

SERVE COMO OFÍCIO 262/2020, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA INDICAR CLÍNICO GERAL, BEM COMO INFORMAR A DATA DA PERÍCIA COM PRAZO MÍNIMO DE 20 DIAS.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001327-47.2020.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Busca e Apreensão de Menores, Guarda

REQUERENTE: R. A. D. S., AVENIDA DOS ESTADOS s/n DISTRITO NUAR NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: E. K., LINHA ZÉ FERNADES KM 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Em consulta processual, verifica-se que tramita nesta comarca sob os autos de n. 7000831-18.2020.8.22.0008, o qual contém o mesmo pedido, e a mesma causa de pedir.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003681-79.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: RENATO GUEDES DA CRUZ, ESTRADA ASA BRANCA KM174 s/n, FAZENDA 02 MENINAS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 777,14

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por

videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08 de Junho às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão. 14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados. 15– Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte. Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003506-85.2019.8.22.0008

Requerente: ELOIR SERGIO CORRADI REGLY

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
 Requerido(a): VAGNER MARQUES DA SILVA
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
 Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.
 BRUNO RAFAEL JOCK

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 7000418-05.2020.8.22.0008
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto:Inadimplemento
 REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
 REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES, RUA PIAUI 4576 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 817,16
 DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2.1-Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08 de Junho de 2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

- a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
 b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000045-71.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, AV. SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em

razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08 de Junho de 2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados. 15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por

meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte. Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000632-93.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IRANI APASRECIDA DOS SANTOS GABIATTI, MINAS GERAIS 2374, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09 de Junho de 2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7- No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. 9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão. 12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. 13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de mandado a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.Leonel Pereira da RochaJuiz de Direito

1º CartórioProc.: 0000200-72.2015.8.22.0008

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:L. A.Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)Requerido:B. de S. G.

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678)

Documento - Retirar:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 92 Ofício para abertura de conta poupança)

2º CARTÓRIO

2º CartórioProc.: 0001177-25.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Denunciado:Maycon César Bragança Tavares, Ricardo de Oliveira CostaDespacho:Considerando a atual realidade que assola a população mundial – pandemia instalada pelo “sars-cov-2” (novo coronavírus) –, bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus presos por videoconferência ou virtual, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ), sem qualquer requisição adicional de transporte, com vista à adoção de medidas na prevenção ao contágio pelo retrocitado vírus, redesigna-se a solenidade para o dia 04/06/2020 às 08:30min.Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via “Google Drive”, ao Ministério Público e à defesa.Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar os réus, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.Intimem-se às testemunhas, quanto a realização da audiência por videoconferência.Oficie-se o Quartel de Polícia Militar, requisitando os Policiais Militares Klesuir Luciano de Lima e Wagner Fernando Kerner.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000136-86.2020.8.22.0008

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanderlino Ferman

Advogado:Ademir Miranda dos Santos (RO 10372), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Despacho:Considerando a atual realidade que assola a população mundial – pandemia instalada pelo “sars-cov-2” (novo coronavírus) –, bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus presos por videoconferência ou virtual, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ), sem qualquer requisição adicional de transporte, com vista à adoção de medidas na prevenção ao contágio pelo retrocitado vírus, redesigna-se a solenidade para o dia 11/06/2020 às 10:30min.Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via “Google Drive”, ao Ministério Público e à defesa.Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar os réus, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.Intimem-se às testemunhas, quanto a realização da audiência por videoconferência.Oficie-se o Quartel de Polícia Militar, requisitando o Policial Militar Cleison Uedens Madeira.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000002-59.2020.8.22.0008

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Denunciado:Edson da Silva Oliveira

Despacho:

Considerando a atual realidade que assola a população mundial – pandemia instalada pelo “sars-cov-2” (novo coronavírus) –, bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus presos por videoconferência ou virtual, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ), sem qualquer requisição adicional de transporte, com vista à adoção de medidas na prevenção ao contágio pelo retrocitado vírus, redesigna-se a solenidade para o dia 04/06/2020 às 10:30min.Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via “Google Drive”, ao Ministério Público e à defesa.Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar os réus, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.Intimem-se às testemunhas, quanto a realização da audiência por videoconferência.Oficie-se o Quartel de Polícia Militar, requisitando os Policiais Militares Klesuir Luciano de Lima, Wagner Fernando Kerner, Fábio Henrique Dutra Bernardi, CB PM Cleber Brito, CB PM Kennedy e CB PM Santos. Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000001-74.2020.8.22.0008

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Denunciado:Mateus de Araújo Garbrete

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (2946), Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Érica de Lima Arruda (8092)

Despacho:Considerando a atual realidade que assola a população mundial – pandemia instalada pelo “sars-cov-2” (novo coronavírus) –, bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus presos por videoconferência ou virtual, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ), sem qualquer requisição adicional de transporte, com vista à adoção de medidas na prevenção ao contágio pelo retrocitado vírus, redesigna-se a solenidade para o dia 11/06/2020 às 08:30min.Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via “Google Drive”, ao Ministério Público e à defesa.Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar os réus, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.Intimem-se às testemunhas, quanto a realização da audiência por videoconferência.Oficie-se o Quartel de Polícia Militar, requisitando os Policiais Militares João Carlos da Costa Vicente e Thiago José Ulkowski de Miranda. Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000136-86.2020.8.22.0008
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Vanderlino Fermu
 Advogado:Ademir Miranda dos Santos (RO 10372), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
 Despacho:Considerando que o dia 11/06/2020 é feriado nacional, redesigna-se a solenidade para o dia 02/07/2020 às 08h:30min. Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via "Google Drive", ao Ministério Público e à defesa.Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar os réus, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato. Intimem-se às testemunhas, quanto a realização da audiência por videoconferência.Oficie-se o Quartel de Polícia Militar, requisitando o Policial Militar Cleison Uedens Madeira.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000001-74.2020.8.22.0008
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Delegacia de Polícia
 Denunciado:Mateus de Araújo Garbrete
 Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (2946), Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Érica de Lima Arruda (8092)
 Despacho:Considerando que o dia 11/06/2020 é feriado nacional, redesigna-se a solenidade para o dia 18/06/2020 às 10:30min. Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via "Google Drive", ao Ministério Público e à defesa.Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar os réus, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato. Intimem-se às testemunhas, quanto a realização da audiência por videoconferência.Oficie-se o Quartel de Polícia Militar, requisitando os Policiais Militares João Carlos da Costa Vicente e Thiago José Ulkowski de Miranda.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001041-28.2019.8.22.0008
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Antonio Fernando Jandres Ferreira
 Advogado:Ivan Douglas B. Cardoso (RO 7320), Rosiel Galvão dos Santos (RO 10415)Considerando o conflito de agendas entre a 1ª Vara desta Comarca, no dia 28/05/2020, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 18/06/2020 às 08h30min.Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via "Google Drive", ao Ministério Público e à defesa.Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.Intimem-se às testemunhas. Requisite-se os Policiais Militares. Oficie-se o Presídio de Cacoal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica7002809-35.2017.8.22.0008
 Requerente: HILDA SEBASTIANA TRINDADE SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALIntimação Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica7002352-32.2019.8.22.0008
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Requerente: IVONI TESCH LITTIGAdvogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALIntimação Ficam ambas as partes, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias. Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.ANTONIO MARCOS DE SOUZA

2º CARTÓRIO

7000332-34.2020.8.22.0008
 Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Execução de Título Extrajudicial
 R\$ 3.223,46
 EXEQUENTE: CARLOS JUNIOR KLIPEL, CPF nº 51246341204, BAIRRO CENTRO 2632, CASA RUA ROMIPORÃ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
 EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS, CPF nº 55973515249, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 369 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.223,46, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 17/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS, CPF nº 55973515249, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 369 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CARLOS JUNIOR KLIPEL, CPF nº 51246341204, BAIRRO CENTRO 2632, CASA RUA ROMIPORÃ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000412-95.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.712,02

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS, CPF nº 68599420291, ESTRADA COLÔNIA DOS MINEIROS, KM 80, ZONA RURAL S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pela CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.712,02, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS, CPF nº 68599420291, ESTRADA COLÔNIA DOS MINEIROS, KM 80, ZONA RURAL S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas,

descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000256-10.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização do devedor, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, mediante a apresentação do endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000911-79.2020.8.22.0008Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.357,21

EXEQUENTE: ALVINHO TIM, CPF nº 21881910210, LINHA PACARANA KM75 LOTE 127 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.357,21, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 17/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ALVINHO TIM, CPF nº 21881910210, LINHA PACARANA KM75 LOTE 127 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço

eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003624-61.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.029,74

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, CNPJ nº 26437567000113, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BRAVIN, CPF nº 00798187220, RUA RORAIMA 2508 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.029,74, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BRAVIN, CPF nº 00798187220, RUA RORAIMA 2508 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, CNPJ nº 26437567000113, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa,

nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000302-96.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 355,56

EXEQUENTE:

GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19376501000103, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELO, CPF nº 32760167291, LINHA PACARANA KM 15 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 355,56, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06/07/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELO, CPF nº 32760167291, LINHA PACARANA KM 15 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19376501000103, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001045-09.2020.8.22.0008

Títulos de Crédito, Enriquecimento sem Causa, Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.050,25

EXEQUENTE:

PESCA SPORT LTDA - ME, CNPJ nº 07984462000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 19474, PESCA SPORT CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, CPF nº 91536111287, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.050,25, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 30/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, CPF nº 91536111287, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: PESCA SPORT LTDA - ME, CNPJ nº 07984462000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 19474, PESCA SPORT CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000863-23.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 617,39

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ADRIELLE ALVES OLIVEIRA, CPF nº 00849627206, RUA JERUSALÉM 2664 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 617,39, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a). 4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO

n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça. 5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE: a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ADRIELLE ALVES OLIVEIRA, CPF nº 00849627206, RUA JERUSALÉM 2664 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada. 9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. 11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade. 12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução. 15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso. 16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000131-42.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.413,91

EXEQUENTE: R F SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - ME, CNPJ nº 22969532000174, RUA BAHIA 3448 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911 EXECUTADO: RAIMISON DE OLIVEIRA CALDEIRA, CPF nº 01429148276, RIO DE JANEIRO 2347 - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.413,91, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: RAIMISON DE OLIVEIRA CALDEIRA, CPF nº 01429148276, RIO DE JANEIRO 2347 - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: R F SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - ME, CNPJ nº 22969532000174, RUA BAHIA 3448 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações

impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000872-82.2020.8.22.0008Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 639,12

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: THAIA PAOLA DA SILVA CASSIANO, CPF nº 00957035276, RUA SERRA AZUL 2343 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos

disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 639,12, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: THAIA PAOLA DA SILVA CASSIANO, CPF nº 00957035276, RUA SERRA AZUL 2343 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada. 9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000157-40.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: KARITA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 00086712225, RUA PETRONIO CAMARGO 3017, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: MOVEIS ROMERALTA, CNPJ nº 75587915023438, AV 7 DE SETEMBRO 2771, COMERCIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante,

as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se redesigna para o dia 07/07/2020 às 08horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: MOVEIS ROMERAL TDA, CNPJ nº 75587915023438, AV 7 DE SETEMBRO 2771, COMERCIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: KARITA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 00086712225, RUA PETRONIO CAMARGO 3017, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000763-68.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 984,29

EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 13730459000192, RUA SÃO PAULO 2377 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: FABIO GUENTER SAIBEL, CPF nº 73088030230, RUA SÃO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 984,29, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: FABIO GUENTER SAIBEL, CPF nº 73088030230, RUA SÃO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 13730459000192, RUA SÃO PAULO 2377 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000867-60.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 260,23

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: LEANDRO ULIG, CPF nº 03075436259, RUA PIAUÍ 3824 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no

âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 260,23, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06/07/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 - Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: LEANDRO ULIG, CPF nº 03075436259, RUA PIAUÍ 3824 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias,

sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000348-85.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.634,01

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: GERMINA RIBEIRO DA SILVA CARMO, CPF nº 84526564249, LINHA REI DAVI - KM 04 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.634,01, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/07/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: GERMINA RIBEIRO DA SILVA CARMO, CPF nº 84526564249, LINHA REI DAVI - KM 04 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000965-45.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.849,39

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SANDRA LOPES PEREIRA, CPF nº 96441283204, LINHA DO CALCÁRIO, KM 22, SÍTIO BOA ESPERANÇA S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.849,39, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a). 4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas

de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça. 5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE: a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: SANDRA LOPES PEREIRA, CPF nº 96441283204, LINHA DO CALCÁRIO, KM 22, SÍTIO BOA ESPERANÇA S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
 20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
 Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

7000330-64.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: GENI DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº 45702861272, RUA GRAJAÚ 1786 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: J.A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05686530000159, RUA DOM PEDRO II 67 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se redesigna para o dia 07/07/2020 às 10horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: J.A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05686530000159, RUA DOM PEDRO II 67 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: GENI DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº 45702861272, RUA GRAJAÚ 1786 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004003-02.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIANO CARLOS PREATO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento. Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000868-45.2020.8.22.0008Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação Execução de Título ExtrajudicialR\$ 236,49

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: DELAIL AHNERT, CPF nº 63246198268, ESTRADA REI DAVI km 2, SÍTIO DO SR. CAMPOLINO, ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 236,49, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DELAIL AHNERT, CPF nº 63246198268, ESTRADA REI DAVI km 2, SÍTIO DO SR. CAMPOLINO, ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando,

assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000996-65.2020.8.22.0008Atos Unilaterais

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.133,48

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: ROSELI PERONDI, CPF nº 98017446187, RUA 03 3247 JARDIM AMERICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos

disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.133,48, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ROSELI PERONDI, CPF nº 98017446187, RUA 03 3247 JARDIM AMERICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC. 8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada. 9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 10

– Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. 11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade. 12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. 13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução. 15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigo do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003983-45.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária
Procedimento Comum Cível

R\$ 34.227,12

AUTOR: JOSINA KLIPPEL NETA SCHULTZ
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº R02617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial. Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE. Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do débito - conforme cálculo de ID: 23056419. Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID:23056424.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigo do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001283-28.2020.8.22.0008

Espécies de Títulos de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: IVONEI SANTOS, CPF nº 03284404260, RUA DILSON RODRIGUES BELLO 2950 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

7001283-28.2020.8.22.0008

Espécies de Títulos de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: IVONEI SANTOS, CPF nº 03284404260, RUA DILSON RODRIGUES BELLO 2950 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

7001283-28.2020.8.22.0008

Espécies de Títulos de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: IVONEI SANTOS, CPF nº 03284404260, RUA DILSON RODRIGUES BELLO 2950 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

7001283-28.2020.8.22.0008

Espécies de Títulos de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA GENERAL POLIDORO 99 5 ANDAR, BOTAFOGO BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.000,00 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/07/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA GENERAL POLIDORO 99 5 ANDAR, BOTAFOGO BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERENTE: IVONEI SANTOS, CPF nº 03284404260, RUA DILSON RODRIGUES BELLO 2950 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000980-14.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.094,07

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ROSANA FERREIRA, CPF nº 73204676234, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2399 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo,

da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.094,07, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ROSANA FERREIRA, CPF nº 73204676234, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2399 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

7000874-52.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 450,19

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 02459784295, RUA MATO GROSSO 2846 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 450,19, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 02459784295, RUA MATO GROSSO 2846 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFORMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. 11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000822-56.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA STOOO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o endereço da parte autora, uma vez que na comunicação de decisão consta a cidade de Cacoal/RO e na petição inicial Espigão do Oeste/RO.

Ademais, pelo PJE foi possível verificar que a parte autora reside em Cacoal/RO (processo n. 7008193-11.2019.8.22.0007).

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000976-74.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 10.813,51

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, CNPJ nº 29591170000170, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, CPF nº 80334407249, R. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2823 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no

âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.813,51, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, CPF nº 80334407249, R. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2823 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, CNPJ nº 29591170000170, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC. 8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada. 9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação,

sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. 11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade. 12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000906-57.2020.8.22.0008 Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R\$ 9.094,34

AUTOR: LINDAURA WUTHE WOLFGRAMM, CPF nº 73661562215,
RUA MARANHÃO 3433 CAIXA D' AGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RQ2617

RÉU: ELIZABETE PEREIRA, CPF nº 69748470253, RUA GOIÁS
2463 IGNORADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se redesigna para o

dia 06/07/2020 às 08horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: RÉU: ELIZABETE PEREIRA, CPF nº 69748470253, RUA GOIÁS 2463 IGNORADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTOR: LINDAURA WUTHE WOLFGRAMM, CPF nº 73661562215, RUA MARANHÃO 3433 CAIXA D' AGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão. 14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000865-90.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
R\$ 231,80

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: YURI WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00588257206, RUA 16 DE JUNHO 2004 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 231,80, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: YURI WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00588257206, RUA 16 DE JUNHO 2004 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora,

sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000962-90.2020.8.22.0008Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.437,15

EXEQUENTE: ANA RITA COGO, CPF nº 93741170704, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JONACIR ALVES DA SILVA, CPF nº 47053780244, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1184 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.437,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: JONACIR ALVES DA SILVA, CPF nº 47053780244, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1184 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ANA RITA COGO, CPF nº 93741170704, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução. 15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000823-41.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 4.867,54

REQUERENTE: SILMARA DE LIMA, CPF nº 78402964249, RUA PINHEIROS 2500 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: WILDER CESAR PEREIRA, CPF nº 61673242200, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1637 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se redesigna para o dia 06/07/2020 às 12horas, a ser realizada por

videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: WILDER CESAR PEREIRA, CPF nº 61673242200, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1637 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: SILMARA DE LIMA, CPF nº 78402964249, RUA PINHEIROS 2500 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão. 14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000968-97.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.013,74

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: NILSON PEIXOTO DE MATOS, CPF nº 00656865270, RUA RIO GRANDE DO SUL 1423 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.013,74, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 30/06/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: NILSON PEIXOTO DE MATOS, CPF nº 00656865270, RUA RIO GRANDE DO SUL 1423 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora,

sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003569-13.2019.8.22.0008

Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei nº 8.213/91

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PAULO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000873-67.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 506,38

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE SOUZA PACHARRA, CPF nº 74446150200, RUA INDEPENDÊNCIA 965 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 506,38, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito. 3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE SOUZA PACHARRA, CPF nº 74446150200, RUA INDEPENDÊNCIA 965 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. 11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução. 15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000987-06.2020.8.22.0008 Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.155,06

EXEQUENTE: DIOGO MACHADO DIAS BUENO, CPF nº 85066125272, AVENIDA MALAQUITA 3129, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS, CPF nº 84387661291, RUA GOIAS 3090 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

2 - A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss.. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS, CPF nº 84387661291, RUA GOIAS 3090 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

EXEQUENTE: DIOGO MACHADO DIAS BUENO, CPF nº 85066125272, AVENIDA MALAQUITA 3129, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade. 6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. 7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência e/ou na hipótese desta restar infrutífera, o processo tramitará normalmente e, caso não seja contestado o pedido – no prazo de 15 dias, contados da solenidade –, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002856-38.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.203,66

REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, CNPJ nº 02308776000107, RUA SÃO PAULO 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: KELLY POLLIANNY SILVA, CPF nº 00159029279, ZUMIRA EMIDIO CLEMENTE 1609 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas. 2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se redesigna para o dia 06/07/2020 às 09 horas, a

ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: KELLY POLLIANNY SILVA, CPF nº 00159029279, ZUMIRA EMIDIO CLEMENTE 1609 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Obs.: a numeração 3727 corresponde à Rua Benedito A. Dos Santos. A residência fica na esquina entre as Rua Benedito A. dos Santos e Ervino Prochinow.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, CNPJ nº 02308776000107, RUA SÃO PAULO 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

7000860-68.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.506,73

EXEQUENTE: ANA RITA COGO, CPF nº 93741170704, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES MOREIRA, CPF nº 82295336104, AVENIDA GETULIO VARGAS 3879 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.506,73, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES MOREIRA, CPF nº 82295336104, AVENIDA GETULIO VARGAS 3879 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ANA RITA COGO, CPF nº 93741170704, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas,

descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000842-47.2020.8.22.0008Duplicata, Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.168,15

EXEQUENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 13285256000215, RUA DILSON BELO 3440 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SILVANA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 52796892204, RUA RIO GRANDE DO SUL 1622 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas

a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.168,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: SILVANA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 52796892204, RUA RIO GRANDE DO SUL 1622 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 13285256000215, RUA DILSON BELO 3440 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails

e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000961-08.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 30.719,78

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO ROSARIO, CPF nº 78192943968, RUA GOIÁS 1437 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADOS: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 19715835000156, ESTRADA DO PACARANA, KM 06 S/N, APÓS A SERRARIA DO DOUGLAS DALMOLIM, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIR SCHUTZ, CPF nº 56447574987, RUA GOIÁS 3215 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo

patrono/advogado.2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 30.719,78, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 19715835000156, ESTRADA DO PACARANA, KM 06 S/N, APÓS A SERRARIA DO DOUGLAS DALMOLIM, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIR SCHUTZ, CPF nº 56447574987, RUA GOIÁS 3215 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO ROSARIO, CPF nº 78192943968, RUA GOIÁS 1437 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001266-89.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.134,78

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, CNPJ nº 03571238000165, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, CPF nº 01436308224, RUA CASCAVEL 2245 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.134,78, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito. 3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/07/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, CPF nº 01436308224, RUA CASCAVEL 2245 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, CNPJ nº 03571238000165, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000869-30.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 499,90 EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: JOSIANE DE SOUSA MELO, CPF nº 00694481246, TRAVESSA MAMORÉ 2758 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 499,90, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06/07/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: JOSIANE DE SOUSA MELO, CPF nº 00694481246, TRAVESSA MAMORÉ 2758 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19.c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. 11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução. 15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão. 18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete. 19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade. 20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados. Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

7000857-16.2020.8.22.0008

Expropriação de Bens

Procedimento do Juizado Especial Cível R\$ 944,13

AUTOR: ISRAEL DUARTE DA COSTA, CPF nº 34078967272, LINHA 44 KM 80, ESTADA DO PACARANA Km, 80, SÍTIO SÃO CRISTÓVÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
 RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR- 364 Km 06, SAÍDA PARA CUIABÁ ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 944,13, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR- 364 Km 06, SAÍDA PARA CUIABÁ ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

AUTOR: ISRAEL DUARTE DA COSTA, CPF nº 34078967272, LINHA 44 KM 80, ESTADA DO PACARANA Km, 80, SÍTIO SÃO CRISTÓVÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000864-08.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 867,00EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHÃO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ADRIANA MORETTI FERREIRA, CPF nº 76817830249, RUA PALMARES 935 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das

partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 867,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ADRIANA MORETTI FERREIRA, CPF nº 76817830249, RUA PALMARES 935 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD. 8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada. 9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem

informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000913-49.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.006,24

EXEQUENTE: VALDECI DO NASCIMENTO, CPF nº 92173020234, LINHA 42 KM 76, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.006,24, contados da data da citação,

sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: VALDECI DO NASCIMENTO, CPF nº 92173020234, LINHA 42 KM 76, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000875-37.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 237,46

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHÃO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ELIENE SANTOS DA HORA, CPF nº 95607625249, RUA VALDA VIEIRA 1760 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 237,46, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

e a Corregedoria Geral de Justiça.5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:EXECUTADO: ELIENE SANTOS DA HORA, CPF nº 95607625249, RUA VALDA VIEIRA 1760 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000963-75.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 940,75

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: RODRIGO GABRECHT DE OLIVEIRA, CPF nº 02121906282, LINHA FIGUEIRA, KM 05, TRABALHA NA SERRARIA S/N, DO MARACUJÁ, NA ESTRADA FIGUEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 940,75 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06/07/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:EXECUTADO: RODRIGO GABRECHT DE OLIVEIRA, CPF nº 02121906282, LINHA FIGUEIRA, KM 05, TRABALHA NA SERRARIA S/N, DO MARACUJÁ, NA ESTRADA FIGUEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de

telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000982-81.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.965,43

EXEQUENTE: SUPERMERCADO BINOW E MILKE, CNPJ nº 34787937000170, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOSIMAR BORCHARDT, CPF nº 70986355291, RUA SERRA AZUL 3067 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.965,43, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 30/06/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: JOSIMAR BORCHARDT, CPF nº 70986355291, RUA SERRA AZUL 3067 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: SUPERMERCADO BINOW E MILKE, CNPJ nº 34787937000170, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001071-07.2020.8.22.0008Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Judicial

R\$ 3.168,75

EXEQUENTE: T. D. WILL, CNPJ nº 10775529000187, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: INGRID SANTOS ZABALA, CPF nº 00924417269, RUA ALUÍZIO LARA 3175 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial

de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.168,75, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: INGRID SANTOS ZABALA, CPF nº 00924417269, RUA ALUÍZIO LARA 3175 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: T. D. WILL, CNPJ nº 10775529000187, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000666-68.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Atraso de vó

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 12.000,00

AUTOR: ANESIO FANTUCI, CPF nº 35057769987, AV 07 DE SETEMBRO 3126, AGRO OESTE MÁQUINAS CAIXA D'ÁGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, ENTRE OS EIXOS 46-48/0-P, SALA DA GERÊNCIA - BACK OFFICE PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas. 2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se redesigna para o dia 07/07/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e

Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, ENTRE OS EIXOS 46-48/0-P, SALA DA GERÊNCIA - BACK OFFICE PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ANESIO FANTUCI, CPF nº 35057769987, AV 07 DE SETEMBRO 3126, AGRO OESTE MÁQUINAS CAIXA D'ÁGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001380-28.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA MILER FOLTZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001579-26.2015.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório interposto por Adriano Raizer em desfavor do Estado de Rondônia.

O exequente, por meio da Defensoria Pública, apresentou prestação de contas e informou que o medicamento será suficiente para 03 (três) meses de tratamento, requerendo a suspensão do feito.

O executado não se opôs à prestação de contas, pugnando pela extinção do feito ante o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC.

Assim decreta-se.

Ressalta-se que o processo n. 0000822-54.2015.8.22.0008 transitou em julgado, não havendo que se falar em cumprimento provisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000527-19.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.090,00

REQUERENTES: VANISA DURAND GONCALVES, CPF nº 70115044272, RIO GRANDE DO SUL 3229 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO HENRIQUE DUTRA BERNARDI, CPF nº 82720096253, RIO GRANDE DO SUL 3229 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 06179342000105, AVENIDA INDUSTRIAL 600, 1 Andar, SALAS 108-B E 109-B - CENTRO EMPRESARIAL GRAND PLA JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss., em virtude da situação de pandemia mundial. 2 - O artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas. O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade

geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/07/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 06179342000105, AVENIDA INDUSTRIAL 600, 1 Andar, SALAS 108-B E 109-B - CENTRO EMPRESARIAL GRAND PLA JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTES: VANISA DURAND GONCALVES, CPF nº 70115044272, RIO GRANDE DO SUL 3229 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO HENRIQUE DUTRA BERNARDI, CPF nº 82720096253, RIO GRANDE DO SUL 3229 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia. 11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão. 12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes

acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001061-60.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.053,82

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 11238307000141, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA, CPF nº 63025957387, RUA PARA 2530 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.053,82, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito. 3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/07/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE: a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA, CPF nº 63025957387, RUA PARA 2530 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 11238307000141, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001064-15.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.145,51

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 11238307000141, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
 EXECUTADO: MARCIO JOSE GONCALVES, CPF nº 71472347234, RUA VALE FORMOSO 1548 VISTA A - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. 2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.145,51, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito. 3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/07/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça. 5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: MARCIO JOSE GONCALVES, CPF nº 71472347234, RUA VALE FORMOSO 1548 VISTA A - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 11238307000141, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambas da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001074-59.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Judicial

R\$ 5.692,73

EXEQUENTE: I.M. STRAPASSON - ME, CNPJ nº 02459835000210, RUA BAHIA 2476 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES, CPF nº 61716367204, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1053 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho 1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha

processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.692,73, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/07/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES, CPF nº 61716367204, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1053 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: I.M. STRAPASSON - ME, CNPJ nº 02459835000210, RUA BAHIA 2476 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003648-89.2019.8.22.0008

Enriquecimento ilícito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000643-25.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FERNANDO DALPIAZ DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta comarca, eis que consta nos documentos de ID: 35637286 e 35637286 o Município de Mauá/SP. O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

0000807-85.2015.8.22.0008

Pagamento em Consignação

Consignação em Pagamento

AUTOR: ELLITE

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

RÉUS: PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA, MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº SP180623, EDUARDO MENESCAL KALACHE, OAB nº RJ208584, RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA, OAB nº RJ85399, ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME, OAB nº RJ93240, SILVANA GIUSTI GALLO, OAB nº SP153657, LILIANE INACIO DE PAULA, OAB nº PR52705, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES, OAB nº PR37309, IDEVAL INACIO DE PAULA, OAB nº PR10730, DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA, OAB nº SP308137, MARCIA CINTRA, OAB nº SP156270, JOSE RENATO ALVES DE SOUZA, OAB nº SP267470, ROSEMEIRE GOMES MOTA, OAB nº SP125139, FLAVIO POLO NETO, OAB nº SP150059, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, OAB nº SP253271, IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846, JOSE EDUARDO VUOLO, OAB nº RJ130580, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

RMF OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME promoveu a presente ação de consignação em pagamento em face de PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, COOPERATIVA DE POUPANÇA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MÚLTIPLO LP e ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA, alegando que realizou transação comercial junto à requerida Pura Mania Confecções LTDA, efetuando aquisição de mercadorias pelo valor de R\$ 5.285,90 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), a ser quitado em 7 (sete) prestações representadas pelas duplicatas constantes na exordial. Asseverou que não conseguiu honrar com os ordinários pagamentos das duplicatas, sendo, então, levadas a protesto, ocasião em que entrou em contato com a requerida Pura Mania Confecções LTDA e essa, por intermédio de seu advogado,

efetuiu acordo de pagamento da dívida, estabelecendo-se que a autora efetuará o pagamento parcial no valor de R\$ 3.072,00 (três mil e setenta e dois reais), em 6 (seis) parcelas de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) cada, por meio de cheques, e o restante da dívida seria adimplida após 5 (cinco) meses da compensação dos referidos cheques.

Afirmou que, após as compensações dos cheques, tentou entrar em contato com a requerida Pura Mania Confecções LTDA por diversas vezes para efetuar o pagamento do restante do débito, não obtendo informações concretas quanto à existência da dívida, vez que por vezes era informada que não possuía débito algum, por outra que devia o valor integral do débito, ou que devia o valor parcial, o que gerou dúvidas quanto à legitimidade de eventual pagamento que pudesse realizar.

Aduziu que as duplicatas foram repassadas as demais empresas requeridas como cessão dos créditos, sendo, por elas, levadas a protesto em seus valores integrais, sem o desconto do pagamento parcial efetuada pela autora à requerida Pura Mania Confecções LTDA.

Postulou, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como a declaração da quitação em face das requeridas e o cancelamento definitivo dos protestos referentes às duplicatas em questão.

Deferiu-se a liminar e determinou-se a citação das requeridas (fls.52-54 – autos físicos).

Citadas, as requeridas apresentaram contestações (fls. 141 e ss., 174 e ss., 226 e ss., 301 e ss., 418 e ss. e 514 e ss. dos autos físicos), as quais, sinteticamente, passa-se a relatar:

ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA: Aduziu ser cessionária da requerida Pura Mania Confecções Ltda e que não se recusou a receber o pagamento do valor devido, não dando causa ao litígio, vez que o crédito fora constituído de forma lícita. Afirmou ainda que desconhecia o acordo celebrado entre a autora e a requerida Pura Mania Confecções Ltda e que a autora ficou silente ao receber as cobranças efetuadas pela contestante, ficando demonstrado que a autora tinha ciência quanto à cessão do crédito pela requerida Pura Mania Confecções Ltda à requerida Athena Banco Fomento Mercantil Ltda, essa agindo, pois, no exercício regular de direito ao protestar o título. Ao final, postulou pela improcedência da ação, reconhecimento da legitimidade da duplicata 026827/03 com o levantamento do valor em favor da contestante e a condenação da autora nas verbas sucumbenciais. ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL: Aduziu ser cessionária da requerida Pura Mania Confecções Ltda e que não se recusou a receber o pagamento do valor devido, não dando causa ao litígio, vez que o crédito fora constituído de forma lícita. Afirmou ainda que desconhecia o acordo celebrado entre a autora e a requerida Pura Mania Confecções Ltda e que a autora ficou silente ao receber as cobranças efetuadas pela contestante, ficando demonstrado que a autora tinha ciência quanto à cessão do crédito pela requerida Pura Mania Confecções Ltda à requerida Atlanta Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial, essa agindo, pois, no exercício regular de direito ao protestar os títulos. Ao final, postulou pela improcedência da ação, reconhecimento da legitimidade das duplicatas 25333/01 e 25333/02 com o levantamento do valor em favor da contestante e a condenação da autora nas verbas sucumbenciais. COOPERATIVA DE POUPANÇA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ: Afirmou ter agido como mera mandatária, onde a requerida Pura Mania Confecções Ltda, empresa cooperada, utilizou os serviços de cobrança simples, autorizando a contestante na realização de medidas necessárias ao recebimento dos títulos. Alegou não possuir direito sobre o valor depositado, agindo como mera procuradora da cooperada Pura Mania Confecções Ltda, sendo essa a credora dos títulos protestados. Postulou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e a ausência de interesse no recebimento do crédito. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MÚLTIPLO LP: Afirmou que a autora tinha

conhecimento da cessão do crédito, porém sequer entrou em contato com cessionária contestante para efetuar o pagamento do débito. Aduziu que o valor depositado em juízo é insuficiente para satisfação de todas as duplicatas elencadas e que o pagamento do valor parcial não guarda relação com os valores dos títulos objetos da ação. Asseverou que o pagamento parcial do débito fora mal feito, ou seja, a quem não mais detinha o direito do crédito. Postulou pela improcedência do pedido inicial.

MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS: Aduziu que é credora da duplicata 028216/01, na condição de cessionária da requerida Pura Mania Confeções Ltda, formalizando perante a autora a comunicação da cessão do crédito citado. afirmou que à contestante não se lhe incumbe suportar ônus sucumbencial, haja vista não ter dado causa ao ajuizamento da ação, ante a não comprovação da recusa em receber o valor devido pela autora. Requereu a improcedência do pedido inicial e o levantamento do valor elencado na duplicata 028216/01, qual seja R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), com juros e correção, em favor da contestante, bem como a condenação da autora nas verbas sucumbenciais.

A requerida PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA, citada por edital (fls. 511 dos autos físicos), apresentou contestação por negativas gerais.

Em réplica, a autora refutou as teses apresentadas pelas requeridas, reafirmando o desconhecimento quanto ao credor do valor e que o mesmo se encontra depositado em juízo para repasse ao verdadeiro titular. Asseverou, ainda, que efetuou o pagamento parcial à requerida Pura Mania Confeções Ltda, face acordo e existência de relação jurídica prévia entre ambas.

Em decisão saneadora, rejeitou-se a preliminar de carência da ação arguida pela requerida Athena Banco Fomento Mercantil Ltda, postergou-se a análise de ilegitimidade passiva da requerida Cooperativa de Poupança e Crédito Livre Admissão da Região de Maringá e designou-se audiência de instrução (ID: 31470871).

Realizada a solenidade, colheu-se o depoimento da testemunha Gessica Lopes Rangel por meio audiovisual (ID: 33024779).

Posteriormente, vieram aos autos as alegações finais pelas partes. É o relato. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela requerida Cooperativa de Poupança e Crédito Livre Admissão da Região de Maringá, visto que restou demonstrado nos autos que tal requerida não possui nenhuma relação jurídica com a autora, mas apenas com a requerida Pura Mania Confeções Ltda, sob a modalidade de endosso-mandato, para fins de cobrança dos títulos.

Neste sentido:

Ação consignatória - Pedido fundamentado no indevido protesto de duplicata mercantil - Título emitido em duplicidade e recebido em endosso-mandato - Responsabilidade dos bancos corréus afastada - Aplicação da Súm. 476 do STJ - Ausência de demonstração de que os mandatários extrapolaram dos poderes conferidos ou de má-fé - Ilegitimidade passiva mantida Honorários advocatícios - Fixação em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos e complexidade da matéria - Princípio da razoabilidade - Valor de R\$2.500,00 que só comporta majoração para R\$ 2.800,00 em razão dos honorários advocatícios recursais - Aplicação dos §§ 8º e 11, do art. 85, do CPC/2015- Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1024087-43.2013.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Miguel Petroni Neto, Julgamento:25/04/2018) (grifo nosso)

Portanto, em face da requerida Cooperativa de Poupança e Crédito Livre Admissão da Região de Maringá, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passa-se ao julgamento do mérito, em face das demais requeridas. A procedência do pedido inicial da ação consignatória importará no reconhecimento do cumprimento da obrigação, com a consequente declaração de sua extinção, nos termos do artigo 334 do Código Civil: "Considera-se pagamento e

extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais". Nos termos do artigo 539 do CPC, a consignatória é uma forma especial de extinção da obrigação, visando a assegurar ao devedor o direito de adimplir seu débito, quando não é possível fazê-lo diretamente ao credor. Cumpre esclarecer que somente quando é impossível o pagamento voluntário é que se admite a alternativa da ação consignatória para liberar o devedor, que não encontra meios de pagar sua dívida na forma normal.

No caso dos autos, a autora afirmou estar inadimplente, porém não conseguiu identificar o real credor ao tentar saldar o restante do valor devido, vez que outrora havia quitado o valor parcial de R\$ 3.072,00 (três mil e setenta e dois reais) à requerida Pura Mania Confeções Ltda, com quem havia adquirido mercadorias, e pactuado o pagamento do remanescente (R\$ 2.213,90) após o lapso de 5 (cinco) meses. Após o pagamento parcial, deparou-se com o protesto da dívida total e as cobranças, do débito total pelas demais requeridas, estando, portanto, impedidas de meios para quitar sua dívida.

Fato incontroverso nos autos é a relação jurídica estabelecida entre a autora e a requerida Pura Mania Confeções Ltda, tendo, aquela, adquirido produtos da empresa e contraído a dívida questionada.

Não obstante a contestação oferecida pela requerida Pura Mania Confeções Ltda por negativas gerais tenha o condão de tornar controvertidos os fatos alegados na inicial, não há como afastar a pretensão da autora, pois somente a alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do seu direito, poderia acarretar a improcedência da pretensão deduzida na inicial, hipótese que não se verificou.

Para mais, restou comprovado que a autora efetuou pagamento parcial do débito por meio de 6 (seis) cheques nominais encaminhados, via Correios, à requerida Pura Mania Confeções Ltda (ID: 25440279). A testemunha Gessica Lopes Rangel, funcionária da empresa autora ao tempo dos fatos, afirmou em juízo que presenciou a negociação do pagamento parcial, a qual fora efetuada de forma verbal com o advogado da empresa ré, e que os cheques foram encaminhados para Pura Mania Confeções Ltda, também afirmou que os cheques foram todos compensados corretamente em favor dessa.

No entanto, após o pagamento parcial do valor, a autora deparou-se com os protestos das demais requeridas, valores esses que somados perfaziam o montante total do débito junto à requerida Pura Mania, o que gerou dúvidas acerca do real credor da dívida e da compensação do pagamento parcial, outrora efetuado diretamente à empresa Pura Mania.

Questionada em juízo sobre a ciência da autora quanto à cessão dos créditos pela requerida Pura Mania, a testemunha aduziu que a empresa autora não tinha conhecimento e que ao tentar contato com a requerida Pura Mania, a fim de providenciar o pagamento do débito remanescente, não logrou êxito algum. Outrossim, as requeridas cessionárias tampouco fizeram prova da ciência da cessão dos créditos à autora, a qual, por força da lei, desobriga-se do pagamento às cessionárias se não notificada da cessão pactuada (art. 290 e 292 do Código Civil).

Logo, provado está o pagamento parcial do débito que a autora possui com a requerida Pura Mania Confeções Ltda, no importe de R\$ 3.072,00 (três mil e setenta e dois reais), restando ainda o pagamento da diferença no valor de R\$ 2.213,90 (dois mil duzentos e treze reais e noventa centavos), que com os acréscimos legais da mora perfaz o montante de R\$ 2.726,71 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), o qual fora devidamente depositado em juízo no ingresso da presente ação (fl. 42 dos autos físicos). No que se refere ao verdadeiro credor, algumas ponderações serão explanadas adiante. Pois bem, as requeridas ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL, MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL MÚLTIPLO LP e ATHENA BANCO FOMENTO

MERCANTIL LTDA, relataram serem credoras da autora, sob o argumento da cessão de crédito pactuada com a requerida PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA, a qual efetuou a venda e emissão das duplicatas à autora. Todavia, apenas as requeridas MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA lograram êxito em provar a cessão pactuada com a corré Pura Mania Confecções Ltda, trazendo aos autos os contratos da cessão devidamente preenchidos e assinados, as demais requeridas apenas acostaram modelos dos termos em branco.

Logo, restaram comprovadas as cessões do crédito à requerida MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, concernente à duplicata nº 028216/01 no valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), e à requerida ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA, referente à duplicata nº 026827/03 no valor de R\$ 577,80 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), sendo o restante do valor depositado, crédito pertencente à requerida Pura Mania Confecções Ltda, a qual firmou relação jurídica diretamente com a autora.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da procedência da consignação, com a respectiva quitação da obrigação da autora quanto aos títulos que originaram os protestos, quais sejam, duplicatas n. 025333/02, 028216/01, 24389/03, 32589/01, 025333/01, 030080/03 e 026827/03.

Por outro lado, embora tenha a presente ação o condão de extinguir a obrigação, tem-se que a parte autora é quem deve arcar com os encargos da sucumbência. Isso porque deu causa à presente demanda, ao não efetuar o pagamento dos títulos quando de seus vencimentos.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da requerida COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ. E, por fim, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em face das requeridas PURA MANIA CONFECÇÕES, MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA, para fins de acolher o pedido de consignação em pagamento da autora e declarar extinta pelo pagamento a obrigação representada pelas duplicatas n. 025333/02, 028216/01, 24389/03, 32589/01, 025333/01, 030080/03 e 026827/03, sendo devido valor de R\$ 577,80 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) à requerida ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA, o valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais) à requerida MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e o valor remanescente à requerida PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA, devendo, a todos os valores retrocitados, serem acrescidos, proporcionalmente, os rendimentos decorrentes do depósito judicial. Como o protesto era devido, tem a parte autora o dever de arcar com as despesas respectivas para o seu cancelamento, se for o caso. Assim, com cópia desta sentença e da certidão do respectivo trânsito em julgado, que servirá como carta de anuência da credora, poderá a requerente postular, junto ao Ofício Extrajudicial, o cancelamento do protesto, com o pagamento das despesas devidas, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para cálculo individualizado dos valores devidos às requeridas PURA MANIA CONFECÇÕES, MULTI RECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA para, só então, proceder-se com a expedição dos respectivos alvarás para levantamento em favor dessas. Considerando-se que foi a autora quem deu causa à ação, condena-se essa ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos aos patronos das partes adversas, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

0001507-61.2015.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.323,31

Última distribuição: 22/04/2015

Autor: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA, CNPJ nº 02527341000145, BR 364, KM 507, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

Réu: IVANETE COUSSEAU, CPF nº 55968422220, AV 07 DE SETEMBRO 1907 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que, após penhora de em imóvel frutífera nos autos, determinou-se a intimação do executado, para manifestar-se sobre a constrição judicial.

Conforme certidão da Oficiala de Justiça (ID 27179643), a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desidiosa.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL.

O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

Desta feita, diante da ausência de manifestação do executado, e do pedido às fls.79-80 (processo físico) - ID 27179641 p. 100 de 100 e 27179643 p. 1 de 10, depreque-se a realização do leilão do bem penhorado (ID: 27179641 p. 98 de 100).

Por outro lado, indefere-se o pedido de expedição de ofício ao CRI de Vilhena/RO, visto tratar-se de encargo da própria parte interessada, nos termos do art. 799, inc. IX, do CPC.

Verifica-se que a alteração da representação processual no polo ativo já fora efetuada, sendo a causídica peticionante devidamente cadastrada.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000631-11.2020.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: Nome: MERI MARLI REISER BARBOSA

Endereço: Estrada Pacarana, Km 15, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EDIO APARECIDO BARBOSA

Endereço: Estrada do Pacarana, Km 15, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: desconhecido

Requerido:

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada da expedição de Formal de Partilha.

Espigão do Oeste-RO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003760-29.2017.8.22.0008

INTERDIÇÃO (58)

Requerente: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): OTAVIO MANOEL ARRUDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da expedição de Termo de Curatela Provisório.

Espigão do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002990-70.2016.8.22.0008

Requerente: CRISTIELY RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001141-63.2016.8.22.0008

Requerente: ILSA DA SILVA THOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

0003492-02.2014.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 2270, - de 2086 a 2360 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776

Advogado: Advogado: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB: RO6042 Endereço: Avenida Porto Velho, 2340, sala 01, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Requerido: Nome: ADAO BERNARDES DE SENA

Endereço: Rua Minas Gerais nº 2065, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada da expedição de Auto de Adjudação.

Espigão do Oeste-RO, 12 de maio de 2020.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002710-31.2018.8.22.0008

Requerente: SANDRA PEREIRA MUNIZ PROCHNOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum do Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002091-72.2016.8.22.0008

Requerente: AUGUSTA TEIXEIRA MUNDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 12 de maio de 2020.

FABIO TEIXEIRA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000370-80.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDA RUBIM RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por E. R. R., menor, representada pela genitora, JUCELIA LIMA RUBIM, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34867194, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002749-91.2019.8.22.0008Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.147,03

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, CNPJ nº 29591170000170, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, 2 ANDAR, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, CNPJ nº 28165879000140, R. AMBURANA 2637 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.147,03, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 30/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, CNPJ nº 28165879000140, R. AMBURANA 2637 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, CNPJ nº 29591170000170, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, 2 ANDAR, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens

sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002931-14.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOCEMARA KLINGELFUS CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE

CARVALHO, OAB nº RO6488

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO,

OAB nº SP167884

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID:35789646, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001746-43.2015.8.22.0008

Mútuo

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS

SANTOS, OAB nº RO10372

EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de ID: 38043585, quanto a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que a parte encontra-se assistida por advogado particular.

Intime-se-o, por consequência, a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000523-79.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERGIO YASUO ARAKAWA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO,

OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº

RO10529

EXECUTADO: BELA VISTA REPRESENTACOES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, apontando a não localização do devedor, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, informando o endereço atualizado da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004108-47.2017.8.22.0008Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIAO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO

RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº

RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001995-86.2018.8.22.0008

Requerente: ANGELA KUMM PAGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004496-47.2017.8.22.0008

Requerente: ISNALDO BRITO PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000056-08.2017.8.22.0008

Requerente: FRANCISCO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001505-64.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista, o cumprimento do último DESPACHO, pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000140-04.2020.8.22.0008

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ELIETE GALAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): AECIO DE CASTRO BARBOSA

Intimação Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de quinze (15) dias, acerca do cumprimento dos termos do despacho abaixo transcrito:DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regulamento de Custas.Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCP.Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

FABIO TEIXEIRA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002989-85.2016.8.22.0008

Requerente: MARCELO GABRECHT WELMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004089-75.2016.8.22.0008

Requerente: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0002779-90.2015.8.22.0008

Requerente: ARMINDO KRAUSE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000867-

31.2018.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA ELOISA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660,
 INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
 RÉU: FERNANDO ROSA GUIMARÃES
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme informação de ID: 38113724, o laboratório contratado para realização de exame de D.N.A. foi o Azevedo e Freitas Laboratório de Análises Clínicas, situado na Av. Sete de Setembro, nº 2743, Sala A, Bairro Centro, neste município.

Para tanto, DESIGNA-SE o dia 03 de agosto de 2020, às 10h, para as partes comparecerem no Laboratório acima indicado, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA.

O perito deverá responder quais as possibilidades de FERNANDA ELOISA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, cuja genitora é JÉSSICA OLIVEIRA FERNANDES, ter como genitor a pessoa de FERNANDO ROSA GUIMARÃES.

Intimem-se as partes para comparecerem no Laboratório, na data e horário acima designados, advertindo-as quanto a imprescindibilidade de se fazerem presentes no laboratório portando os seus documentos pessoais, além de cópias dos mesmos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido nos seguintes endereços:

Autor: AUTOR: FERNANDA ELOISA DE OLIVEIRA GUIMARAES, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2680 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu: RÉU: FERNANDO ROSA GUIMARÃES, RUA CÔNEGO BENTO S/N, AÇOUGUE GM JAPIM - 69260-000 - NOVO ARIPUANÁ - AMAZONAS

Oportunamente, a fim de viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Laboratório para ciência acerca da presente decisão, e para que o(a) perito(a) possa se programar para a coleta e envio do material biológico, atentando-se a data supracitada.

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo resultado.

NA OCASIÃO, ADVIRTA-SE, AINDA, QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS SERÃO PAGOS – INTEGRALMENTE – PELO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Apresentado o laudo, intimem-se os litigantes para, querendo, se manifestar, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer.

Só então, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002094-27.2016.8.22.0008

Requerente: DALCI NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO),

13 de maio de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000569-52.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): EURISANDRA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 18325416220, AV. DOM PEDRO II 48 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Sentença

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação cobrança ajuizada por Eurisandra Bezerra da Silva em face do Município de Guajará-Mirim.

Aduziu a autora que é servidora pública contratada pelo Município requerido através de concurso público e empossada no cargo de professora com 40 horas em 20/03/1992. Relatou que a Lei n. 11.738/2008 instituiu o piso salarial para os professores do magistério público da educação básica, garantindo o recebimento de salário base com valor não inferior ao previsto na referida lei. Apesar disso, afirmou que o réu não está cumprindo a determinação, o que vem por conseguinte causando impacto no valor das gratificações recebidas. Desse modo, requereu o julgamento procedente da demanda, consistente no pagamento das perdas salariais e seus reflexos sobre as gratificações legais face ao não cumprimento do piso salarial.

Citado (ID11056666), o Município de Guajará-Mirim apresentou contestação alegando, em síntese, que já implementou o piso salarial nacional fixado em Lei, isto é, reajustou anualmente os vencimentos dos integrantes do quadro da educação municipal, e ao contrário das alegações da requerente, o pedido quanto à aplicação da Lei Federal n.11.738/2008 e diferenças eventualmente devidas deve ser julgado improcedente. Ainda em sua defesa, o requerido alegou que descabe ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumento de vencimentos do servidor público municipal, tendo por base o piso nacional, sob pena de usurpação da função legislativa, sendo que obrigar o requerido a proceder à implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica implicaria a não observância das regras orçamentárias e limites previstos na Lei Complementar nº101/2000, além de causar um aumento desproporcional dos gastos públicos com folha de salários.

A requerente apresentou impugnação à contestação (ID12345982), alegando que não pleiteia aumento salarial nem tampouco implementação de gratificação, mas, o escopo da presente demanda é cobrar a reposição das perdas sofridas sobre os vencimentos ante o não cumprimento do piso salarial obrigatório do magistério. Assim, não há que se falar em prévia lei municipal para a concessão de aumento, pois, não trata a lide de aumento salarial, mas, de cobrança da diferença existente entre o piso salarial que deixou de ser cumprido pelo requerido e o salário base pago. Assim, requer a procedência do pedido inicial.

Em despacho (ID21349637), os autos foram remetidos a contadoria.

Anexados aos autos o laudo pericial (ID28779730).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A requerente postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, mas na própria inicial acostou documentos que informam que ela percebe renda mensal de mais R\$2.000,00. Assim, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais, INDEFIRO a gratuidade, ressaltando inclusive que neste primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais não incidem custas.

DO MÉRITO

Primeiramente, registra-se que, embora o Município de Guajará-Mirim tenha apontado que foram incluídos indevidamente nos cálculos os valores correspondentes a gratificação de graduação e pós-graduação dos períodos de 2012 a 2014, em análise aos autos verifica-se que a requerente somente a partir do ano de 2015 começou a ganhar as referidas gratificações.

Com efeito, destaca-se que não houve cumulação (8737611 - Pág. 4), considerando que em janeiro/2015 houve o pagamento da gratificação de graduação e posteriormente apenas a de pós-graduação, o que foi observado na planilha de cálculos apresentada.

Ultrapassa tal premissa, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, "e", do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumprido esclarecer que referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - (grifei)

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2009 – R\$ 950,00;
2010 – R\$ 1.024,67;
2011- R\$ 1.187,14;
2012 – R\$ 1.451,00;
2013 - R\$ 1.567,00;
2014 – R\$ 1.697,39;
2015 – R\$ 1.917,78;
2016 – R\$ 2.135,64;
2017 – R\$ 2.298,80 ;
2018 – R\$ 2.455,35;
2019 – R\$ 2.557,74;
2020 – R\$ 2.886,24.

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob ID8737596 - Pág. 1 e fichas financeiras juntadas, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da servidora referentes aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da demanda (13/07/2017), observa-se que os seus vencimentos foram: janeiro/2012: R\$ 1.434,11; fevereiro a dezembro/2012: R\$ 1.462,79; janeiro a dezembro/2013: 1.462,79; janeiro/2014: R\$ 1.462,79; fevereiro a novembro/2014: 1.492,05; dezembro/2014: R\$ 1.939,66; janeiro/2015: 2.110,01; fevereiro a agosto/2015: R\$ 2.384,52; janeiro/2016: R\$ 2.384,52 e; fevereiro a dezembro/2016: R\$ 2.432,21.

Ao confrontar os valores percebidos pela autora durante o período de 2012 a 2016, denota-se que em fevereiro a dezembro/2012, dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro a agosto/2015, janeiro/2016 e fevereiro a dezembro/2016 a requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados. Contudo, em relação aos demais períodos (janeiro/2012, janeiro a dezembro/2013, janeiro/2014 e fevereiro a novembro/2014) restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário base em

valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional, de maneira que, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses em que o pagamento se deu em desacordo com a lei é a medida que se impõe ao caso concreto. Além disso, por não ter o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus a autora, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente ao período indicado (janeiro/2012, janeiro a dezembro/2013, janeiro/2014 e fevereiro a novembro/2014), contados a partir do ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, o seu direito à progressão funcional no tocante ao período de 2012 à 2017, conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: “A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente.” Quanto aos reflexos sobre o adicional de incentivo ao magistério, gratificação de incentivo à docência, gratificação de formação continuada, gratificação de especialização, a matéria em análise foi objeto do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese, restou assim firmada:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Ou seja, a Lei em comento – como regra geral – não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, dependendo a incidência da análise das legislações locais.

Com efeito, se em determinada lei local, que institui o plano de carreira do magistério, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

Isso porque, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI4167/DF, a expressão “piso” não pode ser interpretada como “remuneração global”, devendo ser entendida como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias outras, pagas a qualquer título.

No caso em comento, o Município de Guajará-Mirim, a fim de regulamentar o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica, editou a Lei n. 1.367/09 posteriormente alterada pela Lei n. 1.773/15, na qual foi previsto que cálculo dos adicionais e as gratificações pleiteadas pela autora, teriam como parâmetro o vencimento básico. Vejamos:

Art. 74 - Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:(...)

§3º O adicional de Incentivo ao Magistério será concedido aos profissionais com funções de magistério que atuem na Rede Pública Municipal, um adicional sob o vencimento básico de 10% (dez por cento). Art. 76 - Pelo efetivo exercício da docência, o professor fará jus à gratificação que equivalerá a 5% (cinco por cento) do vencimento inicial do respectivo nível que o mesmo estiver enquadrado. Art. 77 - Fica garantido a todos os Profissionais da educação básica, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, que se encontra em conformidade ao artigo 67

da Lei 9394/96, inciso I do artigo 61 da mesma Lei, concluintes de Cursos de Formação Continuada, com carga horária acumulativa mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas equivalendo a um título, podendo ser acumulado até o limite de dois Títulos, totalizando 720 (setecentos e vinte) horas, atingindo um percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 4º, §5º “h” - Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Sensu, passando a receber uma gratificação de percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...] Assim sendo, verifica-se que as determinações constantes na Lei n. 11.738/2008 repercutem nas vantagens, gratificações e no plano de carreira da requerente, quais sejam: adicional de incentivo ao magistério, gratificação de incentivo à docência e gratificação de especialização, apenas, haja vista que não foi comprovado o direito/pagamento da gratificação de formação continuada.

Por fim, cumpre destacar que a referida Lei determinou expressamente que os entes federados deveriam elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, a fim de dar cumprimento ao comando legislativo. Esse é o teor do art. 6º:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, verifica-se que o réu teve tempo suficiente para vislumbrar o impacto financeiro e readequar suas legislações, não havendo motivos para protelar o cumprimento da lei ou alcançar providência que não cuidou de adotar oportunamente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o Município de Guajará-Mirim a pagar a requerente Esmeralda Souza Tobias :

a) as diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos pagos somente nos anos de (janeiro/2012, janeiro a dezembro/2013, janeiro/2014 e fevereiro a novembro/2014);

b) as diferenças da progressão funcional, nos termos da Lei Municipal 1367/2009, caso já não o tenha adequado, bem como pagar as diferenças retroativas e seus reflexos sobre o adicional de incentivo ao magistério, gratificação de incentivo à docência e gratificação de especialização.

Todos os pagamentos acima mencionados deverão incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.

Os valores devidos à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sentença devidamente registrada no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009. Intimem-se as partes. Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes

da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independe de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Município para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Município ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003521-67.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): GESCENI BISPO DA SILVA, CPF nº 65640756268, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3882 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7000954-92.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): FRANCISCO ALTEMAR DE SOUZA, AVENIDA PORTO CARREIRO 1255 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED JAMARY TERREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Despacho

Trata-se de ação de obrigação de fazer visando a realização de exame médico com pedido de tutela antecipada interposta por Francisco Altemar De Souza em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Aduz o requerente que necessita realizar o exame Ecocardiograma Transtorácico com doppler Fluxograma, solicitado no dia 16 de fevereiro de 2020, após ter sido submetido a internação no Hospital Regional devido a dores no peito, tontura e insuficiência respiratória.

Informa o requerente que solicitou junto a Secretaria Municipal de Saúde, o agendamento do exame, contudo, apesar de ser classificado com alto grau de risco, até a presente data não houve agendamento.

Relata, ainda, que no dia 05.04.2020 foi até o Hospital Regional novamente, pois estava sentindo fortes dores no peito e insuficiência respiratória, contudo não foi atendido, sob a alegação de que, devido a pandemia do COVID-19, os atendimentos no Hospital estavam restritos apenas aos casos urgentes.

Desse modo, requer a título de antecipação de tutela, seja determinado que os requeridos forneçam/custeiem o exame, além do fornecimento de valores para o transporte e alimentação do requerente.

No entanto, analisando os documentos acostados à inicial, observa-se que a parte autora juntou apenas um receituário médico informando que necessita realizar o exame Ecocardiograma Transtorácico com doppler Fluxograma. Em análise da inicial, verifica-se que não consta nenhum relatório médico indicando a necessidade imprescindível deste exame que o autor pretende realizar.

Pois bem. Conforme disposto no Enunciado n. 19 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, as iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais.

Desta feita, intime-se a parte autora a emendar à inicial, a fim de comprovar por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a imprescindibilidade ou necessidade do exame que pretende, assim como a indicação clínica do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem prejuízo, faculta a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Com a emenda, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7003689-69.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Requerente (s): ROSANA MARIA PONHES CORIJUELA, CPF nº 84370823234, AV. 1º DE MAIO 5057 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV.: XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Despacho

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a) recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7001419-43.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): MACLAUDIO PINTO BOIBA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Analisando os autos verifico que foi apresentado pedido de substituição processual pelo credor MACLAUDIO PINTO BORBA, tendo em vista a celebração de contrato particular de cessão de crédito com o PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Assim sendo, considerando que o ingresso neste caso independe de anuência do devedor, nos termos o art. 778, §2º, III do CPC, pois se refere a caso proveniente de fato jurídico ocorrido após a formação originária do título de crédito, DEFIRO a substituição do credor MACLAUDIO PINTO BORBA pelo PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Promova-se a alteração no sistema PJE.

Intime-se as parte, bem como o cessionário PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS para se manifestarem nos autos, no prazo de 15 dias, promovendo o regular andamento do feito, nos termos da certidão de ID 24782573.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000508-14.2020.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Casa de Detenção Masculina de Guajará Mirim

Decisão:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela CASA DE DETENÇÃO MASCULINA DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido. Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 06/25). Decido. O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de bens que possibilitem equipar e estruturar a sala de videoconferências, a viabilizar a realização de audiências por meio eletrônico, assim como equipamentos de proteção, dentre eles, máscaras faciais e pulverizador, visando a manutenção das medidas de prevenção ao COVID19, naquela unidade prisional, atualmente, a abrigar mais de 215 custodiados. O projeto está orçado em R\$ 5.754,00. Instado, o Ministério Público

manifestou-se pelo deferimento do pedido, inclusive, com a dispensa de estudo prévio pelo NUPS, tendo em vista a necessidade urgente dos equipamentos, em especial, os de proteção (fls. 26/28). É o que de relevante emerge dos autos. DECIDO. Entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente, mormente porque os recursos serão utilizados para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) ? como máscaras e pulverizador ? a serem utilizados pelos serventuários do sistema prisional, com o fito de higienizar a respectiva unidade. Pelo exposto, considerando que é premente a necessidade de dotar o sistema prisional de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos e agravos à saúde pública em decorrência da pandemia global, defiro o projeto apresentado. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 5.754,00, em nome do coordenador responsável. O prazo para conclusão das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG. Intime-se a requerente. Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público. Diligências legais. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006097-02.2011.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Tatiane Rodrigues Valente

Despacho:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada na fl. 179, ou o escoamento do prazo prescricional (12.12.2043). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001036-29.2012.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Reginaldo Moreira de Oliveira

Despacho:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fls. 71/75, ou o escoamento do prazo prescricional (03.04.2028). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004558-93.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Rossy Utip Saenz

Despacho:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada na fl. 67, ou o escoamento do prazo prescricional (27.01.2030). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000261-33.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cleiton Aguiar Borges

Despacho:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Porto Velho/RO, com a finalidade de realização de audiência de justificação em razão do descumprimento das condições do Livramento Condicional. Para dar cumprimento à precatória, designo audiência de justificação para o dia 18 de Maio de 2020, às 09h00min. Haja vista que o acusado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional nesta comarca, INTIME(M)-SE O(S) RÉU(S) o(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(s) via SEJUS, para

acompanhar(em) a audiência através de videoconferência. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO REQUISITÓRIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Por fim, deverá a intimação ser realizada com urgência, preferencialmente, via plantão, se não der para cumprir de outro modo tempestiva. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001373-71.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Leôncio Antelo Filho

Despacho:

DESPACHO Visando dar início à instrução processual, designo audiência de instrução para o dia 20.05.2020, às 09h40min, a qual deverá ser realizada preferencialmente através do sistema "Google Meet". A fim de se viabilizar este meio eletrônico para a realização da audiência, deverá o Secretário de Gabinete desta Vara entrar em contato com as partes, vítimas e testemunhas, indagando-as quanto a possibilidade da realização deste ato por tal meio (Google Meet). Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação. Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima se possui algum telefone (smartphone) de contato, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO REQUISITÓRIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Requisite(m)-se o(s) agente(s) 3º SGT PM José Adailto de Souza e CB PM Lydson Aparecido Lopes de Souza. INTIME(M)-SE O(S) RÉU(S) LEONCIO ANTELO FILHO, com endereço nos autos à Av. Pedro Eleotério Ferreira, nº 3333, atrás da pista de cart, Bairro Caetano, nesta cidade, telefone de contato (69) 3541-5147 ou (69) 98459-4525. Por fim, deverá a intimação ser realizada com urgência, preferencialmente, via plantão, se não der para cumprir de outro modo tempestiva. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003879-64.2012.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Avelar de Jesus de Sousa

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Vale salientar, que a pena máxima do crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/98 é de 1 ano de detenção e, com base no art. 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos, considerando o cálculo por meio da pena máxima abstratamente cominada ao delito. À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu AVELAR DE JESUS DE SOUZA pela prescrição. P.R.I. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001870-85.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Paulo André Almeida Dias

Despacho:

DESPACHO Em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus

(Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002363-96.2018.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Flagranteado: Anderson Bezerra, Elias dos Santos

Despacho:

DESPACHO Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Decorrido o prazo supra, certifique-se quanto a juntada do respectivo laudo pericial. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público. Oportunamente, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003886-56.2012.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Pedro de Sá Roberto

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Vale salientar, que a pena máxima do crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/98 é de 1 ano de detenção e, com base no art. 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos, considerando o cálculo por meio da pena máxima abstratamente cominada ao delito. À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu PEDRO DE SÁ ROBERTO pela prescrição. P.R.I. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003885-71.2012.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Geneci Brandes Soares

Sentença: SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Vale salientar, que a pena máxima do crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/98 é de 1 ano de detenção e, com base no art. 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos, considerando o cálculo por meio da pena máxima abstratamente cominada ao delito. À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu GENECI BRANDES SOARES pela prescrição. P.R.I. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003884-86.2012.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Azenilse Lima do Nascimento

Sentença: SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da

extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Vale salientar, que a pena máxima do crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/98 é de 1 ano de detenção e, com base no art. 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos, considerando o cálculo por meio da pena máxima abstratamente cominada ao delito. À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu AZENILSE LIMA DO NASCIMENTO pela prescrição. P.R.I. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003882-19.2012.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Antonio Lúcio Rodrigues

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Vale salientar, que a pena máxima do crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/98 é de 1 ano de detenção e, com base no art. 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos, considerando o cálculo por meio da pena máxima abstratamente cominada ao delito. À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu ANTÔNIO LÚCIO RODRIGUES pela prescrição. P.R.I. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003881-34.2012.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Silvano Bernardino de Souza Leite

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Vale salientar, que a pena máxima do crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/98 é de 1 ano de detenção e, com base no art. 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos, considerando o cálculo por meio da pena máxima abstratamente cominada ao delito. À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu SILVANO BERNARDINO DE SOUZA LEITE pela prescrição. P.R.I. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000221-22.2018.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Elaine Viana dos Santos, Francisco Marques Viana

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 152). Assim sendo, depreco a oitiva da testemunha THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA, residente à Av. Costa e Silva, nº 940, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno. Intime-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com os anexos necessários. Com o retorno da deprecata, vista às partes para ciência e eventuais requerimentos. Nada sendo requerido, venham os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000524-65.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. do P.

Infrator: V. B. K.

Despacho:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, com a finalidade INTIMAR e INQUIRIR as testemunhas ERICA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA e JESSICA LUANA SILVA DE OLIVEIRA, residentes na Rua Tercina V Nascimento, 3921, Nova Mamoré/RO, nesta comarca de Guajará-Mirim/RO. Nesse ensejo, em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia. Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000678-61.2020.8.22.0015

AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: EDINALDO DOS SANTOS LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000456-30.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inadimplemento

Distribuição: 13/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: JOSE FIGUEIREDO ROCHA FILHO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título judicial.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), deixando de indicar bens penhoráveis que possam garantir a execução.

Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens. Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Havendo pedido da parte autora nesse sentido, fica desde já deferida a expedição de certidão de inteiro teor da dívida para fins de protesto.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação da certidão acima mencionada, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se imediatamente.

quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7001078-75.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 12/05/2020

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO ADVOGADOS, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

EXECUTADO: GILMAR AUGUSTO ORO NAO, AV. CAMPOS SALES 2711 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 15.360,03 (art. 829 do CPC).

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

OPRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTAS PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001225-38.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 25/04/2019

AUTOR: ROBERTO RIZZON DO NASCIMENTO, LH 29-B, KM 12, PT 83 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
 - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
 OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
 nº RO635
 DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado impugnou o cálculo de atualizado apresentado pela parte autora no Id Num. 34748485, página 3.

Destafeita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para elaboração de planilha atualizada do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos e confirmada pelo acórdão que negou provimento ao recurso, bem como seja descontado o depósito efetuado espontaneamente pelo executado no valor de R\$ 11.198,35, realizado no dia 15/01/2020 (Id Num. 34313682). Registre-se que o acórdão proferido transitou em julgado no dia 27/01/2020, conforme se infere da certidão de Id Num. 34295228.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos para análise.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM
 Processo: 7001079-60.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 12/05/2020

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

EXECUTADOS: ROSEMARY ILORCA RAPO PEREIRA, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS TICUME PEREIRA, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 10.210,32 (dez mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) (art. 829 do CPC).

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

OPRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/
 CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL Processo: 7001072-68.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Distribuição: 11/05/2020

Requerente: AUTOR: OSMAR CHONONO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - Av. Estevão Correia, 2759, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA com endereço a Avenida Imigrante, Industrial - Porto Velho - Rondônia.

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR CHONONO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 432459-5. Informa ter recebido uma fatura de fevereiro/2020 no valor de R\$ 13.264,47, referente à apuração de recuperação de consumo correspondente ao período de 1/8/2019 a 31/1/2020, cujo valor alega desconhecer, haja vista a alegação de sempre ter pago suas faturas em dia.

Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Assevera ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos. A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista os comprovantes de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 432459-5 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a decisão final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Verifica-se que a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 8 de junho de 2020, às 12h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a qual após o seu término, deverá ser reduzida a escrito com os anexos pertinentes.

1.1. Restando infrutífera a conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

1.2. Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

1.3. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, desde logo e no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico da respectiva testemunha;

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e intime-se o autor por intermédio de seu advogado constituído para informar o seu número de telefone, em 5 dias, a fim de possibilitar a audiência por videoconferência, bem como para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas: ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – a incomunicabilidade injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – a incomunicabilidade injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000998-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

Distribuição: 23/04/2020

Requerente: AUTOR: ELISANGELA DE SOUSA BORGES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

Requerido: RÉUS: AMYNA DE SOUZA - ME, GOL LINHAS AEREAS S.A. - Av. Estevão Correia, 2759, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000.

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

GOL LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.575.651/0001-59 com sede Praça Senador Salgado Filho s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/O-P, sala de Gerência Back Office, CEP: 20021-340, Rio de Janeiro – RJ e

BRASIL TUR VIAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.456.463/0001-32, situada na Av. Calama nº 1996, sala A, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803-746

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 7 de JULHO de 2020, às 9h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a qual após o seu término, deverá ser reduzida a escrito com os anexos pertinentes.

1.1. Restando infrutífera a conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

1.2. Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

1.3 Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, desde logo e no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico da respectiva testemunha;

2. Cite-se a parte requerida, primeiramente via correios e intimem-se as partes, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – a incomunicabilidade injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – a incomunicabilidade injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000079-25.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Representação comercial

Distribuição: 14/01/2020

AUTOR: ALIXANDRA DE SOUZA ANDRADE, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 6418 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

REQUERIDO: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 9 de JUNHO de 2020, às 8h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a qual após o seu término, deverá ser reduzida a escrito com os anexos pertinentes.

1.1. Restando infrutífera a conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

1.2. Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

1.3 Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, desde logo e no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico da respectiva testemunha;

2. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, na forma do Artigo 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – a incomunicabilidade injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – a incomunicabilidade injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

DADOS PARA REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA

REQUERENTE: E-mail: alicandra_samara@hotmail.com • WhatsApp: (69) 99909-9382 • E-mail Advogada: herlissaide@hotmail.com • WhatsApp Advogada: (69) 98484-2090.

REQUERIDA: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: E-mail: civel@opladadvogados.adv.br • WhatsApp: (41)99710-1080. Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003886-87.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Compra e Venda

Distribuição: 18/12/2019

REQUERENTE: DEOGESON LUCINO ALVES, AV. BENJAMIN CONSTANT 214 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

REQUERIDO: ALCIVIADES MÉNDEZ MOSQUEIRA, AV. MIGUEL HATZENAKIS 2368 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de JULHO de 2020, às 10h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a qual após o seu término, deverá ser reduzida a escrito com os anexos pertinentes.

1.1. Restando infrutífera a conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

1.2. Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

1.3 Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, desde logo e no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico da respectiva testemunha;

2. Intimem-se o AUTOR por intermédio de suas advogadas constituídas e O REQUERIDO, via correios, mediante AR para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, na forma do Artigo 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

DÊ-SE CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA, VIA SISTEMA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002605-96.2019.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade

Requerente (s): E. M. R., CPF nº 20419805249, AV MENDONÇA LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RICARDO FRASAO DE LIMA, OAB nº RO10097

Requerido (s): F. M. R., AV MENDONÇA LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de tutela antecipada ajuizada por Evanilce Mendes Ramos em desfavor de sua genitora Francisca Mendes Ramos.

Sustenta a requerente, em síntese, que a curatelanda é portadora de Demência por Corpus de Lewy (CID: G31.8) e, diante do quadro de saúde, necessita de ajuda constante dos familiares para realizar sua higiene pessoal, alimentação e vigilância em tempo integral. Necessita, ainda, de pessoa que possa representá-la perante os órgãos administrativos e instituições financeiras, em especial o Exército Brasileiro. Aponta a imprescindibilidade da curatela, para representação em todos os atos de cunho patrimonial e negocial. Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para que seja nomeada curadora especial da curatelanda. No mérito, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID31062300). Juntado aos autos o estudo psicossocial (ID32641100).

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido (ID33458268).

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da requerida (ID33462760), porém não houve a apresentação de defesa (ID35562648).

Instada, a autora se manifestou pugnando pelo julgamento procedente do pedido (ID37401022).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão

somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.). Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu Art. 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Conforme se observa dos autos, além de ser afligida com Demência por Corpos de Lewy (CID: G31.8), a curatelada necessita de apoio para todas as atividades da vida diária, como banho, troca de roupa, alimentação, asseio, e outras, conforme informações de ID32641100. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelada, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e o estudo psicossocial).

O laudo psicossocial atestou que “(...) a idosa é totalmente dependente para as atividades do cotidiano, sendo a requerente juntamente como uma cuidadora quem auxilia a idosa em suas necessidades básicas. Ademais, a requerente demonstrou zelo e dedicação nos cuidados a Sra. Francisca, atualmente com 84 anos.(...)”.

A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos.

Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).

Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impões, haja vista que a curatelada não reúne condições de expressar amplamente sua vontade.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO EVANILCE MENDES RAMOS, brasileira, solteira, servidora pública municipal, portadora do RG n. 282.071 SSP/RO e do CPF n. 204.198.052-49, endereço eletrônico: evanilcemramos@hotmail.com, residente e domiciliada na Avenida Mendonça Lima, nº 1551, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, curadora de FRANCISCA MENDES RAMOS, brasileira, viúva, portadora do RG n. 122157033-4 ME/RFB e do CPF n. 127.752.902-72, residente e domiciliada na Avenida Mendonça Lima, nº 1551, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Julgo extinto o presente feito com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

- a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela parte autora. Observa-se que foram recolhidas as custas iniciais, no entanto, em valor inferior ao mínimo. Assim, intime-se para pagamento do remanescente, bem como para recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE CURATELA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 23 de abril de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7000717-58.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

Requerente (s): ADELMO REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 26949623000107, RUA 10 DE ABRIL 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

Requerido (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000661, AV. CONSTITUIÇÃO 1212 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho Compulsando a petição Id. 38125541, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19. Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO: 1) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 336, do CPC,

2) no mesmo ato da citação, intime-se a requerida a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por videoconferência. Não havendo interesse, ficam desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 5 dias ora deferido. Confirmado o interesse da requerida, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso. Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, caso não tenha feito na inicial como determina o art. 319, inc. VI do CPC.

Intimem-se.

Ressalte-se que a contagem dos prazos já foi retomada.

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sendo dispensada a coleta de assinatura, nos termos do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ (Covid-19).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0000558-21.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BRADESCO CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11319006000142, AV. CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 35049146968, AV. CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ODETE DO PRADO OLIVEIRA, CPF nº 72273305915, CAMPOS SALES 1684 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto do agravo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à conclusão somente na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002249-38.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOANA MENDONCA DE ANTELO, CPF nº 03052800230, BOUÇINHAS DE MENEZES 1071, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449

Requerido (s): BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Despacho

Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no despacho de ID37872056, constatou a equivocadamente a expressão "fica a parte autora autorizada a promover pesquisas(...)". Tal expressão, não deveria ali constar.

Assim, revogo o despacho anteriormente prolatado, passando a vigorar a redação abaixo descrita:

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por JOANA MENDONÇA DE ANTELO em face de DAYCOVAL (DAYBCO).

Em sua defesa, o requerido afirmou que consta nos sistemas internos do Banco as seguintes negociações de empréstimo consignado: contrato nº 23-2589069/14, realizado em 60 parcelas de R\$ 134,63 sendo este firmado em 23/07/2014. O contrato foi pago da seguinte forma: O valor de R\$ 831,48 foi liberado através de TED, em 23/07/2014 a favor do cliente no Banco do Brasil, e o valor de R\$ 3.224,13 foram utilizados para quitação da dívida do cliente junto a SABEMI. Afirmou que referido contrato foi quitado através de refinanciamento dando origem ao contrato 25-3132310/14, realizado em 96 parcelas de R\$ 134,63 sendo este firmado em 11/12/2014. O valor de R\$ 563,80 foi liberado através de TED, em 11/12/2014 a favor do cliente no Banco do Brasil, e o valor de R\$ 3.224,13 foram utilizados para quitação da dívida do

cliente junto a SABEMI. Alega que este último contrato está ativo e já foram descontadas 43 parcelas, através de desconto em folha, sem reclamação anterior. O Laudo Pericial acostado no ID33635221 atestou que o lançamento manuscrito referente à assinatura da requerente constante na "Cédula de Crédito Bancário" de nº23-2589069/14 não foi produzida pelo punho escritos desta, sendo, assim, inautêntica. Todavia, os lançamentos manuscritos referentes às assinaturas da requerente constantes na "Cédula de Crédito Bancário" de nº 25-3132310/14 e na "autorização para pagamento de empréstimo consignado" foram produzidas pelo punho escritos desta, sendo, assim, autênticas, o que causa estranheza.

Sem prejuízo, considerando que na defesa apresentada o requerido pugnou pela expedição de ofício a SABEMI e ao Banco do Brasil, DEFIRO a produção dessa prova. Faculto o prazo de 15 dias para juntada dos documentos. Todavia, alerta ao requerido que as diligências para obtenção de informações incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim, para que o requerido possa realizar buscas junto às instituições financeiras mencionadas, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte ré autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras SABEMI em relação à suposta compra da dívida, e ao Banco do Brasil, agência 0390, conta 15695, na qual afirma que houve as TED's discutidas no feito, a fim de apresentar o extrato da época da liberação (Julho a Dezembro/2014) dos valores em favor da autora, JOANA MENDONÇA DE ANTELO, CPF: 030.528.002-30.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias solicitadas pelo requerido Banco DAYCOVAL (DAYBCO). Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão.

Norte outro, esclareça a parte autora, justificadamente, a pertinência da prova requerida no ID34226061, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os documentos, nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista à parte autora.

Decorrido os prazos supras, e independente de nova intimação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7000710-66.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

Requerente (s): W.J. BUENO EIRELI - ME, CNPJ nº 23830362000105, RUA 02 n 13, QUADRA 05 BNH - 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488

Requerido (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000661, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 1212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a emenda à inicial. Trata-se de ação de indenização por rescisão de contrato de representação comercial ajuizada por W.J. BUENO EIRELI - ME em face de MERCANTIL NOVA ERA LTDA. Compulsando, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do

CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19. Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

1) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 336, do CPC, 2) no mesmo ato da citação, intime-se a requerida a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por videoconferência. Não havendo interesse, ficam desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 5 dias ora deferido.

Confirmado o interesse da requerida, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, caso não tenha feito na inicial como determina o art. 319, inc. VI do CPC.

Intimem-se.

Ressalte-se que a contagem dos prazos já foi retomada.

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sendo dispensada a coleta de assinatura, nos termos do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ (Covid-19).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7000715-88.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

Requerente (s): W A DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 23784738000192, RUA NITERÓI 3610, - ATÉ 3620/3621 JORGE TEIXEIRA - 76912-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

Requerido (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000661, AV. CONSTITUIÇÃO 1212 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Compulsando a petição Id. 38125803, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

1) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 336, do CPC, 2) no mesmo ato da citação, intime-se a requerida a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por videoconferência. Não havendo interesse, ficam desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 5 dias ora

deferido. Confirmado o interesse da requerida, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso. Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica no prazo legal, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, caso não tenha feito na inicial como determina o art. 319, inc. VI do CPC.

Intimem-se.

Ressalte-se que a contagem dos prazos já foi retomada.

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sendo dispensada a coleta de assinatura, nos termos do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ (Covid-19).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001035-41.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido (s): BENICIO ADRIANO, CPF nº 28574036234, RUA GIACOMO CASARA 1956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 42.270,12 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e doze centavos quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e doze centavos)

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem

para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO / CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001014-65.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): ALICE DE OLIVEIRA, CPF nº 27162605249, RAMAL PROSPERO, COMARCA 2, RAMAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto do agravo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7000712-36.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

Requerente (s): RONNE VON DANTAS DA TRINDADE -, CNPJ nº 23290022000139, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2613, CASA N 04, BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264

Requerido (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000661, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 1212 ST 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Compulsando a petição Id. 38127607, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

1) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 336, do CPC,

2) no mesmo ato da citação, intime-se a requerida a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por videoconferência.

Não havendo interesse, ficam desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 5 dias ora deferido.

Confirmado o interesse da requerida, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica no prazo legal, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, caso não tenha feito na inicial como determina o art. 319, inc. VI do CPC.

Intimem-se.

Ressalte-se que a contagem dos prazos já foi retomada.

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sendo dispensada a coleta de assinatura, nos termos do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ (Covid-19).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0003627-56.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RUA AUGUSTO RUSCHI 6729 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Ref.: Agravo nº 0802572-09.2020.8.22.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Agravado: FRANCIELI ANTUNES E F ANTUNES - EPP

Ação Originária: Execução de Título Extrajudicial Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 1145/2020 – CCIVEL - CPPE2G, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante BANCO BRADESCO e agravado F ANTUNES - EPP e FRANCIELI ANTUNES.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é exequente o agravante e executadas as agravadas, verifica-se que o recurso tem por objeto a decisão de ID36876829 dos referidos autos.

Por meio da referida decisão foi indeferido o pedido de apreensão da CNH, o bloqueio de todos os cartões de crédito das executadas, a suspensão do passaporte e a respectiva negativação dos seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, suspendendo o feito em decorrência do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CCJ do TJRO e do Conselho Nacional de Justiça. Conforme consta na referida decisão, este Juízo entende como desproporcional as medidas solicitadas pela parte exequente e, ainda, no atual momento, em decorrência da Pandemia, o que transborda o razoável, entendendo-se que a melhor solução é o indeferimento do pedido.

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a decisão atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0004345-53.2015.8.22.0015

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): MARI LANZA RODRIGUES, CPF nº 06576540272, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 827, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido (s): OSCAR DANIEL MILAN FRANCO, CPF nº 24208671220, AV. PRESIDENTE DUTRA 83, CASA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

Decisão

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, no qual o executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução (ID25350452).

Aduziu o impugnante que o crédito que lhe era devido foi de R\$469.047,01 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quarenta e sete reais e um centavos). No entanto, relatou que, nos cálculos apresentados pela exequente, não foi observado o pagamento que realizou a título de honorários advocatícios (30% - R\$140.714,10), o que ocasionou a diminuição do montante final. Desse modo, argumentou que, considerando que a sentença determinou que a partilha deve atingir 50% (cinquenta por cento) do total recebido pelo executado, o montante a ser partilhado é de R\$164.166,45 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), posto que é a metade do que efetivamente recebeu (R\$328.332,91). Relatou que, os juros de mora devem incidir a partir da intimação para cumprimento de sentença, que se deu em 01/03/2019, tendo em vista que visam punir o devedor por atraso no pagamento. Alegou, também que, a correção monetária deve incidir a partir de 23/05/2012, data em que foi depositada a quantia em sua conta bancária. Apontou como

valor devido a quantia de R\$279.204,36 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

A impugnada se manifestou (ID25697049). Alegou que a sentença foi clara ao determinar que, faz jus a 50% (cinquenta por cento) das verbas recebidas pelo executado. Impugnou o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos a contadoria (ID31265667).

Em certidão, a Contadoria afirmou que o valor devido é de R\$767.009,02 (setecentos e sessenta e sete mil, nove reais e dois centavos).

Instadas as partes a se manifestarem, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, apenas o impugnante.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que em razão do julgamento procedente da ação civil pública que determinou que o Banco do Brasil pagasse a todos os poupadores as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão, o executado foi compelido a ajuizar cumprimento de sentença para o recebimento dos valores e consequentemente contratar advogado.

Em outras palavras, sem a contratação de advogado, não seria possível reivindicar o montante que foi reconhecido judicialmente ao executado. Tratou-se, assim, de condição até mesmo para que a exequente pudesse postular a partilha da quantia no presente feito.

Nessa toada, embora o valor dos honorários advocatícios seja algo acordado entre o causídico e seu cliente, não há nada que denote a irregularidade do pacto, não sendo razoável que somente o executado fique com o ônus de pagar os honorários contratuais e a exequente com o crédito, sem nenhuma dedução, haja vista a imprescindibilidade da atuação do referido profissional.

Desse modo, a partilha deve se limitar ao valor recebido pelo executado, depois de deduzidos os honorários advocatícios.

Quanto à data de incidência dos juros de mora, verifica-se que a autora apontou como termo inicial a data em que foi aberto o cumprimento de sentença pelo executado para o recebimento de valores (agosto/2011).

No entanto, o caso dos autos deve seguir a regra geral, ou seja, a correção monetária incide a contar do ajuizamento da presente ação e os juros legais a partir da citação.

Assim, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução. Sem custas, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada, de acordo a fundamentação supra.

Apresentada, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001406-42.2011.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): BADER ELAGE MASSUD BADRA, CPF nº 76398064615, RAMAL BOA VISTA, 1ª LINHA DO IATA KM 3,5, FAZENDA NOVO MUNDO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502
LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA, OAB nº RO4411

Requerido (s): HELIO FERNANDES MORENO, CPF nº 06264433934, AV.GETÚLIO VARGAS 524 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Despacho

A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de março de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível: 0000748-47.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido (s): FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, CPF nº 66235820291, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 06193438000110, AV. 15 DE NOVEMBRO 840 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica

ou serviços essenciais. Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Durante o prazo de suspensão, se houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo supra, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido (DECISÃO JUDS).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001357-95.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): DRAUSLHIO KUNRATH, CPF nº 57637229220, AV CUJUBIM s/n CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado (s): VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

Requerido (s): JOSAN SANTOS RODRIGUES, CPF nº 84525673249, DRº LEWERGER 3506 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, por ter entrado em acordo com o Requerido e esse inclusive já ter efetuado o pagamento do débito, motivo pelo qual requer a desistência da presente, requerendo seu arquivamento (Id. nº 38167641).

Quanto ao pedido de dispensa de recolhimento de custas judiciais (Id. nº 38167641), cumpre observar que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o pagamento das custas judiciais no momento da propositura da ação. Vejamos:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Assim, à luz da legislação vigente, constata-se que são devidas as custas iniciais, ficando a parte dispensada de recolher as custas finais no caso de desistência da demanda, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

Assim, indefiro o pedido de dispensa integral de recolhimento das custas judiciais, ressalvando que o pagamento se refere às iniciais.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

Atente-se a escritania que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais, motivo pelo qual deverá recolher, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 3.896/16, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intime-se.

Não recolhidas as custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003511-91.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

Requerido (s): POSTO SANTA TEREZINHA LTDA, CNPJ nº 63757645000193, AV. 15 DE NOVEMBRO L1 A 10 Q03 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD e restrição de transferência e circulação dos veículos pelo sistema RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID38046591.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0010311-56.1999.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): NBC NORTE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84648187000124, AV. DR. LEWERGER 232 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Os autos retornaram conclusos em decorrência do transcurso do prazo de suspensão determinado na decisão de ID37537814, contudo, a situação pandêmica perdura até o presente momento.

Assim, mantenho a decisão supramencionada pelos seus próprios fundamentos e determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 30 (trinta) dias, que fica automaticamente prorrogado na hipótese de prorrogação das medidas previstas no Ato Conjunto deste Tribunal de Justiça ou de ato do CNJ.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003286-03.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): S. A. V., CPF nº 05404041285, AVENIDA POMENTA BUENO 384 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. P. M. V., CPF nº 83450343220

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Requerido (s): J. P. M. V., CPF nº 83450343220, RUA CLÁUDIO SANTORO, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S. A. V., CPF nº 05404041285

Advogado (s): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

Despacho

Em análise dos autos, verifica-se que consta no ID35161416 certidão do psicólogo deste Tribunal lotado nesta Comarca informando acerca da impossibilidade de realizar o estudo, pois integra o círculo de relacionamentos sociais de uma das partes.

Assim, proceda a escritania o necessário a consulta junto ao setor técnico de Porto Velho para que informe profissional psicólogo habilitado a fim de realizar o estudo nesta Comarca de Guajará-Mirim, quando restabelecidos os trabalhos físicos/presenciais, certificando a resposta.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001049-25.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente(s): BANCO ITAUCARDS A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Requerido (s): ELI BRAZ EURICO, CPF nº 13892282234, AV CASTELO BRANCO 2514 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12 (Regimento de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003865-48.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): JOAO DURAN FERREIRA, CPF nº 69937800200, AV. PIMENTA BUENO 1064, TEL 69 98454-1106 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de suspensão (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002677-20.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, OAB nº RO5467

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): LEIRIANY FERREIRA DA SILVA, CPF nº 85105996291, AV 1 DE MAIO 4805 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de suspensão (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível: 7000013-45.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 04813204000100, RUA OLAVO BILAC 512, PORTO VELHO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 78926-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 ST 01, (69) 3541-2294 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por P. P. Madeiras da Amazônia LTDA em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Instada a parte requerente a emendar a inicial esclarecendo os motivos do ajuizamento desta ação nesta Comarca, informou, por meio da petição de ID37773635, que na cidade de Guajará-Mirim está situada a agência que ela pode vir a honrar as suas obrigações como receber o atendimento adequado e profissional pelos colaboradores da empresa, bem como ainda não teve resposta acerca do questionamento da responsabilidade dos atendimentos aos clientes do Distrito de Vista Alegre do Abuña/RO. Pois bem. Verifica-se na presente caso que a unidade consumidora em questão está localizada no Distrito de Vista Alegre do Abuña/RO (ID37774112) que, por sua vez, pertence a Comarca de Porto Velho. Ademais, o requerimento da parte para agência nesta Comarca não tem o condão de afastar a competência da Comarca de Porto Velho. Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo, determinando a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Porto Velho, nos termos do art. 53, III, alínea "b" do Código

de Processo Civil (CPC) para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. Observadas as cautelas, encaminhem-se os autos ao douto Juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.Ciência às partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003464-83.2017.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente (s): J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. G. - R., AV. 15 DE NOVEMBRO 1981, FÓRUM NELSON HUNGRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de procedimento administrativo que tramita perante a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, iniciado a partir da notícia de duplicidade de assento de nascimento de LIVIA MARIA TU DELA CHAVEZ.

Foi determinada a expedição de ofício ao Consulado da Bolívia no Brasil, a fim de que fosse analisada a possibilidade de, no âmbito interno administrativo do Estado Plurinacional Boliviano, reconhecer-se de ofício a nulidade do registro público de nascimento boliviano da infante, mas nenhuma resposta foi apresentada ao juízo.

O Ministério Público manifestou-se nos autos informando que foi extraída cópia integral do processo, a qual será encaminhada a uma das promotorias com atribuição criminal para apreciação (ID: 21295963).

A genitora da infante foi instada a se manifestar por meio da Defensoria Pública, mas permaneceu inerte.

O Ministério Público manifestou-se no ID: 28202831 ressaltando que "não há pedido expresso da parte interessada, vez que o feito, até o presente momento, limitou-se na tentativa de reconhecer a nulidade do registro público de nascimento boliviano da infante, o que foge da alçada brasileira."

Novamente intimada, a genitora da infante (Defensoria Pública) não se manifestou.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa dos autos, e assinalado pelo Ministério Público, o assento de nascimento que supostamente é nulo, segundo informações da genitora da infante, é o boliviano.

Buscou-se solucionar a questão administrativamente, junto àquele país, sem sucesso.

Evidente que não se trata de mera duplicidade de assentos, não se mostrando prudente a imediata anulação do segundo, como de praxe, seja diante da ausência de comprovação acerca da regularidade de ambos, seja em função de um deles ter sido lavrado em outro país. Não obstante as diligências realizadas, sabe-se que o presente feito tramita perante a Corregedoria Permanente, tratando de processo administrativo, cuja via é estreita, não se mostrando adequada a ampliação da dilação probatória, mormente diante da inércia da maior interessada. Consta dos autos inclusive a informação de que a paternidade indicada no assento boliviano não é verdadeira. Portanto, embora patente a duplicidade de assentos, mostra-se indispensável maior dilação probatória para solucionar efetivamente a questão, o que extrapola os limites desta demanda. Isso sem falar na (in)competência deste juízo, haja vista o fato de um dos assentos ser boliviano. No presente caso sequer se mostra adequado determinar o bloqueio administrativo do registro (Art. 214, §§3º e 4º da LRP), por meio do qual o Oficial de Registro apenas poderia praticar ato ou expedir certidão mediante autorização judicial, uma vez que isso poderia ferir diversos direitos da infante.

DISPOSITIVO

Assim, considerando esta estreita via, a insegurança jurídica e a necessidade de maior dilação probatória para solucionar a questão, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito quanto à alegada duplicidade, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000631-87.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 04813204000100, RUA OLAVO BILAC 512, PORTO VELHO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 78926-000 - NÃO INFORMADO - ACREAdvogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 ST 01, (69) 3541-2294 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por P. P. Madeiras da Amazônia LTDA em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Instada a parte requerente a emendar a inicial esclarecendo os motivos do ajuizamento desta ação nesta Comarca, informou, por meio da petição de ID37773635, que na cidade de Guajará-Mirim está situada a agência que ela "pode vir" a honrar as suas obrigações como receber o atendimento adequado e profissional pelos colabores da empresa, bem como ainda não teve resposta acerca do questionamento da responsabilidade dos atendimentos aos clientes do Distrito de Vista Alegre do Abuña/RO.

Pois bem. Verifica-se no presente caso que a unidade consumidora em questão está localizada no Distrito de Vista Alegre do Abuña/RO (ID35582789) que, por sua vez, pertence a Comarca de Porto Velho.

Ademais, o requerimento da parte para agência nesta Comarca não tem o condão de afastar a competência da Comarca de Porto Velho.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo, determinando a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Porto Velho, nos termos do art. 53, III, alínea "b" do Código de Processo Civil (CPC) para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhem-se os autos ao douto Juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Ciência às partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7004654-18.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): A. D. M. N., CPF nº 02569995207, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. D. M. N., CPF nº 02569983292, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): J. A. D. M., CPF nº 10307672204, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

Despacho/OFFÍCIO

Senhor Relator,

Em atenção ao ofício nº 1288/2020- CCível- CPE2ºGRAU, informo a Vossa Excelência que foi indeferido por este juízo o pedido de penhora do bem indicado pelo devedor pelo fato de o imóvel não possuir registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como em razão da posse ser situação de fato, não sendo razoável que seja levada a hasta pública, seja por ausência de solvência/liquidez, seja porque tal procedimento onera o processo, as partes e não apresenta efetividade na solução da demanda. Pelo contrário, pois acaba fomentando mais discussões.

É certo que, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, admite-se que a penhora recaia sobre os direitos de posse do imóvel do executado, desde que não exista matrícula em que a propriedade esteja em nome de terceiros (TJMG, Proc. n. 1.0043.05.007144-8/001, Numeração Única: 0071448-91.2005.8.13.0043, rel. Des. Albergaria Costa, j. 09/08/2007, p. 30/08/2007).

No entanto, considerando que foi juntado apenas um contrato de compra e venda, este juízo indeferiu o pedido da parte exequente, sendo mantida a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Sem prejuízo, considerando a decisão concedida, deferindo o pedido liminar da parte agravante, para a efetivação da penhora da posse do imóvel indicado, qual seja, Imóvel Urbano, Lote Terra nº 01, Quadra 248, Setor V, localizado na Avenida Marechal Deodoro, bairro Liberdade, CEP. 76850-000, Município de Guajará-Mirim, expeça-se a escrivania o competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7000921-05.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Base de Cálculo

Requerente (s): MARLENE GOMES DE FIGUEREDO, CPF nº 23901438220, OITO DE DEZEMBRO 1210 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Despacho

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em que na fase de conhecimento (processo coletivo) figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG).

É fato público e notório que está tramitando junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical.

Desse modo, para evitar prejuízo à parte autora, DETERMINO a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de possibilitar que a parte diligencie junto ao Sindicato, que por sua vez tem a obrigação de diligenciar junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro, haja vista que eventual nulidade pode impactar todo o processo de conhecimento que gerou o título que ora se busca executar.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena indeferimento da inicial e/ou de extinção do feito. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7000439-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido (s): PEDRO FERNANDES DE SOUZA, AV. CAMPOS SALES 1717 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente apresentou proposta de parcelamento da dívida no ID38190752.

Assim, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo proposto acima mencionado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001037-11.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 04/05/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: GIULIANA FERRAREZI VALIANTE, AVENIDA SANTOS DUMONT N 1352 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AUSTRALIS MONOCEROTIS, AVENIDA SANTOS DUMONT N 1352 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 127.169,02 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC). 10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível: 7000622-28.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 02/03/2020

Requerente: REQUERENTE: EDMUNDO BISPO DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE:

REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido: TESTEMUNHA: J. P.

Advogado (a) Requerida: TESTEMUNHA SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

À CPE para que retifique os polos da ação para que ambos os acordantes figurem no polo ativo junto ao sistema PJE.

Edmundo Bispo da Silva e Simone Mendonça da Silva ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual cumulada com regulamentação de guarda e alimentos em favor dos filhos menores.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

O pedido inicial e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob ID 35542877, ID: 35542872, ID: 35542875, e ID: 35542876 no tocante à guarda e alimentos em favor dos filhos e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Anoto que o cônjuge virago permanecerá com o seu nome de casada.

Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Teixeiraópolis/RO, para as anotações necessárias. Conste do mandado que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, em razão da gratuidade de Justiça deferida em favor dos requerentes.

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído, para tomar ciência da expedição do mandado de averbação.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Expedido o mandado de averbação, archive-se, logo em seguida.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Duplicata, Honorários Advocáticos

Distribuição: 10/07/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: M E BORGES MIRANDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas sobre a diligência pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003786-35.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Cível / Nomeação

Distribuição: 06/12/2019

Requerente: RECORRENTES: EDMARIO PINA SANTANA, LINHA 10, PAU D'ARCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS RECORRENTES: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: RECORRIDO: MOISES FERREIRA SANTANA, LINHA 10, PAU D'ARCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RECORRIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte autora apresente o seu endereço completo, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora a dar andamento no feito.

Após, encaminhe-se ao NUPS para realização do estudo psicossocial, conforme já determinado.

Guajará-Mirim terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7001512-69.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LM BROTHERS PRODUTOS PARA PRIVACIDADE E PROTECAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Assunção de Dívida

Distribuição: 08/12/2019

AUTORES: MARCOS ANTONIO MOLINA CORTEZ, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 622 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUBENS ARDAIA, AV. MARCILIO DIAS 494 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357

RÉU: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO, AV. ESTEVÃO CORREIA 5763, CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para prosseguimento após o prazo de suspensão.

Atento ao conteúdo da certidão retro (Id Num. 38170585), cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC).

Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência;

2) no mesmo ato da citação, intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência. Não havendo interesse, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará com a juntada do mandado aos autos.

Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Não havendo interesse na conciliação virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se. A parte autora será intimada via DJE, através de seu advogado, e o requerido pessoalmente.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002884-82.2019.8.22.0015

Monitória

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME ADVOGADO DO

AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

RÉU: P. R. LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Comercial Vieira EIRELI-ME em desfavor de P.R.LOPES IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO - ME.

Devidamente citada sob id num. 32436186, a empresa requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme se infere da aba de expedientes junto ao sistema PJE.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 487, inciso I c/c artigo 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 7.819,81 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004035-20.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 30/11/2018

EXEQUENTE: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED. ESTAC ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA, OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA, 12 DE OUTUBRO 475 CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000098-36.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Piso Salarial

Distribuição: 18/01/2017

Requerente: EXEQUENTE: SUELY ARZA GUALASUA, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2996 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte exequente apresente a sua ficha financeira atualizada, conforme solicitado.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte a dar andamento no feito.

Guajará-Mirim terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002781-75.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 12/09/2019

AUTOR: F. D. D. L., BR 421 sem número, LINHA 28 B, PST 33 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: T. R. D. L., AV. PORTO VELHO sem número, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SEM BAIRRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

DESPACHO

Indefiro a intimação pessoal do requerido para manifestar-se acerca de eventuais provas, uma vez que está representado por advogado particular.

Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 178 do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001159-29.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Ordinária

Distribuição: 21/04/2017

AUTOR: VALMIRA PEREIRA ROCHA, ANTONIO CORREIA DA COSTA 3427 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

RÉUS: RENATO JOSE CORREA, JOSUE DE CARVALHO CUNHA 760, BLOCO B APTO 203 COROA DO MEIO - 49035-490 - ARACAJU - SERGIPE, JANE CONCEICAO SANTOS CORREA, JOSUE DE CARVALHO CUNHA 760, BLOCO B APTO 203 COROA DO MEIO - 49035-490 - ARACAJU - SERGIPE, ANTONIO REGINALDO MARINHO ARAUJO, AV. DR. LEWGERGER C/ DOM PEDRO I 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CÔNJUGE E POSSIVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA, AV. XV DE NOVEMBRO 2264 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos o comprovante de pagamento das diligências.

Guajará-Mirim, terça-feira,

12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003795-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 07/12/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

EXECUTADO: ASSIS INACIO AGUIAR, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6833 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes realizaram acordo para parcelamento do débito fiscal, conforme se infere da petição retro (Id Num. 38163716).

Em razão disso, suspendo a execução pelo prazo de 15 (quinze) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a extinção do feito.

Sem manifestação decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004116-03.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inventário e Partilha

Distribuição: 04/12/2017

Requerente: AUTOR: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA, AV. POTO CARREIRO 1329 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido: RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

No mesmo prazo, a fim de possibilitar a consulta junto ao Bacenjud, intime-se a inventariante a indicar o número do CPF do herdeiro Luiz Cavalvante de Souza Junior, sem o qual a consulta se mostra inviável.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000463-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Distribuição: 14/02/2020

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA, AVENIDA YOUSSEF MELHEM 1836 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC).

Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência;

2) no mesmo ato da citação, intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência. Não havendo interesse, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará com a juntada do mandado aos autos.

Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Não havendo interesse na conciliação virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se.

A parte autora será intimada via DJE, através de seu advogado, e o requerido pessoalmente.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Expeça-se o necessário.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000250-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Conversão

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: AUTOR: SILVIO COSTA NUNES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Silvio Costa Nunes contra decisão que, embora tenha sanado a omissão apontada anteriormente, não lhes atribuiu efeitos infringentes para modificar o dispositivo da sentença que julgou improcedente o pedido pleiteado na inicial. Argumenta, em síntese, que o juízo deixou de enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte, no sentido de que deixou de considerar a CAT acostada à inicial que demonstrava que o autor, na época em que teve seu benefício

concedido na justiça federal, era empregado e, por isso, fazia jus ao benefício de auxílio doença acidentário (B91) e não auxílio doença comum (B31). Afirma, ainda que a perícia era indispensável para o pedido de conversão do auxílio pretendido. Pugna, por fim, o provimento dos embargos para sanar a suposta omissão apontada e, ao final, julgar procedente o pedido de conversão do auxílio na forma pretendida. É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo embargante, desta vez, ressalta-se nítido o caráter modificativo que o Embargante que, informado com o entendimento deste juízo, procura, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ao analisar o seu pleito, este juízo levou em consideração todos os fatos, argumentos e provas apresentada na petição inicial, entretanto, como já explicitado na decisão anterior, o autor não conseguiu comprovar a sua incapacidade para que fizesse jus à conversão do benefício na forma pretendida.

Veja-se o trecho da decisão anterior nesse sentido:

"[...] Ainda que o autor alegue ter recebido o benefício incorreto anteriormente, não se pode olvidar que tal fato decorreu exclusivamente da ausência de interposição de embargos de declaração para sanar omissão existente da sentença proferida pela Justiça Federal juntada sob id num. 24278363 p. 2, a fim de que no título judicial constasse expressamente o benefício correto. Tal circunstância, entretanto, não o eximia de comprovar nesta nova ação, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que a incapacidade temporária permanecia até os dias atuais e que ela o incapacitava temporariamente de exercer suas atividades laborais para fazer jus à conversão do benefício pretendido.

Todavia, ao contrário disso, o laudo pericial elaborado por perito médico atestou que não havia e não há qualquer incapacidade que impossibilite o autor de exercer suas atividades laborais habituais ou qualquer outra por ele pretendida, razão pela qual o seu pedido de conversão de benefício de auxílio doença comum para auxílio doença acidentário deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterado o dispositivo da sentença nesse ponto. [...] –grifei.

Observa-se, portanto, que este juízo não foi omisso em relação ao pleito formulado pelo autor, de modo que suas razões não merecem qualquer guarida. Por fim, ao contrário do que afirma a parte embargante, o laudo pericial não apenas era imprescindível para o deslinde do feito, como foi categórico em atestar que o requerente, além de não apresentar qualquer incapacidade, ainda

está apto a exercer atividades laborais, o que não lhe confere direito de auferir auxílio doença acidentário, conforme requerido. Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpra-se a questão na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos.

Guajará-Mirim terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002178-02.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação

Distribuição: 24/07/2019

Requerente: AUTOR: A. C. M. P., AV. ABRÃO AZULAY 3724 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: E. M. D. S., AV. 15 DE NOVEMBRO 4064, DISTRIBUIDORA CRYSTAL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUAREZ FERREIRA LIMA, OAB nº RO8789

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão anterior.

Guajará-Mirim terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000782-53.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Revisão, Guarda

Distribuição: 25/03/2020

Requerente: AUTOR: A. F. N., AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2643 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535

Requerido: RÉU: T. F. D. S. R. N., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 4083 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação de modificação de guarda em que o autor pleiteia a modificação de guarda e redução de pensão alimentícia paga em favor dos filhos.

Relata o requerente que a guarda e alimentos a serem pagos em favor dos filhos restaram decididos na ação de divórcio consensual nº 7004444-64.2016.8.22.0015 e na ação de Alimentos nº 0001810-88.2014.8.22.0015, em que o requerente concordou em pagar o percentual de 40% de seu vencimento líquido a título de pensão alimentícia em favor dos 3 filhos.

Informa, entretanto, que há um ano um dos filhos passou a residir em sua companhia com o consentimento verbal da requerida.

Pugna pelo deferimento da tutela para que a guarda provisória do filho Alan da Silva Nunes em seu favor, bem como para regulamentar o direito de visitas da genitora.

Antes de analisar o pedido de tutela, o requerente foi intimado a comprovar a guarda fática e exercida e a mudança de domicílio do filho para a sua residência, sob pena de indeferimento da liminar na forma pretendida, entretanto, decorrido o prazo concedido, nada se manifestou nesse sentido. É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, haja vista a inexistência de provas ou sequer indícios de que o adolescente esteja residindo, de fato, na companhia do autor.

Devidamente oportunizado a juntar documentos que conferissem plausibilidade às suas alegações, o requerente ficou-se inerte nesse sentido.

Assim, ao menos em análise sumária dos autos, os fatos apresentam ser controversos e devem ser melhores analisados no decorrer do andamento do feito e até mesmo da defesa da parte requerida.

Posto isso, ausente os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência conforme pretendido.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC).

Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:

1) intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência;

2) no mesmo ato da citação, intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência. Não havendo interesse ou nada manifestando a respeito, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará com a juntada do mandado/AR aos autos.

Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Não havendo interesse na conciliação virtual ou em caso de inércia da parte requerida, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se. A parte autora será intimada via DJE, através de seu advogado, e a requerida VIA correios.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: THAIANNY FABIANA DA SILVA ROQUE, brasileira, inscrita no RG sob o n. 794541 SSP/RO, e no CPF sob o n. 713.019.762-53, residente e domiciliada na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 4083, bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO, Tel: 69 98479-6177.

Guajará-Mirim terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
0000402-67.2011.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: Ezilmar Vieira do Nascimento e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7000869-09.2020.8.22.0015
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GEUSIANE CABRAL DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
INVENTARIADO: GERSON PAULA DA SILVA
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido, bem como a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7002320-06.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
RÉU: Andrea Montenegro Bennesby de Almeida e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos: ID 37833125; ID 37833103; ID 37640608 e ID 37638433. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo : 7001310-92.2017.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: ERICK DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 37462174 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7002112-22.2019.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONY SILVA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7002552-18.2019.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: JUNIO CLEBSON PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7001052-82.2017.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA TEREZINHA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA SEVERINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000217-89.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família
Distribuição: 27/01/2020
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, AVENIDA DR. LEWEGER 3058 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

INTERESSADOS: GIVANILDA DIAS DE OLIVEIRA, AGAMENON MAGALHAES 123 CENTRO - 55305-000 - TEREZINHA - PERNAMBUCO, JOYCE VITORIA DOS SANTOS, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 3240 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) e o assunto para Reconhecimento/Dissolução (7677), conforme já determinado no despacho de Id Num. 34744708.

Exclua-se do polo passivo da ação a genitora do de cujus, senhora GIVANILDA DIAS DE OLIVEIRA.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou apenas uma auto declaração de isenção de IRPF.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há provas concretas acerca da miserabilidade da autora, já que compareceu em juízo acompanhada de advogada particular, dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, especialmente pelo valor ínfimo da ação, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido.

Por essa razão, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7045022-09.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Revisão

Distribuição: 29/11/2019

Requerente: AUTOR: P. V. O. D. S., AVENIDA JK 1217, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido: RÉUS: V. C. H. D. S., RUA AVENIDA DOMINGOS LOPES 3448 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. S. D. S. O., AV. DESIDERIO DOMINOS LOPES 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

DESPACHO

Considerando que a irregularidade da assinatura da requerida foi sanada e que o Ministério Público já foi intimado, conforme aba de expedientes, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias ao qual o órgão parquetiano faz jus para se manifestar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do MP, venham conclusos para homologação.

Guajará-Mirim quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0001434-68.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 07/04/2015

Requerente: EXEQUENTE: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA 58108483204

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: EXECUTADO: TATIANE RHAYRA GONCALVES FERREIRA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os autos já permaneceram suspensos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC de 17/10/2018 a 17/10/2019.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir de 18/10/2019, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Não há que se falar em suspensão do feito, mas sim no arquivamento provisório, podendo a parte requerer diligências a qualquer tempo. Desse modo, arquite-se provisoriamente pelo prazo de 5 anos, contados de 18/10/2019.

Guajará-Mirim quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000023-60.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 06/01/2018

AUTOR: ELISANGELA LOPES MEDEIRO, AVENIDA DOS PIONEIROS 1342 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Deverá a parte autora anexar as fichas financeiras completas de 2017/2018/2019 e 2020 e para adequar o pedido para cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7000493-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 18/02/2020

EMBARGANTE: JOBSON LUIZ CHAVES DE SOUZA, RUA DA INGLATERRA 435, APARTAMENTO 203 JARDIM CASA BRANCA - 32656-660 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EMBARGADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, RUA ABUNÃ 2794, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO CAPITULINO BARACHO FILHO, DE SERVIÇO 25, QUADRA 67 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o despacho anterior (Id Num. 38106553).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0003798-52.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 31/07/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido: EXECUTADOS: MARGARIDA ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOANA MARIA DE JESUS ANJOS, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 6.651 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EMILIA ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOÃO ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ CAETANO ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL ANJOS, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ VITOR ANJOS, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a execução tramita apenas em desfavor dos espólios.

Em consulta ao RENAJUD, não foram localizados veículos registrados em nome dos executados, conforme espelhos anexos.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Deverá o Banco exequente diligenciar, ainda, se há inventário aberto para partilha de bens dos espólios e informar ao juízo, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001082-15.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 12/05/2020

Requerente: AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº MT285218

Requerido: RÉU: A. P. N. M., RUA MARIO PEIXE 2591 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001476-27.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 15/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: B. D. A. L.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ PAES, OAB nº SP312604

Requerido: EXECUTADO: V. P. A. L. - M.

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os autos já permaneceram suspensos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC de 9/7/2018 a 9/7/2019, conforme despacho de id num. 19592759.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir de 10/7/2019, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Feitas as anotações acima, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 1 mês, conforme requerido pelo exequente.

Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente pelo prazo de 5 anos, contados de 10/7/2019.

Guajará-Mirim quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002924-35.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão

Distribuição: 06/09/2017

REQUERENTE: LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES, LEOPOLDO DE MATOS 250 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: LINDALVA ALVES PONTES, RUA. DE ACESSO 02 3058 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para prosseguimento após o prazo de suspensão.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na oitiva de testemunhas, e considerando a previsão legal

contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:1) intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência;2) intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência. Confirmado o interesse das partes para realização do ato, deverão indicar o acesso telefônico das partes e das testemunhas. Em seguida, tornem conclusos, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.

Não havendo interesse na solenidade virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000571-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: IAN GABRIEL FERNANDES RIBEIRO, AV. RIO BRANCO 1415, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica quanto a contestação apresentada pelo DETRAN - RO.2- Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

7001365-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Diárias e Outras Indenizações

Requerente/Exequente: MARIA HELENA HERINGER DA SILVEIRA SILVA, LINHA 05 TRAVESSÃO 04 GLEBA 02 LOTE 18 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001457-86.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA, OAB nº MG51452, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos; Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Jaru - RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000706-58.2018.8.22.0003

RLPP

GABARITO nº 116/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000706-58.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDIMILSON BARBOSA VIANA

Advogado(s): Sidnei da Silva OAB/ RO 3187

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em)-se nos autos em vista do Despacho proferido por este Juízo, a seguir transcrito: "[...] Intime-se o advogado constituído, Dr. Sidnei da Silva - OAB/RO 3187, para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08[...].]" Jaru/RO , 06 de Maio de 2020. Alencar das Neves Brilhante, Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001736-31.2018.8.22.0003

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001736-31.2018.8.22.0003

De: WILLIAN ROSA VIEIRA, , solteiro, pintor, RG 1170917 e CPF 014.763.742-28, filho de Pedro Mota Vieira e Rosemar da Silva Rosa, natural de Jaru/RO, nascido aos 18/03/1992, residente na Rua Raimundo Barreto, 1655, Setor 07, em Jaru/RO. encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R\$ 5.526,35 (cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 12/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 12 de Maio de 2020

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001384-80.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ADRIANA LAFUENTE PRENSZLER, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, IZZY ARIANY LAFUENTE PRENSZLER

Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: SALETE CORRADI MARCELINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 26/06/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7001389-05.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: MAIKO SOUZA MONTEIRO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 26/06/2020 Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000516-05.2020.8.22.0003

REQUERENTE: LUCIA TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 26/06/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002449-47.2019.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: TEREZA PAHANKE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000590-59.2020.8.22.0003

AUTOR: WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001035-14.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO, RUA JOÃO BATISTA 796 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do sistema Renajud, verifiquei que o veículo em seu nome do executado possui restrição gravada, razão pela qual, desde já indefiro sua penhora.

Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001742-79.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARCONE OLÍMPIO MAIA, LINHA 629 KM 85 GLEBA 05 LOTE 63 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

Requerido/Executado: NILSON - OURO CELL CELULARES, AV. MARECHAL RONDON 955, OURO CELL CELULARES TRES COQUEIROS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de vícios redibitórios cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) no valor total de R\$ 29.992,41, promovida por MARCONE OLÍMPIO MAIA em face de NILSON LUCIANO PIO.

Afirma o requerente Marcone Olimpio Maia (ID 26869400) que realizou um acordo de contrato de compra e venda verbal com o requerido Nilson Luciano Pio para compra de uma camionete I/VW Amarok CD 4X4 Trend, de cor prata, placa OHL – 6060, ANO 2011/2012, onde o Requerente passou para o Requerido o automóvel Ford/Eco Sport FSL 1.6, de cor preta, placa OHU – 1558, ANO 2013/2014, mais o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assumindo um valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) das avarias do automóvel Amarok CD 4x4 Trend. O requerente Marcone Olimpio Maia alegou ainda no ato da compra teria indagado o requerido Nilson Luciano Pio se teria feito na camionete algum tipo de serviço mecânico, tendo como resposta que o único serviço feito seria a troca de uma correia, mas nada com o motor.

Após a compra o requerente Marcone Olimpio Maia se deslocou até o mecânico que realizava serviços para o requerido Nilson Luciano Pio para indagá-lo sobre a camionete recebendo como resposta que estava tudo certo. Ocorre que dias após a estes fatos a luz do painel da camionete que indica alteração no motor acendeu, diante disso o requerente Marcone Olimpio Maia teria feito contato com o requerido Nilson Luciano Pio para o indagar sobre este aviso no painel, recebendo como resposta que isso era normal. Em ato contínuo, o requerente Marcone Olimpio Maia foi até outra mecânica (Sivodiesel) a fim de uma resposta sobre o aviso

no painel mencionado acima e ainda trocar o óleo da camionete tendo como resposta desse outro mecânico que o motor havia sido refeito e que estava com a pressão fraca. Passado alguns dias o requerente Marcone Olimpio Maia foi viajar para o Estado da Paraíba juntamente com sua família e, ao final, quando já voltava para o estado de Rondônia, quando passando pela cidade de Campo Verde no estado do Mato Grosso a camionete começou a apresentar problemas e por isso foi levada para uma mecânica onde a informação que o motor havia fundido, ficando o valor de R\$ 14.000,00 pelos serviços prestados no conserto, o qual ficou pronto somente 20 dias após a data que apresentou o problema, por isso o requerente Marcone Olimpio Maia e sua família foi pra casa de ônibus, retornando ao Mato Grosso somente para buscar a camionete quando ficou pronta e desde então não apresentou mais problemas.

Diante de tais fatos o requerente Marcone Olimpio Maia entrou em contato novamente com o requerido Nilson Luciano Pio e os relatou, tendo como resposta que o problema teria sido devido o óleo de má qualidade colocado quando da troca na oficina Sivodiesel antes da viagem; e por tudo isso alega o requerente Marcone Olimpio Maia que o requerido teria omitido informações sobre a situação mecânica da camionete (vícios redibitórios), bem como que somado o valor do conserto da camionete com os gastos para acabarem de chegar a Rondônia sem a camionete, pois esta teria ficado em Mato Grosso na oficina, chegou ao valor de R\$ 19.992,41.

O requerido Nilson Luciano Pio afirma na contestação (ID 28442157) que realmente celebrou contrato de compra e venda verbal com o requerente Marcone Olimpio Maia nos moldes de pagamento descrito na inicial, porém concedeu mais 15 dias para desconto dos cheques após solicitação desse prazo pelo requerente Marcone Olimpio Maia. O requerido Nilson Luciano Pio salientou ainda em sua defesa que não foi dada nenhuma garantia para futuros problemas que a camionete viesse a ter dizendo inclusive que “após o negócio se virasse a primeira esquina a responsabilidade era do Autor”, e que antes de concluir o negócio o requerente levou a camionete em duas oficinas de grande porte e que nenhum problema havia sido encontrado, destacando ainda o tempo e a distância percorrida (devido a viagem para Paraíba ser mais de 9 mil km) que o requerente Marcone Olimpio Maia fez em posse da camionete para só depois apresentar o problema mecânico.

O requerido Nilson Luciano Pio enfatizou que o problema teria ocorrido devido à falta de manutenção por parte do requerente Marcone Olimpio Maia, logo, seria culpa exclusiva do requerente Marcone Olimpio Maia.

Pois bem.

Do mérito.

Quanto à alegação de decadência do direito do autor, em se tratando de vício redibitório, o prazo para reclamar redibição é contado a partir do conhecimento do defeito, de até 180 dias, nos termos do artigo 445, § 1º do Código Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL USADO. DECADÊNCIA. INEXISTENTE. VÍCIO OCULTO. MOTOR. NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste decadência, porque não transcorreu mais de 180 dias entre a descoberta do alegado vício oculto e o ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, com cerca de doze anos de uso, à época da aquisição, é de se esperar o desgaste natural de peças e componentes do veículo. Por isso, era dever do comprador vistoriar os principais itens do carro, tais como o motor. Dadas estas peculiaridades, eventuais problemas mecânicos não se confundem com a presença de vício oculto, ainda mais quando esta hipótese não foi cabalmente elucidada nos autos. Fato que desautoriza a indenização, seja ela material ou moral, por eventuais prejuízos sobrevivendo ao adquirente. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70082697624, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 24-10-2019)

Vai rechaçada, pois, a alegação de decadência.

O feito está apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

No mérito a ação é improcedente.

Vale ressaltar que quanto a este litígio deve-se fazer uso das normas do Direito Civil previsto no CC de 2002, afastando o direito do consumidor, visto que a atividade fim do requerido Nilson Luciano Pio é diversa da venda de automóveis.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de vício redibitório que levasse então a um possível dano moral decorrente de problema mecânico na camionete.

Não cabe, no presente caso, a inversão do ônus da prova, pois além de as partes envolvidas estarem em situação de igualdade, não havendo hipossuficiência por parte do requerente, o negócio foi realizado por particulares, não incidindo, pois, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O ônus da prova, portanto, é distribuído nos termos do artigo 373 do CPC.

Logo, caberia ao autor realizar prova do alegado vício existente no veículo adquirido do réu, diante da impossibilidade de inversão da prova em casos tais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES. ASSUNÇÃO DO RISCO PELO ADQUIRENTE. ACEITAÇÃO DO VEÍCULO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. AUTOR QUE TINHA CIÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE VEÍCULO SINISTRADO. REDUÇÃO DO VALOR. REALIZAÇÃO DE REPAROS NECESSÁRIOS EM RAZÃO DO DESGASTE NATURAL PELO USO DO AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O autor adquiriu o veículo GM/Celta, ano/modelo 2006/2007, por meio de contrato verbal firmado com o réu em dezembro de 2013, pelo valor de R\$ 13.000,00. Disse que, no momento da compra, o requerido relatou que o carro havia sofrido uma pequena colisão e precisaria de reparos, motivo pelo qual foi abatida do valor original a quantia de R\$ 1.000,00. Alega que alguns dias depois o veículo passou a apresentar problemas em decorrência do sinistro e, além disso, precisou trocar o extintor que estava vencido, bem como as placas de identificação e os pneus. Postulou a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais que sofreu. Restou incontroverso que o autor tinha conhecimento de que se tratava de automóvel sinistrado e contava com mais de 07 anos na data da aquisição. Presumível, portanto, o desgaste natural do veículo, principalmente no que toca aos pneus, validade dos extintores e condições da placa de identificação. Ademais, cabe ao comprador certificar-se, no momento da compra de um veículo usado, acerca das condições do automóvel, sobretudo porque os veículos usados naturalmente necessitam de reparos pelo tempo de uso e, no caso concreto, por se tratar de automóvel sabidamente sinistrado. Não havendo prova de vício oculto, ônus que competia ao autor, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, não há se falar em dever de indenizar. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005081187, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 08/04/2015)

Assim, entendo pela ausência da prova de que o automóvel, à época da venda, já possuía defeito que causou os danos alegados na exordial. Verifica-se que o primeiro problema identificado na camioneta ocorreu no dia 22.12.2018 (ID 26775510) quando uma luz acendeu no painel e o requerente Marcone Olímpio Maia se deslocou até a oficina Sivodiesel onde apenas trocou o óleo do veículo e não houve qualquer outro tipo de providência ainda que alegue a informação de que a pressão do motor estava fraca.

Nada obstante, ainda realizou a viagem por mais de 9 mil km para somente depois o motor fundi no dia 13/02/2019, não sendo possível firmar o nexos causal. A despeito de haver a real possibilidade de o defeito no automóvel já existir no momento da compra pelo autor, não há nos autos qualquer elemento que possa afastar a mera

possibilidade para ensejar um juízo de certeza acerca do defeito em comento. Aliás, entendo que é dever do comprador examinar o bem antes da compra, a fim de evitar problemas futuros. Se assim não o fez, assumiu o risco, em razão da idade do automóvel, do preço que pagou e da ausência de garantia, que não é exigível eis que no contexto a questão dos vícios da coisa usada não se coloca da mesma forma como quando se trata de produto novo.

Nesse sentido a vasta jurisprudência:

VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. PLEITO DE ABATIMENTO DO PREÇO. Veículo usado, com cerca de doze anos de fabricação à época da compra, sendo presumível o desgaste natural. Assunção de certos riscos, em razão da idade do automóvel e ausência de garantias quanto à sua procedência. Quem adquire veículo usado deve ter a cautela de bem examiná-lo, inclusive por mecânico de sua confiança, pois é natural que o automóvel apresente desgaste em seus diversos componentes. Salvo situações excepcionais, não responde o vendedor, em tal caso, por supostos vícios ocultos que mais se caracterizam como desgastes inerentes ao uso do veículo ao longo dos anos. Prova dos autos que não evidencia a existência de vícios ocultos. No contexto, a questão dos vícios da coisa usada não se coloca da mesma forma como quando se trata de produto novo. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001383280, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/10/2007).

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO USADO. CAMINHÃO MERCEDES BENZ. VEÍCULO COM TRINTA E QUATRO ANOS DE FABRICAÇÃO. DESGASTE NATURAL. VÍCIO OCULTO NÃO DEMONSTRADO. RISCO ASSUMIDO PELO COMPRADOR. Na compra e venda de veículos usados, o comprador deve diligenciar sobre o estado de conservação do bem, pois é natural que o caminhão apresente desgaste em seus componentes com o decurso do tempo. O veículo em questão possuía cerca de trinta e quatro anos de uso ao tempo da compra, de modo que os autores, sendo conhecedores de dita situação, assumiram o risco, não podendo pretender repassar o ônus do desgaste natural ao vendedor após a consolidação da compra. Ademais, os itens relacionados nos orçamentos consistem em peças cujo desgaste é provocado pelo próprio uso, não caracterizando vício oculto. Ainda, a alegada garantia não restou comprovada devidamente, pois teria sido dada verbalmente, o que refoge à prática na espécie, bem assim afirmada por testemunha que não prestou compromisso, uma vez que mantida relação de subordinação com a parte recorrente. Correta, pois, a avaliação da prova oral efetivada pelo juízo singular, que teve contato direto e imediato com as partes, devendo ser mantida a conclusão da sentença. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004313466, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 23/07/2013).

COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL USADO. SUPOSTO VÍCIO OCULTO. DESGASTE NATURAL QUE DEVE SER PRESUMIDO PELO COMPRADOR AO OPTAR POR VEÍCULO ANTIGO E DE MENOR PREÇO. É incontroverso que o autor adquiriu veículo com dez anos de uso. Assim, tendo optado pela compra de veículo com intenso uso, pagando valor menor, não é razoável exigir do vendedor, posteriormente, a rescisão do contrato, devido a eventuais defeitos surgidos. Hipótese, inclusive, em que o autor assinou declaração onde constou que o valor pago estaria abaixo da tabela, devido à necessidade de eventuais reparos e, além disso, declarou ter avaliado o bem e isentado a demandada de qualquer tipo de garantia de motor, caixa de câmbio, suspensão, freios, parte elétrica e lataria (fls. 57). Diante do exposto, entendo por manter a improcedência dos pedidos de rescisão contratual e devolução de valores. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004521043, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/10/2013). Logo, em se tratando de relação entre particulares, como já referido, impossível

a inversão do ônus da prova, pelo que deveria ter o autor realizado prova suficiente de que o veículo possuía defeito oculto atribuível ao proprietário anterior, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente Marcone Olimpio Maia em desfavor de Nilson Luciano Pio, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. (via PJE).

Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004964-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALDAIR BRUSQUI, RUA PARANÁ 2951 2951 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Foi proferida sentença a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta decisão, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, o pedido de gratuidade da justiça já foi decido na decisão de ID n. 34013438.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cadastre-se o advogado da requerida, Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003040-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, AVENIDA JK 2771 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: MICHELE CORDEIRO DE MENEZES 79258654234, RUA RESIDENCIAL AÇAI 14 COHAB - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o AR não retornou (ID n. 34604742), e cite-se nos termos do documento de ID n. 29671412.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004495-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VANDERLEI SEVERO DA SILVA, LINHA 636, KM 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7004699-53.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: OTACILIO CARVALHO DE GOES, LINHA 621 KM-20,5 LOTE 35 GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível
7004960-18.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO COUTINHO DE LIMA, LINHA 615 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001061-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: RITA ROQUE DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Requerido/Executado: ANA APARECIDA POLONI ROSA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2415 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhuma conta bancária em nome do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível 7002986-43.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: MARCOS VINICIUS GONCALVES DA SILVA, RUA AFONSO JOSE 1240 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCP/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado. A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7003373-63.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SILVALINA DE SOUSA COSTA, ERMANO SANTOS 1301 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JOSE LEMES DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1567, PORTÃO AZUL ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004178-11.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ERLI GOMES DA SILVA, LINHA 638 KM 45 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000027-65.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GIVANILDO FELIX BARBOSA, LT 57 Gb 67, LINHA 612 KM 35 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de beneficiário da previdência social, defiro a gratuidade.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível 7002020-17.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GLEICIANE OLIVEIRA DA SILVA, 7 DE SETEMBRO 2515 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor e transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, vinculado a este processo, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003413-40.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: ELIEL JOSE DE ALMEIDA, AVENIDA ADRE ADOLPHO ROHL 2920 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto aos Sistemas SAP consoante as minutas em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004202-39.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ROGERIO CORONADO PEREIRA, LINHA 625, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003028-92.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA GOMES FERNANDES, LINHA AGROVILA AGUA CRISTALINA s/n, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004230-07.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente: ROSALINA MANSO BASTOS, LINHA 634 LOTE 29 GLEBA 68 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cadastre-se o advogado da requerida Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000551-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RONES JUSTINO MARQUES, LINHA NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILSON SOARES DE SOUZA, LINHA NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7001356-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: DANILO MUNIZ, LINHA LP 01, S/Nº, KM 1, CASCALHEIRA S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, CONJUNTO 72 PINHEIROS PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Cuida-se de ação de indenizatória formulada por DANILO MUNIZ em face de HUGHEES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, no qual pleiteia a rescisão contratual com a retirada dos equipamentos instalados em sua residência, inexistência dos débitos e danos morais. Requer em sede liminar, que a requerida se abstenha de emitir novas faturas de cobrança em face do autor, bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nos termos do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

No presente caso, não restou demonstrada o comprovou perigo da demora, nem que o ato possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial, visto que não há comprovação de prejuízo em aguardar-se a instrução dos autos, oportunizando a manifestação da requerida.

Na espécie o autor alega que contratou serviços de internet para sua propriedade rural, porém o serviço apresenta falhas. Que contactou a requerida para sanar o problema, por eles nunca compareceram à sua residência. Verificando os autos constata-se que o autor não apresenta comprovação de que os serviços não estão sendo fornecidos, tampouco comprova o contato com a requerida para solicitação dos reparos dos serviços, ou número de protocolo de atendimento. Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, tenho

que necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Após, cite-se e intemem-se as partes desta decisão e para comparecerem à solenidade agendada, sendo a parte autora via PJE e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/CD) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falta ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005026-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LERSON WERNO SAPIRAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, COND. RES. ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Diante da apresentação das contrarrazões ID N. 37990356, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001373-51.2020.8.22.0003

REQUERENTE: E. DE FARIA MALHADO JUNIOR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282

REQUERIDO: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a participarem da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp -, para melhor facilidade dos trabalhos, uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet. Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 08/06/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000450-25.2020.8.22.0003

REQUERENTE: DERLI MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a participarem da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp -, para melhor facilidade dos trabalhos, uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet. Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 15/06/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002745-06.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Duplicata

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: MICHELL GUERIK DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que houve inércia da parte requerida em relação à solicitação do autor para a expedição do alvará dos valores adquiridos via consulta BACENJUD.

Considerando o cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000312-58.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

O autor juntou documentos conforme requerido no despacho (ID n. 37604206), entretanto, a cópia do projeto juntada aos autos do processo encontra-se ilegível, sendo impossível sua análise para o julgamento (ID n. 34582204).

Processo nº 7001386-50.2020.8.22.0003

REQUERENTE: WALTER DE ALMEIDA PINTO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: NEEMIAS LISBOA DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 15/06/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jarú, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000712-72.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de indenização por danos morais proposta por ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambas já qualificadas na inicial.

Em síntese a autora afirma que foi consumidora da prestação de serviços da requerida quando comprou uma passagem aérea para viajar com seus familiares com destino a Vitória-ES, e que, na primeira conexão em que fizeram na cidade de Cuiabá-MT, houve um imprevisto em que a requerida informou que a aeronave estava em manutenção e que parte de sua família seriam colocados em conexões distintas.

A autora alega que pelo fato de toda a família estarem viajando juntos, hospedagens, transportes e locação de veículo foram alugados para que todos permanecessem juntos, já que quando chegassem ao destino final, ainda iriam seguir viagem para Sobradinho, interior do Estado de ES.

Ocorre que a requerente chegou ao seu destino na madrugada do dia 09/01/2020, com atraso, já que a chegada estava programada para às 21:25min do dia 08/01/2020. Em decorrência disso, teve sua reserva no hotel que estava toda sua família cancelada por consequência do atraso, tendo recebido um voucher hospedagem da requerida para se hospedar.

Ademais, em razão da alteração na conexão, teve sua bagagem extraviada e ficando sem seus pertences pessoais, e que, após ser solicitado à requerida o valor para compra básica de uso pessoal, afirma que lhe foi negado sob o argumento de que naquele horário não haveria como comprar nenhum objeto, sendo a bagagem entregue à autora a aproximadamente às 10:00 horas do dia 09/01/2020.

Diante de suas frustrações com os atrasos, além de ter hotel e outras programações com a família que foram cancelados, entende fazer jus à indenização por danos morais.

Relatório dispensado conforme artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o atraso do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para viajar com seus familiares, partindo de Ji-Paraná-RO com destino a Vitória-ES, no dia 08/01/2020. Contudo, afirma que durante a conexão em Cuiabá-MT, foi informada que sua família, que tinham todos os projetos de viagem para acontecer juntos, iriam ter os voos separados e que alguns, ao invés da próxima conexão ser em Belo Horizonte-MG, iriam para Campinas-SP. Em razão da alteração do itinerário, chegou em seu destino depois do horário esperado, tendo que aguardar parte de seus familiares que tinham

tido o voo alterado chegarem, já que todas as reservas se faziam para o grupo. Em consequência disso o hotel que havia sido reservado para toda família foi cancelado, tendo sido hospedada em um hotel pago pela empresa requerida, o que gerou frustrações em suas férias familiar, lhe causando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados em decorrência da alteração unilateral do contrato. Se não bastasse, teve sua bagagem extraviada, ficando sem seus pertences pessoais, os quais foram entregues apenas às 10:00 horas do dia seguinte.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o atraso do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de manutenção da aeronave.

Contudo, deixou a requerida de comprovar os fatos que levaram aos atrasos do voo e extravio da bagagem, de modo que era seu ônus comprovar.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O atraso do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições de manutenção da aeronave – força de fatos alheios à sua vontade.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

Nestes termos a jurisprudência:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO EM 3H. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. DANO MORAL OCORRENTE. DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. \nApelo da ré a que se dá parcial provimento, apenas para, com isso, minorar a verba indenizatória moral fixada em proveito de cada um dos

autores para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já que, se, por um lado, não tem pertinência a alegação de inocorrência de dano moral, não é menos verdade, por outro, que a quantia fixada na sentença afigura-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto, comportando minoração. \nApelação parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70081716052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 29-11-2019). Assunto: Direito Privado. Transporte aéreo. Aeronave. Falha mecânica. Manutenção não programada. Realização. Autor. Confinamento. Voo. Atraso. Conexão. Perda. Comprovação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração.

(TJ-RS - AC: 70081716052 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 29/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2019)

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

A assistência material prestada (hospedagem – fato inconteste nos autos e confessada pela própria consumidora) minorou, sem dúvida, a angústia e o desamparo do autor, mas não ilidiu o abalo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, deverá referida assistência ser levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados a autora, bem como para penalizar a conduta da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAU, em consequência CONDENO a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da autora, acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no artigo 55 da lei 9.099/95. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000708-35.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MILLENA CALLI MEDICI PACHECO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de indenização por danos morais proposta por MILLENA CALLI MEDICI PACHECO, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambas já qualificadas na inicial.

Em síntese a autora afirma que foi consumidora da prestação de serviços da requerida quando comprou uma passagem aérea para viajar com seus familiares com destino a Vitória-ES, e que, na primeira conexão em que fizeram na cidade de Cuiabá-MT, houve um imprevisto em que a requerida informou que a aeronave estava em manutenção e que a requerente e parte de sua família seriam colocados em conexões distintas.

A autora alega que pelo fato de toda a família estarem viajando juntos, hospedagens, transportes e locação de veículo foram alugados para que todos permanecessem juntos, já que quando chegassem ao destino final, ainda iriam seguir viagem para Sobradinho, interior do Estado de ES.

Ocorre que a requerente chegou ao seu destino na madrugada do dia 09/01/2020, com atraso, já que a chegada estava programada para às 21:25min do dia 08/01/2020, ademais, teve sua reserva no hotel que estava toda sua família cancelada em razão do atraso, tendo recebido um voucher hospedagem da requerida para se hospedar.

Diante de suas frustrações com os atrasos, além do hotel e outras programações com a família terem sido canceladas em razão do cancelamento de se voo, entende fazer jus à indenização por danos morais.

Relatório dispensado conforme artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para viajar com seus familiares, partindo de Ji-Paraná-RO com destino a Vitória-ES, no dia 08/01/2020. Contudo, afirma que durante a conexão em Cuiabá-MT, foi informada que seu voo foi trocado e que, ao invés da próxima conexão que faria em Belo Horizonte-MG, seu voo iria ser relocado para a conexão em Campinas-SP. Em razão da alteração do itinerário, chegou em seu destino quase quatro horas do esperado, e em consequência disso o hotel que havia sido reservado com sua família foi cancelado, tendo sido hospedada em um hotel pago pela empresa requerida, o que gerou frustrações em suas férias família, lhe causando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados em decorrência da alteração unilateral do contrato. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar

e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de manutenção da aeronave.

Contudo, deixou a requerida de comprovar os fatos que levaram a troca de conexão da autora da cidade de Belo Horizonte à cidade de Campinas, de modo que era seu ônus comprovar.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições de manutenção da aeronave – força de fatos alheios à sua vontade.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

Nestes termos a jurisprudência:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVERE DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO EM 3H. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. DANO MORAL OCORRENTE. DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. \nApelo da ré a que se dá parcial provimento, apenas para, com isso, minorar a verba indenizatória moral fixada em proveito de cada um dos autores para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já que, se, por um lado, não tem pertinência a alegação de incorrência de dano moral, não é menos verdade, por outro, que a quantia fixada na sentença afigura-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto, comportando minoração.\nApelação parcialmente provida, por maioria.(Apelação Cível, Nº 70081716052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 29-11-2019). Assunto: Direito Privado. Transporte aéreo. Aeronave. Falha mecânica. Manutenção não programada. Realização. Autor. Confinamento. Voo. Atraso. Conexão. Perda. Comprovação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração.(TJ-RS - AC: 70081716052 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de

Julgamento: 29/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2019)O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

A assistência material prestada (hospedagem – fato inconteste nos autos e confessada pela própria consumidora) minorou, sem dúvida, a angústia e o desamparo do autor, mas não ilidiu o abalo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, deverá referida assistência ser levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MILLENA CALLI MEDICI PACHECO, em consequência CONDENO a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da autora, acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquite-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº : 7004729-88.2019.8.22.0003

Requerente: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000185-23.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos à superior instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001396-94.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AMANDA LOPES GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por AMANDA LOPES GUIMARÃES em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for

deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versa, a hipótese dos autos, sobre inscrição em cadastro negativo de restrição ao crédito da parte autora. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, em exame derivado de cognição não exauriente, vislumbra-se que os requisitos legais da plausibilidade da argumentação e da probabilidade do direito alegado não restaram suficientemente atendidos, por ora.

A parte autora, conquanto negue ser devedora atual da parte requerida, reconhece que outrora celebrou com a loja requerida relação jurídica em que se tornou devedora. Assim sendo, não nega ter havido relação jurídica pretérita, idônea a trazer-lhe dívida; não obstante, não esclareceu as circunstâncias ou período em que teria quitado as prestações então devidas, fundamento de sua tese quanto a ser indevida a negativação, e sequer carrou prova inicial capaz de atestar a quitação alegada, ou, ao menos, a aparência do direito alegado, inviabilizando a que o juízo, nesta sede, perquiria acerca da plausibilidade quanto à alegação de abusividade da restrição por dívida do período indicado na documentação juntada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada.

Retifique-se o endereço do polo passivo no sistema PJE, para constar o informado na inicial.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça. A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.600.988/0001-08, podendo ser citada e intimada por meio de sua filial LOJAS AVENIDA S.A., estabelecida na Av. Padre Adolpho Rohl, n. 2209, Setor 01, Jaru/RO, CEP 76.890-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000023-28.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos, para a conta informada na petição retro.

1.1) Requisite-se o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO, LINHA 603 KM 30 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003770-20.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: MELISSA DE PAULA TIZONI FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Não se justifica açodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.

Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais

A CF em seu art. 5º, LIV que:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros. Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente. Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não

imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias. Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de mandados de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MELISSA DE PAULA TIZONI FELIX, LINHA 605 2560 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000502-21.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no qual se irressigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgador, e a tese que pretende levantar a parte embargante, no tocante à ausência de provas, a incompetência territorial, incompetência do juízo, a depreciação da subestação e a falta de orçamentos, com mera tentativa de reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer contradição, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos com

efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVEIRA, LH 610 KM 15 S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000184-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: GILCELIA CARVALHO GIL

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no qual se irressigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, no tocante à ausência de provas, a incompetência territorial, incompetência do juízo, a depreciação da subestação e a falta de orçamentos, com mera tentativa de reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer contradição, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: GILCELIA CARVALHO GIL, LINHA 608 KM 1 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004457-94.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO BARBOSA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

A suspensão pelo período de 30 (trinta) dias atenta contra o princípio da celeridade que informa o procedimento adotado nos Juizados Especiais.

Em razão da situação de calamidade que assola o nosso mundo, bem como os decretos estaduais e municipais, defiro parcialmente o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de orçamentos da subestação, conforme despacho de ID n. 36565757.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001945-41.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

EXECUTADO: TARAMELLI & SILVA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos, para a conta informada na petição retro.

1.1) Requisite-se o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, RUA FLORIANOPOLIS 1821 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: TARAMELLI & SILVA LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3742 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003778-94.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NELCI TUBIANA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

DECISÃO

Vistos.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos à superior instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000812-27.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADRIELE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de indenização por danos morais proposta por ADRIELE DE OLIVEIRA SANTOS, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambas já qualificadas na inicial.

Em síntese a autora afirma que foi consumidora da prestação de serviços da requerida quando adquiriu uma passagem aérea para viajar com destino a Porto Seguro-BA com data de ida e volta já definida. Afirma que a requerida antecipou sem o seu consentimento o dia da volta da viagem para o dia 15/02/2020, sendo que estava marcada para o dia 16/02/2020, o que lhe causou

grandes transtornos já que havia reservado dias exatos em hotel, juntamente com seus familiares, e que, conseqüentemente perdeu um dia de hospedagem no hotel que já havia sido pago. Afirma ainda que se não bastasse a antecipação da passagem de volta, ainda houve um imprevisto em que tivera que ficar 12h:15min no aeroporto da cidade de Cuiabá, tendo que custear hotel e alimentação com seu próprio dinheiro. Aduz que chegou ao seu destino final com atraso de 12 horas e 15 minutos em consequência das mudanças de sua passagem feita pela requerida, inclusive na hora de ser buscada no aeroporto, já que em razão do atraso as pessoas que iriam busca-la não podiam mais, tendo que custear também o táxi.

Diante de suas frustrações com os atrasos, hotel e outras programações com a família cancelada, além de ter arcado com os gastos em decorrência da mudança se sua passagem, entende fazer jus à indenização por danos morais.

Relatório dispensado conforme artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para viajar com alguns de seus familiares, partindo de Ji-Paraná-RO com destino a Porto Seguro-BA, com a ida marcada para o dia 31/01/2020 e volta para o dia 16/02/2020. Contudo, afirma que a requerida, sem o seu consentimento, antecipou sua passagem de volta para o dia 15/02/2020, situação em que lhe causou grandes transtornos já que também tivera que antecipar suas programações, bem como sofrido prejuízo com o hotel em que estava hospedada pois a reserva estava paga até o dia 16/02/2020.

Durante a conexão no aeroporto de Viracopos teve que aguardar das 18:15 min às 23:15 min para outra conexão em Cuiabá-MT, chegando às 00:30 minutos do dia 16/02/2020. Quando estava no aeroporto de Cuiabá foi informada de que o voo só sairia 12:15 min do dia 16/02/2020, ou seja, que teria que ficar na cidade de Cuiabá durante 12 horas e 15 minutos. Sem ter recebido qualquer assistência da requerida, a autora, por conta própria desembolsou para pagar hotel e alimentação e locomoção.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida de que a autora foi avisada antecipadamente das mudanças que ocorreriam no voo. Contudo, deixou a requerida de comprovar os fatos que levaram a antecipação do voo da autora que já tinha feito todas as suas programações na viagem, e ainda, o motivo pela longa demora na cidade de Cuiabá, sem ter lhe dado o mínimo de assistência, de modo que era seu ônus comprovar. A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez

e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento o fato de ter avisado a autora com antecedência e que de acordo com mudanças em altas temporadas, as programações de voos são alteradas tendo em vista a alta demanda.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

Nestes termos a jurisprudência:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDOTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO EM 3H. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. DANO MORAL OCORRENTE. DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. \nApelo da ré a que se dá parcial provimento, apenas para, com isso, minorar a verba indenizatória moral fixada em proveito de cada um dos autores para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já que, se, por um lado, não tem pertinência a alegação de inoccorrência de dano moral, não é menos verdade, por outro, que a quantia fixada na sentença afigura-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto, comportando minoração.\nApelação parcialmente provida, por maioria.(Apelação Cível, Nº 70081716052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 29-11-2019). Assunto: Direito Privado. Transporte aéreo. Aeronave. Falha mecânica. Manutenção não programada. Realização. Autor. Confinamento. Voo. Atraso. Conexão. Perda. Comprovação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração.

(TJ-RS - AC: 70081716052 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 29/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2019)O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

A assistência material prestada (hospedagem – fato inconteste nos autos e confessada pela própria consumidora) minorou, sem dúvida, a angústia e o desamparo do autor, mas não ilidiu o abalo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, deverá referida assistência ser levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Além do mais, deve-se levar em consideração os gastos que a autora teve com hospedagem (R\$ 66,25) e alimentação (R\$ 13,66) em razão da má prestação dos serviços prestado pela requerida. Tendo em vista que a autora comprovou nos autos os valores gastos, também entendo que os valores comprovados devem ser ressarcidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADRIELE DE OLIVEIRA SANTOS, em consequência CONDENO a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para:

- 1) Indenizar a autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo reconhecido dano moral, acrescido de juros e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença;
- 2) Ressarcir os valores gastos em alimentação e hospedagem da autora, no importe de R\$ 79,91 (setenta e nove reais e noventa e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, em razão de sua má prestação de serviços.

Em consequência, julgo EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.Publicue-se, registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000380-76.2018.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: HERMES SILVA GABLER

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Maio de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003115-82.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: GERCIEL JOSE GOULARTE

Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA

SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA

CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003115-82.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: GERCIEL JOSE GOULARTE

Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA

SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA

CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado/procurador, intimada do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de Arquivamento.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000892-25.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Requerente: SANDRA TELMA VIEIRA NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000830-48.2020.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]

Requerente: JULIANA RIBAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias comparecer em cartório para assinar o Termo de Guarda e providenciar a averbação no registro de casamento.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0000428-86.2020.8.22.0003

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Cartório de Registro de Imóveis Titulos e Documentos e Pessoa Juridicas

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Vistos, I. Trata-se de dúvida suscitada pelo senhor OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JARU, a requerimento de JUCIELY DA SILVA, quanto a nota de exame prévio n. 01/2020, noticiando que houve recebimento de mandado de inscrição em registro de imóvel nos autos do processo n. 0003266-51.20010.8.22.0003, classe usucapião, com transitio em julgado em 08/09/2011, figurando como autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, passando o imóvel a ser de sua propriedade de forma originária em condomínio com WANDERLEIA DA SILVA ALVES, JUCIELY DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, MARISA VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA, WANUSA DA SILVA LIMA, EUZIR NOVAIS DE LIMA e VIVIANE DA SILVA, com aplicação do art. 1.315 do CC 2002.II. Assevera que são 8 os usucapientes e que houve atribuição de 1/8 equivalente a 8,7517ha da propriedade sem nominação da área e que a escritura de inventário e partilha foi lavrada indicando a cota-parte de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA na fração de 1/6, equivalente a 11,7517ha.III. Consta que o problema teria surgido em razão da inclusão dos cônjuges MARISA VIEIRA DO NASCIMENTO casada com ANTONIO MARCOS DA SILVA e WANUSA DA SILVA LIMA casada com EUZIR NOVAIS DE LIMA, as quais não deveriam compor o polo ativo daquela ação de usucapião, visto que a propriedade era herança de ARISTON FERREIRA DA SILVA e foi proposta com o objetivo de regularizar a transmissão. IV. A interessada JUCIELY DA SILVA apresentou a suscitação de dúvida na condição de filha de ARISTON FERREIRA DA SILVA, falecido em 25/08/2004 e de MARIA DE FÁTIMA DA

SILVA, falecida em 04/09/2019. Aduziu que a posse do imóvel não pôde ser regularizada após a morte de seu genitor e que optaram pela ação de usucapião em favor da genitora e dos filhos, o que foi feito com a inclusão dos cônjuges MARISA VIEIRA DO NASCIMENTO casada com ANTONIO MARCOS DA SILVA e WANUZA DA SILVA LIMA casada com EUZIR NOVAIS DE LIMA. V. Requer o reconhecimento da incomunicabilidade prevista no art. 1.659 do CC 2002, com exclusão dos dois cônjuges e atribuição 1/6 da propriedade ao cônjuge meiro e filhos. VI. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu parecer pela falta de interesse no feito, 198/199. É o relatório. II. Fundamento e DECIDO. A é procedente. O Sr. Oficial Registrador suscitou dúvida em razão das divergências entre a decisão proferida no processo judicial n. 0003266-51.2010.8.22.0003 que determinou a inscrição de 8 usucapientes no imóvel - Lote 12, gleba 80, Projeto de Colonização Padre Adolpho Rohl, com área de 70,5106ha, na fração de 1/8, sem nomeação da área (fls. 33 e 162/165) em divergência com a escritura de inventário e partilha (fls. 23/28) indicando a cota-parte de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA na fração de 1/6, equivalente a 11,7517ha. A questão é posta com clareza. No processo processo judicial n. 0003266-51.2010.8.22.0003 o de cujus virago usucapiu 1/8 do imóvel, equivalente a 8,7517ha (fls. 33 e 162/165), logo, impossível que no seu inventário venha a transmitir uma fração do imóvel maior do que aquela que lhe cabia, ou seja, de 1/6 equivalente a 11,7517ha. Portanto, forçoso reconhecer que as exigências formuladas pelo Oficial Registrador encontram respaldo na sentença proferida e no artigo 1.784 do CC 2002, de modo que o cônjuge virago somente poderia transmitir aos filhos os direitos que detinha à época da sucessão. Ante todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente suscitada pelo Oficial de Registro Imobiliário desta Comarca de Jaru/RO. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o disposto no art. 203, da Lei nº 6.015/73. Comunique-se à e. CGJ, nos termos do art. 150, do Provimento n. 018/2015 ? CG. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público ao Município de Jaru/RO. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jaru-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000751-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MARINETE SALES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

1) A Constituição Federal classifica os benefícios previdenciários como verbas de natureza alimentar, atribuindo a eles proteção especial, como se observa através da leitura dos arts. 5º, inciso LXVII, 7º, inciso IV, e 100, § 1º. Dessa maneira, considerando que as vias ordinárias não surtiram efeito e pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, determino a INTIMAÇÃO do gerente do INSS, por meio de oficial de justiça, para que proceda a implementação do benefício previdenciário em favor da parte

autora - Marinete Sales dos Santos Silva -, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar outras medidas por meio deste juízo.

2) Decorrido o prazo, certifique eventual cumprimento ou descumprimento, após, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: INSS - localizado na Av. Rio Branco, 1550 - St. 1, Jaru - RO, 78940-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000954-31.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: IZAC RODRIGUES DA FONSECA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do autor.

Considerando que a solução consensual é a melhor e que em casos semelhantes a experiência tem sido positiva, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.

Verifica-se no presente feito grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de conciliação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um consenso em relação ao valor da avaliação.

Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de decisão, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.

É de se ponderar que para além da questão do valor da área destinada à servidão, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.

Além disso, estabelece o §4º, inciso I do art. 334, do Código de Processo Civil, ambas as partes devem se manifestarem, expressamente o desinteresse, não sendo o caso dos autos.

Nestes termos, mantenho a audiência designada.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000850-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AUTOR: JOSE AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440

RÉU: M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de adjudicação c/c pedido tutela de urgência ajuizada por JOSÉ AMAURI DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO, ambos já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que têm a posse do imóvel residencial situado na Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2701, Setor 04, na Cidade de Jaru/RO, há mais de 15 anos.

Alega que o referido bem foi penhorado nos autos nº 0078089-35.2006.8.22.0003, razão pela qual foi determinada a desocupação voluntária do imóvel. Todavia, a penhora/adjudicação foi realizada em contrariedade ao § 1º, do art. 1.245, do CC, além de outros vícios.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da decisão que determinou a desocupação espontânea do imóvel residencial situado na Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2701, Setor 04, na Cidade de Jaru/RO, nos autos n. 0078089- 35.2006.8.22.0003.

É o relato necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, na modalidade tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito – *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente - *periculum in mora* -, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

A ausência de qualquer um dos requisitos impõe o indeferimento da medida pretendida.

No caso em apreço, sustenta o requerente que a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que a penhora (adjudicação) ocorrida nos autos do cumprimento de sentença n. 0078089-35.2006.8.22.0003 está eivada de vício insanável. Juntou documentos ao ID: 35932968.

Ocorre que, compulsando os autos de cumprimento de sentença mencionados verifica-se que razão não assiste o Requerente.

Da leitura dos autos supra mencionados observa-se que a penhora recaída sobre o imóvel em questão (denominado lote n. 06, quadra 02, setor 04, n. 2607, em Jaru, pertencente ao Requerente José Amauri) foi inicialmente determinada nos autos do processo nº 0039682-57.2006.822.0003, em 05 de junho de 2013 (certidão ID 36622564), ocasião em que o ora Requerente se insurgiu invocando proteção de impenhorabilidade do imóvel sob argumento de se tratar de bem de família. O argumento foi rejeitado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru e mantido em grau de recurso de Agravo de Instrumento perante o TJRO.

Naqueles autos foram promovidas 4 hastas públicas do referido imóvel. Todas as tentativas de venda judicial restaram infrutíferas, razão pela qual aquele juízo determinou a transferência da penhora lavrada naqueles autos para a ação sob os autos de n. 0078089-35.2006.8.22.0003, desta 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru.

Foi proposto embargo de terceiros pela Sra. Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, esposa do Requerente, autos sob o n. 0000610-48.2015.822.0003, requerendo a desconstituição da penhora ao argumento de que trata-se de bem de família, e que a dívida é exclusiva do cônjuge, portanto, sua meação referente ao imóvel deve ser respeitada.

Os embargos foram extintos sem resolução de mérito em razão de coisa julgada e ausência de interesse de agir.

Mais uma vez, o requerido (ora Requerente) apresentou impugnação à penhora no cumprimento de sentença, autos n. 0078089-35.2006.8.22.0003, defendendo ser a constrição insubsistente já que trata-se de bem de família. Por decisão judicial foi Rejeitada a impugnação e mantida a penhora (ID 23517126)

O Município de Jaru pleiteou a adjudicação do imóvel, o que foi deferido pelo juízo, na data de 03 de maio de 2019 (ID N. 26910093).

Na data de 09.05.2019 o requerido (ora Requerente) fora devidamente intimado da decisão que deferiu a adjudicação do imóvel.

Novamente o Requerido (ora Requerente) atravessou petição nominada de Exceção de Pré-Executividade arguindo impenhorabilidade do bem de família (ID 34737318)

Posteriormente peticionou requerendo o cancelamento do auto de adjudicação e a desconstituição da penhora sob o argumento de que o bem não pertence ao executado.

Os pedidos foram apreciados pelo juízo e rejeitados (ID 36308539)

Pois bem!

A penhora é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação.

O breve relatório do longo histórico dos autos de cumprimento de sentença (PJE n.0078089-35.2006.8.22.0003) revela com clareza solar que o imóvel em questão, até o ato de expropriação, pertencia ao Requerente.

Desde a realização da penhora no ano de 2013, o Requerente formulou diversos pedidos pretendendo a desconstituição da penhora, sempre sob o fundamento de impenhorabilidade de bem de família. Até mesmo por meio de Embargos de Terceiros a pretensão fora formulada invocando-se a mesma tese defensiva. No entanto, todos os pedidos foram devidamente apreciados pelo juízo e ao serem julgados, restaram rejeitados. Irresignado das decisões de 1º grau o Requerente interpôs recursos os quais, de igual modo, não foram acolhidos, sendo rejeitada a pretensão do Requerente.

Em nenhuma oportunidade o Requerente se defendeu sustentando não ser o proprietário do imóvel. Por outro lado, a certidão de posse e a certidão de valor venal, extraídas dos autos do aludido cumprimento de sentença, no qual ocorreu a adjudicação, comprovam que, ao tempo da penhora, o Requerente era o proprietário do imóvel. Inclusive a esposa do Requerente, Sra. Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, ajuizou embargos de terceiros, autos n. 0000610-48.2015.822.0003, com o objetivo de defender sua meação sobre o mencionado imóvel.

Dúvidas não pairam sobre a existência de direito, seja possessório ou de propriedade, do Requerente sobre o imóvel em testilha, à época da realização da penhora. Da leitura dos autos resta cristalino que trata-se, na verdade, de aquisição da propriedade pendente de regularização de ato formal do domínio.

Embora pendente de registro, o direito de propriedade do devedor sobre o imóvel restou incontroverso nos autos mencionados. Os direitos aquisitivos ou a posse integram o patrimônio jurídico do seu titular, tem expresso e manifesto conteúdo econômico, natureza pecuniária e valorização monetária, sendo objeto de negócios jurídicos. Por consequência, podem ser objeto de penhora.

A penhora poderá recair em qualquer bem do devedor, nos termos do artigo 391, do Código Civil e 789, do Código de Processo Civil, a saber:

Código Civil

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Código de Processo Civil

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei

Inexiste qualquer óbice legal no que se refere a penhora de direitos aquisitivos ou possessórios. Nos termos do Código Processual Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

XIII – outros direitos

A luz do que estabelece o dispositivo em comento, os direitos aquisitivos pendentes de regularização registral, bem como os possessórios são plenamente penhoráveis, passíveis de constrição judicial para pagamento do débito do devedor.

Não há dúvida de que os direitos do titular da posse imobiliária incorporam conteúdo econômico, o que revela que a constrição patrimonial pode incidir sobre referidos direitos.

A súmula n. 84 do STJ demonstra a admissibilidade de penhora de imóvel não registrado em nome do devedor, conforme se vê:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

Com efeito a arrematação do direito sobre imóvel registrado em nome de terceiro não confere a transmissão da propriedade plena do bem na hipótese de titularidade de terceiro. Isto para não prejudicar direito de terceiro que não é parte na relação jurídica. Contudo, este não é o caso dos autos.

O registro imobiliário do imóvel em tela não fora devidamente regularizado pelo requerente, embora sendo o proprietário há aproximadamente duas décadas, o que se depreende da leitura da certidão de inteiro teor.

Estando o imóvel registrado ainda em nome do Município de Jaru, inexistente qualquer impedimento para a transmissão plena da propriedade, já que, nesta relação há apenas duas pessoas envolvidas: o devedor e o credor. Este, o sujeito ativo da ação, cujo nome consta no registro imobiliário apenas por ausência de regularização registral pelo devedor (sujeito passivo da ação), agora, com a adjudicação, recebe a propriedade plena do imóvel. Considerando que o executado, ora Requerente, se encontra na posse direta do imóvel, caso não haja a desocupação voluntária, necessária a imissão na posse.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO a tutela de urgência, mantendo-se a decisão que determinou a desocupação espontânea do imóvel residencial situado na Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2701, Setor 04, na Cidade de Jaru/RO, nos autos n. 0078089-35.2006.8.22.0003.

1) Junte-se cópia da decisão no feito 0078089-35.2006.8.22.0003.

2) A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2020, às 08h50min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

3) Registre-se a audiência no sistema.

4) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

5) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: M. D. J., RUA JOÃO BATISTA, 3038, SEDE ADMINISTRATIVA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001392-57.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: NATAN SILVA VOITENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3) Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC). 4) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC). 5) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis)

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).6) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: NATAN SILVA VOITENA, LINHA C-50, S/N, "CINQUENTINHA", KM 05, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001165-67.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE LOPES DE FARIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa por utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de JOSE LOPES DE FARIA.

Em síntese o autor relata que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2019, seção 1, p. 418, nº 166, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em seu favor, a área de terra de 21 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari.

Relata ainda que a área foi declarada de utilidade Pública, por tudo isso requer em sede de pedido liminar a desapropriação da terra, para que possa ser terminada a instalação da rede.

Em decisão foi determinada a emenda a inicial, para o autor juntar custas iniciais, o que foi atendido pelo autor, juntando comprovante de pagamento de custas e do depósito da indenização.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa. Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real

ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma do estado de Rondônia, bem como o ato que declara a utilidade pública, qual seja, RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N° 8.107, DE 20 DE AGOSTO DE 2019..

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

Ressalta-se que tratando de servidão administrativa não haverá qualquer restrição ao domínio (propriedade), mas, tão somente ao uso parcial do imóvel, condicionado à prévia e justa indenização.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda, com extensão de 21 metros de largura necessárias à passagem da Linha de Distribuição no perímetro detalhado no ID: 37290504 Município de Theobroma/ RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

Expeça-se mandado de imissão na posse.

Intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2020 às 09h15min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º). Cite-se a parte requerida, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o

requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Ressalto que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação ao preço, qualquer outra questão deve ser decidida por ação direta (art. 20, Dec. Lei 3.365/41).

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/2015, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348). Em tempo, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41).

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: JOSE LOPES DE FARIA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 1048 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001385-65.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: AMOS DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 00,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais. Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizar complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24 de junho de 2020, às 16 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054). Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao

formulário de quesitos e informações anexo. Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia pontualmente - para favorecer o distanciamento social e evitar a concentração/ aglomerado de pessoas em ambiente fechado - bem como que se apresente de máscara, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial. Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do C.J.F., independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 30/07/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 12/05/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia (24/06/2020), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001394-27.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: DANILO LIMA GOULART

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 700 do CPC.

1) Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente mandado monitorio e, em consequência, expeça-se de mandado de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo

de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC). Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitoria nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC). Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do mandado, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste mandado (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este despacho, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: DANILO LIMA GOULART, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 2346 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

7001387-35.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: AIRTON DONIZETI GONCALVES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: AIRTON DONIZETI GONCALVES, LINHA 603 KM 13 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000948-24.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EVANDRO MAXIMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do autor.

Considerando que a solução consensual é a melhor e que em casos semelhantes a experiência tem sido positiva, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.

Verifica-se no presente feito grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de conciliação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um consenso em relação ao valor da avaliação.

Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de decisão, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.

É de se ponderar que para além da questão do valor da área destinada à servidão, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.

Além disso, estabelece o §4º, inciso I do art. 334, do Código de Processo Civil, ambas as partes devem se manifestarem, expressamente o desinteresse, não sendo o caso dos autos.

Nestes termos, mantenho a audiência designada.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000670-23.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALDAIR BRUSQUI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do autor.

Considerando que a solução consensual é a melhor e que em casos semelhantes a experiência tem sido positiva, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.

Verifica-se no presente feito grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de conciliação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um consenso em relação ao valor da avaliação.

Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de decisão, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.

É de se ponderar que para além da questão do valor da área destinada à servidão, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais. Além disso, estabelece o §4º, inciso I do art. 334, do Código de Processo Civil, ambas as partes devem se manifestarem, expressamente o desinteresse, não sendo o caso dos autos.

Nestes termos, mantenho a audiência designada.

Intimem-se. Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000958-68.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALDERCY RODRIGUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do autor.

Considerando que a solução consensual é a melhor e que em casos semelhantes a experiência tem sido positiva, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.

Verifica-se no presente feito grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de conciliação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um consenso em relação ao valor da avaliação.

Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de decisão, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.

É de se ponderar que para além da questão do valor da área destinada à servidão, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.

Além disso, estabelece o §4º, inciso I do art. 334, do Código de Processo Civil, ambas as partes devem se manifestarem, expressamente o desinteresse, não sendo o caso dos autos.

Nestes termos, mantenho a audiência designada.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003728-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: POLIANA CANDIDO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001390-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VAGNER MARTINS BABELON

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se

a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Cumpra mencionar que em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações. JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF

(R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00 (quinhentos reais)), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24 de junho de 2020, às 16h30min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia pontualmente - para favorecer o distanciamento social e evitar a concentração/ aglomerado de pessoas em ambiente fechado – bem como que se apresente de máscara, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes

dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente). Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, intime-se as partes.

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo proposta, certifique-se e intime-se as partes para se manifestarem devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo. Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015. Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa,

desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial. Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritoria deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 04/02/2020 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 12/05/2020 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia (24/06/2020), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000676-30.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Serviço Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO LEONEL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do autor.

Considerando que a solução consensual é a melhor e que em casos semelhantes a experiência tem sido positiva, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.

Verifica-se no presente feito grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de conciliação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um consenso em relação ao valor da avaliação.

Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de decisão, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.

É de se ponderar que para além da questão do valor da área destinada à servidão, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.

Além disso, estabelece o §4º, inciso I do art. 334, do Código de Processo Civil, ambas as partes devem se manifestarem, expressamente o desinteresse, não sendo o caso dos autos.

Nestes termos, mantenho a audiência designada.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002938-84.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ADILSON PEGO DE MACEDO, ADILSON PEGO DE MACEDO 35045914200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

1) Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 40 (quarenta) dias.

2) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

3) Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000786-29.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE APARECIDO MENEZES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do autor.

Considerando que a solução consensual é a melhor e que em casos semelhantes a experiência tem sido positiva, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.

Verifica-se no presente feito grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de conciliação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um consenso em relação ao valor da avaliação.

Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de decisão, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.

É de se ponderar que para além da questão do valor da área destinada à servidão, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.

Além disso, estabelece o §4º, inciso I do art. 334, do Código de Processo Civil, ambas as partes devem se manifestarem, expressamente o desinteresse, não sendo o caso dos autos.

Nestes termos, mantenho a audiência designada.

Intimem-se. Jaru/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002702-35.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: DINALVA SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001379-58.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE,
OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXECUTADO: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
- 2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
- 3) Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
- 4) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
- 5) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
- 6) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES, RUA
GARÇA 2495 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7000435-56.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
OAB nº AC5398
RÉU: ILZA DE SALES SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Diante da certidão do oficial de justiça (ID: 36467035), intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte ré e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
- 2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002672-68.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CLEICIANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK
CARMINATTI, OAB nº RO3977
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por CLEICIANE DE ALMEIDA SILVA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, ambos qualificadas nos autos.

É o relato necessário. DECIDO.

É sabido que foi decretada a falência da executada YMPACTUS COMERCIAL LTDA no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, e que as constringões e demais ordens devem submeter-se ao concurso de credores perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei nº 11.101/05).

Neste cenário, diante da decretação da falência, é necessário expedir certidão de crédito para fins de habilitação do processo falimentar. Trata-se de faculdade e ônus da parte promover o pedido de habilitação de seu crédito diretamente no juízo da falência. Não constitui ônus deste juízo.

Diante da superveniência de fato novo (falência da executada), cujo processamento para liquidação do crédito compete atualmente ao juízo falimentar, é de rigor a extinção do feito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pela executada, cujo procedimento de apuração e intimação deve ser promovido pelo cartório.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser inclusos na certidão de habilitação.

Caso não tenha feito, expeça-se certidão de habilitação de crédito a favor da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004542-78.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

2) Após, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000969-97.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ORMOLAU AGRIZZE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa por utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de ORMOLAU AGRIZZE.

Em síntese o autor relata que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2019, seção 1, p. 418, nº 166, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em seu favor, a área de terra de 21 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari.

Relata ainda que a área foi declarada de utilidade Pública, por tudo isso requer em sede de pedido liminar a desapropriação da terra, para que possa ser terminada a instalação da rede.

Em decisão foi determinada a emenda a inicial, para o autor juntar custas iniciais, o que foi atendido pelo autor, juntando comprovante de pagamento de custas e do depósito da indenização.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma do estado de Rondônia, bem como o ato que declara a utilidade pública, qual seja, RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.107, DE 20 DE AGOSTO DE 2019..

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 8.249,61 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

Ressalta-se que tratando de servidão administrativa não haverá qualquer restrição ao domínio (propriedade), mas, tão somente ao uso parcial do imóvel, condicionado à prévia e justa indenização.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda à passagem da Linha de Distribuição no perímetro detalhado no ID: 36270932, Município de Theobroma/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

Expeça-se mandado de imissão na posse.

Intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2020, às 09h30min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se

deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Ressalto que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação ao preço, qualquer outra questão deve ser decidida por ação direta (art. 20, Dec. Lei 3.365/41).

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/2015, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Em tempo, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41).

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: ORMOLAU AGRIZZE, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000364-54.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte ré e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001002-87.2020.8.22.0003

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: DAIANE PORTO VAZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra DAIANE PORTO VAZ, ambas qualificadas no processo, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito no processo, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi citada, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese

à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos da requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra DAIANE PORTO VAZ, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do §8º do art. 85 do CPC,

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar à parte autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar.

DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá ao cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

RÉU: DAIANE PORTO VAZ, R ERMANO DOS SANTOS 2250 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004334-96.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: RENATA BRAGA DA SILVA ARCAS, RONIMAR GONCALVES ARCAS, BRAGA & ARCAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Não se justifica açodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.

Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais

A CF em seu art. 5º, LIV que:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidades de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros. Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.

Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que

importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias. Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de mandados de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: RENATA BRAGA DA SILVA ARCAS, AVENIDA DOM PEDRO I 2815 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONIMAR GONCALVES ARCAS, RUA DOM PEDRO I 2815 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BRAGA & ARCAS LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2835 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002790-73.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: RENATA MESQUITA KESTERING, KENIO KESTERING DE MORAES, PSK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

2) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001398-64.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTORES: KARINE DOURADO DOS SANTOS, WALTER LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

RÉU: HOMOLOGAÇÃO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 38217651.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Exonero o requerente Valter Luiz dos Santos da obrigação de pagar alimentos ao sua filha Karine Dourado dos Santos.

OFICIE-SE ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para que cesse o desconto de 18,5% sobre sua aposentadoria por invalidez, mantendo apenas do filho menor, hoje equivalendo a R\$ 193,32 (cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Certifique-se

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004604-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

RÉU: CLEBERSON MENDES MORENO

ADVOGADO DO RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da manifestação ministerial, INTIME-SE a parte exequente para que apresente cálculos atualizados da dívida, com a exclusão das parcelas referentes ao plano de saúde e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014168220208220004

EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA, RUA PEDRO

ÁLVARES CABRAL 35 BAIRRO INDUSTRIAL - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562

HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

EXECUTADO: MARFER TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº

05777612000109, RUA ADÃO SCHNEIDER 80 PRESIDENTE

JOÃO GOULART - 97090-010 - SANTA MARIA - RIO GRANDE

DO SUL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017606320208220004

AUTOR: ERASMO CARLOS SILVA DE MOURA, RUA RORAIMA

619 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA

SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE

OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190,

RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007351520208220004

REQUERENTE: KELLY BRAZ DE AZEVEDO, RUA GOIAS 360 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 REQUERIDO: MARLENE CUSTÓDIO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DUQUE DE CAXIAS 1584 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a ausência de prazo ao cumprimento da diligência e a celeridade inerente ao rito, bem como, a inexistência de ônus ao ajuizamento de nova ação, indefiro o pedido.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intemem-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069062220198220004

REQUERENTE: NELSON MATIAS DO AMARAL, RUA PARAÍBA 365 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente foi transposto ao quadro dos servidores federais em novembro de 2018, conforme Portaria n. 4273 de 19/04/2018, e deixou de usufruir três licenças-prêmios, referentes ao terceiro, quinto e sexto quinquênios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia a conversão em pecúnia.

O requerido alega sua ilegitimidade e aponta a União como parte legítima para responder a ação. Ocorre que os efeitos da transposição estão condicionados ao ingresso no quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, ou seja, no ato da efetiva transposição.

O direito pretendido foi adquirido na constância da relação jurídica com o Estado de Rondônia, anterior a efetiva transposição, sendo este parte legítima para responder a ação, porquanto rejeito as preliminares.

Passo a analisar o mérito.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

O requerido discute também se o requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença. Todavia, não apresentou nenhuma prova que desconstituísse o direito pleiteado.

O documento de apuração de tempo de serviço apresentado no ID 38176785 e a cópia do processo administrativo, comprovam que o requerente completou e não usufruiu três quinquênios.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, enquanto por ele regido, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Como base de cálculo, deverá ser considerado somente tais verbas: Vencimento, Vantagem Pessoal, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde e SEDUC Chefe de Prestação de contas I (R\$ 2.742,27), multiplicado por nove meses, obtêm-se a importância de R\$ 24.680,43.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por NELSON MATIAS DO AMARAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 24.680,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), referente a três licenças-prêmios, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária devida desde 19/04/2018, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da sentença, independentemente de intimação, observando-se as disposições do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068854620198220004

AUTOR: LAFAIETE BERNARDES VIANA, AV. GUAPORÉ 5082 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os cálculos devem ser discriminados, não basta a apresentação de planilha simplificada sem exposição dos índices.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017614820208220004

AUTOR: DIEGO GARCIA MOTTA, RUA FLORIANO PEIXOTO 67, AP 01 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979

BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015986820208220004

AUTOR: VALMIR DIAS CARVALHO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1.773 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Comprove-se a ocorrência atual do desconto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005786-41.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: GESSICA TUSTHLER MIRANDA MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017597820208220004

AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, AV GONÇALVES DIAS 4141 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 RÉU: LEILSON DE AMORIM NERES, CPF nº 99981270253, RUA MINAS GERAIS 387 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007418-05.2019.8.22.0004

Requerente: MAYARA ALVES VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000992-40.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ISAIAS CUSTODIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7001110-16.2020.8.22.0004

AUTOR: ADELONE RONALDO FELIX, RONIRA FELIX DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007608-65.2019.8.22.0004

Requerente: ADEILDO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007543-70.2019.8.22.0004

Requerente: NATAN NESTERAC PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº : 7006204-76.2019.8.22.0004

Requerente: ADEILDO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários a transferência.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7008234-84.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FABIANO DE ALVES SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DA PARTE AUTORA - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 08:30

Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005479-87.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA THEREZA SUPELETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000837-37.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELEANDRO ILDO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 10:00

Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000206-93.2020.8.22.0004

AUTOR: VALDEMY MARIANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/06/2020 Hora: 11:00

Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007440-63.2019.8.22.0004

AUTOR: LUIZA KUMM JANSEN DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/06/2020 Hora: 10:30

Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000080-43.2020.8.22.0004

REQUERENTE: RODRIGO MOTA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/06/2020 Hora: 11:30

Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007514-20.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LAUDICEIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 23/06/2020 Hora: 08:00

Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007516-87.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CLAUDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 23/06/2020 Hora: 08:30

Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do

coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003567420208220004

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FONSECA, LINHA 614, GLEBA 58 S/N, LT 10 - B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº

RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080580820198220004

REQUERENTE: JOSE PERES SOBRINHO, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 07, LOTE 50, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083360920198220004

REQUERENTES: ROSANGELA APARECIDA MARTINELLI, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 92, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DONIZETI MARTINELLI, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 92, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065338820198220004

REQUERENTE: VOLNEI CARDOSO DE MORAES, LH 166, KM 1,5 LOTE 07, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083343920198220004

REQUERENTE: PAULO LOPES DA SILVA, LINHA 81, KM 56, LOTE 22, GLEBA 50 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080572320198220004

REQUERENTE: EUDES CRUZ RIBEIRO, ASSENTAMENTO PALMARES, GB 01, LOTE 25 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075020620198220004

AUTOR: JULIO PAULO LOPES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079576820198220004

REQUERENTE: ERNANDES DE ALMEIDA LOPES, LINHA 203 LT 97 GLEBA 29, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071452620198220004

REQUERENTE: JOAO ANDRE DE PAULA, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 17, LOTE 74, GLEBA 20-R SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083387620198220004

REQUERENTE: JOSE GONCALVES NASCIMENTO, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 13, LOTE 111, GLEBA 20P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077749720198220004

AUTOR: GENECY MIGUEL PEREIRA, BR. 364, KM 390, LOTE 15/F, GLEBA 19 15/F ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70072621720198220004

AUTOR: AILTON DE MIRANDA SALTONIN, LINHA 204, KM 09,

LOTE 58, GLEBA 29 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071140620198220004

REQUERENTE: JOAQUIM LUIZ DA ROCHA, LINHA 201 KM 48 LOTE 131 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071132120198220004

REQUERENTE: JULIA WENSING, BR 364 LOTE 01 GLEBA 15 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075271920198220004

REQUERENTE: PAULO SERGIO PINTO, LINHA 203, LOTE 114, GLEBA 28 LOTE 114, RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073297920198220004

REQUERENTE: LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA, LINHA 115, GLEBA 17, LOTE 27-A 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078606820198220004

REQUERENTE: JOSE LADISLAU TEIXEIRA, LINHA 203 GLEBA 28 LOTE 120 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589
THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 REQUERIDOS: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por C. E. D. R., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059925520198220004

AUTOR: PEDRO BRASIL ISSLER, LH 47, LINHA 81, LOTE 33, GLEBA 07, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250

PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Aposentado em março de 2018, deixou o requerente de usufruir quatro licenças-prêmio. Busca a tutela jurisdicional para recebê-las de forma indenizada.

Em preliminar, o requerido alega falta de interesse de agir, em virtude do acordo celebrado com o SINTERO sobre pagamentos de licenças-prêmios aos servidores.

Ocorre que esse acordo, por si só, não caracteriza eventual falta de interesse de agir processual, ainda mais no caso em apreço, onde o requerente não foi contemplado com o pagamento, tampouco se sabe quando será, e está aguardando o recebimento desde março de 2018.

A preliminar não se sustenta, porquanto afastada.

No mérito, se defende questionando se o requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença.

Pelas fichas funcionais apresentadas, denoto que o requerente não preenche nenhuma das hipóteses elencadas no art. 125 da LC 68/1992 para ser indeferido o pedido. Ademais, embora detenha o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ao requerido incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Assim, como não há provas contrárias as que foram produzidas, o pedido merece prosperar, vez que ao completar cada quinquênio, as licenças-prêmio tornaram-se direito adquirido.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por PEDRO BRASIL ISSLER contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 38.612,64 (trinta e oito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à conversão de quatro licenças-prêmio em pecúnia, a ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária devida desde 28 de março de 2018, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá iniciar o cumprimento da sentença, independentemente de intimação, observando-se as disposições do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009993220208220004

REQUERENTE: VERA LUCIA DE MENEZES OLIVEIRA, LINHA 04 DA 31 LOTE 21-A GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que, o eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração poderá implicar na modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2.º, do CPC), intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente despacho de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013630420208220004

REQUERENTE: LUCIENE SILVA PESSOA FERREIRA, RUA VENEZINO AMARAL 34 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ausente a recente cobrança impugnada, desnecessária medida liminar. Indefiro-a.

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (art. 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007530720188220004

EXEQUENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME, LINHA 81, TRAVESSÃO 57 SN, CHÁCARA RECANTO FERRARI SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EXECUTADO: VALDEMILSON PESSOA BARBOSA, CPF nº 62972391268, RUA DAS FLORES 261 SÃO JOSÉ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº AM1520

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre o bem indicado no ID 38200856.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011595720208220004

REQUERENTE: SHIRLEI CARVALHO DE SOUZA, RUA GRALHA AZUL S/N, PRÓXIMO AO BARRACÃO DA ASSOC. DOS TAXISTAS CHACARA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Instada, a requerente não comprovou o depósito judicial do valor incontroverso, razão pela qual, por ora, não há probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (art. 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017545620208220004

REQUERENTE: CICERO GONCALVES BISPO, LINHA 31 KM 16 LOTE 22-A 0 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Pelos documentos apresentados denota-se que a multa por avançar o sinal vermelho do semáforo foi aplicada pelo órgão de trânsito municipal (SEMTRAN de Porto Velho), a quem compete aplicar multas e medidas administrativas (art. 24, VI, CTB). Assim, o pedido de anulação dessa multa deve ser em desfavor do município de Porto Velho, pois o DETRAN/RO, nesse caso, atua como colaborador ao registrar as multas aplicadas por outros órgãos ou entidades de trânsito simplificando o sistema de registros de veículos e condutores.

Com relação as outras duas multas aplicadas por dirigir acima da velocidade máxima permitida, foram cometidas na BR 364, uma no Km 710,43 e outra no Km 714,235, é provável que tenham sido aplicadas pelo órgão de trânsito federal, o que também afastará a legitimidade do DETRAN/RO para anulação, sendo, portanto, imprescindível a apresentação dos autos de infração para análise. Intime-se o autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039832320198220004

EXEQUENTE: IVO PA RIGO, GLEBA 21-A, KM 8 Lote 5, LINHA 210 DA 62 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso.

Após, conclusos para penhora do alegado saldo remanescente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009542820208220004

REQUERENTE: VALDIR BIANCHININI, NA BR 364, KM 31, GLEBA 07, LOTE 02, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista que, o eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração poderá implicar na modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2.º, do CPC), intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente despacho de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008434420208220004

REQUERENTE: CLARICE ALMEIDA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 855 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Mandado de Segurança impetrado mantendo-se o feito suspenso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007884-96.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência da sentença abaixo transcrita:

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 0000190-98.2019.8.22.0004 e 0001292-92.2018.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo

àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7007884-96.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 0000190-98.2019.8.22.0004 e 0001292-92.2018.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013621920208220004

REQUERENTE: LUCIENE SILVA PESSOA FERREIRA, RUA VENEZINO AMARAL 33 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387, - ATÉ 1120 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 01430-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ausente a recente cobrança impugnada, desnecessária medida liminar. Indefiro-a.

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (art. 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061111620198220004

EXEQUENTE: JOAO CERQUEIRA DE SOUZA, LINHA 81 KM 30 LOTE 14 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079533120198220004

REQUERENTE: IRENE GLAZAR, LINHA 12 DA 31 LOTE 34 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aforados por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080529820198220004

REQUERENTE: MANOEL ALVES TEIXEIRA, LH 64 DA LH 81, KM 7,5, LOTE 58, GB 20-O s n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE:

KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080607520198220004

REQUERENTE: MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA, RUA DOS SERINGUEIROS 2214 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70077134220198220004

AUTOR: EDUARDO SOUZA MOTA, RUA BAHIA 229 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466

TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

A contradição do entendimento adotado com o interesse da parte deve ser arguida através do competente recurso, porquanto não constitui vício na sentença.

Posto isso, ausente a alegada omissão, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070214320198220004

REQUERENTE: SILAS GOMES DE ASEVEDO, LINHA 202 KM 48 LOTE 117 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079411720198220004

EXEQUENTE: ESTER ROZO ELIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2079 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA ALVES AMORIM, CPF nº 67714714204, AV. RIO BRANCO 2569 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informe a exequente se houve a remoção do bem.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007452-77.2019.8.22.0004

REQUERENTE: SOLANGE LOURO ROSSI

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007520-27.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANA SILVA DE SOUSA, CLEITON ROBSON ALVES BARBOSA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007453-62.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GEDIEL ANERIO VIDAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000536-90.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA BASTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro

União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/06/2020 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007908-27.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ESTER DE JESUS SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/06/2020 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007464-91.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LEONE BALDON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 12:30

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007468-31.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE DE MORAES CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 23/06/2020 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7006747-79.2019.8.22.0004

REQUERENTE: IZABEL SOARES DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta

do coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007459-69.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/06/2020 Hora: 11:30

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007462-24.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARINA OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/06/2020 Hora: 12:00

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, esta audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007473-53.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIS NEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 22/06/2020 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007471-83.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EURICO BATISTA DE SENE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 23/06/2020 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS 1: Caso nesta data não seja possível realizar a audiência presencialmente devido ao isolamento social, por conta do coronavírus (Covid-19) e outros, está audiência conciliatória será realizada de forma virtual através do aplicativo Whatsapp, por uma chamada de vídeo realizada pelo CEJUSC, devendo para tanto, as partes informar nos autos com antecedência mínima de 48 horas o contato telefônico do Whatsapp para que seja realizada a chamada de vídeo, a requerida o contato de seu preposto e advogado.

O aplicativo de Whatsapp deverá estar atualizado para permitir uma chamada de vídeo com até 08 pessoas.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077385520198220004

REQUERENTE: ANTONIO AMANCIO DE MORAES, RUA PAU BRASIL 295 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da SEGEP, em cinco dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070976720198220004

REQUERENTE: DOMINGOS VINHA, LINHA 81, KM 75, LOTE 04, GLEBA 55SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aforados por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083318420198220004

REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE DEUS CORTES, LINHA 81, KM 55, LOTE 22, GLEBA 50 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aforados por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080624520198220004

REQUERENTES: ANTONIO AURELIANO DE MORAES, LINHA 81, KM 76, LOTE 02 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

CLEONICE DA CONCEICAO SANTOS, LINHA 81, KM 76, LOTE 03 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

VALDEVINO MATIAS DA CONCEICAO, LINHA 81, KM 76, LOTE 10 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aforados por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075679820198220004

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MAGALHAES, LINHA 206, KM 18, LOTE 494, GLEBA 31 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253

GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.
Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aforados por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081898020198220004

REQUERENTE: EMERSON MARCHIOLI, LINHA 81, KM 36, GLEBA 20-G, LOTE 52 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aforados por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079568320198220004

REQUERENTE: MARIA GRACIETE COUTINHO, LINHS 203 KM 10,5, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU,

OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079775920198220004

REQUERENTE: EDIVALDO BATISTA, LINHA 12 DO 37 LOTE 09, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071678420198220004

REQUERENTE: DINA RESENDE GOMES, LINHA 37, KM 12, GLEBA 16-B, LOTE 15-R ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075730820198220004

AUTOR: LOURIVALDO LENKE, LINHA 614, S/N Dist. Sta rosa, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077879620198220004

REQUERENTE: DELCIDIO DIAS DA SILVA, LINHA 200 LT 15 GB 25 KM 20 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante. Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077048020198220004

REQUERENTE: EDMILSON MATEUS DOS SANTOS, AV JORFGE TEIXEIRA 1075 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante. Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077333320198220004

REQUERENTES: ELIAS PA RIGO, LINHA C 35, KM 11, PST 47 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ELIAS PA RIGO, LINHA C 35, KM 11, PST 47 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA ANA NERI, Nº 976 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA ANA NERI, Nº 976 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante. Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079143420198220004

AUTORES: JOSE BATISTA DA SILVA, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 38, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JOSE RUFINO, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 09, GL 12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA JOSE ANIZIO DA ROCHA, RUA DANIEL HERINGER 1471, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ, LINHA 37, KM 24 Lt 12, GI 12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70079559820198220004

REQUERENTE: MARIA JOSELIA ROCHA, LINHA 203 KM 09,

DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70083352420198220004

REQUERENTES: DAVID JOSE GAMBERT, LINHA 68 DA LINHA

81, KM 09, LOTE 68, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 09,

LOTE 68, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70077766720198220004

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SA, GLEBA 31 Lote 42, LINHA 205,

KM 22, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº

RO3064

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº

RO7796 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, ANA NERI, 976 - JARDIM TROPICAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , -

DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080546820198220004

REQUERENTE: OTAVIO RIBEIRO DE FARIAS, LINHA 48 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 22 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079126420198220004

AUTOR: DAVI VON RONDON GONCALVES, BR 364, KM 27 LT 22, GL 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de

modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083335420198220004

REQUERENTE: EDIVALDO NETO DE AMORIM, LINHA 81, KM 37, LOTE 01, GLEBA 20-H SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069634020198220004

REQUERENTE: VALDIR RAIMUNDO MOTA, DOMICILIADO LINHA 16 DA LINHA 81, LOTE 53, GLEBA 2 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº

RO3587 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062133820198220004

EXEQUENTE: HOCTO SILVA, RUA FREDERICO CANTARELI 126 BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFIC. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

O conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, depende segurança do juízo - Enunciado 117/Fonaje.

Aguarde-se o decurso do prazo, conforme despacho de ID 36095674.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para juntar aos autos o demonstrativo de crédito com a inclusão do valor correspondente à obrigação de fazer e à multa por eventual descumprimento, no prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069625520198220004

REQUERENTE: IZIDORIA ALVES DE SOUZA, LINHA 04 DA LINHA 81, LOTE 08, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a recorrida em contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061172320198220004

EXEQUENTE: MARCIEL DIMAS LOPES, LINHA 04, KM 32, P.A. LAGOA AZUL, LOTE 71 s/n, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361 EXECUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B-C, GLEBA 08-D s/n, AVENIDA AFONSO PENA 23000 ZONA RURAL - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131

DESPACHO

A despeito da desistência da penhora do bem indicado pelo executado, dada a inexistência de desconstituição, defiro a permanência da constrição.

O exequente deverá comprovar a necessidade de avaliação judicial, porquanto aferido o valor do bem constrito, pelo executado.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075592420198220004

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA NETO, TRAVESSÃO B40, LINHA C-50, GLEBA 54 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante. Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073999620198220004

REQUERENTE: NARCISO ANTONIO MARCHIORI, GLEBA 20-G, LOTE 38 38, ZONA RURAL LINHA 36 DA LINHA 81 S/N - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante. Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071331220198220004

REQUERENTE: FRANCISCA GUEDES, LINHA 200, ESQUINA COM LINHA 153, LOTE 01, GL26 S/N ZONA RURAL - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante. Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080563820198220004

REQUERENTE: OSVALDO GARCIA DA SILVA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 125, GLEBA 20P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A sentença está devidamente fundamentada, a qual demonstrou quais foram as razões do convencimento deste magistrado a respeito dos fatos e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante. Portanto, não há omissão a ser suprida na decisão.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a finalidade de modificar a sentença de mérito, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003808-97.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): MARIANE GASPERINI CORREIA e outros (6)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o
processo.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0006040-
12.2014.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON
HOFFMANN, OAB nº RO3709
EXECUTADO: NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO
SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA em
desfavor de NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO.
Após infrutíferas consultas eletrônicas para a localização de bens
do executado, foi determinada a intimação do exequente, eletrônica
e pessoalmente, para a impulsão do feito.
O prazo de ambas as intimações decorreu sem qualquer
manifestação do demandante.

É o breve relatório.

Decido.

É dos autos que o exequente deixou de promover os atos e
diligências necessários para o escoeito prosseguimento da ação,
mesmo intimado a fazê-lo. Sua inação caracteriza abandono e
autoriza a extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo abandono do
exequente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do
Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-
000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003365-
15.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXECUTADO: B. D. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO,
OAB nº PA5415
EXEQUENTE: NELSON ELLER DE MELO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo BANCO DO
BRASIL S/A em face de NELSON ELLER DE MELO NETO.

Após requerer a realização de consultas eletrônicas para a
localização de bens do executado, o exequente foi intimado,
eletrônica e pessoalmente, para a impulsão do feito, mediante o
recolhimento das custas referentes às diligências pretendidas.

O prazo de ambas as intimações decorreu sem qualquer
manifestação do demandante.

É o breve relatório.

Decido.

É dos autos que o exequente deixou de promover os atos e
diligências necessários para o escoeito prosseguimento da ação,
mesmo intimado a fazê-lo. Sua inação caracteriza abandono e
autoriza a extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de
sentença pelo abandono do exequente, o que faço nos termos do
artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-
000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002689-04.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO(A): G L RIBEIRO - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome impulse o
processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001105-91.2020.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA
JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367
REQUERIDO(A): BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000629-
58.2017.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: BHRUNO ALEX VALIM GOMES, RENATO
GOMES PEREIRA, HARIELLY RAISSA VALIM GOMES,
SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, MARTICIDAN VALIM
GOMES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAGDA ROSANGELA
FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
EXECUTADOS: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, MACIEL
FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

DECISÃO

Os exequentes, no ID 35874044, manifestaram-se quanto aos pedidos da executada Carmem Lúcia, arguindo a inadequação da petição utilizada para atacar a penhora realizada sobre o imóvel do executado Maciel, além da ilegitimidade da demandada para tal fim. Requereram, ainda, nova avaliação dos bens constritos nos ID's 8517893 (páginas 2/7) e 8517898 (página 1/2).

Decido.

O Código de Ritos, ao tratar do processo de execução, determina que o meio de defesa a ser utilizado pelo parte executada é a oposição de embargos. Veja-se (grifei):

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Quanto às matérias a serem ventiladas nos embargos à execução, o artigo 917 do Diploma Processual Civil apresenta rol específico, do qual destaco os incisos que tratam das incorreções/erros na penhora e/ou avaliação (II) e do excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (III).

Assim, patente que a via processual eleita pela executada Carmem Lúcia para insurgir-se contra a constrição do imóvel do executado Maciel, realizada nos autos, não é a adequada, pois, ao contrário da impugnação à penhora, que pode ser arguida através de simples petição, os embargos à execução possuem procedimento próprio. Analisando a peça de defesa da demandada, verifico que não foram suscitadas matérias de ordem pública, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos e fundamentos nela expostos.

De outro norte, ainda que fosse possível a análise das pretensões da executada através da impugnação apresentada, razão assiste aos exequentes quando sustentam a ilegitimidade de Carmem Lúcia para a defesa de direitos de Maciel, que figura como executado na presente demanda em virtude de sua condição de avalista.

Neste ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, já posicionava-se desta maneira, inclusive em relação a meios de defesa que se prestam apenas à discussão de matérias de ordem pública, como é o caso da exceção de pré-executividade (grifei):

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade de parte. Honorários advocatícios. Indevidos. A parte executada é ilegítima para propor exceção de pré-executividade com o objetivo de defender bens do avalista da dívida sujeitos à constrição judicial. Rejeitado o incidente de pré-executividade por ilegitimidade de parte, os honorários advocatícios são indevidos (Agravo de Instrumento nº. 1003605-98.1998.8.22.0007, rel. Desembargador Kiyochi Mori, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2006).

Portanto, indefiro os pedidos deduzidos pela executada Carmem Lúcia no ID 34102039.

Todavia, mantenho a suspensão da penhora do imóvel de propriedade do executado Maciel até que sejam dirimidas as questões decorrentes da penhora realizada nos ID's 8517893 (páginas 2/7) e 8517898 (página 1/2), como forma de evitar maiores tumultos processuais.

Por fim, os exequentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à nova avaliação pretendida, sob pena de serem considerados, para fins de expropriação, os valores já constantes nos autos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005976-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): WALDECIR APARECIDO DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 38200589, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007892-73.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLES DIAS SILVA - MT15764

REQUERIDO(A): ADELSON GOMES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003054-58.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EKSAMIL ERMOGENES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Certificou-se que o executado efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 36437674), embora na sentença de ID 20081508 tenha constado que as custas finais seriam de sua responsabilidade.

Diante de tal inversão, as custas finais deveriam ser suportadas pelo exequente, caso não fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ensejou a suspensão da exigibilidade dos encargos processuais a ele atinentes, por força do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, de modo que a cobrança das custas finais torna-se, a partir de então, indevida.

Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 34251608).

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003580-88.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001756-26.2020.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IRACILDA BANDEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária proposta por IRACILDA BANDEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Em que pese a parte requerente ter ingressado com a presente ação neste Juízo, com supedâneo na competência delegada atribuída pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que, no dia 1º de janeiro de 2020, passou a vigorar a Lei nº. 13.876/2019, cujo artigo 3º dispõe o seguinte:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede da Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal [...]”.

De acordo com o referido dispositivo legal, os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, na Cidade e Comarca de Ji-Paraná, justificando a sua inclusão no anexo II da Portaria Presi 9507568, editada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, ante a incompetência atribuída a este Juízo, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 13.876/2019 e considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJe) e a Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000874-98.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): DANILLO SILVA FARIA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 38201368, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001755-41.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ELOY FERREIRA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002974-58.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

REQUERIDO(A): ADAIR JOSE DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 38204475, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005634-90.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646
REQUERIDO(A): MARILDA COSTA LEITE e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004060-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ISVALDETH ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 38204480, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001839-76.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AGNALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000627-83.2020.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: MARCELLO RENAULT MENEZES
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, OAB nº RR317A
DEPRECADO: ROSIMAR DA SILVA BANDEIRA
DESPACHO
Reitere-se a intimação.
Decorrido o prazo in albis, devolva-se a presente missiva ao Juízo de origem com as nossas homenagens, independente de nova decisão.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004236-11.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.,

RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: EDSON A. DONATO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008254-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SELMA APPOLINARIO DE OLIVEIRA, RODRIGO APPOLINARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atendendo-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$

370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006598-83.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI OLEGARIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES,

OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00

(duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002554-55.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VIRGINIA FERREIRA DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnações, homologo o laudo pericial de ID 34294438.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001096-37.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. DANIEL COMBONI 1206 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

EXECUTADO: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Autos: 7005100-49.2019.8.22.0004

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS, LOTE 128 gleba - S, ZONA RURAL LINHA 80 DA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA ANA NERI 570 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Vistos.

Intime-se o embargado, por meio do seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, 12 de maio de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000826-08.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

DESPACHO

Intime-se a requerente para que cumpra integralmente a decisão de ID 35449357, sob pena de indeferimento da inicial Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005043-31.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
 OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº
 RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: MOISES WESTEMAIER

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 35845551.

Suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar às partes a transação extrajudicial.

Decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que sua inação ensejará na presunção do adimplemento obrigacional e, por consequência, na extinção do cumprimento de sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001154-69.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº
 RO7832

RÉU: MIRALVA DOS SANTOS SAITER

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação da requerida nos autos, decreto-lhe a revelia, aplicando-lhe os efeitos material e processual dela decorrentes, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, por ter sido citada por edital, nomeio a Defensoria Pública para atuar como sua curadora especial, conforme determinado pelo artigo 72, inciso II, do Diploma Processual Civil.

Notifique-a para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001920-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº
 RO6646

RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

ADVOGADO DO RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES,
 OAB nº RO2505

DESPACHO

A aceitação da declaração apresentada pela parte das testemunhas Marina e Luciano, embora reconhecido firma, fere o contraditório e ampla defesa, devendo serem ouvida em juízo oportunizando à parte adversa inquirir também as testemunhas.

A parte requerente requereu a intimação das testemunhas. Contudo, verifico que as testemunhas residem na comarca de Jarú o que deveriam ser ouvidas, em regra naquela comarca. Assim, diga a parte, no prazo de 10 (dez) dias, se as apresentarão em audiência nesta comarca, independentemente de intimação, ou se serão ouvidas em Jarú por meio de precatória.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000099-83.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº
 RO7832

RÉU: EDNAR LOURENCO DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA em desfavor de EDNAR LOURENÇO DE SOUZA.

Após a suspensão do trâmite processual por 06 (seis) meses, a fim de que a obrigação perseguida fosse satisfeita, foi determinada a intimação do requerente, eletrônica e pessoalmente, para a impulsão do feito.

O prazo de ambas as intimações decorreu sem qualquer manifestação autoral.

É o breve relatório.

Decido.

É dos autos que o autor deixou de promover os atos e diligências necessários para o correto prosseguimento da ação, mesmo intimado a fazê-lo. Sua inação caracteriza abandono e autoriza a extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono do requerente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo demandante.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003230-66.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº
 RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 35850350, reitere-se a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Não havendo comprovação, fixo, desde já, multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a qual reverterá em favor da exequente, sem prejuízo de outras sanções que sejam cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para que tenha ciência e, caso queira, se manifeste.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004766-15.2019.8.22.0004

Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

REQUERIDOS: MARCIA RODRIGUES SOARES, EDILMO DA ROCHA KOCH

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SENTENÇA

Cuida-se de ação visando à produção antecipada de prova pericial, ajuizada por AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de MÁRCIA RODRIGUES SOARES e EDILMO DA ROCHA KOCH.

Após as primeiras alegações dos requeridos nos autos, foi determinada a intimação do requerente, eletrônica e pessoalmente, para manifestação.

O prazo de ambas as intimações decorreu sem qualquer pronunciamento autoral.

É o breve relatório.

Decido.

É dos autos que o autor deixou de promover os atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, mesmo intimado a fazê-lo. Sua inação caracteriza abandono e autoriza a extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono do requerente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por consequência, cessam-se os efeitos da liminar parcialmente concedida através da decisão de ID 29972482.

Custas processuais pelo requerente.

Considerando que os demandados se insurgiram contra a pretensão inicial, condeno o demandante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008347-38.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: M S SANTOS - ME

DECISÃO

Na decisão de ID 35371429 já havia determinação para que a citação editalícia do executado fosse efetuada, caso as tentativas de citação pessoal, nos endereços nela constantes, restassem infrutíferas.

Desta forma, pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006961-70.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANA TEIXEIRA SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por ocasião da impugnação à contestação, a requerente pleiteou a oitiva de testemunhas (ID 35866918).

Assim, intime-se o requerido para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, caso tencione produzir prova oral, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretende, observando-se o número legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive quanto à produção de prova testemunhal pretendida pela parte autora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004055-44.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O requerido apresentou contestação (ID 34817188). Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e ausência do interesse de agir, por não haver, na seara administrativa, pedido de prorrogação

do auxílio-doença, com o respectivo indeferimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Intimado para, querendo, impugnar a contestação, o requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de ID 32752692 (ID 35869196).

Decido.

A comunicação de decisão e o INFBEN apresentados pelo autor (ID 21225377 - páginas 1 e 3) atestam que, no dia 24 de janeiro de 2018, houve a cessação do auxílio-doença percebido por ele.

Em relação à falta de requerimento com a finalidade de prorrogar o gozo do benefício, quando há a interrupção deste, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO PELO INSS APÓS PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PROVOCAÇÃO PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Demonstrado que o segurado deseja o restabelecimento de benefício anteriormente cessado pelo INSS, patente se mostra a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado, diante da resistência da autarquia ao pedido. Desnecessidade de nova provocação administrativa, pois nítida a posição contrária da autarquia em relação à pretensão do autor. 2. Apelação provida. Sentença reformada (Apelação Cível nº. 0041522-94.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, julgada em 15/12/2017).

Quanto à prescrição, vislumbro não ser o caso dos autos. O parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991 determina que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. O demandante ajuizou a presente ação em 05 de setembro de 2018, em razão da cessação do benefício de auxílio-doença que ocorrera, conforme apontado acima, em 24 de janeiro de 2018, ou seja, antes do decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária.

Desta forma, rejeito/afasto as preliminares suscitadas.

Compulsando os autos, verifico que não houveram impugnações ao laudo pericial de ID 32752692, razão pela qual o homologo.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva tencionem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003704-37.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº

RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: MOISES WESTEMAIER

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 35846138.

Suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar às partes a transação extrajudicial.

Decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que sua inação ensejará na presunção do adimplemento obrigacional e, por consequência, na extinção da execução.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR 86504711291 - CNPJ: 19.445.764/0001-19 atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003055-43.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Valor da Causa: R\$ 4.282,89

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER

MIGUEL CARAM

Parte Requerida: ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR

86504711291

FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos autos, mais as custas processuais, se houver. (Art. 523, caput, do CPC).

VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R\$ 7.179,00 (sete mil, cento e setenta e nove reais)

ADVERTÊNCIAS:

1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);

2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);

3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de abril de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

22/04/2020 15:39:05

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1997

Caracteres

1517

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

30,36

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005754-70.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
 REQUERIDO(A): BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.
 Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003377-92.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: D. F. C.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
 REQUERIDO(A): NEILTON ALVOREDO CASSUPA
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000408-70.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ROSANGELA VIEIRA KOGISO SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
 REQUERIDO(A): RANGEL PEREIRA DA SILVA
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008335-64.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IZAIAS EMÍDIO GOMES
 ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Reitere-se a intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, quanto ao delineado na decisão de ID 34142779, atentando-se, inclusive, aos prazos por ela assinalados.
 Na mesma oportunidade, requerente e requerido deverão especificar, ainda, outras provas que eventualmente pretendam produzir, sob pena de preclusão.
 Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da audiência de instrução.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 Processo: 7006982-46.2019.8.22.0004
 Parte Autora: JUREMA PARTICHELLI BIANCHINI
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
 Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
 GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001007-09.2020.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EDNA DA CUNHA BRAGA
 ADVOGADO DO AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679
 RÉU: PATRICIA REGINA MALTEZO
 SENTENÇA
 Cuida-se de ação de rescisão contratual proposta por EDNA DA CUNHA BRAGA em desfavor de PATRÍCIA REGINA MALTEZO.
 Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a conclusão dos autos, a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se pela desistência (ID 37518963).
 É o breve relatório.
 Decido.

A requerente não tem mais interesse em prosseguir com a presente demanda e expressamente manifestou sua desistência.
 Considerando que a requerida não foi sequer citada, a desistência da ação não depende de seu consentimento, conforme previsto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.
 Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo Codex.
 Sem custas e sem honorários.
 Publique-se. Intime-se.
 Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito
 Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001826-14.2018.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458
 Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003703-52.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): MOISES WESTEMAIER e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004051-70.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: LANDERICO SPEROTO
DESPACHO

O exequente deverá esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de ID 35845796, especificamente quanto à destinação dos valores bloqueados nos autos, pois, apesar de requerer a transferência para conta de titularidade do banco, informa os dados bancários do executado.

No mesmo prazo acima assinalado, a instituição bancária demandante deverá apresentar a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel cuja penhora pretende.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005847-96.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
EXECUTADO: VALMIR SBSCZK
DESPACHO

Altere-se o polo passivo para Espólio de Valmir Sbsczk.

Estando em trâmite o processo de inventário dos bens e das dívidas deixados pelo espólio, a tutela jurisdicional pretendida pelo exequente somente pode ser satisfeita mediante habilitação de crédito no Juízo universal do inventário, em razão da força atrativa que lhe é conferida pelo artigo 612 do Código de Processo Civil.

Tal medida mostra-se necessária como forma de garantir o adimplemento obrigacional aos credores do de cujus que tenham privilégio ou preferência.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da habilitação de seu crédito junto ao processo de inventário do executado.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Processo 7006733-95.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente JAIME ALVES BELLO

Advogado Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 38199216, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003526-88.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ELIEZER BENTO POLEZI Advogado RAFAEL LOPES CALITO TEIXEIRA, OAB nº MG149468, CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA, OAB nº MG148365 Requerido F. P. D. E. D. R. Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Tratam os autos de Embargos à Execução promovida por ELIEZER BENTO POLEZI em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Afirmo o autor que os valores penhorados em sua conta bancária trata-se de valor oriundo de benefício previdenciário e, portanto, impenhorável.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID n. 28805413). Intimados a produzirem provas, o embargante pleiteou pelo julgamento da lide (ID n. 28882102) e o embargado informou não possuir outras provas.

Alegações finais apresentadas pelo embargado (ID n. 31411918).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do NCP, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

“Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar

o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007) ”

Nos autos em análise restou comprovado que os valores bloqueados são oriundos de verbas recebidas pelo INSS, de forma que, a constrição desses valores prejudicam a sobrevivência do embargante.

Não bastasse isso, analisando os autos de execução fiscal de n. 0005654-94.2005.8.22.0004, constatei que fora proferida sentença reconhecendo a prescrição do débito discutido naquela ação, a qual transitou em julgado em 04/03/2020.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Diante do exposto, DETERMINO a desconstituição do bloqueio realizado na conta de titularidade do embargante o qual foi realizado na ação de execução fiscal n. 0005654-94.2005.8.22.0004.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia da presente sentença para a ação de execução fiscal n. 0005654-94.2005.8.22.0004, oportunidade em que, naqueles autos deverá ser determinada a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

Processo 7001577-92.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente GENADIR RIBEIRO DE JESUS

Advogado Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38197575 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005716-58.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente MARIA DA CONCEICAO FERREIRA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, brasileira, divorciada, assistente de vendas, portadora da cédula de identidade nº. 344.350 – SESP/RO, inscrita no CPF/MF nº. 340.808.802-00, residente e domiciliada na Linha 81, Km 59, Travessão Formiga, Chácara, Município de Mirante da Serra/RO, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária e, subsidiariamente, por auxílio-doença. Alega que recebeu auxílio-doença acidentário no período de 20/08/2014 a 05/10/2018, o qual foi convertido em auxílio-acidente em 06/10/2018, no valor mensal de R\$ 725,00. Aduz que está totalmente impossibilitado de exercer suas funções laborativas para sua subsistência, não justificando a

conversão para auxílio-acidente, pois não apresentou melhora no quadro clínico que lhe garantiu o benefício de auxílio-doença. Diz que após ser submetida a tratamento cirúrgico, continua com falta de mobilidade do braço. Requereu a procedência da inicial e juntou documentos.

Despacho inicial com a concessão da justiça gratuita, nomeação de perito e determinação para após a juntada do laudo pericial, citar o requerido (ID: 23683010).

Sobreveio laudo pericial judicial (ID 259122), tendo a parte autora se manifestado, concordando com o laudo em seus termos, se manifestou pela procedência da ação (ID: 26124396).

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Na especificação de provas a parte autora se manifestou no ID: 29211870.

Em alegações finais a requerente apresentou-as no ID: 30354684 e o requerido quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado. Quanto à qualidade de segurada é incontroversa, pois está em gozo de benefício auxílio-doença acidentário.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.

De acordo com a Lei 8.213/90:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional. As provas dos autos demonstram que o autor sofreu acidente de trabalho que resultou em lesão permanente no membro inferior esquerdo (ID 25912218 - Pág. 2-3).

O expert apresentou laudo pericial judicial (ID 25912218 - Pág. 2-3) onde afirmou ser a incapacidade total e permanente no item I, “g”.

De acordo com as características apresentadas, a saber, incapacidade total e permanente, o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária.

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, o perito concluiu que a autora é portadora de deformidade no braço esquerdo, pseudoartrose de úmero esquerdo, diabetes e hipertensão, estando incapacitada para a sua atividade laboral, a fim de gerar a sua subsistência. Afirma que há ausência na consolidação da lesão, aduzindo que há sequelas de difícil recuperação e necessita de tratamento e cirurgia para restabelecer os movimentos do braço, cujo tratamento é de período longo, no mínimo de dois anos.

Havendo ausência na consolidação da fratura e a possibilidade de tratamento para restabelecer os movimentos do braço esquerdo, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a conversão para auxílio-acidente ocorrido em 05/10/2018 (ID: 23289756).

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, retroativo a 05/10/2018, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006247-47.2018.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Sigilo Fiscal Requerente MUNICIPIO DE NOVA UNIAO Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO Requerido ISaura FRANCA DE SOUSA, CPF nº 59971177234 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO ajuizou ação fiscal em face de ISaura FRANCA DE SOUSA, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após as diligências de praxe compareceu a parte exequente requerendo a extinção do processo, face o pagamento integral (ID: 38186342)

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante o pagamento integral da dívida.

Se houver restrições liberem-se.

Sem custas, pelo fato de que a parte executada não foi citada.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0015746-68.2004.8.22.0004 Assunto

Dívida Ativa Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Devedor INDUSTRIA DE LATICINIOS COSTA & COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 01491176000156, MAURO ANTONIO COSTA, CPF nº 13712829353, NAIR RODRIGUES COSTA, CPF nº 30549841253 Vistos.

Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente para SUSPENDER PELO PRAZO DE UM ANO o curso da presente execução, na forma do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil, sob pena de arquivamento provisório.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005814-43.2018.8.22.0004 Classe Execução de

Medida de Proteção à Criança e Adolescente Assunto Medidas de proteção Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado Promotor de Justiça Interessada J.D.C.P. Advogado Eronaldo Fernandes Nobre OAB/RO 1041 Vistos.

Intime-se a interessada, na pessoa de seu procurador, a manifestar no prazo de cinco dias se concorda ou não com o requerimento de reunificação das medidas protetivas nos autos nº 0003860-86.2015.8.22.0004, com a extinção deste procedimento, contida parecer do Ministério Público acostado aos autos sob o ID37380344.

Após, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7000840-60.2018.8.22.0004 Classe Adoção Assunto Adoção de Criança Requerente R.F. Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:38217970 - CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7004607-72.2019.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Interdição]

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: WELLIGTON ALVES MELO e outros (2)

Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA

Parte Requerida: LAURICENA DO NASCIMENTO MELO

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004607-72.2019.8.22.0004 de Interdição proposta por WELLIGTON ALVES MELO em face de LAURICENA DO NASCIMENTO MELO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de LAURICENA DO NASCIMENTO MELO, brasileira, solteira, interdita, inscrita no CPF n. 532.094.862-04, Certidão de Nascimento Matrícula n. 0425720155 1972 1 00015 123 0011113 34, do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Roseiral, Comarca de Mutum/MG, residente e domiciliada na Linha 81, Km 08, Lote 09, Gleba 16 A, zona rural do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o WELLIGTON ALVES MELO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG 1367174 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 035.819.522-54, residente e domiciliado na Linha 81, Km 08, Lote 09, Gleba 16 A, zona rural do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da sentença de ID 37521697 exarada nos autos em 15 de abril de 2020, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nomeando WELLIGTON ALVES MELO como curador de sua tia paterna LAURICENA DO NASCIMENTO MELO, em substituição ao curador Anivaldo da Fraga Melo, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia. Sem custas finais e ônus de sucumbência. Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC). Expeça-se o Termo de Substituição de Curador, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Intimem-se. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.]".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo 7001439-62.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ELZA MARIA DA SILVA

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38203751, 38203754 e 38203752.

Processo 7000676-32.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido LILIA CRISTIANE DE AMARO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38220307 - CERTIDÃO.

Processo 7000062-22.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO e outros

Requerido JHONATHA CANDEIAS GOMES

Advogado Advogado do(a) RÉU: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38216962 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0001225-11.2010.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido NET CONNECTIONS COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA - ME, CNPJ nº 02695402000183 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante a interposição dos embargos de declaração, intime-se a parte executada, para querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000468-14.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Sumário Assunto Posse Requerente JESSICA SCHMIDT LIMA Advogado MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803 Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285

ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores proposta por JESSICA SCHMIDT LIMA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Afirma a autora que celebrou contrato de comodato da fração de terra rural de 4.84 ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares) de propriedade de José Ribeiro, para nela residir e cultivar hortaliças e criar bovinos. Por ocasião do fracionamento da porção de terra com o advento do contrato de comodato, a autora se viu na necessidade de edificar uma casa e instalar rede elétrica. Para tanto, procurou a requerida e realizou o requerimento e após a elaboração do projeto, contratação de engenheiro elétrico, eletricista e compra de materiais e equipamentos necessários para a instalação, tendo que arcar com todos os custos de implantação e ligação da energia. Aduz que a pedido da requerida, teve que elaborar um projeto que visava estabelecer os critérios básicos para a construção e montagem de um posto de transformação bifásico MRT de 15

KVA, com o objetivo de fornecer energia no lote 29 da Gleba 12-G, da linha 26, no Município de Teixeiraópolis. Afirma a autora que a execução lhe gerou um gasto de R\$ 15.043,89 (quinze mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos). Requer portanto, a condenação do requerido na importância de R\$ 15.043,89 (quinze mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente a construção da rede elétrica. Juntou documentos.

Citado, o requerido compareceu em audiência de conciliação (ID n. 18534658), no entanto, não realizou acordo com a autora.

Contestação anexa ao ID n. 19041572.

Impugnação anexa ao ID n. 19681113.

Intimadas a produzirem provas (ID n. 21919626), a autora informou não ter outras provas a produzir (ID n. 22593887).

Alegações finais apresentadas pela requerida anexas ao ID n. 30491981.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, mesmo que elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Contudo, embora a autora tenha pleiteado pelo ressarcimento no valor correspondente a R\$ 15.043,89 (quinze mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), analisando os autos constato que a Nota Fiscal nº 73 (ID n. 16052982) embora conste o valor dos produtos como sendo R\$ 12.880,83 (dezoito mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), na verdade foi pago pela autora a importância de R\$ 12.870,58 (doze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme descrição na nota relativa a Duplicata emitida. Diante disso, o valor da nota fiscal (R\$ 12.800,83) somado ao valor dos serviços (R\$ 2.000,00 – recibo anexo ao ID n. 16052990), deve a autora ser ressarcida no valor correspondente a R\$ 14.870,58 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos). Quanto ao valor de R\$ 163,06 (cento e sessenta e três reais e seis centavos), indefiro o ressarcimento, pois não há nos autos prova material da referida despesa.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos para:

- declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa requerida e;
- condená-la à restituição do valor correspondente a R\$ 14.870,58 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004037-57.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DOMUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido OLIVEIRA BARAO CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 14125833000606 JOYCE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 10383990416

HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 28873398855 Advogado

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de OLIVEIRA BARÃO CONFECÇÕES LTDA - ME e outros, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após a citação, foi informado o pagamento da dívida (ID: 38203335).

É o sucinto relatório.

Decido.

A parte executada apresentou documento de quitação da dívida.

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante o pagamento.

Custas pela parte executada.

Se houve restrições, liberem-se.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7002882-87.2015.8.22.0004

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte Requerente: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Parte Requerida : RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 37958415 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000806-51.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido GEOCLEZIO DOS SANTOS, CPF nº 79770193291 Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação (ID n. 37573020).

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

Processo 7002882-87.2015.8.22.0004

Classe DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogado Advogados do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Requerido RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 37958415 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7003782-02.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária Requerente LUZIA FERREIRA REZENDE Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, ARIELDERPEREIRAMENDONCA, OAB nº RO7898 Requerido YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188 Advogado MARINA BELANDI SCHEFFER, OAB nº AC3232

ROBERTO DUARTE JUNIOR, OAB nº AC2485

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, OAB nº DF19680

ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº AC3406

DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, OAB nº MS6337 Vistos.

Luzia Ferreira Rezende propôs a presente ação de liquidação de sentença em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Inobstante à fase processual, sobreveio aos autos pedido de desistência da ação (ID n. 38219027).

É o relato do essencial. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC. Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais, caso não tenham sido recolhidas.

Isento-a do pagamento das custas finais.

Sem ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JOBSON FORTUNATO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 942.439.722-49, filho de Bernadete Fortunato da Silva, nascido aos 07/07/1988, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000833-34.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 1.137,16 (mil cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos) e seus acréscimos legais.

Parte Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Executada: JOBSON FORTUNATO DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.137,16 (mil cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos, atualizado em janeiro de 2020), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: ID - 37985649.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de maio de 2020.

Emília Maria da Silva

Assinado Digitalmente

Processo 7004096-74.2019.8.22.0004

Classe GUARDA (1420)

Requerente ILZA FERNANDES RIBEIRO e outros

Advogado : THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Requerido ROSIMERI DA SILVA BARBOSA e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38221945 e ID: 38223708.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 7007203-29.2019.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA CPF:
766.815.132-04, LEANDRO RISSO AMARAL CPF: 074.714.589-
09, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO CPF: 766.815.562-72

Requerido(s) WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - AUTOR

RECOLHER CUSTAS - RENOVAÇÃO DE ATOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a), a recolher as custas determinadas
no artigo 19 da Lei 3.896/2016 para 'Renovação de ato adiado ou
já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores,
quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados',
via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
jus.br Processo 7004912-90.2018.8.22.0004 Classe Procedimento
Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente
ELICIANA GOMES DE SOUSA Advogado KARIMA FACCIOLI
CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº
RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

ELICIANA GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, lavradora,
portadora do RG nº. 000968366 - SESDC/RO e inscrita no CPF/MF
nº. 919.320.172-91, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira,
nº 3128, Setor II, Município de Mirante da Serra/RO, propôs a
presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público,
aduzindo, em síntese, que é segurada especial e é portadora de
esquizofrenia paranoide – CID F20, apresentando transtorno do
comportamento, embotamento afetivo, falta de iniciativa, déficit de
atenção e memória, razão pela qual está totalmente incapacitada
para o exercício de suas atividades laborativas. Alega que em
razão da incapacidade já recebeu auxílio-doença, sendo que o
último período foi cessado em 27/11/2017 e, apesar de persistir a
incapacidade os demais pedidos de prorrogação e concessão foram
indeferidos, pela suposta ausência de incapacidade. Requiereu a
procedência da inicial e juntou documentos.

A ação foi recebida, oportunidade em que foi deferida a justiça
gratuita, nomeado perito e determinado que após a juntada do
laudo médico seja citada a parte requerida (ID: 22362275).

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo
ao ID: 27267698, tendo a parte autora se manifestado no ID:
27374278.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem
resposta (ID: 28389345).

Na especificação de provas a parte autora alegou que não havia
outras provas a produzir e requereu a procedência do pedido (ID:
29211871) e a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID:
29313646), a qual não foi aceita pela requerente (ID: 29949650).

Intimadas as partes para apresentarem as alegações finais, a
requerente apresentou-as no ID: 30619369 e o requerido quedou-se
inerte (ID: 3201458).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
inaugurada por ELICIANA GOMES DE SOUSA em face do
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações
de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a
assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência
social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,
de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os
critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá
nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade
avanzada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou
o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-
mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a
Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as
seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos
decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e
serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo
cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta
Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade
habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado
que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da
doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo
quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou
agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a
contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso
dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade
e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por
mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da
data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível
de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se
a processo de reabilitação profissional para o exercício de
outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como
habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta
a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for
aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a
concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o
caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando
ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e
insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe
garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer
nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da
verificação da condição de incapacidade mediante exame médico
pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às
suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto controvertido, que
serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício,
reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é,
de não suscetibilidade de reabilitação da segurada, informada e
materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho
de sua atividade laboral.

No caso em análise, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedidos de prorrogação e concessão do benefício, porém foram indeferidos.

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou incontroversa, pois a autora recebia o benefício de auxílio-doença e, da última cessação até o ajuizamento desta ação não transcorreu um ano, estando dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.13/91, o que foi corroborado através da apresentação de acordo pelo requerido.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A parte autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Mauro Antônio Rossi – CRM/RO 1434-RO, afirmou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, sem previsão de melhora clínica, não tem capacidade para desempenhar atividade intelectual e a incapacidade é definitiva (27267698).

Portanto, a conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade.

Neste contexto, ante as condições pessoais da autora deve ser implantado em favor da mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a última cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 27/11/2017 (ID: 22353054).

Isto posto e portudo mais dos autos constam, JULGOPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELICIANA GOMES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, retroativo a 27/11/2017, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei 8.213/91

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006304-65.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Incorporação, Indenização por Dano Material Requerente RODRIGO SAGUE LOPEZ

EDNA QUIRINA DE OLIVEIRA LOPES Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Diante do peticionado pelos autores (ID n. 339833000, intime-os para, em 15 dias informar se realizaram acordo extrajudicial com o requerido.

1 - Caso tenham realizado o acordo, no mesmo prazo, deverá ser anexo aos autos para fins de homologação.

2 - Caso não tenha sido realizado o acordo entre as partes, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7003501-12.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente MARIA JOSE DE PAULA PINTO

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:36327609 - 36327614 - 36327617 - (RPV EXPEDIDA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003912-26.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios, Citação Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido ZENILDO FERREIRA SANTOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Exclua-se a petição inicial anexa ao ID n. 4906095, pois a parte requerida é estranha aos autos, conforme emenda apresentada através da petição anexa ao ID n. 5278671.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face de ZENILDO FERREIRA SANTOS. Em síntese, aduz o autor ser credor do requerido na importância de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

O requerido foi citado por edital (ID n. 21544793) e, diante disso, nomeou-se a Defensoria Pública para atuar em favor de revel (ID n. 24319875).

Contestação por negativa geral anexa ao ID n. 24767989.

Impugnação à contestação anexa ao ID n. 25366781.

Intimados a produzirem provas (ID n. 26933677), o requerido,

através de curador especial (ID n. 27609209) pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Alegações finais apresentadas pelo requerido (ID n. 31003468), através de curador especial.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor a satisfação do crédito representado pelos documentos que acompanham a inicial.

O requerido, citado por edital apresentou contestação por negativa geral, através de curador especial. Regularmente citado, o requerido não ofereceu contestação, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001635-95.2020.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente VALDIRENE LIMIRO DOS REIS Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido LENO FAGNER MALTEZO Advogado Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Intimação DA PARTE AUTORA

(Via Sistema PJe)

Fica a PARTE AUTORA, por intermédio de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos e via Sistema PJe, INTIMADA do inteiro teor do Documento/Expediente/Ato Judicial de ID: 38229396.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020.

Assinatura eletrônica

A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>, no campo Autenticidade PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003298-16.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Requerido CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 64563693200

NEOCLAIR DE SOUZA AMORIM, CPF nº 52848930268

CERAMICA SANTA HELENA LTDA-ME, CNPJ nº 04498682000165 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL em face de CERÂMICA SANTA HELENA LTDA ME e dos fiados NEOCLAIR DE SOUZA AMORIM e CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES.

Regularmente citados (ID n. 30450262), os requeridos não pagaram o débito e tampouco apresentaram oposição de embargos monitorios.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 488.697,86 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), representada por documento de dívida.

Regularmente citados, os requeridos mantiveram-se inertes.

Impende ressaltar que diante da ausência dos embargos monitorios nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção.

A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte da requerida, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valendo conforme já delineado pela jurisprudência: “AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitória destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitorio. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitória, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeat ser matéria afeta aos embargos monitorios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitorio, tal como proclamado na r.sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ R\$ 488.697,86 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos

e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando os requeridos nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e após, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

Processo 7004694-28.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ESILTON DE SOUZA MELO

Advogado Advogados do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 38231552.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001123-90.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Augusto Neto da Silva

Advogado:Paulo de Tarso Veche e Silva Junior (OAB/RO 8843),

Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Despacho: Intime-se a Defesa para que subscreva a petição de fl. 15/25, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento.

Na sequência, de-se vistas ao MP para manifestação quanto ao pedido requerido pela defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de março de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005591-73.2013.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Cordeiro dos Santos, Marinalva Araújo de Souza

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

FINALIDADE: INTIMAR o Réu José Cordeiro dos Santos, filho de Onofre Marcondes de Campos e Maria Cordeiro dos Santos, nascido aos 06/05/1954, natural de Ivaiporã, a comprovar o pagamento da multa penal, no valor de R\$ 37.476,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pimenta Bueno, 12 de Maio de 2020.

Adriano Cardoso Primo

Técnico Judiciário

Proc.: 0000479-55.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Aurélia Brito dos Santos

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexandre Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalesa (RO 5360)

Querelado:Marilda do Carmo Francelino Teixeira

Advogado:Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Vistos em correição ordinária.Intime-se a querelante, por meio de seu advogado a dar andamento ao feito em trinta dias, sob pena da ação ser declarada perempta, na forma do art. 60, I do Código de Processo Penal, servindo a publicação desta em diário como intimação.Não havendo manifestação da parte dentro do prazo, ciência ao MP e conclusos para sentença.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1002098-32.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Oscar Careta, Douglas Garcia Duran

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Decisão:

Tratam os autos de ação penal proposta contra DOUGLAS GARCIA DURAN e OSCAR CARETA, na qual os acusados apresentaram preliminares em sede de resposta à acusação, pendente sua análise por este juízo. A defesa dos acusados alega, em síntese, que as provas que embasam a presente ação penal são ilícitas, na medida em que houve quebra de sigilo de dados de administradora de cartão de crédito, sendo que houve a referida quebra em 2009, ao passo em que só foi notificado do procedimento fiscal em 2013. A esse respeito, afirma que ingressou com ação anulatória junto ao TJRO, autos n. 7003410-38.2017.8.22.0009, na qual houve solicitação de informações pelo Tribunal de Justiça acerca da forma pela qual foi realizada a quebra do sigilo de dados.Com efeito, trata-se de questão prejudicial a esse processo, bem como diante do entendimento do STJ de que “Os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal sem prévia autorização judicial não podem ser utilizados no processo penal, sobretudo para dar base à ação penal” (RHC 57.750/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 14/06/2016).Assim sendo, entendo que é o caso de determinar a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, na forma do art. 93, §1º do CPP.Serve a presente de ofício n. ____/2019 ao eg. TJRO, autos n. 7003410-38.2017.8.22.0009, informando da presente suspensão.Com o termo do prazo, certifique-se o andamento do processo e venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000520-56.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Geiciano Rodrigues Gasparelli, Jeferson Gonzaga Custódio, Israel Bento Rodrigues, Vicente Gonzaga

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A), Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A), Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Ficam os advogados Dr. Hevandro Scarcelli Severino e Dr. Samuel Valetim Borges intimados do item 2, do despacho de fl. 177, abaixo transcrito:

Decisão: 1) Inicialmente, ao cartório para que realize a intimação dos demais réus da sentença, eis que o feito veio à conclusão sem as referidas intimações.2) Recebo o recurso do réu Geiciano no seu

duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004834-11.2015.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Clécio Fernando Demarchi

Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CLECIO FERNANDO DEMARCHI, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 01/09/1980, filho de José Roberto Demarchi e Irani Magalhães Demarchi, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 707794 SSP/RO, inscrito no CPF n. 721.908.682-20, imputando-lhe a prática dos crimes do art. 147, caput, do Código Penal. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 508/2016. A denúncia foi recebida em 21/07/2016 (fls. 09/10), sendo o réu citado à fl. 15, apresentando resposta à acusação às fls. 16/17. O réu não foi absolvido sumariamente (fl. 19), sendo designada audiência de instrução, na qual promoveu-se a oitiva da vítima e foi interrogado o acusado às fls. 35/38. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 40/41, aduzindo, em síntese, que não restou demonstrada a prática delitiva, pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas. A defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 42/44, aduzindo, em síntese, que não restou demonstrada a prática dos delitos imputados ao acusado, pugnando pela absolvição do acusado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se verifica da denúncia é imputada ao réu a prática do delito de ameaça em 22/10/2015, em desfavor de sua ex-companheira, Lucimara Ribeiro dos Santos, cujo tipo penal transcrevo: Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único – Somente se procede mediante representação. Pelo preceptivo transcrito, podem ser assim alinhados os elementos essenciais da ameaça: a) ameaçar de qualquer forma (oral, escrita etc); e b) o mal deve ser injusto e grave. Consta dos autos de inquérito policial boletim de ocorrência policial n. 4490/2015 (fls. 03/04), dentre outros elementos de informação coletados em sede de inquérito policial. A vítima, ouvida em juízo, declarou que as ameaças ocorreram durante uma briga do casal enquanto estavam em viagem, afirmando que sentiu medo das declarações do acusado. O acusado, interrogado em juízo, declarou que não proferiu ameaças contra a vítima, e que tal acusação ocorreu por influência de amizades. Considerando, portanto, que não foram colhidas outras provas da prática delitiva, não havendo certeza de que o réu ameaçou a vítima, deve ser absolvido, pois a dúvida sempre deve beneficiar o réu, para não se correr o risco de condenar um inocente. Assim, ante a insuficiência probatória outra sorte não assiste ao réu além da absolvição. DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu CLECIO FERNANDO DEMARCHI, diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001322-22.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCENEIA PEIXER, AV. MARECHAL RONDON - BR-364 1325 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.930,51

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a decisão definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o executado, via Pje.

O autor fica intimado, via Dje, por meio de seu advogado.

Publique-se. Serve o presente de intimação.

Pimenta Bueno, 12 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005438-08.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IRENE IRALA, AVENIDA TACREDO NEVES 3670 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo consta nos autos, o exame de Angiotomografia de Tórax (Protocolo TEP) requerido pela parte autora, já foi realizado.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido, julgo extinto o presente feito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.

Homologo a prestação de conta em virtude do comprovante de levantamento do alvará, notas fiscais e comprovante (DARE) de devolução do valor excedente

Intimem-se as partes e após, decurso do prazo de 5 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Pimenta Bueno, 12 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001689-80.2019.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAUDILEIA BRIGIDO FERNANDES MATEUS, NA RUA FRANCISCO RUIZ 1034 S/B - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 2.717,45

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados, o Executado (Município de São Felipe do Oeste/RO) manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme se infere do registro de prazo do sistema Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, determino:

1) A expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 2.717,45 (dois mil e setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) referente à condenação dos valores retroativos, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz necessário que a parte beneficiária forneça aos autos informações a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos Dados Bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo apresentação dos dados necessários, proceda a CPE a expedição da ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para conhecimento e processamento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Int. Serve cópia da presente de expediente/ comunicação/intimação.

Pimenta Bueno, 12 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003573-47.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 919 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

REQUERIDO: KATIA ADRIANA SANTANA TAVARES, LOTE 89-B, GLEBA 01, s/n PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO FELIPE, - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 303,45

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Intime-se a autora pra, no prazo de 5 dias, informar o endereço da ré, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno, 12 de maio de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000161-74.2020.8.22.0009

REQUERENTE: PEDRO ALVES DE ALENCAR FILHO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ADEMIR SOTT

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000761-95.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: THALYTA DUARTE DOS SANTOS MOUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: KELLEN CRISTINA VIEIRA MARTINS RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Casimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7005045-83.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: IVAMAR GONCALVES PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar nos autos o recebimento da transferência de acordo com o ID 38231939, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000186-87.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RAINIR ANTONIO FRACARI JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005688-41.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDA SIQUEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005808-84.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. ID 38147629

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001949-24.2015.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004780-52.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: M. S. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

EXECUTADO: N. F. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

Classe:

DESPACHO

Foi determinada a penhora de crédito do executado no rosto dos autos nº 7028771-52.2015.822.0001 (ID. 21944062), o qual encontra-se tramitando na 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme certidão ID. 31978817.

A parte exequente informou que foi proferida decisão nos autos nº 7028771-52.2015.822.0001, o qual encontra-se aguardando o trânsito em julgado.

A exequente requereu a suspensão da presente execução (ID. 34007317). DEFIRO o pedido e DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 03 (três) meses, consigno que os autos deverão aguardar a suspensão do prazo em cartório judicial.

Decorrido o prazo, INTIME-SE o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005451-07.2019.8.22.0009

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SERGIO CALDEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas, conforme determinado na sentença ID 35485613, no prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004748-47.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: ROBSON BORGES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O executado foi regularmente citado por edital (ID: 23394507 p. 1 de 1) e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou impugnação por negativa geral (ID: 29992197 p. 1 de 1).

O procedimento executório em tela funda-se em título executivo judicial, proveniente de acordo homologado em sentença de ID: 15014139 p. 1 de 1.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas para a impugnação, todavia nada argumentou. Logo, tendo como válidos todos os atos processuais praticados, rejeito a impugnação oposta Robson Borges da Silva e, por consequência, determino o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários, face da atuação de curador.

Diante do recolhimento de custas, passo a apreciar o pedido da parte exequente formulado em ID: 23847322 p. 1 de 1.

Defiro e certifico que promovi a inserção de restrição judicial junto ao sistema RENJAUD do bem objeto do contrato, qual seja: MOTO CG 160 FAN ESDI, MARCA HONDA, PLACA RO/NCR-7361, CHASSI 9C2KC2200GR117134. (anexo).

Quanto ao bloqueio de valores via Bacenjud, indefiro neste momento de crise nacional relacionada a pandemia Covid-19, com base inclusive em recomendação do CNJ.

Assim, intime-se o exequente para que indique bem imóvel para penhora ou informe se deseja suspender o processo para posterior realização de bacenjud ou se deseja outra diligência.

Prazo: 15 dias.

Decorrido in albis, conclusos para suspensão.

Pimenta Bueno

12 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001965-48.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

AUTOR: DIVINO FERNANDES DE JESUS

RÉU: JOSE GOMES PINTO

ADVOGADO DO RÉU: jose carlos laux, OAB nº RO566

Despacho.

Defiro o pedido ID: 30846284 diante da não localização da testemunha anteriormente indicada pelo requerido.

Deverá o requerido, em 10 dias, comprovar nos autos a remessa da Carta Precatória via PJE para oitiva da testemunha JOSE SABINO NETO, CPF nº 419424852-04, devidamente instruída com os documentos de rigor, o que deverá ser feito a sua expensa.

Suspendo o feito por 60 dias para cumprimento das deprecatas e/ou informações a respeito.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para impulsionar o feito requerendo o que for pertinente para prosseguimento.

Intime-se.]

PB, 12 de maio de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004840-54.2019.8.22.0009

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ELENILSA URBANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

RÉU: ANSELMO DE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar valor atualizado da dívida e requerer o necessário para execução em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003778-76.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006138-18.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE SPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Diretor da Central de Atendimento: Rafael Lima Beijo

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

e-mail: central_rolim@tjro.jus.br

Proc: 2000316-96.2019.8.22.0010

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Bruno Alencar Strey(Querelante)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)

Valdinei Correa Pereira(Querelado)

Advogado(s): Lilian Cristina Grilli Gama(OAB 9818 RO)

Bruno Alencar Strey(Querelante)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)

Valdinei Correa Pereira(Querelado)

Advogado(s): Lilian Cristina Grilli Gama(OAB 9818 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Despacho: "O embargante, inconformado, busca com a oposição dos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Assim, rejeito-os, pois que impossível, por esta via, a revisão dos fundamentos do julgado. Sobrevindo o recurso (art. 82 da Lei 9.099/95), intime-se para contrarrazões. Do contrário, certificado o trânsito, arquivem-se. Rolim de Moura, em 18 de março de 2020. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira."

Rolim de Moura, 12/05/2020

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura – RO

Expediente do dia 13 de maio de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00001003820208220010

Acusado: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 10/02/2000, CPF 702.809.342-54, filho de Sandra Branderburg de Oliveira e José Batista de Oliveira. Adv.: DR. PAULO CÉSAR DA SILVA, OAB-RO 4502, advogado com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Finalidade

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno EUCLIDES NATAN FERREIRA e FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA, os quais já devidamente qualificados nos autos, às penas como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. - Do réu EUCLIDES NATAN FERREIRA: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui é primário; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, entendo que normal; as consequências foram normais também; não há exame quanto ao comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade relativa, contudo, consoante a fundamentação já declinada, deixo de reduzir a pena, visto estar no mínimo legal. Aplico ainda a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso II, elevando a pena até aqui computada em 1/3. À mingua de qualquer outra alteração, TORNO A PENA TOTAL E DEFINITIVA EM 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e por ser primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Impossibilitada dado o quantitativo de pena. Isento a ré do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. - Do réu FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e

reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui é primário; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, entendo que normal; as consequências foram normais também; não há exame quanto ao comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade relativa, contudo, consoante a fundamentação já declinada, deixo de reduzir a pena, visto estar no mínimo legal. Aplico ainda a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso II, elevando a pena até aqui computada em 1/3. À mingua de qualquer outra alteração, TORNO A PENA TOTAL E DEFINITIVA EM 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e por ser primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Impossibilitada dado o quantitativo de pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. DELIBERAÇÕES FINAIS: Considerando que os réus confessaram a prática delituosa, mostrando-se inclusive arrependidos do ato praticado, entendo por conceder a eles o direito de recorrerem em liberdade. Levo em consideração ainda que, transcorridos quase quatro meses, a ordem pública não pode ser considerada ainda em desordem em razão do ato dos réus e não se faz mais necessária a garantia da custódia para instrução processual. Expeça-se Alvará de Soltura para colocação em liberdade neste processo. No entanto, não serão soltos, visto que estão preventivados em processo da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO. Proceda-se o recambiamento dos presos àquela Comarca, pois a presença deles na Unidade Prisional local já não mais se justifica. Não obstante a ordem de recambiamento que fica já determinada, doutro norte, em sendo necessário à segurança da polícia penal, que não convém fique fazendo escolta neste momento de pandemia, já autorizo que, enquanto estes presos aguardam sentença dos autos de Alta Floresta do Oeste, poderão permanecer na Casa de Detenção local. Contudo, tão logo sentenciados lá, se condenados e negado o direito de recorrer em liberdade, deverão ser transferidos àquela Comarca. Destaco ademais que, acaso haja mudança do quadro atual de lotação, que por ora permite essa autorização, este permissivo será revogado e será deliberada pelo imediato recambiamento. Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta decisão: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; 7-Realize-se a detração penal. Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. (...)" Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004541-74.2019.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA R\$ 954,00

EXEQUENTE: ROSA MARA DOS ANJOS NASCIMENTO, CPF nº 65932080272, AVENIDA BOA VISTA 3780 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br ; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 33712319)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial, prosseguindo-se do modo já determinado na sentença em ID 33712319.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de abril de 2020 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000970-61.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSINO BARBOSA DE ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do MM. Juiz de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Rolim de Moura/RO, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7007088-24.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIAGO ANDERSON SANT ANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho nº ID 35304209, promovo a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000897-89.2020.8.22.0010

REQUERENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

REQUERIDO: SILVANE CAPICH DEGOBI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000608-64.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-0 Intimação

Finalidade: Por determinação deste juízo ficam as partes intimadas no prazo de 15 dias a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001325-71.2020.8.22.0010

AUTOR: VALDEMIR TAVARES SENA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam

as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejus Data: 26/06/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001019-05.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CILCA ROMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da certidão ID: 38198374 e 38198380, promovo a intimação da parte autora para apresentar prestação de contas e impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.

Rolim de Moura/RO, 12 de maio de 2020.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001353-39.2020.8.22.0010

AUTOR: DIOGO EMILIO HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528

RÉU: DIOGO RICIERI CATELANI NOCKO, ALEXSANDRO VIEIRA PIRES, CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 30/06/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000785-23.2020.8.22.0010

AUTOR: MOREDSON CORREA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

RÉU: JIUMAR CAETANO LOPES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 30/06/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000999-14.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc

Data: 27/05/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003043-40.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001179-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 773,64

AUTOR: ME CATRINCK SOARES - ME, CNPJ nº 01969155000101,

AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES

GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB

nº RO10015

RÉU: EZEQUIAS MATEUS DE OLIVEIRA, CPF nº 01285680200,

AVENIDA NORTE SUL OU NA AVENIDA 25 DE AGOSTO 4876

ou 4919, LOJA IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

O enunciado 135 do Fonaje orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a parte autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/2006¹, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.

Assim, considerando-se o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive o do acesso à justiça, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.

Sobre o assunto, vejam-se:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA.

ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. [...] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. [...] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000437-10.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Promoção / Ascensão

R\$ 25.933,38

EXEQUENTE: ADEILDO FREZ, CPF nº 57935408220, AV. BOA VISTA 4483 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 38152788: Este juízo já resolveu a questão invocada pelo exequente (id 36069831), restando, portanto, homologado o cálculo anexo ao id 34227482, salientando-se que eventual discordância deverá ser submetida à apreciação em instância diversa.

Desta forma, o(a) exequente deve se manifestar sobre eventual

renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009 (prazo de 5 dias).

Sobrevindo a manifestação específica, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001760-45.2020.8.22.0010

Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

AUTOR: ORLEIDE BARBOSA MARQUES, CPF nº 66386403215, RUA: BARÃO DE MELGAÇO 6720 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista a postura (desidiosa e contrária ao princípio da eficiência - CF/88, art. 37 e CDC, art. 22) que vem adotando os réus em centenas de outras demandas a ter curso aqui sobre o tema saúde e mesmo depois de condenado por sentença não mais passível de modificações, e mais especificamente o que certificado pelo profissional que atendeu Orleide no Hospital Regional de Cacoal, no sentido da falta de condições para a realização do procedimento cirúrgico, tanto ali quanto em Porto Velho (id 37826366) verifica-se pertinente sim a tese dela no sentido segundo a qual tão só mediante a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 é que lhe dispensaria o Estado o a cirurgia - artrotese - necessária ao restabelecimento de sua saúde.

Nada obstante, deixando os laudos médicos e o respectivo encaminhamento ao Sisreg (Id. 37826370) de relatarmos urgência na realização do procedimento cirúrgico, ou mencionar risco que a falta dele pudesse representar, faltaria aqui o elemento risco a qualificar como extraordinária referida conjuntura, autorizando por conseguinte fosse antecipado efeito da tutela, nos termos do dispositivo legal acima.

Por ora, então, apenas:

cancela-se eventual audiência designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a

contestação (quinze dias); Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001969-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 1.452,21

REQUERENTE: PATRICIA MARCELA DE OLIVEIRA, CPF nº 00086973290, RUA GARAPEIRA 5771 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUI. COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino se abstenha a ré de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora 1.276.824.3 (Rua Garapeira, n. 5771, Jatobá II, nesta cidade) ou, caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço.

No mais, cite-se e intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001974-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

R\$ 10.368,21

AUTOR: VALDENIR ALVES CORREIA, CPF nº 76861910287, AV MANAUS 5996 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Até porque de dois mil e dezoito o apontamento, não há falar aqui em concessão de tutela provisória.

Em outras palavras, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 29/06/2020, às 10 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes participarão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação por videoconferência pelos seguintes telefones da Defensoria Pública: 3442-9290 e 9994-1885;

e) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, as partes deverão informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada.

Serve este de carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão participar das audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001451-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 2.817,14

AUTOR: ELIZANGELA SILVA PAULO, CPF nº 79311830291, ATALIBA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Indiscutível nos autos que ELIZANGELA SILVA PAULO foi contratada para trabalhar 40h por semana, na função de agente penitenciário.

Assim, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem-se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. Recurso Inominado, Processo nº 0001000-66.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 30/08/2013.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. Sentença mantida. Recurso Inominado, Processo nº 0001849-38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, a própria Elizangela esclarece que o réu, à exceção do fator acima, utiliza parâmetro adequado para o cômputo do adicional noturno e das horas extras:

[...] tal fórmula é utilizada pela administração para pagamento do adicional noturno, todavia, ao realizar o divisor das horas trabalhadas a administração se utiliza do numeral 220/240 ao contrário de 200 horas, razão pela qual rogamos a este juízo para que obrigue a administração pública a cumprir com o que é de direito do servidor.

[...] Tal como no cômputo do adicional noturno, a administração pública Estadual se vale do percentual de 240/220 para se chegar ao valor das horas extraordinárias, todavia, para se chegar a base de cálculo qualquer benefício aos servidores públicos que cumprem horas extras de 40 horas semanais, a base de cálculo deve ser de 200, o que leva à majoração da hora normal trabalhada, a qual deve se acrescentar o percentual de 50%.

Em termos diversos, a questão dos autos se limita a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusão dos autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7009192-57.2016.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença R\$ 28.067,90

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180, AV. 25 DE AGOSTO 5273 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 73931144291, RUA 10 METROS 5904 SÃO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015¹, para que pague o débito - id 38073972 (vide demonstrativo)².

Serve o presente de carta de intimação.

Rolim de MouraRO, 13/05/2020

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. [...] § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

² Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007061-41.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Profissionais R\$ 1.354,61

REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

REQUERIDO: EDERSON ADOLFO CHEREGATTO, CPF nº 71081739215, RUA 21 2402 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud.

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Intime-se ainda o exequente para manifestação quanto ao remanescente.

Serve este de carta de intimação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva

de ativos financeiros.

Canal para manifestação do executado: Central de Atendimento Cível/Distribuidor (CAC) - 3442-2268 (ramal 232 ou 215) e/ou 3442-6381 e/ou 98474-2339 (whats app)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001447-84.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 7.528,56

AUTOR: CLAUDIR JARDIM GOMES, CPF nº 58104542249, AV. ROLIM DE MOURA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Indiscutível nos autos que CLAUDIR JARDIM GOMES foi contratado para trabalhar 40h por semana, na função de agente penitenciário.

Assim, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem-se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. Recurso Inominado, Processo nº 0001000-66.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 30/08/2013.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. Sentença mantida. Recurso Inominado, Processo nº 0001849-38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, o próprio Cláudio esclarece que o réu, à exceção do fator acima, utiliza parâmetro adequado para o cômputo do adicional noturno e das horas extras:

[...] tal fórmula é utilizada pela administração para pagamento do adicional noturno, todavia, ao realizar o divisor das horas trabalhadas a administração se utiliza do numeral 220/240 ao contrário de 200 horas, razão pela qual rogamos a este juízo para que obrigue a administração pública a cumprir com o que é de direito do servidor. [...] Tal como no cômputo do adicional noturno, a administração pública Estadual se vale do percentual de 240/220 para se chegar ao valor das horas extraordinárias, todavia, para se chegar a base de cálculo qualquer benefício aos servidores públicos que cumprem horas extras de 40 horas semanais, a base de cálculo deve ser de 200, o que leva à majoração da hora normal trabalhada, a qual deve se acrescentar o percentual de 50%.

Em termos diversos, a questão dos autos se limita a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusão dos autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007061-41.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Profissionais R\$ 1.354,61

REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

REQUERIDO: EDERSON ADOLFO CHEREGATTO, CPF nº 71081739215, RUA 21 2402 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud.

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Intime-se ainda o exequente para manifestação quanto ao remanescente.

Serve este de carta de intimação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Canal para manifestação do executado: Central de Atendimento Cível/Distribuidor (CAC) - 3442-2268 (ramal 232 ou 215) e/ou 3442-6381 e/ou 98474-2339 (whats app)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001446-02.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 8.286,72

AUTOR: ANDERSON MOURANTE SILVA, CPF nº 73100986253, AV. CUIABA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Indiscutível nos autos que ANDERSON MORANTE SILVA foi contratado para trabalhar 40h por semana, na função de agente penitenciário.

Assim, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. Recurso Inominado, Processo nº 0001000-66.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 30/08/2013.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. Sentença mantida. Recurso Inominado, Processo nº 0001849-38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, o próprio Anderson esclarece que o réu, à exceção do fator acima, utiliza parâmetro adequado para o cômputo do adicional noturno e das horas extras:

[...] tal fórmula é utilizada pela administração para pagamento do adicional noturno, todavia, ao realizar o divisor das horas trabalhadas a administração se utiliza do numeral 220/240 ao contrário de 200 horas, razão pela qual rogamos a este juízo para que obrigue a administração pública a cumprir com o que é de direito do servidor. [...] Tal como no cômputo do adicional noturno, a administração pública Estadual se vale do percentual de 240/220 para se chegar ao valor das horas extraordinárias, todavia, para se chegar a base de cálculo qualquer benefício aos servidores públicos que cumprem horas extras de 40 horas semanais, a base de cálculo deve ser de 200, o que leva à majoração da hora normal trabalhada, a qual deve se acrescentar o percentual de 50%.

Em termos diversos, a questão dos autos se limita a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusão dos autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001452-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 6.207,72

AUTOR: FABIO BASTOS DA CUNHA, CPF nº 66707226215, RUA ATALIBA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Indiscutível nos autos que FABIO BASTOS DA CUNHA foi contratado para trabalhar 40h por semana, na função de agente penitenciário.

Assim, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. Recurso Inominado, Processo nº 0001000-66.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 30/08/2013.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. Sentença mantida. Recurso Inominado, Processo nº 0001849-38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, o próprio Fabio esclarece que o réu, à exceção do fator acima, utiliza parâmetro adequado para o cômputo do adicional noturno e das horas extras:

[...] tal fórmula é utilizada pela administração para pagamento do adicional noturno, todavia, ao realizar o divisor das horas trabalhadas a administração se utiliza do numeral 220/240 ao contrário de 200 horas, razão pela qual rogamos a este juízo para que obrigue a administração pública a cumprir com o que é de direito do servidor. [...] Tal como no cômputo do adicional noturno, a administração pública Estadual se vale do percentual de 240/220 para se chegar ao valor das horas extraordinárias, todavia, para se chegar a base de cálculo qualquer benefício aos servidores públicos que cumprem horas extras de 40 horas semanais, a base de cálculo deve ser de 200, o que leva à majoração da hora normal trabalhada, a qual deve se acrescentar o percentual de 50%.

Em termos diversos, a questão dos autos se limita a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusão dos autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
 Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:36
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
 CEP: 76940-000
 Processo nº: 7002800-67.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA
 BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS
 RAMOS - RO6891
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO)
 Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias,
 requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos
 autos.
 Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.
 FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura
 7001477-22.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria
 Saúde
 R\$ 12.900,00
 AUTOR: OLIVIO FARIA DA SILVA, RUA 05 DE AGOSTO 801
 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE RONDÔNIA
 S E N T E N Ç A

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que
 segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes
 federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais.
 (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra
 ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em
 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina,
 em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o
 provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de
 pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a
 de pedido genérico, mas sim de sentença ilíquida (Lei nº 9.099/95,
 art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida
 liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009,
 que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza
 expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer
 providências cautelares e antecipatórias no curso do processo,
 para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento
 licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único
 do art. 1º da Lei nº 8.666/93 OLIVIO FARIA DA SILVA não seria
 destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui
 de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida

(sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente
 público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar
 a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se
 confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo
 da sentença.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca
 a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que
 desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas
 similares à do(a) beneficiário do INSS, OLIVIO FARIA DA SILVA,
 isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo
 SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹
 que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento
 de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo
 acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade
 entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos
 da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE
 RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na entrega de injeções
 intravítreas de antioxidante em ambos os olhos (terapia anti-VEGF
 ou anti-angiogênicos).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas
 no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95,
 do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-
 se o feito à e. Turma Recursal.

Por fim, antes de analisar o pedido de sequestro de valores, serve
 esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.
 nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, s/n, Pedrinhas,
 Edifício Rio Machado, Porto velho/RO) a, no prazo de 5 dias,
 informar quanto às providências que estão sendo tomadas para
 que o idoso OLIVIO FARIA DA SILVA (77 anos) seja submetido à
 “consulta em oftalmologia - retina geral” solicitada pela Central
 de Regulação e Agendamentos em caráter de emergência no dia
 6 de fevereiro deste ano (id 36816448), bem como, quanto ao
 cumprimento da ordem antecipatória proferida por este Juízo em
 3 de abril (id 36874842), no sentido de que o Estado de Rondônia
 forneça o tratamento que o demandante necessita (injeções
 intravítreas de antioxidante em ambos os olhos - terapia anti-VEGF
 ou anti-angiogênicos).

Serve, ainda, de mandado, carta, etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:50
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-
 92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014,
 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-
 57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e
 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura
 7001451-24.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas
 Extras, Adicional de Serviço Noturno
 R\$ 2.817,14
 AUTOR: ELIZANGELA SILVA PAULO, CPF nº 79311830291,
 ATALIBA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
 RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA,
 OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000
 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE
 DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Indiscutível nos autos que ELIZANGELA SILVA PAULO foi contratada para trabalhar 40h por semana, na função de agente penitenciário.

Assim, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. Recurso Inominado, Processo nº 0001000-66.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 30/08/2013.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. Sentença mantida. Recurso Inominado, Processo nº 0001849-38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, a própria Elizangela esclarece que o réu, à exceção do fator acima, utiliza parâmetro adequado para o cômputo do adicional noturno e das horas extras:

[...] tal fórmula é utilizada pela administração para pagamento do adicional noturno, todavia, ao realizar o divisor das horas trabalhadas a administração se utiliza do numeral 220/240 ao contrário de 200 horas, razão pela qual rogamos a este juízo para que obrigue a administração pública a cumprir com o que é de direito do servidor. [...] Tal como no cômputo do adicional noturno, a administração pública Estadual se vale do percentual de 240/220 para se chegar ao valor das horas extraordinárias, todavia, para se chegar a base de cálculo qualquer benefício aos servidores públicos que cumprem horas extras de 40 horas semanais, a base de cálculo deve ser de 200, o que leva à majoração da hora normal trabalhada, a qual deve se acrescentar o percentual de 50%.

Em termos diversos, a questão dos autos se limita a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusão dos autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000437-10.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Promoção / Ascensão

R\$ 25.933,38

EXEQUENTE: ADEILDO FREZ, CPF nº 57935408220, AV. BOA VISTA 4483 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 38152788: Este juízo já resolveu a questão invocada pelo exequente (id 36069831), restando, portanto, homologado o cálculo anexo ao id 34227482, salientando-se que eventual discordância deverá ser submetida à apreciação em instância diversa.

Desta forma, o(a) exequente deve se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009 (prazo de 5 dias).

Sobrevindo a manifestação específica, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000849-33.2020.8.22.0010

AUTOR: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

RÉU: ESTER PEREIRA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - CejusC Data: 30/06/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006797-87.2019.8.22.0010.

AUTOR: NILZA DE JESUS

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004044-60.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IONE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão da Contadoria Judicial ID nº. 38218241.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001447-84.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 7.528,56

AUTOR: CLAUDIR JARDIM GOMES, CPF nº 58104542249, AV. ROLIM DE MOURA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Indiscutível nos autos que CLAUDIR JARDIM GOMES foi contratado para trabalhar 40h por semana, na função de agente penitenciário.

Assim, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. Recurso Inominado, Processo nº 0001000-66.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 30/08/2013.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. Sentença mantida. Recurso Inominado, Processo nº 0001849-38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, o próprio Cláudio esclarece que o réu, à exceção do fator acima, utiliza parâmetro adequado para o cômputo do adicional noturno e das horas extras:

[...] tal fórmula é utilizada pela administração para pagamento do adicional noturno, todavia, ao realizar o divisor das horas trabalhadas a administração se utiliza do numeral 220/240 ao contrário de 200 horas, razão pela qual rogamos a este juízo para que obrigue a administração pública a cumprir com o que é de direito do servidor. [...] Tal como no cômputo do adicional noturno, a administração pública Estadual se vale do percentual de 240/220 para se chegar ao valor das horas extraordinárias, todavia, para se chegar a base de cálculo qualquer benefício aos servidores públicos que cumprem horas extras de 40 horas semanais, a base de cálculo deve ser de 200, o que leva à majoração da hora normal trabalhada, a qual deve se acrescentar o percentual de 50%.

Em termos diversos, a questão dos autos se limita a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusão dos autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo n.º: 7002747-18.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS MARIO PREATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID n.º 38071803.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001452-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 6.207,72

AUTOR: FABIO BASTOS DA CUNHA, CPF n.º 66707226215, RUA ATALIBA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB n.º RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE

DE OLIVEIRA SILVA, OAB n.º RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Indiscutível nos autos que FABIO BASTOS DA CUNHA foi contratado para trabalhar 40h por semana, na função de agente penitenciário.

Assim, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem-se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. Recurso Inominado, Processo n.º 0001000-66.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 30/08/2013.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. Sentença mantida. Recurso Inominado, Processo n.º 0001849-38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, o próprio Fabio esclarece que o réu, à exceção do fator acima, utiliza parâmetro adequado para o cômputo do adicional noturno e das horas extras:

[...] tal fórmula é utilizada pela administração para pagamento do adicional noturno, todavia, ao realizar o divisor das horas trabalhadas a administração se utiliza do numeral 220/240 ao contrário de 200 horas, razão pela qual rogamos a este juízo para que obrigue a administração pública a cumprir com o que é de direito do servidor. [...] Tal como no cômputo do adicional noturno, a administração pública Estadual se vale do percentual de 240/220 para se chegar ao valor das horas extraordinárias, todavia, para se chegar a base de cálculo qualquer benefício aos servidores públicos que cumprem horas extras de 40 horas semanais, a base de cálculo deve ser de 200, o que leva à majoração da hora normal trabalhada, a qual deve se acrescentar o percentual de 50%.

Em termos diversos, a questão dos autos se limita a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusão dos autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº : 7000372-10.2020.8.22.0010
 Requerente: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Requerido(a): FERNANDA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7001976-45.2016.8.22.0010

Requerente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido(a): ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006526-15.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão da contadoria judicial ID 38214472.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

C E R T I D Ã O

Processo : 7000677-91.2020.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : VANDA CARVALHO DA SILVA e outros (2)

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido : PAULIANO HERIBERTO DA SILVA

Advogado :

Certifico que conforme Decisão exarada no ID 35753642, havia sido desinada audiência de conciliação para o dia 13/05/2020, às 08:00 horas. Ocorre que diante do atual quadro de pandemia de Coronavírus/ Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, das recomendações emitidas pelo Ministério da Saúde e determinação do Tribunal de Justiça, não será possível a realização da audiência na data agendada. Assim abro vista às partes para manifestarem acerca da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº 09/2020, publicado no Diário da Justiça nº 76 de 24/04/2020, ou se preferem prosseguir por ora, sem a sessão conciliatória. O referido é verdade.

Rolim de Moura, RO, 12 de maio de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7007093-46.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : JAVIER ACHIPA ORTIZ

Advogado : RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001476-37.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo : ADEVENIL PINTO DE AMORIM

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado :

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006825-60.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : MARIA CLEDIONORA TAVARES

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Polo passivo : Banco do Brasil S.A

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS FINAIS processuais no valor de R\$ 158,23 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001245-44.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo : NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

Polo passivo : L F DE MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME

Advogado :

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000525-43.2020.8.22.0010

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Polo ativo : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado : Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo passivo : NATANAEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado : Advogados do(a) EMBARGADO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002636-68.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002096-20.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado : IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB/GO 28899), ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo : 7000733-27.2020.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

Requerido : IVANETE RAMOS GOMES DE ALMEIDA

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas para manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação no dia 10/06/2020 às 09h00min por videoconferência, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto n. 9/2020, publicado no Diário da Justiça n. 76, de 24/04/2020.

A intimação do requerida ocorrerá via Oficial de Justiça.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7003594-20.2019.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido : LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE e outros

Advogado :

Intimação

Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher

a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016. Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do mandado à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG. Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020. ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002192-35.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo : TAMIRES MORENO MALDONADO

Advogado : GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

Polo passivo : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado MARCO ANDRE HONDA FLORES - OAB/RO 6.456

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, intimados da expedição de ALVARÁ de levantamento e transferência, devendo ser observado seu prazo de validade, bem como fora enviado e-mail a Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência, Certidão ID 38226504.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Intimação DE: TATIANE SOARES DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF nº 923.394.412-34 e do RG, 978.071, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo teor da decisão abaixo transcrita, para que no prazo legal requeira o que entender necessário.

SENTENÇA: " Trata-se de inventário dos bens deixados por Edivaldo Adriano de Souza. O requerimento de abertura é de TATIANE SOARES DE SOUZA que, depois nomeada inventariante, assumiu o compromisso (doc. Id. 24794237, p. 25). O feito tramita desde fevereiro de 2015. Diante do decidido nos autos, determinou-se (doc. Id. 24794239) à inventariante a retificação das primeiras declarações, bem como outras providências, como retificação da declaração de imposto de transmissão. Apenas parte das determinações foi cumprida (doc. Id. 26710373) em abril de 2019. Não foi adequada a declaração de id. E nem veio ao feito prova da união estável entre a inventariante e o falecido. Requereu prazo de 60 dias para regularização das questões tributárias (doc. Id. 26710373, p. 3). O procurador da inventariante renunciou aos poderes e notificou a inventariante (doc. Id. 30687115). Esta não foi encontrada para intimação posterior (doc. Id. 31097305). De largada, cumpre apontar que, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, considera-se realizada a intimação por via postal quando a correspondência é devolvida como a informação de que a parte mudou-se e nada comunicou ao Juízo. O inventariante possui deveres inerentes ao múnus exercido, os quais estão previstos nos artigos arts. 618 e 619, ambos do CPC. Conforme lição de Maria Berenice Dias, "a razão de ser do inventariante é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. O descumprimento dessas tarefas autoriza sua remoção, que depende de decisão judicial" (DIAS, M. B. Manual das Sucessões. São Paulo: RT, 2008, p. 528). Acerca da remoção, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 662, um rol não exaustivo

das causas de remoção do inventariante. São elas: "Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio." Deveras, o termo de inventariante foi assinado, contudo ela não mais tem advogado nos autos e nem foi localizada para ser intimada a dar prosseguimento. Ademais, ainda pende de cumprimento decisão anterior. A conduta da inventariante se enquadra, em tese, no inc. II do art. 622 do CPC. Logo, infere-se que a inventariante não promoveu o regular andamento do feito, dever que lhe incumbia, como bem apontado pelos interessados (doc. Id. 31642015), o que, em tese, autoriza sua remoção do encargo assumido. Obviamente, medida dessa envergadura deve se dar segundo os ditames do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, acolho o pedido de abertura de incidente de remoção de inventariante e determino: 1. Autuação em apartado do procedimento (parágrafo único do art. 623 do CPC). 2. Ao novo feito devem ser anexadas esta decisão, o pedido de id. 31642015 e os demais nele referidos, a decisão de id 24794239, a petição de id. 30687115 e a certidão de id. 31531856. 3. Uma vez autuado o feito, intime-se a inventariante para em 15 dias defender-se, apontando as provas que pretende. Em consulta ao Infoseg/Receita Federal foi localizado um endereço cadastrado para a requerida nesta Comarca, de modo que servirá esta como carta para intimação nos termos acima. Endereço para intimação: AVENIDA UIRAPURU 4500, ROLIM DE MOURA – RO. 4. Não localizada, intime-se por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, nomeie a Defensoria Pública para atuar como curadora dos ausentes. 5. Manifestem-se os demais interessados e o Ministério Público. Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito."

Processo: 0000532-33.2015.8.22.0010

Exequente: TATIANI SOARES DE SOUZA e outros (2)

Executado: EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA

Classe: INVENTÁRIO (39)

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2020

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo : 0001157-67.2015.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : R. M LOPES - ME

Advogado : EDDYE KERLEY CANHIM (OAB/RO 6511), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)

Requerido : Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da distribuição do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no PJE, sob o n. 7002000-34.2020.8.22.0010, bem como, acerca da suspensão destes autos até o deslinde daqueles autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001981-33.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado :EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo passivo : SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, bem como da certidão de envio de e-mail a Caixa Econômica Federal para que esta proceda conforme especificado no alvará expedido.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006701-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIANA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: MAYKON WILIAN DE FREITAS, EDENILSON LUIZ FERREIRA

Advogado/Requerido/Executado: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Feito sentenciado no mérito (ID: 33086305 p. 5 a 10), decisão esta mantida pelo E. TJRO (ID: 33086317 p. 1 a 4), exceto quanto às custas.

O Patrono postulou cumprimento de sentença (ID: 33085828 p. 1 a 3).

Os executados alegam que não podem ser compelidos a pagar os honorários do Patrono da parte adversa (ID: 36665746 p. 1 a 3).

Decido:

SEM RAZÃO os executados.

Sendo bem direto e objetivo, deve se cumprir o acórdão.

Durante o tramitar do feito e em grau de recurso, foi concedida Assistência Judiciária Gratuita, sem efeito retroativos. Observe-se: "...o pedido de gratuidade de justiça fica deferido com efeito ex nunc. De forma que os apelantes tem de pagar os ônus da sucumbência, por terem ficado vencidos..." (ID: 33086317 p. 4).

O pedido de anulação de acórdão conforme transcrito do ID: 36665746 p. 3 não tem amparo legal, caso não concordassem com a condenação deveriam ter questionado isso por meio do recurso cabível e na época própria.

Portanto, a sucumbência persiste. AGUARDE-SE pagamento ou indicação de bens.

No mais, proceda-se conforme ID: 33991265 p. 1 de 5. INTIME-SE por Oficial de Justiça.

O Oficial de Justiça deverá entrar em contato com Patrono do Exequente para fornecer os meios para cumprimento da ordem (ID: 38191593 p. 2).

A multa já se encontra fixada tanto na sentença como no acórdão que a manteve. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007088-87.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE QUEIROS CUNHA, SOPHIA VICTORIA DE QUEIROZ CUNHA, DANIELA DE QUEIROS SILVA EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA CUNHA

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado para, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC)..

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Despacho: "DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VIA EDITAL, com as advertências legais. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPD, NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPD). dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. O Ministério Público atuará no feito. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito."

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi.

Rolim de Moura, RO, 6 de maio de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001818-48.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.077,70 Parte autora: S. D. S., CPF nº 03354307242 Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946 Parte requerida: D. A. D. P., CPF nº 01758531266 Advogado:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, haja vista os bens arrolados na inicial, o valor atribuído a causa, não possuir filho(s) menor(es) ou incapaz(es), além de ter emprego e renda fixa, como comprovado nos autos. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo

Desse modo, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, vez que pretendem partilhar bens móveis e imóveis com valor aproximado de R\$ 61.000,00. Se não há condições de recolher as custas no momento, é certo que no final haverá. DEFIRO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO VENCIDO.

Outrossim, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo AUDIÊNCIA de conciliação/mediação que será realizada no dia 14 de setembro de 2020(segunda-feira), às 11h00min, no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro - FÓRUM, Rolim de Moura/RO.

CITE-SE a parte requerida, e INTIME-O a comparecer a audiência. Anoto que inseri a restrição de transferência dos veículos registrados em nome do requerido pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeçam-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Se apresentado recurso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se a Parte Requerente, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Conforme art. 13, III, do ATO CONJUNTO 009/2020, fica dispensado no cumprimento de mandados judiciais a coleta da assinatura das partes a serem citadas ou intimadas, bastando a certificação da prática do ato pelo Oficial de Justiça.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

RÉU: D. A. D. P., LINHA P6 KM 06 SENTIDO CEMITÉRIO S/N, OU HOT. FOGÃO A LENHA CENTRO PARECIS CARLOS GOMES ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001738-84.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 220,76 Exequente: EXEQUENTES: I. G. D. A., Y. G. D. A. Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528 Executado: EXECUTADO: H. A. D. A. Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte exequente informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (Id 37800195), não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC. Sem custas.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001482-78.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

RÉU: COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LIDER LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006991-87.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: 0,00 Parte autora: ANTONIO BOTELHO NETO CPF nº 107.936.539-75 Advogado: NELSON ALVES ARAGAO OAB nº RO10139 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga delegacia regional de saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados/adiantados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Em suma: cada parte adiantará os R\$ 250,00 para instrução e julgamento da lide.

Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7006681-18.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING
 QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO
 (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca do decurso de prazo
 para o INSS promover execução Invertida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7001117-24.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURINDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA -
 RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Fica a parte Requerente intimada acerca dos documentos
 juntados pelo INSS. ID 38130192.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7006416-79.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
 - RO6891

RÉU: LUCIA ANTONIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
 para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa de
 publicação do Edital no DJE, conforme valor constante no ID
 38206829, gerando o boleto para pagamento no link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7005006-83.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

RÉU: WESLEY TEIXEIRA RAMOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca
 de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a
 dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e
 arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002346-
 19.2019.8.22.0010

Requerente: DANIEL LOPES

Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,
 INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro o requerimento de id. 35500859.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a
 realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa
 natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de
 medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições
 físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII
 da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do
 CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a
 este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de
 exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA
 DE ANDRADE, CRM/RO 4420, email brunacdeandrade@gmail.com.

Fixo a data: 31/07/2020 (6.ª feira), às 15h, e o local onde a qual
 será realizada: INSTITUTO INTEGRA, localizado na Av. Guaporé,
 5100, ao lado da Rondônia Bonés, Centro, nesta Comarca, telefone
 98481-6080.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com
 fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo
 exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada;
 segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
 III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da
 lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às
 consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do
 Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas
 especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria,
 cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia,
 pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc,
 fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua
 falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho
 da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma
 quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do
 INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação
 do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta
 região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados
 em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-
 03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º
 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de
 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios
 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos
 de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos
 pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/
 CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa
 do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os
 laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo),
 essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa
 forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a)
 periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, facultando-se apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide (art. 6.º do CPC c/c art. 5.º, inc. LXXVIII, da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001403-65.2020.8.22.0010

Requerente: CRISTINA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 18/06/2020 (5.ª feira), às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc,

fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial a ser juntado, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006368-91.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CRISTINA FRANCISCA DE LIMA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Requerido/Executado: DEOCIDIO MAXIMIANO DA SILVA, SEBASTIANA MAXIMIANO DA SILVA, TARCISIO ALVES RODRIGUES

Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Defiro o pedido de id. 37379737.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001468-60.2020.8.22.0010

Requerente: TELMA IARA DE JESUS

Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 18/06/2020 (5.ª feira), às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios

2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial a ser juntado, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

umpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001420-04.2020.8.22.0010

Requerente: CICERO BENTO DOS SANTOS

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 18/06/2020 (5.ª feira), às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial a ser juntado, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002346-19.2019.8.22.0010

Requerente: DANIEL LOPES

Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro o requerimento de id. 35500859.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, email brunacdeandrade@gmail.com.

Fixo a data: 31/07/2020 (6.ª feira), às 15h, e o local onde a qual será realizada: INSTITUTO INTEGRA, localizado na Av. Guaporé, 5100, ao lado da Rondônia Bonés, Centro, nesta Comarca, telefone 98481-6080.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, facultando-se apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide (art. 6.º do CPC c/c art. 5.º, inc. LXXVIII, da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0063828-15.2004.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

Requerido/Executado: CESAR & OLIVEIRA LTDA - ME, JAINY CARLLA SEABRA, VALDIR GARCIA RODRIGUES, JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado(a): AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

1) Defiro o pedido de id. 38188349

2) Suspendo o feito por 3 (três) meses ou até informação do julgamento do Agravo e respectivos Embargos de Declaração.

3) Caso os interessados e agravados queiram poderão se manifestar quanto ao agravo e embargos, diretamente no Tribunal.

4) Julgados antes, certifique-se cls.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001951-90.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: FERNANDO PEREIRA DE ANIZIO, HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO PEREIRA

portadora da CI-RG n. 445140 SSP/RO

CPF sob n. 478.533.792-34

e

FERNANDO PEREIRA DE ANIZIO

CPF n. 052.021.731.48

brasileiros, casados entre si

ambos domiciliados na Rua Jamari, n. 5082

Bairro São Cristóvão

Rolim de Moura

TEL. (69) 9201-5880

(66) 96197533

Valor da causa: R\$ 5.181,28 (mais custas e honorários – 10%)

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 12 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001420-04.2020.8.22.0010

Requerente: CICERO BENTO DOS SANTOS

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 18/06/2020 (5.ª feira), às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do

INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial a ser juntado, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003889-94.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: ODILA MISTRELLO, PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROSENY DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294

INCIDENTES superados, conforme acórdão 0802200-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) - publicado no DJe 6/5/2020.

2) DEFIRO (ID 38187468).

Ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular.

Na atual sistemática, a venda judicial é a última medida a ser tomada, pois a preferência para venda e adjudicação são do

exequente.

EFIRO ao exequente o direito de promover alienação (venda) por iniciativa própria, podendo desde já trazer aos autos propostas de eventuais interessados na aquisição do bem aos autos.

No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas por escrito nos autos (com firma reconhecida) para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.

Visando o maior número de possíveis compradores, as partes e interessados deverão trazer aos autos as certidões negativas de débitos sobre o imóvel (IPTU e outros encargos em aberto, se houver).

Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.

Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão.

Ciência aos Procuradores para providenciar o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001369-90.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SONIA CRISTINA LUCIO RODRIGUES PACHECO

Advogado(a): JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) Defiro o requerimento de id. 38211260.

2) Destituo o Dr. Oziel do cargo de perito destes autos.

3) Nomeio como perito do juízo a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, email brunacdeandrade@gmail.com.

Fixo a data: 31/07/2020 (6.ª feira), às 15h15, e o local onde a qual será realizada: INSTITUTO INTEGRA, localizado na Av. Guaporé, 5100, ao lado da Rondônia Bonés, Centro, nesta Comarca, telefone 98481-6080.

Mantenham-se as determinações do comando de id. 38189581.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0063828-15.2004.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

Requerido/Executado: CESAR & OLIVEIRA LTDA - ME, JAINY CARLLA SEABRA, VALDIR GARCIA RODRIGUES, JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado(a): AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

1) Defiro o pedido de id. 38188349

2) Suspendo o feito por 3 (três) meses ou até informação do julgamento do Agravo e respectivos Embargos de Declaração.

3) Caso os interessados e agravados queiram poderão se manifestar quanto ao agravo e embargos, diretamente no Tribunal.

4) Julgados antes, certifique-se cls.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004113-92.2019.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA e eventuais possuidores, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar e intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.548,56 (Dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até a data de 04/03/2020 acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Fica ainda INTIMADOS do ARRESTO do imóvel lote urbano n. 013, quadra 056, setor Rolim de Moura, vazio, sem benfeitorias, localizado na Rua B1, esquina com a Av. Dr. Miguel Vieira Ferreira, Cidade Alta. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Despacho: ...3) CITE-SE e INTIME-SE o executado e eventuais possuidores por EDITAL, nos termos do despacho inicial. 3.1) No mesmo edital, intime-se quanto ao arresto realizado. 4) Aguarde-se eventual defesa. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 6) Int., oportunamente na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 21 de abril de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Processo: 7004113-92.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.377,01 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: Município de Rolim de Moura e outros

Advogado: Procurador do Município

Executado: CLOVIS NANCIR DA SILVA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura -

RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 23 de abril de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003889-94.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: ODILA MISTRELLO, PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROSENY DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294

INCIDENTES superados, conforme acórdão 0802200-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) - publicado no DJe 6/5/2020.

2) DEFIRO (ID 38187468).

Ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular.

Na atual sistemática, a venda judicial é a última medida a ser tomada, pois a preferência para venda e adjudicação são do exequente.

EFIRO ao exequente o direito de promover alienação (venda) por iniciativa própria, podendo desde já trazer aos autos propostas de eventuais interessados na aquisição do bem aos autos.

No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas por escrito nos autos (com firma reconhecida) para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.

Visando o maior número de possíveis compradores, as partes e interessados deverão trazer aos autos as certidões negativas de débitos sobre o imóvel (IPTU e outros encargos em aberto, se houver).

Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.

Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão.

Ciência aos Procuradores para providenciar o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Execução de Título Extrajudicial)

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: JUNIOR JOSE DA ROCHA, CPF: 688.161.462-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito de R\$ 6.737,95 (seis mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado. Fica ainda INTIMADO da restrição de transferência via RENAJUD dos veículos abaixo, o prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

PLACA OHN3764/RO, HONDA/NXR160 BROS ESDD PLACA OHP5697/RO, HONDA/CG 150 TITAN EX PLACA NCF6857/RO, HYUNDAI/HB20S 1.6M 1.6M PLACA NBO3981/RO, HONDA/BIZ 125 ES PLACA NBX0778/RO, HONDA/NXR150 BROS ES Processo: 7007162-44.2019.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE CPF: 751.370.622-00

Executado : JUNIOR JOSE DA ROCHA CPF: 688.161.462-49

DESPACHO: ...5) Como o Executado não foi localizado, CITE-SE e intime-se por edital nos termos da deliberação ID: 33947013 p. 6, item B. 5.1) No mesmo edital intime-se quanto às restrições abaixo. 5.2) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCP, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial. 5.3) Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. 5.4) Caso compareça em cartório, CITE-SE nos termos do despacho inicial e INTIME-SE da restrição abaixo. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 6) Sem prejuízo, AGUARDE-SE o Exequente indicar outros bens à penhora e onde estão para eventual remoção. 7) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, visto que este processo se arrasta, sem que o Executado tenha comparecido aos autos, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC) e DPE. Rolim de Moura/RO, 24 de abril de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura, 27 de abril de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000679-

03.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZULMIRA SUARES GRECO - ME

Advogado/Requerente/Exequente: JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
Requerido/Executado: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

D E C I S Ã O

1) Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP em face de ZULMIRA SOARES GRECO – ME.

Realizadas pesquisas BACENJUD, RENAJUD e outros, restaram negativas.

2) A Exequente apresentou pedido de instauração do incidente da descon sideração da personalidade jurídica da Executada (ID 38204624).

Assim, DEFIRO o pedido de instauração do incidente da descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 ss. do NCP.

Ao Cartório para distribuir o processo pelo módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculado a este e a vara, atribuindo a classe processual de PETIÇÃO (número 241) e assunto descon sideração de personalidade jurídica (número 4939), arts. 3º e 4º do Provimento N° 008/2016 CGJ - DESCONSIDERAÇÃO DA PJ.

Insira nos autos de descon sideração a sentença ora em execução e atos constitutivos da ZULMIRA SOARES GRECO – ME.

No incidente, CITEM-SE e intimem-se (POR AR) os sócios da pessoa jurídica ZULMIRA SOARES GRECO – ME para querendo apresentar resposta (já acompanhada das provas), no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).

3) Nos termos do art. 134, §3º do NCP, SUSPENDO o feito por 6 meses. INSTAURADO O INCIDENTE, CERTIFIQUE-SE e SUSPENDA-SE.

Decorrido o prazo ou decidido o incidente antes, conclusos.

4) ATENTE-SE o Patrono da ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP quanto ao despacho n.º 35453415, item 2.

5) Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituído nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001772-59.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601

EXECUTADO: KLYNCY DA SILVA - ME e outros (2)

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003617-63.2019.8.22.0010

Requerente: CLERIS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado/Requerente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CLERIS DE OLIVEIRA GONCALVES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas de diabetes mellitus tipo 2 ou diabetes do adulto, com evolução para neuropatia diabética grave e episódios depressivos leves (CID 10: E10.7, G63.2, R25.1 e F32.0) e que postulou em 14/05/2019 a concessão de benefício por incapacidade, o qual restou indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por entender que não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Afirma que o indeferimento do pedido é indevido, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (id. 29153557).

Determinada a realização de perícia médica (id.21022261), aportou aos autos o laudo pericial de id. 22901837, sobre o qual apenas o autor se manifestou (id. 23646502).

Aportou aos autos o laudo pericial de id. 30837157.

Citado, o Réu apresentou contestação (id. 33366274). Alegou, em síntese, que o Sr. Perito entendeu que a parte autora NÃO está incapacitada para a sua atividade habitual e tampouco para o trabalho em geral.

O Autor impugnou a contestação (id. 33485467).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91). Em tese, pelo que consta dos autos, estão presentes os requisitos condição de segurado e carência, conforme informações de id. 33366275 e porque o Requerido não contestou estas condições.

É dos autos que o autor solicitou o benefício por incapacidade em 14/05/2019, o qual restou indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. D: 29126018), por entender que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Todavia, no que tange ao requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do mérito, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o Requerente apresenta tremores, dores nas pernas e parestesias decorrentes de Neuropatia diabética – G63.2; Diabetes insulino dependente - E10.7, mas que NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL (Laudo id. 30837157).

Constou, ainda, do laudo:

“Periciado com sequelas de diabetes melitos, gerando restrição para esforços moderados ou traumas, passível de controle sintomático com medicamentos. Não apresenta incapacidade laboral atual.”

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito

à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Não podemos desprezar a idade do autor e sua eventual dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho. Porém, para sentenciar devemos seguir os pressupostos legais e, neste particular a pretensão é improcedente, sempre respeitada eventual opinião em sentido contrário, caso haja recurso.

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Revogo o comando antecipatório concedido na ID. 29153557. Sirva esta de ofício à APSDJ ou órgão competente, para cancelamento no benefício.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquivase.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7008954-38.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO BATALHA BARROCA - MG51556, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXEQUENTE: RAQUEL ALVES TEXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001985-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IVONETE EUFRASIO DE OLIVEIRA GUEZ

Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

Requerido/Executado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDE A INICIAL incluindo CPF do Executado para futuras buscas, caso necessário.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002086-10.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Comprove o Executado que as obrigações sobre o veículo que pretende liberar estão em dia (IPVA, licenciamento e outros).

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001246-92.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANANDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO (RITO ORDINÁRIO), INTIMAÇÃO, CIÊNCIA AOS PROCURADORES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Recebo a emenda. Promova-se as retificações necessárias.

Trata-se de embargos de terceiro.

Em síntese, alega o embargante que adquiriu o veículo TOYOTA HILUX CDSRVA4FD, placa OHV1333, ano 2018/modelo 2018, aquisição esta que teria sido feita em 15 de julho de 2019, que fora restrito nos autos de execução.

A restrição de transferência quanto ao veículo acima foi inserida dia 31/01/2020 (consulta abaixo).

Se o Autor alega que comprou o veículo em 15/7/2019, deveria ter cumprido o prazo do art. 123 do CTB e transferido para seu nome em 30 dias, no máximo, o que seria 15/8/2019.

Como o Autor demorou diversos meses para ajuizar esta ação e não cumpriu os prazos regulamentares não pode alegar "urgência". Se a medida pretendida fosse realmente urgente já a teria feito antes.

Quem espera correr o tempo quase para regularizar um bem adquirido não pode alegar "urgência". Se tivesse regularizado antes, estes embargos nem existiriam, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

3) RECEBO os embargos, com efeito parcialmente suspensivo.

3.1) Apenas NÃO será feita venda do bem litigioso até decisão do incidente.

4) VINCULE-SE aos autos 7005913-58.2019.822.0010 (Execução movida pelo BASA).

5) Ao Embargado (BANCO DA AMAZÔNIA) para resposta e manifestação.

5.1) CITE-SE e INTIME-SE por AR.

5.2) PARA ampla publicidade, também cientifique-se na pessoa do Procurador, via sistema PJe.

5.3) Por objetividade, recomenda-se ao Banco da Amazônia especificar provas já com a resposta, para regular atividade probatória.

Intimem-se os interessados na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa OHV1333 Placa Anterior Ano Fabricação 2018 Chassi 8AJHA8CD6J2621907 Marca/Modelo I/TOYOTA HILUX CDSRVA4FD Ano Modelo 2018Restrições RENAVAM RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70059135820198220010 Restrição Transferência Data Inclusão 31/01/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002086-10.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
 Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
 Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
 Comprove o Executado que as obrigações sobre o veículo que pretende liberar estão em dia (IPVA, licenciamento e outros).
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000409-08.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: DYONES CLEVE PEREIRA
 Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833
 Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1) Nada a alterar neste momento, pois a Assistência Judiciária Gratuita concedida em grau recursal (ID: 38186327 p. 9), também já havia sido concedida tanto na sentença (ID: 36725683 p. 7) como pelo E. TJRO (ID 33071669 p. 2).

2) Aguarde-se eventual recurso, pois os prazos retomaram seu curso a partir de 4/5/2020 (Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, art. 3º, DJe de 24/4/2020).

3) Sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e proceda-se conforme a sentença (ID: 36732551 p. 7).

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001432-18.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CRISTIANO FERNANDES BEZERRA
 Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
 Requerido/Executado: M. D. R. D. M., CARLOS DONIZETE DE BRITO
 Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO SERVINDO DE INFORMAÇÕES NO AGRAVO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Até hoje não foram pedidas informações ao agravo.

1.1. Também não foi concedido efeito suspensivo.

2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, além das informações ora juntadas, que servem de ofício, caso solicitado.

3) Sem prejuízo do agravo, que se questiona apenas o item 2 da decisão 36727347, PROCEDA-SE conforme decisão n.º 36727347 itens 3 a 6.

4) CITE-SE, INTIME-SE e OFICIE-SE conforme deprecado.

5) Caso o agravado queira poderá se manifestar quanto ao agravo, diretamente no Tribunal. Ciência aos Procuradores.

6) Julgado ou transcorrido o prazo acima aventado, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001985-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IVONETE EUFRASIO DE OLIVEIRA GUEZ

Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

Requerido/Executado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDE A INICIAL incluindo CPF do Executado para futuras buscas, caso necessário.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000409-08.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: DYONES CLEVE PEREIRA

Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1) Nada a alterar neste momento, pois a Assistência Judiciária Gratuita concedida em grau recursal (ID: 38186327 p. 9), também já havia sido concedida tanto na sentença (ID: 36725683 p. 7) como pelo E. TJRO (ID 33071669 p. 2).

2) Aguarde-se eventual recurso, pois os prazos retomaram seu curso a partir de 4/5/2020 (Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, art. 3º, DJe de 24/4/2020).

3) Sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e proceda-se conforme a sentença (ID: 36732551 p. 7).

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006701-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIANA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: MAYKON WILIAN DE FREITAS, EDENILSON LUIZ FERREIRA

Advogado/Requerido/Executado: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Feito sentenciado no mérito (ID: 33086305 p. 5 a 10), decisão esta mantida pelo E. TJRO (ID: 33086317 p. 1 a 4), exceto quanto às custas.

O Patrono postulou cumprimento de sentença (ID: 33085828 p. 1 a 3).

Os executados alegam que não podem ser compelidos a pagar os honorários do Patrono da parte adversa (ID: 36665746 p. 1 a 3).

Decido:

SEM RAZÃO os executados.

Sendo bem direto e objetivo, deve se cumprir o acórdão.

Durante o tramitar do feito e em grau de recurso, foi concedida Assistência Judiciária Gratuita, sem efeito retroativos. Observe-se: "...o pedido de gratuidade de justiça fica deferido com efeito ex nunc.

De forma que os apelantes tem de pagar os ônus da sucumbência, por terem ficado vencidos..." (ID: 33086317 p. 4).

O pedido de anulação de acórdão conforme transcrito do ID: 36665746 p. 3 não tem amparo legal, caso não concordassem com a condenação deveriam ter questionado isso por meio do recurso cabível e na época própria.

Portanto, a sucumbência persiste. AGUARDE-SE pagamento ou indicação de bens.

No mais, proceda-se conforme ID: 33991265 p. 1 de 5. INTIME-SE por Oficial de Justiça.

O Oficial de Justiça deverá entrar em contato com Patrono do Exequente para fornecer os meios para cumprimento da ordem (ID: 38191593 p. 2).

A multa já se encontra fixada tanto na sentença como no acórdão que a manteve. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001909-41.2020.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. R. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

RÉU: ISMAEL DA COSTA

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar o DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA ID 38211814 e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao andamento da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006324-38.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

RÉU: WENDEL JADER RADINS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002145-27.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

RÉU: JOSE CARLOS MONTEIRO

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza Moraes - CADASTRO 204388-2

Proc: 2000106-96.2020.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Willi Cerqueira de Jesus (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Lairce Martins de Souza (OAB 3041 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Willi Cerqueira de Jesus (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Lairce Martins de Souza (OAB 3041 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Vistos etc.

O infrator Willi Cerqueira de Jesus aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal em relação ao crime de posse de entorpecente e tiveram a medida aplicada.

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Willi Cerqueira de Jesus.

Intime a advogada da parte autora do conteúdo da sentença homologatória e de extinção pelo cumprimento.

Após, inexistentes outras pendências, arquivem-se os autos independente de certidão de trânsito em julgado.

Vilhena, 27 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004943-80.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 19.413,69

EXEQUENTE: FLAVIANE VANIA TELES DA SILVA, RUA HORTENCIA 2994 GREEN VILLE - 76980-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 35752687 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 037/2018-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 12 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000304-82.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 36.000,00

AUTOR: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, AVENIDA JÔ SATO 2500 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

RÉUS: DOTTI & BERTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (BELLACASA MÓVEIS PLANEJADOS), AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918/B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

RAFAEL DOTTI, RUA PRESIDENTE MÉDICI 656 CENTRO (S-01) - 76980-116 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCIO RODRIGO BERTE, RUA 626 6823, PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, os Atos Conjuntos n. 006/2020-PR-CGJ e 009/2020 e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001216-45.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

REQUERENTE: ADRIANO ALVES PIMENTA, RUA H5 2613 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requerente, em síntese, que cancelou os serviços de telefonia prestados pela requerida, tendo efetuado os pagamentos devidos.

A despeito disso foi surpreendido com novas cobranças em seu desfavor, bem como a inclusão de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente as alegações do reclamante, em especial pelos protocolos de atendimento apresentado e a certidão de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. (id. 37824337)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: cobrança de valores mesmo após a solicitação de cancelamento do contrato. Ademais, em se tratando de direito do consumidor, é de admitir o alegado pelo reclamante.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a requerida, OI S.A, promova a imediata SUSPENSÃO das cobranças emitidas em desfavor da parte requerente ADRIANO ALVES PIMENTA, CPF 027.867.062-89, referentes ao contrato 000000221616637, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.

Intime-se, ainda, a empresa requerida da presente decisão, bem como a parte requerente, acerca desta decisão e da contestação juntada aos autos.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação e ofício.

Vilhena, 12 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006405-72.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA ALVES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

EXECUTADO: OLDAIR FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008279-92.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291, BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
EXECUTADO: VANESSA CARLA DE SOUZA PINHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/07/2020
Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Vilhena, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002634-18.2020.8.22.0014

REQUERENTE: IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

REQUERIDO: JESSICA GOUVEIA DE ANDRADE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/07/2020
Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Vilhena, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000440-21.2015.8.22.0014

EXECUTADO: ADRIANO DAVID DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXEQUENTE: IZAQUIEL LOPES BEZERRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002606-50.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: MAILA PATRICIA CANTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXECUTADO: ROSANA SARAIVA DE ALENCAR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/07/2020
Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Vilhena, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008266-64.2016.8.22.0014

REQUERENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar dados bancários (conta, agência, banco e CNPJ ou CPF).

Vilhena, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº 7008461-44.2019.8.22.0014

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA DE SANTANA, ANDRE LUIZ GUIMARAES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673

Intimação

"SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 37968786 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 7 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006777-21.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAISA VEIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004940-28.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONES BUENO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004943-80.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIANE VANIA TELES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002092-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 16.491,92(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos)

AUTOR: JOSE ORLANDO, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2002 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,
OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Devolva-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência marcada pelo NUPMEC de Porto Velho, a ser realizada no dia 14/05/2020, às 10:30h, face a anuência das partes.

Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

Vilhena 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008266-64.2016.8.22.0014

REQUERENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002642-92.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.974,90 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, TRAVESSA UM 1837 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA BORILLE, contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade que implica no uso contínuo de medicamento, conforme laudo médico anexo. Relata que apesar de ter feita a solicitação administrativa, os requeridos não lhes forneceram a medicação solicitada. Alega ser pessoa hipossuficiente, não sendo capaz de suportar o ônus decorrente da aquisição da medicação necessária, razão pela qual a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Pois bem.

Compulsando os autos, tenho que o pedido merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A documentação apresentada com a inicial comprova a necessidade alegada, bem como a impossibilidade de sua substituição.

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

STF-0093301) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas. II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados". III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente. V - Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11 combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 977190/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 09.11.2016, unânime, DJe 23.11.2016).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, hei por bem, DEFERIR a tutela de urgência pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VILHENA forneçam mensalmente e de forma contínua o medicamento PAZOPANIBE (VOTRIENT), necessário para o tratamento que a parte autora está sendo submetida, mediante a entrega do receituário original necessário, o qual deverá indicar a quantidade mensal necessária.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta decisão na íntegra, sob pena de realização de sequestro para efetivação da ordem.

A efetivação da tutela de urgência será realizada na pessoa dos respectivos Secretários de Saúde.

A parte autora deverá ser intimada através de seu advogado a apresentar os receituários e eventuais prestações de contas nas secretarias específicas.

Cite-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007399-66.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 32.099,71 (trinta e dois mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos)

AUTORES: DARLENE SOUZA LOCATE, RUA ALFREDO FONTINELLI 5759 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

CELSE JESUS MORAIS, RUA ALFREDO FONTINELLI 5759 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, DECIMO PRIMEIRO ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a insurgência da autora, tenho que o pleito apresentado pela requerida encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, vez que, apesar de ser fato notório a existência da pandemia quando da celebração do acordo, fato é que seus impactos na economia, não só brasileira, como também mundial, tem superado em muito as previsões anteriormente existentes.

Ademais, é de se registrar que o pleito apresentado pela requerida não se mostra desproporcional, vez que se limita a requerer a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Vale, ainda, ressaltar, que não só este juízo, como também outros deste Estado, não tem requisitado bloqueios online de valores, justamente em razão das circunstâncias vivenciadas por todos.

Desta forma, com base na teoria da imprevisão, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, devendo a empresa requerida comprovar o adimplemento do acordado quando transcorrido o referido prazo, sob pena de incidência da multa fixada, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002529-75.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: FRANKLO INACIO BISPO DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 907 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AV. CELSO MAZUTTI 12502 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

De início, registro que a nomeação de perito no despacho anterior, tacitamente, afastou a preliminar de incompetência deste juízo, vez que o entendimento firmado neste Tribunal é no sentido de que a realização de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por tratar-se de competência absoluta (art. 2º, § 4º da Lei nº. 12.153/09).

Desta forma, visando evitar novas discussões sobre o referido tema, REJEITO expressamente a preliminar de incompetência levantada em sede de contestação.

Nomais, tenho que razão assiste à parte autora quanto a necessidade de designação de nova data para o seu comparecimento perante o perito.

Todavia, antes da designação de nova data, considerando que no despacho proferido no id nº. 32105718, foi determinado que os honorários periciais fossem suportados pelo requerente, fato este não impugnado, INTIME-O a proceder o recolhimento dos valores em conta vinculada ao presente procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, INTIME-SE o perito nomeado a designar nova data para comparecimento da parte autora, devendo a serventia observar a intimação das partes com a antecedência que o caso requer.

Intimem-se.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001033-74.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANA CLARA BELTRAME NICOLA GARVIM DELMONICO, AVENIDA DAS ORQUIDEAS 2246 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO DELMONICO, AVENIDA DAS ORQUIDEAS 2246 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO, AVENIDA DAS ORQUIDEAS 2246 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉUS: TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA ISAAC PÓVOAS 850, - ATÉ 861/862 CENTRO NORTE - 78005-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, RUA BAHIA 570 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

A parte interessada foi intimada a emendar a inicial em razão da impossibilidade de menor de idade figurar como parte perante o Juizado Especial Cível (art. 8º). Todavia, deixou escoar o prazo assinado sem realizar qualquer providência que viabilizasse o prosseguimento do feito perante este juízo.

Pois bem.

É do art. 321, caput, do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a

complete.

No caso dos autos, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu com a diligência determinada, razão pela qual o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, é a medida que se impõe.

Posto isto, nos termos do art. 485, I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005186-87.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 23.295,00

AUTOR: VANDERLI TROVO, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2783 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAICON AURELIO TROVO, OAB nº RO5625

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 0006 a 009/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de audiências de instrução e julgamento.

DETERMINO a retirada de pauta da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, bem como DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes por meio dos advogados, ou pessoalmente na ausência de procurador ou se forem assistidas pela Defensoria Pública, ou Núcleo de prática jurídica da AVEC.

Do mesmo modo, os advogados deverão comunicar as testemunhas que arrolaram sobre o cancelamento da audiência

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000192-79.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 885,30

AUTOR: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CURITIBA 3591 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: HERBERTH SANZIO TAVARES SANTOS, AV IBIRAPUERA 2792 JARDIM GREENVILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte REQUERIDA. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007744-32.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: AGNALDO BARBOSA FURTADO, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2676, APTO 02 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte exequente, não entendo adequado a efetivação de qualquer medida restritiva de bens ou valores no cenário atual. Ademais, além de não vislumbrar prejuízo específico à parte autora, a determinação de suspensão de tais atos limitou-se ao prazo de 60 (sessenta) dia, razão pela qual mantenho a deliberação anterior.

Todavia, a suspensão da constrição judicial não impede que a procuradora constituída, querendo, intermedie diretamente com o executado para fins de recebimento dos valores que a parte faz jus.

Assim, aguarde-se o prazo consignado no despacho anterior e, após o seu transcurso, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006321-71.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.783,04

AUTOR: KEILA RICATT ELER, RUA RICARDO FRANCO 741 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A., EDITORA ABRIL S.A. 4400, AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 4400 VILA ARCÁDIA - 02909-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo. Com os valores, expeça-se certidão de crédito judicial para a habilitação no juízo falimentar.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002008-33.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 903,93

EXEQUENTE: NARA LUCIA ABDALLA TICIANELLI DO AMARAL, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5136 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: MAURO JOSE FONSECA, AV. SABINO DE QUEIROZ 5450 NÃO INF. - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003188-84.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 15.000,00

EXEQUENTES: MARCELO LUCION, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-SEIS 7980 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ROSANE DE ALMEIDA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-SEIS 7980 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 ALTO ALEGRE - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a notoriedade dos argumentos pertinentes aos efeitos que a pandemia tem causado não só em nível nacional, com também internacionalmente, fato é que a empresa requerida não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a justeza da decisão proferida no id n. 36261153, vez que apesar de referido em seu requerimento, devidamente intimada, a executada

sequer tinha se manifestado em sede de cumprimento sentença, o que demonstrou, até então, ausência de interesse em cumprir voluntariamente com a obrigação reconhecida.

Quanto a não repetição da tentativa de penhora online, é fato que, em outros autos, via de regra, nenhum valor é encontrado nas contas da empresa requerida, razão pela qual não existe justificativa para a renovação do ato. E, no que pertine ao veículo sem restrição, o bloqueio do bem, certamente, implicaria em impugnação da executada por tratar-se de bem vinculado a sua atividade empresarial.

Por estes, dentre outros argumentos que ainda podem referendar o deferimento de penhora na "boca do caixa" da empresa requerida, mantenho a decisão constante no id nº. 36261153.

Todavia, ressalvadas as questões específicas dos autos, certo é que os efeitos da pandemia enfrentados hodiernamente justificam o deferimento da suspensão no cumprimento da decisão pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.

Com o transcurso do referido prazo, caso não haja comprovação do adimplemento voluntário, cumpra-se o determinado na decisão do id nº. 36261153.

Intimem-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009309-36.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 555,68

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, RUA RICARDO FRANCO 518 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCIARAJO PEREIRA, OAB nº RO5910, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597, EM FRENTE AO CTG CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, 009/2020 e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006389-84.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 19.960,00

REQUERENTE: H. & S. DENTISTAS ASSOCIADOS LTDA, MELVIN JONES ESQUINA COM A RUA 1504 1327 CRISTO REI -

76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a correção do polo passivo para constar conforme requerido no ID 32828382 e 34811464, qual seja, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sendo esta a real legitimada a figurar no polo passivo.

No mais, considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 0006 a 009/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de audiências de instrução e julgamento.

DETERMINO a retirada de pauta da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, bem como DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes por meio dos advogados, ou pessoalmente na ausência de procurador ou se forem assistidas pela Defensoria Pública, ou Núcleo de prática jurídica da AVEC.

Do mesmo modo, os advogados deverão comunicar as testemunhas que arrolaram sobre o cancelamento da audiência

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001578-87.2019.8.22.0012

DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 11.138,65

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA, LINHA 100 S/N. ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 38119446), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002255-77.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.815,52

REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, RUA AMAZONAS 2413 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: D PEDRO DA SILVA GONCALVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2692 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A empresa requerente possui natureza jurídica diversa de microempresa e/ou EPP, pelo que não o comprovou, embora intimada para tanto.

O artigo 5º, inciso I da Lei 12.153/2009 estabelece que somente microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar 123/2006 podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em consulta ao Simples Nacional, constatou-se que a empresa requerente não é optante por essa forma de tributação, o que é indicativo de que não mais se enquadra como EPP ou ME, nos termos da Lei 123/2006.

Considerando a falta de uma das condições procedibilidade da ação, qual seja, a legitimação da parte para demandar perante este Juizado, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 51, IV, c/c art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Sem custa e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006900-82.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.691,00

REQUERENTE: AURELIO EMANOEL EVANGELISTA FERREIRA, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 2211 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: ANTONIO CHAMBO DA SILVA, JUSCELINO KUBICHEK 312 POLO EMPRESARIAL - 79560-000 - CHAPADÃO DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte REQUERIDA, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004088-67.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.421,75 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)

EXEQUENTE: MARCO HAASE, AVENIDA BEIRA RIO 2757 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

EXECUTADOS: A.G.P. COMERCIO, INDUSTRIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARÁ 1699-1703, - DE 1623 A 2121 - LADO ÍMPAR VILA SANTANA - 04685-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO DAMAS, OAB nº SP140875, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora de online em conta de titularidade do executado, devidamente intimado da penhora e intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, deixou o prazo transcorrer in albis.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004542-81.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: VANEI PLANTES DE SANTANA, RUA SETECENTOS E VINTE E DOIS 2430 MARCOS FREIRE - 76981-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: DOUGLAS WILLYANS SEVERO, RUA JOAQUIM

NABUCO 7501 EMBRATEL - 76986-350 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado pela parte autora, expeça-se ofício ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR, para efetivação das providências determinadas no id nº. 29947544.

Deverá ser mencionado no referido ofício a existência da solicitação administrativa encaminhada através do Processo nº 0010.505716/2019-06-SEI nº 8974476 (id nº. 34119594).

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001684-09.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 654,82

REQUERENTE: S. P. D. S., RUA JAMARI 716 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

REQUERIDOS: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

E. D. R., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS s/n, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a parte autora ter se manifestado nos autos informando que os medicamentos ASSERT e AMITRIPTILINA não podem ser substituídos pelas dosagens disponíveis para dispensação, verifico que o laudo médico juntado aos autos refere-se somente a troca por genéricos, nada havendo informado sobre a possibilidade de adequação de dosagem.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, em 30 (trinta) dias, apresentar documentos médico que descreva de forma pormenorizada a possibilidade de adequação da dosagem prescrita pela dosagem disponível para dispensação pelo requerido Município de Vilhena.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009344-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/11/2017

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA

RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Id 38167117 pois, diferentemente do que afirmou o autor, a perícia será realizada em relação a 5 servidores, mostrando-se razoável o valor proposto pela perita nomeada (R\$ 3.200,00), já que daria uma média de apenas R\$ 640,00 a cada profissional, levando em consideração que a perita terá que analisar a situação individual de cada um.

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de perda da produção da referida prova.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008021-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2019

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

R\$ 211.674,56

Vistos em saneamento.

Preliminar de impugnação ao deferimento da justiça gratuita.

O réu impugnou o deferimento do benefício da justiça gratuita concedida aos autores, aduzindo que eles não lograram comprovar a condição de hipossuficiência financeira, bem como pelo fato de receberem um valor razoável de remuneração.

Sem razão ao réu.

Conforme se depreende dos documentos juntados pelo réu, verifica-se que a remuneração dos autores gira em torno de R\$ 1.300,00 a R\$ 3.700,00, restando clarividente a dificuldade financeira dos autores em arcarem com as custas do processo, ressalvado as custas com eventual perícia.

Ademais, o réu não logrou comprovar por meio de documentos que os autores possuem capacidade financeira para arcar com todas as custas processuais.

Portanto, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita parcial concedida aos autores.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) o direito dos autores de receberem o auxílio transporte antes da vigência de Decreto regulamentador da matéria; b) necessidade de prova da despesa de deslocamento; c) necessidade de requerimento administrativo para pleitear o benefício.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008789-06.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 01/09/2013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA, RUA 37 QD 59 L 03 627, AV. TANCREDO NEVES, Nº 5793, BNH JD ELDORADO - 76987-246 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas da leiloeira.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-13/05/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000349-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/01/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARROSO DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 5421 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.642,22

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010325-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/12/2016

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAÚBA 12981, SETOR 11, QUADRA 03 POLO DE SUPRIMENTO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: ADIR R. TRANSPORTES LTDA - ME, RUA BALDUINO RHODEN 2820 MORRO DA MANTEIGA - 95775-000 - TUPANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

R\$ 14.844,96

D E C I S Ã O

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão já determinado nos autos.

Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Autos n. 7003909-36.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 25/06/2019

AUTOR: B. S. M., FAZENDA MODELO BR 174, CHA 154/74, ZONA RURAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: T., RUA 53-F 721 JARDIM ACÁCIA - 76987-018 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

AUTOR: B. S. M. ingressou com pedido revisional de alimentos contra AUTOR: B. S. M. representado pela genitora Cleidiana Santos Mota, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que por meio de sentença judicial foi obrigado a pagar alimentos ao filho menor no valor equivalente a 30% do salário mínimo, porém atualmente não vem conseguindo arcar com o pagamento do valor fixado, pois atualmente vem recebendo auxílio doença em razão de estar acometido com doença degenerativa em sua coluna. Do mesmo modo, esclarece que constituiu nova família e teve mais um filho. Portanto, pleiteia a diminuição dos alimentos para o equivalente a R\$ 150,00. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O réu, citado por meio de sua representante legal (ID n. 29615375 - Pág. 1), deixou de apresentar contestação nos autos.

Intimado, o Ministério Público disse não possuir interesse na causa (Id n. 38146765).

É o relatório. DECIDO.

A ação é procedente.

Conforme se infere dos autos, o requerido foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC).

O pedido da revisão dos alimentos não destoa da realidade das partes, pois atualmente o autor passa por problemas de saúde, o que o impossibilita de auferir rendimentos além do auxílio doença que vem recebendo, cujo ativo se trata do único meio de renda para que o autor garanta o sustento de sua nova família e do réu.

Ademais, a obrigação alimentar pode ser revista a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos necessários.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para minorar o valor dos alimentos devidos pelo autor AUTOR: B. S. M. ao filho menor AUTOR: B. S. M., para o valor correspondente a 14,35% do salário mínimo, hoje equivalente ao valor de R\$ 150,00, reajustável quando do reajuste do salário mínimo, e mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, medicamentos, material e uniforme escolar, importância esta que deverá ser paga até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor, caso esta forneça o número, ou em mãos, mediante recibo.

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, pois no caso é presumido a hipossuficiência do réu, que se trata de menor de idade e necessita de alimentos de seus genitores para sua sobrevivência.

Procedimento isento de custas.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001736-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/03/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: EDERSON MAFFI, RUA 708 1906 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.954,80

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando ineficazes.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena, RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007500-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/09/2016

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JOSE EXPEDITO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 6.759,82

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004347-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 04/07/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-13/05/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007552-02.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/11/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: DANIELA MENACHO PENHA, RUA PERNAMBUCO 1756 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004040-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/05/2016

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUIZ DOS SANTOS, BR 364, GLEBA 02-A S/N ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.597,51

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo exequente.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002619-49.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/05/2020

AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 405 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.511,12

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais (2% sobre o valor da causa ou, se for o caso, o valor mínimo), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Caso haja o pagamento das custas prossiga-se conforme abaixo segue:

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento por determinação do TJ/RO que editou normas para minimizar os efeitos da pandemia do Covid19.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004803-46.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/07/2018

EXEQUENTE: A CESAR PINTAR - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042, VILHEGAS CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

EXECUTADO: JOAO BATISTA CHAGAS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.596,72

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifica-se que a decisão anterior suspendeu o curso do feito em razão da pandemia, contudo, equivocadamente, constou prazo de suspensão por dois dias, quando o correto são dois meses.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo, após faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Observa-se que já houve o pagamento das custas.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003148-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/04/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ENEIAS PEREIRA FLOR, RUA 844 6215 ALTO ALEGRE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.315,25

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitosas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003163-76.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/04/2016

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA CUNHA, RUA FREI JÓ 8802 ORLEANS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.278,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.935,90, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001669-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/03/2018

EXEQUENTES: ALINE TIMOTEO SANCHES, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2208 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EMILLY TIMOTEO MOLINA, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2208 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO MOLINA SANCHES JÚNIOR, AV. TANCREDO NEVES 1933, TRABALHA PUB MUSIC CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial do valor informado no ID 30699975, em favor do exequente.

A contadoria para apurar o saldo remanescente; em seguida, faça-se conclusivo para realização do Bacenjud.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007448-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/08/2015

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº

RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ELVIS AZEVEDO CAMARGO, RUA 710, Nº 1906, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-120 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.196,26

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitosas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens a penhora ou apresentar diligência que de fato viabilize o recebimento do valor perseguido e a resolução do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009098-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/11/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: REINALDO ALVES DA SILVA, AV 1809 1812 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 383,58

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001745-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/03/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: A. ROMEIRO LARREIA - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1996 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.795,59

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitosas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena, RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004634-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/07/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JULIANA MARA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2077 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.887,28

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006725-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/09/2018

EXEQUENTE: EDSON JUNIOR LAVRINHA PINTO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3617 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: S B TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, RUA CASTELO BRANCO 97 VILA NOVA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001525-37.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/03/2018

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO MACEDO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.887,35

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT contra EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO MACEDO LTDA - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas em razão do acordo.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006053-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/08/2018

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392

RÉU: PATRICK EDUARDO GIOTTO, RUA TRINTA E DOIS 5232 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.502,95

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o feito foi extinto, recebo a manifestação de ID 38161703 , como pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe da atuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 9.381,62, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002141-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 28/03/2017

EXEQUENTE: EDIMILSON LOPES DE MEIRA, AVENIDA CAMPOS ELÍSIOS, 3212 CIDADE VERDE II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365, C&S EMPREENDIMENTOS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO CORREIA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4774, APTO 106, RES, VOLPATO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, APTO 106 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente.

Sirva como mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, com as ressalvas do art. 833, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010932-36.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 27/11/2011

EXEQUENTE: MARLENE MARCONDES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 13.168, NÃO CONSTA JALDEIM ELDORADO - 76987-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADOS: DELMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 105 KAPA 52 - DIST. NOVO PLANO, AV. PRINCIPAL, S/N - COLNIZA - MT LINHA 52 KM 2,5 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MONICA GONCALVES MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527

R\$ 13.872,80

D E S P A C H O

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002650-69.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/05/2020

AUTOR: TRATORIDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3472 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA 312 S/N, QUADRA 75 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.983,64

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008810-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/09/2019

AUTOR: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA CURITIBA 3530 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 10.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiária da justiça Gratuita.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000101-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/01/2017

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ALTAIR RAAUWENDAAL, KM 70 lote 12, POSTO GAÚCHO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.467,88

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001762-06.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/03/2012

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: Cardoso & Dornelas Ltda Me, AV. JÔ SATO 1813 NOVA TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR NATAL DORNELAS, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIM 4155, . . - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA FURTADO CARDOSO, AV: JOSE DO PATROCINIO 2791 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO, AV. ROSALINO ADÉLIO MARANGONI 3460 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

R\$ 112.349,89

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo autor: Veículo Chevrolet Malibu ano 2010/2011, placa GSJ4827.

Endereço: Av. Tancredo Neves, n. 4661- Jardim Eldorado, nesta cidade e comarca.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004767-04.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/07/2018

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, RUA PORTUGAL 2082 CENTRO - 76997-000 - CERREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.907,76

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002111-06.2020.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: JOSE NATALICIO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de seu Advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme exarado no r. Despacho ID 37181617. O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita, através do CÓDIGO 1015.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias Autos n. 7004745-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883 RÉU: CLAUDINEIA NEVES DE PAULA, brasileira, solteira, RG n. 891419 SSP/RO e CPF 845.387.752-15, sem outras qualificações nos autos atualmente em lugar incerto e não sabido Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR a ré CLAUDINEIA NEVES DE PAULA acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo contestar a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e decretada a revelia, ou oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC, conforme Despacho ID 34099362 a seguir em parte transcrito: "Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob

pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos. Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 21 de janeiro de 2020 Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito" Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 22 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 0005298-88.2013.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA BENI BRUM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível

Edital de intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7003946-68.2016.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Parte Exequente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ/MF n. 63.622.856/0001-19

Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 3800, Centro, Vilhena/RO Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568.

Parte Executada: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA, CPF/MF n. 283.971.502-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública – Curador Especial

Valor do crédito atualizado: R\$ 12.743,89 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), cálculo realizado em 26/07/2018.

FINALIDADE: Intimação da parte executada, DARCY PEREIRA DE ALMEIDA, CPF/MF n. 283.971.502-34, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância atualizada de R\$ 12.743,89 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), cálculo realizado em 26/07/2018, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n. 4432, Jardim América – CEP 76.980-702 – Vilhena/RO - Fone/Fax:

(69) 3322.7665.

Vilhena/RO, 17 de julho de 2019.

EDEONILSON SOUZA MORAES – Diretor de cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 0009150-86.2014.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMEIRE FERNANDES FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

RÉU: FLAVIO CORREIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: FELIPE WENDT - RO4590

Advogados do(a) RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES do agendamento da perícia a ser realizada pelo engenheiro civil Leandro Ferreira de Oliveira no dia 17/06/2020 às 8 horas.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 0005847-35.2012.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: MARLENE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a certidão ID 38217334, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7007042-86.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Vistos em saneamento.

I) Preliminar de Ilegitimidade

A requerida se reputa parte ilegítima para responder a presente pretensão, todavia não negou que tenha lançado a restrição sobre

o veículo da autora, fato que a autora alega ser ilícito, motivo pelo qual a ré é parte legítima para figurar no polo passivo deste processo, de modo que REJEITO a preliminar arguida.

II) Denúnciação da lide

A ré pleiteia a denúnciação da lide à Sol Compra e Venda de Veículos Ltda. ME, empresa que recepcionou a documentação e realizou o contrato de financiamento com Rosinei Laurinda Holanda Alcantara.

Em razão do princípio da razoável duração do processo, e por se tratar de relação de consumo, em que há responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos/serviços, INDEFIRO o pedido de denúnciação da lide, ficando resguardado o direito de regresso da requerida, contra o verdadeiro causador do dano, sem caso de condenação.

III) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

IV) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: a licitude da requerida em aceitar o veículo da autora como garantia do contrato de financiamento que realizou com terceiro.

V) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, os quais já forma comprovados pelos documentos já juntados aos autos;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

VI) ASTREINTES

Considerando que a ré não cumpriu a ordem liminar, determino que seja oficiado ao DETRAN para que proceda a baixa do gravame, não sendo possível por questões administrativas, retornem os autos conclusos para majoração da multa.

As astreintes são devidas, todavia somente podem ser executadas após confirmação da ordem liminar em sentença transitada em julgado.

Vilhena,RO, 19 de março de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003940-56.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

RÉU: JESSICA CRISTIANE DA SILVA

INTIMAÇÃO - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001052-17.2019.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: SONDOS M A DERIAH

INTIMAÇÃO - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001775-02.2020.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, retirar certidão id n. 38185609.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7007791-40.2018.8.22.0014

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR e outros Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008058-75.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI CPF: 397.588.269-72

Advogado do exequente: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB/RO 5255, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB/RO 1025

Executado: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 749.519.122-87 (conferir estes dados), atualmente em lugar incerto e não sabido.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 14.903,46 (catorze mil, novecentos e três reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 18-11-2019

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br Vilhena(RO), 27 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005094-10.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/06/2014

EXEQUENTE: JALDEMIRO DEDE MOREIRA, RUA 916 6300, SETOR 09 NOVA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADOS: OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1921 ALVORADA - 78048-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EZIEL JOAO VITORIO PACHECO, RUA MANOEL GARCIAL VELHO 367, BANDEIRANTES - 78010-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOADIR BUENO PACHECO, OAB nº MT13588, FLAVIO PEREIRA COSTA JUNIOR, OAB nº MT227700, JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI, OAB nº MT15618

R\$ 26.500,00

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo exequente.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Autos n. 7008566-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 01/11/2017

AUTOR: ADINA OLIVERIA PEREIRA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1639, RUA 2208, SETOR 22 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, 1 ANDAR, CIDADE DE ITAIAMBI-SP JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

ADINA OLIVERIA PEREIRA ajuizou Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenizatória por danos morais contra BANCO LOSANGO S/A – BANCO MULTIPLO, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que teve crédito negado na praça em razão de seu nome ter sido indevidamente negativado pelo réu, mesmo após a quitação da dívida. Portanto, pleiteia a exclusão de seu nome do rol de maus pagadores e a indenização pelos danos morais sofridos, equivalente a 20 salários mínimos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida no Id 146744444, para determinar o levantamento da inscrição.

O réu apresentou contestação no Id 21894167, asseverando que a autora não pagou todo o débito, pois havia compras parcelas no cartão de crédito e a fatura posterior não foi adimplida, tendo agido em exercício regular de seu direito. Sustentou não ter ocorrido dano moral. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 219145806).

A parte autora impugnou a contestação no Id 224210441.

Intimadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Atendendo determinação deste juízo, o réu apresentou o relatório dos débitos da autora (Id 31360324), sobre o qual ela se manifestou nos autos.

É o sucinto relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória em que a autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros desabonadores de crédito e a reparação pelos danos morais, decorrentes de inscrição que reputa indevida.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pedido é parcialmente procedente.

Conforme consulta ao SERASA apresentada no Id 14295073, o débito negativado é referente ao contrato n. 4320326561678008, no valor de R\$ 87,92, com data de vencimento dia 15/06/2017 e foi incluído no dia 08/09/2017.

Segundo relata a exordial, a autora adimpliu tal débito no dia 22/08/2017, através do pagamento da fatura acostada no Id 14295098, que possuía vencimento original dia 15/08/2017.

A tese da defesa é no sentido de que não houve pagamento da

fatura seguinte, vencida dia 15/09/2017, no valor de R\$ 87,92.

Ora, diante disso é possível concluir que a negativação do nome da autora foi indevida, porquanto no dia em que houve a inscrição do débito (08/09/2017), não havia fatura inadimplida, já que o débitos anteriores foram pagos dia 22/08/2017 e a próxima fatura só venceria dia 15/09/2017.

Conforme se observa das faturas do cartão de crédito disponibilizadas pelo Banco no Id 31360324 – pág. 09 e 10, a fatura que a autora pagou dia 22/08/2017, no valor de R\$ 131,69, continha os débitos ordinários de agosto, somados aos débitos anteriores vencidos em junho e julho de 2017, acrescido dos respectivos encargos.

Verifica-se que a próxima fatura (09/17) só venceria no dia 15/09/2017 e possuía o valor de R\$ 87,92, ocorre que, tal valor corresponde ao débito que foi negativado dia 08/09/2017, indicando como data original do débito o dia 15/06/2017, porém, conforme relatado acima, o mês de junho já estava quitado.

Como se não bastasse a negativação indevida do nome da autora, em razão de que não havia débito em aberto na data em que efetivada a inscrição, nota-se que a fatura seguinte, vencida dia 15/09/017, que possui o valor indicado na negativação (R\$ 87,92) não é compreensível como se chegou a tal valor, pois somente há na fatura os seguintes lançamentos: R\$ 29,25, + R\$ 0,16 + R\$ 10,90 + R\$ 0,86, que totalizam R\$ 41,17.

Desta forma, conclui-se que a negativa do nome da autora realmente foi indevida.

Posta assim a questão, vejo que o dano moral experimentado pela requerente no caso dos autos é evidente, pois teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico a qualquer ser humano nas mesmas condições.

Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADINA OLIVERIA PEREIRA contra BANCO LOSANGO S/A – BANCO MULTIPLO e, por consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela, DECLARANDO inexistente o débito inscrito e CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por

danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003122-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/05/2018

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA, RUA NOVECENTOS E OITO 03, Q B BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi a pesquisa de endereço do executado por meio do sistema Infojud.

O endereço localizado encontra-se incompleto, o que inviabiliza a diligência.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006308-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 19/09/2019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, AV. 1515 1545 CRISTO REI - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PREFEITURA JARDIM AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMAR ALVES MACHADO, RUA MARCO AURÉLIO GUZMÁN 209 ARIGOLÂNDIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos em juízo de retratação.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no

recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra, em especial porque a peça de ingresso aponta a efetiva participação do agravante e os argumentos deste serão apreciados por ocasião do julgamento do mérito.

Comunique-se ao relator do Agravo, nos mesmos termos do despacho anterior.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002424-98.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 23/04/2019

AUTORES: EVERSON FAQUINELO, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA CARDOSO FRANCA FAQUINELO, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS LOPES SALING, OAB nº PR66380, RICARDO JOSE DAL MORO, OAB nº RO5658, FERNANDO MIGLIORANZA, OAB nº RO5812

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 e 2050 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

EVERSON FAQUINELO E ROBERTA CARDOSO FRANÇA FAQUINELO ajuizaram ação indenizatória contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., aduzindo, em síntese, que adquiriram duas passagens aéreas para o trecho Campo Grande/Vilhena, com conexão em Cuiabá, todavia, após o embarque em Campo Grande, a aeronave teve que passar por uma manutenção, o que gerou atraso no voo e perda da conexão em Cuiabá, sendo fornecida acomodação em hotel e realocação para o voo do dia seguinte. Contudo, no dia seguinte, o avião não pode pousar em Vilhena em razão das condições meteorológicas, retornando para Cuiabá. Alegam que não havia vagas para os dias seguintes, então optaram por receber o reembolso parcial do trecho, adquirindo passagem rodoviária com os próprios recursos, chegando no destino final após dois dias da data prevista. Pugnaram, portanto, pela condenação da ré à reparação do dano moral no valor de R\$ 4.000,00 para cada um.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 31097064).

Citada, a empresa ré apresentou contestação no Id 31639602, alegando que o atraso do voo se deu por motivo de força maior, que exclui a sua responsabilidade civil, em virtude das condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pouso e decolagens. Assevera ter acomodado os autores em voo posterior, todavia a operação aérea foi suspensa na região, tornando impossível o cumprimento do contrato. Asseverou inexistir ato ilícito que enseje a indenização pleiteada e que não ocorreu dano moral no caso. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 31847025.

Decisão saneadora prolatada no Id 33951399.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que os autores alegam ter sofrido lesão em decorrência de ato ilícito imputado à empresa ré.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência.

Tem-se como ponto incontroverso o atraso no primeiro trecho da viagem, que ensejou a perda da conexão dos autores que, por fim, tiveram que concluir a viagem por via terrestre.

Para se eximir de responsabilidade, a requerida alga que ocorreu excludente de força maior, sustentando que o atraso se deu em razão das más condições meteorológicas.

Ocorre que, mesmo após lhe ser atribuído o ônus de provar tal fato, a requerida se manteve inerte. Pelo contrário, as provas que constam nos autos demonstram que o atraso do primeiro voo se deu em razão de manutenção da aeronave. No id. 26374809 consta uma declaração da empresa requerida informando que o voo 9091, referente ao trecho Campo Grande – Cuiabá sofreu atraso por MANUTENÇÃO DA AERONAVE. Além disso, na tela do sistema, inserida na própria peça de defesa, consta como justificativa para o atraso “DEFEITOS NA AERONAVE”

Vale dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, à ré o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que, não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

No caso, a ré não comprovou que o cancelamento do voo se deveu a motivo de força maior. Inexistindo prova da excludente de responsabilidade, a ré deve arcar com os danos suportados pelas autoras.

O nexa causal é evidente, já que os danos alegados na exordial decorreram imediatamente do atraso do voo operado pela ré. O pedido inicial se restringe à reparação do dano moral.

A situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero aborrecimento, porquanto os autores perderam a conexão em Cuiabá, foram realocados para o voo no dia seguinte, todavia em razão do clima não foi possível pousar em Vilhena, retornando a aeronave para Cuiabá, sendo que não conseguiram vaga para os próximos dias e tiveram que concluir a viagem por via terrestre, chegando após dois dias da data prevista, o que justifica a imposição de compensação por dano moral.

Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade das autoras, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhe a paz de que são credores, e de que procuraram se assegurar contratando os serviços profissionais da ré.

Assim, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, demonstrado nos autos pelos transtornos e aborrecimentos causados em razão da má prestação de serviços da empresa de transporte aéreo, pois, não obstante os autores tenham pago por uma modalidade de transporte, viajaram por mais 700km de ônibus, que promove menor conforto e é muito mais demorado, além do que naquela noite seria realizada a festa de aniversário da menor.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa

- deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida dos autores, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVERSON FAQUINELO e ROBERTA CARDOSO FRANÇA FAQUINELO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, a título de compensação pelo dano moral suportado pelos autores pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000815-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/02/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: IVAIR MARIANO DE LIMA, AV. NAS NAÇÕES 2135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003796-82.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 13/06/2019

AUTOR: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3768, APARTAMENTO 02 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

RÉUS: ADRIANA LICELIA VIEIRA, RUA CAETES 4988 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETES 4988 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré no novo endereço informado pela autora (Rua 5204, n. 3748, Bairro Cidade Nova (atrás da Unir); Ponto de referência: a casa fica ao lado da torre da Claro).

INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores neste momento processual, porquanto sequer houve a citação da parte requerida e o depósito realizado pela Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, tal como confirmado no Id 35519473, se deu em cumprimento à ordem judicial de arresto.

Vilhena, RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007069-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/10/2018

EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8.682 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687

EXECUTADOS: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIOMAR PEREIRA, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 360 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES, AV: BRASIL, Nº 766 766, S/C BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, AVENIDA BRASIL S/n JARDINS DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, AV. BRASIL 1020 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao exequente, exclua-se o documento juntado por equívoco.

Neste ato, anexo a pesquisa correta.

Recolhidas as custas, proceda-se a intimação do executado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005643-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/08/2018

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE CARLOS GERMANO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 843 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIONILIO PEREIRA FERREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 741, SETOR 85 ASSOSETE - 76986-342 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULA CAMILA ALVES CAMPOI, RUA TREZENTOS E TRINTA E TRÊS 147, PARQUE SÃO PAULO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-884 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL. A diligência restou infrutífera por ausência de dados complementares do executado JOSE CARLOS GERMANO, sendo necessário que o exequente informe nos autos a data de nascimento e o nome da genitora do referido devedor para viabilizar a pesquisa.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar os dados indispensáveis para a efetivação da pesquisa, bem como promover a citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Autos n. 7004151-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão

Protocolado em: 27/06/2019

REQUERENTE: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: Z. C. D. S., AVENIDA DAS MAGNOLIAS 2332 S 29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

BANCO HONDA S/A propôs ação de busca e apreensão contra ZICO CARVALHO DA SILVA, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Juntou documentos.

Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o

que se confirma pela certidão de ID 33500967.

O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presume-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torna definitiva.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000684-71.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/02/2020

EXEQUENTE: DAIANA ALFARO DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 229 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADOS: ADRIANA LICELIA VIEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4318 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETÉS 4988, SALA A RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Vistos.

ACOLHO os embargos de declaração de Id 36630452 pois, embora a decisão de Id 364664197 tenha deferido o pedido de penhora sobre o crédito que o executado possui junto ao terceiro indicado na petição de ID 3615152, ao nominar os terceiros ao final da decisão, restou omissivo o nome do Município de CHUPINGUIA/RO,

portanto determino que a referida decisão sirva como mandado a ser cumprido também no seguinte endereço:

Prefeitura de Chupinguaia, que poderá ser notificado da medida cautelar de arresto na Avenida Valter Luiz Filus, 1133 - Centro, Chupinguaia - RO.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002622-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/05/2020

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: LUCIENE LEAL DA SILVA, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 501 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 897,52

D E S P A C H O

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 897,52 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua

própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005225-19.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/07/2013

AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, RUA RICARDO KURLLERT 01, COND. FLAMBOYANT B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

RÉU: REGINALDO FERNANDES ALVES, AV. LILIANA GONZAGA 1152 JARDIM ELDORADO - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

R\$ 10.328,46

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA contra RÉU: REGINALDO FERNANDES ALVES.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008574-98.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 14/09/2011

REQUERENTES: GIANE APARECIDA VIEPRZ, RUA AUGUSTO MAILHO 5250, APRTO. 08 - 9954-4347 JD ELDORADO - 76981-116 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, RUA MINHAS GERAIS 1133 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA, OAB nº RO3720, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: EDSON NOVAIS DE ALMEIDA, RUA 902 6190, FALECIDO SETOR 09 - 76985-446 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 38198502.

Intime-se a inventariante para prestar contas sobre a venda do imóvel Lote n. 19, bem como fazer o depósito judicial do quinhão de cada herdeiro.

Prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002621-19.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/05/2020

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: JOSE APARECIDO EUGENIO LIMA, AVENIDA BRASIL 7028, AVENIDA 30 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 348,37

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido juntar o documento correto que embasa a ação, pois o contrato anexado não foi entabulado com a parte mencionada na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, cite-se nos termos abaixo:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003226-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 10/05/2018

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: MAURI CARLOS TEIXEIRA, 13 DE MAIO 2110 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.117,43

D E C I S Ã O

Vistos.

O réu interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No mais, os advogados do autor renunciaram ao mandato, de modo que lhes reservo os honorários fixados na sentença.

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 dias, regularizar sua capacidade postulatória, sob pena de extinção do processo.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002614-27.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/05/2020

AUTOR: PAZ AMBIENTAL, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: AUREO MARTINUV, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 8050 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-444 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.180,10

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008029-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2019

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

R\$ 180.422,58

Vistos em saneamento.

Preliminar de impugnação ao deferimento da justiça gratuita.

O réu impugnou o deferimento do benefício da justiça gratuita concedida aos autores, aduzindo que eles não lograram comprovar a condição de hipossuficiência financeira, bem como pelo fato de receberem um valor razoável de remuneração.

Sem razão ao réu.

Conforme se depreende dos documentos juntados pelo réu, verifica-se que a remuneração dos autores gira em torno de R\$ 1.300,00 a R\$ 3.700,00, restando clarividente a dificuldade financeira dos autores em arcarem com as custas do processo, ressalvado as custas com eventual perícia.

Ademais, o réu não logrou comprovar por meio de documentos que os autores possuem capacidade financeira para arcar com todas as custas processuais.

Portanto, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita parcial concedida aos autores.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) o direito dos autores de receberem o auxílio transporte antes da vigência de Decreto regulamentador da matéria; b) necessidade de prova da despesa de deslocamento; c) necessidade de requerimento administrativo para pleitear o benefício.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009633-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 18/11/2016

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉUS: ANTONIO SARAIVA FILHO, AV CURITIBA 3978 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCILENE FACCIN, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta, nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003374-10.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/05/2019

AUTOR: JOAO BATISTA NETO, AVENIDA CARLOS GOMES 2564 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de manifestação do réu acerca do despacho anterior.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007282-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/11/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA

LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JOSE CARLOS DIAS OLIVEIRA, RUA 1207 545 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002620-34.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/05/2020

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: CAREN AUGUSTA FERNANDES PENTEADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3518 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.699,77

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da pandemia. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009795-14.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/09/2014

EXEQUENTE: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: JOSE NUNES PAIXAO, AV VITÓRIA 1067 NOVA PIMENTA - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

R\$ 1.575,44

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo para comprovar o pagamento das custas de diligência.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007074-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/10/2019

AUTOR: ANA PAULA VARGAS VACCARO SCHREINER, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3756, RUA 10225 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉUS: HUGO DAMASCENO FILIAGE, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE COSTA PAIAO, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DESPACHO

Vistos.

Restituo à autora o prazo remanescente para a apresentação da sua réplica.

Após, retornem os autos conclusos para verificar se é caso de manter a decisão saneadora já proferida ou retifica-la em algum termo, ocasião em que deliberarei acerca do pedido de Id 35544083, que, s.m.j., ainda não foi apreciado.

Vilhena,RO, 13 de maio de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007607-14.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2015

AUTOR: EDER CARDIM ARRIGO, RUA MARCOS DA LUZ 500, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

RÉUS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., AV EUZÉBIO MATOSO 2º AO 8º ANDARES E 10 º 1385, 2º AO 8º ANDARES E 10 º PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EZEQUIEL DIAS ROCHA, RUA ANA NERI 248, RUA 821 N. 1744 QD 08 LOTE 18 ALTO ALEGRE - SETOR 06 - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA, CAIRU TRANSPORTES LTDA, RUA IRENE NATALIA ROVER 105 JD. ELDORADO - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, GLEICE REGINA STEIN, OAB nº RO3577, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

R\$ 34.682,58

D E C I S Ã O

Vistos.

A seguradora denunciada apresentou embargos de declaração aduzindo que a sua condenação em honorários advocatícios está contraditória, pois não ofereceu resistência à pretensão do réu-segurado.

É o necessário. Decido.

Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Salienta-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª, Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001255-42.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 04/03/2020

INTERESSADOS: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SANTA TEREZINHA 377, APTO 02 JARDIM VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA DE AMORIM MELO, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1664 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

R\$ 209.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

INTERESSADOS: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA DE AMORIM MELO, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es), aduzindo, em síntese, união estável em maio de 1999, e se casaram em 23 de maio de 2018, na cidade de Vilhena, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Na exordial, realizaram acordo acerca da partilha de bens, com também acerca dos alimentos,

guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sirva como mandado de averbação ao Tabelionato do Notas de Sapezal, instrua-se com a Certidão de Casamento.(ID 35611275). Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007932-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/10/2017

EXEQUENTES: SAMILLY GABRIELE SILVESTRE ANDRE, AV DOS PIONEIROS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, APARECIDA SILVESTRE ANDRE DE SOUZA, AV DOS PIONEIROS 1569 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

EXECUTADO: MOISES FERREIRA DE SOUZA, RUA GUANABARA 2596 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovido por Moisés Ferreira de Souza contra Aparecida Silvestre Andre de Souza e outros, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Isento de custas.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007479-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/10/2018

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUCIANA MACHADO LIZIEIRO, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2706, (RUA CORRETA 731) RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-654 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.527,86

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007361-88.2018.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS, RUA BOCAIUVA 801, BAIRRO EMPRATEL, RUA QUITINO BOCAIUVA S-26 - 76986-606 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: MARCOS FERNANDO GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES 00, 00 JARDIM ELDORADO - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. A suspensão pelo prazo justifica-se em razão da necessidade de aguardo da resposta de ofício encaminhado ao DETRAN do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7006047-73.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.047,70

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 07886888120

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

Defiro a dilação de prazo por 20 dias para a juntada de comprovante do pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
Vilhena
terça-feira, 12 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010800-71.2014.8.22.0014

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADOS: ALTAMIRA NAZARE DE SOUZA, HOLMES ALMEIDA 3760, CASA01 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GALDINO DE MORAES, HOLMES ALMEIDA 3760, CASA01 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. DE S. MORAES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a empresa empregadora do executado, RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.897.392/0001-57, estabelecida na Av. Pinheiro Machado, n. 1231, Bairro Olaria, Porto Velho, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove os descontos judiciais da parcela salarial penhorada, sob pena de descumprimento de ordem judicial e fixação de multa.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008134-02.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Impugnação ao Valor da Causa Cível

R\$ 104.577,08

IMPUGNANTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

IMPUGNADOS: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, CNPJ nº 14074237000121, PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000110

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA 01 - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

Sentença

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA apresentou impugnação ao valor e objeção ao plano de recuperação judicial em face de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA E PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.

Sustenta a autora que o edital publicado aponta um crédito desta empresa como quirografário de n. 355, no montante correspondente

a R\$ 84.250,00 (oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais). Disse que o relatório emitido pelas recuperandas apresenta o valor do crédito em 10.06.2016 de R\$ 165.500,00 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), com todos os títulos pertinentes ali inseridos.

Esclareceu que um dos títulos ali apresentados já foi pago, segundo o controle financeira, qual seja, o vencido em 10.05.2016, oriundo da nota fiscal 39.267, 1. Parcela, no valor de R\$ 8.450,00.

Afirmou que considerando tal relatório e abatimento deste valor já pago, o crédito real desta empresa seria de R\$ 157.049,99 (cento e cinquenta e sete mil e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), o qual atualizado e corrigido soma a importância de R\$ 252.738,24 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

Argumentou que o despacho de ID n. 7514583 dos autos de recuperação judicial sob n. 7003039-93.2016.8.22.0014 não foi devidamente publicado, sendo este ato praticado nulo, não podendo o autor ser cerceado de seu direito de impugnar os valores presentes na recuperação judicial.

Pugnou pelo julgamento procedente desta impugnação, estipulando como valor a ser pago na recuperação judicial a quantia de R\$ 252.738,24 (duzentos e cinquenta e dois setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Juntou documentos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação do impugnante para manifestar-se acerca da viabilidade jurídica desta impugnação, considerando a decisão proferida nos autos de recuperação judicial que encerrou o andamento daquela ação.

Intimado a impugnante esclareceu que apesar de existir decisão de encerramento da recuperação judicial, já houve diversos embargos de declaração quanto à mesma e juntou diversas cópias dos embargos de declaração.

Este Juízo de forma equivocada proferiu despacho e determinou a intimação do embargado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, quando se tratavam apenas de cópias pertencentes aos autos de recuperação judicial.

O requerido veio aos autos e apresentou contestação, sem contudo ter havido despacho inicial nesta ação.

Em sede de contestação o requerido alegou preclusão temporal, arguindo que o autor habilitou-se nos autos de recuperação judicial em 27.10.2016, tendo o seu nome e de seus respectivos advogados anotados no processo.

Argumentou que a autora poderia ter se manifestado, apresentando sua discordância quando da realização da Assembleia Geral de Credores, a qual foi amplamente divulgada.

Aduziu que a habilitação da autora ocorreu no ano de 2016 e somente no final de 2019, mais de três anos após sua habilitação é que veio apresentar esta impugnação.

Afirmou acerca da preclusão acerca das questões levantadas pela requerente, ou seja, a impugnação ao seu crédito habilitado em recuperação judicial.

No mérito aduziu a ocorrência de novação da dívida.

Intimado o autor para apresentar impugnação a contestação, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Revogo o despacho de ID n. 34098333, posto que lançado de forma equivocada, considerando que os embargos de declaração juntados a estes autos referem-se ao feito de recuperação judicial. Primeiramente cumpre esclarecer que nesta ação sequer foi proferido despacho inicial e conseqüentemente não foram analisadas as condições da ação, apesar do requerido já ter apresentado sua contestação.

Em análise da petição inicial, considerando que em se tratando de recuperação judicial existe Lei específica que a regulamenta (Lei 11.101/05), a qual prevê não apenas uma, mas duas oportunidades para os credores manifestarem-se acerca de seus créditos, tenho que a presente ação de impugnação é intempestiva, pelas razões que passo a explorar.

Os artigos 7 e 8 da referida Lei assim dispõem:

“Artigo 7 – A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Par. 1. Publicado o edital previsto no art. L52, par. 1, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei”.

Em que pese a alegação da autora de não ter sido intimada acerca do despacho de ID n. 7514583, proferido nos autos de recuperação judicial n. 7003039-93.2016.8.22.0014, datado de 07.12.2016, por si só não pode ser considerado causa de nulidade e prorrogação do prazo para apresentação de impugnação a lista de credores, considerando que por diversas outras ocasiões a autora foi intimada nos autos de recuperação judicial e somente no ano de 2019, após o encerramento da recuperação judicial é que vem distribuir a presente ação.

Ressalto ainda que incumbe à parte ter conhecimento do prazo previsto em Lei para apresentar sua impugnação, independente de intimação nos autos.

É nítido que a autora perdeu o prazo para o exercício do seu direito de impugnação.

Assim sendo, deixo de processar a presente ação por considerar que o direito da autora está precluso.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, INDEFIRO a petição inicial.

Sem custas e sem honorários, considerando que se trata de indeferimento da petição inicial.

12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001106-46.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEI GOMES DA SILVA, EIXO 01 - LINHA 02 Chácara

92 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., R NELSON TREMEA 179, AGÊNCIA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização de audiências em razão do COVID-19, determino o cumprimento da decisão liminar (ID n. 36007796), consignando-se que o prazo para contestação começará a fluir a partir da juntada aos autos da respectiva citação do requerido e a determinação para cessar os descontos deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias a contar da respectiva intimação, sob pena de incidir um multa diária, que fixo em R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, a serem revertidos ao autor.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006817-98.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: JUCELINO ANTONIO SALLA, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Multifos Nutrição Animal Ltda., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AUGUSTO SALLA, AV. C NERY, CJ. PQ. INGLESSES, BL. 9ª, AP 101 CHAPADA - 01109-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Após, voltem conclusos.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001082-18.2020.8.22.0014

ChequeMonitória

R\$ 0,00

AUTOR: LEONARDO TARGINO SILVA ALMEIDA E MACEDO, CPF nº 60257776249, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 645, CASA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉUS: NUBIA PATRICIA ALMEIDA COSTA TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295, SALA A CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295, SALA A CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 295, SALA A CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Custas iniciais recolhidas.

Diante da manifestação expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 4.420,78 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que

a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009608-76.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: YARLA KALINELE BARRETO DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 458 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data procedi à juntada das declarações de renda via INFOJUD, conforme telas anexas.

Intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

A Escritania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000507-49.2016.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO, AVENIDA QUEIROZ PEDROSO 507, AVENIDA QUEIROZ PEDROSO JARDIM PEDROSO - 09370-360 - MAUÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus

(COVID-19), suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Após, intime-se o autor a dar andamento ao feito.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001725-78.2017.8.22.0014

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURIDES DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 3667 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, NASCIMENTO SILVA 569, APTO 401 IPANEMA - 22421-029 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235, AVENIDA NILO PEÇANHA 265 PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RUA ARACAJU 811, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001003-73.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: HELEN SILVA TAFAREL, RUA BAHIA 193 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações JZE9816 MT HONDA/C100 BIZ ES 2001 2001 HELEN SILVA TAFAREL Não ui-button

ui-buttonIntime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001862-60.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o contrato social da empresa A Alves Silva, no intuito de comprovar que é sócio da referida empresa e que está é empresa individual.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001269-60.2019.8.22.0014

Nota Promissória, Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: ISMAEL MARTINS DA SILVA, RUA FLORA 1351 EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação da curadora especial da parte executada no ID n. 38160222, que está ciente da penhora realizada, contudo, diante da ausência de fundamentos legais, inviável a oposição de embargos, e conforme consta da tela Bacenjud anexa, procedi a transferência dos valores devidos penhorados neste feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004931-30.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe. Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7000345-15.2020.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Cumprimento de sentença

R\$ 144.000,00

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42420067215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ nº 10057006000100

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

Acerca da manifestação do exequente, ID: 37928919, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

0012597-19.2013.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de sentença

R\$ 7.318,61

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: ROBSON MARCELO BRAGHIROLI, R M BRAGHIROLI TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 16682398000123

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do executado ROBSON MARCELO BRAGHIROLI, CPF: 081.523.079-63.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania.

Vilhena

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005884-93.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA INACIO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2336, CASA 01 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos de ID n. 38109771. SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000574-41.2013.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3213, CASTELO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA, RUA: 7608 3977 ALPHAVILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido constante na petição de ID n. 38165455, considerando que referida providência incumbe à parte interessada. Intime-se a autora a comprovar a remessa do ofício em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006270-26.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO DA SILVA MOTA, RUA B 7160 SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: NELSON PEREIRA GOMES, RUA DOIS MIL TREZENTOS E DOIS 2493, TELEFONE 69 98433-8400 S-23 - 76985-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Mantenho a decisão que fixou o ponto controvertido desta lide.

Diga o autor em 05 (cinco) dias se desiste da produção de prova oral requerida anteriormente e intime-se o requerido para que no mesmo prazo diga se pretende a produção de outras provas.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002178-68.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANDRESSIA DA SILVA SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 149 SÃO PAULO - 76987-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando manifestação expressa da parte neste sentido.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intime-se a parte requerida para que encaminhe a estes autos juntamente com a contestação extrato dos valores devidos referente ao consórcio.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004630-83.2014.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616

DESPACHO

Defiro a intimação do exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda quanto á renúncia do valor dos valores excedentes ao limite legal de RPV.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004382-90.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PAULO ROBINSON DE SOUZA JUNIOR, RUA CEARÁ 2033 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe. Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001339-82.2016.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA, AV. BARAO DO RIO BRANCO 1655 SAO JOSÉ - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DESPACHO

A parte autora intimada para se manifestar no prazo de em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requer o bloqueio de transferência do veículo I/IVECOSTRALISHD 490S38T, ano 2008/2009, de PLACA MSR7292 via RENA JUD.

Analisando os autos, verifiquei que o veículo já possui restrição de transferência realizada por este juízo, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002198-59.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ORLANDO DA SILVA VAZ, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADOS: ADRIANA SARAIVA CARVALHO, RUA MARQUES HENRIQUE 238 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA, AVANILTON DE ALMEIDA SOUZA, RUA MARQUES HENRIQUE 238 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.487,86

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Cite-se e intime-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 3.487,86, no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% (VER O VALOR DA CAUSA – SE BAIXO sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003685-06.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

R\$ 3.560,70

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 11041974000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: MAURO JESUINO DE SOUZA, CPF nº 26630893204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Reitere-se ofício para que o empregador cumpra a determinação no prazo de 10 dias, consignando-se que o descumprimento injustificado da ordem judicial ensejará multa diária por descumprimento.

Se possível encaminhe-se o ofício via e-mail institucional, certificando-se junto ao órgão o seu recebimento.

Expeça-se o necessário.

Vilhena

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007629-11.2019.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

AUTOR: OLINO NERI ZOCHÉ, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉUS: ANGELICA DOS SANTOS BAENA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 922, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELSO

ALVES FERREIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 922, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELICA DOS SANTOS BAENA 01393978258, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 922, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Antes da citação por edital devem ser realizadas buscas de endereço pelos sistemas conveniados com o ETJRO.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003658-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTHYAN RALF ARAUJO CARNEIRO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: GABRIELLA MICHELLY ROSA CARNEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação revisional de alimentos.

O requerente informou que o requerido encontra-se residindo na Comarca de Vilhena/RO.

Assim, nos termos do art. 53, II, do CPC o foro do alimentado é o competente para a ação em que se pedem revisão da verba alimentar.

Embora o art. 43 do NCPD determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.

Destaque-se que o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de que questões de fato podem modificar a competência absoluta.

Observa-se que o princípio insculpido no dispositivo acima mencionado é regra geral que cede à regra especial que determina a proteção integral dos menores, nesse sentido trago julgado ainda sob a regra do CPC revogado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO DE

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE

FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

O autos devem ser remetidos para a comarca em que reside a menor a fim de preservar o seu interesse.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Vilhena/ RO, devendo os autos para lá serem remetidos.

Cacoal/, 24 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004577-75.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o documento juntado no ID382163595, fica a parte autora intimada para providenciar o protocolo do Ofício 64/2020 no órgão competente no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000007-41.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID 38204534, fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias. Caso concorde com a proposta apresentada, fica desde já a parte intimada para, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor correspondente.

DADOS DO PERITO

CPF 667.679.542-68

CRM/RO 3460

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005582-98.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: JOAO CARLOS PREZZOTTO, EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBERTO GABIATTI - SC38757

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do documento de ID 38222096 e seguintes, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003039-93.2016.8.22.0014
Administração judicial, Classificação de créditos
Recuperação Judicial
R\$ 700.000,00
AUTORES: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, RUA GETULIO VARGAS 220, SALA 06 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB nº MT12627
BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (TERCEIRO INTERESSADO)
MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO4937-S - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO)
CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - CNPJ: 01.851.716/0001-65 (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE LUIZ MATTHES - OAB SP76544 - CPF: 046.311.598-80 (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - OAB SP182340 - CPF: 273.028.628-42 (ADVOGADO)
FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA - CNPJ: 05.782.891/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO)
JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB RO3134-A - CPF: 521.501.512-00 (ADVOGADO)
EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - OAB RO3404 - CPF: 656.378.602-20 (ADVOGADO)
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB RO3551 - CPF: 703.567.772-00 (ADVOGADO)
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB RO3046 - CPF: 737.282.092-87 (ADVOGADO)
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB RO5836 - CPF: 661.657.842-91 (ADVOGADO)
PEPSICO DO BRASIL LTDA - CNPJ: 31.565.104/0001-77 (TERCEIRO INTERESSADO)
BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - OAB RJ81517 - CPF: 005.924.917-06 (ADVOGADO)
ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 03.938.789/0003-86 (TERCEIRO INTERESSADO)
MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA - OAB MS18560 - CPF: 025.108.661-50 (ADVOGADO)
MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 26.564.534/0001-34 (TERCEIRO INTERESSADO)
JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB MT4635 - CPF: 539.447.209-20 (ADVOGADO)
FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA - OAB MT6740 - CPF: 830.582.651-15 (ADVOGADO)
ROSELY AMARAL DE SOUZA - OAB MT11864 - CPF: 486.708.041-15 (ADVOGADO)
VALDEMAR ALVES DE SOUZA - CPF: 324.505.599-49 (TERCEIRO INTERESSADO)
CARLA FALCAO SANTORO - OAB RO616-A - CPF: 318.948.281-00 (ADVOGADO)
MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB RO6304 - CPF: 011.780.342-16 (ADVOGADO)
MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA. - CNPJ: 49.882.913/0001-78 (TERCEIRO INTERESSADO)
LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - OAB SP112821 - CPF: 090.353.568-88 (ADVOGADO)
DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME - CNPJ: 05.021.744/0001-06 (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE EDILSON DA SILVA - OAB RO1554 - CPF: 558.198.422-00 (ADVOGADO)
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - OAB RO3981 - CPF: 787.437.962-49 (ADVOGADO)
APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME - CNPJ: 04.173.796/0001-35 (TERCEIRO INTERESSADO)

IVANILSON LUCAS CABRAL - OAB RO1104 - CPF: 578.696.002-10 (ADVOGADO)
MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - OAB RO6429 - CPF: 807.513.342-00 (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB RO1096 - CPF: 164.251.381-49 (ADVOGADO)
JOAO PEDRO DE DEUS NETO - OAB RJ135506 - CPF: 113.451.952-49 (ADVOGADO)
DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB RO1221 - CPF: 581.074.952-68 (ADVOGADO)
GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB RO1727 - CPF: 586.080.282-04 (ADVOGADO)
MONAMARES GOMES - OAB RO903 - CPF: 952.104.826-34 (ADVOGADO)
JACIR SCARTEZINI - OAB SC7323 - CPF: 383.714.050-49 (ADVOGADO)
MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - OAB PA5865 - CPF: 237.793.302-53 (ADVOGADO)
RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - CNPJ: 04.598.413/0003-32 (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE RICARDO COSTA - OAB RO2008 - CPF: 629.342.522-72 (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - CNPJ: 03.632.872/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)
CRISTIANE TESSARO - OAB RO1562-A - CPF: 272.305.638-44 (ADVOGADO)
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)
PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA - CNPJ: 03.608.831/0001-39 (TERCEIRO INTERESSADO)
ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - OAB RO1404 - CPF: 074.670.667-75 (ADVOGADO)
DOCILE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 94.261.534/0001-15 (TERCEIRO INTERESSADO)
ELAINE INES GIOVANAZ - OAB RS37262 - CPF: 443.765.450-15 (ADVOGADO)
DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 75.129.486/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO)
LETICIA FERRARINI - OAB PR71806 - CPF: 066.538.489-06 (ADVOGADO)
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - OAB PR32480 - CPF: 027.976.559-23 (ADVOGADO)
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - OAB PR49479 - CPF: 042.495.789-25 (ADVOGADO)
RICARDO DOS SANTOS ABREU - OAB PR17142 - CPF: 553.216.829-68 (ADVOGADO)
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU - OAB PR17143 - CPF: 680.429.309-68 (ADVOGADO)
ISADORA CE PAGLIARI - OAB PR70995 - CPF: 067.366.059-11 (ADVOGADO)
JEAN CARLO DE ALMEIDA - OAB PR22929 - CPF: 732.662.999-49 (ADVOGADO)
PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER - OAB PR67023 - CPF: 072.557.339-21 (ADVOGADO)
GLEIDSON HALEX TEIXEIRA OLIVEIRA - OAB PR70909 - CPF: 042.011.803-95 (ADVOGADO)
DUCOCO ALIMENTOS S/A - CNPJ: 63.460.299/0008-53 (TERCEIRO INTERESSADO)
ENRICO FRANCAVILLA - OAB SP172565 - CPF: 256.135.648-50 (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA - CNPJ: 11.094.287/0001-82 (TERCEIRO INTERESSADO)
LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - OAB RO6495 - CPF: 770.327.212-49 (ADVOGADO)
HELIDA GENARI BACCAN - OAB RO2838 - CPF: 214.735.128-83 (ADVOGADO)

CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB RO2823 - CPF: 080.718.898-06 (ADVOGADO)
EBC ALIMENTOS - EIRELI - CNPJ: 17.394.378/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO)
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO - OAB PR31718 - CPF: 022.995.529-01 (ADVOGADO)
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA - OAB PR38859 - CPF: 007.222.569-65 (ADVOGADO)
DIOGO JORDAN MARTINATI DE SOUZA - OAB PR63161 - CPF: 062.074.299-23 (ADVOGADO)
BOMBRIIL S/A - CNPJ: 50.564.053/0001-03 (TERCEIRO INTERESSADO)
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - OAB DF40887 - CPF: 035.900.161-08 (ADVOGADO)
HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB DF50456 - CPF: 020.699.351-08 (ADVOGADO)
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB DF36082 - CPF: 028.138.731-10 (ADVOGADO)
LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO - OAB DF48609 - CPF: 042.908.943-05 (ADVOGADO)
BRENA GUIMARAES DA COSTA - OAB RO6520 - CPF: 967.804.362-91 (ADVOGADO)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB DF26966 - CPF: 333.070.458-65 (ADVOGADO)
JOAO MARCELO NEVES CAMACHO - OAB SP159310 - CPF: 163.555.818-20 (ADVOGADO)
FELIPE NOBREGA ROCHA - OAB RO5849 - CPF: 349.766.218-63 (ADVOGADO)
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB DF44869 - CPF: 036.617.831-81 (ADVOGADO)
FREDERICO FONSECA COUTINHO - OAB DF47118 - CPF: 002.036.001-00 (ADVOGADO)
FERNANDA FAURE - OAB DF49193 - CPF: 392.369.338-90 (ADVOGADO)
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB DF41229 - CPF: 035.177.191-37 (ADVOGADO)
GEORGE ANDRADE ALVES - OAB SP250016 - CPF: 293.830.268-12 (ADVOGADO)
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB RO5850 - CPF: 369.730.658-80 (ADVOGADO)
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB DF42990 - CPF: 027.374.991-94 (ADVOGADO)
ANA CAROLINA LEO OSORIO - OAB DF41800 - CPF: 033.761.591-81 (ADVOGADO)
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - OAB DF44588 - CPF: 036.705.231-89 (ADVOGADO)
VICTOR GUSTAVO BERNARDES DA SILVA - OAB RO7112 - CPF: 005.479.082-45 (ADVOGADO)
WILLIAM PEREIRA LAPORT - OAB DF44568 - CPF: 107.276.547-05 (ADVOGADO)
CAMILA TORRES DE BRITO - OAB DF44868 - CPF: 030.544.271-61 (ADVOGADO)
ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE - OAB DF45318 - CPF: 019.990.921-04 (ADVOGADO)
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB DF46106 - CPF: 065.118.579-30 (ADVOGADO)
DANIEL NASCIMENTO GOMES - OAB SP356650 - CPF: 349.200.578-06 (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB SP360597 - CPF: 368.779.968-95 (ADVOGADO)
ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - OAB DF47286 - CPF: 013.333.651-44 (ADVOGADO)
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - OAB DF50240 - CPF: 027.191.431-97 (ADVOGADO)
GABRIEL FELIPE GUIMARAES COUTINHO CORTEZ - OAB DF50453 - CPF: 002.062.281-39 (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875 - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)
PARANA-COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME - CNPJ: 68.423.318/0001-19 (TERCEIRO INTERESSADO)
ROBINSON BROZINGA - OAB SP173526 - CPF: 148.018.108-02 (ADVOGADO)
EDUARDO SANT ANA MARTINS - OAB SP211065 - CPF: 153.350.758-99 (ADVOGADO)
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 61.586.558/0013-29 (TERCEIRO INTERESSADO)
IGOR DE LACERDA E SCHUTZ - OAB SP236058 - CPF: 214.883.768-08 (ADVOGADO)
ROGERIO JOSE DE LIMA - OAB SP173071 - CPF: 041.440.008-93 (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ - OAB GO4606 - CPF: 257.376.798-10 (ADVOGADO)
JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 81.727.414/0001-19 (TERCEIRO INTERESSADO)
JAIR GONCALVES DE AZEVEDO - CPF: 024.355.009-04 (TERCEIRO INTERESSADO)
MICHELE SODRE AZEVEDO - OAB PR34412 - CPF: 634.999.672-00 (ADVOGADO)
KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA - CNPJ: 51.025.112/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - OAB SP168845 - CPF: 272.414.428-73 (ADVOGADO)
SILVANO COVAS - OAB SP84174 - CPF: 004.592.848-78 (ADVOGADO)
ELIS ABILIO COVA - OAB SP310091 - CPF: 357.310.488-60 (ADVOGADO)
CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 34.784.801/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO)
SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - OAB RO4529 - CPF: 830.255.882-68 (ADVOGADO)
CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ: 05.975.111/0001-37 (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - OAB SP20975 - CPF: 351.799.538-04 (ADVOGADO)
GSAGAMASUCOSEALIMENTOSLTDA.-CNPJ:00.774.265/0001-47 (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE LUIZ MATTHES - OAB SP76544 - CPF: 046.311.598-80 (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - OAB SP182340 - CPF: 273.028.628-42 (ADVOGADO)
SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - CNPJ: 45.256.997/0001-83 (TERCEIRO INTERESSADO)
JULIO CHRISTIAN LAURE - OAB SP155277 - CPF: 144.432.168-47 (ADVOGADO)
PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 09.264.950/0001-06 (TERCEIRO INTERESSADO)
HELIDA GENARI BACCAN - OAB RO2838 - CPF: 214.735.128-83 (ADVOGADO)
CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB RO2823 - CPF: 080.718.898-06 (ADVOGADO)
LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - OAB RO6495 - CPF: 770.327.212-49 (ADVOGADO)
Banco do Brasil S.A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (TERCEIRO INTERESSADO)
MARCOS SERGIO FORTI BELL - OAB SP108034 - CPF: 029.259.478-08 (ADVOGADO)
REYNNER ALVES CARNEIRO - OAB RO2777 - CPF: 643.841.872-20 (ADVOGADO)
JANICE DE SOUZA BARBOSA - OAB RO3347 - CPF: 512.740.512-15 (ADVOGADO)
ANDERSON PEREIRA CHARAO - OAB SP320381 - CPF: 005.257.810-05 (ADVOGADO)
GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - OAB AC4148 - CPF: 044.220.336-54 (ADVOGADO)
Lucildo Cardoso Freire - OAB RO4751 - CPF: 389.835.752-04 (ADVOGADO)
CISS CONSULTORIA EM INFORMATICA, SERVICOS E SOFTWARE S/A - CNPJ: 82.213.604/0001-80 (TERCEIRO

INTERESSADO)

JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB PR61437 - CPF: 032.516.779-69 (ADVOGADO)
VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - CNPJ: 04.445.465/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO)
FABIO DE SOUZA - OAB SP200186 - CPF: 252.302.678-36 (ADVOGADO)
AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME - CNPJ: 00.385.024/0003-78 (TERCEIRO INTERESSADO)
DANIALLY FERREIRA LIMA - OAB MT18068 - CPF: 001.528.681-94 (ADVOGADO)
ETANA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA - CNPJ: 82.996.133/0002-05 (TERCEIRO INTERESSADO)
SILVANA REGINA GENEROZO - OAB SP222071 - CPF: 105.835.718-24 (ADVOGADO)
LATICINIOS BELA VISTA LTDA - CNPJ: 02.089.969/0001-06 (TERCEIRO INTERESSADO)
MARDEN REIS DE ABREU FILHO - OAB GO36876 - CPF: 028.380.051-89 (ADVOGADO)
SAMI ABRAO HELOU - OAB GO13116 - CPF: 105.347.358-35 (ADVOGADO)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - OAB SP29120 - CPF: 205.627.808-15 (ADVOGADO)
DANIELA MARQUES MORGADO - OAB GO25002 - CPF: 716.361.101-34 (ADVOGADO)
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - OAB GO36974 - CPF: 034.087.111-35 (ADVOGADO)
ADRIANA FONSECA PEREIRA - OAB GO18145 - CPF: 934.245.586-72 (ADVOGADO)
NATHALIA GOMES PLA - OAB GO39086 - CPF: 037.382.856-01 (ADVOGADO)
SANDRO PEREIRA DA SILVA - OAB GO23004 - CPF: 797.845.691-91 (ADVOGADO)
ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME - CNPJ: 12.028.175/0001-96 (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - OAB SP163450 - CPF: 206.701.698-97 (ADVOGADO)
MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - CNPJ: 08.978.633/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - OAB RO3831 - CPF: 776.225.532-04 (ADVOGADO)
COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
CARLOS CESAR OLIVO - OAB PR27954 - CPF: 972.795.609-20 (ADVOGADO)
LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB RO64-B - CPF: 198.812.409-30 (ADVOGADO)
INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA - CNPJ: 59.478.198/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)
LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - OAB SP331473 - CPF: 372.781.478-08 (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - CNPJ: 73.410.326/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - OAB MT7683 - CPF: 797.441.331-04 (ADVOGADO)
3M DO BRASIL LTDA - CNPJ: 45.985.371/0001-08 (TERCEIRO INTERESSADO)
EDSON JOSE CAALBOR ALVES - OAB SP86705 - CPF: 949.714.988-34 (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES - OAB SP109308 - CPF: 598.141.448-00 (ADVOGADO)
PAULO DA SILVA FERREIRA - CPF: 575.176.572-91 (TERCEIRO INTERESSADO)
ELAINE APARECIDA PERLES - OAB RO0002448A - CPF: 635.208.692-68 (ADVOGADO)
POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - CNPJ: 24.949.232/0001-59 (TERCEIRO INTERESSADO)
FELIPE ZORZAN ALVES - OAB SP182184 - CPF: 270.530.348-01 (ADVOGADO)

BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 05.399.489/0001-30 (TERCEIRO INTERESSADO)
CISLENE DIAS HENRIQUE - OAB SP153988 - CPF: 103.613.808-95 (ADVOGADO)
DANIELLA FERREIRA BARBUY - OAB SP178153 - CPF: 174.973.778-76 (ADVOGADO)
VIACELLI DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 14.056.995/0001-17 (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB RO7132 - CPF: 734.203.602-15 (ADVOGADO)
EVANDRO JOEL LUZ - OAB RO7963 - CPF: 795.221.901-44 (ADVOGADO)
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - CNPJ: 07.206.816/0001-15 (TERCEIRO INTERESSADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875 - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)
ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - CNPJ: 14.560.870/0001-20 (TERCEIRO INTERESSADO)
LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - OAB SP140525 - CPF: 196.103.318-66 (ADVOGADO)
RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA - CNPJ: 84.718.741/0001-00 (TERCEIRO INTERESSADO)
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - OAB RO3249 - CPF: 288.595.238-50 (ADVOGADO)
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - OAB RO1084 - CPF: 005.542.699-96 (ADVOGADO)
RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A. - CNPJ: 05.022.353/0001-06 (TERCEIRO INTERESSADO)
ENRIQUE FONSECA REIS - OAB MG90724 - CPF: 046.565.086-40 (ADVOGADO)
ELCIO FONSECA REIS - OAB MG63292 - CPF: 940.994.646-87 (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - CNPJ: 01.701.201/0001-89 (TERCEIRO INTERESSADO)
WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP257198 - CPF: 282.455.598-06 (ADVOGADO)
ADRIANA SANTOS COSTA - CPF: 516.135.732-00 (TERCEIRO INTERESSADO)
CARLA FALCAO SANTORO - OAB RO616-A - CPF: 318.948.281-00 (ADVOGADO)
MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB RO6304 - CPF: 011.780.342-16 (ADVOGADO)
BIMBO DO BRASIL LTDA - CNPJ: 35.402.759/0001-85 (TERCEIRO INTERESSADO)
RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - OAB SP249654 - CPF: 221.732.408-03 (ADVOGADO)
AMIR KAMEL LABIB - OAB SP234148 - CPF: 294.187.238-83 (ADVOGADO)
KATIA STEFANIA BAPTISTA GALASINI - OAB SP228104 - CPF: 187.134.228-71 (ADVOGADO)
COEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 07.626.763/0001-91 (TERCEIRO INTERESSADO)
ANA PAULA FERMIANO - OAB PR65624 - CPF: 008.148.669-30 (ADVOGADO)
PAULI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - CNPJ: 08.259.432/0001-23 (TERCEIRO INTERESSADO)
BRUNA LONRENSATTO E SILVA - OAB SP168806 - CPF: 256.967.148-70 (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO DE SOUZA - OAB SP324775 - CPF: 328.787.278-86 (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA - CNPJ: 15.043.391/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - OAB MT9012 - CPF: 863.386.411-87 (ADVOGADO)
IZAQUE MOREIRA DA SILVA - CPF: 689.162.052-04 (TERCEIRO INTERESSADO)
CEZAR BENEDITO VOLPI - OAB RO533 - CPF: 085.578.372-91

(ADVOGADO)

RITA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA - CPF: 221.123.098-97 (TERCEIRO INTERESSADO)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - CNPJ: 28.811.491/0001-70 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB MT 14870 - CPF: 920.255.601-68 (ADVOGADO)

Decisão

Trata-se de recuperação judicial da empresa Pato Branco Alimentos Ltda e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A, sendo o feito sentenciado no dia 27 de novembro de 2019, declarando o encerramento da recuperação judicial (ID Nº 330153803).

APRESENTARAM embargos de declaração, DELÍCIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA ME (ID Nº 33325796), PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (ID Nº 33348244), DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA (ID Nº 33348976), BANCO BRADESCO S/A (ID Nº 33369797) e PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA e PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (ID Nº 33384720).

No dia 17/02/2020, foram julgados improcedentes os Embargos de Declaração (ID Nº 35009603).

Banco Bradesco S/A (ID Nº 35631945) e Mika da Amazônia Alimentos Ltda (ID nº 35763392), Cria Sim Produtos de Higiene Ltda (ID nº 363110801), informaram nos autos os dados bancários para recebimento de seus créditos.

Café Três Corações S/A, informou que entrou em contato com a recuperanda, mas não recebeu retorno quanto ao pagamento das parcelas em atraso (ID nº 36820079).

Cervejaria Petrópolis S/A requereu o cumprimento de sentença nos próprios autos em relação ao débito de que são credores (ID Nº 37017670).

O Administrador Judicial juntou documentos (ID nº 37020944).

A recuperanda Pato Branco Alimentos Ltda e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A peticionou nos autos, requerendo a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que sejam retomados os pagamentos das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, considerando o momento de crise econômica decorrente das consequências causadas pelo Covid-19, e conseqüente queda de faturamento (ID nº 37974882).

A recuperanda Pato Branco Alimentos Ltda e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A apresentaram RECURSO DE APELAÇÃO (ID Nº 38026105).

O Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado, oportunidade em que esclareceu que a recuperanda pagou parcialmente seus honorários, restando ainda o remanescente no valor de R\$ 646.823,20 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos). (ID Nº 38113260)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre registrar que o presente feito já foi sentenciado, não cabendo a esse Juízo se manifestar quanto ao andamento das atividades empresariais da recuperanda, restando prejudicado o pedido de suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. De qualquer sorte, evidente a crise financeira decorrente da Covid-19, porém também é sabido que desde o início das medidas restritivas governamentais adotadas, a venda de gênero alimentícios, foi o setor que menos sofreu com a redução do faturamento, uma vez que não foi imposto restrições de funcionamento aos mercados.

Quanto as demais petições juntados aos autos, os credores deverão informar diretamente à recuperanda os dados bancários para recebimento de seus créditos.

Assim, resta ao Juízo decidir apenas acerca das determinações constantes da sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial.

Pois bem. Quando proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial esse Juiz determinou, dentre outras medidas: "a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá

apresentar relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

O Administrador Judicial já cumpriu a determinação judicial, juntando aos autos o Relatório Circunstanciado (ID Nº 38113260), no qual descreveu o andamento da Recuperação Judicial, bem como o pagamento dos créditos, "informamos que com exceção dos credores que se recusam a receber seus créditos e outros que não foram encontrados para que pudessem informar os dados para pagamento, o Plano de Recuperação Judicial, durante esses dois anos foi cumprido da forma como aprovado na Assembleia Geral dos Credores e homologado por este juízo"

Portanto, pelo exposto, APROVO o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

Por outro lado, informou que a recuperanda não efetuou o pagamento do débito remanescente correspondente aos honorários devidos ao Administrador Judicial.

Nesse aspecto, dispõe o art. 63, da Lei 11.101/05, verbis:

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. (grifo nosso).

Assim, forçoso concluir do dispositivo acima, que a recuperanda tem um prazo de 30 dias, contados da apresentação do Relatório Circunstanciado pelo Administrador Judicial para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito junto ao Administrador. Pelo exposto, intimem-se a recuperanda para comprovar, no prazo de 30 dias, a quitação do débito ou ao menos, apresentar proposta viável de pagamento, da qual deverá ser intimado o Administrador para se manifestar.

Por fim, considerando a interposição de Recurso de Apelação pela recuperanda Pato Branco Alimentos Ltda e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A, ficam as partes interessadas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a quem cabe exercer o Juízo de Admissibilidade.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000813-21.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: WALTER FERREIRA DA SILVA, MARIANA LUIZ DE TOLEDO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista informações ID 38230264, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005619-62.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 3.139,49

Finalidade: INTIMAÇÃO de MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 15.087.029/0001-20, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

23 de abril de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008993-52.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: L. V. P. A. e outros

POLO PASSIVO: CICERO RAMOS DE ARRUDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“ Após dê-se nova vista à parte autora.”

Vilhena,31/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quarta-feira, 13 de Maio de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008993-52.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: L. V. P. A. e outros

POLO PASSIVO: CICERO RAMOS DE ARRUDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“ Após dê-se nova vista à parte autora.”

Vilhena,31/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quarta-feira, 13 de Maio de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002422-94.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE FATIMA CORREA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADO: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA R\$ 81.735,25

DESPACHO

No caso concreto, a parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da Lei de Custas.

Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005212-85.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDONIL CAETANO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

RÉU: LUIZ ANTONIO SILVA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.000,00

DESPACHO

Recolhidas as custas, defiro o requerido na petição de ID 31623406. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias e fluirá da data da juntada aos autos do mandado cumprido (inc. II, do art. 231 do CPC).

Servirá esta decisão como mandado de citação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: MARCIO MICHEL VERONEZ

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

R\$ 23.258,93

DESPACHO

Apesar do termo de acordo juntado aos autos este não veio subscrito pelo autor. Que as partes se manifestem em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001626-06.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA, RUA CINCO MIL CENTO E UM 2887 SETOR 03 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 3.415,70

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas recolhidas.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007124-20.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RUI PEDOT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: SALUSTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

R\$ 20.435,11

DECISÃO

1) À falta de outros bens livres e desimpedidos é admissível a penhora de cotas em nome do executado junto à Cooperativa de Crédito, pois nos termos do art. 789 do CPC o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Nesse sentido:

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CÔTAS SOCIAIS.COOPERATIVA DE CRÉDITO.

1. É possível a penhora de cotas de cooperativa de crédito, ainda que haja previsão contratual de proibição à livre alienação, considerando inexistir vedação legal e nem afronta ao princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. 2. O devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Assim, determino a penhora das cotas da Cooperativa de Crédito SICREDI de que seja titular o executado SALUSTIANO DOS SANTOS, até o limite do valor da execução.

Expeça-se mandado nomeando-se o executado como depositária e, portanto, fica proibida de alienar suas cotas.

Após, intime-se a executada.

2) Pelo Sistema Renajud encontrou-se veículos registrados em nome do devedor mas com ônus de alienação fiduciária em favor do banco.

O credor postulou pela penhora dos direitos que o devedor tivesse sobre as prestações pagas.

Reputo que no caso concreto referida penhora é ineficaz porquanto ao final, se pagas todas as prestações o devedor tornar-se-á

proprietário do veículo. Ao contrário, quedando-se inadimplente, perderá a propriedade a favor do banco.

Neste contexto, indefiro o pedido.

3) Oficie-se às respectivas instituições financeiras para que informem se os veículos descritos no documento de ID 36248774 permanecem alienados e, em sendo caso, quantas parcelas restam para liberação do bem. Prazo de resposta: 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002653-24.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ORLANDO RODRIGUES ELER, MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 44177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 266.745,75

Decisão

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Embora os requerentes tenham postulado por realização de audiência de conciliação, considerando o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO, bem como a natureza da demanda, deixo de designar nesta fase.

Citem-se o Município de Vilhena para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005011-93.2019.8.22.0014

Interdição

REQUERENTE: CARMEM LIGIA MANSANO CANELADA ZANIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA,

OAB nº RO2897

REQUERIDO: RAQUEL CANELADA ZANIN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 998,00

SENTENÇA

Carmem Lígia Mansano Canelada Zanin requereu a interdição de sua filha Raquel Canelada Zanin, alegando que esta é portadora de TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA e, portanto, suas condições psicológicas a incapacitam tanto para o trabalho produtivo, bem como para prática de atos da vida civil, vez que não é capaz de discernir o certo e errado. Juntou documentos. Foi deferida a curatela provisória à requerente.

A interditanda foi entrevistada e intimada acerca da possibilidade de impugnar o pedido de interdição. Fluido o prazo sem impugnação, foi nomeada curadora que impugnou por negativa geral (id 35466412).

O Ministério Público arguiu nulidade de citação, porque a interditanda não foi regularmente citada nos moldes do art. 245 do

CPC. No mérito, postulou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado.

Rejeito a arguição de nulidade da citação. Ainda que defeito houvesse, não se configurou qualquer prejuízo porque a interditanda compareceu em juízo, foi entrevistada e advertida da possibilidade de impugnar.

Reputo desnecessária dilação probatória, porque com a petição inicial foram oferecidos documentos e Relatório Neurológico (ID's 29368380 e 29368381), que afirma ser paciente portadora de "Transtorno do Espectro Autista".

Esta condição foi confirmada pela entrevista audiovisual colhido via sistema DRS, razão outra pela manutenção do sistema ao invés da simples transcrição de perguntas e respostas, nitidamente menos efetivas para ampla percepção da situação posta em juízo.

Certo é que o art. 753 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: "em sendo necessário o Juiz determinará a perícia".

Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento preveem a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas.

Ademais, trata-se de jurisdição voluntária na qual o Juiz "não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, § único).

A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é genitora da interditanda.

A parte requerida deve realmente ser interdita pois é portadora de "TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA" (conforme laudo médico) que a impede de gerir sua vida, não tendo condições psicológicas de exercer funções laborativas ou de estudo regular, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do parecer médico e da entrevista por mim presidida. Dessa situação decorre o denominado "grau" da interdição, ou em melhores termos a representação para "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ante o exposto, Decreto a Interdição de RAQUEL CANELADA ZANIN e, por via de consequência, NOMEIO como curadora a requerente e sua genitora CARMEM LÍGIA MANSANO CANELADA ZANIN, e Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Dos efeitos da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, após o trânsito em julgado, inscreva-se no Registro Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas em virtude da gratuidade de justiça.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 28/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001563-15.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CAMILA TONET

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

Advogado(s) do reclamante: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO

POLO PASSIVO: MAURO CESAR GONCALVES

Certidão

(Autor)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 13 de Maio de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007728-78.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ANTONIO ROQUE SCAPINI

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO6606

Advogado(s) do reclamante: ALTAIR MORESCO

POLO PASSIVO: S. C. DIAS LTDA - ME

Certidão

(Antônio)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 13 de Maio de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002357-02.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDEMILSON DA SILVA NAITZKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: JOSE REZENDE DA SILVA, RUA 1512 2363

SETOR 29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 15.253,13

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

No entanto, indefiro o pedido de bloqueio de transferência do veículo requerido em tutela antecipada. Tal providência somente será implementada em fase posterior de eventual penhora.

Com relação ao pedido de transferência dos encargos na prefeitura, se trata de obrigação de fazer já imposta pelo contrato, cabendo as partes promoverem ou executarem em processo apartado.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPD, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 12 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009887-62.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SONIA ALVES DE SOUZA - ME, LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: EVERTON DE SIQUEIRA 01322209200, EVERTON DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.755,50

DESPACHO

Que o credor anexe os autos certidão de inteiro teor do imóvel que pretende ver penhorado. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 12 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006086-70.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO FLAVIO SANTANA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

EXECUTADOS: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Que as partes comprovem o eventual trânsito em julgado da decisão extintiva da recuperação judicial.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000237-20.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE SOARES RUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

R\$ 27.989,12

SENTENÇA

Após a prolação da sentença (id 34229522), as partes entraram em composição e trouxeram os termos da transação que pretendem ver homologada (id 38168009).

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante no id n. 38168009.

Saliento apenas que apesar do acordo, as custas do processo de conhecimento são devidas, uma vez que a transação foi efetuada apenas após o esgotamento da prestação jurisdicional da fase de conhecimento.

Assim, considerando a prolação da sentença de id 34229522, o requerido deverá recolher as custas processuais, se ainda não recolhidas.

Assim, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002573-60.2020.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: DUBAI EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

EMBARGADO: SANDRA VITORIO DIAS CORDOVA

R\$ 12.630,65

DESPACHO

Acolho a competência.

1- A embargante não comprovou por documentos que estaria impossibilitada momentaneamente de recolher as custas iniciais, não declinou qual motivo específico. Assim, que proceda o imediato recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Acaso, insista na alegação de impossibilidade momentânea, esclareça especificamente no que ela consiste e a comprove por

documentos dentre eles, no mínimo declaração de bens e renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.

2- Que no mesmo prazo a parte autora comprove por documentos, nestes autos, a penhora que pretende embargar.

Vilhena, terça-feira, 12 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002569-23.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVAN BEZERRA DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

RÉUS: WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, AFONSO EMERICK, EDUARDO TOSHIYA TSURU, M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

Decisão

Durante os efeitos da pandemia de Covid-19 seria precoce e muito perigosa a imediata suspensão das contratações de enfermeiros que, segundo o autor, exorbitariam o número de vagas previstas em concurso. Ordinariamente concurso é meio de ingresso no serviço público, mas há legítima possibilidade de contratação emergencial, de modo que a adequada análise somente será possível após a resposta dos requeridos. O quanto vislumbrado até o momento aponta, pois, que o perigo maior seria justamente deferir a suspensão liminar pretendida pelo autor, razão pela qual indefiro-a.

Ciem-se para contestar em 20 dias.

Ciência ao Ministério Público.

As citações e intimações do Município serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Comunique-se a Procuradoria do Município de Vilhena.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

SERVIRA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS.

Vilhena, 12 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005750-71.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

DEGMAR INES RAMOS FRANCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 305.883,44

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação do bem imóvel indicado no id. n. 7617383 - Pág. 1 e certidão de inteiro teor anexada (id. n. 7617453 - Pág. 1 à 4), Lote rural nº 21 da Linha 85 do Setor 07 da Gleba Corumbiara, localizada no Município de Chupinguaia, Comarca de Vilhena. Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Efetivada a penhora, procederei à averbação junto ao sistema ARISP.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0072337-44.2009.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: WAGNER LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 304,15

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de id 38127044 e mantenho o despacho anterior (id 37468262), porque como já enfatizei não compete ao juízo efetuar diligências com finalidade de localizar vínculo empregatício da parte executada para posterior penhora, considerando, ainda, a vedação expressa no art. 833, inciso IV do CPC. Ademais, nos termos do art. 505 do CPC é vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas.

2- Assim, que o processo permaneça suspenso, nos termos da decisão de id 37468262. Intime-se.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002320-72.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENAIR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.189,47

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº. 0064728-20.2003.8.22.0014, no qual o Estado de Rondônia foi condenado ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do exequente.

A decisão que se pretende executar já transitou em julgado e foi determinada a inclusão do requerente na folha de pagamento do Estado de Rondônia.

Diante disso e tendo em vista que as verbas alegadamente inadimplidas tem natureza alimentar, sendo indispensáveis à manutenção do requerido, bem como por estarem demonstrados os requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória pleiteada, determinando que o Estado de Rondônia promova a inclusão do exequente em folha de pagamento no prazo de 05 dias úteis, sob pena de não o fazendo, incidir multa diária no valor de R\$ 50 reais por dia de atraso, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se o requerido desta decisão.

Intime-se o Estado de Rondônia na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).

A citação e intimação do Estado de Rondônia será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000602-74.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

EXECUTADOS: ONOFRE ROSA NEUBANER

JOSE VIEIRA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.498,09

DESPACHO

Aguarde-se a passagem do período de pandemia para designação de audiência de conciliação.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002382-15.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: MIRIA BARBOSA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.805,03

Ponta Administradora de Consórcios Ltda noticiou o recebimento do débito na execução de título extrajudicial que move em face de Miria Barbosa do Nascimento pedindo pela extinção da ação. O Executado não foi citado.

Decido.

Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, I do Regimento de custas. Embora a autora tenha postulado pela extinção do processo, devidas as custas iniciais pelo exequente, uma vez que o fato gerador delas ocorreria no momento da distribuição.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Pagas as custas pela parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002589-14.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUDEVIE FORMIL

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 24.967,90

Decisão

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Os documentos anexados, dentre eles o laudo médico recente indica gravidade da doença que acomete o autor. A decisão administrativa do INSS foi lacônica ao simplesmente dizer

que não comprovada a qualidade de beneficiário do autor, sem jamais apontar no que consistiria a ausência de prova. Enfatizo que, de modo diverso, o autor comprovou o vínculo empregatício e as seguidas contribuições e os exames e laudos particulares indicam a necessidade de afastamento.

Há indicativos de que se tratou de acidente de trabalho, conforme CAT. Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS conceda o auxílio-doença à parte autora, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, pelo prazo de 180 dias a contar da data da reativação, até ulterior decisão judicial.

Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).

A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.

Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta decisão.

Vilhena, 12 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001492-81.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 28.961,82

DESPACHO

O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (art. 921 do CPC). Nada obstante, o credor não deu adequado andamento do feito com efetiva indicação de bens, mas apenas meio transversal de tentar obstar a suspensão devida.

Assim, indefiro o pedido.

Que o processo seja encaminhado ao arquivo provisório conforme decisão de 18426005.

Vilhena, 12/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002724-60.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: WANA DOS ANJOS REZENDE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 12 de Maio de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002724-60.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: WANA DOS ANJOS REZENDE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 12 de Maio de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002058-25.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KLEYTON DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 13 de Maio de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002058-25.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KLEYTON DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 13 de Maio de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003850-48.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NEUSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 14.970,00

DECISÃO

Determinada a imediata implantação do benefício deferido nos termos da decisão de id n.28249992, novamente a requerida ficou inerte no cumprimento da determinação judicial.

Dessa forma, considerando que o histórico de descumprimento da aludida determinação remonta ao ano de 2019, quando as atividades ainda não estavam prejudicadas pela disseminação do coronavírus, não se revela razoável a demora no cumprimento da referida ordem.

Com base nestes fundamentos, em derradeira tentativa, intime-se o requerido via sistema, comunicação eletrônica (e-mail) e na pessoas de seus agentes na agência situada em Vilhena para que, no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário da parte autora, benefício n.166.844.482-5, conforme determinado liminarmente em junho de 2019, nos termos da decisão de id n.28249992, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária de R\$ 50,00 por dia de descumprimento, limitado ao montante de R\$ 5.000,00.

Intime-se.

Serve a presente como mandado de intimação.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000004-23.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Polo Passivo: RÉU: JOANA DE SOUZA LEAL DOS SANTOS
Valor da Causa: R\$ 902,95

Finalidade

CITAÇÃO de JOANA DE SOUZA LEAL DOS SANTOS, RG n. 899.25819 SESP/PR e CPF n. 807.164.909-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

27 de janeiro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002974-93.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO BELINI

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: CLEIDIMAR MARIA DE LANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.500,00

DECISÃO

Porque adequados e tempestivos conheço dos embargos de declaração.

Assiste razão a requerida. Quando da prolação da sentença de ID 37997217 consignou-se erroneamente na parte dispositiva o nome de SUELI FERREIRA DE JESUS, enquanto que a ação foi proposta por MARCOS ANTÔNIO BELINI e VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA, conforme devidamente apontado no relatório.

Assim, porque evidente o erro material, acolho os embargos de declaração para corrigir o supramencionado erro, de modo que passe a constar na parte dispositiva o seguinte:

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido de MARCOS ANTÔNIO BELINI e VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA e, por consequência, DETERMINO que CLEIDIMAR MARIA DE LANA transfira para o seu nome, em até 10 dias, a documentação do veículo descrito na inicial, qual seja: VW / POLO CLAS 1.8 MI, PLACA: JYW5488, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/MOD: 1998/1999, COR: BRANCA, CHASSI: 8AWZZZ6K2WA522135, RENAVAL: 704184362.

Os demais termos da decisão permanecem inalterados.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004036-08.2018.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: JAYANA COLOMBI DALSSASSO TOLOSA, JOSE LUIZ TOLOSA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EMBARGADO: GOMES E AMARAL LTDA-ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

R\$ 200.000,00

DECISÃO

Porque adequados e tempestivos conheço dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por GOMES &

AMARAL LTDA – ME na qual a embargante objetiva o esclarecimento da decisão de id 36437283, sob a afirmativa de que não fora analisado o inc. IV, do art. 792 do CPC.

Embora referida argumentação, em tese, pudesse se amoldar a alegação de omissão sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz (inc. II, do art. 1.022 do CPC), cumpre observar que no caso em tela, na fundamentação da decisão, houve expressa menção ao dispositivo que o embargante afirma não ter sido observado.

Neste mesmo passo, a tese ventilada nos embargos também foi alvo da decisão, no momento em que analisada a regra constante do §2º do art.792 do CPC.

Dessa forma, não se revela presente a sobredita omissão, suficiente para fundamentar a rejeição dos embargos de declaração opostos pela embargante.

Intimem-se.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005119-25.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070

RÉU: ADAO RODRIGUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.621,70

SENTENÇA

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A propôs ação monitória em face de ADÃO RODRIGUES DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo. Decido.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002294-74.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, AV. AIRTON

SENNÁ 412, POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 21.914,14

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007689-81.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: DALVA ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.367,06

SENTENÇA

J P JACOB & CIA LTDA e DALVA ALVES DA SILVA notificaram acordo extrajudicial nos autos desta ação monitória que a primeira parte move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial (id 34757402).

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n.34757402.

Sem custas, em virtude da transação.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002226-61.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: RENATA ALVES GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.288,23

SENTENÇA

O REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face do REQUERIDO: RENATA ALVES GOMES visando ao bem descrito na inicial com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contrato e notificação extrajudicial.

Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. O réu foi citado mas não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que se deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC/2015 ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65 e no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor.

Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, officie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.

Condeneo o réu ao pagamento das custas do processo, despesas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º e 3º).

As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente.

Custas pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000937-93.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: JAISON CRISTIANO PIRES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.341,96

SENTENÇA

AUTO ELÉTRICA PARANÁ LTDA ME propôs ação monitória em face de JAISON CRISTIANO PIRES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.

Decido.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art.

487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$ 2.341,96 atualizado na petição, ou seja, até dia 19/02/2019.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001598-38.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

CAREVEL VEICULOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 66.200,00

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos prestados.

Para que se evitem posteriores alegações de nulidade, bem como para verificar a correta formação do polo passivo da presente lide, que a autora traga aos autos cópia do documento do veículo FOX indicado na inicial, bem como de eventual carnê de parcelas do financiamento do veículo.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006392-10.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 33.364,14

Proceda-se a penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC/2015, art. 836, § 1º).

Deprequem-se os atos.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002592-66.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. R. ELER EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, KM 40, SÍTIO SÃO FRANCISCO BR 364 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

R\$ 10.683,34

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas recolhidas.

A parte autora postulou pela realização de audiência de conciliação, contudo, considerando o Ato normativo do TJRO que suspendeu as audiências em decorrência da pandemia do Coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo.

Cite-se a requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002608-20.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISNEI DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

R\$ 10.968,75

Despacho SERVINDO DE CARTA

Defiro a gratuidade.

A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Considerando a implementação do cadastro da requerida no sistema de processo em autos eletrônicos, a sua citação deverá ser realizada por meio eletrônico, na forma do § 1º, do Art. 246 do CPC.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002648-07.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB

nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JEFERSON LERMEN, MAIKI ALEXANDRE LERMEN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 509.846,66

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002858-24.2018.8.22.0014

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARLENE MUNIZ OLIVEIRA PILENGHY

ADVOGADO DO AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES, OAB nº RO9456

RÉUS: MARIA TEREZINHA DA SILVA MACEDO

FRANCISCO TARCISIO DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.321,04

DESPACHO

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante dos autos.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002582-22.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DISLEY DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

RÉU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 14939270000177, AV. GOVERNADOR JAIME CAMPOS s/n JARDIM PIRACEMA - 78600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO

GROSSO

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/ OFÍCIO

Defiro a gratuidade.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da requerida, empresa atuante no comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à ré os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato de originou o débito inadimplido que culminou com a inscrição negativa em nome do autor. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

2- É provável o direito invocado pelo autor que alega nunca ter contratado com o réu, inclusive porque, conforme bem demonstram as decisões judiciais anexas, foram múltiplas as inscrições indevidas em razão dos atos ilícitos praticados pelo falsário. Outrossim, se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser inscrito nos serviços de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição efetuado pelo réu referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 38135646, relativas aos cheques de nº. 900045, 900046, 900048, 900050 e 900051, do banco Caixa Econômica Federal - 104, agência 1496, cada um emitido no valor de R\$ 250,00, entre as partes deste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta decisão.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso e a agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que estes não fazem parte deste processo, bem como pelo fato de poder o autor requerer referidas providências na esfera administrativa.

Considerando o Ato normativo do TJRO que suspendeu as audiências em decorrência da pandemia do Coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo.

Cite-se a ré para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001585-39.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: J. C. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 35.535,15

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/A propôs ação de busca e apreensão em face de JOSÉ CARLOS LOURENÇO. Após deferida a liminar o autor postulou pela extinção do processo pela desistência. Decido.

Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Recolha-se o mandado de Busca e Apreensão, se já distribuído à Central de Mandados.

Não há restrição referente a este processo perante ao Detran, razão pela qual indefiro a expedição de ofício. Levantamento de eventual restrição é de responsabilidade da parte que efetivou.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000960-05.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DRIELLY ADRIANI FAPPI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 30.928,92

Decisão

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Os documentos anexados, dentre eles o laudo médico recente (id nº. 35061537) indica quadro de Tendinopatia de Quervain nos punhos direito e esquerdo.

Há afirmação de que se trata de doença de origem ocupacional, a qual pode ser corroborada pela atividade desenvolvida pela requerente. Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, benefício n. 620.678.790-0, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes até ulterior decisão judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas.

Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).

A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.

Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta decisão.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000755-15.2016.8.22.0014

Monitoria

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: PAULO AUGUSTO MAMAINDE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.708,26

DESPACHO

O cumprimento de sentença segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar e nova intimação da parte devedora. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 524 do CPC.

Requeira o credor adequadamente. Prazo 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002616-94.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: BEATRIZ SEBOLD CORREA, RUA AFONSO PENA 571 CENTRO (S-01) - 76980-028 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.661,16

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000364-55.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON MENEZES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369

R\$ 4.725,00

DESPACHO

Que a parte autora esclareça se realizou a perícia agendada para 07/05/2020, no prazo de 15 dias. Se sim, aguarde-se a juntado do Laudo e após, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 dias.

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002740-19.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: EDUARDO MIGUEL GOES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.480,26

DESPACHO

O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (art. 921 do CPC). Nada obstante, o credor não deu adequado andamento do feito com efetiva indicação de bens, mas apenas meio transversal de tentar obstar a suspensão devida.

Assim, indefiro o pedido.

Que o processo seja encaminhado ao arquivo provisório conforme decisão de id 23296001 .

Vilhena, 13/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002171-76.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: JOSE GERALDO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURADO LOVETES, OAB nº RO8399

RÉU: OSVALDO MUNHOZ, RUA POTIGUARA 3597 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

R\$ 21.300,43

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho os esclarecimentos.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005238-54.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GISELE PAQUER CAMARGO, EVANDO NANTES CAMARGO, HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro mais 15 dias de prazo para o exequente manifestar-se nos autos,

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003461-61.2014.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: JOSE ORTIZ NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 192,66.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Serve como mandado/carta.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002193-37.2020.8.22.0014

Usucapião

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: ANTONIO TOZZO

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD, SIEL e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, bem como deverá indicar o CPF do requerido, tendo em

vista que o número informado na inicial é inválido.
Intime-se.
Vilhena/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006663-48.2019.8.22.0014
Administração de herança
REQUERENTE: TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES,
OAB nº RO9928
INTERESSADO: HENRIQUE TEIXEIRA
Despacho
Não havendo o pagamento das custas remanescentes, inscreva-se
em dívida ativa e protesto.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0006511-61.2015.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA,
OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB
nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº
RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA,
OAB nº RO3046
EXECUTADO: TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome
do executado, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006241-73.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA,
OAB nº RO3375
EXECUTADO: EDILADIO DA SILVA LIMA
DESPACHO
Nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente
para o executado citado por edital, para apresentar defesa no prazo
legal, nos termos do art. 72, II do CPC.
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo, no qual
procedi restrição, extrato anexo. Alerto que, Pesa sobre o bem
restrição de benefício tributário.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006895-65.2016.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº
RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED
ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
EXECUTADOS: ANTONIA PEREIRA ROQUE, BRUNO
RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
835, inciso I do NCP. C.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
no valor de R\$ 921,61 em nome de Antonia Pereira Roque.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora
o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo
de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0005433-32.2015.8.22.0014
ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI,
OAB nº RO1542
DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0008731-32.2015.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE
MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: KELLEN SOARES BEGALLE
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002527-76.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB
nº RO1542

EXECUTADO: ELIZEU SOUZA NERES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
no valor de R\$ 315,13.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora
o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo
de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000863-39.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB
nº RO6298

EXECUTADO: DIVINO DE SOUSA BARBOSA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001911-38.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA
CELSE MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº
RO3702

EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES, RUA JOSÉ LUIZ
GABEIRA 170, APTO 1703 BARRO VERMELHO - 29057-570 -
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para
acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de
cópias.

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores em nome
do executado.

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo
cadastrado em nome do executado, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004413-76.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO
JUNIOR, OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº
RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EXECUTADOS: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DELTON JAIR
BERNARDI CERVI, KEIMYR CONCEICAO ZANETTI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº
RO724

DESPACHO

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo
cadastrado em nome dos executados, extrato anexo.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
no valor de R\$ 286,33.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora
o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como
para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004565-90.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO,
OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: KLEYSON ORLANDO, RITTER & ORLANDO
ENGENHARIA LTDA - ME

Despacho

Nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente
para os executados citados por edital, para apresentar defesa no
prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
no valor de R\$ 6.976,63.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora
o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo
de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005437-42.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO
CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE

DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: JOCELITO RECK

Endereço: Rua Nicolau Zaidem, 1310, Vila Fátima, Jataí - GO - CEP: 75803-055

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 600,00.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002369-16.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DEZSI

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se para juntar cópia de integral da Carteira de Trabalho, no prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000161-96.2019.8.22.0013

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO

PINTO, OAB nº RO1807

REQUERIDO: SILVIO ABACAXIZEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA

FILHO, OAB nº PR80244

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial. Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada .

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intemem-se.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0012031-41.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001121-54.2016.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: T. B. DE SOUSA SANTOS - ME

Despacho

Procedi a restrição de circulação no veículo da executada.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007693-21.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: CLEOBE CAMARA DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009855-57.2017.8.22.0014

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARCELO JOSE GARCIA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001079-63.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERLEY FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu em preliminar que o boletim de ocorrência é incompleto, não comprovando o nexos causal, bem como impugnação a gratuidade processual.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor apresentou boletim de ocorrência, bem como o sinistro já foi reconhecido pela requerida ao efetuar o pagamento de valores na esfera administrativa.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da

assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como pontos controvertidos: a) se o autor tem invalidez permanente, se positivo, o grau. b) se há valores remanescentes em favor do autor.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003009-56.2011.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: LINDOMAR ALMEIDA DOMINGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 2.497,82.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu Defensor, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008437-21.2016.8.22.0014
 Duplicata, Correção Monetária
 EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA,
 OAB nº RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB
 nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº
 RO6835
 EXECUTADOS: CARLINDA SUTIL, PATRICK JACKSON SUTIL
 DESPACHO
 Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7001271-64.2018.8.22.0014
 Espécies de Contratos
 EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS
 PARA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES,
 OAB nº RO4756, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº
 RO7009
 EXECUTADO: CLAYTON ADERVALDO SARAIVA
 Endereço: Av. Primavera, n. 1928, centro Chupinguaia-RO
 DESPACHO
 Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
 835, inciso I do NCP. C.
 Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
 no valor de R\$ 198,75.
 Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente
 desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias,
 querendo, apresentar manifestação.
 Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
 penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
 voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
 Serve como carta/mandado.
 Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 0005525-49.2011.8.22.0014
 Prestação de Serviços
 EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA,
 OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA,
 OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
 PEREIRA, OAB nº RO3046
 EXECUTADO: EDMIR PEZZINI
 DESPACHO
 Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7003935-34.2019.8.22.0014
 Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB
 nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947,
 AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146,
 ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
 EXECUTADO: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E
 BENEFICIADAS EIRELI - EPP
 Despacho
 Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
 835, inciso I do NCP. C.
 Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
 no valor de R\$ 198,32.
 Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente
 desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias,
 querendo, apresentar manifestação.
 Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
 penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
 voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7002495-03.2019.8.22.0014
 Prestação de Serviços
 EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO
 MÉDICO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR,
 OAB nº RO4683
 EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES
 DESPACHO
 Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7002117-18.2017.8.22.0014
 Duplicata
 EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI,
 OAB nº RO1542
 EXECUTADO: RENATO MILLER
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
 835, inciso I do NCP. C.
 Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
 no valor de R\$ 437,65.
 Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta
 penhora o executado, na pessoa de seu Defensor, bem como para
 no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
 Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
 penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
 voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
 Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7008775-58.2017.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB
nº RO1542
EXECUTADO: EMERSON LISANDRO DA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
7003659-03.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA,
VIA ANHANGÜERA KM 320, - DO KM 318,001 AO KM 321,000
AVELINO ALVES PALMA - 14070-730 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO
PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELTON ALAN DA FONSECA
ZANINI, OAB nº SP178943
EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA
MARECHAL RONDON 5710 CENTRO (5º BEC) - 76988-010 -
VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN,
OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
835, inciso I do NCCP.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
no valor de R\$ 71.228,68.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente
desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias,
querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve o presente como carta/mandado ou expeça-se o
necessário.
Vilhena, 13 de maio de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000209-52.2019.8.22.0014
Compra e Venda
EXEQUENTE: VLADMIR PAGNONCELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI
PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001121-20.2017.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI,
OAB nº RO1542
EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7009815-12.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº
RO5020
EXECUTADOS: HEMERSON DA SILVA, R M COMERCIO DE
PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Despacho
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato
anexo.
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor
transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado
e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito
atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de
ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo
de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0008021-51.2011.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº
RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Despacho
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo
835, inciso I do NCCP.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud
no valor de R\$ 1.897,72.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente
desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias,
querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em
penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e
voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002652-39.2020.8.22.0014

Monitória

Pagamento, Duplicata

AUTOR: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: VALDECIR LUIZ ARALDI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Expeça-se de mandado de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitoria nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do mandado, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste mandado (art. 702, § 4º do CPC). Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este despacho, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 12.358,81

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Valdecir Luiz Araldi, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 516.026.019-68, residente e domiciliado na Avenida Brasil, n. 6236, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003135-40.2018.8.22.0014

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, AVENIDA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores em nome do executado.

Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7002628-11.2020.8.22.0014 Monitória

AUTOR: MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 405 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.714,90

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.714,90, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006995-49.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: ROSALBA ALMEIDA DA SILVA, EVERSON CEZEMER

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado Everson Cezemer, no qual procedi restrição de transferência. Alerto que, pesa restrição de benefício tributário, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003471-15.2016.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADOS: SEILA KELCIANE SANTOS SOARES, MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES, OIKAWA & SOARES LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a petição inicial deste Incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposta por Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frio Rondônia Ltda contra Seila Kelciane Santos Soares e Marcia Cristina Oikawa, porque o autor não demonstrou que foram preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, indícios mínimos de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Instados a comprovar a alegada confusão patrimonial. Ateve a alegar que houve o encerramento das atividades da empresa de forma irregular.

Ademais, o simples fato de estar inadimplente, por si só, não configura confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Face do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque se trata de incidente processual.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006811-59.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Adimplemento e Extinção

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: Oi S/A

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011739-22.2012.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: GESSICA KAREN MATEUS, GISELE KARINA MATEUS, GESIANE KARINA MATEUS, LUISA GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508, MILTON CESAR CARNEVALI VIANA, OAB nº RO3707

RÉU: ELIAS MATEUS

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 12 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002615-12.2020.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AQUINO PEIXOTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES
SILVA, OAB nº RO3694
EXECUTADOS: CAMILA DOS SANTOS JARDIM, MARCOS
SEVERO DAS NEVES
DESPACHO
Intime-se o exequente para complementar as custas iniciais, tendo
em vista que devem ser no percentual de 2%, conforme Regimento
de Custas.
Prazo de quinze dias.
Vilhena terça-feira, 12 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0008610-53.2005.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Atos executórios
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT,
OAB nº PR1066, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS
JUNIOR, OAB nº SP129654
EXECUTADO: MELKISEDEK DONADON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA,
OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,
OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
PEREIRA, OAB nº RO3046
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, observo que a autorização de pagamento
do saldo remanescente dos honorários periciais foi condicionada
a entrega do laudo, bem como após "prestados todos os
esclarecimentos necessários" (ID n. 33966073).
Desta feita, considerando que o prazo para manifestação ao
parecer de ID n. 36235973 não transcorrerá, por ora, fica suspensa
a liberação determinada no ID n. 38144608.
Aguarde-se eventual manifestação das partes.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.
12 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
AUTOS: 7009863-68.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON
EXECUTADO: ONDACIR ANTONIO BOGO
Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS -
RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Intimação da parte executada para pagamento das custas via DJE
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/
executada ONDACIR ANTONIO BOGO CPF: 335.034.609-00,
intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas
Processuais, no montante de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais
e vinte e seis centavos), com cálculo em 12/05/2020, e atualizadas
na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda
Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do
Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001546-47.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA -
RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
EXECUTADO: ANNA CLARA BARBOSA AMARAL MACHADO
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
Vara Cível, fica V. Sa. intimada da manifestação da executada no
ID 38125333, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que de direito
para prosseguimento do feito.
Vilhena, 12 de maio de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0008913-52.2014.8.22.0014
[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN -
RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Nome: AUDICELIO VIEIRA DA SILVA
DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco)
dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço,
bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16
- Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de
bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático
e assemelhados.
Valor: R\$ 16,36 para cada ato
Vilhena, 12 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007772-05.2016.8.22.0014
[Evicção ou Vício Redibitório]
AUTOR: EULER BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
Nome: WANDERSON SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047,
HULGO MOURA MARTINS - RO4042
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.
INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se da
devolução dos autos da Instância Superior, requerendo o que
entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com
a ação.
Vilhena(RO), 12 de maio de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:7003227-18.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: LIDIANE CAMARA DO NASCIMENTO CPF: 918.404.902-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Executada acima qualificada para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 206,91 (duzentos e seis reais e noventa e um centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 21 de abril de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório Substituto-Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000676-94.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 38089973.

Vilhena, 12 de maio de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009027-27.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: NATALIA DE AMORIM OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE AMORIM DE OLIVEIRA, SABRINA DE AMORIM OLIVEIRA, VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

INVENTARIADO: SIDINEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário requerido por Vânia Paula Miranda de Oliveira, Sabrina de Amorim Oliveira, Natalia de Amorim Oliveira

e Lucas Henrique Amorim de Oliveira, em virtude do falecimento de Sidinei Nascimento de Oliveira.

Nomeada como inventariante Vânia Paula Miranda de Oliveira no Id 23705687. Certidão de óbito no Id 23702543. Primeiras Declarações no Id 26189947. Certidão negativa municipal no Id 33648572. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia no Id 27301832. Manifestação ministerial no Id 27035192. Manifestação da União no Id 27250175. Manifestação do Município de Vilhena no Id 27077952. ITCD no Id 33648566. Certidão negativa federal no Id 33648576. Certidão negativa estadual no Id 33648574. Últimas declarações e plano de partilha no Id 34223040.

Os bens a inventariar como sendo: - 50% da posse do imóvel urbano, denominado Lote 14, quadra 15, setor 18, Rua Zacarias Rocha de Azevedo, n. 1798, bairro Bela Vista, nesta.

- uma motocicleta Honda/NXR Bros 150, ano 2013/2013, placa NCA 2715.

- valores referente a conversão de licença prêmio e vale transporte em pecúnia da Secretaria Municipal de Administração de Vilhena. Estando a documentação em ordem, julgo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de Id 34223040 destes autos de inventário do bem deixado por Sidinei Nascimento de Oliveira, uma vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Publique-se. Intimem-se

Expeça-se formal de partilha, e, a seguir, ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações legais.

Vilhena, terça-feira, 12 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0035463-94.2008.8.22.0014

EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A, BR 471 49 NÃO INFORMADO - 96810-094 - SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS ZANON, OAB nº GO23792

EXECUTADOS: MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO, RUA PIO DE MENEZES VEIGA JUNIOR 4145 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO MASCARELLO, AV. CELSO MAZUTTI 11267 PARQUE INDUSTRIAL - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUZA DETOFOL FOLETO, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 3030 CENTRO - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, GELSON IVAN FOLETO, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 3030 CENTRO - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007859-53.2019.8.22.0014

Alimentos, Dissolução, Guarda

AUTOR: I. B. L. L. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: L. L. D. O.

ADVOGADOS DO RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

DESPACHO

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial. Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada .

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003065-86.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI, RUA CAIAPÓS 4785 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-012 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004583-19.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: BRUNA MARIA FONSECA SANTOS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003525-10.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BENILDE FERREIRA DA SILVA, RUA CENTO E TRÊS-VINTE E TRÊS 5417 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

EXECUTADO: VALDEVINO APARECIDO LACERDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491, BOX 8 - BORRACHARIA VEINHO E NEGÃO SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao INSS para que informe se o devedor Valdevino Aparecido Lacerda, CPF n. 404.804.969-00, possui algum benefício previdenciário ou vínculo empregatício.

Serve o presente como ofício.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007324-95.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOB CREDISUL

EXECUTADOS: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, ALZIR PERAZZOLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em que pese o teor da petição retro, observo que já houve a realização de hasta públicas e não há previsão legal para a realização de 3º e 4º leilões.

Ademais, uma vez que a penhora recaiu sobre um imóvel, deve o exequente dizer se tem interesse na adjudicação, em atendimento à ordem prevista no artigo 880 do CPC.

Não havendo interesse em adjudicar, é possível a alienação judicial.

Entretanto, consigo que as alienações judiciais de bens nesta Comarca apresentam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, o art. 880 do Código de Processo Civil prescreve a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel.

Não havendo interesse, manifeste-se de forma objetiva sobre sua pretensão e aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias. Na inércia, intime-se o exequente na forma do artigo 485, §1º do CPC, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Poderá a Escrivania intimar o exequente na pessoa de seu Procurador, em balcão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000648-97.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ADRIANO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (R\$15,83),ou seja, nova tentativa de citação.

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, Tabela I da Lei 3.896.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000879-90.2019.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, DANIEL BARROS SANTANA - RO9454

EXECUTADO: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada RONNIE GORDON BARDALES, CPF: 221.166.562-49, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 13/05/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010147-35.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

EXECUTADO: ELBIO VIEIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008186-95.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOVELINA JULIANA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393,

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000247-98.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
EXECUTADO: GUIBSON BUCHANELLI
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 13 de maio de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
Assinado Digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003699-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: EROLD ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 5 dias, recolher as taxas para a diligência pretendida.
Alerto, que para cada CPF e sistema, devesse ser recolhida uma taxa.
Vilhena, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7006737-73.2017.8.22.0014
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: EROLD ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONI ROCHA - RO2966
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte EMBARGANTE EROLD ROCHA - CPF: 595.408.852-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 1.283,62 (um mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), com cálculo em 13/05/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002710-13.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: FABIO FERNANDES DA SILVA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R\$ 16,36 para cada ato
Vilhena, 13 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006714-30.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO FRANCISCO NEVES
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, face o desarquivamento dos autos conforme solicitado na petição de id 37865631.
Vilhena, 13 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010124-96.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: MARIANE COSTA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: DAVI ANGELO BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo da parte executada.
Vilhena, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008876-95.2017.8.22.0014
Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: LEANDRO ANTUNES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro mais 15 dias para o exequente comprovar pagamento das custas. Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

7001560-26.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA,
OAB n° RO3048

CITAÇÃO EMBARGO VIA DJ

EMBARGADO: C. S. SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
- RO4683

Despacho

Associe-se aos autos n. 7000801-96.2019.8.22.0014.

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a apresentação da defesa ou transcorrido o prazo.

Recebo os embargos, com a suspensão da causa principal.

Cite-se o embargado, via procurador dos autos da ação principal, a impugnar no prazo legal (art. 679, CPC).

Vilhena terça-feira, 12 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000801-96.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: C. S. SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
- RO4683

EXECUTADO: LUANA ALVES DE CARVALHO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena

- 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da suspensão destes autos

conforme determinado nos autos de Embargos de Terceiro

n. 7001560-26.2020.8.22.0014.

Vilhena, 13 de maio de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0085973-77.2009.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOICE MARA POSSAMAI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO

GONCALVES, OAB n° RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB

n° RO1223, FABIANE BORGES FARIA, OAB n° RO3594

EXECUTADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A,

RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE
DE CARVALHO MARQUES, OAB n° BA9446, FRANCISCO
LOPES DA SILVA, OAB n° RO3772, JIMMY PIERRY GARATE,
OAB n° RO8389, GLORIA CHRIS GORDON, OAB n° RO3399
DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

Expeça-se alvará/transferência em favor de Mafre Vera Cruz
Seguradora S/A dos valores depositados no Id 34926762.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez
dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002643-77.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA

& COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI,
OAB n° RO978

EXECUTADO: JANICE CORREA - ME, CNPJ nº 03959177000108,

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 754 BNH - 76987-

230 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 26.843,98

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a
peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas
processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual
n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito
processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de
extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para
no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou,
querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915
do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão
reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em
3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens
quintos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os
bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do
CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução
foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o
exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002471-72.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RUBI POSSEBON

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN

PIETRANGELO, OAB n° RO5247

RÉU: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de
17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo
6º do ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ, bem como as medidas
preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos,
as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.
Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da
audiência por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/
aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar
o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link
ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada .

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002647-17.2020.8.22.0014

Citação

DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054

DEPRECADOS: CARMEN BEATRIZ MARTENS MENEGOL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA MARTENS MENEGOL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL MARTENS MENEGOL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS MENEGOL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ESCAVASUL CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Após, cumpra-se, servindo a presente como mandado ou expeça-se o necessário

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004407-69.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005427-95.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687

EXECUTADO: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006223-86.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: LUCIO CHISTE DE AQUINO

Despacho

Expeça-se certidão de crédito.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000555-71.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: L .P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7008455-37.2019.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, MARTINS & MARUCCI LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Diga a parte autora em cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002095-23.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: DIRCEU PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena

7004513-31.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 13 de maio de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000006-06.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:João Aristides Teixeira Junior

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Decisão:

DECISÃORecebo os recursos de apelação interpostos, pois adequados e tempestivos.Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO

Av. Mato Grosso, esquina c/ Rua Ceará - Bairro Centro - CEP 76954-000 - Alta Floresta D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

PORTARIA N. 9/2020

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, M.M. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a despeito das disposições legais pertinentes, no Estado de Rondônia, notadamente nesta comarca, são precárias as condições estruturais para a execução da pena, inexistindo, inclusive instalações penitenciárias adequadas para a colocação dos apenados;

Considerando a decisão prolatada em sede de Habeas Corpus pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça a diversos apenados no regime aberto, determinando o cumprimento da pena em regime aberto, com fulcro no princípio da igualdade entendo prudente estender a referida decisão a todos os apenados desta comarca que se encontrem no referido regime.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ALBERGUE DOMICILIAR a todos os apenados que estejam cumprindo a pena no regime ABERTO, os quais deverão atender as seguintes condições:

§1º. Informar, via Defensoria Pública, por advogado constituído ou pessoalmente, o endereço completo de seu domicílio

por meio de documento idôneo que ateste de forma clara ser o local

apontado como sua moradia. Nas hipóteses em que o comprovante de endereço (conta de energia, água etc) estiver em nome de terceiro, o reeducando deverá juntar declaração subscrita pelo próprio(a) reeducando(a) e de uma testemunha, ou qualquer outro documento que ratifiquem o documento apresentado, como contrato de locação, certidão de casamento etc.

I – Na hipótese de constatar a afirmação falsa, o reeducando e terceiros que atestaram o fato ilegítimo poderão incorrer em crime, bem como incidirá em falta disciplinar, capaz de justificar a regressão de regime, após a oitiva do reeducando.

§2º. Após a informação determinada no parágrafo anterior e estando regular a comprovação de endereço deverá o reeducando ser intimado pessoalmente, a comparecer no cartório criminal desta comarca para que tome ciência das seguintes condições que deve cumprir durante o cumprimento da pena no regime aberto:

I – Durante a semana (segunda à sexta-feira) deverá recolher-se em seu domicílio a partir das 21h00min e permanecer até às 06h00min do dia seguinte;

II – Durante os finais de semana (sábado e domingo) e feriados deverá permanecer recolhido em sua residência em tempo integral, ou seja, nos finais de semana recolher-se-á às 21h00min da sexta, podendo sair somente às 06h00min da segunda-feira.

III – Comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;

IV – Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa;

V – Não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial;

VI – Comparecer bimestralmente em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, a ser realizada sempre no dia 15 do mês, caso tal data recaia em final de semana ou feriado, deverá o apenado apresentar-se no próximo dia útil subsequente;

VII – Comunicar ao Juízo, com antecedência de 15 (quinze) dias, eventual mudança de domicílio;

VIII – Não praticar nodo delito ou qualquer tipo de contravenção penal;

IX – Não andar armado, inclusive com facas ou similares.

Art. 2º. Os reeducandos que já obtiveram autorização judicial para trabalhar aos sábados, feriados, domingos e consequentemente de recolher-se em horário diverso do disposto no artigo 1º, incisos I e II desta portaria assim poderão continuar.

Art. 3º. Deverá o reeducando ser advertido de que o não cumprimento de qualquer das condições acima elencadas e outras, bem como o cometimento de falta grave, resultará em regressão a regime mais grave.

Art. 4º. A aplicação desta portaria será automática aos apenados que já se encontrem cumprindo pena no regime aberto, bem como para aqueles que sejam condenados a pena privativa de liberdade inicialmente no referido regime.

Parágrafo único. Os presos que estejam cumprindo

pena no regime semiaberto quando cumprirem os requisitos da progressão ao aberto, reconhecida por meio de decisão judicial, também terão direito ao cumprimento do restante da pena na forma desta portaria.

Art. 5º. Incumbirá a Polícia Militar ou Polícia Civil promover a fiscalização do cumprimento das condições impostas nesta portaria.

§1º. Como forma de cumprir a disposição do caput deste artigo, autorizo que seja efetivada a prisão e recolhimento cautelar em regime semiaberto de qualquer reeducando(a) que seja encontrado(a) nos horários de recolhimento domiciliar fora de sua residência, independentemente de mandado de prisão, conforme condições impostas no art. 1º, incisos I, II e IV desta portaria, sob pena de no caso de omissão do agente policial, ser responsabilizado por crime de prevaricação, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

I – Se ocorrida a situação descrita no §1º deste artigo, incumbirá ao Diretor da Unidade Prisional local, informar a este juízo a prisão, imediatamente, para que seja deliberado acerca da regressão ou não de regime, após a oitiva do(a) reeducando(a) e Ministério Público;

II – No caso de dúvida por parte da Polícia Militar, deverá abster-se de efetivar a prisão e informar a direção prisional mediante ofício a situação constatada, para que esta, se for caso, oficie ao juízo da execução para as providências cabíveis;

III – Sempre que for concedida por decisão judicial autorização que alterem as condições impostas deverão estas ser informadas as polícias militar e civil, bem como ser entregue cópia autenticada pelo escrivão judicial ao reeducando, para que possa apresentá-la em caso de abordagem policial.

§2º. Incumbirá ao Cartório Criminal informar às Polícias militar e civil a lista de todos os reeducandos que se encontram cumprindo pena no regime albergue domiciliar, assim como mantê-la atualizada sempre que houver alteração de regime ou extinção da pena.

Art. 6º. Remetam-se cópias desta ao Ministério Público local; à Defensoria Pública local; ao Diretor do presídio desta Comarca; ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado local, para que tomem conhecimento.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a portaria n. 01/2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, enviando-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO AMORIM DE MENEZES, Juiz(a) de Direito, em 07/05/2020, às 17:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.532 de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <http://www.tjro.br/novodiario>, informando o código verificador 1794837 e o código CRC 518F62B9.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003536-93.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 583,57 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Parte requerida: ROBSON APARECIDO RAGNEL DIAS, JOSÉ LINHARES 3925 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:22 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001014-98.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 63.751,37 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: C. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:22 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001375-36.2016.8.22.0011

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000513-08.2020.8.22.0017

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002022-42.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: NELSO BRYK

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [38213601].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002953-14.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, DANIEL MARTINS DE MENDONCA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de custas para realização da pesquisa requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003382-75.2019.8.22.0017

AUTOR: ADEMILSON DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0003011-80.2012.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ADEMIR SCHNEIDER GARCIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação e dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto à decisão ID 37869584.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000632-66.2020.8.22.0017

AUTOR: JHANES PAULA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da proposta de acordo ID 38123152, bem como apresentar manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003667-68.2019.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO FOGACA

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte requerida intimada da sentença de ID n. 38196021.

Alta Floresta D'Oeste, 12 de maio de 2020.

ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001533-73.2016.8.22.0017

ASSUNTO: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, CPF nº 32615728172, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES, OAB nº RJ185369

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão da justificativa apresentada pelo perito.

Aduziu o expert que o imóvel era subdividido em dois lotes, e após a junção, teve suas matrículas originárias encerradas, deixando de terem a nomenclatura anterior Lote 172 e Lote 173 (matrículas n. 10512 e 2503), para se tornarem apenas um lote, com nova matrícula sob n. 17309 e com a nomenclatura Lote 172_173, sendo que após o georreferenciamento permaneceu com a mesma nomenclatura, alterando somente o número da matrícula para 17330.

Pois bem.

Note-se que foram distribuídas duas ações distintas, sendo os autos 7001515-52.2016.8.22.0016 e os autos 7001533-73.2016.8.22.0017, cada qual com área específica, não sendo possível, na forma como apresentado o laudo, estimar quais valores são devidos em cada processo.

Assim, mesmo que posteriormente tenha sido realizada a junção dos lotes e respectivas áreas, faz-se necessária a informação do valor indenizatório para cada lote, vez que cada processo distribuído refere-se a lotes e áreas diversas.

Dessa forma, converto novamente o feito em diligência e, determino que seja oficiado ao expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o desmembramento da perícia realizada conjuntamente, apresentando os valores de forma individualizada das áreas atingidas, por lote e processo, a fim de subsidiar a prolação da sentença, sob pena de restar configurado tumulto processual.

Advirto-lhe, ainda, que o perito é auxiliar do Juízo e, como tal, deve observar o artigo 473, IV, do Código de Processo Civil, o qual é expresso ao cobrar do perito “respostas conclusivas”, não se admitindo que quesitos sejam respondidos sem a devida fundamentação.

Com a informação, ciência às partes e voltem os autos conclusos. Serve de ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 12 de maio de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001139-66.2016.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: CICERO FURTADO MENDONCA, LINHA 40, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 38185404).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste- , 12 de maio de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000845-72.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.528,00 (dezoito mil, quinhentos e vinte e oito reais)

Parte autora: VANIRA VELOSO, LINHA 148 ESQUINA COM LINHA 65 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de maio de 2020 às 18:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002197-02.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.539,27 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ARLINDO SCHROEDER, LINHA 140, KM 42 Lote 20, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Intimado o executado duas vezes para indicar conta bancária para transferência dos valores, este manteve-se inerte.

Assim determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, na forma do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de maio de 2020 às 18:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000846-57.2020.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, AVENIDA NORTE SUL 4801, CONFECÇÕES SUELEN CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

DEPRECADO: LOURDES CHIODI DE OLIVEIRA GREGORIO, "FAZENDA MARAVILHA" Porto Rolim, LOTE 04 FAZENDA CASSOL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 586,38

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000809-30.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI

LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE,

OAB nº RO9301

EXECUTADO: PEDRO STUANI, AV. AMAZONAS 4283 CENTRO -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 38188862).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste -, 12 de maio de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000849-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 27.422,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais)

Parte autora: HELENA BRESSANIN CLEMENTE, AV. RIO

GRANDE DO SUL 4653 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº

RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS

1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de maio de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu patrono, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial

(laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado

para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de maio de 2020 às 18:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 12/01/2020 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 12/05/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida

diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003630-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 46.906,00 (quarenta e seis mil, novecentos e seis reais)

Parte autora: ROSANIA MARIA NECO DE SOUZA RAMOS, LINHA P-42, KM 18, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por ROSANIA MARIA NECO DE SOUZA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurada do INSS e está acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado em ID35364005.

Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID38179432.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do

INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador de "Lombalgia - M54.5, transtorno leve dos discos lombares - M51.1, decorrentes de esforços físicos, desde os 13 anos de idade. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO a torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371

do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por ROSANIA MARIA NECO DE SOUZA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de maio de 2020 às 18:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000848-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: AGUINALDO BUSS, AV. SÃO PAULO, 4827, BAIRRO SANTA FELICIDADE 4827 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AGUINALDO BUSS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não

ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016

do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27/05/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir,

inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que

tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho

ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação - 12/05/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000100-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23745568249, LINHA 152 ESQUINA COM A 60 sn, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, devendo o processo permanecer suspenso em cartório aguardando a liberação da pauta.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste-, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000842-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 52.008,46 (cinquenta e dois mil, oito reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para comprovar a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Ainda, deverá o requerente apresentar a certidão de óbito da sua genitora MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, bem como a inexistência de dependentes habilitados à pensão, ou outros sucessores na forma da lei civil, inclusive cônjuge ou companheiro.

Por fim, considerando o objeto da presente ação, determino a retificação da classe processual para Procedimento Comum Ordinário ou outro relacionado à cobrança de seguro de vida, devendo o patrono da parte autora atentar-se para o protocolo correto das ações.

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de maio de 2020 às 08:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000154-58.2020.8.22.0017

AUTOR: VERACI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [38157524].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000334-45.2018.8.22.0017

AUTOR: ELKEJAER MARILSON PORTELLA MARANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID 38084028.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000084-41.2020.8.22.0017

Requerente: LUCILENE BEZERRA LOPES AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7003546-40.2019.8.22.0017

Requerente: SERGIO KNOPF DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003713-57.2019.8.22.0017

AUTOR: LIBIO JULIO OLIVEIRA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [37713147].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000838-80.2020.8.22.0017

AUTOR: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

RÉU: ALICIA DA CRUZ CALDEIRA, ARUANY PEREIRA DA CRUZ Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da decisão ID [38151298].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001386-42.2019.8.22.0017

AUTOR: GILDO MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada para informar se o benefício foi implantado e requerer o que mais entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001116-18.2019.8.22.0017

REQUERENTE: SIRLENE SASTER

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

REQUERIDO: TATIANE SOSTER DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada da expedição do termo de curatela, bem como para providenciar a juntada da via devidamente datada e assinada pela curadora no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003372-31.2019.8.22.0017

AUTOR: WELINGTON INACIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:
76954-000

Processo nº : 7003516-05.2019.8.22.0017
Requerente: ROSILENE LOPES FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIO DE AZEVEDO
COSTA - RO10250, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER
- RO10037

Requerido(a): GISELI SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO -
RO6843

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO -
RO6843

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO -
RO6843

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO -
RO6843

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca
dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000491-47.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 812,99 (oitocentos e doze reais e noventa e
nove centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME,
RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LAURINDA DE OLIVEIRA, AV. RECIFE 2431
PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do
prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para
viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa,
motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do
mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC,
julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o
arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000

Processo nº : 7003719-64.2019.8.22.0017

Requerente: VANTUIR MARTINS JALLES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca
dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep:
76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7003720-49.2019.8.22.0017

Requerente: ELIZABETH APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep:
76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7003723-04.2019.8.22.0017

Requerente: OSMAR SERRAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000483-70.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.156,00 (mil e cento e cinquenta e seis reais)
Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME,
RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EUDO SCHIMIDT, AV. CUIABA 5244 CIDADE
ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do
prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para
viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa,
motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do
mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000493-17.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 851,76 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCIENE CANDIDA MENDES, AVENIDA CUIABÁ 4849 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001267-18.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada da resposta negativa do IDARON-RO de ID n. 38213613 e para que se manifeste em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000500-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.801,04 (mil, oitocentos e um reais e quatro centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ROSINEIA GOMES, AVENIDA PORTO VELHO n 3571 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003644-25.2019.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$ 56.407,73 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: NATHALIA AUGUSTA LOURES LIRA, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO FUZARI FERREIRA, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIQUEIAS

HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 445 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-111 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, AA. PORTO VELHO 2750 CENTRO - 76963-386 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima). Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de

Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Na mesma oportunidade deverá o embargado se manifestar quanto ao pedido de substituição da penhora (ID38164382).

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000495-84.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 494,72 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MAYCON JUNIOR RIBEIRO DUARTE, AV. ALTA FLORESTA 3909 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7003552-47.2019.8.22.0017

Requerente: MARIA MACARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000501-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.010,09 (mil, dez reais e nove centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BRAUN, RUA SERGIPE 3334 SANTA FELICIDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000477-63.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 696,58 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VALMIR RODRIGO SANTANA, RUA GENERAL OZORIO 4030 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000484-55.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 707,03 (setecentos e sete reais e três centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME,

RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FELIPE DA CUNHA VALDEREZ, AV. PIAUI 5333

PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000286-18.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 430,94 (quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Parte requerida: MARIA APARECIDA HONORATO DE LIMA, LINHA 130 KM 35, FICA EM FRENTE A COMUN. STO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar endereço do requerido para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000909-53.2018.8.22.0017

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: ISRAEL LUIS FERREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas necessárias à renovação/repetição da diligência, conforme determinado no despacho de ID n. 38154210.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001469-29.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 7.689,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais)

Parte autora: GIZIALDO VIEIRA ALVES, LH P 50 ZONA RURAAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: DIOFFENER SILVA, AV. BRASIL 3905, SILVA TOP CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020 às 10:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002419-85.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.311,20 quinze mil, trezentos e onze reais e vinte centavos

REQUERENTES: CLEBSON CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 13, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 14, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 13, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CREUNIDES DE OLIVEIRA, LINHA 44, KM 14, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito de ID 37740399, com o consequente desarquivamento dos autos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001908-87.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 1.431,75,

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA SARGENTO MÁRIO NOGUEIRA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DECISÃO

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON contra ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, oportunidade na qual formulou pedido de reconvenção, se insurgindo em relação ao valor da indenização.

O artigo 20 do Dec. 3365/410 determina que "a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta". Deste modo, havendo lei específica que rege a matéria e, não

havendo nesta previsão de reconvenção, deixo de acolher o pedido da requerida neste sentido, registrando, todavia, que não haverá prejuízo, eis que, impugnado o preço da avaliação, é devido o prosseguimento do feito em relação a este pedido, independentemente do não cabimento da reconvenção.

As partes estão devidamente representadas e não existem outras matérias preliminares a serem analisadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide o valor da indenização em razão da instituição da servidão administrativa.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial, devendo estar ser custeada pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC, haja vista que determinada de ofício pelo juízo.

Assim, diligencie a Escrivania a fim de localizar agrimensores que possuam interesse na realização da perícia, devendo estes apresentarem proposta de honorários, em 10 dias.

Com a apresentação da proposta, vista às partes para manifestação, em igual prazo. Em seguida, conclusos para as deliberações pertinentes.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000751-45.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.077,35, dezesseis mil, setenta e sete reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: MARIA IZABEL CARVALHO, CPF nº 60571497268, LH T-02, SETOR CHACARA 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000744-53.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.137,23três mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos

AUTOR: MONICA ALEXANDRE FEITOSA, CPF nº 94894027291, RUA CARLOS GOMES 4782, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001898-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 95.549,49 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)

AUTOR: JACILEIDE CARLOS DE LIMA BOONE, CPF nº 46930906204, RUA 15 DE NOVEMBRO 4562, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872, ÓRGÃO PÚBLICO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, através da qual a requerente, Orientadora Escolar, pretende ser enquadrada no Nível III, Referência "F" do anexo V da Lei nº 696/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

O requerido se insurgiu quanto aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, todavia, não juntou aos autos nenhuma prova que permita concluir que a requerente pode recolher o valor das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ônus que lhe incumbe.

Deste modo, não havendo prova da capacidade financeira da autora, mantenho os benefícios da justiça gratuita que outrora lhe foram concedidos.

No que se refere ao mérito da causa, o requerido alegou que a parte autora não faz jus às mencionadas verbas porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente requereu seja concedida apenas as diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo V da Lei 696/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte requerente.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 696/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores da educação do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Rede de Ensino do Município de Urupá".

A referida norma estatuiu que “Os cargos do quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Urupá são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, conforme Anexo V desta Lei.” (art. 4º da Lei 696/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais da educação em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 8º da Lei n. 696/15 estabelece que “Progressão é o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira da Rede Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível.”

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por “Merecimento ou elevação de Nível”. Para que não restem dúvidas, o art. 9º elenca que a progressão por merecimento se dá de forma horizontal e ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Em relação à progressão por elevação de nível, disciplina que ocorre de forma vertical, com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Para finalizar, o art. 38 da Lei n. 696/15 estabeleceu que “nível” corresponde à escolaridade e “referência” a tempo de serviço, in verbis:

Art. 38. O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo único. Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o Anexo II.

Assim, exemplificando, o profissional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua pós-graduação será enquadrado no Nível III e assim sucessivamente.

O mesmo se aplica a progressão por merecimento, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência “a”, até a referência “h”, quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que sua situação funcional não foi ajustada ao novo regramento jurídico.

Conforme os contracheques juntados na inicial, a autora está enquadrada como Professor 40 Horas Magistério Nível II, referência A, entretanto, conforme anexo V da Lei n. 696/15, deveria estar enquadrada no Nível III, referência “F”, em razão da conclusão da pós-graduação e contar com 25 anos de serviço.

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência da conclusão de pós-graduação e do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica “adicional de especialização” e “adicional de quinquênio”.

Contudo, por simples análise, dos documentos juntados percebe-se que há uma diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, a qual deve ser ressarcida pelo Município.

Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou administrativamente a conclusão de pós-graduação, tanto que foi implantado em seus proventos o adicional de especialização, razão pela qual faz jus ao pagamento retroativo da diferença apurada entre o adicional de especialização e o enquadramento de nível, a ser paga a partir de 01/01/2016.

O mesmo se aplica à progressão por merecimento, eis que o §6º do art. 9º da Lei 696/15 estabelece que “Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente.”

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão por merecimento e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja 01/01/2016.

No que se refere à alegação de que o requerido vêm descumprindo o piso salarial, verifica-se que a requerente alegou que o piso nacional corresponde a R\$ 2.557,74, enquanto que no nível e referência em que se encontra enquadrada o piso corresponde a R\$ 1.917,78.

Todavia, como já mencionado acima, apesar de estar enquadrada erroneamente, a autora vem recebendo salário maior do que o constante na tabela para o Nível II, Referência “A”. Assim, aparentemente não há descumprimento do piso nacional.

Ademais, importante registrar que a autora, em seus pedidos, apenas requereu o seu enquadramento ao Nível III, Referência “F”, do Anexo V, da Lei 696/2015, nada mencionando acerca do piso nacional, o que dispensa maiores comentários acerca de tal tema.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JACILEIDE CARLOS DE LIMA contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a fim de CONDENAR o requerido em:

a) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, portanto, no Nível III, referência “F”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de especialização e o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível III, referência “F”, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Por ter sido em maior parte sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002026-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.000,00seis mil reais

REQUERENTE: ELIENE SILVEIRA PINHEIRO, RD BR 429, KM 03, LOTE 12, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

REQUERIDO: MARCIO SEZARIO PIVETA, RODOVIA BR-364, - DO KM 436,501 AO KM 439,000 LOTEAMENTO JARDIM PAULA III - 78152-303 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que um dos objetivos da ação é a dissolução parcial de sociedade. Entretanto, é certo que tal pedido deveria ocorrer em ação própria, regulada pelo rito especial disposto entre os artigos 599 e 609 do CPC, não amoldando-se, de certo, aos ditames do Juizado Especial Cível.

Deste modo, a extinção em razão da incompetência absoluta pela matéria tratada é a medida que se impõe.

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação, tornando os autos conclusos após o termo final do prazo.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002187-73.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.544,54 dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

AUTORES: JOSE FELIX DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDCARLOS FERREIRA GAUTO, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERSON BATISTA DA SILVA, LINHAC3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOZIVAL BENTO DE ANDRADE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0001425-26.2012.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 1.171.545,00

EXEQUENTE: JOSE ALDO ALVARES VICENTE, CPF nº 01734573716, 10ª LINHA KM 09 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415 EXECUTADOS: VALDEMAR BERTAO, CPF nº 19106300200, RUA

PRESIDENTE MÉDICE 860 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 69252617000877, BR 364, KM 325, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Decisão

TRÊS MARIAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA impugnou a execução que lhe move JOSE ALDO ALVARES VICENTE alegando excesso de execução, sob o argumento de que a parte não considerou os parâmetros do disposto no acórdão.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID nº 34870087.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do sr. Contador.

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador ao ID nº 34870087.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002360-97.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 31.990,33 trinta e um mil, novecentos e noventa reais e trinta e três centavos

REQUERENTES: SIMIAO XAVIER DA COSTA, RD BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENI STROPPA POLON, RUA SENA MADUREIRA 2399, - DE 2340/2341 A 2529/2530 NOVA BRASÍLIA - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7006890-68.2019.8.22.0004

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02331352275, AV CONCONHA s/n CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, AVENIDA DOM BOSCO 968 DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida só realiza acordo após a realização de perícia médica, de modo que é necessário instruir o feito para possibilitar a transação.

Outrossim, é público e notório que a parte requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000754-97.2020.8.22.0011

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 5.212,17 cinco mil, duzentos e doze reais e dezessete centavos

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 84741495000108, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias, OAB nº RO8572

RÉU: ERDILI DA COSTA LINO, CPF nº 08557241291, LINHA 17,

KM 0,5 ("MEIO"), s/n, COMERCIAL COSTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que não estão demonstrados quaisquer elementos que autorizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Assim, Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001781-52.2019.8.22.0011

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IVANI DA SILVA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ERDILI DA COSTA LINO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

Processo: 7000739-31.2020.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 1.475,33,

EMBARGANTE: PAULO PEDRO DIAS, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4287 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: D. E. D. T. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4.477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

PAULO PEDRO DIAS opôs embargos à execução fiscal que lhe move a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, alegando, em resumo, que não foi notificado administrativamente acerca do débito, razão pela qual requereu a extinção da execução. Pleiteou pela dispensa da garantia do Juízo, por ser hipossuficiente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais determina que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A parte embargante em sua inicial pleiteia a dispensa da garantia do juízo afirmando ser hipossuficiente, contudo, não faz prova de tal condição.

O STJ firmou o entendimento que deve ser afastada a exigência de garantia do juízo quando restar comprovado a inexistência de patrimônio para garantia do crédito exequendo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ). 2. Os

embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que “não serão admissíveis ... antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, “em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos. 5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. 6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução. 7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo. 8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo. 9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, “tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”. 10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais. 11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar cabalmente a inexistência de bens penhoráveis ou promover a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000734-09.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.152,62 sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos

REQUERENTE: JOSE DA SILVA MAI, CPF nº 19161484253, RURAL S/N TN-14, LOTE 177, GLEBA 1 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000733-24.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.079,95 doze mil, setenta e nove reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTES: RONALDO RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 19156570244, RURAL S/N LINHA 16, LOTE 288 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA COSTA, CPF nº 36174564991, RURAL S/N A-01, S/N, LOTE 16, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPD;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000464-82.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.710,72, vinte mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO CRUZ, RUA MACAPÁ 2426 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória, o que foi observado pelo Juízo no despacho inicial.

No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.

Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.

Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.

A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.

Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.

Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.

Assim, considerando que a parte requerida já foi citada, intime-a para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a intimação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.

Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.

Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação.

Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000330-89.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 58.936,94cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: GRACINA VIANA SANTOS, CPF nº 48596892249, URBANO 3040 RUA SELMA REGINA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉUS: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE BOA VIAGEM - 51020-350 - RECIFE - PERNAMBUCO, BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito com a busca de endereço.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001981-59.2019.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETH LIMA DA ROCHA, CPF nº 24208930268, RUA JOAO FRANCISCO DA SILVA 4544, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A tutela de urgência foi devidamente cumprida, conforme se verifica ao ID 38019560.

Deste modo, providencie-se o necessário para a realização da perícia médica, conforme já determinado na decisão inicial.

Oportunamente, re faça-se a conclusão.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000738-46.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.171,50 sete mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: NATALINO COUTINHO, CPF nº 91033080730, RURAL S/N LINHA T-08 S/N, LOTE 17, GLEBA 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR CRUZ MACHADO, CPF nº 65247051734, RURAL S/N LINHA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000624-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

REQUERENTE: ALINE MACHADO PORTELLA, LINHA AO9 LOTE 19B 13 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória, o que foi observado pelo Juízo no despacho inicial.

No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.

Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.

Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.

A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo. Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.

Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.

Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a citação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.

Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade. Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação. Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000814-07.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 1.147,72mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos

EXEQUENTE: SILVANA DE AMORIN SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 1786343800104, AVENIDA MARECHAL RONDON 4570 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RONILDO FRANCA DE OLIVEIRA, CPF nº 02484839278, RUA JOÃO PAULO II 4760, 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001356-25.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 59.478,70, cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos

AUTOR: EDSON BATISTA GOMES FERREIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4571 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por EDSON BATISTA GOMES FERREIRA contra BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, almejando o ressarcimento de danos materiais e morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou preliminares em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) quem é o condutor principal do veículo segurado, qual seja, CHEVROLET/S10, placa OHU9916; b) se o veículo Volkswagen Cros-FOX de fato pertence ao filho do autor, Matheus Lucas Rudigere Gonçalves Ferreira; c) o cabimento de indenização por danos materiais e, caso positivo, qual o valor dos danos; d) a existência de danos morais indenizáveis.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte

autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Registro não ser devida a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que apesar de se tratar de relação de consumo, não está demonstrada a hipossuficiência probatória do requerente, pelo contrário, já que a prova de suas alegações pode ser mais facilmente produzida por ele.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção destas provas.

A prova documental já foi produzida nos autos, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, verifica-se que o requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Considerando que a realização de audiências presenciais se encontra suspensa pelo Ato Conjunto nº 009/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia, mantenho os autos suspensos até a regularização do atendimento ao público.

Finda a suspensão, providencie-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, intimando as partes e seus advogados para que compareçam à audiência, devendo estes se atentarem à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do CPC.

Sem prejuízo das determinações supra, considerando que a tentativa de conciliação não restou frutífera, intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas adiadas, nos termos do artigo 12, I, da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000109-72.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.420,35 quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTES: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 64, POSTE 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCEU ORTIZ, LINHA 64, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LOURIVAL EVANGELISTA, LINHA 64, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000737-61.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 45.000,00 quarenta e cinco mil reais

AUTOR: ADALBERTO CARLOS PEDRASSOLI, CPF nº 32063857920, LINHA 0, KM 07 139, SÍTIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O artigo 292, § 1º, do NCPC, determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º).

Compulsando os autos verifico que o requerente pretende receber parcelas vencidas e vincendas, pelo que o valor da causa deverá observar o disposto acima.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos. A parte deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo que embasou a atribuição de valor à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000722-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.052,16, três mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos

AUTOR: JOAO ROCHA RODRIGUES, CPF nº 40326128115, RUA 9 DE JULIO 4536 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, CNPJ nº 05556673000146, AV. 5 DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000638-91.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.455,98mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos

AUTOR: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 16649457000161, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5017 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: GENESIO DOMINGOS FRIGO, CPF nº 14600676904, LINHA 114, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita;

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC; Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000715-03.2020.8.22.0011

Assunto: Citação

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305000104, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LIGIA NOLASCO, OAB nº DF56563

DEPRECADOS: EDVALDO LUIZ DE JESUS, CPF nº 09172969741, AV. MARECHAL RONDON 4461, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, YONA THAIS BIAZATTE RODRIGUES, CPF nº 00115440232, AV. MARECHAL RONDON 4461, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RONDONADEIRAS DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 11844052000160, AV. MARECHAL RONDON 4461, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002282-40.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 2.526,08dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA IZABEL DA SILVA, CPF nº 59677147234, NA 7 SETEMBRO, Nº 5679, BAIRRO CESP,, NA 7 SETEMBRO, N 5679, BAIRRO CESP, NA 7 SETEMBRO, Nº 5679, BAIRRO CESP, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000386-88.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.404,00(dez mil, quatrocentos e quatro reais)

AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 89996402215, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5075 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na petição apresentada ao ID 36684407 e como consequência extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000409-34.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.796,38mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº

14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: APARECIDA LEMOS DA SILVA, CPF nº 58055070210, RUA EÇA DE QUEIROZ 4792 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000425-85.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.923,75 doze mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTES: MARIA PEREIRA DA SILVA, RURAL s/n LINHA T 04 GLEBA 02 LOTE 62 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO ALCANTES DE SOUZA, RURAL s/n LINHA T-4 LOTE 21 GLEBA 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ORIVALDO ALVES QUITERIO, RURAL s/n T 04 LOTE 15 GLEBA 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALONSO MARGATTO, RURAL s/n LINHA C-5, GLEBA 25, LOTE 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 37565024. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ausência do dever de indenizar.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão

ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que o dever de indenizar foi demonstrado por todos os documentos juntados aos autos, conforme exposto em sentença, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000748-90.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 219,46duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos

EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: SANA FLAVIA MACEDO, RUA SERINGUEIRAS 3806 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo do Decreto 2.044/1908 determina que:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

No caso dos autos, verifica-se que o título que instruiu a inicial não preenche os mencionados requisitos.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, preenchendo adequadamente o título ou convertendo o rito da ação para o de cobrança, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000750-60.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 460,53quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos

AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: FRANCIELA AUGUSTA GERONIMO PEREIRA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4388 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo do Decreto 2.044/1908 determina que:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

No caso dos autos, verifica-se que o título que instruiu a inicial não preenche os mencionados requisitos.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, preenchendo adequadamente o título ou convertendo o rito da ação para o de cobrança, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000526-25.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

REQUERENTE: ODAIR ROQUE LANG, RUA 15 DE NOVEMBRO 144 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória, o que foi observado pelo Juízo no despacho inicial.

No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.

Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.

Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.

A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo. Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.

Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.

Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Ainda, intemem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a citação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.

Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade. Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação.

Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000145-17.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.799,96, dois mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos

REQUERENTE: LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4900 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória, o que foi observado pelo Juízo no despacho inicial.

No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.

Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando

a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.

Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.

A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.

Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.

Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.

Assim, considerando que a parte requerida já foi citada, intime-a para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Ainda, intemem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a intimação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.

Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade. Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação.

Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000723-77.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da causa: R\$ 1.715,15mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos
 EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, CPF nº 58674985220, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602
 EXECUTADOS: ESPOLIO DE MARIA AMELIA DE BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, ALOISIO DE BRITO, CPF nº 16212436215, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ELZA LEONTINO, CPF nº 48559237291, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE BRITO, CPF nº 29038383215, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE DE BRITO, CPF nº 40819493287, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste 12 de maio de 2020

Simone de Melo
 Juíza de Direito

Processo: 7000249-09.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais
 REQUERENTE: SERGIO ANACLETO DA SILVA, RUA VINICIUS DE MORAES não informado, AO LADO DA AUTO ELÉTRICA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: ANA PAULA CORDEIRO NUNES, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5597 JOÃO TÁVORA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória, o que foi observado pelo Juízo no despacho inicial.

No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.

Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.

Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.

A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.

Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.

Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.

Assim, considerando que a parte requerida já foi citada, intime-a para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Ainda, intímese as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a intimação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.

Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade. Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação. Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 12 de maio de 2020

Simone de Melo
 Juíza de Direito
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7005296-19.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: OLIESE SERRI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001585-82.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000235-93.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDO THEODORO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: JOSE CARLOS TOLEDO

Advogado do(a) RÉU: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002061-23.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002043-36.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000535-26.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR SUTIL ROSA

REQUERIDO: ROBERTO MOISES LOPES

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001380-87.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURICIO JOSE DOURADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000750-65.2017.8.22.0011

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

REQUERIDO: SUB. LIGA DESPORTIVA DE TANCREDÓPOLIS

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.
 Processo nº: 7001689-79.2016.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ORIDIO CANDIDO DO CARMO
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por ordem da senhora juíza de direito da Vara Única Cível da comarca de Alvorada do Oeste/RO, fica a parte requerida intimada da expedição de RPV nos autos supra, devendo efetuar e comprovar o pagamento da requisição no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de ciência no sistema PJE.
 Alvorada d'Oeste/RO, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000714-86.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
 REQUERIDO: ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
 Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000880-84.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000715-03.2020.8.22.0011
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) DEPRECANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
 REQUERIDO: RONDONA DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, nos termos do art. 33, I das Diretrizes Gerais Judiciais, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a promover o recolhimento das custas processuais.
 Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002239-06.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY ALVES BATISTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001599-03.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IVETE DE LIMA GONCALVES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra, e comprovar o levantamento para posterior arquivamento do feito.
 Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001900-13.2019.8.22.0011
 Classe: GUARDA (1420)
 REQUERENTE: M. M. B.
 Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
 REQUERIDO: E. O. D.
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000749-75.2020.8.22.0011
 Assunto: Sustação/Alteração de Leilão
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME, CNPJ nº 07907087000124, RUA JI PARANA 1586 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
 ADVOGADO(A) AUTOR: FERNANDORODRIGUESFERNANDEZ, OAB nº SP155897
 RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVPRESIDENTE KENNEDY 775, INEXISTENTE CENTRO - 78984-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.
 No mesmo norte, o artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), determina que:
 Art. 35 - São deveres do magistrado:
 VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

No caso dos autos, verifica-se que apesar de pleitear pelos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não juntou declaração de pobreza ou qualquer outro documento que comprove a sua hipossuficiência.

É certo que, em se tratando de pessoa jurídica, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para a isenção das custas processuais, devendo a impossibilidade de recolhimento das custas ser devidamente demonstrada nos autos.

Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar documentalmente a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, podendo, desde logo, realizar o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo deverá o requerente, ainda, juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000752-97.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Manifeste o autor, no prazo de 05 dias, sobre a litispendência apontada, bem como, pelo fato em um dos processos ter o autor apresentado um recibo de um valor para a obra e em outro processo ter apresentado dois recibos, pela suposta mesma obra, e, ainda, de valores diferentes.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001222-31.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NELSON LUIZ OTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Manifeste-se o autor sobre a alegada litispendência, no prazo de 05 dias, após, venham conclusos.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000774-58.2020.8.22.0021

Exequente: JORGE ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. Sentença anexa.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária,

a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$7.900,00 (SETE MIL E NOVECIENTOS REAIS), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 12 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007237-50.2019.8.22.0021

Exequente: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Decisão anexa.

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCP).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliendo que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.
No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Exeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 12 de maio de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga 7000299-05.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO ADAMI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O presente caso, conforme já devidamente reconhecido no despacho inicial, atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/ Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados ameaça que interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que a ameaça de ficar sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR,

Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg. em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionada em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido da parte autora. Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

- declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos;
- condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ;
- confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
- No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Extingo o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita face a total falta de provas da falta de recursos alegada, contudo, sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000207-27.2020.8.22.0021

Exequente: DIVA AMELIA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) DEPRECANTE: RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO - RO8434, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Executado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS-RO Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO Buritis, 12 de maio de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000795-34.2020.8.22.0021

Exequente: OLGA HORNI DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. Sentença anexa.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa e passiva

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação elétrica.

Quanto a legitimidade passiva, vislumbra-se que a Energisa é sucessora da Ceron, assim, quando da concessão do serviço público, assumiu o patrimônio da antiga prestadora, devendo assim, assumir todos os ônus do serviço também.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na

Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o

qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são

objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001019-69.2020.8.22.0021

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à

parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER

RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 34.191,50 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004799-51.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: LAURA SOUZA SANTOS, RUA RIO BRANCO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JIAN SILVA SANTOS, AVENIDA ELÍAS AGOSTINHO 665, LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 27913-350 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO

DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Procedi as pesquisas via Renajud e Bacenjud.

Conforme comprovantes adiante, somente a diligência via Renajud surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, sendo que os veículos já possuem restrição tributária, contudo, CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Ante a revelia do executado e considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJE, para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia os termos do art. 854, § 2º e 3º, do NCP.

Após, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias.

Buritit, 27 de março de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000921-84.2020.8.22.0021

Exequente: DAMIANA SALVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 08/05/2020, a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortolínia na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritit/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias

Buritit, 12 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001269-05.2020.8.22.0021

Exequente: IRIS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. Sentença anexa.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 12 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006936-06.2019.8.22.0021

Exequente: VANINHO GUEZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Decisão anexa.

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 12 de maio de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005504-49.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ ROBERTO ADAMI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Executado: Banco do Brasil S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Decisão anexa.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o recurso inominado interposto, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001134-90.2020.8.22.0021

REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, EDERSON RAMIRO FOGIATTO, OAB nº RO2728, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos verifico que a ART e o projeto de construção da subestação estão em nome de Auto Posto Buritis LTDA e, a presente demanda fora ajuizada por Rinaldo José da Silva, assim, vislumbro flagrante ilegitimidade ativa para a demanda.

No mais, vislumbro que quanto ao valor da causa, o autor pretende ser ressarcido dos valores supostamente gastos com a subestação, valores esses que pede atualização desde o desembolso, contudo, imputou como valor da demanda apenas o valor gasto sem a atualização buscada, portanto, verifico incorreção no valor da causa capaz de mudar a competência para julgar a demanda.

Pelo exposto, seja pela incorreção do valor da causa que poderá ensejar a incompetência deste juízo, seja pela ilegitimidade passiva para esta demanda, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos moldes do art. 17 e art. 485, VI, ambos do CPC.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001074-20.2020.8.22.0021

REQUERENTES: MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA, ELIZIA BARBOSA DA SILVA, LUIZ VITURINO DA SILVA, CREISILAENE BARBOSA DA SILVA, LEONILDA BARBOSA DA SILVA, MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o autor, para que no prazo de 05 dias, manifeste sobre a litispendência arguida. Após, venham conclusos.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001102-85.2020.8.22.0021

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 33.766,50 (TRINTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001106-98.2015.8.22.0021

Exequente: RILDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: Município de Buritis e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO5271-O

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, PRAZO 05 DIAS.

Buritis, 12 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000941-75.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. Sentença anexa.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 12 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002105-75.2020.8.22.0021

Exequente: ALICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Decisão anexa.

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002188-91.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006478-86.2019.8.22.0021

Exequente: EVERTON SILVA BRESSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 12 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006478-86.2019.8.22.0021

Exequente: EVERTON SILVA BRESSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 12 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000540-76.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO GILVAN ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA DECISÃO ANEXA.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o recurso nominado interposto, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

terça-feira, 12 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001783-55.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARILEY SERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA/ENERGISA.

Pretende o(a) autor(a) a declaração de inexistência de débito referente a suposta diferença de faturamento, e, da nulidade de perícia unilateral realizada pela requerida.

Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da abusividade da cobrança, posto que para cobrar o aludido débito, a requerida ameaçou interromper o fornecimento de energia do (a) requerente, bem como, incluir seu nome nos órgãos de restrição de crédito, SPC e SERASA.

Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, informando que houve constatação irregularidades ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa, irregularidade essa que foi regularizada na inspeção, sendo portanto a cobrança devida.

Quanto a legitimidade da ora requerida ENERGISA pra esta lide, quando da assunção da obrigação da requerida em fornecer energia elétrica neste estado, assume todos os ônus e ônus da concessão, inclusive, os ônus de ações judiciais por condutas praticadas pela sua antecessora.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo

de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados ameaça que interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que a ameaça de ficar sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei

Ainda:

[...] A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0004726-74.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 31/08/2016)(TJ-RO - APL: 00047267420138220001 RO 0004726-74.2013.822.0001, Relator: Desembargador Moreira

Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/09/2016.)

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para ratificar a antecipação de tutela concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, discutida nestes autos; e, por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de início da execução no prazo de dez dias, devendo a parte apresentar valor atualizado. Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001088-04.2020.8.22.0021

REQUERENTE: AIRON ORLANDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a litispendência levantada.

Buritis, 12 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005622-25.2019.8.22.0021

Exequente: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: PAULO DE SOUZA BATISTA

Intimação

Vista ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005574-66.2019.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: SIDNEY ROCHA DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001029-16.2020.8.22.0021

Exequente: E DA SILVA BERSOT - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005369-37.2019.8.22.0021

Exequente: JOEL PEREIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: CRISPIM DOMINGUES DE SOUZA FILHO e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Advogado do(a) RÉU: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7009169-44.2017.8.22.0021

EXEQUENTES: Y. R. P., RUA ALTA FLORESTA 1552 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. N. P., RUA ALTA FLORESTA 1552 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. O. R., RUA ALTA FLORESTA 1552 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: A. N. P., À RUA BAHIA 6346, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MADUREIRA FINAL DA RUA DO DETRAN - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A pesquisa via Bacenjud, restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Já a pesquisa via Renajud, restou positiva, encontrando um veículo com restrição tributária, conforme consulta em anexo, pelo qual procedi a restrição de transferência.

Dessa forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 12 de maio de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000493-05.2020.8.22.0021

Exequente: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.38180324.

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005608-75.2018.8.22.0021

Exequente: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005165-90.2019.8.22.0021

Exequente: V. A. DOS REIS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id. 38182903.

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001122-76.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE FELICIANO DE MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001190-26.2020.8.22.0021

Exequente: ARSENOR LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000935-68.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE APARECIDO GARCIA DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritit, 13 de maio de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006412-09.2019.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM LUCIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada, caso queira, para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritit, 13 de maio de 2020

1º Cartório

Proc.: 0002917-57.2011.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:David Jair Peres

Advogado:Dra. Érica Nunes Guimarães Costa OAB/RO 4704

Vítima:Waldas Pinheiro de Souza

Advogado:Não Informado

Decisão:Vistos e etc.,DAVID JAIR PERES, Já qualificado nos autos em epígrafe, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva por intermédio da defesa técnica, sustentando, em síntese, que: 2) que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar; 3) que as medidas previstas no Art. 319 do CPP são suficientes para o caso; 4) que tem residência e trabalho fixos na Comarca de Rolim de Moura. Acostou documentos .O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 95-87). Relatei brevemente. Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um mal necessário, porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em

liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da decisão final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: ?garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal? (artigo 312 do CPP), além de um dos pressuposto do artigo 313 do CPP.A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão acostada à fls. 55/56 por este Juízo, os quais reitero em seguida.A materialidade encontra-se substanciada pelo contido no IPL 204/2007 1ª DP/BU, Ocorrência Policial nº. 1421/2007, depoimento inquisitorial das testemunhas, Relatório do Conselho Tutelar nº. 17/2007 e Relatório da Autoridade Policial.Assim, a análise detida destes autos indica que a situação fática que ensejou a decretação da segregação cautelar não modificou desde a decretação, pois foi necessário a decretação da prisão cautelar do Réu, visto que não localizando para ser citado.Ademais, somente se manifestou nos autos quando de sua captura, que se deu 4 anos após a decretação de sua prisão cautelar, na comarca de Jarú/RO.Vale resaltar que apesar da defesa alegar que o réu encontrava-se preso todos esse período, o que se depreende dos autos é que o réu ficou encarcerado de 2011 a 2015 e a decretação de sua prisão ocorreu em 2016 quando já estava solto e somente e 2020 foi encontrado, quando capturado, ou seja, seu comparecimento nos autos não se deu de forma voluntária, mas de forma cogente. Os argumentos aduzidos pela Douta Defesa não são suficientes para a revogação da constrição bastante fundamentada nestes autos. Outrossim, dada a natureza do crime perpetrado e considerando que o Réu somente foi recapturado 04 anos após da decretação da preventiva, evidente que a instrução processual ficou prejudicada e que o Réu pretende furtar ? se da aplicação da lei penal, ser for condenado.Assim, não se mostra suficientes a aplicação das medidas cautelares diversa da prisão.As qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Vê-se, assim, que a regular instrução processual - afim de evitar quaisquer atitudes que importem em obstar a persecução criminal - e a garantia da aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio. No mais, determino que o Cartório proceda a citação pessoal do Réu, nos termos da decisão de fls. 47. Apresentada a Resposta a Acusação venha os autos conclusos imediatamente.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Buritit-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000246-85.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu: José Roberto Basílio de Sousa e outros

Advogado: Dr. Miqueias Faria Campos OAB/RO 7040; Dr. José de Almeida Júnior OAB/RO 1370; Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593

Despacho:Vistos.Analisando detidamente o feito verifica-se que a Ré NEUSELICE CAETANO VIEIRA, apesar de devidamente intimada, não apresentou as contrarrazões ao Recurso inominado. Verifica-se, ainda, que o Réu JOSÉ ROBERTO BASILIO, apresentou memorias por advogado que não possui procuração no feito. Intimado a sanar a irregularidade o advogado apresentou substabelecimento, porém não apresentou a procuração que lhe

deu os poderes. Ante o exposto, vistas a Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões recursais da Ré NEUSELICE CAETANO VIEIRA, bem como intime-se o advogado do Réu JOSÉ ROBERTO BASILIO, que apresentou os memoriais, para juntar aos autos a procuração que lhe deu poderes para apresentar a peça defensiva, caso o advogado permaneça inerte intime-se pessoalmente o Réu JOSÉ ROBERTO BASILIO, para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpridas as determinações remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Burity-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000264-67.2020.8.22.0021

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Joel Mayke Oliveira Souza

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante de JOEL MAYKE OLIVEIRA DE SOUZA, por infringência ao disposto no art. 155, caput, do Código Penal. Homologada a prisão em flagrante efetivada em desfavor do flagranteado, após a concessão de vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto as deliberações previstas no artigo 310, incisos I, II e III do CPP, este pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. É o suficiente a relatar. Decido. Passo a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva: Para tanto, basta a presença de um dos requisitos do art. 312 do CPP; a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP; além dos elementos da necessidade e adequação de todas as medidas cautelares, dispostas no art. 282 do CPP. Segundo o que foi apurado, no dia 09/05/2020 a guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento, deparou-se com o flagranteado conduzindo uma motocicleta Honda/NXT 150 Bros ES, em péssimo estado de conservação, sem placa e sem rabetas. Consta ainda, que ao ser dado ordem de parada, o flagranteado empreendeu fuga, vindo a perder o controle da motocicleta ao cair ao solo. Compulsando os autos, verifico que há indícios suficientes de materialidade e autoria, embora o flagranteado não tenha confessado o crime durante seu depoimento, houve informação de que a motocicleta apreendida havia sido furtada no dia 08/05/2020, conforme ocorrência nº 68741/2020. O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando, ainda, que conforme certidão circunstanciada criminal anexa, o flagranteado foi preso em flagrante nos autos de nº 0000804-52.2019.8.22.0021, solto mediante cautelares no dia 10/10/2019, tendo sido preso em flagrante novamente no dia 19/12/2019, nos autos de nº 0001056-55.2019.8.22.0021, ocasião em que fora concedida liberdade provisória, sem fiança. Portanto, considerando o extenso histórico de antecedentes do flagranteado, visto que encontra-se respondendo outras ações penais, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de infrações penais e que, em liberdade, voltará a praticar novos delitos. Posto isso, com fundamento no art. 310, II e art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOEL MAYKE OLIVEIRA DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA como medida necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação

da lei penal. Intime-se, servindo a presente de mandado. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria, tanto do flagrante (caso ainda não o tenha sido feito), quanto da presente decisão. Burity-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000269-89.2020.8.22.0021

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Jeneiri de Paula Justino

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

Decisão Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteada por Valdinéia Jesus dos Santos Justino, por meio da Autoridade Policial, em desfavor de Jeneiri de Paula Justino, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica. Extrai-se da ocorrência policial que a representante foi casada com o representado por 15 anos. Que no dia 11/05/2020 o representado compareceu na casa da representante e quebrou os vidros de seu carro com uma pedra, atirando a mesma pedra contra a representante. O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Os indícios apresentados apontam que houve a prática de violência doméstica, de modo que, considerando a narrativa da Autoridade Policial, bem como o pedido aduzido pela vítima, concedo as seguintes medidas protetivas contra representado, fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, e art. 22): Proibição de: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Postergo a análise do pedido de restrição ou suspensão das visitas aos filhos menores, bem como da prestação de alimentos provisionais para a requerente e/ou filhos menores. Cumpra-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como mandado, advertindo o requerido que o descumprimento das medidas acima relacionadas poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva. Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Burity-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000243-91.2020.8.22.0021

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Melky Martins Granjeiro

Advogado:Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Providencie a escritania o desentranhamento do pedido de representação de prisão preventiva retro e distribua-se em autos apartados, conforme previsão inserta no artigo 159, das Diretrizes Judiciais. Em seguida, ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Buritis-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000273-29.2020.8.22.0021

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: Jeneiri de Paula Justino

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão oriundo da Comarca de Jarú/RO, solicite-se a Gespen EM CARÁTER DE URGÊNCIA o recambiamento do réu Jeneiri de Paula Justino, informando a Comarca de origem do mandado de prisão. Serve a presente como ofício. Após as cautelas de praxe, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000264-04.2019.8.22.0021

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: D. G. M.

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Considerando que os autos principais (0000242-42.2019.8.22.0021) tramita apenas em face do réu Paulo Henrique Damião, determino a retirada do pedido de prisão preventiva, devendo o presente feito ser apensado aos autos de nº 0000720-51.2019.8.22.0021, que tramita em face do réu Diego Gomes Matos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002134-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança

AUTOR: LAISA MARTINS SANTOS, CPF nº 01130199207, RUA THOMAZ CORREIA 2219 SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

Sentença

A parte autora ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial, com a finalidade de levantar dinheiro de sua titularidade depositado em conta judicial até atingir a maioridade.

Argumente que atualmente encontra-se emancipada, razão pela qual, requer o levantamento de seu quinhão.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste a parte Requerente. O pedido deve ser deferido, vez que consta nos autos certidão de nascimento devidamente averbada pela emancipação Id. 38003047.

Ante o exposto, acolho os pedidos formulados na inicial por , na forma do que dispõe o inc. I do art. 487 do CPC, com julgamento do mérito, para determinar a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos nº 0000020-56.2011.822.0021 em favor da requerente, podendo ser expedido em favor do patrono caso tenha poderes para tanto , via de consequência, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 3.896/2016.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002219-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a incorporação e ressarcimento de REDE ELÉTRICA, registrada sob a ART nº 820704281, com recibo no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Pois bem.

Após este Juízo confrontar os autos em análise com os autos de n. 7005317-41.2019.8.22.0021, vejo que se repete a ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado, configurando assim coisa julgada material.

Entretanto, é necessário evidenciar que causa perplexidade deste juízo, quanto a possibilidade de duas empresas distintas emitirem recibo com valores diferentes para a execução do mesmo projeto, deixando dessa forma demonstrado a possibilidade de fraudes, falsificação/manipulação/adulteração de documentos. Diante disso, advirto as instaladoras, bem como, aos patronos que adotem as cautelas necessárias para o ajuizamento de demandas análogas, sob pena, condenação em litigância de má-fé e custas processuais conforme dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95, sem prejuízo da instauração de procedimentos para apuração de conduta criminosa.

Ante o exposto, reconheço de ofício a existência de coisa julgada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 20783680163, LINHA 01, COM A C-18 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007780-87.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO CIVIL, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: JOACIR PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB n° RO2913

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOACIR PEREIRA DA SILVA, CPF n° 85272361172, AV. RONDONIA 1561 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ n° 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, n° 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009638-90.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEDROZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB n° RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, vez que, o patrono juntou aos autos contrato Id. 38193003, no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO.

Retornem os autos ao cartório para dar prosseguimento ao feito, conforme determinações da decisão de Id.35742649.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEDROZA, CPF n° 69578117272, AV PORTO VELHO 800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, n° 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005406-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB n° RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB n° RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB n° RO10169

RÉU: CLEBSON DIAS MATES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.34340014.

Proceda o cartório a expedição de carta de citação com aviso de recebimento destinado ao endereço informado qual seja, Rua Honduras, n. 784, Bairro Jardim das Seringueiras, CEP 76913-432, cidade de JiParaná/RO, nos termos da decisão inaugural.

Após a juntada do aviso de recebimento nos autos positivo ou negativo, intime-se a parte autora, para manifestar-se, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, CNPJ n° 21832573000151, RUA ALMIRANTE BARROSO 1699, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: CLEBSON DIAS MATES, CPF n° 99163489287, RUA PAULO FREIRE 2422 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: CLEBSON DIAS MATES, CPF n° 99163489287, RUA PAULO FREIRE 2422 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, n° 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001744-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: P. H. F. C.

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB n° RO4695

RÉU: J. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CLÁUDIO REGO BASTOS.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que o executado encontra-se preso, inviabilizando a presente demanda.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: P. H. F. C., CPF n° 06290301209, RUA BEIRA RIO 1794 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: J. C., CPF n° 00427448220, KM 63, CHÁCARA BOM SOSSEGO sn, SERRA DO SAPATEIRO, APÓS A IGREJA A PRIMEIRA CASA BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7002216-59.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
AUTOR: GESILAINE POIQUI DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB
nº RO5089
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GESILAINE POIQUI DE OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 06426293237, LINHA 03, GLEBA 03, KM11 130 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000984-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEUMAR GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela requerida em face da sentença prolatada nos autos Id.33934672, alegando em síntese que o valor atribuído a título de danos morais é irrazoável e causa enriquecimento sem causa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que: “Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da sentença outrora prolatada.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISSCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam discutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Dessa forma, se a parte não concordou com os fundamentos esposados na sentença e entende que o caso reclama desfecho diverso, deveria levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância, o que não o fez.

Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de decisão em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conhecimento dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLEUMAR GOMES FIGUEIREDO, CPF nº 01597721255, RUA PLACIDO DE CASTRO 478, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BERRINI LAURA 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1140 CIDADE MONÇÕES - 04571-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002223-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE BISPO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE BISPO DA SILVA, CPF nº 37415336100, LINHA 02, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002217-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WAGNER WILLYAN PAULA LENS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WAGNER WILLYAN PAULA LENS, CPF nº 38624320259, LINHA SANTA HELENA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7000575-36.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Última distribuição: 10/02/2020

Autor: VERA LUCIA DE OLIVEIRA LEONARDELI, CPF nº 86414836249, RUA ALTA FLORESTA 1202 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, GILBERTO COLOMBO, CPF nº 10672923220, RUA 02 s/n SETOR 09 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

VERA LUCIA DE OLIVEIRA LEONARDELI, GILBERTO COLOMBO ingressaram com a presente ação, requerendo a homologação do acordo de divórcio consensual.

Determinado à parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sobreveio pedido de desistência da ação e extinção do feito (ID Num.34815494).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritit, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002221-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LIDIA FERREIRA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o pedido administrativo foi indeferido em razão do não comparecimento a perícia médica.

Desta forma, intime-se a parte requerente, para emendar à inicial, devendo juntar aos autos prova da negativa da concessão do benefício, pela Autarquia Federal pela ausência de incapacidade e ou falta da qualidade de segurado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LIDIA FERREIRA LOPES, CPF nº 06911547679, LINHA 03 br 421, DISTRITO TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000136-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EMÍDIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta EMÍDIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de compeli-lo adotar todas as providências cabíveis para garantir procedimento cirúrgico de artoplastia total do quadril. Afirma que possui idade avançada e não possui condições que custear o referido procedimento, no entanto, não obstante sua prioridade de atendimento, até a presente data não obteve sucesso no procedimento de que necessita. A inicial está instruída com os documentos de Ids. 34005522, 35527136.

É o relatório. Decido.

Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, haja vista que trata-se de pessoa em idade avançada, a qual não dispõe de condições financeiras de custear tal exame, sendo extremamente necessário, para não agravar o estado de saúde do paciente.

Notadamente, o paciente não obteve êxito no agendamento da consulta pelo Estado requerido, o que se infere pelos documentos inclusos aos autos, tornando evidente a probabilidade do direito invocado. Inquestionável, também, diante da situação em que se encontra o demandante, a urgência em realizar o procedimento, evidenciando-se o perigo de dano em caso de demora.

Por razões como esta, o art. 300 e seguintes do CPC autoriza concessão da tutela de urgência, quando evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É a hipótese dos autos.

A pretensão do Ministério Público encontra respaldo nos artigos 6º, 23, I e II, e 196, todos da CF/88, bem como em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana - insculpida no art. 1º, III, da mesma Carta, narrando, assim, o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da demora em se realizar a cirurgia solicitada, pois os documentos que instruem a inicial demonstram que não foi possível realizá-lo na via administrativa, sendo que com o passar do tempo, há risco de agravamento da saúde do paciente, além, obviamente, da inexistência de qualidade de vida, o que resulta num tratamento desumano pela parte da Administração Pública.

Em tempo, este juízo é ciente do princípio da separação dos poderes, diante da discricionariedade que cabe ao ente municipal, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do

PODER JUDICIÁRIO nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, conforme excerto abaixo transcrito:

"Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao

PODER JUDICIÁRIO, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05).

Diante de tais circunstâncias excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a mitigação do art. 2º da Lei 8.437/92, em razão da possibilidade de danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, de acordo com as ementas ora colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, adote imediatamente providências no sentido de garantir a realização da cirurgia de artoplastia total do quadril em favor da parte autora, contemplando inclusive todos os procedimentos pré e pós operatório.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias, sob pena de sequestro dos valores necessários para a realização do procedimento e das despesas com a viagem.

Deixo, por enquanto, de aplicar multa ao gestor, oportunizando ao mesmo cumprir com o mister que lhe compete.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI).

Disposições para o cartório:

a) Notifique-se/Intime-se a parte requerida por meio do Representante da Procuradoria do Estado, para imediato cumprimento da ordem.

b) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EMIDIO DA SILVA, AVENIDA MONTE NEGRO, N. 1033, SETOR 02 1033 AVENIDA MONTE NEGRO, N. 1033, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006301-30.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LEONIR FRANCISCO JAVASCHI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id.38150376, vez que todos os valores bloqueados foram devidamente transferidos para a Fazenda Pública Id.34821083.

Dessa forma, caso haja valor a ser devolvido para a parte executada, deverá a parte exequente ajuizar ação autônoma para a referida devolução.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONIR FRANCISCO JAVASCHI, CPF nº 43181090972, RUA ARIQUEMES 1951 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000287-88.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MOURA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, aduzindo a incidência de coisa julgada.

Instado, o autor, requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Todavia, alega o embargante que não houve a menção sobre a incidência de coisa julgada. Ocorre que pela simples análise da contestação verifica-se que em momento trouxe tal argumento aos autos, não havendo dessa forma que se falar em omissão na sentença prolatada.

Todavia, a título de esclarecimento, verifica-se que a subestação incorporada e ressarcida nos autos nº 0000104-52.2014.822.0021, pois, conforme mencionado pela própria requerida a ART do referido processo possui o seguinte número de registro 8707325652, e por sua vez a subestação referente a esta demanda está registrada sob a ART de nº 82007325692 ficando evidente que se trata de outra subestação que também pertence ao autor.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, posteriormente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MOURA, CPF nº 69178534291, LINHA ELETRONICA KM 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA dias)

CITAÇÃO DE: Nome: JOELCI DE DEUS FERREIRA

Endereço: Rua Barretos, 1537, B, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7005604-04.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

REQUERIDO: JOELCI DE DEUS FERREIRA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para

tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.DESPACHO: Considerando que fora realizadas diligências em busca de endereço do executado via Siel, sem obter êxito, defiro a citação via edital, conforme enunciado 37 do Fonaje. Disposições para o cartório: a) Cite-se o executado executado, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. b) Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. c) Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê vista oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis/RO, sexta-feira, 8 de maio de 2020.

Buritis/RO, 11 de maio de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7009121-59.2019.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NINIVIA OLIVEIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: ADILSON CORES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

INTIMAÇÃO

Intimar da REDESIGNAÇÃO audiência de conciliação para 30/06/20 às 8h, na CEJUSC de Buritis/RO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7002536-46.2019.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ADELAR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO585

INTIMAÇÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo

de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Buritis/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7004496-37.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Advogado do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
INTIMAÇÃO

Intimar a partes requeridas dizendo se possuem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Buritis/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0003830-68.2013.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MANGEL GOMES DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: ENERGISA

Certidão
(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de maio de 2020.

Rafael Pereira do Nascimento
Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo nº: 0013409-65.2007.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente/Exequente: ROSA ALICE MOURA DOS SANTOS, BR 429 KM 58 -DISTR. SÃO DOMINGO DO GUAPRÉ, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV. SETE DE SETEMBRO, N. 2557 - PORTO VELHO, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença proposto por Rosa Alice Moura dos Santos e Rizelda Ribeiro Feitosa, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

I- No que pertine a exequente Rosa Alice Moura dos Santos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação, ante ao pagamento integral do precatório id.26901465.

Intime-se via PJE o advogado da exequente.

II - Quanto a Rizelda Ribeiro Feitosa, retifique-se a autuação processual, adequando o polo ativo da presente execução, fazendo constá-la como parte exequente.

a) DETERMINO a intimação do executado (IPERON), para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente ao Id. 34319624.

b) Não havendo impugnação aos valores apresentados, desde já, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, do CPC, determino a Expedição da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e Provimento n. 006/2006-CG, devendo o executado ser intimado na pessoa de seu representante legal nos moldes do §3º do citado artigo, para que oferte o pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo.

c) Realizado o pagamento voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

d) Decorrido o prazo de pagamento da RPV sem o devido pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Costa Marques/RO, 12 de maio de 2020

Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001360-47.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ADELSON ALVES FERNANDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.321,80

DESPACHO

(id. 38174110) Defiro parcialmente o pedido.

Os documentos de propriedade encontram-se juntado nos autos desde 17/03/2020, dando conta de que o requerido cumpriu sua parte no acordo homologado.

Lado contrario, por duas oportunidades processuais o Requerente deixou de apresentar a impugnação aos documentos, insurgindo de forma protelatória ao exaurimento da prestação jurisdicional. Razão essa, que DETERMINO a intimação do Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a impugnação aos documentos de propriedade carreados nos autos, sob pena de preclusão processual e expedição do competente Alvará judicial em favor do requerido. Pratique-se o necessário.

Costa Marques, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001442-78.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS EIRELI

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JADSON FELIS DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.700,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada a tentativa de citação, esta restou infrutífera (id 33913075).

Intimado a se manifestar, a exequente ficou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias (id 37728921).

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, ante o abandono de causa.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JADSON FELIS DOS SANTOS RODRIGUES, AV: 16 DE JUNHO 2069 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

7000201-35.2020.8.22.0016

AUTOR: ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS, CPF nº 18349978287, AV. TRAVESSA 22 1849 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C cobrança de valores retroativos proposta por ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. Aduz, em síntese, perda salarial na ausência de reajuste anual do vencimento básico, prejuízo salarial na aplicação incorreta da progressão horizontal, bem como as diferenças salariais inerentes ao reflexo sobre benefícios e gratificações que estaria sendo pagos a menor.

Sustenta que o vencimento básico não estaria correto pois ausente atualização salarial determinada pelo art. 34 e seu paragrafo único da LC nº. 030/2011.

Narra que detém 16 (dezesseis) anos de serviço público, sendo que deveria receber, a partir de abril/2018, o valor de R\$ 454,48 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), mas tem recebido a menor.

Aduz que a ausência de atualização salarial gera perda no vencimento básico e consequentemente dos valores que deveriam ser refletidos nas gratificações e vantagens.

Pugna pela condenação do requerido a obrigação de fazer consistente em determinar a atualização do vencimento básico, reconhecimento da aplicação da progressão salarial e em pagamento de valores retroativos.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 35847071), aduzindo, em síntese, que o ajuste do vencimento básico dos servidores municipais depende unicamente da administração pública, ante o princípio da autotutela administrativa.

Alega que as progressões funcionais foram concedidas corretamente, exceto a última, que deveria ter sido efetuado em novembro de 2017 e por questões internas, ocorreu em abril de 2018. Que a progressão funcional do servidor deve ser considerada após o tempo compreendido como sendo de estágio probatório e não desde sua admissão.

Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

A autora apresentou réplica, que veio aos autos sob o id. 36094017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Entendo, por versar a lide sobre questões de direito e fato, os quais estão documentalmente demonstrado nos autos, não haver necessidade de outras provas a serem produzidas. Com isso, nada obsta o julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a possibilidade de reajuste salarial pela via judicial, bem como, quando da vigência da Lei Complementar 30/2011, se o requerido efetuou corretamente o enquadramento funcional da requerente.

Pois bem!

Tendo-se em vista o fato da autora, na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o mérito ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da lei municipal em comento, estando essa em consonância com o limite de atuação constitucional do judiciário em detrimento a administração pública.

Reajuste salarial - A pretensão autoral encontra óbice frontal no entendimento já sumulado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cumpre ao judiciário interferir na política salarial de reajuste administrada por ente federativo, porquanto, acarretaria aumento de vencimentos que somente poderia ser autorizado por exercente de função legislativa, conforme dispõe a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

No mesmo contexto, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATUALIZAÇÃO: ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTES SALARIAIS. A concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e viola o comando do enunciado da Súmula Vinculante 37, que dispõe não caber ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Autos de nº. 7007396-92.2015.8.22.0001, Relator: Amauri Lemes. Data de julgamento: 28/08/2019 – TJRO.

Observa-se da normativa municipal, ao art. 34 da Lei Complementar nº. 30/2011 que o reajuste salarial dos servidores dependerá de constituição de lei específica, no exercício da função legislativa municipal, vejamos:

Art. 34. O poder Executivo concederá reajuste, através de Lei específica, na tabela salarial dos servidores municipais estatutários. Nas mesmas proporções, anualmente, nos moldes fixados pelo Governo Federal. Limitando a restrição prevista no art. 16.9 da Constituição Federal. (sic)

Parágrafo único – A revisão da tabela de vencimento básico dos servidores públicos municipais efetivos será assegurada o reajuste anual, corrigindo as perdas salariais no período, dando como data base a publicação da presente lei e sem distinção de índice. (sic)

A esse ponto, o judiciário, só pode conceber atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante, ante a vedação a interferência da atuação dos poderes, caso contrário, estaria o judiciário ferindo o mérito administrativo do Município de Costa Marques, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição Federal.

A essa ótica, as determinações ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída as definições de políticas salariais e reajustes, se conferidas em lei, pelo Judiciário importariam o exercício do direito já concretizado, visto que a concessão de reajustes salarial anual é ato exclusivo do poder executivo e este o faz com observância a lei orçamentária municipal.

Foi com fim de assegurar a disposição orçamentaria dos entes federados que em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, no enfrentamento do Recurso Extraordinário -RE, de nº 565089, decidiu que o Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais no vencimento de servidor Público.

Portanto, assiste razão o Município de Costa Marques ao alegar autonomia da administração pública na aplicação do reajuste salarial, não cabendo a este juízo, ante ao princípio da legalidade, determinar ao poder executivo o reajuste salarial dos servidores municipais.

Progressão funcional – Aduz a requerente estar percebendo valores a menor que o devido, pois o Município de Costa Marques não teria efetuado o enquadramento adequado a classe promocional.

A Lei Complementar Municipal de nº. 30/2011, em seu artigo 23, dispõe que a progressão funcional se dará a cada dois anos, vedada aos servidores que estiverem em estágio probatório e sendo considerado estável, aqueles que cumpriram o tempo de três anos de efetivo exercício no cargo para qual foi nomeado.

Art. 23 – Progressão é passagem do servidor de uma para outra referencia imediatamente superior, dentro da mesma classe ou para referencia imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referencia inicial de outra classe no cargo em que estiver investido e ocorrerá de 02 (dois) em 02 (dois) anos. (sic)

§2º Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 24 – Ocorrerá a progressão, desde que preenchida as seguintes condições:

I – Ser servidor estável e ter cumprido o tempo de três anos de efetivo exercício no cargo para qual foi nomeado.

Portanto, a análise da progressão funcional a que dispõe a normativa supra, se dará pelo critério objetivo, levando em consideração as peculiaridades que dispõe a servidora, ora requerente.

À vista disso, infere-se dos documentos acostados aos autos, que a Requerente fora admitida em 17/04/2002, detendo assim, 18 (dezoito) anos de exercício funcional, dos quais, deverá ser subtraído 03 (três) anos correspondente ao estágio probatório, constituindo a requerente 15 (quinze) anos de estabilidade funcional, correspondente a seis progressões promocionais.

Quando da vigência da Lei Complementar 030/2011, a requerente detinha 06 (seis) anos de exercício funcional estável, porquanto, fora enquadrada na classe “D-I” da tabela de salarial (anexo III) da referida normativa, logo lhe restariam mais quatro classes promocionais.

Considerando que, quando da distribuição da ação a requerente encontrava-se enquadrada na alinha “H-I”, percebendo o vencimento básico de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme contracheque acostado ao Id.34954860 pag.3 e, se contadas as quantidades de progressões a que teria direito quando da vigência da Lei Complementar 030/2011, abstrai-se que a requerente está devidamente enquadrada na classe promocional, nos termos da legislação municipal, não havendo que se falar em progressão funcional horizontal.

Por fim, com fim de exaurir o conjunto postulado pela requerente, tenho que inexistentes reflexos a serem percebidos sobre gratificações e vantagens, visto que não fora reconhecido o reajuste salarial e a progressão funcional.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I.

Costa Marques/RO, 05 de março de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

7000199-65.2020.8.22.0016

AUTOR: ADAO RODRIGUES, CPF nº 31918956200, AV. HASSIB CURY 3517 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C cobrança de valores retroativos proposta por ADÃO RODRIGUES em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. Aduz, em síntese, perda salarial na ausência de reajuste anual do vencimento básico, prejuízo salarial na aplicação incorreta da progressão horizontal, bem como as diferenças salariais inerentes ao reflexo sobre benefícios e gratificações que estaria sendo pagos a menor.

Sustenta que o vencimento básico não estaria correto pois ausente atualização salarial determinada pelo art. 34 e seu paragrafo único da LC nº. 030/2011.

Narra que detém 24 (vinte e quatro) anos de serviço público, sendo que deveria receber, a partir de junho/2018, o valor de R\$ 491,92 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), mas tem recebido a menor.

Aduz que a ausência de atualização salarial gera perda no vencimento básico e conseqüentemente dos valores que deveriam ser refletidos nas gratificações e vantagens.

Pugna pela condenação do requerido a obrigação de fazer consistente em determinar a atualização do vencimento básico, reconhecimento da aplicação da progressão salarial e em pagamento de valores retroativos.

Citado, o requerido apresentou contestação (id.38853256), aduzindo, em síntese, que o ajuste do vencimento básico dos servidores municipais depende unicamente da administração pública, ante ao princípio da autotutela administrativa.

Alega que as progressões funcionais foram concedidas corretamente, exceto a última, que deveria ter sido efetuado em novembro de 2017 e por questões internas, ocorreu em abril de 2018. Que a progressão funcional do servidor deve ser considerada após o tempo compreendido como sendo de estágio probatório e não desde sua admissão.

Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou réplica, que veio aos autos sob o id. 36094031.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Entendo, por versar a lide sobre questões de direito e fato, os quais estão documentalmente demonstrado nos autos, não haver necessidade de outras provas a serem produzidas. Com isso, nada obsta o julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a possibilidade de reajuste salarial pela via judicial, bem como, quando da vigência da Lei Complementar 30/2011, se o requerido efetuou corretamente o enquadramento funcional da requerente.

Pois bem!

Tendo-se em vista o fato da autora, na qualidade de servidor municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o mérito ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da lei municipal em comento, estando essa em consonância com o limite de atuação constitucional do judiciário em detrimento a administração pública.

Reajuste salarial - A pretensão autoral encontra óbice frontal no entendimento já sumulado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cumpre ao judiciário interferir na política salarial de reajuste administrada por ente federativo, porquanto, acarretaria aumento de vencimentos que somente poderia ser autorizado por exercente de função legislativa, conforme dispõe a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

No mesmo contexto, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATUALIZAÇÃO: ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTES SALARIAIS. A concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e viola o comando do enunciado da Súmula Vinculante 37, que dispõe não caber ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Autos de nº. 7007396-92.2015.8.22.0001, Relator: Amauri Lemes. Data de julgamento: 28/08/2019 – TJRO.

Observa-se da normativa municipal, ao art. 34 da Lei Complementar nº. 30/2011 que o reajuste salarial dos servidores dependerá de constituição de lei específica, no exercício da função legislativa municipal, vejamos:

Art. 34. O poder Executivo concederá reajuste, através de Lei específica, na tabela salarial dos servidores municipais estatutários. Nas mesmas proporções, anualmente, nos moldes fixados pelo

Governo Federal. Limitando a restrição prevista no art. 16.9 da Constituição Federal. (sic)

Parágrafo único – A revisão da tabela de vencimento básico dos servidores públicos municipais efetivos será assegurada o reajuste anual, corrigindo as perdas salariais no período, dando como data base a publicação da presente lei e sem distinção de índice. (sic)

A esse ponto, o judiciário, só pode conceber atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante, ante a vedação a interferência da atuação dos poderes, caso contrário, estaria o judiciário ferindo o mérito administrativo do Município de Costa Marques, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição Federal.

A essa ótica, as determinações ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluídas as definições de políticas salariais e reajustes, se conferidas em lei, pelo Judiciário importariam o exercício do direito já concretizado, visto que a concessão de reajustes salarial anual é ato exclusivo do poder executivo e este o faz com observância a lei orçamentária municipal.

Foi com fim de assegurar a disposição orçamentária dos entes federados que em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, no enfrentamento do Recurso Extraordinário -RE, de nº 565089, decidiu que o Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais no vencimento de servidor Público.

Portanto, assiste razão o Município de Costa Marques ao alegar autonomia da administração pública na aplicação do reajuste salarial, não cabendo a este juízo, ante ao princípio da legalidade, determinar ao poder executivo o reajuste salarial dos servidores municipais.

Progressão funcional – Aduz o requerente estar percebendo valores a menor que o devido, pois o Município de Costa Marques não teria efetuado o enquadramento adequado a classe promocional.

A Lei Complementar Municipal de nº. 30/2011, em seu artigo 23, dispõe que a progressão funcional se dará a cada dois anos, vedada aos servidores que estiverem em estágio probatório e sendo considerado estável, aqueles que cumpriram o tempo de três anos de efetivo exercício no cargo para qual foi nomeado.

Art. 23 – Progressão é passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe ou para referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido e ocorrerá de 02 (dois) em 02 (dois) anos. (sic)

§2º Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 24 – Ocorrerá a progressão, desde que preenchida as seguintes condições:

I – Ser servidor estável e ter cumprido o tempo de três anos de efetivo exercício no cargo para qual foi nomeado.

Portanto, a análise da progressão funcional a que dispõe a normativa supra, se dará pelo critério objetivo, levando em consideração as peculiaridades que dispõe o servidor, ora requerente.

À vista disso, infere-se dos documentos acostados aos autos, que o Requerente fora admitida em 10/05/1994, detendo assim, 25 (vinte e cinco) anos de exercício funcional, dos quais, deverá ser subtraído 03 (três) anos correspondente ao estágio probatório, constituindo a requerente 22 (vinte e dois) anos de estabilidade funcional, correspondente a onze progressões promocionais.

Quando da vigência da Lei Complementar 030/2011, o requerente detinha 13 (treze) anos de exercício funcional estável, porquanto, fora enquadrada na classe "H-I" da tabela de salarial (anexo III) da referida normativa, todavia, deveria ter lhe sido enquadrado na classe "G-I", logo lhe restariam mais quatro classes promocionais. Considerando que, quando da distribuição da ação a requerente encontrava-se enquadrada na alinha "D II", percebendo o vencimento básico de R\$ 482,28 (quatrocentos oitenta e dois e vinte e oito centavos), conforme contracheque acostado ao Id.34954092 pag.1 e, se contadas as quantidades de progressões a que teria direito quando da vigência da Lei Complementar 030/2011, abstrai-se que o requerente está devidamente enquadrado na classe

promocional, nos termos da legislação municipal, não havendo assim que se falar em progressão funcional horizontal.

Por fim, com fim de exaurir o conjunto postulado pelo requerente, tenho que inexistentes reflexos a serem percebidos sobre gratificações e vantagens, visto que não fora reconhecido o reajuste salarial e a progressão funcional.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por ADÃO RODRIGUES em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I.

Costa Marques/RO, 05 de março de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001352-70.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DANIELA NERY DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.736,79

DESPACHO

(id.38173448) Defiro parcialmente o pedido.

Os documentos de propriedade encontram-se juntado nos autos desde 11/03/2020, dando conta de que o requerido cumpriu sua parte no acordo homologado.

Lado contrario, por duas oportunidades processuais o Requerente deixou de apresentar a impugnação aos documentos, insurgindo de forma protelatória ao exaurimento da prestação jurisdicional. Razão essa, que DETERMINO a intimação do Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a impugnação aos documentos de propriedade carreados nos autos, sob pena de preclusão processual e expedição do competente Alvará judicial em favor do requerido.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000720-44.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEVANIR ARAUJO MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 7.156,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 38145478, posto que inexistente valor penhorado ou depositado em Juízo em favor do requerente.

Permaneçam os autos suspensos até a designação de audiência, conforme determinado no despacho de id 37811330 (Pandemia do Covid-19).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DEVANIR ARAUJO MOTA, BR 429, KM 02 MACACO PRETO LINHA C - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000538-24.2020.8.22.0016

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: U. G. R. D. A.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, referente à Apuração de Ato Infracional, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do adolescente UILLIS GABRIEL RIBEIRO DE AZEVEDO.

O pedido veio instruído com cópias do PAAI n. 0004/2016.

O Parquet, com fulcro no artigo 180, inciso I, da Lei 8.069/90 (ECA), promoveu o arquivamento do presente procedimento e requereu sua homologação por este juízo.

É o singelo relato.

O Ministério Público, titular da ação socioeducativa, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante o falecimento do adolescente em conflito com a lei.

Merece guarida o parecer do requerente, já que a presente ação perdeu o seu objeto, conforme certidão de óbito de id 38206897 - pág. 6.

Logo, verifico a inviabilidade do prosseguimento da ação.

Assim, tendo em vista as razões esposadas, nos termos do art. 180, inciso I c/c com artigo 181, ambos do ECA, HOMOLOGO POR SENTENÇA e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: U. G. R. D. A., AV CHIANCA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000537-39.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

REQUERIDO: ALEX GOMES DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 187,20

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001291-49.2018.8.22.0016

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDENIR DA SILVA DE MORAES, RUA PROJETADA SN CASAS POPULARES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado informou o cumprimento da obrigação apresentando o comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento. Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como já houve o levantamento dos valores depositados.

Não havendo pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se via PJE. Oportunamente, arquiva-se.

Costa Marques/RO, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000108-09.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: JARDSON GOMES DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.850,66

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento contrário a suspensão/retenção da CNH em decorrência de dívida (HC 453.870).

No entanto, defiro o pedido de inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Atento ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o valor do débito, bem como impulsione o feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4, da Lei 9099/95.

2) Após ser apresentado os cálculos, DETERMINO a serventia que promova a inclusão do nome do executado JARDSON GOMES DIAS - CPF nº 930.398.832-91, no SERASA, através do sistema SERASAJUD.

3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1810 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: JARDSON GOMES DIAS, RUA TRAVESSA 29 1160 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001043-49.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: JOSE GERVASIO CINTRA, CPF nº 05193737153, HASSIB CURY 1005, SETOR 4 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: MARILETE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 38694166291, AV. DEMETRIO MELAS 1196 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias informar os dados bancários nos autos a fim de instruir a transferência dos valores penhorados, bem como efetuar a atualização do valor exequendo e requerer o que entender ser adequado a continuidade da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000487-13.2020.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTORES: E. T. R., AVENIDA LIMOEIRO 1995, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. M. T. G., AVENIDA LIMOEIRO 1995, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: G. L. G., CPF nº 29020409204, AVENIDA GUAPORÉ s.n., CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. N. G., CPF nº 03310494225, RUA CABIXI 1666, CADEIA PÚBLICA DE COSTA MARQUES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a exequente por meio da Defensoria Pública, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca dos comprovantes juntados nos autos e requerer o que entender ser adequado, sob pena de extinção pela presunção do cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne conclusivo.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001356-44.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIEIRA LTDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FABIO JOSE BATISTA MADEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.195,60

DESPACHO

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e o favorecido é VIEIRA E JUSTINO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.781.659/0001-34.

A finalidade é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago: R\$ 435,55 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conta judicial nº 01510614-7, agência: 4473, operação 040, Caixa Econômica Federal.

1) No prazo de validade do alvará, deverá o exequente comprovar o seu levantamento e impulsionar os autos, sob pena de extinção.

2) Após, voltem-me os autos conclusivo para deliberação ou, se for o caso, para sentença de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIEIRA LTDA, CHIANCE 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO JOSE BATISTA MADEIRA, AV: ANTÔNIO PSURIADAKIS 1196, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000539-09.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Salário / Diferença Salarial, Vale Transporte, Adicional, Indenização por Dano Moral, Abono de Permanência

AUTOR: VANESSA BORGES PINHEIRO, CPF nº 94756341268, RUA ELIAS GORAYEB 1420, AP 302 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA, OAB nº RO7349

RÉU: M. D. C. M., AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a Autora, para emendar à inicial, a fim de seja juntado aos autos cópia do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, bem como, havendo, cópia da decisão municipal acerca do requerimento administrativo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Costa Marques/RO, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000590-54.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZA GONCALVES OURIVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, P. D. C. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 1.210,00

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Inicialmente, homologo a prestação de contas de id 31607903, uma vez que foi realizada de forma acertada.

1) No mais, verifico que foi apresentada contestação pelo Estado de Rondônia, no entanto, a requerente ainda não foi intimada para impugnar, desta forma, abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2) Intime-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sugestão de pontos controvertidos da demanda e especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3) Por fim, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores de id 33802182 - pág. 3/4 e 36757832 para conta bancária informada na petição de id 38085014.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUIZA GONCALVES OURIVES, BR 429, LINHA 20 Pt 62, ZONA RURAL KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001129-16.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JHESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 3259, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: SAMUEL MARQUES ROCHA, RUA PÉROLA 106, RUA PÉROLA OU RUA MAÇARANDUBA AÇÁI - 76907-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Valor da causa: R\$ 17.128,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001634-36.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP, LINHA MP 605 s/n 5º BEC - POSTO PLANALTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: WALDEMAR ZAJAC, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1368, NOME FANTASIA COLUMBRAS GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.684,32

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001993-49.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: EDILSON MELO HONORIO, BR MC - 03 3254, DONO DA RETIFICA S.O.S MOTORES SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.537,76

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001965-52.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: ADEVAIR DA SILVA NORA, FLOR DO CAFÉ 3026 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000092-12.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: VANDERSON MONTANHA, LINHA MA 25, GLEBA 02 s/n, LOTE 510, KM 08 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA POSSER RAMOS, RUA GOIÁS 3650 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 33.326,23

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001653-47.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: ANGELICA AGUIAR DE OLIVEIRA, LINHA TB-7, KM 36, LOTE 10, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CICERO MARTINS DA SILVA, LINHA TB-7, KM 30, LOTE 37, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CIRDEIR MENDES CABRAL, LINHA TB-7, KM 32, LOTE 09, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEBSON VIEIRA WITT, LINHA MA-59, KM 02, LOTE 240, GLEBA 03 s/n, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADILSON CRISTINO, LINHA TB-7, KM 31, LOTE 18, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALDYR DE CARVALHO, LINHA TB-7, LOTE 42, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON GONCALVES MOREIRA, LINHA MP-173, LOTE 231, GLEBA 03 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCEDIR MENDES, LINHA TB-7, KM 31, LOTE 16, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELENOER ROQUI DA SILVA, LINHA TB-7, KM 30, LOTE 30, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PERES DA SILVA, LINHA TB-7, KM 31, LOTE 29, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO DE SOUZA, LINHA

TB-7, KM 34, LOTE 01, GLEBA 03 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CELSO DA SILVA, LINHA TB-7, KM 32, LOTE 36, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA, LINHA MP-173, KM 30, LOTE 225, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO ANTONIO BORSATTO, LINHA TB-7, KM 30, LOTE 39, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDMILSON SIMPLICIO DOS SANTOS, LINHA TB-7, KM 33, LOTE 21, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RUBENS RODRIGUES, LINHA MP-173, LOTE 224, GLEBA 03 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO DA SILVA ROQUE, LINHA TB-7, KM 33, LOTE 25, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO TORAO KIYOTA, LINHA TB-7, KM 32, LOTE 32, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RUBEM ROQUE DA SILVA, LINHA TB-7, KM 31, LOTE 26, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS, LINHA MP-173, KM 28, LOTE 227, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR DA SILVA, LINHA TB-7, KM 32, LOTE 34, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA NETO, LINHA TB-7, KM 34, LOTE 12, GLEBA 01 s/n, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VANESSA ALVES DOS SANTOS, LINHA TB-7, KM 32, LOTE 09, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WILMAR FELIX DE SOUZA, LINHA MA-59, KM 02, LOTE 230, GLEBA 03 s/n, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 281.115,88

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que o requerido quedou-se inerte, quanto aos valores bloqueados nos autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação conforme comprovante de bloqueio ao mov. ID. 35369466.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora, conforme mov. ID. 38193216.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de maio de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000002-04.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARCELO MARTINS FARIAS, RUA VILA LOBOS 4249 VILA DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.090,08

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001005-62.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: ELIO LUIS DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 4125 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001637-88.2018.8.22.0019

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: MIRELLE DE SOUZA BRUNO, RUAMACAPÁ 4022 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: LEONARDO ANTUNES RANGEL, RUA JUVENAL ALVES 113, PRÓXIMO AO PSF MOURA PARQUE SÃO JORGE - 29927-000 - SOORETAMA - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000562-19.2015.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉU: DIONE CESAR LIRA, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4679 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR, OAB nº PB15553

Valor da causa: R\$ 31.510,44

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000700-13.2012.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, SETOR INSTITUCIONAL CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: PATRÍCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, LINHA MA-28, KM 37, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUT.RURALS DO PROJ.SANTA MARIA, LH. MA-28 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA, LINHA LJ-04, LOTE 147, GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.922,55

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002657-80.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: WALDIR JUSTINO, LH PA 16 POSTE 03, S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.966,24

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença, ajuizada por WALDIR JUSTINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Despacho inicial acostado ao id. 31247497.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (id. 32803082).

Impugnação anexa aos autos, ratificando os termos da inicial.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Drª. JARDENYS KATIA B. DE G. TAVARES (CRM/RO 2017), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2020, às 08h30min, no consultório médico denominado CENTRO MÉDICO, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001341-71.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RAQUEL GOMES DA SILVA SIMOES 00614659256, AVENIDA ACY JOSE DAMASCENO 4343 B CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.755,34

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000074-88.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ZILDA GUEDES DE SOUZA, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANI GUEDES DE SOUZA, LINHA MC 07M GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANEIDE GUEDES DE SOUZA, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADIL GUEDES DE SOUZA, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.202.609,50

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001620-86.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, 2674 TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.347,99

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002020-32.2019.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ROMILDO PIOL, ASSENTAMENTO IPÊ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JUDISMAR DOS REIS SEGURO, ASSENTAMENTO IPÊ S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIAS ALVES DA SILVA, ASSENTAMENTO IPÊ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VIVALDO MAIA DA SILVA, ASSENTAMENTO IPÊ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO COELHO DA SILVA, ASSENTAMENTO IPÊ, CHACARÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO IPÊ S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JEILLY DA SILVA FARIAS, LOTE 10, IPÊ, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, UANDERSON DE OLIVEIRA MAIPIRA, ASSENTAMENTO ANGELIM LOTE 22 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VITOR HUGO DOS REIS RIBEIRO, RUA GALO DA SERRA, ST. 02 S/N ZONA URBANA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIZEL MENDES, ASSENTAMENTO IPÊ, LOTE 07 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FIAMA ANDRADE VIEIRA, ASSENTAMENTO ANGELIM, LOTE 17 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO BATISTA DOS SANTOS, ASSENTAMENTO ANGELIM, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FLAVIO RAIMUNDO COSTA, ASSENTAMENTO ANGELIM, LOTE 17 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO CLEMENTE DE FREITAS, ASSENTAMENTO ANGELIM, LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RILDO ALVES RAMOS, ASSENTAMENTO ANGELIM, LOTE 72 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DAS GRACAS SILVA, ASSENTAMENTO IPÊ, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WILSON MESSIAS DA SILVA, ASSENTAMENTO IPÊ, LOTE 04 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OLDEMAR PEREIRA DA SILVA, ASSENTAMENTO IPÊ, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARLUCI ARAUJO PIOL, ASSENTAMENTO ANGELIM LOTE 31 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDOMIRO BARBOSA DE FARIAS, LINHA 2, LOTE 28 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JERSON DA SILVA SANTOS, SITIO NOVA ESPERANÇA, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, HELENO JOSE GONCALVES, SITIO ALTA FLORESTA, LOTE 06, LINHA 03, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ICARO MICHELIN MAIA, SÍTIO PRECISA, L 21, GLEBA 03 S/N ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ISAIAS MOREIRA PETEREIT, LOTE 21(352), GLEBA 03, ESTÂNCIA AGUA CLARA S/N ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KEILLA MONICA PRADO DA SILVA, SETOR 01, AVENIDA CUJUBIM S/N ZONA URBANA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SALVADOR DE SOUZA BRAGA, LOTE 24, ASSENTAMENTO ANGELIM S/N ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARI APARECIDA LOPES ANANIAS, SÍTIO MUNDIAL, LOTE 17-19, LINHA NOVA LONDRINA S/N ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GILMAR DOS SANTOS NERES, RUA PICA PAU, 2301, SETOR 01 2301 ZONA URBANA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROZIMEIRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SÍTIO BOM FUTURO, LOTE 03, LINHA 3 S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JENIVALDO ELIANDRO DOS SANTOS, LOTE 09, 3 LINHA S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIVALDO SANTOS BORGES, LOTE 29, 4 LINHA S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RAULINDO DOS SANTOS, SÍTIO CAMPO VERDE, LOTE 27, 4 LINHA S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EMILIA DE ASSIS COSTA, LINHA 3, LOTE 05, GLEBA CANAÃ S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS PRADO DA SILVA, SETOR 05, N. 09, RUA SANHAÇU 09, CUJUBIM ZONA URBANA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DAVI TEIXEIRA DA SILVA, LOTE 15, SÍTIO BOA ESPERANÇA, LINHA ELETRONICA S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DARLIN WENDEL SOUZA SANTOS, LOTE 39, ASSENTAMENTO ANGELIM, LINHA 2 S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEBIO SANTOS SANTANA, AVENIDA CANARIO, 1816, SETOR 01 S/N ZONA URBANA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLEBER BRITO CRUZ, SÍTIO BOA ESPERANÇA, LOTE 01, LINHA 3 S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS DA SILVA SANTOS, SÍTIO PENIEL, LOTE 10, LINHA 3 S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AVERALDO SOUZA SANTOS, LINHA ELETRONICA, SÍTIO BAHIA, LOTE 11 S/N, ANGELIN ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE ALVES DE SOUZA, ASSENTAMENTO ANGELIM S/N, LOTE 49 ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA SANTOS, RESIDENTE LH 98, GLEBA 6- LOTE 121 ZONA RURAL S/N ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636
JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002370-54.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: VILMA LEITE ALVES, LINHA MC 6, GLEBA 6 LOTE 82 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.988,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos aos cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002181-47.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: JOAO BOSCO LIMA FREIRE, AC MACHADINHO DO OESTE, LINHA MP 115, GLEBA 02, LOTE 680, MEDINDO 50, 7904 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 62.666,40

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, revogo a decisão de id 38192765.

Intime-se o executado para se manifestar acerca dos cálculos atualizados pela parte exequente, em quinze dias, e tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002644-52.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FABIANA ALCIDES, LINHA MC 06 S/N AO LADO DA MADEIREIRA S/N, CHACARA UNIAO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA ALVES, AVENIDA ENGENHEIRO HEITOR ANTÔNIO EIRAS GARCIA 6280, - DE 5901/5902 AO FIM JARDIM ESMERALDA - 05564-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO, OAB nº SP365411

Valor da causa:R\$ 8.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro os pedidos retro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos dos artigos 212, § 2º, 835 e 842, todos do Código de Processo Civil, do veículo restrito ao id 35840681, devendo o oficial de justiça, no mesmo ato, lavrar o termo de penhora e intimar a parte executada para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser cumprido no endereço em que o devedor foi citado.

Após, intemem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001213-46.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO Sra FERNANDA MARROCO, RUA MINAS GERAIS 3628 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 3.873,72

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o executado não apresentou manifestação, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor em penhora.

Expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos em nome da parte exequente.

Caso prefira, desde já autorizo que informe dados bancários para fins de transferência da quantia.

Intime-se, ainda, para que informe se o executado voltou a cumprir a determinação judicial concernente à entrega do medicamento, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7012234-70.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: NATALIA GOTARDO RIBEIRO, RUA MARABÁ 3340, APTO 202 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA MARABÁ 3340, APTO 202 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº MG7226

EXECUTADOS: MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS, AVENIDARIOBRANCO 3291, APTO 01 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3291, APTO 01 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Valor da causa:R\$ 500.325,12

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no feito, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002031-66.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3164 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.720,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Maria das Graças Ferreira Oliveira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 24.580,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos) (id 36018698). Juntou documentos.

Despacho inicial (id 36803392).

Impugnação ao cumprimento de sentença (id 37811595), oportunidade em que o executado argue excesso de execução, sob o argumento de que a exequente contabiliza todo o período de dezembro de 2015 a dezembro de 2019 em seus cálculos, assim como calcula valor de honorários sucumbenciais superior. Afirma que o valor devido é R\$ 6.077,65 (seis mil e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Juntou documentos.

Resposta apresentada pela exequente (id 38206451).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o preceito legal, disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, “A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexecuibilidade do título

ou inexigibilidade da obrigação; IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.”

No caso dos autos, conforme explicado pela exequente, este Juízo concedeu a antecipação de tutela para determinar que o executado implantasse o benefício da credora imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decisão da qual o executado foi intimado em 05 de agosto de 2016, contudo implantou o benefício somente em 12 de dezembro de 2016, isto é, mais de quatro meses após a determinação, sendo devida, portanto, a multa aplicada, em sua quantia máxima.

No mais, apesar de o executado ter implantado o benefício, não pagou as prestações pretéritas, as quais também são devidas e devem integrar os cálculos.

Ademais, consta da sentença, já transitada em julgado, condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e não sobre o saldo remanescente dos retroativos.

Assim, imperativa a improcedência da impugnação apresentada.

III. DISPOSITIVO

Assim, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 24.580,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 519 do Superior Tribunal de Justiça).

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, tomando por base os cálculos do exequente.

Desde já defiro a expedição de alvará para levantamento do valor.

Após, tornem conclusos para extinção.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000491-41.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL -

70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,

OAB nº AM209551

EXECUTADO: SAMOEL BORCHI, AVENIDA CASTELO BRANCO

3088 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.829,26

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (artigos 829 e 231, § 3º, do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, § 1º e § 2º, do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% (um por cento) de ao mês (art. 916 do CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7003225-96.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fracionamento

EXEQUENTE: MAURI LUIZ PEDROTTI, LINHA TB 01, KM 17

lote 124 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO

BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 53.145,32

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MAURI LUIZ PEDROTTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 13 de maio de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001245-51.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARCIANO OLIVEIRA VIEIRA, LINHA LJ 5, GLEBA 4, KM 17 LOTE 180, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARCIANO OLIVEIRA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 13 de maio de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000527-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURCELY PEREIRA CARDOZO MIRANDA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DURCELY PEREIRA CARDOZO MIRANDA

LINHA MA 3, GLEBA 2, KM 37, LOTE 1068, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de maio de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000327-76.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875
Endereço: desconhecidoRÉU: LOBO DROGAS LTDA - ME, ROGERIO LOBO FERREIRA
DE: Banco do Brasil S.A

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para pagar as custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de maio de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000237-68.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONICIO CAMILO DA SILVA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036
Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ONICIO CAMILO DA SILVA

Linha MA 05, Gleba 02, Km 38, Lote 1025, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de maio de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001836-76.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: RONILDA QUINTAO BITTENCOURT, LINHA MA 43, GLEBA 3 lote 66, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.958,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ronilda Quintão Bittencourt, ora requerente, com o fim de suprir erro material

constante da sentença proferida no id 37678106 (id 38027911).
Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Com razão a embargante, visto que este Juízo fixou a data do indeferimento administrativo como dia inicial da implantação do benefício, contudo, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida desde a data do requerimento.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para modificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de id 37678106 a fim de constar o seguinte:

a) Implantar o benefício de aposentaria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de RONILDA QUINTÃO BITENCOURT, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29 de agosto de 2018 (id 27527675), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, descontando, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Mantenho a sentença incólume em seus demais termos.

Intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo requerido e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003496-08.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA18629

Endereço: desconhecido

RÉU: DENNIZ MARKS SCARPATTI

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de maio de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n. 7001551-20.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS

Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DE: MARCELO DOS SANTOS

AV. CASTELO BRANCO, 44, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de maio de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000551-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB:

RO3843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO

OAB: RO3181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639,

CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado:

JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO1258 Endereço: AVENIDA

JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

RÉU: E R N POLLETTI CASA DOS TUBOS

DE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de maio de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003208-60.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO

DOS SANTOS SILVA - RO3091

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO MELO

NOGUEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS REGISTRADO(A)

CIVILMENTE COMO DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO REGISTRADO(A)

CIVILMENTE COMO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da

presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000906-24.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: NILSON DE ASSIS BICUDO

DE: ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001865-63.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147 Endereço: desconhecido

RÉU: RUBENS PEREIRA DE SOUZA

DE: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS

Rua Princesa Izabel, 800, - até 545/546, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-052

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2020.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000560-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILU ALVES GOLOMBIESKI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001040-51.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002809-65.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: APARECIDO JUSTINO DOS SANTOS, LH LJ 05, PA LAJES LT 250, GL 01, SITIO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Aparecido Justino dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 31 de outubro de 2018, por inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 24486206).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 26067764).

Réplica (id 26931814).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 32009643).

Laudo pericial acostado (id 33363663).

Manifestação das partes (id 34274611 e id 34436277).

A parte autora requer o julgamento do feito (id 35501093, id 36230323, id 36608670 e id 38108496).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro D' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33363663. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com abaulamentos discal nos níveis L5-S1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia a esquerda. É caso de incapacidade parcial e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

Concluíram, ainda, que a doença que acomete a parte autora é leve, evolutiva, degenerativa e reversível.

No mais, afirmaram que o autor é parcialmente incapaz temporariamente, podendo se recuperar totalmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o

benefício foi cessado administrativamente (id 23688106), ou seja, desde 31 de outubro de 2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão de id 24486206, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 31 de outubro de 2018 (id 23688106), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001150-55.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

EXECUTADO: ROINE DOS SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista a impossibilidade de realização da segunda venda judicial, devido aos atos publicados para evitar propagação do COVID-19.

Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000516-25.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JAQUESON RODRIGUES MACIEL, LINHA LJ 04, CHACARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Jaqueson Rodrigues Maciel, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi indeferido, sob o argumento de não estar incapacitado para exercer suas atividades. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 19930442).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 20923615).

Réplica (id 22975681).

Saneado o feito (id 28780523), ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial (id 34709815).

O requerido apresentou nova contestação (id 35814238).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro o pedido de complementação do laudo médico e/ou realização de nova perícia médica, eis que cabe à parte interessada trazer na ocasião do exame todos os documentos necessários para avaliação do perito.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou

parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 34709815. Pois bem. Esclareceu a perita que: "Trata-se de quadro neoplasia maligna de parede superior da nasofaringe (CID C11.0) que evolui com provável recidiva em virtude da história patológica progressiva e dos quadros de epistaxe recorrentes. O conhecimento do perfil epidemiológico do câncer de cabeça e pescoço é de fundamental importância para o entendimento de seus aspectos etiológicos relacionados a cada tipo específico de neoplasia. As estatísticas sobre as neoplasias malignas de nasofaringe evidenciaram que a maior incidência de casos se dá no gênero masculino e é a 13ª causa de morte específica por câncer na mesma população (BERGAMASCO et al., 2008). A incapacidade é total e temporária em virtude do quadro verificado e há necessidade de afastamento das atividades laborais para reavaliação, estadiamento e tratamento. Não consta nos autos e não fora apresentado documentos que especifiquem o tipo histológico da neoplasia elencada."

Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e oniprofissional, e é totalmente incapaz, temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 26 de fevereiro de 2018 (id 16899103).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por JAQUESON RODRIGUES MACIEL para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 26 de fevereiro de 2018 (id 16899103), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com

fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000314-14.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LINHA SM3, GLEBA 2 LOTE 66, PA SANTA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Marco Antônio dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 14 de janeiro de 2019, por inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Emenda à petição inicial (id 27834362).

Decisão inaugural (id 29573872).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 30086970).

Réplica (id 31072441).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 35842653).

Novos documentos juntados pela parte autora (id 36768713).

Laudo pericial acostado (id 37433343).

Manifestação do requerido (id 37849913).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 37433343. Pois bem. Esclareceu a perita que "Trata-se de hanseníase dimorfa que foi tratada com poliquimioterapia e restou com seqüela (polineurite) por neurites recorrentes e atualmente em uso de medicação para as seqüelas (uso sistemático da prednisona - que é imunossupressor com graves efeitos colaterais). Ao exame dínico, neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo principalmente, nervos fibulares (bilateral) mais intenso à esquerda. Hipotrofismo muscular generalizado e déficit neuro sensitivo motor à esquerda, com perda de força e diminuição da coordenação motora à esquerda. O déficit sensitivo (falta de sensação de tato) pode propiciar lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo e degenerativo. O caso é de incapacidade total e temporária - em

tratamento - que se tornará (ao final do tratamento) incapacidade parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais, longos períodos em marcha e/ou ortostatismo, sobre esforço, etc. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.”.

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.

No mais, afirmaram que o autor é parcialmente incapaz temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 24820707), ou seja, desde 14 de janeiro de 2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão de id 29573872, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 14 de janeiro de 2019 (id 24820707), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003685-83.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: ELUCINEIA MENDES DOS REIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.705,32

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial por não ter adimplido as custas iniciais tempestivamente.

Entendo que a comprovação do pagamento das custas iniciais, ainda que feita de forma intempestiva, mas antecedente à sentença terminativa, inviabiliza o cancelamento da distribuição e a extinção do feito, tendo em vista os princípios da economia e efetividade processuais.

Assim, revogo a sentença de id 35225943 e profiro a seguinte decisão:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (NCPC, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, § 1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, § 2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

6.1 Nesse caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCP).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000181-06.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CELSO VIANA COELHO

Advogado(s) do reclamado: FELIPE MULLER OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis.

Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001087-25.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ERALDO FERREIRA PACHECO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2368 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA 97330965200, RUA - TRAVESSA 11 DE MAIO 2998, FORTALEZA VARIEDADES BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.212,05

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo,

as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação

jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento, cumpra-se o abaixo disposto.

Do contrário, conclusos para extinção.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (NCP, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, § 1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, § 2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

6.1 Nesse caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCCP).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001091-62.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: VALDINETE ALMEIDA RIBEIRO, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3104 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.956,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por Valdinete Almeida Ribeiro em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portadora de dorsalgia + outras espondilopatias + estenose de disco intervertebral do canal medular, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas e sua família não possui condições de prover o seu sustento. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicopáticos - CID 10 F33.3, e que não possui condições de prover o próprio sustento, assim como sua família.

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCCP, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício assistencial - LOAS à parte autora.

Intime-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do Novo CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, ambos do Novo CPC.

Desde já, determino a realização de Estudo Socioeconômico, com urgência, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados ao Núcleo Psicossocial - NUPS para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.

Nomeio a psicóloga e assistente social do Juízo para elaboração do estudo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório.

Após a juntada do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG - Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, aguarde-se a nova pauta de perícias para inclusão.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000370-13.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: "CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO EXTRAÍDO DOS AUTOS EM EPIGRAFE, PROMОВИ AS DILIGÊNCIAS DE PRAXE NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DO MANDADO, OPORTUNIDADE EM QUE NO DIA 28/02/2020, ÀS 18H10MIN, CITEI OS EXECUTADOS MISSIA DA SILVA, PORTADOR DO RG N. 000783.707-SSP-RO E INSCRITO NO CPF SOB O N. 719.780.202-44 E MÔNICA RODRIGUES DE ARAÚJO, PORTADORA DO RG N. 144.7116-SSP-RO E INSCRITA NO CPF SOB O N. 040.573.322-43. NO DIA 05/03/2020, ÀS 08H37MIN, CITEI O EXECUTADO DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, PORTADOR DO RG N. M-2.369.327-SSP-MG E INSCRITO NO CPF SOB O N. 388.464.896-91. A ELES LI TODO O CONTEÚDO DO MANDADO E LHES ENTREGUEI CÓPIA, INCLUSIVE DA INICIAL. OS INDAGUEI SE RESTAVA ALGUMA DÚVIDA E AS RESPOSTAS FORAM NEGATIVAS. AO FINAL, DERAM-SE POR CIENTES E LANÇARAM AS SUAS ASSINATURAS. DEIXEI DE REALIZAR A PENHORA ANTE A DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS DE

QUE NÃO POSSUEM BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DECLARARAM QUE NÃO ESTÃO DE POSSE DOS SEMOVENTES DADOS EM GARANTIA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ”.

Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000740-60.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE TEREZINHA GRAEBER

Advogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000160-59.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: UILES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão a seguir transcrita:

CERTIDÃO: "...CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO EXTRAÍDO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, NO DIA 06/05/2020, ÀS 13H55MIN, PROMOVINDILIGÊNCIASEPRAXENOENDEREÇOCONSTANTE DO MANADO, OPORTUNIDADE EM QUE CITEI E INTIMEI O REQUERIDO UILES RAMOS. A ELE LI TODO O CONTEÚDO DO MANDADO E LHE ENTREGUEI CÓPIA, INCLUSIVE DA INICIA. O INDAGUEI SE RESTAVA ALGUMA DÚVIDA E A RESPOSTA FOI NEGATIVA. AO FINAL, DEU-SE POR CIENTE E LANÇOU A SUA ASSINATURA. DEIXEI DE PROMOVER A BUSCA E APREENSÃO, POR NÃO ENCONTRAR O VEÍCULO. UILES DECLAROU QUE O VEÍCULO ESTÁ NA POSSE DE UMA TERCEIRA PESSOA CHAMADA FRANCISCO E QUE ESTE RESIDE NA CIDADE DE PORTO VELHO, PORÉM NÃO SABE INFORMAR O ENDEREÇO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ”.

Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002277-28.2017.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Cheque, Custas

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

RÉUS: MARIO GARCIA, RUA CORDONIAS S/N, QUADRA 18, MADEIREIRA PAU AÇU BOM FUTURO - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MADECAAABI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA CORDONIAS S/N, QUADRA 18, MADEIREIRA PAU AÇU BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.205,32

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial dos executados, sob o argumento de que não mantém contato com os devedores (id 35416171).

A executada pugna pela improcedência e requer diligências (id 38137365).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o preceito legal, disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, "A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença."

Dessa forma, os argumentos contidos na impugnação não encontram respaldo legal, motivo pelo qual são improcedentes.

III. DISPOSITIVO

Assim, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral e determino o prosseguimento do feito.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas), in verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002466-06.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material, Combustíveis e derivados, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL 562, RUA ALFRED JURZYKOWSKI 562 PAULICÉIA - 09680-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: FELIPE QUINTANA DA ROSA, OAB nº RS56220

Valor da causa:R\$ 221.997,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a indicação do profissional de id 38031522.

Caso as partes concordem, desde já nomeio o profissional indicado, devendo ele ser intimado quanto à sua nomeação, bem como apresentar sua proposta de honorários no prazo de cinco dias.

Os honorários apresentados pelo perito serão suportados pela parte ré.

Com a vinda da proposta, intime-se a requerida para depósito dos honorários.

Com o pagamento, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Intime-se também o autor para informar onde o veículo objeto da lide pode ser localizado.

Intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a vinda do laudo pericial e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001270-35.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCIONILO DE ALMEIDA FIGUEIREDO, RUA DO LÍRIO 2167, 6 RUA SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉUS: ESPÓLIO DE MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, RUA MOGNO 1455, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMARIO GONCALVES DA SILVA, RUA MOGNO 1455, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 75.357,00

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação do inventariante por meio da advogada, eis que, compulsando os autos n.º 7002830-41.2018.8.22.0019, verifico que aquele outorgou poderes à patrona somente no que se refere à ação de inventário do falecido.

Assim, intime-se a parte autora para fornecer endereço válido, em trinta dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002170-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Adjudicação Compulsória

AUTOR: SARA DE ALVARENGA FIGUEREDO, LH C-02 LT 54, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453

RÉUS: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4051, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AVENIDA JAMARI, FILHO KLEBER CARTEIRO AG CORREIOS ARIQUEMES SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DA SILVA CURATELADO POR ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4051, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPOLIO DE EDSON DE TAL, ESPOLIO DE EDVALDO DE TAL REPRESENTADO POR ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE EXPEDITO ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA, WALDENIR APARECIDO MACIEL, AV CASTELO BRANCO 3191, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001480-18.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICE DE OLIVEIRA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (mov. 34193653 e 38184766), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e determino seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e após não havendo pendências arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003486-61.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA, LINHA MA 21, GLEBA 2, KM 12 LOTE 301 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.960,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença, ajuizada por MARIA LUIZA DA SILVA LEÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Despacho inicial acostado ao id. 32742267.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (id. 33411976).

Impugnação anexa aos autos, ratificando os termos da inicial.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem.

Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. JARDENYS KATIA B. DE G. TAVARES (CRM/RO 2017), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCP.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 03.06.2020, às 07h30min, no consultório médico denominado CENTRO MÉDICO, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000516-25.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: JAQUESON RODRIGUES MACIEL, LINHA LJ 04,
 CHACARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE
 - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA,
 OAB nº RO7933

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Jaqueson Rodrigues Maciel, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi indeferido, sob o argumento de não estar incapacitado para exercer suas atividades. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 19930442).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 20923615).

Réplica (id 22975681).

Saneado o feito (id 28780523), ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial (id 34709815).

O requerido apresentou nova contestação (id 35814238).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro o pedido de complementação do laudo médico e/ou realização de nova perícia médica, eis que cabe à parte interessada trazer na ocasião do exame todos os documentos necessários para avaliação do perito.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 34709815. Pois bem. Esclareceu a perita que: "Trata-se de quadro neoplasia maligna de parede superior da nasofaringe (CID C11.0) que evolui com provável recidiva em virtude da história patológica pregressa e dos quadros de epistaxe recorrentes. O conhecimento do perfil epidemiológico do câncer de cabeça e pescoço é de fundamental importância para o entendimento de seus aspectos etiológicos relacionados a cada tipo específico de neoplasia. As estatísticas sobre as neoplasias malignas de nasofaringe evidenciaram que a maior incidência de casos se

dá no gênero masculino e é a 13º causa de morte específica por câncer na mesma população (BERGAMASCO et al., 2008). A incapacidade é total e temporária em virtude do quadro verificado e há necessidade de afastamento das atividades laborais para reavaliação, estadiamento e tratamento. Não consta nos autos e não fora apresentado documentos que especifiquem o tipo histológico da neoplasia elencada."

Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e omni-profissional, e é totalmente incapaz, temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 26 de fevereiro de 2018 (id 16899103).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por JAKESON RODRIGUES MACIEL para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 26 de fevereiro de 2018 (id 16899103), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001426-18.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDILSON CAETANO DOS SANTOS, LINHA MA 03, LOTE

1067, GLEBA 02 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença, ajuizada por EDILSON CAETANO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Despacho inicial acostado ao id. 29044289.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (id. 29190966).

Impugnação anexa aos autos, ratificando os termos da inicial.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. JARDENYS KATIA B. DE G. TAVARES (CRM/RO 2017), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2020, às 08h00min, no consultório médico denominado CENTRO MÉDICO, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO Nº 7002561-65.2019.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: L APARECIDO PEREIRA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

Machadinho D'Oeste, 13/05/2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002131-50.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO, AVENIDA 23 DE AGOSTO 4308, CASA AZUL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.858,19

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por via de seu procurador, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Machadinho D'Oeste/, 13 de maio de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO Nº 7002501-92.2019.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

Machadinho D'Oeste, 13/05/2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002443-89.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DINO MOTA DE ARAUJO, SÍTIO JURUÁ, MARGENS DO RIO MACHADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.932,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de maio de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003281-32.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: NEUZA ALEXANDRE RIBEIRO, RUA ESPIRITO SANTO 3618 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

EXECUTADO: C. R. DOURADO FISIOTERAPIA - ME, RUA COSTA E SILVA 2335 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.205,41

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerimento acostado aos autos. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Aguarde-se em cartório a referida suspensão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de maio de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001474-16.2015.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: RONALDO SANTOS FIEL, RUA DOS LÍRIOS 2894 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002532-15.2019.8.22.0019
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
 EXECUTADO: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 53.161,19

DECISÃO

Vistos.
 Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida. Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.
 Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000091-95.2018.8.22.0019
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Citação
 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811
 DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
 EXECUTADOS: WAGNER WELINGTON DA SILVA TOREZANI, LINHAMA 19, LOTE 917 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR NUNES BATISTA, LINHA MA 19, LOTE 917 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 4.246,21

DECISÃO

Vistos.
 Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.
 Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.
 Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001582-06.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto:Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTES: HIGOR BRAVIN, AVENIDA CEARA 3435 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA CEARA 3435 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAVIN, ÁREA RURAL 55, LINHA 55 FAZENDA SÃO LUIZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 1.622,21
DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

Proc.: 0002570-59.2013.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Jaina Rodrigues de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edimilson Ferreira Pego

DENÚNCIADO: EDMILSON FERREIRA PEGO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Itabirinha de Mantena/MG, inscrito no RG 693849 SESDEC/RO, filho de José Wilson Ferreira Pego e Maria Aparecida Rodrigues Pego, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s sentenciado(a)s acima qualificado(a)s, da sentença exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo

RESUMO: "...DIANTE DO EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o réu Edimilson Ferreira Pego, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções do Art. 129, §9, do Código Penal Brasileiro, na forma da lei 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 50, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade se mostra acentuada,

os elementos constantes dos autos revelam que o acusado agiu com agressividade; tecnicamente primário, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social; nada a ser valorado quanto a sua personalidade; os motivos não lhe favorecem, pois passou a agredir a vítima por motivos de ciúmes; as circunstâncias do fato são, igualmente, desfavoráveis ao acusado, pois confessadamente agrediu a vítima; não houve circunstâncias graves; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 129, § 9º, do CP, fixo a PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção.

Não há caso de aumento ou diminuição da pena o que a torno definitiva em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, à mingua de outras causas modificadoras da pena.

O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Inviável a substituição da pena em razão do crime ser cometido com violência. O sentenciado deverá ser intimado para participar do projeto "abraço", destinado a infratores que cometeram delitos da mesma natureza em data a ser acendada pelo Núcleo Psicossocial..."

Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001089-92.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, às 10:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Na ocasião da audiência de conciliação, a parte autora deverá apresentar o projeto da construção da subestação em seu nome, bem como para esclarecer se a mesma foi edificada dentro ou fora de sua propriedade, se possível instruindo o feito com fotografias,

sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000270-58.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva e supre só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003116-82.2019.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761 RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por não ser necessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois confessa a realização de empréstimo e a requerida, por sua vez, comprova que na data em que inseriu o nome da parte requerente no serviço de proteção ao crédito, por ausência de desconto regular em folha de recebimento de benefício do INSS, havia efetivamente inadimplência por parte da tomadora do empréstimo e, portanto, a parte demandada apenas exerceu regular direito de cobrança, sem conduta ilícita ou culpa.

Aliás, a requerida comprovou a contento também, que notificou a autora e ainda contactou o INSS, mas não recebeu o adimplemento da parcela do consignado que ficou em aberto, isto é, sem pagamento, por causa de suspensão, ainda que temporária, do benefício recebido pela autora e utilizado como forma de pagamento do empréstimo.

Assim não pode a autora agora pretender reparação eis que não configurada a responsabilidade civil da requerida e, muito menos, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico dela, não houve conduta ilícita por parte da requerida, havendo, no máximo, erro justificável por conduta de terceiro.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Processo nº: 7000199-95.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: DENICE GOMES MERCES - ME, AV. CASTELO BRANCO 2789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO376

Requerido/Executado: JUCELINO DO NASCIMENTO MORAES, RUA IBOTIRAMA 2009 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em razão de estado de calamidade pública e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino a suspensão da

execução, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a situação de emergência por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer qual a sua pretensão com relação aos bens penhorados no ID: 5435301 (leilão/adjudicação), sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002726-49.2018.8.22.0019

REQUERENTE: RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civil@tjro.jus.br

Processo nº: 7000885-48.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cabe ao próprio Estado detectar se os valores aqui cobrados já são objetos de outra ação judicial, sendo desnecessária nesta hipótese a intimação da parte adversa para firmar declaração de inexistência de cobrança de tais débitos.

Expeça-se a RPV, no valor apresentado no memorial de cálculo da parte autora, para pagamento no prazo legal. Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002384-04.2019.8.22.0019

Requerente: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380, Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001160-70.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Despacho

Vistos.

Por se tratar de verba pública e por constar erro nos cálculos apresentados pelo exequente, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da sentença e legislação municipal vigente a época.

Apurado o valor, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 05 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias úteis; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça-se a RPV/Precatório (caso o valor da dívida ultrapasse o teto permitido na lei municipal) no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, no percentual pactuado no contrato.

Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Na hipótese de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n. 7001038-52.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE VICTOR LUCIANO MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.268,21

Decisão

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução em que a parte exequente alega descumprimento da sentença referente a obrigação de fazer que consiste na retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, requerendo o pagamento da multa diária, qual totaliza R\$ 17.891,73.

A empresa executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando em síntese que o feito já fora extinto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, não havendo que se falar em cobrança posterior em razão do descumprimento da obrigação de fazer para retirada da negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte executada, pois o presente feito fora extinto pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, após o recebimento do crédito de R\$ 5.395,29.

Inicialmente, verifico de forma clara e evidente que o valor da multa cominatória supera demasiadamente o valor do benefício econômico pretendido e alcançado pelo autor nesta demanda; E outra, verifico que o valor das astreintes se tornou excessivo em razão da falta de cooperação do autor que deixou de comunicar tempestivamente o descumprimento da obrigação que consiste na retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores, o que resultou na majoração exorbitante no valor da multa.

Por fim, verifico que no dia 17/07/2019, o autor foi devidamente intimado para retirar o alvará judicial do valor depositado pela executada e para dar o regular andamento ao feito, sob pena de ser presumida a satisfação da obrigação.

O credor fez apenas o levantamento do alvará judicial e permaneceu inerte quanto eventual descumprimento da obrigação de fazer, que resultou na extinção da execução.

Dessa maneira, certo é que o valor estabelecido de multa cominatória, inclusive que já fora objeto de bloqueio judicial, além de desproporcional, gera um enriquecimento sem causa ao autor, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo ser considerada excessiva e revogada no caso vertente.

Sendo assim, o acolhimento da impugnação da executada é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 537, § 1º, I, do CPC, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada, revogo/excluo a multa aplicada e determino a executada seja intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência da quantia bloqueada via Bacenjud, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação, arquivem-se os autos, conforme comando da sentença de extinção, já proferida no presente feito.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001563-68.2017.8.22.0019

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04320122000116,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HELEN CRISTINA NUNES DOS SANTOS, CPF

nº 03141484260, AV. DIOMERO MARQUES BORBA, N. 3745

3745 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que permaneceu inerte e não fez indicação no prazo oportuno.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.

Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora obtenha a informação acerca da existência de bens do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, observando o prazo prescricional.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Fica autorizada, desde já, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, caso seja solicitado pela parte credora.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

P.R.I

Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003531-65.2019.8.22.0019

Requerente: DEVAIR IBRAIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003834-79.2019.8.22.0019

Requerente: JOSE FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000044-53.2020.8.22.0019

Requerente: LEUDIMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003673-69.2019.8.22.0019

Requerente: MARIA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003618-21.2019.8.22.0019

Requerente: EDSON COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003219-89.2019.8.22.0019

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003306-45.2019.8.22.0019
 Requerente: JOAO TRINDADE DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 Requerido(a): ENERGISA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Machadinho D'Oeste, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7003532-50.2019.8.22.0019
 Requerente: RENATO JARDIM FREIRE
 Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
 Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7001090-77.2020.8.22.0019
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 Direito de Imagem
 AUTOR: MARCOS CAMARA DUTRA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos comprovante de endereço em seu nome, tais como fatura de energia elétrica, água, telefone, internet, correspondência bancária, fatura de cartão de crédito etc, para comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, bem como para digitalizar novamente o comprovante de pagamento da fatura de energia elétrica que deu origem a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem suprimir quaisquer dados da autenticação bancária, e para regularizar a sua pretensão final para incluir o pedido de inexistência de débito com relação a fatura paga, sob pena de indeferimento.
 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000259-34.2017.8.22.0019
 AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 RÉU: LUCIMAR ANDRADE DOS SANTOS DORNELAS
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, para expedição da certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001867-04.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS SOUZA NUNES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os dados bancários apresentados da parte autora é de uma parte estranha nos autos, razão pela qual promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus os dados bancários para que assim possa ser expedida a RPV, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000340-12.2019.8.22.0019
 EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES VIEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
 EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Machadinho D'Oeste, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo nº: 7000059-22.2020.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
 Requerente/Exequente:HELIO RODRIGUES DE SOUZA, RUA CANARIO DO REINO 3492 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela parte recorrida, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000654-21.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: RAUL ARALDI, PORTAL COMERCIO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois como já dito, em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório. Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, às 11:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Processo nº: 7000228-43.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Servidão, DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: EVA VIEIRA DE OLIVEIRA CAETANO, LINHA MP 35, GLEBA 02 Lote 221 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON VICENTE CAETANO, LINHA MP 35, GLEBA 02 Lote 221 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria.

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud e inscrição do seu nome no SerasaJud, caso seja requerido pelo credor.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

7001005-91.2020.8.22.0019

REQUERENTE: DANIEL ALVES DA SILVA, CPF nº 30023149272, LINHA MA - 03 KM 02 GLEBA 02 LOTE 56 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, às 11:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000082-65.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALONSO DE OLIVEIRA FRITZ

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso do autor, após com ou sem, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000930-52.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE SEVERINO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº BA56314

Requerido/Executado: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, às 10:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003835-64.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EVA MOREIRA PRATES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, apresentada ou não as contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003238-95.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILTON VIEIRA DE MEIRELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003220-74.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
 LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste Processo n.: 7000037-61.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELINO RIBEIRO, LINHA T 15, KM 12, SETOR ORIENTE
 NOVO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº
 RO10545

PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 3758 A 4054 -
 LADO PAR SETOR 03 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.323,41

Decisão

Vistos;

1- Recebo o recurso, indeferindo a gratuidade da justiça. Defiro o recolhimento do preparo recursal ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

4- Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se e encaminhe-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste Processo nº: 7002624-90.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE RIVAEI DA SILVA, ÁREA RURAL
 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS,
 OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE
 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560
 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
 RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE
 EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil,
 e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da
 Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento
 da quantia depositada em conta judicial.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na
 conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE.
 APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-
 SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
 Machadinho D'Oeste

7003222-44.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CIRILO CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO
 ZIMMERMANN, OAB nº AC2733, THALES CEDRIK CATAFESTA,
 OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
 DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram
 apresentadas pela parte recorrida, remetam-se os autos à Turma
 Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001862-71.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
 CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE
 ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: RODRIGO JESSE DE MORAES

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s),
 intimada do inteiro teor do Despacho de Id 37506848. Nova
 Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001775-18.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
 - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO
 NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Petição do Requerido de id 38116058 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000073-08.2017.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA, CPF nº 87896281287, LINHA 134 KM 02 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 21/05/2020, às 16h30min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ; Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente,

às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7002198-75.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 17.10.2019, conforme documento de ID: 32414606.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 17.12.2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irrisignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 17.10.2019, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 37091161), que no caso ocorreu em 07.04.2020

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 07.04.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 17.10.2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 07.04.2020, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 17.10.2019 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 07.04.2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente

venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000705-29.2020.8.22.0020

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: GINOELO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EMBARGADOS: LEANDRO MAICON SPINGUEL, MARCIO SOARES DA SILVA

Advogados : Defensoria Pública

DECISÃO

A CEJUSC para que designe a audiência de conciliação para ao dia 01/06/2020 às 10h:15 min, aproveitando-se os atos dos autos de n. 7000327-73.2020, a ser realizada através do link abaixo consignado:

<https://meet.google.com/fke-ermj-wat>

Cumpra-se com urgência o mandado de citação de LEANDRO MAICON SPIGUEL, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o n. 586.348 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 596.628.242-00, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2746, Nova Brasilândia do Oeste/RO tanto neste quanto nos autos de n. 7000327-73.2020 e de intimação de MARCIO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG sob o n. 689.677 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 933.304.561-91, residente e domiciliado na rua General Osório, 2201, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste,

A intimação poderá ser feita via whatsapp 69 -98481-6142

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 7000327-73.2020.8.22.0020.

Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a penhora judicial realizada na ação acima mencionada que recaiu sobre um imóvel, do qual alega ter adquirido-o em 30/10/2006.

Considerando a apresentação de documento público dando conta da aquisição do bem antes da constrição judicial,

Pelo exposto, recebo os embargos para discussão, bem como suspendo as medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos (artigo 678 do CPC) ou determinar a prestação de caução.

Certifique-se nos autos principais e anote-se na capa dos autos.

Inclua-se o patrono do embargado junto ao sistema PJE.

Intime-se o embargado para contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo.

Com a juntada desta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13/05/2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000437-72.2020.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: ERLITO BASILIO DE SOUZA, LINHA 09, KM 13, LADO SUL 13 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDNEIA FERNANDES DE SOUZA, LINHA 09, KM 13, LADO SUL 13 RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

INTERESSADO: ERLITO BASILIO DE SOUZA, LINHA 09, KM 13, LADO SUL 13 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça o causídico se o feito trata-se de divórcio ou dissolução de união estável.

Se o pedido for para decretar o divórcio, desde já determino seja juntada a certidão de casamento.

Outrossim, fica o patrono intimada para juntar a certidão de nascimento dos menores.

O prazo para cumprimento é de 5 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001905-08.2019.8.22.0020

AUTOR: ROSA APARECIDA RIBEIRO, CPF nº 79318550278, LINHA 17, KM 06, LADO SUL 17 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 21/05/2020, às 16h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos

excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7000015-97.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA FRANCISCA FILHA LEMKEADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: JOANA FRANCISCA FILHA LEMKE, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JOANA FRANCISCA FILHA LEMKE, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 22.07.2019 (ID: 32184702) e a ação foi proposta em 06.01.2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irrisignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte. INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de

auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JOANA FRANCISCA FILHA LEMKE, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a cessação (22.07.2019), por um período de 18 meses a contar da implantação, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ;AUTOR: JOANA FRANCISCA FILHA LEMKE, CPF nº 76126080220

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22.07.2019 - data da cessação do benefício;

Data Final: 18 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as

prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000307-82.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Cheque

AUTOR: MARCIO RODRIGUES LIMA ADVOGADO DO AUTOR:
GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: S. DA ROSA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1 - A parte Autora foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, no mesmo prazo, proceder o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2 - Decorreu o prazo e nenhum documento foi juntado nos autos apenas meras alegações. Faço constar que, sequer o patrimônio e renda da parte foi devidamente especificado nos autos. Posto isso, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado, tal como anotado na decisão anterior, a teor da jurisprudência desse Tribunal em consonância com o art. art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC.

3 - Determino o cancelamento da distribuição.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000706-14.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI,
SÃO LUIZ 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADOS: DANIEL DE OLIVEIRA SOARES, RUA
CAPIBARIBE 3581 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, W. L. DA SILVA - ME, LINHA 128, KM 01,
LADO SUL 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Esclareça o exequente qual a razão da propositura nesta comarca, uma vez que nenhum das partes aqui é domiciliada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7000499-15.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : ANA PAULA GUSMAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANA PAULA GUSMAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000130-21.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE VIEIRA NOBRE, LINHA 130 (09) KM 06,
LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRO, CERON AV. 13 DE MAIO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Como alinhado no despacho lançado no ID3813426, a audiência seria feita de forma telepresencial através de equipamentos eletrônicos e não de forma presencial.

Assim, o ato restou prejudicado, redesigno a audiência para o dia 25.06.2020 às 08 horas, a qual será realizada por videoconferência se mantida a vigência da pandemia.

Desde já indico o link <https://meet.google.com/bny-wivb-fec>, para realização do ato, inclusive facultando as partes o acesso via whatsapp.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7009263-06.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível Assunção de Dívida, Cláusula Penal, Arras ou Sinal, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização do Prejuízo

AUTOR: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

RÉU: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

SENTENÇA

1 - A parte Autora foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, no mesmo prazo, proceder o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2 - Decorreu o prazo e nenhum documento foi juntado nos autos apenas meras alegações. Faço constar que, sequer o patrimônio e renda da parte foi devidamente especificado nos autos. Posto isso, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado, tal como anotado na decisão anterior, a teor da jurisprudência desse Tribunal em consonância com o art. art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC.

3 - Determino o cancelamento da distribuição.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000597-97.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALFREDO LUCSINGER, LINHA 156 LOTE 53, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.427,95

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Execução de Título Extrajudicial

7000311-22.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: SAMUEL BUENO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001364-09.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ISMAEL COSTA FERREIRA, RUA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Mantenho decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A autora para que comprove a entrega do ofício, nos termos da decisão lançada no IDID: 36666229

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001107-81.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Saúde, Financiamento do SUS, Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: YASMIM VITORIA BRITO DOS SANTOS, LINHA 144 KM 18 NORTE, DISTRITO MIGRANTENOPOLIS DISTRITO MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 17 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Pelo princípio da não surpresa manifestem-se as partes quanto ao seguinte estudo a respeito do uso do fármaco Polietilenoglicol (PEG):

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/5735/1/>

NATS_NT_2014_57%20Polietilenoglicol%20para%20constipa%C3%A7%C3%B4nica.pdf

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 0000748-95.2014.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : MADERTEC MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MADERTEC MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação ao cumprimento da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002060-45.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com

a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, posto que a ação foi proposta durante no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 16.10.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ;AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22413030204

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 16/07/2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção

monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar

no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7001717-15.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : JOCIMAR HENKEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOCIMAR HENKEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a proposta de acordo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-79.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON MALONYAI NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

RÉU: MIRIAN DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001841-95.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM NOVO HORIZONTE, CNPJ nº 15180976000160, AV. JOSE ROBERTO DOS REIS FILHO 5634 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): BENEDITO LAURINDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 95042210253, RO BR 364, KM 36 - PARAISO DO BENE s/n -, BENITOJUNIOR18HOMTAIL.COM RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM NOVO HORIZONTE propôs ação de obrigação de fazer c.c pagar quantia certa com pedido tutela em caráter antecedente em face de RÉU: BENEDITO LAURINDO DA SILVA JUNIOR asseverando, em síntese, no dia 30/04/2011 firmou contrato de compra e venda com o requerido, do veículo automotor PSG/Automovel/Não Aplic. vw/gol 1000, ano de Fab./Mo:1993/1994, Placa NBX-2150, Renavam 136748597.

Ocorre que o requerido não efetuou a transferência do veículo. Juntou documentos, deu valor á caus e protestou pela produção de provas.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera face a ausência do requerido, o qual, também deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Pois bem.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação, não apresentou resposta, autorizando o decreto judicial de revelia.

Todavia, a despeito da revelia, como bem lembra Fredie Didier Jr., “se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia” (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed., Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).

Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo requerente, no sentido de regularizar a documentação do veículo foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pela requerida.

Dessa forma, ao descumprir o acordo firmado com a parte Autora, a Ré também violou o art. 123 §1º do CTB que diz que: “§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”.

Com efeito, ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse da requerida na atualidade, é dela a responsabilidade em transferir o veículo, posto que foi quem fez o negócio jurídico com o requerente e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprobelesse. Nesse sentido, também é a jurisprudência:

COMPRAEVENDADEVEÍCULO.AUSÊNCIADETRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE INCIDE SOBRE O ADQUIRENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO VENDEDOR. ARTIGO 123, § 1º, DO CTB. ENCARGOS LEGAIS E MULTAS. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. ARTIGO 134 DO CTB. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou comprovado nos autos que o autor recorrido alienou o veículo em questão, não tendo o comprador recorrente promovido o registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN/DF no prazo legal (art. 123, § 1º, Código de Trânsito Brasileiro), como também o autor não comunicou ao DETRAN/DF a operação de compra e venda nos termos do art. 134, do CTB. Não pagos impostos e multas, de responsabilidade do comprador, incidentes sobre o veículo, teve o autor alienante seu nome lançado na Dívida Ativa do Distrito Federal. 2. A partir da tradição, opera-se a transferência de propriedade do veículo automotor (art. 1.226, do Código Civil), que, com isso, deixa de integrar o patrimônio do vendedor, fazendo recair sobre o comprador a obrigação de transferir o registro do bem para o seu nome, no prazo de 30 dias, responsabilizando-se, a partir de então, pelas multas decorrentes de infrações cometidas com o veículo e pelas obrigações tributárias incidentes sobre o mesmo, nos termos do que estatui o artigo 123, § 1º, do CTB. Nos termos do art. 134, do CTB, deve o vendedor comunicar ao órgão executivo de trânsito do Estado a transferência da propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a comunicação. 3. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação do art. 134 do CTB, quando nos autos restar “comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1204867/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011)”, como na hipótese em julgamento. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não foram apresentadas contrarrazões. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. (TJDF - ACJ: 20140110620218, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 09/06/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015 . Pág.: 617).

Assim sendo, tendo em vista que a requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação, determinando que a ré registre e licencie o veículo em seu nome, bem como pague as taxas e impostos relativos ao bem após a sua aquisição.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta da requerida, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas gerados a partir de 30/04/2011, data que houve o preenchimento do DUT segundo o autor e não impugnada pela ré.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e:

a) RECONHEÇO a obrigação da parte requerida em proceder à transferência do veículo para seu nome.

Para dar efetividade a presente, determino ao DETRAN que em cinco dias proceda a transferência do veículo independente do pagamento das taxas, multas e despesas, bem como de vistoria.

Dados do ofício:

veículo : PSG/Automovel/Não Aplic. vw/gol 1000, ano de Fab./Mo:1993/1994, Placa NBX-2150, Renavam 136748597

Dados do comprador : BENEDITO LAURINDO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, empresário/agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 998181 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 950.422.102-53, e-mail: benitojunior18@hotmail.com, fone: 69-99270-2437, residente e domiciliado na BR 364, km 36, Candeias do Jamari, CEP 78.860-000, Paraíso do BENE,

A presente serve como ofício a ser entregue diretamente pelo autor a autarquia.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Devolva-se ao autor as custas recolhidas, uma vez que são indevidas em feitos que tramitam em sede de juizado especial.

Se nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

NBO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001253-30.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, LINHA 144, KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALCIONE GATIS DO AMARAL, CPF nº 64016420253, LINHA 144,

KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144, KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 144, KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Execução Fiscal

7000066-11.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: JUVENTINA JUSTINO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000330-67.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MOISES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a diligência realizada.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença

7000695-82.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: CARLOS GUERRA BAPTISTA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

EXECUTADO: JOSIMAR CASSIANO DIAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Proceda a penhora dos direitos do executado nos autos de n. 7002033-96.2018.822.0020. Para tanto traslade-se cópia da presente para o citado feito.

2) Intime-se o executado a respeito da constrição abaixo.

3)

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200005366803
Número do Processo: 7000695-82.2020.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CARLOS GUERRA BAPTISTA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
388.181.676-34 - JOSIMAR CASSIANO DIAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 34.033,14] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO

BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/05/2020 10:10 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 43.012,66

(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.

34.033,14 34.033,14 11/05/2020 19:52 13/05/2020 12:14:58

Transf. Valor ID:072020000005442157

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 34.033,14 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

4) Expeça-se expedido Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC). Ainda, adivirta o executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez)

dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).

Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.

Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000274-34.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SILVA DE MELO, CPF nº 79769080225, LINHA 144 LADO SUL KM 1,5, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado

os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SILVA DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 1,5, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000410-89.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Execução Fiscal

7000069-63.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002429-73.2017.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDEMIR CORREIA DE CARVALHO, LINHA 138 PT 31 KM 5,5 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

- 1- Converter os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
- 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
- 3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
- 4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200005368467
 Número do Processo: 7002429-73.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO Deseja bloquear conta-salário? Não
 Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

616.949.752-15 - CLAUDEMIR CORREIA DE CARVALHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.465,87] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/05/2020 10:28 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.465,87 (01) Cumprida integralmente.

1.465,87 1.465,87 11/05/2020 19:52 13/05/2020 12:22:44 Transf. Valor ID:072020000005443242

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 1.465,87 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/05/2020 10:28 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.465,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/05/2020 06:00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/05/2020 10:28 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.465,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 11/05/2020 23:08 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/05/2020 10:28 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.465,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/05/2020 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
 7001158-63.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
 EXECUTADOS: ADRIANO SILVA DE MELO, CPF nº 79769080225, LINHA 144, KM 06, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, LINHA 05, KM 2, ZONA RURAL LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE GATIS DO AMARAL, CPF nº 64016420253, LINHA 05, KM 2 LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
 2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
 3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
 4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
 5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
 6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
- Na sequencia, tornem-me conclusos.
- Endereço do executado: EXECUTADOS: ADRIANO SILVA DE MELO, LINHA 144, KM 06, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 05, KM 2, ZONA RURAL LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 05, KM 2 LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200005330122
Número do Processo: 7001158-63.2016.8.22.0020 Tribunal:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:
2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio:
Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/
Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da
Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CCLA DO CENTRO
SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP Deseja bloquear conta-
salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os
réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
103.578.661-34 - ALBERTO TEODORO DE MELO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,00
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO
BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento
08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 67.473,60
(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui
contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é
responsável sobre o registro de titularidade, administração ou
custódia dos ativos. - 08/05/2020 19:41 BCO BRASIL / Todas as
Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem
Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 67.473,60 (02) Réu/executado
sem saldo positivo. - 11/05/2020 18:57 BCO COOPERATIVO
SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento
08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 67.473,60
(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/05/2020 18:00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/
Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino
Figueiredo 67.473,60 (00) Resposta negativa: o réu/executado não
é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas,
ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade,
administração ou custódia dos ativos. - 08/05/2020 22:53 CCLA
DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas
as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)
Data/Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise
Pipino Figueiredo 67.473,60 (02) Réu/executado sem saldo
positivo. - 11/05/2020 18:03 CCLA DO VALE DO JURUENA /
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 67.473,60 (02) Réu/executado
sem saldo positivo. - 11/05/2020 18:17 Não Respostas Não há
não-resposta para este réu/executado 640.164.202-53 - ALCIONE
GATIS DO AMARAL

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo

de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo
Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento
08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 67.473,60
(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/05/2020 18:57 BCO
COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/
Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino
Figueiredo 67.473,60 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
- 11/05/2020 18:03 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as
Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem
Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 08/05/2020
13:26 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 67.473,60 (00)
Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui
contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não
é responsável sobre o registro de titularidade, administração
ou custódia dos ativos. - 08/05/2020 23:02 CCLA DO CENTRO
SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)
Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/
Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino
Figueiredo 67.473,60 (02) Réu/executado sem saldo positivo. -
11/05/2020 18:03 Não Respostas Não há não-resposta para este
réu/executado 797.690.802-25 - ADRIANO SILVA DE MELO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 7,73
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO
CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas
as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)
Data/Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise
Pipino Figueiredo 67.473,60 (03) Cumprida parcialmente por
insuficiência de saldo.

7,22 7,22 11/05/2020 18:03 13/05/2020 11:51:47 Desb. Valor
Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 7,22
Não enviada - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as
Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem
Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 67.473,60 (03) Cumprida
parcialmente por insuficiência de saldo.

0,51 0,51 11/05/2020 18:03 13/05/2020 11:51:47 Desb. Valor
Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 0,51
Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/
Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino
Figueiredo 67.473,60 (02) Réu/executado sem saldo positivo. -
08/05/2020 19:41 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/
Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino
Figueiredo 67.473,60 (00) Resposta negativa: o réu/executado
não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas
inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de
titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 11/05/2020
00:36 CRESOL JI - PARANÁ/RO / Todas as Agências / Todas as
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/
Hora Cumprimento 08/05/2020 13:26 Bloq. Valor Denise Pipino
Figueiredo 67.473,60 (02) Réu/executado sem saldo positivo. -
11/05/2020 17:41

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000023-74.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Honorários Advocatícios, LiminarAUTOR: MARIA NEIDE SANTIAGO DOS SANTOS, LINHA 114,
KM 9, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº
RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifeste-se sobre a preliminar de litispendência arguida pela
parte requerida em sede de contestação (id. 33961152).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7001716-64.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
- MG96864

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
- MG96864FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso
Inominado/Apeleação interposto pela parte autora, para no prazo de
10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no
que entender de direito.

Autos n. : 7001127-43.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : GABRIEL LEITE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : VERA LUCIA VORAGATO PINTO

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318,
PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GABRIEL LEITE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no
prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao andamento ao feito.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 0001806-36.2014.8.22.0020

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574,
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA
DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, Nadelson de Carvalho, intimada da sentença
constante nas páginas 17 a 31 do PDF de ID 17914055. O prazo
para apresentar recurso é de 15 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000715-15.2016.8.22.0020

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, DIREITO DO
CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários,
Tarifas, Dever de Informação, Práticas AbusivasAUTOR: OZIAS BENTO SILVA, RUA JOSE CARLOS BUENO
3170 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº
RO5647RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA
CIDADE DE DEUS - OSASCO SÃO PAULO VILA YARA - 06029-
900 - OSASCO - AMAPÁADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº
AC4937

Vistos

Ante a recalitrância da requerida em adimplir com a obrigação
pactuada oficie-se ao DETRAN/RO a fim de que efetue a baixa
da restrição do gravame em favor de RÉU: Banco Bradesco S/A,
BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA CIDADE DE DEUS - OSASCO
SÃO PAULO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ relativo
ao veículo PASS/AUTOMOVEL - TOYOTA/COROLA XEI, 1.8
(NACIONAL) - ANO/MODELO 2008/2009 - RENAVAL 984790772
- COR PRATA CHASSI - 9BRBB48E395033044 - placa NDM-
9575.A presente serve como ofício a ser encaminhado diretamente pelo
autor a sede do DEtran desta comarcaO valor referente a emissão do documento poderá ser pago pelo
autor/exequente e posteriormente ressarcido pela executada ou
ainda, basta a juntada de guia informando o valor da referida taxa
para fins de penhora via bacenjud da referida quantia.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001912-97.2019.8.22.0020Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-
Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, LiminarAUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO
AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial,
ajuiza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo,
em síntese, que é segurado da Previdência Social.Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício
de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o
argumento de não constatação de incapacidade laborativa.Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas
atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de
auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por
invalidez.Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito,
fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os
requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulados restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 24.05.2019, conforme documento de ID: 29069673.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 06.11.2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 24.05.2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 24.05.2019, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo, que no caso ocorreu em 02.04.2020 (ID: 36790445).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 24.05.2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 02.04.2020, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVA; Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 24.05.2019 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 02.04.2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido

de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 12 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001607-16.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALDIR DE JESUS POLATO, LINHA 15, Km 4,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RIACHUELO, 3.284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Torno sem efeito o despacho que designou audiência.

Perlustrando o feito, nota-se a inclusão de certidão de dívida ativa referentes aos anos de 2014 a 2017.

O autor trouxe aos autos o Decreto Municipal 283/2015, o qual informa suposta isenção.

Após, conclusos para sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000633-42.2020.8.22.0020

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 17/04/2020

Autor: AUGUSTO EDMILSON ARAUJO, CPF nº 98326600253, LINHA 17, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Réu: JOÃO ARAUJO DORIA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião ajuizada pretendendo que seja declarada a propriedade do imóvel indicado na inicial

- é imprescindível a observância daqueles previstos nos arts. 319 e art. 246, §3º do nosso diploma processual, dentre os quais, destaco:

- Considerando o estado civil da parte autora (casada) e por se tratar se ação que versa sobre direito real imobiliário, deverá ter sua legitimidade integrada pelo consentimento do cônjuge, por força do art. 10 do CPC.

- Certidão de inteiro teor do imóvel;
 - Indicar e qualificar os confinantes, visto que é um requisito essencial;
 - Juntar aos Autos croqui detalhado da área objeto da lide, contendo a informação dos limites e confrontações da área total do imóvel, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização.
 - Juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
 Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar os requisitos apontados supra, sob pena de indeferimento.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de maio de 2020
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000001-50.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO GONSALVES NETO/ADVOGADO DO

AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S./ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (ID: 36009995).

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/terça-feira, 12 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001235-67.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO, 7 AO 11 ANDAR - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais em face de RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, Bradesco Seguros S/A

Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou document, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida Companhia de Seguros Previdência do Sul em sede de contestação alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade dos descontos. Como teses subsidiárias, ausência de dano moral e indeferimento da devolução em dobro. Já BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., defende a validade do pacto e pede a improcedência dos pedidos.

Os requeridos forma intimados a juntarem os contratos e depositarem os honorários periciais, entretanto efetuaram o pagamento do perito e nada relataram a respeito do contrato, estando, portanto, preclusa a prova.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais.

O feito comporta julgamento antecipado

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que a requerida Companhia de Seguros Previdência do Sul beneficiou-se do contrato impugnado. Logo, perfeitamente demonstrar a pertinência subjetiva para figurar no feito.

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel.

Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos. Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, as requeridas deverão devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que

“Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030”, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
- f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
- h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – Dispositivo

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO por em face RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, Bradesco Seguros S/A de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida solidariamente ao pagamento da quantia de R\$05.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente.

Concedo, ainda, a tutela de urgência para que cesse imediatamente os descontos relativos ao pacto

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC

Nova Brasilândia d’Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

7003201-70.2016.8.22.0020

REQUERENTE: EDSON CELESTINO GONCALVES, RUA DAS PALMEIRAS 2174 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA, OAB nº RO8129

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade .

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO

ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO.” (destaquei).

Na mesma senda, a despeito de se tratar de servidor cedido à Municipalidade a responsabilidade é do Estado de Rondônia

Nesse sentido:

“O vínculo jurídico do servidor infortunado se estabeleceu diretamente com o Estado de Rondônia, que, não se tem dúvida, assumiu a obrigação pela segurança do servidor. 3. A cedência do servidor para o município não tem o condão de transferir o vínculo jurídico, tampouco as obrigações do Estado concernente ao dever de segurança. (Apelação, n. 0019034-33.2009.8.22.0009, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 06/08/2013, TJ/RO)

Assim, passo a análise do mérito.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravos internos. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento do direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

As parcelas vencidas até cinco anos da propositura da demanda devem compor a base de cálculo. As demais estão prescritas
DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

NOva Brasilândia d'Oeste, 12 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001534-78.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado

AUTOR: DIVA ALVES FERREIRA, RUA DOS PIONEIROS 2191

SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB

nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO

FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA,

OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB

nº MG109730

Vistos

AUTOR: DIVA ALVES FERREIRA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou document, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida em contestação defende a validade do pacto, ausência de danos.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais.

O feito comporta julgamento antecipado

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE

INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3 . Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stocco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pag. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos. Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que :

“Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030”, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – Dispositivo

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: DIVA ALVES FERREIRA por em face RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$05.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente.

Na mesma senda, se houve eventual depósito em prol da parte autora, poderá a requerida efetuar a compensação com os valores devidos, atualizado com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, conforme tabela do TJRO ambos a contar da data do depósito em conta do requerente.

Concedo, ainda, a tutela de urgência para que cesse imediatamente os descontos relativos ao pacto

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequência subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

7003199-03.2016.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, RUA BARÃO RIO BRANCO 3121 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA, OAB nº RO8129

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade .

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO.” (destaquei).

Na mesma senda, a despeito de se tratar de servidor cedido à Municipalidade a responsabilidade é do Estado de Rondônia

Nesse sentido:

“O vínculo jurídico do servidor infortunado se estabeleceu diretamente com o Estado de Rondônia, que, não se tem dúvida, assumiu a obrigação pela segurança do servidor. 3. A cedência do servidor para o município não tem o condão de transferir o vínculo jurídico, tampouco as obrigações do Estado concernente ao dever de segurança. (Apelação, n. 0019034-33.2009.8.22.0009, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 06/08/2013, TJ/RO)

Assim, passo a análise do mérito.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) ficou inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia,

sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

As parcelas vencidas até cinco anos da propositura da demanda devem compor a base de cálculo. As demais estão prescritas

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

NOva Brasilândia d'Oeste, 12 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000691-45.2020.8.22.0020

AUTOR: NOEMI ALVES ANTUNES CALANZANI, CPF nº 32679521234, LINHA 126 Km 21, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais,

sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 21/05/2020, às 15h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;
- juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ; Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.

br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000702-74.2020.8.22.0020

AUTOR: ALFREDO ROSSOW, CPF nº 19133456291, LINHA 130, Km 24,, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
 AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671
 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada aos documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema antes de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 21/05/2020, às 15h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;
 b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;
 Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ; Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com)acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da

Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002220-36.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: DORVALINO RODRIGUES, AV. 07 (SETE) DE

SETEMBRO, S/N s/n, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR,

OAB nº RO4303

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, Nº 2042 2042 CENTRO - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA

Vistos

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites. (TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n

Pois bem, convém ressaltar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, considera serviço, para efeitos de definição de fornecedor, "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Esse mesmo Código, no art. 6º, inciso VI, dispõe:

"São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"

A atividade da requerida se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes, com fundamento no art. 14, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Confira-se:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Configura referido dispositivo legal, a responsabilidade do fornecedor no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, impondo a responsabilidade objetiva.

Também, consoante disposição expressa do parágrafo único, do art. 927 do Código Civil:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Diante disso, vislumbra-se que não é necessário indagar se a requerida agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) à requerente.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que :

"Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar"

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

Da análise dos autos, verifica-se que o dano efetivamente restou caracterizado, pois o nome do requerente, foi negativado pela requerida em razão do débito vencido em 28/02/2013, o qual , conforme vasta documentação carreada foi quitada na data do respectivo vencimento.

Se a fatura estava quitada inexistia causa a justificar a negativação do nome do autor, cuja inclusão no cadastro dos maus pagadores somente é possível quando se tratar de inadimplemento de obrigação de pagar dinheiro.

Estando patente a negligência da requerida, pois negativamente o nome do requerente no cadastro de órgão de restrição ao crédito, configurado está o ato ilícito e, consequentemente, o dano moral.

Isso porque, consolidou-se na jurisprudência dominante o entendimento de que os danos morais resultantes da inscrição indevida do consumidor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito são presumidos (danum in re ipsa), prescindido da prova do prejuízo. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE MAUS PAGADORES. Demonstrada a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o corolário lógico é a existência de direito à indenização por dano moral, que se presume, prescindido da prova do prejuízo. Precedentes do STJ. A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. Primeiro apelo provido em parte e segundo desprovido. (TJ-RS Apelação Cível Nº 70037350741, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 11/08/2010)

Outro não sem sido o entedimento de nossa Corte de Justiça:

Apelação. Dívida paga. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Manutenção indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução. Manutenção. Havendo demonstração de que a manutenção do nome do autor foi indevida e decorrente de dívida

devidamente paga, o dano moral é presumido. A redução do valor fixado na sentença a título de indenização dos danos morais, não se justifica quando verificado que não é excessivo diante do caso concreto. (Não Cadastrado, N. 00015139420128220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 30/04/2013) g.n

Apelação cível. Dano moral. Inscrição indevida. Dívida paga. Dano moral caracterizado. Prova do dano. Incabível. Dano in re ipsa. 2. Fixação do quantum indenizatório. Critério das consequências do dano. Condenação dentro dos parâmetros da Câmara. Manutenção. 3. Repetição de indébito. Parcela paga voluntariamente. Prova de erro. Necessidade. Restituição na forma simples. A negatização indevida é ato ilícito, caindo por terra os argumentos postos pelo apelante de que não praticou ato passível de ser indenizado. Atualmente, a reparação deve se fincar na extensão do dano e não mais no grau de culpa. Com isso, a verificação dos elementos objetivos dos fatos ocorridos, procurando a priori estabelecer quais as consequências do ato ou fato que causou o dano, é de fundamental importância. Para o dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. (Não Cadastrado, N. 00034185320118220007, Rel. null, J. 30/04/2013)g.n

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum. Grifo nosso.

Uma vez apurado o dano moral mister averiguar o quantum a ser fixado.

Sabe-se que uma das tarefas mais árdua ao magistrado é tentar estipular um valor para reparação dos danos morais, posto que como quantificar a chamada dor na alma quando sequer os poetas sabem definir tamanha dor com palavras?

Na ausência de critérios norteadores, firmou-se a doutrina e jurisprudência que o magistrado deve ao dimensionar o valor levar em consideração a situação econômica da vítima e do ofensor, além da dimensão da ofensa experimentada.

Quotrossim, a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte da autora, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Não olvidando este fator, acresço ainda às considerações o fato da indenização possuir caráter educativo e repressivo, eis que visa não somente ressarcir o dano, mas também evitar que a requerida dê azo a novos fatos similares.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas. No mesmo sentido são os julgados abaixo colacionados:

RAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. 1.A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de

propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo à indenização por danos morais. 2.O valor do quantum indenizatório deve seguir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não devendo ser exorbitante ao ponto de gerar enriquecimento ilícito nem ínfimo a fim de estimular práticas correlatas; aliás, acaba por estimular a comissão de condutas análogas, na medida em que torna baixo os custos e riscos sociais da infração. 3. A indenização de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado na r. sentença é irrisório, tendo em vista a humilhação e constrangimento causados mesmo tendo a possibilidade de evitá-lo. Indenização majorada a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. No que tange aos juros e atualização devida a aplicação da Taxa Selic desde a citação, artigos 405 e 406 do Código Civil. 5. Custas e honorários advocatícios devidos integralmente pela ré, uma vez que é pacífico o entendimento de que o arbitramento em valor menor ao postulado não implica em sucumbência recíproca. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 4474 SP 2007.61.10.004474-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/06/2011, SEGUNDA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justa a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - Dispositivo

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado para o fim de:

a) declarar a inexistência do débito apontado, sendo indevida a sua anotação;

b) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da presente data, posto que já levada em contas a atualização ao ser arbitrado o valor;

Confirmando a tutela antecipada

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual.

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente,

contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidi nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Sem custas e honorários

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002172-14.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: APARECIDA MARRAFON DA SILVA, RUA PIRARA 2.852, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos

Vistos

Retifique o pólo passivo para BV FINANCEIRA S/A, inscrita no CNPJ 59.588.111/0001-03

APARECIDA MARRAFON DA SILVA promove ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória em face do BANCO VOTORANTIM, todos qualificados.

Narra que o requerido vem efetuando descontos em seus rendimentos referente a dois contratos de mútuo, datados de 01/01/2018 (valor de R\$3.035,71) a ser pago em 72 parcelas de R\$85,00 e outro de 07/04/2015 (R\$1.036,52), em 72 parcelas de R\$29,80. Entretanto, a autora jamais celebrou referidos pactos

Dese modo, postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e reparação dos danos morais experimentados. Deu valor à causa, juntou documentos, protestou pela produção de provas, gratuidade processual e tutela de urgência para cessação dos descontos.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a suspensão dos descontos relativos aos contratos de n. 237669601 e 235912954.

A requerida apresentou contestação. Em preliminar, aponta a incompetência do juízo, ante a necessidade de realização de perícia complexa, bem como a prescrição. No mérito, defende a validade dos contratos, cujos valores foram depositados na conta da autora. O contrato de n. 235912954 refere-se a um refinanciamento, cujo saldo remanescente de R\$ 635,55 foi pago a autora via TED na data de 23/02/2015. A segunda operação relativa ao contrato de n 237669601, também usado para abater o saldo de outra avença. Foi firmado em 23/11/2017 no valor de R\$3.139,39, cujo valor (R\$2.446,47) foi depositado mediante TED. Logo, os descontos são válidos, portanto o feito merece a improcedência. Juntou documentos.

As preliminares foram rejeitadas pela decisão lançada no ID: 2515586 e invertido o ônus da prova.

Os extratos bancários demonstram que os valores de R\$635,55 e R\$2.446,47 formam depositados na conta da autora e os valores forma por ela sacados.

O feito não pode ser julgado neste momento, uma vez que a requerida não traz aos autos cópia dos contratos originais, tampouco dos impugnados neste feito.

A juntada destes documentos é necessária, uma vez que a requerida alega que os contratos ora guerreados tratam-se de novação em relação a contratos pretéritos. Desse modo, somente pode ser novadas as obrigações anuláveis e não as nulas. Logo é imprescindível a juntada tanto dos contratos das relações originárias (objeto de novação) quanto daqueles discutidos nestes feito a fim de averiguar a cadeia relacional entre estes.

Concedo o prazo de de dez dias para a juntada das cópias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000260-79.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES, LINHA 138 km 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Vistos

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais em face de RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou documentos, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida em contestação defende a validade do pacto, ausência de danos.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais.

O feito comporta julgamento antecipado

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu

entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as conseqüências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por conseqüência os débitos daí oriundos. Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que :

“Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva

no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030”, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
- f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar

a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo; h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

A requerida deverá promover a compensação entre os valores devidos e aqueles que foram depositados na conta da autora, atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária ambos a contar da data dos TEDS.

III – Dispositivo

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES por em face RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente.

A requerida deverá promover a compensação entre os valores devidos e aqueles que foram depositados na conta da autora, atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária ambos a contar da data dos TEDS.

Concedo, ainda, a tutela de urgência para que cesse imediatamente os descontos relativos ao pacto

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequência subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC

Nova Brasilândia d’Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001560-42.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: LUCIMEIRE DA SILVA

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Requerido/Executado: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado¹ para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os

honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n.º 1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, terça-feira, 12 de maio de 2020 às 16:17
Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001941-50.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente (s): OSEAS CUSTODIO DE AMORIM, CPF nº 70766584704, LINHA 160, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928

MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

1. A sentença transitou em julgado

2. Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença com trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese

de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias. No mesmo ato deverá apresentar planilha do crédito devido (execução invertida), sob pena de preclusão. Vindo os cálculos intimem-se o autor para que se manifeste em 05 dias.

3. Após, com a informação de implantação, e não sendo iniciada a execução invertida, intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de que apresente os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes. Com a manifestação do autor, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.

5.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

5.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.

5. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

7. Pratique-se o necessário.

8. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:

8.1. INTIMAÇÃO do INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento do item "1", bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.

8.2. INTIMAÇÃO do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001993-17.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VENILSON FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a juntar nos autos comprovante de apresentação da ROPV de id 37805772 no setor de pagamento do município. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 12 de Maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7003428-60.2016.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MERCADO FRIOS CENTRAL EIRELI - ME e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a recolher as custas referente requerimento de bloqueios de bens e valores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002120-18.2018.8.22.0020

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: TATIELI DA SILVA REINOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, LUCAS ARAUJO MIRANDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas dos documentos juntados em id 38078606 e id 38145584. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 12 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

0000751-21.2012.8.22.0020

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ANELISE FERREIRA PIOVESANI, CPF nº 69912211120

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. , Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ANELISE FERREIRA PIOVESANI, CPF nº 69912211120

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000764-90.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA OSTROWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a juntar nos autos o comprovante de pagamento do boleto mencionado em id 34293050. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 12 de Maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001643-58.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ALVES VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Ademais, fixo multa diária por descumprimento no valor de R\$300,00, limitada a R\$10.000,00

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002209-07.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DIAS, LINHA 130 km 9,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Vistos

Concedo pela última vez o prazo de 15 dias par ao requerido juntar os documentos pertinentes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002453-67.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB n° RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB n° RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB n° RO1586

EXECUTADO: SIDIONALDO RIBEIRO MACHADO, RUA ORMINDO BENTO SERAFIM 4890 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quanto à realização da diligência determinada no despacho retro, bem como manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, n° 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0012908-70.2005.8.22.0020

Classe: Recuperação Judicial

Assunto:Administração judicial

AUTOR: JOSE CARLOS PADOVAN

ADVOGADO DO AUTOR: ALMIRO SOARES, OAB n° MG412

RÉUS: MASSA FALIDA DE J.C. PADOVAN - ME, ST 13 ST 13 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NÃO

INFORMADO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB

n° RO4373

Vistos

Ao cartório para que cadastre nos autos o nome dos credores e respectivos advogados.

Na sequencia, intime-os para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, n° 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Execução Fiscal

7000057-49.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO

OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: APARECIDA RODRIGUES DE

OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, n° 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001399-66.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A

2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,

OAB n° PA4594

EXECUTADOS: GLADSTONE RODRIGUES GOMES, RUA

ORMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LEIDIANE ROLIM GOMES,

RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4616 CENTRO - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON

ROLIM GOMES, RUA OMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Vistos, etc..

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros(BACENJUD) e a medida restou infrutífera . Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constricão, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdicão.

Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal d executado, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001560-76.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO PEDRO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de maio de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001606-31.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEOMIRO KNAACK

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, comprovar nos o cumprimento da obrigação de fazer, constante em Sentença de id 32461616. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de Maio de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000484-22.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOHNNY SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 38213736

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de maio de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001723-22.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDU BAUSEN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 36023961, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000627-74.2016.8.22.0020

REQUERENTE: F. M. L., CPF nº 85861090297, LINHA 130, KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

REQUERIDO: N. B. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Decisão

1. Ante o depósito dos honorários periciais, oficie-se a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (via e-mail ou whatsapp) a fim de que informe quanto à possibilidade de realização de perícia por videoconferência no prazo de cinco dias Em caso positivo, indique a douta perita date hora, bem como forma de acesso (google meet, whatsapp, zoom ou outro aplicativo)

2. Na mesma senda, manifeste-se o periciando.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ; Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001149-67.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente:AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Requerido/Executado: RAFAEL CARDOSO DA SILVA, LINHA 21, KM 08, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Na petição a parte exequente pleiteou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de PIS/PASEP e FGTS em nome do executado, a fim de penhorá-los. Porém, INDEFIRO, porque eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constritas em execuções de alimentos, o que

não se trata o presente cumprimento de sentença. A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu: A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

3- Desse modo, intime-se a parte credora para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, no prazo de 05 dias úteis.

4- Na mesma senda, indefiro o pedido de penhora seguro desemprego, porquanto trata-se de verba temporária voltada apenas para a manutenção do trabalhador

4- Na hipótese de não ocorrer manifestação, arquivem-se os autos, facultando o seu desarquivamento a qualquer tempo, porque se trata de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

NBO- RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7000666-32.2020.8.22.0020
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Perdas e Danos
REQUERENTE: ADAO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ADAO PEREIRA SILVA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/, 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000578-22.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA PEREIRA DE ARAUJO - MT26587, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: Flavio Braga Tavares
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 38215098
Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001669-56.2019.8.22.0020
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOAO BOSCO REZENDE DE SOUZA, CPF nº 05870224268, RUA GETULIO VARGAS 2884 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
Parte requerida: REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar combinada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome negativado por Dívida tributária de um imóvel que não lhe pertence (imóvel transformado em rua). A tutela antecipada foi concedida.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O ente público não impugnou especificamente os fatos, nos termos dos artigos 373, inciso II do CPC, incidindo os efeitos da confissão. Portanto, a inscrição e o protesto foram indevidos. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.

Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do município. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao recebimento do crédito. Se houvesse diligência administrativa no controle lançamento do registro, não teria ocorrido o dano ao autor. Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - DÉBITO DE IPTU EM FACE DE TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ERRO NA REALIZAÇÃO DO CADASTRO - EQUÍVOCO CORROBORADO PELO MUNICÍPIO - RECURSO ÚNICO DA AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SENTENÇA - ACOLHIMENTO - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE À NOVOS PRECEDENTES DESTA EXCELSSO PRETÓRIO - PLEITO PROVIDO. "A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios empregados pelas doutrinas e jurisprudência e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e a lesão à personalidade, à honra, à integridade e aos sentimentos da pessoa. (AC n. , Rel. Des. Volnei Carlin)". (TJ-SC - AC: 516157 SC 2010.051615-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/11/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Joinville).

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez

que inviabiliza movimentação financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedidos e julgo procedente os pedidos formulados por AUTOR: JOAO BOSCO REZENDE DE SOUZA, via de consequência declaração inexistência do débito apontado na exordial excluindo definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SPC/SERASA), bem como do protesto. Condeno o requerido a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta decisão. Correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Eventuais emolumentos e custas extrajudiciais deverão ser arcadas pelo ente público.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

A presente serve como ofício, a ser entregue diretamente pelo autor ao cartório de protesto para baixa/cancelamento do TÍTULO INSERIDO NO ID: 31336714 p. 1 de 1 em 01/10/2019 20:24:11 19, o qual passa a fazer parte integrante da presente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000588-38.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas que audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 21/05/2020 às 08h45min, será realizada de forma virtual por meio de videoconferência através do link disponibilizado na certidão de id 38193993 carreada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000219-78.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: DECIO CARDOSO DE LIMA AVOGADOS DO AUTOR: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 13 de maio de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000515-03.2019.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: J. N. A. D., RUA PARANA 1480, SETOR 15 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA AVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: E. D., LINHA 25, KM 11, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Vistos

Vistos

Redesigno a audiência para o dia 16.07.2020 às 09 horas., a qual será realizada por videoconferência através do link abaixo.

Desde já indico o link <https://meet.google.com/fve-iufd-urg> para realização do ato, inclusive facultando as partes o acesso via whatsapp.

Considerando o pedido da autora a respeito da urgência quanto à avaliação dos bens, ao oficial de justiça para que esclareça se é possível realiza a avaliação após o encerramento da colheita do café sem prejuízo para o ato. Em caso negativo, considerando que a medida visa assegurar direito, defiro o pedido de urgência a ser cumprido durante o plantão.

Intime-se com urgência.

A presente serve como mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002278-73.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WANESSA REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAM OSMAR REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAQUELINE REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SUELI DE OLIVEIRA REIS, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Autorizo a inventariante SUELI DE OLIVEIRA REIS, brasileira, viúva, agricultora, inscrita no CPF-MF sob o n. 875.870.762-04, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1123299 SESDEC/RO, a promover a venda de 7 semoventes fêmeas com idade acima de 36 meses registradas em nome de JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito RG sob o n. 000451098 SSP/RO e CPF sob n. 409.692.582-91, residente e domiciliado na linha 156, Km 07, no município de Novo Horizonte do Oeste-RO.

A presente serve como alvará com validade de 30 dias.

A prestação de contas deverá ser feita em dez dias após a alienação,

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000631-10.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Luiz Carlos Detmamn Guedes dos Santos

Vítima:Luciene Andrelina Martins

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

DE: LUIZ CARLOS DETMAMN GUEDES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 26/05/1989, filho de José Guedes dos Santos e Maria Goreth Detmann, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMÁ-LO que caso não possuam condições de constituir advogado, deverão comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar suas defesas.

Presidente Médici, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

0001780-85.2011.8.22.0006

REQUERENTES: VALDINEZ MIGUEL DE SOUZA RANGEL, CPF nº 65402162204, VALDENIR MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 72223090206, VALDIR DA SILVA SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, NEUZA MIGUEL DE SOUZA SANTOS, CPF nº 80399495215, VALTER MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 59859130230, IZAIAS MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 92814824287, VALDECI DA SILVA, CPF nº 69949832268, VANILDA MARIA DA SILVA, CPF nº 08164366730, VALNICE MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 67714110287, VANETE MARIA DA SILVA DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 68697880220, VALDEMAR MIGUEL DE SOUSA, CPF nº 08494746200

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435, NADIR ROSA, OAB nº RO5558, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE APARECIDA MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a escritania com a exclusão de eventual penhora no rostos dos presentes autos observado o documento de id n. 34458977.

Oportunamente, considerando os documentos juntados pelo autor determino a remessa para parecer pelo contador judicial.

Após, manifeste-se o Ministério Público.

Por fim, tragam-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 21 de abril de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: VALDINEZ MIGUEL DE SOUZA RANGEL, CPF nº 65402162204, AV 30 DE JUNHO 1133 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDENIR MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 72223090206, LOTE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDIR DA SILVA SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 128, LOTE 04, GLEBA 05, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUZA MIGUEL DE SOUZA SANTOS, CPF nº 80399495215, LINHA 128, LOTE 04, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALTER MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 59859130230, LINHA 29-C KM 06 PROJETO NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IZAIAS MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 92814824287, LINHA 20 KM 40, DISTRITO DE PAMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDECI DA SILVA, CPF nº 69949832268, RUA CANARINHOS 2103, - DE 1980/1981 AO FIM UNIÃO 02 - 76913-235 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANILDA MARIA DA SILVA, CPF nº 08164366730, RUA B 9 LOTEAMENTO MOTES CLAROS - 29156-107 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, VALNICE MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 67714110287, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3649 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANETE MARIA DA SILVA DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 68697880220, LINHA 20 KM 40, DISTRITO DE PAMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDEMAR MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 08494746200, LINHA 128 128 SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE APARECIDA MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000363-02.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto -[Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Credor - ENIO ROBERTO VICENTIN

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Devedor - OI S.A

Advogados - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Ato Ordinatório - Intimação do credor para extrair uma via da certidão de crédito id. 35421543 para conservação e exercício de seus direitos. PM. 13.05.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Do(a) requerido(a), ACLECIO ANTONIO PEREIRA, portador do CPF n.595.293.852-34, com último endereço conhecido Rua Nova Brasília, 1806, centro, Presidente Médiçi/RO, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento do presente edital,

pagar a importância de R\$ - 1833,52 (mil, oitocentos e trinta três reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até o dia 12/06/2019, representada pela certidão de dívida ativa n. 20150205831243, além das custas processuais no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mais juros, multa de mora, e outros encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.

Processo nº : 7001579-61.2017.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto : [Dívida Ativa]

Parte Ativa : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Passiva : ACLECIO ANTONIO PEREIRA

Valor da Causa : R\$ 1.477,72

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médiçi-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médiçi/RO, 30 de abril de 2020.

ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000528-10.2020.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Adicional de Horas Extras]

Requerente - VALDIR BALMANT NUNES

Advogados - MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho - Compulsando os autos, verifico que a requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais, assim, intime-a para o fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015). Intime-se. Serve a presente como mandado/carta/ofício/carta precatória.. Presidente Médiçi-RO, 7 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000561-97.2020.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente - EDIVALDO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado - TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão - Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos: Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (.....). III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020. In casu a ação foi protocolada em 07/05/2020, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médiçi, situado a distância

inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegada. Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO. Remeta-se os autos. Pratique o necessário. Serve a presente como mandado/carta/ofício/carta precatória. Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000523-85.2020.8.22.0006

Classe - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto - [Abuso de Poder, Atos de Concentração]

Impetrante - SISTEMA PREVENIR

Advogada - WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Impetrado - Município de Presidente Médici - RO

Sentença - Trata-se de ação constitucional, a qual possui previsão no art. 5º, LXIX da Carta Magna, bem como pelo art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Passo à análise do pedido de liminar realizado, no sentido de afastar ato ilegal e abusivo da autoridade coatora que indeferiu a expedição de alvará de funcionamento à impetrante. No caso em tela, de acordo com o que consta dos autos, a empresa impetrante teve o seu pedido de alvará de funcionamento indeferido ao argumento de que a permissão para exploração de serviços funerários neste Município foi outorgado de maneira exclusiva, pelo prazo de 10 anos, à empresa M T Bueno – ME, a qual foi vencedora de certame. Requereu, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato coator e, posteriormente a concessão da segurança para anular o ato administrativo. Pois bem. Como é cediço, o Mandado de Segurança configura instrumento constitucional instituído pela Carta Maior, no inciso LXIX do art. 5º, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09, de 07/08/2009. Desta forma, imprescindível se mostra a efetiva ilegalidade ou abuso de poder, por parte do agente público, para eventual concessão da segurança, já que a mera discordância do método utilizado não autoriza a medida. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do pedido de liminar. A Constituição da República determina a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V), incluindo-se, nesse ponto, os serviços de funeral. Assim, a delegação de serviços funerários ao particular deve ser precedida de licitação. Nesse sentido, pontua, Hely Lopes Meirelles: O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Sob esta ótica, elucida também que caso sejam delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008). Ora, partindo-se do pressuposto de que a Carta Magna prevê que as concessões e permissões de serviços públicos sejam precedidas de licitação (art. 175). No caso in concreto, verifico que o impetrado recentemente realizou licitação para exploração do ramo de atividades funerárias, da qual,

inclusive, a impetrada participou e não restou vencedora. De fato, é imposição legal a licitação para a delegação dos serviços públicos funerários a quem melhor puder prestá-los à população. Por oportuno: Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PRETENZA CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. EMPRESAS QUE EXPLORAM O MESMO RAMO DE ATIVIDADE NO MUNICÍPIO SEM A OBSERVÂNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RECORRENTE QUE LIMITA-SE A REPRODUZIR OS TERMOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA SENTENÇA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. Processo: 0300032-52.2015.8.24.0004 (Acórdão). Relator: Artur Jenich Filho. Origem: Araranguá Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público. Julgado em: 11/04/2019. Juiz Prolator: Ligia Boettger. Classe: apelação / Remessa Necessária. EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. -Se a apelante não participou da licitação do tipo concorrência pública nº 04/2006, na qual foi vencedora para a concessão de serviços públicos funerários no Município de Pará de Minas, a empresa Jada-Pax Assistência Familiar da Funerária São José Ltda. não se mostra cabível a discussão, neste momento e nesta via estreita do mandado de segurança, sobre a suposta ilegalidade da contratação exclusiva da referida empresa Jada Pax Assistência Familiar Funerária São José Ltda. e, por conseguinte, deve ser confirmada a sentença que denegou a segurança, porquanto ausente o direito líquido e certo da impetrante. Processo: Apelação Cível 1.0471.15.016398-1/0020163981-94.2015.8.13.0471 (1). Relator(a): Des.(a) Yeda Athias. Data de Julgamento: 31/10/2017. Data da publicação da súmula: 14/11/2017. Nesta toada, sem necessidade de maiores delongas, tenho como ausente o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante. O mandado de segurança impõe a indicação do direito líquido e certo, não havendo possibilidade de produção de provas. Neste sentido: Agravo interno. Reexame necessário. Medicamento fora da lista do SUS. Prova pré-constituída inexistente. Inviabilidade da via eleita. Jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Improvimento. O mandado de segurança exige narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, impondo, quando na sua aferição a constatação de prova pré-constituída, que, ausente, inviabiliza a pretensão mandamental. DIREITO LÍQUIDO E CERTO É AQUELE QUE PODE SER RECONHECIDO APENAS PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, NÃO CONFIGURANDO-SE QUANDO HÁ NECESSIDADE DE SE SOCORRER DE OUTRAS PROVAS. Agravo, Processo nº 0012597-82.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/08/2016 - grifo não original. No presente caso não há provas pré constituídas a afirmar o direito líquido e certo do auto, muito pelo contrário. Frise-se ainda que não há que se falar em emenda ao mandamus de modo que o Juízo não poderá solicitar prova dos motivos que ensejaram a ação. Desta feita, o mandamus não pode ser utilizado como se ação ordinária fosse, consoante delineado acima. É conveniente ressaltar que o procedimento do mandado de segurança, onde as provas do direito líquido e certo já devem vir pré-constituídas, permite ao julgador vislumbrar, desde o início, a pertinência do direito. De qualquer forma, contatando, de plano, que o direito alegado pelo impetrante não se enquadra no conceito de líquido e certo, deve-se concluir que a inicial é inepta, pois não tem potencial para ter sucesso no julgamento de mérito, devendo ser indeferida, evitando uma atividade jurisdicional

inútil. ISTO POSTO, com supedâneo nos artigos 330, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, esses incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta decisão procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médi-RO, 7 de maio de 2020. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7000873-49.2015.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: IZAIAS DIAS FERNANDES, AV.DAS OLIVEIRAS

1994 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA,

OAB nº RO1643

EXECUTADO: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E

INSTALACAO LTDA - EPP, AV.30 DE JUNHO S/N CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº

RO5490

Valor da causa: R\$ 107.916,23

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por IZAIAS DIAS

FERNANDES em face de ROSSONI E COSTA CONSTRUÇÃO E

INSTALAÇÃO.

Intimado para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob

pena de extinção e arquivamento, a parte exequente permaneceu

inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 485, II, §1º do Código de Processo Civil, pelo

processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência

das partes.

Sentença registrada.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/

CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7000472-74.2020.8.22.0006

REQUERENTE: J. A. D. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA

PEREIRA, OAB nº RO10407, FRANCISCO RODRIGUES DE

MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB

nº RO8269

REQUERIDO: E. G. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido do autor de

Reconsideração da decisão inicial e deferimento do pedido de

tutela antecipada para conceder a curatela provisória de Eliane

Gomes Alves em favor da Requerente. Consta do pedido de

reconsideração que a doença que afeta a Requerida, qual seja

paralisia cerebral, a impede para exercer os atos da vida civil, bem

como a medida visa resguardar a saúde da Curatelada.

Instrui o pedido com laudo médico datado de 11/05/2020.

Decido.

O indeferimento se deu em razão de não constar no laudo a incapacidade para prática dos atos da vida civil. Pelo contrário, constava do laudo que instruiu a inicial a necessidade de benefício tributário para aquisição de veículo automotor. Naquela oportunidade não havia a probabilidade do direito invocado, de modo que não existiam indícios da alegada incapacidade.

Nesta oportunidade, aportou aos autos o laudo médico datado de 11/05/2020, o qual atesta problema de retardo mental acentuado, requerendo cuidados de familiares. Contudo, novamente não há no laudo informação quanto à incapacidade para atos da vida civil. O juízo não pode dar uma decisão com base em informações precárias nos autos, a incapacidade tem que ser apontada por profissional médico, o qual dispõe de aptidão para isso.

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE ATOS QUE REPRESENTEM UM MEIO DE DEFESA DA PESSOA SUPOSTAMENTE SUJEITA À CURATELA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. IMPRESCINDIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o art. 753, caput, do CPC, a realização de prova pericial é, de regra, imprescindível no processo relativo à curatela, devendo o respectivo laudo indicar especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela (§ 2º do art. 753) [...] (Apelação Cível Nº 70078035706, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/08/2018) – Grifo não original.

Assim, verifica-se que os laudos apresentados pelo autor apontam para uma possível incapacidade, de modo que a perícia judicial poderá comprovar a existência, a contrário sensu, nenhum dos laudos apontam neste momento para incapacidade civil.

Não há que se falar em presunção de incapacidade.

Somente é cabível a nomeação de curador provisório quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil da interditanda e diante da ausência de qualquer elemento a demonstrar essa incapacidade, para justificar esta drástica e excepcional medida judicial, deve ser indeferida a tutela pleiteada.

In casu o mero estado da PANDEMIA não autoriza a concessão da tutela. E as informações que constam dos autos não atestam a verossimilhança das alegações autorais.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado pela parte autora.

No mais, considerando o estado de Calamidade Pública, consigno que o NUPs poderá adotar as medidas que julgar necessárias para realização do Estudo.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: J. A. D. F., LH 1, KM 08 S/N ZONA RURAL -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. G. A., LH1 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

7000704-57.2018.8.22.0006

REQUERENTES: ALVINA FERREIRA DA SILVA, CPF nº

34986162268, NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº

63449994204, OTAVIANO FERREIRA DA COSTA, CPF nº

36807648987, CIDELCINO FERREIRA, CPF nº 25094543822,

CLEONICE FERREIRA CANIATTO, CPF nº 41381076904

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES

RIBEIRO, OAB nº RO8551

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE MARIA CARDOSO, CPF nº

DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA, CPF nº

DESCONHECIDO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos:

a) O pagamento do ITCD;
b) O Pagamento das custas processuais.
Intime-se ainda para, no mesmo prazo, apresentar as últimas declarações.
Com as declarações, intime-se as partes para se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tragam-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: ALVINA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34986162268, JOSE VIDAL 2186 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 63449994204, AVENIDA AMAZONAS 1185 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OTAVIANO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 36807648987, RIO BRANCO 366 CENTRO - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ, CIDELCINO FERREIRA, CPF nº 25094543822, RUA CARLOS GOMES 1437, - DE 1837/1838 AO FIM JARDIM INDEPENDÊNCIA - 87114-110 - SARANDI - PARANÁ, CLEONICE FERREIRA CANIATTO, CPF nº 41381076904, AVENIDA PROFESSOR MÁRIO MAZAGÃO 150 ALTO DA RIVIERA - 04929-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE MARIA CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ VIDAL 2186 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIDAL 2186 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000229-72.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Fornecimento de Água]

Parte Ativa : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

Parte Passiva : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar, a este Juízo, em nome de qual advogado deve ser inserido na expedição da RPV, sob pena de colocar em nome de quaisquer um dos cadastrados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000313-39.2017.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Assunto:Retificação de Área de Imóvel

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

REQUERIDO: HANS OTTO WINTHER, JOSE VIDAL S/NO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de correção parcial proposta pelo Banco do Brasil S/A, em face do Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Médici, Hans Otto Winther, ao argumento de que a instituição bancária foi vítima de ilegalidades cometidas pelo demandado que inverteram/tumultuaram a ordem e a regularidade dos atos registraes de propriedade adquirida pelo banco em leilão judicial.

De plano, vejo que foi oportunizada manifestação do requerido, no entanto, deixou de apresentar qualquer resposta à presente ação, circunstância esta que faz incidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Pretende o solicitante a correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, sendo este o caso dos autos. Aduz o autor que o demandado, sem qualquer justificativa plausível e contrariando a legislação de regência e, inclusive, decisão judicial, deixou de proceder à averbação da carta de arrematação da área rural identificada como "Gleba 46, Lote 53, Linha 118, Setor Riachuelo-Presidente Médici-RO", na matrícula nº 3.390 do CRI de Presidente Médici-RO.

Ainda segundo o autor, essa área rural foi objeto de penhora, em ação de execução movida pelo Banco do Brasil S/A, em face da empresa Floresta Transportes e seus sócios Ermírio Loeblein e José Secarum Barbosa [cujo feito tramitou perante a 1ª Vara Cível de Presidente Médici com o número 006.01.002291-6 (atual 0022916-90.2001.8.22.0006) e, posteriormente, foi levada a hasta pública, oportunidade em que foi arrematada pelo próprio exequente Banco do Brasil, o qual teve expedida em seu favor a competente carta de arrematação, procedendo, então, a averbação, à margem da matrícula, da imissão na posse do imóvel. Aduz ainda que o requerido, ainda sem justificativa plausível e contrariando a legislação de regência, procedeu o desmembramento do sobredito imóvel, diminuindo a parte do imóvel que cabe ao Banco do Brasil, em razão de aquisição realizada em leilão judicial, bem como, ainda sem justificativa plausível e contrariando a legislação de regência, o demandado teria efetuado a baixa da penhora incidente sobre o imóvel, ao argumento de extinção da execução.

Isto posto, a tempo de ressaltar o parecer Ministerial pelo deferimento dos pedidos e ainda a revelia do requerido, vejo que as provas documentais amealhadas aos autos, não deixam dúvidas acerca dos atos descritos na inicial e imputados ao demandado, o que fatalmente provocou inversão tumultuária dos atos de registro, necessitando ser corrigida pelo Juízo.

Ao praticar tais atos, o oficial requerido deixou de observar as prescrições legais e normativas aplicáveis à atividade registral e ainda de atender a parte com eficiência, urbanidade e presteza, condutas estas que configuram infração disciplinar e autorizam a aplicação de penalidades.

Isto posto, julgo procedente o pedido de correção, determinando a correção das ilegalidades cometidas pelo oficial de registros demandado na matrícula nº. 3.390 (baixa da penhora e desmembramento da área) e cessar a omissão praticada pelo oficial de registros no que toca ao registro da arrematação do imóvel adquirido em leilão judicial, a fim de que o Banco do Brasil S/A possa exercer o seu direito de propriedade sobre a área.

Nos termos do art. 24, I, do provimento nº 018/2015-CG/2015 c/c art. 32, da Lei nº 8.935/94, aplico ao Oficial de Registros requerido, Hans Otto Winther, a penalidade de repreensão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgo, cientifique-se a Corregedoria dos Cartórios do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Serve o presente de mandado/AR/Ofício.

Presidente Médici-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002027-32.2012.8.22.0006

Classe - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Assunto - [Anulação]

Embargantes - RAISA RONDONIA AGRO INDUSTRIAL SA e outros (2)

Advogados - ANTONIO FRACCARO - RO1941, GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN3024

Embargado - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Sentença - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Raisa Agro Industrial S/A e Outros, em face da Fazenda Nacional/União. Vejo que os embargos em questão tramitam nesta comarca, desde o ano de 2012, contudo, sendo ignorada a certidão de id 20484275 - fl. 390, dando conta de sua intempestividade. É o que há de relevante. Decido. Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa. Vejo que os embargantes foram intimados da penhora no dia 01/08/2012, sendo que protocolaram os embargos em 29/08/2012, ou seja, além do prazo legal de 15 dias. Conforme previsão legal tanto no antigo, quanto no novo CPC (art. 739 e art. 918, do CPC, respectivamente), o juiz rejeitará liminarmente os embargos, quando forem intempestivos. Desta forma, os embargos foram oferecidos extemporaneamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fundamento no artigo 918, inciso I do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC. Considerando que a relação processual somente se formou por culpa também da parte embargada, deixou de condenar os embargantes em custas e honorários. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal. Presidente Médiçi-RO, 7 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000135-90.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Direito de Imagem]

Parte Ativa : Biomédiçi - Laboratório de Análises Clínicas

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : ERNANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001148-56.2019.8.22.0006

Classe - DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto - [Servidão Administrativa]

Requerente - ENERGISA

Advogado - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido - NELSON CARDOSO

Decisão - Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – GERON ingressou com AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) em face de NELSON CARDOSO . Em síntese alega que o imóvel do Requerido encontra-se inserido na área das instalações do empreendimento 38 kV SE PRESIDENTE MÉDIÇI – SE ALVORADA DO OESTE, com extensão aproximada de 51 km, que interligará a Subestação Presidente Médiçi à Subestação Alvorada, localizadas nos municípios de Presidente Médiçi, Alvorada do Oeste e Ji-Paraná. Verberou tentou solução administrativa sem sucesso. Assim pretende reconhecimento judicial da servidão administrativa. A inicial foi instruída com os documentos essenciais. A decisão de id n. 31285507, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imissão provisória na posse da área do imóvel necessária para passagem do empreendimento. Citado o Requerido não contestou a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 356, incisos I e II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento parcial do mérito da demanda. Reconheço da revelia do Requerido tão somente quanto ao direito de servidão. Quando a indenização, considerando a divergência apontadas em processos similares em trâmite nessa Comarca e ainda o fato de que os tribunais têm orientado a observância do valor da terra nua a título de indenização, a revelia quanto a ela não é absoluta, razão pela qual, determina-se ao fim a avaliação do imóvel. É incontroverso nos autos o direito do autor quanto a servidão preterida. As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Conforme documento juntado aos autos ao id n. 29368808, a empresa Requerente celebrou contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica N. 02/2018 – ANEEL, pelo qual foi legitimada a proceder com a construção da rede distribuição empreendimento 38 kV SE PRESIDENTE MÉDIÇI – SE ALVORADA DO OESTE, com extensão aproximada de 51 km, que interligará a Subestação Presidente Médiçi à Subestação Alvorada D'Oeste/RO. In casu trata-se de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea "h" da Lei n. 3.365/41. Veja ser imprescindível a passagem sobre o imóvel para fornecer energia elétrica a população dos municípios beneficiados pelos contratos. Esclarece-se ainda que energia elétrica, constitui serviço essencial, conforme precedentes do STJ. Destaca-se, que a servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III da CF/88. Frise-se que com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetiva desapossamento do antigo proprietário. Neste toar, evidenciado a legitimidade da concessionária e seu direito legal na desapropriação do imóvel, confirmo a tutela de id n. 29367887 para constituir a servidão administrativa exclusivamente em favor da parte autora, sobre a área de 0,32721ha, localizada nos Lotes: Lote 13-A, Gleba 04, PF/JOP, Setor Leitão, com área de 24,2120 ha; Lote nº 14, Quadra 64, Setor 03, com área de 997,3200m2; Lote nº 09, Quadra 55, Setor 04, com área de 1.650,3300m2; e Lote nº 01, Quadra 1003, do Loteamento "Colina Park", com área de 312,5000m2,

imitando-a na posse respectiva. Intimem-se. Transitada em julgada a presente decisão expeça-se o necessário. No mais verifica-se que a concessão deu-se em observância ao artigo 175 da Constituição Federal, de modo que deverão ser observados os direitos do proprietário do imóvel, já que há uma diminuição em seu patrimônio. Assim, e devida indenização pelo uso contínuo da área. As partes divergem quanto ao valor da indenização, sendo este o único ponto controvertido da demanda. No afã de auxiliar a questão, serve a presente de mandado de avaliação sobre a área de 0,32721ha, localizada nos Lotes: Lote 13-A, Gleba 04, PF/JOP, Setor Leitão, com área de 24,2120 ha; Lote nº 14, Quadra 64, Setor 03, com área de 997,3200m2; Lote nº 09, Quadra 55, Setor 04, com área de 1.650,3300m2; e Lote nº 01, Quadra 1003, do Loteamento "Colina Park", com área de 312,5000m2. Com a juntada da avaliação, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tragam-me conclusos. Serve a presente como carta/mandado/ofício/precatória. Presidente Mé dici, quinta-feira, 7 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001213-22.2017.8.22.0006

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: O. L. P., CPF nº 28369939287, RUA INDEPENDENCIA 2289 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478

EXECUTADO: M. D. D. R., CPF nº 38592940249, RUA VINTE E DOIS DE SETEMBRO 510 BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

Despacho

Compulsando os autos verifico que as alimentandas atingiram maioria civil no curso da ação, carecendo de regularização processual.

Assim, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, intimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000901-46.2017.8.22.0006

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS, LINHA 124, TRAVESSÃO CINCO IRMÃOS, CHÁCARA 13-S - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA, RITA DE CARCIA GRANGEIRO, RUA PARANÁ nº 2. BAIRRO ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA,

OAB nº RO5099, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Valor da causa:R\$ 25.000,00

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil pública em face de Amaurílio Francisco de Jesus e Rita de Carcia, por supostos atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos.

Os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram defesa preliminar.

A inicial foi recebida.

Citados, os requeridos apresentação contestação.

Veio impugnação.

Realizada de audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas seis testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Por mim, o Ministério Público apresentou parecer.

É o breve relatório.

De plano, adentrando ao mérito da demanda, entendo que não se pode negar que a atuação dos réus violou princípios constitucionais que são inerentes a atividade pública, conforme se passará a demonstrar, considerando que ambos desempenharam cargo público, sendo o requerido Prefeito e a requerida Secretária de Administração.

A Lei n. 8.429/1992 prevê em seu artigo 4º. Que:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"

Essa previsão legal determina que o agente público obedeça, de forma irrestrita, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que foram elevados a categoria de princípios constitucionais, conforme prevê o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Especialmente no que se refere ao princípio da legalidade registro o seguinte entendimento:

"Presente a agregação social e identificada a existência de normas de conduta a todos impostas, constata-se o surgimento das sociedades politicamente organizadas e o amadurecimento da própria concepção de Estado (status - estar firme). Os homens que detêm o poder estão submetidos ao direito e unidos pelo direito, o que representa uma forma de garantir os cidadãos contra os desmandos do Poder Público, impondo submissão deste a um quadro normativo geral e abstrato, dispondo de forma prévia e que tem a função conformadora da atividade estatal. Identificada a submissão do Estado ao direito, tem-se o que os germânicos denominaram de Estado de Direito (Rechtsstaat)"

Com efeito, o agente público deve atuar dentro dos limites delineados pela lei, uma vez que, ao contrário do que alguns pensam, não está acima dela. Nesse ponto é importante registrar que a própria ideia de constitucionalismo tem dois traços marcantes, segundo Alexandre de Moraes, "organização do Estado e limitação do poder estatal". Em resumo, o Estado é organizado pela lei a qual os agentes públicos devem cumprimento irrestrito, sob pena de abandonarmos a ideia de Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível que ainda hoje tenhamos administradores públicos que pensam que ao atuarem em um determinado cargo podem se aproveitar e se apropriar do aparelho estatal como se fosse um bem particular, descumprindo todos os regramentos legais e constitucionais a que estão sujeitos.

A presente ação civil pública busca a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em dano ao erário e em violação dos princípios da Administração Pública e, por consequência, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Consta da inicial os requeridos Amaurílio Francisco de Jesus e Rita de Carcia Grangeiro concorreram para o desvio e a apropriação de haveres da Câmara Municipal de Vereadores (art. 10, caput, da Lei no 8.429/92), violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições (art. 11, caput, da Lei no

8.429/92) e praticaram atos visando fim proibido em lei (art. 11, inciso I, da Lei no 8.429/92), tendo o requerido Amaurílio Francisco de Jesus, em razão do exercício do mandato de Vereador Municipal, auferido vantagem patrimonial indevida e incorporado ao seu patrimônio, valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal de Vereadores (art. 9º, caput e inciso XI, da Lei no 8.429/92) e a requerida Rita de Garcia Grangeiro concorrido para a incorporação ao patrimônio particular do requerido Amaurílio Francisco de Jesus, de valores integrantes da Câmara Municipal de Vereadores (art. 10, inciso I, da Lei no 8.429/92).

De forma mais detalhada, aduz o Ministério Público que, no dia 15 de agosto de 2016, o requerido Amaurílio, o qual ocupava cargo público de fiscal de rendas deste Município, se encontrava no gozo de licença para atividade política e protocolou junto à Justiça Eleitoral requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador, informando a sua desincompatibilização para concorrer como candidato, desde 30/06/2016.

No entanto, houve impugnação do registro de candidatura de Amaurílio, pela Coligação União e Respeito, sob o argumento de que o candidato ainda exercia sua função de fiscal de lançamento e arrecadação de tributos do município de Presidente Médici, havendo, portanto, desincompatibilização, já que, segundo as disposições legais, os ocupantes de cargo de fiscal de rendas e afins devem se afastar do cargo público seis meses antes das eleições.

Consta ainda da inicial que a requerida Rita, que na época ocupava o cargo de Secretária Municipal da Fazenda, teria emitido certidão falsa, afirmando que Amaurílio não exercia cargos no Departamento de Arrecadação e Fiscalização com competência de lançamento tributário, sendo que tal certidão foi utilizada pelo requerido para instruir a defesa na ação de impugnação de sua candidatura.

Por fim, em grau de recurso (fls. 51-v/55-v – ID 10898727 e 10898728), Amarílio teve deferido seu pedido de registro de candidatura, sendo que concorreu e foi eleito Vereador, assumindo o cargo na data de 01 de janeiro de 2017.

Pois bem, em análise às provas amealhadas aos autos, de antemão, tenho como improcedentes os pedidos iniciais, por ausência de provas.

Primeiramente, ressalto que o registro da candidatura do requerido foi deferida pelo TRE, restando, portanto, analisar a autenticidade da certidão emitida pela requerida Rita, no sentido de que o requerido se afastou dentro do período legal para concorrer ao cargo eletivo.

Aduz o Ministério Público que os fatos estariam comprovados especialmente pelos documentos juntados às fls. 106/107 – ID 10898821; 111/112, 115/117 – 10898829; 180, 182 – 10898959; e 187 – 10898964), os quais evidenciam que o requerido, no período compreendido entre 14/01/2015 (fl. 65 – ID 10898735) a 30/06/2016 (fl. 11 – ID 10898624), efetuou notificações e também lavrou outras para regularização de alvarás e de licenças de construção (fls. 190/206 – ID 10898972, 10898979 e 10898993), havendo, inclusive, sua remuneração pela função (fls. 99/100 – ID 10898816 e 127/144 – ID's 10898846, 10898856), com a produtividade no percentual previsto na Lei Municipal nº 1.054/2003 (fl. 24-v – ID 10898653), devidos aos agentes fiscais, no equivalente a 7%.

Em análise aos referidos documentos, vejo que todas as notificações extrajudiciais de débitos tributários (fls. 147/174 dos autos físicos – ID 10898860 – fl. 1 a ID 10898955 – fl. 5) estão lançadas em nome da fiscal Ivonilda de Toledo Araújo Silva. Somente três notificações por ausência de alvará de localização e funcionamento (fls. 202/204 dos autos físicos – ID 10898979 – fl. 6 a ID 10898993 – fl. 1), constam a assinatura que seria imputada ao requerido, sobre a expressão “Assinatura do Fiscal”.

O requerido foi empossado no cargo de agente administrativo da Prefeitura deste município, em 15/02/2008, conforme termo de posse – fls. 31 dos autos físicos – ID 10898667 – fl. 1), sendo que, no dia 30/06/2016, Amaurílio teve concedida licença para atividade política (Portaria nº 403/2016 – fls. 11 dos autos físicos – ID 10898624 – fl. 3).

Não obstante as testemunhas tenham sido claras no sentido de que as notificações saíam todas em nome da fiscal Ivonilda, tal fato somente sobrecarrega o ônus probatório sobre o órgão acusador. Ainda no sentido de comprovar os fatos imputados aos requeridos, aduz o Ministério Público que a fichas financeiras de fls. 99/100 dos autos físicos – ID 10898816 – fls. 3 e 4 - e relatórios de recebimento – fls. 67/90 e 127/144 dos autos físicos – ID 10898735 – fl. 6 a ID 10898810 – fl. 2 – ID 10898846 – fl. 3 a ID 10898856 – fl. 6), demonstram que no período compreendido entre fevereiro/2015 e julho/2016, o requerido Amaurílio Francisco de Jesus recebeu parcela remuneratória denominada “gratificação produtividade Lei nº 1.054/03”, sendo que, conforme já dito alhures, segundo a Lei Municipal nº 490/95, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que a gratificação, a título de produtividade aos fiscais, será devida ao agente quando houver retenção aos cofres municipais, provenientes de notificações feitas pelo fiscal, referente a alvará de localização e funcionamento, licença de construção, alvará ambulante, cadastro de ISS, auto de infração, termo de embargo, etc.

A Lei Municipal nº 1.054/2003, em seu art. 1º, autoriza o pagamento da gratificação por produtividade aos funcionários que efetivamente prestam serviços fiscais à Prefeitura.

Ora, considerando que o requerido é servidor e foi afastado para participar das eleições, lhe é assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar no 64/90, art. 10, II, I). Restava aqui a comprovação de que tais gratificações eram correspondentes ao mês supostamente trabalhado, já que a referida Lei Municipal nº 490/95, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que a gratificação, a título de produtividade aos fiscais, será devida ao agente quando houver retenção aos cofres municipais, provenientes de notificações feitas pelo fiscal, referente a alvará de localização e funcionamento, licença de construção, etc.

Pelo que consta dos autos, não se pode concluir que as gratificações recebidas correspondiam ao mês em questão, ou seja, não é prova cabal de que o requerido não tenha se afastado de suas funções.

Não se pode concluir, tão somente pelas gratificações recebidas pelo requerido, entre fevereiro/2015 e julho/2016, que este não tenha continuado a prestar serviços ao departamento de arrecadação e fiscalização, com lançamento e/ou arrecadação de tributos, até porque, tais gratificações poderia se referir a período distinto.

Não bastasse, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou os fatos descritos na inicial e imputados aos requeridos. Em seu parecer, o Ministério Público transcreveu os depoimentos das testemunhas, acreditando que seriam indícios ou prova à acusação, no entanto, tenho que as referidas provas orais surtiram efeito contrário, já que nenhuma das testemunhas afirmou que o requerido continuou a desempenhar suas funções normalmente, pelo contrário.

Para demonstrar, transcrevo os depoimentos conforme lançados no parecer Ministerial:

A testemunha José Ribeiro da Silva Filho afirmou ao juízo que, na época dos fatos, não exercia nenhuma função no município de Presidente Médici/RO; que não acompanhou nenhuma das atividades correlacionada a esses fatos; que ele e o requerido estavam no processo eleitoral, mas o requerido era de outra coligação e concorria ao cargo de vereador; que houve impugnação do registro de candidatura do requerido, mas o TRE autorizou sua candidatura; que, na impugnação, foi alegado que o requerido não teria se afastado das funções administrativas do município em determinado período; que tem uma lei municipal que trata sobre a produtividade para as pessoas que trabalham no departamento de fiscalização; que a lei dispõe que a gratificação pode ser paga a qualquer servidor que tiver a disposição do setor de fiscalização e de arrecadação; que serve para qualquer servidor, seja ele ocupante de cargo efetivo ou de cargo de confiança; que, nessa legislação, existem diferenças de percentuais para o pessoal interno e para o pessoal externo; que essa legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo; que não sabe dizer se houve alteração nessa legislação no período de 2012 a 2016, porque não fazia parte da administração nessa época; que não lembra se o ocupante do

cargo de fiscal de renda trabalha internamente ou externamente; que o município de Presidente Médici/RO tem pessoa concursada para o cargo de fiscal de rendas; que não lembra o número de fiscais de rendas existente no organograma do Município de Presidente Médici/RO; que Ivonilda de Toledo Araújo Silva é uma servidora efetiva ocupante do cargo de fiscal de rendas; que Durval Araújo também é servidor que exerce atividades de fiscalização na prefeitura; que o requerido Amaurílio de Jesus trabalhou no departamento de arrecadação; que Sandra Regina de Freitas é servidora efetiva lotada no departamento de arrecadação; que Robismar Pereira dos Santos é servidor do município; que são diferentes os fiscais que trabalham no planejamento dos que trabalham no departamento de arrecadação; que os fiscais que trabalham no setor de planejamento não recebem a remuneração do pessoal de fiscalização; que, pelas disposições dos programas da administração pública, uma notificação expedida pelo setor de Fazenda, necessariamente tem que constar o nome da pessoa que é concursada para o cargo; que não ocupou o cargo de Secretário de Fazenda em nenhum período e, por isso, não conhece a legislação e não tem conhecimento profundo sobre a aplicabilidade da lei; que, enquanto ocupou o cargo de Prefeito Municipal, os percentuais de produtividade previstos na Lei 1.054/2003 já eram pagos a todos os servidores da Secretaria de Fazenda; que não lembra se tem fiscal afastado do cargo no município de Presidente Médici/RO; que é praxe da Administração Pública Municipal lotar funcionários administrativos no departamento de arrecadação; que, para isso, basta que esteja dentro do número de vagas que o organograma do município permite; que, atualmente, o Município de Presidente Médici está necessitando de fiscais.

A testemunha Ivonilda de Toledo Araújo Silva, fiscal de rendas do município, afirmou à autoridade judiciária que o contrato do requerido Amaurílio é de agente administrativo; que não tem conhecimento acerca da declaração firmada pela requerida Rita; que o requerido era lotado na secretaria como fiscal de rendas; que, por ser a única fiscal do Município, o requerido ajudava a entregar as notificações aos contribuintes; que o requerido entrou no setor em janeiro de 2015 e trabalhou até dia 30 de junho; que apenas a declarante é quem exerce o cargo de fiscal de rendas; que, em dados momentos, algumas pessoas são lotadas na secretaria de Fazenda; que o requerido também era lotado na secretaria de Fazenda; que uma única pessoa para fazer o serviço de notificação não era suficiente; que, conforme os servidores iam saindo, o Município adotou uma prática de lotar outros servidores para ajudarem a fazer o serviço da testemunha; que todos os servidores que foram lotados e trabalharam na secretaria da Fazenda podem ter feito serviço de fiscal de renda; que as notificações são assinadas só por mim; que o sistema não permite que a notificação saia no nome de outra pessoa, que não seja o da testemunha; que somente a testemunha executa esse trabalho; que existe uma lei que prevê uma produtividade para quem trabalha no setor de fiscalização e arrecadação no município; que essa lei diferencia os valores da produtividade para quem trabalha interna e externamente; que quem trabalha internamente percebe o percentual de 3% e, quem trabalha externamente, o percentual é de 7%; que o Durval Araújo é auxiliar operacional de serviços diversos e ajuda a entregar as notificações; que os servidores Patrícia de Freitas Souza, Sandra Regina de Freitas e Robismar Pereira dos Santos trabalhavam internamente; que nem todo mundo é concursado; que a Patrícia era portariada; que o Robismar e a Sandra são concursados; que eles faziam parte do departamento de arrecadação do ano de 2016; que não existe ninguém que trabalha no setor e não ganha a produtividade; que são os internos que fazem os lançamentos tributários; que o lançamento pode ser feito por qualquer interno; que a secretaria de planejamento é um órgão que não tem fiscal; que é fiscal de renda do município há trinta anos; que atua sozinha como fiscal de renda há mais de 20 anos e sempre teve mais de duas pessoas para ajudá-la; que essas pessoas que me acompanham recebem o mesmo 7% da lei; que a lei municipal prescreve o percentual de 7% para os servidores lotados na secretaria; que antes do requerido

Amaurílio ajudá-la na secretaria, eram os servidores Durval e Paulo (pessoa falecida) que a auxiliavam.

Já a testemunha Durval Araújo, auxiliar operacional de serviços diversos, aduziu à autoridade judiciária que não teve conhecimento da certidão expedida pela requerida Rita; que é concursado desde o ano de 1989 e sempre trabalhou no setor de arrecadação; que o requerido Amaurílio auxiliou no setor de arrecadação por volta de um ano e meio e realizava a entrega de documentos na rua, mas não exercia, na prática, a função de fiscal de rendas; que, no ano de 2016, a testemunha, o requerido Amaurílio e a testemunha Ivonilda trabalhavam no setor de arrecadação; que sempre trabalham em três pessoas no setor de arrecadação; que o documento de fl. 147 é uma cópia das notificações que entregam na rua, mas esse documento já sai com o nome da Ivonilda; que o documento já sai com o nome da Ivonilda porque ela é a única fiscal contratada pelo setor; qualquer das três pessoas que trabalham no setor pode fazer a entrega de documentos como esse de fl. 147; que o documento de fl. 190 é uma vistoria de IPTU; que, além de trabalhar na entrega de notificações de contribuintes que estão em débito, também é feito serviço de vistoria de lotes na rua; que não é paga remuneração a mais para fazer o serviço de vistoria de IPTU (fl. 190); que os fiscais recebem remuneração a mais (gratificação de produtividade), quando o Município de Presidente Médici recebe o pagamento do contribuinte que está em atraso; que os fiscais recebem como forma de produtividade; que quem trabalha interno auferir 3% de produtividade e, quem trabalha externamente, auferir 7% de produtividade; que a função básica do fiscal é só entregar documentos; que essa função sempre foi de praxe na Administração; que, no período que o requerido Amaurílio trabalhou no setor, exerceu a mesma função que a testemunha exerceu, que era entregar documentos; que a Ivonilda não sabe dirigir e por isso ela precisa de ajuda; que a Ivonilda não conhece todo o município de Presidente Médici/RO; que o requerido Amaurílio conhece o município de Presidente Médici/RO; que, por esse motivo, o servidor Amaurílio foi lotado no setor de fiscalização de rendas; que, no período que o requerido Amaurílio trabalhou no setor de arrecadação, desempenhando a mesma função que a testemunha, qual seja, entregando documentos, o requerido Amaurílio recebeu o mesmo percentual do rateio que a testemunha recebeu.

Elton Hudson Bazzi da Silva afirmou em Juízo que se recorda que o requerido Amaurílio concorreu para o cargo de vereador nas eleições de 2016; que houve uma denúncia no sentido de que o requerido não havia se afastado do cargo no tempo hábil; que o requerido exercia a função de arrecadação no município, no setor de fiscalização, fazendo as atividades de praxe de quem está lotado naquele setor de fiscalização; que o pessoal que é lotado na fiscalização faz o tipo de serviço de autuações externas; que o requerido Amaurílio também realizava as autuações diretas dos imóveis, como licença para alvarás, licenças para construções civis, dentre outras; que esse setor é diretamente vinculado a secretária de fazenda; que a lei municipal utiliza o termo do setor de fiscalização quando ela trata das gratificações; que a lei 1054/2003 é um problema, porque ela trata da divisão da produtividade como um todo; que o documento é gerado com a assinatura da Ivonilda porque só tem ela como fiscal no município; que, apesar dos documentos estarem com o nome da Ivonilda, não significa que foram todos entregues por ela; que, além dos serviços de notificação extrajudicial, eles fazem outros serviços de vistoria imobiliárias; que essa notificação gera uma receita para o município; que é a fiscal que confirma o lançamento; que os servidores que trabalham na arrecadação também tem competência para fazer os lançamentos tributários e também fazem o atendimento e lançam o tributo assim que chega o documento; que quem faz a fiscalização são os servidores que trabalham externamente; que a confirmação do lançamento da cobrança tem que ser feita pelo fiscal; que o secretário não tem acesso; que enquanto eu fui secretário no município, havia dois fiscais de renda concursados: a Ivonilda e a mãe do Robismar; que a mãe do Robismar trabalha na biblioteca, nunca exerceu a função de fiscal de renda; que, antes de eu exercer o cargo de

secretário da Fazenda, já era a Ivonilda que exercia o cargo de fiscal de renda; que, em 2004, no mandato do Charles, a Ivonilda já era fiscal de renda; que, em relação à fiscalização, um único fiscal no município não daria conta de fazer todo o serviço; que teria que ser, no mínimo, dois fiscais e utilizando o sistema dos correios para entrega de notificações; que utiliza o sistema de correios em algumas partes; que, quando eu fui secretário, a Ivonilda tinha duas pessoas lhe auxiliando no trabalho externo; que o agente externo tem competência para fazer o lançamento do tributo.

Por seu turno, a testemunha Mateus Fernandes Cândido, servidor do município lotado na CPL, afirmou ao juízo que o requerido Amaurílio trabalhava no setor de fiscalização de rendas; que não tenho conhecimento se o requerido exercia a função de fiscal de rendas; que o conhecimento que tenho é que a Ivonilda é a única contratada para exercer a função de fiscal no município; que, no período em que eu trabalhei na secretaria da Fazenda, eu recebi por produtividade; que eu era auxiliar dos fiscais; que dirigia veículos, acompanhava nas diligências e outros serviços pertinentes ao cargo; que todo período foi a Ivonilda a fiscal de renda; que assumiu o cargo do Amaurílio, depois que ele saiu para concorrer às eleições; que, como auxiliar de fiscal de renda, realizava a entrega das notificações aos contribuintes; que, devido à demanda do município, há sempre duas pessoas auxiliando a fiscal de rendas; que os agentes externos recebem o mesmo percentual que o fiscal de rendas, em virtude da lei municipal; que atuou como auxiliar no setor de arrecadação no período 30 dias antes do pleito de 2016 até o final do exercício; que o percentual de gratificação é dividido de forma igual entre os servidores do setor; que as entregas de notificação eram feitas pelas pessoas que auxiliam a fiscal de renda; que o alvará de localização e funcionamento era entregue pelos auxiliares na companhia da Ivonilda e sempre assinado por ela; que as atividades de fiscalização era a Ivonilda quem fazia; que as entregas de documentos eram feitos pelos auxiliares.

Ouvida, a testemunha Margarete Lúcia Bazzi, servidora pública do município e cunhada do requerido Amaurílio, aduziu que, em 2016, o requerido trabalhou no setor de arrecadação e fiscalização; que o requerido fazia o trabalho externo junto com o Durval e a Ivonilda; que já foi lotada na secretaria de Fazenda, durante a Gestão do Prefeito José Ribeiro; que, na época, havia dois fiscais; que uma sempre ficou trabalhando no setor de arrecadação e, a outra, foi lotada em outro setor; que sempre houve auxiliares da fiscalização; que, na época em que trabalhou na Secretaria de Fazenda, já existia a gratificação no valor de 10%, divididos em 7% para quem trabalhava externamente e 3% para quem trabalhava internamente; que as pessoas que trabalham junto com o fiscal também fazem parte do rateio na mesma proporção.

Como dito alhures, não há provas suficientes nos autos para sustentar uma condenação aos requeridos, já que nenhuma das testemunhas confirmou que o requerido exerceu a função de fiscal de rendas do Município de Presidente Médici, após o período legal de afastamento para concorrer às eleições.

Por conseguinte, também não há provas para aferir que a certidão emitida pela requerida Rita seja falsa.

Vale ressaltar que o requerido teve seu processo de registro de candidatura analisado e deferido em grau de recurso pela Justiça Eleitoral.

Nesta toada, não se firmam as alegações contra os requeridos, carecendo de lastro probatório consistente, para embasar uma condenação por improbidade, diante disso deve o pedido ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, A, CPC.

Deixo de condenar o Estado em custas processuais, demais emolumentos e honorários advocatícios, por força do artigo 18, da lei nº 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000887-28.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização

por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MILTON DOS SANTOS, BR 429, FUNDIÁRIA 2ª LINHA,

LOTE 13-A s/n, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, RUA JOSÉ VIDAL 2758

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº

RO4589

Valor da causa:R\$ 29.125,06

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Milton dos Santos, em face de Gilvan de Castro Araújo, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que contratou os serviços do requerido como advogado para ingressar com ação contra a CERON, visando a condenação da empresa em danos morais, o pedido foi julgado e o valor recebido a título de indenização foi sacado, todavia, não lhe foi repassado. Aduz ainda que nunca trocou de número de telefone ou endereço. Requer a condenação do requerido em dano material e moral no valor de R\$ 14.125,06 e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.

A inicial foi recebida, sendo que o pedido de tutela foi indeferido.

Audiência de conciliação infrutífera.

O Requerido apresentou contestação relatando que os fatos não ocorreram da forma alegada, bem como que a advogada do autor possui problemas com o requerido e, por conta disto, se utiliza da presente ação para se vingar Alega ainda que os valores não foram repassados para o autor, em razão de não ter sido procurado, bem como pelo fato de grande número de ações em face da CERON, o que lhe causou confusão. Requer seja abatido do valor de dano material os honorários contratuais e sucumbenciais.

Veio impugnação.

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária onde busca o Autor indenização por danos materiais e morais.

O caso é de fácil elucidação, levando em conta as provas amealhadas aos autos.

Inicialmente, cabe ressaltar que é incontroverso o fato do requerido, na qualidade de Advogado, ter sacado o valor proveniente da ação, sem tê-lo repassado ao autor.

Portanto, sem necessidade de delongas, evidente a procedência do pedido acerca do dano material.

Em relação ao pedido de desconto dos honorários contratuais e sucumbenciais feitos pelo requerido, não merece total acolhimento. Explico.

O requerido não trouxe nenhum contrato ou prova capaz de comprovar que foram estabelecidos honorários contratuais e nem o percentual, dessa forma, deve ser descontado apenas o que foi pago a título de honorários sucumbenciais pela Requerida naquele processo.

Ressalto que nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo pode confirmar tais questões, não havendo provas quanto ao percentual dos honorários advocatícios contratados.

Superada a questão, no que pertine ao dano moral, o pedido deve ser parcialmente acolhido, nesse ponto, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ora, o requerente foi privado de seu dinheiro por longo período de tempo.

Por outro norte, o demandado afirma demasiadamente que a versão contada pelo autor não é verdadeira, revelando a intenção de resolver o problema, no entanto, tendo oportunidade desde o início da ação, não fez nenhum pagamento ao autor, que, inclusive, é pessoa idosa.

Ora, quando alguém contrata um Advogado, espera poder confiar no profissional escolhido, sendo esse tipo de comportamento totalmente incompatível com o papel assumido pelo requerido.

Dessa forma, entendo razoável, no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos do Requerido.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 14.125,06, descontados os valores pagos a título de honorários sucumbenciais no processo originário, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 3.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Considerando que houve sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas, tocando ao Requerido 70% das custas, bem como, este último em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Observe-se a gratuidade de justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi - RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001191-90.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente - ODAIR PAULINO DA SILVA

Advogado - LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Requeridos - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros

Decisão - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 15 dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Serve a presente como mandado/carta/ofício/carta precatória. Presidente Médi - RO, 7 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001771-28.2016.8.22.0006

Classe - CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto - [Liminar]

Requerente - WILIAN ROBSON CEZAR

Advogado - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Requerido - ILGO FIORI

Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Sentença - Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Willian Robson Cezar, em face de Igor Fiori. Alegou, em suma, que o requerido, que é seu vizinho, passou a construir um muro na divisa de seus imóveis, impedindo que o autor tenha acesso à sua residência. A inicial foi recebida, sendo deferida a tutela de urgência. O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, em suma, que os fatos são inverídicos, já que o autor possui saída frontal para a BR 364. Houve impugnação. Realizada prova pericial, sendo o laudo aportado aos autos. Intimadas, as partes de manifestaram. Este é o relatório. Decido. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do mérito. O caso em tela é de fácil elucidação. Para tanto, passo a explorar o laudo pericial juntado aos autos (id 30002617). De acordo com a peça elaborada pelo expert, embora a parte frontal do imóvel do autor esteja ocupada irregularmente por seu restaurante, a construção do muro realizada pelo requerido é irregular, considerando que está sendo construída em faixa denominada “Nono aedificandi” da rodovia BR 364. Não há nos autos, qualquer outra prova capaz de impugnar as conclusões do perito. Desta forma, tenho por certo que, inobstante o autor não tenha razão em sua fundamentação, a construção do muro é irregular por estar em área não edificável, não possuindo o demandado autorização do DNIT para realização da obra. Assim, não obstante a fundamentação do pedido autoral esteja equivocada, tenho por certa a procedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para torna definitiva a tutela deferida, devendo o requerido se abster de construir o muro entre os imóveis descritos na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento, ressaltando ainda que, outras medidas coercitivas poderão ser adotadas, ressalvada a emissão de autorização do DNIT para a realização da obra (construção do muro). Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 497, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Serve o presente de mandado/AR. Presidente Médi - RO, 7 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.º: 7000287-36.2020.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

REQUERENTE: SILVANIA DE LIMA GOMES, RUA HÉLIO MARCELINO BARBOSA 456 NOVO JI-PARANÁ - 76900-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309

REQUERIDO: ADILSON RAFALSKI DE CARVALHO GOMES, RUA HÉLIO MARCELINO BARBOSA 456 NOVO JI-PARANÁ - 76900-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio c/c guarda, alimentos e partilha de bens c/c pedido de liminar proposta por Silvania de Lima Gomes Carvalho em face de Adilson Rafalski de Carvalho Gomes.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

01. A autora pugnou pela concessão imediata da tutela provisória incidental satisfativa de evidência, para decretar, desde logo, o divórcio do casal. Assiste razão em afirmar que a Emenda 66/2010 atribuiu ao divórcio o caráter de direito potestativo incondicionado, no entanto, considerando os pressupostos da tutela, é comprovada a probabilidade do direito todavia inexistente perigo na demora, podendo no curso regular do processo ser decretado o divórcio do casal. Assim, em que pese ser decisão de mérito amparada em cognição sumária, por ora, indefiro o pedido da decretação do divórcio liminarmente.

02. Aduz a autora que possui a guarda de fato das menores Luana Gomes Carvalho e Amanda Nazareth Carvalho, no entanto, nada comprova neste sentido, tendo juntado aos autos somente a certidão de nascimento das menores como prova.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois não está evidente o receio de dano irreparável, já que segundo colhe-se dos autos, as menores encontram-se sob os cuidados da requerente, não havendo provas suficientes do alegado, sendo necessário observar o princípio do contraditório e ampla defesa, para então, caso necessário seja analisado posteriormente o pedido de antecipação de tutela.

03. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, considerando que são 02 filhas.

Os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária da representante legal do menor, conforme consta na alínea "b" dos pedidos da emenda à inicial (ID. 37199003), sob pena de ser decretada a prisão do requerido.

04. Citem-se o(s) requerido(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

05. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

07. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

08. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Ao NUPS para estudo. Para tanto, concedo o prazo de 20 dias.

Juntamente com o mandado de citação/intimação, remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-ci-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001758-24.2019.8.22.0006

Classe - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto - [Alienação Fiduciária]

Requerente - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

Requerente - ALEX RODRIGUES LEITE

Sentença - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ingressou em juízo com Ação Busca e Apreensão, com pedido de liminar em face de ALEX RODRIGUES LEITE, aduzindo, em síntese, haver o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veículo com a requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com os documentos necessários. A liminar foi deferida ao ID: 33103298, e o bem apreendido (id n. 35967090). O requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. É o relatório. Decido. Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas consoantes havia se comprometido. Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos. Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez. Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, nos termos do decreto-lei 911/69. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, uma Motocicleta marca YAMAHA, MODELO FACTOR 150 cc, ano modelo 2016/2017, PLACA OHQ 4315, liminar torna definitiva, autorizando a autora utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extra judicial desde que atendidos os valores praticados em mercado (Tabela Fipe), bem como transferência junto aos órgão de trânsito da propriedade do veículo para seu próprio nome ou para pessoa por ela indicada. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE. Serve a presente como carta/mandado/ofício/precatória. Presidente Médi-ci, quinta-feira, 7 de maio de 2020. (a) Angélica Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-ci PROCESSO: 7000218-04.2020.8.22.0006

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADOS DO EMBARGADO: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

SENTENÇA

I. Relatório

RENAN SILVERIO SOARES opôs embargos à execução em face da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB, arguindo em síntese que não foram esgotados os meios para citação pessoal, de modo que a citação por edital é nula de pleno direito.

Com a inicial, juntou os documentos essenciais.

Citada, a Embargada impugnou os embargos à execução (id n. 36082120).

É o necessário. DECIDO.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito, eis que a matéria invocada comprava-se essencialmente por meio de documento, sem se olvidar que a nulidade alegada constitui matéria de direito, a qual pode ser verificada de ofício pelo Juízo dentro dos ditames legais.

Passo a análise das preliminares.

Da necessidade de se esgotar todos os meios para citação pessoal

Debruçando-se nos autos, verifica-se que não assiste razão os embargantes. A citação por edital operada nos autos obedeceu rigorosamente os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil, de forma que o ato por si só não é nulo.

A insurgência do autor e contra a citação por edital, alegando que não foram esgotados todos os meios para tentativa de citação pessoal, como a busca por endereços em convênios do Tribunal de Justiça e assemelhados.

Pois bem, tentada a citação pessoal da parte Embargante no endereço declinado na inicial, restou infrutífera, sendo que o imóvel apontado estava abandonado e os vizinhos alegaram que o Embargante estava em local incerto (id n. 35231029, pág. 17).

Foi tentada a localização de endereço pelo sistema INFOJUD (id n. 35231029, pág. 32), porém, a citação foi infrutífera (id n. 35231029, pág. 35).

Reiterada a diligência, novamente restou infrutífera (id n. 35231029, pág. 47).

In casu desde 2017, tem-se tentada sem sucesso a citação pessoal do Embargante, de modo que, é certo que o executado está em local incerto e não sabido.

Ação de execução de título extrajudicial. Lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Ausência de prejuízos. Nulidades. Inocorrência. Constituição do título. Demonstração. Quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido, e lhe sendo nomeado curador especial, é apresentada defesa tempestivamente, não há que se falar em nulidade da citação por edital, observadas as diretrizes processuais vigentes. Cumprido, pelo autor da ação, o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com a juntada de documentos hábeis aos autos, a atestar que o réu contraiu o débito, a ação de execução deve ter o seu regular processamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003285-42.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original. Da negativa geral.

Saliento que os embargos por negativa geral, apresentados pela Defensoria Pública na função de curador de ausentes é despida de qualquer fundamento fático/jurídico capaz de obstruir a pretensão

deduzida pela embargante, uma vez que a execução está devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja, motivo pelo qual a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Incabível o pedido para localização do endereço do embargante, quando a matéria já foi superada nos autos da Execução Fiscal. A Citação por edital e a nomeação de curador especial, consiste medida excepcional, par ao fim de evitar o processamento da demanda ad eternum, assim, repetir as diligências por meio de embargos, tem por objeto retardar o andamento processual, cujas partes encontram-se em local incerto e não sabido.

III. DISPOSITIVO

Não há, portanto, quaisquer vícios a inquirar a presente execução, razão por que JULGO IMPROCEDENTES os embargos por negativa geral, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

Translade cópia da presente para os autos de execução fiscal de n. 7001234-95.2017.8.22.0006.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001484-31.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : SEBASTIAO PAULO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva : ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do valor remanescente da execução

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000506-54.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : DHEMISON DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : LEIDINEIA JOSE SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO5482

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000840-54.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa : ARGEU SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR : ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca manifestação da perita social de id. 38226972 - OUTROS DOCUMENTOS

7000238-92.2020.8.22.0006

REQUERENTES: F. D. S. A., I. D. S. A., P. D. S. A., A. D. S. A., L. D. S. A., I. D. S. A. G., J. D. S. A., E. D. S. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

INVENTARIADO: M. A. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

1. Defiro o pedido liminar, e nos termos do artigo 647, parágrafo Único do Código de Processo Civil, concedo ao Herdeiro legítimo Fabiano da Silva Alves a o uso do bem como moradia, eis que houve a anuência dos demais herdeiros, bem como evidenciada a necessidade do herdeiro, que edificou residência no imóvel quando o de cujus ainda era vivo.

Frise-se que a medida visa resguardar o direito a moradia do herdeiro, e conta com a anuência dos demais herdeiros, os quais consentiram na inicial com o uso do imóvel pelo herdeiro Fabiano da Silva Alves.

Por último, destaca-se que a atividade desempenhada, qual seja, oficina mecânica, não interfere no quinhão dos demais herdeiros, o qual está resguardado nas primeiras declarações.

Intime-se.

2. Nomeio inventariante EDILEUZA DA SILVA ALVES, o qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC).

Cite-se o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, os quais poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634 do CPC), manifestando-se expressamente.

Publique-se edital de citação de terceiros pelo prazo de 20 (vinte dias).

Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos às últimas declarações digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (arts. 628 e 637, ambos do CPC).

Desde já, no afã de tornar efetiva as medidas judiciais, e por haver interesse de incapaz nos autos expeça-se mandado de avaliação de todos os bens arrolados na inicial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: F. D. S. A., AVENIDA TIRADENTES 874 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. D. S. A., BR 429, KM84 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. D. S. A., AV. SETE DE SETEMBRO 1101 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. D. S. A., RUA UNIÃO 255 LIBERDADE - 76967-558 - CACOAL - RONDÔNIA, L. D. S. A., AV. JI-PARANÁ 1493 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. D. S. A. G., LINHA 05/ LH 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. D. S. A., RUA GETÚLIO VARGAS 2802 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. D. S. A., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1101 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO: M. A. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1101 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000211-46.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AUDISIO SEVERINO DO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 958 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 10.954,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Veio aos autos a informação de pagamento integral do débito.

Decido.

Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.

Sem custas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como alvará judicial nº ____/2020

Sacante: PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - OAB/RO 7354

Valor: R\$ 9.674,86, mais rendimentos.

Agência/Op./Conta: 3664/ 040 / 01504295-0

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Em caso de eventual erro material no alvará, deverá a escritania expedir um novo alvará retificador, sem necessidade de conclusão.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001196-49.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: SENIVAL RIBEIRO DA SILVA, LINHA 128, LOTE 13, GLEBA 03, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 7.855,09

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 175/2020, para que o REQUERENTE: SENIVAL RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 09552588987, LINHA 128, LOTE 13, GLEBA 03, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, e/ou seu patrono ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência/ operação/ conta 3664 / 040 / 01503857-0, Depósito Depósito 049366400522001090 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrituração para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Após, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 16 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001553-29.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: EDMAR FRANCISCO DOS SANTOS, AV. SÃO LUIZ 1240 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.592,87

SENTENÇA

Edmar Francisco dos Santos ingressou com a presente ação previdenciária, visando a concessão de benefício assistencial (LOAS) c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que

encontra-se incapacitado para o trabalho e vivendo em condição de miserabilidade.

Recebida a inicial.

O INSS apresentou contestação.

Veio impugnação.

Juntados estudo social e laudo pericial.

Intimadas, as partes se manifestaram.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, tenho que o estudo social e laudo apresentado pelo expert são suficientes para comprovar o necessário para julgamento desta demanda, qual seja, renda mensal/miserabilidade e capacidade/incapacidade da autora, os quais autorizam a concessão do benefício.

Não há questões preliminares a serem adentradas.

No mérito, resta analisar se estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei n. 8.742/93. Vejamos o que diz a citada Lei:

(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Vejamos, ainda, o que diz o Dec. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 acima transcrito:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

(...)

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

Veja-se que a Lei é taxativa para a concessão do benefício, devendo restar comprovada a deficiência física e ainda o fato do requerente não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Veja a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. (Processo: AI 26627 SP 0026627- 2.2012.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Julgamento: 28/01/2013; Órgão Julgador: OITAVA TURMA).

No entanto, denota-se dos autos que o autor não cumpre, ao menos com um dos requisitos para o deferimento do benefício, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do laudo pericial médico aportado aos autos (id 31170962), em resposta aos quesitos apresentados, o perito foi enfático ao afirmar que o autor, apesar de ter sido acometido por hanseníase, está realizando o tratamento específico e, “apesar de se encontrar incapacitado temporariamente, o mesmo não é considerado deficiente de nenhuma forma, pois não se enquadra nos critérios estabelecidos pelo Art. 4º do Decreto n. 3.298/99 e não depende de terceiros para as atividades da vida diária”.

De acordo com a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

Assim, não comprovada a presença dos requisitos exigidos na Lei n. 8.742/93 e no Dec. n. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 da citada Lei, o autor não faz jus ao benefício assistencial pretendido. Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Edmar Francisco dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, nos termos de toda a fundamentação supra. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Presidente Médi - RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 0000827-24.2011.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: MARIA JOSE SANTOS DAVID, CPF nº 48615838291, LINHA 132, LOTE 29, GLEBA 04 SETOR MUQUI, NUAR ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIMAR DA SILVA DE JESUS, CPF nº 38927250206, LINHA 132 LOTE 29 GLEBA 04

SETOR MUQUI, NUAR ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS, OAB nº RO1651, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245

EXECUTADOS: DIVINO ROSA DE SOUZA, CPF nº 56570163272, RUA BASILIO DA GAMA, 3337 - COLONIAL - ARIQUEMES,

NÃO INFORMADO NÃO CONSTA - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI, CPF nº

69943460210, LINHA C-85, LOTE 908, TRAVESSÃO B-20, s/n INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,

EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 60058757287, LINHA C-85 LOTE 908, TRAVESSÃO B-20 SETOR INDUSTRIAL -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO,

OAB nº RO5825

Despacho

Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação aos executados Edinaldo Lopes de Oliveira e Maria José Silvestre Aguetoni, referentes aos 05 (cinco) últimos anos, restando frutífera a consulta apresentando as declarações que seguem anexas, sob sigilo.

Após, intime-se o credor para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Presidente Médi - RO, 13 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001428-32.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: CLAUDINEI SVIRBUL, AVENIDA SÃO LUIZ 1188 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 6.500,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CLAUDINEI SVIRBUL em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI.

Depreende-se dos autos que o Requerente, apresentando dores de cabeça, dirigiu-se até o hospital municipal, realizou os exames de praxe, sendo-lhe prescritos dois medicamentos: Paco 30 mg, de 8 em 8 horas. Amato 50mg, um comprimido ao dia (durante 60 dias), Paracetamol + Fostato de Codeína, um comprimido de 8 em 8 horas. ID 5696769

Tais medicações foram adquiridas pelo Autor e ingeridas conforme as instruções presentes na receita médica.

Contudo, sustenta o Requerente que, após ingerir os medicamentos prescritos pelo Dr. Caio Moura, sentiu palpitação no seu coração, embaraçamento das vistas, falta de ar e tontura, conforme relatado na exordial, que impediram-o de laborar, pois por não enxergar direito, tinha a impressão de que estava caindo; sendo submetido a internação hospitalar, conforme ID 5697025

Relata, ainda, que as medicações prescritas não contribuíram para a melhora do seu quadro clínico, razão pela qual suspendeu a ingestão, vindo a obter melhoras.

Posteriormente, ao analisar a bula dos medicamentos surpreendeu-se ao verificar que determinado medicamento era indicado para o

tratamento de epilepsia, e o Requerente jamais teve tal moléstia. O Requerente sustenta ter havido erro médico quanto à administração dos medicamentos, razão pela qual pleiteia o ressarcimento pelos danos causados, visto que ficou afastado de suas atividades laborais por um mês, sem constituir renda, deixando de auferir remuneração de aproximadamente R\$ 1.500,00, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita - ID 5712429

Apresentada as devidas manifestações do Advogado Geral do Município em ID 7278019

Designada nova audiência de conciliação – despacho de ID 8586369, esta restou infrutífera – ID 11292666

Audiência de instrução realizada no dia 14/03/2019 – ID 25380657 II - FUNDAMENTAÇÃO

A) MEDICAMENTO AMATO 50mg

A bula do medicamento Amato ID 18866666 condiz com o tratamento prescrito na receita médica, isto porque, como salientou o Requerente em sua exordial, o mesmo estava há vários dias com dor de cabeça, sendo o fármaco indicado não só para o tratamento da Epilepsia, mas também receitado nos casos de Enxaqueca, como ressalta as instruções acostadas no ID 18866737, pág. 02.

O médico, Dr. Caio Moura, ao receitar o medicamento Amato, atentou-se para as instruções contidas na bula do fármaco, uma vez que este é indicado para casos de enxaqueca (dores de cabeça) – ID 18866666, pág. 02, atendendo também ao quesito da quantidade, isto porque na própria bula consta a informação de que “alguns pacientes podem se beneficiar de uma dose diária total de 50 mg”, e as doses receitas eram de um comprimido ao dia.

Consequentemente, os sintomas relatados pelo Requerente em audiência de instrução, quando ingerido o fármaco, estavam previstos na própria bula, ao mencionar as possíveis reações adversas, conforme coaduna o quadro comparativo:

Reações relatadas pelo Requerente Reações adversas constantes na bula do medicamento Amato Vistas embaraçadas Alteração de visão/Diplopia Tontura Tontura Falta de Ar Fadiga Impressão de que estava caindo Confusão mental

Em que pese os sintomas afirmados pelo Requerente, resta salientar que o mesmo já apresentava, preexistentemente, um quadro de doença em suas vistas – ID 5696612 (pág. 04).

B) MEDICAMENTO PACO 30mg

Conforme a bula anexada ao ID 18866745, o medicamento receitado também pelo Dr. Caio Moura, é perfeitamente indicado para o alívio das dores que este havia mencionado, ou seja, dor de cabeça, uma vez que, a própria bula sugere sua ingestão para o alívio de dores de grau moderado a intenso (ID 18866745, pág. 02), contendo em sua composição dois analgésicos, a codeína e o paracetamol.

Quanto à dosagem, pode-se afirmar que condiz com o mencionado na bula do medicamento, uma vez que fora receitado a ingestão de um comprimido de 8 em 8 horas, ao passo que a bula do fármaco Paco recomenda um comprimido a cada 4 horas. Logo, o médico que atendeu o Requerente pautou-se na prudência e perícia, respeitando-se a dosagem permitida e não a excedendo.

Com relação às reações adversas que o medicamento pode causar, verifica-se que consta na própria bula, dentre outras reações, a ocorrência de Tontura, relatado pelo Requerente em sua inicial. Portanto, o agravamento do seu quadro clínico ao ingerir tais medicações não fogem da normalidade bem como do previsto às reações adversas que os fármacos podem causar, como asseverou a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado - RO ao analisar caso semelhante:

Apelação. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Superdosagem de medicação. Inocorrência. Dosagem dentro da margem de segurança inscrita em bula. Efeitos colaterais ínsitos ao tipo do fármaco. Nexo causal e agir culposos. Não configuração. Indenização indevida. Recurso não provido.

A obrigação do profissional da medicina, em regra, é de meio, não de resultado, de modo que para o reconhecimento do dever de indenizar há que ser analisada a conduta do médico que realizou o atendimento no paciente, cuja responsabilidade é subjetiva.

A ocorrência de efeitos colaterais é ínsita a todo e qualquer medicamento, competindo ao paciente, com orientação profissional, avaliar o binômio risco vs. benefício de seu uso.

In casu, prescrito medicamento (imipramina) para o quadro diagnosticado de dor crônica em dosagem inferior àquela recomendada como máximo diário, não se vislumbrando o nexos causal e o agir culposos do profissional, não há que se falar em indenização ou reparação pela simples ocorrência de efeitos adversos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003192-29.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/07/2019. (grifou-se).

Embora os medicamentos sejam formulados sob critérios de proteção e segurança, convive-se com o risco associado ao seu uso, como menciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAÇÃO ADVERSA SOFRIDA APÓS O USO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR NEUROLOGISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de demonstração do nexos de causalidade entre o dano e o suposto defeito no produto. 2. Art. 8º do CDC. 3. O defeito do produto apto a ensejar a responsabilidade do fornecedor é o de concepção técnica, de fabricação ou de informação, que não se confunde com o produto de periculosidade inerente, como remédios. 4. Os riscos previsíveis são absolutamente admissíveis e não tornam o produto defeituoso, uma vez cumprida a obrigação do fornecedor de prestar as informações adequadas a seu respeito, como no caso dos autos, em que o laboratório fez constar da bula a advertência do risco do uso a ser suportado pelo consumidor. 5. Precedente do STJ: REsp 1599405/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifou-se)

E ainda:

ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DO MEDICAMENTO “VOLTAREN”. REAÇÃO ADVERSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PRESTADO. Indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra sentença de improcedência. Manutenção. Ausência de má prestação dos serviços médicos. Reação sofrida pelo autor, embora rara, é inerente à utilização do medicamento, segundo bula e laudo técnico. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0005532-24.2010.8.26.0286; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu -2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2014; Data de Registro: 30/01/2014) (grifou-se)

Assim, não há que se falar em nexos causal entre a conduta do profissional (médico) ao receitar os fármacos e os danos sofridos pelo Requerente, isto porque o agravamento em seu quadro clínico estava perfeitamente descrito na bula dos medicamentos como reações adversas, neste mesmo posicionamento trilha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INJEÇÃO DO MEDICAMENTO - OCORRÊNCIA DE ÚLCERA NA REGIÃO DO GLÚTEO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A APLICAÇÃO DO MEDICAMENTO E A LESÃO NOTICIADA - REAÇÃO ADVERSA AO MEDICAMENTO - FORTUITO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - 1) A teoria do risco administrativo adotada em nossa Constituição (art. 37, § 6º), é mitigada pela ocorrência de um fortuito, evento extraordinário e alheio à vontade do ente público, que rompe o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso suportado, conduzindo, inexoravelmente, à ausência de responsabilidade civil do ente público; - 2) O simples fato de o autor ter recebido uma injeção e depois ter tido reações adversas não impõe de forma automática o dever de indenizar ao ente público, máxime quando evidenciado que as sequelas que atingiram o autor são advindas das reações adversas ao próprio medicamento (dipirona), fortuito que exclui a responsabilidade objetiva do ente municipal; - 3) Remessa necessária provida. (grifou-se).

Quanto ao medicamento Amato, importa finalizar e reiterar que este não era indicado apenas para o tratamento de epilepsia, mas indicado também em caso de enxaqueca – ora o Requerente estava sentindo dores de cabeça há vários dias, certamente seu estado de saúde demandou a prescrição de medicamentos condizentes com suas necessidades, não havendo o que se falar em erro médico, pois os medicamentos prescritos pelo médico Dr. Caio Moura, condizem, segundo a bula, ao tratamento das moléstias apresentadas pelo Requerente.

Houve total zelo e cautela do profissional médico, isto porque antes de prescrever tais medicações sugeriu a realização de exames para a correta prescrição medicamentosa.

Razão pela qual o indeferimento dos pedidos autorais é medida que se impõe.

III – DANOS MATERIAIS

Em decorrência das reações adversas previstas na bula dos fármacos, e suportas pelo Requerente, não há que se mencionar em ressarcimento pelo mês não trabalhado, uma vez que não foi o Requerido quem deu causa a tal eventualidade.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, “não é exigível do médico o alerta ou a informação ao paciente de todas as possíveis reações adversas que um medicamento prescrito pode causar” (Apelação Cível, Nº 70078390259, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 24-10-2018)[0].

O risco, como já mencionado e aqui reiterado, é em decorrência da ingestão que todo medicamento pode causar à saúde do paciente. Deste fato decorre a inexistência do liame causal e consequentemente à improcedência do pedido retro.

IV – DANOS MORAIS

O dano moral é constatado a partir da análise da situação fática qualificada como ofensora, podendo a partir daí se caracterizar in re ipsa, ou seja, decorrer do próprio fato em si, mas antes é imprescindível ser delimitada a conduta ofensora e suas circunstâncias.

A situação narrada não é capaz de agredir a esfera moral do Requerente, pois, em uma análise aprofundada dos autos, não constam comprovações de abalo à esfera subjetiva tampouco extramatrimonial, isto porque:

- Houve atendimento médico;
- Houve a realização dos exames antes do diagnóstico;
- Os medicamentos prescritos pelo médico eram indicados, conforme bula, para o tratamento dos sintomas apresentados pelo Requerente;
- As reações adversas presenciadas pelo Requerente estavam previstas na bula dos fármacos.

Não havendo, portanto, consequências notórias que caracterizam o dever de indenizar.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais ajuizados por CLAUDINEI SVIRBUL em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sob o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o Requerente se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se

Registre-se

Intimem-se

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici 7001948-21.2018.8.22.0006

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº
77435630225

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a certidão de id n. 38122215 informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Oportunamente arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATORIA/
OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº
77435630225, RUA JOSÉ VIDAL 2547 CUNHA E SILVA - 76916-
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A
2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001151-
11.2019.8.22.0006

Classe - DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto - [Serviço Administrativo]

Requerente - ENERGISA

Advogado - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido - LINDOMAR CAMARGO

Advogada - RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da proposta de honorários periciais apresentada na petição id. 38229924, pleiteando o que entenderem de direito. PM. 13.05.2020

(a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 0002635-30.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 14586770000172, AVENIDA BRASIL 520, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

EXECUTADOS: MARIA DO CARMO ALMEIDA, CPF nº 32546530259, AV DOM BOSCO 986, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADILCON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 31217419268, AV DOM BOSCO 986 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Despacho

Indefiro o pleito de ID. 34087889, visto o decurso do prazo solicitado.

Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

0019322-87.2009.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NILTON DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 77190327134, CASTRO & LALUCCE LTDA - ME, CNPJ nº 84613926000142, JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 44823355172, CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, CPF nº 25677705349

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA, OAB nº RO3163

DESPACHO

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira, Nilton de Araújo Ribeiro, Gilvan Castro de Araújo e Castro e Lalucce LTDA – ME. Afirmou em sede de inicial que os requeridos celebraram após regular processo licitatório contrato administrativo para realização de obra junto ao prédio da FUNASA e do SESP, entretanto, a obra não cumpriu as exigências técnicas e causou prejuízo ao erário municipal.

A inicial foi instruída com os documentos necessários.

Notificado, o Requerido Nilton de Araújo Ribeiro apresentou defesa prévia (id n. 34381394, pág. 89), azo em que arguiu ilegitimidade passiva. No mérito argumentou que na função de engenheiro civil, foi responsável tão somente pela elaboração do projeto básico, não sendo responsável pelo recebimento e execução da obra.

Conforme certidão de id n. 34381395 (pág. 15), os Requeridos Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira, Gilvan Castro de Araújo e Castro e Lalucce LTDA – ME, deixaram transcorrer o prazo da defesa prévia.

A Representação foi recebida (id n. 34381395, pág. 16/17), oportunidade em que foi rechaçada a preliminar suscitada pelo Requerido Nilton de Araújo Ribeiro. Assim, determinou-se a citação dos Requeridos.

Charles Seizi Modro apresentou contestação (id n. 34381395, pág. 36), oportunidade em que arguiu inépcia da inicial, pois não há culpa

ou dolo dele na condição de gestor municipal com os problemas ocorridos na obra. No mérito pugnou pela improcedência da demanda já que todos os seus atos foram revestidos de legalidade. O Município de Presidente Médici se manifestou nos autos (id n. 34381395, pág. 68).

José Rivaldo de Oliveira e Nilton de Araújo Ribeiro, devidamente citados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (id n. 34381395, pág. 69).

A contestação apresentada por Castro e Lalucce LTDA – ME, foram protocoladas fora do prazo (id n. 34381395, pág. 72).

Audiência de instrução e julgamento realizada (id n. 34381396, pág. 45 e id n. 34381803, pág. 23).

Encerrada a instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela procedência da demanda, para tanto argumentou que restou comprovado nos autos os atos ímprobos praticados pelos Requeridos (id n. 34381803, pág. 51).

Charles Seizi Modro, pugnou pela inépcia da inicial e no mérito pela improcedência da demanda, eis que praticou os atos revestidos de legalidade (id n. 34381803, pág. 53).

Nilton de Araújo ribeiro afirmou que não era de sua competência fiscalizar e executar a obra, limitando-se a fazer o projeto básico, assim, não tem nenhuma responsabilidade sobre o processo de execução (id n. 34381803, pág. 58).

Castro e Lalucce LTDA a seu turno que não cometeu nenhuma irregularidade na execução dos serviços contratados. Os materiais são de procedência, razão pela qual nunca foi instada a sanar qualquer irregularidade pelo Município contratante (id n. 34381803, pág. 82).

Gilvan de Castro de Araújo arguiu ilegitimidade passiva. No mérito argumento a ausência de ato de improbidade e portanto improcedente a demanda (id n. 34381803, pág. 92).

Sentença de id n. 34381816, pág. 13, reconhecendo em partes os pedidos iniciais.

Charles Seizi Modro apresentou recurso de apelação.

Nilton de Araújo Ribeiro, apresentou recurso de apelação.

O Ministério Público contra-arrazou o recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu provimento ao Recurso de Apelação apresentado por Charles Seizi Modro e Nilton de Araújo Ribeiro, impondo na improcedência do pedido inicial em relação a eles.

Nilton de Araújo Ribeiro pugnou pela exclusão do polo passivo da demanda.

O Ministério Público deu ciência nos autos.

Decido.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, determino a exclusão de Charles Seizi Modro e Nilton de Araújo Ribeiro do polo passivo da demanda.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Recurso e a ciência do MP, após a exclusão do Requeridos supracitados, arquivem-se os presentes.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 5 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: NILTON DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 77190327134, CASTRO & LALUCCE LTDA - ME, CNPJ nº 84613926000142, AV 7 DE SETEMBRO 1720 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 44823355172, CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287, RUA MINAS GERAIS 2821 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, CPF nº 25677705349, RUA CASTELO BRANCO, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EN FERENTE A CIRETRAN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7000405-46.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória /
Astreintes, Liminar, Água e/ou EsgotoAUTOR: M T BUENO LTDA.-ME, CNPJ nº 00973576000135,
AVENIDA MACAPÁ 1987 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº
RO1032RÉUS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, SISTEMA
PREVENIR, CNPJ nº 07257015000189, AVENIDA 30 DE JUNHO
857 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº
RO9738, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
MÉDICI

Despacho

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que
pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo
preclusivo de 05 (cinco) dias.Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do
que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória,
fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca
do julgamento conforme o estado do processo.Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar no presente
feito.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 0001562-52.2014.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI
KAWASAKI, OAB nº AL122626EXECUTADO: CLARA PAPA MALTAROLO, CPF nº 07602370856,
RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº
RO5490

Despacho

01. INDEFIRO o pedido retro (ID. 35799774), tendo em vista que o
Oficial de Justiça já realizou diligências no sentido de localizar bens
de propriedade em nome do Executado, não logrando êxito.Assim, cabe ao Exequente indicar bens passíveis de penhora em
nome do Executado.Desta feita, intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao
feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)
dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.02. Defiro o pedido formulado pela parte exequente a fim de o nome
da parte executada seja inscrito no cadastro de inadimplentes.Proceda a escritoria com a inclusão por meio dos sistemas
disponíveis, expedindo-se o necessárioSendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo
máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao
crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a
exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43,

§ 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000566-61.2016.8.22.0006

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Acórdão transitou em julgado em 13/02/2020, sendo mantida a
decisão que desconstituiu a penhora sobre os valores.

Assim, defiro o pedido da Executada.

Serve a presente de ofício a Caixa Econômica Federal para que
proceda com a transferência dos valores depositados em conta
judicial 3664 / 040 / 01502332-8 para conta m nome de Ford Motor
Company Brasil Ltda. CNPJ: 03.470.727/0001-20 Banco do Brasil
S/A Conta Corrente nº 20.000-X Agência 2659-X, devendo ser
transferido o valor de R\$41.927,73 e todos os acréscimos legais,
devendo a conta ficar com saldo igual a zero.

Advirto que deverá comprovar a transferência.

Quanto ao pedido do cumprimento da multa, indefiro, a petição não
preenche as formalidades do artigo 523 e se quer traz memória de
cálculo.

Intime-se.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici PROCESSO: 7000092-51.2020.8.22.0006AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉUS: MARLI LUIZ PEREIRA, CPF nº 63298163287, DEISRRE
PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00016613295

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE JI-PARANA ingressou em juízo com Ação Busca e
Apreensão, com pedido de liminar em face de DEISRRE PEREIRA
DE SOUZA, aduzindo, em síntese, haver o requerido firmado
contrato de financiamento para aquisição de um veículo com a
requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao
ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com os documentos necessário.

A liminar foi deferida ao ID: 34534029 e o bem apreendido (id n.
35547202).O requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.
É o relatório. Decido.Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente
em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de
financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando
as parcelas consoante havia se comprometido.Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas
carreadas aos autos.Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades
para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez.Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, consolidando-
se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, nos termos

do decreto-lei 911/69.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, um veículo marca AUTOMÓVEL, COROLLA GLI, MARCA TOYOTA, PLACA NDD-9384, CHASSI 9BRBLWHEXH0066031, RENAVAN 114848, ANO FABRICAÇÃO 2016, ANO MODELO 2017, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL HÍBRIDO (FLEX), liminar tornada definitiva, autorizando a autora utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extra judicial desde que atendidos os valores praticados em mercado (Tabela Fipe), bem como transferência junto aos órgãos de trânsito da propriedade do veículo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: MARLI LUIZ PEREIRA, CPF nº 63298163287, AVENIDA BRASIL 1682 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00016613295, AVENIDA BRASIL 1706 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001442-45.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : VAGNER LUIZ GRAEFF

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Defiro o pedido pericial.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Com a juntada, manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7001102-72.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: SABRINA DA SILVA GOMES, CPF nº 02546811231

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: LUCIANO ROSSONI DA COSTA, CPF nº 05728608620

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Não há informações quanto ao efeito recursal, porém considerando que via de regra o recurso não possui efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da demanda,

Assim, intime-se a Exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: SABRINA DA SILVA GOMES, CPF nº 02546811231, AVENIDA JOÃO PESSOA 1172 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO ROSSONI DA COSTA, CPF nº 05728608620, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2.224 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000796-98.2019.8.22.0006

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JOSE RICARDO VIEIRA, CPF nº 02230374940

ADVOGADO DO EMBARGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

SENTENÇA

I - Relatório

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO ingressou com ação de Embargos de terceiro, em face de JOSÉ RICARDO VIEIRA, alegando, em síntese, que o bem automóvel FORD/RANGER XL 11P, 2010/20111, placa NEG3339, é de sua propriedade, sendo certo que o mesmo foi adquirido em 2015.

Regularmente intimado, o embargado opôs embargos de terceiros, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, alegou tratar de fraude à execução, bem como há divergências entre as datas de reconhecimento de firma do ATPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Do Julgamento antecipado

Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Frise-se que desnecessária a produção de prova testemunhal, ou depoimento pessoal. A Prova documental é suficiente para apreciação do mérito. Frise-se que não há violação legal, quando a matéria sustentada em contestação não traz fato modificativo do direito do autor. Igualmente, não há se falar em cerceamento de defesa, quando a contestação se limita a pedir depoimento pessoal do embargante, o qual já foi expressamente apresentado na inicial. Quanto a má-fé, é conduta processual a ser verificada pelo Juízo, não cabendo ao autor se manifestar sobre, igualmente, em direito civil, a boa fé é presumida de modo que cabia ao embargado comprovar a má-fé do embargante o que não o fez.

Do mérito

Ao tratar dos embargos de terceiros, os artigos 674 e 677 do Código de Processo Civil preceituam o seguinte:

art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

art. 677. Na petição inicial, o embargante fará prova sumária de sua posse ou de domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

Tecidas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito da causa.

A embargante sustenta que o bem motocicleta automóvel FORD/RANGER XL 11P, 2010/20111, placa NEG3339, penhorado nos autos de execução n. 7001404-04.2016.8.22.0006, é de sua propriedade, sendo adquirido por ela no ano de 2015, razão pela qual merecer ser desconstituída a penhora do bem.

Alega que o terceiro de boa-fé, no caso a embargante, não pode ser penalizada pelo inadimplemento do executado.

O documento que comprova a propriedade da embargante é o certificado de registro veicular (CRV) e a Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), juntados ao id n.27615949. Frise-se que a ATPV, popularmente conhecida como recibo, foi preenchida em maio de 2015, conforme selo de reconhecimento de firma, autenticado por tabelião do registro de notas. A assinatura foi reconhecida em maio de 2015, por semelhança. Os autos foram propostos no ano de 2016, assim, a venda do veículo se deu em data pretérita a execução, de modo que inviável a alegação de fraude à execução ou litigância de má-fé.

In casu, a assinatura do vendedor do veículo se deu em data pretérita e foi referendada por tabelião, o qual goza de legitimidade para o ato. Em tempo, esclarece-se que o reconhecimento de firma pelo tabelião, traz presunção de veracidade e legalidade, não cabendo ao Juízo deliberar sobre tal questão. Os autos atestados pelo notário gozam de fé pública e não podem ser destruídos por meras presunções.

Sobre o reconhecimento de firma por semelhança, cumpre transcrever o voto proferido pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva no RESP 302.469/MG:

[...] é certo que tal tipo de reconhecimento, bem como as demais formas de reconhecimento de firma, objetiva atestar, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa, ainda que com grau menor de segurança. Apresenta, para tanto, como visto, procedimento pormenorizado para a sua aferição, que não se restringe ao mero cotejo entre as assinaturas lançadas. Logo, não se justifica que se retire a presunção relativa de autenticidade de tal tipo de reconhecimento sob pena, inclusive, de torná-la inócua em nosso sistema jurídico.

Nesse sentido também concluiu Pontes de Miranda, em seus comentários ao art. 369 do Código de Processo Civil:

“1) FIRMA RECONHECIDA – Se o tabelião reconhece a firma, com a declaração de que foi aposta em sua presença, atribui-se autenticidade a tal documento. Cabe ao tabelião verificar se no texto não há raspões, entrelinhos ou outras ocorrências que façam duvidoso o conteúdo; mas a eficácia do reconhecimento da firma é restrita à assinatura. (...) 2) RECONHECIMENTO DE FIRMA SEM SER NA PRESENÇA – Não se poderia interpretar o art. 369 como se houvesse afastado o reconhecimento de firma se o signatário não está presente. Tem-se de reputar autêntica a assinatura” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 346).

Com efeito, o fato de a norma legal ter reputado autêntica a assinatura quando o tabelião declarar que foi aposta em sua presença, não tem o condão de excluir, por completo, da presunção legal as demais formas de reconhecimento.

A transferência do bem junto ao DETRAN/RO, constitui mera formalidade administrativa, pois conforme entendimento pacífico do tribunal e expresso no próprio código civil, a transferência de propriedade de bem móvel se dá com a tradição da própria coisa. Tributário. Execução fiscal. Embargos de terceiros. Desconstituição da penhora. Bem móvel. Veículo. Transmissão da propriedade por meio de tradição. Possibilidade. Registro no Detran. Não essencialidade. Outros meios de provas. Possibilidade. Não provimento de recurso. O bloqueio judicial de veículo automotor perante o RENAVAL caracteriza constrição suficiente e apta a ensejar o ajuizamento de embargos de terceiro pelo adquirente do bem, daí advindo o interesse processual. Em caso de aquisição de veículo automotor antes da restrição sobre o bem perante o órgão oficial, inadmissível privar o novo proprietário deste bem adquirido por força de constrição judicial em demanda de terceiro. A ausência de registro de transferência no órgão oficial não prejudicará o adquirente de boa-fé, já que esta providência constitui mera formalidade administrativa. Em se tratando de veículo automotor, bem móvel, por consequência da regra legal, a transferência de sua propriedade ocorrerá pela simples tradição. Desse modo, a transferência de titularidade do direito de propriedade do referido veículo no Detran é mera formalidade, que não implica prejuízo ao novo proprietário de boa-fé. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0001590-17.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, Data de julgamento: 25/02/2015 – Grifo não original.

O mero reconhecimento de firma do vendedor em data posterior, não afasta a legitimidade da transação, sobretudo, quando a tradição do bem móvel, importa na modificação de propriedade independente de registro, conforme entendimento pátrio.

Assim, a parte Embargante conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito impondo-se portanto a procedência dos presentes embargos, logo, descabida a alegação de má-fé.

Deverão recair os honorários sob o Embargado em razão do princípio da causalidade.

III - Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, em face de JOSÉ RICARDO VIEIRA, conseqüentemente, constrição existente sobre o automóvel FORD/RANGER XL 11P, 2010/20111, placa NEG3339, penhorado nos autos de execução n. 7001404-04.2016.8.22.0006.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Determino que a escrivania junte cópia desta sentença nos autos de execução.

Condeno o Embargado em honorário em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Custas finais pela embargada.

Translade cópia aos autos principais 7001404-04.2016.8.22.0006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se ambos os processos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, RUA JACY PARANÁ 3765, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: JOSE RICARDO VIEIRA, CPF nº 02230374940, RUA SÃO PAULO 3668, - DE 2802 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA

7001012-30.2017.8.22.0006

AUTORES: G. E. D. B., G. D. S. B., G. D. S. B., M. D. C. D. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

RÉU: E. D. O. T. M.

ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

DECISÃO

GERALDO ELOI DE BARROS ingressou com ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização por danos morais em face de ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. EM síntese argumente o autor que contratou a requerida para representá-lo perante a Justiça do Trabalho junto a vara do Trabalho da Comarca de Ji-Paraná/RO. Verberou que pelo contrato pagaria a Requerida o valor de 30% do valor recebido pela causa. Verberou que logrou êxito em receber R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 10 parcelas, além de pensão mensal até completar 75 (setenta e cinco) anos. Afirmou que o valor de 30% é devido tão somente sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não sobre a pensão tal qual vem sendo descontado pela Requerida.

A decisão de id n. 11794249, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da parte requerida.

Citada a Requerida apresentou contestação, em síntese argumentou preliminarmente que não houve prova de qualquer tipo de vício de consentimento, de modo que a inicial é inepta. Impugnou a gratuidade da justiça. Argumentou que os áudios que instruíram a inicial consistem em provas ilícitas e portanto devem ser afastadas dos autos, sobretudo quando viola o sigilo profissional do advogado (id n. 13473464).

A Contestação foi impugnada (id n. 13819055).

Em decisão saneadora foram rechaçadas as preliminares (id n. 14244007).

Já foi deferida a produção da prova oral para oitiva da testemunha. Assim, pra não configurar cerceamento de defesa, determino a realização da audiência de instrução.

Conforme o art. 4 do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ, as sessões de julgamento e audiências, de réus presos e de adolescentes em conflito com lei internados, realizar-se-ão por videoconferência enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Posto isso, determino que a secretaria de gabinete que inclua em pauta a audiência de instrução e julgamento, após proceda a escritania com as devidas comunicações e intimações.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: G. E. D. B., RUA DA SAUDADE 2133 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, G. D. S. B., DA SAUDADE 2133 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, G. D. S. B., PARAGUAI 342, - DE 210/211 AO FIM JD SERINGUEIRAS - 76913-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. C. D. S. B., DA SAUDADE 2133 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: E. D. O. T. M., AV 30 DE JUNHO 1534 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001735-78.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: HELENA APOLINARIO DE LIMA, LINHA 02, LOTE RURAL 56, GLEBA 04 s/n, PROXIMO A IGREJA CATOLICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade, movida por Helena Apolinário de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a autora em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rúrcula em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.

A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.

Veio impugnação.

Intimadas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício de aposentadoria especial (rural).

Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).

No entanto, deixo de designar audiência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.

Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escritania com as comunicações e intimações.

Declaro saneado o processo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000382-37.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928

Parte Passiva : TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Despacho

Intime-se a requerida Liberty Seguros para, no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor dos honorários periciais sob pena de sequestro dos valores, bem como incorrer em multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 7 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7002094-33.2016.8.22.0006

AUTORES: G. S. D., J. L. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. J. D.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

DECISÃO

Considerando a atuação do causídico, advogado dativo nomeado Dr. JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS, OAB/RO 4495, o qual atuou em defesa do Requerido, apresentando manifestações e contestação, arbitro em seu favor honorários na ordem de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) a serem pagos pelo Estado de Rondônia. A Fixação dos honorários, observa dente outros a atuação do causídico, a complexidade da causa e o grau de zelo, por analogia ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o causídico acerca desta decisão.

No mais, proceda a escritania com o necessário referente ao Recurso de apelação.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: G. S. D., RUA CARLOS GOMES 2430 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. L. D. S., RUA CARLOS GOMES 2430 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: D. J. D., RUA DA BEIRA S/N, AGENCIA DE CARGA ANGELO SALOMÃO POSTO PAN AMERICANO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002094-33.2016.8.22.0006

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto : [Fixação]

Parte Ativa : G. S. D. e outros

Parte Passiva : DARBI JOSE DAHMER

Advogado do(a) RÉU: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000894-83.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : ROSELI FATIMA OLEIAS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Defiro o pedido pericial.

Nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Com a juntada, manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000624-59.2019.8.22.0006

AUTOR: JOAO BATISTA CRESSENCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido pericial.

Nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Com a juntada, manifeste-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Intimem-se. Pratique-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA
Presidente Mé dici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA CRESSENCIO, AVENIDA PORTO
ALEGRE 1165 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000292-
92.2019.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

Assunto : [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
- SP115665

Parte Passiva : MARCOS MARTINS

DESPACHO

Processo com sentença (id n. 29246967), extinguindo-o por
indeferimento da petição inicial, já que o autor não cumpriu com o
despacho de emenda.

Verifico ainda que a sentença transitou em julgado.

Assim, determino o arquivamentos dos presentes autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 7 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici Processo: 0010889-94.2009.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: EDELTIDE FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº
66791820268, 4ª LINHA, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE
ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA,
OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Despacho

Considerando que há divergência entre as partes quanto aos
cálculos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para
apresentar o cálculo atualizado.

Após, juntado os cálculos, intimem-se as partes para pleitearem o
que entender de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001170-
78.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : []

Parte Ativa : DEBRA LAURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS
SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
fica fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05
(cinco) dias, manifestar a respeito do relatório da contadoria judicial
de id. 38111811.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici Processo n.: 7000200-80.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO
1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER,
OAB nº RO10015

REQUERIDO: SAMUEL ADAO DE OLIVEIRA, AVENIDA
IPIRANGA 1200, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.538,09

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 36019608 e 36019610, as partes juntaram termo de acordo,
requerendo a homologação e suspensão do feito.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda
possui natureza disponível. Considerando que a Constituição
Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e
1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos
autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar
direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em
vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente
haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos
termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos,
desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que
inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei
ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado
pelas partes (id. 36019610), para que produza seus legais e
jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art.
487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá
ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do
CPC).

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios
por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas
as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se
imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001884-11.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Alimentos, Fixação, Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa : NELMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Parte Passiva : RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Sentença

Trata-se de ação de guarda c/c visitas e alimentos ajuizado por NELMA LOPES OLIVEIRA, em favor do menor Ronaldo Pereira de Oliveira Filho, em face de RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial.

Conforme informativo do NUPS (ID. 36010551) a autora e genitora da criança informou que o menor encontra-se sob os cuidados do genitor que atualmente reside no Estado da Florida nos Estados Unidos da América. Informou, ainda, que a presente situação foi acordada entre os genitores, não sabendo precisar quando a criança retornará.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (ID. 36160570).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando o fato do menor residir atualmente com o genitor, verifica-se a incompetência do presente juízo para processar e julgar a demanda vez que o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a competência, em regra, é do foro do domicílio do detentor de quem exerce a guarda. Neste caso, inviável o declínio da competência vez que trata-se de outro país.

Ainda que a genitora tenha demonstrado interesse e vontade em prosseguir com a ação, bem como a equipe do NUPS tenha opinado pela suspensão dos autos até o retorno da criança, não assiste razão na suspensão da demanda visto que não se encaixa em qualquer dos pressupostos do art. 313 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sentença registrada.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000315-38.2019.8.22.0006

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Adimplemento e Extinção, Corretagem, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO FOLLI, TRAVESSA MARIA CABRAL 134 CENTRO - 59660-000 - PARAÚ - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

RÉU: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE, AVENIDA SÃO JOÃO

BATISTA 1231 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Valor da causa: R\$ 17.100,00

DECISÃO

Por maior celeridade, considerando que as partes não foram intimadas para especificação de provas, aproveito a conclusão para sanear o processo.

Trata-se de ação de cobrança c/c rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais, proposta por Paulo Folli, em face de Francisco Flávio Diamante.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o contrato de locação foi celebrado pelo autor, diretamente com o locatário do imóvel. No mérito, em suma, aduziu que o locatário não honrou com todos os pagamentos de aluguel, sendo que os valores pagos ao requerido foram convertidos em benfeitorias no imóvel, com a anuência do autor.

Houve impugnação.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, considerando que é incontroverso o fato do requerido ter sido contratado como corretor do imóvel e ainda ter ficado responsável pelo recebimento dos aluguéis (cláusula prevista no contrato).

Assim, deixo de acolher a preliminar.

No mais, intemem-se as partes para especificarem provas, no prazo máximo de 15 dias, justificando-as.

Desde já, caso as partes requeiram tão somente prova testemunhal, fica esta deferida.

No entanto, deixo de designar audiência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.

Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

Havendo pleito por outras provas além da testemunhal, concluso.

Declaro saneado o processo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000374-31.2016.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : ALSIMAR XAVIER LIMA

Decisão

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da CNH do Executado (id n. 36221405), bem como bloqueio de cartões de crédito e inscrição dos dados do Executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexistente relação causal entre uma “dívida de alimentos”, e uma determinação de “suspensão da CNH”, razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017) (grifos meus)

Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Importante destacar, que a medida, somente se mostra eficaz, em casos em que o Executado depende da CNH para exercício de sua profissão, ou similar, pois o motivaria a liquidar o débito, ademais, não se sabe se o mesmo possui o referido documento. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de sentença, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)”.

Em decisão proferida no RHC de número 97876, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o bloqueio do passaporte/CNH, consiste em grave violação ao direito constitucional de ir e vir. Frise-se ainda que a quarta turma, entendeu que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser ponderada e não pode alcançar a liberdade pessoal do devedor.

Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade (RHC 97876; Relator (a) Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; Julgamento 05/06/2018). Ainda dentro desse viés, restou claro nos autos que o Executado, não tomou todas as medidas que lhe cabia, pois deixou de apontar bens passíveis de penhora, sempre optando pela quebra de sigilo e buscas, ou seja, na maioria as vezes foi o Juízo que diligenciou em busca de saldar e adimplir a execução.

Não obstante, quanto ao bloqueio de cartão de crédito, em que pese, ser assente a possibilidade de deferimento do pedido, os tribunais vêm firmando entendimento de que deve ser demonstrado a efetividade da medida no processo de execução, o que não se verifica no caso em concreto, aliás, nem se sabe ao certo se o Executado possui tal regalia.

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, INDEFIRO o pedido, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio de eventual cartão de crédito.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente a fim de o nome da parte executada seja inscrito no cadastro de inadimplentes. Proceda a escritania com a inclusão por meio do SERASAJUD. Sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

A pedido do autor procedi com a retirada da restrição veicular constante no RENAJUD.

Intime o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de suspensão processual nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001444-15.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]

Parte Ativa : SAULO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Despacho

Em prestação ao artigo 10 do Código de Processo Civil e a fim de evitar decisão surpresa, intime-se o autora para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tragam-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 7 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000214-64.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

Parte Ativa : A. C. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

Parte Passiva : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673

Sentença

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANA CLARA CAPUCHO DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

No id. 37841344 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 37841344), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi - RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001968-46.2017.8.22.0006

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto : [Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública]

Parte Ativa : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Parte Passiva : Claudio Martins de Oliveira e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para a ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 22/05/2020 às 11:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por intermédio de videoconferência utilizando o aplicativo Google Meet. PM. 12/05/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000328-08.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]

Parte Ativa : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Parte Passiva : EDINEI DE CASTRO - ME

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 22/05/2020 às 10:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por intermédio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo do WhatsApp/Google Meet. PM. 12/05/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000084-74.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]

Parte Ativa : ANDREIA SOARES FERREIRA MELLERO

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: HALISSON ADRIANO COSTA - DF26638

Sentença

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais proposta por ANDREIA SOARES FERREIRA MELLERO, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

No id. 37973408 as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 37973408), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi - RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000085-59.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]

Parte Ativa : FABIO APARECIDO RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673

Sentença

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por FABIO APARECIDO RODRIGUES DE QUEIROZ em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

No id. 37886527 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 37886527), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000286-22.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI, CPF nº 35788062934

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200

EXECUTADO: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 13755829000146

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve a presente de ofício ao SPC e SERASA para que informe ao Juízo o valor inscrito em nome de M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 13.755.829/0001-46, referente aos presentes autos, devendo desde logo retificar a inclusão devendo constar o valor de R\$ 9.322,57 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

No mais, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias dar regular andamento ao feito sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI, CPF nº 35788062934, RUA AUGUSTO GORSKI 406 FAZENDINHA - 83607-316 - CAMPO LARGO - PARANÁ

EXECUTADO: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 13755829000146, AVENIDA DAS OLIVEIRAS 2112 ANEXO 1 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001635-26.2019.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: M. M. G., CPF nº 75561190253, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1545 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099, FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

Despacho

Considerando a informação de quitação do débito, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias.

Caso o autor concorde com os valores, desde já, fica deferido o levantamento dos mesmos.

Caso contrário, intime-se a requerida para se manifestar, em 5 dias. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici PROCESSO: 7000022-05.2018.8.22.0006

REQUERENTE: PAULO QUEROBINA DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA DE MORAES, CPF nº 68740204200

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO QUEROBINA DE MORAES ingressou com a presente ação de interdição e curatela de ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA DE MORAES. Em sede de inicial, o Requerente sustenta esposa da Requerida, a qual, possui incapacidade por ter sofrido um AVC. Audiência para entrevista do interditando realizada (id n. 17014217), oportunidade em que foi deferida a curatela provisória. Laudo médico pericial, juntado ao id n. 23188054.

Estudo social (id n. 30504612).

A Requerida manifestou-se pela improcedência do pedido (id n. 33785019).

Manifestação do Ministério Público ao id n. 34201474, parecer favorável, ao pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. Decido.

II – DOS FUNDAMENTOS

Do julgamento conforme o estado do processo.

No caso em testilha foi produzida prova pericial nos autos, bem como observado integralmente o procedimento para interdição do Requerido, desnecessária a oitiva de testemunhas, quando a prova documental evidencia a necessidade de interdição bem como se mostra suficiente para prolação da sentença a prova documental vastamente produzida nos autos.

No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

O pedido de interdição promovido pelo Requerente se funda, na doença mental apresentada pela parte Requerida/interditanda, a qual o incapacita para o exercício da vida civil, e todos os atos civis. Segundo, a petição inicial o interditando é portador de mal de ESQUIZOFRENIA, e portanto não tem capacidade de praticar os atos da vida civil.

Em tempo, foi designada realização de perícia médica, para melhor análise da situação da interditando, sendo os quesitos elaborados por todas as partes do processo. Na perícia realizada no dia 20 de novembro de 2018, o Perito concluiu pela incapacidade do interditando (id n. 23188054):

Impedimento total para todos os atos da vida civil.

Além da conclusão aferida pelo Perito, é de se destacar que ao responder os quesitos elaborados pelas partes, o mesmo afirma de forma categórica, que o interditando carece de cuidados de terceiros de forma permanente, e é incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como trata-se de um quadro irreversível.

O Ministério Público exarou parecer ao id n. 34201474, pugnando pela procedência da inicial e a interdição da Requerida, nomeando como curadora a genitora, ora Requerente.

Segundo o artigo, 1.767, inciso I, do Código Civil, sujeitam-se a curatela, aqueles que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, o Requerido apresenta sequelas permanentes, o que impede o exercício dos atos da vida civil, fato atestado durante perícia judicial.

Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e, (iv) - pelo Ministério Público.

O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através dos documentos colacionados nos autos, sendo que o Requerente é esposa da Requerida. Assim, entendendo ser legítima a limitação da interdição, a qual alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo para tanto atos de natureza existenciais. A curatela será exercida pelo Requerente Paulo Querobina de Moraes, a qual reside com o interditanda sendo capaz de exercer a curatela e administrar o patrimônio da Requerida/interditanda.

Cabe ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador.

Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e por consequência decreto INTERDIÇÃO de Elvira De Oliveira Silva de Moraes, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e, nomeio-lhe Curador Paulo Querobina de Moraes, a qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela.

Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A sentença de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).

Expeça-se o competente termo. Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.

Fixo a título de honorários ao advogado dativo Dr. Ademir Manoel de Souza, o valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) a serem pagos pelo Estado de Rondônia, tudo em observância ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Pratique o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: PAULO QUEROBINA DE MORAES, LINHA 118 LOTE 10 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA DE MORAES, CPF nº 68740204200, LINHA 118 LOTE 10 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001172-84.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto - [Direito de Imagem]

Requerente - ADRIANE TEREZINHA BATISTA AMORIM

Advogados - VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Requerido - ENERGISA

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Decisão - Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado. A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito

tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada. Intime-se. Presidente Mé dici-RO, 7 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000028-46.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTES: LECI SANTOS GONCALVES, CPF nº 20460767291, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1771 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, PEDRO CARRARA, CPF nº 06315674968, AV. SETE DE SETEMBRO 1337 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, ANGELO CARRARA, CPF nº 23481250991, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1771 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, AREOLINA MARIA DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 13893564268, AV. SETE DE SETEMBRO 1516 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104, RUA RAUL NAREZZI 98, BBOM + DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Há nos autos informação de que a anotação de crédito foi devidamente efetuada pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária de Goiás (id. 34570832).

Sendo assim, determino a remessa do feito ao arquivo provisório para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo Juízo supra indicado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001962-68.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se exequente e executado (escrivania).

a) Defiro o pedido de parcelamento do débito restante em seis parcelas;

a.1) ressalto que, conforme previsão no art. 916, CPC, o valor das parcelas deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês.

a.2) o executado deverá proceder aos depósitos junto ao Banco do Brasil, Agência: 1405-2, Conta: 19403-4, em nome de Flávio Matheus Vassoler, iniciando os pagamento em 5 dias após a sua intimação;

a.3) uma vez efetuado o depósito da parcela, deverá juntar comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NCPC 916 §5º);

b) Expeça-se alvará/ofício de transferência do quantum já depositado nos autos para a conta para o Banco do Brasil, Agência: 1405-2, Conta: 19403-4, em nome de Flávio Matheus Vassoler.

c) findados os depósitos, o exequente deverá ser instado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000691-24.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Direito de Imagem]

Parte Ativa : FARLEY DE OLIVEIRA XAVIER

Parte Passiva : PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Certidão DE DESCONSIDERAÇÃO

Certifico que a o recurso de id. 38208938 foi protocolado pela parte requerida de forma equivocada, pois, ao meu ver, está relacionado ao outros autos.

Presidente Mé dici/RO, 13 de maio de 2020.

GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7002042-37.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTES: VANESSA SANTOS CALAZANS, CPF nº 94825610234, RUA INDEPENDENCIA 2099 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, THIAGO FERREIRA BATISTA, CPF nº 98067346291, RUA

INDEPENDENCIA 2099 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLY FERREIRA BATISTA, CPF nº 34044540225, AV. JI-PARANA 1687 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104, RUA RAUL NAREZZI 98, BBOM + DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Há nos autos informação de que a anotação de crédito foi devidamente efetuada pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária de Goiás (id. 36932058).

Sendo assim, determino a remessa do feito ao arquivo provisório para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo Juízo supra indicado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo n.: 7000333-59.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: LUIZA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 1860 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 11.903,52

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os parcialmente, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela requerida, somente para corrigir erro material na sentença de id. 34764711, em relação ao nome da requerida.

Assim, onde se lê:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco do Brasil S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$1.923,52 (mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do juízo do pedido”.

Leia-se:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$1.923,52 (mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do juízo do pedido”.

As demais questões levantadas nos presentes embargos traduzem apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado, pelo que, não devem ser acolhidas.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo n.: 7000170-84.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OLINDA MARIA FRIGO, RUA JOSÉ VIDAL 1879 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026

Valor da causa: R\$ 15.474,20

SENTENÇA

Vistos.

BANCO CETELEM S.A. opôs embargos à execução promovida por OLINDA MARIA FRIGO, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto a compensação de valores referentes ao TED realizado pela executada.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, a parte executada se manifestou (id. 34034533), aduzindo que o cálculo da

contadoria não considerou a compensação do valor pago pelo Banco réu a título de condenação.

Vieram-me os autos conclusos.

Embora dispensado, é o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escoado a ser executado seria de R\$ 2.332,32 e não R\$ 6.203,09, conforme pretende o(a) exequente.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$ 4.945,16 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais dezesseis centavos), consoante se infere das planilhas de ID 33437471.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 4.945,16 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais dezesseis centavos).

Como há informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto.

Expeça-se o necessário para o levantamento/transferência em favor do executado, do quantum excedente ao valor da condenação.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Intimem-se.

Sem custas e honorários.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Presidente Médi-RO, 13 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000562-87.2017.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Credor - JADERSON LEMES DE ASSIS

Advogados - VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Devedor - RONNEY ANDERSON COSTA MARTINS

Advogado - MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Ato Ordinatório - Intimação do credor para ficar ciente da expedição da certidão id. 38212230 de conservação de seu direito. PM.

13.05.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001988-30.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARNEIRO DA SILVA contra a sentença registrada no Id. 37759855, pretendendo seja sanado o suposto vício.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou entendimento do juízo.

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da sentença.

Assim, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002009-06.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE GRONER, CPF nº 89958438291, AV. CEARA 2736 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença a qual AUTOR: MARLENE GRONER ingressou com ação previdenciária em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A decisão anexa ao ID. 36162064, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Autarquia, determinando que o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial, para realização dos cálculos.

Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, conforme ID. 36318060.

Devidamente intimados as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, penas a o exequente se manifestou nos autos, contestando os cálculos realizados pela contadoria judicial. Em sua peça o Exequente inicialmente concorda com os cálculos elaborados pelo contador judicial de modo parcial, ou seja, em relação apenas ao valor principal. Quanto aos valores inerente ao honorários advocatícios alega que foram frutos dos critérios estabelecidos no acórdão reformado, o qual foi elaborado os cálculos delineado a aludida decisão, pugnano ao final pela rejeição parcial dos cálculos elaborados pelo contador judicial apenas em relação aos honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Inicialmente causa grande estranheza o patrono da parte Exequente concordar com os cálculos inerentes ao valor principal e apenas discordar quanto aos honorários advocatícios, visto que estes refletem eminentemente nos valores dos honorários.

Compulsando os autos constata-se que o acórdão juntado no ID. 31037603, negou o provimento à apelação do INSS e concedeu provimento à apelação da parte autora, estabelecendo apenas o início do benefício a partir da data de citação.

Logo, o acórdão não promoveu a substancial alteração na sentença, apenas estabeleceu o início do benefício.

Deste modo, entendo que os honorários são devidos sobre o valor da parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, por considerar que o acórdão não trouxe substancial alteração. Alias, a sentença já tinha julgado procedente à demanda.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 111 do STJ, menciona que: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". grifei

Ainda embasando o entendimento deste Juízo, cito como jurisprudência a Súmula nº 76 do TRF 4, que diz: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". grifei

Desta forma, com base nas fundamentações acima, entendo que não assiste razão o Exequente quanto ao pedido de rejeição parcial dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apenas em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual indefiro-o o pedido.

Posto isso, considerando que o INSS devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentado pela contadoria judicial, quedou-se inerte, bem como o exequente manifestou nos autos concordando em relação ao valor principal, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial em sua íntegra, cujo os valores encontram-se nos ID's. 36318060.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado, referente ao benefício previdenciário conforme memorial de cálculo de ID. 36318060, a qual deve ser através de PRECATÓRIO, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados no cálculos de ID. 36318060, deve-se ser requisitado seu pagamento através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou PRECATÓRIO:

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000163-17.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUIZ AMARAL DE BRITO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 536, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Polo Passivo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da impugnação apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000962-94.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADELAIDE BERNADETE WIECZORKOWSKI FERREIRA

Endereço: na Linha P 14, esquina com 105, S/N, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Polo Passivo:

Nome: LUCINEI CARDOSO

Endereço: Linha P 14, esquina com 105, S/N, CELULAR 69-931854551, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000778-07.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 15.379,85 (quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA, AV. AFONSO PENA 2651 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Em ações desta natureza é necessária a realização de perícia técnica, para averiguar as assinaturas dos supostos contratos de empréstimos efetuado junto ao banco. Este procedimento pode tornar-se muito oneroso a parte, visto a parcial insuficiência da autora.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, abrangendo, por ora, somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002709-79.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE GONCALVES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOSÉ GONÇALVES COSTA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação requerendo a improcedência da presente ação.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação e se manifestou quanto ao laudo médico

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Quanto ao alegado pela parte requerida em sede de contestação verifico que a razão não lhe assiste, tendo em vista que o autor posteriormente requereu o pedido de prorrogação de seu benefício, conforme comunicado de decisão acostado ao id 33377223 – Pág. 1.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de fratura de vértebra torácica; dorsalgia e hemorragia epidural, causando-lhe incapacidade permanente e total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual, não havendo possibilidade de reabilitação (vide ID 35311454 – quesitos 03 e 09). Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, vez não houve insurgência das partes. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa

oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas.(TRF-3 - Ap: 00213492020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, mostra-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Verba honorária majorada por força do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC.(TRF-4 - AC: 50009049220194049999 5000904-92.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 25/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/10/2019 (ID 33377223 – Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GONÇALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/10/2019 (ID 33377223 – Pág. 1).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002745-24.2019.8.22.0018

AUTOR: EDILSON GALLO, CPF nº 49927116268, LINHA P-40, KM 10, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

EDILSON GALLO ingressou com ação previdenciária de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta. Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 37476021 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000368-46.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSILDA MANI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

A autora informa que não tem condições de arcar com as custas do processo, no entanto o despacho inicial já deferiu gratuidade parcial, assim recolha a parte os valores determinados, em 48h sob pena de indeferimento da inicial.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000755-61.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 39202836604, LINHA P 36 KM 01 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese ter sido reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora no Acórdão juntado no Id 38053749, a mesma ingressou com cumprimento da sentença reformada.

Posto isso, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto no artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte exequente via advogado.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002204-88.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ROSILENE GIL DA SILVA, LINHA P-06 km 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

Vistos.

Conforme comprovado no ID 37764564, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001826-35.2019.8.22.0018

AUTOR: LORIVALDO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o erro na decisão de ID 37774007, visto que não se trata de recurso de apelação, mas de embargos de declaração, torno a decisão de id 37774007 sem efeito.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por LORIVALDO SILVEIRA contra a sentença registrada no Id. 35592016, pretendendo seja sanado o suposto vício.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou entendimento do juízo.

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da sentença.

Assim, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000766-90.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Considerando o estabelecido no Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020, a qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, e soma-se a isso, a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada na nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

Caso haja audiências designadas e não realizadas, em razão da suspensão de prazos, em função da pandemia, proceda a escrivania com o cancelamento da audiência no sistema.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No tocante ao pedido de tutela antecipada condiciono a apreciação quando da possibilidade da parte juntar documentos legíveis que identifique ao menos

quem realizou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/videochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9355-4631 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

Ponto, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000752-09.2020.8.22.0018

REQUERENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: FATIMA CORDEIRO SILVA HELMANN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as Duplicatas que instruem a presente execução não contém a assinatura do emitente, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, IX da Lei 5.474/68.

Deste modo, intime-se o autor, via advogado, para emendar a inicial, a fim de preencher as omissões do título de crédito, ou se preferir, adequar o rito, já que a omissão é umas das formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000574-60.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: PAULO RICARDO VENCESLAU DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Considerando o estabelecido no Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020, a qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, e soma-se a isso, a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/vídeochamada na nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

Caso haja audiências designadas e não realizadas, em razão da suspensão de prazos, em função da pandemia, proceda a escritania com o cancelamento da audiência no sistema.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/vídeochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9355-4631 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

Ponto, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000279-23.2020.8.22.0018

AUTOR: JUCELANIA RUFATTO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

A autora informa que não tem condições de arcar com as custas do processo, no entanto o despacho inicial já deferiu gratuidade parcial, assim recolha a parte os valores determinados, em 48h sob pena de indeferimento da inicial.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000531-26.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: EMILIO CLAUDINO DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Considerando o estabelecido no Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020, a qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, e soma-se a isso, a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada na nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

Caso haja audiências designadas e não realizadas, em razão da suspensão de prazos, em função da pandemia, proceda a escrivania com o cancelamento da audiência no sistema.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com

estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/videochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9355-4631 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000207-36.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: NIVALDO JANUTH DE CASTRO, ZONA RURAL LH P-42, KM 02 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A citação da requerida não foi realizada, ante a sua não localização no endereço indicado na inicial. Instado o autor para indicar novo endereço, deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, diante da ausência de endereço da requerida, impossibilitando a realização da citação, ato imprescindível para integrar a relação processual, entendo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000189-15.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: HELIO TEIXEIRA DE SOUZA, ZONA RURAL 0 LH P-36, KM 5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A citação da requerida não foi realizada, ante a sua não localização no endereço indicado na inicial. Instado o autor para indicar novo endereço, deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, diante da ausência de endereço da requerida, impossibilitando a realização da citação, ato imprescindível para integrar a relação processual, entendo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002705-42.2019.8.22.0018

AUTOR: KLEIN PINTO BARRETO, CPF nº 92233368568, ZONA RURAL LH P-6 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000327-79.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE CLAUDIO DIAS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE CLAUDIO DIAS PINTO contra a DECISÃO registrada no Id. 37790539.

A parte autora pretende que seja sanado o suposto vício de omissão, alegando que a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita somente em relação aos honorários periciais e o recolhimento da quantia mínima R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, não indicou os documentos que foram utilizados para fundamentar a decisão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou entendimento do juízo, fundamentado no conjunto de documentos anexos à petição inicial. Infere-se, no presente caso que foi indicado todos os documentos que levaram essa magistrada a proferir a decisão embargada, conforme descrito em seu antepenúltimo parágrafo, bastava apenas uma leitura para verificar que foi indicado os documentos, sendo assim, não há que se falar em decisão genérica, pelo contrário, a decisão se mostra muito autêntica e fundamentada

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão dos fundamentos da decisão.

Desta forma, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000758-16.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIAS BRANDENBURG, CPF nº 24878340215,

AV. ULISSES GUIMARÃES N 3639 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: JOSE ANACLETO DE SOUZA, CPF nº 38691914220, LINHA 70 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei. As partes deverão comparecer à audiência com poder de decisão para propenso acordo.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lº 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

2.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos, a contar da audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95.

Sendo frutífera a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação.

2.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

2.3 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3. - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em

seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, EMBARGOS à execução, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor. Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002559-98.2019.8.22.0018

AUTOR: GERALDA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se a ausência de documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração do herdeiro Josimar Gomes de Oliveira, assim, excepcionalmente, concedo o prazo de cinco dias para a autora, regularizar o polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000539-03.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: GENIVALDO MARQUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Considerando o estabelecido no Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020, a qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, e soma-se a isso, a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/vídeoconferência na nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

Caso haja audiências designadas e não realizadas, em razão da suspensão de prazos, em função da pandemia, proceda a escritania com o cancelamento da audiência no sistema.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/vídeoconferência não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9355-4631 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002217-58.2017.8.22.0018

AUTOR: ELZA DE SA SILVA, CPF nº 00279659296, AV. GENERAL OSORIO 4103, CHACARA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002567-75.2019.8.22.0018

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 38196268 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002657-83.2019.8.22.0018

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO

Endereço: Avenida Queiroz Filho, 1700, cJ 703, D, Vila Hamburguesa, São Paulo - SP - CEP: 05319-000

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 38196398 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000657-76.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: EDINEIA PISKE

Endereço: Linha P44 - Km 03, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO

- CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 38196751 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001117-97.2019.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo Passivo:

Nome: JOVENTINO MARTINS

Endereço: Linha 75, s/n, SD PB KM 16 PT 133, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SEBASTIAO LIMA SOUSA

Endereço: Av. Gilio Alves da Costa, 1010, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VALDECI DE SOUZA MACHADO

Endereço: Kapa 11, KM 21, LT Parte do Lote 43, GB Corumbiara, s/n, Sítio Esperança em Deus, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 38196998 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002791-13.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIANO APARECIDO SILVA DINIZ

Endereço: Linha P 40, Km 3/5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001641-92.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Nuc. Cidade de Deus, Não consta, Vila Yara,, Manaus - AM - CEP: 69053-050

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Polo Passivo:

Nome: ROBERTO CARLOS DE FREITAS

Endereço: Rua Marechal Rondon, 3417, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar andamento ao feito e requerer o que for de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000762-53.2020.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R\$ 11.957,80 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE, PRESIDENTE PRUDENTE 2738 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

O autor afirma que recebe apenas benefício de pensão por morte, porém ao analisar os documentos anexos aos autos, consta que a autora é beneficiária de Aposentadoria por idade rural, cumulando então tais benefícios.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Em ações desta natureza é necessária a realização de perícia técnica, para averiguar as assinaturas dos supostos contratos de empréstimos efetuado junto ao banco. Este procedimento pode tornar-se muito oneroso a parte, visto a parcial insuficiência da autora.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, abrangendo, por ora, somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze)

dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000761-68.2020.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R\$ 11.611,20 (onze mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos)

Parte autora: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE, PRESIDENTE PRUDENTE 2738 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

A autora afirma que sobrevive do benefício previdenciário de pensão por morte, não possui bens de modo que faz jus a gratuidade de justiça. Porém ao analisar os documentos anexos aos autos, consta que a autora é beneficiária de Aposentadoria por Idade bem como recebe benefício previdenciário de pensão por morte.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Em ações desta natureza é necessária a realização de perícia técnica, para averiguar as assinaturas dos supostos contratos de empréstimos efetuado junto ao banco. Este procedimento pode tornar-se muito oneroso a parte, visto a parcial insuficiência da autora.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, abrangendo, por ora, somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000731-33.2020.8.22.0018

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: VALDENILSA RODRIGUES, LINHA P-18 VELHA KM 04 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Em que pese os documentos juntados nos autos pela parte autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO o pagamento das custas iniciais mínimas.

Fica desde já consignado que, se necessário durante o processamento do feito outras diligências ou mesmo perícia, poderá o juízo exigir o pagamento das custas respectivas, bem como, sendo o caso, os preparos recursais poderão ou não ser abarcados pela gratuidade, a depender da comprovação da hipossuficiência (art. 98, §5º do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000782-44.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA, AV. AFONSO PENA 2651 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Em ações desta natureza é necessária a realização de perícia técnica, para averiguar as assinaturas dos supostos contratos de empréstimos efetuado junto ao banco. Este procedimento pode tornar-se muito oneroso a parte, visto a parcial insuficiência da autora.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, abrangendo, por ora, somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000763-38.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.859,40 (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE, PRESIDENTE PRUDENTE 2738 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

A autora afirma que recebe apenas benefício de pensão por morte, porém ao analisar os documentos anexos aos autos, consta que a autora é beneficiária de Aposentadoria por idade rural, cumulando então tais benefícios.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Em ações desta natureza é necessária a realização de perícia técnica, para averiguar as assinaturas dos supostos contratos de empréstimos efetuado junto ao banco. Este procedimento pode tornar-se muito oneroso a parte, visto a parcial insuficiência da autora.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, abrangendo, por ora, somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000363-24.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: EDERSON FERRAO SALOMAO, LINHA P 42 sn, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise da petição juntada no ID. 38017497, verifico que a parte alega que não tem condições de pagar as custas, com base no pedido passo a analisar a justiça gratuita.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO

DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...). Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).

Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 7 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000541-70.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 30.131,00 (trinta mil, cento e trinta e um reais)

Parte autora: IZABEL PAVEZI DE OLIVEIRA, LINHA P-30 KM 1,5, LADO ESQUERDO, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer concessão de aposentadoria por idade rural, a autora foi intimada da Decisão acostada ao id.36809647, para comprovar o recolhimento das custas processuais na quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de indeferimento da inicial, posteriormente adveio petição id. 37526026 - Pág. 1, alegando a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Não assiste razão o pedido de id. 37526026 - Pág. 1, explico.

Adveio ao id. 36314085 - Pág. 3, declaração de hipossuficiência, na qual a parte autora declara que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Ainda, com a finalidade de comprovar a hipossuficiência acostou-se ao id. 36314085 - Pág. 10, cópia da CTPS, da qual consta que a parte não possuiu vínculo empregatício. Ademais ao id. 36314086 - Pág. 5, acostou-se instrumento particular de arrendamento agrícola, e ao id. 36314086 - Pág. 8, contrato particular de doação. Por fim, ainda foram juntadas notas fiscais de venda de produtos agrícolas. Ocorre, que a parte deixou de comprovar sua renda mensal. Sendo assim, em que pese os documentos juntados estes não são capazes de comprovar de fato a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 7 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002691-58.2019.8.22.0018

AUTOR: FRANCISCO GUEDES DA SILVA, CPF nº 28380800249, LINHA P 44 sn, KM 29 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a momentânea impossibilidade financeira da autora de arcar com as custas judiciais e, em observância ao artigo 34, III, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, publicada no DOE n. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5, concedo o recolhimento das custas diferidas para o final. Anote-se o cartório para fins de retenção em caso de eventual crédito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdue por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, Clínica modelen av. 25 de agosto, 5642, centro em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 27/05/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

Saliento que cabe ao advogado da parte apresenta-la na perícia ou informa-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001443-57.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Polo Passivo:

Nome: JHON GLEISSON SANTOS SOUZA

Endereço: Linha 100, SN, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARLENE PEREIRA

Endereço: Rua Laranjeiras,, 1015, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A), acerca da Distribuição da Carta Precatória (Nº 7000708-81.2020.8.22.0020) e para que diligencie naquilo que lhe for de incumbência, efetuando o pagamento das custas processuais devidas no juízo deprecado, bem como para que acompanhe o andamento respectivo e cumpra as demais providências que o juízo deprecado eventualmente lhe requisitar, e ainda informando nestes autos o resultado do andamento da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001443-57.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Polo Passivo:

Nome: JHON GLEISSON SANTOS SOUZA

Endereço: Linha 100, SN, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARLENE PEREIRA

Endereço: Rua Laranjeiras,, 1015, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica a executada Marlene INTIMADA, via advogado, para juntar certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora na petição de Id 29472024, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001932-94.2019.8.22.0018

AUTORES: R. P. B., RUA BENEDITO GONÇALVES 225 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, A. I. B., RUA BENEDITO GONÇALVES 225 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. I. C., CPF nº 00178399205, RUA ADEMAR ANDRADE DE GOIS 186 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

SENTENÇA.

I- RELATÓRIO

ALICE IZIDORO BASTOS representada por seu genitor RENALDO PEREIRA BASTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Guarda unilateral em face de CRISTIANE IZIDORO CAZARINI BASTOS.

Conforme ID n. 32652650, foi HOMOLOGADO o acordo firmado entre as partes em relação ao divórcio, partilha de bens, nos termos da ata de audiência anexa ao ID.32584936, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com o feito apenas em relação a guarda e aos alimentos. Procedeu-se o Estudo Social (ID. 36601561).

A requerida não foi localizada, sendo apresentado por sua defesa, contestação por negativa geral – ID n. 37038837.

O Ministério se manifestou pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora sustenta que possui a guarda de fato da menor, havendo apenas a necessidade de regularizar a situação já vivenciada.

Neste prisma, o art. 33, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90):

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

No presente caso, é evidente que não existe óbice para que a filha permaneça sob a custódia de seu genitor. Nesse sentido:

ACÃO DE DIVÓRCIO – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – GUARDADOSFILHOSCONCEDIDAÀMÃE–REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI FIXADOS ADEQUADAMENTE – APELAÇÃO DA CURADORIA DE AUSENTES – SENTENÇA MANTIDA. O fato de o pai encontrar-se ausente não torna desnecessária a regulamentação de seu direito de visitas aos filhos, uma vez concedida a guarda deles à mãe. Adequada a fixação de alimentos em valor corresponde a 50% do salário-mínimo, se inexistem elementos para se aferir a capacidade econômica do alimentante. (TJDFT - AC: 178886520048070003 DF 0017888-65.2004.807.0003, Relator: JOÃO MARIOSA, Data de Julgamento: 07/11/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/02/2006, DJU Pág. 97 Seção: 3).

Cabe registrar que no cotejo dos interesses em disputa, deve prevalecer aquele que melhor atender as necessidades da criança, além disso a alteração da guarda modifica toda estrutura do infante, razão pela qual entendo que devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais às crianças, que tem modificada as suas rotinas de vida e os seus referenciais, gerando-lhes transtornos de ordem emocional.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ALTERAÇÃO DE GUARDA DO FILHO. DISPUTA ENTRE OS PAIS. 1. Como regra, deve o filho permanecer na guarda do genitor que ostentar melhores condições pessoais para exercê-la. 2. Justifica-se a modificação da guarda quando, não obstante as boas condições pessoais do genitor, com quem a criança convive, esta evidencia preocupantes dificuldades de ordem emocional decorrente do afastamento da mãe, que possui plenas condições para exercer a guarda. 3. Como o conjunto probatório produzido ao longo da fase cognitiva mostrou que a mãe possui melhores condições pessoais para cuidar do filho, que vem apresentando sofrimento e preocupantes problemas de ordem emocional pelo afastamento dela, mostrando-se inseguro e manifestando tristeza por estar longe da mãe, resta demonstrada a necessidade da reversão da guarda antes atribuída ao genitor. 4. No cotejo dos interesses em disputa, deve prevalecer aquele que melhor atender as necessidades da criança. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70021971502. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

Não obstante a isso, consta nos autos o relatório psicossocial

realizado com o genitor da menor, em que a mesma professa que tem denúncias de o novo companheiro da requerida fazer usos de entorpecentes, entende-se que a requerida não possui condições de cuidar e zelar pela filha.

Além do mais, a própria menor informa no relatório psicossocial que, sente medo de seu padrasto, não sabendo bem o que esperar deste.

Ainda de acordo com o aludido relatório, concluiu-se que o requerente possui condições para continuar exercendo a guarda unilateral da filha.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para a menor, bem como por não haver nos autos relatos de que a requerida não possui condições de ter a filha sob sua guarda, vez que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido.

No que concerne à forma de visitação, em consonância no melhor interesse da menor, o requerente declara que a visita do requerido poderá ser de forma livre, podendo este ir visitá-la em qualquer data, respeitando o período escolar, bem como seja realizadas em locais de acesso, como escola e praças públicas, sem pernoite na residência da requerida

Sendo assim, à forma de visitação, essas deverão ocorrer de forma livre pelo requerido, porém, desde que não prejudique as atividades cotidianas da infante.

Quanto a fixação de alimentos, o requerente desiste do pedido, pois entende que a requerida não tem condições de arcar com as despesas.

III- DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER a guarda unilateral da criança Alice Izidoro Bastos, em favor do requerente, devendo ser expedido o competente termo de guarda. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade concedida na inicial.

Considerando que as partes estão amparadas pelo benefício da justiça gratuita, encaminha-se à escritania o mandado de averbação ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial.

Sirva a presente como termo de guarda unilateral da infante Alice Izidoro Bastos em favor de seu genitor RENALDO PEREIRA BASTOS

Ciência ao Ministério Público.

Após, o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário

SIRVA A PRESENTE DE TERMO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO

quarta-feira, 29 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo nº 7002312-20.2019.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA DAYANE PIRES, CPF nº 03299666266, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2579 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 02478771233, RUA ITAÚBA s/n, QUADRA 14, LOTE 15, DISTRITO DE CAPÃO SECO SETOR 02 - 79170-000 - SIDROLÂNDIA - MATO GROSSO DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1) Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha, movida por Elizangela Dayane Pires em face de Rafael Alves de Olivera Silva.

Aduz que no ano de 2018, diante das incompatibilidades conjugais e da impossibilidade de continuar a relação, as partes terminaram o relacionamento. Até o presente momento não houve a partilha de bens, pois segundo o autor, o requerido se nega a partilhar.

Informa que além dos bens móveis, o requerido ingressou com uma

ação judicial em desfavor da CERON, pleiteando o ressarcimento dos produtos danificados. A ação referida foi julgada procedente e o requerido ganhou o direito de ser ressarcido pela CERON.

Pois bem.

Considerando os argumentos expendidos pela parte autora, os documentos juntados, presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que provada a negativa do requerido em partilhar os valores recebidos.

2) Assim com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para SUSPENDER o levantamento do alvará nos autos n.7001504-86.2017.8.22.0017, até que seja partilhado entre as partes.

2.1) Oficie-se o juízo da competência daqueles autos.

3) Cite-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.

4) Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC).

5) Apresentada preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte requerente para impugnar.

6) Quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus e, em nossa região (Santa Luzia, Alto Alegre e Parecis), uma área predominante rural, com estrutura precária de tecnologia, as tentativas em outros processos de realização de audiências por videoconferência/videochamada não obtiveram êxito.

Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ressalvo que as partes poderão manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, caso tenha interesse em conciliar e tenham condições de realizarem a audiência por videoconferência, bem como indiquem os números de seus contatos.

As informações acerca da audiência por videoconferência poderá ser obtida junto ao número (69) 9339-8472 e pelo e-mail cejuscslo@tjro.jus.br.

Caso, haja manifestação pela audiência por videoconferência, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para agendamento da solenidade, devendo certificar nos autos dia e horário para a realização da videoconferência.

Após, voltem os autos ao cartório para expedições de intimações, consignando que as partes deverão estar conectadas à internet (on line) na data e hora da solenidade.

7) Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, de modo a assegurar o interesse da menor.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

RÉU: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 02478771233, RUA ITAÚBA s/n, QUADRA 14, LOTE 15, DISTRITO DE CAPÃO SECO SETOR 02 - 79170-000 - SIDROLÂNDIA - MATO GROSSO DO SUL

Santa Luzia D'Oeste, 29 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo: 7001822-95.2019.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): LUANA ARNHOLZ BARROS, CPF nº 05994245240, LINHA P 26 KM 2,5 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

TATIANE ARNHOLZ BARROS, CPF nº 05994262250, LINHA P 26 KM 2,5 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado (s): EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Requerido (s): M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais proposta por LUANA ARNHOLZ BARROS e TATIANE ARNHOLZ BARROS, esta última menor impúbere representada por sua genitora, em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO

Aduzem os requerentes que são netas do falecido e conviveram com o avô até o momento do acidente. Estas moram com seus pais na linha P26 e alegam que dependem financeiramente destes e não possuem nenhuma renda.

Informa também que já consta sentença procedente por estes fatos, proferida pelo Juízo de Rolim de Moura, nos autos n. 7004052-08.2017.8.22.0010, tendo como autores os filhos dos falecidos, logo a genitora das autoras também fez parte daqueles autos.

Juntou documentos.

A ação foi recebida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ID. 30193038.

Em audiência de conciliação não se obteve acordo, visto a ausência da parte requerida, ID. 32827788.

O requerido devidamente intimado, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Revelia

A requerida não compareceu na audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação nos autos. Quanto a revelia em face da fazenda pública, temos que são aplicados os efeitos processuais, ou seja, é certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Dessa forma, decreto a revelia da fazenda, nos moldes acima descritos.

Pois bem. O direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexos causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

De acordo com o §6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito.

Inicialmente, salienta-se que a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há decisão do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência na Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128DIVULG30-06-2015PUBLIC01-07-2015).

Vale lembrar que nos autos n. 7004052-08.2017.8.22.0010, o qual tramitou no juízo de Rolim de Moura, foi reconhecida a culpa do requerido pelo acidente, inclusive foi condenado a título de Danos Materiais e Morais, pagando a título de dano moral R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada autor.

Pois bem. O caso em tela tem por objetivo a condenação da parte ré em danos morais, tendo como cerne da questão o acidente causado pelo requerido, que implicou ação de indenização mencionada acima.

Analisando atentamente os fatos e documentos juntados aos autos, verifica-se que a pretensão do requerente não merece prosperar. Conforme sentença proferida na ação de indenização por danos materiais e morais, movida anteriormente em face do requerido, observa-se que o fundamento utilizado pelo requerente, para justificar o pedido de indenização por danos morais foi exatamente o mesmo deduzido na petição inicial desta ação. Entretanto aqui as autoras são as netas dos falecidos.

O pedido das autoras tem amparo no entendimento de dano moral indireto, reflexo ou por ricochete, ou seja, reparar o sofrimento causado aos familiares.

Em julgamento no Resp 1.076.160, o ministro Luis Felipe Salomão afirmou que nesse tipo de reparação deve haver limitações tanto em relação ao número de ações relacionadas a um mesmo evento quanto em relação ao valor cobrado do responsável pelo dano.

“Conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém — como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima — significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Ao reverso, quando se limitam os legitimados a pleitear a indenização por dano moral (limitação subjetiva), há também uma limitação na indenização global a ser paga pelo ofensor”

No mesmo julgado o excelentíssimo ministro ressalta a necessidade de verificar os arranjos familiares, dada a peculiaridade do caso concreto, examinando o núcleo familiar, sendo prudente o julgador deduzir o total da indenização para o núcleo familiar.

No fato em questão, verifica-se que a genitora das autoras, sra. Elenir Barros Diniz, foi reparada por valor referente a danos morais nos autos n. 7004052-08.2017.8.22.0010. Ao analisar o núcleo familiar, entende-se que esta família, ou seja, Sra. Elenir, suas filhas e seu esposo, já foram devidamente reparados por danos morais referente ao acidente, pelo valor que o juízo, daqueles autos, entendeu por adequado.

Logo, considerando que o aludido dano já fora indenizado, proferir uma segunda condenação pelo mesmo fato implicaria em duas condenações por um só fato ilícito, o que caracterizaria bis in idem, vedado pelo nosso ordenamento jurídico, Nesse sentido:

Indenização - Dano material - Não restituição veículo apreendido em ação de busca e apreensão - Devedor fiduciante que pagou o valor das prestações - Obrigação de restituição convertida em perdas e danos com o depósito do valor do bem - Reconhecimento - Ações distintas e sucessivas, movidas pelas partes em desfavor uma da outra - Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato - A existência de anterior ação que resultou em provimento favorável inviabiliza igual pretensão pelo mesmo fato - Execução - Cumprimento de sentença que exaure o interesse e prejudica a exigência de uma das ações por não se poder permitir dupla indenização (compensação financeira) pelo mesmo fato (vide: STJ, Resp. 756.874-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08-11-2005). Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - APL: 10001188620168260037 SP 1000118-86.2016.8.26.0037, Relator: Henrique Rodrigo Clavio, Data de Julgamento: 14/06/2016, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2016) (g.n.).

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os corresponsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP: 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.12.2005 p. 327) (g.n.).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS INDEVIDAS JÁ RECONHECIDAS EM AÇÃO ANTERIOR ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E NA QUAL O RÉU FOI CONDENADO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. INVIÁVEL NOVA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO MESMO FATO. RECONHECIDA A COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. O envio de cobranças indevidas em nome do falecido marido da autora, no caso concreto, não constitui fato novo superveniente ao julgamento da anterior ação. Descabimento de nova ação pleiteando indenização por danos morais em razão do descumprimento da sentença anteriormente proferida. Questão que deve ser discutida em fase de cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007618473, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007618473 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

Uma nova condenação, pelos mesmos fatos acarretaria enriquecimento ilícito por parte da família da autora. Por outro lado, seria prejuízo duplo para o requerido, uma vez que já foi condenado a ressarcir as famílias pelo seu ato ilícito.

Desta maneira, não há outro caminho a não se o reconhecimento da improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pleiteados pelos autores em face do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial.

Não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001813-07.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: C. M. D. J., CPF nº 94694770225, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3450 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. A., RUA GUIOMAR MARIA DONATELLI 473 UNIVERSITÁRIA VILA RESIDENCIAL PARQUE - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA, OAB nº SP211791, PERNAMBUCO 1660 CENTRO - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO, LEILA SUSANA JUSTINO PEDROSO, OAB nº SP414194, AMADEU BIZELLI 385 SANTA HELENA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva o pagamento de valores referente à partilha de bens após o divórcio.

A parte executada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, para isso juntou declaração de hipossuficiência, CTPS e Holerites.

Assim, ante os documentos juntados aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita somente com relação às custas processuais, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ademais, a parte executada alegou impenhorabilidade do imóvel penhorado, afirmando ser bem de família, assim como que trata-se de bem que possui alienação fiduciária, o que impossibilitaria a penhora (ID 32932924).

Destaque-se que a impenhorabilidade de bem imóvel pode ser alegada em qualquer tempo.

A Lei 8.009/1990 dispõe que o único imóvel residencial próprio da entidade familiar e utilizada por esta como moradia permanente é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida (arts. 1º e 5º). Ademais, embora o artigo 3º da referida lei traz exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família, a presente demanda não está elencada nas hipóteses do artigo, não sendo aplicável ao presente caso.

Para comprovar a alegação de ser o único bem de família, o executado juntou certidão emitida pelo Registro de imóveis, títulos e documento e civil de pessoa jurídica da comarca de Fernandópolis/SP que consta que o único bem constante em nome do executado é o ora discutido (ID 32932931).

A parte exequente apenas trouxe alegações, porém não comprovou a existência de outros bens imóveis pertencentes ao executado, sendo ônus que lhe cabia.

Ressalte-se que a qualificação dada pela parte exequente na petição inicial consta o endereço do executado sendo o mesmo do imóvel ora em discussão. Além disso, não é cabível a alegação de que a penhora pode recair sobre valores pagos a título de financiamento do bem, pois a impenhorabilidade recai sobre a totalidade do imóvel.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL UTILIZADO PARA A MORADIA DA ENTIDADE FAMILAR. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE QUE RECAI SOBRE A TOTALIDADE DO BEM. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM FULCRO NO ART. 85, § 8º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O imóvel utilizado pela embargante, esposa do executado, para moradia caracteriza-se como bem de família, merecendo a proteção da Lei 8.009/90. 2. Para a escorreita fixação dos honorários advocatícios, deverá o julgador observar: o labor realizado pelos causídicos de ambas as partes, o tempo de tramitação do feito e sua complexidade, o valor atribuído a causa, bem como a remuneração adequada do trabalho do procurador da parte vencedora, observando, a proporcionalidade e a razoabilidade. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0051619-76.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 28.02.2020. Destaqueei).

Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa alegada pelo executado, verifico que não assiste razão, pois a parte executada constituiu advogado nos autos, sendo seu dever acompanhar a atuação do patrono. Ademais, não há previsão no Código de Processo Civil de que em caso de inércia do advogado, a parte executada deva ser intimada pessoalmente para atuar no feito, sendo, portanto, conforme já dito, dever da parte que contratou o advogado acompanhar os seus atos.

Diante disso, DECLARO impenhorável o imóvel denominado Lote n. 7-B, quadra 1-H, matrícula 50.331, localizado na Rua Guiomar Maria Donadeli, n. 473, Parque Universitário, na Comarca de Fernandópolis/SP, penhorado no ID 19204311.

No mais, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, medidas expropriatórias eficazes ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

Libere-se o bem penhorado ID 19204311.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº ____/2020.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000201-29.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.702,00 (dezoito mil, setecentos e dois reais)

Parte autora: MARIA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS, LINHA P-42, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS

RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - Al: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).

Adveio ao id.34555947 - Pág. 3, declaração de hipossuficiência, na qual a parte autora declara que não tem condições de arcar com as custas processuais. Ainda, ao id. 34850992 - Pág. 1, acostou-se extrato CNIS, que consta que não foram encontradas relações previdenciárias. Infere-se, que foi juntado declaração expedida pelo IDARON, da qual depreende que a autora possui rebanho bovino em sua ficha de controle, de mesmo modo ao id. 37758458 - Pág. 3, declaração expedida pelo DETRAN, na qual consta que a autora não possui veículo em seu nome. Ocorre, que a parte autora deixou de comprovar sua renda mensal.

Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 12 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002712-34.2019.8.22.0018

AUTOR: MARTA DA SILVA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB

nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARTA DA SILVA MENDES contra a sentença registrada no Id. 3800167, pretendendo seja sanado o suposto vício.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou entendimento do juízo.

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da sentença.

Assim, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000283-60.2020.8.22.0018

AUTOR: WALDINETH ROMANHA DE FREITAS, CPF nº 00236603256, LINHA KAPA ZERO, LOTE 13 Km 28, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente id. 34983323 - Pág. 1. Ademais, ainda foi juntado ao id. 35579589 - Pág. 1, extrato do CNIS, do qual depreende-se que a autora percebeu auxílio-doença previdenciário de 15/09/2016 a 15/07/2019. Por fim, foi juntado cópia da folha resumo cadastro único ao id.37876457 - Pág. 1, do qual infere-se que a renda per capita do núcleo familiar é de R\$ 238,00 reais, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, Clínica modelen av. 25 de agosto, 5642, centro em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra

banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 27/05/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

Saliento que cabe ao advogado da parte apresenta-la na perícia ou informa-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000591-96.2020.8.22.0018

AUTOR: CICERO DA CRUZ, CPF nº 52345980982, LINHA P-30 Km 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer concessão de aposentadoria por invalidez, o autor foi intimado da r. decisão acostada ao id. 37502589, para comprovar o recolhimento das custas processuais na quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos, sob pena de indeferimento da inicial, posteriormente adveio petição id. 37945304, alegando a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Não assiste razão o pedido de id. 37945304, explico.

Adveio ao id. 36822554 - Pág. 3, declaração de hipossuficiência, na qual a parte autora declara que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Ainda, com a finalidade de comprovar a hipossuficiência acostou-se contratos particulares de compra e venda nos id's. 36822555 - Pág. 2, 36822555 - Pág. 4

e 36822555 - Pág. 7. No mais, ao id. 36822556 - Pág. 12, extrato CNIS, no qual depreende-se que o autor recebeu aposentadoria por invalidez de 24/03/2014 a 19/02/2019. Por fim, ainda foi juntada notas fiscais de produção e venda de produtos agrícolas (café, leite), e venda de bovinos. Ocorre que apesar da parte ter junta documentos com a finalidade de comprovar sua hipossuficiência em arcar com as custas processuais esta foi parcialmente comprovada, vez que deixou de comprovar sua renda mensal.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001033-96.2019.8.22.0018

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS KALCK

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por LOURDES DOS SANTOS KALCK contra a sentença registrada no Id. 38001895, pretendendo seja sanado o suposto vício.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou entendimento do juízo.

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da sentença.

Assim, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de maio de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000180-60.2020.8.22.0023

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: C. F. de S.

Decisão:

São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000427-92.2015.8.22.0023

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RONALDO SUMEK VOITENA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº: 7000032-27.2020.8.22.0023

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: MATEUS GUERRA DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000613-02.2016.8.22.0017

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

RÉU: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES

Finalidade: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar a sentença servindo de alvará de levantamento, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº: 7000533-49.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JACKSON DIEGO DE LUNAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846,

MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001679-96.2016.8.22.0023

AUTOR: VANESIA POLIANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MANOEL SABINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por VITÓRIA CLARA FERREIRA DA SILVA, representada por sua genitora Vanésia Poliane Ferreira da Silva, em face de MANOEL SABINO DA SILVA, todos já qualificados, pugnando por fixação de pensão alimentícia em 01 (um) salário mínimo nacional vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, hospitalares, vestuário, materiais e uniformes escolares.

Fixados alimentos provisórios (id. 7308308).

O requerido não foi citado pessoalmente, pois, foram realizadas várias diligências no sentido de localizá-lo, porém, todas restaram infrutíferas, então a parte autora requereu a citação por edital (id. 24297999).

Citado por edital (id. 24297999), deixou o requerido de apresentar contestação, pelo que a Curadoria Especial manifestou-se por negativa geral (id. 29168767).

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (id. 38136901).

Decido.

II – Fundamentação.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade (9 anos – id. n. 7160030).

Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo à menor.

No caso, houve inúmeras tentativas de citação pessoal do requerido que, frustradas, seguiu-se a citação editalícia.

Como ressaltou o Ministério Público, o fato do requerido não contribuir atualmente com nenhuma quantia a título de alimentos à menor e em nenhum momento tê-la buscado para assumir sua obrigação paterna, estando em local incerto e não sabido, é indicativo mais que seguro de que ele não se opõe à fixação judicial.

No entanto, em relação a custeio de um filho e até dois, entendo que o valor reclamado a título de alimentos não encontra harmonia com o entendimento do Juízo e dos tribunais pátrios para casos semelhantes, ademais, a requerente não apresentou provas suficientes que comprovam a elevada renda do requerido.

Segundo a regra de distribuição estática do ônus da prova, a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito compete ao autor (art. 373 do CPC).

Assim, fixo em definitivo, a verba alimentar no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, valor este que considero módico e encontra sintonia com o entendimento dos tribunais pátrios (por volta de 30% a 40% para o custeio de um ou dois filhos), bem como a proporção de 50% (cinquenta por cento), das despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, hospitalares, vestuário, materiais e uniformes escolares em favor da infante.

O valor não dará margem ao inadimplemento e, ao mesmo tempo, não colocará o requerido em situação de miserabilidade.

Ao requerido foi possibilitado o planejamento familiar e deve ser atentado que a paternidade deve ser exercida de forma responsável (vide APL 0007574-97.2013.8.19.0007, TJ-RJ, j. em 25/03/2015). Deve ele, portanto, assumir as consequências, inclusive financeiras, do ato de se ter um filho.

III – Dispositivo.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial formulado VITÓRIA CLARA FERREIRA DA SILVA, representada por sua genitora Vanésia Poliane Ferreira da Silva, em face de MANOEL SABINO DA SILVA, todos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, mais 50% (cinquenta por cento), das despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, hospitalares, vestuário, materiais e uniformes escolares, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária informada (id. 7159941 p. 3).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Custas e honorários pelo requerido, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor de José do Carmo, OAB/RO 6526, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 11 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: VANESIA POLIANE FERREIRA DA SILVA, KM 93 s/n., S/N, SENTIDO COSTA MARQUES BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MANOEL SABINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL Km 3 LINHA 95 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000560-61.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TORNEARIA SILVIO SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526, TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

RÉU: JORJAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE GASES LTDA - EPP, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher a taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e art. 30 da LC Estadual n. 3896/2016, referente a citação e intimação de JORJÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO E GASES LTDA – ME, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001266-18.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVALLE DO GUAPORÉ LTDA - ME CNPJ nº 07.728.999/0001-39, ZACARIAS PEREIRA NETTO CPF nº 249.700.421-87

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Não se vislumbra qualquer omissão na sentença ID n. 33533977.

A sentença apresenta fundamentos claros, dos quais a parte embargante discorda, devendo, pois, manejar o recurso adequado para tanto. Assim, tal decisum ser mantido por seus próprios fundamentos.

Assim, sem delongas, os embargos de declaração interpostos, ao que parece, visam tão somente rediscutir o mérito do que já restou decidido por este Juízo, o que é vedado. Nesse sentido:

“TJGO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESES LEGAIS. Inexistindo no acórdão embargado a omissão e a contradição apontadas, segundo a dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, notadamente se manifesta a intenção de revolvimento da questão decidida. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, Recurso Extraordinário 0020018-04.2016.8.09.0051, Rel. WALTER CARLOS LEMES, Órgão Especial, julgado em 22/08/2019, DJe de 22/08/2019)

TJGO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do CPC. 2. Devidamente apreciadas as teses, de fato e de direito, invocadas pela parte recorrente e subsumidas ao caso, não há falar em inobservância ou negativa de vigência das normas legais aplicáveis para fins de prequestionamento. 3. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5482719-33.2018.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2019, DJe de 23/08/2019)”.
Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, negolhes provimento, mantendo a sentença ID n. 33533977, tal qual lançada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM
ENDEREÇO

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
MADEVALLE DO GUAPORE LTDA - ME CNPJ nº 07.728.999/0001-
39, RODOVIA RODOBR 429 KM 111,3 SETOR INDUSTRIAL - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZACARIAS
PEREIRA NETTO CPF nº 249.700.421-87, RUA CANELA, 2200,
NÃO CONSTA CRISTO REI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000164-84.2020.8.22.0023

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. R. D. S., SÃO FRANCISCO S/N. BAIRRO ALTO ALEGRE

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: J. M. D. S., LINHA 9 DA EIXO S/N, SETOR CHACAREIRO,

LADO ESQUERDO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c fixação de visitas
e alimentos proposta por Ronildo Rodrigues da Silva, representado
por sua genitora Givaldete Jardim Rodrigues, em face de Jamilson
Mendes da Silva.

Durante a solenidade de conciliação, as partes transacionaram (id.
36805054).

É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal
abrandamento na conduta possibilita o crescimento da menor dentro
de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é
lídimo, merecendo, portanto, sua homologação.

Ressalto que o instituto da guarda, apresenta caráter revogável,
podendo ser revista a qualquer tempo pelas partes, objetivando
sempre o melhor interesse da criança (art. 35) do ECA.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as
partes, nos termos do consignados na ata de audiência constante
em id. n. 36805054.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos
termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo
Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão
lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas
devidas.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE GUARDA
DEFINITIVA DA CRIANÇA, RONILDO RODRIGUES DA
SILVA, nascido aos 12.08.2006, em São Francisco do Guaporé/
RO, conforme certidão de nascimento livro n. A-037, termo n. 13.341,
expedida pelo Cartório de Registro Civil Tabelionato e Anexos em
favor de Givaldete Jardim Rodrigues, brasileira, portadora do RG n.
716628 SSP/RO, inscrita no CPF/MF n. 696.559.872-72, residente
e domiciliada na Rua São Francisco s/n, Bairro Alto Alegre, em São
Francisco do Guaporé/RO e para bem e fielmente, sem dolo e sem
malícia, desempenhar sua função de guardiã e exercer sua função
de mãe. Prestado assim o compromisso, prometeu com presteza
e fidelidade, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 33 do
Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação

de assistência material, moral e educacional da criança, cujo
encargo ora atribuído confere a sua detentora o direito de opor-se
a terceiros, inclusive aos pais. Para constar, na forma do artigo 32,
do ECA, foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, vai
devidamente assinado.

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7000503-43.2020.8.22.0023

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. K. D. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846,

MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

RÉU: P. L. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de
id. 37976782 para correção de erro material.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do
CPC, podendo ser opostos quando houver na sentença ou acórdão,
obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem, de fato, verifico que na parte dispositiva da sentença
constou o desconto de 30% (trinta por cento) dos rendimentos
líquidos do requerido, enquanto no acordo consta o desconto em
10% (dez por cento).

Portanto, retifico a sentença de id. 37976782 para corrigir erro
material, passando a constar em seu dispositivo:

"Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza
seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas
e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 487,
inciso III, "b", do CPC, EXTINTO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO.

Serve a presente sentença de ofício a Secretaria Estadual de
Educação para efetuar os descontos do pagamento do requerido
PEDRO LOPES DOS REIS (matrícula 300115157), no percentual
de 10% (dez por cento) dos seus rendimento líquidos, devendo
fazer os depósitos na conta poupança n. 22640-8, agência 4125-4,
Bando do Brasil S.A., em nome de Regiane Kefler da Silva (CPF n.
862.974.842-04)".

Isto posto, conheço dos embargos, na forma do inciso III, art.
1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para corrigir o erro
apontado, nos termos da fundamentação supra.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: P. H. K. D. R., CPF nº 03882388285, RUA AYRTON

SENNÁ 3060 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: P. L. D. R., CPF nº 71124187200, RUA AYRTON SENNA S/N

CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7000503-43.2020.8.22.0023

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. K. D. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

RÉU: P. L. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de id. 37976782 para correção de erro material.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser opostos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem, de fato, verifico que na parte dispositiva da sentença constou o desconto de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, enquanto no acordo consta o desconto em 10% (dez por cento).

Portanto, retifico a sentença de id. 37976782 para corrigir erro material, passando a constar em seu dispositivo:

“Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por consequente e nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, EXTINTO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Serve a presente sentença de ofício a Secretaria Estadual de Educação para efetuar os descontos do pagamento do requerido PEDRO LOPES DOS REIS (matrícula 300115157), no percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimento líquidos, devendo fazer os depósitos na conta poupança n. 22640-8, agência 4125-4, Bando do Brasil S.A., em nome de Regiane Kefler da Silva (CPF n. 862.974.842-04)”.

Isto posto, conheço dos embargos, na forma do inciso III, art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para corrigir o erro apontado, nos termos da fundamentação supra.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: P. H. K. D. R., CPF nº 03882388285, RUA AYRTON SENNA 3060 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: P. L. D. R., CPF nº 71124187200, RUA AYRTON SENNA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7000204-37.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO SOUZA VALENTIN, RUA FLORIANO PEIXOTO 4758, OU LINHA 6, ZONA RURAL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 402.85, conforme extrato em anexo.

Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.

Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema renajud, a qual restou negativa, conforme extrato em anexo.

Após, intime-se a parte exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de maio de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001841-86.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ

Advogado do(a) RÉU: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000081-68.2020.8.22.0023

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

RÉU: JOSE APARECIDO GOMES LEAL

Finalidade: Ficam as partes intimadas, por via de seu (ua) advogado (a), para manifestarem-se nos autos, sobre o parecer do Ministério Público ID 38135470, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001799-37.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MAURO VARGAS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001873-91.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001796-82.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001793-30.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SILVIA PEREIRA SELHORST

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001888-60.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAO CARLOS VOLPATO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000259-42.2020.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:V. A. da S.

Advogado:Ranielli de Freitas Alves (OAB - RO 8750), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Decisão:

DESPACHOVistos.O réu Valtemir Alves da Silva encontra-se preso nestes autos, estando a presente ação penal na fase de instrução processual.O CNJ, por meio da Recomendação n. 62 (art. 7º), e o Tribunal de Justiça local, por meio do Ato Conjunto n. 009/220 (art. 4º), dispõem que as audiências em processos em que o réu esteja preso deverão ser realizadas por meio de videoconferência, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos em razão do COVID-19:Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (Recomendação 62/2020 CNJ)Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. (Ato Conj. 09/2020 - PR/CGJ)Assim, tendo em vista a mobilização nacional para adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) e considerando as recomendações do CNJ e Tribunal de Justiça Local, diante da impossibilidade de audiência na forma presencial, mas considerando tratar-se de réu preso, DESIGNO audiência em continuação para o dia 20 de maio de 2020, às 10:30 h, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, que se realizará por meio de videoconferência.Expeça-se carta precatória à comarca de Alvorada do Oeste/RO para oitiva da vítima.A Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s). Consigno que, quando do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça informar à(s) testemunha(s) que deverá(ão) comparecer em juízo, na data e horário acima mencionados, onde será(ão) ouvida(s) em sala reservada, quando serão adotadas medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial e Ministério da Saúde para prevenção ao contágio pelo covid-19, tais como uso de máscaras, disponibilização de água corrente e sabão líquido, álcool em gel, limpeza minuciosa das superfícies, distanciamento e outras medidas que possam reduzir o risco de contaminação e que se façam necessárias.Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.Oficie-se à Direção da Unidade Prisional local, a fim de adotar as providências necessárias para que o(s) réu(s) possam participar e serem interrogados por meio de videoconferência, da data e horário acima mencionados. Recomenda-se à Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com os acusados, caso assim o desejem. No caso de impossibilidade na criação de link próprio e havendo requerimento antecipado, poderá ser concedido tempo próprio para entrevista do Defensor e os interrogados separadamente, em ambiente reservado, antes do início da solenidade, visando resguardar os direitos do acusado.Por fim, nos termos do §6º, art. 4º, do Ato Conjunto 09/2020 – PR/CGJ, determino à escritania digitalizar dos presentes autos e encaminhar o arquivo eletrônico à Defesa e ao Ministério Público, garantindo-se que durante a solenidade as partes tenham acesso aos autos.Havendo defesa constituída, consigno que o ato não será adiado por ausência do defensor, senão por motivo imperioso devidamente comprovado, caso em que, havendo ausência injustificada, será nomeado defensor substituto para o ato

(CPP, §2º, art. 265), sem prejuízo ainda das sanções cabíveis ao causídico constituído, nos termos do art. 265 do CPP. Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s). Intime-se o Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se, providenciado o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISICÃO/OFÍCIO.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000705-79.2019.8.22.0022

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Ismael Vieira Costa

Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551)

Decisão:

DESPACHO Vistos. O réu Ismael Vieira Costa encontra-se preso nestes autos e para o fim da instrução, resta a oitiva de uma testemunha e seu interrogatório. O CNJ, por meio da Recomendação n. 62 (art. 7º) e o Tribunal de Justiça local, por meio do Ato Conjunto n. 009/2020 (art. 4º), dispõem que as audiências em processos em que o réu esteja preso deverão ser realizadas por meio de videoconferência, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos em razão do COVID-19. Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (Recomendação 62/2020 CNJ) Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. (Ato Conj. 09/2020 - PR/CGJ) Assim, tendo em vista a mobilização nacional para adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) e considerando as recomendações do CNJ e Tribunal de Justiça Local, diante da impossibilidade de audiência na forma presencial, mas considerando tratar-se de réu preso, DESIGNO audiência em continuação para o dia 18 de maio de 2020, às 9h, para oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu, que se realizará por meio de videoconferência. A Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s). Consigno que, quando do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça informar à(s) testemunha(s) que deverá(ão) comparecer em juízo, na data e horário acima mencionados, onde será(ão) ouvida(s) em sala reservada, quando serão adotadas medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde para prevenção ao contágio pelo Covid-19, tais como uso de máscaras, disponibilização de água corrente e sabão líquido, álcool em gel, limpeza minuciosa das superfícies, distanciamento e outras medidas que possam reduzir o risco de contaminação e que se façam necessárias. Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência. Oficie-se à Direção da Unidade Prisional local, a fim de adotar as providências necessárias para que o(s) réu(s) possam participar e serem interrogados por meio de videoconferência, da data e horário acima mencionados. Recomenda-se à Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com os acusados, caso assim o desejem. No caso de impossibilidade na criação de link próprio e havendo requerimento antecipado, poderá ser concedido tempo próprio para entrevista do Defensor e os interrogados separadamente, em ambiente virtual reservado, antes do início da solenidade, visando resguardar os direitos do acusado. Por fim, nos termos do §6º, art. 4º, do Ato

Conjunto 09/2020 – PR/CGJ, determino à escritania digitalizar dos presentes autos e encaminhar o arquivo eletrônico à Defesa e ao Ministério Público, garantindo-se que durante a solenidade as partes tenham acesso aos autos. Havendo defesa constituída, consigno que o ato não será adiado por ausência do defensor, senão por motivo imperioso devidamente comprovado, caso em que, havendo ausência injustificada, será nomeado defensor substituto para o ato (CPP, §2º, art. 265), sem prejuízo ainda das sanções cabíveis ao causídico constituído, nos termos do art. 265 do CPP. Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s). Intime-se o Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se, providenciado o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISICÃO/OFÍCIO.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001406-18.2019.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: PATRICIA ANDREA TAVORA OLIVEIRA, AVENIDA DA INDEPENDÊNCIA 2692 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODNEY ALVES DE OLIVEIRA, RUA EVA TEIXEIRA COUY 1521, CS - COLINA PARK I, COLINA PARK I - 76906-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINEZ CASTRO DE OLIVEIRA, RUA BARÃO 429, KM 30, CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES BEZERRA, ROD. BARÃO 429 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALZIRA NUNES FARIA, BR 429, KM 24, LOTE 03, SN RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 109.053,63- cento e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e três centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve o recolhimento das custas (código 1015), referente à Carta Precatória ao ID: 37767805, à CPE providencie o necessário para a efetiva distribuição.

Expeça-se e promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002246-62.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão

Polo ativo: REQUERENTE: B. A. D. C. L., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Polo passivo: REQUERIDO: M. D. S. R., CPF nº 82999740891, AV JUCELINO KUBITSCHKE 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido do requerente, encartado no ID: 38053887.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 10 (dez) dias, a fim de cumpra o despacho retro, no sentido de angariar informações relacionada ao falecimento do requerido.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o requerente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000454-39.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTES: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 41921348291, LINHA 115 KM 02, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, APARECIDO CARLOS RIBEIRO, CPF nº 29484820204, LINHA 43 KM 02, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Polo passivo: EXECUTADO: SEBASTIAO CABRAL DA LUZ, CPF nº 40585549168

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido do Exequente, encartado no ID: 38169190.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, a fim de apresentar o endereço o endereço do executado.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

À CPE providencie a movimentação de suspensão.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000426-37.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VALDECI HENKERT

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001992-55.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002816-14.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7002852-27.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA

1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Requerido/Executado: JOSE NETO MARTINS, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1.263 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001051-08.2019.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: AUTOR: MARLI ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 80595421253, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2622 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERÔNICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

São Miguel do Guaporé/quarta-feira, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001799-11.2017.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA COSTA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do débito, considerando, para tanto, as disposições contidas na sentença/acórdão proferidos nos autos, bem como as informações contidas na petição de cumprimento de sentença, ainda a data de implantação da obrigação de fazer.

Após, intemem-se as partes para, em até 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

Somente então tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000582-25.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSIVAN SANTOS MARCOS, LINHA 98 KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, LINHA 102 KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN 2900, AVENIDA GODOFREDO MACIEL, S/N MARAPONGA - 60710-903 - FORTALEZA - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA, bem como a retirada do protesto.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO que retire as restrições feitas em nome de JOSIVAN SANTOS MARCOS, CPF nº 73422932291 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23 de Junho de 2020 às 08h00min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser

reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa decisão.

Sem prejuízo das determinações acima, deverá o autor juntar seu comprovante de residência, uma vez que não há informações nos autos nesse sentido.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000603-98.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA DE MELO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR -

RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001004-97.2020.8.22.0022

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Despacho

Vistos.

NOTIFIQUE-SE o(s) requerido(s) para oferecimento de manifestação, na forma e no prazo estabelecidos pelo § 7º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Determino a notificação do Município de Seringueiras/RO a fim de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, integre a lide na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público, caso queira.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestar-se, caso queira, quanto a eventual defesa prévia apresentada pelo requerido.

Serve o presente de MANDADO/OFÍCIO para todos os fins.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001015-29.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉUS: ANDERSON LUIZ DA SILVA, CPF nº 02731636203, LINHA 25, KM 05, CAMPO DO V ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215, AV. CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

NOTIFIQUE-SE o(s) requerido(s) para oferecimento de manifestação, na forma e no prazo estabelecidos pelo § 7º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Determino a notificação do Município a fim de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, integre a lide na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público, caso queira.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestar-se, caso queira, quanto a eventual defesa prévia apresentada pelo requerido.

Serve o presente de MANDADO/OFÍCIO para todos os fins.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000615-15.2020.8.22.0022

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo réu, no qual se irressigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCP.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

No mais, impera ao presente caso o vínculo contratual, qual em relação a reparação material, rege-se pelas regras do Código Civil, pois um ato normativo não possui o condão de superar uma Lei Federal.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/réu, mantendo inalterada a sentença exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7002795-09.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937
EXECUTADO: QUERUBIN & CIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Foi diligenciado junto ao sistema BACENJUD, para fins de localização de valores do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.
S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO -
AMAPÁ

EXECUTADO: QUERUBIN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº
20114398000102, AVENIDA JORGE FRANÇA SCHINAYDER 245
A CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000957-26.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GARIBALDI LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,
OAB nº RO3765

RÉU: I. N. D. S. S. I.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, e a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores

dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciado para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS

DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003192-97.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA CRUZ, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1598 SÃO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.654,86

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente termo de parcelamento para fins de análise do pedido de Id 37967464.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de maio de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000528-59.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILMA SOARES MARIN

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para

diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002748-64.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENI PARANHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para impugnar a contestação, bem como manifestar-se do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000471-75.2019.8.22.0022

AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

RÉU: SEBASTIAO LEITE DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Rubia Gomes Cacique, no qual se irressignava contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Verifica-se que a autora foi intimada da redesignação da solenidade (conforme espelho em anexo), e não compareceu ao ato, motivo que leva a extinção do feito.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001813-30.2019.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA PRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão

ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser

devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando

lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições

de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001493-08.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315 RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001457-29.2019.8.22.0022

AUTOR: LUZINETH DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Perscrutando os autos, verifica-se nas fichas financeiras que a parte autora não recebeu remuneração durante alguns períodos, o que presume a ausência de efetivo exercício.

Assim, a fim de sanar o ponto controverso, faz-se necessária a manifestação da parte autora, pois, na eventualidade de se reconhecer o pedido de progressão na peça exordial, somente contar-se-á o período trabalhado.

Destarte, intime-se o autor, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se nos autos.

Com a manifestação, vistas a parte requerida pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

14 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002885-46.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA DO CARMO STANCINI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001388-65.2017.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

REQUERIDO: ANDREIA DE OLIVEIRA FILHO, UNIAO 254 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Valor da causa: R\$ 24.564,55

DECISÃO

Vistos.

1. CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S/A em face de ANDREIA DE OLIVEIRA FILHO, ambos qualificados nos autos.

Após o deferimento da medida liminar (Id 11590786) e cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo (Id 11786461), as partes entabularam acordo (Id 12662884) devidamente homologado ao Id 13310493, que previa, dentre outras obrigações, a retirada das restrições em nome da requerida.

Após baixa e arquivamento dos autos, ANDREIA apresentou petição de execução de acordo c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, além de pedido de tutela de urgência (Id 30993446).

Ocorre que em execução/cumprimento de sentença é incabível pedido declaratório ou indenizatório, vez que possuem rito próprio e demandam dilação probatória, de modo que equivocada a decisão de Id 33750782 que concedeu tutela de urgência e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Assim, REVOGO A DECISÃO DE ID 33750782 e os atos posteriores.

2. Intime-se a requerida, Andreia de Oliveira, para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição de Id 30993446 adequando-a ao rito de execução/cumprimento de sentença sob pena de indeferimento.

Saliento que os pedidos declaratórios e indenizatórios deverão ser pleiteados em via própria.

3. Com a emenda, venham conclusos para deliberações.

4. Decorrido o prazo sem emenda, certifique-se e venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de maio de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000816-75.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocaticios

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEY LOPES DE SOUZA, CPF nº 97811963272, LINHA 82, KM 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de ID: 37160480 como requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

2. Intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da sentença de ID: 34649479, já transitada em julgado.

3. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

4. Por fim, cumprida as diligências acima, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000992-88.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANTONIO GOMES LISBOA, LINHA 41 KM 06 km 06

ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

A alegação do autor de que desconhecia a união estável havida entre o de cujus e a Sra. Maria Auxiliadora não se sustenta vez que, breve pesquisa no sistema Pje revela que este foi citado em processo ajuizado por aquela para reconhecimento da união estável post mortem (Missiva n. 7001349-39.2015.8.22.0022 extraída dos autos n. 7009792-42.2015.8.22.0001), bem como figura em litisconsórcio ativo em ação de alvará movida por ela para recebimento de valores relativos à consórcio contratado pelo falecido (Autos n. 7029857-19.2019.8.22.0001).

Por conseguinte, conquanto a tentativa de intimação pessoal de MARIA AUXILIADORA DE BARROS OLIVEIRA tenha sido inexitosa (Id 34803516) constatei que nos autos n. 7029857-19.2019.8.22.0001 esta possui advogado constituído (MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646) de modo que determino a intimação daquela via advogado, nos termos da decisão de Id 29143942, para tomar conhecimento que tramita nesta Comarca a presente ação de pensão por morte, referente ao falecimento de Darci Gomes Lisboa, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação de Maria Auxiliadora, vista ao autor por 10 (dez) dias, vindo conclusos em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de maio de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020537-31.2001.8.22.0022

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE INACIO DOS ANJOS, JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000820-15.2018.8.22.0022

Classe: Arrolamento Comum

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADRIANA ROBERTO MARIM, BR 429, KM 05

ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROSILENE DA ROSA ROBERTO MARIM, BR 429,

KM 05 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADRIELI ROBERTO MARIM, AVENIDA CASTELO

BRANCO 19740, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO

- 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ROGERIO

SANTOS OLIVEIRA, BR 429, KM 05 ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO CARLOS MARIM, BR 429, KM 05 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.711,00

DECISÃO

Vistos.

Apresentadas as ultimas declarações e comprovado o pagamento do ITCD (Id 37511805) vista à Fazenda Estadual por 05 (cinco) dias, conforme determinado ao Id 34150170.

Após, venham conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de maio de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n. 7000912-22.2020.8.22.0022

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE LOPES DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LOPES DINIZ, OAB nº RO1704

RÉU: JOAO CARLOS DE MATTIA

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de Ação de Execução para Entrega de Coisa Certa com pedido de tutela de urgência proposta por JOSÉ LOPES DINIZ em

face de JOÃO CARLOS DE MATTIA.

Alega o autor, em síntese, que realizou contrato de compra e venda de uma Máquina (Pá Carregadeira de rodas) marca Cartepilar 924 G, tipo: Trator, espécie: Carga, série: CAT0924GHRBB00699, combustível: diesel, cor: amarela, horímetro: 9000.00 Est Fonte IBPT/MG w7m9EI, (nota fiscal de nº 000.000.129, série 0, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com nota fiscal emitida pela empresa Truk & Machine Comercial Ltda, para o comprador, a época, Sr. Dirlei Danie Patene.

Aduz que o requerido tentava vender a referida máquina, objeto da contenda, há quase um ano. Então, contratou um intermediário para ajudá-lo na venda, o Sr. Romildo, conhecido e amigo do requerido. O anúncio da máquina ocorreu em um sítio eletrônico (OLX), sendo que o requerente, de posse destas informações da OLX e em conversa prévia pelo Aplicativo WhatsApp, deslocou-se até esta urbe para verificar a veracidade das informações, oportunidade em que o Sr. Romildo deu a localização da Máquina, que estava em uma oficina mecânica.

Sustenta que, após concluir a assinatura do contrato de compra e venda em cartório, o requerido disse que não conhecia o intermediador, bem como argumentou que a máquina, na realidade, possui o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e não R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), valor este que já havia sido depositado nas contas informadas. Mesmo diante do pagamento, o requerido se negou a efetuar a entrega do bem.

Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a busca e apreensão do bem objeto da lide.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC). Para fins de concessão da tutela pretendida, necessário o preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso em questão, restou preenchido o primeiro requisito, eis que de fato, foi celebrado entre as partes contrato de compra e venda do objeto em litígio.

Todavia, embora seja incontroverso – ao menos por ora – a celebração do negócio jurídico entre as partes, deve ser apurado, quando da instrução processual, se de fato o devedor não cumpriu o que foi pactuado entre as partes e, e caso positivo, se ele se valeu de causa legítima para o não cumprimento.

Deve ser concedido às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Necessária a análise acurada dos fatos, para só então determinar ou não, a busca e apreensão do bem.

2 - Dito isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

3 - Designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2020, às 12h00min.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

09 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de comunicação.

VIAS DESTÉ DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME E ENDEREÇO: RÉU: JOAO CARLOS DE MATTIA, CPF nº 27159582268, AVENIDA CACOAL 741 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000178-13.2016.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIR SOARES MENEZESADVOGADO DO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

- MEADVOGADO DO RÉU: GISLAINE MAIRA MANTOVANI

MAGALHAES, OAB nº RO3564

trinta e sete mil reais

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - OFÍCIO:

DESPACHO

Vistos.

A decisão de ID: 16449972, remeteu os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar quanto o reconvindo pagou a empresa reconvinda.

A posteriori, à contadoria confeccionou cálculos, como se vê ao ID: 18328572, em seguida, houve esclarecimento ao ID: 27085342.

Intimados, apenas o autor manifestou, oportunidade em que pugnou pela intimação da empresa ré, via Edital. Inferido o pleito.

Pois bem!

Na hipótese dos autos, a empresa ré possui advogada constituída, conforme procuração anexada ao ID: 4122986.

Ademais, a requerida não apresentou nenhum documento revogando a procuração outorgada ou renúncia ao mandato. Assim, infere-se que a advogada constituída foi devidamente intimada.

Outrossim, embora a manifesta inércia da causídica da ré, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se a ré pela derradeira vez, por meio de sua advogada, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002685-73.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO NIENCK

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000963-33.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Autor: TATIANE DA COSTA CAVALHEIRO, CPF nº 90884221253,

LINHA 01, KM 01, P 49 S/N ZONA RURAL - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001022-21.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIMONE LILIA DE FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez proposta por SIMONE LILIA DE FRANÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora foi intimada para emendar a inicial, tendo apresentado a manifestação de ID nº 38192127, sem, contudo, colacionar quaisquer documentos.

Visando sanar as dúvidas em relação às alegações da parte autora, realizei pesquisas e constatei a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7002310-72.2018.8.22.0022), em trâmite nesta Comarca, que contém as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, distribuída em data anterior a esta demanda (26/09/2018).

Assim, em atenção aos princípios da cooperação e da não surpresa, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar sobre os autos 7002310-72.2018.8.22.0022, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001410-55.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001633-08.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001904-17.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: BISPO & CLAUS LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE LEITE VIVIAN, AVENIDA 16 DE JUNHO 1955 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 440,63

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001899-92.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BISPO & CLAUS LTDA - ME, ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: FERNANDA CONCEICAO DE OLIVEIRA, REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 12 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000369-19.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 414,96 (quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ERICA MARA DIAS, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Tendo em vista que não fora possível realizar a citação da executada em razão da pandemia que assola o país e por conseguinte a restituição do mandado.

Assim, redesigno para o dia 24 de Junho de 2020, às 08h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim, Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Serve a presente de Mandado Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 12 de maio de 2020 às 10:23.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000757-19.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA AGUIAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca do novo agendamento para realização da perícia médica, conforme petição de ID 38192742.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002427-63.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DANIEL LUIZ DALLAZEM e outros

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme deliberado por meio do decisão ID 37435009.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0000247-38.2014.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A

EXECUTADO: DERLI DINIZ e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001087-50.2019.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VOLMAR SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA -

RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: JOAO MORARA

Advogado do(a) RÉU: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA -

MT18139

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000436-86.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI

- SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL

ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: PATRICIA BULHOES PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001796-85.2019.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -

PA18629

RÉU: PATRICIA GRACIANA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000

Processo nº : 7002622-14.2019.8.22.0022

Requerente: HELIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE

ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada

para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca

dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000524-22.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR SCORPIONE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos

advogados, para tomar ciência da data e local da realização da

perícia, informada no ID 38194427.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000927-88.2020.8.22.0022 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA -

RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do MM. Juiz de Direito, deste Juizado Especial

da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos

acerca da impugnação à execução.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000768-48.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISVAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO -

RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito

Judicial ID 38194401, bem como tomar ciência da data e local da

realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000269-69.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. DE PAULA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

RÉU: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629

Advogado do(a) RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para transladar cópia da decisão para estes presentes autos. ID 36820829

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000700-98.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38192737, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001014-44.2020.8.22.0022

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JOEL PINTO DE AZEREDO

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000684-47.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38192721, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000018-46.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MEIRIVANI DE LIMA SOARES

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000892-07.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA FERMINO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 49.193,38(quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e oito centavos)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no

prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002411-46.2017.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 EXECUTADO: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPPEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos DECISÃO

Vistos.

1. De acordo com peça acostada ao ID: 38185102, foi distribuída ação de incidente sob o n. 7001035-20.2020.8.22.0022.

2. Assim, determino a suspensão deste processo principal até final decisão a ser proferida no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do §3º do artigo 134 do CPC. (À CPE: certifique-se nos autos a suspensão do processo e intime-se as partes).

3. Após proferida decisão no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, translate-se cópia da r. decisão final proferida no incidente para os presentes autos, e retire os autos da suspensão, enviando em conclusos.

Fica a parte Exequente intimada desta decisão, por meio de seu advogado, via DJE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001311-22.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANILDO LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Cumprimento de sentença

7001036-05.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: CLEUSMAR JOSE DA SILVA, LINHA 82 S/N, KM 07 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

treze mil, dois reais e noventa e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 13.002,96.

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação,

apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000622-07.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o

preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento Comum Cível
7001030-66.2018.8.22.0022

AUTOR: HILARIA MARIA ANSILAGO, BR 429, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 trinta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

1. Retifique-se a classe processual.

2. INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 11.459,93 (onze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

3. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002200-39.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUZENI SILVA FERREIRA, ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por EUZENI SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 31335861).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 33665785).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 35820188.

Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré (ID: 35904145).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 33665785, é categórico no seguinte sentido: “[...] Pericianda portadora de discopatia degenerativa difusa de coluna lombossara, identificando-se protrusão discal em L4-L5 que comprime o saco dural e determina estenose foraminal especialmente a esquerda, comprimindo raiz nervosa descendente de S1. Faz uso constante de medicamentos antiinflamatórios e analgésicos para alívio da sintomatologia. Apresenta dificuldade para realizar atividades básicas, tais como pentear cabelos. Concluo que pericianda deve manter-se afastada totalmente de suas atividades laborativas por tempo indeterminado afim de realizar tratamento médico especializado.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na

versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EUZENI SILVA FERREIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101

da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001670-35.2019.8.22.0022

Assunto: Dano Ambiental, Acesso

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: H. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDOS: M. B., A. B.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO658

Ofício n. 02/2020/GAB

Referente o Ofício n. 588/2020 - CCIVEL - CPE2G

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800719-62.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ANIBAL BERGONSE FILHO AGRAVADA: HENRIQUE BELLO

RELATOR: Desembargador Sansão Saldanha

Excelentíssimo Relator,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para prestar as informações solicitadas, nos seguintes termos:

A agravada ajuizou a presente Ação de Intertido Proibitório Pedido

de Tutela de Urgência contra o agravante Estado de Rondônia.

Na decisão de Id. 34228268 fora decretado a revelia do requerido ora agravante, decisão essa que atacada pelo presente recurso.

Intimado, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento (Id. 34873109).

Pois bem, após uma nova análise dos autos verificou-se a necessidade de retratação. Assim, a Decisão de Id. 37860304, revogou a decisão atacada pelo agravo, a qual deu prosseguimento ao efeito, e por conseguinte deixou de ser aplicado os efeitos da revelia.

Vieram aos autos ofício requerendo informações para o agravo de instrumento n. 0800719-62.2020.8.22.0000.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Serve a presente de Ofício.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Sansão Saldanha – Relator do Agravo de Instrumento de n. 0800719-62.2020.8.22.0000, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000037-52.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000650-72.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. F. R., C. A. V. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça, consoante art. 189 do CPC.

Ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de menor(es).

Após, voltem os autos concluso.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001981-26.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Polo passivo: EXECUTADO: MARCOS VAGNER DA SILVA ALVES, CPF nº 55515355253, AV. 16 DE JUNHO, (EM FRENTE AO Nº 205 - RUA DO CARO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido do Exequente, encartado no ID: 38168727.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de aguardar o recolhimento das custas da diligência e a distribuição da Carta Precatória.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003184-28.2016.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: E A DE CASTRO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO:

IDARON - Endereço: Rua Presbítero José B. de Souza, 2230, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76932-000; Telefone(s): (69) 3642-1026; Email: saomiguel@idarom.ro.gov.br.

DESPACHO

Vistos,

1. DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de São Miguel do Guaporé/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome dos Executados E. A. DE CASTRO & CIA LTDA ME (nome fantasia: Farmácia Atlântica), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 04.751.909/0001-32.

2. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o Oficial de Justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes não disponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

3. Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele Órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003210-21.2019.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: LAERCIO BERNARDINO, LINHA 11, KM 03 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

R\$ 575,75- quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos

DESPACHO

Vistos.

1. Conta na certidão de ID: 35118084, a informação de que o executado Laercio Bernardino faleceu.

2. Intimada, a Fazenda Municipal, ora exequente deixou transcorrer "in albis", o que enseja desídia.

3. Contudo, em razão do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se a exequente pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de deliberação à disposição deste Juízo.

4. Advirta-se o ente público que, segundo entendimento firmado pelo STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento ocorrer após sua citação, ou seja, inviabilidade de sucessão processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.09.101162-1/001, Relator (a): Des. (a) Edilson Olímpio Fernandes, 6º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 08/02/2019).

5. Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002321-04.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDESADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580 RÉU: CLEOMA MOURA COIMBRARÉU SEM ADOGADO(S)

dez mil, cento e vinte e cinco reais e quatro centavos

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - OFÍCIO:

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as tentativas frustradas de localizar dos Requeridos para fins de citação, DETERMINO a citação editalícia, em atenção a decisão acostada ao ID: 34149147.

2. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assisti-lo nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria

Pública. Assim, intime-se por telefone o defensor nomeado para informar se aceita o encargo.

3. Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001400-11.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873,

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001974-68.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: VILMAR MARIA ADELINO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR,

OAB nº RO658

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

VALOR: R\$ 18.126,00(dezoito mil, cento e vinte e seis reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001753-85.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Liminar

AUTOR: DOMINGAS DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº

RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito

reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000193-79.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID nº 31420287, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003152-18.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: EDUARDO COSTA ALVES

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003126-54.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001126-47.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada acerca da data e local agendado para a realização da perícia, conforme Petição ID 38193782.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002013-31.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JAIR FRANCISCO

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos. Conforme decisão de ID 35873567.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050556 - Livro nº D-134
- Folha nº 164

Faço saber que pretendem se casar: WERIK SANTOS DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, marceneiro, nascido em Gurupi-TO, em 24 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clóves Pereira de Almeida Neto - naturalidade: Gurupi - e Jeaneth Pereira dos Santos Almeida - naturalidade: Jaru - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAQUEL VITÓRIA PEREIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Abril de 2003, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Amarildo Castro do Nascimento - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Tereza Pereira de Assis - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: RAQUEL VITÓRIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Maio de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050557 - Livro nº D-134
- Folha nº 165

Faço saber que pretendem se casar: WENDESE SEVALHO DA SILVA, solteiro, brasileiro, militar da aeronáutica, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Junho de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elson Leandro da Silva - agente de portaria - naturalidade: Lábrea - e Edinelza de Nazaré Sevalho - auxiliar de limpeza - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e INGRIDY DE CARVALHO CIDRÃO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 25 de Maio de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Denilson Silva Cidrão - aposentado - naturalidade: Rio Branco - Acre e Dilma Cidrão de Carvalho - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Maio de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050558 - Livro nº D-134
- Folha nº 166

Faço saber que pretendem se casar: SILVIO DA SILVA SANTIAGO, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Julho de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Renato de Sousa Santiago - já falecido - naturalidade: Humaitá - e Luzia da Silva Santiago - naturalidade: Alenquer - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e QUEITE DE SOUZA VIEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Setembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ezequiel da Silva Vieira - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Maria Helena de Souza Pereira - naturalidade: Estado da Bahia - -; pretendendo passar a assinar: QUEITE DE SOUZA VIEIRA SANTIAGO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Maio de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050562 - Livro nº D-134
- Folha nº 170

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS VARNOU DA SILVA, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Ariquemes-RO, em 5 de Setembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edielio Alves da Silva - funcionário público municipal - naturalidade: Bahia - e Maria José Oliveira Varnou - cabeleireira - naturalidade: Bahia - -; pretendendo passar a assinar: LUCAS VARNOU DA SILVA MORAIS; e RAYANE MARTINS DE MORAIS, solteira, brasileira, assistente social, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 27 de Abril de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Raimunda Martins de Moraes - aposentada - naturalidade: Ceará - -; pretendendo passar a assinar: RAYANE MARTINS DE MORAIS VARNOU; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050563 - Livro nº D-134
- Folha nº 171

Faço saber que pretendem se casar: DÊVIDE DOUGLAS DOS SANTOS GALVÃO, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Sérgio Alves Galvão - pedreiro - naturalidade: Porto Velho - e Meirilane dos Santos - vigilante - na-

turalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA TAIANI RIBEIRO DUARTE, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Humaitá-AM, em 3 de Setembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Mic-Cilene Ribeiro Duarte - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CARLA TAIANI RIBEIRO DUARTE GALVÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050564 - Livro nº D-134 - Folha nº 172

Faço saber que pretendem se casar: DAYAN DOS SANTOS COSTA, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 28 de Agosto de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Costa - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Margarete dos Santos Costa - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÁTIA HOBOLD CELESTINO DE JESUS, solteira, brasileira, nascida em Piracicaba-SP, em 4 de Março de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edvaldo Soares de Jesus - naturalidade: Paranavaí - Paraná e Isabel Hobold Celestino de Jesus - naturalidade: Medianeira - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050565 - Livro nº D-134 - Folha nº 173

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL ALVES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Boa Vista-RR, em 16 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Juracy Pena dos Santos - autônomo - naturalidade: Aquidauana - Mato Grosso do Sul e Mirian Alves Furtado - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REBECA VITÓRIA DA SILVA AGUIAR, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rodrigues de Aguiar - falecido em 28/02/2010 - naturalidade: não informada e Eurice da Silva - cabeleireira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050566 - Livro nº D-134 - Folha nº 174

Faço saber que pretendem se casar: ALEX DE MATOS SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Ariquemes-RO, em 18 de Dezembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Jesus da Silva - naturalidade: Caravelas - e Maria Sônia de Matos Silva - naturalidade: Campina da Lagoa - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA ALVES REIS, solteira, brasileira, empresária, nascida em Ariquemes-RO, em 21 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Urbano Reis - naturalidade: Grajaú - Maranhão e Maurícia Alves Reis - naturalidade: Vale do Anari - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANDRESSA ALVES REIS DE MATOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050567 - Livro nº D-134 - Folha nº 175

Faço saber que pretendem se casar: MICHEL ÍTALO MORAES SEABRA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Setembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcelo do Monte Seabra - naturalidade: Distrito Federal - e Ada Cândida Moraes Carneiro - naturalidade: Estado de Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VIVIANE RODRIGUES LEÃO, solteira, brasileira, agente de aeroporto, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Novembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Idalecio de Amorim Leão - naturalidade: Estado do Amazonas - e Dalvina Barros Rodrigues - naturalidade: Estado do Pará -; pretendendo passar a assinar: VIVIANE RODRIGUES LEÃO MORAES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050568 - Livro nº D-134 - Folha nº 176

Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO MARQUES DE SOUZA LIMA, solteiro, brasileiro, assessor técnico financeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Agosto de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aparecido Rodrigues

de Souza - naturalidade: Porto Velho - e Stella Delmira Silva Lima - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIDINARA DA SILVA SÓRIS, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco das Chagas Sórís - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria José da Silva Almeida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Maio de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050179 - Livro nº D-133 - Folha nº 87

Faço saber que pretendem se casar: DIEGO GERDO KOCH, divorciado, brasileiro, consultor comercial, nascido em Maravilha-SC, em 11 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Estrada Santo Antônio, 4037, Apartamento 403, Bloco H, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Ivan Hari Koch - motorista - naturalidade: Cunha Porã - - residência e domicílio: Rua 58, Quadra nº 40, Casa nº 9, Bairro Jardim Primavera, Várzea Grande/MT . e Ereni Koch - do lar - naturalidade: Maravilha - Santa Catarina - - residência e domicílio: Rua 58, Quadra nº 40, Casa nº 9, Bairro Jardim Primavera, Várzea Grande/MT; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Várzea Grande-MT, em 10 de Outubro de 1991, residente e domiciliada na Estrada Santo Antônio, 4037, Apartamento 403, Bloco H, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de José Vicente Martinez Martinez - vendedor - naturalidade: São Paulo - São Paulo - residência e domicílio: Rua Goiás, Apartamento 201, Condomínio Chapada do Poente, 525, Bairro Canelas, Várzea Grande/MT . e Maria José Gorgonha - promotora de vendas - naturalidade: Cascavel - Paraná - - residência e domicílio: Rua L, Quadra nº 68, Lote nº 18, Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande/MT; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050180 - Livro nº D-133 - Folha nº 88

Faço saber que pretendem se casar: TALIS GUIMARÃES COUTO, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Manicoré-AM, em 28 de Agosto de 1971, residente e domiciliado na Rua União, 3176, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Rodrigues Couto - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas . e Francisca Guimarães de Menezes - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUANILCE MIRANDA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO,

em 12 de Julho de 1969, residente e domiciliada na Rua Vila da Alegria, s/n, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de João Barros dos Santos - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas . e Erondina Lobo Miranda - falecida em 14/06/2018 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050181 - Livro nº D-133 - Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: CLEYTON MARCÉLIO SOUZA DA SILVA, solteiro, brasileiro, estoquista, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Setembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 4014, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Costa da Silva - naturalidade: Porto Velho - - residência e domicílio: não informado . e Maria Auxiliadora de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: CLEYTON MARCÉLIO SOUZA DA SILVA MOTA; e THAÍS SIRQUEIRA MOTA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Tupirantins, 3243, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Claudenilson Simpício da Mota - naturalidade: Trairi - Ceará - residência e domicílio: não informado . e Maria Zeneide Sirqueira da Silva - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: THAÍS SIRQUEIRA MOTA SILVA; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050182 - Livro nº D-133 - Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO SILVANO DA COSTA SOUZA, divorciado, brasileiro, mestre de obras, nascido em Humaitá-AM, em 8 de Março de 1969, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 688, Centro, em Porto Velho-RO, filho de Valdumiro Silva de Souza - naturalidade: Humaitá - - residência e domicílio: não informado . e Julieta Vasconcelos da Costa - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCO SILVANO DA COSTA SOUZA PINHEIRO; e ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Setembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, 1428, Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho-RO, filha de Ronaldo Pinheiro de Vasconcelos - naturalidade: Estado do Amazonas - - residência e domicílio: não informado . e Maria Marta Cardoso Gonçalves - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO SOUZA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os

nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050183 - Livro nº D-133 - Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO RICARDO CORRÊA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Nazaré-BA, em 27 de Junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Ponta Negra, 6944, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo dos Santos - carpinteiro - nascido em 21/12/1964 - naturalidade: Nazaré - - residência e domicílio: não informado . e Crispina Corrêa dos Santos - comerciante - nascida em 02/08/1965 - naturalidade: Nazaré - Bahia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOANA D'ARC SOUZA DA SILVA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Ponta Negra, 6944, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Mesquita da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia . e Marilza Souza da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1114129

Devedor: IVAN BALDASSO

CPF/CNPJ: 377.133.020-34

Protocolo: 1114130

Devedor: IVAN BALDASSO

CPF/CNPJ: 377.133.020-34

Protocolo: 1114134

Devedor: FURTADO & FURTADO LTDA - ME

CPF/CNPJ: 09.316.777/0001-34

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/05/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1113827

Devedor: CLEBERSON AIRES DE CARLO

CPF/CNPJ: 943.602.602-10

Protocolo: 1113970

Devedor: COMERCIAL EROSK EIRELI ME

CPF/CNPJ: 20.693.430/0001-43

Protocolo: 1113971

Devedor: CLEONILDA FERREIRA SOARES

CPF/CNPJ: 138.928.862-53

Protocolo: 1113984

Devedor: JEFERSON BEZERRA GOMES DE ARAU

CPF/CNPJ: 001.150.902-31

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/05/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 55-D FOLHA: 187 TERMO: 10998

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MATHEUS COELHO ARANHA e WRIANDA CONCEIÇÃO BUKOSKI. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de escritório, natural de Costa Marques-RO, nascido em 09 de março de 1996, residente na Rua Trizidela, 7185, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de ROSÁLIA COELHO ARANHA, residente e domiciliada na cidade de, Distrito de Santo Antônio, São Francisco do Guaporé/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de setembro de 1997, residente na Rua Trizidela, 7185, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de GAUDÊNCIO BUKOSKI e LENI

CONCEIÇÃO BUKOSKI, ambos residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: MATHEUS COELHO ARANHA (SEM ALTERAÇÃO) e WRIANDA CONCEIÇÃO BUKOSKI (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Maria Irene Chaves

Tabeliã Substituta

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 188 TERMO: 10999

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA e KARINA DE JESUS SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de empresário, natural de Ariquemes-RO, nascido em 18 de novembro de 1986 , residente na Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de MOISÉS LEAL DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de , São Paulo-SP e APARECIDA MARIA DA SILVA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de , Candeias do Jamari-RO . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de abril de 1996 , residente na Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO QUEIROZ DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e JOSELITA RODRIGUES DE JESUS, residente e domiciliada na cidade de , Candeias do Jamari-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e KARINA DE JESUS SILVA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

Maria Irene Chaves

Tabeliã Substituta

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 533586

Devedor: HELIO PINTO DE MORAIS

CPF/CNPJ: 239.160.012-72

Protocolo: 533588

Devedor: HELIO PINTO DE MORAIS

CPF/CNPJ: 239.160.012-72

Protocolo: 534043

Devedor: RONDONIA PESCADOS LTDA

CPF/CNPJ: 10.616.127/0001-93

Protocolo: 534046

Devedor: SUPERMERCADO CENTRO NORTE COME

CPF/CNPJ: 09.505.601/0003-92

Protocolo: 534053

Devedor: ECO CLIMA EIRELI-ME

CPF/CNPJ: 23.358.284/0001-98

Protocolo: 534054

Devedor: ECO CLIMA EIRELI-ME

CPF/CNPJ: 23.358.284/0001-98

Protocolo: 534062

Devedor: JULIANO DE JESUS DIAS

CPF/CNPJ: 982.027.742-68

-

Protocolo: 534077

Devedor: G S DA SILVA

CPF/CNPJ: 15.219.521/0001-01

Protocolo: 534078

Devedor: G S DA SILVA

CPF/CNPJ: 15.219.521/0001-01

Protocolo: 534082

Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI.

CPF/CNPJ: 203.740.702-53

Protocolo: 534087

Devedor: CASTRO FANDINHO LTDA-ME

CPF/CNPJ: 04.086.203/0001-01

Protocolo: 534088

Devedor: CLAUDIO PIZOLITO ME

CPF/CNPJ: 09.912.368/0001-09

-

Protocolo: 534089

Devedor: COENGA & CIA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 22.820.740/0001-07

-

Protocolo: 534094

Devedor: EDSON ROBERTO DIAS MOTTA

CPF/CNPJ: 174.926.022-00

-

Protocolo: 534095

Devedor: FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR

CPF/CNPJ: 13.465.627/0001-60

-

Protocolo: 534096

Devedor: JOSE ANTONIO VITALIANO DE SOUZ

CPF/CNPJ: 947.026.912-87

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 13/05/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 320686
Devedor: VIA EDUCACAO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 12.975.739/0001-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/05/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de maio de 2020.
(1 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 319762
Devedor: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 152.018.722-04

Protocolo: 319763
Devedor: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 152.018.722-04

Protocolo: 319764
Devedor: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 152.018.722-04

Protocolo: 319765
Devedor: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 152.018.722-04

Protocolo: 319766
Devedor: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 152.018.722-04

Protocolo: 320503
Devedor: SAMUEL TRIGO MARTINS CPF/CNPJ: 790.143.132-68

Protocolo: 320506
Devedor: C V L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.030.748/0001-03

Protocolo: 320517
Devedor: REBECA DOS SANTOS MARQUES CPF/CNPJ: 011.845.942-28

Protocolo: 320530
Devedor: SIDOMAR GOMES CPF/CNPJ: 385.430.952-04

Protocolo: 320540
Devedor: JIULIANO MENDES CPF/CNPJ: 966.763.292-04

Protocolo: 320541
Devedor: ANNE MICHELLE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.934.006-61

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/05/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/05/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de maio de 2020.
(11 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14112
Livro nº D-67 Fls. nº 122

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: VAGNER AUGUSTO RAMOS DA SILVA e CLEOMARA ANTUNES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de maio de 1986, solteiro, supervisor de vendas, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, nesta cidade, filho de CARLOS AUGUSTO DA SILVA e KÁTIA REGINA DOS SANTOS RAMOS. Ela é natural de Tamanduazinho, no Município de Foz do Iguaçu-PR, nascida em 29 de dezembro de 1978, solteira, representante comercial, residente e domiciliada na Avenida Pinheiro Machado nº 4965, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de IVO ANTUNES e CLEUSI DE FATIMA ANTUNES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VAGNER AUGUSTO RAMOS DA SILVA e CLEOMARA ANTUNES AUGUSTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de maio de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14113
Livro nº D-67 Fls. nº 123

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JAIRO CAMPOS DA SILVA e LORENA DE LIMA WANDERLEY. Ele é natural de Porto Velho-RO,

nascido em 04 de agosto de 1981, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Cazuza, 5417, Bairro Pantanal, nesta cidade, filho de AMADEU PEDRO DA SILVA e ROSELI SILVERIO CAMPOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de setembro de 1988, solteira, costureira, residente e domiciliada na Rua Cazuza, 5417, Bairro Pantanal, nesta cidade, filha de VINICIUS AURELIO BRANDÃO WANDERLEY e MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JAIRO CAMPOS DA SILVA e LORENA DE LIMA WANDERLEY. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de maio de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14114

Livro nº D-67 Fls. nº 124

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THARLLES FELIX DOS SANTOS e IRLENE DEODATO PEREIRA. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 02 de dezembro de 1977, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Avenida Mamoré, Quadra 583, Lote 84, nesta cidade, filho de OZIEL FELIX DOS SANTOS e SELMA MARIA DOS SANTOS. Ela é natural de Seringal Suíça, município de Porto Walter-AC, nascida em 16 de setembro de 1983, solteira, professora, residente e domiciliada na Avenida Mamoré, Quadra 583, Lote 84, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de EDMUNDO MACHADO PEREIRA e LUIZA DEODATO PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar THARLLES FELIX DOS SANTOS e IRLENE DEODATO PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de maio de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14115

Livro nº D-67 Fls. nº 125

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALAN FREITAS SOARES e DANIELE CORREA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 21 de setembro de 1990, solteiro, almoxarife, residente e domiciliado na Rua Teotônio Vilela, 7920, bairro JK, nesta cidade, filho de ARLEGIN FREITAS SOARES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de setembro de 1998, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Teotônio Vilela, 7920, bairro JK, nesta cidade, filha de EGENILDO JOSÉ DO NASCIMENTO e GRACIETE CORREA LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALAN FREITAS SOARES e DANIELE CORREA DO NASCIMENTO FREITAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de maio de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14116

Livro nº D-67 Fls. nº 126

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JANDER WILSON DE ALMEIDA

LACERDA e MANUELE PANTOJA DOS SANTOS. Ele é natural de Borba-AM, nascido em 30 de junho de 1985, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na rua Jequitibá, 417, bairro Monte Sinai, nesta cidade, filho de MANOEL JUAREZ LACERDA e CELILA PASSOS DE ALMEIDA. Ela é natural de Borba-AM, nascida em 24 de abril de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Jequitibá, 417, bairro Monte Sinai, nesta cidade, filha de MANOEL ARNALDO DOS SANTOS e LUCILENE PASSOS PANTOJA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JANDER WILSON DE ALMEIDA LACERDA e MANUELE PANTOJA DOS SANTOS LACERDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de maio de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14117

Livro nº D-67 Fls. nº 127

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ADONAI DE CARVALHO e MARIA ANTONIETA SILVA FONSECA. Ele é natural de Lugar Carapanatuba, município de Humaitá-AM, nascido em 13 de julho de 1985, solteira, cabeleireiro, residente e domiciliado na Rua Vítor Brecheret nº 4914, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de MARIA DE LOURDES DE CARVALHO. Ela é natural de Seringal Retiro, Município de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 20 de setembro de 1977, solteira, vigilante, residente e domiciliada na Rua Vítor Brecheret nº 4914, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de ANTONIO JOSÉ DA FONSECA e FRANCISCA SILVA FONSECA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADONAI DE CARVALHO e MARIA ANTONIETA SILVA FONSECA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de maio de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14118

Livro nº D-67 Fls. nº 128

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FABIANO ALVES BARBOSA XAVIER e TAIANE DA SILVA NUNES. Ele é natural de São Paulo-SP, nascido em 08 de março de 1989, divorciado, vigilante bancário, residente e domiciliado na Rua das Camélias, 6472, bairro Eldorado, nesta cidade, filho de JOSE NILSON ALVES XAVIER e ROZIMAR BELEM BARBOSA ALVES XAVIER. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de agosto de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Camélias, 6472, bairro Eldorado, nesta cidade, filha de JUCELINO NUNES PEREIRA e GESSI APARECIDA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FABIANO ALVES BARBOSA XAVIER e TAIANE DA SILVA NUNES XAVIER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de maio de 2020.

Sabrina Matilza Pardo Furlan do Nascimento

Escrevente Autorizada

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:267790

Devedor :ACRONET CORPORATIVO COM

CPF/CNPJ :15.512.542/0001-10

Protocolo:267189

Devedor :C. J. DE JESUS & CIA LT

CPF/CNPJ :02.721.749/0001-53

Protocolo:267786

Devedor :L.J. COM VAREJISTA CALC

CPF/CNPJ :34.440.844/0001-75

Protocolo:266364

Devedor :MARIA RIBEIRO DA SILVA

CPF/CNPJ :654.897.992-34

Protocolo:267859

Devedor :PABLO ADRIANY FREITAS

CPF/CNPJ :351.278.802-53

Protocolo:267773

Devedor :TAISA AMELIA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :18.550.223/0001-98

Quantidade: 6

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/05/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 13 de maio de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 164 TERMO 002464

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.464

095869 01 55 2020 6 00010 164 0002464 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: REGINA CELIS GOMES DA SILVA e ALMIRENE DA SILVA SANTOS. ELE, de nacionalidade brasileiro,

autônoma, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1961, residente e domiciliada à rua Emidio Feitosa, 3670, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ GOMES DA SILVA e de ALICE DUARTE GOMES DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ibirapitanga-BA, onde nasceu no dia 11 de maio de 1969, residente e domiciliada à rua Emidio Feitosa, 3670, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de DJALMA PEREIRA SANTOS e de MARIA DAMIANA DA SILVA. *.* O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A 2ª contraente após o casamento continuará a assinar:

ALMIRENE DA SILVA SANTOS e a 1ª contraente continuará a usar o nome de REGINA CELIS GOMES DA SILVA. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ***** Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência das contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. *****

Candeias do Jamari-RO, 13 de maio de 2020.

Maria Leôndia de Almeida Ruy

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 040 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.277

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRYAN MARIO BALCON, de nacionalidade brasileira, agente de garantia, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Martinho Lutero, 194, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRYAN MARIO BALCON, filho de JONAS EMANUEL BALCON e de RUBIA MARA MORETO BALCON; e CAMILA KIEKOW DA ROSA de nacionalidade brasileira, arquiteta e urbanista, solteira, natural de São Leopoldo-RS, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Martinho Lutero, 194, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CAMILA KIEKOW DA ROSA BALCON, filha de PAULO RODRIGUES DA ROSA e de ROSANGELA KIEKOW DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de maio de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

KÉSIA PEREIRA GALVÃO, , filha de CARLOS GALVÃO e de NILZA PEREIRA GALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Alvorada do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 12 de maio de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4518

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.426.450	PABLO DE SOUZA PEREIRA	CPF 022.635.622-14	DMI 0040043/2
00.426.722	ALEXANDRO ALVES DA SILVA	CPF 522.822.792-04	CCJ C0032152020
00.426.738	ERLANDSON GUIMARAES	CPF 083.201.197-58	DMI 00006869 2
00.426.739	ERLANDSON GUIMARAES	CPF 083.201.197-58	DMI 00006869 3
00.426.752	IAHN HUBNER SILVA	CPF 006.561.092-03	DMI 01

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/05/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 13 de maio de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2072/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DOMINIO COMERCIO DE PIZZAS EIRELI CPF/ CNPJ: 31.958.577/0001-34 Protocolo: 56360 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 13 de Maio de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 710

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS GONÇALVES BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1997, residente e domiciliado na LH 2 LINHA, S/N, LT 80 ST 5 PYRINEO, ZONA RURAL, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATEUS GONÇALVES BARBOSA, filho de JOÃO CARLOS BARBOSA e de RUTE GONÇALVES DE OLIVEIRA BARBOSA; e GABRIELLY MAÍRA MEYER DA SILVA de nacionalidade brasileiro, assistente administrativa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1999, residente e domiciliada na LH 2 LINHA, S/N, LT 80 ST 5 PYRINEO, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIELLY MAÍRA MEYER DA SILVA BARBOSA, filha de CLAUDINEI GOUVÊA DA SILVA e de SIDNÉIA SOUZA MEYER DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 13 de maio de 2020.

COMARCA DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILA THAISE DA SILVA MANCINELLI -9 CPF/CNPJ: 017.279.702-09 Protocolo: 58779 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ADILA THAISE DA SILVA MANCINELLI -9 CPF/CNPJ: 017.279.702-09 Protocolo: 58778 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ADILA THAISE DA SILVA MANCINELLI -9 CPF/CNPJ: 017.279.702-09 Protocolo: 58777 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ADILA THAISE DA SILVA MANCINELLI -9 CPF/CNPJ: 017.279.702-09 Protocolo: 58775 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ADILA THAISE DA SILVA MANCINELLI -9 CPF/CNPJ: 017.279.702-09 Protocolo: 58776 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: CLEITON DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 027.859.522-78 Protocolo: 58768 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: CLEITON DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 027.859.522-78 Protocolo: 58767 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58955 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58956 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58957 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58966 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58965 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58964 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58963 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58962 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58961 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58960 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58959 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ERICA FERNANDA COSTA, 99224560 CPF/CNPJ: 010.021.322-74 Protocolo: 58958 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: GRACIELE ALVES LIMA- 93481067/93438 CPF/CNPJ: 043.798.852-08 Protocolo: 58764 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JADSON DA SILVA LOPES 92715080/9238 CPF/CNPJ: 031.983.762-97 Protocolo: 58856 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58872 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58866 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58867 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58873 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58874 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58869 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58871 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58868 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JANAINA DO NASCIMENTO SILVA 9307568 CPF/CNPJ: 028.532.742-92 Protocolo: 58870 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 8495-5 CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 58154 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 8495-5 CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 58157 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 8495-5 CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 58156 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 8495-5 CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 58155 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 8495-5 CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 58153 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 8495-5 CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 58151 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 8495-5 CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 58152 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JEFERSON PEREIRA BENEDITO 84257091 CPF/CNPJ: 008.598.322-52 Protocolo: 58810 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JEFERSON PEREIRA BENEDITO 84257091 CPF/CNPJ: 008.598.322-52 Protocolo: 58807 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JEFERSON PEREIRA BENEDITO 84257091 CPF/CNPJ: 008.598.322-52 Protocolo: 58808 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JEFERSON PEREIRA BENEDITO 84257091 CPF/CNPJ: 008.598.322-52 Protocolo: 58809 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JEFERSON PEREIRA BENEDITO 84257091 CPF/CNPJ: 008.598.322-52 Protocolo: 58812 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JEFERSON PEREIRA BENEDITO 84257091 CPF/CNPJ: 008.598.322-52 Protocolo: 58806 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JEFERSON PEREIRA BENEDITO 84257091 CPF/CNPJ: 008.598.322-52 Protocolo: 58811 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JHOSNEY DE LIMA SUBTIL 99031253 CPF/CNPJ: 014.968.302-29 Protocolo: 58755 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JHOSNEY DE LIMA SUBTIL 99031253 CPF/CNPJ: 014.968.302-29 Protocolo: 58756 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JOAO MARCOS NERES DE SOUZA, 8478802 CPF/ CNPJ: 059.191.055-18 Protocolo: 58945 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58897 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58898 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58899 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58900 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58896 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58901 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58907 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58906 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58905 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58904 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58903 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE DE SOUSA ROCHA,93598310/928053 CPF/ CNPJ: 970.169.262-49 Protocolo: 58902 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 809.824.762-72 Protocolo: 58162 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 809.824.762-72 Protocolo: 58161 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 809.824.762-72 Protocolo: 58160 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 809.824.762-72 Protocolo: 58159 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: JOSE NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 809.824.762-72 Protocolo: 58158 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58891 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58886 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58882 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58883 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58884 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58885 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58890 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58889 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58888 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, 99651198 CPF/ CNPJ: 014.734.602-98 Protocolo: 58887 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARCIANE AURELIA DE OLIVEIRA BORGES CPF/ CNPJ: 042.511.272-18 Protocolo: 58816 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 070.347.108-21 Protocolo: 58135 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 070.347.108-21 Protocolo: 58134 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 070.347.108-21 Protocolo: 58131 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 070.347.108-21 Protocolo: 58128 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 070.347.108-21 Protocolo: 58139 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58981 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58980 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58979 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58978 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58968 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58969 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58970 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58971 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58972 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58973 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58974 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58975 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58977 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARIA ROSAVANE GONCALVES, 93389711 CPF/ CNPJ: 885.976.012-72 Protocolo: 58976 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARILENE DOS SANTOS FERREIRA9209074 CPF/ CNPJ: 004.750.382-31 Protocolo: 58817 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

Devedor: MARILENE DOS SANTOS FERREIRA9209074 CPF/ CNPJ: 004.750.382-31 Protocolo: 58818 Data Limite Para Comparscimento: 15/05/2020

recimento: 15/05/2020

Devedor: MARILENE DOS SANTOS FERREIRA9209074 CPF/CNPJ: 004.750.382-31 Protocolo: 58819 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MARILENE DOS SANTOS FERREIRA9209074 CPF/CNPJ: 004.750.382-31 Protocolo: 58820 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MARILENE DOS SANTOS FERREIRA9209074 CPF/CNPJ: 004.750.382-31 Protocolo: 58821 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58796 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58792 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58791 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58790 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58789 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58793 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58794 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58795 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MATHEUS BOHRER REIS -92279204 CPF/CNPJ: 016.391.442-77 Protocolo: 58788 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58929 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58930 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58933 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58932 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58931 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58928 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58937 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58936 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58935 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: MICHAEL MESSIAS MARIANO, 92663933 CPF/CNPJ: 039.797.872-30 Protocolo: 58934 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: NELSON DE SOUZA QUEIROZ 93143260/84 CPF/CNPJ: 080.265.992-68 Protocolo: 58753 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: NELSON DE SOUZA QUEIROZ 93143260/84 CPF/CNPJ: 080.265.992-68 Protocolo: 58752 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: NELSON DE SOUZA QUEIROZ 93143260/84 CPF/CNPJ: 080.265.992-68 Protocolo: 58751 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: NELSON DE SOUZA QUEIROZ 93143260/84 CPF/CNPJ: 080.265.992-68 Protocolo: 58750 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: NELSON DE SOUZA QUEIROZ 93143260/84 CPF/CNPJ: 080.265.992-68 Protocolo: 58754 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58918 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58919 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58920 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58921 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58922 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58909 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58908 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58910 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58911 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58912 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58913 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58914 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58915 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58916 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PABLO ASSIS ARAUJO, 93680625/991063 CPF/CNPJ: 018.575.882-74 Protocolo: 58917 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58844 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58843 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58842 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58841 Data Limite Para Comprometimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58840 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58839 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58838 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58836 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: PRISCILA ZILA DE SOUZA 93091369 CPF/CNPJ: 017.013.422-94 Protocolo: 58837 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: REGINALDO CARDOSO RAMALHO, 93022229 CPF/CNPJ: 817.545.232-34 Protocolo: 58923 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: REGINALDO CARDOSO RAMALHO, 93022229 CPF/CNPJ: 817.545.232-34 Protocolo: 58924 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: REGINALDO CARDOSO RAMALHO, 93022229 CPF/CNPJ: 817.545.232-34 Protocolo: 58925 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: REGINALDO CARDOSO RAMALHO, 93022229 CPF/CNPJ: 817.545.232-34 Protocolo: 58926 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: REGINALDO CARDOSO RAMALHO, 93022229 CPF/CNPJ: 817.545.232-34 Protocolo: 58927 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: RONISON FARIAS CASTRO, 84359244 CPF/CNPJ: 004.933.902-86 Protocolo: 58967 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59153 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59152 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59151 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59154 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59155 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59156 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59157 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SILAS REIS ARAUJO 97991734132 CPF/CNPJ: 816.388.682-04 Protocolo: 59158 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: TELMA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 647.338.662-91 Protocolo: 58677 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: TELMA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 647.338.662-91 Protocolo: 58676 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: TELMA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 647.338.662-91 Protocolo: 58678 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: VANUZA FERREIRA DIAS DE ARAUJO -933 CPF/CNPJ: 001.893.302-52 Protocolo: 58765 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 429.356.280-04 Protocolo: 58675 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 429.356.280-04 Protocolo: 58674 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58946 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58948 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58947 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58951 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58950 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58949 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58952 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58953 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: WALDIRENE FELIZ PAULINO DA SILVA, 8 CPF/CNPJ: 702.183.152-87 Protocolo: 58954 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 13 de Maio de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2575 Folha: 299
EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei., FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente EDENES FERREIRA MATOS, CPF nº: 288.115.422-00, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão TAXISTA, com 51 anos de idade, natural de CANAVIEIRAS, ESTADO DA BAHIA, nascido(a) no dia TREZE DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO (13/05/1968), residente e domiciliado(a) à RUA AIRTON SENNA, Nº 3635, BAIRRO ROTA DO SOL, NESTA CIDADE, HÁ 02 ANOS, filho(a) de OSMUNDO GONÇALVES MATOS, residente na Linha R)-60, Km 35, no Município de Ariquemes-RO; E de MARIA JOSÉ FERREIRA, residente na Linha R)-60, Km 35, no Município de Ariquemes-RO. Cônjuges anteriores: HELÉNA MIRANDA DA SILVA. A(O) contraente

EVANUZA MARTINS FERREIRA, CPF nº: 760.569.372-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão PROFESSORA, com 40 anos de idade, natural de ITAMARAJU, ESTADO DA BAHIA, nascida(o) no dia ONZE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE (11/12/1979), residente e domiciliada(o) à RUA RIO DE JANEIRO, N° 4181, CENTRO, NESTA CIDADE, HÁ 02 ANOS, filha(o) de JOSÉ ALVES FERREIRA, residentes na Linha C-70, BR-421, TB-05, no Município de Ariquemes-RO; E de EDITE ALVES MARTINS, residentes na Linha C-70, BR-421, TB-05, no Município de Ariquemes-RO. Cônjuge anterior: CLAUDECIR DA SILVA HONORIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS
A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EVANUZA MARTINS FERREIRA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDENES FERREIRA MATOS. (Sem Alteração). Observações: Documentos Cônjuge 01: CNH. N° 01110038793, Data Expedição: 03/05/2017, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: CNH. N° 07004976029, Data Expedição: 01/03/2019 Órgão Expedidor DETRAN/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 11/05/2020. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO WILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.878.453-56

Protocolo: 5546

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: GLACIANE PURIFICACAO SANTANA CPF/CNPJ: 017.281.712-96

Protocolo: 5551

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: EURONILDES DA SILVA RODRIGUES FRANC CPF/CNPJ: 606.771.202-49

Protocolo: 5552

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: VANUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 815.432.802-00

Protocolo: 5555

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: ROSANGELA RODRIGUES CUNHA DA SILVA CPF/CNPJ: 589.907.552-04

Protocolo: 5556

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: RAQUEL PEREIRA DE LANA 0456569 CPF/CNPJ: 26.898.537/0001-04

Protocolo: 5563

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: KLEYTON DE SOUZA AMARAL CPF/CNPJ: 015.070.711-83

Protocolo: 5571

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: MOLLINA PRODUCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.784.301/0001-68

Protocolo: 5572

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: VALDIRENE LUCAS KIISTER CPF/CNPJ: 32.856.250/0001-14

Protocolo: 5575

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: JOSE GILMAR RAMOS MELONI CPF/CNPJ: 849.635.492-04

Protocolo: 5576

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: MAIARA CRISTINA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 015.100.342-42

Protocolo: 5609

Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: GERALDO PAFUNCIO LENCI CPF/CNPJ: 203.478.982-20

Protocolo: 5611

Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 13 de Maio de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEBORA CRISTIANE CAMILLO DINIZ CPF/CNPJ: 711.018.452-87

Protocolo: 5627

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: LEONARDO OYAXAKA SURUI CPF/CNPJ: 018.722.052-24

Protocolo: 5651

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: NADIA PAES DE MELO CPF/CNPJ: 550.429.102-04
Protocolo: 5644
Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 14 de Maio de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EURIPA DE FATIMA GON ALVES CPF/CNPJ: 123.738.001-44
Protocolo: 2312
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 009.370.912-94
Protocolo: 2323
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 009.370.912-94
Protocolo: 2324
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 009.370.912-94
Protocolo: 2327
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: DIOGENES FOCHESTATTO CPF/CNPJ: 833.121.962-72
Protocolo: 2337
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: DIOGENES FOCHESTATTO CPF/CNPJ: 833.121.962-72
Protocolo: 2338
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: DIOGENES FOCHESTATTO CPF/CNPJ: 833.121.962-72
Protocolo: 2339
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2340
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2341
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2342
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2343
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: GEALITS FRANCY BREMEM CAMP CPF/CNPJ: 931.083.202-97
Protocolo: 2344
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: IVANILDA FARIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.715.222-19
Protocolo: 2346
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JARBAS VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 603.371.412-15
Protocolo: 2347
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JARBAS VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 603.371.412-15
Protocolo: 2348
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JARBAS VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 603.371.412-15
Protocolo: 2349
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.460.422-68
Protocolo: 2353
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.460.422-68
Protocolo: 2354
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.460.422-68
Protocolo: 2355
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: KELEN DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 743.637.862-72
Protocolo: 2356
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: KELEN DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 743.637.862-72
Protocolo: 2357
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: KELEN DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 743.637.862-72
Protocolo: 2358
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: HELTON CEZAR PIRES DE CARVALHO MOUR CPF/CNPJ: 037.034.271-24
Protocolo: 2411
Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando

o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 27 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00021 286 0000686 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES, de nacionalidade brasileiro, enfermeiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1992, portador do CPF 007.010.902-86, e do RG 1096945/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Ametista, 274, Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES GÓIS, , filho de Abraão Antério Alves e de Maria Aparecida Folgado Alves; e LUANA PAULA FIGUEIREDO GÓIS, de nacionalidade brasileira, estudante universitária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1996, portadora do CPF 024.748.992-19, e do RG 1320072/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Ametista, 274, Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de LUANA PAULA FIGUEIREDO GÓIS FOLGADO, , filha de José Bomfim Góis e de Luani dias Figueiredo Góis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00021 287 0000687 77

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO FERREIRA LEAL, de nacionalidade Brasileira, motorista, divorciado, natural de São Jose do Aporé, em Paranaíba-MS, onde nasceu no dia 02 de abril de 1962, portador do CPF 318.517.621-91, e do RG 3298/SESP/MT - Expedido em 20/01/2014, residente e domiciliado à Rua Rosineia de Souza, 3298, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de SILVIO FERREIRA LEAL, , filho de Joaquim Francisco Leal e de Maria Martins Leal; e TEREZINHA GRONER, de nacionalidade Brasileira, babá, divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 28 de maio de 1966, portadora do CPF 582.828.312-04, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua: Rosineia de Souza, nº 3298, Bairro: Village do Sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar

no nome de TEREZINHA GRONER LEAL, , filha de Florenço Groner e de Verginia Lipaus Groner. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-022 FOLHA 076 TERMO 006476
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.476
MATRÍCULA
095828 01 55 2020 6 00022 076 0006476 13

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAMALLE ANTONUSSI CORTES, de nacionalidade brasileira, agricultor/pecuarista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1999, portador da Cédula de Identidade nº 1250827/SSP/RO - Expedido em 07/04/2011 inscrito no CPF/MF 993.756.482-49 residente e domiciliado à Av. das Nações, 3156, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de ADELSON FERIS CORTES e de REGINA ANTONUSSI; e KARINA BENÍ BRUM VIEIRA de nacionalidade brasileira, biomédica, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1994, portadora da Cédula de identidade nº 1131222/SSP/RO - Expedido em 16/04/2018, inscrita CPF/MF009.789.232-78, residente e domiciliada à Av. das Nações, 3156, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de WEUDES BENTO VIEIRA e de ELIZÉTE RIBEIRO BRUM VIEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de KAMALLE ANTONUSSI CORTES e ela continuou a adotar o nome de KARINA BENÍ BRUM VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 13 de maio de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 40/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMIR FRANCISCO LANDO CPF/CNPJ: 010.437.810-72 Protocolo: 69499 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 Devedor: ANDRE MARTINS DE JESUS CPF/CNPJ: 997.949.932-04 Protocolo: 69486 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 Devedor: CORUMBIARA COMERCIO E REPRESENTACOE CPF/CNPJ: 11.326.430/0001-14 Protocolo: 69481 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020
 Devedor: DENISE BERTAIOLI CPF/CNPJ: 980.639.101-25 Protocolo: 69500 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 Devedor: DOUGLAS SANTOS TEOBALDO CPF/CNPJ: 035.494.352-90 Protocolo: 69490 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 Devedor: FHELIFE CALGAROTTO ME CPF/CNPJ: 08.963.350/0001-65 Protocolo: 69483 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020
 Devedor: FHELIFE CALGAROTTO ME CPF/CNPJ: 08.963.350/0001-65 Protocolo: 69484 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020
 Devedor: FRANCISNEY SANTOS MARTINS DA COSTA CPF/CNPJ: 657.009.292-87 Protocolo: 69496 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 Devedor: HELBERTH ESDRAS ANDRADE GOMES CPF/CNPJ: 754.596.632-53 Protocolo: 69495 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 Devedor: ROBSON SANTOS TERRES CPF/CNPJ: 958.742.162-00 Protocolo: 69488 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 Devedor: THIAGO ROCHA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 927.998.922-72 Protocolo: 69487 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 13 de Maio de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 39/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D. OTTONI RESTAURANTE - ME CPF/CNPJ: 28.399.535/0001-04 Protocolo: 69479 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: DOIS IRMAOS COMERCIO DE PRODUTOS VE CPF/CNPJ: 19.953.691/0001-76 Protocolo: 69482 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: HELBERTH ESDRAS ANDRADE GOMES CPF/CNPJ: 754.596.632-53 Protocolo: 69468 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: J.L SOUZA COMERCIO E SERVICOS-ME CPF/CNPJ: 28.526.480/0001-48 Protocolo: 69493 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JACQUELINE BARCAROLO 00685217230 CPF/CNPJ: 31.908.214/0001-94 Protocolo: 69494 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: JAQUELINE BARCAROLO CPF/CNPJ: 31.908.214/0001-94 Protocolo: 69473 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: JOSE LUIZ CIVIDINE CPF/CNPJ: 183.314.672-72 Protocolo: 69477 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: LEGUIMARDASILVAOLIVEIRACPF/CNPJ:901.680.972-49 Protocolo: 69472 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA 03958987494 CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 69476 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA 03958987494 CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 69469 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA 03958987494 CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 69474 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

Devedor: LUIZ RODRIGO CASSAMAREKE CPF/CNPJ: 665.386.292-53 Protocolo: 69492 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPEC CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 69498 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: W B S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTD CPF/CNPJ: 26.907.210/0001-51 Protocolo: 69478 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 12 de Maio de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.561.569-16 Protocolo: 73828 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão)

registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 13 de Maio de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 044 TERMO 007529

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FERNANDO PANTOJA DE CASTRO SALGADO, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professor, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, nº 2200, Bairro Floresta, em Cerejeiras-RO, filho de CARLOS FERREIRA SALGADO e de RAIMUNDA PANTOJA DE CASTRO. Ela: GISLEY DA SILVA VIEIRA, divorciada, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar financeira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua Buriti, nº 3950, em Colorado do Oeste-RO, filha de NIVALDO VIEIRA DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VIEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FERNANDO PANTOJA DE CASTRO SALGADO. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GISLEY DA SILVA VIEIRA SALGADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2020.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTO, NOTAS E REGISTROS, localizado à Rua Independência, 2169 em Espigão D'Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CACILDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 817.742.652-49
Protocolo: 2072/2020

Data limite para comparecimento: 14/05/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando o responsável pelo título mencionado, intimado a comparecer no Tabelionato, até o dia 14/05/2020, receber a inti-

mação, efetuar o pagamento, ou manifestar suas recusas. Espigão D'Oeste, 11 de maio de 2020, Hélio Kobayashi - Tabelião.

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-053 FOLHA 289 TERMO 018072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.072

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATÁ MIRANDA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Dessão, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua 01 De Maio, 3582, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de IZAAQUE FERREIRA DA SILVA e de JANE MIRANDA MACHADO; e VALDIRENE DA SILVA de nacionalidade brasileira, Jovem Aprendiz, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 3387, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de LUIS FRANCISCO DA SILVA e de LECI MARIA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NATÁ MIRANDA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDIRENE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de maio de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 291 TERMO 018074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.074

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1976, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira, 1402, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ DA SILVA e de ROSALINA DA SILVA; e SIRLEI MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1975, residente e domiciliada à Av. Governador Jorge Teixeira, 1402, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOÃO JOSÉ DA SILVA e de AURELINA MARIA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIRLEI MARIA DA SILVA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de maio de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 290 TERMO 018073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.073

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEI HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Piauí, 2347, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ IVO DE SOUZA FILHO e de ELIZETE ANDRADE VIEIRA; e LÉIA SANTOS DE ASSIS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Piauí, 2347, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de CLAUDIO DE ASSIS e de RENILDE EVANGELISTA DOS SANTOS DE ASSIS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WESLEI HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LÉIA SANTOS DE ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de maio de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 292 TERMO 018075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.075

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MOREIRA ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, Entregador, solteiro, natural de RIO BRANCO-MT, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Candido Portinari, 1807, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de DEVANIL FARIA DE ANDRADE e de DORINHA MOREIRA ANDRADE; e SILVANA MASCARELO CORRÊA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1986, residente e domiciliada na LINHA 632, km 13, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de LUIZ CORRÊA e de VENINA MASCARELO CORRÊA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO MOREIRA ANDRADE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANA MASCARELO CORRÊA ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de maio de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 223 TERMO 018006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILZIMAR TRINDADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Vinhático, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOÃO BERNARDO DA SILVA e de ELITA TRINDADE DA SILVA; e CIRLENE PEREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de

Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de AMARILDO ANUNCIAÇÃO DE JESUS e de LEZENITA COSTA JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILZIMAR TRINDADE DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIRLENE PEREIRA DE JESUS TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DENES PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 865.435.202-72

Protocolo: 175969

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: JORGINALDO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 653.366.822-68

Protocolo: 176011

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 13 de Maio de 2020 ANDERSON PACHECO ESCREVENTE AUTORIZADO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 130 TERMO 001582
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BALBINO DO CARMO DOMINGOS, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, s/n, Vila Palmares, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de JOÃO DOMINGOS e de IVANILDA BARBOSA DOMINGOS; e ANA LINA FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada,

natural de Divino das Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1965, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, s/n, Vila Palmares, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de MARCIANO GERALDO FERREIRA e de JOANA SABINO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 13 de maio de 2020.

Kaely Caroline Pancieri Benesoli

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015867

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSENILDO DOS SANTOS DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, técnico em radiologia, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Avenida Coronel Jorge Teixeira de Oliveira, 1969, Bairro Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar o nome de JOSENILDO DOS SANTOS DE ANDRADE, filho de JOSÉ CARLOS DE ANDRADE e de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DE ANDRADE; e LORENA CAROLINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1992, residente e domiciliada à Av. Gonçalves Dias, 3280, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar no nome de LORENA CAROLINO DE SOUZA, filha de JADERCY CAROLINO DE SOUZA e de MARIA HELENA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste- RO, 11 de maio de 2020.

Jediel Rebmag Sabaini Fernandes

Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015868

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO CAMILO LOPES, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Mantenedópolis-ES, onde nasceu no dia 20 de maio de 1941, residente e domiciliado à Rua Diomiro Pereira de Oliveira, 2046, Bairro Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GERALDO CAMILO LOPES, filho de CAMILO LOPES VALENTIM e de MARIA ROSA DE JESUS; e LUCIANA MARIA SILVA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Chalé-MG, onde nasceu no dia 30 de maio de 1946, residente e domiciliada à Rua Diomiro Pereira de Oliveira, 2046, Bairro Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LUCIANA MARIA SILVA, filha de NESTOR VITORINO SILVA e de ANA VILELA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste- RO, 12 de maio de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C M DA ROCHA LTDA CPF/CNPJ: 36.042.040/0001-43
Protocolo: 140968

Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: C M DA ROCHA LTDA CPF/CNPJ: 36.042.040/0001-43
Protocolo: 140959

Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 13 de Maio de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 153

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 453

matrícula

095976 01 55 2020 6 00010 153 0000453 36

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BERNARDES DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Sao Paulo-SP, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Leopoldo Fristch, 3140, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JOÃO BERNARDES DA SILVA, filho de Servino Rodrigues da Silva e de Joana Bernardes da Silva; e SUELI FREITAS PERSCH de nacionalidade Brasileiro, funcionária pública, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1982, residente e domiciliada à Rua Leopoldo Fristch, 3140, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de SUELI FREITAS PERSCH BERNARDES, filha de Valdir Persch e de Aparecida Freitas Persch. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 13 de maio de 2020.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 72/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCIELLI RAASCH ORLANDO CPF/CNPJ: 043.048.082-22 Protocolo: 13565 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: EDENILSON DE LIMA LEITE CPF/CNPJ: 072.811.562-00 Protocolo: 13569 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 782.797.632-87 Protocolo: 13570 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 13 de Maio de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.175- EDINALDO FONSECA DA SILVA com KÁRIN DA SILVA KRAUS.

Ele, solteiro, Func. Público, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de JOÃO BATISTA FONSECA, e dona DELINA PEREIRA DA SILVA.

Ela, solteira, Func. Pública, natural de São José dos Quatro Marcos - MT.

Filho de EVERALDO KRAUS, e dona JURACI DA SILVA KRAUS. Residentes Neste Município.

Nº-18.176- EDVALDO SOARES DOS SANTOS com RITA FIRMINO PEREIRA VIANA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Cacoal - RO.

Filho de SOLANIL SOARES DOS SANTOS, e dona MARIA DE LOURDES JACOB DOS SANTOS.

Ela, viúva, Do lar, natural de São Mateus - ES.

Filho de ANTONIO FIRMINO PEREIRA, e dona GENI MACHADO PEREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.177- JEFFERSON HONÓRIO RODRIGUES VIEIRA com SILONITA MESSIAS DA SILVA.

Ele, solteiro, empresário, natural de Horizontina - RS.

Filho de JEOVÁ EDEVIR MENEZES VIEIRA, e dona CECILIA RODRIGUES VIEIRA.

Residente em Rolim de Moura-RO

Ela, divorciada, cabeleireira, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de ALCIRO MESSIAS DA SILVA, e dona ANA JACINTO DA SILVA.

Residente em Pimenta Bueno-RO

Nº-18.178- FERNANDO PEREIRA MATOS com JAQUELINE MESSIAS DA SILVA.

Ele, solteiro, Func. Público, natural de Boca do Acre - AM.

Filho de CLAUDIO BARRETO MATOS, e dona VANDA PEREIRA MATOS.

Ela, solteira, Pedagoga, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MANOEL MESSIAS DA SILVA, e dona ODETE MESSIAS DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.179- HÉLIO VERÍSSIMO DE SOUZA com ELIZANGELA LUIZA DA SILVA.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Ji-Paraná - RO.

Filho de , e dona LUCIMAR DE SOUZA SANTOS.

Ela, solteira, Do lar, natural de Cacoal - RO.

Filho de JOSÉ TEREZA DA SILVA, e dona CLARICE LUIZA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.180- MARCOS DIONE APARECIDO DA SILVA com DAIANE CAMPOS CORONADO.

Ele, solteiro, Serv Gerais, natural de Castanheiras - RO.

Filho de LUIZ APARECIDO DE MELO, e dona MARIA AMÉLIA RAMOS DA SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Jaru - RO.

Filho de JOSÉ CORONADO, e dona ELISANGELA DE CAMPOS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.181- FELIPE FERREIRA CARVALHO com KAREN NYCOLE ALVES SCHONHOLZER.

Ele, solteiro, Aux de Escritorio, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDINEI DOS SANTOS CARVALHO, e dona KÉZIA VIEIRA FERREIRA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OTTOMOR SCHONHOLZER, e dona CRISTINA FERREIRA ALVES.

Residentes Neste Município.

Nº-18.182- LUCAS DA SILVA ANDRADE com AMANDA KAROLAINÉ GONÇALVES ALVES DELILO.

Ele, solteiro, Estoquista, natural de Vilhena - RO.

Filho de DAMIÃO MANOEL DE ANDRADE, e dona IVANETE DA SILVA COELHO.

Ela, solteira, Do lar, natural de Vilhena - RO.

Filho de NILSON PINTO DELILO, e dona LILIAN GONÇALVES ALVES.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 480269 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 480265 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 480266 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 480267 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 480268 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

Devedor: JESSICA PRATES DA COSTA CASSIMIRO CPF/CNPJ: 137.348.727-58 Protocolo: 480259 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Maio de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 53176 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: ILENILTON ALBINO DA SILVA CPF/CNPJ: 001.848.092-66 Protocolo: 53162 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: LAURO BACK CPF/CNPJ: 139.346.942-68 Protocolo: 53154 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 643.708.012-49 Protocolo: 53164 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Maio de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 083 TERMO 000683

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 683

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ FELIPE FERREIRA DE ANDRADE, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, almoxarife, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2000, portador do RG Nº 1293827/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2012, inscrito no CPF 058.733.032-58, email:felipeandrade3027@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua 10-L, 1138, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de RUY BERNARDINO DE ANDRADE e de OLINDA FERREIRA CHAGAS DE ANDRADE; Ela: EMILLE PEREIRA DE SOUZA, divorciada, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1995, portadora do RG Nº 1304110/SESDEC/RO - Expedido em 04/04/2012, inscrita no CPF 029.393.662-50, email:emilly_chpfest@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua 10-L, 1138, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de GONÇALO SEVERO DE SOUZA e de ROSILENE PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ FELIPE FERREIRA DE ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EMILLE PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 12 de maio de 2020.

lara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta

Tabeliã e Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 161 TERMO 006249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNASMAR RODRIGUES CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Av. Paraná, 2482, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de

VALDEMAR CARVALHO DE JESUS e de DARLIZETE RODRIGUES CARVALHO; e THAÍS MENDES RIBEIRO de nacionalidade Brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Av. Paraná, 2482, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de ELMES RIBEIRO e de NERCI MENDES FERREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar THAÍS MENDES RIBEIRO CARVALHO e o noivo passou a assinar AGNASMAR RODRIGUES CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 12 de maio de 2020. Paulo Sergio Ferreira Coelho Escrevente de Cartório

LIVRO D-022 FOLHA 162 TERMO 006250
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.250

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão BARBEIRO, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Localidade Linha P. 46 Km 07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de PAULO SÉRGIO DA SILVA e de LUCELENE CAETANO DA SILVA ALMEIDA; e DAIANE BIANQUE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão serviço gerais, de estado civil divorciada, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha P. 46 Km 07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de LUIZ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA GABRIEL BIANQUE DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DAIANE BIANQUE DOS SANTOS DA SILVA e o noivo passou a assinar PAULO SÉRGIO DA SILVA JUNIOR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de maio de 2020. Paulo Sergio Ferreira Coelho Escrevente de Cartório

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 362/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZETE BATISTA RAMOS CPF/CNPJ: 203.850.212-91
Protocolo: 3200 Data Limite Para Comparecimento: 15/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a

comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 13 de Maio de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 029 TERMO 005933
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.933

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON TEODORO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1991, residente e domiciliado na Linha MP-61, Fazenda São Lucas, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de EVANGELISTA DA CRUZ FERREIRA e de WÂNIA TEODORO TEIXEIRA; e APOLIANE CANDIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciária, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1990, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de APARECIDO JOSÉ DA SILVA e de ELIZABETE CANDIDA DA SILVA. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 05 de maio de 2020. Odila Fernandes da Silva Marinho Oficial

LIVRO D-021 FOLHA 030 TERMO 005934
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.934

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 13 de maio de 1968, residente e domiciliado na RO-133, Lote 261, km 18, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e de CARLINDA CARVALHO DOS SANTOS; e ROSILENE LOPES DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Marabá-PA, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de junho de 1981, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO DA CONCEIÇÃO e de MARIA LOPES DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 05 de maio de 2020. Odila Fernandes da Silva Marinho Oficial

LIVRO D-021 FOLHA 032 TERMO 005936
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.936

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRADILSON PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1983, residente e domiciliado na Linha TB-13, Lote 203, Gleba 04, Zona

Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de CRAILTON PEREIRA e de HELENA PETER PEREIRA; e CLÉCIA SILVA TONEZANI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDNALDO SILVA TONEZANI e de SANDRA VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de maio de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 033 TERMO 005937

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.937

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO PRESTES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Monitor escolar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1998, residente e domiciliado na Linha RO-133, km 63, Rua Aruana, Distrito Tabajara, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de IVANILDO LEAL DA SILVA e de MARIA BENEDITA FERREIRA PRESTES; e MEIRE DIONE BORGES PARENTE de nacionalidade brasileira, de profissão monitora escolar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ DA SILVA PARENTE e de MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de maio de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 034 TERMO 005938

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.938

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDIEL SANTOS DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 2001, residente e domiciliado na Linha MC-06, km 01, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JORGE DE JESUS e de MARLUCIA DOS SANTOS; e SYANG DOS REIS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 17 de junho de 2002, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADENILTON ALVINO DE SOUZA e de VILMA LOURENÇO DOS REIS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de maio de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 645

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.045.778	MAGNUN TEIXEIRA SILVA	CPF 994.899.612-72	DMI 3333

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/05/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 13 de maio de 2020

Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 005 TERMO 001005

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENILTON LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Br 429, Km 112, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de RENILTON LUIZ DE OLIVEIRA e de ROSEMERI LUIZ; e JULIANA DE OLIVEIRA SOARES, de nacionalidade brasileira, estudante, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Itaguaçu-ES, onde nasceu no dia 02 de novembro de 2003, residente e domiciliada na Linha 113, Km 01, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de EDIVALDO LUCIANO SOARES e de IVONETE OLÍMPIO DE OLIVEIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 13 de maio de 2020. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada.